ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
Assinado de forma digital por ELIANE ALBERTO MARQUES:1821
DN: CN=ELIANE ALBERTO MARQUES:1821, OU=SERVIDOR, OU=Tribunal Regional Federal da 3a Regiao - TRF-3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20200619155626-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 110/2020 – São Paulo, segunda-feira, 22 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007588-46.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO, DEVANIR RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON EMIDIO JUNIOR - SP198449
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 5 (quinze) dias, acerca dos cálculos id 33951045, nos termos da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002677-41.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRANCO DA COSTA NAVA - SP376064, ERMENEGILDO NAVA - SP153982

D E S P A C H O

Petição do exequente ID n. 31653138:

Dê-se ciência à executada, por meio de seus procuradores, através de publicação.

Sobreste-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-55.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663, JULIANA MORAIS DE ALMEIDA VIEIRA - MG192699

D E S P A C H O

1. Anotem-se os nomes dos advogados subscritores da petição da parte executada ID n. 33548303, no sistema processual.

2. Regularize a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópias dos seus atos constitutivos onde constem os nomes de quem tem poderes para representa-lá em Juízo.

3. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para manifestação, em 10 (dez) dias, vindo-me os autos, após, conclusos para decisão.

4. Não havendo regularização, prossiga-se sem a intimação dos advogados, devendo seus nomes serem excluídos do sistema processual e tidos como inexistentes os atos por eles praticados.

Nesse caso, dê-se vista à exequente para novos requerimentos, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que até o presente momento não foi juntado aos autos documento referente à citação da executada.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002700-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ASSOCIACAO SANTA CASA SAUDE DE ARACATUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TEREZA - SP273725
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Petição ID n. 33960881:

Apresente a parte embargante as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (artigo 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos (ID n. 31944283), para a Execução Fiscal n. 5000290-24.2017.403.6107, dos quais estes autos são dependentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003405-17.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO -
INVENTARIANTE:, JOSE PORFIRIO TORRES, JOSE PORFIRIO TORRES, NEUSA MARIA DE LIMA TORRES,
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 19.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001008-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: TEREZINHA SAEKO OKAMOTO, TEREZINHA SAEKO OKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 19.06.2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001054-39.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: TRANSPORTADORA TIGRINHO ARACATUBA LTDA - ME, MATHEUS CARLINI FERREIRA GONCALVES, RENAN CARLINI MARTINEZ
Advogado do(a) REU: FRANKLIN ALVES EDUARDO - SP223396

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as , nos termos do despacho ID 29959913.

Araçatuba, 19.06.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001139-93.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO - ME, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO, FELIPE KLAUSEN ERVOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

D E S P A C H O

Petição id 33907408: a melhor alternativa é a parte executada promover depósito bancário, que pode ser feito de forma eletrônica, sem que haja necessidade de se dirigir a qualquer agência

Desta forma, prestigiam-se os Princípios da Economia Processual e da Eficiência, pois a realização de nova pesquisa de ativos financeiros por meio do Sistema BACENJUD levará mais tempo que o mero depósito bancário, bem como fica afastada a possibilidade de outros bloqueios, de todo desnecessários.

Sendo assim, intime-se a parte executada de que deverá proceder ao depósito judicial em conta vinculada aos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, desta e das demais parcelas de R$ 4.000,00, conforme decisão id 31648025.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-31.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE WAGNER PANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 10 dias, nos termos do ID 15176193.

Araçatuba, 19.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-63.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OSVALDO FERNANDO MIRANDA CORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA ZAGO DE LIMA - SP279568
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Assiste razão à i. Advogada Dativa.

Com efeito, a i. Causídica foi indicada a promover a representação da parte exequente ainda na fase de conhecimento e por ocasião da prolação da sentença não lhe foram fixados os honorários decorrentes da nomeação.

O art. 25, § 3º, da Resolução n.º 304/2014 do e. Conselho da Justiça Federal - CJF, em seu assim estabelece:

"Art. 25. A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limite mínimo e máximo estabelecidos nesta resolução, observará, no que couber:

[...]

§ 3º A remuneração paga nos termos desta resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.

[...]."

Sendo assim, em que pese ter havido a fixação de honorários sucumbenciais na r. sentença que julgou procedente a ação principal, é fato que até o momento não houve fixação da verba devida a título de representação da i. Advogada na qualidade de Dativa.

Desta feita, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela Oficial. Promova a Secretaria a imediata requisição dos valores, certificando nos autos.

Em seguida, considerando que já houve prolação de sentença de extinção da execução, não havendo novos requerimentos da partes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003473-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NORIVAL JOSE BENASSI
Advogados do(a) AUTOR: DONISETI DORNELAS - SP53775, ODASSI GUERZONI FILHO - SP336116
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação sob o rito ordinário proposta por NORIVAL JOSE BENASSI, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da Ré ao pagamento, sem a incidência de imposto de renda e da contribuição previdenciária, dos 5 (cinco) meses de licença-prêmio, os quais, tomando-se como base o valor da remuneração percebida no mês da aposentadoria e considerando as rubricas "VENCIMENTO BÁSICO" e "ABONO DE PERMANÊNCIA EC 41/03", perfazem a quantia de R$ R$ 151.535,05.

Com a inicial vieram documentos.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte ré apresentou contestação com proposta de acordo (id. 28628058), com os seguintes parâmetros:

"1. A União se compromete a pagar, mediante a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor-RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988, o valor apurado na conta de liquidação devido ao autor, correspondente a 05 (cinco) meses de licença prêmio, desde que não gozadas, tendo como base de cálculo a remuneração do autor no último mês, antes da aposentadoria, com deságio no valor final de 20% (vinte por cento);

2. O índice de correção monetária aplicável será o IPCA-E a partir de janeiro/2001, de acordo com o art. 8º, da Resolução nº 258, de 21.03.2002, do Conselho de Justiça Federal (CJF);

3. Os juros de mora incidirão a partir da citação da União até a data de elaboração do cálculo, e serão calculados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja: 6% a.a. até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o referido artigo, a partir de quando serão aplicados os índices de juros utilizados para a caderneta de poupança;

4. O autor se responsabiliza pelos honorários contratuais de seu advogado e eventuais custas judiciais; e

5. A celebração de conciliação implica a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.

Em caso de concordância com os parâmetros do acordo, o feito deverá ser remetido a esta Procuradoria Seccional da União, pelo prazo de 60 dias, para possibilitar a elaboração de cálculos, os quais serão submetidos à análise da parte contrária para concordância com o quantum debeatur e o encerramento da demanda."

O autor aceitou a proposta de acordo, porém, ressalvando que, na forma do quanto expôs em sua inicial, no item "III. VALOR DA LICENÇA PRÊMIO A SER CONVERTIDA EM PECÚNIA", a "remuneração" a ser tomada como base de cálculo deve ser aquela formada pelas rubricas: "Vencimento básico, R$ 27.303,62 e "Abono de Permanência", R$ 3.003,39, perfazendo R$ 30.307,01 (id. 29296047).

O autor declarou que renuncia a quaisquer direitos eventualmente advindos da ação coletiva nº 5020730-28.2018.403.6100 (ação ordinária 002589-02.2007.403.6100) ajuizada pela UNAFISCO REGIONAL (id. 31004703).

A União concordou que a remuneração a ser tomada como base de cálculo seja formada pelo vencimento básico e o abono de permanência (id. 33874697).

É o relatório. **DECIDO.**

Tendo a parte autora aceito expressamente a proposta de acordo formulada pela parte ré, o feito deve ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Posto isso, **homologo** a transação realizada, nos moldes das petições id. 28628058 e 33874697, cujos parâmetros estão acima transcritos, e julgo **EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas, por isenção legal.

Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000533-94.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: NELSON MESSIAS BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NELSON MESSIAS BRAGA ajuizou a presente demanda em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)** pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de labor rural exercido no período de 12/10/1978 a 30/11/1991, bem como, tempo especial no período de 15/05/2015 a 23/05/2017, desde a DER (12/06/2017) do NB 42/182.047.060-9.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 17283356).

Em sua contestação (id. 17928222), o INSS alegou que o autor não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Pediu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

Em sua réplica (id. 18992762), o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.

Na audiência realizada foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas.

O autor prestou esclarecimentos solicitados pelo Juízo quanto à prova documental (id. 27886962). O INSS não se manifestou.

Relatei. Passo a decidir.

Nos termos do que dispõe o art. 201, § 7º, da Constituição da República, a aposentadoria por tempo de contribuição exige 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.

Para aqueles filiados ao sistema antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, é possível, ainda, a aposentadoria pelo regime transitório de que trata seu art. 9º, com proventos proporcionais ao tempo de serviço/contribuição, desde que cumprido um período adicional, popularmente conhecido como "pedágio".

A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição – em nível legal – é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/1991, que reclamam – além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda Constitucional nº 20/1998 – a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: *"A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial"*.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/1991.

No entanto, para o segurado inscrito na Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/1991, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/1995).

Essa regra de transição, entretanto, não aproveita ao autor, dado que o requerimento administrativo se deu no ano de 2017.

O tempo de labor rural exercido antes da vigência da Lei 8.213/1991, sem contribuição, pode ser contado para fins de apuração do cumprimento do requisito temporal de serviço/contribuição, mas não é computável na carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 55, § 2º, deste diploma legal.

O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149).

Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rurícola.

Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiciem o labor rural no interstício que se pretende ver reconhecido.

Analiso as provas constantes dos autos.

O autor afirma que nasceu (em 1966) e viveu toda sua vida, até se casar (em 1994), no Sítio São José, bairro Generoso, na cidade de Santo Antônio do Aracanguá, que era de propriedade de seu pai, José Messias Braga, desde 1953.

Aduz que sempre laborou (desde criança), com mais nove irmãos (entre os quais, Auziro Messias Braga, que já teve o período rural reconhecido na ação de nº 0000383-34.2001.403.6107), no pequeno sítio, em regime de economia familiar, em regime de subsistência.

Trouxe aos autos vasta documentação (id. 15210924, 15210928 e 15210930), conforme declara em sua petição inicial.

Documentação de id. 15210924:

Escritura Pública do Sítio São José, de cinco alqueires, comprado pelo pai (1953); Certidão de nascimento da irmã Maria de Fátima (1964) indicando nascimento em domicílio, no Bairro Generoso (1964); cópia do acórdão que confirmou o reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar exercido pelo seu irmão Auziro Messias Braga; registros escolares em nome de irmãos do autor, qualificando seu genitor como "lavrador", e indicando residência em zona rural (1966); Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu genitor e de seu irmão, referentes ao Sítio São José (1969/1970).

Documentação de id. 15210928:

Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de seu genitor e de seu irmão, referentes ao Sítio São José (1971, 1979, 1980, 1981, 1983, 1984, 1985, 1986); Carteira de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome de seu irmão Auziro (1976); registros escolares em nome de irmãos do autor, qualificando seu genitor como "lavrador", e indicando residência em zona rural (1976, 1978, 1979, 1980, 1983, 1984); Ficha Cadastral do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba em nome de seu genitor, indicando residência e labor no Sítio São José, bem como o Autor e seus irmãos germanos como dependentes (1979); Folha de Cadastro de Trabalhador Rural Produtor, em nome de seu genitor (1981);

Documentação de id. 15210930:

Cédula Rural Pignoratícia em nome de seu irmão Auziro, para financiamento de custeio de lavoura de algodão (1986, 1987); registros escolares em nome de irmãos do autor, qualificando seu genitor como "lavrador", e indicando residência em zona rural (1987 a 1990); atestados escolares para fins de dispensa das aulas de educação física, indicando que sua irmã Maria de Fátima exercia o labor rural, durante todo o dia, no Sítio São José, inclusive assinado pelo autor (1987, 1988); notas fiscais em nome dos irmãos, com endereço rural (1988 a 1990); certidão de óbito de seu genitor, indicando a profissão de "lavrador" e domicílio no Sítio São José (1990); Certidões expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, declarando que seu irmão Auziro esteve estabelecido como arrendatário do Sítio São José (1976 a 1987) e na Fazenda Três Coroas (1987 a 1993); Certidão de casamento do Autor, qualificando-o como "pecuarista" e indicando domicílio no Sítio São José (1994).

A documentação juntada é satisfatória a demonstrar início de prova material de que o autor laborou, no período requerido, no Sítio pertencente a seu pai, em regime de economia familiar. Há documento de aquisição da propriedade em 1953, bem como várias notas de produtor rural expedidas nos períodos requeridos, além de notas fiscais de compra de sementes, registros escolares, da Secretaria de Fazenda Estadual e do Sindicato.

O primeiro registro de natureza urbana do autor data de 01/12/1994 (id. 15210936).

As duas testemunhas, JOCELINO DA SILVA e JESUS LESSA BURIOLA, conhecem o autor desde que nasceu e ainda moram no mesmo local, ou seja, bairro "Generoso". Ambas confirmaram que o autor laborou, desde 08 ou 09 anos, em regime de economia familiar, plantando milho e algodão, e que lá permaneceu até ir trabalhar na Usina.

A prova dos autos indicia o labor rural do autor desde a sua infância até o ano de 1991, como pleiteia na inicial, e é corroborada pelos depoimentos testemunhais, que foram harmônicos e isentos de contradições, alinhando-se com as declarações do autor e com o relato feito na inicial.

É factível, outrossim, a contagem de tempo de serviço rural a partir dos 12 anos de idade. Isto porque, no que tange à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional nº 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea "c" ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos.

A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado.

Diga-se que a proibição se dirige, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário.

A ineficácia ou eventual nulidade do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção.

Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos, sob a égide das constituições pretéritas.

Neste preciso sentido a TNU emitiu o Enunciado nº 5, *verbis*: *"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."*

Possível, portanto, o reconhecimento do labor rural desde 12/10/1978, quando o autor completou 12 anos de idade, até 30/11/1991, tempo esse que poderá ser computado na contagem para fins de aposentadoria, embora não possa ser contado na carência.

Do período especial.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo**. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".*

No mesmo julgamento, também restou decidido que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".*

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 15210934).

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 15210933)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que consta do PPP (item 15.7) que **<u>houve utilização de EPI eficaz</u>**. Deste modo, diante do decidido pelo STF, eventual agressividade é minimizada.

E mesmo que assim não fosse, o **<u>contato</u>** com os agentes químicos citados não é considerado agressivo pelo Anexo IV ao Decreto nº 3.048/1999, em vigor na época do labor. Note-se que o benzeno somente é agressivo nos casos dos itens 1.0.3 e 1.0.19 (não é o caso dos autos). Mesma situação no n-hexano (item 1.0.19) e dos hidrocarbonetos mencionados no item 1.0.17.

Dessa forma, não há como reconhecer o período como especial

Somando-se o período rural reconhecido nesta ação aos já reconhecidos pelo INSS (id.15210936), conforme contagem anexa, na data do requerimento administrativo (23/05/2017), o autor contava com 35 anos, 01 mês e 23 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição

Dispositivo.

Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, para o fim de reconhecer como de labor rural do autor o período de 12/10/1978 a 30/11/1991 e determinar que o INSS o averbe como tal, computando-o para fins previdenciários, nos termos da lei.

Em função do reconhecimento, para fins previdenciários, do labor rural antes mencionado, **CONDENO o INSS** a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição, com base numa contagem de tempo de 35 anos 01 mês e 23 dias de contribuição, NB 182.047.060-9, com DIB na DER 23/05/2017 e RMI e RMA a serem calculadas posteriormente, com a incidência dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, versão vigente por ocasião da liquidação da conta, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos majoritários ou já pacificados acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 4/5 (quatro quintos) para o INSS e 1/5 (um quinto) para o autor.

Fixo a verba honorária no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deverá o autor pagar ao patrono do réu 1/5 (um quinto) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 4/5 (quatro quintos) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Segurado: NELSON MESSIAS BRAGA, CPF: 087.757.778-19, NIT: 12541058405

Genitora: Catarina Rosa Nunes Braga

Benefício: NB 182.047.060-9 Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DIB: 12/06/2017

RMI: a ser calculada pelo INSS

RMA: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Intime-se. Registrada eletronicamente no PJE.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ABELARDO COSTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Intimado, o autor não cumpriu as determinações contidas no despacho id. 30216710, deixando, assim, juntar aos autos os documentos indispensáveis à apreciação dos pedidos (apresentação de documento que confirme o divórcio ou com consentimento do cônjuge).

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 330, inciso IV e art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos.

Publique-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004465-30.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: WALTER VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao INSS sobre a r. decisão de fls. 296/297 (id 23455813).

Considerando o julgamento do Tema 810 pelo STF, que rejeitou os embargos declaratórios e não modulou os efeitos da decisão do RE 870.947/SE, que havia definido que o IPCA-E seria o índice de correção monetária a ser utilizado nas condenações da Fazenda Pública em sede de débitos de natureza não-tributária, prossiga-se no andamento do feito em relação à parcela controversa dos encargos determinada na decisão supramencionada.

Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo dos valores devidos, descontando-se o valor dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002227-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANA ALVES FOLHA FORNAZIERI
Advogados do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091, JOSE DOMINGOS CARLI - SP57755, MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1- Fls. 211: dê-se ciência às partes.

2- Intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclarecimentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006199-84.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: CEREALISTA MORIYAMA LTDA, YOITI MORIYAMA, MARIA TEONILIA MORIYAMA

D E S P A C H O

Petição id 21647231.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-40.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: DANIEL DE SOUZA RAMOS

A T O O R D I N A T Ó R I O - gcl

Certifico que os autos encontram-se com vistas à CEF acerca da juntada da carta precatória id 16993328 e do extrato de bloqueio Bacenjud id 26352838.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002950-23.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO e dou fé que sirvo-me do presente para intimar a parte executada do despacho id 33799832, que transcrevo abaixo:

"Petição id 30813510.

1- Intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 novo do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se."

Araçatuba, 19/06/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009271-21.2003.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SANCHES BIGELLI - SP121862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, KIUTY INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

D E S P A C H O

Petição id 28226488: defiro a suspensão do feito por noventa dias, conforme requerido pela exequente à fl. 179, do id 23196247.

Após, intime-se-a a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em quinze dias.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004583-69.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA, TAREK DARGHAM JUNIOR, GUILHERME FERRAZ DARGHAM, TAREK DARGHAM
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA EMILIA BRESSAN - SP218067

D E S P A C H O

Retornem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão que homologou o acordo e determinou a suspensão do feito às fls. 134/135, dos autos digitalizados no id 26087225.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001271-17.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EDNEIA CADIOLI RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA - SP293002, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

D E S P A C H O

Haja vista o decurso do prazo de suspensão e considerando a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito até a presente data, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme determinado no despacho de fl. 116.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001271-17.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: EDNEIA CADIOLI RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA - SP293002, ROBERTO KOENIGKAN MARQUES - SP84296, VIVIAN PEREIRA BORGES - SP298736

D E S P A C H O

Haja vista o decurso do prazo de suspensão e considerando a ausência de manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito até a presente data, arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento, conforme determinado no despacho de fl. 116.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000198-46.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO, MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

D E S P A C H O

1- Prossiga-se no andamento destes Embargos, considerando o retorno dos autos principais nº 0003659-24.2011.403.6107 e sua inserção no sistema pje.

Proceda a secretaria à juntada a estes autos de cópias legíveis das fls. 14/15 dos autos executivos.

2- Reputo inoportuna a prova pericial requerida pela embargante no id 10701310, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte embargante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-10.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCIA CRISTINA DE SOUZA VERGA

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, **ofereça(m) embargos nos próprios autos**, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002594-25.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: LEANDRO DUALIBI, LEANDRO DUALIBI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial (autos principais nº 5000756-18.2017.403.6107), ajuizada por LEANDRO DUALIBI em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de improcedência da ação executória.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e alega que os juros praticados são abusivos. Insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 25582554).

Impugnação da CEF, requerendo a improcedência do pedido (id. 30329397).

Houve réplica (id. 31388513).

Facultou-se a especificação de provas (31524431).

A CEF requereu o julgamento do feito (id. 32689849) e a parte embargante requereu a juntada da carteira de trabalho do executado (id. 33794472).

É o relatório. **Decido.**

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, § 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que deem azo a tanto.

Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que a parte embargante desconhecia a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzida em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva.

Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria.

Do contrato celebrado.

Trata-se de Contrato de Crédito Consignado CAIXA, pactuado em 17/06/2016, no valor de R$ 43.018,82, para pagamento em 96 parcelas de R$ 1.008,12.

Conforme extrato de id. 30180147 – pág. 14, o inadimplemento teve início em 07/11/2016, fato não questionado pelo embargante.

Questiona o embargante apenas o valor cobrado, que estaria exacerbado, em descumprimento da lei e cláusulas contratuais (não cumpridas ou inválidas

Capitalização de juros.

Insurge-se o embargante contra a aplicação de juros capitalizados nas operações discutidas.

Chama-se anatocismo o procedimento consistente em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros.

A prática, no entanto, não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando que permite a capitalização de juros em bases anuais.

O que se deve avaliar nos contratos questionados, então, para além da existência ou não de anatocismo, é se esse anatocismo é permitido ou não naquela operação específica.

Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no mencionado art. 4º da Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos em periodicidade inferior somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6840/1980, art. 5º).

Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula:

Súmula STF 121: *É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões controvertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais.

Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retromencionado:

Súmula STF 596: *As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.*

O conflito, no entanto, é apenas aparente.

Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (*Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal*), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121).

A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.

No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a um ano, até 30/05/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

O comando legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/08/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que os contratos que se pretende revisar foram todos firmados após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra.

Segundo a documentação acostada pela CEF, já mencionada no item anterior, considerando que o contrato foi assinado em 2016, está abrangido pela regra que permite a capitalização mensal de juros.

Conforme cláusula segunda do contrato, os juros foram prefixados (conforme item 02 do contrato), com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price.

E ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela utilização da Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º.

Sem razão o embargante.

Limitação da taxa de juros em 12% a.a.

Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e foi estipulada em patamar superior ao permitido.

Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, § 3º, da Constituição, não foi considerada autoaplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação.

A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência.

Assim, ainda que as taxas contratadas superassem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implicaria abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado.

Esta é a interpretação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530.

Os juros da operação, no caso em tela, consistiam em taxa efetiva anual de 26,67% (id. 30180147 – pág. 8).

O senso comum e o conhecimento decorrente do que de ordinário se observa no cotidiano das operações bancárias nos indicam que tais taxas não discrepam dos valores praticados no mercado para as mesmas contratações.

Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dubiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual o autor manifestou expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável.

Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho.

Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. A taxa prevista na legislação civil tem aplicação subsidiária, não se prestando a substituir a taxa efetivamente contratada, se esta não for caracterizada como abusiva. Aliás, possivelmente, até supera a taxa contratada.

Comissão de Permanência

A Comissão de Permanência é o encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, cuja validade é aceita pela jurisprudência iterativa do STJ, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos.

A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, mormente correção monetária (Súmula STJ 30).

A cláusula 8ª prevê os seguintes encargos para a fase de inadimplência: juros remuneratórios, à razão das mesmas taxas previstas para o período de adimplência contratual; juros de mora de 1% ao mês ou fração; multa de 2% e tributos previstos em lei (id. 30180147 – pág. 11/12). Ou seja, não há previsão contratual para aplicação da comissão de permanência.

Observa-se, pelo demonstrativo da evolução do débito (id. 30180147 – pág. 15), que a CEF não aplicou a comissão de permanência, de modo que remanesce íntegro o cálculo da embargada, ficando prejudicada a alegação de abusividade das cláusulas.

Não se verificou, outrossim, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o "pacta sunt servanda".

No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo embargante, não havendo quaisquer irregularidades contidas no mesmo.

Dispositivo.

Pelo exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 5000756-18.2017.403.6107.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba (SP), data no sistema

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001285-30.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SEDLACEK MORAES - SP215904

D E S P A C H O

1- Petição de fls. 54, do id 23501674: defiro a realização de audiência de conciliação requerida pela parte executada.

Providencie a secretaria o agendamento da audiência junto à Central de Conciliação desta Subseção, após o término do prazo de suspensão determinado pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 03 a 08/2020.

2- Petição de fl. 51: aguarde-se.

3- A intimação das partes para a audiência será feita na pessoa de seus advogados (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001287-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANDA ADAS PEREIRA SUNIGA
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Não havendo requerimentos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001299-16.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIEL DE SOUZA CORREA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, tendo em vista o pleito de condenação da parte ré a conceder benefício previdenciário.

2 – Apresentados os esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 18 de junho de 2020.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001263-71.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PHAEL CONFECCOES DE AURIFLAMA EIRELI, JOSE JACINTO ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, proposta por **PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI** , CNPJ nº 62.532.833/0001-50 e **JOSÉ JACINTO ALVES FILHO**, CPF 802.777.308-30, em face da **UNIÃO FEDERAL,** por meio da qual se objetiva a desconstituição/nulidade dos Autos de Infração nºs. 15871.720011/2015-12; 15871.720020/2016-94; 15868.720058/2016-16 e 15871.720006/2018-52; ou a redução a 20% (vinte por cento) sobre os valores que serviram de base para cálculo.

Aduz a parte autora, em síntese, que, em 2009, foi vítima de uma quadrilha de estelionatários (posteriormente desbaratada em uma operação policial denominada "Fake News") que a induziu a acreditar na existência de créditos de IPI junto à Receita Federal (mais de R$4.000.000,00), os quais poderiam ser utilizados em compensação tributária. Argumenta que a existência dos créditos foi demonstrada documentalmente, o que deu "ares de veracidade" às alegações dos criminosos. Deste modo, outorgou procurações para que fosse procedida à compensação administrativa.

Afirma que pagou mais de R$ 3.000.000,00 às consultorias. Porém, em 2011, começou a receber as notificações de indeferimento dos PERDCOMP's, já que o Fisco apurou a inexistência de créditos de IPI. Foi neste momento que a parte autora, conforme afirma, percebeu que havia sido vítima de criminosos. Alude que sofre, também, investigação para apuração de prática de crime tributário.

Menciona que há duas ações penais (0002700-63.2014.4.03.6102 e 0003263-86.2016.4.03.6102), em trâmite na Justiça Federal de Ribeirão Preto, que apura fatos idênticos ao sofridos pela parte autora; e que ajuizou ação de indenização por danos morais contra a empresa de consultoria (EML Consultoria Empresarial Ltda.) e seus sócios, que tramita perante a Vara Única do Foro da Comarca de Auriflama/SP, nº 1001521-50.2018.8.26.0060.

Questiona por meio desta ação os quatro Autos de Infração por Multa Isolada, arbitrada em razão dos pedidos de compensação considerados não homologados pela Receita Federal, por ter sido constatado pelo Agente Fiscal da Receita Federal a existência de declarações inverídicas e fraudulentas.

Sua defesa está baseada, em síntese, nos seguintes argumentos: inexistência de qualquer participação e/ou responsabilidade frente aos lançamentos constituídos por meio dos Autos de Infração, sendo que a mera menção à existência de procuração eletrônica outorgada a terceiro que transmitiu os PERDCOMPS não se amolda ou se ajusta à exigência de perquirir, investigar e provar o dolo específico do contribuinte para a finalidade de aplicação da multa (inteligência do artigo 137 c/c 112 do CTN); inconstitucionalidade da aplicação de multa por indeferimentos de Pedidos de Compensação quando não há existência ou prova por parte do sujeito passivo acerca de condutas fraudulentas, pois contrários ao princípios da proporcionalidade e razoabilidade (RE 796.939 – com repercussão geral); e inconstitucionalidade da aplicação de multa qualificada com flagrante efeito confiscatório (225%), ainda que os Autores não tenha concorrido para a prática de qualquer ilícito para sua aplicação (RE 736.090 – com repercussão geral).

A título de tutela provisória antecipatória de urgência, postula a suspensão da exigibilidade das multas oriundas dos Autos de Infração já mencionados, sobretudo em função das Repercussões Gerais reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal de que tratam das temáticas apresentadas nesta ação (RE 736.090 e RE 796.939).

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 294, "caput", do novo Código de Processo Civil, *"A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."* Parágrafo único: *"A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*.

O artigo 300, "caput", do mesmo *Codex*, por seu turno, dispõe que *"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da pretendida tutela provisória.

De antemão, afasto a aplicação da suspensão nacional determinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 796.939, já que se refere à constitucionalidade do artigo 74, §§ 15/17, da Lei nº 9.430/96, ou seja, quando a aplicação da multa isolada deriva de declaração de compensação não homologada sem que exista falsidade na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Nos presentes autos, foi apurada a existência de fraude, aplicando-se a multa prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 (id. 33672567, 33672577, 33672582 e 33672585).

A decisão administrativa possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade. A prova unilateral, via de regra, não possui valor probatório suficiente ao fim pretendido (demonstrar a probabilidade do direito invocado na inicial), com o que reputo necessária a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado.

Assim, em cognição sumária, não há como deferir a tutela antecipatória de urgência conforme requerida.

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

Cite-se.

Com a contestação, abra-se vista para réplica e especificação de provas por quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-51.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUY BARBOSA DOS SANTOS, RUY BARBOSA DOS SANTOS, RUY BARBOSA DOS SANTOS, RUY BARBOSA DOS SANTOS, RUY BARBOSA DOS SANTOS, RUY BARBOSA DOS SANTOS, RUY BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA CRISTINA BERNINI - SP323683, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004453-60.2002.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
EXECUTADO: C D - ARACATUBA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, DIVA PIETRUCI, CYRO CERBINO DEPS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIEIRA - SP115810, CLEBER SERAFIM DOS SANTOS - SP136518

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria 18, artigo 1º, item II, de 30/09/2016, fica a parte Exequente (CEF) intimada para manifestar-se sobre a petição acostada aos autos id 30668483.

Araçatuba, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002371-72.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos, opostos por **NESTLÉ BRASIL LTDA**, em face da execução fiscal (autos nº 5001349-65.2019.403.6107) que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**.

Alega a parte embargante a nulidade do auto de infração n. 2759018, lavrado contra si por agentes delegados do INMETRO, o qual deu origem ao procedimento administrativo n. 52.630.003754/2016, bem como à CDA n. 34, no valor total de R$ 13.055,10, em cobro na execução fiscal acima mencionada.

Aduz a embargante, em síntese, que: a) os formulários elaborados pelo INMETRO, para o registro da infração, carecem de todas as informações necessárias para justificar a autuação; b) ocorreram erros no que diz respeito ao preenchimento do quadro de penalidades, faltando informações essenciais; c) há ausência de motivação e fundamentação nos atos administrativos que aplicaram a pena de multa ao embargante; d) a divergência de peso encontrada nos produtos analisados pelo INMETRO, além de ser ínfima e não prejudicial ao consumidor de modo geral, seria resultado de transporte e/ou armazenamento incorretos e não decorrentes do processo produtivo, já que a empresa conta com rigoroso controle interno de qualidade, que inclui o volume dos produtos fabricados e e) a sanção aplicada (pena de multa) não guardaria proporcionalidade com a infração praticada, devendo haver conversão da pena de multa em advertência ou, ao menos, redução no valor da multa para patamares mais razoáveis.

Requer, assim, que seja declarada a nulidade do auto de infração (diante da invalidade dos atos administrativos) e/ou a nulidade do processo administrativo (pela falta de motivação da decisão sancionatória). Caso superadas as preliminares, no mérito, requer que os presentes embargos sejam julgados procedentes, para afastar a aplicação da pena de multa ou para que seja reconhecida a possibilidade de substituição da multa por pena de advertência ou, ainda, sejam respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para o fim de se reduzir o valor da multa aplicada. Com a petição inicial (fls. 04/44 –arquivo do processo, baixado em PDF), juntou procuração, documentos, cópia da execução fiscal e ainda cópia integral do procedimento administrativo. Requereu, ainda, a concessão de efeito suspensivo aos embargos (fls. 45/390).

À fl. 400, os embargos foram recebidos, com suspensão da execução fiscal, haja vista que ela encontrava-se integralmente garantida.

O INMETRO ofereceu sua impugnação, acompanhada de documentos, às fls. 403/488. Sustentou, em síntese, que: a) houve exata identificação e especificação dos produtos que foram objeto de verificação, bem como de seus respectivos lotes e data de fabricação, não havendo que se falar, assim, em nulidade; b) que há suporte e fundamentação suficiente, no procedimento administrativo anexado aos autos, para satisfazer a exigência de motivação dos autos de infração, de modo que foram observadas as exigências dirigidas à Administração Pública; c) que se tratando de fiscalização realizada em produtos pré-medidos (ou seja, aqueles que são embalados, pesados ou medidos sem a presença do consumidor, durante o processo de fabricação), existem margens de tolerância fixadas pelo regulamento metrológico e que estas não foram obedecidas e, ademais, que o fabricante possui o dever legal de considerar também a influência de elementos externos (tais como transporte e armazenamento) no momento da fabricação. Justamente por tais motivos, asseverou ser desnecessária e inadequada a prova pericial requerida pela parte autora.

Por fim, sustentou, ainda, a parte embargada que d) no que diz respeito à pena de multa aplicada, há diversos critérios que devem ser observados pela Administração Pública e que todos foram rigorosamente obedecidos, no caso concreto, razão pela qual não se justifica nem a substituição de pena por advertência, nem tampouco a redução do valor da multa. Requer, assim, que os embargos sejam julgados improcedentes.

Não houve réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Cumpre relembrar, inicialmente, que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral, cabendo a quem pretende impugná-los demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:

DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, § 2º, DO CPC) - **IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO** - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - **PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC)** - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, § 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. **3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autuou o demandante por "destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados"** (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas "c" e "e", da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por "ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente" (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para "construção residencial R-2 Popular", não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos, 9. **Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção "juris tantum" de legalidade e veracidade.** 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.
(APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015.FONTE_REPUBLICACAO:.)

Feita tal ponderação, passo a apreciar as preliminares suscitadas.

Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes delegados do INMETRO.

De fato, o que se infere dos autos é que agentes do referido órgão de fiscalização realizaram diligência de verificação de pesos e medidas, em um estabelecimento comercial, e ali encontraram produtos produzidos pela NESTLÉ DO BRASIL com pesos inferiores aos que constavam nas respectivas embalagens.

Observo, por considerar oportuno, que foram recolhidas 32 amostras do produto CREME DE LEITE ESTERILIZADO MARCA NESTLÉ, embalagem folha de flandres, com conteúdo nominal de 300 gramas, sendo certo que todas as 32 amostres recolhidas foram REPROVADAS no laudo de exame. Nesse sentido, vide o auto de infração – acostado à fl. 233 – e o Laudo de Exame das respectivas amostras, encartado à fl. 224. Observo que referidos produtos faziam parte do Lote n. 182, com data de validade para 01/08/2017, conforme consta do processo administrativo anexado aos autos.

Repiso, mais uma vez, que **todas as amostras foram reprovadas** na perícia levada a efeito pelos agentes delegados do INMETRO na via administrativa, pois apresentavam conteúdo efetivo inferior ao indicado na embalagem, após ser descartado, obviamente, o peso da própria embalagem. Diante disso, foi lavrado o auto de infração n. 2759018 e deu-se, então, início à execução fiscal.

A parte embargante diz que as autuações apresentam vícios, pois não teria sido indicado, em cada produto vistoriado, seu respectivo número de lote, o que impediria a empresa de defender-se adequadamente e até mesmo de promover melhorias em seu ciclo produtivo.

Ocorre que tais alegações podem ser devidamente afastadas pelos próprios documentos constantes nos autos, eis que, conforme constou nos parágrafos supra, as amostras reprovadas faziam parte do lote número 182, com data de validade respectivas para 01/08/2017, constando até mesmo a observação de que todas as embalagens coletadas encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade; não havendo assim que se falar em qualquer hipótese de cerceamento de defesa.

Também não assiste razão ao embargante quando alega que não existe motivação suficiente para os autos de infração lavrados. Mais uma vez, compulsando a cópia integral do procedimento administrativo, verifica-se que a aplicação do auto de infração foi devidamente fundamentada na decisão de fls. 263/265, esclarecendo os motivos e a necessidade da sanção aplicada.

Observo, ainda, que o simples fato de não ter sido corretamente preenchido **um ou alguns dos tópicos** do documento denominado "Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidade" não invalida, automaticamente, a autuação aplicada, eis que todos os demais tópicos foram devidamente preenchidos e, ademais, desse preenchimento incompleto não resultou qualquer prejuízo para a empresa autuada.

Assim, não assiste qualquer razão à embargante quando sustenta a falta de motivação ou motivação insuficiente, tendo em vista que, de fato, houve motivação específica para a sanção aplicada.

Por fim, quanto ao mérito, sustenta a parte embargante, de início, que as variações para menor que foram encontradas em seus produtos não se devem ao seu sistema interno de produção – que passa por rigoroso controle de qualidade – mas deve ser atribuída, isto sim, a fatores externos, tais como transporte e armazenamento incorretos dos referidos produtos.

Nesse ponto, a NESTLÉ DO BRASIL sustenta que todos os seus produtos passam por uma tríplice pesagem e que todos os produtos fora das especificações técnicas são descartados.

Ocorre que, conforme foi muito bem frisado pelo INMETRO, em sua contestação, existem margens de tolerância, que são estipuladas nos regulamentos metrológicos, e que devem ser observadas pelos fabricantes; ademais, havendo grande previsibilidade nesses fatores externos, incumbe ao fabricante levar em conta tais elementos, seja no momento de fabricação, seja no de medição do produto pré-medido, não sendo o caso, portanto, de se afastar a responsabilidade da empresa embargante. **Em outras palavras: o peso final do produto vendido ao consumidor deve sempre corresponder ao peso que é indicado na embalagem do produto.**

Nesse exato sentido, confiram-se os recentes julgados do TRF da 3ª Região sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o **INMETRO** é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso a fiscalização, após a análise de 20 amostras, detectou que o produto comercializado pela autora, PIRULITO PIRAZUL, marca JUQUINHA, indicava na **embalagem** conteúdo nominal 400g e apresentava conteúdo médio **inferior** abaixo do conteúdo mínimo permitido, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pelo artigo 1º da Portaria 248/2008 do **INMETRO**. **4 - O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora. 5 - Apelação não provida**. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2081325, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 10/12/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. **AUTUAÇÃO. PESO INFORMADO NA EMBALAGEM DIFERENTE DO PESO REAL. INMETRO. PODER DE POLÍCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 1 - O INMETRO detectou que os produtos comercializados pela autora apresentaram peso menor que o indicado na embalagem, procedendo assim à autuação da empresa.** 2 - Consoante a dicção do artigo 1º da Lei nº 9.933/99 todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor e o **INMETRO** é competente para exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; 3 - No caso em tela, a fiscalização detectou que os produtos comercializados pela autora apresentavam conteúdo médio **inferior** abaixo do conteúdo mínimo permitido, conforme Laudo Pericial, em prejuízo do consumidor, estando em desacordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria 96/2000 do **INMETRO,** sendo lavrado um auto de infração para cada conduta ilícita. **4 - Infere-se que cada produto colocado à venda em desacordo com a legislação do INMETRO caracterizou uma infração administrativa praticada pela empresa e cada infração, por seu turno, gerou uma autuação independente e autônoma. 5- Ao contrário do que afirma a autora, não houve dupla punição a uma mesma conduta infracional, mas apenas uma punição para cada conduta praticada**. 6- Quanto à aplicação das penalidades administrativas, vale ressaltar que os artigos 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram, em sentido estrito, as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. **Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. 7- O produto final oferecido ao consumidor deve ter exatamente o peso informado na embalagem, o que não ocorria com as mercadorias oferecidas pela autora**. 8 - Apelação provida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2046410, Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 07/05/2015, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Por fim, a parte embargante sustenta, ainda, que deve ser aplicado ao caso concreto o princípio da insignificância (sob o argumento de que as variações nos pesos dos produtos foram mínimas e, em geral, inferiores a 1% do peso total) e pleiteia, ainda, a conversão da multa aplicada em penalidade de advertência. Para tanto, assevera que a multa não é a única penalidade que pode ser aplicada, devendo ser convertida na pena mínima de advertência, conforme autorizado pelo artigo 8º da Lei nº 9.933/1999.

Por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da referida Lei nº 9.933/99, que **"Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências"**, *in verbis*:

Art. 8º **Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:**

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:

I – nas infrações leves, de R$ 100,00 (cem reais) até R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

II – nas infrações graves, de R$ 200,00 (duzentos reais) até R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);

III – nas infrações gravíssimas, de R$ 400,00 (quatrocentos reais) até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:

I - a vantagem auferida pelo infrator;

II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

III - o prejuízo causado ao consumidor.

§ 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. – grifos nossos.

Assim, lendo-se atentamente os artigos supra transcritos, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquelas que julgar mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, em se tratando de infrações leves, o seu valor pode variar de cem até cinquenta mil reais (artigo 9º, inciso I) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor.

Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que as infrações praticadas pela NESTLÉ DO BRASIL foram consideradas leves e, por tal motivo, todas as multas que lhe foram impostas observaram, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, inciso I, ou seja, variaram entre R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nesse sentido, compulsando-se a CDA anexada ao feito principal, verifico que o valor da multa aplicada obedeceu aos parâmetros legais, não sendo fixada nem abaixo do mínimo legal, nem acima do máximo permitido, de modo que a legislação específica sobre o assunto foi observada.

Por fim, quanto à alegação de que os valores das multas deveriam ser reduzidos, observo que ela também não se sustenta. Em primeiro lugar, observo que a multa não foi aplicada em seu patamar máximo. Ademais, é oportuno relembrar que a fixação dos valores das multas leva em conta diversos parâmetros, especificamente descritos no artigo 9º, § 1º, acima transcrito, como a gravidade da infração, vantagem eventualmente auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor.

Assim, ao fixar o valor da multa, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os fatores acima especificados; trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário – considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade – se mostra indevida.

Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. **INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ART'S. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99**. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do **INMETRO** para desconstituição do título executivo, volvido a **multas** aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recibado, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a **redução** da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. **Insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R$ 100,00 e R$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade**. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens constritados, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo **valor,** certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.**

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do encargo legal previsto em lei.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal, neles prosseguindo-se oportunamente.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002279-94.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILVA MARQUES & FILHO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001331-55.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARA ROBERTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANI PEREIRA DOS SANTOS - SP368618

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-70.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANGELO ROQUE DA SILVA, ANGELO ROQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ - SP248179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005485-22.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ANA HELENA DE SOUZA BARONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME BARONI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS TADASHI WATANABE

D E S P A C H O

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, observando as orientações que seguem conforme o valor do crédito devido e de acordo com o teor do julgado.
Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.
Havendo concordância com os cálculos ou, **quedando-se a parte exequente em silêncio**, ficarão homologados os cálculos de liquidação apresentados.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.
Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.
Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARAçATUBA, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001493-50.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
INVENTARIANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VIVIANE CRISTIANE RIBAS - SP356586

D E S P A C H O

Petição id 33713737: Defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita.

Tendo sido comprovado que o bloqueio judicial recaiu sobre conta em que o executado recebe proventos de aposentadoria, determino o imediato **DESBLOQUEIO** ocorrido junto ao Banco Santander e, também, junto ao Banco do Brasil, este por se tratar de valor ínfimo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001071-41.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança proposto por **JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO** em razão de ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA** e o **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de contribuições a título de salário-educação, bem como a repetição de indébito, respeitado o prazo prescricional.

Narra a parte autora, em apertada síntese, que é produtora rural e que desenvolve a atividade agropecuária de forma individual, sem registro na Junta Comercial ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Na condição de empregador rural, recolhe à Receita Federal contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Contudo, também recolhe a contribuição denominada salário-educação, destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, embora a Lei nº 9.424/1996 atribua como sujeito passivo da obrigação apenas as empresas, pessoas jurídicas.

Em decisão (ID 32866616) o juízo postergou a apreciação da liminar, e excluiu do polo passivo o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, autoridade manifestamente ilegítima a responder pelo pleito.

A autoridade coatora prestou informações (ID 33248670), na qual impugna o valor da causa e alega, essencialmente, que o produtor rural pessoa física é equiparado pela legislação previdenciária à empresa, motivo pelo qual não recai sobre o mesmo os mesmos ônus contributivos daquelas.

A PFN pediu seu ingresso nos autos. O MPF informou que não irá apresentar parecer.

É uma síntese do necessário. Fundamento e decido.

Em relação a preliminar de impugnação ao valor da causa, percebo que a mesma fora apresentada de maneira essencialmente genérica, sem que houvesse uma indicação mais específica do valor do tributo que fora recolhido, motivo pelo qual necessário desconsiderá-la.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, verifico que o Salário-Educação tem previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

...

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

..."

A Lei nº 9.424/1996 assim previu:

" Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. "

Quando a CRFB e a lei tratam a "empresa" como contribuinte, naturalmente estão se referindo a quem exerce a empresa, dado que a empresa não é sujeito de direito, mas simples atividade. A CRFB e a lei indicariam, assim, que é o empresário que deve pagar o tributo, dado que este é o titular da atividade empresarial.

Inicialmente, cumpre observar que o produtor rural que exerce "*atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços*" (art. 966 do CC) é, pela definição civil, empresário, embora possa ter ou não inscrição na Junta Comercial. A simples leitura do artigo 971 do Código Civil indica que "*O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro*". Como se vê, o produtor rural empresário (na forma do artigo 966 do CC) pode ou não se sujeitar ao registro, o que não lhe desnatura o caráter de empresário.

Desta maneira, pela visão civilista, o produtor rural que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços, independentemente de ter ou não registro, poderia ser considerado contribuinte do salário educação.

Por sua vez, dispôs o Decreto nº 6003/2006:

"Art. 2o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição."

A firma é uma espécie de nome empresarial, ao lado da denominação. Percebe-se, portanto, que sequer existe sentido em se falar que a "firma individual" é contribuinte do tributo, pois "firma individual" não é uma pessoa no direito empresarial. O decreto, portanto, está provavelmente fazendo menção à figura do empresário individual, através de sua alcunha corrente no meio contábil, que não se caracteriza pela existência de registro, mas sim pelo exercício de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços (art. 966 do Código Civil, já citado). A inscrição do empresário individual, obrigatória para o urbano e facultativa para o rural, apenas declara a sua atividade, não tendo qualquer caráter constitutiva, sendo certo que o exercício da atividade empresarial sem registro apenas sujeita o indivíduo a sanções, mas não à inexistência da atividade.

A criação da firma individual – registro de nome empresarial - para o produtor rural, como dito, é facultada pelo Código Civil, que lhe dispensa o registro, sem que perca, entretanto, a qualidade de empresário por esta dispensa. Pode-se concluir, assim, que o produtor rural não registrado que exerce atividade empresarial é um empresário individual regular, ou uma "firma individual" no sentido usualmente adotado no meio contábil.

Ao analisar o tema 362, o próprio STJ, em feito vinculante, informou que "*A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006.*"

Ao ler os fundamentos da mencionada decisão, exarada no bojo do REsp 1162307/RJ, percebe-se que o STJ admitiu que o conceito de "empresa", para fins tributários, é ainda mais amplo do que o meramente civil – que, como dito, já incluía o produtor rural pessoa física que exercesse atividade empresarial. Necessário transcrever trecho do voto do Ministro relator:

"*Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).*"

Partindo do pressuposto lógico de que a inscrição de empresário individual na junta empresarial não "cria" uma personalidade jurídica diferente da de seu titular – dado que a lei 9.424/96 á anterior à criação da EIRELI - o julgado só pode se referir, quando diz acerca de instituições individuais, às pessoas físicas que exercem atividade empresarial em nome próprio. O fato de o decreto regulamentar especificar a necessidade de "*firma individual*" parece ser irrelevante, primeiro porque a firma individual, como dito, não constitui personalidade jurídica distinta da de seu titular, sendo um mero nome adotado pelo empresário que, ao empresário rural, é meramente facultativo, e segundo porque não poderia o decreto regulamentador criar tamanha desigualdade entre pessoas com a mesma capacidade contributiva, em desacordo com o texto constitucional e a própria lei, ao indicar que a simples existência ou não de registro – facultativo, que sequer cria uma personalidade jurídica, como dito – seria o marco delimitador da existência da responsabilidade tributária em sentido amplo. A única exegese plausível do Decreto é aceitar que o termo "firma individual" se refere a "empresário individual", como já defendido, sendo certo que tal exegese pode ser amparada pelo trecho do voto acima colocado.

Sendo assim, parece que seria irrelevante perquirir se existe ou não registro na junta comercial – facultativo ao produtor rural.

Pois bem, não se ignora que o STJ, em precedentes, tem entendido que o produtor rural pessoa física sem registro no CNPJ deve ser excluído do catálogo de contribuintes da exação, corrente esta à qual já aderi no passado. A ideia fundamental é que a pessoa física sem registro no CNPJ não exerceria atividade empresarial - sendo certo que em certos precedentes se confunde inclusive o registro empresarial com o cadastro perante o CNPJ, que detém funções distintas.

Necessário observar que, embora a existência de CNPJ seja um atestado de exercício de empresa, a sua ausência, por si só, não indica a inexistência de possibilidade de atividade empresarial no caso concreto. Ressalte-se que o fato da parte não ter CNPJ não implica que a atividade do mesmo não seja econômica ou mesmo empresarial, sendo certo que a análise da questão sob o prisma da existência ou não do CNPJ dá maior valor à forma do que à matéria, gerando assim estímulo ao não cadastro no CNPJ como meio de elisão fiscal. Desta maneira, o STJ parece se contradizer ao admitir um conceito mais amplo possível de empresa no tema 362 e, ao mesmo tempo, vincular a existência de atividade empresarial a um registro na RFB que não tem qualquer caráter constitutivo ou declaratório da atividade empresarial, já que não se presta, por sua definição trazida na IN RFB 1.863/18, a isto.

Entendo, assim, que o que é relevante para saber se a parte é ou não contribuinte da exação em questão é a existência ou não de atividade econômica ou empresarial, conforme tema 362 do STJ.

Pois bem, no caso concreto, percebe-se que o impetrante mantém atividade de plantio e cultivo de cana-de-açucar, com intuito de revenda para usinas, mantendo para tanto empregados para operacionalização da lavoura. Mantêm em seu quadro de empregados ao menos 14 pessoas, conforme indicado no Doc. 32833446, com salários que variam entre R$1.836,88 e R$6.007,59. O indicativo, portanto, é de uma operação econômica de grande vulto, que paga salários relativamente altos quando comparados à realidade pátria, que se configura, portanto, em uma atividade empresarial, nos termos civilistas.

Desta maneira, mesmo que inexista CNPJ - em razão da liberalidade do artigo 3º da IN/RFB 1863/18, que o dispensa para produtores rurais – é inegável que o impetrante é empresário individual, nos termos civis e também na exegese ampla conferida pelo STJ no tema 362, dado que, à míngua dos registros competentes, exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens – no caso, a cana de açúcar, tendo aí uma fonte de lucro.

Sendo assim, e atento aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, necessário repelir a tese autoral, dado que assumi-la seria essencialmente admitir que outros empresários rurais, pelo simples fato de terem realizado um registro facultativo na junta comercial ou um registro igualmente facultativo no CNPJ, deveriam ser onerados com o tributo, enquanto o impetrante não, ainda que sua atividade econômica empresarial seja mais relevante.

DISPOSITIVO

Desta forma, julgo o **feito improcedente**, na forma do artigo 487, I do CPC, negando a segurança pretendida.

Custas remanescente, se houverem, pelo impetrante.

Sem honorários, não cabíveis no rito elegido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dada à inexistência de sucumbência do ente público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito, ao arquivo, com baixa na distribuição.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000840-14.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CASSIA CRISTINA CASTELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARARAPES (SP), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **CÁSSIA CRISTINA CASTELLI** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARARAPES/SP,** em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora fosse compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram, procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita – fl. 25.

Informações do INSS, informando que o pedido administrativo teria sido analisado e encaminhado para perícia médica, encontram-se às fls. 42/100.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no feito, a impetrante informou que, de fato, seu pedido já estava sendo analisado pelo INSS e requereu, então, a extinção do feito, conforme fls. 103.

Vieram, então, os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise pedido formulado na via administrativa.

No caso, conforme informações prestadas pelo INSS, verifico que o pedido da impetrante já foi atendido, pois o pedido por ela formulado já está sendo analisado pelo INSS, na via administrativa.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001285-32.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A EM RECUPERACAO JUDICIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

D E S P A C H O

Analisando o quadro indicativo id 33918908 verifico que não há prevenção.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**.

Com a juntada das informações da(s) autoridade(s) coatora(s), intime-se o Administrador Judicial da presente decisão, bem como para emitir parecer em 15 (quinze) dias, contados da sua intimação.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 18 de junho de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-40.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, MAYARA DE PAULA MOREIRA - SP419002, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO ANHANGABAU

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Analisando o quadro indicativo id 33852461 verifico que não há prevenção.

A parte impetrante indica como autoridade coatora o GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – ANHANGABAÚ, sediado em São Paulo/SP, contudo, analisando os documentos anexados, verifica-se que o processo administrativo teve sua tramitação na Agência da Previdência Social em Araçatuba/SP.

Assim, concedo à parte Impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que indique pontualmente a autoridade coatora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do NCPC.

Int.

Araçatuba, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA//SP, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de pedido para autorizar a Impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas ao custeio do INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Não obstante as "contribuições a terceiros" serem repassadas às entidades respectivas (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), tais contribuições são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do artigo 2º da Lei Federal n. 11.457/07, assim redigido:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimentos das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Logo, correta a indicação, a meu ver, apenas do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP como impetrado, eis que este é a autoridade fiscal a que se submete o(a) impetrante (fontes pagadoras). Providencie a Secretaria a correção do polo passivo.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte impetrante regularizar a procuração acostada aos autos, uma vez que não consta assinatura dos outorgantes.

No mesmo prazo supra, complemente o valor das custas processuais, na importância de R$ 607,69, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do NCPC.

Intimem-se.

Araçatuba, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-75.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO DONIZETE BUZATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se o(s) documento(s) juntado(s) – fl. 30, e não havendo provas em sentido contrário, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo à parte Impetrante o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001295-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARLI GOMES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001303-53.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: EDILSON PIRES FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIBEIRO SILVA - SP314090
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando-se os documentos juntados, e não havendo provas em sentido contrário, **DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita. **ANOTE-SE.**

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 19 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0802914-65.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO AGUIAR RIBEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258, VANESSA MENDES PALHARES - SP153200

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001879-80.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543

D E S P A C H O

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias e se manifestar sobre o bloqueio efetivado pelo sistema BACENJUD.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-63.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0000856-58.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, DANILO ZANINELO SILVA - SP389550
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte Impetrante.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

ARAçATUBA, 8 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800273-46.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GO ALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME, EDUARDO ADIB ASSAIS, ISAURA FERREIRA FERNANDES, ALBERTINO FERREIRA BATISTA, ARLINDO FERREIRA BAPTISTA, MARCO AURELIO DOMINGUES MATTE, MARIO FERREIRA BATISTA, JOAQUIM PACCA JUNIOR, JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACYR JOAO BELTRAO BREDA, JUBSON UCHOA LOPES, AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA, CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA, ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700, ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA - AL4314
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO LONGO GUERZONI - SP178047-E, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, ARIANE COSTA GUIMARAES - DF29766, MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES - SP146961

D E S P A C H O

Em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003733-05.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
INVENTARIANTE: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

D E S P A C H O

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.
Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.
Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.
Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.
Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.
Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003487-53.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: TANY'S TEL CABELEIREIROS LTDA - EPP, PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA, TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO NAVEGA DIAS - SP169688

D E S P A C H O

Consta dos autos novo requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.
Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.
Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.
Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.
Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.
Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 18 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000725-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO - ME, BRENO RAMOS BARBOZA PINHEIRO

D E S P A C H O

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado(s)/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.
Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.
Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.
Desse modo, com fundamento no artigo 854 do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.
Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **embargos**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 914 e seguintes, do CPC.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.
Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 10 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009232-19.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERUSKA SANTOS SERTORIO - SP213342, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: MOREAGRO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ ZONTA - SP80296

D E S P A C H O

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via(s) sistema(s) BACENJUD.

Conforme se observa do presente processo, após **citado/intimado(s)**, o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento.
Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.
Conforme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.
Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.
Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.
Se bloqueados valores não irrisórios, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se-o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, **impugnação**, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC.
Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.
Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).

Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do novo CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.
Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária.

Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAçATUBA, 10 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000132-66.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS MANOEL DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MAGRINELLI - SP60106, MATHEUS DONA MAGRINELLI - SP276711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista que a parte executada satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

1ª Vara Federal de Assis

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) [SIMPLES]

0000086-04.2018.4.03.6116

REPRESENTANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES
ADVOGADO do(a) REPRESENTANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela embargada (FN), intime-se a contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000915-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: ROBERTO RAMMERT NETO ASSIS - EPP, ROBERTO RAMMERT NETO, SELMA REGINA DE FREITAS FIGUEIREDO RAMMERT

Advogado do(a) EMBARGANTE: DERCY VARA NETO - SP263848
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 33900953: intimem-se os embargantes/executados a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contraproposta ofertada pela embargada/exequente.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000888-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO ESPERANCA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte EXECUTADA cientificada do prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento, para informar se pretende parcelar o débito proveniente da CDA nº CSSP201801483 (valor menor), uma vez que fora parcelado apenas o débito da CDA nº FGSP201801482 (valor maior), conforme manifestação da Fazenda Nacional de ID nº 33986103.

ASSIS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-85.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOAO DOMINGOS COELHO FILHO, MARILENA FOGACA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, JAMIL HAMMOND - SP106327
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, JAMIL HAMMOND - SP106327
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Em análise ao ID nº 21558163 e anexos, verifico que a parte autora não cumpriu integralmente à determinação do ID nº 20394470, em especial o item "c.2". Desse modo, intime-se a **PARTE AUTORA** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte, aos autos, os documentos faltantes para a habilitação das sucessoras.

No que tange à reconsideração do pedido de justiça gratuita da autora Marilena Fogaça Coelho, verifico, dos documentos juntados nos IDs nºs 21558199 e 21558806, bem como da consulta do sistema HISCREWEB (histórico de créditos de benefício, anexo à presente decisão) que o valor por ela auferido na competência de 03/2020 a título de pensão por morte é igual R$ 3.946,97 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e venta e sete centavos). Tal montante supera o parâmetro fixado no §3º, do artigo 790, da CLT, que adoto, por analogia, para fins de concessão da gratuita processual.

Não havendo, nos autos, quaisquer outros elementos capazes de demonstrar a real impossibilidade da parte autora de arcar com os custos do processo em prejuízo de seu sustento, **MANTENHO o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária do ID nº 10465813.**

O mesmo entendimento é aplicado aos pedidos de justiça gratuita das herdeiras Emilena Fogaça Coelho de Souza e Alessandra Fogaça Coelho Nistal. Dos documentos acostados nos IDs nºs 21558187 e 21558193, verifico que possuem patrimônio suficiente a suportar as despesas processuais. Ante o padrão econômico-financeiro que não se revela compatível com o benefício pretendido, **o indeferimento é medida que se impõe**.

Desse modo, no mesmo prazo acima assinalado, intime-se a **PARTE AUTORA** para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais, já determinado, inclusive, nos IDs nºs 10465813 e 10742645, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, ante o caráter dos documentos apresentados nos IDs nºs 21558187, 21558193 e 21558199, **decreto o SIGILO sobre tais documentos.** Anote-se.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000917-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA VITOR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, no ID nº 15635222, em face da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pela parte autora. O INSS argui, em preliminar, a incompetência do Juízo para o cumprimento de sentença, a prescrição da pretensão executória, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, a impossibilidade da execução da revisão do benefício do segurado pelo seu dependente e a decadência do direito de revisão. No mais, sustenta que a parte autora não comprovou residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP (14/11/2003), requisito tido pelo impugnante como indispensável para ser beneficiada pela decisão proferida na ACP. No mérito, alega excesso de execução, porque em dissonância dos índices de juros e correção monetária previstos pela Lei nº 11.960/2009, com tese subsidiária de que, além de não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no RE nº 870.947/SE, haverá a necessidade de modulação de seus efeitos, em razão de embargos declaratórios opostos.

Em réplica à impugnação (ID nº 18070019), a exequente reafirmou sua legitimidade ativa, pela circunstância de ser pensionista desde 08/09/1997; alegou a não ocorrência da prescrição em razão da interrupção do prazo prescricional da pretensão executiva na ocasião do ajuizamento da ação coletiva, que teria voltado a correr somente em 2013, com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva; que a competência do juízo para a execução do título judicial já teria sido discutida na ação de conhecimento; que seria descabida a comprovação de residência no Estado de São Paulo; alegou a inaplicabilidade do prazo decadencial à hipótese de revisão determinada por sentença proferida em ação coletiva; alegou, por fim, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960 e a existência de valor incontroverso passível de pagamento imediato. Ao final, pugnou pelo prosseguimento da execução e para que se julgue improcedente o reconhecimento do excesso de execução pleiteado pelo INSS.

2. Fundamentação.

2.1 - Da incompetência do juízo

Este Juízo é competente para processar e julgar este cumprimento de sentença em razão da pessoa do executado (autarquia federal) e em razão do domicílio da beneficiária no Município que é sede desta 16ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Não há regra de prevenção a determinar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, perante o qual tramitou a Ação Civil Pública em questão (0011237-82.2003.403.6183).

O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário, como apontado nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da execução decorrente da referida Ação Civil Pública que versa sobre "*IRSM de fevereiro de 1994*":

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO*. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. MANUAL DE CÁLCULOS. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 85 DO NCPC.*

- Carece de interesse recursal o INSS no tocante ao pedido de aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 nos cálculos em liquidação, pois já determinada a sua incidência pela r. sentença recorrida.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva é do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

(...)

- Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001307-90.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2018) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - ***REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS.***

I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial.

II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual.

III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado.

V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 - 0002156-16.2013.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017). (grifo nosso).

2.2 Da legitimidade ativa da exequente e da falta de comprovação de residência no Estado de São Paulo

A exequente pleiteia nestes autos direito próprio: a execução de sentença que reconheceu direito à revisão do seu benefício de pensão por morte, cujo valor foi fixado abaixo do que deveria ter sido em razão da fixação incorreta do valor do benefício que lhe deu origem. Não pretende o recebimento de diferenças em tese devidas ao instituidor da pensão por morte. Nesse quadro, não há que se falar em ilegitimidade ativa da exequente. Há precedente claro deste Tribunal a respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENSIONISTA. IRSM. ACP 0011237-82.2003.403.6183. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Conforme entendimento consolidado pela Corte Superior no REsp 1.243.887 (DJe 12/12/2011), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido à disciplina do art. 543-C do CPC/1973, não há prevenção do juízo que proferiu decisão na ação coletiva para o processamento das ações de execução/cumprimento de sentenças individuais.
2. Conforme extrato do Sistema Dataprev, verifiquei constar que em 11.2007 foi efetuada a revisão no benefício da parte autora em vista da ACP, todavia, não foram pagas as diferenças decorrentes dessa revisão.
3. A autora detém legitimidade para promover a presente ação, por ser pensionista, mas não pode pretender o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao falecido segurado. Precedentes.
4. Como se trata de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (artigo 103 da Lei 8.213/91). A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.
5. Tratando-se de execução individual de decisão proferida na ação civil pública, o prazo de cinco anos é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
6. A matéria já foi objeto de decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia pelo STJ, que pacificou a questão no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
7. No caso, verifica-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública, cuja execução é objeto de insurgência pela Autarquia, transitou em julgado em 10.2013, tendo a execução sido ajuizada em 09.2018, de modo que, não há prescrição a ser reconhecida.
8. Amatéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).
9. declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do "tempus regit actum".
10. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP nº 5016281-57.2019.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 06/03/2020)

Descabe também a alegação de ilegitimidade ativa por falta de comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP (14/11/2003).

O documento do ID nº 11767787 demonstra que a RMI do benefício da autora passou por revisão pela própria autarquia, em virtude da Ação Civil Pública em questão, cuja abrangência restringia-se apenas ao Estado de São Paulo.

Nesse sentido é o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue, aplicável a quase todos os tópicos a serem tratados nessa decisão, porém destacada, em especial, neste item:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ***CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL.*** *PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.* ***RESIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.*** *CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.947.*

- O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia, determinou que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário:

- Também descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado:

- Melhor sorte não tem a alegação de falta de comprovação da residência no estado de São Paulo.

- Conforme revelam estes autos (id 26296624, p. 28), a RMI do benefício da autora foi revista pela própria autarquia, por força da ação civil pública mencionada, cuja abrangência restringia-se ao Estado de São de Paulo.

- O ato do INSS revisar a RMI do benefício sob exame, por força da ordem judicial proferida na ação civil pública, é logicamente incompatível com a alegação de que faltou prova de residência no Estado de São Paulo no momento do ajuizamento daquela ação, portanto, merece rejeição.

- Por outro lado, o ajuizamento da referida ação civil pública (em 14/11/2003) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998.

- O E. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva:

- Nesse passo, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada em 22/10/2017, dentro do prazo viável, portanto.

- Por outro lado, a pensionista é parte legítima para executar o título judicial em comento.

- O decisum proferido na ação civil pública estabeleceu os seguintes comandos: (i) recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; (ii) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; (iii) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)".

- Está vedada, portanto, a rediscussão dessa matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, que salvaguarda a certeza das relações jurídicas (REsp n. 531.804/RS).

- Diante disso, o direito à revisão do benefício em tela e o direito ao recebimento de parcelas pretéritas não pagas incorporaram-se ao patrimônio jurídico do segurado falecido.

- Na espécie, incide o disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/1991:

- Patente a legitimidade ativa da parte autora, consoante já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

- No mesmo sentido já se pronunciou esta e. Nona Turma nos autos nº 5001278-74.2018.4.03.6183, cujo acórdão foi disponibilizado no DJe de 14-1-2019.

- Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária das parcelas em atraso, nos termos da Lei n. 11.960/2009.- O decisum, na parte dos consectários, assim estabeleceu (10/2/2009): "(...) as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (...)".

- Naquela época, estava em vigor a Resolução n. 561/2007, do CJF (revogada pela Resolução n. 134/2010, CJF).

- Como se vê, de lá para cá, houve atualizações, referentes ao critério da "correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública".

- O atual manual de cálculos – Resolução n. 267/13 do CJF, que teve origem no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, trouxe o INPC, desde set/2006, como indexador de correção para a liquidação das ações previdenciárias.

- No entanto, logo após, a Suprema Corte reconheceu, no RE n. 870.947, a existência de nova repercussão geral sobre a matéria (Tema 810).

- Nesse passo, imperioso aguardar o desfecho do RE 870.947 no E. STF (repercussão geral), conforme segue abaixo.

- A discussão sobre a constitucionalidade da TR na atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública ocorreu porque o e. STF, em sessão de 25/3/2015, ao modular os efeitos da decisão na questão de ordem suscitada nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dispôs que a inconstitucionalidade da TR, então declarada, referia-se tão-somente à fase de precatório.

- Com efeito, logo após a conclusão do julgamento dessa questão de ordem nas ADIs, a Suprema Corte veio a reconhecer, no RE n. 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (TEMA 810).

- Inicialmente, o Pretório Excelso havia validado a TR como índice de correção monetária. Nesse sentido, restou consignado na decisão de reconhecimento da repercussão geral que, na "parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947, em 17/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

- Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu a questão ao fixar, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE nº 870.947 (g.n.): "1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

- Entretanto, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o e. Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947.

- Ressalte-se que a discussão pendente de apreciação pela Suprema Corte diz respeito à definição do marco inicial de incidência da tese que afastou a incidência da TR. Ou seja, resta saber até quando esse índice permanecerá, ou não, válido como critério de correção monetária das condenações previdenciárias.

- Nesse contexto, forçoso admitir a impossibilidade de elaborar-se cálculo definitivo que contemple os termos do título executivo antes do deslinde final do RE nº 870.947.

- Esse fato, contudo, não impede a requisição oportuna, pelo juízo de origem, de pagamento de valores incontroversos, sem prejuízo de possível complementação após a modulação dos efeitos no RE nº 870.947 que vier a ser determinada pelo e. STF.

- Diante disso, por ora, deixa de ser fixada a verba honorária.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5001238-80.2019.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, 9ª Turma, 10/07/2019, D.J. 12/07/2019) (grifo nosso).

2.3 - Da decadência

Resulta do documento identificado pelo ID nº 14254445 que o benefício previdenciário de pensão por morte da parte exequente (NB 106.758.617-0) foi concedido em **08/09/1997.**

Nesse caso, descabe a alegação de decadência do direito de revisão do IRSM, por se tratar de omissão da Administração e não do segurado. Eis seu fundamento:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. *1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4.* ***A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental.*** *5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecedora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6.* ***Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal.*** *8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).*

2.4 - Da prescrição da pretensão quinquenal e da pretensão executória.

A alegação de prescrição da ação de conhecimento não se confunde com a prescrição da pretensão executória.

O prazo de prescrição da ação de conhecimento diz respeito ao quinquênio que antecedeu ao seu ajuizamento.

No caso dos autos, o ajuizamento da Ação Civil Pública em 14/11/2003 (ID nº 11767789, p. 01) acarretou a interrupção da prescrição, de modo que restam prescritas apenas as diferenças vencidas anteriormente a 14/11/1998. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ***PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO.*** *I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II* ***- No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º).*** *Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. III - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, § 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2118337 - 0005649-11.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016) (grifo nosso).*

Quanto à prescrição da pretensão executória, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL*** *. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.* ***RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".***

2. No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3/9/2002 (e-STJ fl. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30/12/2009 (e-STJ fl. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória. 3. Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (REsp 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 4/4/2013) (grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO AVULSA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ***MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS.*** *REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO.* ***EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.*** *[...] 4.* ***Considerando a aplicação analógica do art. 21 da Lei n. 4.717/65 e o teor da Súmula n. 150/STF, o prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferidas em ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença exequenda.*** *[...] 6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013).*

Nesse passo, como o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ocorreu em **21/10/2013**, conforme informação de fl. 91 do ID nº 11767789, somente a partir de tal data é que teve início o lustro prescricional para a execução do referido título judicial, cujo termo final se deu em **21/10/2018**.

Assim, rejeito a alegação do INSS de prescrição da execução individual, pois esta última foi ajuizada em 20/10/2018, dentro do prazo viável, portanto.

2.5 - Da aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência

Como se pode observar, a principal divergência entre as partes reside na (in)aplicabilidade do disposto na Lei nº 11.960/2009, que determina a utilização da TR como índice correção monetária.

O cálculo do valor exequendo deve observar o índice de correção monetária expressamente fixado no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.

Nesse aspecto, o julgado assim dispôs: "(...) *b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e* ***Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região****), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini)".* (grifo nosso) (ID nº 11767789, p. 91).

A destacada Súmula 8 do TRF3 estabelece "*atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos*".

Portanto, o *decisum* determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, qual seja: o aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, como já consignado na decisão do ID nº 18394587.

No mais, o debate estabelecido sobre a aplicação ou não da Taxa Referencial (TR) como índice de correção restou definitivamente dirimido pelo Supremo Tribunal Federal, pois, ao decidir a matéria sob o rito da repercussão geral (**Tema nº 810**), fixou a seguinte tese:

"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ***revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII),*** *uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Logo, diante do caráter vinculante dos entendimentos adotados pelo E. STF sob o rito dos recursos extraordinários repetitivos, nos termos do disposto no artigo 927, inciso III, do CPC, mostra-se evidente o equívoco da autarquia previdenciária quanto à utilização do referido índice, sobretudo diante da inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal já declarada pela Suprema Corte.

3. Assim sendo, reputo como correto o cálculo elaborado pelo contador judicial (ID nº 24854706), uma vez que elaborado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Sendo assim, fixo o valor da execução em **R$ 51.667,01 (cinquenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e um centavo)**, **atualizados até 10/2018**.

Tendo em vista a ínfima diferença entre os cálculos apresentados pelo exequente (ID nº 11767788) e os cálculos ora acolhidos (ID nº 24854706), com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nesta fase de cumprimento de sentença em 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico aqui obtido (R$ 18.196,84 - apurado por meio da diferença entre o valor proposto pelo impugnante/executado no ID nº 15635222 e o reputado correto – o do ID nº 24854706), respeitado, portanto, o limite percentual estabelecido no §3º do citado comando normativo. Tais valores deverão ser acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, nos termos § 13º do artigo 85, do CPC.

Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.

Dada a natureza alimentar do valor devido, **defiro** o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R$ 33.470,17 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta reais e dezessete centavos), atualizado até 06/2018, conforme cálculo do ID nº 15635222, bem como o destacamento dos honorários advocatícios contratuais, diante da apresentação da via original do contrato de honorários (ID nº 11767781).

Não interposto recurso, expeça-se, desde logo, o ofício requisitório do valor integral.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: LOURDES CATTER
Advogados do(a) AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA - SP127510, MONICA FELIPE ASSMANN - SP233204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por **Lourdes Catter** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando indenização por dano material no importe de R$ 65.179,53, bem como compensação de danos morais no valor de R$ 35.000,00.

Relata que é correntista do Banco Caixa Econômica Federal, titular da conta nº 001.00015750-7, agência 0284, da cidade de Assis/SP e que, no início de fevereiro de 2018, ao retirar um extrato bancário da referida conta, foi surpreendida com diversos saques, compras no cartão e transferências bancárias por ela não autorizados, realizados nos meses de novembro de 2017 a fevereiro de 2018. A movimentação financeira não autorizada somava, segundo a parte autora, R$ 65.179,53. Aduz ter tomado providências imediatas em face da situação – inclusive, a solicitação de registro de Boletim de Ocorrência. Sustenta, ainda, que nunca frequentou os lugares onde foram realizados os gastos e que a movimentação normal de sua conta se resume ao recebimento do benefício de aposentadoria e o pagamento de contas de baixo valor, diferentemente dos débitos nos meses supracitados. Por fim, afirma que procurou tal instituição bancária por várias vezes para solucionar o caso, sem sucesso (ID nº 9336315).

Com a inicial, vieram procuração e documentos (IDs nºs 9335690 a 9336309), entre os quais um boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo a pedido de Eneide Catter e extratos bancários de conta titularizada pela parte autora.

Nos termos da decisão do ID nº 10281750, este Juízo deferiu a prioridade na tramitação e determinou a citação da ré.

Citada (ID nº 10881497), a CEF ofertou contestação no ID nº 11426788. Não suscitou preliminares. No mérito, sustentou ter havido mau uso do cartão magnético, a configurar fato exclusivo da vítima – ensejador da quebra do nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os danos supostamente sofridos pela parte autora. Alegou. Refutou, também, a ocorrência de dano moral, sob o entendimento de não ter havido humilhação, abalo emocional exacerbado ou qualquer outro tipo de repercussões do evento danoso sobre os direitos da personalidade da parte autora. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Houve réplica no ID nº 14487507.

Instadas a especificarem outras provas que pretendiam produzir (ID nº 16265810), a CEF não se manifestou; enquanto que a parte autora requereu a produção de prova oral e arrolou uma testemunha (ID nº 16539371).

Saneado o feito, foi designada audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento (ID nº 17527328), posteriormente cancelada (ID nº 20581666) diante das alegações da CEF contidas na petição do ID nº 20499875.

Após manifestação da parte autora sobre o quanto alegado pela CEF (ID nº 20964685), foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento (ID nº 21207233).

A parte autora requereu o adiamento da audiência designada em razão da impossibilidade de comparecimento da testemunha arrolada e a concessão de prazo para a juntada de documento hábil a provar tal situação (ID nº 23126636).

A data designada para a audiência foi mantida, ante a não comprovação documental do motivo que ensejaria a ausência da testemunha no ato designado (ID nº 23337851).

Em audiência, este Juízo entendeu que houve renúncia à prova pretendida, ante a ausência tanto da parte autora como da testemunha arrolada sem a devida justificativa documentalmente demonstrada; deu por concluída a instrução, diante da impossibilidade de comparecimento da autora para prestar depoimento pessoal e determinou vistas às partes, a começar pela autora, para apresentarem alegações finais escritas (ID nº 23472758).

Em alegações finais, a parte autora requereu a juntada de documentos, a fim de comprovar a impossibilidade da testemunha de comparecimento à audiência realizada, bem como a reconsideração da decisão anterior, com a designação de nova audiência de instrução para a oitiva da única testemunha arrolada nos autos ou, se não o caso, a procedência dos pedidos formulados na inicial (IDs nºs 24092042 ao 24092044).

A CEF, por sua vez, em alegações finais, sustenta que a parte autora foi informada da possibilidade de realizar a contestação das transações na via administrativa, mas não quis fazê-la; que se trata de conta conjunta e que a outra titular não foi incluída na ação; que não foram verificados indícios de fraude eletrônica nas referidas transações e que, no presente caso, não houve demonstração dos danos morais eventualmente sofridos. Reiterou o pedido de improcedência de todos os pedidos veiculados na inicial (ID nº 24770542).

Após, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o sentenciamento meritório:

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, nem há questões preliminares a serem reconhecidas de ofício, passo diretamente à apreciação do mérito do feito.

2.2. Do mérito:

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: **I.** ação ou omissão ilícita do agente; **II.** a culpa (em sentido lato) desse agente; **III.** o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de fatores de quebra do nexo de causalidade, tais quais a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior, e de causas de justificação da conduta adotada, tais quais o exercício regular de um direito, a legítima defesa e o estado de necessidade.

Em casos nos quais se requer indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do fornecedor de produtos ou serviços, relevando-se, assim, a demonstração do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual *"o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos"*.

Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Nessas hipóteses, portanto, o dever de indenizar se impõe pela demonstração apenas dos demais requisitos.

Definidas todas as premissas acima, passo às circunstâncias particulares do **caso dos autos**.

A parte autora sustenta que, constatados e informados à CEF os diversos saques, as compras no cartão e transferência bancária por ela não autorizados, os quais teriam sido realizados entre novembro de 2017 e fevereiro de 2018 em sua conta bancária, totalizam-no valor total de R$ 65.179,53, e da lavratura de Boletim de Ocorrência, a CEF ofereceu solução satisfatória ao seu caso.

Para a comprovação do quanto alegado, a parte autora juntou os seguintes documentos: Boletim de ocorrência nº 471/2018 (fls. 01-02 do ID nº 9335695) e extratos detalhados de sua conta (fls. 01-03 do ID nº 9336307).

Por outro lado, a CAIXA alegou que nenhuma transação ou saque poderia ser efetuado sem o conhecimento da senha eletrônica, criada pelo titular da conta. E mais, além da senha bancária, é exigido outro elemento de identificação, qual seja: a senha de letras, segundo item de identificação positiva para a utilização dos terminais de autoatendimento (caixas eletrônicos).

Como se observa, a controvérsia limita-se a definir se a instituição financeira deve responder por danos decorrentes das operações bancárias, as quais foram realizadas com o uso de cartão magnético e de senha pessoal.

De início, passo a tecer algumas considerações quanto à questão da inversão do ônus da prova, instituto aventado na inicial e nas alegações finais da parte autora.

O art. 6º, VIII, do Código do Consumidor dispõe que, nas relações de consumo, o consumidor tem direito à inversão do ônus da prova "*quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência*". No entanto, tal facilitação não é automática e nem o consumidor é presumido hipossuficiente. Por isso, o juiz deve analisar o caso concreto, a fim de verificar se há verossimilhança nas alegações, ou seja, se há início mínimo de prova material a autorizar a inversão.

Na hipótese dos autos, entendo não ser o caso de atribuir o ônus probatório integralmente à CEF, pelas razões a seguir.

A parte autora omitiu deste Juízo fato relevantíssimo à compreensão da controvérsia – o fato de a conta bancária supostamente acessada indevidamente ser conjunta. Tal fato foi trazido aos autos pela CEF. Não é o caso de integração compulsória da co-titular da conta bancária à lide, como sugere a parte autora que caberia a este Juízo ter feito. O direito brasileiro não reconhece a figura do litisconsórcio ativo necessário. O acionamento do Poder Judiciário constitui direito dos cidadãos e não um dever.

O boletim de ocorrência juntado aos autos com a petição inicial foi lavrado por solicitação de pessoa que só depois se veio a saber ser a co-titular da conta bancária. É a única providência que a parte autora provou ter sido adotada em relação ao problema exposto nos autos. E foi adotada por terceira pessoa.

Não há prova da adoção de providências outras, tais como pedido de imagens das câmeras de segurança da agência bancária, contestação administrativa dos gastos supostamente indevidos realizados com fundos da conta bancária mantida pela parte autora.

No que tange ao pedido de reconsideração da decisão proferida em audiência (ID nº 23472758) e designação de nova data para audiência de instrução para oitiva da única testemunha arrolada nos autos, ressalto caber ao juiz, como destinatário da prova a formar seu convencimento, decidir acerca da pertinência da prova testemunhal.

Inicialmente, a produção prova testemunhal postulada neste feito não foi deferida. Foi designada audiência, com movimentação judiciária a esse fim; não houve, porém, até a data de sua realização, prova documental a embasar o pleito de adiamento.

Pelo documento juntado no ID nº 24092042, datado de 15/10/2019, verifico que a parte autora encontrava-se "*impossibilitada de locomover-se sem auxílio de terceiros*". A audiência foi realizada em 17/10/2019, desse modo, é evidente que tal documento poderia ter sido apresentado antes ou mesmo quando de sua realização; trata-se de comportamento processual que dificultou a produção probatória. O mesmo se diga com relação à testemunha arrolada: os documentos do ID nº 24092044 revelam que já havia um protocolo de agendamento, com confirmação de exames, que poderia ter sido apresentado nos autos antes da data designada para a audiência e, mais do que isso, que tais exames, embora realizados na cidade de São Paulo, foram todos coletados em dia anterior à data da audiência - 16/10/2019, das 11h00 às 11h17, o que autoriza, uma vez mais, a conclusão de ter ocorrido ausência injustificada ao ato processual.

As circunstâncias dos autos não revelam, ademais, o caráter essencial dessa prova específica (outiva da testemunha arrolada pela parte autora) para o deslinde da controvérsia. Os documentos existentes nos autos, aliados às alegações das partes, demonstram a desnecessidade da pretendida dilação probatória para oitiva de testemunha.

In casu, como já esboçado na decisão do ID nº 23472758, de fato, o depoimento pessoal das cotitulares da conta corrente na qual os alegados danos foram praticados seria um importante elemento de prova, a ser explorado pelo julgador, na elucidação dos fatos. Seria possível se fossem ambas partes na ação e tivessem comparecido à audiência de instrução.

Poderia ter a co-titular da conta bancária sido arrolada ainda como testemunha, apesar da relação de parentesco com a parte autora, em caráter excepcional, como autoriza o disposto no artigo 447, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Mas a parte autora jamais teve interesse na produção dessa prova, e não caberia a este Juízo a iniciativa para tanto. O depoimento da cotitular seria importante para a elucidação dos fatos da demanda, porquanto, em se tratando de conta conjunta, o regime de movimentação solidário confere autonomia a todos os titulares da conta, para realizarem qualquer transação bancária de forma independente, isto é, sem autorização dos demais. A instituição financeira não pode impedir o co-titular de movimentar a conta conjunta, notadamente se as transações são feitas mediante o uso de cartão magnético e senha pessoal.

A alegação da CEF de ter a sra. Eneide se dirigido à agência bancária para obter informações sobre as transações realizadas e optado por não iniciar o procedimento de contestação administrativa demonstra uma vez mais a relevância da participação da sra. Eneide nos fatos subjacentes à controvérsia dos autos.

Feitas essas considerações, passo a analisar os requisitos essenciais ao dever de indenizar, já acima expostos no início da fundamentação.

Para comprovar suas alegações, a parte autora apresentou, tão somente, extrato da conta e o Boletim de Ocorrência. Não apresentou prova de protocolo de contestação administrativa, por meio do qual poderia deduzir sua insurgência às transações efetuadas e pedido de apreciação de caso de fraude para área de segurança do banco.

Assim, *in casu*, do quanto apurado nos documentos juntados aos autos, não há evidências ou prova de qualquer conduta ilícita da parte ré a ensejar a responsabilidade civil, seja positiva ou negativa.

Veja-se que a própria CEF deu início ao procedimento de contestação, visando apurar a ocorrência de eventuais fraudes, em cujo trâmite verificou não haver indícios de fraude na movimentação da conta bancária da parte autora (IDs nºs. 20499875 e 20502319). Demonstrou, ainda, exigir nas transações bancárias o cumprimento dos protocolos de segurança que legitimamente são esperados de uma instituição financeira.

Desse modo, ausentes provas de clonagem ou fraude com os elementos de segurança e, em se tratando de situação de normalidade operacional, reputo que a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada. Não é o caso de aplicação do instituto do fortuito interno, que impediria a instituição financeira de se eximir da condenação à reparação de danos mesmo no caso de fato de terceiro (fraudador). Para a aplicação do instituto, é necessária a demonstração, pela parte interessada, da ocorrência da fraude em si. E não é o que se deu nestes autos.

Se as transações bancárias não foram realizadas pelas correntistas, foram presumivelmente efetivadas por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e às respectivas senhas de segurança.

No contrato bancário, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. Ora, o cartão magnético e respectiva senha são de uso exclusivo do correntista, que deve tomar as devidas cautelas para impedir que terceiros tenham acesso a eles.

Aplica-se ao presente caso, por todo o exposto, a excludente da culpa exclusiva da vítima, a qual quebra o nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os danos alegadamente sofridos pela parte autora.

Sem nexo causal, não há dever de indenizar e nem de compensar danos. –É medida de rigor a improcedência dos pedidos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, pelos fundamentos acima elencados, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **Lourdes Catter** em face da **Caixa Econômica Federal** e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do mesmo Código.

Custas na forma da lei.

Havendo interposição de recurso de apelação (desde que tempestiva), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal (artigo 1.010, §§ 1º e 2º, do CPC). Caso sejam suscitadas questões preliminares não acobertadas pela preclusão em sede de contrarrazões, deverá o recorrente ser intimado para se manifestar na forma do artigo 1.009, § 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, § 3º, do CPC).

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800–030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-46.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS

Valor da dívida: R$1,259.48

Nome: MAGNOTILDE IRACEMA MOLINA MARQUES DE SOUZA
Endereço: Rua 15 de Novembro, 156, Centro, PARAGUAçU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

1. ID. 26099062: diante do tempo decorrido desde o pedido formulado pela executada (13/12/2019), sob a alegação de que não dispôs de recursos, na ocasião, para o cumprimento da obrigação contida no presente feito, dentro do prazo legal, é evidente que restou prejudicado, por si só, pelo período transcorrido, o pedido de dilação do prazo para a satisfação do crédito exequendo.

2. Dessa forma, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 30 (trinta) dias,** requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, em pedido instruído com planilha de débito atualizada, se o caso, com a inclusão dos acréscimos previstos no artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-17.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ENIDIO BARRETO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO - SP114219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MONITÓRIA (40) Nº 0001448-17.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

RÉU: CAIO ROCHA TONIA, ALBERTO YASUO MURAKAMI

Tendo em vista o retorno da Deprecata indicando a citação positiva do requerido Caio Rocha Tonia e o decurso do prazo para pagamento, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, inclusive em relação ao co-réu Alberto Yasuo Murakami, não localizado.

Descumprida a determinação ou decorrido "in albis" o prazo concedido, sobreste-se o feito, até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-36.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IND RURAL EXTRATIVA TARSUM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA - SP332716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - 8ª R.F.-, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ

S E N T E N Ç A

INDÚSTRIA RURAL TARSUM LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-** SP, visando à declaração de nulidade do procedimento administrativo que efetuou o lançamento de imposto territorial rural complementar ao ano base de 2014. Alega a decadência do crédito tributário, vícios do procedimento administrativo, vícios da CDA, uma vez que há necessidade de retificação do lançamento para que seja computado o correto grau de utilização do solo, bem como as áreas isentas de tributação, para o estabelecimento de eventual valor suplementar e alíquota correta; alega, ainda, que o percentual da multa aplicada deve ser limitado a vinte por cento; requer a declaração de decadência tributária e de incompetência do agente fiscalizador, com a consequente anulação do procedimento administrativo ou, em caso de entendimento diverso, seja o procedimento administrativo devolvido ao órgão municipal delegado para que haja a efetiva devolução dos prazos e sua correta contagem com o fim de possibilitar ao sujeito passivo a entrega da documentação pertinente e consequente regularização do ITR 2014.

A UNIÃO manifestou interesse em ingressar no feito (id. 20475773).

Em suas informações, o Delegado da Receita Federal aduziu, em preliminar, a decadência para a impetração desta medida constitucional (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009) e no mérito sustentou que o lançamento tributário é de competência do município de Avaré, motivo pelo qual não pode Informar a sobre os atos praticados no processo administrativo pela prefeitura de Avaré, inclusive em relação a contagem dos prazos dentro do processo administrativo de lançamento; que a Receita Federal é responsável pela cobrança do ITR após a efetivação do lançamento, conforme demonstra cópia do processo administrativo 10825.722806/2018-40, o que foi realizado através de envio de cobrança via correios (AR) para o endereço da matriz, uma vez que a cobrança foi infrutífera no endereço fornecido pela prefeitura e que não assiste razão a argumentação da Impetrante quando alega que o endereço da empresa seria outro, pois a atualização de endereço da empresa é de responsabilidade do contribuinte e, no caso, a Receita Federal utilizou o endereço fornecido pelo contribuinte constante em seu sistema informatizado.

Em apreciação do pedido de liminar, afastou-se a alegação de decadência do direito de impetrar mandado de segurança, fixou-se a competência da Justiça Federal para processamento do feito e determinou-se a notificação do Secretário Municipal da Fazenda do Município de Avaré, para prestar informações. Com fundamento no poder geral de cautela, determinou-se a suspensão da exigibilidade do crédito e que as Impetradas se abstenham de praticar qualquer ato de cobrança da CDA nº 80.8.19000163-88, até expressa revogação da ordem (id. 22314863).

A Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura de Estância Turística de Avaré informou que as cartas de notificação foram encaminhadas para o endereço constante no comprovante de inscrição cadastral da empresa notificada (CNPJ 61.510.616/003-69), na Rua Juvenal Coimbra, n. 845, na cidade de Cerqueira César/SP; que o CNPJ acostado pela Impetrante refere-se ao CNPJ/MF nº 61.510.616/0001-05, o qual possui o código e descrição da atividade econômica principal e secundárias, e principalmente os endereços diferentes do CNPJ/MF em que fora lançado o ITR e que o procedimento de lançamento fiscal foi realizado nos termos da legislação de regência, sem qualquer vício de competência ou inobservância de prazos, não restando configurado direito líquido e certo a amparar o mandado de segurança. Aduz, ainda, que não está demonstrada a ocorrência da decadência e que ao ente público municipal cabe somente realizar o lançamento do débito tributário, refutou a alegação da Impetrante de incompetência do agente fiscalizador e de decadência do crédito tributário e requereu a denegação da segurança (id. 23284218).

O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

A segurança é de ser denegada.

Consoante relatado, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a decadência do crédito tributário referente ao ITR complementar do ano de 2014 e a incompetência do agente fiscalizador, com a finalidade de anular o ato administrativo de lançamento do tributo e determinar a extinção do crédito tributário.

Para tanto, alegou vício na intimação, em razão da inversão da ordem de prioridade constante no artigo 23 do Decreto 70.325/72, da mudança de endereço da filial, ocorrida em 2016, e da supressão de prazos no processo administrativo de constituição do crédito.

Além disso, afirmou que o agente fiscalizador seria incompetente para o ato e que há necessidade de retificação do lançamento do ITR para que seja computado o correto grau de utilização do solo, bem como as áreas isentas de tributação para o estabelecimento de eventual valor suplementar e alíquota correta.

Registro, de início, que os questionamentos acerca do equívoco na informação da área tributável não podem ser analisados, pois exigem dilação probatória sobre a área de preservação permanente e de servidão florestal ou ambiental, o que é incompatível com a estreita via do mandado de segurança. Neste ponto, caso a Impetrante tenha interesse, poderá ajuizar ação de conhecimento, na qual terá amplitude para fazer as provas que julgar necessárias e formular os pedidos correspondentes.

Prosseguindo, não há falar em decadência do crédito tributário.

De acordo com os documentos que instruem os autos, o crédito tributário questionado se sujeita ao lançamento por homologação, conforme previsto no artigo 10 da Lei 9.393/96.

O lançamento por homologação está conceituado e disciplinado, em especial, pelo artigo 150, do CTN, vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No entanto, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando os autos de tributo suplementar, em que não está demonstrado o pagamento antecipado, o prazo decadencial quinquenal aplicável é aquele previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Confira-se o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.**1. **O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005)**. 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. **O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação,** revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

O Imposto cobrado se refere ao ano calendário de 2014, logo,a contagem do prazo decadencial teve início no primeiro dia do exercício seguinte (1º/01/2015).

A documentação apresentada nos autos comprova que a intimação fiscal que deu origem ao tributo suplementar foi lavrada em 19/06/2018 (id. 19607876) e que a notificação do lançamento foi recebida no endereço do contribuinte, em 25/10/2018 (id. 19607876), não havendo, portanto, se cogitar de decadência, já que a Fazenda teria até o dia 01/01/2020 para efetuar o lançamento.

A partir de então, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança do tributo, que expirar-se-á somente em 25/10/2023.

Nesse ponto, cumpre anotar que não assiste razão à Impetrante na alegação de vício de intimação.

Conforme demonstrado nos ARs acostados aos autos, a Impetrante foi devidamente notificada no endereço da empresa, logo, não há como acolher a tese de vício da intimação.

Aliás, a própria Impetrante relata em sua inicial que mudou o endereço da sede em 2016, mas, os registros constantes nos autos comprovam que essa alteração não foi comunicada aos órgãos públicos.

Sobre o assunto, há entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que "É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos." (STJ. Primeira Seção. REsp 1371128/RS. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Julg. 10/09/2014. Publ. DJe 17/09/2014).

Ademais, as intimações iniciais foram recebidas no endereço da empresa e, somente, após a devolução do AR, com a informação 'mudou-se' é que o Município publicou Edital de intimação, o que é permitido pela legislação.

Registre-se, neste aspecto, que, embora o artigo 23 do Decreto 70.235/72, em seu *caput*, descreva um rol de meios de intimação, estabelece em seu §3º que esses meios não estão sujeitos à ordem de preferência, o que contraria os argumentos da Impetrante na defesa da nulidade da intimação pela inversão da ordem de prioridade prevista no dispositivo em comento.

Ainda que assim não fosse, o certo é que a intimação fiscal foi feita pessoalmente, já que endereçada à sede da empresa e, apenas depois de constatada a mudança de endereço, sem comunicação, é que houve a intimação editalícia, denotando a observação rigorosa da legislação pelo ente municipal.

Também não se vê irregularidades na observância dos prazos legais. Aliás, da própria cronologia descrita na inicial, é possível aferir que os atos administrativos foram realizados com uma boa elasticidade de prazos. Inclusive, a deliberação sobre o encaminhamento do processo à unidade da Secretaria da Receita Federal deu-se somente em 8 de fevereiro de 2019, ou seja, depois de decorridos mais de dois meses, desde a notificação do lançamento do tributo suplementar.

Do mesmo modo, não há nulidade de competência.

O Município informou que o Secretário Municipal, Itamar de Araújo, foi exonerado no dia 01/10/2018, porque se aposentou, mas foi nomeado novamente em 02/10/2018 para o cargo de Secretário Municipal da Fazenda, conforme se pode notar do documento juntado pela própria Impetrante (id. 19607540).

Quanto ao agente responsável pelo lançamento do ITR, comprovou que Luciano Battisttetti Martins Rodrigues é servidor de carreira, nomeado pela Portaria n. 17-A, de 01/02/2007 e que está habilitado pela Escola de Administração Fazendária (id. 23285428).

Não há, outrossim, comprovação de que o convênio da Prefeitura de Avaré tenha sido denunciado ou de que não esteja em vigor. Ao contrário, vê-se que a Delegacia da Receita Federal acolheu o processo administrativo e realizou a cobrança do tributo.

Nesse contexto, não há nulidade a ser declarada, permanecendo hígidos os atos administrativos praticados no processo de lançamento do tributo, não sendo o caso, ainda, de se acolher a devolução de prazos, já que não configurada qualquer irregularidade.

A limitação dos juros de mora ao patamar de 20% também não procede.

Conforme se afere do demonstrativo juntado aos autos (id. 19607876 – pág. 8), o imposto suplementar apurado foi acrescido da multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei 9.430/96 e de juros de mora de 53,71%.

Já na CDA (id. 19607549), constata-se a multa de mora de 20%, nos termos do artigo 61, §2º da mesma lei, motivo pelo qual o pedido é incabível.

Ante o exposto, **reconheço a inadequação da via eleita** para apreciar a matéria pertinente à retificação do lançamento para apuração do grau de utilização do solo, exclusão de áreas isentas e apuração de alíquota, por exigir dilação probatória (CPC, art. 585, VI) e, no mérito, rejeito a alegação de decadência e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Quanto ao computado o correto grau de utilização do solo, bem como da exclusão das áreas isentas de tributação para o estabelecimento de eventual valor suplementar e alíquota correta, poderá a Impetrante ajuizar ação de conhecimento, na forma da lei processual.

Em consequência fica revogada a liminar concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, além do art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas "ex lege".

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Antes das intimações, proceda-se ao necessário para a inclusão do Município de Avaré no polo passivo desta demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010997-56.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULT MICRO INFORMATICA LTDA - ME, MULT MICRO INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação da parte final do despacho (Id 21546295):

...

"Comunicado o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se estes autos de cumprimento de sentença ao arquivo com baixa na distribuição."

Intimem-se.

BAURU, 18 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000196-68.2020.4.03.6108
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE GUARIBA

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dando prosseguimento ao despacho Id , intimem-se as partes via Imprensa Oficial, bem como Sistema Eletrônico, do agendamento da perícia para o dia **16 de julho de 2020, às 14h,** nas instalações da empresa CGR GUATAPARÁ - Centro de Gerenciamento de Resíduos, situada na Rodovia Estadual Eng. João Bastista Cabral Renno, Km 256 - Leste, em Piratininga.

Cabe ao patrono o repasse das informações ao Autor, para comparecimento no local, no dia e hora designados pelo perito para o início da perícia, sob pena de realizar-se sem os esclarecimentos que forem necessários, conforme requerido pelo experto.

Comunique-se novamente ao Juízo deprecante da 1ª Vara de Guariba - e-mail guariba1@tjsp.jus.br, para instrução do processo n. 1000775-84.2018.8.26.0222.

Com relação aos honorários periciais acolho os argumentos do perito para fixar em até 3 vezes o valor máximo para a área, isto é, em R$ 1.118,40, conforme requerido e tendo em vista o local de colheita da prova. Após a realização da perícia, serão oportunamente requisitados. Encaminhe-se novo e-mail de intimação ao perito, informando-o também acerca das comunicações necessárias perante o departamento pessoal da empresa em apreço, para não haver óbices à realização da perícia.

Aguarde-se, ainda, as informações já solicitadas ao Juízo deprecante. Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) 5000423-58.2020.4.03.6108
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dando prosseguimento ao despacho Id 29846295, intimem-se as partes via Imprensa Oficial, bem como Sistema Eletrônico, do agendamento da perícia para o dia **16 de julho de 2020, às 10h,** nas instalações da empresa MARLI FERREIRA - Comércio de Gás - Eireli (Ultragás), situada na Av. do Hipódromo, n. 5-94, Vila Carolina, nesta cidade de Bauru.

Cabe ao patrono o repasse das informações ao Autor, para comparecimento no local, no dia e hora designados pelo perito para o início da perícia, sob pena de realizar-se sem os esclarecimentos que forem necessários, conforme requerido pelo experto.

Comunique-se ao Juízo deprecante da 1ª Vara de Pirajuí - e-mail pirajui1@tjsp.jus.br, para instrução do processo n. 1001118-32.2019.8.26.0453.

Com relação aos honorários periciais e fixação do valor máximo de R$ 1.118,40, o pedido já restou apreciado tendo em vista o justificado no despacho de nomeação do perito. Após a realização das perícias, serão oportunamente requisitados. Encaminhe-se novo e-mail de intimação ao perito, informando-o também acerca das comunicações necessárias perante o departamento pessoal da empresa em apreço, para não haver óbices à realização da perícia.

Aguarde-se, ainda, informações quanto aos demais locais/agendamentos solicitados no ato deprecado, prosseguindo-se com as comunicações de praxe.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000886-97.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STAR TEMPER VIDROS - EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando que o Fisco Federal "postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular, na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual n° 64.879/20 e do Município de Bauru n° 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 30556977, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n° 5007878-65.2020.4.03.0000 (id. 30815276).

A União Federal apresentou defesa no id. 30765827, momento em que informou a interposição de Agravo de Instrumento. Em sua peça processual, sustenta a falta de interesse processual, porque não estaria presente o necessário direito líquido e certo exigível para a impetração de mandado de segurança, a ilegitimidade ativa ou a incompetência absoluta, visto que o ato invocado para sustentar o direito da Impetrante foi emanado pelas "autoridades centrais" da RFB e da PGFN, e não das autoridades locais dos órgãos. No mérito, aduziu que a pretensão autoral deve ser lida como uma moratória e que, sendo ela modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exige-se, para sua concessão, lei em sentido estrito. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Portaria n° 12/2012, que foi instituída para atender à situações pontuais, com limitação territorial e que visa restabelecer a isonomia entre os contribuintes atingidos por situações de desastres locais que, por lógica, teriam uma "redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes". Em relação a causa de pedir dos autos, porém, "não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes", mas algo generalizado, o que não justifica a adoção de qualquer medida para rebalancear a isonomia. Conjectura a possibilidade da concessão da benesse fiscal pretendida nesta demanda para todos os contribuintes nacionais, levando o orçamento público federal ao colapso. Haveria, ainda, em relação a Portaria MF n° 12/2012 uma lacuna normativa não preenchida, na medida em que o artigo 3° da referida regulamentação tem eficácia limitada, dependente da expedição de atos pela RFB e PGFN. Entende inaplicáveis a PORTARIA Nº 360 e IN RFB 1.243/2012 (situações específicas que mencionam). Defende não ter havido qualquer ofensa ao princípio da isonomia a edição da Resolução CGSN n° 152/2020, visto que as empresas beneficiadas pelo diferimento são as optantes pelo Simples Nacional, ou seja, empresas que estão em maior situação de vulnerabilidade ("pequenas empresas, aos empresários individuais e aos mais pobres"). Pretendeu distinguir a relação contratual e a obrigação tributária, sendo esta, de rigor, regulamentada por lei específica Federal, no caso, não podendo ser modificada por normas de esferas incompetentes, tal como os Estados e os Municípios. Sobre as Ações Civis Originárias n°s 3363 e 3365, em que foi requerida medida cautelar de suspensão das dívidas dos Estados de São Paulo e Bahia, respectivamente, observa-se que não há qualquer similitude com a questão dos autos, eis que o STF permitiu o diferimento de pagamento das dívidas, vinculando tais receitas aos enfrentamentos necessários para o combate à pandemia COVID-19. Por fim, dedicou tópico para enunciar as medidas adotadas pelo Poder Público Federal até a data de elaboração da peça.

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 30927561. Preliminarmente pretendeu reconhecer sua ilegitimidade passiva e a inadequação da via eleita (necessidade de dilação probatória). No mérito, defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria n° 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder "uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia". Repetiu haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN n° 152/2020). Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Pediu a denegação da ordem.

Por fim, o MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF n° 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1°).

O Decreto Estadual n° 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de n°s. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria n° 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN n° 154/2020, que revogou a Resolução n° 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o **benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos**, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a **moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos** à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, **essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação)** em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3° mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o "lockdown" no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minora os efeitos da estagnação da economia e redunda em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

"Pretende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão" (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, como devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relator do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria n° 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5007878-65.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua **Corte Especial**, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A **superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.**

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, **CORTE ESPECIAL**, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto em apreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. **A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença"** (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. **Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia**. Se, entretanto, a sentença está fundada em elementos que não existiam ou em situação que afasta o quadro inicial levado em consideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, em se tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem (reexame necessário).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA,** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria n° 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3° mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5007878-65.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria n° 12/2012 e, consequentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-21.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O despacho id. 30971173 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

A União, prontamente, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, entretanto, contrapôs-se ao pedido de destacamento dos honorários, aduzindo que a Resolução CJF n° 458/2017 não mais prevê tal possibilidade e disse que lhe incumbe o pagamento de 5% a título de honorários advocatícios.

O FNDE, a seu turno, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, mas requereu que a expedição do precatório referente ao indébito tributário seja atribuído em 100% para União Federal.

Pertinente é que a Fazenda Nacional seja instada sobre a pretensão do FNDE, dando ensejo, assim, ao contraditório, já que os valores executados devem ser homologados por conta da anuência das executadas.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, afasto, desde já, a resistência da União quanto ao destaque de honorários, visto que a falta de previsão expressa quanto a este fim na Resolução CJF nº 458/2017 não obsta o procedimento, sendo de rigor, entretanto, que a parcela destacada acompanhe a ordem de pagamento do crédito principal, como se observa do conteúdo do Ofício CJF-OFI-2018/01887, em anexo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003080-07.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO NETO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O despacho id. 30971173 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

A União impugnou a conta, apontando excesso de R$ 41.995,49 quanto ao crédito principal e R$ 4.199,56 quanto aos honorários. Defendeu, ainda, que ao FNDE cabe a devolução de 99% da dívida, sendo de sua responsabilidade apenas o 1% remanescente.

O FNDE, com a ressalva quanto à responsabilização do pagamento, anuiu com a impugnação da Fazenda Nacional.

Havendo, pois, impugnação, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias. Persistindo a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, nos termos do julgado, devendo, se o caso, apresentar nova conta.

Com o laudo, vista às partes e, ao final, tornem conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O despacho id. 30930124 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

O FNDE, prontamente, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, mas requereu que a expedição do precatório referente ao indébito tributário seja atribuído em 100% para União Federal (id. 32876187).

A União, a seu turno, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, entretanto, pleiteou que ao FNDE fosse determinada a devolução de 99% do valor da dívida, sendo que o restante deveria recair sobre a União. Contrapôs-se, ainda, quanto à execução dos honorários sucumbenciais, visto que Felisberto Córdova Advogados "não tem legitimidade para executar honorários fixados em ação na qual não trabalhou".

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente refuto a alegada ilegitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais, eis que Felisberto Córdova Advogados foi quem ajuizou a demanda coletiva que deu origem ao título executado neste cumprimento de sentença, como se pode aferir do documento id. 25424842 – pág. 42.

Incólume a execução neste aspecto.

A respeito da dívida, não existe qualquer celeuma, ficando homologados os valores apontados na exordial pelo exequente.

Remanesce, pois, questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE iniciou a discussão pretendendo que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a contento a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei n° 11.457/2007, "a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União". Sustenta, ainda, que o E. TRF da 3ª. Região apenas o reincluiu no polo, reformando a sentença de primeiro grau apenas neste ponto, sem qualquer modificação no dispositivo (que impôs à União o ônus do pagamento). Defende, ainda, que as normas que regem o rateio das verbas que se determinou a restituição determinam que o FNDE fique com menos de 40% da arrecadação, montante que deveria ser considerado quando da devolução, sob pena de impor-lhe ônus exacerbado. Não bastasse, a IN RFB n° 1.717/2017, "estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB", a teor do artigo 1°.

A União a seu turno, entende que o título executado foi bastante claro ao expressar que a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda adviria do pensamento que "para efeitos da restituição das exações recolhidas indevidamente, necessário esclarecer, que a União Federal não é a destinatária dos recursos, mas a unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007".

Defendeu a existência de entendimento consolidado no STJ "no sentido de que há litisconsórcio necessário entre União e FNDE em ações como a presente" e que o Fundo co-executado é o destinatário final da exação que se reconheceu ilegal. Citou precedentes que corroboram seu pensamento.

Entendo que a razão encontra-se com o FNDE.

A sentença de primeiro grau entendeu por excluir não só o FNDE, mas o INSS, do polo passivo da demanda, apontando, o I. Magistrado que a Lei n° 11.457/2007 atribuiu à União, por meio de seu órgão fazendário (RFB), a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, dentre elas, a contribuição ao salário-educação (id. 25424843 - Pág. 4-5).

Contra a sentença foram opostas apelações, sendo que somente a parte autora, Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA, pretendeu discutir a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda, como se observa do relatório id. 25424843 - Pág. 18-19.

Das mesmas páginas, extrai-se que a União se opôs unicamente ao mérito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Quero dizer com isso que, se a parte autora da ação principal não tivesse se contraposto à exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, a União seria a responsável pelo pagamento, algo que não a preocupou naquele momento (pois não apresentou apelação quanto ao ponto). Certamente porque sabia que sobre seus ombros incidiriam os pagamentos.

Ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se imiscuído na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, deu provimento à apelação da parte autora para manter o FNDE no polo passivo, pois, "para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas".

Cite-se, entretanto, que a integração da lide não pressupõe que o ônus financeiro deva ser suportado por todas as partes, observe-se que o precedente citado no bojo do acórdão proferido na demanda principal menciona que:

> *"Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles."*

Como se observa, a integração não teve foco na restituição das quantias pelo próprio ente, mas a afetação de sua esfera jurídica, isto é, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre demanda que poderia resultar na modificação de sua relação jurídica com o contribuinte.

Mencione-se, ainda, que o REsp n° 644.833/SC e o REsp n° 413.592 (citados no acórdão), reconheceram, respectivamente, que o "Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador" e que o "INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (antes da Lei n° 11.457/07).

Note-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atrai, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)*

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) com a restituição dos valores tidos por ilegais.

Não é exagerado mencionar que tanto o REsp 1.514.187, quanto o REsp 1.503.711, os quais acolhem o pleito da União e referenciados pela parte autora, foram proferidos em momento anterior aos precedentes que citei acima.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente citado pelo FNDE em sua manifestação id. 32876187:

"Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito).**'Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa** (fls. 29-30, e-STJ)". (STJ – REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)

Nesta esteira, ante a inexistência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 574.150,80 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta reais e oitenta centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e R$ 57.415,08 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e oito centavos) a título de honorários, valor que deverá ser pago 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE, que estão atualizados até 11/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Na forma da fundamentação expendida, poderá União, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R$ 574.150,80), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Deixo de condenar a UNIÃO e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, pois não houve impugnação, incidindo no caso o disposto no §7º, do art. 85, do CPC vigente: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ressalte-se, por outro lado, que somente é devida a verba sucumbencial na fase de cumprimento de sentença se houver escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não se efetivou no caso, eis que a Fazenda Pública promove seus adimplementos pelo constitucional trâmite dos precatórios (Súmula n. 517/STJ).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ n° 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato id. 25424840 (Resolução 405/2016 do CJF).

Feitas todas as diligências, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O despacho id. 30923970 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

O FNDE, prontamente, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, mas requereu que a expedição do precatório referente ao indébito tributário seja atribuído em 100% para União Federal.

A União, a seu turno, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, entretanto, pleiteou que ao FNDE fosse determinada a devolução de 99% do valor da dívida, sendo que o restante deveria recair sobre a União. Contrapôs-se, ainda, quanto à execução dos honorários sucumbenciais, visto que Felisberto Córdova Advogados "não tem legitimidade para executar honorários fixados em ação na qual não trabalhou".

É o relatório. **DECIDO**.

Inicialmente refuto a alegada ilegitimidade para a execução dos honorários sucumbenciais, eis que Felisberto Córdova Advogados foi quem ajuizou a demanda coletiva que deu origem ao título executado neste cumprimento de sentença, como se pode aferir do documento id. 25424748 – pág. 42.

Incólume a execução neste aspecto.

A respeito da dívida, não existe qualquer celeuma, ficando homologados os valores apontados na exordial pelo exequente.

Remanesce, pois, questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE iniciou a discussão pretendendo que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a contento a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei n° 11.457/2007, "a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União". Sustenta, ainda, que o E. TRF da 3ª. Região apenas o reincluiu no polo, reformando a sentença de primeiro grau apenas neste ponto, sem qualquer modificação no dispositivo (que impôs à União o ônus do pagamento). Defende, ainda, que as normas que regem o rateio das verbas que se determinou a restituição determinam que o FNDE fique com menos de 40% da arrecadação, montante que deveria ser considerado quando da devolução, sob pena de impor-lhe ônus exacerbado. Não bastasse, a IN RFB n° 1.717/2017, "estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB", a teor do artigo 1°.

A União a seu turno, entende que o título executado foi bastante claro ao expressar que a legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda adviria do pensamento que "para efeitos da restituição das exações recolhidas indevidamente, necessário esclarecer, que a União Federal não é a destinatária dos recursos, mas a unidade transferidora, nos termos do art. 16, § único e art. 17, caput, da Lei nº 11.494/2007".

Defendeu a existência de entendimento consolidado no STJ "no sentido de que há litisconsórcio necessário entre União e FNDE em ações como a presente" e que o Fundo co-executado é o destinatário final da exação que se reconheceu ilegal. Citou precedentes que corroboram seu pensamento.

Entendo que a razão encontra-se com o FNDE.

A sentença de primeiro grau entendeu por excluir não só o FNDE, mas o INSS, do polo passivo da demanda, apontando, o I. Magistrado que a Lei n° 11.457/2007 atribuiu à União, por meio de seu órgão fazendário (RFB), a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, dentre elas, a contribuição ao salário-educação (id. 25424843 - Pág. 4-5).

Contra a sentença foram opostas apelações, sendo que somente a parte autora, Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA, pretendeu discutir a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda, como se observa do relatório id. 25424843 - Pág. 18-19.

Das mesmas páginas, extrai-se que a União se opôs unicamente ao mérito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Quero dizer com isso que, se a parte autora da ação principal não tivesse se contraposto à exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, a União seria a responsável pelo pagamento, algo que não a preocupou naquele momento (pois não apresentou apelação quanto ao ponto). Certamente porque sabia que sobre seus ombros incidiriam os pagamentos.

Ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se imiscuído na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, deu provimento à apelação da parte autora para manter o FNDE no polo passivo, pois, "para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas".

Cite-se, entretanto, que a integração da lide não pressupõe que o ônus financeiro deva ser suportado por todas as partes, observe-se que o precedente citado no bojo do acórdão proferido na demanda principal menciona que:

> *"Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles."*

Como se observa, a integração não teve foco na restituição das quantias pelo próprio ente, mas a afetação de sua esfera jurídica, isto é, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre demanda que poderia resultar na modificação de sua relação jurídica com o contribuinte.

Mencione-se, ainda, que o REsp n° 644.833/SC e o REsp n° 413.592 (citados no acórdão), reconheceram, respectivamente, que o "Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador" e que o "INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (antes da Lei n° 11.457/07).

Note-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atrai, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) com a restituição dos valores tidos por ilegais.

Não é exagerado mencionar que tanto o REsp 1.514.187, quanto o REsp 1.503.711, os quais acolhem o pleito da União e referenciados pela parte autora, foram proferidos em momento anterior aos precedentes que citei acima.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente citado pelo FNDE em sua manifestação:

"Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo como disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito).**'Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa** (fls. 29-30, e-STJ)". (STJ – REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)

Nesta esteira, ante a inexistência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 1.358.703,16 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, setecentos e três reais e dezesseis centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e R$ 135.870,32 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta reais e trinta e dois centavos) a título de honorários, valor que deverá ser pago 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE, que estão atualizados até 11/2019, nos termos da fundamentação expendida.

Na forma da fundamentação expendida, poderá União, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R$ 1.358.703,16), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Deixo de condenar a UNIÃO e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, pois não houve impugnação, incidindo no caso o disposto no §7º, do art. 85, do CPC vigente: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ressalte-se, por outro lado, que somente é devida a verba sucumbencial na fase de cumprimento de sentença se houver escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não se efetivou no caso, eis que a Fazenda Pública promove seus adimplementos pelo constitucional trâmite dos precatórios (Súmula n. 517/STJ).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ n° 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato id. 25424746.

Feitas todas as diligências, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003088-81.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: RONALDO MATEUS MAZETO, FELISBERTO CORDOVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DA ROCHA - SC21560
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Coletiva proposta pela Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê – Ascana, processo originário n. 0001207-72.2010.4.03.6108, que tramitou perante à Segunda Vara local.

O despacho id. 30993118 determinou a intimação das executadas nos termos do artigo 535, do CPC-15.

A União, prontamente, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente,entretanto, pleiteou que ao FNDE fosse determinada a devolução de 99% do valor da dívida, sendo que o restante deveria recair sobre a União (id. 32421319). Contrapôs-se, ainda, quanto ao pedido de destacamento dos honorários, aduzindo que a Resolução CJF n° 458/2017 não mais prevê tal possibilidade.

O FNDE, a seu turno, concordou com os cálculos apresentados pelo exequente, mas requereu que a expedição do precatório referente ao indébito tributário seja atribuído em 100% para União Federal (id. 32881265).

É o relatório. **DECIDO**.

A respeito da dívida, não existe qualquer celeuma, ficando homologados os valores apontados na exordial pelo exequente.

Remanesce, pois, questão atinente à responsabilidade acerca do pagamento.

O FNDE iniciou a discussão pretendendo que toda a carga recaia sobre os cofres da União. Aduziu que o título judicial deixou de explicitar a contento a matéria, defendendo que o mais recente posicionamento do STJ é no sentido de que a partir da Lei n° 11.457/2007, "a arrecadação do salário-educação foi centralizada na Receita Federal do Brasil – RFB, sendo que nos termos do art. 16 do referido diploma legal, o débito original referente à contribuição do salário educação, seus acréscimos legais e outras multas previstas em Lei constituem Dívida Ativa da União". Sustenta, ainda, que o E. TRF da 3ª. Região apenas o reincluiu no polo, reformando a sentença de primeiro grau apenas neste ponto, sem qualquer modificação no dispositivo (que impôs à União o ônus do pagamento). Defende, ainda, que as normas que regem o rateio das verbas que se determinou a restituição determinam que o FNDE fique com menos de 40% da arrecadação, montante que deveria ser considerado quando da devolução, sob pena de impor-lhe ônus exacerbado. Não bastasse, a IN RFB n° 1.717/2017, "estabelece que os recolhimentos realizados por meio de DARF ou GPS serão devolvidos pela própria RFB", a teor do artigo 1°.

A União, a seu turno, citando precedente de outubro de 2019, entende que ao FNDE deverá recais 99% do valor da dívida, remanescendo para a União arcar com 1%.

Entendo que a razão encontra-se com o FNDE.

A sentença de primeiro grau entendeu por excluir não só o FNDE, mas o INSS, do polo passivo da demanda, apontando, o I. Magistrado que a Lei n° 11.457/2007 atribuiu à União, por meio de seu órgão fazendário (RFB), a competência para a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições sociais, dentre elas, a contribuição ao salário-educação (id. 25425751 - Pág. 4-5).

Contra a sentença foram opostas apelações, sendo que somente a parte autora, Associação dos Plantadores de Cana do Médio Tietê ASCANA, pretendeu discutir a questão da legitimidade do FNDE para figurar no polo passivo da demanda, como se observa do relatório id. 25425751 - Pág. 18-19.

Das mesmas páginas, extrai-se que a União se opôs unicamente ao mérito e, subsidiariamente, a redução da verba honorária.

Quero dizer com isso que, se a parte autora da ação principal não tivesse se contraposto à exclusão do FNDE do polo passivo da demanda, a União seria a responsável pelo pagamento, algo que não a preocupou naquele momento (pois não apresentou apelação quanto ao ponto). Certamente porque sabia que sobre seus ombros incidiriam os pagamentos.

Ao analisar o título executivo que dá supedâneo a este cumprimento de sentença, não vislumbro, também, ter ele se imiscuído na questão atinente à responsabilidade financeira quanto ao pagamento da restituição do indébito.

O Relator, Desembargador Federal Nery Júnior, deu provimento à apelação da parte autora para manter o FNDE no polo passivo, pois, "para pretender eventual compensação/repetição dos indébitos, é necessário integrar a lide com o terceiro destinatário das receitas".

Cite-se, entretanto, que a integração da lide não pressupõe que o ônus financeiro deva ser suportado por todas as partes, observe-se que o precedente citado no bojo do acórdão proferido na demanda principal menciona que:

> *"Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles."*

Como se observa, a integração não teve foco na restituição das quantias pelo próprio ente, mas a afetação de sua esfera jurídica, isto é, para oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa sobre demanda que poderia resultar na modificação de sua relação jurídica com o contribuinte.

Mencione-se, ainda, que o REsp n° 644.833/SC e o REsp n° 413.592 (citados no acórdão), reconheceram, respectivamente, que o "Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) tem legitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo das ações em que se discute a legalidade da contribuição para o Sebrae, visto que é seu agente fiscalizador e arrecadador" e que o "INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas para o SESC e SENAC, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivas necessárias, porque a elas são destinadas as aludidas contribuições" (antes da Lei n° 11.457/07).

Note-se que não há qualquer imputação de obrigação ao pagamento, porque, em verdade, o viés sempre foi da afetação da esfera jurídica das entidades.

Assim, ainda que a reinclusão do FNDE no polo passivo tivesse como um dos motivos a sua responsabilização quanto a devolução dos montantes, o reconhecimento de sua legitimidade, não atrai, por si, que o precatório recaia sobre a terceira entidade incluída no polo.

Tanto é verdade que, hodiernamente, o STJ adota posição diametralmente oposta ao que vinha decidindo.

A própria Ministra Relatora dos precedentes costumeiramente citados pela União, Ministra Assusete Magalhães, reviu seu posicionamento, alinhando-se aos demais integrantes da Corte para unificar o entendimento da Primeira Seção do STJ, sobre a ilegitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo de demandas como a presente. Coteje-se uma dentre tantas ementas (grifamos):

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI 11.457/2007. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO ERESP 1.619.954/SC. 1. Em recente análise da matéria, nos EREsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a seguinte compreensão: "(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019). 2. Na ocasião, a Min. Assusete Magalhães proferiu voto-vista esclarecendo que esse entendimento é também aplicável às contribuições ao salário-educação: "(...) Conquanto os acórdãos embargados citem dois precedentes de minha relatoria, de 2015, que admitem a legitimidade passiva do FNDE, ao lado da União, em ação de repetição de contribuição para o salário-educação, reexaminando detidamente o assunto, à luz da Lei 11.457, de 16/03/2007, e de toda a legislação que rege a matéria, especialmente as Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012, já revogadas, e a vigente Instrução Normativa RFB 1.717/2017 - que dispõem no sentido de que 'compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio -, reconsidero minha posição, aliás, hoje já superada pela mais recente jurisprudência da própria Segunda Turma, sobre a matéria". 3. O acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento do STJ de que a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o FNDE, o Sebrae, o Sesi, o Senai, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. 4. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1839490 2019.02.83487-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO À EMPRESA. I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual. II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018. III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal. IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1743901 2018.01.27144-2, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 03/06/2019)

O fato não pode deixar de ser notado neste momento de efetivo pagamento, pois, se a lógica atual é a de que o FNDE não pode constar do polo passivo de demandas como a que gerou o título exequendo, com muito mais razão, portanto, é que o Fundo não seja onerado (diretamente) com a restituição dos valores tidos por ilegais.

Não é exagerado mencionar que tanto o REsp 1.514.187, quanto o REsp 1.503.711, os quais acolhem o pleito da União e referenciados pela parte autora, foram proferidos em momento anterior aos precedentes que citei acima.

Ademais, a União, como órgão centralizado da gestão e organizadora das políticas públicas, poderá, dentro dos seus limites proceder, internamente, às compensações e destinações de verbas para fins de ajuste dos dispêndios com demandas como esta, o que, acredito, já deva ocorrer, a teor do precedente abaixo:

"Por essa razão, FNDE e União devem ser considerados devedores solidários, não sendo opostas aos credores questões que regulam a distribuição da receita obtida com o tributo. Portanto, não foram apresentados motivos suficientes à reforma da decisão agravada, que acertadamente remete FNDE e União à composição administrativa para ajustar repasses, o que ademais está de acordo com o disposto no art. 37 da Lei nº 13.140, de 2015 (É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da administração pública federal à Advocacia-Geral da União, para funs de composição extrajudicial do conflito). ***"Eventual ajuste entre a responsabilidade da União e do FNDE deve ser resolvido entre esses na esfera administrativa*** *(fls. 29-30, e-STJ)". (STJ – REsp: 1852854 SC 2019/0368774-1, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 02/04/2020) (grifou-se)*

Afasto, por fim, a resistência da União quanto ao destaque de honorários, visto que a falta de previsão expressa quanto a este fim na Resolução CJF nº 458/2017 não obsta o procedimento, sendo de rigor, entretanto, que a parcela destacada acompanhe a ordem de pagamento do crédito principal, como se observa do conteúdo do Ofício CJF-OFI-2018/01887, em anexo.

Nesta esteira, ante a inexistência de impugnação, homologo o cálculo apresentado pelo exequente, para determinar que a execução prossiga pelo valor de R$ 174.784,23 (cento e setenta e quatro mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e três centavos) a título de principal, a ser quitado exclusivamente pela UNIÃO, e R$ 17.478,42 (dezessete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários, valor que deverá ser pago 50% pela UNIÃO e 50% pelo FNDE, que estão atualizados até 11/2019 (id. 25425753), nos termos da fundamentação expendida.

Na forma da fundamentação expendida, poderá União, administrativamente, compensar e fazer os acertos de valores a serem repassados ao FNDE, relativamente ao que está pagando a título principal (R$ 174.784,23), consoante o que dispõe a legislação a este respeito.

Deixo de condenar a UNIÃO e o FNDE ao pagamento de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença, pois não houve impugnação, incidindo no caso o disposto no §7º, do art. 85, do CPC vigente: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Ressalte-se, por outro lado, que somente é devida a verba sucumbencial na fase de cumprimento de sentença se houver escoado o prazo para pagamento voluntário, o que não se efetivou no caso, eis que a Fazenda Pública promove seus adimplementos pelo constitucional trâmite dos precatórios (Súmula n. 517/STJ).

Após o decurso do prazo recursal e uma vez que delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Em relação ao pedido de destaque dos honorários, intime-se a parte autora para que traga aos autos o contrato social da FELISBERTO CÓRDOVA ADVOGADOS, CNPJ n° 04.591.829/0001-67. PRAZO: 5 DIAS. Feito isso, fica ratificada a inclusão da sociedade no feito.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que o auxiliar do Juízo aponte o valor dos juros relativos à verba principal e aos honorários contratuais, limitados a 20%, conforme contrato id. 25425698 (Resolução 405/2016 do CJF).

Feitas todas as diligências, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Confeccionado(s) o(s) ofício(s), venham-me com urgência para transmissão eletrônica, dando vista às partes em seguida.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000828-65.2018.4.03.6108
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Visto em inspeção.

Pelo despacho id. 21879837 determinei a suspensão do feito para que se aguardasse o julgamento do STF quanto ao Tema 1.067, cujo objeto é idêntico ao pleiteado nesta demanda.

Confirmou-se o acolhimento da repercussão geral da questão, porém, o Ministro Relator Dias Toffoli não determinou a suspensão nacional dos feitos que tratassem da matéria. O processo foi redistribuído à E. Ministra Carmen Lúcia que ao apreciar o requerimento da Centrais de Abastecimento de Campinas S/A – CEASA/Campinas para a suspensão nacional, enfatizou que tal determinação "não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la" (Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 966.177, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 1º.2.2019), "pois essa providência deve ser adotada de modo excepcional, sob pena de negativa de acesso à Justiça" (vide decisão proferida em 01/04/2020 no bojo do RE 1.233.096).

Nesta esteira, não se justifica mais o sobrestamento deste *writ* devendo ser retomada a marcha processual.

Intimem-se as partes e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-62.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE, ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE, ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PIEDADE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 32642812, PARCIAL:

"(..) Após, intimem-se para réplica e para que especifiquem as provas que pretendem produzir.(...)"

BAURU, 19 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Bauru

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001261-98.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GUILHERME ALBERTO WITTE, JOSE ROBERTO CORREA GUIMARAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087, CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, FABIO DAVID MOTTA - BA39149
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DAVID MOTTA - BA39149
IMPETRADO: CHEFE DA EQUIPE REGIONAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Recebo a emenda à inicial, que atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00 (id. 33336243). **Corrija-se a autuação**.

No mais, considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (id.3388060), intime-se o Impetrante para se manifestar se persiste o interesse na continuidade do feito e, se o caso, quanto à alegação do impetrado de que a prática de atos perante o contencioso administrativo é de competência do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Consigne-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001490-58.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: RIBEIRO CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRISA NOGUEIRA MANZANO - SP425912, FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RIBEIRO CONCRETO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando que o Fisco Federal "postergue a data de vencimento de todos os tributos federais, parcelas de débitos que são objeto de parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB, e a data de entrega das obrigações acessórias para o último dia útil do 3.º (terceiro) mês subsequente ao do seu vencimento original ou obrigação de transmissão regular, na forma do art. 152 do CTN, art. 1.º da Portaria do Ministério da Economia nº 12/2012 c.c art. 1.º da IN RFB nº 1.243/2012, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pela União e pelo Governo do Estado de São Paulo", tudo com base na pandemia COVID-19 (Decreto Federal nº 06/2020, Estadual n° 64.879/20 e do Município de Bauru n° 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo.

Requer que a medida abranja os valores a liquidar da 1ª e 2ª cotas do IRPJ e da CSLL, vencidas em 30/04/2020 e 31/05/2020, e da 3ª cota da CSLL e do IRPJ–com vencimento para 30/06/2020, e demais impostos administrados pela Receita Federal a vencer neste mês de junho e nos meses subsequentes.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

A medida liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, vislumbro que os elementos constantes nos autos se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A Portaria MF n° 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1°).

O Decreto Estadual n° 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de nºs. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

> Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.
>
> Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois esta portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a moratória em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

> Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:
>
> I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
>
> II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;
>
> IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;
>
> V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
>
> VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos pode, sim, ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

> "O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Por fim, quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

> "Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.
>
> Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3° mês subsequente à sua cessação.

Todos estes fundamentos demonstram a relevância da fundamentação jurídica.

O risco de dano de difícil reparação, igualmente, é evidente, ante a atual crise econômica pela qual passam as empresas, decorrente do necessário isolamento social para não agravamento dos efeitos da pandemia que a todos acomete.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria n° 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, **inclusive dos valores a liquidar da 1ª e 2ª cotas do IRPJ e da CSLL, vencidas em 30/04/2020 e 31/05/2020, e da 3ª cota da CSLL e do IRPJ – com vencimento para 30/06/2020,** enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3° mês subsequente à revogação da situação emergencial em comento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Notifique-se a autoridade impetrada, **por meio de correio eletrônico**, a fim de que cumpra a decisão e, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-29.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA. e outras
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINCH BRASIL SOLUCOES INTEGRADAS DE TECNOLOGIA LTDA. e outras contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU-SP, objetivando a prorrogação do "vencimento dos tributos federais, inclusive daqueles parcelados, para o último dia do terceiro mês subsequente", nos termos da Portaria n° 12/2012 e com base nos decretos de calamidade pública por conta da pandemia COVID-19 (Decretos Federais nºs 06/2020 e 10.282/20, Estadual n° 64.879/20 e Municipal n° 14.664/20).

Aduz a premente dificuldade financeira para arcar com os tributos e os salários de seus funcionários, em que pese não tenha colacionado qualquer documentação que comprove sua incapacidade monetária para fazer frente a estes custos. Tampouco comprovou protocolo de requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida pela decisão id. 30595235, que foi posteriormente suspensa por decisão proferida no bojo do Agravo de Instrumento n° 5007905-48.2020.4.03.0000 (id. 30923736).

A União Federal apresentou defesa no id. 30771801, momento em que informou a interposição de Agravo de Instrumento. Em sua peça processual, sustenta a falta de interesse processual, porque não estaria presente o necessário direito líquido e certo exigível para a impetração de mandado de segurança, a ilegitimidade ativa ou a incompetência absoluta, visto que o ato invocado para sustentar o direito da Impetrante foi emanado pelas "autoridades centrais" da RFB e da PGFN, e não das autoridades locais dos órgãos. No mérito, aduziu que a pretensão autoral deve ser lida como uma moratória e que, sendo ela modalidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, exige-se, para sua concessão, lei em sentido estrito. Sustentou, também, a inaplicabilidade da Portaria n° 12/2012, que foi instituída para atender à situações pontuais, com limitação territorial e que visa restabelecer a isonomia entre os contribuintes atingidos por situações de desastres locais que, por lógica, teriam uma "redução da capacidade de pagamento em comparação aos demais contribuintes". Em relação a causa de pedir dos autos, porém, "não há um fator de vulnerabilidade econômica, causado por força maior, a atingir um grupo específico de contribuintes", mas algo generalizado, o que não justifica a adoção de qualquer medida para rebalancear a isonomia. Conjectura a possibilidade da concessão da benesse fiscal pretendida nesta demanda para todos os contribuintes nacionais, levando o orçamento público federal ao colapso. Haveria, ainda, em relação a Portaria MF n° 12/2012 uma lacuna normativa não preenchida, na medida em que o artigo 3° da referida regulamentação tem eficácia limitada, dependente da expedição de atos pela RFB e PGFN. Entende inaplicáveis a PORTARIA Nº 360 e IN RFB 1.243/2012 (situações específicas que mencionam). Defende não ter havido qualquer ofensa ao princípio da isonomia a edição da Resolução CGSN n° 152/2020, visto que as empresas beneficiadas pelo diferimento são as optantes pelo Simples Nacional, ou seja, empresas que estão em maior situação de vulnerabilidade ("pequenas empresas, aos empresários individuais e aos mais pobres"). Pretendeu distinguir a relação contratual e a obrigação tributária, sendo esta, de rigor, regulamentada por lei específica Federal, no caso, não podendo ser modificada por normas de esferas incompetentes, tal como os Estados e os Municípios. Sobre as Ações Cívis Originárias n°s 3363 e 3365, em que foi requerida medida cautelar de suspensão das dívidas dos Estados de São Paulo e Bahia, respectivamente, observa-se que não há qualquer similitude com a questão dos autos, eis que o STF permitiu o diferimento de pagamento das dívidas, vinculando tais receitas aos enfrentamentos necessários para o combate à pandemia COVID-19. Por fim, dedicou tópico para enunciar as medidas adotadas pelo Poder Público Federal até a data de elaboração da peça.

As informações da autoridade coatora vieram aos autos no id. 30930401. Defendeu a falta de comprovação prévia de prejuízos financeiros, a inaplicabilidade da Portaria n° 12/2012, pois se trata de ato que pretendeu conceder uma moratória específica, restrita aos municípios delimitados por ato da União e não conceder uma moratória ampla, geral e irrestrita, aplicável automaticamente em casos de pandemia. Repetiu haver justificativa para a concessão restrita concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional o diferimento do pagamento de impostos (Resolução CGSN n° 152/2020). Ao final, defendeu não existir supedâneo Constitucional e Legal para que seja deferida a benesse tributária pleiteada na exordial, sendo vedado ao Poder Judiciário a atuação como legislador positivo. Ressaltou, ainda o malefício da concessão da moratória de forma massificada, sem exigência de critérios e comprovações. Pediu a denegação da ordem.

A Impetrante opôs embargos declaratórios no id. 30800394, os quais foram tidos por prejudicados, eis que houve a oncessão de efeito suspensivo em face da decisão combatida, no bojo do AI n° 5007905-48.2020.4.03.0000.

O MPF apresentou parecer opinando, unicamente, pelo normal trâmite do feito.

Ao final, impetrante apresentou resposta às defesas.

É o relatório. DECIDO.

Não vejo elementos para mudar minha convicção de que a ordem deve ser concedida.

Como já salientei quando do deferimento da medida liminar, a Portaria MF n° 12/2012 determina a prorrogação das "datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública (…) para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente" Estende tal benesse, ainda, para as "parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB" (§ 3º do artigo 1°).

O Decreto Estadual n° 64.879, de 20 de março de 2020, declarou, em seu primeiro artigo, a situação de "estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo".

No âmbito do Município de Bauru, foi editado o Decreto Municipal nº 14.664/20, veiculando a Declaração de situação de emergência municipal por conta do surto de COVID-19.

Não bastassem os éditos estadual e municipal, o Decreto Federal de n°s. 6/2020 (Decreto Legislativo), na mesma linha, reconheceu o estado de calamidade por conta da situação de emergência de saúde pública reverberada nacional e internacionalmente.

Há, ainda, recente norma tributária federal, a Portaria nº 139, de 03.04.2020, do Ministro da Fazenda, que também concedeu prorrogação de pagamento de tributos, mas de forma mais restrita que aquela disciplinada pela Portaria 12, de 2012, porquanto estabeleceu a benesse exclusivamente em relação a três tributos: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, PIS e COFINS. Confira-se:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Tratando-se a Portaria nº 139, de 2020, de norma mais gravosa, pois limita a moratória a três tributos, deve prevalecer a anterior Portaria nº 12, de 2012, pois a portaria de 2012 é que estava em vigor na ocasião do reconhecimento da calamidade pública federal e pelos Estados, a qual possibilita a prorrogação do pagamento em relação a todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Portaria 139, de 2020, somente poderia ser aplicada retroativamente se fosse mais benéfica ao contribuinte, o que, como visto, não é o caso.

Assim, ainda que a situação em que foi editada a Portaria n° 12/2012 seja diversa da que vivemos atualmente, é inegável que tomou por base fatos que prejudiquem a própria atividade empresarial, prezando pela preservação das empresas e, em especial, dos empregos e da renda da população.

Mencione-se, ainda, o impacto econômico a que foram submetidas as atividades empresariais genericamente falando. Não desconheço que setores como mercados varejistas tiveram um crescimento da receita, bem como os produtos atrelados à proteção individual e higienização, porém, as demais áreas foram demasiadamente prejudicadas pela "calamidade pública" decretada.

O reconhecimento da necessidade de postergação da cobranças tributárias é pauta, inclusive, de atos do próprio Poder Executivo Federal.

Mencione-se a Resolução CGSN n° 154/2020, que revogou a Resolução n° 152/2020, mencionada nas peças defensivas, e prorrogou por 6 (seis) meses os prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia COVID-19. A título de elucidação e exemplo, "o Período de Apuração março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, vencerá em 20 de outubro de 2020".

Com base no quadro, sem adentar em aspectos subjetivos eis que não existentes na legislação, observa-se a perfeita subsunção da situação fática vivenciada nas normas regulamentadoras, sendo, por este motivo, de rigor, o deferimento da medida pleiteada.

Ressalte-se, que o benefício instituído pela Portaria 12, de 2012, não é propriamente uma moratória, mas apenas a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais vincendos, inclusive quando objeto de parcelamento. Logo, não é regido pelo artigo 152 e seguintes do CTN, especialmente quanto à exigência de lei para sua instituição (art. 153).

Aliás, realmente não poderia tratar-se de moratória, uma que, segundo o art. 154 do CTN, "salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo". No caso, a prorrogação de prazos da Portaria 12 é para pagamento de tributos vincendos, e não vencidos.

Por outro lado, essa prorrogação do prazo de pagamento não precisa estar autorizada diretamente por lei no sentido formal, uma vez que o artigo 97 do CTN não inclui tal figura (prorrogação) em seu rol taxativo. Confira-se:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

A prorrogação de pagamento de tributos, por sua vez, pode ser editada por ato normativo infralegal, eis que autorizado pela própria legislação tributária, o que aliás é mencionado na parte introdutória da mencionada Portaria nº 12, de 2012:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

Quanto ao disposto no artigo 3º, da Portaria 12, de 2012, ao gizar que "A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º", tal exigência restou prejudicada, uma vez que o "estado de calamidade" foi reconhecido para todos os municípios do Estado de São Paulo.

Quanto ao tempo de duração da suspensão, a norma base para o deferimento (Portaria MF Nº 12, de 20 de janeiro de 2012) diz que:

"Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública."

A melhor interpretação ao parágrafo primeiro deve ser no sentido de perenidade da situação que ensejou a suspensão.

Nestes termos, a prorrogação do pagamento deve se perpetuar enquanto durar a calamidade pública decretada até o último dia útil do 3º mês subsequente à sua cessação.

Entendo que não houve qualquer mudança fática capaz de modificar as motivações expostas, ao revés, a situação de calamidade pública agravou-se desde a prolação da medida liminar e há, inclusive, risco iminente de que seja decretado o "lockdown" no Estado de São Paulo que prorrogou a quarentena para o fim deste mês, com a possibilidade de renovação de prazo de fechamento das atividades essenciais.

Não desconheço o impacto que as ordens de prorrogação de pagamento de impostos possam acarretar sobre a arrecadação Federal, porém, a proteção às atividades privas, neste momento, minora os efeitos da estagnação da economia e redunda em benefícios ao próprio fisco, na medida em que proporciona agilidade na retomada do crescimento econômico e do recolhimento dos tributos.

O reconhecimento da situação emergencial também é aferível, a título de exemplo, na Portaria nº 103 de 17/03/2020, do Ministro da Economia, que suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes e de rescisão de parcelamento por inadimplência (A Portaria 139 de 03/04/2020 segue o mesmo sentido).

Ressalte-se que não há consenso jurisprudencial acerca da questão, coteje-se uma ementa que vai ao encontro do pensamento exposto nesta decisão:

"Pretende a agravante a postergação do pagamento de tributos federais de qualquer espécie, impedindo-se a aplicação de juros, multas ou quaisquer outras penalidades e assegurando-se a emissão de certidões de regularidade fiscal e a vedação de inscrição em dívida ativa e da prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários decorrentes da postergação pleiteada. De fato, é público e notório que o mundo todo está vivendo um momento extremamente delicado em termos de saúde pública em decorrência do alastramento da Covid-19, o que levou à declaração de estado de pandemia pela Organização Mundial de Saúde e à decretação do estado de calamidade pública no país, com a adoção de diversas medidas pelos governos federal e estaduais na tentativa de contenção da doença, tais como a restrição de locomoção e aglomeração de pessoas e de circulação rodoviária e o fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais e educacionais. Tais medidas emergenciais, essenciais para evitar o colapso do sistema de saúde nacional e para assegurar a preservação de vidas, já estão trazendo consequências extremamente danosas sobre a economia. E mais. O cenário de recessão já vivenciado há algum tempo por diversos setores produtivos do país será agravado, afetando sobremaneira a capacidade econômico-financeira das empresas. Atenta aos princípios gerais de direito e ao bem comum, entendo, nesse exame de cognição sumária, ser necessária a prorrogação do vencimento de tributos federais, para dar fôlego à empresa e permitir que mantenha suas atividades, até para que possa honrar com seus compromissos fiscais e trabalhistas. No caso presente, diversamente do entendimento esposado na decisão agravada, o fato de a empresa exercer atividade essencial cujo funcionamento restou assegurado - comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares evidencia ainda mais a necessidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos porque a grave situação de pandemia do coronavírus exige a continuidade da prestação dos serviços. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, com base no art. 1.019, I do CPC para determinar o diferimento do prazo para recolhimento de todos os tributos federais devidos pela agravante, por 03 (três meses), contados a partir de cada vencimento, a serem pagos sem a incidência de juros e multa, vedando a aplicação de penalidades, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, a inscrição em dívida ativa e a prática de qualquer ato de cobrança relativo aos créditos tributários abrangidos pela postergação ora concedida. Intimem-se, sendo a parte agravada, na forma do inc. II do art. 1.019 do CPC. Comunique-se ao Magistrado de origem para as providências cabíveis acerca do cumprimento desta decisão" (AI 1009166-73.2020.4.01.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1, E-DJF1 13/04/2020 PAG.)

Assim, como devido respeito ao entendimento contrário pelo E. Relator do Agravo de Instrumento, permito-me discordar da decisão que suspendeu a liminar aqui deferida.

A sentença, no entanto, embora proferida em sede de mandado de segurança, não surtirá os seus naturais efeitos, especificamente no que diz respeito ao seu imediato cumprimento.

Digo isso, pois, conforme relatado, há decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, revertendo a liminar deferida nestes autos, que determinava a prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos estabelecidos pela Portaria n° 12/2012 pelo período que perdurar a pandemia COVID-19 (AI nº 5007905-48.2020.4.03.0000).

Relativamente aos efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento, ainda não definitivamente julgado pelo Tribunal "ad quem", em confronto com a sentença em primeira instância, há, segundo o STJ, duas teorias: a) da ultratividade da decisão de segunda instância, pelo critério da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória (RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206).

E, realmente, se pesquisarmos os julgados em diversos tribunais, veremos posições nos dois sentidos, ora fazendo prevalecer o critério da hierarquia, ora batendo pelo critério da cognição exauriente.

Esta celeuma chegou ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento, por sua Corte Especial, no sentido de possibilidade de manutenção dos efeitos ultrativos do agravo de instrumento, em alguns casos, mesmo após a prolação de sentença.

Eis o teor da ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO A TUTELA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA.

1. A superveniência da sentença de procedência do pedido não prejudica o recurso interposto contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

2. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 765105/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/03/2010, DJe 25/08/2010)

Isso não significa que todas os provimentos de segunda instância irradiarão efeitos suspensivos sobre as decisões do juízo monocrático. Segundo magistral lição constante do voto e ementa de caso relatado pelo E. Ministro Castro Meira, "Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada emelementos que não existiamou emsituação que afasta o quadro inicial levado emconsideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar" (RESp nº 742.512/DF).

Confira-se o inteiro teor do aresto emapreço:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSO CAUTELAR JULGADO POSTERIORMENTE À SENTENÇA. DÚVIDA QUANTO Á PERDA DE OBJETO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA.

1. A superveniência da sentença no processo principal não conduz, necessariamente, à perda do objeto do agravo de instrumento. A conclusão depende tanto "do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo tribunal ao examinar o agravo, quanto do conteúdo da sentença" (O destino do agravo depois de proferida a sentença. Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais. Série 7. Nelson Nery Jr. E Teresa Arruda Alvim Wambier - coordenadores. São Paulo: RT, 2003).

2. A questão soluciona-se pela aplicação de dois critérios: a) o da hierarquia, segundo o qual a sentença não tem força para revogar a decisão do tribunal, razão por que o agravo não perde o objeto, devendo ser julgado; b) o da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória.

3. Se não houver alteração do quadro, mantendo-se os mesmos elementos de fato e de prova existentes quando da concessão da liminar pelo tribunal, a sentença não atinge o agravo, mantendo-se a liminar. Nesse caso, prevalece o critério da hierarquia. Se, entretanto, a sentença está fundada emelementos que não existiamou emsituação que afasta o quadro inicial levado emconsideração pelo tribunal, então a sentença atinge o agravo, desfazendo-se a liminar.

4. Trata-se de medida cautelar no curso da qual não houve alteração do quadro probatório, nem qualquer fato novo, entre a concessão da liminar pelo tribunal e o julgamento de improcedência do pedido do autor. Prevalência do critério da hierarquia. Agravo de instrumento não prejudicado.

5. Ausência de julgamento ultra petita.

6. Recurso especial improvido.

(RESp nº 742.512/DF; Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 206)

No caso dos autos, não havendo alteração do quadro fático ou jurídico desde a decisão que deferiu a liminar, que, na sequência, foi suspensa pelo E. Desembargador Relator, deve ser mantido o efeito suspensivo até ulterior decisão do TRF da 3ª Região, sobretudo porque, emse tratando de mandado de segurança, haverá sempre o duplo grau de jurisdição nas sentenças concessivas da ordem(reexame necessário).

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Autoridade Impetrada proceda na forma da Portaria n° 12/2012, ou seja, à prorrogação dos pagamentos dos tributos administrados pela SRF, nos prazos que tal norma estabelece, bem assim à prorrogação dos créditos tributários parcelados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretada, até o último dia do 3º mês subsequente à revogação da situação emergencial emcomento e nos prazos que tal norma estabelece.

Neste período, a Autoridade Coatora não poderá deixar de expedir Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.) relativamente aos tributos cuja exigibilidade esteja prorrogada.

Ficam, no entanto, mantidos os efeitos do quanto decido pelo TRF da 3ª Região, nos autos do AI nº 5007905-48.2020.4.03.0000, naquilo que reverteu a decisão liminar proferida neste mandado de segurança e não obrigou o Fisco a aplicar a Portaria n° 12/2012 e, consequentemente, prorrogar os tributos na forma como delineado nesta decisão.

Comunique-se ao I. Relator a prolação desta sentença.

Semhonorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5010717-75.2019.4.03.6183
AUTOR: ITARCI RUIZ, ITARCI RUIZ, ITARCI RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Por ora, considerando a decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demandas Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003, aguarde-se sobrestado até que a controvérsia seja decidida.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009422-71.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURENCO ANGELO SPARAPAM, LOURENCO ANGELO SPARAPAM, LOURENCO ANGELO SPARAPAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERTULIANO PAULO - SP121530, APARECIDO VALENTIM IURCONVITE - SP121620
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, **cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional**, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária **a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.**

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou, informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS cumpriu o acordo entabulado, apresentando os cálculos dos valores devidos, sem impugnação da parte credora.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença pelo pagamento.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000192-31.2020.4.03.6108
AUTOR: OSVALDO ALVES DE ARAGAO, OSVALDO ALVES DE ARAGAO, OSVALDO ALVES DE ARAGAO, OSVALDO ALVES DE ARAGAO, OSVALDO ALVES DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SIMONE CALLEJAO SAAB - SP270519
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5002044-27.2019.4.03.6108
AUTOR: D. E. R. D. S., M. L. R. D. S., C. R. R. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA VITORIA RAIMUNDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823, ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ PIOVEZAN - SP157806, FERNANDO HENRIQUE TONELLI - SP376028, LUIZ SERGIO FRANCO DE ARAUJO FILHO - SP337823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003004-80.2019.4.03.6108
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista as contestações apresentadas, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, ofereça manifestação, nos termos do art. 350 do CPC, bem assim para indicar se há outras provas a produzir, esclarecendo a necessidade.

Após, intimem-se também as rés para especificação de provas, justificando a pertinência.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0078678-46.2005.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA THAIS THIAGO BRANCO - SP205600
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região, bem como da alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública.

Uma vez que os autos foram digitalizados, intimem-se as partes para conferência dos documentos inseridos no Sistema PJe, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias.

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte Autora/credora para requerer o que for de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o cumprimento do julgado.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003071-45.2019.4.03.6108

AUTOR: SEVERINO MANOEL DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA, SEVERINO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA - SP409159

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1302505-29.1998.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 18 de junho de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-96.2020.4.03.6108

AUTOR: EVA CRISTIANI COSTA LACERDA, EVA CRISTIANI COSTA LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 18 de junho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-06.2019.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA PDV LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta por **Indústria Metalúrgia PDV Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que postula *"condenar à Requerida a permitir que a Requerente se utilize do valor que está garantindo a operação para quitar a dívida que é de R$ 243.929,84 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e vinte e noive reais e oitenta e quatro centavos), e ato contínuo, liberar imediatamente o restante de R$ 514.711,16 (quinhentos e quatorze mil setecentos e onze reais e dezesseis centavos), para Requerente, movimentá-lo da forma que melhor lhe a prover e ainda liberar o imóvel registrado no oficial de registro de imóveis de Pirajuí sob matrícula n. 6.318, que encontrasse ilegalmente garantindo as mesmas operações"* (sic).

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e postergada a apreciação da liminar (Id 22787418).

A Caixa Econômica Federal afirmou que os contratos foram regularizados pela autora em 21.10.2019, posteriormente ao ajuizamento da demanda, tendo-lhe sido restituídos os valores remanescentes dos créditos (Id 25006462).

Na audiência de tentativa de conciliação, foi informado pelas partes que o depósito-garantia foi liberado pela CEF, com a quitação integral do débito mencionado, havendo a concordância da CEF, ainda, quanto à liberação do gravame existente sobre o imóvel da matrícula n.º 6.318, do Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí. Constou da ata da audiência que não houve entendimento entre as partes quanto às custas e honorários. Restou prejudicado o pedido de tutela (Id 25462026).

Instados a especificar provas (Id 29886653), requereu a autora o julgamento no estado em que se encontra o feito, com fundamento no reconhecimento pela ré dos pedidos formulados e condenação nas verbas de sucumbência (Id 30275425).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Na audiência de tentativa de conciliação, foi informado pelas partes que o depósito-garantia foi liberado pela CEF, com a quitação integral do débito mencionado, havendo a concordância da CEF, ainda, quanto à liberação do gravame existente sobre o imóvel da matrícula n.º 6.318, do Oficial de Registro de Imóveis de Pirajuí.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

Na forma do artigo 493 do CPC que "*Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.".*

Remanesce a controvérsia sobre a responsabilidade quanto aos honorários advocatícios e custas processuais.

A autora comprovou ter notificado extrajudicialmente a Caixa Econômica Federal, em 17/09/2019 (Id's 22694773 e 22694785), posteriormente às tratativas feitas por e-mail.

Não obtendo sucesso no atendimento do pedido, em 01/10/2019, ingressou com esta ação.

A CEF, citada em 21.10.2019 (Id 23599599 - Pág. 1), comunicou, em 21.11.2019, que os contratos foram regularizados em 21.10.2019, posteriormente ao ajuizamento da ação, ensejando a extinção desta ação pela carência superveniente de interesse de agir.

Dos fatos articulados, infere-se que **só houve a solução da controvérsia após o ingresso na via judicial e citação da Caixa Econômica Federal.**

Desse modo, deverá a ré responder pelas custas e honorários advocatícios, estes reduzidos pela metade, na forma disciplina pelo disposto no 90, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, incisos VI, do CPC.

Condeno a Caixa Econômica Federal a restituir as custas do processo e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor atribuído à causa, na forma do art. 90, §4º, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000139-55.2017.4.03.6108

REQUERENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Célia Regina dos Santos propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando a inclusão de verbas trabalhistas, reconhecidas como devidas pela **Justiça do Trabalho** (autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo**) nos **salários-de-contribuição** que compuseram o **período básico de cálculo** da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **165.208.403-4** (DER/DIB: **16 de agosto de 2013**), com vistas à apuração de nova **renda mensal inicial** deste benefício previdenciário.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (folha 531[1]).

Contestação do **INSS** (folhas 569 a 577), com preliminares de impugnação ao direito de assistência judiciária e de ausência de interesse jurídico em agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo anterior.

Réplica (folhas 597 a 612).

Através da decisão prolatada nas folhas 648 a 651, foi determinado o sobrestamento do feito até que a parte autora, nos termos do quanto decidido pelo E. STF no **Recurso Extraordinário** nº **631.240 – MG**, comprovasse a formulação de requerimento administrativo perante o **INSS**.

Através da petição juntada na folha 653, a parte autora juntou nos autos virtuais o comprovante de protocolo do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário.

Através da petição juntada na folha 656, o **INSS** esclareceu que na ação trabalhista ocorreu um único e geral recolhimento previdenciário para diversos autores, o que não tem o condão de gerar a retificação de dados individualizada do CNIS apenas para um único postulante. Pugnou pela extinção do feito, sem a resolução do mérito.

Considerando que a parte autora juntou nos autos virtuais planilha contendo a relação (mês a mês) dos salários-de-contribuição, homologados pela Justiça do Trabalho, foi determinada, na folha 669 dos autos a intimação do **INSS** para esclarecer quanto ao andamento/conclusão do requerimento administrativo.

Através da petição de folhas 671 a 672, o **INSS** informou ao juízo que chegou a ser promovida a revisão administrativa na **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **42/165.208.403-4**, o que implicou alteração da RMI de **R$ 1.661,19** para **R$ 2.277,06** na DIB (16 de agosto de 2013), com pagamento de atrasados compreendidos entre **14 de novembro de 2018** (DPR) a **30 de novembro de 2019**.

Através da petição de folhas 781 a 786, a parte autora manifestou-se quanto aos termos da revisão administrativa levada a efeito pela parte adversa, pugnando pelo recálculo dos atrasados a contar da DIB da aposentadoria, ou seja, a contar do dia **16 de agosto de 2013**.

Submetida a questão jurídica controvertida à apreciação da Contadoria Judicial, o órgão auxiliar deste juízo, através de parecer encartado nas folhas 796 a 797, esclareceu que tanto o valor da RMI revisada pela autarquia federal (R$ 2.277,06), quanto o valor dos atrasados estão corretos.

Conferida às partes oportunidade de manifestação, a parte autora, através da petição encartada nas folhas 811 a 816, reiterou o pedido no sentido de que a revisão retroaja à DIB da aposentadoria (16 de agosto de 2013).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento** e **Decido.**

A impugnação ao direito de assistência judiciária não procede.

Ante o valor atribuído à demanda (**R$ 60.000,00**), a parte autora teria plenas condições de arcar com as custas processuais (R$ 300,00); os honorários, todavia, poderiam atingir-lhe com força o patrimônio de servidora (mínimo de R$ 6.000,00).

Esse fato denuncia a possibilidade de comprometimento parcial da subsistência da postulante, pelo que fica mantida a assistência judiciária apenas em relação aos honorários.

A preliminar de ausência de interesse jurídico em agir encontra-se superada, porquanto, no decorrer do feito, a parte autora chegou a deduzir pedido administrativo de revisão do seu benefício previdenciário, perante o **INSS**.

Ademais, a resistência ofertada à pretensão autoral por parte da autarquia demandada em sua peça de defesa supera a preliminar outrora levantada.

Não havendo mais preliminares pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

A autora, consoante se infere da leitura da petição inicial da reclamatória trabalhista (autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo**), foi admitida aos quadros funcionais do **SERPRO**, na condição de **auxiliar de codificação e preparação de documentos** (CTPS – folha 30 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais), para executar serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica.

Reconheceu a justiça obreira que a reclamante suportou desvio de função, na medida em que desempenhou atribuições pertinentes com o cargo de **Técnico do Tesouro Nacional** – **TTN**, que integra os quadros do **Ministério da Fazenda**, portanto, distintas das que constam no contrato de trabalho que firmou com **SERPRO**, sem o correspondente recebimento dos reflexos salariais:

> "... a procedência se impõe. Com efeito, restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, e esdruxulamente atribuindo ao tomador dos serviços o encargo de contestar os pedidos, embora reconhecendo que ela própria efetivamente admitiu os reclamantes. ... julgar procedente em parte a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a apurar em execução, com acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei ..."

O comando sentencial não chegou a ser reformado por conta da articulação de recursos (acórdão do TRT da 2ª Região, rejeição de embargos declaratórios, rejeição do recurso de revista, denegação de agravo regimental e não admissão do recurso extraordinário), o que viabilizou a deflagração da fase de cumprimento da sentença.

Inegável que as verbas reconhecidas como devidas à reclamante da ação trabalhista ingressam no conceito de *ganhos habituais*, os quais, por expressa determinação constitucional (artigo 201, §11 da CF/88), "*... serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.*".

O mesmo comando é encontrado no artigo 29, §3º da Lei 8213 de 1991:

"Art. 29.

§ 3º **Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado**, **a qualquer título**, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."

Nos termos acima, e não tendo o **INSS** negado a existência do vínculo empregatício entre a autora e o SERPRO, como também não tendo impugnado a veracidade das provas coligidas, restringindo-se apenas a afirmar que não fez parte da reclamatória trabalhista, revela-se cabível o acolhimento do pedido autoral, na medida em que, consoante entendimento jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça** (RESp. nº 1.674.420 – PR), "*... a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço e o salário de contribuição no período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária*".

Em meio ao contexto acima, a parte autora, no curso da lide, chegou a formular pedido administrativo para a revisão de sua aposentadoria no dia **14 de novembro de 2018** (folha 654), tendo o réu acolhido pedido e revisto a RMI da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **42/165.208.403-4** de **R$ 1.661,19** para **R$ 2.277,06** na DIB (16 de agosto de 2013), como também calculado o valor das prestações atrasadas devidas entre **14 de novembro de 2018** (DPR) a **30 de novembro de 2019** no montante de **R$ 12.245,27**, o qual foi depositado na conta da segurada pelo valor líquido, com dedução do Imposto de Renda, na ordem **R$ 10.336,64**.

Os parâmetros/metodologia empregados pelo **INSS** no cálculo de revisão da RMI da aposentadoria da parte autora, como também para o cálculo do montante dos valores apurados como devidos foram havidos como corretos pela **Contadoria Judicial**, consoante se extrai do parecer técnico e cálculos encartados no feito virtual (folhas 796 a 797 e 799 a 804).

Quanto ao momento a partir do qual torna-se devido o pagamento de eventuais parcelas atrasadas, tendo a parte autora, conforme já colocado, dado entrada em requerimento administrativo no dia **14 de novembro de 2018**, fixa-se a DPR como sendo a data a partir da qual devem ser apurados os valores residuais porventura devidos.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para o fim de **condenar** o **INSS** a promover a inclusão das verbas trabalhistas, reconhecidas como devidas pela **Justiça do Trabalho** nos autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039** (**39ª Vara do Trabalho de São Paulo**), nos **salários-de-contribuição** que compuseram o **período básico de cálculo** da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **165.208.403-4** (DER/DIB: **16 de agosto de 2013**), tomando como referência os parâmetros/metodologia de cálculo mencionados na petição e documentos de folhas 671 a 672 e 673 a 777 do arquivo *.pdf* dos autos virtuais.

Condeno também a autarquia federal a pagar à parte autora eventuais resíduos de parcelas atrasadas devidos a contar do dia **14 de novembro de 2018**, com dedução dos valores já recebidos na esfera administrativa.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE,** incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento[2], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa depoupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, condeno a autora ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno, outrossim, o **INSS** a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Providencie a autora o recolhimento das custas iniciais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

---

[1]Referência feita ao arquivo *.pdf* dos autos virtuais.

[2]Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000842-78.2020.4.03.6108

AUTOR: ROZELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Rozeli Aparecida dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS** postulando a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por idade** (**trabalhador urbano**) a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **26 de abril de 2017** (benefício nº **182.513.433-01**).

Alega que, na condição de **professora** já se encontra aposentada pela FUNPREV – Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru, como também que ostenta carência para aposentar-se por idade junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 30660344).

Contestação do **INSS** (ID 31357354).

Réplica (ID 32108587).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido**.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

O artigo 96, da Lei 8.213 de 1991, estipula:

"Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - **não será admitida a contagem em dobro** ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público como de atividade privada, quando concomitantes;

III - **não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro**"

Na forma acima, e consoante os termos da **declaração** firmada pela **FUNPREV** (ID 30328622, fl. 07), o tempo de contribuição vertido ao **Regime Geral de Previdência Social** levado em consideração para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição no regime próprio compreende os seguintes períodos: a) – 1º de março de 1986 a 10 de janeiro de 1987; b) – 1º de abril de 1987 a 20 de agosto de 1987; c) – 10 de setembro de 1987 a 30 de setembro de 1987; d) – 1º de outubro de 1987 a 30 de junho de 1989 e; e) – 1º de abril de 1988 a 1º de agosto de 1991.

Por outro lado, das provas documentais acostadas no feito virtual (CNIS + CTPS), é possível avaliar que a requerente demonstrou ostentar períodos outros de contribuição ao RGPS, não computados na concessão da aposentadoria obtida no regime próprio (FUNPREV), a saber: a) **Pastifício Terra Branca Ltda**., entre 17 de novembro de 1977 a 16 de janeiro de 1979 (CNIS – fl. 13 + CTPS – fl. 33); b) – **Paissandu Empreendimentos Imobiliários**, entre 1º de agosto de 1979 a 21 de setembro de 1979 (CTPS – fl. 33); c) **APAE Bauru**, entre 1º de junho de 1985 a 28 de fevereiro de 1986 (CNIS – fl. 13 + CTPS – fl. 34); d) – **IESB Bauru S.C. Ltda**., entre 03 de fevereiro de 2003 a 26 de abril de 2017 (CNIS – fl. 21 + CTPS – fl. 42); e) – facultativo/autônomo, entre 1º de maio de 2017 a 31 de maio de 2017 e 1º de agosto de 2017 a 31 de agosto de 2017 (CNIS – fl. 25).

O tempo contributivo extra totaliza **16 anos**, **3 meses** e **14 dias** de contribuição, suficiente, portanto, para atender o prazo de carência legal exigido, qual seja, o de 180 (cento e oitenta) contribuições – artigo 25, inciso II da Lei 8213 de 1991.

Por sua vez, tendo a autora nascido no dia **23 de outubro de 1957**, completou 60 (sessenta) anos no dia **23 de outubro de 2017**, de maneira que, por ocasião da DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **26 de abril de 2017**, não fazia jus ao benefício, ante o não atendimento do quesito legal pertinente à idade mínima.

Sendo assim, fixa-se como DIB da aposentadoria requerida a data de citação do réu no presente feito virtual, fato verificado no dia **17 de abril de 2020**.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente** procedente o pedido, para o fim de **condenar** o **INSS** a implantar em favor da parte autora **aposentadoria por idade** (**trabalhador urbano**), a contar da data de citação do réu na ação, ou seja, a contar do dia **17 de abril de 2020**.

Condeno também o **INSS** a pagar a prestações atrasadas do benefício previdenciário deferido, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **17 de abril de 2020**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE,** incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** a autora a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o **INSS** a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria por idade** (**trabalhador urbano**) deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1]Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001493-13.2020.4.03.6108

AUTOR: NEWTON RODRIGUES FELAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELAO - SP263909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Newton Rodrigues Felão Júnior ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **42/159.441.165-1** (**DER/DIB** – **13 de janeiro de 2015**) nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, como consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de tutela de evidência, ante o decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça** – **STJ** nos **Recursos Especiais** nº **1.554.596** – **SC** e **1.586.203** – **PR** (Tema 999), como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido.**

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** nº **1.554.596** – **SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

"**Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)**"

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp**. nº **1.554.596** – **SC.**

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002784-82.2019.4.03.6108

AUTOR: LAZARO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROMEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974, NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão parcial de mérito - Sentença Tipo "A

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO

Vistos em Inspeção.

Lázaro Pires ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Idade** nº **41/150.261.732-0** (**DER/DIB** – **28 de julho de 2009**) e isso sob o fundamento de que a autarquia federal:

(a) – deixou de considerar salários-de-contribuição ou os considerou em valor menor do que o real, no cálculo do salário-de-benefício, o que implicou em uma renda mensal inicial defasada, inferior, portanto, à que é realmente devida;

(b) – aplicou o divisor mínimo a que se refere o artigo 3º, §2º, da Lei 9876 de 1999, o que é ilegal.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita** e o direito à prioritária tramitação do feito, por ser pessoa idosa nascida no dia **04 de julho de 1944**. Ambos pedidos foram deferidos (ID 24403365 e 25572591).

Parecer do **Ministério Público Federal** (ID 25928104), pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda.

Contestação do **INSS** (ID 28145806), com preliminares de **decadência** do direito de revisão e **prescrição quinquenal** das parcelas pagas.

No tocante ao mérito, rechaçou as alegações feitas pelo autor alegando:

"O INSS sempre se portou em relação ao benefício da parte autora segundo os critérios legalmente previstos, uma vez que sujeito ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, da CF/88), revelando-se absolutamente inconsistentes as pretensões aduzidas na exordial."

"... Nota-se, assim, que o INSS cumpriu exatamente aquilo que está prescrito em lei. Respeitando o princípio constitucional da legalidade, considerou na apuração da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor as informações disponíveis no CNIS. Ainda no processo administrativo, diligentemente o INSS solicitou que o Autor apresentasse comprovantes de pagamento das empresas em que ele trabalhou. Em resposta, o Autor declarou que não possui os comprovantes de pagamento das empresas Adenil Alfeu Domingo (no período de 10/94 a 01/97) e JMF Carrocerias Ltda - ME (período de 11/07 a 11/08), conforme documento de fl. 54 do processo administrativo anexado: ...".

Réplica (ID 29740158).

Novo parecer do **Ministério Público Federal** no ID 30634493, reiterando os termos da anterior manifestação (ID 25928104).

Deliberou-se (ID 32453401) pela remessa dos autos à contadoria judicial, para que o órgão auxiliar do juízo verificasse se no cálculo do salário-de-benefício da **Aposentadoria por Idade** nº **41/150.261.732-0,** o **INSS** deixou ou não de considerar salários-de-contribuição ou se os considerou em valor menor do que o real, dando-se especial relevância quanto as competências compreendidas entre **outubro de 1994** a **março de 1995**, **maio de 1996** a **janeiro de 1997** e **dezembro de 2007** a **julho de 2008.**

Na mesma decisão saneadora, foram rechaçadas as preliminares de **decadência** e **prescrição**.

Parecer da contadoria objeto do ID´s. 32999413, 33000952 e 33000956, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 33302743 e 33303104; **INSS** – ID 33751325).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento** e **Decido**.

As preliminares de **decadência** e **prescrição** foram rechaçadas na decisão saneadora objeto do ID 32453401, às quais me reporto.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

No que tange ao pedido de revisão dos salários-de-contribuição, que compuseram o PBC da aposentadoria por idade, alegou o autor o cometimento, pelo **INSS**, das seguintes incongruências:

"... de **outubro de 1994** a **março de 1995** computou-se como salário de contribuição a importância de R$ 70,00 (setenta reais), quando na realidade (Doc. 03 – CTPS) o salário de contribuição correspondia à importância de **R$ 191**,**40 (cento e noventa e um reais e quarenta centavos**)."

"... de **maio de 1996** a **julho de 1996**, bem como em **setembro de 1996** e, de **novembro** a **dezembro de 1996**, computou-se como salário de contribuição a importância de R$ 303,49 (trezentos e três reais e quarenta e nove centavos), quando na realidade (Doc. 03 – CTPS) o salário de contribuição correspondia à importância de **R$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos**)."

"... Outrossim, em **agosto de 1996** e **janeiro de 1997**, computou-se como salário de contribuição a importância de R$ 354,12 (trezentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), quando na realidade (Doc. 03 – CTPS) o salário de contribuição correspondia à importância de **R$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos)**. ...".

"... Destarte, em **outubro de 1996**, computou-se como salário de contribuição a importância de R$ 53,25 (cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), quando na realidade (Doc. 03 – CTPS) o salário de contribuição correspondia à importância de **R$ 354,20 (trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos**) ...".

"... Ainda, de **dezembro de 2007 a julho de 2008**, computou-se como salário de contribuição a importância de R$ 0,00 (zero reais), quando na realidade (Doc. 03 – CTPS) o salário de contribuição correspondia à importância de **R$ 1.150,60 (mil cento e cinquenta reais e sessenta centavos)**. ..."

"Por fim, em **setembro de 2008**, computou-se como salário de contribuição a importância de R$ 1.144,00 (mil cento e quarenta e quatro reais), quando na realidade (Doc. 03 – CTPS) o salário de contribuição correspondia à importância de **R$ 1.150,60 (mil cento e cinquenta reais e sessenta centavos**) ..."

Sintetizou o requerente suas alegações afirmando:

"... Nesse diapasão, os meses de **outubro de 1994** a **março de 1995**, **maio de 1996** a **janeiro de 1997** e **dezembro de 2007** a **julho de 2008** devem ter seus salários de contribuição retificados - vide informações constantes da CTPS da parte requerente (Doc. 03 - CTPS) ... ."

Sobre o arrazoado exposto pela parte autora, valem as considerações feitas em sequência.

a. – Salários-de-contribuição de **outubro de 1994** a **março de 1995** – O valor do salário-de-contribuição tomado em consideração pelo **INSS** no período compreendido entre **outubro de 1994** a **março de 1995**, conforme se depreende da leitura do documento denominado "Histórico de Cartas de Concessão dos Benefícios" (ID 28145000 – fls. 05 a 07), foi o de **R$ 191,40**, não havendo, pois, inconsistências atribuíveis à autarquia federal.

b. – Salários-de-contribuição de **maio de 1996** a **julho de 1996**, **setembro de 1996** e **novembro** a **dezembro de 1996** – No CNIS, para as competências compreendidas entre **maio** a **julho de 1996**, **setembro de 1996** e **novembro** a **dezembro de 1996**, o salário-de-contribuição tomado em consideração foi o de **R$ 303**,**49**. A contar do mês de **maio de 1996**, o autorteria recebido aumento de salário por parte do empregador (**Adenil Alfeu Domingos**), o qual passaria a expressar, desde então, a importância de **R$ 354,20** (**pedreiro**). É o que está registrado na folha 32, da Carteira de Trabalho nº 040063 – série 498A (ID 28145403 – fl. 21). Em que pese a discrepância de valores entre o salário-de-contribuição registrado (**R$ 303**,**49**) e o que pretende a parte autora seja levado em consideração (**R$ 354**,**20**), não há nos autos prova coligida pelo requerente, no sentido de demonstrar que a autarquia federal obrou em erro ao ter considerado valor a menor (**R$ 303**,**49**), sem motivo fundante. Denote-se que, na esfera administrativa, por ocasião da apreciação do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário, o **INSS** chegou a notificar o postulante para juntar cópia dos contracheques alusivos aos pagamentos feitos pelos empregadores **Adenil Alfeu Domingos** (entre **outubro de 1994** a **janeiro de 1997**) e **JMF Carrocerias Ltda. ME** (entre **novembro de 2007** a **novembro de 2008**). A parte autora, em resposta à notificação, juntou no procedimento administrativo declaração firmada no sentido de que não possuía os contracheques, sem, contudo, ter sequer demonstrado que tentou diligenciar junto aos antigos empregadores ou respectivos representante legais, sem ter obtido êxito. Diante do conflito entre documentos que gozam, ambos, de presunção de veracidade (CNIS e CTPS), e da omissão do autor, em demonstrar o valor que lhe foi efetivamente pago, não há como se acolher o pedido.

c. – Salários-de-contribuição de **agosto de 1996** e **janeiro de 1997** – a mesma solução se aplica ao presente período.

d. - Salário-de-contribuição de **outubro de 1996** – a mesma solução se aplica ao presente período.

e. – Salários-de-contribuição de **dezembro de 2007** a **julho de 2008** - No extrato do CNIS juntado pelo **INSS** (ID 28145000 – fl. 04) não há informes sobre a remuneração recebida entre os meses de **dezembro de 2007** a **julho de 2008**. Na folha 14 da Carteira de Trabalho nº 040063 – série 498A (ID 28145403 – fl. 21) está registrado que o autor principiou o vínculo empregatício com a empresa **JMF Carrocerias Ltda. ME** no dia **25 de novembro de 2007**, tendo por remuneração inicial estipulada o valor de **R$ 1.150,00** (encarregado geral)**.** O valor do salário-de-contribuição tomado em consideração pelo **INSS** no período foi de **R$ 1.150**,**60**, conforme se depreende da leitura do documento denominado "Histórico de Cartas de Concessão dos Benefícios" (ID 28145000 – fls. 05 a 07).

e. (f) – Salário-de-contribuição de **setembro de 2008** – juntou o **INSS** cópia do recibo de pagamento emitido no dia **05 de outubro de 2008** pela empresa **J. M. F Carrocerias Ltda. ME**, dando conta de que o autor, no mês de **setembro de 2008**, recebeu remuneração na ordem de **R$ 1.144,00** (salário de R$ 700,00 + comissão de R$ 444,00) – (ID 28145403). Essa foi a remuneração considerada pela autarquia no CNIS (extrato no ID 28145000 – fl. 04), encontrando-se a mesma também relacionada no documento denominado "Histórico de Cartas de Concessão dos Benefícios" (ID 28145000 – fls. 05 a 07).

Improcede, no ponto, a pretensão autoral.

Tratando do pedido sucessivo de exclusão do divisor mínimo a que se refere o artigo 3º, §2º da Lei 9876 de 1999, o **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** nº **1.554.596** – **SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

"**Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)**"

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Dispositivo

Posto isso, e em **decisão parcial de mérito**, quanto ao pedido de **revisão** dos salários-de-contribuição que compuseram o **PBC** da **Aposentadoria por Idade** nº **41/150.261.732-0** (**DER/DIB** – **28 de julho de 2009**), na forma da fundamentação apresentada, **julgo improcedente** o pedido.

Tendo a parte autora decaído do seu pedido, condeno o autor ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do CPC/2015, exigíveis na forma prevista pelo artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

No tocante ao pedido sucessivo de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, para fins de excluir a aplicação da regra de transição do artigo 3º, §2º da Lei 9876 de 1999 (revisão da vida toda), determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESp**. nº **1.554.596 – SC.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002519-53.2015.4.03.6126

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON LUIZ SNEIDERIS CAMPOS, EDWIRGES BERTOCCINI ARIOSI, JOSE UILSON PEREIRA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, PEDRO HENRIQUE MARTINS, QUEDINA NUNES MAGALHAES, ROSANGELA APARECIDA JACINTHO PEREIRA

Advogado do(a) REU: FABIANA PEDROSA FERNANDES - SP240437
Advogado do(a) REU: ROADAM JHONEI DE PAULA LEAL - MT14398/O
Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS MARINO - SP53311, LUIS RODOLFO CORTEZ - SP143996

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ante a certidão de trânsito em julgado(ID 32595925), solicite-se ao SEDI a anotação da extinção da punibilidade dos réus Edwirges e José Wilson.

A hipótese sob julgamento tem apenamento mínimo inferior aos 4 (quatro) anos.

Assim, aplica-se o disposto no art. 28-A, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), ainda que já recebida a denúncia, posto se tratar de instituto benéfico aos réus, sem que haja impedimento de ordem lógica, pois não pronunciada sua culpa, e a consequente pena.

Desse modo, suspendo o processo, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise de eventual formalização de acordo de não persecução penal em relação aos réus EDSON LUIZ SNEIDERIS CAMPOS e PEDRO HENRIQUE MARTINS

Fica a defesa intimada de que, caso o réu tenha interesse na realização de acordo, deverá contatar diretamente o 2º Ofício do Ministério Público Federal nesta cidade, localizado na Rua Alberto Segalla, 01-45, Bairro Infante Dom Henrique, Bauru/SP, telefone (14) 3235-4300 e endereço eletrônico prsp-prmbaurugab01@mpf.mp.br, munido do número deste processo, de sua última declaração de imposto de renda e das certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual, para as necessárias tratativas.

A exigência de confissão formal e circunstancial do crime, na interpretação deste juízo, será tomada como a necessidade de prévia redução da confissão a termo, contendo informação que permita inferir a voluntariedade e veracidade do conteúdo do ato, sem que se exija informação exauriente sobre os elementos essenciais da ação delituosa. Denote-se que a lei cuida de confissão circunstancial e, não, circunstanciada.

Fica a defesa também ciente de que, na ausência de contato com o MPF na forma e prazo acima, será presumida a sua falta de interesse na realização do acordo de não persecução penal, retomando esta ação penal o seu regular prosseguimento.

Considerando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório manifestem-se os advogados constituídos dos réus acerca da intervenção do MPF(ID 32301788).

Tendo em vista a certidão de ID 32598217, não tendo o corréu Paulo apresentado a resposta à acusação nem constituído defensor, intime-se o advogado Adolfo Feracin Júnior, nomeado para defesa do corréu Paulo por este Juízo pelo sistema AJG(ID 28548623) acerca do teor deste despacho. Ante a pandemia de COVID-19, autorizo a comunicação ao advogado dativo pelo correio eletrônico institucional e fone certificando-se nos autos com extrato.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002520-29.2014.4.03.6108

EXEQUENTE: K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., K. V. T. V. D. S., CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR KLEBER PERINE - SP251813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO, MARCIA REGINA TURATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR KLEBER PERINE

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Para possibilitar a expedição do precatório remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que, com urgência, discrimine, na planilha apresentada no ID 11062563, pags. 6/9 (valor de R$ 208.832,06), o valor total do principal e o valor total dos juros.

Cumprido o comando pela Contadoria do Juízo, nos termos da decisão ID 30963426, expeçam-se, com urgência:

a. Precatório, em favor da parte exequente, no valor total de R$ 208.832,06 (duzentos e oito mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos), do qual deverá ser destacado o valor de honorários contratuais, no valor de R$ 62.649,61 (sessenta e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), em favor de CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob o nº 26.748.241/0001-07, restando em favor da parte exequente o valor de R$ 146.182,45 (cento e quarenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

b.Requisição de Pequeno Valor, em favor de CARVALHO E PERINE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob o nº 26.748.241/0001-07, referente aos honorários sucumbenciais, no valor total de R$ 17.752,31 (dezessete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos).

Cálculos atualizados até 30/07/2018.

O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, **observando-se que o valor principal devido ao exequente deverá permanecer depositado até completar 18 anos, na forma estabelecida na sentença transitada em julgado (Id 11637365 - Pág. 19).**

Advirtam-se os beneficiários de que deverão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002364-14.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOPETROFLEX TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA, SAMUEL SILVA DOS SANTOS, VINICIUS BIONDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DEVANILDO PAVANI - SP328142, PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção, etc.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **Vinicius Biondo** à execução fiscal movida pela **Fazenda Nacional,** postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva *ad causam,* ante a impossibilidade de responsabilização nos termos em que constantes no Auto de Infração, ou seja, com amparo no art. 124, II do CTN (Id 16354387).

Argumenta não ter poderes de administração da sociedade empresária e época dos fatos não possuía e até hoje não possui qualquer poder de decisão e/ou administração dentro da sociedade, sendo sua participação limitada a 1% do Capital Social, como comprova o estatuto social da empresa.

A União manifestou-se pela rejeição da exceção (Id 22885174).

Sobreveio manifestação do executado (Id 32265966).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A arguição de ilegitimidade passiva é matéria de ordem pública, cabível em sede de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

A robusta prova trazida pela União permite rechaçar a arguição do coexecutado.

Conforme Ficha Cadastral Completa da JUCESP, o excipiente Vinicius Biondo foi admitido na sociedade aos 10/09/2010, na situação de sócio e administrador, assinando pela empresa.

Aos 27/03/2012, houve alteração cadastral, Vinicius Biondo passou a situação de sócio, assinando pela empresa, perdurando até a presente data.

Ao integrar o quadro social da executada na qualidade de sócio, "assinando pela empresa", e praticar atos de gestão, deve responder responder pelas dívidas da sociedade.

A União anexou Extrato do CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – Banco Central) denotando a prática de gestão, na condição de responsável pela conta bancária da empresa junto ao Banco Bradesco, de 09/02/2011 até 02/05/2017, época dos fatos geradores (Id 22885175).

O recibo de entrega da DCTF de 18/07/2017 comprova ser o excipiente representante legal da pessoa jurídica (Id 22885179 - Pág. 2).

O conjunto probatório amealhado é suficiente a afastar a informação que consta da ficha cadastral da Junta Comercial de que figura apenas como sócio (Id 32265967).

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a exequente o andamento do feito em 60 dias. Silente, a execução será suspensa até ulterior manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000249-49.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face a concordância da parte executada (ID 31485436), homologo os cálculos apresentados pela exequente (ID 27804943), no valor de R$ 140.320,07 (cento e quarenta mil, trezentos e vinte reais e sete centavos), a título de crédito principal, e R$ 14.032,01 (catorze mil, trinta e dois reais e um centavo), a título de honorários sucumbenciais, cálculos atualizados até 01/01/2020.

Em prosseguimento, expeçam-se:

a.Precatório, referente ao crédito principal, em favor da parte exequente, no valor total de R$ 140.320,07 (cento e quarenta mil, trezentos e vinte reais e sete centavos);

b.Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor de Devides e Trementócio Advocacia, CNPJ 05.587.077/0001-23 (ID 33874306), no valor de R$ 14.032,01 (catorze mil, trinta e dois reais e um centavo).

Cálculos atualizados até 01/01/2020.

Advirtam-se os beneficiários de que poderão acompanhar o pagamento dos ofícios diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag).

Int.

Sem prejuízo, cumpra-se, com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-62.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CELCINA ROSA DE LIMA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 33987296: Ciência a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória.

Após e se nada requerido, a pronta conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-36.2019.4.03.6108

AUTOR: JOSE AUGUSTO RABELO DOS SANTOS - ME, JOSE AUGUSTO RABELO DOS SANTOS - ME, JOSE AUGUSTO RABELO DOS SANTOS - ME, JOSE AUGUSTO RABELO DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

REU: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, VAGNER ANTIQUERA SELES, VAGNER ANTIQUERA SELES, VAGNER ANTIQUERA SELES, LUCIANE ANTIQUERA SELES RAMOS, LUCIANE ANTIQUERA SELES RAMOS, LUCIANE ANTIQUERA SELES RAMOS, LUCIANE ANTIQUERA SELES RAMOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687
Advogados do(a) REU: PAULA SIDERIA - MG158630, SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA - SP143687

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 30648956: Indefiro a prova pericial, pois as respostas aos 14 quesitos elaborados pelo autor não demandam conhecimentos contábeis para sua resposta.

Defiro a produção probatória testemunhal requerida pela parte autora, que deverá aguardar o fim da situação de emergência de saúde pública.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002540-56.2019.4.03.6108

AUTOR: FRANCISCO EGIDIO LOPES, FRANCISCO EGIDIO LOPES, FRANCISCO EGIDIO LOPES, FRANCISCO EGIDIO LOPES, FRANCISCO EGIDIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MARQUES ABRAMIDES - SP281408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

O **Instituto Nacional do Seguro Social** – **INSS** opôs embargos declaratórios (ID 33426006) em face da sentença prolatada nos autos virtuais (ID 32530659), alegando que o ato processual encerra **contradição**, pois, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício com a empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda**., na fundamentação da sentença afirmou que o contrato de trabalho abrangeu o período compreendido entre **13 de outubro de 1987** a **22 de dezembro de 1987**, ao passo que na parte dispositiva do julgado foi feita alusão ao período compreendido entre **12 de outubro de 1985** a **22 de dezembro de 1987**.

Pediu os suprimentos devidos.

Intimado a manifestar-se sobre os declaratórios, o embargado afirmou que o período certo a considerar é **12 de outubro de 1987** a **22 de dezembro de 1987** (ID 33864851).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **Decido**.

Não assiste razão ao embargante.

Na letra "a" do relatório da sentença embargada, mencionou-se que a parte autora, ora embargada, solicitou "*(a) – o reconhecimento da existência de vínculo empregatício com a empresa **Borcol Indústria da Borracha Ltda**., no período compreendido entre 12 de outubro de 1985 a 22 de dezembro de 1987*" (grifei).

Dando sequência ao julgamento da lide, o juízo, na fundamentação, mais especificamente no item 1 – "1. Reconhecimento de vínculo empregatício assentado em CTPS." - asseverou que "... *Juntou a parte autora, na folha 37 do arquivo .pdf dos autos virtuais, cópia de sua CTPS (nº **66223** – série **000096** – **SP**, emitida no dia **12 de agosto de 1987**), contendo o registro de vínculo empregatício mantido com a empresa **Borcol**, no período compreendido entre **13 de outubro de 1987** a **22 de dezembro de 1987**, para o serviço de **ajudante de produção**. ...*" e "... *Nesses termos, possível se revela reconhecer a existência do vínculo empregatício com a empresa **Borcol**, no período compreendido entre **13 de outubro de 1987** a **22 de dezembro de 1987** ...".*

Ainda na parte de fundamentação da sentença, agora no item 4 do julgado – "4. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria." – novamente afirmou o juízo que o tempo de serviço prestado à empresa **Borcol** compreendia o período de **13 de outubro de 1987** a **22 de dezembro de 1987** – "... *Na forma da fundamentação apresentada, reconheceu-se apenas a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa* ***Borcol Indústria da Borracha Ltda****., no período compreendido entre* ***13 de outubro de 1987*** *a* ***22 de dezembro de 1987****. ...*".

Por último, no capítulo dispositivo da sentença hostilizada, foi consignado: "... *Posto isso,* ***julgo parcialmente procedentes*** *os pedidos, para o fim de reconhecer a* *especialidade* *do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa* ***Borcol Indústria da Borracha Ltda****., no período compreendido entre* ***13 de outubro de 1987*** *a* ***22 de dezembro de 1987****. ...*".

Não há, pois, contradição na sentença embargada.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Subsiste a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-04.2020.4.03.6108

AUTOR: HILDA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOURENCAO NETO - SP37515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Id 33883736 - Pág. 2 - Requer a autora a extinção desta ação, sob o fundamento de que está em composição com a Caixa Econômica Federal para pagamento das parcelas em atraso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não tendo havido a angularização da relação processual, desnecessária manifestação da parte adversa.

Isto posto, **homologo a desistência e julgo extinta a ação, sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Defiro em favor da autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002008-19.2018.4.03.6108

AUTOR: CIBELE CRISTINA DA SILVA, CIBELE CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO - SP160824

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Promova-se o cadastro correto da classe "Cumprimento de Sentença".

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001156-24.2020.4.03.6108

AUTOR: JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA, JAMES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em Inspeção.

James Faria ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** solicitando a concessão de tutela antecipada para o imediato restabelecimento de seu auxílio-doença previdenciário (benefício nº **31/612.136.078-3**), suspenso a contar do dia **06 de novembro de 2018**.

Alega ser portador de neoplasia maligna de cólon (CID 10 C18), bem como que se encontra, nos dias atuais, submetido a tratamento quimioterápico, em razão, justamente, da persistência dos efeitos da moléstia que, outrora, autorizou a implantação do benefício previdenciário suspenso e cujo restabelecimento é pretendido.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 31936658).

Pedido de tutela antecipada indeferido, sendo na mesma oportunidade determinada a realização da prova pericial médica (ID 31936658).

Contestação do **INSS** (ID 32159840).

Laudo pericial objeto do ID 32788829, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (autor – ID 32793026, em réplica + ID 33362039).

Vieram conclusos para reapreciação do pedido de tutela de urgência.

É a síntese do necessário. Decido.

O laudo pericial (ID 32788829) acusou que o autor é portador de **neoplasia maligna de cólon** (CID 10 C18), a qual, desde o dia **05 de fevereiro de 2020** (início do tratamento quimioterápico), o incapacita, ainda que **temporariamente**, mas de forma **total** para o desempenho das suas atividades laborativas habituais (eletricista – instalações elétricas residenciais).

O caso, em linha de princípio, autorizaria o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário suspenso administrativamente.

Porém, as provas coligidas, inclusive o laudo pericial, não permitem aquilatar, com segurança jurídica, se o postulante mantém ou não a sua **qualidade de segurado**.

Na tela do CNIS acostada ao feito virtual (ID 31813677), está assentado que o requerente, no dia **09 de dezembro de 1993**, contraiu vínculo empregatício com a **Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL**, o qual foi rescindido no dia **16 de junho de 2014.**

Também ficou comprovado que após o encerramento do vínculo empregatício com a **CPFL**, o autor suportou, no dia **22 de julho de 2015**, diagnóstico de **neoplasia de reto**, em exame de **colonoscopia** realizado (vide ID 31813834, fl. 08), o qual foi reafirmado em exame anatomopatológico e macroscópico feito em **27 de outubro de 2015**, que acusou a presença de **adenocarcinoma no intestino grosso** (vide ID 31813834, fl. 05).

Após o ocorrido, consta que chegou a usufruir do **Auxílio-Doença Previdenciário** nº **31/612.136.078-3**, no período compreendido entre **19 de outubro de 2015** a **06 de novembro de 2018** (vide ID 31813834, fl. 12).

Não obstante a cessação do auxílio-doença em **novembro de 2018**, no dia **14 de janeiro de 2020** reiniciou tratamento anti-neoplásico, conforme ilustra o documento acostado no ID 31813834, fl. 11 (Termo de Consentimento Esclarecido para Tratamento Anti-Neoplasico), tendo se submetido a retossigmoidectomia + colostomia, em razão de recidiva da doença catalogada no CID 10 C18, o que o sujeita a quimioterapia paliativa (vide ID 31813834, fl. 03 - relatório médico datado do dia **05 de fevereiro de 2020**).

O relato acima aponta no sentido de que, mesmo após a cessação administrativa do auxílio-doença em **novembro de 2018**, os efeitos da moléstia incapacitante subsistiram no decorrer do tempo, tanto que em **janeiro de 2020**, conforme foi colocado, o postulante reiniciou tratamento anti-neoplásico.

Porém, o perito judicial, ao responder os quesitos formulados pelo juízo, atestou que a data de início da incapacidade laborativa deu-se no dia **05 de fevereiro de 2020**, data na qual houve o início do tratamento quimioterápico (resposta dada ao quesito 5).

Em que pese a assertiva acima, o perito respondeu de maneira afirmativa o quesito 7 também formulado pelo juízo ("*Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora?*"), dando a entender, portanto, que desde o primeiro diagnóstico da neoplasia em **22 de julho de 2015** – "*... desde o início até a presente data ...*", que os efeitos da moléstia subsistiram no decorrer do tempo.

Se se considerar que os efeitos da neoplasia subsistem desde **julho de 2015**, diante do diagnóstico atualizado da doença ventilado no laudo (**maio de 2020**), é possível dizer que o autor mantém indene a sua qualidade de segurado, o que torna possível o restabelecimento do auxílio-doença.

Porém, se se considerar que a DII ocorreu somente em **fevereiro de 2020**, não havendo a prova de desemprego involuntário, o período de graça do autor, contado da cessação administrativa do auxílio-doença em **novembro de 2018** cessou no ano de 2019, de maneira que tendo a ação sido proposta somente em **maio de 2020**, o postulante teria decaído da sua qualidade de segurado.

Em razão da dubiedade existente, por ora, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo do acima deliberado, intime-se o perito judicial para que esclareça se diante do contexto revelado pelos documentos médicos, objetos do ID nº 31813834, folhas 08, 05, 11 e 03, é possível afirmar se **a incapacidade** subsistiu no decorrer do tempo, desde o primeiro diagnóstico havido em **22 de julho de 2015**.

Na mesma oportunidade, deverá o perito judicial responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora na petição objeto do ID 33362039.

Com o advento dos esclarecimentos suplementares, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, retornando o feito concluso, na sequência, para reapreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003781-97.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: JOAO HAMAMURA, JOAO HAMAMURA, JOAO HAMAMURA, JOAO HAMAMURA, JOAO HAMAMURA, JOAO HAMAMURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33944962: Aguarde-se no arquivo sobrestado, até o efetivo pagamento do Precatório (docs. nºs. 01/02). Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS consubstanciada na arguição de excesso executivo, por dois fundamentos: (i) aplicação dos critérios de correção monetária e juros moratórios previstos na Lei 11.960/09; e (ii) considerando-se a DIP do benefício do autor em 10/11/2016, a evolução das contas das prestações atrasadas deverá ficar limitada a 09/11/2016 (o autor evoluiu até 02/2019) (Id 16471292).

Reconheceu como devida a quantia de R$ 89.791,58, sendo R$ 81.837,83 (oitenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos) da exequente e honorários advocatícios sucumbenciais de R$ 7.953,75 (sete mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 02/2019, conforme cálculo que consta do Id 16471293.

Manifestação do exequente (Id 17631228).

Pela decisão Id 18754433 foi determinada: (i) a requisição dos valores incontroversos; (ii) quanto ao critério de correção monetária, a suspensão até trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida e (iii) a postergação do destaque dos honorários contratuais para o momento do levantamento.

Pela decisão Id 25511819 foi deferido o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% em favor do advogado constituído, que deverá ser realizado por ocasião do levantamento do precatório - inscrito na proposta 2020. Em relação ao pedido de levantamento dos honorários sucumbenciais, formulado no ID 24077333, considerando que o advogado constituído está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais – resguardando o direito das partes prejudicadas – foi determinado que o valor do numerário ficasse à disposição do E. Juízo Estadual respectivo.

O advogado do exequente comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 26733184).

A decisão agravada foi mantida e as partes foram instadas a se manifestar sobre a cessão de crédito noticiada no Id 26414593 (Id 29943993).

Foi determinado que se aguardasse o julgamento do agravo de instrumento (Id 32623483).

Diante da controvérsia acerca dos critérios de correção monetária, foi determinada a elaboração de cálculo pela contadoria judicial (Id 32774238), que se encontram encartados nos Ids 33063910 e 33063922.

O advogado do exequente interpôs embargos de declaração em face da decisão Id 32924425 (Id 33124240).

As partes aquiesceram com os cálculos da contadoria judicial (Ids 33522141 - Pág. 1 e 33729497 - Pág. 1).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Quanto ao valor devido ao exequente e seu advogado, a contadoria deste juízo elaborou o cálculo e apurou o valor total de R$ 118.157,49, compreendendo o montante de R$ 106.177,87 em favor da exequente e R$ 10.617,77 a título de honorários advocatícios, atualizado até 02/2019:

"(...) Consoante determinou r. despacho de 28/05/2020, ID 32924425, conferimos os cálculos apresentados pelas partes e verificamos algumas discordâncias.

1. *Conta exequente* – ID 14848449

- Considerando o início do pagamento administrativo dos valores devidos à autora/exequente, DIP 10/11/2016, e conforme atesta o "histórico de créditos", trazido pelo INSS/executado (ID 16471297), as competências a partir da DIP foram todas pagas, logo, o cálculo não poderia abarcar valores até a data da sua apresentação, 02/2019.

- A citação do executado, no processo originário (0006762-07.2009.403.6108), se dera em 21/08/2009 e não em 07/2009, acarretando acréscimo indevido na composição da taxa dos juros moratórios.

2. *Conta do executado* – ID 16471293: utiliza-se da TR a partir da vigência da Lei 11.960/2009, contrariando, portanto, conforme destacado no r. despacho, à recente decisão do STF no Recurso Extraordinário nº 870.947 para o cômputo da correção monetária.

Cumprindo inteiramente a r. determinação, confeccionamos cálculos de liquidação atualizados para 02/2019 (em anexo), mesma data dos apresentados pelas partes, pelos critérios da Resolução 267/2013 e apuramos ainda serem devidos à autora e seu advogado os seguintes valores, **descontadas as requisições já efetuadas** (IDs 18918462 e 18918460):

Exequente/autora

Principal: R$ 18.643,51

Juros: R$7.058,38

Total: R$ 25.701,89

Advogado:

Sobre principal devido à exequente: R$ 1.947,42

Sobre juros devido à exequente: R$ 716,60

Totaliza: R$ 2.664,02".

As partes aquiesceram expressamente com o valor apurado, tornando-se, portanto, incontroverso.

Desse modo, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** para homologar o cálculo apresentado pela contadoria para declarar devido o valor de **R$ 118.157,49**, compreendendo o montante de R$ 106.177,87 em favor da exequente e R$ 10.617,77 a título de honorários advocatícios, atualizado até **02/2019**.

Ante a sucumbência recíproca, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença entre o valor acolhido e o reconhecido como devido pela autarquia, e condeno também a exequente, no mesmo percentual, sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido nesta decisão, estes exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Defiro o destaque dos **honorários contratuais** no percentual de 30% em favor do advogado constituído, que deverá ser realizado por ocasião do levantamento do precatório, nos mesmos termos da deliberação Id 25511819. Em relação aos **honorários sucumbenciais**, deverá ser observada a mesma determinação que consta da deliberação Id 25511819 *(Considerando que o advogado constituído está sendo investigado nos autos do processo 0016487-07.2015.8.26.0071, em tramite na 1ª Vara Criminal de Botucatu - SP, por acusação do cometimento de crime de apropriação indébita de mais de 400 mil reais recebidos em nome de seus clientes e, até a presente data, sem notícia do devido repasse dos valores, para garantir efetividade às decisões judiciais – resguardando o direito das partes prejudicadas – determino que o valor do numerário fique à disposição do E. Juízo Estadual respectivo).* Via desta poderá servir de mandado de intimação/ofício.

Diante da expressa aquiescência das partes com o valor devido, **independente da preclusão**, expeçam-se as requisições de pagamento do **saldo remanescente devido**, que constam do Id 33063910 - Pág. 2. Deverá a secretaria observar que o valor a ser requisitado em favor da parte exequente e de seu advogado deverá ficar vinculado a este juízo até ulterior deliberação (pende análise da cessão de crédito e do destino dos honorários de sucumbência).

Quanto aos **embargos de declaração interpostos no Id 33124240– deixo de conhecê-los**, por não ostentar a deliberação Id 32924425 (DESPACHO) conteúdo decisório. Trata-se de desdobramento da decisão contida no Id 25511819, contendo regras procedimentais de seu cumprimento. Ao que parece, pretende o advogado reabrir prazo para interposição de agravo de instrumento, já que até o momento não comprovou a distribuição do agravo de instrumento noticiado no Id 26733184.

Derradeiramente, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que comprove a distribuição do agravo de instrumento, ciente dos deveres processuais que lhe são impostos estabelecidos no art. 77 do Código de Processo Civil. Silente, cumpra-se o contido no Id 32924425 - Pág. 3 (Decorrido o prazo, sem cumprimento, cumpra-se o deliberado no ID 25511819, ou seja, requisite-se ao PAB/CEF - agência 3965 as providências que se fizerem necessárias para que efetue a transferência integral da quantia depositada na conta nº 1181005133503649, referente aos honorários sucumbenciais, para conta/agência vinculada aos autos nº 0016487-07.2015.8.26.0071, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Botucatu/SP, em que são partes: Ministério Público do Estado de São Paulo e Paulo Rogério Barbosa, CPF nº 110.696.688-00).

Por fim, em relação à noticiada **cessão do crédito da exequente**, diante da manifestação Id 33225915, acompanhada do documento Id 33225925, **notifique-se o Ministério Público** para que se manifeste e após tornem conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000773-46.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: MARTHA MARIA TELLES DE MENEZES

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005687-83.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: PENAPOLIS PREFEITURA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS - SP103050

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 33790635: trata-se de pedido de reconsideração ofertado pela ECT, pugnando que a sentença que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o feito (ID 33262544), seja reconsiderada, com fulcro no Princípio da Celeridade Processual. Para tanto, inseriu as peças processuais e apresentou planilha do débito atualizado (R$ 1.128,42).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo o pedido de reconsideração.

Com fundamento no art. 331, do Código de Processo Civil[1], que possibilita, em sede de **apelação**, nos casos de indeferimento da petição inicial, a retratação, aplico-o ao presente caso, por analogia.

Em juízo de retratação, diante dos argumentos articulados e do cumprimento do disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, dou provimento ao recurso e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o Município de Penápolis (Procuradoria da Fazenda Pública Municipal) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o Município para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos presentes autos, impugnar a execução (artigo 535, do CPC de 2015).

Determino, ainda, que a secretaria cadastre o advogado Dr. Márcio Salgado de Lima, OAB/SP nº 215.467.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002161-45.2015.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: SANDRO CHRISTOVAM BEARARE - ME, SANDRO CHRISTOVAM BEARARE

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos à ação monitória proposta pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** em face de **Sandro Christovam Bearare-ME e Sandro Christovam Bearare**, ajuizada em 01/06/2015, postulando o recebimento da quantia de R$ 22.502,03 (vinte e dois mil quinhentos e dois reais e três centavos), decorrente do inadimplemento das faturas n.ºs 3998, 14421, 25213, 36408, 47470, 24746875, vencidas, respectivamente, em 13/06/2011, 13/07/2011, 11/08/2011, 19/09/2011, 13/10/2011 e 12/05/2011, vinculadas ao contrato 991220633474.

Por este juízo foi declarada a incompetência e determinada a remessa dos autos à Comarca de Birigui/SP (Id 22968765 - Pág. 87).

Ao agravo de instrumento interposto foi dado provimento para reconhecer a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP (Id 22968765 - Pág. 113).

Após diversas tentativas empreendidas, os réus foram citados em 02 de agosto de 2017 (Id 22968765 - Pág. 163).

Foram opostos embargos monitórios, aduzindo, a ilegitimidade passiva, a prescrição e a ausência de comprovação da utilização dos serviços pela empresa requerida (Id 22968765 - Pág. 165 e seguintes).

Os embargos foram recebidos (Id 22968765 - Pág. 191).

Por motivo de foro íntimo, foi reconhecida a suspensão do Juiz Federal Titular da 2ª Vara de Bauru (Id 22968765 - Pág. 192), tendo sido designada esta magistrada para o processo (Id 22968765 - Pág. 197).

Impugnação (Id 22968765 - Pág. 198 e seguintes).

Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes anuíram com a suspensão do processo pelo prazo de dez dias corridos (Id's 22968765 - Pág. 217 e 22968765 - Pág. 220).

As partes, instadas a especificar provas (Id's 22968765 - Pág. 222 e 27160449 - Pág. 1), nada requereram.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, pois o empresário individual é a própria pessoa natural, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu, sejam civis ou comerciais.

Passo à análise da prescrição.

O **Supremo Tribunal Federal**, no **Recurso Extraordinário** n.º **220.906,** equiparou a **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** à Fazenda Pública, pelo que, no entendimento deste Juízo, deve ser estendida à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no **Decreto** n.º **20.910** de **1932.**

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescr

2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e im

3. Agravo Regimental não provido"

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE **CORREIOS** E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESS

1. A Empresa Brasileira de **Correios** e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo **decreto**-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não

2. Nessa linha, **o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT**.

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no **Decreto** 20.910/

4. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautada na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que **a pretensão não se encontra prescrita**.

A ação foi proposta em 01/06/2015 para cobrança de faturas vencidas no período de maio a outubro de 2011.

Os réus foram citados em 02 de agosto de 2017 (Id 22968765 - Pág. 163).

O que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual.

O artigo 219 e seu § 1º do CPC 1973, vigente à época do despacho que recebeu a petição inicial, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (§ 2º), e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (§ 3º).

A lei era expressa em dizer "promova a citação", o que pressupõe adotar todas as providências necessárias à efetivação da citação da parte adversa antes de escoado o prazo prescricional.

Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivado o chamamento ao processo dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial.

Acrescente-se que a autora não comprovou nenhuma causa interruptiva da prescrição elencada no artigo 202 do Código Civil vigente. O mero encaminhamento de notificação extrajudicial de cobrança à parte requerida não acarreta a interrupção do lustro prescricional.

Também é entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRG no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012. No mesmo sentido EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015).

Entretanto, no presente caso, **há uma peculiaridade a ser reconhecida**: após a propositura da ação em 01/06/2015, este juízo declinou da competência em 12/06/2015 e o processo não teve regular andamento até o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento em 04/11/2015. Some-se a isso que somente em 01/03/2016 foi proferido o despacho determinando a citação.

Logo, ao Poder Judiciário pode ser imputada a demora no interregno compreendido entre o ajuizamento da ação, em 01/06/2015, até o cumprimento da decisão proferida em 01/03/2016 (*que se deu em 10/03/2016*).

Decotando-se esse período de pouco mais de 9 meses, acrescido da demora inerente ao cumprimento dos atos judiciais (cartas precatórias etc.), **é de se afastar o reconhecimento da prescrição, pois não configurada a inércia da autora**.

Com efeito, em que pese a citação tenha se efetivado após o transcurso do prazo de cinco anos do vencimento das faturas, o fato é que a autora empreendeu todas as diligências necessárias à tentativa de citação. E, sendo proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. É o que se infere do contido na Súmula 106 do STJ.

Rejeito, portanto, a arguição de prescrição.

Prossigo na análise do arguido pelo embargante quanto à ausência dos comprovantes dos serviços efetivamente prestados.

A petição inicial veio instruída com: (a) cópia do Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912206334, pactuado em 24 de abril de 2008 e cancelado em 24 de abril de 2013 (Id 22968765 - Pág. 20); (b) demonstrativo do débito (Id 22968765 - Pág. 52); (c) recibos de sacado vinculados a duplicatas mercantis (Id's 22968765 - Pág. 53, 22968765 - Pág. 55, 22968765 - Pág. 57, 22968765 - Pág. 59, 22968765 - Pág. 61, 22968765 - Pág. 63); (d) extratos discriminando os serviços prestados (Id 22968765 - Pág. 65 e seguintes); (e) notificações extrajudiciais de cobrança (Id 22968765 - Pág. 80 e seguintes).

Nos embargos, os réus aduziram a ausência de comprovação dos serviços efetivamente prestados pela ECT.

A prova do fato constitutivo do seu direito incumbe à demandante, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil atual, com idêntica redação no art. 333, inciso I, do diploma legal revogado.

Embora tenha a ECT demonstrado a contratação dos seus serviços, **não apresentou prova da efetiva entrega destes serviços à ré, mediante a juntada dos comprovantes assinados pelo réu.**

Assim sendo, restaria a obrigação demonstrada por simples manifestação de vontade da ECT, haja vista ser **impossível** à demandada provar que os serviços **não foram prestados.**

Por tal razão, **entende este Juízo que a efetiva entrega da prestação constitui prova do direito do autor, a quem é imposto o ônus respectivo.**

Nessa linha, também há posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

> "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MALOTE. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO.
>
> 1. Não obstante o contrato de prestação de serviço esteja acompanhado de faturas, **a ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) não juntou aos autos certificados de postagens, listas de coleta ou recibos das mercadorias entregues**. Na verdade, toda documentação colacionada aos autos está relacionada ao sistema utilizado pela própria ECT.
>
> 2. *In casu*, o particular indica a suspensão do contato, fato incontroverso nos autos, caberia, portanto, à ECT a prova da efetiva prestação do serviço posteriormente à suspensão, de modo a não deixar dúvidas quanto à retomada dos serviços, o que não ocorreu.
>
> 3. Ora, **não cabe ao réu, ora apelado, produzir prova contra si mesmo, "prova diabólica" (ou "prova negativa"), pois o seu dever de provar limita-se à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, ou seja, seria impossível impor ao particular o ônus de provar a inexistência dos serviços prestados. É da ECT, portanto, o ônus de fazê-lo**. Resta incabível, portanto, expedir o mandado de pagamento em sede de ação monitória.
>
> 4. Apelação improvida."
>
> (APELREEX 30431, autos n.º 0013301-65.2012.4.05.8100, Segunda Turma, TRF da 5ª Região, DJe 08.04.2016, grifo nosso).

Observe-se que a cláusula 6.1, do contrato entabulado entre as partes, estabelece que a autora apresentará à contratante, para efeito de pagamento, a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos, levantados ***com base nos documentos de postagem e venda de produtos***.

É evidente que se teria por completamente **abusiva** estipulação que permitisse à ECT ***criar*** crédito, sem que pudesse a devedora conhecer os fatos que sustentam a cobrança da empresa federal.

Não tendo a autora se desincumbido do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, a pretensão autoral deve ser rejeitada.

Diante da inexistência da prova do crédito, resta prejudicada a análise da impugnação quanto aos critérios estabelecidos para cômputo de juros de mora e correção monetária.

Dispositivo

Posto isso, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ACOLHO os embargos monitórios para declarar insubsistente o mandado inicial expedido e, consequentemente, julgar IMPROCEDENTE a presente ação monitória,** por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços cuja cobrança aqui se buscava.

Diante da sucumbência da autora, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconheço erro material constante na decisão ID 33881511, passando a constar: Desse modo, acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença para homologar o cálculo apresentado pela contadoria para declarar devido o valor de R$ 118.157,49, compreendendo o montante de **R$ 107.539,72** em favor da exequente e R$ 10.617,77 a título de honorários advocatícios, atualizado até 02/2019 (e não como erroneamente constou o montante de R$ **106.177,87** em favor da exequente).

Int.

No mais, cumpra-se a decisão ID 33881511, com urgência.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-10.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALBERTO CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE MELLO SOUZA - SP352797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O D E P R E V E N Ç Ã O

Não existe prevenção entre estes e os autos apontados na aba associados, pois se tratam de pedidos diferentes.

Considerando que esta demanda se refere, preponderantemente, ao reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que (b) o C. STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem no território nacional (Tema Repetitivo 1.031), determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008732-47.2006.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SEBASTIAO JOSE MANTOAN, SEBASTIAO JOSE MANTOAN, SEBASTIAO JOSE MANTOAN, SEBASTIAO JOSE MANTOAN, SEBASTIAO JOSE MANTOAN
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735
REU: RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA, RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA, RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA, RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA, RAUL CAGLIONI ALVES DE OLIVEIRA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID 32122600: determino a retificação na autuação, para que no polo passivo passe a constar a União (PFN) em lugar da União (AGU).

A seguir, arquivem-se os autos

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-11.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE REGINOPOLIS
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO KASSIM - SP212825, LAISA MARIANA ROSOLEN E SILVA - PR70206, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, RUY DE TOLEDO ARRUDA NETO - SP284718, ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA - SP262625, WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - SP224625

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Doc ID 31341900: Manifeste-se o Município executado.

Int.

BAURU, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-27.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EDGAR MOREIRA GUIMARAES, RITA HELENA MOREIRA DA SILVA, FRANCK BEVILACQUA ARECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Doc ID 31788010: ciência aos exequentes para que providenciem a documentação solicitada pela União, no prazo de 30 dias.

Cumprido o acima determinado, nova vista à União.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-60.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SAMUEL ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a documentação apresentada, id 31921011.

Considerando que (a) esta demanda se refere, também, ao reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, e que (b) o C. STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca daquela questão e tramitem no território nacional (Tema Repetitivo 1.031), **determino o sobrestamento destes autos até o julgamento do tema pela Corte Superior ou decisão afastando a referida suspensão. Anote-se.**

Consigno que, com base no princípio da cooperação (art. 6º, CPC), poderão/deverão as partes, oportunamente, instar este Juízo quando desaparecer o motivo do sobrestamento.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-27.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: APARECIDO ODAIR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Recebo a petição id 31237258 como emenda à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

A parte autora não se manifestou, na exordial, emão possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, data da assinatura.

BAURU, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-49.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOSE APOLINARIO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KENNYTI DAIJO - SP175034
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Quanto ao requerido pelo INSS, devolução dos honorários de sucumbência levantados pelo Advogado da parte exequente, resta indeferido, pois na ação rescisória a respeito, decidiu-se pela não devolução de valores já pagos.

ID 22742171 (fls. 237, numeração dos autos físicos): quanto ao principal, determino que a Secretaria diligencie a fim de verificar se os valores depositados ainda encontram-se bloqueados no Banco do Brasil, considerando que foram depositados há mais de 2 anos (possível devolução automática aos cofres públicos), estes, sim, atingidos pelo decidido em ação rescisória, deverão retornar aos cofres da União, pois ainda não pagos.

Após a diligência acima determinada, à nova conclusão.

BAURU, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001426-48.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE RODRIGUES DE BARROS - SP419158
EXECUTADO: JORGE FONTES HEREDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal originariamente distribuída na Justiça Estadual, promovida pelo Município de Bauru em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o recebimento do débito no valor de R$ 842,13, doc. 33379424, pág. 02.

O Juízo Estadual declinou a competência para julgar a causa (doc. 33379424, pág. 5) e determinou a remessa do feito para uma das varas da Justiça Federal em Bauru.

A exequente requereu extinção dos autos tendo em vista a desistência da presente ação (doc. 33379424, pág. 06).

O processo foi distribuído a esta 3ª Vara Federal sendo ordenada a citação da parte executada (doc. 33413557).

A parte executada compareceu expontaneamente aos autos, para manifestar concordância com o pedido de desistência dos autos, doc. 33605363.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, face à desistência da execução, torno sem efeito o comando exarado no doc. 33413557 e **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos dos arts. 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, ante os contornos da causa.

Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001524-67.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRUNA MARTINS TRAVENSOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628
REU: URBANIZEMAIS LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

ID 32159570: considerando que ocorreu a entrega do imóvel, perdeu o objeto o pedido de tutela de urgência requerido na petição inicial.

Certidão ID 20846596: manifeste-se a autora sobre a não localização do corréu, Residencial Villa Flora.

De outra parte, considerando que a autora requer a citação da ré Urbanizemais em endereços já procurados em outros processos movidos contra a mesma parte, por exemplo, nos autos 5001498-69.2019.403.6108, que tramita na 1ª Vara Federal local, com resultado negativo, manifeste-se a respeito.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001025-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA**., CNPJ 00.000.993/0003-63, **filial**, em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP** , pelo qual postula ordem para se determinar que a autoridade tida por coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos constritivos em relação à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência e se assegurando a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente (nos dizeres da impetrante), a título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, conforme documentação acostada aos autos, com correção pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, compensação esta que a impetrante afirma que será obtida através do procedimento administrativo competente, nos termos da Lei, assegurando-se à impetrada a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados (Doc. Id 16599553 - Pág. 16).

Atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins de alçada.

Representação processual e documentos acostados ao feito.

Certidão de parcial recolhimento das custas, Doc. Id 16736652.

Foi deferida medida liminar, Doc. Id 16885614 - Pág. 4/5, para o fim de determinar (a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato constritivo em razão da garantida exclusão, tais como autuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Notificada, Doc. Id 18114915, a autoridade impetrada apresentou informações, Doc. Id 18418661, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, por alegar que a impetrante tem sua sede e estabelecimento matriz localizados em Pirajuí, pertencendo à jurisdição da DRF/Araçatuba. Destarte, não teria nem tampouco poderia praticar o impetrado, pessoalmente ou por seus subordinados, qualquer ação fiscal ou ato coator em desfavor da impetrante, tendo em vista que não tem competência para a prática de tais atos, já que o domicílio da impetrada não se localiza em município abrangido pela jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Colacionou jurisprudência. Requereu o indeferimento do pedido liminar e o julgamento da pretensão mandamental com sua denegação.

O MPF, no Doc. Id 26714498, posicionou-se unicamente pelo normal trâmite processual.

Instada a oferecer réplica, Doc. Id . 27972031, a impetrante pugnou pelo regular prosseguimento do *mandamus*, reconhecendo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru como parte legítima para responder à presente impetração, concedendo-se ao mesmo novo prazo para apresentação de informações em defesa do mérito da demanda (Doc. Id 28509578 - Pág. 3). Trouxe a lume a Portaria MF n. 203/2012, acerca do tema, a qual versa sobre a competência funcional da Delegacia da Receita Federal no tocante a exigências tributárias.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, mostra-se com parcial razão a autoridade impetrada em defender a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva.

Analisando-se detidamente os autos, nesse momento de cognição exauriente, observo que, em verdade, a parte impetrante, **por ser filial, não possui legitimidade ativa para, sozinha, questionar** a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **por se tratar de tributos devidos e recolhidos, de forma concentrada, pela matriz**(*vide, aliás, todas as DCTF's em nome da matriz, acostadas aos autos, Ids 16599556 a 16599564*), e não se considerando, isolada e autonomamente, o faturamento da matriz e de cada filial.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça reconhece que, sendo a base de cálculo do PIS e da COFINS constituída pelo **faturamento apurado com relação a todos os estabelecimentos que formam a unidade empresarial** (*sistemática da concentração*), **carece a filial de legitimidade para, em juízo, questionar sozinha, em nome próprio, aqueles tributos**. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. **DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS. IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA**.

(...) 2. **A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, sobre a incidência ou não do ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa**.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que **a autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante**.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1495447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - **MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, COM INCLUSÃO DO ICMS - IMPETRAÇÃO PELA FILIAL DA PESSOA JURÍDICA - AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO - INEXISTÊNCIA**.

1. A cobrança do PIS/COFINS, cujo fato gerador é o faturamento da pessoa jurídica, obedece à sistemática da concentração de todos os estabelecimentos que formam a unidade da empresa, para estabelecer-se a base de cálculo.

2. **A discussão sobre a base de cálculo do tributo, pago globalmente, para saber se incide ou não o ICMS, não pode ser feita, judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa**.

3. O princípio da autonomia dos estabelecimentos para fins fiscais visa oportunizar a técnica da não-cumulatividade, o que fica na dependência de previsão legal, inocorrente na sistemática de tributação do PIS (art. 5º da Lei 10.637/2002) e da COFINS (art. 4º da Lei 10.833/2003), **cuja base de cálculo é global, resultante da receita bruta ou faturamento total da pessoa jurídica**.

4. **Reconhecendo-se só a legitimidade da matriz para, em nome da pessoa jurídica, impetrar mandado de segurança, observar-se-á o foro do seu domicílio (art. 127 CTN)**.

5. **Autoridade coatora é aquela do local da sede da matriz da pessoa jurídica, que possui competência para a fiscalização e arrecadação dos tributos devidos pela impetrante. Ilegitimidade passiva reconhecida.**

6. Recurso especial provido para extinguir o mandado de segurança sem exame do mérito."

(STJ, REsp 1086843/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL**. AUTONOMIA DE CADA ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. **Matriz e filial compõem a mesma pessoa jurídica**, muito embora possuam inscrições distintas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, situação que tem como objetivo facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal. **A unidade patrimonial entre os estabelecimentos da mesma empresa outorga à matriz legitimidade para demandar em juízo em nome de suas filiais**.

2. **No polo ativo do presente mandado de segurança consta somente a filial da empresa impetrante, localizada no Município de Osasco/SP, sendo que a sua sede está em São Paulo**, conforme se depreende do contrato social juntado com a inicial (ID 72889500).

3. **A autoridade coatora que teria legitimidade para figurar no polo passivo seria o Delegado da Receita Federal do Brasil atuante no território onde está sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser responsável pela fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos e contribuições federais da empresa**.

4. **A discussão sobre a possibilidade ou não de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos de forma centralizada pela matriz, não pode ser feita judicialmente pelo estabelecimento filial, por falta de legitimidade ativa. Precedentes do STJ e desta E. Terceira Turma**.

5. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002494-35.2018.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 07/11/2019, Intimação via sistema DATA: 08/11/2019).

Desse modo, como, para fins de incidência do PIS e da COFINS, a verificação do fato gerador se dá unicamente no estabelecimento matriz, não havendo distinção entre o faturamento/ receita deste e o das filiais, **apenas a matriz, sozinha ou acompanhada das filiais, possui legitimidade para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo daqueles tributos com relação à unidade da pessoa jurídica/ empresa**.

Não importa, no caso, que o ICMS obedeça a sistemática da autonomia do estabelecimento para fins de sua incidência, pois não se discute a sua base de cálculo, mas, sim, a sua inclusão na base de cálculo daqueles tributos federais, que, ao contrário, seguem a sistemática da concentração.

Por conseguinte, aplica-se a primeira parte do art. 127, II, do CTN, para definição do domicílio tributário da matriz, legitimada para também defender as filiais, em face do Delegado Chefe da Receita Federal do Brasil com jurisdição fiscal sobre seu domicílio:

> Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:
>
> (...) II - **quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede**, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

No caso, o estabelecimento matriz da impetrante **SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA**. (CNPJ 00.000.993/0001-00) é sediado em Pirajuí/SP (Doc. Id 16599555 - Pág. 1), onde possui seu domicílio fiscal, razão pela qual está sob jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, consoante confirmado, por este juízo, no site da Receita Federal do Brasil - https://receita.economia.gov.br/contato/arquivos-e-imagens/jurisdicao-fiscal-relacao-domicilios.pdf.

Desse modo, a impetrante, estabelecimento filial CNPJ 00.000.993/0003-63, não possui legitimidade ativa para esta demanda, a qual deve ser ajuizada pelo estabelecimento matriz, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP, no juízo competente.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei n.º 12.016/09, **julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, por ilegitimidade ativa e, consequentemente, passiva das partes, e denego a segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente deferida (Doc. Id 16885614).

Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas a serem complementadas pela parte autora (Doc. Id 16736652*)*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001391-25.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: CESAR POCCI REPRESENTACAO COMERCIAL

S E N T E N Ç A

Sentença "C", Resolução 535/2006, CJF.

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação autoral, de que a presente ação perdeu seu objeto, doc. 23314622, **DECLARO EXINTO** o processo, com fulcro no artigo 485, IV e VI, CPC.

Custas recolhidas (doc. 18293758).

Sem honorários ante ausência de triangularização processual.

Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002566-18.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Doc 28564883: vista às partes para manifestação (informação da Contadoria - doc 33679432)

BAURU, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-39.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: SENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de mandado de segurança – SEBRAE e INCRA – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", CF : rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Denegação da segurança

Sentença "B", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5003009-39.2018.4.03.6108

Impetrante: Sendi Engenharia e Construções Ltda

Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru

Vistos etc.

Trata-se ação de mandado de segurança, impetrada por Sendi Engenharia e Construções Ltda em face do Delegado da Receita Federal em Bauru, considerando inconstitucional a cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, que têm natureza de intervenção no domínio econômico, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não podem incidir sobre a folha de pagamento, pugnando por compensação de valores.

Custas processuais parcialmente recolhidas, ID 12657912.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 14437214, aduzindo inadequação da via processual e legalidade das contribuições hostilizadas.

Requerido o ingresso da União ao feito, ID 14501743.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, ID 17300260.

Réplica, ID 20144592.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, adequada a via processual ao debate, à luz da Súmula 213, STJ, visando o contribuinte ao afastamento de tributação que considera indevida, este o ato coator, à medida que a autoridade fazendária defende a licitude da exigência.

No mérito em si, de se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer "possibilidades" e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo :

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol *numerus clausus*, ao passo que o termo "poderão" não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3 :

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida."

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

..."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança vindicada, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, na forma aqui estatuída.

Ausentes honorários, diante da via eleita.

Necessário o complemento de custas.

Defiro o ingresso da União, anote-se.

P.R.I.

Bauru, 04 de maio de 2020.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REU: R. CEOLIN DIDATICOS - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Doc. ID 30459305: Por primeiro, comprove a EBCT, no prazo de até 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do r. Despacho de fl. 83, dos autos físicos digitalizados.

Em que pese a declaração do irmão da empreendedora, contida na Certidão de fl. 69, deverá a EBCT demonstrar a realização de requerimento, na forma e com a autorização contidas no r. Despacho supramencionado, às concessionárias de energia elétrica, de água/esgoto e de telefonia fixa e móvel, referentes ao Município de Araçatuba, de informações acerca do endereço da Empreendedora Rosemary Ceolin, conforme exigência disposta no art. 256, §3º, do CPC, para deferimento do pedido de citação por edital.

Após, conclusos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA., GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA., GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA., GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5015320-82.2020.4.03.0000, que INDEFERIU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (Doc. ID 33850065).

Sem prejuízo, ao MPF, para o seu parecer.

Após, cumpram-se as demais determinações contidas na r. Decisão ID 31258303.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, as custas da perícia serão pagas em duas vezes o valor máximo previsto na tabela, anexa à Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo-se em vista a complexidade do trabalho.

Intime-se o perito nomeado, ID 27516313 (assim que seja retomados os trabalhos em Secretaria), acerca de sua nomeação e para que se manifeste sobre a aceitação ao encargo, no prazo de 5 dias.

Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito, para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data designada para início dos trabalhos periciais,

Todavia, caberá ao Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes.

BAURU, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002870-12.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCOS ANTONIO ZUIM DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Autos n.º 0002870-12.2017.4.03.6108

Autor: Marcos Antonio Zuim de Moraes

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

ID 23172052 - Pág. 110 : defiro a produção de prova testemunhal pugnada pela parte trabalhadora, **oportunamente** a ser designada.

ID 23172052 - Pág. 121 : diante da infrutífera tentativa operária de acesso ao Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, expeça-se mandado de intimação pessoal à empresa Mondelli Indústria de Alimentos S.A./ a que a tiver sucedido, a fim de que apresente ao Juízo, no prazo de até dez dias, referido documento (contemporâneo aos fatos guerreados, preferencialmente), tratando-se de período laboral em litígio de 15/08/1991 a 28/10/1992, referente ao trabalhador Marcos Antonio Zuim de Moraes.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANA BEATRIZ MERSCHMANN FABIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE RUBIA - SP378830, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do item 26 da Portaria nº 06/2006, desta Vara: intimação das partes acerca do extrato Doc. Num. 34039744, para manifestação em 10 dias.

BAURU, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Considerando os valores referentes aos vencimentos da parte autora, ID 32093118, com rendimento bruto superior a quatro salários mínimo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, salvo no que toca às custas processuais (art. 98, par. 5º, do CPC), que deverão ser recolhidas com redução de 50% sobre os valores devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

De outra parte, a parte autora manifestou não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Ante o exposto, recolhidas as custas, cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003366-51.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMERCIAL DEL REY LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BECCARO FERRAZ - SP252208
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que se manifestem, no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RENATO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Doc. Id 24901231 - Pág. 8: por ocasião da réplica, o autor requereu que:

a) fossem oficiadas às empresas constantes no pedido item "c", da exordial (Doc. Id 15310901 - Pág. 19/21), para que fornecessem o PPP correto, destacando-se que a parte autora esgotou as vias extrajudiciais para isso;

b) caso este juízo entenda pela necessidade de maior instrução probatória, a designação de perícia técnica de exame, vistoria e avaliação para constatação dos agentes insalubres, no caso, ruído, nas empresas referidas.

Veja-se, no quadro abaixo as empresas, para as quais almeja que sejam expedidos ofícios e a situação encontrada nos autos:

Empresa	Situação
1. CENTEL- Ind. De transformadores Elet. Ltda.	Anotação em CTPS, Doc. Id 15312213 - Pág. 3 Correspondência devolvida ao remetente, com carimbo de "mudou-se", Doc. Id 15314424 - Pág. 1/3
2. RODODIESEL – BOMBAS INJETORAS (SANTOS E BARATELLI)	Consta do CNIS, Doc. Id 18849215 – Pág. 3
3. AMANTINI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	PPP no Doc. Id 15313178 - Pág. 7/8 e no Doc Id 15313181 - Pág. 63/64
4. AMANTINI CAMINHÕES LTDA.	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Doc. Id 15314422 - Pág. 3
5. RETIFICA BOA ESTRELA LTDA.	PPP no Doc. Id 15313178 - Pág. 3/4, Doc. Id 15313181 - Pág. 68/69 e no Doc. Id 15313181 - Pág. 77/78
6. GIZAN COM. SERV. BOMBAS INJETORAS LTDA.	Declaração no Doc. Id 15313181 - Pág. 72
7. LOPES DIESEL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	Consta do CNIS, Doc. Id 18849215 – Pág. 3

8. P.P BUZETE MUNUERA & CIA LTDA (AUTOPEÇAS UNIÃO)	PPP no Doc. Id 15313178 - Pág. 11/12
9. CAPARROZ E CERVANTES LTDA. (OSMARINA ARIZA)	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Doc. Id 15314422 - Pág. 8
10. NB DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.	Consta do CNIS, Doc. Id 18849215 – Pág. 3
11. DIESEL ELETRICA LTDA. (SARDINHA DIESEL)	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Doc. Id 15314422 - Pág. 10/11
12. KINOSHITA E NAVARRO LTDA – ME (RETIPEÇAS BAURU)	PPP no Doc. Id 15313178 - Pág. 9/10
13. REAL DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA.	Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Doc. Id 15314422 - Pág. 9

No entanto, em que pese o respeito por entendimento diverso, entendemos ser ônus processual do requerente o de instruir o feito com provas de suas assertivas, vindo a intervir o Juízo somente em caso de comprovada resistência, nos termos do art. 7º, do Código de Processo Civil:

> Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Além disso, no que tange ao pedido de perícia, na hipótese de este juízo considerar necessária, entendemos, nos termos do artigo 324, *caput*, do Código de Processo Civil, que o pedido deva ser determinado:

> Art. 324. O pedido deve ser determinado.

Ora, ao deixar a critério do juízo a ponderação sobre a necessidade ou não de perícia, a parte demandante maneja pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do *ne procedat judex ex officio*.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o polo autor:

a) demonstre documentalmente a alegada resistência a seu pleito de emissão de PPP;

b) esclareça se deseja ou não a realização de perícia, arcando com os consectários daí consequentes.

Na inércia da parte autora, venham os autos conclusos, para que o feito seja julgado com os elementos aos autos até aqui trazidos.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001473-22.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SUELI SILVA PERES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NAIADY PAOLLA PERES BARBOSA - SP207955, MARCIO ALEXANDRE LUIZAO SERRANO - SP382221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes ser intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002799-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VERA LUCIA CALDEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 33366347: intimação para as partes sobre informação e cálculos da Contadoria, ID 34029164.

BAURU, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001610-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: SESQUINI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que foi protocolizado o Ofício Requisitório expedido, conforme segue.

BAURU, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000755-78.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VILMAR BATISTA RODRIGUES, VILMAR BATISTA RODRIGUES, VILMAR BATISTA RODRIGUES, VILMAR BATISTA RODRIGUES, VILMAR BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERCEIRO E QUARTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 31165747:

"... Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000080-52.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: SIMONE RODRIGUES ALVES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO - SP229042

D E S P A C H O

Em face da renúncia ao prazo recursal, manifestada por ambas as partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, procedendo-se às liberações das constrições.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000348-94.2017.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO DONIZETI PENHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 111/120 dos autos virtualizados para, querendo, apresentarem os recursos cabíveis no prazo legal.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0005528-28.2016.4.03.6113

AUTOR: ROSA HELENA MARIA DOS SANTOS MARCAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se novamente o representante legal da empresa Francisco Antônio dos Santos Franca - ME para que, no prazo de 10 dias, cumpra o determinado nos itens 1 e 2 do despacho de fl. 173 dos autos digitalizados, sob pena de sofrer as penalidades legais, inclusive criminais, tendo em vista que não cumpriu a intimação anterior, apesar de devidamente intimado pelo despacho de fls. 175/176.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0006000-29.2016.4.03.6113

AUTOR: VANESSA CRISTINA CARDOSO MASSON

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003928-69.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO ARMANDO DE LIMA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do conteúdo do CD de fl. 271 dos autos físicos, no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para cumprimento do parágrafo segundo do despacho de ID n.º 33169306, sob pena de preclusão da prova.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0003670-93.2015.4.03.6113

AUTOR: LAZARO LIBERIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Pelo mesmo prazo, dê-se ciência ao INSS do documento juntado pela parte autora às fls. 351/353 dos autos físicos virtualizados.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0006404-80.2016.4.03.6113

AUTOR: EURIPEDES DE ALMEIDA MANSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 188 e 190 dos autos físicos virtualizados.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0000650-26.2017.4.03.6113

AUTOR: CELIO GERALDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, intime-se a perita judicial nomeada nos autos para realização da perícia técnica após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio dos valores constritos através do Bacenjud.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002146-61.2015.4.03.6113

AUTOR: APARECIDO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003192-61.2010.4.03.6113

AUTOR: LUIZ ANTONIO PAZETO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002478-33.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS EVANGELISTA - SP268581

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Em face da não impugnação pela parte executada acerca dos valores bloqueados nos autos em 05/06/2020 (certidão ID 33343961), proceda a Secretaria à transferência da quantia para depósito judicial à disposição deste Juízo (id 32600351).

2. Informe a exequente os dados para a transferência do valor, no prazo de quinze dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, no aguardo de ulterior provocação da exequente.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000472-77.2017.4.03.6113

AUTOR: LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes da sentença prolatada às fls. 135/147 dos autos físicos virtualizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis no prazo legal.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001740-06.2016.4.03.6113

AUTOR: CLOVIS HENRIQUE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 240/251 dos autos digitalizados.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002398-93.2017.4.03.6113

AUTOR: ADEMIR MIGANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS da decisão proferida na fl. 93 dos autos digitalizados para,querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-73.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA, DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA, DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERCEIRO E QUARTO PARÁGRAFOS DO R. DESPACHO DE ID Nº 32166778:

"... Concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios."

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001930-37.2014.4.03.6113

AUTOR: DEVAIR JUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se ao INSS da sentença prolatada às fls. 331/341 dos autos físicos virtualizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis e contrarrazões de apelação.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0006246-25.2016.4.03.6113

AUTOR: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 215/226 dos autos virtualizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis e contrarrazões de apelação no prazo legal.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0005672-02.2016.4.03.6113

AUTOR: HEMILSON RODRIGUES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o ISS do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0000904-04.2014.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: DROGARIA FARMALEVE DE FRANCA LTDA - ME, VIRGILIO BRAZAO DE PAULA

D E S P A C H O

1. Indefiro o pedido de consulta de bens imóveis pelo sistema ARISP eis que a localização de bens do executado é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do CPC). Eventual intervenção judicial somente se justifica quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

No caso concreto, as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exequente exsurge desnecessária.

2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001026-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISLA FABIA PINTO - SP289337
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISLA FABIA PINTO - SP289337
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEISLA FABIA PINTO - SP289337
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001144-22.2016.4.03.6113

AUTOR: CICERO ABILIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo esclarecimentos a serem dirimidos, requisite-se os honorários periciais definitivos que, desde já, fixo em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e setenta centavos) junto à Diretoria do Foro da Justiça Federal.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002410-85.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BUGALHO - ME, JOSE ROBERTO BUGALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de desbloqueio dos valores constritos através do Bacenjud.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001604-09.2016.4.03.6113

AUTOR: AIRTON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0006420-34.2016.4.03.6113

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DEL DUQUE DAVANCO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia do processo administrativo que apreciou o pedido de aposentadoria por idade rural, conforme determinado na decisão de fls. 242/244 dos autos físicos digitalizados, sob pena de extinção do processo em relação ao citado benefício.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002466-84.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EUCLIDES DONIZETI RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUTE MATEUS VIEIRA - SP82062
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHABRP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias.

2. A seguir, voltem conclusos.

3. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0006666-30.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE DONIZETE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao perito judicial para realização de perícia técnica após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0002904-06.2016.4.03.6113

AUTOR: DANIEL FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 299/308 dos autos físicos digitalizados (ID nº 24659816) para, querendo, apresentar os recursos cabíveis e contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003638-54.2016.4.03.6113

AUTOR: CLAUDIO LUIZ RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, proceda à secretaria a requisição dos honorários periciais definitivos que, desde já, fixo em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0004304-55.2016.4.03.6113

AUTOR: RONALDO INACIO

Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001150-02.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE AUGUSTO GALDIANO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIGLIORI JUNIOR - SP295808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID n.º 33459953 como aditamento à exordial.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5001516-75.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Doctor - Pe Indústria e Comércio de Calçados Ltda e Pele Brasil Indústria e Comércio de Calçados Ltda** , cujas inatividades foram devidamente comprovadas pela parte autora, na petição de ID n.º 33387760.

Deverá a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto aos empregadores para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / 5002774-23.2019.4.03.6113

AUTOR: JEAN CARLO SOARES DA SILVA, JEAN CARLO SOARES DA SILVA, JEAN CARLO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como a parte autora não comprovou a inatividade da empresa Abdalla Hajel & Cia Ltda, Itatiaia Ltda, pressupõe-se que ela se encontra em atividade.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa.**

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora comprove que diligenciou à empresa no sentido de obter os documentos pertinentes ao exercício das atividades em condições nocivas à saúde e não foi atendido, tendo em vista que a parte autora não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Deixo ressaltado que caberá à parte diligenciar junto ao empregador para sanar eventual irregularidade constante nos documentos apresentados para o fim de comprovar a exposição aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho, para que atendam os requisitos previstos na legislação de regência. Fica consignado, ainda, que somente na hipótese de ter sido comprovada a negativa do empregador de corrigir tais inconsistências é que será apreciada a necessidade de ser periciado o referido ambiente de trabalho, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do empregador pela inobservância desta obrigação legal.

Conforme já apreciado no despacho de ID n.º 31952756, considerando que na presente demanda o autor pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, **determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação**.

Int. Cumpra-se.

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5001148-37.2017.4.03.6113

AUTOR: JOAO FARIA DE MATOS, JOAO FARIA DE MATOS, JOAO FARIA DE MATOS, JOAO FARIA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0004754-95.2016.4.03.6113

AUTOR: SEBASTIAO LOPES DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001654-35.2016.4.03.6113

AUTOR: JOSE VISMUNDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 291/300 - ID 24659829 dos autos físicos digitalizados para, querendo, interpor os recursos cabíveis a apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

Int.

Franca, 10 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0001070-31.2017.4.03.6113

AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 212/221 dos autos virtualizados.

Int.

Franca, 15 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0005734-42.2016.4.03.6113

AUTOR: DIVINA CINTRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, requeiram o que for de seus interesses para o prosseguimento do feito.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5000886-82.2020.4.03.6113

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5000134-18.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

0002402-33.2017.4.03.6113

AUTOR: ADJAIME DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVAN CARLOS DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, IVONETE APARECIDA DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS, DONIZETI FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0003046-10.2016.4.03.6113

AUTOR: NILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19, remetam-se os autos à perita judicial para realização de perícia por similaridade nas empresas que foram devidamente comprovadas como inativas pela parte autora.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA, WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o silêncio do Banco Cruzeiro do Sul S/A – Massa Falida, configurando assim sua concordância tácita com os cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a concordância do INSS com os valores apurados pela parte exequente ((ID. 31897175 e 31897489), homologo os cálculos de ID. 14845412, no valor total de **R$ 16.855,94 (dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos**), atualizados até fevereiro de 2019, sendo **R$ 4.213,98 (quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e oito centavos)** a cargo do INSS e **R$ 12.641,96 (doze mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos)** a cargo do Banco Cruzeiro do Sul S/A – Massa Falida.

De fato, o Banco Cruzeiro do Sul S/A – Massa Falida foi intimado a se manifestar sobre os cálculos, mantendo-se silente, conforme se verifica no Expediente: registrou ciência em 10/03/2020 e seu prazo decorreu em 09/06/2020.

Determino a intimação o Banco Cruzeiro do Sul S/A – Massa Falida acerca da presente decisão e para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução nº 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8º, inciso XV, e 13, da Resolução nº 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3º, da Lei nº 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução nº 230/TRF3, de 15/06/2010.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório da parte a cargo do INSS, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor do requisitório expedido, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o seguinte: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001470-16.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI, MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI, MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI, MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI, MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI, MARIA APARECIDA GUEDINE SERAFINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos. Tendo em vista a situação demonstrada pelo patrono da parte exequente (petição e documento de ID. 29539360 – Pág. 1/2) defiro seu pedido, excepcionalmente, e determino que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo, no mesmo prazo.

4. Após a comprovação do cumprimento e a apresentação do processo administrativo, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002804-58.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUDECIA DE MELO SANTUCCI GOMES - SP284211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte exequente o quanto determinado no despacho de ID. 30133266, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001658-58.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INES RAMON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado.

2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

3. Após e no silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

4. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001756-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IZILDA DAS NEVES BARBOSA, IZILDA DAS NEVES BARBOSA, IZILDA DAS NEVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE - SP178719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal (ID. 33024583) no prazo de quinze dias, requerendo o que for de seu interesse.

A seguir venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003091-21.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GIL STRASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GIL STRASS EIRELI**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** , cujas ordens pretendidas são, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na receita bruta auferida:

a) "*seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de venda de produtos e mercadorias do total da receita bruta que compõe o quantum da base de cálculo presumida do IRPJ e da CSLL, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 9.430/96 e artigos 15 e 20 da Lei n° 9.249/95*";

b) "*seja declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei n° 9.430/96 e leis posteriores, dos valores de IRPJ e CSLL indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação*".

Discorre a Impetrante ser pessoa jurídica de direito privado que tem como finalidade precípua o comércio, importação e exportação de calçados, suas partes e componentes, artigos de vestuário e acessórios, bijuterias e *strass*, indústria e comércio de calçados sob contrato (terceirização).

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL apurados sob a sistemática do lucro presumido, nos termos da Lei 9.430/96, cujo art. 25, ao considerar a receita bruta como base para aplicação dos percentuais legais de lucratividade (artigo 15 da Lei n° 9.249/95), acaba por impor a obrigação de recolher referidos tributos também sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos, os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços– ICMS.

Alega que no valor da receita bruta considerada para fins de determinação do lucro presumido, mediante a aplicação dos percentuais de lucratividade, está incluído o ICMS incidente nas vendas, na medida em que, com base na interpretação da legislação de regência realizada pela Administração Tributária Federal, autoriza-se a dedução, da receita bruta, apenas das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais, conforme expressamente permitido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 9.430/96.

Menciona a impetrante que, nesse caso, o valor do ICMS apurado e recolhido nas operações próprias de venda pela Impetrante acaba integrando o montante da receita bruta que será base para definição do lucro presumido, por meio da aplicação dos percentuais legais de lucratividade. Ou seja, a Impetrante fica sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL, pelo lucro presumido, sobre valor que não representa lucro.

Ocorre que o art. 12 do Decreto 1.598/77, ao definir a receita bruta, praticamente a equipara ao faturamento, mas numa compreensão que não acompanha o conceito constitucional e legal de receita bruta.

Defende a parte impetrante, portanto, que "não integrando o conceito constitucional e legal de receita bruta, a tributação do valor do ICMS, pelo IRPJ e CSLL, apurados pelo lucro presumido, ofende o princípio constitucional da legalidade, inserto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal", e, ao mesmo tempo, extrapola o conceito usado no direito privado para definir a receita bruta, em desrespeito ao art. 110 do CTN.

Destaca que, ao seu ver, somente se constituem receita os ingressos que se destinam a incorporar o patrimônio da sociedade, de forma que aqueles que apenas transitam pelas contas contábeis da empresa não podem ser considerados como receita auferida.

Alega que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o ICMS não constitui faturamento ou receita da empresa, pois representa mero ingresso que transita pelo fluxo de caixa da pessoa jurídica e, posteriormente, é integralmente repassado ao Fisco Estadual (RE 574.706/PR – tema 69 das repercussões gerais).

À causa foi atribuído o valor de R$ 254.847,67.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Sem pedido liminar, a inicial foi recepcionada (id. 24196106).

Nas informações prestadas (id 25393069), sustenta a autoridade impetrada que a base de cálculo das exações discutidas nesta ação é o lucro e não o faturamento. Ressalta que a submissão ao regime de tributação denominado lucro presumido é facultativa, podendo a impetrante, se assim desejar, fazer a opção pelo lucro real, no qual poderá deduzir, de forma mais visível e individualizada, todas as despesas previstas em lei, aí incluído o ICMS.

A União requereu seu ingresso no polo passivo da lide, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id. nº 24796443).

O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público que justifique sua manifestação meritória (id. nº 25615984).

A parte impetrante se manifestou sobre as informações prestadas (id. 26963718).

É o relatório. Decido.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu afetar os Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470 – todos de relatoria da ministra Regina Helena Costa – para julgamento pelo sistema de recursos repetitivos. Os processos foram indicados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região como representativos de controvérsia (CPC, artigo 1.036, parágrafo 1º).

Cadastrada como Tema 1.008 no sistema de acompanhamento dos repetitivos, a questão submetida a julgamento está assim resumida:

"Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido".

Até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada em todo o território nacional a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão controvertida.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos recursos especiais afetados pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.008).

Intimem-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003659-37.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS MARTINS - SP310580
REU:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca o seguinte provimento jurisdicional:

"A condenação Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação, ou seja, 30/11/2019, bem como pagar as parcelas atrasadas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento".

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 1.039,00.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme despacho de id 26631019:

"Esclareça o autor o valor da causa, no prazo de quinze dias, que deve corresponder ao conteúdo econômico objetivado com a demanda, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se."

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão deduzida, nos termos do artigo 292 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

(...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Porque baliza o pagamento das custas judiciais, multas processuais, consectários de sucumbência e, até mesmo, a competência do juízo, o escorreito valor da causa é requisito essencial da petição inicial, na forma disciplinada no art. 319, V, do CPC.

Por não haver nos autos elementos para retificação de ofício pelo magistrado, a não correção do valor da causa pela parte autora, em regra, ensejaria o indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC). Entretanto, em razão do valor da causa declinado na inicial (ainda que visivelmente fixado de forma aleatória) não superar o valor de alçada previsto no art. 3º da Lei 10.522/2002, este juízo não possui competência para fazê-lo:

Art. 3º da Lei 10.522/2002: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

III - DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, a considerar que o valor dado à causa não supera o patamar de 60 salários mínimos, bem assim, que a pretensão veiculada nesta demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência da 1ª Vara Federal de Franca e determino o encaminhamento deste processo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

Tendo em vista o disposto no artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001037-48.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: AVELINO DONIZETI TONDIN

D E C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** , por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para garantir certificação de regularidade fiscal mediante a liberação, sob pena de multa diária (*astreites*), de certidão negativa de débito tributário ou, subsidiariamente, de certidão positiva com efeito de negativa.

Discorre a impetrante que é produtor rural e, com espeque em arguição de inconstitucionalidade, ajuizou ação para se desobrigar da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 (Contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção rural).

Menciona que em 17/02/2011 obteve na referida ação (0003953-61.2011.4.01.3802, que tramitou na 1ª Vara da justiça Federal de Uberaba – MG, conforme documentos jungidos) tutela provisória de urgência para declarar a suspensão da exigibilidade da exação em comento, medida processual que foi confirmada por sentença proferida em de 21/06/2013.

Ocorreu, entretanto, que a sentença foi revertida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (acórdão de 20/02/2018, conforme documento anexo à petição inicial), a partir de quando a exação passou a ser exigida da forma prevista em lei.

Pontua que em 04/05/2020 não mais conseguiu obter certificação de regularidade fiscal no âmbito federal, o que lhe trouxe imediatos prejuízos mercantis, pois é dependente de financiamentos e de securitização para desempenhar as suas atividades agrícolas.

Juntou com a petição inicial um relatório de pendências em seu nome junto a RFB (id 31772830) e sustentou que:

a) que há inobservância pela Receita Federal do Brasil do art. 30, III, da Lei 8.212/91, eis que são de responsabilidade do adquirente da produção a retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 do mesmo diploma legal;

b) os débitos descritos no relatório estão prescritos;

b) que as empresas adquirentes de sua produção depositaram em juízo valor suficiente para garantir o débito tributário (há duas contas judiciais na agência 2384 da CEF – 280.00012690-5 e 280.00012049-4 – que, em 16/07/2019 continham saldo total de R$ 809.981,37).

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.045,00.

Juntou procuração e outros documentos.

A parte impetrante foi intimada para regularizar o recolhimento das custas de ingresso, mediante o pagamento na CEF, o que foi realizado.

Posteriormente, a parte impetrante foi instada a sanear a petição inicial para (despacho de id 32037726): a) retificar ou comprovar precisamente o valor da causa, mediante a apresentação de elementos que possam demonstrar o efetivo conteúdo econômico da causa (débito em aberto), na forma disciplinada no art. 292, VIII, do CPC; e, se for o caso, comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares; b) juntar aos autos cópia integral ou certidão de objeto e pé atualizada da ação nº 4723-88.2010.4.01.3802, perante a qual os indigitados depósitos judiciais estão vinculados, manifestando-se sobre eventual conexão.

Em resposta, a parte impetrante retificou o valor da causa para R$ 1.904.691,43 e recolheu as custas judiciais de ingresso (R$ 952,27). Quanto à providência de juntar cópia integral ou certidão de objeto e pé da ação nº 4723-88.2010.4.01.3802, informou que não obteve êxito na medida, pois a Justiça Federal de Minas Gerais está com o atendimento presencial suspenso em razão da pandemia de COVID-19 e o referido processo é físico. Entretanto, conseguiu apurar por meio de pesquisas eletrônicas que a ação de nº 0003953-61.2011.4.01.3802 teve origem nos autos de nº 0004723.88.2010.4.01.3802 (id 32695883).

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasta-se, por ora, a possibilidade de prevenção apontada entre as ações 0003953-61.2011.4.01.3802 e nº 0004723.88.2010.4.01.3802. Com efeito, conforme documentos juntados nesta ação, os dois números de processo cuidam, em verdade, da mesma ação.

A ação 0004723.88.2010.4.01.3802 foi inicialmente distribuída com esse número perante o Juizado especial Federal de Uberaba, o qual chegou a deferir em parte a tutela antecipada (cópia da decisão em id 31772831), mas, depois, em razão do valor da causa, declinou da competência em favor da Justiça Federal comum. Na Justiça Federal comum, a ação foi redistribuída para a 1ª Vara da Justiça Federal de Uberaba sob nº 3953-61.2011.4.01.3802, juízo que sentenciou o feito (cópia da sentença em id 31772834, cujo relatório menciona a tramitação inicial no JEF).

Passemos, pois, à análise do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença **cumulada** de dois **requisitos específicos**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris"*) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora"*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

O *periculum in mora* específico da liminar em mandado de segurança (risco de ineficácia da medida se o provimento mandamental somente for obtido na sentença) está patente em virtude dos efeitos atuais e deletérios da irregularidade fiscal no cotidiano negocial do contribuinte.

Mesmo assim, no caso em apreço, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não está presente a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*).

Consoante artigo 205 e 206 do Código Tributário Nacional, o contribuinte tem direito à expedição de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa.

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Todavia, os elementos trazidos com a petição inicial não são suficientes para lastrear a alegação da parte impetrante de que os motivos que atualmente obstam a certificação de regularidade tributária decorrem unicamente de pendências a envolver a contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91 (Contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção rural) no período abrangido pelas discussões travadas na ação nº 0003953-61.2011.4.01.3802, que tramitou na 1ª Vara da justiça Federal de Uberaba – MG.

Registre-se, ainda, que mesmo diante da existência de débitos em aberto, mas que estejam com a exigibilidade suspensa em virtude de depósito judicial, o contribuinte tem o direito potestativo de requerer perante a Administração Tributária Federal a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN, cujos efeitos são os mesmo da certidão negativa.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, concomitantemente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de dez dias, sobre as informações prestadas pela impetrada (art. 10 do CPC), momento em que deverá dizer sobre o interesse processual na hipótese se o ato coator não mais persistir.

A seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001230-97.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AMBRA ACABAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais..

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1404712-28.1997.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se o exequente sobre os valores depositados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, advertindo-o que, no silêncio, considerar-se-á que concorda tacitamente com os valores apurados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA, USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA, USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA, USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA, USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

D E S P A C H O

Intime-se o defensor para que cientifique a parte impetrante de que os valores depositados se encontram disponíveis para saque em qualquer agência do Banco do Brasil.

Em seguida, solicite-se eletronicamente à instituição financeira o extrato da conta relativa ao requisitório nº 20200020689, a fim de se verificar se o montante foi pago.

Sobrevindo informação de que o valor não foi levantado, intime-se pessoalmente o representante da parte impetrante dando-lhe ciência de que os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A Secretaria poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis.

Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.

Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000877-57.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

D E S P A C H O

Manifeste-se a impetrante sobre os embargos de declaração de id 3386489, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001016-77.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP, EDSON PONCE MOLINA, JOAO GARCIA PONCE

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o quanto decidido no ID. 28209291, notadamente a determinação para a regularização da representação processual, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001374-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: J.A. SAUDE ANIMAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Adite a Impetrante a sua petição inicial, apresentando a planilha de cálculos contendo os valores já recolhidos que pretende ver compensados, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa, bem como recolha corretamente as custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-63.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ILMA MATEUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca provimento jurisdicional que lhe satisfaça a pretensão de ver o saldo de conta vinculada do FGTS remunerado por índice diverso da TR.

Atribuiu-se à causa o valor de R$ 62.000,00.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, conforme despacho de id 28582465:

> *"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Int."*

A parte autora, contudo, não saneou a inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 321 do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso concreto, embora intimada, não cumpriu a parte autora a determinação do Juízo para regularização da petição inicial na forma e prazo que lhe foram assinalados.

Assim, forçoso declarar, no caso, o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito.

Os artigos 330, inciso IV, e 485, inciso I, ambos do CPC, proclamam:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 330, inciso IV do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fundamento no artigo 485, inciso I do mesmo diploma legal, declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora nos honorários advocatícios tendo em vista que não houve formação de relação processual. Embora a CEF tenha comparecido espontaneamente ao processo e oferecido contestação, fê-lo ainda antes de recepcionada a petição inicial e exarado o despacho de citação.

Custas na forma da Lei 9.296/96 (art. 4º, II).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-07.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RAQUEL CLARES DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por **RAQUEL CLARES DA LUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 05/03/2015, ou do ajuizamento da ação ou a partir da data em que completar o requisito tempo de contribuição especial ou comum (reafirmação da DIB), mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ela exercidas.

O despacho de id 3033844 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou à parte autora juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao indeferimento do benefício pretendido.

Foi ordenada a citação do réu e deferido prazo para juntada do processo administrativo (id 3531188), cuja cópia foi anexada ao feito em id 4400894.

O INSS apresentou contestação, ensejo em que impugnou o período de 13/06/2000 a 26/11/2012, pois no CNIS da autora consta para esse período vínculo com outra empresa com pendência no Sistema do INSS, pois os recolhimentos foram extemporâneos (de 25/10/1994 a 03/2006). Requereu a improcedência do pedido (id 4158855).

O despacho de id 4191557 determinou que a autora se manifestasse acerca da contestação e dos documentos juntados pelo INSS e também às partes que especificassem as provas e se manifestassem, caso fosse de seu interesse, nos termos do artigo 357, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

A autora requereu a produção de prova pericial (id 5161831).

A decisão de id 13854178 saneou o feito, deferiu a realização de prova pericial por similaridade, assentou não ser cabível a perícia em empresas ativas, determinou a comprovação pela autora da inatividade das empresas a serem periciadas de forma indireta e concedeu, por fim, prazo para a autora juntar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições especiais em empresas ativas ou inativas.

A autora reiterou o requerimento de prova pericial direta em empresas ativas (id 14812316), que foi deferida apenas em relação ao período em que a autora efetivamente exerceu suas atividades na empresa Calçados Sândalo S/A, tendo em vista que o PPP apresentado está incompleto e consta a informação de que a autora exerceu a atividade de diretora sindical no período de 22/01/2001 a 25/10/2012. No entanto, a mesma decisão reafirmou a necessidade de diligenciar a autora junto à empresa MSM Produtos para Calçados Ltda. para a obtenção de documentos (id 18007252).

O laudo pericial foi apresentado (id 26830095), com manifestação da autora (id 29117810) e do INSS (id 31285720).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que **passo à análise do mérito.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.

Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei.

Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.

Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.

Quanto à comprovação do **tempo trabalhado em condições especiais**, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, § 1º, do Decreto nº 3.048/99:

"A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço".

Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.

Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados.

A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.

Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014).

A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030.

Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.

Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que:

a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo;

b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.

Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.

A atividade de **sapateiro**, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.

O laudo pericial particular juntado com a inicial, elaborado a pedido do Sindicato dos empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, não se presta para fins de prova, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório.

Anoto, ainda, que o "laudo técnico pericial" comumente apresentado à guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes.

Trata-se de laudo que **sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados,** e tampouco o suposto leiaute desses locais.

A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na "cola de sapateiro", em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial.

Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3º Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:

PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)II - **As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento** profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional.

(ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos "derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro", não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. **A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto n.º83.080/79** e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...)

(Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)- **Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79.** - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos "Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP" não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...)

(AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)- **Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor.**(...)

(AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMELHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.

(...)IV. **O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de "Sapateiro" e "Cortador de peles", não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional** mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).(...)

(AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo **ruído**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.

Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.

No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada.

Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:

CALÇADOS SANDALO	Auxiliar de sapateira	01/03/1988	26/11/2012
MSM PRODUTOS CALÇADOS	Faxineira	21/08/2013	13/12/2013
MSM PRODUTOS CALÇADOS	Faxineira	08/01/2014	16/03/2014
MSM PRODUTOS CALÇADOS	Copeira	17/03/2014	05/03/2015

As atividades elencadas na tabela acima **não** estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95.

Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, **foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade**, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.

A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.

A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber:

a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado;

b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);

c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;

d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.

A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante **das informações prestadas pelo próprio segurado.**

Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o **fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI)** eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa**,** nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que **reputo temerário e desarrazoado adotar para esta finalidade as afirmações do próprio interessado que foram lançadas pelo vistor judicial no laudo pericial realizado por similaridade.**

A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido.

Ressalto que a missão da perícia técnica **é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial.**

Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer.

Feitas estas observações, passo à **análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário** anexado aos autos.

Empresa: CALÇADOS SÂNDALO S/A

Período: 01/03/1988 a 26/11/2012, laborado na função de "auxiliar de sapateiro" (PPP de id 3000203). Consta que a atividade da autora consistia em executar funções simples e diversificadas na confecção de calçados.

Agente nocivo: O PPP em referência não informa qualquer agente nocivo no campo referente aos fatores de risco, bem como também não consta o nome ou o período do responsável pelos registros ambientais.

Anoto que no campo "observações" consta a seguinte informação: "afastada desde 22/01/2001 a 25/10/2012 diretora sindical".

Assim, não se pode qualificar a atividade exercida como especial.

Conclusão: a atividade exercida neste período **não** possui natureza especial.

Conforme fundamentado alhures, a perícia por similaridade realizada, por não retratar com fidelidade as condições de trabalho da autora, também não é hábil a comprovar a natureza especial do trabalho executado, pois não foi efetuada no ambiente efetivamente laborado.

Por sua vez, as demais atividades exercidas mencionadas pela parte autora na petição inicial **não** tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulários capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de risco e, consequentemente, comprovar a natureza especial das atividades.

Com efeito, instada a juntar documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições especiais em empresas ativas ou inativas (id 138541), não houve a apresentação de outros documentos além daqueles já informados.

Passo à análise do período contestado pelo INSS (id 415885).

A Autarquia impugnou o período de 13/06/2000 a 26/11/2012 laborado na empresa Calçados Sândalo S/A, pelos seguintes motivos: não consta no CNIS da autora e nesse período consta no CNIS vínculo com outra empresa (de 25/10/1994 a 03/2006 – Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca), com pendências no Sistema, pois os recolhimentos foram extemporâneos, vínculo acerca do qual não há esclarecimentos e a autora não trouxe outros elementos que não fosse a CTPS, que não apresenta plena legibilidade quanto aos empregadores, função contratada e períodos iniciais e finais do vínculo.

Verifico que a Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pela autora com a inicial foi emitida em 20/01/1988 e consta à fl. 12 do referido documento o contrato de trabalho com a empresa Calçados Sândalo S/A, no período de 01/03/1988 a 26/11/2012 (id 3000201), devidamente subscrito nas datas inicial e final do vínculo.

É possível notar que o vínculo se encontra legível em todas as suas características (empresa, função e período laborado).

No campo das anotações gerais da CTPS da autora, à fl. 44 (id 3000201), consta a seguinte informação: "conforme art. 17 da IN 15/2010, SRT/MTE, a data correta da página 12 é 24/02/2013. A data do último dia efetivamente trabalhado foi 26/11/2012." Foi aposto também o carimbo da empresa e a assinatura.

Na sequência, em id 3000203, foi juntado o PPP para o mesmo período de 01/03/1988 a 26/11/2012 que, embora não informe a exposição da autora a fatores de risco no exercício laborativo, consta, no campo das observações, que a autora se afastou a partir de 22/01/2001 a 25/10/2012 para exercer a função de diretora sindical, formulário que foi emitido na data final do vínculo conforme anotado em CTPS e está devidamente assinado.

Assim, analisando o PPP, é possível concluir que a autora esteve em atividade na empresa, excetuado o período em que consta o afastamento, aplicável aqui o disposto no artigo 11, § 4.º, da Lei 8.213/91:

"§ 4º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social-RGPS de antes da investidura."

Conclui-se, portanto, que o vínculo de emprego está bem delimitado na carteira de trabalho da autora, de forma que a falta de contribuição previdenciária da empresa ou do Sindicato, ou mesmo eventuais recolhimentos extemporâneos, não têm o condão de afastar o cômputo singelo deste período, de modo que o vínculo deve ser considerado na sua integralidade, já que a mera anotação extemporânea no CNIS não é suficiente para afastar a presunção de veracidade dos registros constantes na CTPS.

Ressalto aqui que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas é do empregador, a teor do disposto no artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei 8.212/91:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

- arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
- recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

(...)

Outro não é o entendimento da Jurisprudência acerca da matéria, consoante as ementas abaixo transcritas:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL **EM** COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- A **Carteira** de **Trabalho** e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos **vínculos** empregatícios ali **registrados,** porquanto gozam de **presunção** iuris tantum de **veracidade,** elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas, sendo que o fato de o período não constar do Cadastro de Informações Sociais - CNIS não pode impedir o reconhecimento do **trabalho** prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando o lapso vem regularmente **registrado em** sua CTPS e o INSS não demonstrou que o registro se deu mediante fraude. Assim, é possível o cômputo do período urbano comum de 1º/7/86 a 7/6/90. II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial **em** comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época **em** que exercido o **trabalho,** à luz do princípio tempus regit actum. III **- Em** se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial **em** parte do período pleiteado. V- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu **em** mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). Com relação ao termo final dos juros de mora, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 579.431, **em** 19/4/17, firmou o seguinte posicionamento: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório". Dessa forma, devem ser computados os juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório). VII- Apelação do INSS parcialmente provida.

(AC 00082037920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2019 FONTE DA PUBLICACAO)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. I- Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, como o que fica afastado o interesse recursal. II- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. III- Os requisitos para a concessão do benefício compreendem a idade e o cumprimento do período de carência. IV- Com relação à inclusão na contagem do tempo de serviço da autora do lapso 6/3/08 a 31/3/14, salienta-se que as sentenças proferidas **em** ações trabalhistas constituem início de prova material desde que o decisum tenha se fundado **em** elementos que evidenciem o labor exercido na função e nos períodos alegados pelo trabalhador na ação previdenciária, ou seja, a sentença trabalhista só produzirá efeitos na esfera previdenciária se observado o disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. V- No presente caso, embora não conste dos autos o reconhecimento definitivo do lapso pleiteado pela Justiça Trabalhista, observa-se que foram acostados ao processo elementos indicativos do exercício da atividade laborativa (anotação na CTPS da demandante, corroborada por prova testemunhal - fls. 310/317), motivo pelo qual deve ser reconhecido o lapso de 6/3/08 a 31/3/14, para fins previdenciários, tal como determinado na R. sentença. **VI- Impende salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. VII- No que tange ao recolhimento de contribuições previdenciárias, cumpre ressaltar que tal obrigação compete ao empregador, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma.** Essas omissões não podem ser alegadas **em** detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. VIII- Dessa forma, somando-se o período de atividade reconhecido na ação trabalhista (6/3/08 a 31/3/14), aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição acostado à fls. 17, perfaz a requerente período superior a 15 anos de atividade. IX- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu **em** mora. Com relação aos índices de atualização monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. X- Apelação do INSS conhecida **em** parte e parcialmente provida.(GRIFO NOSSO)

(AC 00052668420164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2019 FONTE DA PUBLICACAO)

Diante deste contexto, somados todos os períodos de trabalho da autora constantes em sua CTPS e no CNIS, até a data de entrada do requerimento administrativo, conforme retratado no quadro abaixo, a autora atinge um total de **26 anos, 08 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo períodos especiais reconhecidos.

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
CALÇADOS SANDALO		01/03/1988	26/11/2012	24	8	26	-	-	-

CONTRIBUINTE FACULTATIVO			01/02/2013	31/07/2013	-	6	1	-	-	-
PORTO SEGURO AG EMPREGOS			21/08/2013	13/12/2013	-	3	23	-	-	-
PORTO SEGURO AG EMPREGOS			08/01/2014	16/03/2014	-	2	9	-	-	-
MSM PRODUTOS CALÇADOS			17/03/2014	05/03/2015	-	11	19	-	-	-
Soma:					24	30	78	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					9.618			0		
Tempo total:					26	8	18	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					**26**	**8**	**18**			

Por outro lado, considerando **a improcedência do pedido de reconhecimento do trabalho laborado em condições especiais**, **não há que se falar em reafirmação da DER**, constante no item VIII da petição inicial, pois nesse caso não é necessário o cômputo de períodos incontroversos posteriores à data de entrada do requerimento administrativo para se reconhecer **judicialmente** o direito à concessão do benefício com fundamento tão somente em períodos incontroversos, já que, *in casu*, a autora pode e deve apresentar seu pedido diretamente na esfera administrativa, sendo desnecessária a atuação do Poder Judiciário para a afirmação do seu direito e alcance de sua pretensão à prestação previdenciária.

Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial, seja a aposentadoria especial, seja a aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isenta por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (id 3033844).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000952-96.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogado do(a) REU: JOSE SERGIO SKANDENBERG SCURACCHIO NETO - SP147633

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** contra **CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.**, por meio da qual busca a autarquia federal autora, com fundamento nos artigos 19, § 1º, e 120 da Lei nº 8.213/91, e do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, ressarcir-se de despesas previdenciárias despendidas em favor de dependentes de trabalhador segurado da Previdência Social que veio a falecer em razão de acidente laboral.

Discorre o INSS na preambular que o segurado Bruno Ferreira era empregado da parte ré, admitido em 19/01/2016 para exercer a função de mecânico de máquina colhedora PL. Menciona que no dia 21/07/2017, por volta das 09h45min, quando o segurado exercia sua função em frente de trabalho organizada para o corte de cana-de-açúcar, na zona rural do município de Patrocínio Paulista/SP, fora vítima de gravíssimo acidente laboral que o levou a óbito.

Alicerçado em laudo técnico do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, defende o INSS a existência de nexo causal entre o óbito do segurado e o gravíssimo acidente do trabalho típico do qual ele foi vítima, de sorte que estaria presente o obrigação de o empregador ressarcir a Previdência Social pelas despesas que realizou e realizará no pagamento de pensão por morte aos dependentes do segurado.

Os pedidos estão assim articulados ao cabo da petição inicial:

"(...)

b) julgar totalmente procedentes os pedidos consubstanciados na inicial, condenando-se a Ré a ressarcir a Autarquia Previdenciária todos os gastos com o benefício 184.210.881-3, decorrentes do acidente do trabalho em apreço, parcelas vencidas e vincendas, inclusive, aquelas correspondentes ao 13º. Salário;

c) as parcelas vencidas, deverão ser acrescidas da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, observando-se a variação a partir da data do evento danoso (pagamento do benefício previdenciário), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;

d) quanto às parcelas vincendas requer a expressa determinação para que seu recolhimento se dê, impreterivelmente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, valendo-se, para tanto, de Guia da Previdência Social (GPS).

(...).”

À causa foi atribuído o valor de R$ 102.964,20.

Com a exordial, foram acostados documentos.

A petição inicial foi recepcionada (id 16690655), quando se designou audiência de tentativa de conciliação, mas esta, ao realizar-se, mostrou-se infrutífera para pôr termo ao processo (id 18962087).

Citada, a parte ré apresentou sua **contestação** (id 19468646), na qual alegou a inconstitucionalidade dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, “*já que não respeita a natureza jurídica do seguro social, existente exatamente para assegurar ao trabalhador os benefícios em caso de necessidade*”. Defendeu que a culpa pelo acidente foi de exclusiva responsabilidade da vítima, não havendo qualquer elemento que “*indique falta de cumprimento do dever de cuidado ou cautela necessária dos prepostos da empresa*”. Mencionou que o motorista do caminhão envolvido no acidente laboral foi absolvido na esfera criminal. Impugnou as conclusões do Ministério do Trabalho, conforme excerto da contestação que segue transcrito (id 19468646 - Pág. 6):

(...)

Impugnam-se também os autos de infração de fls. 16404674 - Pág. 1-30, 16405309 - Pág. 1-33 e 16405306 - Pág. 1-30, vez que além de se encontrarem contestados pela empresa Ré administrativamente, não tratam-se das verdadeiras causas do acidente, como visto exaustivamente nesta peça processual, já que o acidente de seu por descumprimento da própria vítima, dos procedimentos de segurança do trabalho determinados pela Cevasa.

Impugnam-se, por fim, os documentos de fls. 16404681 - Pág. 1-5 e 16404683 - Pág. 8, Relatório de Análise de Acidente do Trabalho e Parecer Técnico da Advocacia Geral da União, haja vista que equivocado está a conclusão do Técnico de Segurança do Trabalho, que de forma míope, somente procura encontrar condições relativas à segurança do trabalhador de forma restrita, sem analisar o conjunto de fatos ocorridos, tampouco as atitudes de descumprimento pela vítima, exatamente das determinações da empresa Ré quanto aos procedimentos da segurança do trabalhador, para as quais foi a vítima treinada e deixou claramente de observar.

Repita-se, o fato de eventualmente haver um funcionário que trabalha de madrugada estar com sono, podem existir causas multifatoriais, como não ter dormido bem em noite anterior, tomar remédios com este fim, ter ido a uma festa na noite anterior, etc., contudo não redime a conduta do funcionário de dormir debaixo do caminhão e não procurar o lugar adequado, como a área de vivência para tanto.

Portanto, se houve eventual trabalho extraordinário, ausência de superior no local no momento do acidente, o que se admite por argumento, tais fatos não suplantam a verdadeira causa do acidente, qual seja, descumprimento pela vítima das normas de segurança do trabalho impostas pela empresa Empregadora.

Ademais, a empresa Ré sempre cumpriu regularmente com a NR-1, NR-21 e NR-31 e demais normas regulamentares de segurança e saúde do trabalhador, ficando impugnadas as alegações exordiais e documentos apresentados a este respeito.

Assim, a conclusão do técnico de segurança é equivocada e não retira a culpa exclusiva da vítima evidente no caos em tela.

Assim, não se pode imputar à Ré conduta culposa e inadequada (sob qualquer modalidade que seja) para o ambiente em que o lamentável acidente ocorreu!!!

(...)

Ao final da contestação, pugnou a parte ré pela imprestabilidade dos cálculos apresentados pelo INSS para embasar o valor dado à causa e protestou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

O INSS não se manifestou sobre a contestação. A parte ré, instada, protestou pela produção de prova testemunhal e pericial.

Proferiu-se decisão saneadora no id. 24351755, oportunidade em que se determinou a realização apenas da prova testemunhal.

Em audiência, foram colhidas as oitivas das testemunhas arroladas pela parte ré: Luis Ronaldo Rodrigues Pereira e Alessandro Nascimento. Embora o tenha arrolado como testemunha, a parte ré acabou por desistir de ouvir Daniel Aparecido Ballarini (id 27965187).

A parte ré juntou aos autos o acordo coletivo de trabalho que estava em vigência na data do acidente (id 28647458).

As partes se manifestaram em alegações finais e, o cabo do processado, vieram os autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINARES.

1.1. Valor da causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 102.964,20.

Esse valor, segundo planilha jungida à petição inicial, correspondia à soma atualizada, conforme pretensão de ressarcimento deduzida nesta ação, das quantias que já haviam sido desembolsadas pela Previdência Social a título de pensão por morte até a competência de **01/03/2019** (id 16404700 - Pág. 2).

Como esta ação foi ajuizada em **15/04/2019**, no valor dado à causa resta claro que não foram incluídas as 12 prestações vincendas no curso da ação, o que seria de rigor, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Assim, escorado na norma contida no art. 293, § 3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para acrescentar ao valor inicial apontado pela parte autora o valor de R$ 39.304,68, montante que corresponde a 12 vezes o valor do último benefício pago pelo INSS antes do ajuizamento da ação (R$ 3.275,39, valor atualizado em março de 2019, conforme planilha de id 16404700 - Pág. 2).

O valor da causa corrigido, portanto, passa para **R$ 142.268,88**.

Realizado esse ajuste processual, no mais, verificam-se presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, convém se adentrar ao mérito da causa.

2. MÉRITO

Cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sociedade empresária a quem, na qualidade de empregadora, imputa culpa pela ocorrência de acidente laboral que vitimou fatalmente obreiro segurado da Previdência Social.

Sustenta o INSS que o acidente de trabalho que vitimou o segurado em questão foi provocado por conduta culposa da parte ré, contra a qual possui direito de regresso amparado no art. 120 da Lei 8.213/91, já que ela foi negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho por ocasião do acidente.

A parte ré, a seu turno, no mérito, resiste à pretensão ao argumentar pela inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91 e, alternativamente, porque não reconhece a ocorrência de situação que lhe imponha o dever de ressarcir o INSS, apegando-se, principalmente, em alegação de culpa exclusiva da vítima.

Desta feita, para se dirimir a controvérsia, mister definir se o direito à ação regressiva mencionada no art. 120 da Lei 8.213/91 possui suporte de validade na Constituição Federal; se positivo, revolver o conjunto fático-probatório dos autos a fim de perquirir a existência dos pressupostos afirmadores da obrigação de indenizar e a extensão em que ela é devida. Ao cabo, se a conclusão judicial for pela obrigação de ressarcir, definir, segundo as especificações do pedido inicial, os parâmetros de sua aplicação.

2.1. Direito à ação regressiva prevista nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91: constitucionalidade.

Conforme conceito exposto no art. 19 da Lei 8.213/91, o acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho do segurado especial, suficiente a provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Eis o disposto no artigo 19 da Lei 8.213/91, na sua redação original e na vigente, como na redação atual, dada pela LC 150/2015:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (**redação original**).

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015**).

Uma vez a Previdência Social seja acionada para custear o afastamento do segurado por acidente de trabalho, surge ao INSS o direito de regresso contra o empregador que, ao ser negligente quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, for considerado responsável pelo acidente, conforme previsão inserta nos arts. 120 e 121 da Lei n.º 8.213/91, que já estabeleceram e atualmente estabelecem:

Art. 120. **Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva**, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. (**redação original**)

Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis nos casos de: (**Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019**)

I - negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva; (**Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019**)

II - violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (**Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019**)

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. (**redação original**)

Art. 121. O pagamento de prestações pela Previdência Social em decorrência dos casos previstos nos incisos I e II do caput do art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil da empresa, no caso do inciso I, ou do responsável pela violência doméstica e familiar, no caso do inciso II. **(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)**

O conteúdo normativo emanado pelos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91, de bom alvitre afirmar, é plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira.

Sob o ângulo das garantias fundamentais dos trabalhadores, o art. 7º, XXVII, da Constituição Federal, afiança o direito ao seguro contra acidente de trabalho e à indenização em caso de dolo ou culpa do empregador, ambos a cargo deste último, mas não veda que o INSS exerça o direito de regresso contra o empregador para se ressarcir daquilo que despendeu por força de benefícios concedidos em decorrência de acidente laboral.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, **a cargo do empregador**, **sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa**;

De outro turno, o art. 201, § 10, da Constituição Federal, ao remeter ao legislador ordinário a disciplina sobre a cobertura do risco de acidente de trabalho, também não exclui a possibilidade de o INSS buscar, em ação de regresso, a reparação pelos pagamentos destinados a fazer frente a afastamentos por motivo de infortúnios laborais.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida **concorrentemente** pelo regime geral de previdência social **e pelo setor privado**.

Em arremate à questão, segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia referente à ação regressiva do INSS em face do empregador, por reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, sequer alcança *status* constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 08.03.2018. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279 DO STF. TEMA 666.

1. Eventual divergência ao entendimento adotado pelo Tribunal a quo, especialmente quanto à ocorrência de prescrição, em face à natureza cível da demanda reconhecida na instância a quo, demandaria o reexame de fatos e provas constantes dos autos, além de exigir o exame da legislação infraconstitucional de regência (Decreto 20.910/32 e art. 206, § 3º, V, do Código Civil, o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, além de atrair a incidência do óbice da Súmula 279 do STF.

2. Ademais, o acórdão recorrido, ao afastar as disposições do art. 37, § 5º, da CF, não destoa da jurisprudência desta Corte, sedimentada no julgamento do RE 669.069-RG, de relatoria do Min. Teori Zavascki (Tema 666), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de que é "prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil", conforme verificado no caso em análise.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. Incabível a aplicação do art. 85, § 11, do CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem.

(ARE 1054693 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. **ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991**. DECRETO-LEI N. 20.910/1932. CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO. **AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA**. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E 11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1096502 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

2.2. Seguro obrigatório contra Acidente de Trabalho e indenização trabalhista por danos materiais e morais: inexistência de *bis in idem.*

O direito de regresso previsto no art. 120 da Lei 8.213/91, exercitável pelo INSS, não se confunde com o direito que o empregado possui de obter do empregador junto à Justiça Trabalhista a reparação por danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral.

A Constituição Federal dispõe que o trabalho é um direito social e que o trabalhador tem direito ao "*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador,* ***sem excluir a indenização a que este está obrigado****, quando incorrer em dolo ou culpa*" (inciso XXVIII do art. 7º).

O custeio do seguro ao acidente de trabalho é realizado pela Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais do Trabalho – GIILRAT (outrora denominada SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho), a qual encontra fundamento nos arts. 195, I e § 9º, e 201, I e § 10, da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, restou expressamente estabelecido que tanto a Previdência Social quanto o setor privado são responsáveis pela cobertura do risco de acidente do trabalho (art. 201, § 10, da CF). Essa responsabilidade funda-se na premissa de que os danos gerados culposamente pelo empregador ao INSS, decorrentes de acidente do trabalho, não podem e não devem ser suportados por toda a sociedade em razão de atitude ilícita da empresa que não cumpre normas mínimas de segurança no ambiente de trabalho, além de possuir, também, o escopo de evitar que o empregador seja recalcitrante no descumprimento dessas normas.

Assim, com esteio no art. 201, § 10, da Constituição Federal, o fato de o empregador ou tomador de serviço recolher a contribuição para custeio do Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) não o exime da obrigação de ressarcir o INSS quanto às despesas decorrentes da cobertura securitária, já que, mesmo quando todas as normas relativas à segurança e higidez do trabalhador são observadas, o acidente de trabalho ainda é passível de cobertura pela Seguridade Social.

A previsão legislativa sobre o direito de regresso, no caso vertente, logo, não impõe transferência de custeio ou *bis in idem*, mas significa mera regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de infortúnio laboral ocorrido por negligência do empregador ou tomador de serviços em relação às normas padrões de segurança e higiene do trabalho.

Não se pode olvidar, ainda, que o agente econômico, ao não implantar medidas de segurança do trabalho, reduz os custos da sua atividade em detrimento da segurança do obreiro e do interesse da sociedade, esta última responsável por custear a Saúde e a Seguridade Social por mecanismos tributários, e, ao mesmo tempo, também acaba por obter vantagem desleal em relação aos concorrentes que investem em saúde ocupacional de seus trabalhadores.

Nesta senda, a considerar que a livre concorrência tem assento constitucional, pois erigida à condição de princípio da ordem econômica (art. 170, IV), a responsabilização do agente prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91 constitui medida de proteção social, pois redireciona os custos decorrentes da má prática empresarial ao próprio agente responsável pela vulneração.

Nesse sentido, cite-se aresto do TRF da Terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CULPA DO EMPREGADOR DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) visando ao ressarcimento dos valores já despendidos a título de pagamento de benefício previdenciário, bem como dos valores que ainda serão destinados a tal fim, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido por culpa do empregador.

2. **A imposição de ressarcimento do INSS de valores pagos a título de benefícios acidentários, em casos de atuação negligente do empregador, é constitucional e não se confunde com o pagamento do SAT para o custeio geral dos benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho relativamente a riscos ordinários do empreendimento**. (REsp 1666241/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

3. O empregador deve responder, em sede de ação regressiva, pelos valores pagos pela Autarquia Previdenciária nos casos em que o benefício decorra de acidente laboral ocorrido por culpa pelo descumprimento das normas de higiene de segurança do trabalho. (art. 19, §1º c/c art. 120, da Lei nº 8.213/91).

4. Da análise do conjunto probatório, impõe-se a conclusão de que o Réu incorreu em descumprimento de normas regulamentares de segurança do trabalho, sendo, portanto, devido o ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago ao segurado.

5. Segundo consta dos autos, o segurado sofreu grave acidente enquanto trabalhava em escavação para colocação de tubulação de sistema pluvial. Relata-se que o funcionário foi soterrado após deslizamento de terra e faleceu em virtude dos ferimentos sofridos.

6. Investigação policial, após estudo do caso, vistoria das instalações, oitivas e auditagem de documentos apresentados pela empresa, indicou diversas irregularidades que contribuíram para o acidente.

7. Em suma, constatou-se a falta de escoramento da escavação, a retirada irregular dos materiais escavados, a ausência de responsável na obra no instante do acidente e a não comprovação de fornecimento de EPI aos funcionários; irregularidades determinantes para o episódio e que comprovam a negligência da empresa quanto à observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual dos empregados.

8. O ressarcimento ao INSS do valor do benefício previdenciário pago à segurada é medida que se impõe.

9. Não há condicionamento dos efeitos da decisão quando a obrigação consistir em prestações periódicas e a condenação determinar o pagamento de parcelas vincendas enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do CPC/73.

10. A pendência de julgamento de ação indenizatória movida pelos herdeiros do ex-funcionário em face do Município de Ribeirão Pires não prejudica a apreciação desta demanda, já que não há relação de interdependência entre as ações.

11. De acordo com o art. 20, §4º do CPC/73, nas causas em for vencida a Fazenda pública, os honorários podem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados os critérios previstos nas alíneas a, b e c do §3º, podendo fixar valor certo. Na hipótese, a condenação em honorários no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), não representa quantia exorbitante, atendendo aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, §3º e 4º do CPC/73.

12. Nos casos de condenação da Fazenda Pública oriunda de relação jurídica não-tributária, adoto o entendimento do e. Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do RE 870.974, recurso em que se reconheceu repercussão geral, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, relativamente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, porém, na parte em que disciplina a atualização monetária, reconheceu sua inconstitucionalidade por ser inadequada a capturar a variação de preços da economia, aplicando, portanto, o índice IPCA-E, previsto no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal e que melhor reflete a inflação acumulada no período.

13. Recurso de Apelação não provido e Reexame Necessário parcialmente acolhido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1747299 - 0005652-16.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2018)

2.3. Análise do conjunto probatório e aferição fática sobre a existência de responsabilidade do empregador ou tomador de serviços no caso concreto.

Afirmada, pois, a juridicidade da norma prevista no art. 120 da Lei n.º 8.213/91, resta verificar, à luz das provas produzidas, se a empresa ré desrespeitou normas padrão de segurança e higiene do trabalho, bem como, em caso afirmativo, se tal conduta negligente contribuiu para o acidente que vitimou o seu trabalhador.

Como já dito, cuida-se de ação indenizatória regressiva proposta pelo INSS, por meio da qual pretende se ressarcir dos valores despendidos a título de benefício de pensão por morte pago a segurado do RGPS, bem como se ressarcir de todos os futuros pagamentos a serem realizados em decorrência de infortúnio laboral ocorrido em **21/09/2017**.

Destaque-se que na exordial o pedido de ressarcimento se baseia na existência de culpa da ré, em relação a qual, com fulcro nos artigos 120 e 121, da Lei nº 8.213/1991, apontou-se conduta negligente quanto à observância de normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

O artigo 120 da Lei n. 8.213/91 é expresso em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência do responsável "***quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para proteção individual e coletiva***".

Dessarte, para que surja o dever de indenizar, é preciso, com base no lastro probatório, analisar os contornos fáticos em que se deu o acidente, perquirindo acerca da ocorrência de desídia na condução das atividades por parte do empregador ou tomador de serviços, sem perder de vista o dever inarredável que a estes incumbe: o de zelar pelas "*normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva*".

A responsabilidade do empregador pelo ressarcimento reclama, para a sua configuração, o concurso dos seguintes elementos ou requisitos:

a) fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho);

b) culpa específica da empregadora, aferível se o acidente ocorreu em virtude de negligência no cumprimento de normas padrão de segurança e de higiene do trabalho;

c) nexo de causalidade entre a conduta culposa (negligência) e o acidente de trabalho ocorrido, o que pode ser afastado pelas excludentes do fato de terceiro, da culpa exclusiva da vítima, da força maior e do caso fortuito;

d) prejuízo à Previdência Social, decorrente do efetivo pagamento de benefícios acidentários.

O fato gerador do evento danoso (acidente de trabalho) é incontroverso nestes autos, assim como o é o prejuízo suportado pelo INSS em virtude de pagamento de benefício previdenciário de natureza acidentária.

No caso concreto, o trabalhador Bruno Ferreira sofreu acidente fatal durante a jornada laboral que exercia na zona rural do município de patrocínio Paulista, quando um caminhão de transborde de cana passou por cima de seu corpo.

A descrição dos fatos que circundaram o acidente foi realizada pela auditoria do Ministério do Trabalho:

(...)

O acidente fatal ocorreu no dia 21 de setembro de 2017, por volta das 09 horas e 40 minutos. A Auditoria-Fiscal do Trabalho apurou os seguintes fatos ocorrido:

1) Constatou-se que BRUNO FERREIRA, vítima do acidente, foi verificado, por um colega de trabalho, por volta das 07 horas e 30 minutos gozando de descanso e repouso do trabalho, deitado no chão palhado da lavoura de cana, sob o caminhão transbordo (frota 104009);

Segundo os relatos, nesse momento, Bruno foi chamado pelo colega MARCOS JOSÉ SALES (também mecânico), mas permaneceu debaixo do veículo;

2) Depoentes relataram que às 09 horas e 10 minutos, BRUNO FERREIRA ainda foi verificado, pelo colega Sr. MARCOS JOSÉ SALES, deitado sob o caminhão transbordo (frota 104009), que este novamente o chamou, mas que BUNO FERREIRA, novamente, permaneceu debaixo do veículo;

3) Às 09 horas e 15 minutos, o Sr. MARCOS JOSÉ SALES retornou para o caminhão oficina (frota 210003), para organizá-lo, pois aproximava-se do final do turno de trabalho; Também nesse horário, o motorista do caminhão, Sr. ADEMIR ALVES MOREIRA, retornou para o veículo caminhão transbordo (frota 104009), após realizar atividade em outro local, e não visualizou que o trabalhador, BRUNO FERREIRA, estava embaixo deste;

4) Às 09 horas e 40 minutos, o Sr. ADEMIR ALVES MOREIRA, foi chamado, via rádio, pelo Sr. JOSÉ MÁRIO MAZO FERNANDES, Líder da Frente, para deslocar o caminhão transbordo (frota 104009) até o Ponto de Operações Agrícolas (POA);

5) Às 09 horas e 45 minutos, o Sr. ADEMIR ALVES MOREIRA, dá partida no veículo e o deixa carregar o ar por 5 minutos, (segundo ele, para destravar os freios com segurança), e então inicia o deslocamento do veículo para frente, sem observar ao redor ou embaixo deste. É nesse instante que o caminhão transbordo (frota 104009) passa sobre parte do corpo do mecânico BRUNO FERREIRA, provocando lesões graves e levando-o a óbito imediatamente;

6) Logo em seguida, o motorista do caminhão pipa (frota 202109), Sr. MARCELO GOMES DOS SANTOS, visualiza que um trabalhador constava deitado na palhada e se movimenta para verificar do que se tratava; Ao chamar pelo trabalhador, BRUNO FERREIRA, percebe que ele estava com graves lesões na cabeça e desacordado; Então o Sr. MARCELO GOMES DOS SANTOS entra em contato com o Sr. JOSÉ MÁRIO MAZO FERNANDES, Líder da Frente, e o comunica sobre a questão, e este aciona a Central de Operações Agrícolas para apoio de emergência;

7) Nesse mesmo instante o mecânico MARCOS JOSÉ SALES retorna para o local e verifica que o colega BRUNO FERREIRA está deitado na palhada e gravemente ferido.

8) Às 10 horas e 03 minutos, a equipe médica de emergência chegou ao local e constatou que o trabalhador BRUNO FERREIRA já estava em óbito". (...)

O INSS alega na exordial que a negligência do empregador, ora réu, consistiu nas seguintes condutas omissivas:

a) permitiu a prorrogação normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, conforme auto de Auto de Infração nº. 21.407.111-1;

b) deixou de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, conforme Auto de Infração nº. 21.407.072-7;

c) permitiu, com habitualidade, que a jornada de 8 (oito) horas diárias fosse excedida, conforme Auto de Infração nº. 21.405.827-1.

O dever do empregador zelar pelas normas de segurança do trabalho decorre diretamente do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, na legislação infraconstitucional, ressoa no art. 157 da CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

Art. 157 - Cabe às empresas: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

I - **cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho**; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Ao cumprir seu papel regulador (art. 187 da CLT), o Ministério do Trabalho editou Normas Regulamentadoras (NR), relativas à segurança e medicina do trabalho, as quais são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Essas normas, de incidência específica no caso concreto, foram indicadas pela parte autora na exordial:

-NR-1 – Item:

"1.7. Cabe ao empregador:

a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) [...].

-NR-21 – Itens:

21.1. Nos trabalhos realizados a céu aberto, é obrigatória a existência de abrigos, ainda que rústicos, capazes de proteger os trabalhadores contra intempéries.

21.2. Serão exigidas medidas especiais que protejam os trabalhadores contra a insolação excessiva, o calor, o frio, a unidade e os ventos inconvenientes.

-NR-31 – Item:

31.3.3. Cabe ao empregador rural ou equiparado:

a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;

b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;

c) (...)".

A parte ré, na contestação, impugnou a imputação de conduta negligente, fincando sua defesa no argumento de que o acidente de trabalho decorreu de culpa exclusiva do obreiro segurado, o qual, durante a jornada de trabalho e logo depois de dar suporte mecânico a um caminhão que apresentava avaria, repousou em local inapropriado: no chão, sobre a palhada resultante da operação de corte de cana-de-açúcar, embaixo de um caminhão de transbordo de cana, quando o correto seria a utilização da área de vivência de que dispunha a frente de trabalho que a vítima integrava.

O Laudo Técnico do extinto Ministério do Trabalho e Emprego elenca que as causa do acidente fatal decorreram de fatores ligados à gestão do trabalho, à gestão da tarefa ou atividade desenvolvidas e à organização e gerenciamento do pessoal (id 16404681 - Pág. 4).

Como fatores da gestão do trabalho, apontou o laudo técnico que: ***a)*** os procedimentos de trabalho eram inexistentes ou inadequados, de modo que não foram suficientes para evitar o acidente de trabalho fatal; ***b)*** houve prorrogação de jornada ou horas extras, já que foi verificada jornada diária próxima a 12 horas de trabalho, o que pode levar o trabalhador a uma exaustão extrema, comprometendo consideravelmente a segurança e saúde do trabalhador; ***c)*** Ausência ou insuficiência de supervisão, pois os supervisores não se encontravam no local onde e encontrava o trabalhador.

Quanto fatores ligados à gestão da tarefa ou atividade, apontou o laudo técnico que houve falha na antecipação e detecção de risco ou perigo da situação que levou ao acidente, pois não se visualizou o risco que o empregado estava exposto ao ser deixado dormindo debaixo do veículo. Os fatores relacionados à organização e gerenciamento de pessoal foram reportados no laudo como falta de acompanhamento das atividades dos trabalhadores.

O laudo técnico do extinto Ministério do Trabalho e Emprego apurou que o Sr. Marcos José Sales, obreiro que exercia a função de mecânico em parceria com o acidentado, em nenhum momento comunicou seus superiores sobre a permanência do trabalhador Bruno Ferreira sob o caminhão transbordo (frota 104009); outrossim, que o Sr. Ademir Alves Moreira, motorista, em nenhum momento verificou se poderia ter algo ou alguém embaixo do caminhão, para somente depois iniciar o procedimento de deslocamento do veículo.

Os elementos colhidos nos autos, principalmente a prova oral, não foram suficientes para infirmar essas conclusões.

A prova oral em audiência indica que o obreiro adormeceu sob o caminhão que o vitimou por, aproximadamente, duas horas e quarenta minutos, entre às 7 horas da manhã do dia 21/09/2017 até o momento em que o caminhão foi acionado e aconteceu o acidente, fato que ocorreu por volta das 9h:40min do mesmo dia.

Depreende-se da prova oral, ainda, que o obreiro tinha escala de trabalho 5x1, o que significa que a cada 5 dias trabalhados o funcionário tem um de folga. A jornada era de 12 horas diárias, das 22 horas às 10 horas, com um intervalo de 1 hora e 30 minutos para descanso e alimentação.

A prova oral realizada foi no sentido de que a frente de trabalho dispunha de uma área de convivência, local que ficava a cerca de 200 metros do local do acidente. As testemunhas afirmaram, ainda, que qualquer obreiro, ao reportar ao líder de campo exaustão que comprometesse o trabalho ou algum mal estar, seria franqueado acesso à área de convivência, onde havia uma cama para descanso. O líder de campo (ou da frente de trabalho) era a pessoa encarregada pela supervisão direta das tarefas e dos trabalhadores da frente de trabalho. Essa tarefa de supervisão era desenvolvida pelo senhor José Mário, que não estava presente no local dos fatos do acidente (estava a desempenhar outras funções), bem como não havia substituto na supervisão dos obreiros na sua ausência.

Segundo a testemunha Luis Ronaldo Rodrigues Pereira, os profissionais que integravam a frente de trabalho da qual participava o acidentado (19 pessoas) residiam na região de Franca. O acidentado, em particular, residia em Batatais, de onde se deslocava diariamente para o local onde atuaria a equipe por meio de ônibus disponibilizado pela empregadora. A testemunha referida calculou que o acidentado levava duas horas diárias somente no trajeto *in itinere*.

Ainda que se deva temperar que parte das conclusões a que chegou o extinto Ministério do Trabalho e Emprego tinha por base período anterior à reforma trabalhista instituída pela Lei 13.467, de 13 de julho de 2017 (vide, por exemplo, os relatórios que acompanharam os autos de infração que foram expedidos em decorrência de fiscalização geral instaurada por ocasião do acidente fatal, citados pelo INSS na inicial), enquanto o acidente ocorreu já quando em vigor as novas regras trabalhistas, as quais flexibilizaram a jornada de trabalho, o fato é que o acervo probatório produzido nestes autos aponta que o acidente fatal decorreu, basicamente, por falha no sistema de supervisão adotado pela empregadora em relação às tarefas desenvolvidas pelo obreiro que veio a se acidentar fatalmente.

O dever de supervisão é ainda mais importante no caso concreto, notadamente num contexto em que a equipe de trabalho na qual ocorreu o acidente atuava em jornada noturna de 12 horas, na escala 5x1, com intensa utilização de equipamentos mecânicos. Nessa conjuntura, indubitavelmente o ser humano está mais exposto a falhas de procedimentos, principalmente no final da jornada, período em que ocorreu o acidente.

Nesse contexto específico, dessume-se que o descumprimento dos preceitos de prevenção de acidentes ficou patente, já que o risco de acidente provocado pela ação deliberada do obreiro de repousar em local inapropriado poderia ser estancada por mera atividade ostensiva de supervisão, obrigação de índole preventiva da qual a empregadora não pode se furtar.

Depreende-se, pois, que, efetivamente, houve negligência por parte da sociedade empresarial empregado ré quanto à adoção de procedimentos de fiscalização e supervisão dos obreiros que participavam da frente de trabalho a que pertencia o seguro do INSS que se acidentou fatalmente.

Assim, na esteira do está consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se no caso concreto que era dever do empregador fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, notadamente quando supervisionava diretamente as tarefas do obreiro, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA EMPRESA EMPREGADORA POR ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO NA FUNDAMENTAÇÃO POR NÃO INDICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 DO CPC.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que: "a simples utilização da rede de proteção ou de um cinto de segurança tipo paraquedista teria evitado a queda do empregado, que terminou em óbito. Deixo de examinar a culpa do empregador. Restou demonstrado que a empresa ré agiu com culpa, negligenciando no seu dever de cumprir e fiscalizar o cumprimento das regras de proteção ao trabalho. Assim, é possível concluir-se pela inobservância da ré quanto a cuidados preventivos e segurança de trabalhar a uma altura superior a 2m de altura, com risco de queda do trabalhador. Ainda que seja natural a existência de algum risco nas atividades laborais, isto não exime os empregadores do dever de zelar pela segurança no trabalho, devendo estes, ao contrário, oferecer o menor risco possível a seus empregados" (fl. 907, e-STJ).

2. Deve ser rejeitada a alegada violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

3. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.

4. Em se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da agravante, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Precedentes: STJ, REsp 506881/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 17/11/2003; AgRg no REsp 1287180/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 1/6/2015.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016)

Por fim, cabe assentar que a decisão proferida na seara criminal somente possui repercussão dirigente na esfera cível quando reconhece a inexistência do fato ou da autoria atribuída na denúncia, situações inocorrentes no caso em exame. A respeito, veja-se o disposto no art. 935 do Código Civil.

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Na situação vertente, as instâncias são autônomas e a sentença absolutória no juízo criminal do agente direto do acidente (motorista do caminhão) é desinfluente para isentar o empregador da responsabilidade de reparação em regresso no âmbito previdenciário.

2.4. Critérios para fixação e atualização da verba a ser ressarcida: termo inicial, atualização e modo de recolhimento.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ART. 120 DA LEI N. 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO - PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em desfavor da empresa Masisa do Brasil Ltda. objetivando o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social com o pagamento de benefícios acidentários.

II - Impõe-se o afastamento de alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a questão apontada como omitida pelo recorrente foi examinada de modo fundamentado no acórdão recorrido, caracterizando o intuito revisional dos embargos de declaração.

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que a contribuição ao SAT não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei n. 8.213/1991.

Precedentes: AgInt no REsp n. 1.677.388/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/6/2018, DJe 20/6/2018; e REsp n. 1.666.241/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017.

IV - Havendo o Tribunal de origem, em vasta decisão e com fundamento nos fatos e provas dos autos, concluído que o acidente que vitimou os segurados decorreu de negligência da empresa quanto ao cumprimento das normas de segurança do trabalho em relação a risco específico da atividade industrial, de explosão e incêndio, a inversão do julgado demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - De acordo com a jurisprudência do STJ, entende-se que, por se tratar de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, nas ações regressivas ajuizadas pelo INSS, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula do STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedentes: REsp n. 1.673.513/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017; AgInt no REsp n. 1.373.984/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9.8.2017; e AgInt no AREsp n. 410.097/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 10.2.2017.

VI - Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e improvido; Recurso especial do INSS provido para fixar o evento danoso como termo inicial dos juros de mora.

(REsp 1745544/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018).

Como o caso vertente envolve direito de regresso, o evento danoso é o desembolso pelo INSS do pecúlio necessário para fazer frente aos benefícios do envolvido no acidente laboral, de modo que a atualização deve ocorrer a partir da data de cada pagamento realizado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AÇÃO REGRESSIVA. ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARTIGOS 37-A DA LEI 10.522/2002 E 61 DA LEI 9.430/1996. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. O Tribunal de origem não se manifestou sobre os artigos 37-A da Lei 10.522/2002 e 61 da Lei 9.430/1996, bem como sobre a respectiva tese de que após dezembro de 2008 a aplicação da taxa Selic é obrigatória para a atualização dos créditos das autarquias e fundações públicas. Portanto, desatendido, no ponto, o requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. A ação regressiva intentada pelo INSS visa ressarcir os cofres públicos dos gastos com o pagamento de benefícios previdenciários oriundos de acidente de trabalho, causado pela negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Trata-se, em verdade, de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, porquanto, o empregador, por culpa ou dolo, deixa de observar as normas de segurança do trabalho, conduta determinante para a ocorrência do acidente.

3. Tratando-se de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, os juros de mora deverão fluir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, in verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Precedente: REsp 1393428/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013.

4. Portanto, com relação às parcelas vencidas, os juros de mora deverão incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1673513/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

Por sua vez, os valores a serem ressarcidos são passíveis de atualização pela SELIC, nos termos do art. 37-A da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.941/2009.

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, **de qualquer natureza**, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

As parcelas futuras deverão ser reembolsadas até o dia 20 do mesmo mês em que ocorreu o pagamento da prestação, mediante utilização da guia específica indicada pelo INSS na preambular ou de outra que a substituiu ou a venha substituir.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, com espeque no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para acolher os pedidos inicias e condenar a parte ré à obrigação de ressarcir o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS:

a) Todos os valores já despendidos e a despender a título de benefícios de pensão por morte pagos aos dependentes do segurado Bruno Ferreira.

b) Os valores devidos sofrerão atualização pela taxa SELIC, a partir do evento danoso (data de desembolso de cada parcela), e os valores referentes às despesas futuras deverão ser repassados pela parte ré ao INSS até o dia 20 do mesmo mês em que ocorrer o pagamento da prestação, tudo por meio de guia específica de recolhimento, conforme regulamentação então vigente.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, cujo percentual "*incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas*" (artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil).

Custas pela parte ré, na forma da Lei 9.289/96, observando-se que a base de cálculo e o valor da causa retificado nesta sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000850-33.2017.4.03.6113

AUTOR: ROBERTO MARTINS ALCALDE

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões de apelação.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 16 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001307-72.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: CELIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em **04/06/2020**, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para afastar suposta ilegalidade consistente em indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana (DER: 15/05/2020, NB: 197.373.812-8, data do indeferimento: **31/05/2020**).

O ato aqui impugnado foi assim exarado pela autoridade coatora:

23.001.82.0 – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE, em 31 de maio de 2020.

Ref.: 41/197.373.812-8

Int.: CELIA MARIA DA SILVA

Ass.: Indeferimento do Benefício

1. Trata-se de Aposentadoria Por Idade indeferido por falta de carência.

2. Apenas os vínculos contemporâneos existentes no CNIS foram utilizados para o cálculo do tempo de contribuição, segundo normatiza o caput do artigo 19 do Decreto 3.048/99 e artigos 149 e 681 da IN 77/2015.

3. Os elementos de filiação na categoria de contribuinte facultativo foram considerados, em virtude de cumprir com os requisitos do artigo 60 inciso VI do Decreto 3.048/99 e artigo 57 da IN 77/2015 e os recolhimentos efetuados foram somados integralmente ao cálculo do tempo de contribuição.

4. Trata-se de segurada do sexo feminino inscrita na Previdência Social depois da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 63 anos de idade. A requerente contribuiu como facultativo atingindo um total de 12 contribuições até a Data da Entrada do Requerimento (15/05/2020), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas como carência, conforme dispõe o Decreto 3.048/99, em seu artigo 29 inciso II.

5. Sem mais diligências. Arquive-se.

Discorre a parte impetrante que, nascida em 05/09/1956, tem 64 anos, preenchendo-se, assim, o requisito etário para concessão de aposentadoria por idade.

Em uma simulação feita, verificou a impetrante que apresenta mais de 15 anos de contribuição, para isso considerando todo o período em que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença intercalado com períodos de contribuição previdenciária (19/04/2006 à 05/04/2019). Ocorreu, entretanto, que o INSS, ao indeferir o seu pedido de aposentadoria por idade urbana, não considerou esse período na contagem do tempo de carência.

Defende que o Superior Tribunal de Justiça, responsável pela análise e interpretação da legislação infraconstitucional, tem jurisprudência pacífica no sentido de que a Lei 8.213/91, bem como o Decreto 3.048/99, reconhecem o período recebido a título de Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez não apenas como tempo-de-contribuição, mas também como carência, desde que intercalado entre contribuições.

Nesse passo, a Portaria Conjunta nº 12, de 15/05/2020, em cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0216249-77.2017.402.5101, estabeleceu os parâmetros para a consideração dos benefícios por incapacidade no cômputo da carência, cuja observação é obrigatória para o INSS em relação aos requerimentos realizados a partir de 20/12/2019.

O INSS, entretanto, ao realizar o cômputo do período de carência, desconsiderou o referido período de gozo de benefício de auxílio-doença intercalado com recolhimentos de contribuições.

Por tais motivos, sustenta a parte impetrante, em suma, que o ato coator lhe ofendeu direito líquido e certo à aposentação, eis que não observadas as disposições dos artigos 48 a 51, 55, inciso II, e 142, todos da Lei n.º 8213/91.

A reputar que estão presentes os requisitos da medida liminar em mandado de segurança, ao cabo da exordial a pretensão mandamental foi assim externada:

(...)

*5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o reconhecimento da ilegalidade do ato da autoridade coatora, devendo ser reconhecido todo o período em gozo do auxílio-doença, sendo **19/04/2006 à 05/04/2019**, como CARÊNCIA e, consequentemente, conceder a concessão do benefício da APOSENTADORIA POR IDADE desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 15/05/2020, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas que forem reconhecidas aplicando-se a correção monetária e os juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, ou então, deverá ser declarado que eventuais valores atrasados poderão ser cobrados pela via própria (...)*

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação.

Atribuiu à causa o valor de R$ 12.540,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional para afastar ato administrativo de indeferimento de benefício no âmbito da Seguridade Social.

1. Autoridade coatora.

Da análise das informações colhidas nos autos e na ferramenta "meu INSS", verifica-se que a parte impetrante, por meio de serviço eletrônico disponibilizado pelo INSS na rede mundial de computadores, postulou administrativamente benefício no âmbito da Seguridade Social, requerimento que, ao cabo, foi analisado e indeferido pela "**AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**".

As Centrais Especializadas de Alta Performance – CEAPs são unidades administrativas autônomas em relação às agências da previdência social convencionais. Fortemente pautadas na especialização, essas centrais foram recentemente instituídas a título de experiência-piloto em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos e diretrizes mencionados na Resolução n. 681 de 24 de maio de 2019, da Presidência do INSS.

O art. 2º, V, da Resolução 691/2019 da Presidência do INSS define o trabalho realizado na CEAP como desterritorializado: "*modalidade de trabalho em que o servidor recebe demandas originadas de diversas localidades sem relação com a competência territorial do seu órgão de lotação*". Já o inciso VI do art. 5º do mesmo normativo indica que o trabalho desenvolvido na CEAp é remoto, pois a análise dos requerimentos "*é realizada a distância pelo servidor, resultante da distribuição eletrônica de processos por meio de sistema de gerenciamento de tarefas que permita sua plena realização independente da presença física do servidor na unidade*".

Da leitura do artigo 7º, § 3º, da mencionada Resolução, a exemplo das demais agências da previdência social, extrai-se que há a designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAP, a quem compete, além de outras tarefas de gestão, "*cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos na Resolução e no Plano de Trabalho"* (art. 30, I):

> *Art. 7º Ficam instituídas, a título de experiência-piloto, pelo prazo de 12 (doze) meses, as seguintes CEAPs, nos termos do Plano de Trabalho, constante do Anexo desta Resolução:*
>
> *I - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Salário Maternidade - CEAP - MATERNIDADE - B80;*
>
> *II - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Requerimentos de Reconhecimento Inicial de Aposentadoria por Idade - CEAP - IDADE - B41; e*
>
> *III - Central Especializada de Alta Performance para Análise de Processos com Indícios de Irregularidade - CEAP - ANTIFRAUDE - MOB.*
>
> *§ 1º Os servidores integrantes das CEAPs ficam dispensados de controle de frequência, devendo atender às convocações para comparecimento pessoal na sua unidade de lotação, desde que realizadas com antecedência mínima de trinta dias.*
>
> *§ 2º As CEAPs e seus integrantes submetem-se ao acompanhamento de metas, de indicadores e de qualidade dos resultados definidos no Plano de Trabalho constante do Anexo e às demais regras estabelecidas nesta Resolução.*
>
> *§ 3º **As CEAPs serão coordenadas pelos seus respectivos Gerentes, nos termos do art. 30, e supervisionadas pelo Comitê Gestor, nos termos do art. 33**.*

Assim, como nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009 "*considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*", conclui-se que, em virtude da natureza da ordem buscada nesta ação mandamental (fazer cessar mora de órgão público), a autoridade impetrada é o *Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade - APSCEAPIDA*, sediado em Brasília – DF (endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), pois esse é o agente público responsável pela unidade que exarou a decisão administrativa ora impugnada.

Cabe ressaltar que, embora a parte impetrante tenha indicado outra autoridade impetrada, da leitura da petição inicial é possível extrair com facilidade a autoridade coatora correta com base no conceito previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009.

Nessa situação extraordinária, para dar efetividade ao direito fundamental consagrado no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, o qual é instrumentado por meio de procedimento especial abreviado, é permitido ao Poder Judiciário corrigir de ofício a autoridade coatora. Nessa linha de compreensão, aliás, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6º, § 3º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.*
>
> *1. O art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado se segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível.*
>
> *2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito.*
>
> *(RMS 45.495/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 20/10/2014)*

2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

Por envolver autoridade coatora não sediada nesta Subseção Judiciária, a competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no limiar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "*obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados*".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione funcionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. "*In verbis"*:

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou** onde esteja **situada a coisa**, **ou**, ainda, **no Distrito Federal**.*

Assim, de forma plural ("*as causa intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a "*ratio decidendi"* aplicada no RE 627.709:

> *Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. **Aplicabilidade às autarquias federais**, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)*

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de **competência territorial concorrente de foro** prevista no art. 109, § 2°, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2°, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, "*verbi gratia*", nos arestos adiante colacionados:

> ***CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*** *1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido.* ***(STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144)***
>
> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.*** *1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)***
>
> ***PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.*** *1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.* ***(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)***
>
> ***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL . EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.*** *1 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.* ***(STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017)***.
>
> ***CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2°, CF/88. APLICABILIDADE.*** *1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2°, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3-* ***Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança****. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2°, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional d a autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara F ederal de São João de Meriti. (TRF 2ªConflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATNO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. I-O Município de Itaqui impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2° do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavaí. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa.* ***(TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)***

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em Brasília – DF (ato coator: "**onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda"**), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar a impetração nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: "em que **for domiciliado o autor**".

3. Apreciação do pedido liminar.

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas-corpus* ou *habeas-data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris"*) e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora"*).

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1o Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3o Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4o Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido, eis que não foram apresentados elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "*periculum in mora"* próprio da liminar do mandado de segurança: **que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença**.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos caso em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Sobre a necessidade da presença de um *periculum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

(...) É importante rememorar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.

Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)

Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, inciso III – grifei).

Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.

Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º, inciso III).

É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ªed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".

Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ªed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitimar-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.

Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano receado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ªed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ªed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURAÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

*- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora**. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC) e a prioridade da tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003). Anote-se.

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Notifique-se a autoridade coatora (Gerente da Agência da Previdência Social CEAP Aposentadoria por Idade – APSCEAPIDA; endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar, CEP 70070-946 – Brasília/DF), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

3. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

4. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09;

b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CENTRAL ENERGÉTICA VALE DO SAPUCAÍ LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MACORIN CARRAMASCHI - SP185450, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 27942181: defiro o pedido da parte embargante de realização da prova pericial contábil.

Para tanto, designo a Sra. Rita de Cássia Casella como perita, conferindo-lhe 05 (cinco) dias para que apresente proposta de honorários, nos termos do artigo 465, §2º, do Código de Processo Civil.

2. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco). Após, venham conclusos para o arbitramento dos honorários e fixação de prazo para efetivação do depósito judicial pela parte embargante (artigo 95, Código de Processo Civil).

3. Incumbirá às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do presente despacho arguir eventual impedimento ou a suspeição da perita, se for o caso, bem como indicarem seus assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos (artigo 465, 1º do Código de Processo Civil).

4. Oportunamente, remetam-se os autos à perita designada, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo pericial. Cumpra-se e intimem-se.

FRANCA, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLEMENTE DE ASSIS PEREIRA SANDER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30275370:

"...abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LELIA BARROS MUSETI
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID n.º 33501816 como aditamento à inicial.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

A autarquia federal solicitou que fossem fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda".

Pois bem.

A situação fática delineada nos autos remete às hipóteses de readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Por tal razão, impõe-se a suspensão do feito, conforme determinação emanada do E. TRF, justificada pela instauração de IRDR, com determinação de suspensão dos processos que tratem sobre o tema proposto (artigo 982, inciso I, do CPC/2015).

Ante o exposto, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015, até ulterior decisão.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício objeto da lide.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001659-23.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULA CASADEI BASSI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais apresentados pela perita judicial, no prazo de 15 dias.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0000747-94.2015.4.03.6113

AUTOR: LENICE MARIA DA SILVA ABREU

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 348/371 dos autos físicos virtualizados.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0004305-74.2015.4.03.6113

AUTOR: LUIS GILMAR DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se o INSS da sentença prolatada às fls. 356/368 dos autos físicos virtualizados para, querendo, apresentar os recursos cabíveis e contrarrazões de apelação no prazo legal.

Int.

Franca, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5002851-66.2018.4.03.6113

AUTOR: NATALINA DE FATIMA GONCALVES, NATALINA DE FATIMA GONCALVES, NATALINA DE FATIMA GONCALVES, NATALINA DE FATIMA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000609-66.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARILUCE VALADARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID n.º 32687665 como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Considerando que a Resolução do CNJ nº 314, de 20 de abril de 2020 e a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 5, de 22 de abril de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), vedou a designação de atos presenciais momentaneamente, deixo de realizar a prova pericial no início do processo, conforme prevê a Recomendação CNJ n.º 01/2015.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) / FRANCA / 5002819-27.2019.4.03.6113

AUTOR: HERALDO JOSE BORISSI

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002747-40.2019.4.03.6113

AUTOR: CELINO BENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade na empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda**, cuja atividade foi comprovada pela parte autora, na petição de ID n.º 33517050.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?

d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?

e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?

f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?

g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-60.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA MAIA, MARCIA MAIA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que os períodos laborados na empresa Restaurante Cheiro Verde Ltda ME não foram objetos de requerimento de prova pericial pela parte autora na inicial, tampouco na petição de especificação de provas, julgo precluso o pedido de realização de prova nesta empresa e indefiro da prova pericial por similaridade requerida pela parte autora na petição de ID n.º 33524361.

Em relação à regularização do PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A, apesar dessa empresa se encontrar inativa, é notório que a referida empresa ainda mantém escritório em atividade nesta cidade. Sendo assim, deverá a parte autora comprovar nos autos que diligenciou junto à empresa no sentido de regularizar o documento e não foi atendida, no prazo de 15 dias.

Em relação às outras empresas, os pedidos de realização de prova pericial já foram apreciados pela decisão de ID n.º 32302520.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5002519-65.2019.4.03.6113

AUTOR: JOSE MAURO MILANI, JOSE MAURO MILANI, JOSE MAURO MILANI, JOSE MAURO MILANI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 18 de junho de 2020

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001091-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PATROCINIO PAULISTA
Advogado do(a) DEPRECANTE: NERIA LUCIO BUZATTO - SP327122
DEPRECADO: 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Parágrafo 3º do despacho de ID n.º 32998568:

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito judicial dos honorários do perito.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-75.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO BENEDETTI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antes de apreciar o requerimento de produção da prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora para esclarecer como pretende provar a exercício da função de médico autônomo no período de 01/08/1987 a 31/07/1989, facultando-lhe a apresentação de eventuais provas documentais remanescentes.

Faculto-lhe, ainda, trazer os documentos das atividades especiais(PPP/LTCAT) dos demais períodos em que exerceu a função de médico nas **empresas ativas** que não os forneceram ou que os PPP's apresentados estejam com irregularidades/omissões no seu preenchimento, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es), sendo ônus da parte autora apresentá-los ou comprovar que as empresas estão se recusando a fornecê-los.

Após a manifestação, dê-se vista ao réu, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GIL CEZAR SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Esclarecer as divergências verificadas quanto à empresa TV IMPERADOR e funções exercidas nesta e na empresa IVOMAQ., tendo em vista que as funções informadas na inicial (**radialista e sapateiro**) estão divergentes da **CTPS**, onde constam cargos de **mensageiro, assistente depart. Técnico e Assistente Gerência Técnica na empresa TV RECORD DE FRANCA** e **aux. de escritório na empresa IVOMAQ;**

2. Esclarecer o pedido de reconhecimento como especial do período laborado na empresa **SENAC**, de 01/02/2006 a 30/04/2006, com vínculo de **contribuinte individual**, conforme CNIS, tendo em vista que não consta contrato de trabalho na CTPS. Em caso positivo, considerando que se trata de empresa em atividade, deverá o autor trazer os documentos das atividades especiais alegadas (PPP/LTCAT) ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los;

3. Trazer documentos (PPP/LTCAT) da atividade exercida no período de 27/01/00 a 05/01/01 laborado na empresa **Hospital São Joaquim de Franca Ltda**., ou comprovar a recusa da empresa em fornece-los.

Consigno, por fim, que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais em empresas ativas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es), sendo ônus da parte autora apresentar refeidos documentos, **sob pena de preclusão da prova requerida.**

Com a resposta, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001266-98.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LOURENCO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LOURENÇO COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de algumas de suas atividades laborativas esteve exposto a agentes nocivos, de modo que tais atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o reconhecimento dos períodos em que exerceu atividades especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo por meio de mídia digital (Id. 24752508 – pág. 73-74).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24752508 – pág. 76-91), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Também alegou a impossibilidade de computar como especial os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos.

O feito foi saneado (Id. 24752508 – pág. 95-96), oportunidade em que foi concedido prazo ao autor para juntada de documentos que comprovem o tipo de veículo utilizado na função de ajudante de motorista, tendo decorrido o prazo sem manifestação, consoante certidão de Id. 24752508 – pág. 98.

O Ministério Público Federal defendeu a desnecessidade de se pronunciar sobre o mérito da lide (24752508 – pág. 101).

Decisão de Id. 24752508 – pág. 102 oportunizou ao autor a juntada de cópia de sua CN, bem ainda determinou a intimação das empresas Eralves Comercial Ltda. e Irmãos Bittar para juntada de formulário e LTCAT, contudo, as empresas não foram localizadas e o autor informou não possuir carteira de habilitação (Id. 24752508 – pág. 106, 108 e 110).

Instado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Id. 24752508 – pág. 114).

Constatada a ausência da mídia eletrônica contendo o processo administrativo nos autos, foi determinado a expedição de ofício ao INSS para juntada do processo (pág. 118 do Id. 24752508), o que restou atendido (Id. 24752508 – pág. 122).

Os autos foram virtualizados e, com o retorno, as partes foram intimadas, manifestando-se o INSS (Id. 29944417) e o autor (Id. 32164800).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considero o feito suficientemente instruído para a solução da lide, não demandando, pois, de qualquer produção probatória.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

Inicialmente, insta ressaltar que não há óbice ao cômputo como especial, se o caso, do(s) período(s) em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença durante a vigência de contrato de trabalho, considerando que o C. STJ, mediante a sistemática de recursos repetitivos, já proferiu decisão sobre a questão, no sentido de que "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial" (Tema 998 - Resp 1.759.098-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, j. 26.06.2019, DJe 01.08.2019).

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional,* passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 0003639532009403631 7, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 0024253982007403630 1, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, que com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/09/1980 a 20/11/1980, 02/07/1984 a 22/09/1984, 01/01/1991 a 31/12/2004, 01/01/2009 a 19/07/2013 e 20/07/2013 a 10/02/2016, laborados para Irmãos Bittar, Eralves Comercial Ltda. e Prefeitura Municipal de Franca.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e PPP emitido pela Prefeitura Municipal de Franca.

Nesse sentido, analisando os documentos colacionados aos autos, reconheço como laborado em condições especiais o período de **01/09/1980 a 20/11/1980**, no qual laborou para Irmãos Bittar, estabelecimento agropecuário, tendo em vista que a anotação constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor faz prova de que exerceu a função de tratorista (Id. 24752508 – pág. 138), a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, por analogia ao trabalho de motorista de caminhão, no **código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79**, em vigor na época da prestação de serviço. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como na APELREEX 2194418 (Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017).

Quanto ao período de **02/07/1984 a 22/09/1984**, insta ressaltar que a simples anotação da função de ajudante de motorista em CPTS não basta para o enquadramento pela sua simples atividade ou ocupação, nos termos do Decreto nº 53.831/64.

Isto porque o Decreto nº 53.831/64 em seu item 2.4.4 consignava serem penosos os trabalhos como motorneiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão, ocupados em caráter permanente.

Assim, não basta ser ajudante de motorista para que o labor possa ser considerado como especial sendo necessária a comprovação de que o labor era exercido em auxílio ao motorista de caminhão, o que não ocorreu, embora oportunizado ao autor, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade no referido lapso.

Em relação ao período de **01/01/1991 a 05/03/1997**, laborado na Prefeitura Municipal de Franca como ajudante geral, o autor juntou aos autos o PPP emitido pela empregadora (Id. 24752508 – pág. 66-67). Referido documento indica que a atividade foi exercida no matadouro municipal.

Desse modo, considerando que o **item 1.3.1 do Decreto n. 53.831/64** prevê como especial os trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, **serviços em matadouros**, cavalariças e outros, reconheço como laborados em condições especiais o período em questão.

Por outro lado, no tocante aos demais períodos laborados na Prefeitura Municipal de Franca, quais sejam, **06/03/1997 a 31/12/2004, 01/01/2009 a 19/07/2013 e 20/07/2013 a 10/02/2016**, nos quais trabalhou como ajudante geral em matadouro municipal, cemitério e canil municipal o PPP de Id. 24752508 – pág. 66-67 indica exposição a agente biológico, fazendo referência a contaminação biológica e terra contaminada, de maneira genérica.

Com efeito, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, considera-se insalubre em relação aos agentes biológicos as atividades com exposição a:

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

Assim, as atividades exercidas pelo autor não se enquadram como especiais, sendo incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação das atividades especiais exercidas pelo autor nos períodos de **01/09/19801 a 20/11/1980 e 01/01/1991 a 05/03/1997**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos especiais ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes no CNIS – Id. 24752508 – pág. 93, considerando que alguns vínculos anotados na CTPS encontram-se ilegíveis, o autor conta com **35 anos, 08 meses e 01 dia** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (10/03/2016), consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário, a partir do requerimento administrativo.

Por outro lado, conforme extrato do CNIS que segue em anexo, o autor obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 621.695.535-0) com data de início (DIB) em 14.09.2017, razão pela qual faculto ao autor optar entre a continuidade do pagamento desse benefício ou a implantação da aposentadoria reconhecida nesta sentença, ressaltando-se, no entanto, ser vedada a composição dos benefícios, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará em renúncia ao benefício judicial e seus consectários (os valores retroativos) e vice-versa.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/09/19801 a 20/11/1980 e 01/01/1991 a 05/03/1997**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como acresce-los aos demais períodos constantes no CNIS, de modo que o autor conte com 35 anos, 08 meses e 01 dia de tempo de contribuição até 10/03/2016;

2.2) conceder em favor de LOURENÇO COSTA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 10/03/2016;

2.3) pagar, caso o autor opte pela aposentadoria acima reconhecida e renuncie ao benefício concedido administrativamente, as prestações vencidas entre a DIB (10/03/2016) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Na apuração do crédito do autor determinado neste item, deverão ser descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por invalidez.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta centavos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (10/03/2016), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: LOURENÇO COSTA

Data de nascimento: 19/03/1955

PIS: 1.067.375.651-0 (NIT)

CPF: 059.547.768-22

Nome da mãe: Antônia Roque Batista

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/09/19801 a 20/11/1980 e 01/01/1991 a 05/03/1997.

Data de início do benefício (DIB): 10/03/2016

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua José Gianesella, nº 851, B. City Petrópolis, CEP: 14.409-570 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA - SP354066
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, como forma de comprovação do nexo causal entre o dano (morte) e a ação (omissão) que o provocou.

Designo o dia 02/09/2020, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, por videoconferência e determino a intimação das partes e a testemunha arrolada pela parte autora - Dr. Marco Benedetti Filho, hematologista - para participação do ato.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000006-06.2005.4.03.6113

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: BOLIVAR EUGENIO DE SOUSA, ROSA MARIA CARDOSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR MACHADO DA SILVA - SP176398
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença, bem como das decisões/acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado para a Execução Fiscal nº 1403997-54.1995.4.03.6113.

Outrossim, promova-se o desentranhamento dos documentos de ID 33865156, haja vista que foram equivocadamente digitalizados no bojo destes autos, mas se trata da Execução Fiscal acima referida, cujos feitos físicos encontram apensados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DONIZETE CANDIDO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-97.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO, MARCO ANTONIO FREIRE DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-57.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA COSTA PEREIRA CAMPOS, MARCIA COSTA PEREIRA CAMPOS, MARCIA COSTA PEREIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-43.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003054-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUCIENE VILELA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA ALVES NICULA CINTRA - SP375685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-98.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FABIANA MANFRE DOS SANTOS ACADEMIA - ME, FABIANA MANFRE DOS SANTOS, LEONARDO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GARNICA SIMINI - SP304503
Advogado do(a) AUTOR: DANILO GARNICA SIMINI - SP304503
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor atribua valor a causa, trazendo aos autos respectiva planilha, que deverá corresponder ao proveito econômico perseguido com a presente demanda.

Antecipo que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FERNANDA BARBOSA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

D E S P A C H O

Id. 30880875: indefiro, tendo em vista que compete à parte diligenciar acerca da mudança de situação econômica da autora que justifique a revogação do benefício da justiça gratuita a ela concedido nos presentes autos.

Assim, não havendo nos autos elementos que indiquem a mudança da situação econômica da parte autora, mantenho os benefícios da justiça gratuita a ela concedidos e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001325-64.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TALITA CRISTINA NOVATO DA SILVA FURINI, TALITA CRISTINA NOVATO DA SILVA FURINI, TALITA CRISTINA NOVATO DA SILVA FURINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retornos dos autos.

Diante da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso da autora para afastar apenas a condenação em litigância de má fé, mantendo-se, no mais, a r. sentença de improcedência da ação, requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias.

No silêncio ou nada requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com observância das cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000164-61.2005.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO - SP102021
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334, DANIEL SEGATTO DE SOUSA - SP176173
EXECUTADO: CAFES BOM RETIRO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA ALMEIDA DIAS OLIVEIRA - SP376792

D E S P A C H O

Antes de apreciar as impugnações apresentadas pela executada, intimem-se os exequentes União Federal e COCAPEC para que se manifestem sobre os requerimentos para parcelamento dos débitos exequendos (pagamento de 30 % (trinta por cento) e o restante em 06 (seis) parcelas mensais), conforme pedidos formulados pela executas nas impugnações ids. 23251740 e 24203616, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, dê-vista à executada, pelo mesmo prazo supra.

Sem prejuízo, prova-se a exclusão do Banco do Brasil do polo ativo do cumprimento de sentença, tendo em vista que o mesmo não promoveu a execução de seu crédito nestes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001653-28.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Id. 30953014: diante da manifestação da Executada (União/Fazenda Nacional), com relação o montante apurado pela exequente em relação às custas e aos honorários sucumbenciais devidos (Id. 30061528 - R$ 417,03 em março/2020 e Id. 30058224 - R$ 9.182,22 em março/2020), homologo os cálculos da exequente, para que surtam seus efeitos legais. Requisitem-se oportunamente os valores devidos.

Quanto ao pedido de cumprimento de sentença em relação à devolução dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS por meio de compensação e em relação à retificação dos créditos tributários e exclusão dos débitos indevidamente lançados referentes aos valores vencidos e ainda não recolhidos pela Exequente, com a expedição de novas CDAs, defiro o quanto requerido pela Executada e determino que a Exequente apresente os documentos elencados no Id. 30953014, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, ou seja:

(a) memória de cálculo dos valores que reputa devidos;

(b) os documentos de apuração do PIS e da COFINS (DACON, SPED-Contribuições e DCTF - se for empresa do SIMPLES, os PGDAS); (c) os documentos de apuração do ICMS nos períodos: Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIA e os Registros Fiscais da Apuração do ICMS

(d) os comprovantes de pagamento dos valores de PIS/COFINS (DARFs).

Após, cumprida a determinação supra, intime-se novamente a Executada, para manifestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000948-25.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CLODOALDO LUIZ DE SOUSA, CLODOALDO LUIZ DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-89.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RONALDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003592-72.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: AFRANIO SOUZA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que o INSS não apresentou contestação no prazo legal, apesar de devidamente citado via sistema, declaro a sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-09.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEREIDA PAULA ISAAC DELLA VECCHIA - SP262433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Aline Gonçalves Garcia Oliveira** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

Narra ser servidora pública federal da carreira do Seguro Social, foi ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social a partir de 28/04/2003 e desde 25/04/2005 ocupa o cargo de Analista do Seguro Social.

Alega que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e Lei nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Narra que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado.

Através da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016, houve modificação da redação do artigo 7º da Lei nº 10.855, passando os servidores da Carreira do Seguro Social, a partir de 1 de janeiro de 2017, a serem reposicionados na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social a um padrão para cada interstício de doze meses, desde a data de vigência da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007.

Sustenta que o enquadramento não está sendo realizado corretamente, porque a Autarquia desconsidera o período trabalhado pela servidora sem amparo legal. Relata que após a edição do Memorando Circular 01/2010/INSS/DRH, os interstícios começaram a ser contados a partir de 01/07 (para quem ingressa ou retorna entre 01/01 a 30/06) e 01/01 do ano subsequente (para quem ingressa ou retorna entre 01/07 e 31/12) e os efeitos financeiros a partir de 01/03 e 01/09 seguintes ao comprimento do interstício.

Afirma que o reenquadramento não gerou efeitos retroativos, ocasionando prejuízo à autora e ferindo seu direito à gratificação pela transposição para um padrão ou classe funcional superiores. Defende a inutilidade ou falta de finalidade do instituto de progressão ou promoção sem o benefício da bonificação.

Inicial acompanhada de documentos.

O presente feito foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (Id. 29792341).

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial com a retificação do valor da causa (Id. 29793217 e 29793218).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 29793226), sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual em razão da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.324/2016, incompetência do Juizado Especial Federal para julgamento da presente ação e a ocorrência da prescrição quinquenal. Apresentou impugnação à concessão da gratuidade de justiça em favor da autora. No mérito, rebateu os argumentos apresentados pela requerente, pugnando pela extinção do feito ou pela improcedência do pedido.

Houve prolação de sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora (Id. 29793227), ocasião em que foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Após interposição de recursos pelas partes (Id. 29793233 e 29793235) e recolhimento das custas (Id. 29793244) a E. Turma Recursal proferiu decisão anulando a sentença e reconhecendo a incompetência do absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da ação, sendo determinada a remessa dos autos para uma das varas federais (Id. 29793932).

As partes foram intimadas acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem ainda para requererem o que direito (Id. 23631278).

A autora requereu o julgamento do feito (Id. 326292523) e o INSS informou não ter provas a produzir, requerendo o julgamento da ação (Id. 32740191).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a controvérsia cinge-se a questões de direito.

Inicialmente, ficam ratificados os atos processuais praticados no Juizado Especial desta Subseção, anteriores à prolação da sentença que restou anulada.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a parte autora aufere renda suficiente para arcar com as despesas processuais, conforme se verifica pelos extratos juntados aos autos.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela Autarquia, considerando que, não obstante a Lei n. 13.324/16 ter reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS para progressão funcional e promoção, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, portanto, remanesce o interesse da autora na presente demanda no tocante ao período antecedente.

Insta consignar que a pretensão autoral remonta às datas dos enquadramentos, tendo a parte autora ingressado na carreira de analista do Seguro Social em 25/04/2005. Destarte, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em 26/04/2017, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pelo INSS, para declarar a prescrição dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (26/04/2012).

Não havendo outras questões preliminares, passo a análise do mérito.

Postula a parte autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que *"o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2"*, e no art. 7º prescreve que *"para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses"*.

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determinou em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

Ao reestruturar a carreira previdenciária, a Lei nº 10.855/2004 dispôs em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

Já a Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção. Incluiu, outrossim, o artigo 9º, que estabeleceu que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

Houve nova modificação da redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, através da Lei nº 12.269/2010, que passou a estabelecer que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, bem ainda que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Desse modo, a regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007 somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. No entanto, a norma mencionada fixou que o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não geraria efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Nesse diapasão, persiste a discussão no tocante ao período anterior à edição da Lei nº 13.324/2016. Vejamos:

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º da referida lei:

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Infere-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a observância do prazo de 12 meses para progressão e promoção funcional até que sobrevenha regulamentação da Lei 10.885/2004. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que, na ação em que se verifica que a parte autora não foi beneficiada pela progressão funcional prevista em lei e não havendo recusa formal da Administração, incide, na espécie, a Súmula 85 do STJ, consoante a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que, no presente caso, as promoções e progressões funcionais deverão observar o interstício de 12 meses, e não de 18 meses como pretende a parte recorrente. 4. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1777943, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA: 18/06/2019).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes. III - Honorários recursais. Não cabimento. IV - Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1683645, Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJE DATA: 28/09/2017).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido.

(**STJ**, REsp 1595675, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE DATA: 14/09/2016).

Do mesmo modo vem decidindo o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispondo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. **1.** A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. **2.** Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo do direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. **3.** A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§1° e 2º. **4.** Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. **5.** O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). **6.** A nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7 da novel legislação. **7.** Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). **8.** O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). **9.** O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. **10.** Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. **11.** O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). **11.** Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). **12.** Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). **13.** A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. **14.** Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. **15**. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. **16.** Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. **17.** O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. **18.** Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. **19.** Apelação provida.

(Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Pleiteia a parte autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios iniciem da data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Nesse sentido é o precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora objetiva seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decisum a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei n.º 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E.Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel.Min.Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrlund, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pela parte autora a fim de condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 26/04/2012 (respeitada a prescrição quinquenal acolhida) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Destaco que incide correção monetária sobre as parcelas devidas, contada desde a data do efetivo pagamento, além de juros moratórios, contados estes desde a data da citação, devendo ambos os encargos moratórios ser calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, de 02.12.2013.

Custas *ex lege*.

Dada a sucumbência preponderante da Autarquia requerida, pois afastadas apenas a exigibilidade dos valores anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação (26/04/2012), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, considerada a baixa complexidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, nos moldes estabelecidos pelo art. 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I do CPC).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5003062-05.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: FATIMA DOS REIS RISSI BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Franca-SP, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002546-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA,
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

D E S P A C H O

Intime-se a parte recorrida (impetrante) para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: KEDMA REGINA ALVES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **Kedma Regina Alves Evangelista** em face do **Conselho Federal de Medicina**, na qual objetiva autorização para atuar como médica até conclusão do curso de extensão e complementação de estudos junto à Universidade Vale do Itajaí, conforme autorização concedida pela Universidade Federal do Mato Grosso, para assim revalidar seu diploma, ou até realização do "Revalida", caso ocorra primeiro.

Narra, em síntese, que se graduou em medicina em 2014 na instituição de ensino superior estrangeira "El Reetor de La Universidad de Aquino" na Bolívia, todavia, ainda não possui o CRM do Brasil, pois não conseguiu revalidar o diploma estrangeiro até o momento, esclarecendo que já participou do "Programa Mais Médicos" e concluiu sua pós graduação na Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Ressalta que o programa Revalida ou a mencionada complementação de estudos, esta iniciada no segundo semestre de 2019 com duração de 18 meses, seria indispensável à autora para o exercício da medicina em território nacional.

Esclarece que a atuação pretendida como médica no Brasil seria temporária e para prestar atendimentos no combate à Pandemia da COVID-19, especificamente em unidade hospitalar criada e recém-inaugurada nesta cidade, denominado Hospital da Caridade, mediante parceria com o Município de Franca.

Requer, caso não seja o entendimento deste Juízo, que ao menos autorize a requerente a ocupar a vaga de médica oferecida pelo Hospital da Caridade Dr. Ismael Alonso y Alonso, durante os atendimentos dos pacientes acometidos pelo COVID- 19 ou mesmo outro estabelecimento de saúde que necessite de tal trabalho, requerendo a intimação do Conselho Federal de Medicina para fornecer o número de CRM respectivo.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id. 31734227 reconheceu a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito e determinou a remessa dos autos para a Subseção de Catanduva/SP.

Após a redistribuição do feito, a 1ª Vara Federal de Catanduva/SP discordou da decisão, dando-se por incompetente para processar e julgar a presente ação e determinando a restituição dos autos a este Juízo (Id. 32405482).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita e aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido de que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, é de conhecimento público a gravidade da crise enfrentada pelo sistema de saúde em razão da pandemia da COVID-19, conforme amplamente divulgado pela imprensa e autoridades de saúde.

Neste contexto, a autora pretende autorização para atuar como médica, provisoriamente e em razão da pandemia da COVID-19, até a conclusão do curso de extensão de complementação de estudos junto à Universidade do Vale do Itajaí, para assim revalidar seu diploma ou até a realização do programa "Revalida".

Insta ressaltar que o nosso ordenamento jurídico exige o cumprimento de requisitos para que o diploma de médico, conferido por países estrangeiros, viabilize o exercício da profissão no Brasil.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que **atendidas as qualificações** profissionais que a lei estabelecer.

Desse modo, o sistema de ensino superior no Brasil possui leis próprias que conferem à autoridade pública competente a atribuição administrativa para que os diplomas conferidos no exterior sejam submetidos aos critérios brasileiros, para fins de controle e regulamentação do exercício profissional.

Assim, para o exercício da profissional da medicina torna-se necessário o prévio registro do diploma junto ao Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade e, a todo profissional estrangeiro ou formado no exterior, em tese, poderá ser conferida a possibilidade de exercer a sua profissão no Brasil, por tempo indeterminado e sem limitação geográfica, desde que observadas as normas eventualmente existentes e aplicáveis à espécie.

Neste sentido, a Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece em seu artigo 48, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

Da leitura do dispositivo legal, se conclui que a exigência de revalidação por universidades públicas dos diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras não viola nenhum preceito legal ou constitucional, tratando-se de um procedimento administrativo com a finalidade de comprovar que o titular do diploma possui a formação adequada e suficiente para o exercício da profissão e não existe outra modo de acesso para o exercício da medicina.

Ademais, a autora, brasileira, fez a opção pela formação na profissão de médica, através de graduação em curso de medicina em universidade da Bolívia, logo, possível presumir, pois público e notório, que sabia ela que o exercício da profissão escolhida, em território nacional, não seria possível tão-somente com, ou logo após, a conclusão da graduação, como ocorre com estudantes de medicina regularmente formados em universidades brasileiras reconhecidas pelo Ministério da Educação, do governo federal.

Insta consignar que, no tocante à alegação autora acerca da não realização do Revalida pelo Governo Federal desde 2017, pode ter sido determinada por fatores diversos, inclusive a priorização da formação e colocação no mercado de trabalho nacional de médicos formados no Brasil, competindo ressaltar que a autora é formada desde 2014.

Destarte, não obstante os graves efeitos causados pela pandemia do COVID-19, não pode o Poder Judiciário substituir-se ao legislador para fins de permitir a atuação de profissional médico que não atenda aos requisitos legais.

De outro giro, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Na espécie, verifica-se a irreversibilidade do provimento antecipado em caso de improcedência da ação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se o réu para contestar a ação no prazo legal.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público Federal, para que informe se tem interesse de participar da lide, oferecendo parecer, se for o caso.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002735-26.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.F.DOS SANTOS ACOUGUE - ME, JOAQUIM FARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO AUGUSTO GONCALVES FAGUNDES - SP304147, JOSE ANTONIO DE FARIA MARTOS - SP77831, CICERO FRANCISCO DE PAULA - SP63622, CLOVIS NICOLINO JUNIOR - SP363429

D E S P A C H O

Abra-se vista à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000447-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO - EPP, PAULO LUCIANO BRITTO PESSOA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES - SP216295

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória encartada nos autos (id 33908087).

Após, aguarde-se pelo desfecho dos embargos de terceiro de nº. 0000224-43.2019.403.6113.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000286-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO ROBERTO BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

O réu impugnou a concessão da gratuidade da justiça deferida inicialmente, ao argumento de que a parte autora aufere rendimentos de cerca de R$ 3.000,00, superior ao limite de isenção do Imposto de Renda.

Conforme recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural é suficiente para deferimento do pedido de gratuidade de justiça e rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, por não representar fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

Nesse sentido, confira-se recente julgado do C.STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSTO DE RENDA. FAIXAS DE RENDIMENTOS. CRITÉRIO ABSTRATO. INADMISSIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência do STJ que a simples declaração de hipossuficiência da pessoa natural, ainda que dotada de presunção iuris tantum, é suficiente ao deferimento do pedido de gratuidade de justiça quando não ilidida por outros elementos dos autos.

2. Esta Corte Superior rechaça a adoção única de critérios abstratos, como a faixa de isenção do imposto de renda, uma vez que eles não representam fundadas razões para denegação da justiça gratuita.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1372128/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 26/02/2018)

Por outro lado, mesmo considerando que a parte autora recebe salário em torno de R$ 3.000,00, tal fato não ilide a alegada presunção de hipossuficiência declarada na inicial.

Assim, mantenho a gratuidade da justiça deferida inicialmente.

Deixo de acolher a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu.

O INSS alega a ausência de prévio e injusto indeferimento administrativo, uma vez que alguns PPP's não foram juntados no momento do requerimento administrativo.

Embora considere necessária a existência de pretensão resistida, esta, no caso, restou caracterizada pelo requerimento formulado na esfera administrativa e indeferimento na concessão da aposentadoria. Ademais, há pedido de reconhecimento de atividades em condições especiais em outras empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado, o que inviabiliza, nesta fase, a extinção do feito.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais elencados na petição inicial e na emenda da inicial, para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por danos morais.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulados pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Entretanto, verifico que as empresas ativas, A J PEREIRA MATERIAIS P/CONSTRUCAO e JANELAO FRANCA PORTAS E JANELAS LTDA., apesar de fornecerem os PPP's das atividades exercidas pelo autor, os mesmos não estão formalmente em ordem, pois não informam os fatores de risco e não indicam os profissionais legalmente habilitados.

Assim, quanto aos períodos laborados nas empresas ativas que forneceram documentos sem a observância das formalidades legais e naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado, **fica deferida** a prova pericial **direta e indireta**.

A atividade de **trabalhador rural braçal** exercida para o empregador DARIO DE OLIVEIRA e SILVA e Outros serão apreciadas por enquadramento, quando da prolação da sentença.

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes períodos/empresas:

1. FRIGORIFICO INDUSTRIAL PATROCINIO PAULISTA LTDA - 31/05/1982 a 22/06/1982;

2. INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - 26/10/1982 a 27/05/1985;

3. INDUSTRIA DE CALCADOS NELSON PALERMO AS - 18/02/1986 a 13/08/1986 e 11/05/1989 a 12/10/1990;

4. MARCOS ANTONIO DE PAULA FRANCA - 01/09/1986 a 11/04/1987;

5. CALCADOS TERRA LTDA - 20/10/1987 a 21/04/1989 e 18/07/1991 a 08/08/1991;

6. CALCADOS SIDIMAR LTDA- 10/04/1991 a 07/05/1991;

7. CALCADOS SCORE LTDA - 06/06/1991 a 17/07/1991;

8. MEDIEVAL ARTEFATOS DE COURO LTDA - 08/08/1991 a 09/02/1993;

9. SILVANA TOMAZINI - 01/07/1993 a 25/10/1995 e 02/12/1996 a 04/03/1999;

10. A J PEREIRA MATERIAIS P/CONSTRUCAO - 01/11/2000 a 10/02/2008 e 01/04/2009 a 30/04/2016; e

11. JANELAO FRANCA PORTAS E JANELAS LTDA - 02/05/2016 a 04/08/2017.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 – Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

D E S P A C H O

Id 29152278: Tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidirá, sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que forma pode ser redirecionada a execução fiscal quando ocorre a dissolução irregular de sociedade empresária, cujo tema (962) a ser julgado é:

> "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência, pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido."

Postergo a apreciação do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, considerando que a controvérsia diz respeito, por analogia, ao caso posto nos autos. Assim, suspendo o andamento do presente feito até pacificação da questão, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº. 1.377.019 – SP), uma vez que, ainda que os sócios JORGE BUSSAB AZZUZ e MARLENE DE PAULA SILVEIRA AZZUZ tenham exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador (meados de 2004), estes já não compunham o quadro societário na data de eventual dissolução da entidade empresária.

Intime-se.

FRANCA, 19 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002178-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EMERSON COUTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, faço a remessa de tópico da decisão retro para intimação das partes, constante do seguinte teor: "intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.."

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001159-32.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULA CRISTINA DAVID DESIDERIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id n. 34003043: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 32369246, após o decurso do prazo para a parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002916-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA, ALICE CARRIJO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5013291-59.2020.4.03.0000 (id 33448645).

Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento da decisão id 30916574 quanto ao valor incontroverso.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003292-47.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA HELENA PEIXOTO, MARIA HELENA PEIXOTO, MARIA HELENA PEIXOTO, LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA, LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA, LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA, LINCIENE HELANE DOS SANTOS, LINCIENE HELANE DOS SANTOS, LINCIENE HELANE DOS SANTOS, LINCIA DARLEN DOS SANTOS, LINCIA DARLEN DOS SANTOS, LINCIA DARLEN DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença id 28755324, que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-33.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURO JACINTO DO NASCIMENTO, MAURO JACINTO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

No mais, diante da r. decisão monocrática que anulou a sentença proferida nos autos, para que se proceda a instrução do processo com a realização da prova pericial indeferida, determino à parte autora, sob pena de preclusão, no mesmo prazo de quinze (15) dias, que

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, bem como para indicação de assistente e apresentação de quesitos, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venham os autos conclusos.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-67.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVANILDO SERGIO GUILHERME, IVANILDO SERGIO GUILHERME, IVANILDO SERGIO GUILHERME, IVANILDO SERGIO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, **sob pena de preclusão da prova pericial direta requerida**, trazer documentos referentes às atividades especiais exercidas nas empresas ativas **Acrux Calçados Ltda., Pigram Montagem de Calçados Ltda., DK Indústria de Calçados Ltda. e Lima Schioreolli Indústria de Calçados Ltda.** ou, se for o caso, **comprovar a recusa** das empresas em fornecer referidos documentos, pois é obrigação legal dos empregadores elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, que deverá ser embasado em laudo técnico referente aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho, e fornecê-lo ao empregado, nos termos do art. 58, da lei 8.213/91 e suas alterações posteriores.

O autor fica autorizado a valer-se de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico de lhe fornecer os documentos pertinentes, nos termos do dispositivo legal acima referido.

Consigno que a simples remessa de correspondência à empresa não comprova que a mesma está se recusando fornecer os documentos, devendo o autor diligenciar no sentido de obter uma resposta concreta das empresas, a fim de justificar o pedido de realização da perícia direta.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001729-50.2011.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS VENERANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS VENERANDO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 24767354 – pág. 148-149), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24767354 – pág. 159-176), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de incompetência abrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor e juntou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id. 24767354 – pág. 187-188).

Decisão de Id. 24767354 – pág. 189-197 afastou a preliminar de incompetência e indeferiu a prova pericial.

Foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor (Id. 24767354 – pág. 202-211).

Após interposição de recurso (Id. 24767354 – pág. 214-230), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão anulando a sentença prolatada e determinou o retorno dos autos para regular instrução do feito, com a realização da prova pericial (Id. 24767018 – pág. 73-76).

Com o retorno dos autos foi determinada a realização de perícia nos locais de trabalho do autor (Id. 24767018 – pág. 81-82).

Laudo da perícia judicial juntado aos autos (Id. 24767018 – pág. 123-136).

Intimadas as partes, somente o autor manifestou-se (Id. 24767018 – pág. 139).

O autor requereu a reafirmação da DER para que a data de início do benefício seja alterada para 01/05/2017 (Id. 24767018 – pág. 145-146), com a aplicação da regra de pontos.

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido do autor (Id. 24767018 – pág. 149-150).

As partes foram intimadas acerca da virtualização dos autos, ocasião em que o autor requereu o prosseguimento do feito (Id. 27270958).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto que a questão preliminar suscitada na contestação foi analisada e rejeitada por meio da decisão de Id. 24767354 – pág. 189-197.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional,* passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação – CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori – que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim ementada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)". - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.". - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **-** ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA **-** ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica – não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena da autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/03/1974 a 14/05/1974, 20/05/1974 a 10/07/1974, 11/07/1974 a 31/07/1974, 09/08/1974 a 09/10/1974, 25/10/1974 a 24/01/1975, 03/03/1975 a 20/04/1977, 21/04/1977 a 02/03/1979, 03/04/1979 a 22/05/1979, 19/09/1979 a 12/01/1981, 05/05/1981 a 03/08/1981, 03/09/1981 a 16/05/1982, 02/08/1982 a 23/03/1983, 24/06/1983 a 28/12/1983, 01/03/1984 a 04/04/1985, 14/02/1986 a 16/04/1988, 10/04/1989 a 25/04/1989, 02/05/1989 a 20/10/1989, 15/06/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 01/08/1994, 14/08/2003 a 14/07/2006 e 04/10/2007 a 18/07/2011 (com as adequações necessárias em relação ao pequeno lapso concomitante), nas empresas Irmãos Coelho & Cia Ltda., José Herker & Cia Ltda., Makerli S/A Indústria e Comércio de Calçados, Calçados Wilson S/A, Ignacio Matias & Cia Ltda., H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, Aberto Ferrante Filho, Calçados Terra S/A, Calçados Guaraldo Ltda., Irmãos Pedro Ltda., M. Marques Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Calçados Samello S/A, Keops – Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Vulcabras S/A Indústria e Comércio, Adilson de Paula Franca – ME e Nilson Eustáquio Cintra Franca - EPP, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS, alguns formulários e foi realizada a prova pericial direta e por similaridade em todos os locais de trabalho do autor que pretende o reconhecimento como especiais.

Desse modo, analisando o laudo pericial, quanto aos períodos de **01/03/1974 a 14/05/1974 e 25/10/1974 a 24/01/1975**, verifico que o autor laborou junto às empresas Irmãos Coelho & Cia Ltda. e Ignácio Matias & Cia Ltda. A, respectivamente, na função de auxiliar de sapateiro, na área de montagem. Para os mencionados períodos foi realizada a perícia por similaridade, descrevendo o perito que suas atividades consistiam em: *"arrancava pregos, e aplicava cola na base do sapato, pregando a base dos sapatos, auxiliando e executando as atividades de montagem."* (pág. 126 do Id. 24767018). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de **85,9dB**, aferido na empresa paradigma (Calçados Karlitos Ltda.), produzido pelos equipamentos localizados próximos e na área de montagem/acabamento. Assim, reconheço como especiais os períodos acima mencionados, em razão do seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Em relação ao período de **20/05/1974 a 10/07/1974**, o autor laborou na condição de ajudante de pesponto para José Herker & Cia Ltda., sendo realizada a perícia por similaridade na empresa Calçados M. B. C. de Franca – ME. Segundo o laudo, suas atividades consistiam em: "*executava as atividades na área de pesponto, onde furava enfeites e auxiliava na fabricação de enfeites, gravata, prepara as peças para sequência de fabricação*." (pág. 127 do Id. 24767018). De acordo com as informações do perito, o autor esteve exposto a ruído de **81,3dba**, razão pela qual, cabível o enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

Relativamente aos períodos de **03/03/1975 a 20/04/1977 e 03/04/1979 a 22/05/1979**, nos quais o autor laborou como sapateiro e auxiliar de sapateiro para H. Bettarello S/A Curtidora e Calçados, o perito informa que o autor realizava suas tarefas na área de corte, utilizando balancim e moldes de aço com lâminas cortantes no formato das peças. Em conformidade com o laudo, o autor estava exposto a ruído de **82,4dB**, o qual se enquadra como especial no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante aos períodos de **09/08/1974 a 09/10/1974, 21/04/1977 a 02/03/1979, 05/05/1981 a 03/08/1981, 03/09/1981 a 16/05/1982, 02/08/1982 a 23/03/1983, 24/06/1983 a 28/12/1983, 01/03/1984 a 04/04/1985, 14/02/1986 a 16/04/1988, 10/04/1989 a 25/04/1989, 02/05/1989 a 20/10/1989, 15/06/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 01/08/1994, 14/08/2003 a 14/07/2006 e 04/10/2007 a 18/07/2011**, verifico que o autor laborou como auxiliar de sapateiro, sapateiro e cortador nas empresas Calçados Wilson S/A, Aberto Ferrante Filho, Calçados Terra S/A, Calçados Guaraldo Ltda., Irmãos Pedro Ltda., M. Marques Indústria de Calçados Ltda., Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, Indústria e Comércio de Calçados Status Ltda., Calçados Samello S/A, Keops – Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Vulcabras S/A Indústria e Comércio, Adilson de Paula Franca – ME e Nilson Eustáquio Cintra Franca - EPP. O perito informa que as atividades eram desempenhadas na área de corte e suas atividade consistiam em "cortava Forro (Pele, Vaqueta) utilizando a máquina (balancim) ou manual, com moldes de aço com laminas cortantes, formando as partes do cabedal." (pág. 129 do Id. 24767018). De acordo com o laudo havia exposição a ruído de **81,1dB** aferido na empresa paradigma (Indústria de Calçados Kissol Ltda.).

Desse modo, reconheço a especialidade do trabalho exercido nos períodos de **09/08/1974 a 09/10/1974, 21/04/1977 a 02/03/1979, 05/05/1981 a 03/08/1981, 03/09/1981 a 16/05/1982, 02/08/1982 a 23/03/1983, 24/06/1983 a 28/12/1983, 01/03/1984 a 04/04/1985, 14/02/1986 a 16/04/1988, 10/04/1989 a 25/04/1989, 02/05/1989 a 20/10/1989, 15/06/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 01/08/1994** em razão do seu enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**, sendo incabível o reconhecimento como especial dos períodos remanescentes, quais sejam, **14/08/2003 a 14/07/2006 e 04/10/2007 a 18/07/2011**, uma vez que o nível de pressão sonora indicado (81,1dB) é inferior ao exigido nos períodos (**acima de 90dB** e **acima de 85dB**), consoante conclusão do laudo pericial (pág. 133 do Id. 24767018).

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/03/1974 a 14/05/1974, 20/05/1974 a 10/07/1974, 11/07/1974 a 31/07/1974, 09/08/1974 a 09/10/1974, 25/10/1974 a 24/01/1975, 03/03/1975 a 20/04/1977, 21/04/1977 a 02/03/1979, 03/04/1979 a 22/05/1979, 19/09/1979 a 12/01/1981, 05/05/1981 a 03/08/1981, 03/09/1981 a 16/05/1982, 02/08/1982 a 23/03/1983, 24/06/1983 a 28/12/1983, 01/03/1984 a 04/04/1985, 14/02/1986 a 16/04/1988, 10/04/1989 a 25/04/1989, 02/05/1989 a 20/10/1989, 15/06/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 01/08/1994**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem **16 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, fácil perceber que adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, além dos recolhimentos previdenciários, o autor conta com **35 anos e 04 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (19/07/2011) consoante planilha em anexo, **SUFICIENTE** para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Todavia, verifico que o autor manifestou-se pela reafirmação da DER para que seu benefício seja concedido a partir de 01/05/2017, quando alega ter cumprido os requisitos para a concessão do benefício com aplicação das regras previstas no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, que lhe seria mais benéfico pois não haveria incidência do fator previdenciário, considerando que continuou a exercer atividades laborativas.

Referido dispositivo estabelece que:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

Nesse sentido, não obstante a discordância do INSS, insta ressaltar que não há óbice ao seu pedido, mormente levando em conta que o C. STJ permitiu a reafirmação da DER, ou seja, permitiu o cômputo de tempo de contribuição mesmo após o ajuizamento da ação, ao julgar o Tema 995, sob a sistemática dos recursos repetitivos, fixando a tese no sentido de que: "**É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.**" (Resp 1.727.063-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, j. 23.10.2019, DJe 02.12.2019).

Desse modo, passo a análise do preenchimento de suas exigências.

Verifico que em **01/05/2017** o autor, nascido em 21/10/1961, contava com a idade de **55 anos, 06 meses e 11 dias**, que somados ao tempo de contribuição após a respectiva conversão dos períodos especiais, acrescidos dos períodos comuns constantes da CTPS e do CNIS que segue em anexo, além dos recolhimentos previdenciários, que totalizam **39 anos, 09 meses e 19 dias** (planilha em anexo), atinge os 95 pontos estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Por conseguinte, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não merece prosperar, contudo, o pleito de indenização por danos morais, vez que não se verifica qualquer dano ou ilícito praticado pela autarquia previdenciária.

O mero indeferimento de benefício, ainda que reformado pelo Poder Judiciário, constitui resultado de interpretação de fatos e seu confronto com a legislação pertinente, por meio de ato realizado pelo servidor da autarquia no regular exercício de suas atividades.

Assim, não há que se falar, em caso de decisão contrária aos interesses do segurado, que haja, sequer em tese, qualquer dano de ordem moral. Em outras palavras, mera divergência no âmbito da interpretação de fatos e normas não tem o condão de provocar dano moral indenizável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/03/1974 a 14/05/1974, 20/05/1974 a 10/07/1974, 11/07/1974 a 31/07/1974, 09/08/1974 a 09/10/1974, 25/10/1974 a 24/01/1975, 03/03/1975 a 20/04/1977, 21/04/1977 a 02/03/1979, 03/04/1979 a 22/05/1979, 19/09/1979 a 12/01/1981, 05/05/1981 a 03/08/1981, 03/09/1981 a 16/05/1982, 02/08/1982 a 23/03/1983, 24/06/1983 a 28/12/1983, 01/03/1984 a 04/04/1985, 14/02/1986 a 16/04/1988, 10/04/1989 a 25/04/1989, 02/05/1989 a 20/10/1989, 15/06/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 01/08/1994**;

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais, com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos constantes da CTPS e do CNIS e aos recolhimentos previdenciários, de modo que o autor conte com 39 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição até 01/05/2017;

2.2) conceder em favor de CARLOS VENERANDO DA SILVA o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais e sem incidência do fator previdenciário, com data de início (DIB) em 01/05/2017;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (01/05/2017) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

No tocante aos honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca e, considerando o disposto pelo artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno:

A) o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido na presente ação, consistente na soma das diferenças devidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º inciso I, do CPC c/c a Súmula 111 do STJ;

B) o autor ao pagamento da verba honorária ao INSS, que fixo no valor de 10% (dez por cento) do proveito econômico pretendido na inicial a título de danos morais (60 salários mínimos), devidamente atualizados até o efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).

Arbitro o os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em três empresas, análise de documentos e banco de dados, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Considerando o pedido expresso na inicial e se tratando de verba de caráter alimentar, bem ainda levando em conta que o último contrato de trabalho do autor encerrou-se em 09/05/2018 e os recolhimentos como facultativo em agosto de 2018, consoante extrato do CNIS em anexo, defiro a tutela de urgência e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora concedida, em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se a APS para que cumpra a presente sentença no tocante à tutela ora deferida.

Ressalto que devido a sua natureza precária, esta decisão pode se sujeitar a eventual revogação, o que poderá implicará em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (01/05/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: CARLOS VENERANDO DA SILVA

Data de nascimento: 21/10/1961

PIS: 1.136.854.209-8 (NIT)

CPF: 040.224.858-92

Nome da mãe: Olimpia Batista Silva

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/03/1974 a 14/05/1974, 20/05/1974 a 10/07/1974, 11/07/1974 a 31/07/1974, 09/08/1974 a 09/10/1974, 25/10/1974 a 24/01/1975, 03/03/1975 a 20/04/1977, 21/04/1977 a 02/03/1979, 03/04/1979 a 22/05/1979, 19/09/1979 a 12/01/1981, 05/05/1981 a 03/08/1981, 03/09/1981 a 16/05/1982, 02/08/1982 a 23/03/1983, 24/06/1983 a 28/12/1983, 01/03/1984 a 04/04/1985, 14/02/1986 a 16/04/1988, 10/04/1989 a 25/04/1989, 02/05/1989 a 20/10/1989, 15/06/1990 a 23/11/1990, 02/01/1991 a 01/08/1994.

Data de início do benefício (DIB): 01/05/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Padre Antônio Vieira, nº 441, B. Residencial Nova Franca, CEP: 14.409-212 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000361-93.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LINDOMAR SEVERO, LINDOMAR SEVERO, LINDOMAR SEVERO, LINDOMAR SEVERO

D E S P A C H O

Diante da informação de que os presentes autos, em fase de execução de sentença, foram digitalizados em duplicidade, o que se verifica por simples consulta ao sistema PJe (a**utos judiciais nº 5003285-55.2018.4.03.6113)** e considerando ainda que aqueles autos se encontram em fase mais adiantada, promova a secretaria o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001372-67.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: J.A. AGRONEGOCIOS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP

D E S P A C H O

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal, via sistema.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 18 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003059-16.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANTES, MARCOS ANTONIO ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA, CHEFE INSS FRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Antônio Arantes** contra o **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social da Agência de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

Intimada, autoridade impetrada informou que houve a análise parcial do pedido do impetrante, gerando o NB 1936483359 e encaminhamento para setor específico para a verificação de atividade especial.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito por perda do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000420-88.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO, DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO, DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Deoclécio Deodato Diniz Neto** contra o **Chefe e/ou Gerente da CEAB Reconhecimento de Direito da SRI e Instituto Nacional do Seguro Social de Franca/SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos.

Instado, o impetrante emendou a inicial.

O pedido liminar foi indeferido.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

Intimada, autoridade impetrada aduziu que o pedido do impetrante se fora analisado em 07/05/2020.

Instado, o impetrante requereu a extinção do feito sem apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado administrativamente, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: IVANILDA GOMES DE MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ivanilda Gomes Magalhães** contra o **Chefe da Agência da Previdência Social de Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o pedido de atualização de dados cadastrais. Juntou documentos.

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial.

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito.

Intimada, autoridade impetrada informou a conclusão do pedido da impetrante.

Instada, a impetrante requereu a concessão da segurança.

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexiste o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Superada a questão, passo a análise do feito.

O objeto do presente *mandamus* consiste na atualização dos dados cadastrais da impetrante, a qual foi efetuada.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001331-03.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES BERTELI PELIZARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
IMPETRADO: INSS FRANCA/SP, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

S E N T E N Ç A

Reproduzo o ato judicial praticado através do ID n. 33582619, para correta alimentação do sistema informatizado do PJE, bem como para que não reste dúvida aos interessados de que se trata de **sentença**:

"Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Sônia Maria Alves Berteli Pelizaro** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência em Franca**, onde relata a demora em analisar o pedido de revisão de benefício, com o qual pretende a inclusão do tempo de contribuição constante na certidão emitida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo e o reconhecimento de mais de 86 pontos na data do requerimento administrativo. Sustenta que passados 06 meses não obteve nenhuma resposta. Requer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, tendo em vista que possui 33 (trinta e três) anos 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição.

Observo que a pretensão da impetrante é **a revisão propriamente dita**, impugnando, pois, **o próprio ato de concessão do benefício**, e não a demora no julgamento do pedido de revisão administrativa.

Em relação ao ato de concessão, embora efetuado em 30/09/2019, não há nos autos a data certa em que a impetrante teve ciência, pois a notificação de 30/09/2019 informava apenas que o benefício fora deferido, mas não os seus termos.

Todavia, como a impetrante protocolou pedido de revisão no dia 10/12/2019, presume-se que nessa data a mesma tinha ciência plena dos termos do ato de concessão - que é o ato ora impugnado.

Assim, tinha o prazo decadencial de 120 dias para impetrar o presente mandado de segurança, ou seja, até 10/04/2020.

No entanto, como o ajuizou somente em 10/06/2020, decaiu o seu direito de requerer mandado de segurança nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2009, o que não lhe prejudica o direito de ajuizar a ação adequada ou mesmo o procedimento administrativo de revisão em curso.

Diante do exposto, reputo que à impetrante falta interesse processual por inadequação da via eleita, pelo que **indefiro a petição inicial** nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil e, em decorrência, **extingo o processo sem resolução de mérito** nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Custas de lei. Sem honorários à míngua de formação da relação processual.

P.R.I."

FRANCA, 10 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001322-41.2020.4.03.6113
IMPETRANTE: SANDRELI GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, § 2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tornem conclusos para exame da medida liminar *inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Expeça-se a solicitação de pagamento em favor do perito, conforme a sentença.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

FRANCA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001333-70.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALILES DE FATIMA VENTURA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ARTHUR VENTURA COSTA - SP356500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404009-68.1995.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CALCADOS KEOMA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para que apure o montante devido nos autos.

3. Retornando os autos à Secretaria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: (...) manifeste-se a exequente sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

FRANCA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000978-60.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: F. G. M. A., F. G. M. A., F. G. M. A., F. G. M. A.
REPRESENTANTE: GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES, GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES, GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES, GISLAINE APARECIDA ARAUJO MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogados do(a) REPRESENTANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Restabelecimento de Benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência ajuizada por por **Felipe Gabriel Marques Andrade,** menor, representado por sua genitora Gislaine Aparecida Araújo Marques, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Narra o autor que lhe fora concedido o benefício assistencial, em 22/08/2013, por preencher os requisitos legais, deficiência e incapacidade de prover a própria subsistência.

Assevera que " em novembro/2019 recebeu carta do INSS para que apresentasse defesa em razão de possíveis irregularidades encontradas. O INSS informou que pelo fato da mãe ser servidora pública com vínculo com Estado, a renda per capita do grupo ultrapassa o limite legal para os dias atuais, superando e prejudicando a manutenção do benefício. O INSS não acatous a defesa apresentada e a considerou improcedente quanto ao mérito, havendo superação dos requisitos para a manutenção do benefício assistencial em análise, conforme artigo 47 e 48 do Decreto 6.214/2007, acarretando a suspensão do benefício e cobrança de débitos por recebimento indevido, calculados até a presente data, somando o valor de R$ 76.032,85 reais"

Pleiteia a tutela provisória de urgência para que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer cobrança ou inscrição se seu nome no rol dos devedores da União, bem como de efetuar descontos em outro benefício que vier a receber, até o trânsito em julgado da sentença.

Intimado, o autor emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, juntar declaração de hipossuficiência e procuração por instrumento público.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição de id 33851039 como emenda à inicial .

De início, afasto a prevenção apontada (id 31613286), eis que nas causas previdenciárias e assistenciais é possível a modificação no estado de fato da relação jurídica, com o agravamento das moléstias ou piora das condições econômicas, de forma que não se poderá falar em coisa julgada nos casos em que a parte autora apresentar um novo quadro da doença ou condição econômica, deduzindo novo pedido, ainda que seja referente ao mesmo tipo de benefício.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Com efeito, a parte autora comprovou nos autos a cobrança efetuada pelo INSS para quitação do valor total de R$ 76.032,85, referente aos valores a título de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

Tal benefício foi concedido em 22/08/2013.

A mãe do autor trabalhou com registro na ACIF de 03/08/2004 a 21/01/2012 (Id 31474985 - pág. 85).

A partir de 23/01/2012 passou a trabalhar no Estado de São Paulo (Id 31474985 - pág. 85), onde exerce o cargo de agente de organização escolar e, segundo o hollerith de janeiro de 2020, recebeu vencimentos brutos de R$ 2.841,15 e líquidos de R$ 1.552,21 (Id 31474985 - pág. 96).

A irmã do autor recebe pensão alimentícia de R$ 299,00.

O núcleo familiar, segunda a inicial, é formado pelo autor, sua mãe e sua irmã, também menor de idade.

Logo, a renda per capita é de R$ 1.046,71, ultrapassando o limite legal para a concessão do benefício assistencial.

Sustenta o autor que devam ser considerados os rendimentos líquidos da mãe, ou seja, R$ 1.552,21. Ainda nessa hipótese, somando-se o valor da pensão alimentícia da irmã do demandante, a renda per capita seria de R$ 617,07, superior a 1/2 salário mínimo.

Devo observar que tais conclusões são aquelas possíveis dentro do quadro probatório trazido pelo autor.

Mesmo considerando, por hipótese, a "renda líquida" da mãe do autor, a experiência me permite deduzir que no hollerith de janeiro de 2020 devem ter sido descontados valores que não podem ser subtraídos à conta da renda, como, por exemplo, adiantamento de férias, empréstimos consignados, planos de sáude, etc.

Todavia, o autor não trouxe o referido documento, sendo que os dados ora considerados vêm da pesquisa do INSS junto ao Portal da Transparência do Estado de São Paulo, empregador da genitora do demandante.

Como é cediço, o parâmetro legal para a aferição da vulnerabilidade econômica para o fim de concessão do LOAS é a renda, e não o resultado de renda X despesas.

Por outro lado, o benefício que se pretende a devolução foi concedido em 22/08/2013, época em que a mãe do autor já exercia o cargo de funcionária pública estadual.

Como não logrou comprovar que durante todo ou algum período a renda per capita da família foi inferior ao limite legal (o que poderia facilmente ser demonstrado através dos holleriths do período), há que prevalecer a legitimidade dos atos da administração, não vislumbrando ilegalidade na r. decisão da autarquia previdenciária (Id 31474985 - pág. 97/99).

Por outro lado, é cediço que a autarquia tem o poder-dever de revisar o benefício assistencial a cada 2 anos, o que equivale a uma espécie de prescrição. Assim, harmonizando tal prescrição com o princípio da irrepetibilidade das verbas de caráter alimentar, reputo que o INSS não pode cobrar a devolução do benefício indevidamente pago antes de dois anos da decisão que reconheceu a ilegitimidade do benefício que, no presente caso, se deu em 28/02/2020.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança referente aos valores recebidos pelo autor a título do benefício NB 700 475 1490 **antes de 28/02/2018**.

Oficie-se ao chefe da agência competente do INSS para cumprimento do quanto determinado.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001350-09.2020.4.03.6113
AUTOR: PRISCILA PERIM THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH BEATRIZ SABINO MENDES - MG190499
REU: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321):

a) retificando o valor atribuído à causa para excluir os valores relativos às parcelas atingidas pela prescrição (anteriores aos cinco anos da distribuição da ação), instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos

b) juntando aos autos procuração por instrumento público, ante a alegada incapacidade da autora para os atos da vida civil; e

c) juntando aos autos cópia do comprovante da cessação/indeferimento administrativo do último benefício de amparo social.

2. Caso as determinações não sejam cumpridas, ou cumprida parcialmente, intime-se pessoalmente a parte autora para fazê-lo, em cinco dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, §1º, CPC).

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Intime-se.Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001058-24.2020.4.03.6113
AUTOR: CALCADOS NETTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32669035 como emenda da inicial.

2. Contudo, deixou a embargante de anexar ao feito a cópia dos atos constitutivos da empresa e a procuração atualizada, apesar de mencionar a juntada de referidos documentos em sua petição.

Nestes termos, defiro o prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis para que a embargante proceda à emenda da inicial, regularizando a sua representação processual com a juntada aos autos de procuração atualizada, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa, com a finalidade de comprovar os poderes de quem assinou a respectiva procuração para representá-la judicialmente;

Caso não seja possível identificar, de plano e por similaridade, a assinatura do gestor aposta na procuração com a constante do contrato social, deverá a embargante promover o reconhecimento de firma.

3. O não cumprimento do disposto no segundo parágrafo acarretará o indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC).

4. Caso não seja cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa para fazê-la, em cinco dias úteis, sob a pena acima mencionada (art. 485, §1º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCIA ALVES GAMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE DAVID ROSA - SP254545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora a esclarecer as prevenções apontadas (campo associados) com autos n.(s) 0000850-29.2019.403.6318 e 0003066-02.2015.403.6318, que tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal desta Subseção de Franca, procedendo, ainda, a juntada da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos referidos feitos, no prazo de vinte dias úteis.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002320-70.2015.4.03.6113
AUTOR: ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre a complementação do laudo pericial, no prazo comum de cinco dias úteis.

2. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000177-52.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCILIO BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Marcílio Benedito da Silva** contra **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** na qual requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por dano moral. Juntou documentos.

Verifico que a parte autora aos 14/02/2017, ajuizou ação de rito comum que foi distribuída à E. 2ª Vara Federal desta Subseção, com o n. 0000879-83.2017.403.6113.

Naqueles autos, o pleito do requerente era o mesmo: concessão de aposentadoria especial ou de tempo e contribuição e indenização por dano moral.

Ocorre que referido processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, com esteio nos artigos 321, parágrafo único e 485, I, do Código de Processo Civil, tendo transitado em julgado a r. sentença, aos 29/06/2017.

Ressalto que as demandas acima descritas são idênticas, já que possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Trata-se, assim, de reiteração de pretensão anteriormente formulada pelo demandante, julgada extinta a ação, sem resolução do mérito, hipótese que se amolda à regra prevista **no inciso II do artigo 286, do Código de Processo Civil (antigo artigo 253, II, do CPC de 1973)**, que orienta a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza acabem levando ao mesmo resultado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. ***253, II,*** *DO* ***CPC.*** *PREVENÇÃO.* ***DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA****. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso* ***II*** *do art.* ***253*** *do* ***CPC,*** *para fixar duas hipóteses de* ***distribuição por dependência*** *entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso* ***II*** *do art.* ***253*** *do* ***CPC,*** *e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a* ***distribuição por*** *prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.*

(STJ, Conflito de Competência 200801609690, CC 97576, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 05/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA QUE, CONQUANTO VAZADA NO SENTIDO DE QUE O FEITO FOI EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDOU-SE NA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA, HAJA VISTA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ***DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA*** *DO FEITO DE RITO ORDINÁRIO EM QUE SE FORMULA A MESMA DEMANDA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL,* ***ARTIGO 253,*** *INCISOS* ***II*** *E III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 235 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE. 1. Conquanto tenha constado, no dispositivo da sentença prolatada em sede de mandado de segurança, que o feito foi extinto com resolução do mérito, resulta da fundamentação que se decidiu, na verdade, pela inadequação da via processual eleita, haja vista a necessidade de dilação probatória. Em tais condições, não se pode excluir a aplicação do inciso* ***II*** *do* ***artigo 253*** *do Código de Processo Civil, que determina a* ***distribuição por dependência*** *do segundo pedido. 2. Nada obstante a diversidade de ritos, são idênticas as demandas que possuam as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir; assim, ainda que se tenha um mandado de segurança e um feito de rito comum ordinário, se os elementos de identificação das demandas são idênticos, o feito posterior deve ser distribuído* ***por dependência*** *ao anterior, ex vi do inciso III do* ***artigo 253*** *do Código de Processo Civil. 3. Conflito de competência julgado improcedente.*

(TRF 3, Conflito de Competência 00420050320094030000, CC 11807, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18/03/2011, P. 75)

Portanto, tal regra impõe a necessidade de redistribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução do mérito.

Esclareço que tal situação não foi verificada quando da distribuição desta demanda, ao que parece, porque a certidão de hipótese de prevenção fazia referência a aba "associados" do sistema processual eletrônico, o que não foi observado.

Nestes termos, determino a redistribuição dos autos ao E. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, consoante disposição do artigo 286, II, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

Ao Sedi.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: OLIVEIRA TRANSPORTES E MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI - ME, LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. Intimem-se os embargantes para que, em quinze dias úteis, declarem o valor do débito que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de não apreciação quanto ao excesso de execução alegado (§§3º e 4º, II, do artigo 917 do Código de Processo Civil), já que alegam abusividade nas taxas de juros aplicadas ao cálculo.

2. No prazo acima, deverá a empresa embargante, juntar aos autos documentos comprobatórios do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade processual.

3. Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002565-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA, IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA, IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA, IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA, IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA, IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA, IVAN CARLOS DO NASCIMENTO GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
Advogado do(a) REQUERENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Junte a autora, no prazo de quinze dias úteis:

a) cópia da r. sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n. 13.056/1999-ROS-9;

b) cópia do Procedimento Administrativo de revisão da aposentadoria mencionado em sua réplica.

2. Com a juntada, dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias úteis.

3. Após, venham os autos conclusos.

4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001348-39.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALINE ESTEVAO CRISPIM
Advogado do(a) AUTOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
REU: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a parte autora a prevenção apontada na certidão n. 33723302 relativa aos autos n. 5001553-05.2019.403.6113, requerendo o que entender de direito, no prazo de quinze dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-38.2016.4.03.6113

AUTOR: ROSELAINE DOS SANTOS FELICIO, APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO, FRANCISCO LOPES DA SILVA, ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO, CARMEM DINA ALVES, ADELIA ROCHA VIANA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES LUIZ, NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO, MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

1. Petição ID n.28571404: indefiro o requerimento dos autores para prosseguimento do feito.

2. Nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012067-16.2016.403.0000 (cópia anexa), fica suspenso o curso da presente ação, até o trânsito em julgado dos EREsp nº 1.091.393.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001518-38.2016.4.03.6113
AUTOR: ROSELAINE DOS SANTOS FELICIO, APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS LOURENCO, FRANCISCO LOPES DA SILVA, ARLINDA RODRIGUES AUGUSTO, CARMEM DINA ALVES, ADELIA ROCHA VIANA, MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA, MARIA DE LOURDES LUIZ, NILSON APARECIDO DOS ANJOS BASILIO, MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

1. Petição ID n.28571404: indefiro o requerimento dos autores para prosseguimento do feito.

2. Nos termos da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012067-16.2016.403.0000 (cópia anexa), fica suspenso o curso da presente ação, até o trânsito em julgado dos EREsp nº 1.091.393.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-16.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JORGE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça o autor o valor dado à causa, retificando-o, se necessário, eis que, tendo o benefício revisando se iniciado em 19/09/2002 e a presente demanda sido ajuizada somente dia 15 do corrente mês, há que se levar em conta a ocorrência da prescrição quinquenal.

Eventual retificação deverá vir acompanhada da respectiva planilha. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001347-54.2020.4.03.6113
AUTOR: CELIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação no Juízo comum tendo em vista o valor atribuído à causa, no prazo de quinze dias úteis.

No mesmo prazo, deverá trazer aos autos cópia legível de seus documentos pessoais.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003064-38.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARILUCIA NASSIF ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia do LTCAT do período laborado na Prefeitura Municipal de Franca, consoante requerimento formulado pelo INSS.

2. Outrossim, considerando que a autora fez vários recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônoma, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício da profissão de dentista. Para tanto deverá a autora apresentar prontuários de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes, os pagamentos de anuidade ao respectivo conselho e outros documentos que entender pertinentes, no prazo acima.

3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS por dez dias úteis.

4. Após, venham os autos conclusos para saneamento.

5. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001202-95.2020.4.03.6113
AUTOR: DANIEL FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

3. Cite-se o réu.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001455-18.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SUSY KAZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAUBERT GUENZO NODA - SP184690
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: YVETTE KAZAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLAUBERT GUENZO NODA

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33467179:

1. Ante a concordância do União Federal com os cálculos apresentados pelo exequente (documento ID 32627090, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) do(s) valor(es) a seguir discriminado(s), nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

- R$ 2.001,20, posicionados para 03/2020, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo:

2. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O(s) RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão ID 30179042 item 04: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001063-51.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 27 de junho de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2020, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000522-81.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUZIA DE OLIVEIRA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31185810 item 05: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002470-58.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS ARIANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. No silêncio, considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 27 de junho de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2020, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELZA FRANCISCO DE PAULA GEROLAMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 31182244 item 04: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002537-23.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 29025019 item 03: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-02.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DAVID LOPES VERISSIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 30275945 item 03: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-42.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AVENOR PEREIRA CASSIANO, AVENOR PEREIRA CASSIANO, AVENOR PEREIRA CASSIANO, AVENOR PEREIRA CASSIANO, AVENOR PEREIRA CASSIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 29546385 item 03: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003068-39.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUCIO ALVARO GIMENES, LUCIO ALVARO GIMENES, LUCIO ALVARO GIMENES, LUCIO ALVARO GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001086-53.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO, RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO, RITA DE FATIMA ALVARES AQUINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-45.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA, PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA, PAULO HENRIQUE ANDRADE CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5013922-03.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002020-94.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BENEDITO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA GALLO - SP170773

D E S P A C H O

O entendimento deste Juízo é no sentido de que o art. 112, da Lei nº 8.213/1991, regulamentado pelo Decreto nº 3.048/1999, deve ser aplicado somente aos casos de resíduos de benefícios pagos na via administrativa, como forma de simplificar o levantamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, das prestações efetivamente recebidas em vida pelo segurado e que, portanto, poderiam ter sido consumidas pelo mesmo.

No caso dos autos há apenas expectativa de direito.

Por outro lado, se os valores relativos aos atrasados pleiteados nesta demanda (prestações vencidas e não pagas administrativamente) viessem a ser recebidos em vida pelo autor, na hipótese de procedência da demanda, certamente fariam parte do seu patrimônio pessoal e, a partir do óbito, do respectivo espólio e, portanto, seriam divididos entre os sucessores legitimados, nestes incluídos os filhos (art. 1.829 e 1.845, ambos do Código Civil).

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação dos demais herdeiros do falecido.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002108-54.2012.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO MARCONDES, CARLOS ROBERTO MARCONDES, CARLOS ROBERTO MARCONDES, CARLOS ROBERTO MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão/despacho ID 31356714 item 03: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-88.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 27 de maio de 2020, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: GISLAINE SORAYA FERREIRA, DANIELA THUANY FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 20 de setembro de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-10.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o precatório expedido nos autos foi encaminhado ao E. TRF da 3ª Região em 05 de novembro de 2019, portanto, inserido para pagamento na proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2021, aguarde-se o pagamento respectivo em arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001313-43.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE WILSON DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

D E S P A C H O

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do INSS em fase de cumprimento de sentença, nos autos físicos nº 0001313-43.2015.403.6113, cuja exigibilidade estaria suspensa, por ser a parte contrária beneficiária da justiça gratuita.

Assim, manifeste-se o executado José Wilson da Silva, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS (inclusive sobre o documento anexado na pág. 83 do ID 33278595), que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: W M TANNOUS LTDA, W M TANNOUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 33619458:

1. Ante a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, expeça-se ofício requisitório do valor a seguir discriminado**,** nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal:

- R$ 2.072,22, posicionado para 12/2019, relativo ao reembolso das custas processuais, em favor da exequente W M Tannous Ltda. Natureza do crédito: comum.

2. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da referida resolução.

3. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Obs.: O(s) RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 02: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002517-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REU: EXPRESSO GARDENIA LTDA
Advogados do(a) REU: REJANE SUELY DE SENA LUBERIAGA - MG96324, BRENO LEMOS SOARES MAIA - MG131944, DONIZETE APARECIDO BARBOSA - MG132913

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo e Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT** (assistente) contra a **Expresso Gardênia Ltda.**, com a qual pretende condenar da requerida na obrigação de fazer consistente e no fornecimento do transporte público rodoviário adequado e eficiente (linhas Franca/SP – Passos/MG; Franca/SP – Cássia/MG e Cássia/MG – Delfinópolis/MG), nos termos das Leis 8.987/95 e 8078/90, bem como a condenação ao ressarcimento dos danos morais difusos, no valor de R$50.000,00, a ser destinado ao Fundo de Reparação a que alude o artigo 100, parágrafo único do CDC. Juntou documentos.

A medida liminar foi deferida em parte.

Citada, a requerida ofertou contestação alegando preliminar de perda do objeto, asseverando, para tanto, que toda a frota que operava o serviço em 2014 foi substituída há mais de 01 (um) ano. No mérito, aduziu que não restou evidenciada falta de segurança, perigo à utilização de seus veículos e aos demais integrantes do trânsito e transeuntes, pelo que requereu a improcedência do pedido inicial Trouxe documentos.

A ré noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Houve réplica.

Instada, a ARTESP – Agência de Transportes do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito.

Intimada, a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres requereu seu ingresso no feito como assistente simples do autor e postulou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Em razão da declaração de incompetência absoluta do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Franca, o feito foi redistribuído à esta Vara Federal.

Foram ratificados os atos praticados na E. Justiça Estadual, mantida a liminar concedida, bem como foi afastada a prevenção apontada pelo sistema processual.

A requerida apresentou a relação atual de sua frota de ônibus responsável pelas linhas Franca/Passos, franca/Cássia e Cássia/Delfinópolis.

Foi realizada audiência de conciliação, que no entanto, restou infrutífera.

A requerida juntou aos autos plano de ação e documentos.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual pugnaram pelo julgamento antecipado do mérito.

Ainda que devidamente intimada, a requerida não se manifestou sobre a produção de provas.

É o relatório no essencial, passo, pois a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão do desinteresse das partes em produzir outras provas.

Inicialmente, verifico que a presente ação civil pública não perdeu o seu objeto, porquanto a requerida não comprovou a substituição da frota que serve as linhas debatidas nestes autos.

Com efeito, somente trouxe os documentos de outros veículos (e também de alguns dos antigos), com os seus respectivos certificados de segurança veicular e apólices de seguro (Id 10609083 - Pág. 63 e seguintes).

Tais documentos comprovam somente a propriedade, a regularidade em termos de segurança para registro na ANTT e o seguro desses veículos, não demonstrando que os mesmos foram incorporados à garagem de Franca, tampouco que substituíram aqueles ônibus apontados na inicial como irregulares.

A propósito, vejo que tais veículos, à exceção de um que está registrado na cidade de Pouso Alegre-MG, estão registrados em Belo Horizonte-MG. É Bem verdade que tal circunstância não os impede de circular em Franca-SP, porém os documentos juntados não trazem a demonstração do fato que se pretende comprovar, ou seja, que efetivamente substituíram os ônibus mencionados na exordial.

Logo, remanesce interesse processual do autor.

Assim, antes de ingressar no mérito, observo que a presente ação civil pública pode alcançar somente os veículos que faziam as linhas Franca/SP-Cássia-MG e Franca/SP-Passos-MG, uma vez que este Juízo não detém competência jurisdicional sobre a linha Cássia/MG-Delfinópolis/MG, pertencente à Justiça Federal da 1ª. Região.

Ademais, a respectiva sentença não poderia atingir tal linha em virtude da limitação contida no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública.

Quanto ao mérito propriamente dito, vejo que o autor comprovou mediante parecer de engenheiro mecânico algumas irregularidades no quesito de segurança nos veículos apontados na inicial.

Com efeito, ainda no âmbito do inquérito civil público, o referido expert esteve na garagem da empresa Expresso Gardênia em Franca, onde foi recebido pelo empregado Mario Alberto Villani, o qual informou que as linhas administradas pela referida garagem contavam com 11 veículos, sendo 08 na ativa e 03 de reserva.

Foram vistoriados 08 ônibus nos dias 13 e 14/10/2015. Os demais não se fizerem presentes na garagem nesses dias.

Em relação às irregularidades encontradas, listaremos-as por veículo:

1 – ônibus Mercedes-Benz placas ESU-5325, número de frota 3515, ano de fabricação/modelo 2011/2011: para-choque traseiro com quebra e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10608798 - Pág. 162 e seguintes);

2 – ônibus Mercedes-Benz placas HBN-4318, número de frota 2705, ano de fabricação/modelo 2005/2006: para-choque traseiro com quebra, não possui lavador de para-brisa e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10608798 - Pág. 193 e seguintes)

3 – ônibus Mercedes-Benz placas GSW-9961, número de frota 2365, ano de fabricação/modelo 2002/2002: pneus traseiros do lado esquerdo estavam ruins e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10609057 - Pág. 38 e seguintes)

4 – ônibus Mercedes-Benz placas ESU-9958, número de frota 3385, ano de fabricação/modelo 2011/2011: para-choque dianteiro com pequena quebra, espelho retrovisor externo do lado direito com corrosão e prestes a soltar, falta de cinto de segurança em algumas poltronas de passageiros, pneu de estepe em estado ruim e solto, pneus dianteiros ruins e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10609057 - Pág. 82 e seguintes);

5 – ônibus Mercedes-Benz placas GSW-9958, número de frota 2355, ano de fabricação/modelo 2002/2002: placa frontal parcialmente solta, sem lavador de para-brisa, pneu de estepe em estado ruim, lanternas indicadoras de posição sem funcionamento, lanternas delimitadoras e lanternas laterais sem funcionamento e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10609057 - Pág. 131 e seguintes);

6 – ônibus Mercedes-Benz placas ESU-5331, número de frota 3380, ano de fabricação/modelo 2011/2011: lavador de para-brisa não funciona e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10609057 - Pág. 173 e seguintes);

7 – ônibus Mercedes-Benz placas ESU-5332, número de frota 3390, ano de fabricação/modelo 2011/2011: para-choque traseiro com avaria, pneu de estepe em estado ruim, pneu traseiro do lado direito ruim e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10609063 - Pág. 16 e seguintes);

8 – ônibus Mercedes-Benz placas GSW-9627, número de frota 2100, ano de fabricação/modelo 2001/2001: sem lavador de para-brisa, pneu traseiro do lado direito ruim e ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros (Id 10609063 - Pág. 53 e seguintes).

Em manifestação apresentada ainda no inquérito civil público, a requerida apresentou o certificado de segurança veicular que é apresentado à ANTT, com o fim de comprovar a regularidade dos veículos periciados.

Ocorre que apresentou apenas 06 certificados e, ainda assim, 02 eram de veículos não listados na petição inicial (ESU-5326 e ESU-5328), conforme Id 10608798 – pág. 155 e seguintes.

Em tais certificados existe apenas a conclusão de que os veículos atendem às normas da ANTT, mas não demonstram, com o detalhismo do laudo pericial do Ministério Público do Estado de São Paulo, a situação de cada item glosado.

Ademais, essas vistorias efetuadas por empresa privada ocorreram nos dias 06, 07 e 09/10/2015, sendo que a vistoria do MP ocorreu em 13 e 14/10/2015, sendo que haveria tempo hábil para a ocorrência de avarias e desgastes nesse intervalo.

Em relação ao CSV do ônibus de placas HBN-4318, vejo que a respectiva vistoria se deu em 18/11/2015, ou seja, após a vistoria do MP/SP.

Enfim, seja pela por ser incompleta a "contra-prova" da requerida, seja por ser bem menos detalhada, reputo que deva prevalecer o laudo elaborado por departamento técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Examinando os problemas apontados no referido laudo pericial, vejo que todos eles atentam contra a segurança dos passageiros e, também, contra o motorista e eventuais outros empregados da empresa requerida que pudessem viajar nesses ônibus. Senão vejamos.

Pára-choques avariados: embora as fotografias revelem avarias não tão graves, é certo que tais peças exercem uma função de contenção de danos, mas, com pontas expostas, podem provocar lesões em uma pessoa que venha a ser atropelada pelo ônibus. Aqui vale ponderar que a justificativa da empresa requerida não pode ser acolhida, pois a travessia de balsa – onde se acredita que os para-choques realmente ficam mais expostos a avarias – aplica-se somente à linha Cássia/MG-Delfinópolis/MG, a qual foi expressamente excluída desta decisão.

Pneus de rodagem e de estepe ruins: sua contribuição para a ocorrência de um acidente é evidente, pois são eles que auxiliam a manutenção do veículo na rota desejada.

Lavador/limpador do para-brisa: sua ausência ou não funcionamento impede a adequada visibilidade da estrada em dias chuvosos, podendo contribuir diretamente para a ocorrência de acidentes.

Lanternas: indispensáveis para a sinalização do veículo, sobretudo em dias chuvosos ou nublados, assim como no período noturno, notadamente em veículo comprido como um ônibus.
Espelho retrovisor com corrosão e prestes a se soltar: impede a plena visibilidade do trânsito, notadamente em veículo comprido como um ônibus.

Cinto de segurança: é o único dispositivo de segurança direto, específico, para os passageiros, destinado a conter o corpo do ocupante em caso de frenagens repentinas, colisões e capotamentos.

Ausência de porta interna entre a cabine do motorista e o salão de passageiros: tal equipamento visa, sobretudo, impedir que passageiros conversem e distraiam o motorista. Aqui, vale ponderar que a justificativa da empresa de que se tratam de linhas semi-urbanas não deve ser acolhida, porquanto as linhas Franca/SP-Cássia-MG e Franca/SP-Passos-MG têm longos trechos rodoviários que reclamam a existência do equipamento.

Portanto, o autor logrou comprovar que pelo menos 08 dos 11 ônibus que serviam às linhas Franca/SP-Cássia-MG e Franca/SP-Passos-MG tinham problemas relacionados à segurança, de maneira que precisam ser sanados, de acordo com o Código de defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Ademais, em se tratando de serviço público prestado mediante concessão do Poder Público, deve atender aos requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.987/95:

Art. 6o Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
§ 1o Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

E, como se viu acima, a empresa requerida não está prestando um serviço adequado no tocante à segurança, devendo regularizar os veículos em trabalho nas linhas que servem a cidade de Franca.

Vejo que os demais itens relacionados ao pedido principal (A1, A2 e A3) constituem obrigações inerentes ao serviço prestado e, conforme prova dos autos, têm sido observados pela requerida, de maneira que a sua manutenção ficam recomendados como de observação obrigatória nesta decisão.

O item A4, como já mencionado acima, constitui obrigação da requerida e deverá ser implementado.

Fixo, portanto, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ônibus dessas linhas que não observar esses requisitos de segurança, sejam aqueles em que já se verificaram as irregularidades, sejam os veículos que venham a substituí-los nessas linhas. Tal multa, se cobrada, terá como beneficiário o Fundo mencionado no art. 100 da Lei n. 8.078/90.

O autor pleiteia, ainda, a reparação por danos morais difusos.

Com efeito, trata-se de responsabilidade objetiva, a qual independe de culpa, boa ou má-fé, conforme estabelecido pelo § 6º do art. 37 da Constituição Federal:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, é inconteste que ao prestar os serviços de transporte rodoviário interestadual com as irregularidades acima verificadas, a empresa requerida colocou em risco a incolumidade física e até mesmo a vida dos usuários e empregados, ou mesmo terceiros que poderiam ter sido atingidos pelos ônibus da requerida.

Algumas dessas irregularidades eram visíveis para o leigo, de modo a se presumir a angústia e o receio dos usuários – inclusive dos motoristas – a cada viagem sabendo que o veículo não estava totalmente seguro.

Daí porque se justifica a condenação por danos morais difusos pela vulneração da integridade física dos usuários e empregados, ou mesmo terceiros que poderiam ter sido atingidos pelos ônibus da requerida.

No que toca ao valor da indenização, devo ponderar que nenhuma ocorrência sobre acidente foi noticiada nestes autos. Ademais, segundo o laudo do Ministério Público os ônibus estavam em boas condições gerais, de maneira que os itens desconformes trouxeram perigo em um nível inferior ao que trariam, por exemplo, ônibus com problemas de freios, caixa de direção, todos os pneus "carecas", etc.

Assim, tenho por adequada e proporcional a indenização de R$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), equivalentes a um salário-mínimo por veículo com comprovados problemas de segurança, num total de 08.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor, condenando a requerida à obrigação de fazer consistente em manter em boas condições de rodagem os ônibus que servem às linhas Franca/SP-Cássia-MG e Franca/SP-Passos-MG, notadamente os itens descritos nos tópicos A1, A2, A3 e A4 da petição inicial, inclusive consertando e/ou instalando os itens apontados nesta sentença e que coincidem com o laudo técnico que instrui o inquérito civil público, para os quais concedo o prazo de 20 dias úteis.

A inobservância destas obrigações implicará multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ônibus dessas linhas que não observar esses requisitos de segurança, sejam aqueles em que já se verificaram as irregularidades, sejam os veículos que venham a substituí-los nessas linhas. Tal multa, se cobrada, terá como beneficiário o Fundo mencionado no art. 100 da Lei n. 8.078/90.

Condeno-a, ainda, a pagar indenização por danos morais difusos no valor de R$ 8.360,00 (oito mil, trezentos e sessenta reais), que terá como beneficiário o Fundo mencionado no art. 100 da Lei n. 8.078/90.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.

Reconhecido o direito do autor – muito mais do que a probabilidade da alegação – vejo que é justo o receio de dano de difícil reparação de consumidores das linhas Franca/SP-Cássia-MG e Franca/SP-Passos-MG, que tenham que esperar pelo trânsito em julgado desta sentença, uma vez que se encontram expostos aos perigos aqui reconhecidos.

Assim, reunidas as condições do art. 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, nos exatos termos do dispositivo, inclusive quanto à multa por descumprimento, conferindo-se o prazo de 20 dias úteis para que a requerida se adeque aos termos da presente sentença. Esclareço que embora a multa comece a viger a partir do prazo ora concedido em antecipação de tutela, sua exigibilidade depende do trânsito em julgado.

Ainda que se possa caracterizar redundância, tendo em vista a excepcionalidade do efeito suspensivo ao recurso contra esta decisão (art. 14 da Lei 7.347/85), deixo claro que a presente sentença produzirá seus efeitos assim que publicada, conferindo-se o prazo de 20 dias úteis para que a requerida se adeque aos seus termos.

Dada a abrangência local da presente sentença, oficie-se os MM. Juízos Federais da Subseção de Franca, com os nossos cumprimentos.

P.R.I.C.

Franca, 16 de junho de 2020.

Marcelo Duarte da Silva

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004178-15.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA ANGELA CORREA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Decisão ID 30782323 item 04: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-48.2019.4.03.6113
AUTOR: LUZIMAR VICENTE DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o perito judicial para que se manifeste sobre a solicitação de esclarecimentos formulada pelo réu (ID n. 31685491), em dez dias úteis, complementando o laudo pericial, se o caso.

2. Após, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum de cinco dias úteis.

3. Em seguida, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000541-51.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BARBOSA, JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, JOSE ROBERTO PONTES - SP59715
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, JOSE ROBERTO PONTES - SP59715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para *Cumprimento de Sentença.*

2. Defiro o pedido do INSS formulado no ID 33384588, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-61.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

SUCEDIDO: MALU-KAO PET SHOP D'FRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

D E S P A C H O

1. Através das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.(s) 02, 03 e 05/2020, do E. TRF/3ª Região, foram instituídas medidas para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), restringindo-se a prática de atos presenciais.

As instituições financeiras, por sua vez, também restringiram o atendimento aos cidadãos, inclusive o PAB/JF, da Caixa Econômica Federal.

E, para se evitar prejuízo aos beneficiários de quantias depositadas em Juízo e já em termos para destinação, o Comunicado Conjunto da CORE e da Coordenadoria dos JEF, de 24/04/2020, em anexo, recomendou a movimentação das contas judiciais através de transferência bancária.

Assim, para viabilizar a destinação a quem de direito das quantias depositadas em Juízo, **concedo ao beneficiário o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que informe os seguintes dados:**

- Banco;

- Agência;

- Número da Conta com dígito verificador;

- Tipo de conta;

- CPF/CNPJ do titular da conta;

- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA FELICIA DE FREITAS VARGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID 31967447:

1. Pretende o patrono da exequente o destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem pagos diretamente à sociedade de advogados "Souza – Sociedade de Advogados", por dedução do montante a ser recebido pela parte autora.

Dispõe o art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." (grifo nosso)

Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente que ficará condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Tal comprovação, ao ver deste magistrado, deverá ser feita mediante a juntada de declaração da parte autora, recente e com firma reconhecida.

Este Magistrado reputa que a forma mais simples é possibilitando ao advogado trazer uma declaração de seu cliente dizendo que não pagou ou pagou determinado valor a título de honorários contratuais, uma vez que o valor a ser destacado em favor do advogado deve ser – conforme reza a letra da lei – deduzida da quantia a ser recebida pelo constituinte.

Logo, é lícito – e de todo recomendável – que o juiz exija que a comprovação do não adiantamento dos honorários contratuais seja formalizada em documento com firma reconhecida, meio legal de se provar a autenticidade do próprio documento, consoante estabelece o artigo 411 do CPC.

À vista do exposto, **concedo ao patrono do exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para trazer declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com a referida sociedade de advogados**.

2. Por decisão ID 16130970, contra a qual não houve recurso, a impugnação foi rejeitada no tocante à pretensão de que nada seria devido à exequente.

Quanto à tese subsidiária de excesso de execução, verifico que o INSS apresentou planilha de cálculo do valor que entende devido (documento ID 8868477).

Dispõe o § 4º do art. 535 do Novo Código de Processo Civil: "§ 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento."

Assim, com fundamento no dispositivo legal acima referido, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores incontroversos (documento ID ID 8868477) a seguir discriminados, nos termos da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, bem como para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso:

I) R$ 53.803,93, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito da autora, sendo:

- R$ 38.730,88 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 15.073,05 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 5.111,72, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

No campo "valor total da execução" deverão constar (documento ID 5180133):

I) R$ 77.462,25, posicionados para 03/2018, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R$ 55.704,74 correspondentes ao valor principal corrigido;

- R$ 21.757,51 correspondentes ao valor dos juros.

II) R$ 7.403,52, posicionados para 03/2018, a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria" ao causídico (art.18 da Resolução nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal).

Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em nome da sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados

Caso haja a juntada da declaração a que se refere o item 1, os honorários contratuais serão pagos diretamente à sociedade de advogados Souza Sociedade de Advogados, por dedução do montante equivalente a 30 % (trinta por cento) daquele a ser recebido pelo(a) constituinte, conforme contrato juntado através do ID nº 5180144.

Ademais, a Corregedoria-Geral da Justiça Federal concluíra, na sessão de 16 de abril de 2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 CJF-PPN-2017/00007, decidindo, por unanimidade, e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em Precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente.

Contudo, admitiu-se a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, desde que na mesma requisição do valor devido à parte autora, conforme Comunicado 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com efeito, o destacamento dos honorários contratuais no mesmo ofício não ensejará o fracionamento do valor da execução, pois manterá inalterada a modalidade da requisição (Precatório ou RPV).

Assim, os honorários advocatícios contratuais, se for o caso nestes autos, deverão ser requisitados em observância ao disposto no Comunicado 05/2018- UFEP.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

Obs.: O(s) RPV/PRC foram expedidos. Prazo nos termos do item 03: 05 dias úteis para as partes.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001104-11.2014.4.03.6113

AUTOR: PEDRO SILVESTRE MARTINS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

DESPACHO ID nº 31142238, item 6:

(....)

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial, vista as partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001370-97.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE REGIONAL DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
REU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Franca – APAS contra a União e a Delegacia da Receita federal do Brasil em Franca/SP, com qual pleiteia a restituição administrativa do indébito tributário, do Processo Administrativo 10080.003530/1018-02, cumprindo totalmente o que restou determinado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000436-45.2011.403.6113 que tramitou perante a esta 3ª Vara.

Assevera que impetrou Mandado de Segurança acima referido, a fim de ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como o seu direito de restituir/compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores à propositura da ação, o qual foi julgado procedente.

Sustenta que, após o referido julgamento, peticionou requerendo que, em razão da impossibilidade/inviabilidade de compensação dos respectivos valores já que possuía apenas uma única funcionária com registro, fosse dada a possibilidade de restituição via precatório dos valores recolhidos indevidamente nos 60 meses anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional afirmou a desnecessidade de tal medida e a sua discordância com a mesma uma vez que no próprio Processo Administrativo 10080.003530/1018-02 (fruto do dossiê aberto quando da impetração do Mandado de Segurança 0000436- 45.2011.403.6113) seria automaticamente convertido o pedido de compensação em pedido de restituição dada a impossibilidade de compensação por ausência de débitos da mesma natureza.

Afirma, entretanto, que tal processo administrativo foi arquivado sem que que fosse efetivada a restituição.

É o relatório. Decido.

De início, afasto a hipótese de prevenção, eis que os feitos apontados (5000440-79.2020.4.03.6113, 0000436-45.2011.403.6113), possuem pedidos diversos do presente.

Considerando-se o quanto alegado pela autora e o pedido de deferimento da restituição administrativa do indébito tributário, do Processo Administrativo 10080.003530/1018-02, entendo prematura a apreciação da tutela sem a oitiva da parte contrária, razão pela qual postergo a sua apreciação para após a vinda da contestação.

Cite-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003876-69.1999.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, SUDAMATA AGROPECUARIA LTDA, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO, ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA SAMELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940, MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA - SP283420, ANGELES IZZO LOMBARDI - SP194940
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 33776857 item 02: ...intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da supramencionada.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-25.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: JOANA ALBINO, JOANA ALBINO, JOANA ALBINO, JOANA ALBINO, JOANA ALBINO, JOANA ALBINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001161-31.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EURIPEDES LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de cumprimento provisório de sentença no tocante à obrigação de fazer consistente em implantação de benefício previdenciário.

2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos as seguintes peças, nos termos dos artigos 10 e 14 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018:

– petição inicial e documentos pessoais do autor;

– procuração outorgada pelo autor;

– sentença e eventuais embargos de declaração;

– todos os acórdãos/decisões monocráticas prolatados em segunda instância.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001101-58.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HUMBERTO ALVES CINTRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA GUILHERME BATISTA - SP223590, FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido por Humberto Alves Cintra contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à execução de sentença prolatada pela E. Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP.

Nos termos do art. 313, IV do Código de Processo Civil, **suspendo o processo até o final julgamento do Conflito de Competência n. 170.051 – RS (2019/0376717-3),** conforme decisão que ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO NA JURISDIÇÃO DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. LEI FEDERAL Nº 13.876/2019. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. RECONHECIMENTO DOS REQUISITOS DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (ART. 947 DO CPC/2015). AFETAÇÃO AD REFERENDUM DA 1ª SEÇÃO DO STJ. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS ATOS DE REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS.

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guaíba/RS, em autos de ação previdenciária ajuizada por Eduardo Toldo Machado, representado por Maria Amélia Toldo Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez com o adicional de grande invalidez. A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, que deferiu a gratuidade da justiça e medida antecipatória restabelecendo a aposentadoria por invalidez do autor. Após o trâmite do rito processual, o Juízo Estadual, com base na Lei nº 13.876/2019, que alterou o processamento das hipóteses de competência delegada, consignou que há vara da Justiça Federal na cidade de Porto Alegre, localizada a 30 quilômetros da cidade de Guaíba, onde tem domicílio o autor, declinou da competência para o Juízo Federal.

Os autos foram redistribuídos a 21ª Vara Federal de Porto Alegre, tendo o respectivo Juízo Federal suscitado o presente conflito de competência, amparado na Resolução nº 603/2019 do Conselho da Justiça Federal, cujo artigo 4º prevê que as ações em fase de conhecimento ou execução, ajuizadas anteriormente a 1º de janeiro de 2020, continuarão a ser processadas e julgadas no juízo estadual nos termos do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal. É o relatório. O presente conflito negativo de competência trata de tema de absoluta relevância jurídica e repercussão social, relacionado ao exercício da jurisdição federal delegada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Com efeito, importante ressaltar que a competência federal delegada foi recentemente objeto de reforma constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a qual, entre outras modificações, deu nova redação ao referido dispositivo constitucional: Art. 109. .(...) § 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. Entretanto, o art. 3º da Lei nº 13.876, de 20 de setembro de 2019, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual: (...) III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal; (...)§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e os auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer Município abrangido pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal. § 2º Caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as Comarcas que se enquadram no critério de distância previsto no inciso III do caput deste artigo." (NR) A nova legislação também estabeleceu no art. 5º, I, que a modificação legal, prevista no art. 3º, somente terá vigência "a partir do dia 1º de janeiro de 2020". Em face das referidas alterações legislativas, Juízos Estaduais que exercem jurisdição federal delegada no país, estão encaminhando aos Juízos Federais os processos respectivos que tratam do tema, o que tem proporcionado significativas discussões no âmbito jurídico, potencialmente capazes de originar milhares de conflitos de competência dirigidos ao STJ. Em tal contexto, existe relevante questão de direito, relacionada a interpretação dos arts. 3º e 5º da Lei nº 13.876/2019, que geram inequívoca repercussão social, no sentido de estabelecer se a referida norma federal autoriza a imediata remessa dos processos ajuizados em tramitação na Justiça Estadual no exercício da jurisdição federal delegada para a Justiça Federal, ou se a nova legislação somente surtirá efeitos no âmbito da competência a partir da vigência estabelecida na referida lei. Tal controvérsia jurídica deverá ser analisada por esta Corte Superior em Incidente de Assunção de Competência. O incidente de assunção de competência esta previsto no art. 947 e parágrafos, do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos: Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos. § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência. § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese. § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal. Por outro lado, importante ressaltar que o Regimento Interno do STJ regulamenta o procedimento do incidente de assunção de competência em seus arts. 271-B ao 271-G. No caso dos autos, estão atendidos os requisitos do cabimento do incidente de assunção de competência no presente processo de competência originária, pois a matéria discutida envolve relevante questão de direito, bem como é inegável o reconhecimento de grande repercussão social do tema, por envolver milhares de processos em tal situação e que tratam de temas sensíveis à sociedade, tais como as causas previdenciárias. Portanto, suscito, de ofício e ad referendum da Primeira Seção do STJ (art. 947, § 2º, do CPC/2015 e 271-B, do RISTJ), a admissão do Incidente de Assunção de Competência no presente conflito de competência, nos termos dos arts. 947, § 4º, do CPC/2015 e 271-B do RISTJ, observadas as seguintes determinações e providências: a) oportunamente, a inclusão em pauta de sessão de julgamento da Primeira Seção do STJ para analisar o interesse público reconhecido no conflito de competência, nos termos do art. 271-B, § 1º, do RISTJ, assim como os demais requisitos necessários à admissão do incidente de assunção de competência. b) delimitação da tese controvertida (art. 271-C do RISTJ): "Efeitos da Lei nº 13.876/2019 na modificação de competência para o processamento e julgamento dos processos que tramitam na Justiça Estadual no exercício da competência federal delegada". c) Em caráter liminar, em razão da iminência de atos judiciais declinatórios de competência, observado o princípio da segurança jurídica, DETERMINO a imediata suspensão, em todo o território nacional, de qualquer ato destinado a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. d) Esclareço que os processos ajuizados em tramitação no âmbito da Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal delegada, deverão ter regular tramitação e julgamento, independentemente do julgamento do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência. e) Determino a expedição das comunicações necessárias, com cópia da presente decisão provisória de afetação, às seguintes autoridades do Poder Judiciário: e.1.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros Presidentes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF); e.2.) aos Excelentíssimos Senhores Ministros da Primeira Seção do STJ; e.3) aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça para que, no âmbito da sua jurisdição, providenciem o efetivo cumprimento dos termos da presente decisão. f) Determino a publicação nas vias de comunicação oficiais do STJ para ampla divulgação dos termos determinados. g) Após as diligências, vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do artigo 271-B, § 3º, do RISTJ. h) No caso concreto dos autos, objeto do presente conflito de competência, designo o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guaíba/RS, nos termos do art. 955 do CPC/2015, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes do processo. Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Sobreste-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-90.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO, MAURICIO DIONIZIO, MAURICIO DIONIZIO, MAURICIO DIONIZIO, MAURICIO DIONIZIO, MAURICIO DIONIZIO, MAURICIO DIONIZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor do principal apurado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários sucumbenciais acima arbitrados, discriminando, com destaque, a respectiva base de cálculo, que corresponderá aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001572-82.2008.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STATUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Aguardem os autos provocação da exequente em arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002370-06.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDA ROCHA DE JESUS, VANDA ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000922-31.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HELIO DE MOURA, HELIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos**.

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002647-25.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JESUS GRESPI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA FONTES MIRON - SP394215

D E S P A C H O

Manifeste-se o executado acerca do pedido formulado pelo INSS de inclusão da pessoa física Jesus Grespi no polo passivo e documentos juntados (ID 32734135), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002050-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DENIZAR DONIZETE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002662-54.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: FERNANDO DOS REIS PIGRUCCI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS MARTINS - SP310580

D E S P A C H O

1. Trata-se de pedido de Fernando dos Reis Pigrucci da Silva para que seja desbloqueada a quantia de R$ 1.196,11, pois, segundo alega, teria sido indevidamente atingido por bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud, porque oriunda de pagamento de benefício previdenciário.

Decido.

Pela análise dos extratos bancários/documentos anexados nos autos através dos IDs n. 33598946 e 33599254, é possível verificar que o benefício previdenciário do executado é depositado na agência n. 0304, da Caixa Econômica Federal, conta n. 00.309954-1.

Já o detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores ID n. 33851979, comprova que foi bloqueado o valor de R$ 1.196,11 (um mil, cento e noventa e seis reais e onze centavos), na respectiva conta, valor esse compatível com o seu benefício.

Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado é proveniente de benefício previdenciário do executado, o que encontra vedação no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, fica deferido o presente pedido para liberação da quantia total bloqueada junto à agência da Caixa Econômica Federal (R$ 1.196,11), que será providenciado através do sistema Bacenjud.

2. No que concerne ao valor bloqueado da conta existente junto ao Banco Bradesco (R$ 124,75), há de se ressaltar que não cobre nem mesmo o valor das custas do processo, nos termos do art. 836, do Código de Processo Civil Novo, razão pela qual também deve ser liberado.

3. Após, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4. Decorrido o prazo supra, sem que haja manifestação, a execução ficará suspensa, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, e os autos aguardarão no arquivo, sobrestados, a provocação da parte interessada.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-79.2019.4.03.6113
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DAVID, MARIA HELENA CAMARGO DAVID
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374, MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Considerando o pedido de gratuidade processual formulado na apelação, junte a autora Maria Helena Camargo David declaração de hipossuficiência, em dez dias úteis.

2. Outrossim, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias úteis:

a) envie a este Juízo cópias dos extratos atualizados da conta judicial n. 3995 005 86401318-3, bem como da conta em que foi realizado o depósito ID n. 2186246 (juntada da guia de pagamento aos autos em 11/09/2019 - código 18710-0);

b) esclareça quem procedeu ao levantamento da quantia referida no documento ID n. 27916099, em que data e a conta onde estava depositado referido valor, ante a ausência de tais informações nos autos (juntada do documento em 05/02/2020), comprovando documentalmente a referida transação.

3. Cumpridas as providências acima, intime-se a ré (CEF) para que, no prazo de dez dias úteis:

a) refaça o cálculo do saldo residual do contrato de financiamento dos autores, considerando os valores e datas dos depósitos judiciais das prestações (consignação em pagamento), notadamente no tocante à incidência de juros de mora e encargos relativos ao atraso, e não tendo por base a data da utilização do saldo do FGTS;

b) deposite em Juízo o valor de R$ 1.732,55, decorrente do retorno da taxa reduzida após a quitação do atraso, para posterior levantamento pelos autores.

4. Oportunamente, venham os autos conclusos.

5. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho servirá de intimação ao gerente da CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001498-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ANDRE REZENDE DA SILVA
EXEQUENTE: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1 - ID 32806022: Esclareça o INSS as informações do exequente de que não recebeu o valor a que tem direito, bem como que houve cessação do seu benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

2 - ID 32370821: Diante da juntada aos autos de instrumento de cessão de crédito referente ao Ofício Precatório n. 20200015654 (Protocolo de retorno: 20200049289), determino a expedição de ofício ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que, quando do depósito, os valores referentes ao aludido ofício requisitório sejam colocados à disposição deste juízo, para futura destinação via alvará judicial aos adquirentes do crédito, nas proporções e porcentagens à que tenham direito, conforme dispõe o art. 21 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

3. Int.

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RYOKO AKEHO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no despacho de ID 21385369, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

2. Int.-se.

GUARATINGUETá, 14 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOÃO BOSCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia o benefício de auxílio-acidente.

Deferido o pedido de gratuidade judiciária, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica (Num. 3796137).

Laudo médico pericial (Num. 5019442).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (Num. 6969661).

Contestação apresentada pelo Réu, em que pugna pela improcedência do pedido (Num. 5548234).

A parte Autora apresenta réplica (Num. 9946366). Informa o Autor que houve a cessação do recebimento do benefício (Num. 12846431).

Manifestação do Réu (Num. 19272837).

Decisão determinando o restabelecimento do benefício (Num. 19281365).

O Réu informou o cumprimento da decisão, juntando documentos (Num. 19659720).

O Autor informou mais uma vez a cessação do benefício, postulando pelo seu restabelecimento (Num. 19258937), o que foi indeferido (Num. 24276853).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter a manutenção do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia o benefício de auxílio-acidente.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; ***(c)*** incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** são: ***(a)*** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; ***(b)*** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); ***(c)*** incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); ***(d)*** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A legislação previdenciária veda a concessão de benefícios por incapacidade a segurados que se filiarem ao Regime Geral de Previdência Social já portadores da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei n. 8.213/91, arts. 42, § 2º e 59, par. ún.).

Incapacidade laborativa. Consta do laudo médico pericial que o Autor é portador de artrose (M19-9) e que apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente (Num. 5019442 - Pág. 4 e 5).

Qualidade de segurado e carência. O médico perito informou que tanto a doença (DID) quanto a incapacidade (DII) se iniciaram com o atropelamento do Autor, que, conforme documentos que instruem a petição inicial, ocorreu em abril de 2008 (quesitos 11 e 12 – ID 5019442 - Pág. 6).

Verifico pelo extrato do CNIS acostado aos autos (Num. 3797022 – pág 1 e 2) que o Autor recebeu auxílio-doença no período de 27.4.2008 a 22.9.2009, o que demonstra o cumprimento do período de carência e qualidade de segurado.

Termo inicial do benefício. O Autor requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em 22.9.2009. Dessa forma, entendo que referido benefício deve ser reconhecido a partir dessa data, em razão do médico perito ter fixado o início da incapacidade em 2008.

Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença cessado, mas não para a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Duração do benefício.

Conforme já explicitado na decisão de Num. 24276853, foi determinado ao INSS que o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, que poderia ser reavaliada a cada seis meses(Num. 6969661).

Quando da reativação do benefício em 23/10/2018, o Réu informou a previsão de cessação em 18/11/2019, data em que o Autor deveria comparecer para realização de perícia (ID 19659720), do que tiveram ciência as partes (ID 19659750).

Sendo assim, e considerando que o Autor não compareceu à perícia designada, entendo que o benefício deverá ser mantido até 18/11/2019.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 23.9.2009 (dia posterior à DCB), o qual deve perdurar até 18/11/2019. Deixo de determinar ao Réu que implemente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884).

Atualização monetária e juros de mora de acordo com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001850-58.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GILSON DOS SANTOS HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Diante do r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 565/567, determino a realização de nova perícia médica a fim de que sejam analisadas as enfermidades de ordem psicológicas e psiquiátricas alegadas pelo autor na inicial. Assim, nomeio a Drª Márcia Gonçalves, CRM 69.672 a ser realizada no dia 01 DE SETEMBRO DE 2020, às 15h00min, na sala de perícias deste Fórum Federal à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, após a realização da perícia que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Devendo ser respondidos, ainda, os quesitos apresentados pelas partes. Logo, apresente a parte autora os seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Quesitos do INSS seguem, em anexo, neste despacho.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Caso as partes e/ou a perita se manifestem pela não realização de perícia virtual, tornem-se os autos imediatamente conclusos para designação de data para realização de perícia presencial.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002370-47.2016.4.03.6118
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA GUARA LTDA.

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretaria o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

Guaratinguetá, 14 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004986-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIO CORTES CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002107-83.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO SETTE
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Márcia Gonçalves, CRM 69.672,** com currículo profissional arquivado na Secretaria desta Vara Federal, a ser realizada no dia **01 DE SETEMBRO DE 2020, às 16h00min,** na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 04 dos autos físicos e os da parte ré (INSS) às fls. 86/87, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo expert se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado, que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "*... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ...*" (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 – 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000764-57.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA MEDINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Fl. 180 do Documento ID 21198805: Indefiro a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Guaratinguetá com a finalidade da autora realizar os exames solicitados pelo sr. perito, conforme fl. 157 do Documento ID 21198804. Primeiramente, os exames de mamografia e ultrassonografia solicitados pelo perito foram realizados, conforme constam no Documento ID 21198805. Quanto ao exame oftalmológico, depreendo que o referido requerimento de expedição de ofício foi formulado em 19/05/2019, ou seja, ocorrendo o transcurso de mais de um ano, tempo hábil para a autora ter realizado o exame solicitado. Ademais, a autora não juntou nos autos protocolo e/ou comprovante de requerimento de solicitação de exames junto ao SUS.

2. Tendo em vista que o médico perito que realizou a primeira perícia na autora, Dr. Paulo Sérgio Viana, não atua mais como perito neste Juízo Federal, nomeio a **Drª YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782**, com currículo profissional arquivado nesta Secretaria, para realização de perícia a ser realizada no dia **01 DE SETEMBRO DE 2020, às 09h30min** na Sala de Perícias deste fórum federal, à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade.

3. Sem prejuízo, junte a parte autora, no **prazo de 10 (dez) dias**, todos os exames e laudos médicos que dispuser até o presente momento para embasar e auxiliar a sr.ª perita na confecção do laudo.

4. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do Parágrafo 1º do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

5. Intimem-se e cumpra-se.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000066-32.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: CYBELE DANZE GUIMARAES LEONOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000987-39.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SEBASTIANA GERUZA HONORIO, SEBASTIANA GERUZA HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ VARELLA - SP127637
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERACI MARIA DE MELO BRAGA, GERACI MARIA DE MELO BRAGA
Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262
Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

D E S P A C H O

1. Determino a produção de prova oral, com o depoimento pessoal da autora, conforme requerido pela corré às fls. 145 dos autos físicos, bem como para oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, nos termos e limites do parágrafo 6º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Para tanto, designo Audiência de Instrução para o dia **22 DE SETEMBRO DE 2020 , às 14h00min.**

2. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes,**no prazo de 10 (dez) dias**, devendo as testemunhas comparecerem à audiência designada acima, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do "caput" do artigo 455 do Código de Processo Civil.

3. Expedir-se-á intimação para fins de comparecimento de alguma das testemunhas, mediante justificativa a ser deferida por este Juízo.

4. Intimem-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000503-73.2003.4.03.6118

EXEQUENTE: EDESIO FERREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, MARIANA DEL MONACO - SP275750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pela União.

Prazo: 10 (dez) dias.

Guaratinguetá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000790-86.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELCIO DOS SANTOS FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ELCIO DOS SANTOS FERRAZ propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Deferido o pedido de Justiça Gratuita (Num. 19195492).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 19329300), a Ré interpôs o Agravo de Instrumento n. 5021787-14.2019.4.03.0000 (Num. 21109482), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (Num. 23149069) e negado provimento, conforme acórdão anexo.

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (Num. 21109453).

Não houve apresentação de réplica nem requerimento de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento do exercício de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

"(...) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)"

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: "se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial" (Min. Teori Zavascki)" ou "se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial" (Min. Luiz Fux).

Exceção: "em matéria de ruído, não há proteção eficaz" (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O **RUÍDO** é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

"... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A)**, **não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ..." (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUÍDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB (A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 3ªTurma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigma reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigma rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigma rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagonismo com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB (A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 d(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014."

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuiçã o, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)"

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor sustenta que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de:

a) 08.5.1987 a 31.10.1989- Cooperativa Central de Laticínios;

b) 01.11.1989 a 13.12.2000- Cooperativa Central de Laticínios;

c) 01.6.2006 a 02.5.2008 – Danone Ltda.;

d) 01.1.2010 a 18.3.2015 – Cia de Alimentos Glória;

e) 19.11.2015 a 09.2.2018- Cooperativa de Laticínios Serra Mar

Períodos de 08.5.1987 a 31.10.1989 e de 01.11.1989 a 13.12.2000

Consta nas Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (ID 16970623-pág.26/27) e Laudo Técnico (ID 16970623-pág. 27/28) que o Autor laborou na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, na função de serviços diversos de 08.5.1987 a 31.10.1989 e como auxiliar de operador/operador de máquina de 01.11.1989 a 13.12.2000, exposto ao agente nocivo ruído de 90 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância estabelecido na legislação.

Período de 01.6.2006 a 02.5.2008

De acordo com o PPP de fl. 16970623-pág. 22/23, o Autor trabalhou na empresa Danone Ltda. na função de Auxiliar de Embalagem, de 01.6.2006 a 31.3.2007, exposto a ruído de 87,6 dB(A) e como Preparador de Produção I de 01.4.2007 a 02.5.2008, com exposição a ruído de 89,8 dB(A). Em ambos os períodos, o nível de ruído encontrava-se acima do parâmetro estabelecido.

Período de 01.1.2010 a 18.3.2015

No PPP de fl. 16970623-pág. 29/30, há informação que o Autor exerceu a função de Operador II-produção na Cia de Alimentos Glória de 01.1.2010 a 31.10.2013, com exposição a ruído de 87,6 dB(A), e no período de 01.11.2013 a 18.3.2015 laborou como Operador III-produção, sujeito a ruído de 91,4 dB(A), ou seja, em ambos os períodos esteve exposto a nível de ruído superior ao parâmetro legal.

Período de 19.11.2015 a 09.2.2018

Consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 16970623-pág.33/34) que o Autor laborou na Cooperativa de Laticínios Serra Mar, na função de auxiliar de produção, exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB(A), superior, portanto, ao parâmetro legal.

Assim, o Autor passa a acumular, somados ao tempo reconhecido pelo INSS, exclusivamente laborados em atividades especiais, o tempo de 26 (vinte e seis) anos e 7 (sete) dias, conforme planilha de Num. 19330506, suficiente para obtenção do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ELCIO DOS SANTOS FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para determinar a esse último, **inclusive a título de antecipação de tutela**, que no prazo de trinta dias, averbe como tempo especial os períodos de 08.5.1987 a 31.10.1989; 01.11.1989 a 13.12.2000; 01.6.2006 a 02.5.2008; 01.1.2010 a 18.3.2015 e de 19.11.2015 a 09.2.2018. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do Autor, o qual será devido desde 02/03/2018 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Atualização monetária e juros de mora de acordo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002007-67.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO, EDMAURO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. A parte autora novamente não comprova o quando afirmado na manifestação de ID 28096667 em relação à hipossuficiência alegada.

2. Assim sendo, cumpra o autor integralmente os despachos de ID´s 25874523 e 31571982, devendo esclarecer, inclusive, a divergência entre o endereço indicado na petição inicial e aquele constante na conta de energia elétrica de ID 28095747, comprovando documentalmente todas as suas alegações, **no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.**

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000659-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA PIRES, ANA MARIA PIRES, ANA MARIA PIRES, ANA MARIA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812
Advogados do(a) AUTOR: ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812
Advogados do(a) AUTOR: ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812
Advogados do(a) AUTOR: ELISEO DOS SANTOS QUEIROZ - SP405856, JOSIE APARECIDA DA SILVA - SP119812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por ANA MARIA PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, com vistas à concessão de benefício de auxílio-doença.

Contestação apresentada pelo Réu em que alega prescrição de fundo de direito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fl. 32489070).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Em caso de procedência do pedido, a prescrição atingirá apenas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos da súmula n. 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação").

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam do interessado o atendimento de três requisitos, a saber: (a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; (b) uma carência de doze contribuições mensais; e (c) a incapacidade para o exercício da sua atividade habitual por prazo superior a quinze dias, no caso do auxílio-doença; ou a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso da aposentadoria por invalidez.

No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no art. 311 do Código de Processo Civil, de modo que entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Necessária, portanto a instrução processual, sob o crivo do contraditório a fim de que a parte autora possa provar o direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARATINGUETá, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000349-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JULIO ALBERTO BERNARDES DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a petição ID 31476670 e seus documentos como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

2. Cumpra a parte autora os itens 2 e 3do despacho de ID 29953748, recolhendo a custas iniciais ou demonstrando a hipossuficiência alegada, apresentando comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

3. Sem prejuízo, providencie o autor a juntada de cópia do comprovante de endereço atualizado.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Int.-se.

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001432-48.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES, JORGE DE CARVALHO, ANA BEDAQUE, ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO, GERALDO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, JOYCE KARLA SOARES DO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOELINGTON CARLOS SOARES DO NASCIMENTO, JOELY KARLA SOARES DO NASCIMENTO ROCHA, JOEL LOURENCO SOARES DOS SANTOS, NEEMIAS SOARES DOS SANTOS, MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS, CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS, JONAS CARLOS MARTINS, RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA, SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA, CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO, ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS, APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA, MARIA APARECIDA SALVADOR DIAS, MARIA DE LOURDES FERRAZ VALERIO, BENEDICTA ROSA DA SILVA, MARIA NAZARE NAHIME DE MACEDO, CARLOS CESAR FERNANDES DE MACEDO, JOAO EVANGELISTA FERNANDES MACEDO, MARICE DE SOUSA MACEDO, MARIA SALOME FERNANDES MACEDO, MARIA REGINA MACEDO LEITE, VICENTE PEREIRA LEITE, JOSEFA DE PONTES XAVIER, VICENTE ANTUNES DOS SANTOS, GETULIO CABETTE, RITA ADRIANA RODRIGUES, ADAUTO FERREIRA DE BARROS, LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA, JUSTO VIEIRA DA SILVA, EDUARDO SOARES SANTOS, JOAO BATISTA DIAS, LUIZ VALERIO, ADELINO DE MACEDO, ALEIXO GONCALO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.

3. Expeça-se ofício requisitório conforme determina o item 2 do despacho de fl. 844 do processo físico (digitalizado entre as peças de ID 21154854).

4. Após o pagamento, remetam-se os autos eletrônicos ao E. TRF da 3ª Região para o processamento da apelação interposta às fls. 755/762 do processo físico (ID 21154854).

5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-08.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA INES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. ID 31231626: Dê-se vista ao INSS.

2. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

3. Int.-se.

GUARATINGUETá, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000955-34.2013.4.03.6118

EXEQUENTE: JOSE ENIO ROMEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-41.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000881-45.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA PAULA DOMICIANO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por ANA PAULA DOMICIANO DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à aceitação pela Ré da carteira profissional do COREN/SP como documento hábil a comprovar a regularidade da inscrição da Autora junto ao seu órgão de classe e/ou as certidões de regularidade e negativa apresentadas com o recurso. Requer autorização para participação da fase de Inspeção de Saúde – INSPSAU que será realizada nos dias 15 a 19 de junho. Subsidiariamente, pleiteia a reserva de vaga em favor até o desfecho definitivo da presente demanda.

Custas recolhidas (ID 33817707).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende que seja determinado que a Ré aceite sua carteira profissional do COREN/SP como documento hábil a comprovar a regularidade da inscrição junto ao seu órgão de classe e/ou as certidões de regularidade e negativa apresentadas com o recurso.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se vislumbra a verossimilhança da alegação, na medida em que o edital traz a "lista de verificação de documentos", mencionando em seu item 13 (ID 33658558 - Pág. 43): "*Cópia da certidão ou da declaração do órgão de classe profissional emitida diretamente ou por meio da internet.*"

A Autora afirmou em seu recurso administrativo que "*por equívoco deixei de apresentar a Certidão de Cadastro do Conselho Regional de Enfermagem emitida diretamente por meio da internet, uma vez que apresentei a carteirinha na validade, entendendo que esta superaria a certidão*" (ID 33658581 - Pág. 1).

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Portanto, não se vislumbra, nesta fase sumária de cognição, os requisitos que autorizariam o deferimento da pretensão antecipatória.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000536-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOFAMA COMERCIAL E ADMINISTRADORA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI - SP173530

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 27789506), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000383-73.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO NORBERTO DE LIMA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DOS SANTOS - SP251934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos do prosseguimento do feito, intime-se o INSSquanto aos despachos de fls. 123 e 131 do processo físico (ID 21266743 – páginas 146 e 155, respectivamente).

3. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

4. Int.-se.

GUARATINGUETá, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001644-93.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: JOAO JULIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000902-21.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE KERCHE DO AMARAL MARTIN - SP311463, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP259885, ANALIZ DA SILVA FERREIRA - SP396948
REQUERIDO: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela antecedente formulado por **CERVEJARIA PETROPOLIS S/A** em face da **CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT,** para que a primeira Ré libere o acesso localizado à Rodovia Presidente Dutra, KM 49,7, na cidade de Lorena/SP.

Custas recolhidas (Num. Num. 33974294 - Pág. 1).

A Autora apresentou emenda à petição inicial (Num. 34032184).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se a inclusão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** no polo passivo da ação.

A Autora pretende a liberação do acesso localizado à Rodovia Presidente Dutra, KM 49,7, na cidade de Lorena/SP.

Informa que possui unidade de distribuição de seus produtos na Rodovia Deputado Osvaldo Ortiz Monteiro, s/n, Km 193,2, Rural, Canas/SP, sendo que o acesso principal para a entrada ao local da empresa se dá via acesso ao posto de combustível da REDE DOM PEDRO DE POSTOS LTDA.

Narra que, no dia 17/06/2020 foi surpreendida com a informação de que o acesso da Rodovia seria no dia seguinte, às 09:00 horas, o que de fato se concretizou.

Acrescenta que está impedida de entrar e sair de sua unidade regularmente, assim como os caminhões que carregam e descarregam produtos, o que afeta diretamente suas atividades empresarias.

Alega que que jamais foi notificada para sanar eventuais irregularidades, de modo que a Ré deixou de seguir os procedimentos cabíveis antes de realizar o fechamento do acesso, posto que, havendo possibilidade de regularização, deveria encaminhar a todos os responsáveis a notificação para a apresentação de projeto de acesso, com as devidas alterações que entendem necessárias e não apenas notificar apenas um dos estabelecimentos (Posto de Gasolina).

Afastada a hipótese de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, o art. 303, do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que a Autora comprova, através de fotos, que houve o efetivo fechamento do acesso na Rodovia Federal Presidente Dutra no KM 49,7.

Junta e-mail que demonstra que, ao tomar conhecimento da medida no dia anterior, 17/06/2020, requereu prazo à Ré, o que foi negado (Num. 33968133). Também junta de documentos que comprovam que houve notificação das irregularidades remetida somente ao Posto Dom Pedro, à Prefeitura Municipal de Lorena e à Polícia Rodoviária Federal (Num. 33968366).

O fundamento da irregularidade seria que:

"*o acesso em referência não atende aos atuais critérios normativos do Departamento Nacional de infraestrutura de Transportes (DNIT), especialmente as normas dispostas no Manual de projeto dê interseções (IPR_718 de 2015) combinado com o Manual de Projeto Geométrico de Travessias Urbanas (IPR-740 de 2010) ou Rurais (IPR-706 de 1999), os quais estabelecem critérios de segurança e padrões de qualidade técnica do dispositivo*.

Além disso, a NovaDutra não localizou, em seus arquivos, documento emitido pelo poder concedente, seja por meio do extinto DNER, seja por meio ANTT, que autorize a utilização do referido acesso à rodovia.

(...)

É importante ressaltar que as aluais condições do acesso prejudicam a segurança viária, colocando em risco a integridade física dos usuários da Rodovia Presidente Dutra. (Num. 33968366)

Tais notificações datam de dezembro de 2019 e foram sucedidas de diversos pedidos de dilação de prazo feitos pelo Posto Dom Pedro, sem que fossem efetivamente realizadas as regularizações.

Ora, a nova regulamentação das vias de acesso à rodovia não podem implicar no desfazimento de todas aquelas que foram construídas no passado de acordo com as normas então vigentes.

A situação se assemelha à uma construção urbana elaborada em estrito cumprimento a determinadas normas municipais, as quais são alteradas posteriormente para estabelecer um gabarito máximo de três andares de construção na área. Obviamente, os imóveis que superarem o novo gabarito não precisarão ser demolidos.

O perigo de dano resta configurado pelo fato de a Autora estar impedida de entrar e sair de sua unidade regularmente, assim como os caminhões que carregam e descarregam produtos, o que afeta diretamente suas atividades empresarias.

Quanto à probabilidade do direito, entendo que, de fato, a Ré deveria encaminhar a todos os responsáveis a notificação com as devidas alterações que entende necessárias antes de realizar o fechamento do acesso. Porém encaminhou apenas notificação ao Posto Dom Pedro, à Prefeitura Municipal de Lorena e à Polícia Rodoviária Federal (Num. 33968366).

Dessa forma, resta configurada a probabilidade do direito invocado pela parte Autora, de modo que **DEFIRO** o pedido de tutela antecedente, e DETERMINO a primeira Ré que, no prazo de 24 horas, libere o acesso localizado à Rodovia Presidente Dutra, KM 49,7, na cidade de Lorena/SP.

Intime-se com urgência.

Providencie a Autora a apresentação do pedido principal, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 303 §2º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETá, 19 de junho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000891-89.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: FERNANDO BOTASSIO CABRAL
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JONATAN TAVARES FERREIRA - SP420651

D E C I S Ã O

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito e pedido de Liberdade Provisória de FERNANDO BOTASSIO CABRAL, ocorrida no dia 16 de junho de 2020, conforme os fatos descritos nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 171, §3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa requer a realização de audiência de custódia e a liberdade provisória do Custodiado (ID 33873802).

Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou no sentido da homologação da prisão em flagrante e a conversão em prisão preventiva (ID 33905936).

É o relatório. Passo a decidir.

Os documentos que acompanham os autos confirmam a apresentação do preso à autoridade competente, com a oitiva do condutor e das testemunhas que o acompanharam; o interrogatório do(s) acusado(s) (art. 304 do CPP); termo de recebimento do preso; a comunicação da prisão à autoridade judiciária (art. 306 do CPP), ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União; boletim de ocorrência; bem como da confecção de nota(s) de ciência das garantias constitucionais do(s) acusado(s) e nota(s) de culpa.

Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes alguns pressupostos: indícios de materialidade e autoria (*fumus comissi delicti*), e o risco trazido pela liberdade dos investigados (*periculum libertatis*).

Além disso, necessária a presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I, do CPP.

Todavia, em que pese tal fato e ainda a condenação por prática de crime em 2015, considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, bem como a excepcionalidade das medidas de segregação durante a pandemia de covid-19, de acordo com a orientação n.62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, entendo incabível a manutenção da custódia cautelar do preso.

Assim, revela-se devida a liberdade provisória neste momento processual, frisando-se que esta decisão pode ser revista a qualquer tempo, ante a mudança das circunstâncias de fato que a autorizaram.

No tocante ao pedido de realização de audiência de custódia, reporto-me ao já decidido à fl. 33866943 - Pág. 1.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA a FERNANDO BOTASSIO CABRAL.**

Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, em favor de FERNANDO BOTASSIO CABRAL, com as qualificações de praxe.

Determino ao Acusado que compareça a todos os atos e termos do processo e mensalmente em Juízo (a ser deprecado à comarca ou Subseção Judiciária de seu domicílio) para informar e justificar suas atividades. Contudo, em razão da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, **tal condição fica, por ora, suspensa.**

Ressalto que o Acusado fica proibido de se ausentar da Comarca em que reside ou que esteja trabalhando, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização do juízo.

O descumprimento das medidas mencionadas ensejará imediata decretação de prisão preventiva e incontinente expedição de mandado de prisão.

Considerando a ausência de outra providência jurisdicional a ser adotada no presente processo (art. 264 do Provimento CORE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE 108/2009); considerando os motivos elencados na Resolução n. 63/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, determino, nos termos do art. 3º da citada Resolução, a adoção da sistemática de tramitação direta destes autos de inquérito.

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal em Cruzeiro/SP e às autoridades carcerárias/penitenciárias, onde o investigado se encontra detido.

Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARATINGUETá, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000761-33.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO, MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício juntado".

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004077-20.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANO ALVES FEITOSA, LUCIANO ALVES FEITOSA, LUCIANO ALVES FEITOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
Advogados do(a) AUTOR: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, MORGANIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS - SP203457-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.
Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004800-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA GONZAGA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.
Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004801-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CRISTIAN ERMENDEL DOS REIS - SP386657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-71.2009.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAES MOREIRA - SP257343
REU: TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.,
Advogados do(a) REU: GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ - SP112238, JOAO PAULO MORELLO - SP112569

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando a opção da parte ré pela realização de audiência presencial, aguarde-se final do isolamento social para agendamento da audiência.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004330-42.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN, CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN, CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN, CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN, CARLA FERNANDES SALGADO ORTOLAN
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, VAGNER AUGUSTO DEZUANI - SP142024

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista à ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA, ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução da carta precatória".

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVALDO SERAFIM DOS SANTOS, IVALDO SERAFIM DOS SANTOS, IVALDO SERAFIM DOS SANTOS, IVALDO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32446850: defiro prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual necessidade de prazo adicional deverá ser, tempestivamente, pedida e justificada. Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009805-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE MANOEL DOS SANTOS, ANDRE MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001375-38.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS SIMOES DE BARROS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003539-39.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILSON VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CARDOSO E SILVA - SP416475, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-94.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO ALVES DE CARVALHO, FRANCISCO ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA ALVES DOS SANTOS, ANA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004164-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARQUES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, ANDRE MARQUES DA SILVA, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, CREMILTON PEREIRA MACHADO, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE, ROSILENE DE CASSIA ANDRADE
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA - SP316088
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137
Advogado do(a) REU: ROSILENE DE CASSIA ANDRADE - SP278137

D E C I S Ã O

Em inspeção.

Trata-se de cumprimento de decisão que condenou a parte embargada ao pagamento de honorários. CEF depositou, tendo embargante CREMILTON PEREIRA MACHADO dado por satisfeita a obrigação de pagar.

Dada ciência à União, não houve oposição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, movida pelo embargante CREMILTON PEREIRA MACHADO, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC.

Expeça-se o necessário para levantamento pedido.

Intimem-se os réus - exceção do excluído -, acerca da petição ID 32973058, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008657-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA, ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA, ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA, ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA, ANTONIO AUDERLI SALES SOBREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31406039: Considerando a documentação constante dos autos (ID 24652656 - Pág. 1 e ss., 24652249 - Pág. 1, 31427012 - Pág. 1 e ss., 33962882 - Pág. 1 e ss.), *especialmente laudo da empresa SATA datado de 31/12/2003* (período em que o autor trabalhava na empresa) constante do ID 33963917 - Pág. 2 e 3, que pode ser admitida como ***prova emprestada***, **indefiro a perícia indireta** requerida.

Defiro **prazo de 5 dias** para que as partes se manifestem acerca dos documentos juntados no ID 33962882 - Pág. 1 e ss.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ESCANHOELA VASSOLER - SP320198

D E C I S Ã O

Em inspeção.

ID 30245827: defiro, concordando com a justificativa apresentada pela DPU.

ID 29550002: diante de concordância expressa pela CEF, anulo citação por edital efetuada. Com apresentação espontânea, executado FABIO DA COSTA está citado.

ID 33177159: Em relação à impugnação de justiça gratuita, pedida por FABIO DA COSTA, indefiro. É que a justiça gratuita é devida à pessoa "***com insuficiência de recursos*** *para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC). Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Contudo, a CEF não trouxe documento que pudesse trazer dúvida.

No contexto, defiro a justiça gratuita pedida.

Defiro pesquisa Bacenjud nos termos pedidos pela CEF, observando que não houve suspensão desta execução nos autos de embargos opostos (processo associado).

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002623-32.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: INDUSTRIA DE SINTETICOS MACROBRAS LTDA, LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA, HELIO JURANDIR WORCMAN,
Advogado do(a) REU: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-26.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Saneador e em inspeção

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial, comprovação de salários de contribuição e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

Não foi juntado formulário de atividade especial da empresa **Unisertem Serviços Temporários.** Visando comprovar o tempo especial nessa empresa foi juntada apenas a declaração ID 26236769 - Pág. 20 (**prestada por pessoa jurídica diversa - FURP**) que *não veio acompanhada de documentos visando demonstrar a veracidade do conteúdo declarado* (especialmente quanto ao cargo ocupado e local de trabalho).

O autor alegou no ID 31436973 - Pág. 1 que a empresa **Unisertem** encontra-se baixada por inaptidão, porém não juntou documentos visando fazer essa prova. Ressalto que não basta mera "alegação" para demonstrar o direito, devendo a parte juntar provas do que alega. Quanto ao ponto, no entanto, em atenção à celeridade processual, foi realizada consulta pelo juízo no ID 33985001 - Pág. 1.

A alegação de que foi "entabulada" operação pela Furp e Unisertem visando violar normas de contratação também deve ser melhor demonstrada pela parte, já que a mera consulta ao processo 0047416-79.1997.8.26.0224 não traz maiores informações quanto ao ponto (ID 33985043 - Pág. 1). Pode a parte autora, por exemplo, juntar cópia da petição inicial, decisões e/ou de outras partes desse processo que façam a prova do que afirma (ou *comprovar* [não meramente alegar] impossibilidade de obtenção de tais documentos).

Verifico, ainda que na CTPS não há anotação dos "***cargos***" ocupados pelo autor nos períodos trabalhados para a empresa **Unisertem** (ID 26235998 - Pág. 6), situação que deve ser *comprovada* com a juntada, por exemplo, de holerites da época, RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho), ficha de registro, entre outros.

Também carece de melhor demonstração a alegação de que o autor desenvolveu atividades para **FURP** nos períodos de *16/09/1991 a 14/12/1991, 16/12/1991 a 14/03/1992, 16/03/1992 a 13/06/1992, 15/06/1992 a 12/09/1992, 14/09/1992 a 12/12/1992, 14/12/1992 a 07/03/1993*. Para *corroborar* a declaração ID 26236769 - Pág. 20, podem ser juntados, *por exemplo*, holerites da época, folhas de ponto (ou eventuais registros de presença realizados pela FURP), fichas de registro, comprovantes de depósito bancário de salários dos períodos (realizados pela FURP), entre outros.

O autor pode demonstrar a tentativa e/ou *recusa/impossibilidade* de obtenção de documentos com o *sócio* da empresa **Unisertem** (ID 33985016 - Pág. 2 e 33985022 - Pág. 1).

O autor ainda deve informar se possui testemunhas que possam esclarecer os cargos e local de trabalho nos períodos de registro com a **Unisertem**.

Em razão, disso, será deferido prazo para juntada de documentos pela parte interessada, sob pena de *descumprimento do ônus probatório*.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos eventuais outros documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária **pelo prazo de 10 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004826-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Ao final, pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos nos últimos 5 anos.

Sustenta o pedido na violação ao princípio da legalidade.

Passo a decidir.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

> Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Trata-se de taxa instituída em razão do exercício poder de polícia administrativa, com previsão constitucional (art. 145, II, CF), regularmente instituída por lei (Lei nº 9.716/98).

Consoante precisa definição do Min. Mauro Campbell Marques, "*A Taxa SISCOMEX foi instituída para financiar e em razão da utilização do Sistema integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Esse sistema é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações, permitindo o exercício do Poder de Polícia administrativo de maneira integrada por parte dos vários órgãos que nele atuam e com ele dialogam, a saber: Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, Secretaria de Comércio Exterior - SECEX; Banco Central do Brasil - BACEN; Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO, dentre outros. Nessa toada, se trata de tributo vinculado ao exercício do poder de polícia, já que o fato gerador da taxa não é o simples uso do sistema (o registro da Declaração de Importação é apenas o critério temporal da hipótese de incidência), mas sim o exercício regular do poder de polícia pelos órgãos chamados a atuar no SISCOMEX que são obrigados a avaliar, cada qual em sua esfera de competência, a lisura dos atos ali praticados no curso dos procedimentos de importação e exportação.*" (REsp 1707341/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Destaca-se, ainda: "*É certo que a fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. A taxa SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RE 1.09.5001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018.*" (TRF3, Sexta Turma, AC 5003119-05.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Johonson Di Salvo).

Ou seja, constata-se a constitucionalidade da criação da taxa em debate.

Todavia, tal realidade não permite que se afrouxe limitação própria do poder de tributar, a título de sua majoração. Com efeito, o art. 237, Constituição Federal não autoriza manipulação direta por ato próprio de Ministro do valor da taxa.

É conclusão que se alcança pela própria Constituição, pois a limitação ao poder tributário do art. 150, inciso I, CF, encontra eco na proteção individual do princípio da legalidade. Ou seja, descabe por completo delegar função legislativa a ato de Ministro de Estado. Do contrário, restaria ignorada a limitação à emenda constitucional constante do art. 60, §4º, inciso IV, CF.

As duas Turmas do STF foram nesse sentido:

> Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

> Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

> Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária

Destaco que, recentemente, o STF, em sede de repercussão geral, dirimiu definitivamente a controvérsia:

> EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. (Pleno, RE 1258934 RG, Relator MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/04/2020, DJe-102 DIVULG 27-04-2020 PUBLIC 28-04-2020)

Assim, vejo presentes os requisitos previstos no art. 311, *caput* e inciso II, CPC, a autorizar a concessão de tutela de evidência na espécie.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11, até o julgamento do mérito da presente ação.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de autora e ré.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006732-96.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIANE OLIVEIRA PELLINI
Advogado do(a) AUTOR: DARLAM CARLOS LAZARIN - SP276015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Cuidam-se de embargos de Declaração (ID 33641956) opostos em face da sentença (ID 33212878).

Alega existente *obscuridade* em razão de trecho do laudo pericial que copia.

Decido.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pela qual, após análise das provas, entendeu ser improcedente o pedido.

O trecho do laudo citado se refere à análise/discussão da doença alegada pela autora e não à conclusão quanto ao ponto relativo à capacidade laborativa.

O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão, obscuridade ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001744-74.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERNANDO MASCARENHAS, FERNANDO MASCARENHAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA REGINA PEREIRA - SC7987, FERNANDO MASCARENHAS - SP285341
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

D E S P A C H O

Em inspeção.

Petição ID 33881320: **INDEFIRO** o pedido de dilação de prazo para pagamento, diante da ausência de previsão legal, de comprovação de impossibilidade do cumprimento da obrigação e da discordância do exequente.

Cumpra-se o já determinado no despacho ID 32488747.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000316-42.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, JL COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA E PEDRA LTDA - EPP, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO, JOAO APARECIDO DE MORAES CATANHO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004834-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS, TELMA REGINA GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETE BUCCI - SP152124
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Em inspeção.

Inicialmente, justifique a autora o valor atribuído à causa de R$ 13.089,19. Deverá especificar o valor do saldo do financiamento do imóvel que pretende quitar com o FGTS, juntando planilha de evolução respectiva, para possibilitar a aferição do real valor da causa, para efeito de fixação de competência do Juízo.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: MICHELE RODRIGUES CORREA FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 18/6/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001340-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VALDIR CARLOS CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial desde 14/02/2019. Subsidiariamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Juntada no ID 29141408 cópia do laudo de vibração fornecido pela Empresa de Ônibus Guarulhos em resposta ao ofício do juízo, enviado no processo nº 5004539-2018.403.6119, sendo oportunizada a manifestação das partes.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI´s e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Em fase de especificação de provas foram apresentadas as petições ID 29564428 e 29918321.

Relatório. Decido.

Pedido de provas. O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

Consta dos autos PPPs das empresas Viação Itapemirim e Empresa de Ônibus Guarulhos e laudo da empresa Empresa de Ônibus Guarulhos. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais nos documentos. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de expedição de ofício e de prova pericial nessas empresas**.

Note-se que o PPP registra o ruído específico de avaliação do ambiente de trabalho do autor, sendo apurado por meios técnicos (com uso de aparelhos de medição). Tal informação guarda maior relação de contemporaneidade com o período trabalhado pelo autor, não sendo o caso, portanto, de desconsideração desse documento para acolher eventual perícia judicial baseado em situação (fática) verificada em momento posterior.

No que tange à ***prova emprestada***, no presente caso, considerando que existe documentação das empresas de avaliação do ambiente de trabalho específico do autor (no que tange ao ruído e de avaliação da vibração no caso da Empresa de Ônibus Guarulhos), pode ser utilizada apenas ***subsidiariamente***, naquilo em que os formulários e laudos específicos sejam omissos **e não de forma substitutiva**. Ou seja, o laudo judicial juntado no ID 28498918 será utilizado apenas para avaliação da alegação de exposição à *vibração* na empresa Viação Itapemirim.

Quanto ao **laudo juntado pelo autor no ID 29918322** possui graves falhas que não autorizam a sua consideração pelo juízo: não especifica o período em que foi utilizado o modelo de ônibus de 1990 periciado (sendo que o autor desenvolveu atividade em períodos mais recentes, após 11/1995), informa ruído *sem realização de medição específica pela própria perita judicial* e com menção *exclusivamente* a fonte de ruído *variável* (trânsito). Esse laudo também não tem avaliação da vibração, elemento de subsidiariedade admitido, conforme mencionado no parágrafo anterior. Portanto, esse documento não tem nenhuma utilidade para o caso em análise.

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que **o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa**:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ.**"(AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (**STJ - PRIMEIRA TURMA**, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA:08/08/2018 RSTP VOL.:00351 PG:00133 – destaques nossos)
>
> PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. **É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito**. 2. Ademais, **considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório.** 3. Inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (**STJ - SEGUNDA TURMA**, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/04/2017 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I(...). II. Tendo **o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório"** (STJ, REsp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (**STJ - SEGUNDA TURMA**, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 – destaques nossos)

Prejudicial de mérito. Afasto a alegação de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão *"conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho**.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial***. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de **25/03/1964** (Dec nº 53.831/64) **a 05/03/1997**; superior a **90dB** no período de **6/3/1997** (Decreto 2.172/1997) **a 18/11/2003** e **85dB a partir de 19/11/2003** (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços***. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) .9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a **primeira tese** objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial***. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. ***Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial***. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, ***tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a **segunda tese** fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria***. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). ***PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA***. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

> RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada**.

Na presente ação, a parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

a) **Industria Marilia de Auto Peças S.A.** de ***21/01/1987 a 16/07/1990***, como *operador de furadeira, fresador de produção, operador de torno automático* (ID 28498906 - Pág. 12 e ss. 28498908 - Pág. 1)

b) **Viação Itapemirim S.A.** de ***17/11/1995 a 15/06/1996***, como *motorista* (ID 28498906 - Pág. 56 e ss., 28498911 - Pág. 1 e ss.)

c) **Empresa de Ônibus Guarulhos (Guarulhos Transportes S.A./ Viação Urbana Guarulhos S.A.)** de ***19/06/1996 a 14/02/2019***, como *motorista* (ID 28498906 - Pág. 9 e ss., 28498913 - Pág. 1 e ss.)

O *ruído* informado na documentação para o **período de *21/01/1987 a 16/07/1990*** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância *"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

O ruído informado para os **períodos de *17/11/1995 a 15/06/1996 e 19/06/1996 a 14/02/2019*** é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária.

Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento apenas do período de ***21/01/1987 a 16/07/1990*** em razão da exposição ao ruído.

O enquadramento por categoria profissional é limitado a 28/04/95, em razão da alteração introduzida pela Lei 9.032/95 ao artigo 57 da Lei 8.213/91, data a partir da qual passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes considerados prejudiciais à saúde pela legislação para caracterização da insalubridade. Assim, não é cabível o enquadramento por categoria profissional dos períodos trabalhados na **Viação Itapemirim** e **Empresa de Ônibus Guarulhos**, já que posteriores a 28/04/1995.

A exposição a **"vibrações"** encontra previsão no item 2.0.2 do quadro IV, anexo ao Decreto 3.048/99 nos seguintes termos:

> 2.0.2
>
> VIBRAÇÕES
>
> a) trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

Observe-se que a legislação previdenciária trouxe como parâmetro exemplos de **vibrações "em mãos e braços" (VMB)**, enquanto a vibração questionada pela parte autora é de **"Corpo Inteiro" (VCI)**.

Essas espécies de vibrações são assim definidas pelo artigo 2º da Diretiva 2002/44/EC da Comunidade Européia:

> a) «**Vibrações transmitidas ao sistema mão-braço**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas ao sistema mão-braço, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial perturbações vasculares, lesões osteo-articulares, ou perturbações neurológicas ou musculares;
>
> b) «**Vibrações transmitidas a todo o organismo**», as vibrações mecânicas que, quando transmitidas a todo o organismo, implicam riscos para a saúde e para a segurança dos trabalhadores, em especial patologia da região lombar e lesões da coluna vertebral.

Embora não constem limites de exposição relacionados à "vibração" no Decreto, é certo que o que justifica a excepcional redução do tempo de trabalho prevista pela aposentadoria especial é a sujeição do trabalhador "*a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*" (art. 57 da Lei 8.213/91) e quanto a esse ponto assim consta do Anexo 8 da NR 15:

1. Objetivos

2. Caracterização e classificação da insalubridade

1. Objetivos

1.1. ***Estabelecer critérios para caracterização da condição de trabalho insalubre decorrente da exposição às Vibrações de Mãos e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI).***

1.2. Os procedimentos técnicos para a avaliação quantitativa das VCI e VMB são os estabelecidos *nas Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.*

2. Caracterização e classificação da insalubridade

2.1. Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a ***VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s²***.

2.2. Caracteriza-se a condição *insalubre caso sejam superados quaisquer dos* ***limites de exposição ocupacional diária a VCI****:*

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^1,75^.

Esse limite é o mesmo adotado pela Norma de Higiene Ocupacional (NHO) 09 da Fundacentro[1]:

> *O* ***limite de exposição*** *ocupacional diária à* ***vibração de corpo inteiro****, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de* ***exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s² e ao valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21 m/s^1,75^***

Pois bem o laudo de vibração da Empresa de Ônibus Guarulhos (ID 29141408 - Pág. 30 e 31) informa exposição a **vibração dentro dos limites de tolerância** mencionados. O mesmo se conclui do laudo judicial da 2ª Vara Federal de Guarulhos, juntado pelo autor como *prova emprestada*, que avaliou o cargo de *motorista,* apurando dose de 0,84m/s2 (ID 28498918 - Pág. 12 e 13).

Portanto, não restou evidenciado o trabalho com exposição à vibração em níveis superiores aos limites de tolerância.

Ademais, prevalece no e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o entendimento de que **a vibração de corpo inteiro na situação aqui alegada não enseja o direito ao cômputo do tempo como especial**:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO. – (...)**- No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes**. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. – (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (**TRF3 - SÉTIMA TURMA**, ApCiv 0005077-21.2015.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 04/07/2019 – destaques nossos)
>
> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. – (...). **Embora o "Laudo de Aposentadoria Especial nas atividades de Motoristas e Cobradores de Ônibus Urbano" informe ter ocorrido a exposição habitual e permanente do autor ao agente "vibração de corpo inteiro", tal agente não consta da relação daquelas que autorizam o reconhecimento da especialidade**. – (..) - Apelação do autor a que se dá parcial provimento. (**TRF3 - OITAVA TURMA**, ApCiv 0001267-43.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2018 – destaques nossos)
>
> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. – (...)_ - No que tange ao interstício de 4/4/1996 a 29/3/2016, **em que pese o Laudo Técnico Pericial juntado ter atestado a exposição habitual e permanente do autor ao fator de risco físico VCI (vibração de corpo inteiro), o referido agente nocivo encontra correspondência tão-somente com ofícios em que se verifica a utilização de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, estes sim, aptos a ensejar a superação do limite de tolerância, a teor do regramento contido no código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n. 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n. 3.048/99. Diante disso, in casu, inviável o enquadramento em razão do fator de risco VCI. -** Vale destacar que o esforço físico é inerente à profissão, que atua sobre o trabalhador em níveis normais, não autorizando a ilação de causar danos à saúde. – (...) - Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (**TRF3 - 9ª TURMA**, ApCiv 5000980-38.2017.4.03.6112, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial 1: 31/07/2019 – destaques nossos)
>
> "*De outra parte, sustenta a parte autora que na atividade de motorista de ônibus/caminhão, existe a vibração de corpo inteiro, o que seria suficiente para considerar tal atividade especial. Entretanto,* ***esta Relatora não entende que a vibração de corpo inteiro é causa para considerar-se a atividade especial, não estando prevista essa situação na legislação que rege a matéria, os períodos de trabalho sujeitos apenas à vibração de corpo inteiro não podem ser considerados como de atividade insalubre***." (**TRF3 - 10ª TURMA**, ApCiv 5009322-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019 – *trecho copiado do voto* – destaques nossos)

Assim, não restou demonstrado o direito à conversão especial dos períodos requeridos em razão da exposição a vibração.

A ***penosidade*** no trabalho dos motoristas e ônibus e caminhão e dos ajudantes de caminhão, ao contrário do que ocorria com a *eletricidade* (por exemplo), não encontrava previsão na legislação previdenciária *diretamente* como "agente nocivo" (código 1.0.0 e derivados), mas apenas *indiretamente*, por meio de *categoria profissional* (código 2.0.0 e derivados (ex. código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64). Como visto, o enquadramento por categoria profissional encontrou previsão na legislação previdenciária apenas até 28/04/1995. Também na legislação trabalhista não há regulamentação de situação de insalubridade por esse fator. Assim, tendo em vista que a penosidade não encontra regulamentação na legislação trabalhista, nem previsão como *fator de risco* pela legislação previdenciária, não autoriza a contagem especial (reduzida) do tempo de trabalho para aposentação.

Desse modo, acrescido o tempo especial reconhecido à contagem administrativa, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 3 anos, 5 meses e 26 dias de serviço especial até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Perfaz, ainda, 30 anos, 5 meses e 14 dias de contribuição até a DER, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não comprovou possuir idade e pedágio, nem o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de ***21/01/1987 a 16/07/1990***, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **DETERMINAR** ao réu que promova a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

---

[1] Disponível em: http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/publicacao/detalhe/2013/4/nho-09-procedimento-tecnico-avaliacao-da-exposicao-ocupacional-a-vibracao-de-corpo-inteiro.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002817-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HERBERTH ANDRADE DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL - SC13843, ISRAEL FERNANDES HUFF - SC20590

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais erros ou equívocos na digitalização.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (ID 33537301 – fls. 224/265).

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões recursais.

Juntadas as contrarrazões da acusação, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009959-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, ZEVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NEZI RAGAZZI - SP137873, SIMONE SILVA VAZ - SP411255
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004822-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REPRESENTANTE: HIPER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, JAIRO BERGAMO, RODRIGO BATISTA BERGAMO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Oficie-se ao Juízo Deprecado, através de email, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ante o lapso temporal transcorrido de sua distribuição.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILMAR MOREIRA DE MENESES, GILMAR MOREIRA DE MENESES, GILMAR MOREIRA DE MENESES, GILMAR MOREIRA DE MENESES, GILMAR MOREIRA DE MENESES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33938175: nada a apreciar visto que a petição está inelegível.

Aguarde-se o prazo recursal, após, arquive-se com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004238-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL D EGUARULHOS

D E S P A C H O

Inicialmente, INTIME-SE a impetrante a esclarecer se é empresa optante pelo regime de tributação pelo lucro real ou presumido, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando.

Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias e tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003291-73.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, objetivando garantir "*o direito de compensar os crédito de PIS e de COFINS pagos indevidamente sobre o valor do ICMS destacado/incluído nas NOTAS FISCAIS de venda nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento do mandado de segurança n.º 000358123.2013.4.03.6119, acrescidos de juros pela taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil*".

Sustenta que a IN SRF 1.911/2019 restringiu o direito à compensação, ao dispor que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das Contribuições (PIS e COFINS) será o valor a ser recolhido e não o valor destacado na nota fiscal.

Determinada a emenda à inicial, houve manifestação da impetrante.

Liminar deferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido**.

A pretensão inicial diz respeito à extensão da compensação, que deverá, nos termos pedidos, levar em consideração o valor destacado nas notas fiscais.

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, restou reconhecido o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
>
> Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (…) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS**.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Fincada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na *internet* em 23/10/2018. Disponível em: http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, **faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo**. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de credito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. *ICMS*. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. *PIS* E *COFINS*. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O *ICMS* não compõe a base de cálculo pa
- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou con
- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o m
- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609
- **O valor do *ICMS* a ser excluído da base de cálculo do *PIS/COFINS*, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na *not***
- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.
- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa
-Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – d

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que **o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS**.

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais**.

Desnecessário especificar atos administrativos (ou seja, infralegais) que disponham indevidamente sobre o tema, ora julgado.

Diante do exposto, confirmo a liminar e, do que resta decidir, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo que, para fins da compensação formulada na via administrativa, relativamente ao crédito reconhecido no MS nº 000358123.2013.4.03.6119, deve-se considerar a parcela relativa ao ICMS destacado em nota fiscal. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando assegurar o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como compensar os valores que reputa indevidamente recolhidos.

Informações da autoridade impetrada, pugnando pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

Proferido despacho apontando necessidade de emendar a inicial, para juntada de documentos relativos ao PIS e a COFINS, bem como correção do valor da causa.

A impetrante requereu dilação de prazo, que foi deferida.

Manifestação da impetrante corrigindo o valor da causa e juntando guia de recolhimento de custas complementares.

Passo a decidir.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito, nos seguintes termos:

> Tendo em vista que não foi concedida oportunidade à impetrante de emendar a inicial, INTIME-A a juntar aos autos documentos que demonstrem ostentar a condição de contribuinte do PIS e COFINS. Esclareço não ser necessária a juntada de todos os comprovantes do recolhimento indevido, bastando que a autora demonstre que é contribuinte das exações, bem como ostenta a condição de credora tributária.
>
> Ainda, deverá corrigir o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico perseguido na ação, recolhendo as custas complementares.
>
> Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.
>
> Após, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias e tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

A impetrante requereu a dilação de prazo, pedido acolhido pelo seguinte despacho:

> Petição ID 32232330: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias como requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Porém, a impetrante não cumpriu integralmente as determinações, deixando de juntar os documentos indispensáveis mencionados, apesar de devidamente intimada, impondo-se aplicar o art. 321, parágrafo único, do CPC.

Destaco que, tratando-se de mandado de segurança em que se pretende afastar a exigibilidade de determinada exação e compensar valores que reputa indevidamente recolhidos, desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento indevido, porém, a inicial de vir instruída, ao menos, de **documento indispensável que demonstre a condição de contribuinte e credora tributária**. Todavia, sem essa demonstração, sequer é possível aferir a existência de interesse processual, até porque nesta estreita via não se admite dilação probatória.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** (art. 485, I, do CPC e art. 6º, §5º, Lei nº 12.016/2009).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da lei nº 12.016/2009.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cópia de presente servirá de ofício/mandado para as devidas intimações.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004274-72.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Considerando que ainda está em curso o prazo para a impetrante emendar a petição inicial, INTIME-A a atender corretamente o determinado no despacho ID 33527254, indicando quais as contribuições parafiscais pretende afastar a incidência, e não quais as verbas trabalhistas sobre as quais não devem incidir, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP, CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS–SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão de PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Informações apresentadas.

Liminar indeferida.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do **mérito**.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

> TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

> Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa**. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS** . IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

> 9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.
>
> Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> Contudo, **é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública**.
>
> 10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que **o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa**, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelRemNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Analiso o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E129D44B7 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004842-88.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Vistos em inspeção.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7AFA70B96 . **Cópia deste despacho servirá como ofício**. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004857-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DUFRY LOJAS FRANCAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, junte o impetrante o comprovante de pagamento das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, bem como, a procuração *ad judicia*, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) REU: FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348, SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348

D E S P A C H O

Em inspeção.

Não havendo pendência de instrução, intimem-se as partes para alegações finais.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007741-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno do ofício.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001624-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
REU: ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência e a relevância da questão, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia, sendo certo que determinados pontos somente poderão ser esclarecidos com a vinda da contestação.

Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confiram verossimilhança às alegações da inicial, especialmente considerando que documento de notificação do réu não está acompanhado da respectiva ciência (ID 29035466) e, segundo consta, teria ocorrido em novembro de 2013, ou seja, há quase 7 anos.

Tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de audiência de conciliação (Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6, de 08 de maio de 2020 e subsequentes), nos termos do art. 334, CPC, **CITE-SE** diretamente o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC), com as advertências constantes do art. 344, CPC, sem prejuízo de posterior realização de audiência quando do retorno das atividades presenciais até porque parece de interesse de ambas as partes a realização de tratativas no sentido da regularização do acesso à rodovia.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELLEN LUNA COSER, ELLEN LUNA COSER
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009250-52.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA BUENO DOS SANTOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Verifico que foi distribuído o feito de número 5006274-16.2018.4.03.6119, referente a estes autos, o qual foi remetido ao TRF e ainda não retornou. Neste sentido, a fim de se solucionar a duplicidade ocorrida, aguarde-se o retorno de referidos autos para que se possa realizar o seu cancelamento e prosseguimento do feito nestes autos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001812-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA, JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, " Vista ao interessado acerca da transferência Id 3394563".

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004847-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CORREA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento. Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004850-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO - SP269119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003094-21.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em maio/2019 deveria ser de R$ 4.143,55, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Analisando o sistema CNIS acostado pelo INSS na contestação, verifico que o autor recebeu em março de 2020 (data da distribuição) **R$ 14.208,03**, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R$ 691,70 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Com efeito, a renda mensal do autor é muito superior à última faixa de renda do IR e maior que dez salários mínimos, já descontadas as custas iniciais, portanto superior a qualquer critério possível de pobreza para fins judiciais, sendo evidente que o autor não se considera realmente pobre, o que evidencia sua má-fé no que toca à postulação da gratuidade processual.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita, bem como lhe aplico multa no valor de dez vezes o das custas iniciais que deixou de recolher, sendo digno de nota que mesmo o recolhimento das custas mais a multa não o deixará com recursos aquém do necessário a seu sustento para o mês.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, mais a multa imposta, nos termos do art. 100, parágrafo único, do CPC, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001494-67.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS, CONCEICAO PAULA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso in *albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003382-71.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZILDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 76: Assiste razão à autora.

Adite-se a requisição de pagamento nº 20200045241, anotando-se requisição de pequeno valor - RPV.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5000752-37.2020.4.03.6119

AUTOR: DIRCEU ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003957-74.2020.4.03.6119

AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004200-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ARTHUR DE SOUSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Embora o autor requeira em sua inicial o enquadramento do período posterior a 13/12/02 como labor em deficiência moderada, ao que consta do PA, **isso já foi reconhecido administrativamente.**

Além disso, **não trouxe aos autos nenhum documento médico nem o laudo pericial administrativo**, impossibilitando a designação e realização de perícia judicial de forma adequada, se esta prova for pertinente.

Assim, **intime-se o autor** para que esclareça seu interesse processual em face da situação referida, bem como, se justificada controvérsia a esse respeito, apresente os documentos médicos comprobatórios da alegada deficiência, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Apresentados, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004675-71.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão de ser portador de doença grave.

Aduz, em breve síntese, que em 12/03/2018 requereu o benefício de aposentadoria especial, NB 186.431.701-6, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/04).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 07/11).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção, tendo em vista o caráter absoluto da competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> *"Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"*

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.
Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.
(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.
(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.
(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DEAPURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.
(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.
(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.
(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.
13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.
(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional ***sob condições especiais*** *que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ªed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)"

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*** *11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12.* ***In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte:* ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*** *15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. ***A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral*** *(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17.* ***A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes*** *(PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19.* ***Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.***

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. ***• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.*** *• Apelação a que se nega provimento."*

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **01/07/1987 a 13/09/2016.**

Pois bem. A fim de comprovar a especialidade do período pleiteado a parte autora trouxe aos autos PPPs (doc. 04, fls. 24/25 e 30/32) e laudo técnico (doc. 04, fls. 26/28).

Contudo, a despeito da indicação dos PPPs da exposição a ruído além dos limites regulamentares, a descrição da atividade evidencia ser **atividade de supervisão e chefia, como encarregado de produção, supervisionando todo o processo de produção**, que por sua própria natureza não é exposta a agentes nocivos de modo habitual ou permanente, como ocorre, quando é o caso, com os supervisionados, de modo que não cabe o seu enquadramento como especial.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão do autor ser portador de doença grave. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010688-89.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521
Advogado do(a) REU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521

D E S P A C H O

1- Intime-se o Município de Guarulhos acerca do documento juntado no ID 29574062, pelo prazo de 05 dias.

Após, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido documento vez que estranho aos autos.

2- Diante da certidão ID 33935335, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório nos termos dos cálculos do exequente ID 29358950.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000831-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Doc.24/25-Pje: Determino a expedição de ofício ao empregador AMBEV S.A, para o fornecimento dos documentos LTCAT, PPRA e PCMSO do período de trabalho.

Juntados, intime-se as partes.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004037-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (doc. 59), em face da decisão (doc. 57), que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência.

Alega a parte autora omissão e erro material na decisão embargada, aduzindo que não foi emitido juízo de valor acerca do pleito de recolhimento da taxa Siscomex de acordo com os valores elencados no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98, bem como que fora adotada premissa equivocada no tocante à adoção do índice IPCA-E de 01/1999 a 06/05/2011, porquanto o entendimento do C. STF seria no sentido de que cabe ao Poder Executivo, e não ao Judiciário, a atualização da Taxa Siscomex com base nos índices oficiais.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013573-16.2013.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFERSON AUGUSTO JORDAO CEA, JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, CAROLINA DAMASCENO LIMA, EMANUEL ALVES DE MORAES
Advogado do(a) REU: LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO - SP282636
Advogado do(a) REU: CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA - SP121215
Advogados do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, FRANCINY GASPAROTTO - SP270333
Advogado do(a) REU: ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, intimem-se as Defesas para apresentação dos memoriais.

Certifique-se a Secretaria o desmembramento do feito com relação aos corréu INACIO CESAR MARQUES DE SOUZA.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008175-82.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSEMEIRE DE LIMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Doc. 20: Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral de sua CTPS, de modo a verificar o conteúdo das anotações contidas nas páginas 46/47, referidas página 12, no prazo de 5 dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença..

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004883-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO, JOSE FABIANO DA SILVA FILHO, JOSE FABIANO DA SILVA FILHO, JOSE FABIANO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (docs. 58/62), transitado em julgado em 12/12/2019 (doc. 63).

Em execução invertida o INSS apurou **R$ 64.730,64**, para 12/2019 (docs. 66/67).

O exequente apurou **R$ 85.152,38** para a mesma data supra (docs. 69/70)**,** o INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de R$ 64.730,64 (docs. 74/75), com o qual o exequente discordou (doc. 77).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (índice de correção monetária e inclusão de parcelas recebidas de seguro-desemprego), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Observo que, no que se refere ao período de recebimento do seguro-desemprego incide o disposto no art. 124, parágrafo único da Lei 8.213/91, que estabelece que "*é vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente",* razão pela qual os valores percebidos à título de seguro-desemprego após a DIB devem ser compensados como devido.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004640-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARLINDO JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PIRES DE CAMARGO - SP220732
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Em breve síntese, alega o autor que, em meados de 2016, utilizou-se de crédito pessoal do cartão construcard referente ao contrato nº 21.0259.191.0075073-88, todavia, ficou impossibilitado de pagar algumas parcelas, o que gerou um débito de R$ 5.138,68.

Aduz o autor que firmou acordo extrajudicial com a ré em abril/2018, contudo, não houve a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tendo buscado junto à ré resolver o problema, mas todas as tentativas restaram infrutíferas.

Inicial com documentos (docs. 01/02).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de **R$ 13.000,00** (treze mil reais).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004676-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SILVA SQUILLACI - SP374241
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos cuja exigibilidade pretende seja suspensa referentes aos últimos 12 (doze) meses, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002696-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade comum e período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 02/03/2018 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.231.776-1, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/08).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Contestação com preliminar de impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 20), com juntada de novos documentos, em relação aos quais o INSS silenciou.

É o relatório.

Converto o julgamento em diligência.

Com vistas à análise da preliminar de impugnação à gratuidade da justiça suscitada pela parte ré, intime-se o autor a demonstrar o seu rendimento mensal à epoca da propositura da ação, no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-77.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO CUSTODIO DOURADO, GILBERTO CUSTODIO DOURADO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*"

Alega o INSS que a parte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em abril/2020 deveria ser de R$ 4.673,06, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em abril de 2020 (data da distribuição) R$ 9.409,96, a título de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R$ 1.051,60 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004162-06.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIO JOSE XAVIER ALVES, MARIO JOSE XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008273-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVIO TADEU SINOTI, SILVIO TADEU SINOTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de 12/08/1991 a 09/11/2017.

O autor emendou a inicial (doc. 16).

Concedido o benefício da justiça gratuita (doc. 18).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 19), replicada (doc. 22).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que o autor apresentasse laudos técnicos da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ, deu atendimento à determinação judicial.

Intimado acerca dos novos documentos, o INSS deixou o prazo fluir em branco.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
>
> I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
>
> (...)"
>
> (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**
>
> (...)
>
> (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
>
> ..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
>
> (...)
>
> 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**
>
> (...)
>
> (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. •** Apelação a que se nega provimento."
>
> (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...)
>
> 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
>
> (...)"
>
> (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, quanto ao período de **12/08/1991 a 09/11/2017** há PPP (docs. 8/9 e 11) apontando exposição ao agente vulnerante ruído, no interregno de 22/02/2006 a 31/10/2017 (data de emissão do documento), bem como à eletricidade acima de 250 volts, no desempenho da atividade de eletricista de manutenção.

No que diz com o ruído de 79,3 dB, mostra-se abaixo dos limites regulamentares da época.

Já em relação à eletricidade, inicialmente, impende dizer que, a atividade de **Eletricista** possui enquadramento como atividade especial, com fundamento no item 1.1.8 do anexo III do regulamento

Além disso, para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias de PPP específico para ele (docs. 8/9 e 11) que atestam exposição à eletricidade acima de 250 volts, sem a utilização de EPIs em relação ao fator de risco informado, além de prova emprestada (laudos ambientais) de paradigmas que atuaram nos mesmos setores da empresa.

Cumpre observar que apesar de a descrição das atividades indicar em determinados subintervalos exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ carreou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. **A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,**

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Desse modo, o período de 12/08/1991 a 31/10/2017 (data de emissão do PPP) deve ser reconhecido como especial.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria especial:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:	5008273-67.2019.403.6119				Sexo (M/F):			M									
Autor:	Silvio Tadeu Sinoti				Nascimento:			07/01/1967			Citação:						
Réu:	INSS				DER:			09/11/2017									
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98						
Ativi-dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 03 1982	05 05 1983	1	2	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			15 08 1983	22 08 1985	2	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
3			02 09 1985	08 08 1987	1	11	7	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
4			21 08 1987	25 02 1988	-	6	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
5			15 08 1988	10 01 1990	1	4	26	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
6		esp	12 08 1991	31 10 2017	-	-	-	7	4	4	-	-	-	18	10	16	
7			01 11 2017	09 11 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	9	-	-	-	
Soma:					5	23	51	7	4	4	0	0	9	18	10	16	
Dias:					2.541			2.644			9			6.796			
Tempo total corrido:					7	0	21	7	4	4	0	0	9	18	10	16	
Tempo total COMUM:					7	1	0										
Tempo total ESPECIAL:					26	2	20										
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	36	8	16										
Tempo total de atividade:					43	9	16										
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)											
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO												

CONCLUSÃO:	
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes	

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria especial.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 12/08/1991 a 31/10/2017**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **09/11/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: SILVIO TADEU SINOTI

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria Especial**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **09/11/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/20**

1.2. Tempo especial: **12/08/1991 a 31/10/2017, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000788-79.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AMARAL BERNARDES - SP283266
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **02/01/1990 a 05/10/1998 e 04/01/2000 a 25/06/2018,** por exposição a agentes nocivos, originalmente apresentada perante o JEF.

Declinada competência para o juízo comum em razão do valor apurado em parecer da contadoria do JEF.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e deferida parcialmente antecipação de tutela.

Contestação apresentada

Intimado, o autor deixou fluir em branco o prazo para apresentar réplica e se manifestar acerca da produção de provas.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
>
> I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
>
> (...)"
>
> (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 02/01/1990 a 05/10/1998 e de 04/01/2000 a 25/06/2018.

Quanto ao período de **02/01/1990 a 05/10/1998**, laborado na empresa Wolverine Indústria e Comércio de Moldes e Gravuras Ltda, não se mostra possível o enquadramento como tempo especial de labor, uma vez que a atividade exercida pelo demandante não encontra enquadramento regulamentar, nem podem ser analogicamente considerada, sem qualquer outro documento que arrole a submissão do autor a agentes agressivos durante este período de forma habitual e permanente.

Já em relação ao período de **04/01/2000 a 25/06/2018**, junto ao mesmo empregador, há PPP (doc. 8, fls. 9/11) apontando a presença aos agentes vulnerantes ruído, em patamares variáveis nem sempre acima dos limites regulamentares, e agentes químicos (óleos solúveis e óleos lubrificantes), mas **sob a proteção de EPI eficaz.**

No que diz com a indicação do ruído, nos termos da fundamentação supra, autoriza-se o reconhecimento como tempo especial de labor no intervalo de **22/06/2010 a 02/05/2018**, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário acima referido. Já em relação aos agentes químicos, como **a eficácia do EPI é relevante após 03/12/98 para agentes químicos,** como acima exposto, em razão da sujeição a este agente nocivo **não deve ser enquadrado como tempo especial de labor.**

Sendo assim, o período de 22/06/2010 a 02/05/2018 deve ser reconhecido como tempo especial de labor.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

ANEXO I DA SENTENÇA															
Proc:	5000788-79.2020.403.6119				Sexo (M/F):			M							
Autor:	Sergio da Costa				Nascimento:			04/05/1969			Citação:				
Réu:	INSS				DER:			04/09/2018							
			Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98						DEPOIS DA EC 20/98				
Ativi-dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			01 02 1985	05 12 1989	4	10	5	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			02 01 1990	05 10 1998	8	9	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			04 01 2000	21 06 2010	-	-	-	-	-	-	10	5	18	-	-	-
4		esp	22 06 2010	02 05 2018	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	10	11
Soma:					12	19	9	0	0	0	10	5	18	7	10	11
Dias:					4.899			0			3.768			2.831		
Tempo total corrido:					13	7	9	0	0	0	10	5	18	7	10	11
Tempo total COMUM:					24	0	27									
Tempo total ESPECIAL:					7	10	11									
	Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	11	0	3									
Tempo total de atividade:					35	1	0									
Tem direito à aposentadoria integral?					SIM	(pelas regras permanentes)										
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?					NÃO											
	CONCLUSÃO:															
	O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes															

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *"o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida"*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial o período de 22/06/2010 a 02/05/2018**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **04/09/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **SERGIO DA COSTA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **04/09/18**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/06/20**

1.2. Tempo especial: **22/06/2010 a 02/05/2018, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004539-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA LAGOIN AOKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Primeiramente, intime-se a parte autora para que emende a inicial, a fim de que:

i-) esclareça a causa de pedir da presente demanda, uma vez que, embora a pretensão veiculada seja a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, tendo a autarquia previdenciária indeferido administrativamente o pleito autoral, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, a autora não indicou quais períodos de contribuição e a que título pretende sejam reconhecidos judicialmente; e

ii-) junte aos autos o extrato atualizado do andamento do recurso administrativo que alega ter protocolado em 09/09/2019.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004168-13.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES, SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES, SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES, SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES, SILVANA DE ALMEIDA SOUZA ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: NEI ANTONIO ZARDO - RS8363
Advogado do(a) AUTOR: NEI ANTONIO ZARDO - RS8363
Advogado do(a) AUTOR: NEI ANTONIO ZARDO - RS8363
Advogado do(a) AUTOR: NEI ANTONIO ZARDO - RS8363
Advogado do(a) AUTOR: NEI ANTONIO ZARDO - RS8363
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o levantamento total dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão da crise decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em breve síntese, alega que a pandemia do coronavírus enquadra-se como desastre natural previsto no art. 20, XVI da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de estado de calamidade pública, e por necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorram de desastre natural.

Inicial com documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/14).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de **R$ 25.805,56** (vinte e cinco mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5008086-59.2019.4.03.6119

AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5002319-40.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: FURUKAWA IND. E COM. DE PRODUTOS SAUDAVEIS EIRELI, ERICA TIERI FURUKAWA
Advogado do(a) REU: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para responder aos embargos monitórios.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003949-97.2020.4.03.6119
AUTOR: GERALDO JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 30/09/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 42/ 195.388.212-6**, que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/25)

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (doc. 30).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 31).

Réplica (docs. 36/39) com pedido de realização prova pericial e documental.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*."

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em maio/2020 deveria ser de R$ 4.694,57, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html.

Analisando o sistema CNIS verifico que o autor recebeu em maio/2020 (data da distribuição) R$ 5.939,14 de remuneração. Assim, do salário do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R$ 517,47 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para exame do requerimento de provas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001373-34.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO, MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se com a expedição de ofício requisitório anotando-se que o valor requisitado deverá ser disponibilizado à ordem do Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006793-54.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MOREIRA DE ALENCAR, MARIA MOREIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUNICE ROCHA JUSTINIANO - SP362993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Doc. 28: Anote-se.

Doc. 32: Tendo em vista que a sentença prolatada no doc. 27, foi disponibilizada no diário eletrônico da justiça em 02/04/2020, data em que foi protocolizada a petição de juntada de substabelecimento sem reservas, não há que se falar em devolução de prazo.

Certifique a Secretaria, se em termos, o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, em *EXECUÇÃO INVERTIDA*, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009961-64.2019.4.03.6119
AUTOR: GEORGE BATISTA DANTAS, GEORGE BATISTA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfR no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "***Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008545-61.2019.4.03.6119
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA COSTA E SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CARLOS MOREIRA DA COSTA E SOUSA** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

O E. Superior Tribunal Federal proferiu decisão na ADI 5090 (número único: 9956690-88.2014.1.00.0000), em 06/09/2019, DJe 05/09/2019, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior do Supremo Tribunal Federal.

P.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010952-41.2016.4.03.6181 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO AKIO AOKI
Advogado do(a) REU: MILENA RACHEL DE QUEIROZ - SP361221

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Designo para o dia **05/09/2020, às 15h00** a Audiência de Instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha comum NILSON FERRAZ DE ARRUDA, bem como se dará o interrogatório do réu.

ID 33103591: Informe-se ao Juízo Deprecado que a audiência ocorrerá por videoconferência no dia indicado.

Providencie

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004799-54.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: ADAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o impetrante para apresentar a declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008931-91.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) REU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de **LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS** em que se imputa a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06 (tráfico internacional de drogas).

Segundo a inicial acusatória, no dia 19 de novembro de 2019, por volta das 22h40, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS foi presa em flagrante delito quando tentava embarcar no voo ET 507 da companhia Ethiopian, com destino a Addis Ababa/Etiópia, transportando, com vontade livre e consciente, para entrega a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 2.486 g (dois mil quatrocentos e oitenta e seis gramas – massa líquida) de COCAÍNA.

Foi realizada a notificação da acusada.

A denúncia foi recebida, apresentada resposta escrita e afastada a absolvição sumária.

Juntados o laudo toxicológico definitivo, a folha de antecedentes e a certidão de movimentos migratórios.

Realizada audiência de instrução com oitiva de duas testemunhas e interrogatório da ré, com alegações finais orais pelas partes.

Autos conclusos para sentença.

A materialidade do delito está comprovada por meio do auto de apreensão da droga e laudo toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína na quantidade denunciada.

A testemunha ouvida em Juízo foi o condutor do flagrante, era o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil que estava em serviço quando uma mala apresentou imagem suspeita no aparelho de raio x. Abordou a acusada e examinou sua bolsa de mão, com volume nas laterais, tendo feito um furo e ali encontrada a cocaína.

A outra testemunha agente de proteção acompanhou o flagrante e confirmou a versão.

A acusada não confessou a autoria do delito, não admitindo a traficância, dizendo ter sido enganada e ameaçada, no entanto, tal fato deveria ter sido comprovado, ou pelo menos trazido à dúvida, mas não há prova ou indício nesse sentido, sendo responsável pela sua bagagem.

O local para onde estava indo e os destinos do histórico de viagens da acusada revelam rota de tráfico, razão pela qual sabia ou deveria saber que estava sim no papel de mula do tráfico internacional a pedido de organização criminosa.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para condenar LORRANE ISABELA DE FREITAS DIAS, nas sanções do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06).

A ré foi presa transportando consigo 2,5 quilos de cocaína, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considera-se objeto do delito de maior reprovabilidade que outras drogas consideradas mais leves ou socialmente mais aceitas, como a maconha por exemplo. São desfavoráveis as circunstâncias concernentes à natureza e à quantidade da droga.

Assim, fixa-se a pena base em 6 anos e 10 meses de reclusão, além de 650 dias-multa.

Sem circunstâncias agravantes.

A ré não confessou a autoria do delito.

Aplica-se a atenuante prevista no art. 65, I, CP, pois era a agente menor de 21 (vinte e um) na data do fato. A atenuante deve ser vista com reservas, diante da maioridade aos 18 anos definida no novo Código Civil. Desta forma, a atenuação não pode ser expressiva, razão pela qual merece redução em apenas 1/15.

Fica a pena na segunda fase fixada em 6 anos, 4 meses e 16 dias de reclusão, e 606 dias-multa

Incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06, isso porque não há prova de que integra organização criminosa nem se dedica a atividades criminosas.

Na linha da jurisprudência do TRF3, a pena deve ser diminuída no mínimo, ou seja, 1/6, pois apesar de não integrar a organização criminosa, participou dela de forma relevante (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76118 0006594-88.2017.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2019).

Neste ponto a pena fica em 5 anos, 3 meses e 23 dias de reclusão, e 505 dias-multa

Por fim, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6.

Na terceira e última fase consolida-se definitivamente a pena em 6 anos, 2 meses e 11 dias de reclusão, e 589 dias-multa.

Não havendo nos autos melhores elementos acerca da situação econômica da condenada, fixa-se o **valor unitário do dia multa no mínimo legal**, ou seja, um trigésimo do salário mínimo (art. 49, § 2º, CP).

Pela quantidade aplicada, o **regime inicial** de cumprimento de pena é o **semiaberto, mesmo que operada a detração** (art. 33, CP).

Os motivos da prisão preventiva ainda se mostram presentes e a ré não poderá apelar em liberdade porque é considerável o montante da pena privativa de liberdade a que foi condenada e sua participação com o crime organizado, não havendo incompatibilidade entre a fixação do regime semiaberto e a manutenção da prisão preventiva (HABEAS CORPUS 5000406-47.2019.4.03.0000, Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, TRF3 - 5ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019).

Decreto o perdimento dos bens de valor apreendidos, inclusive o valor reembolsável das passagens, nos termos do art. 63 da Lei 11.343/06.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Expeça-se guia de execução provisória.

P.R.I.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000844-15.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto em diligência.

Apresente o autor novo PPP, contendo responsável técnico indicado **para todo o período**, pois embora o apresentado aponte medição de ruído até 06/16, faz referência a responsável técnico **apenas até 03/12/12,** deixando o período seguinte descoberto de atestado técnico.

Prazo, **15 dias.**

Apresentado documento, ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, tornem conclusos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-41.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE HELIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de 08/01/1991 a 24/07/1992, 20/04/1992 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 03/06/1996, 01/06/1996 a 19/04/2004 e 06/05/2004 a 24/01/2016, por exposição a agentes nocivos.

O autor emendou a inicial (docs. 30/31).

Concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (doc. 32).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 33), replicada, com pedido de produção de prova pericial e expedição de ofícios aos empregadores (docs. 30/35).

Indeferida a realização de perícia ambiental, foi determinado ao autor a juntada de documentos ou comprovação da negativa dos empregadores em fornecê-los (doc. 28).

Deferido o pleito, o autor deixou o prazo para a apresentação de novos documentos fluir em branco.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

> ***"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"***

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.
>
> IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.
>
> I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.
>
> (...)"
>
> (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

> Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

> PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.
>
> (...)
>
> **5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**
>
> (...)
>
> (APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
>
> ..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORCDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.
>
> (...)
>
> 15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**
>
> (...)
>
> (18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. •** Apelação a que se nega provimento."
>
> (AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.
>
> (...)
>
> 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.
>
> (...)"
>
> (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se o período de **08/01/1991 a 24/07/1992, 20/04/1992 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 03/06/1996, 01/06/1996 a 19/04/2004 e 06/05/2004 a 24/01/2016.**

Quanto aos períodos de **08/01/1991 a 24/07/1992, 20/04/1992 a 20/04/1996, 13/04/1996 a 03/06/1996,** noto que as funções constantes da CTPS (doc. 9) não constam no rol da legislação previdenciária como insalubres e não foi produzida a necessária prova de efetiva exposição a agente nocivo.

Igualmente, de **01/06/1996 a 19/04/2004** não pode ser considerado especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, não havendo elementos suficientes a que se ateste que a função exercida se enquadra no item item 2.4.1 do anexo do Decreto 53.831/64 e não foi produzida a necessária prova de efetiva exposição a agente nocivo.

De 06/05/2004 a 24/01/2016 há PPP (doc. 16, fls. 10/11) com responsável técnico indicado e exposição a ruído em índices acima de 90 dB, **exceto no intervalo de 05/07/2012 a 31/04/2015,** em que o índice está em 85 dB, sendo nocivo o que supera esta marca, **portanto, considerado nocivo somente nos interregnos de 06/05/2004 a 04/07/2012 e de 01/05/2015 a 24/01/2016.**

Por fim, quanto à **alegação de exposição a agente perigoso**, importa dizer que a prova emprestada (laudo ambiental – doc. 26) não se aplica ao caso, uma vez que não diz respeito ao autor e não foi realizada em seu empregador, sendo certo que **há PPP específico para ele, no qual inclusive constam períodos especiais por exposição a ruído,** e lhe foi oportunizado complementar sua documentação, **em face do que restou silente.**

Não fosse isso, do laudo se extrai claramente que a exposição aos agentes perigosos era **meramente eventual e indireta**, mas a especialidade decorrente de exposição a agentes explosivos e inflamáveis demanda que haja contato direto com estes no exercício da atividade, não bastando que estejam armazenados em ambiente próximo, sendo enquadrada a atividade que *"por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador"*, nos termos do art. 193 da CLT, não havendo nenhum indício de que seja este o caso do autor **em qualquer período.**

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER) todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial os períodos de 06/05/2004 a 04/07/2012 e 01/05/2015 a 24/01/2016.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial os períodos de 06/05/2004 a 04/07/2012 e 01/05/2015 a 24/01/2016.**

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005826-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que os períodos de tempo especial reconhecidos pelo INSS administrativamente seriam suficientes à concessão do melhor benefício.

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 16).

Contestação, com impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 17).

Réplica, com pedido de produção de prova pericial, testemunhal e expedição de ofícios (doc. 20).

Acolhida a impugnação a justiça gratuita e determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção (doc. 24).

O autor quedou-se inerte.

Indeferida a antecipação de tutela recursal nos autos do **agravo de instrumento n. 5029151-37.2019.4.03.0000 (doc**. 28).

Extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de não recolhimento das custas no prazo fixado pelo Juízo (doc. 29).

O autor recolheu as custas (docs. 30/32).

A parte autora opôs embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (doc. 38).

Instado, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (doc. 40).

Rejeitado os embargos de declaração, a petição foi recebida como pedido de reconsideração, e para evitar desnecessária repropositura da mesma ação,rescindida a sentença terminativa. Na mesma oportunidade, foi indeferida a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor e deferido o pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento de documentos, condicionado à comprovação de negativa dos empregadores em fornecê-los (doc. 41)

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (doc. 47).

Convertido o julgamento em diligência para que o autor apresentasse cópias de documentos no tocante a seus salários de contribuição, bem como cópia do protocolo do pedido de revisão, manifestou-se nos autos, pela desistência de parte do pedido.

É o relatório. Decido.

Mérito

Pretende a parte autora a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, visto que teria adquirido direito ao melhor benefício na DER conforme os períodos já reconhecidos administrativamente.

A questão não merece maiores análises, **pois os períodos especiais em tela foram reconhecidos pelo INSS administrativamente,** tanto no parecer pericial extrajudicial quanto no cômputo do tempo de contribuição (doc. 12, fls. 45/48) considerado para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **sendo manifestamente infundada e protelatória a defesa da ré em sua contestação fundada em não comprovação da especialidade de tais períodos.**

Tais períodos somados montam mais de 25 anos de contribuição em labor especial, portanto não há razão para que não tenha sido de plano implantado o benefício mais favorável, em atenção à máxima efetividade da seguridade social, tanto que em sua contestação **o INSS não teceu uma palavra acerca desta questão**, embora seja o cerne da lide.

Assim, tem o autor direito à revisão de seu benefício para conversão em aposentadoria especial desde da DIB.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mercê maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:
3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.
Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, "o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida", portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

Tutela de Evidência

Tendo em vista o **caráter meramente protelatório da defesa apresentada pela ré**, conforme já exposto, é caso de concessão de tutela de evidência, nos termo do art. 311, I, do CPC, não se justificando a postergação da implantação da revisão em caso de eventual recurso também protelatório.

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória, na modalidade de Evidência,** para determinar ao INSS que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de **15 (quinze) dias.**

Litigância de Má-fé

No caso em tela o ponto controvertido diz respeito a uma questão provada de plano, **acerca da qual o INSS sequer apresentou defesa direta, mas mesmo assim pediu a improcedência do pedido.**
Assim, é evidente que o pleito seria procedente e que, não importa quantos recursos apresente a ré, isso não será revertido.
Posto isso, a apresentação de contestação pautada em teses divorciadas do caso concreto, a meu sentir, trata-se de caso claro de **defesa sabidamente destituída de fundamento e usar do processo para conseguir objetivo ilegal e protelatório**, qual seja, postergar ao máximo a revisão de benefício certa, a configurar **litigância de má-fé,** arts. 77, II, e 80, I e III, do CPC.
A conduta é agravada, pois se trada de ente da Fazenda Pública, que, como sempre lembrado para negar direitos e esquecido para concedê-los, deve pautar-se pelos **princípios da legalidade e moralidade**, devendo reconhecer o pedido quando diante de prova inequívoca de sua ocorrência. **Não cabe, tampouco, ao Estado ignorar ou resistir à jurisprudência pacífica,** o que configura desconformidade com atos de outro Poder do mesmo Ente Político, ressaltando-se que é conforme o interesse público a convergência entre eles, não o contrário.
É do interesse público primário que uma vez inequívocos os direitos dos particulares, tendo por parâmetro **os fatos e a jurisprudência pacífica,** estes devem ser reconhecidos de plano pelo Estado, até mesmo de ofício e em autotutela, não há opção constitucional pela protelação, pela defesa inconsequente de causas de antemão perdidas, como se ao Poder Público fosse admissível o interesse egoístico de se locupletar da parte autora o quanto possível.
Nem se alegue o princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, como já dito, **quando o direito é claro o interesse público é reconhecê-lo**, manter recursos orçamentários em detrimento dos particulares é um interesse que pode ser tudo, menos público.
Muito ao contrário, pois, além disso, o INSS terá que arcar com **juros e honorários de sucumbência**, portanto, ao final, tem-se um ganho orçamentário temporário em troca de uma perda substancial consolidada, sem contar o **aumento de litigiosidade judicial desnecessária,** com todos os custos inerentes, tanto para o Executivo, com suas Procuradorias, quanto para o Judiciário.
Tanto é assim que, por exemplo, a Fazenda Nacional tem diversos mecanismos de reconhecimento de direitos conforme a jurisprudência que são razoavelmente aplicados e a Receita Federal e PGFN não raro reconhecem erros de fato, seus e até do contribuinte, em casos concretos, o que deveria ser seguido por todos os Entes Públicos, em face do que, no mínimo, seriam recompensados com o **desconto em honorários do art. 90, § 4º, do CPC.**
Por isso tudo, **é passada a hora de não se aceitar a tese de que as Pessoas Jurídicas de Direito Público têm o dever de apresentar defesas e recursos protelatórios por sua própria natureza, senão é por ela mesma que têm o dever contrário de não fazê-lo.**
Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DE FATOS PROCESSUAIS E INTUITO PROTELATÓRIO. ARTS. 16, 17, II E VII, E 18, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Peça recursal destituída de qualquer fundamento e descomprometida com os fatos processuais qualifica-se como procrastinatória, amoldando-se à tipificação do art, 17, II e VII, do CPC.
2. Agravo regimental improvido, com condenação do INSS por litigar de má-fé.
(AgRg no REsp 642.306/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)

Não há porque a mesma razão aplicada para recursos não deva ser adotada também para defesas em mesmas circunstâncias.
De outro lado, deixo consignado que se está aqui censurando postura institucional da Pessoa Jurídica, do réu INSS, não de seus Procuradores, aos quais não é cabível nenhuma sanção, que sabidamente empreendem tal protelação por orientação superior, vale dizer, não se está a exigir que a Procuradoria Federal desobedeça a orientações internas de defesa a qualquer custo assumindo o risco de sanções disciplinares, mas sim que o INSS deixe de emitir orientações de tal espécie e, pelo contrário, garanta aos Procuradores segurança para observar a lei e a jurisprudência de forma plena.
A má-fé não está em alguma conduta deliberada dos Procuradores, mas sim em **postura institucional do INSS, esta em si dolosamente maliciosa, o que não a escusa absolutamente de pena, pelo contrário, sendo a jurisprudência pacífica no sentido de que a multa é sempre em face da parte, não de seus advogados, e neste caso é clara a fonte do ilícito.**
Assim, aplico a multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 81 do CPC, **em face do INSS, não de seus Procuradores.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DIB, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação da revisão.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), **bem como à multa por litigância de má-fé em 10% do valor da causa atualizado.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009619-53.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA SINAITE SILVA ALVES
Advogado do(a) REU: ANDRESSA DE BARROS COSTA - SP422929

D E S P A C H O

Defiro o requerido pela Defesa e redesigno a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia **25/09/2020, às 15h00.**

Providencie o necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000381-95.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE VALDECIO DA CUNHA GUIMARAES
Advogados do(a) REU: OCIREMA SILVA GUERRA MARTINS - SP220362, JULIANA DE OLIVEIRA - SP367213

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nos termos do despacho proferido à fl. 13 do ID 32519504, dê-se vista â Defensoria Pública da União.

Após, ao MPF para apresentação das contrarrazões de recurso.

Expeça-se Guia de Recolhimento provisória, com urgência.

Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002604-41.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA ROSA, MARIO FERREIRA ROSA, MARIO FERREIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso in *albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003323-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP, FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP, FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP, FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP, FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP, FERNANDO SOARES DE BARROS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos do PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuição previdenciária patronal e das contribuições devidas a terceiros (RAT, SESC, SENAI, INCRA, etc.) relativos aos meses de abril, maio e junho, para o último dia útil de outubro de 2020, em decorrência do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Inicial com documentos (docs. 02/04).

Decisão proferida em sede de plantão judiciário pelo não enquadramento da matéria em hipótese de apreciação em plantão judiciário, tendo sido determinada a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição (doc. 05).

Intimada a emendar a inicial (doc. 08), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 10/12 e 15/19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, reconheço, **falta de interesse** nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20), devendo o feito ser extinto em relação a esses tributos.

Mérito

Recebo as petições docs. 10/12 e 15/19 como emenda à inicial.

Pretende a impetrante, em síntese, a prorrogação do vencimento dos tributos federais sobre ela incidentes, conforme Resolução CGSN nº 152/2020, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, bem como por força do que determina a Portaria n. 12/12, estando a União em mora em regulamentá-la.

No que tange à aplicação da Resolução CGSN nº 152/2020 à impetrante, cabe ressaltar que referida norma foi destinada às empresas que se enquadram no âmbito do Simples Nacional, o que não é o caso dos autos.

A Portaria MF nº 12/2012 assim dispõe:

"Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos ***sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública****, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo ***terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.***

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de *"atos* ***necessários para a implementação*** *do disposto nesta Portaria,* ***inclusive a definição dos municípios*** *a que se refere o art. 1º"*, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão ***"necessários"***, bem como na **expressa** determinação de que se disponha ***"inclusive"*** **– portanto, não exclusivamente -,** sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os *"sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública"*.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só**, de **excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data "*** *do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública"****,* **termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica,** sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita.**

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, **a Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas.** Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derrogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, *"norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade."*

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que ***"o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido",*** o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Tampouco lhe socorre a Resolução n. 152/20, uma vez que esta expressamente é aplicável **apenas a contribuintes inseridos no SIMPLES NACIONAL**, situação distinta daquela de empresas fora deste regime especial, portanto tratando-se **desigualmente empresas em situação desigual**, o que, no que diz respeito especificamente ao SIMPLES, tem múltiplo e repisado amparo constitucional expresso nos arts. 146, III, "d", 170, IX e 179, da Constituição.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, **a Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e** ***ad terrorem*** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminente Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

"A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto."

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política,** a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

No mais, **INDEFIRO A LIMINAR** .

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002274-02.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADO TAMI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que o ICMS-ST não pode ser admitido no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, também, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal.

Inicial com documentos (docs. 02/10).

Intimada a emendar a inicial (docs. 13 e 19), a parte impetrante atendeu à determinação do Juízo (docs. 15/18 e 22/23).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo as petições docs. 15/18 e 22/23 como emenda à inicial.

A substituição tributária é mera técnica de tributação, que desloca a sujeição passiva de fato, mas mantém a sujeição passiva de direito, recaindo o encargo econômico inteiramente sobre o substituído, a ele se aplicam os mesmo critérios utilizados para o contribuinte do ICMS recolhido por sujeição passiva direta, vale dizer, nos termos da original interpretação recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706/PR), **o encargo econômico com o ICMS de sujeição de fato própria, ainda que recolhido diretamente ao Fisco pelo substituto tributário e posteriormente repassado ao substituído, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Entender de forma diversa seria ofensivo ao princípio da **isonomia,** onerando os substituídos no âmbito do ICMS com uma carga tributária maior a título de PIS e COFINS, apenas por exercerem atividade alvo de substituição tributária, cujo fim é meramente facilitar a fiscalização e arrecadação do imposto estadual em face de peculiaridades da cadeia econômica em que se insere, não justificando, com isso, qualquer ônus fiscal adicional.

Ressalte-se, por oportuno, que se **trata aqui de não incidência** do PIS e COFINS sobre os valores em tela, por força da inovadora tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, **não de creditamento** sob o regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, coisas diversas.

Acerca desta distinção, destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> *EMENTA: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. VALORES REFERENTES AO ICMS-SUBSTITUIÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O valor referente ao ICMS-Substituição Tributária, suportado em razão da aquisição de mercadorias destinadas à revenda, não integra o custo de aquisição das respectivas mercadorias para fins de delimitação da base de cálculo dos créditos do PIS e da COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo, conforme previsto nos artigos 3º, inciso I, das Leis 10.637/02 e 10.833/03. A despeito da similitude com o IPI devido pelo substituto nas operações realizadas com substituído não industrial, que, apesar de ser cobrado "por fora", integra o custo dos bens para fins de creditamento no regime não cumulativo da COFINS e da contribuição ao PIS (art. 66, § 3º, da IN SRF 247/2002, a contrario sensu), o ICMS-ST apresenta uma peculiaridade juridicamente relevante, que justifica o tratamento diferenciado defendido pela Receita Federal: o valor pago diz respeito à tributação da operação do próprio adquirente, mediante a sistemática da substituição progressiva. O valor repassado pelo substituído ao substituto a título de ICMS-ST não consubstancia custo de aquisição da mercadoria, senão repercussão jurídica e econômica do valor pago antecipadamente pelo substituto, que é devido e calculado em função de operação futura, a ser praticada pelo substituído, ou seja, pelo próprio adquirente.* ***Tendo em vista que o valor pago a título de ICMS-ST não integra a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS devidas pelo substituto e sequer o custo de aquisição das mercadorias, por ser pertinente à operação praticada pelo substituído, seria mais apropriado indagar acerca da sua subsunção aos conceitos constitucionais de faturamento e de receita, à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 574.706, que rechaçou a incidência da COFINS e do PIS sobre o ICMS. Malgrado essa pretensão não seja veiculada no presente writ, assume relevância para a sua análise, na medida em que eventual creditamento pelo adquirente poderia ensejar duplo aproveitamento do valor do ICMS-ST pago pelo adquirente, primeiramente para fins de creditamento e, ato contínuo, para dedução da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, caso se considerem aplicáveis ao ICMS-ST os fundamentos perfilhados pela Suprema Corte em tal julgado, em especial a limitação dos conceitos de faturamento e de receita à parcela do valor do negócio que caracterize riqueza própria do contribuinte, com exclusão dos ônus fiscais. Portanto, o valor do ICMS-ST pago pelo adquirente/substituído ao vendedor/substituto deve ser considerado para fins de eventual delimitação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, e não para fins de creditamento de quantia que não integra o custo de aquisição das mercadorias pelo substituído, consubstanciando custo antecipado da operação de venda a ser realizada por este.*** *Considerando os limites do pedido, impõe-se a manutenção da sentença. (TRF4, AC 5003030-69.2016.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 29/03/2017)*

De outro lado, esta exclusão só é cabível nos casos em que o fato gerador presumido se confirme, pois caso contrário a reversão de encargo se dará nos termos da legislação do ICMS que dê aplicabilidade ao § 7º do art. 150 da Constituição, no que assegura *"a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido."* A rigor, nesta hipótese sequer há que se falar em incidência do PIS e COFINS sobre o ICMS, mesmo no entendimento do Fisco, pois a operação anteriormente presumida, a qual, se havida de fato, originaria o faturamento, não acontece.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS nas operações de vendas de mercadorias, nas hipóteses onde não há o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, mas foi devidamente suportado pela impetrante como substituída por força do regime de substituição tributária, nos termos da legislação deste imposto estadual, desde que confirmado o fato gerador presumido, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNA YULI FERREIRA IWAMOTO
Advogados do(a) AUTOR: GILCLERIA CARDOSO SALES MANCZ - SP293409, LARISSA SILVA SAHD DUMBRA - SP335468, MARIA SONIA DA SILVA SAHD - SP252955, MARCELO SALES GUIMARAES - DF43633
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a autora obter provimento jurisdicional que determine o levantamento total dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, em razão da pandemia do coronavírus (COVID-19).

Em breve síntese, alega que a pandemia do coronavírus enquadra-se como desastre natural previsto no art. 20, XVI da Lei nº 8.036/90, que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS na hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, de trabalhador residente em área em que decretado estado de calamidade pública.

Inicial com documentos (docs. 02/16).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de **R$ 61.776,40** (sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta centavos).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo**.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004738-96.2020.4.03.6119
AUTOR: PAULO AFONSO AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-38.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período especial de **02/07/1991 a 24/05/2019,** por exposição a agentes nocivos.

O autor emendou a inicial (doc. 14).

Deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 15).

Contestação pela improcedência do pedido (doc. 16), replicada (doc. 18), sem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

> *"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho."(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

> *"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95,** exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

> *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. "*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade,** sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, **após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas**, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

> "Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.
>
> (...)
>
> O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.
>
> § 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.'
>
> A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:
>
> 'Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> (...)
>
> § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
>
> § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)'
>
> Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.
>
> Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.
>
> Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído."(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
>
> (...)
>
> 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
>
> (...)"
>
> (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que ***"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância,*** *a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"*, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, *"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"*, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de *"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"*, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou *"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"*, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR CDO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 5047925212011404 7000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. **• O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. •** Apelação a que se nega provimento."

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do "*lay out*" relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)"

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos."(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controverte-se o período de **02/07/91 a 24/05/19**.

No aludido período há PPP (doc. 7, fls. 9) apontando exposição aos agentes vulnerantes ruído, vibração, umidade, radiação não ionizante, vírus e bactérias e agentes patogênicos (esgoto), calor e poeira, em intervalos distintos, no desempenho da função de motorista.

No que diz com **o ruído mostrou-se sempre inferior** ao índice regulamentar da época. Quanto a exposição a poeira, nota-se sem nenhuma especificação. Já em relação a **umidade e agentes patogênicos (esgoto)** se evidencia que a exposição é **eventual. Quanto à radiação não ionizante, ao menos para fins previdenciários, não há enquadramento regulamentar, que só se aplica para os casos de radiação ionizante, além de a fonte ser natural.** Quanto ao **calor**, considerada leve as atividades desempenhadas pelo autor, hipótese em que o limite de tolerância é de **no mínimo 26,7 IBUTG**, nos termos da **NR-15, quadros 01 e 02 do anexo 03,** quando o PPP indica, para o interregno de 17/08/18 a atual **21,2**. No tocante à **vibração de corpo inteiro**, referido período também não pode ser considerado como laborado em atividade especial, visto que este fator de risco **não se aplica a motorista ou cobradores de ônibus** por ausência de previsão legal, conforme julgados abaixo, de forma que a perícia em tela, a rigor, foi prova impertinente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PARTE DO PERÍODO PLEITEADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.

I - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB(A), até 05.03.1997. Entretanto, em razão do enquadramento pela categoria profissional, considero como tempo de serviço especial, o período de 28/04/95 a 10/12/97.

II- Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e marteletes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99. Inadmissibilidade de laudo pericial elaborado por iniciativa unilateral, em face de empresas paradigmas.

III - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial.

IV - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ªRegião, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228946 - 0002047-41.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 29/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. Da análise da cópia do formulário DSS 8030, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do laudo técnico trazido aos autos (fls. 43, 108/109 e 111/173), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, o autor não comprovou o exercício de atividades especiais no período de 29/04/1995 a 23/03/2011, ocasião em que exercia a função de cobrador/motorista de ônibus.

2. Salienta-se que a atividade especial somente pode ser considerada por presunção legal até 29/04/1995, ocasião em que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 foram alterados pela Lei nº 9.032/95. A partir de então, o reconhecimento da atividade especial apenas se dá caso seja demonstrada a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, sendo que após 10/12/1997 - data da vigência da Lei nº 9.528/97 - passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico para comprovação à exposição a agentes nocivos à saúde.

3. Nesse contexto, o formulário DSS 8030 de f. 43, o PPP de fls. 108/109 e o laudo técnico de fls. 111/121 não mencionam quaisquer agentes insalubres, de modo que o período de 29/04/1995 a 23/03/2011 deve ser tido como tempo de serviço comum.

4. Logo, a pretensão não pode ser deferida na justa medida em que a legislação de regência não contempla a possibilidade de reconhecimento de atividade especial por meras intempéries climáticas (frio, chuva, calor e pó); por sua vez, a menção genérica à poeira ou poluição (sem qualquer descritivo e sem aduzir qual a sua concentração) também não permite o acolhimento do pleito. Destaque-se, ainda, que os argumentos tecidos pela parte autora no sentido de submissão à vibração de corpo inteiro quando do exercício de seu labor (laudo técnico de fls. 111/121, em especial) não caracterizam atividade especial ante a ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

5. Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ªRegião, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1999066 - 0000907-40.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2017

Além disso, neste caso era **expressamente eventual.**

Por fim, quanto a exposição a **microorganismos (vírus e bactérias) de forma permanente,** no interregno **de 02/07/1991 a 31/01/2001** merece enquadramento, uma vez que conduzia ambulância, **inclusive auxiliando no embarque e desembarque de pacientes e prestando primeiros socorros,** conforme descrito no respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), ou da reafirmação da DER, todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De rigor, pois, o acolhimento parcial da pretensão, tão-somente, para reconhecer como exercício de **atividade especial o período de 02/07/1991 a 31/01/2001.**

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **enquadrar como atividade especial o período de 02/07/1991 a 31/01/2001.**

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno a autora em custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004739-81.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Donizete Aparecido de Almeida ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos de 09/08/04 a 23/03/07 e de 01/06/07 a 20/11/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 18/12/19. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de R$ 30.000,00.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG. **Anote-se.**

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004791-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, GABRIEL GARCIA RIBEIRO DE ARRUDA - SP407239
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por ***Sun Chemical do Brasil Ltda.*** contra a ***União*** *(Fazenda Nacional)* objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.20.031651-37**, ou, ao menos**, para determinar que ela não obste a renovação da Certidão de Regularidade Fiscal da Autora, bem assim não conduza à sua inscrição em cadastros de inadimplentes e, tampouco, seja levada a protesto. Ao final, requer seja confirmado o direito creditório apontado no PER/DCOMP n. 21629.33323.240206.1.3.02.8773, confirmando-se a higidez da compensação então realizada e sendo determinado cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.20.031651-37.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 33853786).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o sucinto relatório.

Decido.

Verifico, inicialmente, que a autora deu à causa o valor de R$ 752.250,56 (setecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos), que, como afirmado por ela, compreende o montante atualizado do débito ora combatido.

De fato, tal é o valor atualizado da CDA 80.2.20.031651-37, conforme DARF anexada no Id. 33853792, com vencimento para 30.06.2020.

Todavia, o valor limite da carta fiança n. 443078/20, emitida pelo Banco Citibank S.A., é de R$ 902.700,67 (novecentos e dois mil, setecentos reais e sessenta e sete centavos) (Id. 33853943).

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que esclareça a divergência de valores, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como apresente extrato atualizado que demonstre que o crédito ainda não é objeto de execução (o apresentado é de maio/2020), para aferir a adequação da via eleita, sob pena de extinção por inadequação da via eleita.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA., NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA., NTN DO BRASIL PRODUCAO DE SEMI-EIXOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ***NTN do Brasil Produção de Semieixos Ltda.*** contra a ***União***, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300 do Código de Processo Civil c/c 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, para determinar a suspensão da exigibilidade da Taxa SISCOMEX na modalidade "importação" em decorrência de sua excessiva majoração perpetrada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, bem como a disponibilização de meios para que o recolhimento da taxa seja realizado sem a majoração excessiva promovida pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, até o provimento final do presente feito. Ao final, requer a confirmação a procedência dos pedidos para: reconhecer o direito da Autora para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária correspondente à parcela majorada da Taxa Siscomex, na forma determinada pela Portaria MF n. 257/2011 e pela IN RFB n. 1.158/2011, diante da claríssima inconstitucionalidade/ilegalidade destes atos normativos; reconhecer o direito da Autora ao indébito tributário dos valores recolhidos a maior no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda judicial, para que, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, lhe seja autorizada a recuperação das referidas quantias indevidamente recolhidas, através de Precatório Judicial, na forma do artigo 165 do CTN e artigo 100 da CF/88, ou compensação administrativa, na forma do artigo 170 do CTN e artigos 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995 e 74 da Lei n. 9.430/1996, e ainda, nos termos da Súmula n. 461 do STJ, devidamente atualizados pela SELIC.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 322699723).

Decisão deferindo parcialmente a tutela de urgência para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011 (Id. 32290677).

A União (Fazenda Nacional) ofertou contestação (Id. 32527154).

A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5015310-38.2020.4.03.0000 (Id. 33617455), tendo este Juízo mantido a decisão agravada (Id. 33835887).

A parte autora manifestou-se quanto à contestação, argumentando que houve reconhecimento de parte do pedido e, no mais, pedindo a total procedência (Id. 33863542).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do relatório.

Decido.

Após a vinda da contestação, verifico ser o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada.

Conforme fundamentado, a Taxa Siscomex objeto da presente ação é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

> Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
>
> Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.
>
> Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
>
> Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

> Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
>
> §1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)
>
> I - R$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;
>
> II - R$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.
>
> §2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados, por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R$ 30,00 para R$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R$ 10,00 para R$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

As duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que "*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*" (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

> Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).
>
> O recurso busca fundamento no art. 102, III, '*a*', da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.
>
> A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:
>
> > 'Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Indices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.' (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

Na contestação, a ré alega que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SICOMEX por ato normativo infralegal, sem impedir, contudo, que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, diante do que a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu a Nota SEI n. 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de 13/11/2018, por meio da qual autorizou a dispensa de contestar e de recorrer nas demandas judiciais envolvendo a inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/2011, no montante que superar a correção monetária no respectivo período pelos índices oficiais, deixando de apresentar contestação quanto à majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF n. 257/2011, na parte que exceder a mera correção monetária acumulada desde a publicação da Lei n. 9.716/1998

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito (art. 487, I, CPC), determinar a limitação do valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995.

As custas processuais são devidas pela parte autora, em razão da parcial procedência do pedido.

Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do que preconiza o artigo 19, § 1º, I, da Lei n. 10.522/2002.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos moldes do artigo 19, § 2º, da Lei n. 10.522/2002.

Comunique-se a prolação da sentença ao Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5015310-38.2020.4.03.0000, preferencialmente por correio eletrônico.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004807-31.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER LAMARCA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA ROSI RIMI SANTOS - SP292978
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Walter Lamarca distribuiu a presente ação contra a ***Caixa Econômica Federal*** a fim de que seja expedido alvará judicial, para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, no valor de R$ 3.037,00 (três mil, trinta e sete reais).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Desse modo, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, o valor da causa corresponde a R$ 3.037,00 (três mil, trinta e sete reais).

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007542-35.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, MARISTELA FRIZZO SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA, ISRAEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406, JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ APARECIDO VIDAL - SP327707, CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI - SP243406

D E C I S Ã O

Id. 33729308: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão Id. 33069686 e 33174198.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a embargante a existência de erro material, uma vez que o valor bloqueado na conta de titularidade da empresa IMISS Comércio e Representações Eireli-Me é mantida junto ao Banco Bradesco e não Santander. Afirma, ainda, a existência de contradição entre o valor apontado no relatório como bloqueado (R$ 3.201,25) e aquele que constou no dispositivo (R$ 3.116,55), bem como omissão, uma vez que não foi analisado o pedido de desbloqueio em relação à alegação de impenhorabilidade por constituírem honorários profissionais do executado Israel.

Com razão a parte embargante, tendo em vista que não houve análise do pedido de desbloqueio do montante bloqueado de titularidade da empresa IMISS Comércio e Representações Eireli no valor de R$ 3.116,55 com base na alegação de que seriam honorários profissionais do executado Israel Silva de Souza.

Alega a parte embargante que o valor bloqueado da empresa IMISS Comércio e Representações Eireli no valor de R$ 3.116,55 junto ao Banco Bradesco agência 3422, conta corrente n. 11.040-0 trata-se de remuneração advinda da assessoria prestada pelo sócio Israel, sendo considerado, portanto, honorários profissionais, os quais são impenhoráveis. Argumenta que a executada passou por alteração societária e assumiu o regime jurídico de EIRELI e que os valores recebidos pela executada são destinados ao único sócio.

Em que pese as alegações da parte embargante, o valor existente em conta corrente de titularidade da *IMISS Comércio e Representações* ***Eireli*** constitui bem da empresa, o qual não se confunde com os de titularidade do empresário individual que a administra. Saliento, por oportuno, que a Empresa Flexcoat Autoadesivos S/A contratou os serviços da empresa executada (Id. 32928932-32928937). Desse modo, não há que se falar em impenhorabilidade do montante de R$ 3.116,55 de titularidade da empresa executada.

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração** nos termos acima expostos.

A presente passa a integrar a decisão Id. 33069686 para todos os fins. Desse modo, torno sem efeito a decisão Id. 33174198, mantendo, no mais, a decisão Id. 33590238.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Antônio Sebastião dos Santos ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando a concessão de tutela específica para determinar ao INSS que proceda à juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/153.157.904-0 com DIB em 21/05/2010. Requer, ainda, seja afastada a decadência e a prescrição em decorrência da realização dos pedidos de revisão administrativa em 25/10/16 e em 01/06/17, sem resposta. No mérito, objetiva o reconhecimento dos períodos laborados entre 09/08/79 a 21/05/10 e de 01/06/03 a 11/08/03 e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 21/05/2010, bem como seja declarado o direito do autor de permanecer em atividade especial, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS.

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo e comprovar a formulação de pedido de revisão realizado administrativamente (Id. 32606648).

Petição da parte autora aduzindo que até o presente momento o INSS não forneceu a cópia do processo administrativo, ocasião em que reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS (Id. 33824311-Id. 3324327).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Mantenho o indeferimento do pedido para determinar que o INSS proceda à juntada de cópia do processo administrativo, porquanto a providência cabe à parte autora.

Outrossim, tendo em vista que a solicitação da cópia do processo administrativo se encontra em análise (Id. 33824314, p. 1-2) defiro a dilação do prazo para a sua juntada. Assim, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para juntar cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para que passe a constar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007695-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA, ELIZABETE FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Elizabete Francisca da Silva propôs ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sr. João Bosco Coelho.

Com a petição inicial, vieram documentos (pp. 2-192).

Nas folhas 197-197v foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

O INSS deu-se por citado (p. 199) e apresentou contestação (pp. 200-205), afirmando que o benefício foi negado na esfera administrativa por falta de qualidade de segurado do instituidor do benefício e falta de comprovação de qualidade de dependente da autora. Alegou que na data do óbito o autor recebia benefício assistencial ao idoso, cessado com o falecimento, que ele era empresário, sem formalizar referida condição, e que o vínculo empregatício alegado não foi reconhecido. Afirmou que o último vínculo do "*de cujus*" foi na qualidade de segurado especial, no período de 31.12.1996 a 01.01.1999. Aduziu, ao final, que perícia médica atestou apenas pouco mais de dois meses de incapacidade. Ao final, afirmou que não foi comprovada a qualidade de dependente da parte autora.

A autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 225-227).

Nas folhas 228-230 foi proferido despacho saneador rejeitando a impugnação à justiça gratuita e designando audiência para produção de prova oral.

Houve a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora e testemunhal (pp. 255-259).

Em 11.04.2017, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistência de qualidade de segurado do instituidor do benefício e da falta da qualidade de dependente da autora (pp. 261-264).

Em sede recursal, o TRF3 declarou, de ofício, nula a sentença, em razão da necessidade de produção de prova pericial indireta (pp. 277-280v.).

Decisão determinando que a autora esclarecesse qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário, comprovando documentalmente (p. 283).

A autora informou que os documentos médicos da época do benefício de auxílio-doença estavam em posse do INSS, de forma que não poderia juntar documentação comprobatória da moléstia incapacitante do falecido, razão pela qual requereu a intimação do INSS para juntar cópia de todos os procedimentos e documentos médicos juntados no requerimento administrativo (pp. 284-285).

O INSS informou que, diversamente do alegado pela autora, os médicos peritos do INSS não retém documentos e requereu a juntada dos laudos médicos extraídos do sistema SABI (pp. 287-289).

Decisão constatando que os documentos apresentados pelo INSS referem-se a perícias médicas realizadas pela própria autora e não pelo falecido, instituidor da pensão por morte, e determinando a intimação do representante judicial do INSS para que apresentasse as perícias médicas nos requerimentos administrativos formulados por João Bosco Coelho (p. 290), o que foi cumprido pelo INSS (pp. 308-311).

A autora juntou documentos (pp. 297-306).

Decisão determinando a expedição de ofício para o Hospital Nossa Senhora Aparecida e para a AADJ (pp. 312-313).

O Hospital informou que, como o Sr. João Bosco Coelho não ficou internado naquele local, não gerou prontuário médico (p. 323).

A AADJ encaminhou documentos (pp. 326-358).

Decisão determinando a realização de perícia médica indireta, tendo em vista o decidido pelo TRF3 (pp. 277-279 e 282), a ser realizada com base nos elementos constantes nos autos (considerando que a parte supostamente interessada nada trouxe de útil aos autos), nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) DR. PAULO CESAR PINTO (pp. 366-367v dos autos físicos e Id. 22510164, pp. 150-153).

A advogada da parte autora informou que esta não foi localizada e que está tendo dificuldade de encontrá-la, requerendo o sobrestamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de localização (p. 371 dos autos físicos e Id. 22510164, p. 157).

Decisão determinando que se cumpra o determinado na decisão de folhas 366-367v dos autos físicos (Id. 22510164, pp. 150-153), intimando-se o Sr. Perito para realização de perícia médica indireta, a ser realizada com base nos elementos constantes nos autos (considerando que a parte supostamente interessada nada trouxe de útil aos autos), tendo em vista o decidido pelo TRF3 (Id. 25066597).

O laudo médico pericial foi acostado no Id. 28237797, sobre o qual a parte autora manifestou-se no Id. 29659557.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes na data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente.

No caso concreto, o pedido de pensão por morte, formulado em 23/04/2012, foi indeferido na esfera administrativa por falta de qualidade de segurado do instituidor, Sr. João Bosco Coelho, falecido em 08/02/2010, conforme comunicação de decisão juntada na folha 180. Em contrapartida, aduz a parte autora que o Sr. João Bosco Coelho tinha direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença desde quando o requereu, em **15/02/2005**, até o óbito, em 08/02/2010, o que lhe garante a qualidade de segurado. Assim, o primeiro ponto a ser considerado é que a alegação de qualidade de segurado do instituidor do benefício de pensão por morte não advém do benefício assistencial do qual era titular (NB 533.414.323-4), mas sim de eventual auxílio-doença a que teria direito.

Com efeito, de acordo com o despacho da autoridade administrativa, datado de 27/11/2012, acostado à fl. 179: i) o Sr. João Bosco Coelho protocolou pedido de auxílio-doença NB 31/505.536.213-4 em 15/02/2005; ii) a esposa do segurado protocolou recurso alegando que o segurado faleceu e nunca foi comunicado da decisão; iii) o recurso foi considerado tempestivo, tendo em vista que não há como localizar a comunicação do indeferimento encaminhado ao segurado; iv) o processo foi encaminhado para análise médica, sendo juntados o laudo médico pericial e o Anexo I do Memorando Circular Conjunto nº 01/DIRSAT/DIRBEN de 25/02/2010, ratificando a decisão médica anterior; v) considerando o CNIS e o despacho do auditor fiscal informando que não foi possível comprovar o vínculo, não há como deferir o benefício.

De fato, a perícia médica realizada em 23/11/2012 reconheceu a incapacidade laborativa, fixando a DII em **15/06/2005**, DID em 01/01/2004, DCI em 23/08/2005 e não considerou a doença isenta do período de carência e benefício concedido pela hipertensão (fls. 175/176). Com relação à qualidade de segurado, o vínculo com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção não se encontra no CNIS (fl. 17). Quando do pedido de auxílio-doença, o Sr. João Bosco Coelho apresentou duas cópias da página 12 da sua CTPS, na qual consta contrato de trabalho com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção (fls. 15 e 23). Na primeira cópia, consta data de admissão em 02/06/2003, data de saída em 03/10/2005 (fl. 15). Na segunda cópia, consta apenas a data de admissão, em 02/06/2003 (fl. 23). Apresentou, ainda, a Folha de Registro de Empregado (fl. 18); Comprovante de Pagamento de FGTS, datado de 22/01/2009, em nome do Sr. João Bosco Coelho e da empresa Luiz Pedreiro Neto Construção (fl. 19). Em 19/11/2004, foi emitida carta de exigência para o Sr. João Bosco Coelho para apresentar cópia autenticada da ficha de registro de empregado, da GFIP/SEFIP de 07/2003 a 11/2004 da empresa Luiz Pedreiro Neto Construções (fl. 93). Em 05/04/2005, foi emitida outra carta de exigência para o Sr. João Bosco Coelho nos seguintes termos: 1) A empresa deve solicitar à CEF a retificação dos dados do trabalhador (RDT), pois está recolhendo no PIS incorreto. PIS correto: 10386508396; 2) Entregar a cópia autenticada da RDT na APS Vila Maria (fl. 94). Em 17/05/2005, foi requisitada diligência: confirmar junto à empresa Luiz Pedreiro Neto Construção o vínculo empregatício, os salários e os valores de contribuição e recolhimentos e a real prestação de serviço desde 01/06/2003 (fls. 96/97).

A empresa forneceu os documentos de fls. 98/161, quais sejam: folha de Registro de Empregado (fl. 98), Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP – Comprovante de Recolhimento/Declaração, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP, Relação dos Trabalhadores Constantes no Arquivo SEFIP – Resumo do Fechamento – Empresa, Resumo das Informações à Previdência Social Constantes no Arquivo SEFIP – Empresa, das competências **06/2003 a 09/2004** (fls. 99/107 e 111/161); Requerimento de benefício por incapacidade, no qual consta atestado de afastamento do trabalho da empresa Luiz Pedreiro Neto Construção, inclusive com carimbo desta (fls. 108/109); Retificação de Dados do Trabalhador FGTS/INSS com carimbo da empresa Luiz Pedreiro Neto Construção e assinatura de seu representante legal (fl. 110).

Em 31/10/2006, foi enviado e-mail, pelo procurador do falecido, à Gerência Executiva São Paulo Leste, solicitando agilização de pesquisa (fls. 95 e 30 – o e-mail foi cindido na juntada), sendo que a resposta foi a seguinte: *De acordo com a resposta do auditor fiscal o registro não se encontra em ordem cronológica bem como não houve o registro do livro perante o MTE, a empresa também não apresentou os demais documentos (folhas de pagamento, GFIP, RAIS) relativamente ao período de 01/06/2003 em diante. Diante do exposto, benefício indeferido. Carta de comunicação do resultado será enviada automaticamente pelo sistema.*

No despacho datado de 27/11/2012 (fl. 179), como dito, a autoridade administrativa não reconheceu a qualidade de segurado do Sr. João Bosco Coelho, porquanto não foi comprovado o vínculo empregatício com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção. Contudo, analisando todos os documentos apresentados por aquela empresa, acima citados, entendo que, embora não tenha sido recolhida a contribuição previdenciária, ficou suficientemente comprovado que o Sr. João Bosco Coelho manteve vínculo de emprego com a empresa Luiz Pedreiro Neto Construção de **01/06/2003 a 30/09/2004** (última competência dos documentos juntados às fls. 99/107 e 111/161).

Conforme já mencionado, a perícia médica realizada em 23/11/2012 reconheceu a incapacidade laborativa, fixando a **DII em 15/06/2005**, DID em 01/01/2004, DCI em 23/08/2005 e não considerou a doença isenta do período de carência e benefício concedido pela hipertensão (fls. 175/176).

Realizada perícia médica indireta em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, cujo laudo se encontra no Id. 28237797, o perito concluiu:

> *Portanto considerando-se as informações anteriormente discriminadas, pode-se concluir que em junho de 2005 o periciando apresentava um quadro de incapacidade total e temporária, relacionada ao conjunto de doenças, em especial à crise dolorosa lombar com prejuízo da deambulação e à hipertensão arterial sistêmica descompensada e sintomática com dor retroesternal e dispneia.*
>
> *Não há como se aferir a duração da incapacidade laborativa total e temporária pela carência de informações na documentação médica apresentada e pode-se também afirmar que a doença oftalmológica já documentada em maio de 2015 lhe determinava uma incapacidade laborativa parcial e permanente com restrições para o desempenho de atividades que demandavam visão binocular com exigência de noção de profundidade.*

Ou seja, a DII é posterior à DER, em 15/02/2005. Assim, na DER, o falecido não possuía incapacidade laborativa e, consequentemente, não tinha direito ao benefício de auxílio-doença. Levando em conta que seu último vínculo com o RGPS foi em 30/09/2004, segundo acima fundamentado, o Sr. João Bosco Coelho não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito, em 08/02/2010.

Com relação à **qualidade de dependente** da requerente, alegou-se união estável com o falecido. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil, a união estável resta configurada *"na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."* As **provas materiais** devem ser analisadas em cotejo com a prova oral, produzida em audiência. No caso dos autos, **a prova material é frágil**, pois os documentos de fls. 181/182, 186/189 e 192 demonstram que a autora e o falecido constituíram uma empresa, mas não comprovam união estável. Os documentos de fls. 189/190 que apresentam endereço comum são de 2003 e 2005, ou seja, **não são concomitantes à época do óbito**, o que torna duvidoso o domicílio comum àquela época.

Com relação à prova oral, a testemunha José Orlando de Carvalho, arrolada pela parte autora, disse que é vizinho; conhece a Sra. Elizabete há 32 anos; sempre foram vizinhos; mora na Rua Açaí, 1212, em Itaqua; desde quando a conheceu ela morava com o João Bosco; sempre os viu juntos; eles têm 2 filhos; na época que o conheceu, ele trabalhava com gás; questionado se ele sempre trabalhou com isso, respondeu que, pelo que se lembra, sim; teve a época de cavação de poço; não sabe com quem ele trabalhava; não sabe se ele tinha empresa; não conhece uma empresa chamada Luiz Pedreiro Neto Construção.

Em seu depoimento pessoal, a autora disse que conviveu com o Sr. João Bosco Coelho durante 37 anos; não se separou dele nenhuma vez, conheceu-o em São Paulo; pensava em casar, mas tinha medo de dar errado porque viviam bem assim; tiveram dois filhos, um casal; moravam em Itaqua, onde ele construiu uma casa; mora lá há 30 anos; moraram lá até o falecimento dele; questionada se o Sr. João Bosco trabalhava, a autora disse que ele trabalhava, tinha um depósito de gás, aí vendeu, teve uma firma que foi à falência, depois ele começou a ficar doente e ficar em casa; questionada sobre a última empresa em que ele trabalhou, a autora disse que não se lembra do nome, mas era uma construtora, ele era empreiteiro de obra; indagada se ele tinha horário para entrar no serviço, se ele recebia o salário direitinho, a autora não soube responder; indagada quando ele trabalhou lá, também não soube; ele saiu dessa empresa porque estava doente, ele tinha problema de pressão, dor e aí parou; depois disso ele não voltou a trabalhar e começou a recolher o INSS; faz 7 anos que ele faleceu; não sabe quanto tempo fazia que ele tinha parado de trabalhar na empresa do Luiz quando faleceu; não sabe quantas pessoas trabalhavam na empresa; seu companheiro não comentava nada sobre o trabalho, não sabe nem quanto ele ganhava. Às perguntas do INSS; questionada se tiveram uma empresa juntos, se foram sócios, a autora disse que sim, indagada sobre quando abriram essa empresa, em que ano, a autora respondeu: *"rapaiz, eu sei que quando eu tava com ele, já tem um bom tempo, bastantes anos"*; faz uns 28 anos que abriram essa empresa; o nome era JB Empreiteira; não tinha participação na administração da empresa, só constava o nome; quem administrava era o Sr. João Bosco, tinha uma sede, a empresa chegou a ter empregados; tinha uma emprega lá no escritório, ela que resolvia as coisas; indagada até quando essa empresa funcionou, disse que até ele arranjar esse outro serviço, não marcou a data; a empresa foi à falência há uns 15 anos; não sabe quando ele começou a trabalhar com Luiz Pedreiro; acha que trabalhou uns 2 anos com Luiz Pedreiro.

Conforme se verifica, a **prova testemunhal produzida foi vaga** nas afirmações de que a autora vivia em união estável com o falecido, baseando-se em presunções sem qualquer objetividade. Por sua vez, a autora não trouxe outras provas documentais que indicassem a existência de união estável, além de ter sido confusa em diversas passagens de seu depoimento pessoal, não tendo convencido este Juízo que vivera **maritalmente** com o Sr. João Bosco Coelho. No ponto, chamou a atenção desta magistrada o seguinte trecho do depoimento pessoal: questionada se tiveram uma empresa juntos, se foram sócios, a autora disse que sim, indagada sobre quando abriram essa empresa, em que ano, a autora respondeu: *"rapaiz, eu sei que quando eu tava com ele, já tem um bom tempo, bastantes anos"*.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termo do art. 487, I do CPC.

Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, c.c. artigo 98, §1º, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Suspendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008475-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILTON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 33485391 – trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de Id. 32824570, alegando que a sentença deixou de se manifestar sobre o pedido de que fosse reconhecido como incontroverso o período laborado pelo autor como vigilante de 23/03/1990 a 12/05/1992, e sobre o pedido para que fosse determinada a conversão em comum dos períodos de 17/04/1986 a 31/12/1989, 16/05/1988 a 31/12/1989, somando-se a estes o período de 03/09/2015 a 24/02/2016. Afirma, ainda, que a sentença não observou que, além do PPP, foi juntado laudo técnico que relata agentes biológicos aos quais teria ficado exposto.

Aduz, ao final, em sua extensa peça recursal, que requereu que "caso este r. juízo entenda ser insuficiente as informações e documentos acostados aos presentes autos, requer-se desde já a produção de outras provas que Vossa Excelência ache necessário, e desde já requer a expedição de ofício à empresa e/ou responsável", afirmando ser caso de cerceamento de defesa por não ter sido analisada a questão das provas na sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa por não ter reconhecido como incontroverso o período laborado pelo autor como vigilante. Evidente a falta de interesse de agir da parte autora em relação a este pedido já que, segundo ela mesma afirma, esse período já foi reconhecido administrativamente. Assim, apenas acolho os embargos a este respeito a fim de esclarecer quanto à falta de interesse de agir.

Afirma, ainda, que a sentença não se manifestou sobre o pedido de "conversão do período especial em comum", somando-se este período aos demais períodos comuns do autor. Neste aspecto, há que se dizer que, mesmo que se somem todos os períodos mencionados pela parte autora, ainda assim não alcançará o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado. A fim de demonstrar isto, junta-se à presente decisão planilha que confirma que a somatória de todos os períodos pleiteados alcança apenas 29 (vinte e nove) anos, 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição do autor. Frise-se que não podem ser somados períodos concomitantes para a aferição de tempo de contribuição. Assim, este pedido também se mostra improdutivo.

Quanto ao pedido de provas, a peça mencionada nos embargos afirmava claramente que: "***caso este r. juízo entenda ser insuficiente*** *as informações e documentos acostados aos presentes autos"* e, conforme fundamentado em sentença: "*Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais",* sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas.

Não há omissão na sentença, portanto, mas os embargos de declaração merecem acolhimento a fim de que sejam prestados os esclarecimentos mencionados.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação acima.**

A presente passa a integrar a sentença para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO DOS SANTOS GERALDO, ADRIANO DOS SANTOS GERALDO, ADRIANO DOS SANTOS GERALDO, ADRIANO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Adriano dos Santos Geraldo ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando o reconhecimento dos períodos laborados entre 02.02.1987 a 29.01.1991, 01.06.1991 a 14.11.1997, 02.03.1998 a 09.08.2004, 03.10.2005 a 11.05.2006 e de 15.05.2006 a 07.08.2019 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.827.823-7), desde a DER, em 07.08.2019. Subsidiariamente requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decisão indeferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 29421311), o que foi cumprido pelo autor (Id. 31596928).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 31607380).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 32078921).

O autor impugnou a contestação e se manifestou sobre a produção de provas (Id. 33430576).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo que há nos autos PPP's fornecidos pelo LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA. (Id. 28958683, pp. 31-33) e ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A (Id. Id. 28958683, pp. 34-36).

Assim, deve ser dito que **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ao final, o pedido de prova pericial ambiental, posto que não há nos autos nenhum documento idôneo que demonstre tentativas de obtenção dos documentos necessários à prova do alegado pelo autor, com as respectivas missivas encaminhadas por AR. Ademais, também não há nos autos nenhuma prova que possa infirmar as informações prestadas por meio dos PPP's já expedidos.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial ou do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, no período entre **02.02.1987 a 29.01.1991**, o autor trabalhou para a MEIC – METALÚRGICA, ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na função de aprendiz de eletricista (Id. 28958683, p. 9). Esse período deve ser considerado de exercício de atividades em condições especiais diante do previsto no código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto 53.381/64.

Entre **01.06.1991 e 14.11.1997**, o autor trabalhou para o LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA., na função de eletricista de manutenção. Até o dia 28/04/1995, o período deve ser considerado especial diante da previsão do código 1.1.8 do Anexo III ao Decreto 53.381/64.

Em relação ao período posterior, e considerando que, de acordo com o PPP de Id. 28958685, o autor esteve exposto apenas a ruído entre 65,2 e 87 dB(A), este último só de março de 1999 a março de 2002, não é possível o reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período.

De **02.03.1998 a 09.08.2004**, o autor trabalhou para LABORATÓRIO AVAMILLER DE COSMÉTICOS LTDA., na função de líder espec. manutenção II (Id. 28958683, p. 10). De acordo com o PPP de Id. 28958685, o autor esteve exposto apenas a ruído entre 65,2 e 87 dB(A), este último só de março de 1999 a março de 2002, como dito alhures. Em março de 2003 esteve exposto a ruído de 85,2 dB(A), e após, a ruído de 65,2 dB(A). Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **03.10.2005 a 11.05.2006**, o autor trabalhou para a IND. E COM. BRASIL PETRÓLEO LTDA., na função de eletricista. Ausentes elementos que indiquem a exposição a fatores de risco, não é possível considerar esse período como especial.

E de **15.05.2006 a 07.08.2019** o autor trabalhou para a ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A, na função de eletricista (Id. 28958672, p. 5). De acordo com o PPP de Id. 28958686, esteve exposto a produtos químicos no período de 15.05.2006 a 30.03.2013, sempre com o uso de EPI eficaz. Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC). Ademais, esteve exposto a ruído de 79,5 dB(A) no período entre 01.04.2013 e 30.11.2014, insuficiente para o reconhecimento da especialidade. E a eletricidade superior a 250 V de 01.12.20014 até 25.04.2018. Assim, apenas este último período deve ser reconhecido como de exercício de atividades em condições especiais.

Pelo exposto, na DER, em 07.08.2019, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação pleiteada.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 02.02.1987 a 29.01.1991, 01.06.1991 a 28.04.1995, 01.12.2014 a 25.04.2018 como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 07.08.2019, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER,** averbe como tempo especial os períodos de 02.02.1987 a 29.01.1991, 01.06.1991 a 28.04.1995, 01.12.2014 a 25.04.2018, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 07.08.2019, a partir de **01.06.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ) e ao reembolso das custas processuais, por entender ser o mais justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa, (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora, o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma nova tese; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho do causídico.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIMAR DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 33636386 – trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de Id. 32748852, alegando omissão por não ter a sentença se manifestado sobre a prova emprestada.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Alega a parte embargante que a sentença foi omissa por não ter avaliado o requerimento de prova emprestada. Os laudos a que o autor se refere em seu recurso estão juntados aos autos nos Ids. 32360158, 32360163 e 32360164. Referem-se, respectivamente, às funções de motorista de caminhão e ônibus, motorista de ônibus e conferente, auxiliar de importação e encarregado de plataforma.

A sentença questionada, por sua vez, apenas considerou improcedente o pedido de reconhecimento de período especial quanto ao exercício das funções de operador de motoscraper I e de operador, nos dois últimos períodos analisados.

Assim, evidente a falta de correspondência entre as funções exercidas pelo autor e aquelas analisadas nos laudos apresentados como prova emprestada, motivo pelo qual referidos laudos não foram considerados.

Não há omissão na sentença, portanto, mas os embargos de declaração merecem acolhimento a fim de que sejam prestados os esclarecimentos mencionados.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5003587-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO, RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO, RODRIGO BEZERRA DA SILVA MELO
REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA, LUIS EDUARDO CARVALHO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Id. 33695471: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 33236639.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A sentença de Id. 33236639 indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 26391593, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto.

Alega a parte embargante que sua prévia intimação pessoal é indispensável para a extinção do processo por abandono de causa, sendo que sua inobservância implica nulidade absoluta.

Com efeito, o art. 485, III, e §1º do CPC preceituam:

> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
>
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
>
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim sendo, em razão da inobservância do §1º do art. 485 do CPC, deve ser declarada.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para declarar a nulidade da sentença de Id. 33236639.**

Em contrapartida, considerando a oposição dos embargos de declaração pelo representante judicial da impetrante, e levando em conta os princípios da economia, celeridade e boa-fé processual, bem como da razoável duração do processo, **intime-se o representante judicial da parte autora, para que cumpra a decisão de Id. 31351707, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-55.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS MADURO, LUIZ CARLOS MADURO, LUIZ CARLOS MADURO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP344887
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Id. 33671009 - A parte autora renova o seu pedido de dilação de prazo para apresentação do processo administrativo ou, em vista do retardamento imotivado pela autarquia federal em disponibilizar referido documento, requer seja expedida intimação e/ou ofício para que apresente cópias do processo administrativo em questão.

Considerando os termos contidos na petição supramencionada, bem como o comprovante acostado id. 33671015, **defiro** o pedido de dilação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a parte autora dar integral cumprimento a decisão id. 29394025.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005807-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA, PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA, PRESLEY INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REDES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, JEFFERSON ALVES LEMES - SP338887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 33645122: houve a fixação de honorários de advogado em percentual fixo na sentença. A decisão monocrática do TRF3 reformou essa parte da sentença, para que houvesse incidência de percentual **sobre o valor da condenação**.

O valor da condenação **não** se confunde com o valor dado à causa.

Portanto, os honorários deverão incidir sobre o valor que efetivamente for objeto de compensação na esfera administrativa.

Desse modo, a parte exequente após obter a compensação na esfera administrativa deverá apresentar seu discriminativo de cobrança dos honorários de advogado, com incidência do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da compensação.

Assim, por ora, não há valor a ser executado, a título de honorários de advogado.

Nada mais sendo requerido, sobreste-se o feito.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004048-67.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, apresente contrarrazões recursais.

Com a apresentação das contrarrazões ou decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003296-95.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002240-27.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAVI MOREIRA LIMA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON COSTA SOARES - SP333000
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001475-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
REU: MARCOS KINITI KIMURA
Advogados do(a) REU: LADISAEL BERNARDO - SP59430, ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915

S E N T E N Ç A

1 - Relatório

A ***UNIÃO*** ajuizou a presente ação de improbidade administrativa em face de ***MARCOS KINITI KIMURA***, ex-Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com pedido de tutela provisória para decretação de indisponibilidade dos bens do réu, em valor suficiente para assegurar a efetividade da multa a ser arbitrada, provisoriamente estipulada até o limite de R$ 12.436.600,08. A inicial veio instruída com documentos.

Decisão decretando a indisponibilidade dos bens e valores no patrimônio de MARCOS KINITI KIMURA, limitado ao valor de R$ 12.436.600,08, bem como determinando que a secretaria adote as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RENAJUD) e quantias em dinheiro (BACENJUD) e que se notifique o requerido para apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei 8.429/92 (Id 1406099), o que foi cumprido (Id´s 1480708, 1523900 e 2376645).

A União tomou ciência da decisão Id 1406099 (Id 1598934).

Em seu parecer, o MPF requereu o processamento inicial da presente ação e opinou pela revisão da decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, a fim de que o gravame seja fixado no montante máximo de R$ 7.933.224,08 (Id 1626354).

O réu apresentou sua manifestação, arguindo, preliminarmente, i) violação ao princípio do contraditório em relação às provas emprestadas do processo administrativo disciplinar; ii) *bis in idem,* iii) ação de improbidade pautada exclusivamente nas provas da esfera penal - ausência de contraditório invalidação das provas; iv) incompetência da Comissão para analisar as Declarações de Imposto de Renda; v) irregularidade em relação ao acesso de informações fiscais – ausência de autorização judicial; vi) ausência de autorização e aprovação da COPEI (Coordenação de Pesquisa e Investigação) para realização das pesquisas – afronta à hierarquia da RFB (Id 2387629).

Decisão afastando as preliminares arguidas e recebendo a presente ação de improbidade administrativa (Id. 2653834), da qual o MPF teve ciência (Id. 2870369).

A União opôs recurso de embargos de declaração contra a decisão de Id. 2653834, alegando a existência de obscuridade (Id. 3076068), o qual foi rejeitado (Id. 3240313).

No Id. 4254709 foi juntado o relatório de indisponibilidade de bens.

Decisão considerando o réu citado e intimado na pessoa de seu representante judicial, tendo em vista que a procuração com poderes especiais para receber citação inicial (Id. 4635935).

O réu ofertou contestação requerendo a improcedência do pedido em razão da ausência de provas da prática de atos que importem improbidade administrativa (Id. 4803380).

A União manifestou-se sobre a contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 6310249).

O réu requereu a produção de prova testemunhal, arrolando seis testemunhas: Antonio de Souza Cardoso, Wlademir dos Santos, Edimilson Benedito Maia, Marcus Vinicius Cruz, Sidney Araruna de Mendonça e Nilson da Penha (Id. 6938116).

Decisão designando audiência de instrução e julgamento (Id. 8505517).

Petição do réu requerendo a juntada da íntegra do e-mail, mencionado na folha 12 da inicial, encaminhado pelo chefe do ETRAN Francisco Plauto Mendes Moreira ao Edison Jorge Takeshi Kaneko, mencionado na inicial, bem como seja requerido ao órgão competente a juntada da resposta ao email referente às instruções para abertura dos Procedimentos Aduaneiros Especiais (Id. 8841062), o que foi deferido (Id. 8907453).

Resposta da Alfândega (Id. 9279333), sobre a qual o réu manifestou-se, alegando que não atende ao solicitado e reiterando o pedido (9398251), o que foi deferido (Id. 9449985).

Parecer do MPF informando que, a despeito da sua legitimidade para integrar o polo ativo da demanda, consoante disciplinam o art. 17, da Lei nº 8.429/92 e o art. 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85, deixou de assumir a qualidade de Autor, mantendo-se como custos legis, porque tramita, no Ofício da Tutela Coletiva da PRM-Guarulhos/SP, inquérito civil com o objeto mais amplo que o da presente ação (IC nº 1.34.006.000461/2015-83), no qual estão sendo reunidas provas de atos de improbidade administrativa praticados por diversos servidores da Receita Federal do Brasil, conjuntamente com particulares, em virtude das condutas desvendadas pela "Operação Trem Fantasma". Alega que, atuando como fiscal da lei, deverá ter vista dos presentes autos depois das partes, bem como ser intimado de todos os atos do processo (art. 179, inciso I, do CPC). Alega que, a despeito dos documentos colacionados pelo Autor estarem robustecidos de elementos indicativos da prática dos atos de improbidade administrativa por MARCOS KINITI KIMURA, entende ser necessária a juntada de provas outras à corroboração dos fatos e, com fulcro no art. 179, inciso II, do CPC, requer a utilização de prova emprestada dos autos da Ação Penal nº 0010251-82.2010.403.6119, a qual apurou, com relação ao Réu MACOS KINITI KIMURA, os mesmos fatos objetos da presente demanda.

Decisão deferindo a utilização da prova carreada aos autos n. 0010251-82.2010.403.6119 na condição de prova emprestada e indeferindo o pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, uma vez que a solicitação de cópia das mídias das audiências independe de intervenção judicial (Id. 9567067).

Em 31.07.2018 foi realizada a audiência, com o depoimento pessoal do réu e oitiva da testemunha Sidney Araruna de Mendonça (Id. 9733134).

Petição do réu requerendo a juntada de documentos relativos à origem dos valores de cem mil dólares recebidos de seus pais. Afirma em seu depoimento que a origem deste valor é proveniente do esforço de anos de trabalho de seus pais, Sra Futae Kimura e Sr. Kinsiro Kimura, no Japão, e, para comprovar a veracidade do alegado em juízo, requer a juntada da cópia dos passaportes de seus genitores para demonstrar que eles estiveram no Japão por muitos anos (doc.01). Esclarece que não foi possível juntar o primeiro passaporte com a data inicial em que eles ingressaram no Japão, pois, conforme mencionado na cópia do passaporte acostado, o primeiro passaporte foi extraviado e tiveram que obter este outro passaporte (doc. 02) no Serviço Consular da Embaixada em Tóquio. Diante do exíguo prazo concedido, somente foi possível juntar alguns documentos encontrados recentemente na residência de seu genitor falecido há dois anos que são holerites (doc.03 /04) do período em que eles trabalharam no Japão. Argumenta que, desde a determinação em audiência para que comprovasse a origem dos cem mil reais, vem buscando meios aptos para traduzir os documentos porém, vem encontrando dificuldade, razão pela qual requer dilação de prazo para a juntada da tradução dos holerites (Id. 9901575-Id. 9901580-Id. 9901582-Id. 9901586).

Decisão concedendo prazo de 20 dias para que a parte ré apresente a tradução dos documentos juntados (Id. 9904281).

Resposta da Alfândega informando que, conforme já exposto no Ofício nº 703, a correspondência eletrônica enviada pelo Chefe da Equipe de Trânsito Aduaneiro (ETRAN) à época (Sr. Francisco Plauto Mendes Moreira), em 23/02/2010, constante do Id. 8841063, foi encaminhada pelo servidor Seiken Tasoko (Inspetor-Chefe Adjunto desta Alfândega na referida data, atualmente aposentado), em 25/02/2010, à Sra. Sandra Ivete Rau Vitali, Chefe da Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, onde foi solicitada orientação à DIANA sobre como proceder. A DIANA08, por sua vez, em atendimento ao alerta que constava no RADAR, enviou e-mail à Inspetoria da Receita Federal em Curitiba-PR e com a Divisão de Administração Aduaneira da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, solicitando que entrassem em contato com a Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos para orientá-los. Informou, ainda, que estão iligenciando junto à 9ª Região Fiscal a localização de registros posteriores ao envio da comunicação da Sra. Sandra Ivete Rau Vitali, sendo que assim que esta informação for obtida informaremos ao Juízo (Id. 10045931).

Decisão requisitando para a DRF/ETRAN/ALF/GRU que apresente os eventuais registros posteriores, no prazo de 20 (vinte) dias úteis ou noticie a impossibilidade de sua localização (Id. 10171006).

Resposta da Alfândega informando que, de acordo com as informações prestadas pela Titular da Divisão de Administração Aduaneira (DIANA) da 9ª Região Fiscal, Sra. Janete de Souza Macena, acerca das providências adotadas com relação ao e-mail encaminhado em 25/02/2010 pela Sra. Sandra Ivete Rau Vitali, Chefe da DIANA da 8ª Região Fiscal, constante do Ofício nº 820, onde foi solicitada orientação sobre como proceder com relação às cargas da empresa Marítima Imp. Exp., após o recebimento da comunicação em destaque, foi efetivada a suspensão da habilitação da empresa MARITIMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (CNPJ 11.051.373/0001-08) no RADAR, consoante e-mails em anexo, com previsão no art. 21, IV da Instrução Normativa SRF nº 650/2006, vigente à época dos fatos. Desta forma, foi enviado e-mail pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba (IRF-Curitiba) aos servidores Francisco Plauto Mendes Moreira e Marcos Tikashi Nagao em 03/03/2010, dando ciência da referida suspensão da habilitação da empresa no RADAR. Conforme comprova o e-mail colacionado, foi enviado na mesma data (03/03/2010) aos mencionados servidores (Francisco Plauto Mendes Moreira e Marcos Tikashi Nagao) o Relatório de Diligência Fiscal em anexo, elaborado pela Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SAPEA) da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Curitiba, à época. É válido mencionar que a suspensão da habilitação no RADAR impossibilita a empresa de realizar novas operações de comércio exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015, atualmente vigente (Id. 10345479).

Petição do réu requerendo a tradução juramentada dos holerites de seus genitores Sr. Kinsiro Kimura e Sra. Futae Kimura. Alega que restou comprovado documentalmente o mencionado no depoimento pessoal sobre a origem lícita dos US$ 100.000 (cem mil dólares) que lhe foi entregue pelos seus genitores que trouxeram do Japão após 5 anos de trabalho. Argumenta que, pelos holerites, cada um de seus pais ganhava, por mês, aproximadamente, 330.000 Yen, o que equivale a 2.500 dólares, totalizando 5 mil dólares. Alega que, somando os cinco anos que trabalharam no Japão, conforme comprovado no passaporte acostado nos autos, é possível afirmar que trouxeram para o Brasil em espécie aproximadamente US$ 300.000 (trezentos mil dólares). Deste montante, devidamente justificado através dos documentos juntados, é normal e lógico que necessitando de 100 mil dólares, seu genitor tenha emprestado ao seu filho 1/3 desta quantia (Id. 10382254-Id. 10382255).

Petição do réu manifestando-se sobre as informações prestadas pela Alfândega acerca do e-mail do dia 23/02/10 (Id. 10462861).

Manifestação da União alegado que, tendo em vista o requerimento do réu, este juízo solicitou à Receita Federal informações sobre os procedimentos relacionados às cargas da empresa MARÍTIMA IMP. EXP. 32. Em resposta, a RFB encaminhou as informações de ID 10345479, em que consta comunicação da suspensão da habilitação no RADAR da referida empresa, o que a impediria de realizar novas operações de comércio exterior. Afirma que consta ainda o relatório de diligência fiscal e troca de e-mails entre servidores da Receita quanto aos procedimentos a serem adotados no caso. Argumenta que nenhuma das informações presentes no referido documento desconstitui os fatos narrados na petição inicial, porque não se pode saber ao certo o que a defesa pretende demonstrar com tais documentos. Pode-se afirmar, no entanto, que a participação do réu, nos termos narrados na inicial e na prova documental acostada aos autos (processo administrativo disciplinar e ação penal), ia muito além da mera análise de DTA´s ou do direcionamento ao canal vermelho se vistos como atos isolados e que o réu possuía papel central na relação entre a organização criminosa e os demais auditores fiscais envolvidos nos atos descobertos na Operação Trem Fantasma, sendo-lhe atribuída inclusive a ideia da retirada da cara pela empresa MARÍTIMA durante o feriado do carnaval de 2010 (Id. 10658234).

As partes ofertaram alegações finais no Id. 13022377 (União) e Id. 14026199 (réu).

O MPF apresentou parecer final no Id. 15131787), sobre o qual o réu manifestou-se no Id. 16397874.

Decisão determinando a suspensão do processo na forma do artigo 315 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo em vista que os fatos imputados na petição inicial foram objeto de investigação criminal efetuada nos autos n. 0010251-82.2010.4.03.6119, que incluem interceptação telefônica, e que a ação penal ainda não transitou em julgado (Id. 18247513).

A União opôs recurso de embargos de declaração (Id. 19194453), o qual foi rejeitado (Id. 19264460).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – n. 5020728-88.2019.4.03.0000 (Id. 20722641), ao qual foi dado provimento, conforme acórdão anexado no Id. 30009877.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

2 - Fundamentação

2.1 - Preliminares

As preliminares apontadas na defesa preliminar já foram afastadas na decisão de Id. 2653834. Em sede de contestação, não foram apresentadas preliminares (Id. 4803380). Em alegações finais, o réu suscita as seguintes preliminares: a) acesso de informações fiscais sem autorização judicial – prova compartilhada; e b) excesso de prazo sem justificativa da gravação das conversas telefônicas – Lei n. 9.296/96 – prova compartilhada.

No que tange ao item "a", esta preliminar já foi abordada na decisão de Id. 2653834. Quanto ao item "b", **a jurisprudência é pacífica no sentido de que a medida pode ser prorrogada quantas vezes for necessário**, diante de circunstâncias concretas da investigação, respeitando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. De fato, tal como fundamentado na sentença criminal (Id. 9537570), as decisões de prorrogação da interceptação telefônica foram devidamente fundamentadas. Até o momento, inclusive, **não houve nulidade de tais decisões naquele processo criminal**, o que corrobora com o argumento de que as interceptações estavam de acordo com o ordenamento jurídico.

Diante disso, afasto as preliminares suscitadas.

2.2 - Das acusações

As acusações constantes na inicial se deram no contexto da chamada "Operação Trem Fantasma", um esquema envolvendo fiscais da RFB que facilitavam o descaminho de produtos importados e fraude tributos quando no Aeroporto de Guarulhos. Na operacionalização deste esquema, os produtos importados, quando do seu desembarque no Aeroporto, eram substituídos por uma carga de menor valor (carga clone) e, em seguida, liberadas pelos servidores da RFB envolvidos. A tributação era, então, feita em cima dessa carga substituída (carga clone), resultando em arrecadação tributária a menor. O presente réu era, à época dos fatos, Chefe Substituto da Equipe de Trânsito Aduaneiro do Aeroporto de Guarulhos, tendo como atribuição, além de outras, a análise de Declaração de Trânsito Aduaneiro – DTA, conferência e liberação das cargas importadas.

Em 22 de dezembro de 2009, houve o desembarque de 18 toneladas de carga importada pela empresa Maritimas Importação e Exportação LTDA. Esta empresa já vinha sendo alvo de investigação por parte da RFB por suspeita de fraude (por exemplo, no endereço de sua sede, funcionava uma quitanda). A carga foi, então, **parametrizada no canal vermelho, requerendo a conferência dos produtos** por parte da RFB no Aeroporto de Guarulhos. Em mensagem de email, também foi comunicada à equipe da RFB do Aeroporto que **a empresa Maritimas estava sob investigação** (Id. 9537152), devendo a sua carga importada ser vistoriada. No registro de importação feito pela empresa Maritimas, constava que a carga consistia em gabinetes de computador, o que não era verdade.

Em 12 de fevereiro de 2010, a empresa registrou as DTAs, as quais foram processadas pelo réu e demais servidores da RFB. De acordo com a IN SRF 248/02, art 42, §2º, a conferência física deveria acontecer em até 24 horas após o registro das DTAs, já que a carga estava parametrizada no canal vermelho. **A conferência não ocorreu neste período, entretanto**. Em 13 de fevereiro, o esquema criminoso viabilizou a troca da carga importada por uma carga clone (gabinetes de computador, de maneira que coincidisse com a declaração feita no registro de importação). **As medidas de vistoria da carga** pela RFB somente ocorreram em 23 de fevereiro de 2010, **dez dias após o registro das DTAs e quase dois meses depois do desembarque da carga**. Na ocasião, tendo em vista que a vistoria se deu na carga clone (já que a carga importada fora trocada em 13 de fevereiro), os produtos foram liberados, tendo sido informado pelo chefe do réu que não houve qualquer irregularidade (já que o conteúdo da carga correspondia ao declarado na documentação de importação; isto é, gabinetes de computador – Id. 9537152 pg 2). **Toda essa dinâmica envolvendo a troca das mercadorias é fato incontroverso nos autos**, pois há farto conteúdo probatório e não houve contestação neste ponto por parte da defesa.

O réu alega que, neste específico episódio, não tinha conhecimento do esquema, e que processou as DTAs tal como fazia rotineiramente. Alega que não tinha a função verificar a carga. De fato, este fato isolado é insuficiente para atribuir qualquer improbidade administrativa ao réu. Contudo, os episódios abordados a seguir nesta sentença me fazem concluir que o réu não só estava envolvido neste episódio da Maritimas, mas integrava de forma efetiva a organização criminosa operacionalizava o esquema chamado "Operação Trem Fantasma".

Durante o ano de 2010, houve diversos **encontros entre servidores da RFB (incluindo o réu) e Ronaldo Muniz Rodrigues, líder da organização criminosa** e proprietário da Maritimas Importação e Exportação LTDA, para operacionalizar outras importações e intermediar outros clientes (o réu encontrou, **ao menos, onze vezes com Ronaldo e demais integrantes da organização** – Id. 1377146, pg 8). Conforme interrogatório de Ronaldo Muniz Rodrigues (líder da organização criminosa) e Marcos Antonio Souza Oliveira na ação penal (membro da organização - trechos do interrogatório disponíveis no Id. 9537570, pg 120 e 121), no episódio mencionado no parágrafo anterior (importação de 18 toneladas de carga), o réu Marcos Kimura foi quem planejou a operação. Também foi dito por Ronaldo e Marcos Antonio que, em razão da estrutura e riscos envolvidos, o pagamento de propina deveria ser dobrado aos servidores envolvidos. Nos relatórios da investigação (assim como na inicial), há filmagens dos encontros e interceptação das conversas entre o réu e demais integrantes da organização criminosa (Id. 9536362). Por fim, destaco que, das 41 DTAs referentes ao esquema criminoso no ano de 2010 liberadas pelo réu, 24 foram transportadas por seu irmão Fabio Kimura, o qual também integrava o esquema criminoso (Id. 9537570, pg 1100: condenado a 13 (treze) anos e 3 (três) meses de reclusão).

Em sua defesa, no interrogatório destes autos, o réu confirmou os encontros e conversas com o Ronaldo (líder da organização criminosa). **Enfatizou que tais encontros foram para tirar dúvidas sobre a importação** e transporte de mercadorias (Ronaldo queria importar 3 computadores, por exemplo). Sobre o envolvimento de seu irmão no esquema, disse que desconhecia o envolvimento de seu irmão e que foi uma coincidência este transportar 24 das 41 DTAs liberadas pelo réu. Tais alegações convencem este juízo, contudo. De fato, soa estranho marcar **diversos encontros com o chefe da organização criminosa apenas para explicar algo tão simples** a alguém que é proprietário de uma empresa que frequentemente realiza importações e, consequentemente, está familiarizada com procedimentos aduaneiros. Do mais, em alguns destes encontros, outros servidores da RFB (inclusive o chefe do réu) também estavam presentes, o que torna a **narrativa defensiva nebulosa (só o réu poderia esclarecer as dúvidas?**). Por fim, tais encontros ocorreram exatamente quando **a organização importava diversos produtos, o réu adquiria imóveis e veículo de alto valor, e a organização realizava transferências de valores** em nome do réu para a compra de tais imóveis. Neste contexto, tudo leva a crer que os transportes pelo irmão do réu dos produtos objeto das DTAs liberadas pelo réu não se tratavam de mera coincidência, mas de parte do esquema orquestrado.

Os **bens imóveis**, que somavam mais de **R$ 400.000,00** à época, adquiridos foram: 1-) Unidades 151 e 152 do Edifício Brasília Corporate, localizado na Av. Voluntários da Pátria esquina com a rua Conselheiro Saraiva, bairro de Santana, São Paulo/SP; 2-) Unidades 151 e 152 do Edifício Brasília Offices Angélica, localizado na Av. Angélica, n. 2.447, bairro de Santa Cecília. Estes imóveis foram negociados com VIVERE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA, a mesma imobiliária utilizada por FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA e ANTONIO HIROCHI MIURA (também servidores da RFB e integrantes do esquema) para investir o dinheiro ganho com a empreitada criminosa (Id. 9536740). Parte do pagamento destes imóveis comprados pelo réu foram pagos por meio de transferências bancárias que totalizaram R$ 184.000,00 (Id. 9536740) no decorrer de 2010. **As transferências, porém, não foram realizadas diretamente pelo réu à imobiliária, mas por Rosangela Muniz Rodrigues, a qual era responsável pela contabilidade da organização criminosa** (por exemplo, vide Id. 9536362 pg 50 e Id. 9537570 pg 399 e seguintes - no processo criminal, Rosangela foi condenada a 10 anos, 10 meses, e 20 dias de reclusão por corrupção ativa e passiva, quadrilha- Id. 9537570, pg 1094).

Em sua defesa, o réu alegou que essas transferências referentes aos imóveis (R$ 184.000,00) corresponderam **ao pagamento pela venda de US$ 100.000,00 a Ronaldo (líder da organização criminosa e dono da Maritimas).** O réu preferiu vender para Ronaldo porque este pagou mais por cada dólar do que o mercado em geral pagava à época. Alegou que os dólares eram fruto do trabalho de seus pais no Japão. **Tal versão não procede.** Não é razoável que alguém venda dólares a uma pessoa que mal conhece (tal como discorreu em seu interrogatório) para pagamento futuro sem qualquer garantia e que, coincidentemente, liderava uma organização criminosa. Do mais, **não restou devidamente comprovada a origem dos dólares**, já que apenas foram anexados holerites dos pais do réu referentes a alguns meses do ano de 1993. **Não houve qualquer prova de como os seus pais pouparam tal montante durante os cinco anos no Japão**. Aqui, friso que, imigrantes, em regra, não conseguem juntar valores tão altos em um intervalo de tempo de 5 anos, pois a vida no Japão é cara. Por fim**, tais dólares nunca foram declarados pelos seus pais às autoridades brasileiras** e também não houve comprovação de que os dólares foram doados ao réu. As alegações, portanto, não são corroborados por outros elementos que não as palavras do réu, de maneira que destoam do conjunto probatório produzido nos autos.

Além de tais bens imóveis, consta que o **réu adquiriu um veículo Kia Mohave EX 3.0 VGT, placa GAB-0465, com valor à época de R$ 184.000,00**. Tal bem foi colocado no **nome do sogro do réu**, o qual, conforme declaração de IRPF de 2010, **não teve rendimento anual acima de R$ 21.000,00** (Id. 9537988). Contudo, o veículo, **no momento da apreensão, foi encontrado na garagem do réu.** Neste ponto, o réu disse que não sabe como o sogro adquiriu o veículo. Acha que, por ter sido taxista, conseguiu juntar um valor que o possibilitou comprar o carro de luxo. Porém, não sabe informar porque o sogro não declarou o bem em seu imposto de renda. Por fim, o réu explicou que o carro foi encontrado em sua garagem porque seus sogros estavam doentes e o réu iria levar a sogra ao médico. Para este juízo, as informações prestadas não convencem. De fato, é muito estranho alguém **quase analfabeto (tal como afirmou no interrogatório sobre o sogro) comprar um veículo 9 vezes a mais que sua renda anual** (pouco mais de R$ 20.000,00 – Id. 9537988). O réu poderia ter sustentado a sua tese fazendo a juntada da nota fiscal ou mesmo da transferência bancária para pagamento do veículo no nome do sogro. **Desse ônus, não se desincumbiu, porém**. Assim, a tese defensiva não merece procedência.

Por fim, destaco que, na **Ação Penal** nº Processo n.º 10251-82.2010.403.6119, **o réu, pelas condutas descritas acima, foi condenado a 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão,** e pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias multa, por descaminho, corrupção e quadrilha (Id. 9537570, pg 1105). Em sede administrativa, **o réu respondeu a PAD pelas mesmas acusações descritas acima, sendo, então, demitido (Id. 1377205)**. Portanto, não obstante as argumentações trazidas pelo réu neste processo, trago tais conclusões nas esferas penal e administrativa apenas para reforçar as conclusões descritas na presente sentença.

2.3 - Tipificação e aplicação da pena

Tendo em vista o contexto acima, as condutas do réu se amoldam aos seguintes dispositivos da Lei 8429/92: art 9º, VII e X, art 10, I, e art 11, I. Entende este juízo que não se aplica a previsão do art 10, X, tal como requerido na inicial, uma vez que tal inciso se aplica às hipóteses de negligência na arrecadação de tributo. No presente caso, verifica-se que houve dolo por parte do réu, razão pela qual entendo que o art 10, X, não é o melhor enquadramento.

No que tange à combinação dos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa para a fixação das penas ao condenado, entendo que tal como explicado na decisão de Id. 2653834, entendo ser incabível, face aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3 - Dispositivo

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar o réu Marcos Kiniti Kimura por ato de improbidade administrativa, nos termos dos art 9º, VII e X, art 10, I, e art 11, I, da Lei 8.429/92, às penas de (i) perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, (ii) ressarcimento integral do dano causado, (iii) perda da função pública ou aposentadoria, caso já tenha se inativado, (iv) suspensão dos direitos políticos por 8 anos, (v) multa civil no valor de R$ 100.000,00, considerando o padrão financeiro do réu atualmente, e (vi) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos.

4 - Disposições finais

Adote a Secretaria as providências necessárias para a **transferência dos valores bloqueados** (Id. 1480723 e Id. 1480743) para conta judicial.

O artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 impede a condenação ao ressarcimento de custas e pagamento de honorários da parte autora sucumbente, salvo comprovada má-fé, razão pela qual, em face do princípio da simetria, também não se justifica a condenação dos réus ao pagamento das verbas de sucumbência.

Sentença sujeita ao reexame necessário, aplicando-se por analogia o artigo 19 da Lei n. 4.717/1965.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006667-94.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARJORIE OKAMURA - SP292128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3, bem como da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão transitada em julgado, que concedeu a segurança, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CENTRAL DO ACRILICO LTDA., CENTRAL DO ACRILICO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004173-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JACKSON BELMIRO MARTINS, JACKSON BELMIRO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004246-07.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP, FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP, FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP, FIX SERVICE COMERCIO E MANUTENCAO EM VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ***FIX Service Comércio e Manutenção em Veículos Ltda.EPP.*** contra ato do ***Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP***, objetivando em sede de medida liminar, em relação aos recolhimentos futuros, seja reconhecido o direito da Impetrante afastar as verbas não salariais, tais como **1/3 de Férias, Férias, Hora extra, adicional de periculosidade e insalubridade e 13º Indenizado** da base de cálculo das contribuições previdenciárias e parafiscais recolhidas ao INSS, afim de que seja respeitado o objetivo preconizado pelo artigo 195, I, "a" da Constituição Federal e artigos 22, I e 28, I da Lei nº 8.212/91; em relação aos recolhimentos passados efetuados a maior, em razão da inclusão das verbas não salariais acima mencionadas, requer sejam declarados compensáveis, **referente as operações nos últimos 05 anos**, com quaisquer débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas.

Decisão concedendo parcialmente a medida liminar (Id. 32998339).

O MPF se manifestou ciência acerca da decisão (Id. 33157724).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 33652438).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 33664645).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório.

Decido.

Inclua-se o órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se**.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar.

Passo a analisar cada uma das verbas mencionadas pela impetrante na inicial.

Terço constitucional de férias

Em relação ao terço constitucional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. A questão também foi objeto de recurso repetitivo (REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos: *A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).* (Tema 479).

Férias gozadas

Observo que a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho. É verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, qual seja: o descanso periódico.

A natureza remuneratória das férias é apurada diretamente na CLT, nos artigos 129, 130, § 2º, este dispondo que "o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço", e 142.

Adicionais de horas extras, periculosidade e de insalubridade

Sobre o adicional de horas extras e o adicional de periculosidade, o entendimento firmado pela jurisprudência é de incidência de contribuição por terem referidas verbas natureza remuneratória. O mesmo raciocínio se estende ao adicional de insalubridade, dado o seu caráter remuneratório. A questão foi objeto de recurso repetitivo (REsp n. 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ), nos seguintes termos:

> As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (Tema 687).
>
> O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (Tema 689).

Décimo terceiro indenizado

O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Todavia, o referido entendimento não se estende aos seus eventuais reflexos sobre o décimo terceiro salário.

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário, assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como décimo-terceiro salário. Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.
>
> 2. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.
>
> 3. Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.
>
> 4. Assim, os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.
>
> 5. Agravo Regimental não provido.
>
> (STJ - AgRg no REsp: 1383613 PR 2013/0131391-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/09/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil), para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal na base de cálculo da seguinte verba: **terço constitucional de férias**, bem como para declarar o direito à compensação dos valores pagos sobre a referida verba, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), respeitado o prazo prescricional quinquenal a contar da data da propositura do feito.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007).

O reembolso das custas é devido pela pessoa jurídica a quem está atrelada a autoridade coatora.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09).

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002760-89.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE, ROBERTO ANTONIO ZAMCOPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Petição id. 33684841 - O representante legal da parte autora apresenta requerimento no sentido de ser enviada a RPV referente aos honorários de sucumbência ao Egrégio TRF para pagamento, considerando tratar-se de crédito do patrono, independendo da habilitação determinada.

Dispõe o estatuto de rito que "durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição" (CPC, art. 314).

Sendo assim, indefiro o requerimento ora em exame por não se ajustar nas exceções previstas no dispositivo supracitado, pelo que determino seja dado cabal cumprimento ao despacho id. 33546930.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABORATORIO PANIZZA LTDA - EPP, LABORATORIO PANIZZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
Advogado do(a) IMPETRANTE: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão transitada em julgado, preferencialmente por meio eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004406-37.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MOISES MOREIRA DOS SANTOS, MOISES MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009238-53.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA, CONCEICAO APARECIDA ROSA SIQUEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela ***Caixa Econômica Federal - CEF*** contra ***Afonso Mario Francisco*** e ***Conceição Aparecida Rosa Siqueira*** objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Armando Bei, n. 401, apto n. 13, bloco 7, Bonsucesso, Guarulhos, SP. A CEF afirma que celebrou com a parte ré um contrato de arrendamento residencial cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id. 22596298, pp. 36-37).

A parte ré apresentou contestação (Id. 22596298, pp. 43-53).

A ordem liminar foi suspensa em razão da existência de depósitos realizados nos autos n. 2007.61.19.005691-1 (Id. 22596298, p. 71).

Certidão do Oficial de Justiça dando conta da constatação do imóvel, citação e intimação dos réus (Id. 22596298, p. 74).

A CEF impugnou os termos da contestação (Id. 22596298, pp. 81-88).

Decisão reconhecendo a conexão entre esta ação e a dos autos n. 2007.61.19.005691-1 (Id. 22596298, p. 97).

Proferida sentença reintegrando a CEF definitivamente na posse do imóvel (Id. 22596298, pp. 104-111).

Cópia da sentença de improcedência proferida nos autos da ação de consignação em pagamento n. 2007.61.19.005691-1 (Id. 22596298, pp. 190-194).

Decisão determinando a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF dos valores depositados pela parte ré (Id. 22596298, p. 195).

Acórdão negando provimento ao recurso de apelação (Id. 22596298, p. 209-Id. 22596299, pp. 9).

A CEF requereu a expedição de mandado de reintegração de posse (Id. 22596299, p. 20).

Decisão determinando à CEF indicar preposto para cumprimento da decisão transitada em julgado (Id. 25816362), o que foi cumprido (Id. 26704267).

Certidão do Oficial de Justiça informando acerca do cumprimento do mandado (Id. 32294478-32294496).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que já houve a reintegração da posse para a CEF, sem oposição pela parte contrária, bem como que, embora condenado o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, em razão de o réu ser beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, **não há mais o que se executar nestes autos**.

Em face do expendido, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** , com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença**.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RISONETE MARIA DA SILVA SOUZA, RISONETE MARIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Risonete Maria da Silva Souza ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*** postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 21.09.1988 a 02.07.1992, 01.06.1993 a 13.12.2001, 12.04.2004 a 14.02.2018 **e a concessão imediata do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 14.02.2018 (NB 42/190.200.669-8).**

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo o pedido de AJG (Id. 27738590), indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação do réu.

O INSS apresentou contestação (Id. 29621841), pugnando pela improcedência dos pedidos.

A autora impugnou a contestação e se manifestou sobre as provas que pretendia produzir (Id. 32557947).

Decisão determinando a intimação do representante judicial do autor para informar no prazo de 5 dias úteis sobre o andamento do pedido de revisão administrativa mencionado na inicial (Id. 33070431).

O autor se manifestou por meio da petição de Id. 33596297.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que há nos autos PPP's fornecidos pelas empresas "*Fundação para o Remédio Popular – FURP*" (Id. 27587518) e "*Aché Laboratórios Farmacêuticos S/A*" (Id. 27587517).

Observo, ainda, que o autor juntou à petição inicial laudos e PPP's que denominou como prova emprestada, além de documentos relativos ao pedido de revisão realizado na esfera administrativa e negado.

Assim, deve ser dito que **indefiro** o pedido de depoimento pessoal da parte contrária eis que esta prova é notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, no mais, o pedido de prova pericial ambiental, posto que não há nos autos nada a infirmar as informações contidas nos PPP's apresentados.

No mais, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito da parte autora à percepção do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; *b)* a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; *c)* a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; *d)* é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **21.09.1988 a 02.07.1992,** a autora trabalhou para a "T. *G.M – Indústria Eletro Metalúrgica Ltda.*", na função de "*auxiliar de produção*" (Id. 27587514, p. 18). Não há nos autos nenhum documento que demonstre o exercício de atividades em condições especiais no período. Além disso, não é possível o enquadramento no código 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83.080/79, por não haver previsão da função de auxiliar de produção. Assim, esse período não pode ser considerado especial.

De 01.06.1993 a 13.12.2001, a autora trabalhou para a "*Aché Lab. Farm. S/A*", na função de "*ajudante de produção*" (Id. 2758754, p. 18). O PPP de Id. 27587517 indica exposição a ruído de 80,6 dB(A), a poeiras e vapores durante todo o período. No entanto, só há responsável pelos registros ambientais a partir de agosto de 1997, período em que a exposição a ruído teria que ser superior a 90 dB(A) para o reconhecimento da especialidade. Além disso, a exposição a poeiras e vapores sempre ocorreu com a utilização de EPI eficaz.

Ressalta-se que o uso de EPI eficaz em relação aos demais fatores de risco, que não o ruído, impede que o período seja reconhecido como especial conforme decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335 (art. 927, III, CPC).

E, ao final, é importante destacar que no PPP de Id. 27587524 também só há responsável pelos registros ambientais a partir de agosto de 1997 e que *Alicemara da Silva* exercia função diversa daquela exercida pela autora. Assim, esse período não pode ser reconhecido como especial.

Entre 12.04.2004 e 14.02.2018, a autora trabalhou na "*Fundação para o Remédio Popular – FURP*", na função de "*auxiliar de produção*" (Id. 27587514, p. 8). O PPP de Id. 27587518 indica a exposição da autora a ruído de 83 dB(A), apenas, durante todo o período, o que impede o seu reconhecimento como especial por ser inferior ao exigido pela legislação de regência, de 85 dB(A). Ademais, importante destacar que o documento de Id 27587520 apenas demonstra que há diferentes exposições para auxiliares de produção naquela empresa, a depender do setor em que cada funcionário trabalha, não infirmando, portanto, o documento apresentado em relação à autora.

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, na forma da fundamentação acima exposta.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, considerando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004747-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO CARLOS BRECHO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Marcelo Carlos Brecho ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*** postulando o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 23.11.2002 a 05.10.2003, 09.02.2009 a 26.03.2014, 20.04.2014 a 05.03.2015, bem como o reconhecimento do tempo comum de 03.07.1986 a 01.09.1986, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.842.234-9 desde a DER, em 04.04.2016. Requer, caso necessário, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora percebe remuneração média superior a R$ 6.000,00 (seis mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos (R$ 3.135,00)**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, indefiro o pedido de AJG e determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA, JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Id. 33899225: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 31466675, alegando que o julgado padece de contradição, considerando o cálculo do tempo de contribuição realizado pela autarquia quando da concessão do benefício e aquele realizado pelo juízo quando da sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, realizando-se um comparativo entre os períodos considerados como tempo de contribuição pela autarquia e aqueles relacionados na planilha anexa à sentença consta erro por ausência de períodos.

Assim, este juízo elaborou nova planilha, somando-se aos períodos de contribuição considerados pelo INSS a conversão em especial do período reconhecido em sentença (01.06.1992 a 28.04.1995), alcançando o tempo de contribuição de 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.06.1992 a 28.04.1995, como tempo especial, e a proceder à revisão do benefício do autor desde a DER em 29.02.2012.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER,** averbe como tempo especial o período de 01.06.1992 a 28.04.1995, e revise o benefício do autor, para constar como tempo de contribuição 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 11 (onze) dias, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos 29.02.2012, a partir de **01.04.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte autora (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Não há condenação em custas por ser o autor beneficiário da AJG.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010196-31.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Deoclécio Fernandes de Araújo, representado por Ieda Silvana Sales de Araújo, ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, postulando, inclusive em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez n. 177.878.941-0.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão determinando a adequação do valor da causa (Id. 26583144), o que foi cumprido (Id. 26858950).

Decisão recebendo a petição de Id. 26858950 como emenda à inicial, deferindo os benefícios da AJG, indeferindo a tutela de urgência, determinando a realização de perícia médica (Id. 26894544).

O INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id. 27080558).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 29385236).

O laudo pericial foi acostado aos autos (Id. 30641700), tendo a parte autora se manifestado, requerendo a realização de nova perícia (Id. 32774023).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 24.01.2001 a 29.11.2007 (NB 120.158.804-6) e de 31.10.2008 a 26.08.2009 (NB 532.872.218-0) (Id. 26250389).

De acordo com pesquisa realizada por este Juízo no sistema DATAPREV, em relação àqueles dois benefícios, as perícias médicas administrativas sempre diagnosticaram CID F32, F42 ou F322 (episódios depressivos e transtornos obsessivos).

Após a cessação do NB 532.872.218-0, o autor, em 17.12.2010, ingressou com ação requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, distribuída para a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob nº 0016053-63.2010.4.03.6183 (Id. 26250388, pp. 4-36).

Em sede de recurso de agravo de instrumento, foi determinado, em 02.05.2011, ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, restabeleça o pagamento do auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária de R$500,00 (Id. 26250389, pp. 14-15), sendo dado provimento ao recurso (Id. 26250389, pp. 34-38).

Em **05.05.2013**, foi realizada perícia médica judicial que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente sob a óptica psiquiátrica, em razão de quadro esquizofrênico grave (Id. 26250389, pp. 47-50).

Assim, em 19.12.2014, foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde 24.01.2001 (Id. 26250389, pp. 73-76), a qual foi mantida na segunda instância (Id. 26250389, pp. 95-96).

Em **11.04.2018**, o autor passou por perícia revisional no INSS, na qual o perito concluiu: *Segurado apresenta exame pericial desse momento sem anormalidades que justifiquem a prorrogação desse benefício. Apresenta LM de 08/03/18. Não há comprovações de tratamentos incapacitantes, não apresenta internações recentes* (Id. 26250384).

Na perícia realizada nos presentes autos, em **21.02.2020**, o perito concluiu:

> Após anamnese psiquiátrica, exame psíquico realizado em perícia e documentos médicos disponíveis, **concluo que o Autor da ação apresenta quadro de transtorno de ansiedade**. A DID foi definida como sendo 24/01/2001 (*definida em perícia junto ao INSS*). Não há comprovação de período de incapacidade significativa na data da perícia de cessação do benefício ou posteriormente.
>
> Os transtornos ansiosos são caracterizados essencialmente pela presença de manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves. O tratamento se constitui no uso de medicação antidepressiva. Em geral, evolui bem com o uso da medicação, com estabilização do quadro.
>
> **O Autor da ação, segundo a documentação disponível, não vem em uso de medicação/doses específicas para o tratamento de nenhuma das hipóteses diagnósticas firmadas por seu médico psiquiatra, seguindo as diretrizes internacionais de tratamento de quadros psiquiátricos. Não está em uso de neuroléptico incisivo (*obrigatório no tratamento de esquizofrenia*), reguladores da neurotransmisso/'antidepressivos' (*obrigatório no tratamento de quadros de depressão e/ou ansiedade*), utilizando apenas medicação sedativa (*Clorpromazina – neuroléptico sedativo*) e benzodiazepínicos em dose alta (*medição que não é indicada para uso prolongado em nenhum dos quadro psiquiátricos aventados pelo psiquiatra do Autor*). Portanto, há uma inconsistência grave entre diagnóstico citado pelo médico e o tratamento instituído. Tal inconsistência também se aplica ao exame psíquico descrito pelo perito do INSS em 2018 e ao exame psíquico realizado na perícia atual, sem sintomas indicativos de quadro delirante crônico ou quadro de humor significativo**. Ao exame psíquico atual apresentava bom estado geral, vestido adequadamente, prestando as informações solicitadas sem maiores dificuldades. No entanto, fica calado a maior parte do tempo, sendo a curadora quem presta informações mais detalhadas acerca do histórico. Tem leve grau de sedação medicamentosa (*devido ao uso de dose alta de benzodiazepínico*), interferindo levemente na cognição e pragmatismo. Ansiedade um pouco elevada, porém sem grau suficiente para configurar diagnóstico de transtorno de ansiedade, segundo os critérios diagnósticos da CID-10. **Portanto, do ponto de vista psíquico, não existe nenhum grau de incapacidade formal atualmente**. No entanto, a dose de medicação sedativa em uso (*não indicada para tratamento dos diagnósticos citados pelo médico*) gera dificuldade para atividades que exijam maior grau de atenção/concentração. Como não há indicação de uso de tais medicamentos/doses para os diagnósticos citados, segundo as diretrizes internacionais de tratamento de quadros psiquiátricos, deve ocorrer otimização do tratamento para que possa atuar na atividade habitual prévia ao afastamento laboral em 2001.

Nesse contexto, considerando que tanto a perícia revisional realizada no INSS em **11.04.2018**, quanto a realizada em Juízo, aos **21.02.2020**, consignam que não há tratamento atual para a esquizofrenia, e que a parte autora alega que a possui, intime-se seu representante judicial para que apresente documentos médicos que demonstrem que, desde a realização da perícia judicial em 05.05.2013 até os dias atuais, realizada tratamento para a alegada doença incapacitante (esquizofrenia), no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de preclusão.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009806-61.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA, ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
Advogados do(a) AUTOR: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758, TACIANA NUNES DOS SANTOS ALVES - SP382903
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Carlos Gonçalves da Silva ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social - INSS***, com pedido de tutela de urgência, postulando a concessão de auxílio-doença desde a cessação do último benefício concedido, ocorrida em 10.02.2017 (NB 31/604.742.578-57).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, indeferindo a tutela de urgência e determinando a realização de perícia médica no dia 16.03.2020, às 15h (Id. 25990601).

O INSS ofertou contestação (Id. 26455647), sobre a qual o autor manifestou-se no Id. 28842915.

Decisão redesignando a perícia para 25.05.2020, às 13h, diante da suspensão das perícias médicas judiciais, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, nos termos do artigo 1º, j, da Portaria Conjunta nº 1/2020 - PRESI/GABPRES (Id. 29568946).

Decisão cancelando a perícia, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE n. 6, de 08.05.2020, que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020 (Id. 32039021).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme decisão de Id. 32039021, a perícia designada foi cancelada, em razão do teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE ns. 1, 2, 3 e 5, editadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3 e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Considerando a edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 6, 7 e 8, editadas para a mesma finalidade das anteriores, e o previsto na Resolução CNJ 317, aguarde-se, sobrestado em secretaria, a regulamentação pelo TRF3 para eventual designação de teleperícia ou o decurso do prazo previsto na citada Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004774-41.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO META DA COSTA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161, LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sérgio Meta da Costa Lopes ajuizou ação contra o ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, com pedido de tutela antecipada, postulando a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.950.936-9, por meio do recálculo do salário-de-benefício, sendo somados os salários-de-contribuição oriundos das remunerações percebidas em períodos concomitantes.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se**.

A parte autora diz que não houve o somatório correto dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes que desenvolveu.

A carta de concessão encartada no Id. 33799511 demonstra que o INSS levou, sim, em conta as atividades concomitantes desenvolvidas pelo segurado.

Nesse passo, deve ser dito que a somatória dos salários-de-contribuição apenas é devida quando o segurado satisfaz em cada atividade as condições necessárias para a concessão do benefício, conforme redação do inciso I do artigo 32 da LBPS vigente na época da concessão do benefício da parte autora. Quando ausente essa condição, o salário-de-contribuição é calculado na forma do inciso II do artigo 32 da LBPS vigente na época da concessão do benefício.

Desse modo, considerando que a concessão da AJG não abarca eventual condenação por litigância de má-fé, e que a pretensão da parte autora é manifestamente contrária ao texto expresso da lei (art. 80, I, CPC), **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique se realmente possui algum interesse no prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004212-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WASHINGTON SOUZA CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 33731998 - Por ora, aguarde-se o decurso do prazo previsto na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8/2020 (30.06.2020), e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008998-56.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JONAS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

GUARULHOS, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006434-15.2007.4.03.6119
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado sobre a expedição da certidão id 33194138.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005798-05.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: GERINALDO AIRES CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em complemento ao despacho ID 33614864, determino a expedição de requisição de pagamento nos seguintes valores:

a) R$ 66.297,08 em favor do autor - correspondente à diferença entre o valor apurado no cálculo ID 29364127 correspondente ao autor (R$ 66.927,04 – valor total acrescido de custas) e o valor compensado (R$ 629,96);

b) R$ 6.645,18 em favor do patrono, conforme cálculo ID 29364127.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007642-34.2007.4.03.6119
AUTOR: TAMIRIS DA SILVA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA - SP245468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE ELIAS DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.

Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.

Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

> *Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*
>
> *§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requisite-se o pagamento **dos valores incontroversos** ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros.**

Expedidas as requisições, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CONDOMINIO ARUJAZINHO I I I III
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA SATIE KUWAHARA - SP185387
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Vistos.

ID 33914784: Trata-se de erro material no despacho embargado.

Desta forma, retifico a parte final do despacho ID 33836122 a fim de que passe a constar:

"oficie-se à CEF requisitando a transferência do valor de R$ 350.386,15, referente ao depósito ID 32462286, na conta indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Após, arquivem-se.

Cumpra-se. Int."

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-13.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA, HELENA MARIA DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tornem ao arquivo sobrestado aguardando-se o integral cumprimento do despacho ID 32885013, visto que não foram trazidos os documentos necessários para análise do pedido de habilitação.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003704-86.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA, MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA, MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA, MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA, MARIA DA GLORIA DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004094-56.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO ITAPIREMA
Advogados do(a) AUTOR: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948, DIEGO KAZUO ALONSO SEKINE - SP407193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004645-36.2020.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009829-07.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA, JOSELITO SILVA
REPRESENTANTE: CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA, CLAUDIA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

Outros Participantes:

ID 33799662: ciência à impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada em 5 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao MPF.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004559-65.2020.4.03.6119
AUTOR: MARIA DO CARMO DE AGUIAR RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO NUNES DE SOUZA - SP300571, VALERIA GOMES FREITAS - SP296603, CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES - SP128313, SIMONE LOUREIRO VICENTE - SP336579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002057-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON JOSE DE GODOI, NELSON JOSE DE GODOI, NELSON JOSE DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003101-13.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA DANTAS GOMES - SP400595, JULIANA MARA FARIA - SP270693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBERO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS S.A. em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, objetivando o diferimento do IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, CSLL, IOF, IPI, II, IE e contribuições previdenciárias devidos, com vencimento nos meses de abril, maio e junho de 2020, pelo prazo de 90 dias.

Narra, em síntese, que vem enfrentando dificuldades desde a declaração de emergência em saúde pública e está com suas atividades paralisadas, buscando, assim, o diferimento dos tributos federais por 90 dias. Sustenta que o estado de calamidade pública autoriza a prorrogação das datas de vencimento, de acordo com a portaria MF nº12/2012.

Petição inicial instruída com documentos (Id 30453075 e ss), complementados pelos de IDs 30829557 e 33221038, em razão da adequação do valor da causa e juntado do instrumento de procuração.

Afastada a possibilidade de prevenção, o impetrante foi intimado a, no prazo de 15 dias, apresentar demonstrativo de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após o recebimento das informações (ID 30545289).

Notificada, a autoridade impetrada pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela improcedência da demanda. Preliminarmente, impugnou o valor da causa e sustentou a ilegitimidade passiva, a inadequação da via eleita ante a ausência de direito líquido e certo e a decadência. No mérito, teceu considerações sobre o estado de calamidade pública e sobre a ausência de previsão legal do benefício pretendido (ID 30807451).

Sobreveio manifestação da impetrante requerendo a desistência da ação (ID 32681820).

É o relatório. DECIDO.

A impetrante requereu a desistência da presente ação (Id 32681820).

A procuração juntada aos autos (Id 33221038) outorga poderes específicos para tanto.

Tendo em vista que a desistência pode ser apresentada até a data da sentença (art. 485, § 5º, CPC) e inexistindo óbice a tanto por parte da impetrada (art. 485, § 4º, CPC), é de rigor a sua homologação

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-89.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IDENI BATISTA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por IDENI BATISTA ROCHA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a proceder ao regular processamento do pedido de restituição e a restituir a quantia paga a maior correspondente, devidamente corrigidas.

Sustentou que efetuou, em 10 de maio de 2013, o pagamento de contribuição previdenciária mediante guia GPS no valor de R$ 15.100,00, quando o valor correto seria de R$ 151,00. Assim, requereu a restituição em 15/05/2013 e novamente em 22/10/2018, sob o nº 32590.35279.221018.2.6.16-2754, sem sucesso. Alega ter comparecido à Secretaria da Receita Federal de Guarulhos em novembro de 2019, mas não obteve a restituição, em afronta ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão administrativa acerca do pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 28680303 e ss).

Juntou guia de custas (ID. 28747881).

Instada a esclarecer o pedido, a impetrante emendou a inicial (ID. 29503364).

O pedido liminar foi deferido para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 28680318)**,** no prazo de 30 (trinta) dias (ID. 29640441).

Em informações, a autoridade impetrada destacou o encaminhamento do pedido ao setor responsável para cumprimento da liminar no prazo concedido de 30 dias.

Deferido o ingresso da União, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a fim de delimitar o objeto da lide, observo que, a despeito de constar do pedido a restituição do valor em questão, a impetrante consignou em sua fundamentação que: "*O presente 'writ' não tem o condão de se apresentar como ação de cobrança, mesmo observando a vasta documentação comprobatória do indébito acostada. A impetrante credora anseia apenas o cumprimento do prazo legal pela autoridade administrativa competente, que não cumpriu a determinação do artigo 24 da Lei 11.457/2007, não observou o artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, tampouco tem preservado o princípio da efetividade do procedimento administrativo*".

Dessa forma, a partir de uma interpretação coerente da petição inicial, não será analisado o pedido de restituição dos valores, mas apenas de regular processamento do pedido de restituição.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como da ausência de alteração fática em relação ao "*initio litis*", deve ser mantida integralmente, como fundamentação desta sentença, a decisão que analisou o pedido de liminar (ID. 29640441), *in verbis*:

> *Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.*
>
> *No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 15/05/2013 e 22/10/2018, conforme documento ID. 28680318 – págs. 1 e 5.*
>
> *De fato, a Administração Pública deve observar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*
>
> *Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:*
>
> *TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*
>
> *1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados arazoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e darazoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

***7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).** 8. (...)*

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

*Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição apresentados pela impetrante (ID. 28680318)**, no prazo de 30 (trinta) dias**.*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada *que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição apresentado pela impetrante (ID. 28680318), no prazo de 30 (trinta) dias.*

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FERNANDA CARLA AMARAL NUNES RODRIGUES, FERNANDA CARLA AMARAL NUNES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARBOSA DA SILVA - SP265895
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP

D E C I S Ã O

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **FERNANDA CARLA AMARAL NUNES RODRIGUES** , em face de ato da **REITORA DA UNIVERSIDADE UNIVERSUS UNIVERITAS - UNG**, objetivando a determinação à autoridade coatora que adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau da impetrante, no curso de odontologia, juntamente como os demais formandos, bem como à obtenção do seu diploma.

Narrou, em síntese, que cursa odontologia na Universidade UNIVERSUS VERITAS UNG desde o segundo semestre de 2015, matriculada sob o nº 28249751, e que cumpriu todo o currículo escolar no segundo semestre de 2019.

Sustentou que, no dia 09/12/2019, protocolou processo administrativo buscando justificar a sua ausência de participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, uma vez que se encontrava salvaguardada por atestado médico, em virtude de moléstia de sua sogra, que veio a falecer dias depois do exame. Defendeu que, diante da iminente morte de sua sogra, não tinha condições psicológicas para se submeter ao referido exame e que a hipótese estaria inserida no Anexo III, item I, alínea 'e' do edital do ENADE, referente a luto.

Afirmou que o processo administrativo foi indeferido, sem nenhuma indicação dos motivos que fundamentaram a decisão.

Argumentou que a universidade tem a obrigação de atestar todos os nomes dos estudantes aptos para a realização da colação de grau que justifiquem sua ausência no exame do ENADE.

A exordial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 29984190 e ss).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações preliminares (ID. 30032101).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão (ID. 30194695), mas a mesma foi mantida pelo despacho de ID. 30227564.

Apesar de notificada (ID. 31969177 e seguinte), a impetrada não apresentou informações preliminares.

É o relato do necessário. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da medida de urgência, mister a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300 do CPC.

Pretende a impetrante a concessão de ordem que determine que a autoridade coatora adote as medidas necessárias para que a impetrante participe de colação de grau e obtenha seu diploma.

Inicialmente, observo que a Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu artigo 5º, §5º que:

Art. 5º (...)

§5º ***O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação****, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento."*

Assim, prescreve a lei que o ENADE "*é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação*". Dessa forma, o aluno que se encontra irregular perante o ENADE não cumpre todos os requisitos necessários para a conclusão do curso de graduação e, dessa forma, não pode colar grau ou obter o diploma.

Nesse sentido, com base no referido dispositivo legal, os regulamentos expedidos pelo MEC e pelo INEP para cada exame dispõem que a irregularidade do estudante perante o ENADE impede a colação de grau e a emissão de diploma, considerando-se não concluído o curso. Confira-se o disposto no art. 8º, §4º, da Portaria nº 828, de 16 de abril de 2019, do MEC:

8º O Enade é componente curricular obrigatório, nos termos do § 5º do art. 5º da Lei nº 10.861, de 2004, e do § 1º do art. 39 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 2018.

(...)

§ 4º A irregularidade perante o Enade 2019 impossibilita a colação de grau e a emissão de diploma do estudante, em decorrência da não conclusão do curso, por ausência de cumprimento de componente curricular obrigatório.

No caso, o histórico escolar acumulado de ID. 29984200, emitido em 11/03/2020, indica que a aluna cumpriu toda a carga horária de disciplina (3.880 horas) e de atividades complementares (120 horas).

Na exordial, a impetrante afirmou que teve a colação de grau injustamente obstada pela impetrada por não ter realizado o ENADE e por não ter sido acolhido o seu pedido de dispensa do exame.

Efetivamente, na lista de pendências para colação de grau no curso de Odontologia em 05/02/2020 de ID. 29984192, consta a seguinte pendência em relação à impetrante: "NÃO RECEBEMOS NOVA PLANILHA DE REGULARIZAÇÃO DO ENADE, NO ENTANTO ATÉ O 03/02/2020 A ALUNA NÃO ESTAVA REGULAR, ASSIM, DEVERÁ SOLICITAR COLAÇÃO DE GRAU EM GABINETE COM TAXA".

Sob ID. 29984193, foi acostada solicitação de dispensa perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, por motivo de luto, nos termos do Anexo III, item I, alínea 'e' do Edital Inep nº 43/2019.

Consta na justificativa que a família da impetrante foi chamada, em 22/11/2019, para comparecer à clínica Althea, em cuja Unidade de Terapia Intensiva estava internada sua sogra, Deolinda de Jesus Diogo Rodrigues, que veio a falecer dias depois. A declaração de ID. 29984196 informa a internação de 31/10/2019 a 04/12/2019, com óbito nesta última data, dado este confirmado pela certidão de óbito de ID. 29984197. E, segundo o edital de ID. 29984194, a prova do ENADE foi realizada em 24/11/2019, ou seja, durante o período de internação de Deolinda de Jesus Diogo Rodrigues.

O requerimento de dispensa foi indeferido, uma vez que não foi comprovado o óbito ocorrido em até 08 (oito) dias de antecedência da data de aplicação da prova, nos termos da previsão do Anexo III, item I, alínea 'e' do edital de ID. 299984194, *in verbis:*

"e) Luto - apresentação de certidão de óbito, ocorrido em até 8 (oito) dias de antecedência da data de aplicação da prova do Enade 2019, de cônjuge, de companheiro, dependente qualificado ou de qualquer parente do Estudante, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na linha colateral até terceiro grau. Compreendem-se como parentes até o terceiro grau (3º)grau: Ascendentes - pais(s), avó(s) e bisavó(s); Descendentes - filho(s), neto(s) e bisneto(s); Colaterais - irmão(s), tios e sobrinhos; e Afins - cônjuge, sogro(s), cunhado(s), avós do cônjuge, sobrinhos e bisavós do cônjuge, madrasta, padrasto e enteado(s). Caso necessário, o Estudante deverá incluir, além da certidão de óbito, outra(s) certidão(ões) que comprove(m) o vínculo familiar" (grifamos)

Além do requisito temporal, a certidão de óbito de Deolinda de Jesus Diogo Rodrigues veio desacompanhada, nos presentes autos, de comprovação acerca do vínculo familiar, o que poderia ter sido suprido com a vinda de eventual certidão de casamento e de documento de identidade de seu cônjuge.

A situação da impetrante, dessa forma, não se enquadra em uma das hipóteses de dispensa previstas no Anexo III do edital, uma vez que a hipótese invocada consiste em óbito de familiar nos 8 (oito) dias que **antecedem** o ENADE e, no caso, o óbito de sua sogra ocorreu apenas após a data do exame, além de não haver comprovação nos autos da relação de parentesco. Assim, a justificativa apresentada não encontra respaldo dentre as previsões contidas no Edital 43/2019, de modo que o indeferimento da dispensa foi regular (ID. 29984194).

Ressalto que, nos casos em que o aluno inscrito não comparece à realização do exame e não obtém dispensa, tal como a impetrante, a regularização junto ao ENADE se dá por ato do INEP. Conforme o Edital do ENADE 2019, item 19.4, os estudantes irregulares perante o ENADE 2019, que permanecerem nessa situação após a finalização dos processos de regularização por dispensa de prova, "*terão sua regularidade atribuída a partir de setembro de 2020, ao final do processo de regularização por ato do Inep*". Assim, após a regularização da situação da impetrante por ato do INEP, será afastado o óbice à conclusão do curso, admitindo-se, em consequência, a colação de grau e a obtenção do diploma pretendidos.

Portanto, em uma análise não exauriente do feito, restou configurado o descumprimento de componente curricular obrigatório do curso de graduação nos termos da Lei nº 10.861/2004 – qual seja, a participação no ENADE ou a dispensa oficial, de modo que não verifico a probabilidade do direito da impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Oficie-se a autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005492-72.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDCARLOS TOMAZ DE LIMA, EDCARLOS TOMAZ DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409, RICARDO DE MACEDO - SP291823
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005546-38.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: OIAMA MARTINS, OIAMA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005864-21.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA, MARIA JEANE NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-59.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARCELO SALES, MARCELO SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004724-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: JOSELITO MACHADO, JOSELITO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005114-19.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO, ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004873-16.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI, RESTITUI LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES - SP208552, SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ - SP336575
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004175-39.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: ROSANA BARBOSA, ROSANA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005888-49.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DACCOSTA, CRISTINA MARIA DACCOSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005832-16.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA, MARIA FABIANA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005766-36.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: GISELLE VIANA SILVA, GISELLE VIANA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-69.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA, EVELYN MONICA RODRIGUES FRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010419-81.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, CONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE REPOSICAO AUTOMOTIVAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Vista ao MPF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003341-70.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO, LUIZ DE SOUZA MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA, ANTONIA CRISTIANE BEZERRA, ANTONIA CRISTIANE BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, se em termos, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento da parcela INCONTROVERSA do crédito, nos termos do cálculo do INSS (ID. 31171081).

Em seguida, remetam-se à Contadoria Judicial para que apure se os seguintes aspectos dos cálculos estão de acordo com o título judicial transitado em julgado, indicando:

1) Se no cálculo do polo ativo, foram consideradas as parcelas a partir de 26/10/2011 ou de 05/01/2012; e, caso tenha sido observado o primeiro marco, se os valores referentes ao período de 26/10/2011 a 05/01/2012 foram devidamente deduzidos;

2) Se no cálculo do polo ativo, foram descontados os valores recebidos a título de auxílio doença 31/548.598.675-3, do período de 17/11/2012 a 03/01/2013, ou se o montante referente a este pedido, efetivamente, não foi pago, de acordo com o histórico; e

3) Se o cálculo do polo ativo a título de honorários atendeu o título judicial transitado em julgado.

Com o retorno, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e, oportunamente, conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001292-56.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE ARTUR DOS SANTOS, JOSE ARTUR DOS SANTOS, JOSE ARTUR DOS SANTOS, JOSE ARTUR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006247-33.2018.4.03.6119
AUTOR: SABRINA FONSECA FERREIRA, SABRINA FONSECA FERREIRA, MARGARETE FONSECA FERREIRA, MARGARETE FONSECA FERREIRA

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando os termos das Portarias 1, 2 e 8 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino que a digitalização nos termos do despacho ID 30389580 seja realizada pela Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007752-23.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-28.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, GABRIELLI SILVA DE CARVALHO CASTANHO

Outros Participantes:

ID 32444686: Indefiro a expedição de ofícios para as concessionárias de serviço público, visto que cabe à parte indicar o correto endereço para citação, e este Juízo já realizou as pesquisas de endereço nos convênios de que dispões.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação DOS VEÍCULOS INDICAODS NA PESQUISA Renajud ID 23327826, intimando-se o executado nos termos do artigo 841 do CPC.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010310-67.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: RUI MARIANO DE OLIVEIRA, RUI MARIANO DE OLIVEIRA, RUI MARIANO DE OLIVEIRA, RUI MARIANO DE OLIVEIRA, RUI MARIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA BISCAINO FRANCA - SP383039, HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

Outros Participantes:

ID 32644185: Certifique a Secretaria os efeitos atribuídos aos Embargos à Execução interpostos.

Após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006001-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELDTEC BRASIL LTDA, NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA CRUZ - SP227655

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do despacho retro, que passos a transcrever:

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao INSS para manifestação em vista da certidão retro.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000992-53.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: TELMA SILVA DE CARVALHO

Outros Participantes:

ID 32624111: Cumpra-se o despacho de fl. 79 dos autos físicos, com a expedição do mandado de penhora e avaliação.

Int.

GUARULHOS, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009817-90.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON ALVES FERREIRA, AILTON ALVES FERREIRA, AILTON ALVES FERREIRA, AILTON ALVES FERREIRA, AILTON ALVES FERREIRA, AILTON ALVES FERREIRA, AILTON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

AILTON ALVES FERREIRA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo fator 96, desde a renovação da DER para 01/11/2019.

Alega que, em 13/04/2018, ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.142.666-0, o qual restou indeferido pelo INSS, que não reconheceu como especial o período de 19/11/2003 a 01/11/2019, em que esteve exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 25774423 e ss), emendada sob ID. 28075878.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 28193143).

O autor apresentou PPP sob ID. 29716758 e seguinte.

Citado, o INSS ofereceu sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de não preenchimento dos requisitos necessários à caracterização do caráter especial do labor (ID. 29817900).

Réplica sob ID. 30777982, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

É o relato do necessário. DECIDO.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080,* [...] *de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831,* [...] *de 1964*". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "*conforme categoria profissional*" e incluída a expressão "*conforme dispuser a lei*". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

> Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.
>
> § 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.
>
> § 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:
>
> a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
>
> b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
>
> c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
>
> d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
>
> e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.
>
> (...)
>
> Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:
>
> I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;
>
> II - Registros Ambientais;
>
> III - Resultados de Monitoração Biológica; e
>
> IV - Responsáveis pelas Informações.
>
> § 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:
>
> a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
>
> b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.
>
> § 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)
>
> § 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.
>
> § 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.
>
> § 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."
>
> Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.
>
> (...)
>
> § 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.
>
> § 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.
>
> § 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.
>
> § 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.
>
> § 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:
>
> I -por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
>
> II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
>
> III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
>
> IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
>
> V - quando solicitado pelas autoridades competentes.
>
> § 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.
>
> § 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.
>
> Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "*a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "*PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial*."

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*:"*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003* [...]*, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003,* [...] *sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*".

Dessa forma: **até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1.* ***Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes****. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)Negrito nosso.*

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I-* ***O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.*** *(...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ªRegião, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.*

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

> [A] primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde**, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque **o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete**. 12. In casu, tratando-se especificamente do **agente nocivo ruído**, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do** [...] **PPP, no sentido da eficácia do** [...] **EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

> Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

> Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando- se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 01/11/2019, para a ROSSET & CIA LTDA.

Foi acostado o PPP de ID. 25774440, p. 9, emitido em 15/05/2018 e assinado por preposto constituído pela empresa (ID. 25774440, p. 31).

Com base no documento, o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do labor desempenhado de 19/06/1995 a 05/03/1997, pelo que o documento é apto, do ponto de vista formal.

O responsável pelos registros ambientais constatou que, de 19/11/2003 a 15/05/2018, o autor esteve exposto a ruído de 86dB(A), no desempenho dos cargos de operador de máquina I e tintureiro I.

O PPP de ID. 29716759, emitido em 30/01/2020, atualizou as suas informações, mencionando que a exposição a ruído de 86dB(A) permaneceu, no mínimo, até a sua emissão.

No entanto, o INSS indeferiu o pleito por conta da técnica indicada para sua aferição.

Neste ponto, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária, a máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade de 19/11/2003 a 01/11/2019.

2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis:*

> *Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*
>
> *I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*
>
> *II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*
>
> *§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*
>
> *I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*
>
> *a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*
>
> *b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*
>
> *II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.*
>
> *§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.*

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "*a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Com relação à regra 85/95, assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *I - 31 de dezembro de 2018;* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *II - 31 de dezembro de 2020;* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *III - 31 de dezembro de 2022;* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *IV - 31 de dezembro de 2024; e* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*
>
> *V - 31 de dezembro de 2026.* *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

Destarte, deve ser reconhecida a especialidade do período trabalhado de 19/11/2003 a 01/11/2019.

Considerando o período especial ora reconhecido, nos termos da fundamentação supra, e aqueles já enquadrados na esfera administrativa como especiais e comuns, a parte autora totaliza **36 anos, 10 meses e 13 dias** como tempo de contribuição até a DER (13/04/2018), tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5009817-90.2019.4.03.6119									
	Autor:	AILTON ALVES FERREIRA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SACOLA CHEIA			01/06/87	06/11/87	-	5	6	-	-	-
2	FORMOTEX			02/12/87	22/08/88	-	8	21	-	-	-
3	TINTURARIA			24/08/88	01/09/93	5	-	8	-	-	-
4	VANITY		Esp	01/06/94	06/06/95	-	-	-	1	-	6
5	ROSSET		Esp	19/06/95	05/03/97	-	-	-	1	8	17
6	ROSSET			06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-
7	ROSSET		Esp	19/11/03	13/04/18	-	-	-	14	4	25
8						-	-	-	-	-	-
	Soma:					11	21	48	16	12	48
	Correspondente ao número de dias:					4.638			6.168		
	Tempo total:					12	10	18	17	1	18
	Conversão:	1,40				23	11	25	8.635,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					36	10	13			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

Contudo, considerando sua data de nascimento (15/06/1962) e a data do requerimento administrativo (13/04/2018), a parte autora totalizava um pouco menos de 93 pontos na DER, já consideradas as frações, de modo que não tinha direito à aposentadoria pelo fator 95 naquela oportunidade.

Não obstante, considerando o recente julgado proferido pelo c. STJ sobre o Tema 995, que permitiu a reafirmação da DER para o momento em que o demandante adquiriu o direito ao benefício em pleito, inclusive se ocorrido durante o processo judicial ordinário, verifica-se que, em 01/11/2019, o demandante já cumpria o requisito para concessão de aposentadoria pelo fator 96.

Isso porque o somatório dos pontos de tempo de contribuição considerando o referido marco (01/11/2019) com a sua data de nascimento (15/06/1962) indica o cumprimento de, aproximadamente, 96,5 pontos, já consideradas as frações. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5009817-90.2019.4.03.6119									
	Autor:	AILTON ALVES FERREIRA									
	Réu:	INSS					Sexo (m/f):		M		
TEMPO DE ATIVIDADE											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial	
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d

1	SACOLA CHEIA			01/06/87	06/11/87	-	5	6	-	-	-
2	FORMOTEX			02/12/87	22/08/88	-	8	21	-	-	-
3	TINTURARIA			24/08/88	01/09/93	5	-	8	-	-	-
4	VANITY		Esp	01/06/94	06/06/95	-	-	-	1	-	6
5	ROSSET		Esp	19/06/95	05/03/97	-	-	-	1	8	17
6	ROSSET			06/03/97	18/11/03	6	8	13	-	-	-
7	ROSSET		Esp	19/11/03	01/11/19	-	-	-	15	11	13
8				15/06/62	01/11/19	57	4	17	-	-	-
	Soma:					68	25	65	17	19	36
	Correspondente ao número de dias:					25.295			6.726		
	Tempo total :					70	3	5	18	8	6
	Conversão:	1,40				26	1	26	9.416,40		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					96	5	1			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 19/11/2003 a 01/11/2019;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96, NB 185.142.666-0 em favor da autora, com DIB em 01/11/2019;

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 01/11/2019 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/06/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	185.142.666-0
Nome do segurado	AILTON ALVES FERREIRA
Nome da mãe	EDITE MARIA BONFIM
Endereço	Rua Izabel Camarero Losano, nº 196, Jardim Ponte Alta, Guarulhos/SP, CEP 07179-720
RG/CPF	47.046.94 SSP/MG / 344.299.565-53
PIS / NIT	NIT 1.111.919.879-2
Data de Nascimento	15/06/1962
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição, pelo fator 96
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	01/11/2019

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARMO JOSÉ DE MIRANDA, alegando excesso de execução.

Em decisão proferida em 28/11/2018 (ID. 22033033 – pág. 51), houve concessão do efeito suspensivo e, em relação aos critérios de atualização da dívida, consignou-se a adoção dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A Contadoria Judicial apresentou parecer indicando a adoção da taxa SELIC para a apuração dos danos materiais e morais, conforme determinado no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a compensação dos honorários na parte do crédito da exequente.

O exequente requereu apreciação do pedido de incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês. Requer atualização dos valores com incidência de juros e correção monetária até o pagamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Segundo a Contadoria Judicial, a Taxa Selic é o índice de correção previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a correção dos valores discutidos nos autos.

Ademais, uma vez que a Taxa Selic abrange correção monetária e juros, não é compatível com a incidência de juros legais, afastando-se, assim, a pretensão do exequente.

Observa-se a realização de depósito judicial no valor de R$ 264.695,09 pela executada, em maio de 2018 (ID. 22033033 pág. 23).

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uma vez realizado o depósito judicial, os juros e correção monetária serão de responsabilidade da instituição financeira, somente podendo ser cobrado do devedor eventuais diferenças de correção decorrentes do título executivo. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA DISCUSSÃO DO TÍTULO EXEQUENDO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A responsabilidade pela correção monetária e pelos juros de mora, após feito o depósito judicial, é da instituição financeira onde o numerário foi depositado, mas tal fato não exime o devedor da responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença dos encargos calculados de acordo com o título, que incidem até o efetivo pagamento" (AgInt no AREsp n. 348.446/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 3/9/2019). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 688.982/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS EM GARANTIA. BIS IN IDEM. MONTANTE ATUALIZADO E REMUNERADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os juros remuneratórios e os moratórios não se confundem, têm natureza e finalidade diversas. Enquanto os juros remuneratórios ou compensatórios têm natureza de simples remuneração ou rendimento do capital investido ou depositado por outrem, por força de previsão legal ou contratual a que se sujeita toda utilização de capital alheio, os juros moratórios têm natureza sancionadora e necessária origem em ilícito decorrente de atraso na restituição do capital ou no cumprimento da obrigação legal ou contratual. 2. Realizado pelo devedor o depósito da dívida para a garantia do juízo, cessa sua responsabilidade pela incidência de correção monetária e de juros relativamente ao valor depositado, passando a instituição financeira depositária (CC, art. 629) a responder pela atualização monetária, a título de conservação da coisa, e pelos juros remuneratórios, a título de frutos e acréscimos. 3. Justamente porque o devedor fica liberado do pagamento dos consectários da dívida (inclusive juros moratórios) nos limites do valor depositado judicialmente, não é cabível transferir para o depositário judicial parcela da dívida não mais exigível nem mesmo do próprio obrigado. Assim, se o devedor depositante já realizou a entrega do valor devido, com inclusão dos juros moratórios acaso cabíveis, estes já estarão presentes na composição da base de cálculo sobre a qual o depositário fica obrigado a fazer incidir correção monetária e juros remuneratórios. Portanto, a incidência de novos juros moratórios representaria descabido bis in idem.

4. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

5. Nos termos da iterativa jurisprudência desta eg. Corte, a Súmula 83/STJ aplica-se tanto aos recursos especiais fundados na alínea a como na alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1484837/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 09/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO DO VALOR EXECUTADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que "o depósito judicial realizado para garantia do juízo na execução ou cumprimento de sentença está sujeito à remuneração específica a cargo da instituição financeira depositária, não mais se podendo exigir do executado o pagamento de juros moratórios sobre o quantum depositado" (AgInt no REsp 1.512.961/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 18/9/2017).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1261793/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018).

Nesse contexto, os valores serão atualizados desde a data do depósito até o pagamento, com os juros e correção monetária, pela instituição financeira.

Assim, ACOLHO a impugnação da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor encontrado pela Contadoria Judicial, no total de R$ 108.967,71 (cento e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), atualizado até maio de 2018 (ID. 28812259).

Condeno a parte exequente em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, autorizo o levantamento do valor restante pela Caixa Econômica Federal (depósito judicial ID. 22033033 pág. 23).

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.

Ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (ID. 23422909).

Registrada eletronicamente. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO, ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830
EXECUTADO: MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, MASTERCARD BRASIL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR - SP195131
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-81.2020.4.03.6119
AUTOR: CELSO DANTAS DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Deixo de determinar a inscrição na dívida ativa do valor de custas do processo não pagas, com fundamento no artigo 1º, inciso I, da Portaria n.º 49, de 01.04.2004, expedida pelo Ministro da Fazenda, no qual se estabelece que valores iguais ou inferiores a mil reais não devem ser inscritos como Dívida Ativa da União.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROTESTO (191) Nº 5004286-91.2017.4.03.6119
REQUERENTE: DOREMUS ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER DE OLIVEIRA LEME - SP141328
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Outros Participantes:

Oficie-se à CEF solicitando informações acerca da existência de eventual saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-79.2020.4.03.6119
AUTOR: RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II, RESIDENCIAL VILA PIMENTAS II
REPRESENTANTE: ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES, ANDRESSA AFONSO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME, CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001107-81.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MMX FOODS RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - EPP, MIBISON DE MELO, MIBISON DE MELO, MIBISON DE MELO, MARCOS DE MELO, MARCOS DE MELO, MARCOS DE MELO

Outros Participantes:

ID 33382687: Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para integral cumprimento ao despacho ID 31907961.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008347-24.2019.4.03.6119
AUTOR: JOAO HONORO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Determino a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial 1.831.371 - SP (2019/0184299-4), no Superior Tribunal de Justiça – Tema 1031 afetado em 21/10/2019.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000497-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEBERSON GOMES RAMOS, HEBERSON GOMES RAMOS, HEBERSON GOMES RAMOS, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O DESPACHO DE **ID 32529490**, cujo teor é apenas "***vistos em inspeção"*** foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, para fins de intimação do advogado dos réus.

Todavia, nos termos da determinação constante do ID 32280856, o causídico deverá ser intimado da digitalização dos autos bem como da sentença proferida (ID 32106196).

Diante da questão verificada, e em atendimento ao comando supra, reenviei o ato para publicação no Diário Eletrônico da Justiça para ciência do advogado habilitado nesses autos – Dr. HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000497-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEBERSON GOMES RAMOS, HEBERSON GOMES RAMOS, HEBERSON GOMES RAMOS, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, O DESPACHO DE **ID 32529490**, cujo teor é apenas "***vistos em inspeção"*** foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça, para fins de intimação do advogado dos réus.

Todavia, nos termos da determinação constante do ID 32280856, o causídico deverá ser intimado da digitalização dos autos bem como da sentença proferida (ID 32106196).

Diante da questão verificada, e em atendimento ao comando supra, reenviei o ato para publicação no Diário Eletrônico da Justiça para ciência do advogado habilitado nesses autos – Dr. HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002627-47.2017.4.03.6119
AUTOR: AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a transmissão da requisição ID 20189813.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se o pagamento.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004056-44.2020.4.03.6119
AUTOR: RICARDO DAVID ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32828230: Defiro. Determino o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, visto que são estranhos ao presente feito.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para trazer aos autos a petição inicial, visto que a petição ID 32423221 também não pertence ao presente feito.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003020-98.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: DEUSDETE DE C. COSTA - ME, DEUSDETE DE CARVALHO COSTA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004514-61.2020.4.03.6119
AUTOR: HRM CALDEIRARIA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-72.2020.4.03.6119
AUTOR: MIGUEL MARIANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS acerca da petição ID 33771002, no prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-48.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DAIANE OLIVEIRA NONATO

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de pedido de bloqueio de bens via Sistema Bacenjud.

Considerando-se o teor das Portarias Conjuntas números 01, 02, 03 e 08/2020 (PRESI/GABPRES) e, em vista da atual pandemia do COVID-19 que resultou no reconhecimento nacional de situação calamidade pública, deixo de analisar, por ora, o pedido de restrição de bens em nome da parte executada.

Observo que a excepcional situação de pandemia e isolamento social caracteriza condição de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo.

Desta forma, suspendo o curso do feito pelo prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, nos termos do artigo 313, VI e § 4º, CPC, período em que o feito deverá permanecer em arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005260-53.2016.4.03.6119
AUTOR: DANIEL ROSA DAMASCENO, DANIELA MEIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO, JOSE RUBENS SOLER
Advogado do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando os termos das Portarias 1, 2 e 8 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino que a digitalização nos termos do despacho ID 30340847 seja realizada pela Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010458-71.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO MAGLIO, CARLOS ROBERTO MAGLIO, CARLOS ROBERTO MAGLIO, CARLOS ROBERTO MAGLIO, CARLOS ROBERTO MAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DA COSTA RIBEIRO - SP123847

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando os termos das Portarias 1, 2 e 8 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19, determino que a digitalização nos termos do despacho ID 31704372 seja realizada pela Secretaria.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-53.2018.4.03.6119
AUTOR: IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA, IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA, IARA REGINA GURGEL DUARTE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-07.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REU: WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE - ME, WANDERSON BARBOSA LEITE, WANDERSON BARBOSA LEITE

Outros Participantes:

Vistos.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, § 1º, e 523 – princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, § 2º, e 524 ambos do CPC.

Prazo: 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-58.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE SOUZA PEREZ

Outros Participantes:

Em vista da petição ID 33677826, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-73.2020.4.03.6119
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO, PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO, PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO, PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO, PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO, PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO, PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Outros Participantes:

ID 28199772: Defiro.

Oficie-se ao MEC requisitando-se cópia do processo de descredenciamento da ré FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, devendo informar as razões do descredenciamento de referida faculdade, bem como para que esclareça o procedimento em relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo como que foi determinado na Portaria 910/2018.

Oficie-se, também à FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC - requisitando a apresentação de todos os documentos que tem em seu poder referentes à graduação da autora, tais como diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência, relação nominal dos docentes vinculados ao curso/disciplinas, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP onde a parte autora foi informada como aluna da referida instituição.

Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto aos demais pedidos formulados na petição ID 32850684.

O pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010375-62.2019.4.03.6119
AUTOR: JOSUE MAURINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Outros Participantes:

ID 31235705: Defiro.

Oficie-se ao MEC requisitando-se cópia do processo de descredenciamento da ré FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC, devendo informar as razões do descredenciamento de referida faculdade, bem como para que esclareça o procedimento em relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo como que foi determinado na Portaria 910/2018.

Oficie-se, também à FACULDADE ALDEIA DE CARAPICUÍBA – FALC - requisitando a apresentação de todos os documentos que tem em seu poder referentes à graduação da parte autora, tais como diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência, relação nominal dos docentes vinculados ao curso/disciplinas, bem como a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP onde o autor foi informado como aluno da referida instituição.

Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto aos demais pedidos formulados na petição ID 31235705.

O pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-62.2016.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ADAILTON EMILIO DE SENA, ADAILTON EMILIO DE SENA, ADAILTON EMILIO DE SENA, ADAILTON EMILIO DE SENA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA, JAUDETE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802
Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802
Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802
Advogado do(a) REU: LEANDRO SURIAN BALESTRERO - SP210802

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 31824963, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Com a notícia do cumprimento, vista à CEF par ase manifestar, no prazo de 5 dias, acerca da petição ID 31275558.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000067-36.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ/SP

D E S P A C H O

Solicite-se ao Juízo Deprecante, via mensagem eletrônica, que encaminhe a este feito cópia integral do auto de penhora, uma vez que o documento juntado aos autos encontra-se incompleto.

Atendida a solicitação:

Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), servindo este expediente como MANDADO.

Proceda-se à constatação e reavaliação do imóvel constrito, devendo o oficial de justiça juntar aos autos cópia atualizada da matrícula.

Efetivada a avaliação, deverá o oficial de justiça dar ciência do ato o(s) executado(s).

Se representado(s) por advogado, a intimação far-se-á pelo Diário Eletrônico da Justiça, após a respectiva inclusão neste feito na condição de procurador do(s) executado(s).

Acaso não assistido(s) por advogado, intime(m)-se pessoalmente, desde que domiciliado(s) nesta Subseção Judiciária.

Juntado o laudo de constatação e avaliação, providencie a secretaria o necessário para inclusão em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para praceamento, intimem-se partes, eventuais interessados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000137-87.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: HUMBERTO CARRARO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE MICHELE OLMEDO - SP331411
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 12 de março de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000131-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CALCADOS ARZANO LTDA - ME, CAETANO BIANCO NETO, CAETANO BIANCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ARONI ZEBER - SP162988
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado dos pedidos, oportunizo à parte embargante especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão, dentro do prazo de quinze dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Na mesma oportunidade, manifeste-se, em o desejando, sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do art. 437, CPC.

Decorrido o prazo legal, tornem conclusos para prolação de sentença.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-91.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001401-60.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ROBERTO MONARI, ARISTEU CANIZELLI, ADILSON PEREIRA BRASIL, ELID FLORENZANO, JUVENIL BORGES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000753-51.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORES: ÂNGELO BENEDITO GALANTE, IZABEL MARTINS COSSIA, JOAO ADEMION TONELLO, WALTER STRIPARI, RUBENS PEDRO CASSARO, IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA, ROGERIO FRANCISCO DE OLIVEIRA GARCIA, REGINA MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA GARCIA NEVES, ADELINO ALVES LEONEL
ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença interposto por Ângelo Benedito Galante, João Ademion Tonello, Walter Stripari, Rubens Pedro Cassaro, Francisco Garcia e Adelino Alves Leonel em face do INSS (fls. 424/486 dos autos físicos virtualizados – ID nº 22933661).

Às fls. 496 e seguintes dos autos físicos virtualizados (ID nº 22933661) foi noticiado o falecimento do autor ***Francisco Garcia***, sendo que à fl. 543 foi homologada a habilitação dos sucessores do referido autor, vale dizer, Ivone Maria de Oliveira, Rogério Francisco de Oliveira Garcia e Regina Maria Angélica de Oliveira Garcia Neves.

A documentação juntada aos autos às fls.564/565 dos autos físicos virtualizados (ID nº 22933661) comprovou o falecimento dos autores ***Ângelo Benedito Galante*** e ***Adelino Alves Leonel***.

Às fls. 585/595 dos autos físicos virtualizados houve a expedição de ofícios requisitórios de pagamento com relação aos autores com a situação regularizada, vale dizer: **Walter Stripari, João Ademion Tonello, Rubens Pedro Cassaro** e sucessores do autor falecido *Francisco Garcia* (Ivone Maria de Oliveira Garcia, Rogério Francisco de Oliveira Garcia e Regina Maria Angélica de Oliveira Garcia Neves).

Às fls. 596/600 dos autos físicos virtualizados foi noticiado o cancelamento do RPV expedido em favor de **João Ademion Tonello** em virtude de já haver uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP (Processo nº 200563012935340).

Às fls. 686/718 e 719/727 dos autos físicos virtualizados foram apresentados os documentos para a habilitação dos sucessores dos autores falecidos **Adelino Alves Leonel** e **Ângelo Benedito Galante.**

Devidamente intimado, o INSS se manifestou às fls.730/731 dos autos (ID nº 22933662), não se opondo às habilitações dos autores falecidos supramencionados. Todavia, alegou que o autor Ângelo Benedito Galante ingressou com ação judicial idêntica no JEF Cível de São Paulo, transitada em julgado e executada (Processo nº 0279896-28.2005.403.6301), pugnando pela inexistência da obrigação de pagar em relação ao referido autor.

À fl.741 dos autos (ID nº 22933662) foi dado vista ao exequente para se manifestar, sendo que este requereu a homologação da habilitação dos sucessores, bem como que seja proferida decisão referente aos cálculos complementares do autor Walter Stripari, que aguarda expedição de ofício requisitório no tocante à parte controvertida.

Em seguida, os autos foram virtualizados e vieram conclusos para decisão.

É breve síntese do necessário.

2. Da habilitação dos sucessores dos autores/exequentes falecidos

Consoante acima relatado, às fls. 686/718 e 719/727 dos autos físicos virtualizados, foram apresentados os documentos necessários à habilitação dos sucessores dos autores falecidos *Adelino Alves Leonel* (fl. 690) e *Ângelo Benedito Galante* (fl. 722) e, intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não apresentou discordância (fls. 730/731 dos autos físicos virtualizados).

Em face da concordância do INSS, **homologo** o pedido de habilitação formulado (fls. 686/718 e 719/727), habilitando nos autos: i) **Nair Aparecida Alves Leonel**, sucessora do falecido autor *Adelino Alves Leonel*; ii) **Wilma de Freitas Galante**, sucessora do falecido autor *Ângelo Benedito Galante,* nos termos dos artigos 689 do CPC e 1.829, I, do CC.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

3. Da delimitação do título executivo

Em sede de embargos à execução (autos n. 0000757-88.1999.4.03.6117), o título foi inicialmente delimitado pela r. sentença proferida às fls. 249/252 dos autos físicos virtualizados e, apesar dos sucessivos recursos interpostos na sequência, sobreveio decisão que determinou o prosseguimento da execução, nos seguintes termos:

> *"Tratam-se de embargos à execução, opostos em 18/12/1996, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de excesso de execução na conta embargada (fls. 429/486), no montante de R$ 281.071,36 (duzentos e oitenta e um mil, setenta e um reais e trinta e seis centavos) atualizado até 30/06/1996. Aduz que, em referido cálculo, não foram abatidos valores já pagos pela Autarquia, bem como alega a aplicação de índices de reajustamentos indevidos para o período de 04/1989 a 08/1991, sendo descabida a incidência da Súmula 260 do e. TFR no citado lapso temporal. Assevera, outrossim, a ocorrência de equívocos na apuração das rendas mensais iniciais de dos coembargados João A. Tovollo, Walter Stripari e Rubens Pedro Cassaro. Apresenta cálculo do que entende devido, no montante de R$ 30.521,84 (trinta mil, quinhentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) atualizado para setembro/1996.*
>
> *(...)*
>
> *Deste modo, mantenho o teor da r. sentença para que a execução seja guiada pelo* ***cálculo da Contadoria na 1ª Instância****, no montante de R$ 48.813,28 (quarenta e oito mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), para junho/1996, tendo em vista a ínfima diferença entre o citado valor e aquele elaborado pela Contadoria deste Tribunal, no valor de R$ 48.807,57 (quarenta e oito mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos) para a mesma data.*
>
> *(...)*
>
> *Isto posto, nos termos do caput e do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil,* ***nego seguimento à apelação interposta pelo INSS****, e* ***dou parcial provimento ao apelo da parte embargada****, apenas para excluir a condenação de seus patronos nas penalidades impostas por litigância de má-fé, nos termos da fundamentação. Mantenho, quanto ao mais, a r. sentença recorrida.*
>
> *Publique-se. Intimem-se" (Decisão Monocrática proferida pelo e. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL nos autos da Apelação Cível n. 0000757-88.1999.4.03.6117/SP – fls. 346/351 dos autos físicos virtualizados).*

Embora impugnada essa r. decisão, mediante a interposição de diversos recursos, o seu trânsito em julgado foi certificado aos 28 de outubro de 2016 (c.f. Id. 22933663 - Pág. 274; fl. 505-verso dos autos de embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117).

Desse modo, em estrita observância aos parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF, **o cumprimento da sentença deve observar os cálculos da Contadoria**, atualizados até junho/1996 (c.f. fls. 206/236 dos autos de embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117).

4. Da pretensão executiva dos autores João Ademion Tonello e Ângelo Benedito Galante

Às fls. 596/600 dos autos físicos virtualizados foi noticiado o cancelamento do RPV expedido em favor de ***João Ademion Tonello*** em virtude de já haver uma requisição protocolada em favor do mesmo requerente no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP (Processo n. 0293534-31.2005.4.03.6301; numeração antiga 200563012935340).

Embora a parte exequente tenha sido regularmente intimada para se manifestar sobre essa informação (fl. 603 dos autos físicos virtualizados), deixou de apresentar qualquer manifestação, conforme observei da detida análise dos autos do mencionado feito judicial.

Nesta data, verifiquei que o título executivo transitado em julgado no processo de autos n. 0293534-31.2005.4.03.6301 (numeração antiga: autos n. 200563012935340) possui o seguinte teor, *verbis*:

"AUDIÊNCIA Nr: 95294/2006; PROCESSO Nr: 2005.63.01.293534-0 ; AUTUADO EM 12/07/2004

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO ADEMION TONELLO

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/10/2005 14:49:53

JUIZ(A) FEDERAL: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

SENTENÇA

DATA: 08/07/2006

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Trata-se de ação em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

(...)".

Também verifico que o INSS alegou que o autor ***Ângelo Benedito Galante*** ingressou com ação judicial idêntica no JEF Cível de São Paulo, transitada em julgado e executada processo de autos n. 0279896-28.2005.403.6301.

Intimada, a parte exequente manifestou-se pela ausência de coisa julgada, asseverando, em síntese, que os documentos acostados aos autos pelo INSS (fls. 732 a 739 dos autos físicos virtualizados) não demonstram que ***Ângelo Benedito Galante*** tenha ingressado com ação judicial idêntica no JEF Cível de São Paulo (Processo nº 0279896-28.2005.403.6301).

Nesta data, verifiquei que o título executivo transitado em julgado no processo de autos n. 0279896-28.2005.403.6301 (numeração antiga: autos n. 2005.63.01.279896-7) possui o seguinte teor, *verbis*:

"AUDIÊNCIA Nr: 91380/2006; PROCESSO Nr: 2005.63.01.279896-7; AUTUADO EM 14/04/2004

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELO BENEDITO GALANTE

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 17/09/2005 18:23:19

JUIZ(A) FEDERAL: MARISA CLAUDIA GONCALVES CUCIO

SENTENÇA

DATA: 07/07/2006

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

Trata-se de ação em que se postula a revisão de renda mensal de benefício previdenciário.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência da presente sentença, corrigir a renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela parte autora por meio da aplicação da ORTN/OTN sobre os salários-de-contribuição, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, com o pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas na forma da lei e obedecida a prescrição qüinqüenal, ressalvadas as hipóteses em que o índice aplicado foi mais vantajoso ao segurado, assim como os casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, inclusive quando derem origem à pensão por morte.

(...)".

Compulsando detidamente estes autos, observa-se que foi prolatada às fls. 83/87 dos autos físicos virtualizados **sentença** para, em relação aos autores ***João Ademion Tonello*** *e* ***Ângelo Benedito Galante***, condenar a autarquia ré a efetuar o reajuste do benefício previdenciário de aposentadoria, nos termos da súmula 71 do Extinto TFR. E, interposto recurso de apelação pela parte ré, a Instância Superior deu parcial provimento ao apelo para tão somente determinar que os juros de mora fossem aplicados à taxa de 6% ao ano, a partir da citação (fls. 109/113 dos autos físicos virtualizados). Portanto, a r. sentença de fls. 83/87 foi mantida pela Instância Recursal, com exceção da parte relativa à taxa de juros.

Feito esse breve histórico, tenho que a mera leitura do inteiro teor do título executivo transitado (sentença de fls. 83/87 dos autos físicos virtualizados), o qual contém remissão ao pedido deduzido pelos autores às fls. 11 e 12 dos autos físicos virtualizados, permite afastar a tríplice identidade exigida pela legislação processual civil, notadamente porque o pedido deduzido neste feito foi realizado de forma específica, compreendendo, inclusive, base de cálculo diversa (escalonada), exclusão de tetos previdenciários etc.

Além disso, o cumprimento da sentença deve observar os cálculos da Contadoria, **atualizados até junho/1996** , enquanto que nos feitos acima mencionados o período abrangido pela execução foi posterior a **abril de 1999**, do que extraio a ausência de nova execução das competências abrangidas pelos cálculos homologados por decisão judicial transitada em julgado (c.f. fls. 206/236 dos autos de embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117).

Desse modo, inexiste o alegado óbice processual ao prosseguimento da execução apresentada pelos autores ***João Ademion Tonello*** *e* ***Ângelo Benedito Galante***, nos termos dos arts. 337, §2º, 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

5. Da execução complementar (fls. 605/613)

De saída, repiso que, às fls. 605 a 613 dos autos físicos virtualizados, o autor, ora exequente, ***Walter Stripari***, apresentou *execução complementar*, sendo que o INSS impugnou a referida execução às fls. 618/624 dos autos físicos virtualizados.

Posteriormente, esse exequente requereu a expedição ofícios requisitórios dos *valores incontroversos* decorrentes da execução complementar intentada, o que foi deferido pela autoridade judiciária na decisão proferida às fls. 638/639 dos autos físicos virtualizados.

Constato que as minutas de expedição foram elaboradas (fls. 640/643 dos autos dos autos físicos virtualizados), porém não foram transmitidas, visto que a decisão proferida à fl. 662 chamou o feito à ordem e estabeleceu que não era cabível a expedição de honorários de sucumbência, bem como dos honorários contratuais, determinando o cancelamento das referidas minutas e a expedição de novo ofício da parte incontroversa em favor de **Walter Stripari**, porém, sem o destaque dos honorários contratuais.

Na sequência, foi expedido ofício necessário ao pagamento da parte incontroversa da execução complementar intentada por Walter Stripari (fls. 668; Id. 22933661 - Pág. 295).

Intimado dessa derradeira decisão, a parte exequente interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 5015395-92.2018.4.03.0000 (fls. 670/685 dos autos físicos virtualizados – ID nº 22933661), ao qual a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento, nos seguintes termos:

"(...)

A controvérsia cinge-se à possibilidade de complementação da verba honorária – contratual e sucumbencial - em razão do tardio cumprimento de obrigação de fazer – consistente na revisão da renda mensal inicial do benefício – pela autarquia.

Com o trânsito em julgado, os autos retornaram ao juízo de origem para execução do título judicial. Em oposição à pretensão dos exequentes, a autarquia apresentou embargos à execução pleiteando - em relação a Walter Stripari - a correção da renda mensal inicial, argumentando não terem sido observados os critérios definidos pela Lei nº 6.423/77, a incorreção na data de início do benefício (DIB) e a ausência de atualização monetária dos últimos 12 salários de contribuição.

(...)

O título executivo judicial, por sua vez, estabeleceu que 'Da responsabilidade do suplicado o reembolso das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor corrigido da condenação, sendo indevidas outras custas'.

Compulsando os autos, constata-se que a controvérsia acerca da renda mensal inicial (RMI) perdurou até o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos pela autarquia.

Assim, tendo o título exequendo definido que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais seria o valor da condenação, de rigor a incidência de tal verba em relação à execução complementar, posto que a discussão da renda mensal inicial somente se findou com sua efetiva revisão, ocorrida em junho de 2017, termo final da condenação.

Ademais, a autarquia reputou-os devidos em sua conta complementar, sem a oposição de qualquer embaraço à pretensão do agravante.

No tocante aos honorários advocatícios contratuais, as partes definiram sua incidência sobre os valores em atraso razão pela qual também exigíveis quanto à execução complementar, já que o montante atualmente devido é resultado da intempestiva revisão da renda mensal inicial pela autarquia.

Ante o exposto, ***DOU PROVIMENTO*** *ao agravo de instrumento.*

É como voto*".*

Diante dessa decisão definitiva da Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto transitada em julgado em 02 de julho de 2019, determinei a correção dos cálculos de fls. 650/660 dos autos físicos virtualizados, que ora seguem juntados e integram a presente decisão.

Friso que os cálculos anexos contêm a inclusão das diferenças devidas e atualizadas no período posterior ao referido cálculo, já que decorrido razoável lapso desde sua elaboração em 2017.

Pois bem, prosseguindo a análise da impugnação (c.f. fls. 618/624 dos autos físicos virtualizados), repiso que a **controvérsia instalada nos autos reside unicamente no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo**, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, com fulcro na Lei n. 11.960/09, ao passo que a parte autora/exequente sustenta a aplicação do INPC, de acordo com os parâmetros tracejados na Resolução nº 267 do E. CJF.

Não obstante a impugnação do INSS, é cediço que, no julgamento do RE 870.947, o E. Supremo Tribunal Federal afastou definitivamente uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Nessa esteira, ressalto que a Suprema Corte, no julgamento de embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, rejeitou pedido de modulação dos efeitos desse julgado consistente na manutenção da utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública.

Em decorrência dessa decisão definitiva da Suprema Corte, tenho que os novos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial corretamente aplicaram a correção monetária e os juros de mora, na forma consolidada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se, assim, os parâmetros traçados no título executivo judicial transitado em julgado, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, caput, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Por via de consequência, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ora seguem juntados e integram a presente decisão, devem ser acolhidos, vez que estão em consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

Destaco, por fim, que **os honorários relativos à parte incontroversa não foram pagos** por força da decisão judicial de fl. 662 dos autos físicos virtualizados, a qual, repiso, foi posteriormente reformada por meio de decisão definitiva da Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitada em julgado em 02 de julho de 2019. Assim, correto o procedimento da Contadoria do Juízo de considerá-lo (valor da parte incontroversa) na base de cálculo dos honorários.

Por entender não existir sucumbência nesta impugnação (c.f. fls. 618/624 dos autos físicos virtualizados), ante sua natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Preclusa a via impugnativa desta decisão, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias remanescentes, de conformidade com os cálculos anexos, parametrizados na competência de **maio de 2020**, inclusive a verba honorária (atrasados de R$ 113.077,18; verba honorária de R$ 55.260,37), observando-se a existência de ofício relativo à parte incontroversa da execução complementar intentada por Walter Stripari (fls. 668; Id. 22933661 - Pág. 295).

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

6. Do cumprimento da obrigação de fazer

Reiteradas vezes tenho consignado que o magistrado deve observar estritamente os limites objetivos da coisa julgada. Constatada violação do julgado, cabe ao juízo até mesmo anular, **de ofício**, a execução, restaurando a autoridade da coisa julgada, nos termos dos arts. 494, I, art. 503, *caput*, do CPC c.c. art. 6º, §3º da LIDB e arts. 502, 506, 508 e 509, § 4º, do CPC cc art. 5º, XXXIV, da CF.

Isso porque a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Em outras palavras, a execução de sentença deve ocorrer de maneira a tornar concreto, da forma mais fiel possível, o comando declarado no título executivo judicial, conforme exposto no voto do E. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho que, ao julgar o AgRg no Ag nº 964.836, declarou: "A execução de título judicial deve ser realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado, sendo defeso ao juízo da execução rediscutir os critérios claramente fixados do título executivo, sob pena de violação à garantia da coisa julgada." (Quinta Turma, j. 20/05/10, v.u., DJe 21/06/10).

No caso concreto, os valores das rendas mensais iniciais dos benefícios dos exequentes foram calculados em consonância com o título executivo e, inclusive, mais de uma vez, conforme se verifica, por exemplo, dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 206/236 dos autos de embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117.

Outrossim, reitero que **o cumprimento da sentença deve observar os cálculos da Contadoria**, atualizados até junho/1996 (c.f. fls. 206/236 dos autos físicos virtualizados), nos termos da delimitação realizada nos autos de embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117.

Por outro lado, friso que não há notícias de que os benefícios dos exequentes tenham sido revisados na via administrativa, tampouco há notícias de eventuais pagamentos de valores retroativos, muito menos houve a juntada de demonstrativo dos novos valores de RMIs, razão pela qual determinei a atualização dos **cálculos da Contadoria** (c.f. fls. 206/236 dos autos de embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117).

Assim sendo, **oficie-se à APSADJ**, com cópia desta decisão, para implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a RMA acolhida neste feito em relação ao NB 42/811914089, de titularidade de WALTER STRIPARI, CPF: 608.975.208-82, no valor de R$ 2.954,78, para maio de 2020, com efeitos financeiros posteriores 01/06/2020, isto é, DIP da revisão em 01/06/2020.

No mais, ressalto que as diferenças anteriores a 01/06/2020, em relação ao NB 42/811914089, de titularidade de WALTER STRIPARI, serão pagas por meio de ofício requisitório e que as rendas mensais atuais dos outros benefícios ativos não necessitam de qualquer implementação de revisão, conforme informação anexa.

7. Da conclusão

Cumpridas as providências ordenadas no item 2 desta decisão, expeçam-se, observando-se os valores fixados nos autos de embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117 (c.f. resumo de fl. 209 dos autos físicos virtualizados; Id. 22933532 - Pág. 241, dos embargos à execução n. 0000757-88.1999.4.03.6117), imediatamente as requisições em favor:

*i) dos **herdeiros habilitados nesta decisão**, informando-se, no caso da sucessora do falecido autor Ângelo Benedito Galante, a ausência de coisa julgada em relação ao Processo n. 0279896-28.2005.403.6301 (numeração antiga: autos n. 2005.63.01.279896-7) do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP;*

*ii) em favor de **João Ademion Tonello**, substitutiva da cancelada às fls. 596/600 dos autos físicos virtualizados, informando-se, no campo próprio, a ausência de coisa julgada em relação ao Processo n. 0293534-31.2005.4.03.6301 (numeração antiga: autos n. 200563012935340) do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.*

Preclusa a via impugnativa desta decisão, expeçam-se as requisições necessárias ao pagamento das importâncias remanescentes da execução complementar intentada por Walter Stripari (atrasados de R$ 113.077,18; verba honorária de R$ 55.260,37), nos termos do item 5 desta decisão.

Oficie-se à APSADJ, com cópia desta decisão, para implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a RMA acolhida neste feito em relação ao NB 42/811914089, de titularidade de WALTER STRIPARI, CPF: 608.975.208-82, no valor de R$ 2.954,78, para maio de 2020, com efeitos financeiros posteriores 01/06/2020, isto é, DIP da revisão em 01/06/2020.

Retifique-se a classe processual lançada neste feito, nos termos da Tabela Unificada de Classes Processuais, código 12078, Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (Resolução CNJ n. 46, de 18 de dezembro de 2007).

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, 05 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001443-84.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MESSIAS ALVES DOS SANTOS, MESSIAS ALVES DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS, DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FANHANI VERARDO - SP288401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119
Advogado do(a) REU: MAIRA BORGES FARIA - SP293119
ASSISTENTE: HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ, HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCIELE ADAO CORREIA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCIELE ADAO CORREIA

D E S P A C H O

À vista do trânsito em julgado da sentença e nada havendo que ser requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-59.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
EXECUTADO: A J FERREIRA DOIS CORREGOS - ME, ARISTEU JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

D E S P A C H O

Ante as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social; em vista da impossibilidade momentânea da parte credora apresentar proposta que viabilize ao devedor avaliar se possuí estofo financeiro a fazer frente de futura proposta, bem assim, considerando o disposto no art. 6º do CPC, reputo prudente o sobrestamento da execução até que se ultime a realização da aludida proposta pela CEF.

Em havendo concordância da credora, sobreste-se o presente feito em arquivo provisório até ulterior manifestação da credora.

Não havendo concordância é caso de prosseguimento da execução, devendo a CEF dizer como pretende prosseguir no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DALLA COLETTA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, PASCOAL ANTENOR ROSSI - SP113137, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DALLA COLETTA**, ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Em suma, sustenta que a r. sentença não se pronunciou expressamente sobre os períodos constantes da carta de concessão revisada de fls. 15/24 do ID 28030231, deixou de observar, para fins de prescrição quinquenal, o requerimento da revisão administrativa efetuado em 09/08/2019 e, ao revogar a gratuidade judiciária e declarando-a parte vencedora, não a dispensou do recolhimento das custas e despesas judiciais.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado vício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença atacada não apresenta omissão nem qualquer outro vício.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, para *determinar que o INSS revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/155.968.079-0, desde a data da DER/DIB, em 09/02/2011 (Id. 28030231 - Págs. 1 a 11), considerando no cálculo do valor da RMI do benefício, observando-se a* **soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes (principal e secundária),** *inclusive no período anterior a 2003, respeitado o teto em cada competência e a incidência do fator previdenciário ao final da apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição e consideradas a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária, no período concomitante e condenar o INSS ao pagamento das diferenças pecuniárias devidas em razão dessa revisão, apuradas a partir de* 09/02/2011 (Id. 28030231 - Págs. 1 a 11*), compensando-se o que tenha sido eventualmente pago na via administrativa, tudo consoante fundamentação e exatos termos dos arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/1991 c/c Leis nºs. 9.876/99 e 10.666/03.*

Em relação aos ***períodos contributivos constantes da*** **carta de concessão revisada de fls. 15/24 do ID 28030231**, a r. sentença, em sua fundamentação, ressaltou que a revisão será realizada mediante **apuração da média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição, considerando-se a soma das parcelas referentes à atividade principal e à secundária e, eventualmente, terciária,** nos períodos concomitantes indicados exclusivamente no CNIS e na carta de concessão (Id. 28030231 - Págs. 1 a 11). **Logo, o INSS deverá considerar os períodos concomitantes constantes do CNIS e da carta de concessão, seja esta originária ou revisada.**

Quanto à ***prescrição****, a r. sentença agiu com acerto ao pronunciar a prescrição das prestações vencidas o período anterior a* ***06/02/2015,*** nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil. Isso porque o benefício previdenciário foi concedido em **09/02/2011** e a demanda ajuizada em **06/02/2020.** Vê-se que a revisão administrativa do benefício nada interfere no pronunciamento da prescrição das prestações vencidas, pois requerida apenas em **09/08/2019.**

No que tange à **gratuidade judiciária**, não há que se falar em omissão. Vencido nesta demanda, caberia ao INSS reembolsar à parte autora eventuais custas processuais recolhidas. Tendo em vista que o processo tramitou sob os auspícios da Justiça Gratuita, observa-se que nenhum valor foi recolhido pela parte autora a título de custas ou despesas processuais e, portanto, nada é devido pelo INSS. Com acerto a r. sentença ao dispor que autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 18 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-36.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: GLORIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33977794: Os cálculos judiciais id 26744797 fazem menção à duas datas distintas: outubro/2018 e outubro/2019, porém, conforme destacado na decisão id 26850416, transitada em julgado sem recursos, a atualização do cálculo foi parametrizada na competência de **outubro de 2019**.

Isto posto, não há o que se falar em retificação das datas das contas lançadas nas minutas expedidas 20200066787 e 20200066791.

Dê-se ciência à parte autora. Decorrido o prazo já em andamento para manifestação do INSS, tornem-me os autos para transmissão eletrônica.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

Subseção Judiciária de Jaú

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005200-82.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA JOSE LOPES BALTHAZAR, MARIA JOSE LEVORATO ACERBI, ANTENOR SACCHARDO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do falecimento noticiado (ID 33550153), providencie o patrono do autor falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 313, § 2º, II, do CPC.

Outrossim, expeça-se nova minuta de ofício requisitório complementar, na modalidade RPV em relação à coautora Maria José Lopes Balthazar, na forma requerida na petição ID 33538599, item 2.

Após, dê-se vista às partes do presente despacho e da minuta de RPV cadastrada.

Int.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000494-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: FER-LUVAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP, LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA FEDATO SANTIL GARBELINI - SP156887
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **FER-LUVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI – EPP** e **LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAES** em face da execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), distribuída sob o nº 0000019-70.2017.4.03.6117, objetivando a declaração de ilegitimidade passiva tributária do coexecutado pessoa física, o reconhecimento da prescrição

Em suma, arguiu sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a mera inadimplência da pessoa jurídica pelos créditos tributários não implica a responsabilidade pessoal e ilimitada do sócio, pois não se trata de ato praticado com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto e a ocorrência de prescrição. Defendeu a inconstitucionalidade da multa com efeito de confisco.

Atribui à causa o valor de R$834.184,56 (oitocentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

A petição veio instruída com documentos.

Decisão que determinou a intimação dos embargantes para emendar a petição inicial, juntando instrumento de procuração, comprovação da efetivação da penhora e da intimação do ato constritivo e para promover a garantia do débito, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos à execução, bem como comprovar a situação patrimonial negativa por meio de documento idônea, em especial, cópia da última declaração de bens e de rendimentos entregue à Receita Federal do Brasil para fins de apreciação da gratuidade judiciária (ID 21160978).

Os embargantes emendaram a petição inicial, acostando aos autos extratos bancários, procuração, contrato social, tela de consulta do bloqueio de valores do sistema BACENJUD e declaração de ajuste anual de IRPF ano calendário 2018, exercício 2019 (ID 22810442).

Decisão que reputou tempestivos os embargos, deferiu a gratuidade judiciária em favor dos embargantes e determinou a intimação dos embargantes para comprovarem a garantia da execução, juntando aos autos declarações de bens e de direitos, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa natural, para comprovação da inexistência de bens móveis e imóveis (ID 23017621).

Os embargantes peticionaram alegando que não possuem outros bens móveis e imóveis e que a documentação que comprova o alegado se encontra acostada aos autos.

Sobreveio despacho determinando a reiteração da intimação dos embargantes para cumprirem o comando constante do ID 23017624, mediante a juntada das declarações de bens e de direitos, tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa natural, apresentadas à Receita Federal do Brasil, relativa ao último exercício fiscal.

Os embargantes reiteraram os termos anteriormente expostos acerca da ausência de outros bens móveis e imóveis para garantia do juízo e ressaltaram que as últimas declarações de imposto de renda já haviam sido juntadas aos autos.

Decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo e determinou a intimação da embargada para impugnação e especificação de provas, sob pena de preclusão (ID 24945936).

Intimada, a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação. Sustentou a inocorrência da prescrição, ao fundamento de que a pessoa jurídica executada esteve inserida em regime de parcelamento no período de 2012 a 2015, o que suspendeu o prazo prescricional. Defendeu a responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias diante do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica e ausência de caráter confiscatório da multa moratória. Juntou documentos (ID 28770561).

Intimados, os embargantes reiteraram os argumentos trazidos na petição inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conheço diretamente do pedido, pois a questão controvertida ostenta índole técnico-jurídica (validade da tributação *lato sensu*) e resolve-se mediante interpretação de princípios e regras de direito, sendo, portanto, descabido o alongamento da marcha processual para a prática estéril de atos instrutórios (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Passo ao exame do **mérito** da causa.

1. DA LEGITIMIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO

Sustenta o embargante sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a mera inadimplência da pessoa jurídica pelos créditos tributários não implica sua responsabilidade pessoal e ilimitada, vez que não configura ato praticado com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto.

A responsabilidade solidária dos sócios com base no artigo 124, inciso II do CTN fica restrita às hipóteses do artigo 135, inciso III, do mesmo Código, ou seja, apenas nos casos dos sócios diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, quando praticarem atos com

No caso dos autos, a responsabilidade pessoal foi reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0000019-70.2017.4.03.6117 por se tratar de titular de empresa individual de responsabilidade limitada (ID 16877378).

A empresa individual de responsabilidade ilimitada encontra disciplina no art. 980-A do Código Civil, incluída pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, que dispõe o seguinte:

> *Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*
>
> *§1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão " EIRELI " após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*
>
> *§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*
>
> *§3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*
>
> *§4º (VETADO) . (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*
>
> *§5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*
>
> *§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)*
>
> *§7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)*

Em que pese a empresa individual de responsabilidade limitada seja constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual, não se confundindo com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.

Dos documentos acostados aos autos, analisados em conjunto com a documentação carreada à execução fiscal, depreende-se que a responsabilidade pessoal do embargante Luiz Fernando Aparecido de Moraes exsurge do mero inadimplemento das obrigações tributárias.

Não há qualquer elemento indicativo de dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou de ato praticado com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social nos autos da execução fiscal.

Reforça a ilação acima o fato de o Sr. Oficial de Justiça ter citado a pessoa jurídica executada, na pessoa de seu sócio, em seu domicílio tributário, sito à Rua Aquilino Pacheco, nº 329, Bocaina/SP (ID 16877378 da execução fiscal nº 0000019-70.2017.4.03.6117) e a documentação apresentada pela pessoa jurídica nos atos da execução fiscal dando conta de que continua no exercício de sua atividade empresarial (ID 16877386 da execução fiscal nº 000001-70.2017.4.03.6117).

O representante legal da pessoa jurídica executada só pode ser pessoalmente responsabilizado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária com débitos tributários pendentes, consoante dispõe o enunciado da Súmula nº 435 do STJ.

Dessarte, não comprovada a dissolução irregular da empresa individual de responsabilidade limitada, fraude ou atos com excesso de poderes, infração à lei ou contrato social, **é legítima a exclusão do sócio pessoa física do pólo passivo da execução fiscal.**

Sendo assim, merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva do sócio pessoa física.

2. DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Sustentam os embargantes que os créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução fiscal se encontram prescritos.

O crédito tributário exequendo, alusivo a fatos imponíveis consumados nos exercícios financeiros de 2007 e 2008 (débitos do Simples Nacional), foi constituído por meio de declaração do contribuinte, o qual foi pessoalmente notificado no bojo do processo administrativo.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da declaração pelo contribuinte constitui definitivamente o crédito.

Ademais, cumpre consignar que, nos termos da Súmula 622 do Superior Tribunal de Justiça, "*a notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial*".

A contagem do prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, inicia-se, por sua vez, a partir da intimação da decisão final administrativa que constitui o crédito tributário. Assim, enquanto há pendência de recurso administrativo, que obsta a cobrança do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), não se fala em curso da prescrição, a qual volta a correr a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso administrativo.

O crédito tributário em cobro na execução fiscal refere-se a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2007 e 2008.

Isso considerado, verifica-se que, em 13/01/2012, a pessoa jurídica executada aderiu ao programa de parcelamento do Simples Nacional, sendo dele excluída em 15/02/2015.

Com efeito, a adesão do contribuinte à benesse fiscal implicou a confissão de dívida e interrupção do lustro prescricional, que ficou obstado durante a vigência do acordo administrativo (art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional; art. 12, caput, da Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.941/2009; Súmula nº 248, do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Retomada a fluência do prazo prescricional, a execução fiscal foi ajuizada em 16/01/2017 e a prescrição foi interrompida pelo despacho de citação proferido na execução fiscal, com eficácia retroativa à data da propositura da demanda executiva, aos 16/01/2017 (art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, e REsp nº 1.120.295/SP, rel. min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010), seguindo obstada até o presente momento.

Dessarte, não há que se falar em prescrição do crédito tributário.

3. DAS MULTAS MORATÓRIA E DE OFÍCIO

O art. 161 do CTN, norma geral de Direito Tributário, prescreve que o não pagamento integral do crédito tributário, no vencimento, sujeita-se aos encargos legais (juros de mora, multas e outras medidas de garantia previstas na lei ou em lei tributária). Com efeito, é legítima a cobrança de juros de mora cumulada com multa moratória e de ofício, uma vez que primeira visa a compensar o credor pelo atraso no recolhimento do tributo; a segunda busca punir o contribuinte omisso que, embora tenha declarado e reconhecido o débito, não efetuou o pagamento no prazo; e última visa a punir o contribuinte que, além de não ter efetuado o pagamento do tributo, não o declarou ou confessou.

A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional).

As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar sua atividade devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

A multa tributária tem a finalidade de compelir o contribuinte à adimplência e cumprir com exatidão a obrigação acessória. Fosse a multa tributária insignificante financeiramente, desvirtuar-se-ia sua finalidade. No caso em tela, a penalidade aplicada decorre do descumprimento das obrigações principal (pagamento de tributo) e acessória e encontra previsão no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, no art. 84, II, "c" e §8º, da Lei nº 8.981/95 c/c art. 161 do CTN, no art.

Portanto, não basta mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante:

> *EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.*
>
> *I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.*
>
> *II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.*
>
> *III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.*
>
> *IV – Agravo regimental improvido.*
>
> *(**AI 482281 AgR**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP- 01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130).*
>
> *(...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...)"*
>
> *(**ADI 1075 MC**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).*

Não há que se falar em violação ao princípio do não-confisco. Para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovada ter a multa a consequência expropriatória, privando o contribuinte de seus bens, o que não se vislumbra no caso em apreço. Não há tributação com efeito de confisco se cobrada multa conforme previsão legal.

De mais a mais, a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita, o que não ocorreu no caso em comento (RMS 19.504/SE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos nesta demanda e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **apenas para reconhecer a ilegitimidade passiva do sócio Luiz Fernando Aparecido de Moraes nos autos da execução fiscal nº 0000019-70.2017.4.03.6117, prosseguindo-se o processo executivo em face de FER-LUVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COUROS EIRELI – EPP.**

Sucumbentes em maior extensão, caberá aos embargantes responder por inteiro pelos honorários advocatícios da parte contrária, com fundamento no art. 86, parágrafo único, do CPC; no entanto, deixo de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, porque o encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal, foi incluído na certidão de dívida ativa.

Feito isento de custas na forma do art. 7º da. Lei 9.289/1996.

Extraia-se cópia desta sentença para juntada aos autos da execução fiscal nº 0000019-70.2017.4.03.6117.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 19 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000935-03.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, JOSE GOMES DO NASCIMENTO, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, SHUJI KAWASAKI, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, ANTONIO MUNHOZ MARTINS, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO, MARIANA MOREIRA TREVISANUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097
Advogados do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

D E S P A C H O

Reconsidero a determinação contida no despacho proferido no ID nº 29020903 destes autos suplementares, visto que o andamento processual está se dando nos autos principais de número 0000878-19.1999.403.6117, atualmente em grau de recurso no E. TRF da 3ª Região.

Advirto que os ofícios requisitórios de valores incontroversos já foram expedidos nos autos principais supramencionado, o que inviabilizaria a expedição de ofícios suplementares nestes autos.

À Secretaria deste Juízo para que promova, na aba associados do PJE, a vinculação deste feito à ação principal nº 0000878-19.1999.403.6117, após o retorno dos autos a este juízo.

Isto posto, e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada nestes autos suplementares, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001767-11.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALDEMIR BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZABETH APARECIDA ALVES - SP157785

D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MARCIA ANDREIA DE BRITO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de comunicar a CEF para cumprimento do despacho inicial assim ementado:

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

JAú, 19 de junho de 2020.

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-95.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: ORION TECNOLOGIA E SISTEMAS AGRICOLAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, reconhecendo-se *"a inexistência de relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante à incluir na base de cálculo do PIS e COFINS os valores de ICMS, destacados nas notas fiscais de saída, autorizando referida exclusão dos cálculos futuros à impetração deste remédio Constitucional e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do pagamento do PIS e COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN."*

É a síntese do necessário. Decido.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

No que tange ao segundo requisito, não basta ao impetrante a invocação de razões genéricas para fundamentar sua pretensão ao provimento acautelador, sendo necessário que demonstre, de plano, a situação concreta de risco a direito seu, comprovada mediante a apresentação de prova pré-constituída.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que: *"O periculum in mora deve ser comprovado por meio de fatos concretos e atuais, e não por meras alegações genéricas"* (STJ; MC 11.505; Proc. 2006/0092491-9; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 28/11/2006; DJU 11/12/2006; Pág. 334).

A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para suspender a exigibilidade do pagamento do PIS e COFINS sobre os valores relativos ao ICMS.

Na espécie, não se extrai dos autos situação de risco concretamente demonstrada pelos documentos carreados à inicial apta a ensejar a concessão da liminar pretendida, uma vez que o pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente, pois, prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, **INDEFIRO** o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tornando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001438-58.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: GIOVANA MILANI BEDUSQUE
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver – inclusive mediante expedição de Alvará de Levantamento, se necessário – anotando-se. Cópia da presente sentença servirá como instrumento para eventual desfazimento do gravame.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000804-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: HERONIDES GOMES GARCA - ME, HERONIDES GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX DE SOUZA RANIERI - SP391827

D E S P A C H O

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da exequente, independentemente de nova intimação.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003517-66.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARILIA PROGRAMA LEILOES S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 32784964: Defiro.

Sobreste-se a execução em arquivo, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Advirto, de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

D E S P A C H O

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, em atenção aos valores e aos bens penhorados nos autos (Ids 24825643, 24825644, 24825646, 24825649, 27432971 e 31698663).

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000582-26.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDSON ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

Vista à exequente acerca do conteúdo do Ofício ID 32869625, em que consta informação de trânsito em julgado da Ação de Arrolamento Sumário 1013031-81.2018.8.26.0344, para manifestações em prosseguimento, especialmente quanto à regularização do polo passivo da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-14.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

D E S P A C H O

Intimada a manifestar-se em prosseguimento, a exequente nada disse.

Assim, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a exequente apresente manifestação consentânea ao prosseguimento dos atos executórios, nos termos do despacho de ID 30184053 e em atenção ao ofício e documentos apresentados pela Caixa Seguradora no ID 31480297.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004235-44.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO VALENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte exequente intimada a manifestar sua opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de Id 30341445.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ROGER FABRICIO DA SILVA PIO, JESSICA CAROLINA DA SILVA PIO, JESSICA CAROLINA DA SILVA PIO DOUGLAS CASSIANO DA SILVA PIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAROLINA SANTANA PIO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam os terceiros interessados intimados acerca dos esclarecimentos prestados (Id 33757113).

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004296-55.2014.4.03.6111
AUTOR: ADIRCEU ANJO DA GUARDA, ADIRCEU ANJO DA GUARDA, ADIRCEU ANJO DA GUARDA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária de contagem de tempo especial ou de aposentadoria de pessoa com deficiência, promovida por **ARDICEU ANJO DA GUARDA** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Considera a parte autora os períodos a seguir como tempo especial: 01.08.1985 A 01.02.1986; 16.05.1986 A 22.03.1991; 24.06.1991 A 20.05.2014 (DER) em atividades rurais na agropecuária, como operador de serra e como operador de máquinas.

O INSS contestou a ação, ventilando preliminar de prescrição. Aduz sobre o cálculo do tempo de serviço em condições especiais consoante a legislação da época e, ao final, formula pedido alternativo.

Faz juntar com a contestação, a cópia do procedimento administrativo.

Em audiência, a parte autora desistiu da produção de prova testemunhal (id. 13371890 p. 179). Diante da alegação de deficiência, determinou-se a produção de perícia médica, cujo laudo veio aos autos no id. 31743844, em que se constatou perda auditiva leve.

Ao final, as partes tiveram a oportunidade de se manifestar em alegações finais.

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:.

A perícia realizada no âmbito médico justifica-se em razão do pedido formulado pela parte autora consistente na concessão de aposentadoria a pessoa com deficiência.

Quesito da deficiência:

A regulamentação deste tipo de benefício, a Lei Complementar nº 142/2013, estabeleceu que, para o reconhecimento do direito à aposentadoria por ela instituída, é considerada pessoa com deficiência aquela que possui *impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras,* ***podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*** (art. 2º).

Segundo o exame médico-pericial, o autor apresenta apenas perda auditiva leve (ID. 31743844):

> *"O autor apresenta perda auditiva leve em frequência medias e agudas principalmente à direita, porém não apresenta aparentemente dificuldade social ou dificuldade para o trabalho em sua função habitual. (...)" (g.n.).*

Em sendo assim, não evidenciada a situação do artigo 2º acima mencionado, embora exista a perda auditiva, a aposentadoria a ser considerada levará em conta o cálculo normal de tempo de contribuição.

Carência parcial de ação:

Observe-se que a própria autarquia já enquadrou como especiais, no âmbito administrativo, os períodos de 24.06.91 a 05.03.97; 16.05.86 a 30.06.87; 01.07.87 a 31.08.89; 01.09.89 a 22.03.91 (id. 13371890 páginas 126 e 144). Não houve enquadramento, no tocante ao pedido formulado administrativamente, quanto aos períodos de 06.03.97 a 30.11.99 e de 01.12.99 a 17.04.14.

Quanto ao período já enquadrado pela autarquia tem-se a **carência de ação**, por falta de interesse processual, no aspecto de sua desnecessidade, eis que não há resistência a esta parte da pretensão.

Prescrição:

A prescrição incide apenas sobre as prestações eventualmente devidas a partir de cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. Logo, a sua análise será feita, se necessária, ao final.

Tempo Especial:

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio,* etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB (A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)**, o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

Caso dos autos:

Conforme registro em carteira profissional, no período de 01.08.85 a 01.02.86, o autor esteve registrado como *trabalhador rural* em sítio, embora o estabelecimento esteja cadastrado como agropecuário. A hipótese que justificava o enquadramento profissional como especial é a do trabalhador urbano que desempenhe atividades agropastoris. Se, apenas, exercia o seu mister na lavoura, não há a natureza especial fruto da aludida categoria profissional. Embora extenuante o trabalho rural, não há fundamentação legal de sua inclusão, por si só, como atividade especial.

> *"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre.*
>
> *2. Agravo regimental improvido.*
>
> *(AgRg no REsp 1208587/RS, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 07/09/2011, DJe 13/10/2011)*

Saliente-se que a prova testemunhal apta a confirmar a sujeição do autor a agentes agressivos no período não foi produzida, diante da desistência manifestada em audiência (id. 13371890 – página 179).

Quanto ao **período urbano**, os interregnos não computados pela autarquia como especiais consistem em 06.03.97 a 30.11.99 e de 01.12.99 a 20.05.14 (DER).

O período de 06.03.97 a 17.04.14 encontra-se abrangido nos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs das páginas 45 e 55 do id. 13371890. O interregno de **17.04.14** até a DER, poderia ser considerado, se houvesse a prova testemunhal, como extensão no desempenho na mesma atividade registrada desde 01.01.2012. Igual raciocínio se aplica ao pedido de extensão da DIB de eventual benefício a período posterior à DER.

Pois bem, segundo os aludidos documentos, Perfis Profissiográficos, que dispensam a realização de prova pericial, já que acompanhados de indicação por **profissionais legalmente habilitados**, **o agente físico ruído** foi de 87,1 dB(A) de 06.03.97 (início do período controverso) até 30.11.99 e, depois, de 85 dB(A) de 01.01.12 a 17.04.14.

Pois bem, como dito, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB (A)** o que perdurou **até 18/11/2003**, passando, então, a **85 dB (A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Logo, o agente ruído identificado nos perfis encontra-se dentro do período de tolerância.

Outros agentes agressivos indicados, como *graxa e óleos minerais* foram apontados durante todo o período controverso. No entanto, pela descrição constante nos perfis, o contato do autor com esses agentes consiste em contágio *intermitente*, dentre as inúmeras atribuições que possui na descrição.

Logo, com razão a justificativa da autarquia, no âmbito administrativo, conforme id. 13371890, p. 145.

Em sendo assim, não conheço de parte da pretensão, diante da carência parcial de ação e, na parte conhecida quanto ao mérito, julgo-a improcedente.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, EXTINGO EM PARTE o processo, sem resolução de mérito, por carência de ação, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC, quanto aos períodos de 24.06.91 a 05.03.97; 16.05.86 a 30.06.87; 01.07.87 a 31.08.89; 01.09.89 a 22.03.91, já reconhecidos administrativamente como especiais pela ré; e, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO quanto ao mais.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002806-34.2019.4.03.6111
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MARILIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KOITI HAYASHI - SP139537
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido da exequente, postulando a retificação do polo passivo da presente com a exclusão da Caixa Econômica Federal e, consequentemente, sua remessa ao Juízo Comum Estadual.

Apresentada a certidão de matrícula do imóvel a que vinculada a obrigação tributária, vieram-me conclusos.

Considerando que a exação em cobro é obrigação "propter rem", diante das razões expendidas pela exequente e à vista dos documentos apresentados no ID 32869695, defiro o pedido de retificação do polo passivo da execução para determinar a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e incluir como executados JOSÉ ANTÔNIO FRANÇA (CPF 056.043.448-00) e MARIA APARECIDA DANTAS DE FARIAS FRANÇA (CPF 015.458.068-61), como já indicado na CDA apresentada no ID 31995331.

Retifique-se, pois, o polo passivo da presente execução.

Em razão disso, e considerando que a competência da Justiça Federal fixada no artigo 109, I da Constituição Federal é "ratione personae", este Juízo torna-se incompetente para análise e julgamento do feito, que deverá ser remetido à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marília.

Intime-se a exequente, e, após, remetam-se os autos incontinenti ao Juízo competente, com nossas homenagens.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003537-82.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001687-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Informa a embargante na inicial o prévio ajuizamento de ação anulatória em face do débito exigido nos autos principais (CDA 158), oriundo do Processo Administrativo nº 52636.003753/2016-70, que se encontra em andamento pela 22ª Vara Cível Federal de São Paulo, Capital, requerendo, em decorrência, a suspensão dos presentes embargos à execução fiscal.

O INMETRO, por sua vez, em razão do mesmo fato, pede a extinção dos embargos por litispendência.

Assim, a fim de se averiguar a relação existente entre os processos, providencie a serventia a juntada a estes autos da inicial daquela ação anulatória (autos nº 5019860-80.2018.4.03.6100), bem como de eventual sentença e acórdão nela proferidos, certificando, ainda, acerca de seu atual estágio de tramitação.

Após, dê-se vista às partes para manifestação e tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002096-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO MARTINS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ABILIO YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000853-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FRUTAP LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que o impetrado proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação formulados pela impetrante entre as datas de 14/12/2018 e 03/06/2019, bem como que se abstenha de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que protocolou Pedidos Administrativos de Ressarcimento de crédito de PIS e COFINS (competências do 4º Trimestre de 2013 ao 2º Trimestre de 2015) entre as datas de 14/12/2018 e 03/06/2019, mas, decorridos mais de 360 dias, referidos pedidos "*permanecem em poder do fisco, paralisados, sem a efetiva conclusão*".

Em sede de liminar, requereu seja determinado à autoridade coatora que: "*(i) proceda à imediata impulsão dos pedidos administrativos de ressarcimento de créditos fiscais da Impetrante em prazo não superior a 30 dias, de modo que proceda – no mesmo prazo – a efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos nos arts. 89 97-A, 115 e 147 da INSRFB n. 1.717/2017 c/c arts 73 e 74 da Lei 9.430/96, inclusive com expedição de ordem bancária, caso sejam efetivamente reconhecidos os créditos; (ii) abstendo-se de destinar os créditos fiscais reconhecidos para compensação de ofício com débitos tributários com exigibilidade suspensa, e (iii) corrigindo-os pela SELIC a partir do esgotamento do prazo de 360 dias da data do protocolo dos Pedidos de Ressarcimento até o efetivo ressarcimento, sob pena de multa diária*".

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

O artigo 5º, inciso LXXVII, da Constituição Federal, prevê a garantia da razoável duração do processo administrativo, *in verbis*:

Art. 5º - (...).

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

Assim, não se pode considerar lícita a prorrogação indefinida da duração dos processos administrativos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável.

A Lei nº 11.457/2007 assim disciplinou a matéria:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

À falta de um prazo específico para os pleitos dirigidos à Delegacia da Receita Federal, deve ser aplicado, por analogia, o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que regula a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

No que se refere à destinação de créditos fiscais devidos ao contribuinte para a compensação de ofícios com débitos próprios com exigibilidade suspensa, verifica-se que a ilegalidade da compensação de ofício sobre os débitos com exigibilidade suspensa já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.213.082 pela sistemática do art. 543-C do CPC/73 (Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 484).

Outrossim, o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 12.844/2013 e que autorizou a compensação de ofício pela Receita Federal de débitos objeto de parcelamento foi declarado inconstitucional pelo TRF da 4ª Região no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 5025932-62.2014.404.0000, diante da ofensa ao art. 146, III, "b" da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado:

> TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88.
>
> 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar. Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar.
>
> 2. Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13).
>
> (Arguição de inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000 – Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Otávio Roberto Pamplona, DJ 27/11/2014).

ISSO POSTO, **defiro** a liminar, determinando à autoridade impetrada que analise e profira decisão, no prazo de até 30 (trinta) dias, em relação aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP formulados pela impetrante entre as datas de 14/12/2018 e 03/06/2019, bem como que se abstenha de proceder à compensação de ofício de eventuais créditos fiscais apurados com débitos tributários com exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, **intime-se** seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001551-41.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ALBERTO LAZARINI
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY RICARDO VITORINO - SP206851-E, FABIO HENRIQUE MARTARELI - SP377627, RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP206825-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33856330: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa SM MADEIRAS LTDA., e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando o recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISSQN nas respectivas bases de cálculo, bem como a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que o ICMS/ISSQN não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto não se coadunam com o conceito de faturamento ou receita.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido o direito líquido e certo de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não se coaduna com o conceito de RECEITA, no que tange às prestações vincendas.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*"periculum in mora"*).

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento resta caracterizada em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 15/03/2017, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, em sede de repercussão geral, no qual restou assentada, por maioria, a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins"*.

A impetrante também sustenta que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que ***"o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS"*** (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS e COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dúvida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multifásico e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao *periculum in mora*, este se consubstancia na diminuição do patrimônio da empresa e, consequentemente, na limitação do exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei n° 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar para reconhecer-se a inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS e, assim, autorizar o impetrante a proceder à suspensão do recolhimento sobre tal verba.

ISSO POSTO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para autorizar a impetrante a efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS mediante a exclusão dos valores relativos ao ICMS das respectivas bases de cálculo, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato que iniba referida exclusão.

Notifique-se, com urgência, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito a União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002691-13.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33864130: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-36.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCELO NERES DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, YASMIN PERES PIRES - SP392206
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000865-15.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIA CRISTINA VILLA GAZZOLA e apontado como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando a concessão da ordem "*para determinar que a UNIÃO se abstenha de exigir o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados- IPI, na aquisição de um novo veiculo pela impetrante*".

A impetrante alega, em síntese, que é considerada pessoa portadora de deficiência física, razão pela qual requereu junto à Receita Federal do Brasil autorização para aquisição de veículo automotor com a isenção de IPI, nos termos da Lei nº 8.989/1995. Esclarece que tal requerimento foi indeferido sob alegação de que o interessado já adquiriu veículo com isenção de IPI há menos de 02 anos. No entanto, argumenta que o veículo adquirido em 12/11/2019, objeto de isenção de IPI, "*sofreu sinistro com dano de grande monta, culminando na perda total do veículo, consoante declaração da seguradora MAPFRE, juntado aos autos, que indenizou e adquiriu o veículo, recolhendo ao erário a benesse de IPI que outrora fora concedida a impetrante"*.

Requereu a concessão da ordem em sede de liminar.

É a síntese do necessário.

D E C I D O.

Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.

Na hipótese dos autos, verifico que o pedido de liminar se confunde com o principal e, uma vez deferido, esgotar-se-ia por completo o objeto da impetração, o que torna inviável o acolhimento do pedido.

Nesse sentido, é oportuno ressaltar, "*no que se refere às medidas liminares satisfativas irreversíveis, estas não apenas limitam, mas comprometem, de modo definitivo, o direito constitucional do demandado ao devido processo legal. Uma vez concedida medida desta natureza, nenhuma potencialidade de eficácia remanescerá à futura sentença, já que a liminar consumou, de fato, a vitória antecipada do demandante"* (RJTAMG 53/19-20).

Com efeito, a liminar é medida de antecipação provisória de alguns dos efeitos da tutela pretendida de forma principal. Desta feita, concedida a liminar, o julgamento do feito se tornaria estéril, pois esgotaria o próprio mérito do *mandamus*.

ISSO POSTO, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, **dê-se** vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-70.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZILDA CANSINI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33937000: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007867-25.2000.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, WILSON DE MELLO CAPPIA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001527-69.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA NUNES DA SILVA - SP349653, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000600-18.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDVALDO FOLONI, EDVALDO FOLONI, EDVALDO FOLONI, EDVALDO FOLONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000886-88.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que se postula a suspensão provisória da negativação da empresa autora, de seus sócios e avalistas.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua* ***competência é absoluta***.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-60.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: MARCOS HOFIG
AUTOR: ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP57203, ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES - SP282472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em que se postula a cobrança de valores pagos indevidamente a título de FUNRURAL.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos sendo que, no § 3º do mencionado dispositivo legal estabelece que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua* ***competência é absoluta***.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha decidindo pelo declínio da competência para o Juizado Especial Federal.

Porém, melhor analisando a questão, a competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade do processo, e sua ausência acarreta a extinção do processo, nos termos do art. 485, IV, do CPC:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019)

Não descuido que o art. 64, § 3º, do CPC, prevê o declínio da competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o CPC prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu **no curso do processo** e acolhida pelo juiz:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º - Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º - Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar **liminarmente** a incorreção no ajuizamento do feito perante o Juízo comum. Frise-se que não há qualquer situação nos autos que pudesse ensejar dúvida da parte quanto à competência do Juizado Especial Federal. Assim, não se justifica o declínio e a remessa dos autos, quando é certo que **está ao alcance do causídico propor a ação no Juízo competente, nesta mesma Subseção Judiciária, observando-se todos os pressupostos processuais**.

Sendo assim, revejo o posicionamento anteriormente adotado, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000334-60.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PEDRO CASAGRANDE COLOMBO - ME, PEDRO CASAGRANDE COLOMBO

D E S P A C H O

Em face da certidão de ID 33809072 e anexos e tendo em vista que a exequente é uma instituição financeira, intime-a para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido na petição de ID 33771943, comprovando que as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõem de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 32715487.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002895-21.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA - EPP, DENIS APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER LANZA NETO - SP278150, AMALY PINHA ALONSO - SP274530, OSWALDO SEGAMARCHI NETO - SP92475

D E S P A C H O

Em face da certidão de ID 33898164 e anexos e tendo em vista que a exequente é uma instituição financeira, intime-a para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerido na petição de ID 33002581, comprovando que as operadoras de cartão de crédito ali relacionadas são responsáveis pela gestão do pagamento de eventuais vendas realizadas pela parte executada, ou seja, se dispõem de meios para cumprir o determinado no despacho de ID 32715487.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-31.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015613-90.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA - SP221332

D E S P A C H O

Antes de analisar o pedido de ID 33966081, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada no ID 26055346 pela executada.

MARíLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-91.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA MARTINS,
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN - SP172524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em tendo decorrido o prazo para recurso da decisão, em prosseguimento, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000559-46.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IGLU COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

A T O O R D I N A T Ó R I O

Considerando o trânsito em julgado da sentença ID 31488900, faço a intimação da Impetrante para efetuar o recolhimento das custas finais, no importe de R$ 70,21, no prazo de 15 dias.

MARíLIA, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001790-51.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA OBRAS PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THALES BORTOLETTO DOS SANTOS - SP435118, RICARTE ROBERTO CRISP SILVA - SP259483

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que inclui como informação de secretaria, conforme determinado no artigo 1º, inciso XXIX, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, disponibilizada no DJE em 25/10/2019, desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, o seguinte expediente: **"remessa ao arquivo sobrestado (art. 40 da LEF) dos processos com requerimento de arquivamento formulado pela Fazenda Nacional nos termos do artigo 20 da Portaria 396 da PGFN".**

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-88.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S.A., MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO, THEREZA CRISTINA PAULA LEITE NOVAES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, LUIZA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA, THAISA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA, LB COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, LUSOPAR S.A., THERCAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, LMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TAZ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PRISACA PARTICIPACOES S.A., BRIGADEIRO GUARARA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MELROSE, IMBALUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E. LTDA., TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., TAL-ML PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, Ricardo Alexandre Hidalgo Pace - SP182632, Fabiana Bettamio Vivone Trauzola - SP216360

D E S P A C H O

Vistos,

1. **Petição de id. Num. 33920163**: petição de terceira interessada MARIA LUIZA FRANCO NOVAES, requerendo a imediata liberação dos valores já constritos de titularidade da Requerente, no valor de R$ 1.951.272,41 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), com a impossibilidade de possíveis bloqueios futuros, além de ordenar o recolhimento de Mandados de Penhora eventualmente expedidos.

2. **Petição da INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**. (Id.Num. 33932284): a requerente requer o imediato desfazimento do arresto e a consequente suspensão desta execução até o final trâmite das ações anulatórias (Processo n. 1006444-85.2019.4.01.3400, Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF; e Processo n. 1028630-05.2019.4.01.3400, Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF), a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, e a habilitação nos autos da execução fiscal, com acesso irrestrito, bem como que as futuras publicações de decisões e despachos do presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos patronos da executada, quais sejam Ricardo Alexandre Hidalgo Pace, inscrito na OAB/SP sob o n.º 182.632, e Fabiana Bettamio Vivone Trauzola, inscrita na OAB/SP sob o n.º 216.360, que recebem intimações na Rua Oscar Freire, 2.250, 2º andar, conj. 213/218, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05409-011, e com endereço eletrônico bvp@bvp.adv.br, sob pena de nulidade.

Inicialmente, observo que foi trazida aos autos cópia de uma decisão judicial – Id. 33932263, proferida em **17/06/2020**, nos autos do Processo n. 1006444-85.2019.4.01.3400, ajuizado em 13/03/2020, e do Processo n. 1028630-05.2019.4.01.3400, ajuizado em 14/02/2020, ambos em tramitação perante a 4ª Vara Federal Cível da SJDF, com o seguinte teor: "Assim, tendo em vista tais circunstâncias, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade dos créditos objeto destes autos. Ficam vedados quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos, inclusive de ordem extra judicial, tais como protestos, restrição ao crédito, lançamento dos dados da autora em órgãos de restrição cadastral e outros".

Compulsando os autos, observa-se que no Processo n. 1006444-85.2019.4.01.3400, a autora discute os créditos constituídos por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 13888.003921/2007-12, e que no Processo n. 1028630-05.2019.4.01.3400, a autora discute os créditos constituídos por meio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) n. 13888.003922/2007-67. Os créditos exigidos nesta execução fiscal foram constituídos nos PAF's abaixo indicados:

Processo Administrativo	Inscrição	Valor Atualizado (R$)
13888 003921/2007-12	80 2 19 084290-09	R$ 206.408.392,28
13888 003922/2007-67	80 3 19 002988-40	R$ 44.961.177,56

Assim, há identidade entre os PAF's que originaram os créditos exigidos nesta execução fiscal e os PAF's abrangidos pelas decisões proferidas pelo Juízo Federal da 4ª Vara Federal do DF. Portanto, em atenção à referida decisão judicial, estão suspensos os atos executivos.

Em segundo lugar, o deferimento da suspensão da exigibilidade dos créditos inquina de nulidade apenas os atos constritivos praticados depois da prolação da decisão que defere a suspensão, o que não é o caso destes autos, nos quais há atos ordenados em sede de tutela de urgência (arresto) que já foram cumpridos, aguardando-se somente a anexação de documentos relativos a estes atos, e há atos ordenados que ainda não foram cumpridos. Em relação a estes, não mais o serão, haja vista as decisões proferidas pelo Juízo da 4ª Vara Federal do DF. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADESÃO A REGIME DE PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É legítima a manutenção da penhora preexistente à concessão de parcelamento tributário, causa de suspensão da exigibilidade do crédito, mas sem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.
III - A Agravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IV - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp 1659973/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 09/06/2017)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO POSTERIOR AUTORIZANDO A PENHORA.
IMPOSSIBILIDADE.
1. Consoante entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, "a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo" (REsp 957.509/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 25/8/2010).
2. Logo, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, o processo de Execução Fiscal deve ter seu curso paralisado, de modo que o Tribunal a quo não poderia ter autorizado a penhora on line.
3. Situação diversa ocorre quando já efetivada a penhora antes do parcelamento, hipótese na qual o STJ entende cabível a manutenção do ato constritivo (AgRg nos EDcl no REsp 1.542.201/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no REsp 1.276.433/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 29/2/2016).
4. Recurso Especial provido.
(REsp 1658504/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 05/05/2017)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.824.614 - MG (2019/0193959-7)
RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ADERVAL ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS : ILMAR ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S) - MG036379
THALES VIEIRA DA SILVA - MG147995
DECISÃO
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, com base na alínea a do permissivo constitucional, mediante o qual se impugna acórdão, promanado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.
POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS VIA BACEN JUD. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ.
1. O parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN.
2. A comprovada adesão ao parcelamento e a adimplência das respectivas parcelas ensejam o deferimento do desbloqueio de valores penhorados via sistema BACEN JUD, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento" (fl. 52e).
Embargos de Declaração rejeitados (fls. 69/73e).
Alega-se, nas razões do Recurso Especial, que teria havido ofensa aos arts. 535, 538, 655 e 655-A do CPC/73, 11 da Lei 6.830/80 e 151, § 3º, do CTN. Sustenta, a parte recorrente, em síntese, o seguinte:
"É curial destacar que decorre de lei a necessidade de manutenção da medida de constrição patrimonial efetivada nos autos da execução fiscal de origem, uma vez a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários foi posterior ao bloqueio de numerário descrito nestes autos.
O art. 11 da Lei nº 6.830/80 estabelece ordem para a penhora e o arresto destinados à garantia da execução fiscal, constando do inciso I o dinheiro. Tal preceito é reprisado pelo art. 655, inciso I, do CPC então vigente (art. 835, I do CPC 2015). Isto decorre do fato de que o dinheiro é o bem de maior liquidez e, portanto, o mais adequado para garantir a execução de crédito líquido e certo da Fazenda Nacional.

O artigo 151 do CTN prevê que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas não lhe concede o efeito de liberar as garantias da dívida, enquanto a obrigação não for cumprida integralmente. Ao contrário, muitas vezes a legislação específica de cada programa de parcelamento exige a apresentação de garantia como condição à adesão.
Nota-se que o pedido de parcelamento foi posterior a penhora realizada nos autos e nesse caso, apesar de agora o crédito tributário exequendo estar com a exigibilidade suspensa, na época da penhora este era plenamente exigível, sendo inviável se tentar diminuir as garantias ao crédito já existente e conferidas ao Fisco pela ordem jurídica.
O art. 33, § 1° da Portaria Conjunta n.° 15/20091 (que regulamenta os parcelamentos ordinários e simplificados de débitos junto à PGFN) publicada no DOU de 23.12.2009, Seção 1, pág 33 à 37 assim dispõe:
(...)
Na norma citada, não há a previsão de liberação dos valores em decorrência de parcelamento da dívida. Em consequência, liberar a penhora destes valores, depositados em conta corrente e/ou aplicações, corresponde a vulnerar os artigos citados.
A utilização do bloqueio de ativos através do bacenjud possui precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, e inclusive precedência sobre o parcelamento, uma vez que a conversão em renda do valor bloqueado implica em imediato pagamento e extinção do débito, enquanto o parcelamento, de adimplemento demorado e incerto, é apenas hipótese de suspensão da exigibilidade.
Ora, considerando que o parcelamento foi formalizado após o bloqueio em questão, razão não acode à parte. Com fulcro na jurisprudência do STJ, o parcelamento não é causa de extinção da dívida, restando legítima a manutenção da garantia do juízo, que não se confunde com o favor fiscal que consubstancia a essência do parcelamento.
Estariam desprestigiados todos os atores processuais acaso fossem desconstituídas as constrições judiciais efetivadas nos autos (as quais, não raro, demandam inúmeras diligências) tão somente em virtude de parcelamentos das dívidas em momento posterior.
A prática processual prova que a maioria dos devedores somente formaliza o parcelamento do débito para retirar a constrição judicial existente sobre seus bens.
Ou seja, a manutenção do entendimento guerreado permitirá que os devedores realizem todo tipo de manobra, inviabilizando qualquer resquício de efetividade no bloqueio por meio do convênio Bacen Jud, já que bastará o parcelamento posterior da dívida que o montante constrito lhe será devolvido.
Permitir a vitória desse entendimento é eliminar o mínimo de efetividade que esse meio de constrição de bens possui, vez que, independentemente do valor bloqueado, bastará ao Executado parcelar a dívida, pagando uma parcela, para reaver o importe bloqueado.
Está se trocando, portanto, o bloqueio de valores legalmente realizados, algumas vezes em importes significativos, pelo pagamento de uma mísera parcela em programa de parcelamento.
O entendimento sob ataque apenas premia o mau pagador, aquele devedor que reiteradamente se escusa de suas obrigações e obtêm a chancela do Poder Judiciário para evitar o adimplemento de suas dívidas" (fls. 86/88e).
Requer-se, ao final, "que o recurso especial seja admitido e provido para que seja reformado o acórdão recorrido, nos termos expostos" (fl. 90e).

Contrarrazões às fls. 94/100e.
Recurso Especial admitido (fls. 110/111e).
O presente recurso merece prosperar.
A jurisprudência da Corte está consolidada no sentido de que a adesão posterior do executado a programa de parcelamento tributário não tem o condão de, por si só, tornar insubsistente a penhora judicial, anteriormente realizada pelo sistema BACENJUD.
A título de ilustração, são os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. SISTEMA BACEN JUD. PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE MANTER A GARANTIA. PRECEDENTES.
1. **Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo.**
2. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 21.10.2010, DJe 10.12.2010; AgRg no REsp 1.146.538/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.3.2010, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009.
Recurso especial provido" (STJ, REsp 1.509.854/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO.
VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO.
1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.511.329/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial fazendário, de sorte a restabelecer a penhora judicial, via BACENJUD.
I.
Brasília (DF), 12 de agosto de 2019.
MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora
(Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 13/08/2019)

Em terceiro lugar, quanto ao requerimento de remessa da execução ao Juízo da 4ª Vara do SJFDF, cumpre pontuar que a competência da Vara Especializada em Execução Fiscal é absoluta e, por isto, o d. juízo da 4ª Vara Federal do DF não detém competência para processar a execução fiscal. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS NA VARA DE EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7 DO STJ. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO FEZ QUALQUER CONSTATAÇÃO QUANTO À EVENTUAL EXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA. CABERÁ AO JUÍZO EXECUTÓRIO, CASO VERIFIQUE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS AÇÕES, DECIDIR PELA SUSPENSÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 313, V, A DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ajuizamento posterior de Execução Fiscal, perante a Vara Especializada em Execuções, não modifica a competência para julgamento da Ação Anulatória de Débito, intentada anteriormente na Vara Cível. A remessa da Ação Anulatória, em tal cenário, resultaria em modificação de competência fora das hipóteses permitidas pelo sistema processual, além de possibilitar a violação da boa-fé objetiva processual pela prática de forum shopping.
3. Nessas situações, caberá ao Juízo Executório decidir, se cabível, pela suspensão da Execução enquanto tramita a Ação Anulatória potencialmente prejudicial, nos termos do art. 313, V, a do Código Fux. Julgados: AgInt no REsp. 1.700.752/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.5.2018; CC 105.358/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2010; CC 106.041/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 9.11.2009.
4. Ao contrário do que alegado nas razões recursais, a decisão monocrática ora agravada não fez qualquer consideração quanto à inexistência de conexão ou continência entre as Ações, deixando ao Juízo da Execução a possibilidade de suspender a Execução Fiscal, caso constate relação de prejudicialidade entre ela e a Ação Anulatória.
5. O correto enquadramento jurídico dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, inclusive com base em casos análogos já decididos por esta Corte Superior, evidentemente não viola a proibição da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1196503/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 10/05/2019)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1.**O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes**: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel.
Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014.
2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1700752/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018)

Por fim, considerando as suspensões das exigibilidades dos créditos tributários exigidos nesta execução fiscal determinadas pelo d. Juízo da 4ª Vara Federal do Distrito Federal, tem-se que o feito não mais poderá ter andamento processual, não havendo necessidade de ser mantido sob segredo de justiça quaisquer documentos do processo, incluindo os importantes para a continuidade do arresto, o qual considero finalizado.

Ante o exposto:

1) antes de decidir, **dê-se** vista a União Federal para se manifestar em 3 (três) dias sobre o requerimento deduzido por MARIA LUIZA FRANCO NOVAES;

2) **indefiro** o desfazimento do arresto e das demais medidas constritivas patrimoniais, devendo as referidas medidas persistirem, **indefiro** a remessa da execução fiscal ao Juízo da 4ª Vara do Distrito Federal;

3) **determino** à Secretaria providencie o levantamento do sigilo documental que ora pende sobre os documentos dos autos n. 5001750-35.2020.4.03.6109, ficando o acesso aos autos e aos documentos nestes mencionados facultados às partes e aos seus advogados;

4) **defiro** a habilitação nos autos da execução fiscal dos patronos da **INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA**. (Id.Num. 33932284).

No mais, a execução fiscal **deve permanecer** suspensa aguardando a resolução dos processos judiciais nos quais se discutem a existência e a validade dos créditos exigidos neste feito executivo.

Encaminhem-se cópia desta decisão e da decisão de tutela de urgência proferida nos autos n. 5001750-35.2020.4.03.6109 ao Juízo da 4ª Vara Federal do DF.

Intimem-se as partes.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

Tutela de Urgência Incidental (Arresto) Nº 5001750-35.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERIDA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDOS: TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES S.A., TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., LB COMPANHIA SECURATIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, LMS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TAZ PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PRISACA PARTICIPACOES S.A., BRIGADEIRO GUARARA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MELROSE, IMBALUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.P.E. LTDA., TAL-ML PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, LUSOPAR S.A., THERCAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO, THEREZA CRISTINA PAULA LEITE NOVAES DE ALMEIDA, MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA NETO, PEDRO MANUEL TAVARES DE ALMEIDA, LUIZA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA, THAISA NOVAES TAVARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERIDOS: DARCYLENE GOMES CAMANDAROBA - SP270860, DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330; Ricardo Alexandre Hidalgo Pace - SP182632, Fabiana Bettamio Vivone Trauzola - SP216360, Dr. Eduardo Ferrai Lucena - SP243202, Dr. Renan Marques Peixoto Uchoa - SP376.998

D E S P A C H O

Vistos,

1. Petição de id. Num. 33797106: petição de Advogados da executada INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. requerendo sua habilitação neste feito (5001750-35.2020.4.03.6109): defiro.

2. Petição de id. Num. 33918555: petição de terceira interessada MARIA LUIZA FRANCO NOVAES, requerendo a imediata liberação dos valores já constritos de titularidade da Requerente, no valor de R$ 1.951.272,41 (um milhão, novecentos e cinquenta e um mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), com a impossibilidade de possíveis bloqueios futuros, além de ordenar o recolhimento de Mandados de Penhora eventualmente expedidos: será apreciada nos autos da Execução Fiscal n. 5001740-88.2020.403.6109.

3. Petição de id. Num. 338474450: petição de MANUEL TAVARES DE ALMEIDA FILHO, requerendo habilitação e acesso aos autos dos seguintes advogados: Dr. Ricardo Alexandre Hidalgo Pace (OAB/SP n.º 182.632); Dra. Fabiana Bettamio Vivone Trauzola (OAB/SP n.º 216.360); Dr. Eduardo Ferrai Lucena (OAB/SP n.º 243.202) e Dr. Renan Marques Peixoto Uchoa (OAB/SP n.º 376.998) neste feito: (5001750-35.2020.4.03.6109): defiro.

4. Por fim, esclareço que todas as decisões relacionadas aos bens constritos serão tomadas nos autos da Execução Fiscal n. 5001740-88.2020.403.6109, feito que efetivamente terá tramitação, ficando consignado que qualquer outro requerimento formulado nestes autos (Proc. N. 5001750-35.2020.4.03.6109) será tido como inexistente, tendo em conta que foi indeferida a instauração do IDPJ e que estes autos servem apenas para o acúmulo dos documentos relativos ao cumprimentos das diligências.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000766-74.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o autor e a Autarquia ré cientificados, respectivamente, acerca das peças e documentos anexados como **IDs 32696828** e **33325692**, bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, nos termos do artigo 303, do RITRF3R, conforme despacho **ID 31608360**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003036-73.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA, MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA, MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA, MARCIO TORRES ALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o embargado INSS intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos embargos de declaração (ID 33584128).

Ficam as partes ainda cientificadas acerca do documento (id 33677142).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034181-73.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALVARO CAMPO Y EIRELI - EPP, ALVARO CAMPO Y EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES - SP132761, CARLOS TEODORICO DA COSTA - SP57669
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975, AIRTON LUIZ GESTINARI SANCHES - SP132761, CARLOS TEODORICO DA COSTA - SP57669
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte interessada intimada acerca da expedição da certidão de objeto e pé **(ID 33750269)**, conforme solicitada **(ID 32175118)**, que deverá ser impressa para os fins de direito.

Após, aguarde-se neste feito pelo retorno da carta precatória expedida para o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, conforme já despachado **(ID 29026913)**.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007763-83.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: BIOENERGIA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO - SP196517, RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, PHELIPPE FALBO DI CAVALCANTI MELLO - PE24635, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

D E S P A C H O

ID 33586369: Ciência às partes, bem como ao MPF. Prazo: cinco dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório (sobrestado), como deliberado no despacho ID 27501703 (parte final), cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001313-82.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
REU: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PRESIDENTE PRUDENTE

D E S P A C H O

Recebo a petição e documentos **(ID 33166846)** apresentados pela parte autora como emenda à inicial.

Considerando que foi atribuído a causa o valor de R$ 60.632,20, sendo, portanto, inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 e havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a "vis attractiva" em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal.

Além disso, verifico que a matéria versada nesta demanda não está expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001. Logo, tendo em vista que essa competência é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos, conforme art. 3º, § 3º, da mesma Lei, esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.

Dessa forma, ante ao exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta demanda e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal em Presidente Prudente-SP, efetuando-se a baixa pertinente.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009865-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA SUL S.A, RUMO MALHA SUL S.A
Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250
REU: REINALDO MEIRA, REINALDO MEIRA

DESPACHO

Petição ID 30852769: Conforme certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça no Juízo deprecado em 21.06.2018 e 12.07.2019 (ID 25316606, pp. 30 e 108), o requerido teria se mudado para local desconhecido.

Assim, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta) dias para as diligências que se entenderem necessárias, bem como a colheita de informações quanto à situação de que o requerido não mais habita o local objeto do litígio, e em sendo o caso, requeira o que de direito em termos de efetivo prosseguimento, tudo sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000730-23.1999.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SMMAC TERCEIRIZACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA - ME, MARCIO A SPOSITO TRANSPORTES LTDA, SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/S LTDA - ME, SMMAC-VIGILANCIA E SEGURANCA ARMADA S/C LTDA - ME, SERVICOS DE EDUCACAO DA ALTA PAULISTA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste JUÍZO, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o pedido formulado pela União (Id 32771591), ofertar manifestação em termos de apresentação de documentos, conforme requerido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002683-31.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA
Advogados do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

D E S P A C H O

Ante a manifestação do Ministério Público Federal **(ID 33549116)**, defiro a suspensão do processamento da presente ação de cumprimento de sentença até julgamento final do TEMA REPETITIVO 1010 pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 313, inciso V, "a", e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, manifeste-se o "Parquet" em prosseguimento da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005602-51.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA INA GRAMKOW MESQUITA - MT8196
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo transcorrido o prazo para a CEF se manifestar em termos de prosseguimento, determino a remessa do presente feito ao arquivo permanente. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005352-43.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA, ALFREDO LEMOS ABDALA, MARIA RIVELDA DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO YUJI SUGUI - SP197816

D E S P A C H O

ID 32782315:- Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, pela devolução da carta precatória expedida nos autos.

Decorrido o prazo sem notícias, fica a Caixa Econômica Federal intimada para informar acerca do andamento processual da carta precatória.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003607-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSI FABIANA BARBOSA LINO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR - SP149876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora, ora exequente, cientificada acerca da cópia do Ofício e parecer da Procuradoria Geral Federal (Id 32854558).

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008851-59.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado Joaquim da Luz Cordeiro intimado para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de extinção da execução formulado pela exequente UNIÃO (id 33607952).

PRESIDENTE PRUDENTE, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-58.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA KUROZAWA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, sem olvidar do despacho ID 32026952, mas considerando que a empresa Sanatório São João, ao que parece, não está em funcionamento no endereço indicado (ID 22178326 - parte final), fica a **parte autora** intimada para manifestar, no prazo de cinco dias, a fim de informar eventual endereço atualizado da referida empresa ou de seu representante legal, de tudo comprovando.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004467-43.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ERMELINDA ZANARDI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de autos **virtualizados** em consonância ao disposto no **artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, por pedido do INSS.**

Por ora, fica a parte autora intimada para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já ficam as partes intimadas para se manifestarem, requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo permanente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010653-77.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BORGES DA COSTA ABDALLA - SP414754, JAQUELINE YUMI HARA - PR70963, MICHELE CRISTINA VIEZZI - PR28174, LUIS EDUARDO NETO - PR38985, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimadas a respeito da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito, as partes quedaram-se inertes. Assim, e diante da razoabilidade frente ao caso concreto, fixo os honorários em R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cujo depósito deverá ser realizado pela Embargante no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, deverá a Embargante apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito à p. 96 do documento ID 25236940.

Cumpridas as diligências por parte da Embargante, intime-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada dos procedimentos administrativos que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto das Execuções Fiscais ora embargadas.

Em seguida, intime-se o Sr. Perito para proceder à diligência nos termos do anteriormente estipulado.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002558-63.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JUNIOR, ROGERIO FRANCA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RONALDO DELFIM CAMARGO - SP56653
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, RONALDO DELFIM CAMARGO - SP56653

D E S P A C H O

ID 30601466: Defiro parcialmente o pleito formulado pela União. Verifico que houve bloqueio de numerário em conta do devedor ROGÉRIO FRANÇA COSTA, nada sendo bloqueado em contas de JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JÚNIOR. Considerando que solidariedade não se presume, determino a conversão parcial do valor depositado (fl. 137 dos autos físicos, ID 25289069) em renda a favor da exequente, correspondente apenas ao titular da conta (metade), observando que referido montante deverá ser recolhido por guia própria, conforme instruções (ID 30601483).

Antes, porém, deve a União apresentar o valor do crédito na data do depósito judicial (28.3.2019). Com a informação, expeça-se o que necessário para conversão do valor depositado mais os acréscimos legais da conta de depósito judicial, rogando à CEF que informe o saldo remanescente, desde logo restando determinada a expedição de alvará de levantamento por parte do devedor ROGÉRIO FRANÇA COSTA.

Diga a União em prosseguimento em relação a JOSE OSANAM ALBUQUERQUE JÚNIOR.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-46.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDNA ROSANGELA JUVEDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam o **MPF e o INSS** intimados para manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 33916987.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005326-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA, SARAH LORRAYNE STURSA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA., HLTS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357
Advogado do(a) REU: MAURO RUBENS FRANCO TEIXEIRA - MG82357

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Contestação articulada pela ré HLTS Engenharia (Id 32677055), bem como sobre o alegado em peça de ID 33909672.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-09.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO SANTANA DOS SANTOS, MARIO SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da Contestação articulada pela Autarquia ré (Id 33759177).

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0016442-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136REU: FABIANA LOPES DE MORAES, FABIANA LOPES DE MORAES, FABIANA LOPES DE MORAES, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE
Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

DESPACHO

Petição ID 32220477: Considerando que a inserção de peças demandaria a carga dos autos físicos, diligência impossibilitada atualmente devido ao regime de trabalho implementado durante a pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, aguarde-se o retorno dos trabalhos presencias. Em seguida, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que realize a digitalização e inserção das peças nos autos eletrônicos, sob pena de cancelamento destes.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016442-38.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136REU: FABIANA LOPES DE MORAES, FABIANA LOPES DE MORAES, FABIANA LOPES DE MORAES, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE, JOSE ROBERTO RIBEIRO DE REZENDE
Advogados do(a) REU: FULVIA LETICIA PEREGO SILVA - SP181787, MARCELO DE SOUZA SILVA - SP144546

DESPACHO

Petição ID 32220477: Considerando que a inserção de peças demandaria a carga dos autos físicos, diligência impossibilitada atualmente devido ao regime de trabalho implementado durante a pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19, aguarde-se o retorno dos trabalhos presencias. Em seguida, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que realize a digitalização e inserção das peças nos autos eletrônicos, sob pena de cancelamento destes.

Remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006375-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DARCI MOTTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material no relatório da sentença (ID 29657400) quanto ao nome do Impetrante, cujo primeiro parágrafo assume a seguinte redação:

> "Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARCI MOTTA** em do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE – SP** no qual busca a concessão da segurança para que a Autoridade Impetrada "*cumpra o que fora decidido no acórdão 3382/2019 da 22º Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da legislação vigente*", nos autos do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 42/187.102.333-2."

Mantenho no mais a sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1201598-05.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDA CARDOSO DOS SANTOS, GUMERCINDO OLIVEIRA PIZA, HELENA DAVILA AUGUSTO, HELENA MILANI, HELENA ZAQUI ZOCANTE, IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA, JANDIRA ROSA COSTA, JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR, JOAQUIM FERNANDES DE MOURA, JOAQUIM FERREIRA SILVA, JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA, JOAQUIM PEREIRA DA SILVA, JOSE JUSTINO, JOSEFA FELICIO DE FREITAS, JUNISHI TAKAHASHI, LAURA DE SOUZA MINORU, LUCIA SPOLADOR BOTTI, MARIA ANTONIA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA, MARIA APARECIDA ROGERIO, MARIA ANIZIA DE SOUZA, MARIA BATISTA CARNEIRO, MARIA BENEDITA DE SOUZA, MARIA BEZERRA DOS SANTOS, MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO, MARIA CONCEICAO DA SILVA, ANTONIO MARTINS, ROSIANE APARECIDA DE ANDRADE, ADELAIDE MARTINS POMPEI, APPARECIDA MARTINS, JOSE MARTINS, SHIRLEY BARBETA MARTINS, JOAO MARTINS FILHO, APARECIDO MARTINS, ADALBERTO MARTINS, VERGILIO MARTINS, MELANIA MARRAFAO RODRIGUES, IOLANDA MARAFAO RICCI, ESTANISLAU MARRAFAO, JOSE CAMILO MARAFON, MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA, JOSEFA CICERA LIMA, MARIA ELISABETE DA SILVA, GENESIO VIEIRA, IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM, CLORINDA ZAGUI RODRIGUES, ADOLFO ZAGUE, JOAO MALDONADO, ANGELA MOLEIRO MALDONADO, TOMIKA NAGIMA, JESUINO LOPES DOS SANTOS, GENUARIO LOPES DOS SANTOS, LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS, VILDA DOS SANTOS DE MORAES, LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS, ARLINDA MARIA DE JESUS SANTOS, CLARICE VITURINO DE SOUZA, JUVENAL VITURINO, HELENA VITORINO PESSUTTI, NEIDE VITORINO, JOSE DA SILVA, IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA, CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA, CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA, CARLA DE OLIVEIRA SANTOS, JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA, CARMELA CALE MARTINS, MOACIR CALE MARTINS, SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI, SIDIMAR CALE MARTINS, URCINO RUAS DE ABREU, SATURNINO RUAS DE ABREU, SEBASTIAO RUAS DE ABREU, JOAO XAVIER, NILTON RUAS DE ABREU, NAIR ABREU DE SOUSA, IVONE RUAS DE PAIVA, ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES, ANTONIO APARECIDO VESCO, EGIDIO VESCO, ANA VESCO KRAUZER, JORGE VESCO, PEDRO VESCO, MARIA VESCO, ALICE VESCO FUKUMA, SUELI PEREIRA, MARIA LUIZA PEREIRA, LUIZ PEREIRA, LOURDES PEREIRA, ANGELO PEREIRA, ANTONIO PEREIRA, MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA RAMOS DA SILVA, FRANCISCO DA SILVA, ARDEVINO DA SILVA, APARECIDA DA SILVA PAIVA, FLORISA MARIA SILVA PAIVA, ANTONIO DA SILVA, ANA DA SILVA NETO, LUIZ FERREIRA GOMES, ONOFRA MACENTE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ZARPELAO, ODETE ZARPELAO, VANDERLEI ZARPELAO, CRISTIANO RODRIGO ZARPELAO, TIAGO AUGUSTO ZARPELAO, ANTONIA MENDES MANEA, GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS, JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA, JOAQUIM CUSTODIO, JOSE RIBEIRO DA SILVA, JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO, KUNIO NAGIMA, LOURDES FRANCISCA DA COSTA, LUIZ FERNANDES, MARIA CESE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO

KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO

KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411, MARIA BUENO DO NASCIMENTO - SP149824, JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA - SP128932, FLORENTINO
KOKI HIEDA - SP119456, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA - SP117546
TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO MANEA, IDA VERONA ZAQUI, JULIA MARQUES GOMES, MANOEL SEBASTIAO DA SILVA, MARIA ALZIRA ZARPELAO, JOAO INACIO DE OLIVEIRA, JOAO ALVES DE ARAUJO, JOAO PEDRO PEREIRA, JOSE VESCO, LEVINO DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA MARIA DE PADUA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA BUENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ROBERTO MOLITOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Fls 2029, item "a" dos autos físicos, ID 25447108: Expeça-se novo ofício para pagamento da beneficiária Clarides Oliveira de Paula, cadastrando-se o seu novo CPF (214.850848-22),

Fls. 2029, item "b" dos autos físicos, ID 25447108: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de Eva Maria de Fátima Oliveira como sucessora de Claudete Aparecida de Oliveira.

Fls. 2030, item "c" dos autos físicos, ID 25447108: Fica o INSS intimado para manifestar-se sobre o pedido de novo RPV em favor da sucessora de Haroldo Manea, a Sra. Antonia Mendes Manea, bem como sobre o pedido de pagamento da sucessora habilitanda Odete Correia Bosso (fl. 2009), e pagamento dos sucessores de Maria da Conceição (fls. 2015/2016). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1203047-95.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO FABRIS, ORLANDO MELCHIOR, OSWALDO DIAS DA SILVA, GERALDO RODRIGUES DA COSTA, GUIOMAR INACIO DE SOUZA, LIOZINA ASSELINO DE OLIVEIRA SOUZA, OTILIA ANTUNES DA SILVA, FUMIKO INAGAKI AOYAMA, MARIO AKIRA INAGAKI, GERALDINO GOMES MOLINA, PALMIRA FELIX JAQUES DEL MORA, PALMIRA FERREIRA SERRA, PATROCINIA ROCHA, PATRICIO MAMEDE DOS SANTOS, PAULINA PADOVAN CASEIRO, PEDRO CARDOSO DE ABREU, VERONICA MARIA DA CONCEICAO MOREIRA, PRIMO VICENTIM, PROSPERINA BAHIA DE SOUZA, RAPHAEL PAGNOZI, RAIMUNDO RODRIGUES FERNANDES, MANOEL APARECIDO GUIMARAES, RITA PEREIRA DE JESUS, ALFREDO DEUS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SILVA, MARIA DA LUZ SILVA RAFAEL, RODOLFO BARBOSA DE SANTANA, ROSA ALVES DELLI COLLI, ARMINDA GUAZZI MOLINA, FRANCISCA DOS SANTOS VISCENTIN, ALBINA MARIA AGUIAR CAVALLER, JUVENTINA MARIA AGUIAR, NELSON JOSE DA SILVA, MIGUEL JOSE DA SILVA, APARECIDA JOSE DA SILVA, ELIAS PLINIO DA SILVA, HELENA DA SILVA BALSANI, EUNICE DA SILVA DE OLIVEIRA, JUDITH CARDOSO DA SILVA, EDSON JOSE DA SILVA, NILSON DE DEUS, MARIA SOLANGE DE DEUS BERNARDELLI, MARIA ZELIA DE DEUS REZENDE, MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO, VALDERICE DOS SANTOS CRUZ, SERGIO DA CRUZ, MARIA APARECIDA DA CRUZ MENEGASSO, FRANCISCO MAMEDE DOS SANTOS, ANAITE DOS SANTOS SOARES, ERENITA DOS SANTOS FERREIRA LIMA, ADENILSON MAMEDE DOS SANTOS, IZAUDITE DOS SANTOS DORNELLAS, APARECIDA DOS SANTOS CAVALHEIRO, EDVALDO MAMEDE DOS SANTOS, VERA LUCIA PAGNOZI TOFANELLI, ANTONIO SANTANA, EUNICE SANTANA DO AMARAL, MARIA DE LOURDES SANTANA DA SILVA, CLARICE SANTANA DE FREITAS, AUGUSTO VIANA, CATARINA VIANA FERREIRA, ODETE VIANA QUEIROZ, VALDOMIRO VIANA, LUZIA GONCALVES VIANA, MARIA DE LOURDES VIANA LOURENCAO, MAURO VIANA, CELIA OLIVEIRA VIANA, ADRIANA OLIVEIRA VIANA, ANDREA OLIVEIRA VIANA, ADAUTINA FERREIRA PEDROSO, EVA DE AZEVEDO LEITE, SEVERINA PIOLA, ALZIRA GOMES MOLINA, MARIA GOMES MOLINA, LUCIA GOMES GROTTO, NEUZA GOMES MOLINA, JOSE GOMES MOLINA, LAURA MOLINA MARTIN, FATIMA DE BARROS COSTA, EUCLYDIA VEDOVATTI MOREIRA, NADIR DRIMEL VEDOVATI, STELA DRIMEL VEDOVATI OLIVETTI, EDUARDO DRIMEL VEDOVATI, MARIA IZABEL BIECA VEDOVATE, RENATO LUIS VEDOVATE, ANA CRISTINA VEDOVATE MUNGO, RICARDO LUIS VEDOVATE, NICOLA PAGNOZI NETO, NIVALDO PAGNOZI, ROSANGELA PAGNOZI VOLTARELI, OSVALDO VIANA LEITE, OSVALDO XAVIER BURGUEZ, BELARMINA MARIA DE AGUIAR, JOSE PLINIO DA SILVA, OTACILIO ALVES SIQUEIRA, OTACILIO GONCALVES DE AGUIAR, OTAVIANO FRANCISCO DE SOUZA, OTOKICHI INAGAKI, FRANCISCO CLEMENTE DA SILVA, PALMIRA TORZILHO JORDAN, PASCHOAL VEDOVATTI, PAULINA MATHIAS PORTO, PETRINA GONCALVES VIANA, PEDRO BERTI, PEDRO FERREIRA DE CASTRO, PEDRO FERREIRA TUNES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA, PEDRO MOREIRA DE SOUZA, PERCILIANA ANTONIA SANT'ANA, QUITERIA LIMA DE ARAUJO, RAIMUNDA TINTA DA SILVA, RITA MARIA DE JESUS CARDOSO, RITA TEIXEIRA DOS SANTOS, ROBERTO SEVERIANO PEDROSO, RODOLPHO LOPES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica o INSS cientificado acerca do despacho proferido à fl. 1719 dos autos físicos (ID 25439322), a seguir transcrito:

"Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a parte autora intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca das peças de fls. 1690/1696, 1698/1702, 1703/1708 e 1711/1718.
Fica o INSS, também, cientificado."

Outrossim, proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Fls. 1721 e 1756; fls. 1733 e 1752 dos autos físicos (IDs 25439322 e 25439452): Expeça-se novo ofício para pagamento do beneficiário Geraldo Rodrigues da Costa e da beneficiária Maria da Luz Silva Rafael, tendo em vista o cancelamento nos termos da Lei 13.463/2017.

Fl. 1729 e fl. 1737 dos autos físicos (ID 25439322): Expeça-se novo ofício para pagamento da beneficiária Izaudete dos Santos Dornellas e Francisca dos Santos Viscentin, tendo em vista o cancelamento nos termos da Lei 13.463/2017.

Fl. 1742 dos autos físicos (ID 25439322): Manifeste-se o INSS sobre o pedido de levantamento dos valores do beneficiário Oswaldo dias da Silva, ora falecido, em favor de sua sucessora/dependente Esmaelita de Oliveira Dias, conforme documentos de fls. 1744/1749 dos autos físicos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005527-53.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista dos documentos apresentados (ID 32055812 e ss.), consigno não haver litispendência entre o presente processo e demais indicados em termo de prevenção, visto que não há identidade de partes.

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Anote-se o nome da i. causídica, a Sra. Francieli Batista Almeida Echeverria, OAB/SP 321.059 junto a este sistema PJE.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1200750-81.1997.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVA DE FATIMA DA COSTA DE OLIVEIRA, ADAO PEREIRA DA SILVA, ADENIZA PEREIRA BASTOS, AMELIA TERRA DE SOUZA, ANTONIA AUGUSTA SILVA, MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO, AURELIO BELMAR, WILSON LIPPI, DOLORES VEGA SPERANDIO, JOAO LUIZ DE ALMEIDA, MARIO LEITE DA SILVA, JAYRA MARIA DE JESUS SILVA, JOAO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSE FERNANDES DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CARMEM MARTINS, MARIA DA COSTA CAMPOS, MARIA DE MOURA MACHADO OLIVEIRA, MARIA GOMES FERNANDES, MARIA ROSA DE OLIVEIRA, NAIR FRANCISCO DA S FERREIRA, OLIVIA JULIA DE SOUZA ARRUDA, PRUDENCIA MARTINS DA SILVA, RAIMUNDO ARRUDA CAVALCANTE, RITA RIBEIRO DA COSTA, VENOZINA EFIGENIA DA SILVA, VERA APARECIDA BRAGA BREXO, JANDIRA CEZAR BRAGA, JULIO SOARES DA SILVA, LIDIA FRANCHINI GIBIM, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES URISSE, PEDRO FERREIRA TUNES, HELIO SOARES DE LIMA, EDINA SOARES DE LIMA, ELVES SOARES DE LIMA, ERMES SOARES DE LIMA, ELVIRA SOARES DE LIMA DAGUANO, EDSON SOARES DE LIMA, JOSEFA DELIMADA SILVA, MARIA SOARES DE LIMA SILVA, ELSON SOARES DE LIMA, EUGENIO SOARES DE LIMA, MILTON DE CAMPOS FERNANDES, EUNICE FERNANDES SOARES, JOANICE FERNANDES POLICATE, RUBENS FERNANDES DE CAMPOS, LUCIA SANCHES MAROCCHIO, MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA, AQUILES ALVES MUNHOS, RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL, REMIR LEITE DA SILVA DE AMARAL, OTACILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL, BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL, MARIA CRISTIANE LEITE DA SILVA DE AMARAL, VANIA SILVA AMARAL GARCIA, JOSE ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO MAROCHIO, ANAISA LEITE DA SILVA DO AMARAL, ANGELINA CAMPOS FERNANDES, ANTONIO SOARES DE SANTANA, FRANCISCO MUNHOZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, 12, I, *b,* e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado pelo INSS **(ID 25340191, pp. 267/268).** Oficie-se ao e. TRF – 3ª Região solicitando os dados necessários à efetivação do estorno ao tesouro dos valores devolvidos pela parte autora, conforme cálculo da contadoria **(ID 25340191, p. 263 – fl. 728 dos autos físicos**). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos **IDs 25340191, pp.180/182, 184/186 e 202/203 - fls. 652/654, 656/658 e 674/675 dos autos físicos,** bem como do cálculo da contadoria **(ID 25340191, p. 263 – fl. 728 dos autos físicos**).

No tocante ao saldo remanescente, forneça a parte autora (Exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários necessários à transferência eletrônica do valor.

Oportunamente, sobrevindo resposta, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 730 dos autos físicos em seus ulteriores termos **(ID 25340191, p. 265)**, solicitando à Caixa Econômica Federal o estorno ao tesouro, bem ainda a transferência do saldo remanescente à parte autora, observados os respectivos valores apurado pela contadoria e os procedimentos estabelecidos no Comunicado CORE nº 5734763, de 06/05/2020.

Após, com a resposta, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se definitivamente os autos.

Por fim, ante a certidão retro lançada (ID 31653678) providencie a secretaria, quando possível, a conferência da autuação dos presentes autos, promovendo a inclusão de eventuais autores excluídos por conta da virtualização do processo.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001238-43.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO PARQUE RESIDENCIAL MART-VILLE
Advogado do(a) REU: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274

D E S P A C H O

ID 31752141: Recebo como emenda à inicial.

ID 32009885: Por ora, proceda o subscritor do petitório (Carlos Daniel Nunes Masi, OAB/SP nº 227.274) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social da empresa requerida Mart-Ville Empreendimento Imobiliário Ltda, CNPJ nº 12.614.265/0001-69. Para tanto concedo o prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento da petição.

Após, se em termos, dê-se vista à União para manifestação no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, melhor analisando, verifico que a Autora não logrou demonstrar que a Associação de Proprietários do Parque Residencial Mart-Ville (CNPJ nº 22.868.393/0001-92) tenha legitimidade para representar judicialmente os proprietários de lotes no empreendimento, especialmente em se tratando de interesse individual não homogêneo, ainda que possa ser comum a muitos associados (mas certamente não a todos).

Também não se vislumbra ou há menor indicação de que ela própria, Associação, seja detentora dos documentos cuja apresentação se busca.

Assim, INDEFIRO A EXORDIAL em relação a essa pessoa jurídica, por ilegitimidade passiva. Não havendo recurso, proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Não obstante, é compreensível a indicação da referida Associação para o polo passivo como meio visto pela Autora de tornar mais ampla a divulgação do objeto da presente ação. No entanto, para isso entendo pertinente e cabível mera comunicação quanto ao trâmite da presente, de modo a prevenir o ajuizamento de desnecessárias ações individuais, rogando à sua direção que informe aos associados. Oficie-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017181-11.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NADALINA CAPATO, NADALINA CAPATO, NADALINA CAPATO
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

ID32652179:- Defiro o requerido pela Autora.

Considerando o mandato de procuração outorgado **(ID 25413569 - página 11 - folha 09 dos autos físicos)**, determino, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (contas nºs. 3967 005 86401119 - R$.2.807,91; e 3967 005 86401118 - R$.280,79), consoante guias **(ID 25413569 - páginas 111/112 - folhas 102/103 dos autos físicos)**, para a conta informada (*Banco: Caixa Econômica Federal - Ag: 0399 - Op: 13 - Conta Poupança: 00141037-0*).

Oficie-se, com premência, à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária Federal.

Oportunamente, efetivada a providência, comprove documentalmente o subscritor da petição o repasse do valor da verba principal ao demandante.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001576-17.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de tempo de serviço rural e sua contagem com o tempo de trabalho urbano objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com pedido de tutela antecipada. Requer ainda condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Neste momento processual, não há como apreciar os requisitos para concessão do benefício pretendido, dada a necessidade de prova testemunhal para corroborar início de prova material quanto ao alegado labor rural, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006155-42.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZILDA MESSIAS DINIZ, GIOVANE LOPES DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FERREIRA DA SILVA - SP185310
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITÁCIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ante o disposto no art. 373 do CPC, e considerando o pedido de prova oral formulado pela autora **(ID 28906810)** e pela corré Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio **(ID 28480475),** ficam referidas partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentarem o rol de testemunhas, qualificando-as (art. 450, CPC). A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Fica ainda a parte requerida cientificada acerca do documento apresentado pela parte autora, anexado como **ID 28906841.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

D E S P A C H O

ID 32425066:- Ante a desistência manifestada pela parte embargante, declaro prejudicada a produção de prova pericial.

Cientifique-se o senhor perito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205326-54.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, JOSE FILAZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANTANA MEMARI MARTOS, LUIZ ANTONIO MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA, IMPORTADORA DE CARNES, E TRANSPORTES LTDA., BON-MART FRIGORIFICO LTDA, LFMS - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, AJMS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, VALMAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART-VILLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, FRIGORIFICO CABRAL LTDA, SAVAM AGRO-PECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, MART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590, NILTON ARMELIN - SP142600, ALEXANDRE TURRI - SP285374
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RENATO DENADAI - SP211369, CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIVANE SILVA ALMEIDA - SP342728

D E C I S Ã O

Na petição ID 31682436 a executada apresenta os seguintes pedidos:

a) Substituição da penhora dos imóveis localizados em Ribas do Rio Pardo, matrículas 15.247, 20.414 e 20.415, pelo imóvel situado em Presidente Prudente objeto da matrícula 58048 do 1º CRI de Presidente Prudente;

b) Subsidiariamente, a suspensão desta execução fiscal até resolução judicial definitiva do pedido de nulidade da declaração de ineficácia dos imóveis rurais de Ribas do Rio Pardo nos autos da ação revocatória 1200530-20.1996.4.03.6112; e

c) Subsidiariamente, a suspensão da presente execução fiscal em razão da cautelar fiscal 5002297-03.2019.4.03.6112;.

Sobre o pedido de substituição houve discordância da exequente, sob os seguintes argumentos (id. 32690742):

II.III - Do pedido de substituição

22. Muito embora não se afaste eventual futuro interesse na substituição, atualmente a exequente não tem interesse em substituir a penhora constante dos autos.

23. Os imóveis rurais atualmente penhorados garantem a totalidade das execuções fiscais em trâmite na 2ª Vara Federal em face da devedora PRUDENFRIGO. As dívidas reunidas alcançam o valor de R$ 34.515.746,36, conforme planilha a seguir:

(...)

24. O imóvel ofertado, contudo, não possui nem metade do valor das execuções fiscais em trâmite na 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, segundo a avaliação de um perito contratado pela própria empresa.

25. Talvez a executada tenha se equivocado ao dizer que o imóvel é "superior ao débito cobrado" por considerar somente a dívida vinculada a esta execução fiscal isoladamente. Ocorre que a União, como se observa nas petições anteriores, está reunindo os atos executórios de todas as execuções fiscais em face da devedora PRUDENFRIGO em um só processo, como autoriza o artigo 28 da Lei nº 6.830/80.

26. E é preciso que se diga, Excelência, que não se trata apenas de trocar um imóvel pelo outro de mesmo valor. A União tem interesse em prosseguir os atos executórios em face dos bens penhorados nos autos, objeto de fraude contra credores anterior, até para atestar o seu nível de liquidez. A exequente tem esse direito.

27. Aliás, como bem observado pela própria parte executada, há entendimento jurisprudencial consolidado (REsp Repetitivo 1.337.790/PR) que garante o direito da União recusar eventual oferta de substituição de bem penhorado que não seja superior na ordem de preferência legal.

II.IV – Dos pedidos subsidiários de suspensão

28. Os pedidos subsidiários de suspensão da execução fiscal não encontram respaldo jurídico.

29. Quanto ao primeiro pedido, cabe mencionar que não há questão "pendente de solução" nos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112. Há mais de 06 (seis) meses o juízo da 2ª Vara Federal decidiu nos autos nº 5007433-15.2018.4.03.6112 (DOC. 3) que apreciaria petição das partes interessadas nos autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112, no PJe. Passados mais de 06 (seis) meses, os autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112 encontram-se arquivados no PJe, sem provocação.

30. A parte executada não pode se aproveitar da própria demora. Não é razoável que a execução fiscal seja suspensa para aguardar a provocação de uma questão que há meses poderia ter sido arguida no processo adequado.

31. As alegações de "urgência" (DOC. 1 e Petição ID 31682436) são incongruentes, eis que somente se peticiona pela urgência do Poder Judiciário, mas nunca as partes executadas promovem as diligências que lhe cabem.

32. Sendo assim, a exequente se manifesta pelo indeferimento de tal pedido subsidiário.

33. Quanto ao segundo pedido, de suspensão da execução fiscal em razão da Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, também não se identifica nenhum fundamento jurídico para tanto.

34. O que a parte alega - excesso de garantia - nos autos da Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.4.03.6112, mais uma vez é uma questão evidentemente pertencente apenas àquele processo, em trâmite na 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Deve-se peticionar nos próprios autos da ação cautelar requerendo o levantamento do excesso de garantia. Isso não altera em nada o prosseguimento das execuções fiscais, que seguem no interesse do exequente (art. 797 do CPC) e possuem objeto próprio.

35. No caso dos autos, não se constata excesso de garantia (especialmente após a regularização das penhoras anteriores, sobre as quais a União se manifestou no item anterior).

36. Não há motivo jurídico para qualquer suspensão dos atos executórios, portanto.

Na manifestação id. 33533679 a exequente ponderou que:

8. Como dito anteriormente, eventual acordo das partes com relação à aceitação de outros bens penhorados será objeto de imediata informação nestes autos. Até o presente momento, é devida a manutenção da penhora constante dos autos.

A parte executada requer em id 31682638:

(a) intimação da Fazenda Nacional para manifestar sobre a oferta dos 05 imóveis apresentados na cautelar fiscal para a garantia do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal e seus apensos como forma de substituição do bem penhorado nestes autos.

(b) deferimento da substituição da penhora pleiteada pelo executado, considerando a inexistência de prejuízo para o Erário adicional, bem como a existência de litígio a ser resolvido nos autos da ação revocatória 1200530-20.1996.4.03.6112.

(c) considerando que a ação revocatória 1200530-20.1996.4.03.6112 tramita neste MM. Juízo que seja determinado à Secretaria o seu cadastramento no PJE para que a cópia do processo seja anexado pelo executado.

A parte exequente assim se manifestou (id. 33533679):

(a) Pelo não conhecimento (ou indeferimento) do pedido alínea (a) da parte executada, pois não cabe ao juízo da execução fiscal intimar a União para se manifestar sobre petição endereçada a outro processo (Cautelar Fiscal nº 5002297-03.2019.403.6112);

(b) Pelo indeferimento do pedido de substituição dos bens penhorados - pelos motivos já expostos pela União em sua petição anterior (mera reiteração);

(c) Pelo não conhecimento (ou indeferimento) do pedido alínea (c) da parte executada, pois não cabe ao juízo determinar à secretaria a prática de providências relativas a outro processo judicial, devendo a parte interessada peticionar nos próprios autos nº 1200530-20.1996.403.6112.

Ademais, a União requer a Vossa Excelência que a parte executada seja advertida para deixar de requerer providências relativas a outros processos judiciais, provocando desnecessário tumulto processual. A parte executada tem comparecido a esta execução fiscal trazendo questões que dizem respeito a outros processos (1200530-20.1996.403.6112 e 5002297-03.2019.403.6112), provocando incidentes inúteis e inadequados, razão pela qual requer-se que seja a parte advertida de que seu comportamento pode ser caracterizado como ato atentatório à dignidade da justiça, nos ditames do artigo 77, inciso III, do CPC.

Passo a decidir.

Primeiramente, acolho os argumentos da exequente, que adoto como razão de decidir para indeferir:

a) por ora, o pedido de substituição da penhora.

b) a suspensão para aguardar os autos nº 1200530-20.1996.4.03.6112, especialmente porque, apesar de sempre alegar "Urgência" (DOC. 1 e Petição ID 31682436), já transcorreram meses sem providências da parte executada, e o processo nº 1200530-20.1996.4.03.6112 está arquivado.

c) a suspensão para aguardar os autos nº 5002297-03.2019.4.03.6112, eis que eventual garantia em excesso naquele processo é matéria a ser apreciada e discutida naquele processo. Tema absolutamente estranho à presente execução fiscal.

Defiro:

d) A transformação em pagamento definitivo dos valores em dinheiro penhorados nos autos (fls. 136), oficiando-se a Caixa Econômica Federal para tanto. Após, junte-se no processo a resposta da CEF confirmando a operação bancária com seu respectivo comprovante, para que sejam os valores abatidos do montante da dívida.

e) O levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente, realizada às f. 1.028-1.029 dos autos físicos, oficiando-se o 1º CRI local.

Defiro o sobrestamento da execução fiscal, para aguardar a alienação dos bens penhorados nos autos, conforme já deliberado no Despacho ID 29800706.

Quanto aos pedidos contidos nas letras "a" e "c", (id 31682638), deles não conheço, pois são providências que devem ser requeridas em autos diversos.

Por fim, buscando evitar tumulto processual, lembro à parte executada que os pedidos devem ser deduzidos nos autos respectivos.

Pedidos para que sejam adotadas providências em autos distintos não observam o dever de lealdade e não contribuem para o bom desenvolvimento da marcha processual, podendo configurar atos atentatórios à dignidade da Justiça.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009174-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SONIA TOLEDO MODAFARIS KOLOMAR, JOSE CARLOS KOLOMAR
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA APARECIDA MERLANTI GUAZI - SP419952

D E S P A C H O

Id 337454715 : Indefiro. O cadastro CCS somente informa a data do início e, se for o caso, a data do fim do relacionamento com a instituição, não contendo dados de valor, de movimentações financeiras ou de saldos de contas/aplicações. Portanto, seria inócua a pesquisa na obtenção de valores passíveis de penhora. Assim, neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

D E S P A C H O

ID 33720810 e seguintes: Vista à exequente/CEF para manifestar-se em quinze dias, trazendo aos autos as certidões de dívida ativa devidamente atualizadas.

No mesmo prazo, apresente a executada os extratos de pagamento mencionados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-58.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004067-92.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVERARDO FERREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: GRACIANE MORAIS - SP256463-B, SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN - SP259488
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da Terceira Região.

Manifestem-se os interessados no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-27.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, JOSE PAULO DIAS PINHEIRO, SALVADOR LOPES JUNIOR, SALVADOR LOPES JUNIOR, SALVADOR LOPES JUNIOR, SALVADOR LOPES JUNIOR, SALVADOR LOPES JUNIOR, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, JOSE PAULO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, LUIZ ANTONIO BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO, VINICIUS UBIRATAN BISPO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LOPES JUNIOR - SP66489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

ID 33560617: Manifestem-se os executados no prazo de quinze dias.

Após, tornem conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006440-35.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCIANA VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA - SP217564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença c/c pedido de obrigação de fazer deduzida em face do INSS, visando ao restabelecimento do benefício por incapacidade cessado administrativamente, com a sua manutenção até o devido processo de reabilitação.

Em sua manifestação, o Ente Autárquico afirmou que a segurada teve o benefício cessado, em 04/11/2016, em razão de haver sido constatada, em perícia médica de revisão do benefício, a recuperação da sua capacidade laboral. Apresentou a parte ré o laudo da perícia administrativa realizada (ID nº 32452456).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme concluiu o laudo juntado pelo INSS, a autora "recuperou a capacidade laboral deambula normal senta e levanta sme dificuldades calma corada hidraatda, orientada no tempo e espaço ,conversa fluente argumentativa, vaidade preservada". (sic)

Considerada apta ao trabalho, cessou-se o benefício.

Pois bem.

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91.[1]

A Autarquia detém a prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença a exame médico a cargo da Previdência Social, nos termos do artigo 101, "caput", da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação.

Consta dos autos que a cessação do benefício foi em razão de a perícia administrativa não constatar incapacidade na requerente. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, vez que constatada ausência de incapacidade com base em prova técnica.

Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente.[2]

O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta o segurado da inclusão em programa de reabilitação profissional.

Não é defeso ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a recuperação da capacidade.

Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: [3]

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexiste ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial.

2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE.

I- O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado.

II- Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial.

III - Apelação da parte autora desprovida.

Ademais, conforme entendimento do E. TRF3, esgotada a prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau, o segurado deve ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial:[4]

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUTOS FINDOS. AUXÍLIO - DOENÇA. RESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERÍCIA DE REAVALIAÇÃO. VALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Requer o agravante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, após a prolação de sentença de extinção da execução, com trânsito em julgado e arquivamento dos autos.

2. Para fazer jus ao benefício de auxílio-doença, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e temporariamente, ao trabalho, devendo a benesse ser paga enquanto permanecidas estas condições (arts. 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91).

3. Artigos 77 e 78, do Decreto nº 3.048/99 e, artigo 101, da Lei nº 8.213/91, observância.

4. O benefício de auxílio-doença é de natureza transitória, de forma que o mesmo deve ser cessado, a partir da constatação da capacidade laboral do segurado.

5. Persistindo a incapacidade, após o trânsito em julgado da ação, o agravante poderá ingressar com novo pedido administrativo ou nova ação judicial, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional do juízo de primeiro grau.

6. Agravo de instrumento improvido.

É certo que, para os casos em que o laudo judicial que embasou a sentença concessiva constatou incapacidade definitiva para as atividades laborais habituais, entendo que as opções ao alcance do Ente Previdenciário giram em torno da reabilitação/readaptação do autor ou, não sendo possível, da concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente.

Mas não há contradição em eventual concessão de alta programada, cessando-se o benefício da parte autora, acaso a sua incapacidade, apontada em laudo judicial, for parcial ou total e temporária.

E esta é a situação dos autos.

Traz a sentença proferida no feito nº 0004778-10.2008.4.03.6112, que concedeu o benefício cujo restabelecimento ora se pleiteia, a informação de que "disse o senhor perito que a incapacidade é parcial e temporária para suas atividades laborais habituais" (ID nº 25522816, fl. 10).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Entendendo a vindicante que a sua insatisfação deva ser amparada à luz do Judiciário, o caso enseja o ajuizamento de nova demanda no Juízo competente.

Precluso este *decisum*, determino o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

---

[1] 0016569-03.2018.4.03.9999 00165690320184039999 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2307085 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA TURMA Data: 06/11/2018 Data da publicação: 22/11/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018.

[2] CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente EXEQUENTE: CICERA DOMINGOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS - SP375604 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[3] (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017); (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, julgado em 03/05/2018); (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017)

[4] AI 5022352-12.2018.4.03.0000, Desembargadora Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001663-70.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORA: AUREA DA SILVA
Advogada da autora: ANA PAULA GRECCO - PR80467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência e dos benefícios da gratuidade da justiça, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade de trabalhador rural, considerando, para isso, o tempo trabalhado na condição de segurada especial, como rurícola e que não teria sido reconhecido pelo INSS, benefício que lhe foi indeferido sob o fundamento de que "não teria comprovado o período de carência necessário, alegando não haver vínculos empregatícios em CNIS, elementos de filiação como contribuinte individual ou outros documentos que comprovassem a filiação como segurado especial, ou seja, não teria atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.". (Ids 33956544 e 33957224).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 33957230 a 33957480).

É o relatório.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, artigo 300).

Conforme documento do Id 33957480, folhas 12/13, em 12/10/2019, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, mas teve seu pedido negado pela Autarquia por esta não haver reconhecido o tempo laborado pela demandante na condição de rurícola, fundamentando o indeferimento na "Falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural".

A controvérsia no presente caso diz respeito ao reconhecimento do trabalhado exercido em atividade rural para efeito de averbação, contagem do tempo de contribuição/carência, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

Diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque os períodos laborados pela demandante em atividade rural – de 23/01/1998 a 26/09/2019 –, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta no Comunicado de Decisão constante do Id. 33957480, folhas 12/13.

Assim, entendo que a questão deva ser melhor analisada depois do regular processamento da demanda com ampla instrução processual, observado o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, porque ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indefiro,** por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (CPC, art. 334, II).

Defiro a autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do Pje.

P.I. e Cite-se.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003992-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIANE CRISTINA DE ARAUJO, ELIANE CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
Advogado do(a) AUTOR: MURILO NOGUEIRA - SP271812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-03.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO CORREA DE MELO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se nos registros de autuação a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, dê-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006597-42.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUDNEY MARCAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, ORLANDO MAZARELLI FILHO - SP250173, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte executada da manifestação da Fazenda Nacional de ID 33905669, pelo prazo de cinco dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005187-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Conforme documento no ID 33598793, foram condenados, solidariamente, os demandados Banco do Brasil SA, União Federal e Banco Central do Brasil, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (11/01/2003), e, após, de 1% ao mês.

A parte exequente propôs o Cumprimento Provisório de Sentença, para liquidação provisória do título judicial contra o Banco do Brasil SA, deixando de incluir os demais devedores.

Intimado para impugnar os cálculos, o Banco do Brasil não se manifestou.

É certo que os valores aqui apurados causarão reflexos econômicos ao Banco Central do Brasil e também à União Federal, os quais deverão integrar o polo passivo.

Assim sendo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de quinze dias, a inclusão dos demais corréus constantes do título executivo em questão, para integrarem a lide, a fim de se evitar futura nulidade em execução do título judicial definitivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004311-91.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO POLETO, ANTONIO POLETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a UNIAO FEDERAL o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003585-83.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURICIO DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Parte apelante dispensada de preparo, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.007, do CPC.

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004006-73.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCY NOVELLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

D E S P A C H O

Requer a parte exequente o bloqueio de eventuais créditos existentes em favor da empresa executada pelas operadoras de cartões de crédito.

Observo que a medida requerida se assemelha à penhora sobre o faturamento, medida que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só pode ser deferida de forma excepcional, ou seja, nos casos em que o devedor não possua outros bens ou quando possua bens insuficientes ou de difícil execução, e, ainda assim, desde que o percentual de penhora fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial (AgRg no AREsp 158.436/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014).

A medida pretendida mostra-se ainda mais gravosa à executada na medida em que a penhora de faturamento recai sobre um percentual preestabelecido do faturamento da empresa ao passo que a penhora sobre os créditos decorrentes da utilização do cartão de crédito poderá atingir valores capazes de inviabilizar toda a atividade empresarial uma vez que a venda por meio de cartões é uma prática cada vez mais comum, representando percentual cada vez mais significativo da movimentação mercantil, o que torna tal medida desarrazoada.

Assim, indefiro o requerimento formulado. Neste momento processual, nada de efetivo ao prosseguimento tendo sido requerido, haja vista que não apontados bens penhoráveis pela exequente, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000727-45.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO, BRUNO HENRIQUE FURTADO MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA NALDEI DE SOUZA - SP352478, CLELIA DOS SANTOS SILVA - SP276282

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009298-08.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461
REU: MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO
Advogado do(a) REU: MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE - SP58020

D E S P A C H O

Defiro o prazo adicional solicitado pelo Município réu (60 dias), sobretudo em razão das restrições atualmente impostas pela pandemia do COVID19.

Intimem-se e aguarde-se o prazo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011659-76.2003.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS, IRACEMA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO XAVIER DA SILVA - SP77557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

A parte autora apresentou cálculos, dando início ao cumprimento de sentença (Id 29120080, de 04/03/2020).

O INSS apresentou impugnação, alegando excesso na execução (Id 31958458, de 08/05/2020).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer (Id 32015413, de 11/05/2020).

Com vistas, a exequente requereu concordou com os valores apresentados pela contadoria (Id 32136248, de 13/05/2020).

O INSS não se manifestou.

DECIDO.

Submetidos os cálculos e argumentos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou cálculos de Id 32015413, de 11/05/2020).

De acordo com referido laudo contábil, as partes aplicaram índices divergentes às fixadas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.

Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, *mutatis mutandis*, ao caso em questão:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.

(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)

Dessa forma, homologo os cálculos do Contador do Juízo (Id 32015413, de 11/05/2020), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes ao valor principal de R$ 330.792,69 (trezentos e trinta mil, setecentos e noventa e dois e sessenta e nove centavos), e honorários advocatícios no valor de R$ 25.687,12 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos) devidamente atualizados para fevereiro de 2020.

Intime-se e expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004412-94.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NELSON G. DOS SANTOS RESTAURANTE - ME e NELSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427

D E S P A C H O

Tendo em vista o parcelamento noticiado, sobreste-se a presente execução fiscal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, ser reativada para prosseguimento, se requerido pela exequente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-14.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO TERUO MATSUMOTO - SP133431, FABRICIO KENJI RIBEIRO - SP110427
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ante o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001614-29.2020.4.03.6112, no efeito suspensivo, sobreste-se o presente feito até o trânsito em julgado do referido embargo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008759-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA MARIA PRETI, CELIA MARIA PRETI, CELIA MARIA PRETI, CELIA MARIA PRETI, CELIA MARIA PRETI, CELIA MARIA PRETI, CELIA MARIA PRETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006735-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s)/ RPV e PRC de natureza suplementar, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005965-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO, MARIA ELZA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E S P A C H O

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-24.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, ANELISA DA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, NARA LUANA SILVA SANTOS, O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S., O. K. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELIO DE PAULO MELCHOR - SP253361
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) de natureza complementar, nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008757-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., K. A. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F., H. C. B. D. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
Advogado do(a) EXEQUENTE: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000989-92.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, RS CONSULTORIA E SERVICOS DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, GRS SEGURANCA PRIVADA LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA, R 3 S SERVICOS DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006, RALPH MELLES STICCA - SP236471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos RS CONSULTORIA E SERVIÇOS DE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. e OUTROS à sentença Id 32384509, ao argumento de que seria omissa quanto no tocante à alteração do Decreto-lei nº 5.452/42 (CLT), pela Lei nº 13.467/17 e a solução de Consulta da Receita Federal do Brasil nº 35/2019.

Com oportunidade, a Fazenda Nacional se manifestou sobre os embargos (Id 33850416 – 16/06/2020).

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assiste razão pare à parte embargante.

Em que pese a pacífica jurisprudência entender que apenas a prestação de auxílio-alimentação *in natura* não deve sofrer incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, há de se reconhecer que a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, o valor pago a título de auxílio-alimentação pago mediante ticket-alimentação ou cartão alimentação deixou de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados (art. 457, §2º, da CLT – alterada pela Lei nº 13.467/2017).

A propósito, a própria Fazenda Nacional expressamente reconheceu tal situação quando se manifestou sobre estes embargos de declaração (Id 33850416 – 16/06/2020). Veja:

Diante disso constata-se que, na hipótese de o auxílio-alimentação ser pago mediante "ticket-alimentação ou cartão alimentação", a parcela a ele correspondente não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados, a partir de 11 de novembro de 2017, não havendo necessidade de a Administração Pública Direta inscrever-se no PAT ou de qualquer regulamentação por Lei, para que não haja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor respectivo.

Antes dessa data, porém, somente não haverá incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação pago in natura ao trabalhador; ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, para consumo imediato no ambiente da empresa, ou se fornecida cesta básica para o empregado levar para casa.

Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração com efeito modificativo, para também reconhecer que os valores referentes ao pagamento de auxílio-alimentação e vale-alimentação por meio de *ticket,* **a partir de 11 de novembro de 2017**, devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o INSS e a terceiros e determinar que a autoridade impetrada não exija aludida exação da embargante/impetrante.

No mais, mantenho a sentença embargada nos termos em que foi prolatada.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001667-10.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JULIO CESAR NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, comprove a parte autora a alegada hipossuficiência econômica, juntando aos autos documentos (cópia de imposto de renda atualizado, comprovante de despesas familiares, entre outros).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ, ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ, ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ, ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste-se acerca da petição (id. 33851767, de 16/06/2020) e documentos apresentados pelo FNDE (ids. 33851789, 33851790 e 33851792, de 16/06/2020).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006805-89.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
Advogado do(a) AUTOR: ADEMARO MOREIRA ALVES - SP436728-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Apresentado laudo pericial (id 29381331), a parte autora apresentação impugnação e requer a realização de nova perícia com médico especialista (id 29385580).

Com vistas, o INSS não se menifestou.

Os autos vieram conclusos.

Delibero.

O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo.

Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais.

Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área.

Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.

Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.

Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.

Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado.

Pelo exposto, indefiro o pedido da autora para realização de nova perícia.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-83.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA, EVANILDA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN SENTEIO - SP364354
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

EVANILDA APARECIDA DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro Sérgio Kazuo Yamashita.

A decisão de id 30167843, de 26/03/2020 deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como a produção de prova oral.

Em 19/06/2020 sobreveio pedido da parte autora para que o INSS seja intimado a corrigir a RMI do benefício, considerando que o óbito e o requerimento administrativo ocorreram antes da entrada em vigor da EC 103, devendo-se o cálculo ser realizado com base nas regras anteriores.

É a síntese do necessário.

Decido.

O fato gerador do benefício de pensão por morte é a morte, devendo ser aplicada as regras da data do óbito.

Considerando que o falecimento do instituidor e o requerimento administrativo ocorreram antes de 13/11/2020, ou seja, anterior a vigência da EC 103, por certo, aplicam-se as regras previdenciárias vigentes quando do óbito.

Sendo assim, defiro o pedido da parte autora, devendo-se intimar o INSS para que retifique os critérios do cálculo do benefício de pensão por morte, a fim de que seja aplicada a regra existente no tempo do óbito (28/08/2019).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual **Leonildo Bontempo,** devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a procedência do pedido desde os requerimentos administrativos, com a concessão do benefício mais vantajoso ao autor. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 29400562, de 10/03/2020).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id 32661804, de 24/05/2020), sem suscitar preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e manifestou não haver interesse na produção de outras provas (Ids 32936985 e 32936986 de 29/05/2020).

O INSS manifestou não haver provas a serem produzidas (id 33684556, de 12/06/2020).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

2.1 Da EC nº 20/98

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95".

Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando em gráficas de impressão.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Conforme despacho de análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 37/39 do id 29341019) o **INSS reconheceu o período de 01/06/1989 a 05/03/1997 como especial, sendo, portanto, período incontroverso.**

Quanto ao período controverso (a partir de 06/03/1997), a autarquia entendeu a impossibilidade de enquadramento profissional e, nos períodos em que há PPP e LTCAT, não houve a comprovação da exposição permanente e habitual aos agentes agressivos químicos e exposição a ruído abaixo dos limites de tolerância.

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou cópia de sua CTPS, o LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, juntados às fls. 9/12 e 34 do id 29341019, referente ao processo administrativo.

O LTCAT e o PPP juntados pelo autor indicam que, por todo seu período laboral, trabalhou com atividades gráficas (serviços gerais no setor gráfico), estando exposto a produtos químicos (hidrocarbonetos anafiláticos, solventes, gasolina, graxa, óleo mineral) e ruído.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Pois bem, a **atividade de tipógrafo** foi primeiramente prevista no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.5, como insalubre. Também, as atividades na "**indústria gráfica e editorial"** foram descritas no anexo II, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (código 2.5.8), o que, até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais.

É oportuno destacar que o rol descrito no Decreto nº 83.080/79 (código 2.1.5), elenca as atividades de "Monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo, fundidores de estereotipia, eletrotipistas, estereotipistas, galvanotipistas, titulistas, compositores, biqueiros, chapistas, **tipógrafos,** caixistas, distribuidores, paginadores, emendadores, impressores, minervistas, prelistas, ludistas, litógrafos e fotogravadores".

Já o Decreto 3048/99 não descreveu mais as atividades passíveis de enquadramento como especiais, mas trouxe um rol de agentes nocivos, cuja exposição enseja o reconhecimento de condição especial de trabalho. Este decreto elenca o "chumbo ou seus compostos tóxicos" e os "hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos", no Anexo II, nos itens VIII e XIII, respectivamente.

Registre-se que a exposição a **ruído**, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial.

Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).

Ademais, em recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), a qual na sessão de 25 de outubro de 2017, reafirmou entendimento acerca da exposição ao agente nocivo ruído, em níveis variados, no ambiente de trabalho, na contagem de tempo de serviço especial para fins previdenciários. Para a TNU, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições verificadas, afastando-se a técnica de picos de ruído.

Considerando que até 28 de abril de 1995, enseja o reconhecimento da atividade como sendo especial, independentemente da apresentação de laudo técnico ou informações patronais, ante a presunção do risco da atividade, é inquestionável a especialidade da atividade no período incontroverso.

Com relação ao período demais período controverso (06/03/1997 a 11/05/2015), os PPP e LTCAT (fls. 9/12 e 34 do id 29341019) indicam a exposição aos agentes ruído (84,8 dB) e químico (hidrocarbonetos anafiláticos na composição das tintas de impressão e solventes).

Em que pese não esteve exposto a níveis de ruído superior ao limite tolerado por todo o período indicado, é possível o reconhecimento especial da atividade no cargo pela exposição ao agente químico (hidrocarbonetos anafiláticos, solventes, gasolina, graxa, óleo mineral).

Apesar do INSS questionar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, todavia, os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Por tal razão, a exposição aos agentes químicos do tipógrafo é considerada habitual e permanente.

Ante o exposto, reconheço como especial o período alegado na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a **agentes insalubres e perigosos** – na função de tipógrafo, nos períodos de **06/03/1997 a 21/05/2019 (pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos).**

2.3 Do Pedido de Aposentadoria

O pedido do autor é de aposentadoria especial.

Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data dos requerimentos administrativos (11/05/2015 e 22/10/2019).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo.

O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação.

Pois bem, conforme cálculos judiciais que ora se juntam, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, a parte autora possuía na data do primeiro requerimento administrativo (21/05/2015) 25 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço especial, com o que faz jus a aposentadoria especial.

Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepio das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, com DIB em 21/05/2015, data do primeiro requerimento administrativo (NB 172.764.182-2).

3. Dispositivo

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como especial os períodos alegados na inicial, ou seja, reconheço que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos – no cargo de tipógrafo, no período de **06/03/1997 a 21/05/2015 (pela exposição habitual e permanente aos agentes químicos);**

b) homologar o período de **01/06/1989 a 05/03/1997** reconhecido pelo INSS como especial e incontroverso;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 21/05/2015, data do primeiro requerimento administrativo (NB 172.764.182-2), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as **diferenças** devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Comunique-se, via sistema, a CEAB/DJ/SRI (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento do quanto ao aqui decidido.

Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº **500587-11.2020.403.6112**
Nome do segurado: LEONILDO BONTEMPO **CPF nº 114.864.328-16** **RG nº** 22.017.718 **SSP/SP** **NIT n.º 1.233.576.407-3** **Nome da mãe: Olga Francoso Bontempo** **Endereço: Rua São Marcos, nº 276, bairro São José, na cidade de Álvares Machado, CEP 19.160-000.**
Benefício concedido: aposentadoria especial (NB 172.764.182-2)
Renda mensal atual: a calcular
Data de início de benefício **(DIB): 21/05/2015**
Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado
Data de início do pagamento **(DIP): 01/06/2020** **OBS: antecipada a tutela para a imediata implantação do benefício concedido**

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002106-14.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULINA MARIA BARROS VIEIRA, PAULINA MARIA BARROS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS na petição acostada no ID 33906029.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001019-30.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sobre o parecer/cálculos da Contadoria ID338779208.

No mesmo prazo, à parte autora para manifestação sobre a impugnação aos cálculos apresentadas ID33804413.

Após, conclusos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005895-62.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
REU: OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO, OTAVIO MARQUES MACHADO
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
Advogado do(a) REU: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

D E S P A C H O

Tendo em vista que o endereço informado na petição ID 33795482 já foi anteriormente diligenciado com resultado negativo, conforme certidão acostada no ID24914980, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. **Prazo**: 15 dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001389-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SILVANA AGUILAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FERRARI - SP148445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

Pela petição id. 3396800, de 18/06/2020, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo com a parte autora, por meio do aplicativo WatshApp.

Juntou documento (id. 33987107, de 18/06/2020).

Delibero.

Por ora, fixo prazo de 05 dias para que a parte autora, expressamente, manifeste-se acerca da alegada conciliação realizada com a CEF e a consequente extinção do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 19 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005587-26.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: REUEL WESLEY DA COSTA MEIRELES
Advogado do(a) REU: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005022-62.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVONEI RENATO FERREIRA
Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005121-32.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SOLANGE SANTANA, SOLANGE SANTANA, SOLANGE SANTANA, SOLANGE SANTANA, SOLANGE SANTANA, SOLANGE SANTANA, SOLANGE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AGOSTINHO BOMFIM ROCHA - SP381095
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

D E S P A C H O

Petição 25987646: Tendo em vista que a União Federal não tem interesse em integrar a lide, proceda a serventia sua exclusão do polo passivo após a intimação deste despacho.

Compulsando os autos, verifico que a ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA não foi intimada do despacho id. 29662542, motivo pelo qual, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Decorrido o prazo, retornem os autos para análise da produção de provas.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001639-42.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DILENE FERREIRA ROMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Certifique-se nos autos da ação de execução nº 5006258-49.2019.4.03.6112 a distribuição dos presentes embargos.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 919, caput, do CPC.

À embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1200966-08.1998.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISMICRO COMERCIO DE PRODUTOS PECUARIOS LTDA, EUGENIO FERREIRA DA SILVA, MARIA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DANIELLY FERREIRA BELEM - GO43093
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURA DANIELLY FERREIRA BELEM - GO43093

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo espólio, representado pelo herdeiro/administrador provisório GILMAR FERREIRA DE SOUZA (CPF 240.310.461-20), junto ao nome dos executados EUGENIO FERREIRA DA SILVA e MARIA BATISTA DA SILVA, conforme despacho ID 22699770 - Pág. 29.

Após, considerando que houve a suspensão de diversos leilões em razão das restrições decorrentes do COVID 19, aguarde-se o fim do período de suspensão do atendimento presencial, bem como a confirmação do Calendário de Hastas para designação de leilão.

Por fim, depois de publicado este despacho, promova-se a exclusão da advogada LAURA DANIELLY FERREIRA BELEM do sistema processual, uma vez que ela não representa os executados (ID 22699769 - Pág. 114).

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA..

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002237-77.2003.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE, GEIL MORA

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo "massa falida" junto ao nome da empresa executada.

Após, intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se a 3a Vara Cível desta Comarca solicitando informações quanto ao andamento dos autos 2.064/98 (GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE-MASSA FALIDA), bem como cópias dos principais atos decisórios nele proferidos (sentença, acórdãos, etc) e de eventual certidão de trânsito em julgado.

Presidente Prudente, data e assinatura registradas pelo sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003906-77.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VILSON AUGUSTO SANTOS CORREIA
Advogado do(a) REU: RONE CESAR APARECIDO ZUMBA - SP341917

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando o retorno do expediente normal para expedição de mandado de constatação e avaliação do bem.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000070-06.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ENYERIBE MATHEW ODOEMENA
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005872-19.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PUBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIANA DAMACENA CORTE
Advogados do(a) REU: RENAN FEITOSA BARATELI - SP378880, BRUNO PERES DE OLIVEIRA TERRA - SP262005

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000143-75.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: VALDIR DA ROCHA, VALDIR DA ROCHA, VALDIR DA ROCHA
Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096
Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096
Advogado do(a) REU: WILLIANS DE LIMA PARRON JUNIOR - SP438096

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS, CELI KACZAN REIS
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogado do(a) REU: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807
Advogados do(a) REU: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000041-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF) - , MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VALDETE TAVARES DA SILVA, JALES SEBASTIAO DA SILVA, SIDNEI GODOI FILHO, , REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR - SP306439
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991
Advogados do(a) REU: LEIDIANE DE LIMA MELO SILVA - MG136464, PAULO JOSE DO CARMO - MG99991
Advogado do(a) REU: RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000403-55.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARCOS ROGERIO DOS ANJOS, MARCOS ROGERIO DOS ANJOS, VICTOR VULLIERME, VICTOR VULLIERME

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004066-46.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARAUJO MARTINS, VANESSA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988
Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS MEIX - SP118988

D E S P A C H O

Por ora, continue aguardando a normalização da situação referente à realização de audiências, atualmente suspensas em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus. Após, tornem conclusos para designação de audiência de instrução criminal.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001336-28.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: JEAN CARLOS GAMA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Esclareça a parte requerente, comprovando nos autos, a quem pertence a propriedade do veículo cuja restituição pleiteia, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, regularize a representação processual, carreie aos autos as peças processuais mencionadas na inicial, principalmente, o auto de apreensão e o laudo pericial do veículo FORD/FUSION, Placas PZI3484, bem como, junte comprovante da entrada do veículo na concessionária na data de 06/12/19, levando em consideração que a nota fiscal eletrônica apresentada foi emitida em de 28/12/2020 (id 32292743) e veículo foi apreendido em 22/12/2019, conforme narrativa da inicial.

Com a resposta, ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001417-74.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARGARIDA MARIN BUENO
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295, RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Providencie a requerente, a regularização da sua representação processual nestes autos.

Tendo em vista as alegações do MPF constantes da manifestação de ID 33180296, traga a requerente os comprovantes da movimentação dos recursos financeiros mencionados na inicial, principalmente, quanto a eventual saque de R$ 18.000,00, utilizados, em espécie, para compor a quantia utilizada para pagamento do veículo que pretende ver restituído, ou, justifique a sua ausência.

Outrossim, providencie, ainda, a vinda aos autos do auto de apreensão e do laudo pericial relativo ao veículo JEEP/Renegade, Placas FOZ 4848.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta, ao MPF.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015429-04.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDMA RODRIGUES FIEL
Advogados do(a) AUTOR: CAIO LORENZO ACIALDI - SP210166-A, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista que os valores do acordo homologado foram depositados (ID 33625590 – fls. 02 e 03), manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do seu crédito.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Int

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001524-21.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA, MARIA NATHALIA CARDOSO SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
Advogados do(a) REQUERENTE: RACHEL BENEDETTI MOREIRA - SP384248, GLAUCO ROBERTO MARQUES MOREIRA - SP421295
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por **MARIA NATHÁLIA CARDOSO SILVA** no qual objetiva seja-lhe restituído o veículo FORD/Focus, placas FBK 4896, apreendido em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos 5006700-15.2019.403.6112, vinculado ao Inquérito Policial nº 5004127-04.2019.403.6112 (IPL 138/2019).

A requerente alega que é proprietária do veículo, tendo o adquirido com recurso lícitos, conforme documentação que anexa com a inicial. Argumenta que é autônoma e não possui holerites para comprovar sua renda mensal. Esclarece que o veículo já foi periciado e diz que não há mais interesse processual na manutenção da apreensão. Alega que inexistem nos autos indícios de que o veículo seja proveito de crime e, tendo em vista a presunção de inocência, faz jus à restituição. Requer a imediata restituição ou, subsidiariamente, o depósito em mãos da requerente até decisão final a ser proferida.

O MPF opinou pelo indeferimento (ID 33597401).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.

A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

O veículo foi apreendido em decorrência das investigações levadas a efeito nos autos principais, IPL 5004127-04.2019.403.6112. Consigno que a decisão que determinou a expedição dos mandados de busca e apreensão em cujo cumprimento ocorreram as prisões em flagrante de alguns investigados, entre eles a requerente, foi proferida no id 26404300 do *Pedido de Prisão Preventiva* nº 5006700-15.2019.403.6112 que posteriormente gerou a ação penal nº 5006779-91.2019.403.6112, que tramita paralelamente ao IPL nº 004127-04.2019.403.6112.

Analisando estes autos, em conjunto com os principais, verifica-se que, de fato, a requerente peticionou naquele feito requerendo a restituição do mesmo veículo (ID 31570479 - anexo), obtendo decisão desfavorável (ID 32120424 - anexo). Portanto, a requerente reitera o pedido de restituição carreando novos documentos na tentativa de comprovar a origem lícita dos recursos para aquisição, notadamente, a declaração de imposto de renda, ano-calendário 2019 (ID 33083600 e 33083754, destes feito).

A propriedade se verifica pela consulta juntada no ID 33083794, destes autos.

O veículo já foi periciado, conforme Laudo Pericial nº 081/2020-UTEC/DPF/PDE/SP (ID 31358562, págs. 84/85 e ID 31359761, págs. 1/4 - anexos), que, ao responder aos quesitos 2 e 3, afirma que "*Não foram identificadas modificações e/ou adaptações nas características originais dos veículos.*", bem como, em resposta ao quesito nº 4 *"Não foram identificados vestígios de adulteração nos dados identificadores dos veículos examinados"*.

Por outro lado, a requerente se diz autônoma, mas não justifica e nem comprova suas atividades.

No ponto, a declaração de imposto de renda juntada pela requerente não é suficiente, por si só, para comprovar que a aquisição do veículo se deu com utilização de recursos lícitos, pois, comprova a existência de renda no ano de 2019, com origem em MEI da própria requerente, sem indicação ou comprovação do desenvolvimento da atividade "lícita" da requerente. Ademais, não há indicação de recibo de entrega do imposto de renda anterior ao ano-calendário 2019, nem a existência de bens no ano anterior, embora haja registro da aquisição do veículo requerido. Todos esses elementos, somados ao fato da requerente ter realizado a entrega da declaração de imposto de renda somente um dia útil anterior à distribuição deste pedido der restituição, leva a crer que o documento foi confeccionado para tentar atribuir aparência de licitude ao patrimônio de Maria Nathália, bem como, aos recursos utilizados para aquisição do veículo cuja restituição se requer.

Não se pode desconsiderar que Maria Nathália Cardoso Silva, junto com outros elementos, é investigada por delito de fabricação e comércio de anabolizantes sem autorização legal e regulamentar.

Da mesma forma, os demais documentos juntados pela autora (contrato de compra e venda do veículo e financiamento bancário), não se prestam a fazer a prova pretendida pela requerente, pois não comprovam que a autora tenha renda lícita para aquisição do bem objeto deste pedido de restituição, que deve, portanto, ser indeferido.

Com efeito, considerando que há indícios suficientes que o veículo configura proveito auferido com a prática criminosa, estando, em tese, sujeito a perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inc. II, alínea "b", do Código Penal, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, **INDEFIRO** o pedido de restituição formulado por Maria Nathália Cardoso Silva.

Tendo em vista que constam dos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto o sigilo dos referidos documentos. **Anote-se.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos principais, IPL nº 5004127-04.2019.403.6112, bem como, para os autos da ação penal nº 5006779-91.2019.403.6112.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006397-05.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA - SP25375, ROSANA JANE MAGRINI - SP107835, MALVINA DE OLIVEIRA GARCIA - SP18239, GLAUCIA CORREA TURCATO - SP271739, BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELINA PEDRAZZI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos, intimada do despacho ID nº 33422973: "**1. Promova a serventia o cadastramento do arrematante indicado às fls. 158 – autos físicos como terceiro interessado, bem como, dos advogados constituídos conforme procuração de fls. 187 – autos físicos. 2. Dê-se ciência ao arrematante PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA do teor da nota de devolução ID nº 33087841. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo na situação baixa-findo. Intime-se."**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004521-88.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONTABIL MOGIANA - EIRELI - EPP, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, NEWTON FIGUEIRA DE MELLO, PEDRO SEBASTIAO PEREIRA,
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA BALBAO FLORENZANO CARVALHO - SP229687, AUGUSTO BENITO FLORENZANO - SP16140 TERCEIRO INTERESSADO: DANIELE FRANCE PEREIRA FERNANDES,
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA

D E S P A C H O / T E R M O D E R E T I F I C A Ç Ã O

D E P E N H O R A

Consta dos autos, penhora de fls. 317 e 342/343 dos autos físicos sobre o imóvel objeto da matrícula nº 22.765 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Em nota de devolução de fls. 313, o Cartório de Registro informou que 50% do imóvel foi arrematado por Daniele France Pereira nos atos da execução fiscal nº 2000.6102.02001701-8

A última avaliação do bem ocorreu em outubro de 2019, no valor de R$558.000,00 (ID nº 24254069).

Conforme se verifica da matrícula juntada às fls. 408/411, a penhora nestes autos não chegou a ser registrada, tampouco retificada para atingir apenas os 50% correspondente a parte ideal pertencente ao coexecutado àquele tempo.

Cumpre ressaltar, ainda, que o coexecutado informou, conforme petição ID nº 24539296, o falecimento de sua esposa, Adélia Abrão Figueira de Mello e requereu que penhora recaia sobre 25% do imóvel que lhe pertence, uma vez que os demais 25% pertencem ao legítimo herdeiro da falecida, Sr. Newton Simão Abrão Figueira de Mello.

Em manifestação ID nº 25676291, a exequente limitou-se a afirmar a indivisibilidade do bem e requereu, ainda, quanto ao leilão, o seguinte: aplicação da "regra do art. 843 do atual Código de Processo Civil para nova avaliação do valor total do imóvel e para realização de hasta pública pelo valor total, sendo que a cota parte de cada coproprietário será reservada no valor da arrematação".

Assim, considerando que não houve oposição da exequente quanto a reserva da cota parte ao herdeiro, pelo presente despacho que também servirá de **TERMO DE RETIFICAÇÃO PENHORA**, fica retificada a penhora de fls. 317 e 342/343 dos autos físicos nos seguintes termos: a) penhora sobre parte ideal de **25%** do imóvel objeto da matrícula nº 22.765 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade pertencente ao executado NEWTON FIGUEIRA DE MELLO - CPF: 152.599.358-53, consistente em "um terreno situado em Ribeirão Preto, no lado par da Rua Felipe Miguel Curi, constituído pelo lote nº 14 da quadra nº 10, do loteamento Ribeirânia- Gleba D, medindo 15,0m de frente, 12,00m em curva na esquina da Rua Felipe Miguel Curi com a Avenida Presidente Kennedy, 25,00m de um lado, acompanhando o alinhamento da Avenida Presidente Kennedy, 30,00m do outro lado, onde confronta com o lote nº 13 e 5,00m nos fundos, onde confronta com o lote nº 28, com área de 465,00 m2, localizado a Rua J e Avenida Presidente Kennedy, cadastrado sob o nº 94.109, na Prefeitura Municipal Local".

5. Comunique-se ao 2º CRI, por meio do malote digital, para que proceda o registro da presente retificação da penhora.

6. Fica o executado intimado acerca da retificação da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, mediante publicação deste despacho.

7. Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que se manifeste sobre o interesse da terceira interessada e coproprietária, Sra. Daniele France Pereira Fernandes, na aquisição de 50% do imóvel penhorado – ID nº 33364279.

Após tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003908-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FERNANDES URBAN - SP210806, AIRES VIGO - SP84934

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovantes de recolhimento de GRU (ID nº 31840005 e 32317059), assim como manifestação da exequente (ID nº 32643330).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Advirto que petição de mera ciência será considerada como desinteresse no direito de recorrer, com a consequente certificação do trânsito em julgado e o arquivamento definitivo dos autos.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007305-62.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL,
MUNICIPIO DE SERTAOZINHO,
MUNICIPIO DE JABOTICABAL,
MUNICIPIO DE TAQUARITINGA,
MUNICIPIO DE MONTE ALTO, MUNICIPIO DE MONTE ALTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA TEREZA MENEZES BORGATTO - SP134353

Advogado do(a) EXECUTADO: CARMELINO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR - SP228256

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Município de Jaboticabal apontando que a decisão proferida no ID nº 27314289 deve ser modificada, na medida que constou no *"decisum"* que *"a decisão de folhas 46 fora reconsiderada, uma vez que este juízo partiu da premissa errada de que o Executado, ora CITAM, já havia sido citado em 01/08/2008. Mas a referida citação não poderia ser no seu ato considerada válida, já que o representante legal da pessoa jurídica era falecido desde de 13.11.93."*

Desse modo, requer que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente em face do devedor principal – CITAM.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os embargos de declaração interpostos pelo Município de Jaboticabal, como terceiro interessado.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.

Com efeito, não se vislumbra omissão ou contradição na decisão embargada, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo Município de Sertãozinho no ID nº 27314289.

Da análise dos autos, observo que o Município de Jaboticabal apresentou exceção de pré-executividade no ID nº 16446139. Referida exceção foi decidida pelo Juízo no ID nº 17907563 e rejeitada. No tocante à alegada prescrição intercorrente, o Juízo assim decidiu:

> "Com relação à alegação de prescrição intercorrente, anoto que, no caso dos autos, a execução está sendo promovida em face do CITAM – Consórcio Intermunicipal de Televisão da Alta Mogiana, associação dos Municípios de Jaboticabal, Monte Alto, Sertãozinho e Taquaritinga, consoante artigo 1º do Estatuto do referido consórcio (fls. 27/36 dos autos físicos). Com efeito, verifico que não se trata de inclusão do Município no polo passivo da presente execução fiscal, mas de citação da parte executada (CITAM – Consórcio Intermunicipal de Televisão da Alta Mogiana) nas pessoas do respectivos Prefeitos dos Municípios de Jaboticabal/SP, Monte Alto/SP, Sertãozinho/SP e Taquaritinga/SP, consoante determinado no despacho ID nº 14553535".

Desta decisão, o Município de Jaboticabal interpôs embargos de declaração – ID nº 18290405, que foi rejeitado no ID nº 18339430.

Em seguida foi proferida decisão por este Juízo (ID nº 22500217):

> "Chamo o feito à ordem para melhor analisar as questões e pleitos formulados até este momento.
> Trata-se de execução para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento devida à ANATEL, nas competências vencidas em 22.06.1998 e 31.03.1999, em face do consórcio público denominado CITAM - Consórcio Intermunicipal de Televisão da Alta Mogiana.
> O consórcio foi criado em 1975 pelos municípios de Jaboticabal, Monte Alto, Sertãozinho e Taquaritinga. No caso, foi formalizado através de instrumento particular, constituindo-se em associação com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos e existência por prazo indeterminado, tendo como objeto a repetição e retransmissão de sinais de televisão (art. 1º e 2º dos atos constitutivos - ID 11296922 - fls. 27 dos autos físicos). Evidente, por esta descrição, que se tratou de consórcio de natureza privada, embora criado pelos citados municípios, uma vez que seu objeto não configurava serviço público típico ou assemelhado, mas simples atividade civil. Assim, submetia-se ao regime do Direito Privado.
> Segundo informações obtidas por Oficial de Justiça junto à Receita Federal, o consórcio foi considerado INAPTO a partir de 06.09.1997, em virtude de omissão contumaz. Por outro lado, o suposto representante legal da entidade, Antônio Augusto Lobato, já era falecido desde 13.11.1993 (fls. 11 dos autos físicos - ID 11296922).
> De outro giro, embora sem atividades, pelo menos, desde 1997, o consórcio somente foi formalmente extinto em 04.08.2005, por ata da Assembleia Geral, composta dos citados municípios, em atendimento ao disposto no art. 41, "caput", dos atos constitutivos do consórcio (fls. 27/36 dos autos físicos - ID 11296922).Na ata da assembleia de extinção, nada constou sobre a sucessão formal da associação por qualquer um ou alguns dos municípios fundadores e integrantes do consórcio.
> Embora não seja aplicável ao caso a Lei 11.107/05, pois trata-se de "consórcio de programa" estabelecido anteriormente à vigência da lei (art. 19), é aplicável a legislação comum, no caso, o Código Tributário Nacional, para que seja reconhecida a responsabilidade solidária dos municípios pelas obrigações contraídas pelo CITAM, dada a previsão contida no art. 45, parágrafo único, dos próprios atos constitutivos do consórcio.
> Ademais, na assembleia de extinção, a reversão de bens aos respectivos municípios foi a única medida adotada, sem qualquer previsão quanto às eventuais obrigações remanescentes do CITAM, caracterizando a extinção irregular da associação, de modo a ensejar a responsabilidade solidária prevista no art. 135 do CTN.
> Para este fim, reconsidero a decisão de fls. 46 dos autos físicos, que entendeu prescrita a medida de redirecionamento da execução, uma vez que partiu da premissa errônea de que a devedora principal já havia sido citada nos autos, fato que não ocorreu, eis que o suposto representante legal já era falecido desde 13.11.93.
> Nestes termos, defiro o redirecionamento da execução contra os municípios de Jaboticabal, Monte Alto, Sertãozinho e Taquaritinga, que deverão ser incluídos no polo passivo da execução e citados através das respectivas procuradorias jurídicas.
> Remetam-se os autos ao distribuidor, para a retificação do polo passivo, com a inclusão daqueles municípios.
> Permanece penhorável o imóvel com matrícula 1.465, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alto, uma vez que era bem do patrimônio da associação, por doação de terceiros (Affonso Cestari e esposa). Em sendo assim, faço perdurar a ordem de penhora, devendo ser indicado como fiel depositário o senhor prefeito do Município de Monte Alto, onde se localiza o imóvel.
> Não remanescendo responsáveis legais pelo CITAM, resta citá-lo nas pessoas dos municípios integrantes do consórcio, conforme já determinado.
> Uma vez retificado o polo passivo, citem-se os referidos municípios."

O município de Sertãozinho apresentou exceção de pré-executividade (ID nº 25195429), sendo que a decisão proferida no ID nº 27314289 rejeitou a exceção apresentada.

O Município de Jaboticabal pretende a reforma das decisões proferidas no ID nº 22500217 e nº 27314289, alegando contradição e pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em relação ao consórcio CITAM.

Ora, como já decidido, não há que se falar em prescrição intercorrente, como explanado no bojo das decisões proferidas por este Juízo. Os embargos de declaração reverberam apenas inconformismo, insistindo em modificar as decisões proferidas.

No caso dos autos, o embargante alega que há contradição na decisão proferida, na medida em que entende que não houve citação do executado CITAM, o que acarretaria a prescrição intercorrente para o consórcio CITAM.

Sem razão o embargante.

No ponto, observo que o débito foi constituído dentro do prazo, tendo sido distribuída a ação em 8 de julho de 2008.

Em 19 de fevereiro de 2009, o oficial de justiça encarregado de promover a penhora de bens do consórcio CITAM, na pessoa do seu representante legal, certificou que o senhor Antônio Augusto Lobato havia falecido em 13.11.1993, bem ainda que o mesmo já havia se retirado anteriormente da sociedade, que funcionava na cidade de Jaboticabal (fls. 11 dos autos físicos).

A ANATEL se manifestou em 02 de julho de 2009, tendo havido despacho indeferindo seu pedido em 08 de abril de 2011. Foi requerida a suspensão do feito pela exequente, para a promoção de diligências, em 25 de abril de 2011, que somente foi apreciado em 11 de março de 2015.

Em 19 de março de 2015, já com a documentação relativa à constituição do consórcio CITAM pelos municípios de Jaboticabal, Monte Alto, Sertãozinho e Taquaritinga e com a Ata da Assembleia Geral do CITAM, realizada em 04 de agosto de 2005 (fls. 27/41), a Anatel requereu a inclusão dos referidos municípios no polo passivo, como responsáveis solidários, em face da dissolução do consórcio sem pagamento do débito exequendo.

Ora, até a diligência realizada pelo oficial de justiça, que noticiou o falecimento do senhor Antônio Augusto Lobato, não se sabia quem era o responsável legal pelo CITAM, de modo que não há que se falar em prescrição intercorrente da citação daquela entidade, uma vez que, como acima relatado, a demora decorreu do serviço judiciário.

Houve demora em se constatar o falecimento do representante legal e a consequente dissolução irregular com a notícia de que os municípios de Jaboticabal, Monte Alto, Sertãozinho e Taquaritinga eram integrantes do consórcio CITAM.

Ou seja, uma situação confusa, que somente foi esclarecida com a juntada da documentação pela exequente, ocasião em que se constatou que o CITAM deixou de operar, sendo que os municípios consorciados nada estabeleceram acerca dos débitos remanescentes, tendo a assembleia de extinção cuidado tão somente da reversão de alguns bens aos respectivos municípios.

No caso concreto, verifico que a exequente buscou promover o andamento do processo para obter a satisfação do seu crédito, consoante acima explanado.

Assim, verifico que a ANATEL impulsionou a execução fiscal quando foi instada a fazê-lo, sendo que a demora no andamento do feito não pode ser imputada à exequente.

Desse modo, não pode o ente público ser prejudicado pela demora judicial na cobrança de seus créditos, sendo de se aplicar ao caso a Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".*

Por fim, também não houve prescrição para o redirecionamento do feito ao municípios integrantes do consórcio CITAM, pois o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do Julgamento do REsp nº 1201993/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, em sede de recursos repetitivos, concluiu que "*a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (...). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco (...)".* (grifos nossos)

No caso sob nossos cuidados, a exequente, tão logo teve ciência da dissolução irregular – o que somente se deu em 19 de março de 2015 – requereu a inclusão dos municípios de Jaboticabal, Monte Alto, Sertãozinho e Taquaritinga no polo passivo da lide, que foi deferida pelo Juízo em 27 de setembro de 2019 (ID nº 22500217).

Assim, na linha do entendimento adotado pela E. Corte Superior, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, pelo que devem ser mantidos os referidos municípios no polo passivo da lide, consoante decisão proferida por este Juízo.

Destarte, não há que se falar em prescrição para a citação do CITAM, tampouco para o redirecionamento da execução fiscal aos municípios integrantes do consórcio, sendo que nos embargos de declaração, o embargante apenas manifesta o seu inconformismo, insistindo em modificar as decisões proferidas.

Na verdade, podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).

Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, conheço os embargos de declaração para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima, mas deixo de acolhê-los.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0005185-02.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA:

Nome: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
Endereço: DIMER PIOVEZAN, 175, CONJ:A;, JARDIM TALARICO, BEBEDOURO - SP - CEP: 14700-735

Valor da causa: R$ $1,447,190.40

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12C47883E

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO

1. Manifestação ID nº 31065292, item 1: Tendo em vista a interposição dos embargos à execução nº 5000106-78.2020.403.6102, pendentes, ainda, de recebimento, indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

2. Registre-se a penhora lavrada nos autos -ID nº 22676069, no ARISP.

3. Intime-se, por carta com aviso de recebimento, o representante legal da executada **LUIZ FERNANDO FERREIRA DA ROSA**, CPF 622.762.558-20, na Rua Maranhão, 297, apto 31, Higienópolis, CEP 01240-001, São Paulo-SP que foi nomeado como depositário dos bens penhorados por termo de penhora (ID nº 22676069) advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

4. Encaminhe-se cópia deste despacho que servirá de **Carta Precatória** para a Comarca de **Birigui-SP** visando a constatação e avaliação do imóvel matrícula nº 20.080 do CRI de Birigui-SP, esclarecendo que os documentos que compõe o processo podem ser visualizados através do link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E12C47883E.

5. Manifestação ID nº 31065292, item 4: Defiro o quanto requerido e tendo em vista que o oficial de justiça estadual certificou não ter capacidade técnica para o cumprimento do ato deprecado, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) da Subseção Judiciária de Barretos, a quem este despacho que servirá de **mandado de constatação, avaliação e intimação** for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí: **CONSTATE e AVALIE** os bens imóveis de matrículas nº 2.397 e 9.675 do CRI de Bebedouro-SP, referidos no item 3 e 4, do Termo de Penhora de Imóveis - ID nº 22676069 de propriedade dos(as) executados(as), para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

6. Decorrido sessenta dias do encaminhamento dos documentos acima para cumprimento, e não havendo a devolução deles devidamente cumpridos, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias e a juntada do extrato de andamento da carta precatória no Juízo Deprecado. Estando a mesma sem movimentação, encaminhe-se correspondência eletrônica solicitando informações sobre o cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003269-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CALLIL JOAO FILHO, CARINA VIEIRA CALLIL JOAO, CARLA MARIA VIEIRA CALLIL JOAO
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) AUTOR: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
REU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 33902776, providencie a secretaria o encaminhamento de *download* das peças que integram o presente feito para o endereço eletrônico indicado pelo SEDI (ufor@trf3.jus.br) facultando-se ao advogado do autor a protocolização do recurso junto ao E. TRF da 3ª Região.

Após, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5007440-03.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: QUIRON PRONTO SOCORRO LTDA - ME, GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento ID nº 33972385, solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos independentemente de cumprimento.

Tendo em vista que o documento acima referido comprova que a conta do requerido e sua esposa é conjunta desde a origem, cumpra-se a decisão ID 27568055 e para tanto, proceda-se à liberação de 50% do valor bloqueado junto à Instituição Financeira Itau Unibanco SA. Caso o valor já tenha sido transferido para a Caixa Econômica Federal, expeça-se o competente ofício de transferência.

Cumpra-se. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004611-18.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

D E S P A C H O

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado de seu crédito para a data do último depósito noticiado nos autos (06.08.2013), consoante informação contida no extrato apresentado pela CEF (ID nº 28298542).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011246-20.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A, SILVIA HELENA CONSONI BALBO
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633, ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

D E C I S Ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Silvia Helena Consoni Balbo, alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não era sócia da empresa executada na ocasião do fato gerador, bem ainda não estava na direção da empresa por ocasião da dissolução irregular. Também aduz que não houve a dissolução irregular da empresa, tampouco a comprovação dos requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional para a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. (ID nº 31939114).

A ANATEL apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência dos pedidos formulados (ID nº 32837331).

É o relatório. DECIDO.

Analiso, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente.

Anoto que, em tese, é legítima a inclusão da excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada às fls. 51 dos autos físicos.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta.

Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

No caso dos autos, como já mencionado acima, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça (fls. 51 dos autos físicos), atestando que se dirigiu *"à Rodovia Alexandre Balbo, km 333, dia 08 de abril de 2016, às 9:40 horas, deixando de proceder à penhora em virtude de não localizar bens da empresa executada. Fui informado pelo advogado das empresas do grupo Balbo, dr. Luiz Antonio Zufelato, OAB/91.646, que a empresa Agropecuária Anel Viário S/A encerrou suas atividades em novembro de 2010 e não restaram bens. Ante o exposto, devolvo o presente mandado aguardando novas determinações".*

No tocante à alegação de que a excipiente não fazia parte da empresa executada por ocasião da dissolução irregular, a tese por ela esposada não se sustenta, na medida em que a partir de 17 de novembro de 2010, a excipiente passou a ser diretora presidente da empresa Agropecuária Anel Viário S/A, assinando pela empresa, consoante extrato cadastral da JUCESP acostado às fls. 56 dos autos físicos. E a dissolução irregular foi devidamente constatada pelo oficial de justiça, cuja certidão atesta que a mesma se deu em novembro de 2010.

Desse modo, a excipiente deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal relativamente aos débitos com vencimento em 31 de março de 2004 e 31 de março de 2005, uma vez que, em relação ao débito vencido em 19 de janeiro de 2003, a excipiente não fazia parte do quadro social da empresa executada.

No ponto, verifico que a excipiente ingressou na empresa em 26 de maio de 2003, como diretora, passando a assinar pela empresa no interregno compreendido entre 24 de junho de 2004 até 21 de junho de 2005 (v. fls. 55 dos autos físicos – ficha cadastral da JUCESP).

Destarte, relativamente ao débito vencido em 19 de janeiro de 2003, a *questão tratada nos autos, acerca da possibilidade do "pedido de redirecionamento da execução fiscal quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido" voltou a ser tema de debate pelo E. Superior Tribunal de Justiça (TEMA 981), estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1645333, REsp n° 1643944 e REsp n° 1645281, Rel. Min. Assusete Magalhães).*

Desse modo, o feito deverá permanecer sobrestado tão somente em relação débito vencido em 19 de janeiro de 2003, até manifestação definitiva daquela E. Corte, tendo em vista que a excipiente não integrava o quadro social da empresa na data do referido crédito.

No tocante aos demais créditos, vencidos em 31 de março de 2004 e 31 de março de 2005, deverão permanecer em cobrança, uma vez que a excipiente tinha poderes de gerência na empresa executada nas respectivas datas, como acima explanado.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção e determino a suspensão do feito em relação ao crédito com vencimento em 19 de janeiro de 2003, até o julgamento final do Tema 981 pelo Superior Tribunal de Justiça, podendo a execução fiscal prosseguir em relação aos demais créditos em cobro no presente feito.

Sem condenação da excipiente, tendo em vista que já incide sobre o débito o encargo de Decreto-lei nº 1735/79. Condeno a Anatel em honorários em favor da excipiente que fixo em que fixo em 15% (quinze por cento) do valor do débito com vencimento em 19 de janeiro de 2003, da CDA nº 2008. N. LIVRO 01. FOLHA 1559/SP (fls. 04 dos autos físicos), nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002361-12.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIMAR SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face à concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda a secretaria ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, com vistas às partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para inscrição na proposta orçamentária subsequente, a fim de se evitar prejuízos às partes, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004669-70.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ILDA HONORIA DE SOUZA LOPES, JOAO ORLANDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ORLANDO LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s) no Sistema PRECWEB, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à validação e transmissão.

Outrossim, tendo em vista o prazo exíguo para as manifestações, os ofícios poderão ser transmitidos, postergando-se as manifestações, resguardado o direito às alterações que se verificar necessárias.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005875-70.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSEMARY DA GRACA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista às partes em face do retorno dos autos da Egrégia Superior Instância.

Havendo crédito, apresente a parte interessada os cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004135-74.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARRIELI GONCALVES DE ABREU - SP444185
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004147-88.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
REPRESENTANTE: LUIZ ROBERTO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
REU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, para melhor apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita, deve a parte autora juntar as três últimas declarações do imposto de renda.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004213-68.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Sem prejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 0004695-09.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROCHELLE DOS SANTOS PARISE, G. P. J. C. B., BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) REU: JEAN DE CASTRO FELIPPINI - SP280299, GUSTAVO ELIAS DE BARROS - SP217450-A

D E S P A C H O

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação do embargado SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA para os fins do artigo 1.023, §29, do CPC/2015.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-93.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ALBERTO MANETTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

D E S P A C H O

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R$ 5.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de de R$ 5.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufere renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:
(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".
(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-39.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE DA SILVA SANTOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se o agendamento da data da perícia, tão logo os trabalhos retornem à normalidade em face das restrições impostas contra a disseminação do "coronavírus".

Uma vez indicada a data e horário para a realização da perícia, intimem-se as partes.

Após, laudo em 30 dias.

Com a juntada, vista às partes no prazo de quinze dias.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007846-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO DIAS DE ARAUJO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007864-45.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE LARA - SP165939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se a decisão Id 25235502 no aquivo sobrestado.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000234-06.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILMAR REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se o autor, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003094-12.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIAS JOSE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Documento Id 32162332: vista às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório.

No silêncio ou nada mais requerido, arquive-se.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004188-55.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA ZANIRATO - SP191272, RODRIGO EUGENIO ZANIRATO - SP139921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-57.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HERMOGENES ARAGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao INSS para, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008536-53.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA LUCIA MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora a respeito da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como acerca dos demais documentos juntados.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001134-79.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo derradeiro de trinta dias, para que a exequente providencie as devidas retificações, conforme alegado pela executada ID 21171549, sob pena de cancelamento na distribuição e arquivamento.

Sanadas as correções, intime-se a parte executada para proceder à conferência, bem como, querendo, apresentar impugnação aos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INTELLI INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que recolha as custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo, no prazo de 15 dias.

Uma vez recolhidas, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004156-50.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO RENATO GRANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R$ 6.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmem a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de de R$ 6.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe dermos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que aufere renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

> *PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*
>
> ***1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.***
>
> *2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*
>
> *3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:*
> *(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB:. grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

> *AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".*
> *(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006656-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOACIR FRANZOE
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO PEZZUTO - SP33127
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 19542690), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.(...)

PRC E RPV EXPEDIDOS

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002302-21.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA, SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707, CACILDO PINTO FILHO - SP30624, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707, CACILDO PINTO FILHO - SP30624, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707, CACILDO PINTO FILHO - SP30624, JOSE SEBASTIAO MARTINS - SP30743, ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias, e após,e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001092-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERMED-SAUDE LTDA, SERMED-SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403, JOAO GABRIEL BIGHETTI FACIOLI - SP343338
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-84.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante da concordância manifestada pela parte exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22915843). A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, intime-se o patrono do exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se a grafia de seu nome cadastrado nos autos, confere com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 22915843/22916305), juntando-se uma via nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

2. Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004153-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSE CARLOS SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Verifico que a ação foi proposta por pessoa física e que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ademais, não há pedido de anulação de ato administrativo, que impeça a tramitação no Juizado Especial Federal.

Dessa forma, observo que, no presente feito, foi atribuído valor à causa inferior ao teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, na data de sua propositura.

Assim, nos termos do artigo 3.º da mencionada lei, bem como o disposto no artigo 64, §1.º, do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Dessa forma, com o decurso do prazo, remetam-se estes autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001174-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OTERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

A parte autora emendou a inicial (Id 30355958), alterando o valor da causa para R$ 39.401,43 (trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e quarenta e três centavos), recolhendo as custas complementares.

Foram requisitadas as informações, bem como ficou consignada a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 31784028).

A autoridade impetrada prestou as informações no Id 32192742, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 33385563).

É o **relatório**.

Decido.

A impetrante pretende ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado no Tema 069, a seguinte proposição: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.
(omissis)
2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.
(omissis)"
(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DEVAIR MARTINS MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - MANDADO

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste Chefe da Agência do INSS de Serrana.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi expedida a cópia do processo administrativo, conforme protocolo de requerimento 916952918, datado de 22.04.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua expedição.

No caso de haver sido expedida a cópia do processo administrativo, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua João Candido Pereira, 42, Serrana, CEP 14.150-000. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003893-18.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASSALACQUA & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O – N O T I F I C A Ç Ã O

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.

2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, bem como intime-se para que se manifeste acerca da prevenção em relação aos autos n. 0002467-32.2015.403.61.02, deste Vara Federal, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

5. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001343-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela União (Id 32022668), intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003954-73.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROGERIO DI BELIGNI

D E S P A C H O-MANDADO

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R$ 34.196,57, posicionada em 29.05.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime da separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ROGERIO DI BELIGNI, CPF 093.736.138-04, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua João Baptista Bolzoni, 189, Planalto Verde, CEP 14056-470, em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

D E S P A C H O

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a matrícula atualizada dos imóveis indicados (Id 17599802) para deliberação acerca do requerimento de penhora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003343-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA., MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diversamente do alegado pela parte exequente, os valores já estão à disposição para levantamento.

Desse modo, após o levantamento dos valores, informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-44.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BEVALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por **Bevale Comércio de Bebidas Ltda.,** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais devidos na competência de março de 2020, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

A liminar foi deferida por decisão cuja eficácia ulteriormente suspensa em agravo de instrumento. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal juntou manifestação, sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

No mérito, a questão já foi suficientemente analisada pela decisão que deferiu a liminar, cuja fundamentação segue transcrita baixo, para que sirva de suporte também para esta sentença:

"Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

'Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos'.

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

'Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano. E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) dela priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência."

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para autorizar, excepcionalmente, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, nos termos postulados na inicial, e determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo, a eficácia da presente sentença está suspensa até eventual deliberação de segundo grau que, de ofício ou mediante deferimento de postulação da impetrante, a restabeleça.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

Providencie a Secretaria a informação, nos autos do agravo, de que foi prolatada a presente sentença.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), para ciência.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: NATALIA ROSSETTO SALMAZO

D E S P A C H O

ID 32514112: defiro a expedição de mandado para notificação da parte requerida da sua constituição em mora, bem como para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de **mandado** para notificação da parte requerida NATALIA ROSSETO SALMAZO, CPF 368.950.118-03 a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Thomaz Nogueira Gaia, 1759, Jd. Irajá, CEP 14020-283, Ribeirão Preto, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, CIRURGICA FLECHA COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, ROBERTO SILVIO GONCALEZ, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES, MARIANGELA OLIVEIRA DE MORAES

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a citação por edital tendo em vista que não foram esgotados todos os meios colocados à disposição da parte exequente para localização da parte executada Mariangela Oliveira de Moraes.

Assim, determino que a serventia diligencie no sistema WEBSERVICE o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre as informações solicitadas, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0002713-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: JOAO CARLOS RUSSO
Advogado do(a) INVESTIGADO: GIOVANA CRISTINA ARAUJO - SP371338

D E S P A C H O

À vista da manifestação ministerial Id 33298876 e 33449630, intime-se o averiguado, na pessoa de sue advogado, para que junte aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante da transação bancária efetivada no montante pactuado (trezentos reais), sob pena de se reputar não cumprida a obrigação, com as consequências legais daí decorrentes.

Ressaldo que o aviso de lançamento que não é válido como comprovante da operação no montante pactuado (trezentos reais) e não comprovante de entrega de envelope, que não atesta a efetivação do depósito.

Com a resposta, remetam-se os autos à Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003871-31.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: COSTA & MOREIRA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA, SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088

D E S P A C H O

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Executados: COSTA & MOREIRA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.-EPP, CNPJ 03.721.466/0001-74, DENIVALDO RODRIGUES MOREIRA, CPF 264.651.888-99 e SOLANGE GOMES DA SILVA COSTA, CPF 283.411.868-02.

Tendo em vista a decisão transitada em julgado (Id 25675801), defiro o requerimento para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado nas contas judiciais n. 005.88005950-0, n. 005.88005948-9, n. 005.88005949-7 e n. 005.88005951-9 da agência n. 2014 da CEF, para abatimento da dívida originária dos contratos n. 24.2949.606.000029-56 e n. 24.2949.691.000002-81, devendo informar o valor atualizado dos depósitos, bem como o saldo devedor do contrato.

A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005612-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DINARDI, MARCELO LUIZ DINARDI, MARCELO LUIZ DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 30904497 e 33700428, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005612-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DINARDI, MARCELO LUIZ DINARDI, MARCELO LUIZ DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 30904497 e 33700428, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005612-72.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO LUIZ DINARDI, MARCELO LUIZ DINARDI, MARCELO LUIZ DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURICIO JOSE DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI, MAURO CEZAR DINARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO NUNES - SP263440

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 30904497 e 33700428, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007824-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 19134947, 30677652 e 33335982, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO, MALU PEREIRA LIMA SAQUY, JORGE SAQUY NETO, LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 31185730 e 33521366, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO, MALU PEREIRA LIMA SAQUY, JORGE SAQUY NETO, LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 31185730 e 33521366, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO, MALU PEREIRA LIMA SAQUY, JORGE SAQUY NETO, LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 31185730 e 33521366, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-80.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRE JORGE SAQUY NETO, MALU PEREIRA LIMA SAQUY, JORGE SAQUY NETO, LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Considerando o teor dos documentos Id 31185730 e 33521366, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001451-48.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCELO VOLKER MENEGHELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505

S E N T E N Ç A

Considerando a petição Id 33860520, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ACACIO PAVAN
REPRESENTANTE: FATIMA ELAINE PAVAN FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOEL BERTUSO - SP262666
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pela União (Id 33903762).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009592-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ANTONIO MARCOS SELANI - ME, ANTONIO MARCOS SELANI

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça (Id 29370031), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003924-65.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA IZAURA AROEIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da designação de perícia (Id 33906846), agendada para o dia **23 de julho de 2020, às 10 horas**, na Rua Rui Barbosa, 1327, Ribeirão Preto, devendo a autora portar documento de identidade, documentos médicos que julgar necessários, bem como que não será permitida a entrada na clínica sem a utilização de máscara de proteção. Cabe ao advogado informar à parte autora do agendamento da perícia para o seu comparecimento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009394-97.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON PORTO ALEGRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762, ADRIELE NARA PEREIRA - SP434005, MILTON CORREA DE MOURA - SP139916
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663

D E S P A C H O

Tendo em vista que os ofícios requisitórios cadastrados foram transmitidos (Id 33916883), aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009394-97.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE MILTON PORTO ALEGRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR - SP341762, ADRIELE NARA PEREIRA - SP434005, MILTON CORREA DE MOURA - SP139916
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF HOSSNE - SP186663

D E S P A C H O

Tendo em vista que os ofícios requisitórios cadastrados foram transmitidos (Id 33916883), aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Decreto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002662-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA RC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo a desistência requerida pela impetrante e decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito. Sem honorários. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DIONISIO MENDES DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIRIA - SP201428, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, em execução invertida, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA, ELIZABETE PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA, MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
Advogado do(a) EXECUTADO: ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

D E S P A C H O

Tendo em vista a manifestação da parte exequente (Id 31544795, intime-se a parte executada (COHAB-RP) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, elaborando planilha de evolução do financiamento de acordo com o decidido no julgado, deduzindo os depósitos realizados pela parte exequente, com restituição de eventual crédito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES, PATRICIA HELENA PASQUINI ORANGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001426-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, WASHINGTON LUIS GOUVEA
SUCEDIDO: OZELIA VIANNA ITSO, OZELIA VIANNA ITSO
SUCESSOR: WASHINGTON LUIS GOUVEA, WASHINGTON LUIS GOUVEA, TIAGO ITSO, TIAGO ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO, ANDREZA VIANNA ITSO
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) AUTOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,
Advogados do(a) SUCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,
Advogados do(a) SUCESSOR: NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA CUSINATO - SP258253, CARLOS EDUARDO BOSCO CUSINATO - SP283713, GETULIO TEIXEIRA ALVES - SP60088,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Washington Luiz Gouvea e **Ozélia Vianna Itso** propôs a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF,** visando assegurar provimento declaratório da não existência de relação jurídica obrigacional, a devolução em dobro de valor indevidamente cobrado e a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais e de indenização por cobrança de dívida já quitada, com base nos argumentos da petição inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

A CEF apresentou contestação, que foi replicada. Foi realizada perícia grafotécnica, de cujo laudo as partes foram cientificadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, os pedidos acima indicados buscam fundamento na alegação de que a CEF cobrou indevidamente uma dívida de mútuo em nome do Senhor Manoel Gouvea Filho, em cujo inventário, do qual os autores são os beneficiários, foi realizada habilitação, nada obstante a dívida em nome do inventariado de fato não existisse.

A CEF, depois de ter ciência do resultado da perícia grafotécnica, que reconheceu a falsificação de assinatura no instrumento do contrato de mútuo, reconheceu a procedência do pedido de declaração de não existência de relação jurídica que fundamentasse a dívida. Quanto a esse ponto, cabe a homologação do reconhecimento da procedência do pedido, consoante a previsão do art. 487, III, *a*, do CPC.

Relativamente aos outros dois pontos, a CEF não nega que tenha habilitado o débito, que veio a reconhecer como não existente, no inventário de que os autores são beneficiários.

Essa habilitação é uma forma de cobrança, que, embora indevida, não enseja devolução em dobro em si. Nesse sentido, tanto parágrafo único do art. 42 do CDC como o art. 940 do Código Civil definem que o direito de recebimento em dobro decorre de exigência de valor pago, e não de qualquer cobrança indevida. Ademais, de acordo com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (v. g. AgInt no AREsp nº 911.309), a cobrança em duplicidade deve ser realizada de má-fé, o que nã ficou demonstrada no caso dos autos. No entanto, cabe não passar despercebido que a forma de pagamento constante do contrato fraudulento foi a consignação em folha, razão pela qual impõe-se a restituição dos valores eventualmente descontados da remuneração do inventariado.

Por último, é certo que a referida cobrança indevida gerou constrangimento aos autores no processo de inventário, pois criou a ameaça de que pudessem sofrer perda patrimonial na sucessão. Não houve a exposição dos autores como maus pagadores ou a inscrição dos seus nomes (ou mesmo o do inventariado), tampouco a efetivação de desconto patrimonial no inventário. A simples cobrança indevida seria em princípio insuficiente para caracterizar a existência de dano moral, conforme, aliás, já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (*v. g.* AgInt no AREsp nº 1.380.315).

No entanto, não pode passar despercebido que, no caso dos autos, não se tratou de simples cobrança indevida, mas de sua efetivação no âmbito de um inventário, que podemos supor marcado pela dor em decorrência da perda da pessoa próxima cujo óbito ensejou o procedimento. A angústia acrescida a esse cenário não se trata de simples aborrecimento, mas de constrangimento com maior grau de severidade, apto a caracterizar dano moral passível de indenização.

Depois de fixada a ocorrência do dano moral e a responsabilidade da ré pelo seu cometimento, o valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano, a capacidade de pagamento da autora do dano, o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Ademais, a ré se trata de um banco com forte capacidade de pagamento, que deve ser considerada na fixação do montante devido. Observadas essas ponderações, fixo a compensação por danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), não deixando de ponderar que esse valor talvez sirva como estímulo para que casos desse tipo não ocorram mais.

Ante o exposto:

a) homologo o reconhecimento, pela ré, da procedência do pedido de declaração da não existência de relação jurídica relativamente à dívida descrita nos autos;

b) julgo parcialmente procedente o pedido de restituição, para condenar a ré a devolver os valores eventualmente descontados da remuneração do inventariado em decorrência do contrato fraudulento; e

c) julgo procedente o pedido de compensação por dano moral, condenando a CEF a pagar para o autor R$ 10.000,00 (dez mil reais) a esse título, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região; e

d) condeno a ré, na qualidade de sucumbente em maior extensão, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P. R. I.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-30.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS AZEVEDO, IZAIAS AZEVEDO, IZAIAS AZEVEDO, IZAIAS AZEVEDO, IZAIAS AZEVEDO, IZAIAS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001602-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSEANE APARECIDA DO CARMO TOCANTINS CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007159-47.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO BARBOSA, MARCOS ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA - SP190766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-97.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VLADIMIR XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora, no prazo legal.

3. A parte autora alegou que alguns os PPPs fornecidos pelas empresas não estão preenchidos corretamente, uma vez que não informam a intensidade de ruído presente na jornada de trabalho.

4. Assim, concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie junto às respectivas empresas, para obter PPP com todos os campos devidamente preenchidos, aptos a comprovar o efetivo exercício de atividade especial.

5. Com a juntada de documentação, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004796-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO DO CARMO APOLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A decisão, com decurso de prazo, acolheu parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R$ 174.172,04, atualizado até março de 2019 (Ids 15769662 e 27854560), bem como condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado (R$ 168.994,05) e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (R$ 174.172,04), apurando-se o valor de R$ 517,80 (10% de R$ 5.177,99), posicionados para a data do cálculo, que deverá ser acrescido no valor do débito principal (honorários sucumbenciais).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente – RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 7.2.2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais, se for juntado aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios.

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003291-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIO ANTONIO TOSTES FLEMING
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro o prazo de 15 (quinze), conforme requerido, para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, bem como declaração de hipossuficiência econômica, se não constar cláusula específica na procuração para tal finalidade.

2. Após, se em termos, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004002-69.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA, ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - SP267800-A, DENISE AKEMI MITSUOKA - PR19941
REU: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO MARTINS - SP340639-A

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-77.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO ELIAS DA SILVA, REGINALDO ELIAS DA SILVA, REGINALDO ELIAS DA SILVA, REGINALDO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001702-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ERNESTO DE CARVALHO, JOSE ERNESTO DE CARVALHO, JOSE ERNESTO DE CARVALHO, JOSE ERNESTO DE CARVALHO, JOSE ERNESTO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (f. 38-73).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (Id 7229184).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 9122526). Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação (Id 10491775).

Realizada a perícia, o laudo de avaliação médica e seus complementos foram juntados aos autos (Ids 16151752, 24478250 e 31283861). As partes manifestaram-se sobre o laudo e seus complementos.

Conforme a petição do Id 28829696, a parte autora requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida por este Juízo, conforme despacho proferido, Id 32083061. A parte autora agravou do mencionado despacho, conforme comunicação realizada (Id 33323581).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/1991:

> ***"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".***

> ***"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".***

Para a concessão dos benefícios pleiteados, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/1991) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado mostram-se devidamente comprovados, haja vista que o próprio INSS concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor, no período de 28.8.2017 a 29.1.2018, consoante as f. 1 e 2 do Id 5376762.

No tocante à incapacidade para o trabalho, verifica-se que a perícia médica judicial, realizada em 10.5.2018 (f. 1 do Id 16151752), apresentou como diagnose: *"Espondiloartrose lombar"*. Em resposta ao quesito 6, do Juízo, o perito afirmou que o autor não apresenta qualquer tipo de incapacidade laborativa. Nas complementações ao laudo pericial apresentado, as conclusões apresentadas pelo perito do juízo foi no mesmo sentido de não haver incapacidade (Ids 24478250 e 31283861).

Assim, diante da ausência de incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades habituais, tem-se que o autor não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser ela beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-27.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARIO TENELLO, JOSE MARIO TENELLO, JOSE MARIO TENELLO, JOSE MARIO TENELLO, JOSE MARIO TENELLO, JOSE MARIO TENELLO, JOSE MARIO TENELLO, JOSE MARIO TENELLO
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
Advogados do(a) AUTOR: VICTORIA VITTI DE LAURENTIZ - SP393965, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo INSS na contestação, para determinar a intimação do autor, a fim de que o mesmo promova a juntada da planilha de cálculos da ação trabalhista, na qual venha discriminado o que foi apurado mês a mês durante o período contributivo, a fim de viabilizar os eventuais acréscimos no período básico de cálculo (PBC). Sendo juntada a documentação, vista ao INSS, para que possa se manifestar no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011881-54.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PATRICIA MACHINI SEVERINO, PATRICIA MACHINI SEVERINO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FELIPPE TORGGLER - SP410616, WAGNER SEVERINO SIMOES - SP302408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-40.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDERLEY DE SOUZA, WANDERLEY DE SOUZA, WANDERLEY DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR - SP308568-A, MATHEUS GUSTAVO ALAN CHAVES - SP300821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000475-77.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ODASSIO DA SILVA, ODASSIO DA SILVA, ODASSIO DA SILVA, ODASSIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção sem resolução de mérito, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008028-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES, LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES, LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES, LUCIMARA PEREIRA DE PAULA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004225-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEXANDRA MARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que de direito.

3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001578-44.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SALVADOR BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a digitalização em arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009036-11.1999.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VERA LUCIA BUENO DOMICIANO
SUCEDIDO: JOAO BENEDITO DOMICIANO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, STENIO SCANDIUZZI - SP205655,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se a digitalização em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004230-07.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ERICK JOHNATAN BARBOSA LEOCADIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANE DE OLIVEIRA CARVALHO GARCIA - SP390544
REU: BRIO PARC RIBEIRAO VERDE INCORPORADORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO – MANDADO (CITAÇÃO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, uma vez que não é possível aferir, por ora, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC.

4. Determino a citação das rés, para oferecer resposta no prazo legal.

5. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, representada pelo seu Jurídico localizado em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido.

6. Cópia do presente despacho servirá de **mandado de citação** da ré **BRIO PARC RIBEIRÃO VERDE INCORPORADORA SPE LTDA**, CNPJ 21.381.610/0001-52, na pessoa do seu representante legal, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Avenida Wladimir Meirelles Ferreira, 1465, sala 217, Jardim Botânico, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.021.630. **Cientifique** que os autos do processo poderão ser acessados, por até 180 dias, no endereço eletrônico: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C07625C7D4, em substituição à cópia da contrafé.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004196-32.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAIAS RAMIRES SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004248-28.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO PEDRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001390-24.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE JOSE CAIXETA
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, bem como acerca do procedimento administrativo juntado aos autos pela CEABDJ-INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003638-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WASHINGTON LUIZ BIANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, optando pelo benefício mais vantajoso (concessão administrativa), requisite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.184.291-2), nos moldes concedidos administrativamente (DIB 2.3.2011 e RMI de R$ 1.209,61, Id 25231973, p. 6), cancelando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.145.934-1 (concessão judicial), juntando aos autos a informação de cumprimento.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, em 5 (cinco) dias.

4. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000444-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCIANA ESPERANCINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de *concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência*[1], apresentado pela impetrante.

Alega-se, em síntese, que existe direito líquido e certo à apreciação do requerimento no prazo de 30 dias, conforme previsto pela Lei 9.784/99.

O juízo indeferiu o pedido liminar (ID 27745973).

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que a análise da documentação apresentada foi concluída em 26/02/2020 e informado para segurada o agendamento da avaliação social, para posterior agendamento de perícia médica (IDs 28815462 e 28815469, pág. 39/40).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 29548482).

Manifestação do MPF (ID 32510322).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O prazo previsto na Lei nº 9.784/99 é de 30 (trinta) dias contados da conclusão da instrução do processo administrativo, prorrogável por uma única vez por decisão devidamente motivada (artigos 48 e 49) - não se tratando de prazo peremptório.

Por meio das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 28815462), verifica-se a documentação apresentada já foi analisada, com agendamento da *avaliação da situação social* para o dia 25/03/2020, às 11 h (ID 28815469, p. 39/40) e aguardando data para *avaliação médico pericial*.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou omissão no ato da autarquia de aguardar a conclusão da instrução para emitir decisão de mérito acerca do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido e **denego** a segurança. **Extingo** o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *I* do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Requerimento protocolado sob nº 1070976003, em 09.12.2019 (ID 27712382).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004201-54.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CAMERA AGROALIMENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO MOTHES DE MORAES - RS59861
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a proceder a análise de *manifestação de inconformidade*[1], descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em **05.06.2019**, não obtendo resposta até o presente momento (Id. 33881225).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a pedido foi protocolado há tempo suficiente para exame (*Comprot* – Id. 33880410 - p. 8).

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a *manifestação de inconformidade*[3], em (60) sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, *II*, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Id. 33881223.

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] *Processo de Crédito nº: 13063.720343/2018-39* (Id. 33881223).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-55.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VANDERLEY NICODEMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CUCULIN MAZER - SP210846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

... requisite-se o pagamento, intimando-se as partes....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005435-40.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: REGINA HELENA DE MARCHI FORESTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006717-81.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JEFFERSON LUIZ RAMACHOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

ID 32272048: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009508-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GLAUCIA MAIA DE CASTRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30653806: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao MPF.
Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0010307-06.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTORA: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RÉS: NATALIA COSTA VILARINHO, LUCIANA MARIA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de ID 29045526 (sentença de procedência), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito, nos termos do art. 523 do CPC.
No silêncio, ao arquivo (sobrestado).
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

DECISÃO

Vistos.

Nada de irregular observo na inscrição do nome do executado em cadastros restritivos de crédito.

Há dívida *em aberto* e, até o presente momento, a execução não foi obstada.

Observo que os embargos foram recebidos *sem efeito suspensivo* e não obtiveram êxito em primeiro grau.

Também verifico que o devedor não se dispôs a conciliar ou a parcelar a dívida no âmbito administrativo, limitando-se a invocar generalidades, sem salvaguardar o interesse do exequente, no curso do processo.

Ante o exposto, indefiro a medida liminar para exclusão das restrições.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006895-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA FATIMA EVARISTO, MARIA FATIMA EVARISTO, MARIA FATIMA EVARISTO, MARIA FATIMA EVARISTO, MARIA FATIMA EVARISTO, MARIA FATIMA EVARISTO, MARIA FATIMA EVARISTO, MARIA FATIMA EVARISTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA MIRIAM MASCARENHAS MEIRELLES - SP117464, LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) oficio(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-55.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: IZAU APARECIDO DE FREITAS, IZAU APARECIDO DE FREITAS, IZAU APARECIDO DE FREITAS, IZAU APARECIDO DE FREITAS, IZAU APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) oficio(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005888-30.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO GALVAO BEVILACQUA, ANDREA GALVAO BEVILACQUA, ELIANA MARIA GALVAO BEVILACQUA, DANIEL GALVAO BEVILACQUA, ADRIANA GALVAO BEVILACQUA, SONIA MARIA GALVAO BEVILACQUA MERCER, MARIA APARECIDA GALVAO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a concessão de *benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência* ou *auxílio-doença* ou *aposentadoria por invalidez* e condenação por danos morais.

O autor alegou que estava incapacitado em razão de tratamento de *osteornielite, erisipela* e *dependência alcoólica*, não possuindo condições de trabalhar para se manter. Aduziu que a família também não tinha como sustentá-lo.

Afirmou que o indeferimento administrativo do benefício causou prejuízos de ordem moral.

Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (Id 20759066, p. 104).

A antecipação dos efeitos da tutela não foi concedida (Id 20759066, p.105).

Em contestação, o INSS alegou falta de *interesse de agir* quanto ao pedido de benefício por incapacidade e *prescrição*. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido (Id 20759066, p. 110/135). Juntou documentos.

Cópia do procedimento administrativo no Id 20759066, p. 157/174 e no Id 20759068, p. 01/06).

Réplica no Id 20759068, p. 09/15.

Prontuário médico do autor no Id 20759068, p. 29/45.

Laudo socioeconômico no Id 20759068, p. 46/54 e laudo médico pericial no Id 20759068, p. 67/77, sobre os quais as partes se manifestaram (Id 20759068, p. 79/84 e 86).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 20759068, p. 88/90).

O julgamento foi convertido em diligência para complementação da perícia (Id 20759068, p. 94).

O demandante juntou documentos (Id 20759068, p. 103/110) e se manifestou no Id 20759068, p. 112/116.

Petição da autarquia no Id 20759068, p. 118.

O demandante acostou mais documentos (Id 20759068, p. 123/136).

Noticiou-se o falecimento do autor (Id 22587844 e Id 22587845) e houve requerimento para habilitação de herdeiros (Ids 2296954, Id 22970054, 22970062, 22970063, 22970066, 22970069 e 22970073).

A autarquia não concordou com o pleito (Id 23563846).

Complementação do laudo socioeconômico no Id 24533485.

O pedido de habilitação dos herdeiros foi concedido pelo juízo (Id 24996972).

As partes se manifestaram (Ids 25557479 e 22970075).

É o relatório. Decido.

Há *interesse de agir*, pois o autor necessitou se socorrer do Judiciário para buscar o que pretendia. Também observo que a autarquia, ao contestar o mérito da demanda, se opôs à pretensão.

Passo ao exame de mérito.

Restou demonstrado nos autos que o autor **possuía** *impedimento de longo prazo,* de natureza física e intelectual que, em *interação com as barreiras sociais enfrentadas*, obstruiu sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo laudo médico pericial (Id 20759068, p. 67/77), *"Pedro Galvão Bevilácqua"*, com 47 anos na data do exame, trabalhou formalmente como rurícola, lixeiro e safrista dos 19 aos 25 anos de idade.

Conforme relatos, sua vida laboral teve início aos 6 anos de idade, como rurícola informal, retornando à informalidade após seu último vínculo. Trabalhou até os 38 anos de idade, quando passou a depender da ajuda de familiares para viver.

O demandante declarou hábito etílico desde os 8 anos de idade.

O exame clínico apontou péssimo estado de higiene corporal e afirmou que o periciando demonstrou relativa *limitação cognitiva* para realizar alguns movimentos solicitados.

O laudo concluiu que o *autor* possuía sinais clínicos de "*Distúrbio comportamental crônico ansioso compatível com passado etílico (alegadamente abstêmio há um ano - dado não comprovado tecnicamente) e disfunção motora leve 1 moderada em seu pé direito*" e que o quadro **restringia** o desempenho de atividades remuneradas nas quais tinha experiência.

Por sua vez, o *laudo socioeconômico* (Id 20759068, p. 46/54 e Id 24533485) apurou que o requerente falecido não era alfabetizado e teve como último vínculo o período compreendido entre *04/07/1997 à 22/08/1994*, na função de safrista.

A irmã declarou quo o *Sr. Pedro* parou de trabalhar em razão do seu frágil estado de saúde.

Segundo a perícia, o falecido "*aparentava estar alcoolizado e ser uma pessoa que com limitações na fala e no raciocínio, independentemente de estar alcoolizado ou não*".

Constatou-se que o autor não possuía renda, morava em um quarto nos fundos da residência da irmã, que também lhe fornecia alimentação.

Na casa da frente morava a irmã com seu cônjuge. Viviam do trabalho do esposo na construção civil, no valor médio de um salário mínimo. Atualmente, a família não possui receita e sobrevive da venda de mobílias e utensílios da casa, bem como do bolsa família de **R$ 140,00**.

O laudo asseverou que o periciando "*apresenta dificuldades e limitações atuais que dificultam voltar ao mercado de trabalho formal, o mesmo possuí pouco grau de instrução para desempenhar outras atividades no mercado de trabalho*", tinha problemas com uso de álcool, se encontrando em situação de **hipossuficiência econômica** e **vulnerabilidade social**.

Desta feita, reconheço que *Pedro Galvão Bevilácqua* **não possuía** condições de prover a própria manutenção, ou tê-la provida por sua entidade familiar, nos termos do que dispõe art. 203, *V* da CF/88 e art. 20, da Lei 8.742/1993.

Fixo o início do benefício na data do requerimento administrativo (***30/07/2014***).

Tratando-se de benefício com caráter personalíssimo e tendo havido o falecimento do demandante no curso do processo, o termo final deve ocorrer com o óbito do titular do benefício (*Pedro Galvão Bevilácqua*) - em ***08/05/2019***.

Tendo em vista que não ficou demonstrado, de forma *objetiva* e *pertinente*, lesão moral merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder o benefício de prestação continuada (LOAS) em favor de *Pedro Galvão Bevilácqua*, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (**30/07/2014**) até a data do óbito (**08/05/2019**).

Tendo em vista o óbito do autor e a regular habilitação dos herdeiros, os atrasados deverão ser pagos aos sucessores.

Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, *I*, do CPC.

Em razão da inocorrência da prescrição, condeno a autarquia a pagar os valores com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Tendo em vista que o autor falecido e seus sucessores também sucumbiram em parte do pedido, condeno-os a pagar honorários ao INSS em 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, nos termos art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita, que **ora defiro**.

Custas na forma da lei.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:

a) número do benefício: 701.049.481-0;

b) nome do segurado: *Pedro Galvão Bevilácqua*;

c) benefício concedido: prestação continuada;

d) renda mensal inicial: um salário mínimo; e

e) data do início do benefício: **30/07/2014**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelos sucessores do autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que **não submeto** o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000992-70.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANIEL ZAGHLOUL GEORGES NAHME

D E S P A C H O

Vistos.

Id 33968086, p. 1-2:

1. Convalido todos os atos praticados no D. Juízo Estadual.

2. Considerando que o MPF reitera na íntegra as alegações finais apresentadas (id 33833918, p. 3-6), intime-se à defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se ratifica e/ou retifica as alegações finais apresentadas (id 33833918, p. 8-11 e id 33833924, p. 1-11).

3. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004186-85.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: F. F. M. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DO PRADO RUZZON - SP268060
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

À primeira vista, o impetrante **não demonstra** porque não deveria se sujeitar à retenção do imposto de renda nos pagamentos realizados pela empresa *Calçados Marte Ltda*.

Não há evidências de que as verbas decorrentes de "antecipações de um doze avos" a que alude a "cláusula 38" do *Contrato de Representação Comercial*[1] possuam natureza indenizatória.

A introdução de cláusula prevendo a obrigatoriedade de devolução dos valores, em caso de rescisão do contrato por *justa causa* (ID 33835751), **não altera** o quadro em que se baseiam as hipóteses de incidência.

Os documentos **não permitem** aferir quais condutas ensejariam *compensação* por algo que não foi realizado ou *indenização* por eventuais danos causados pelo término da relação contratual (fato futuro e incerto).

De todo modo, não é a denominação conferida pelos particulares aos pagamentos ou ajustes entre as partes que permitiriam afastar a aplicação da norma tributária e o *poder-dever* de fiscalização, pelos agentes da área.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante **não esclarece** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica.

Também não há esclarecimentos de como a retenção estaria a comprometer seus negócios, inviabilizando ou prejudicando a operação comercial.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Ciência à União.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] ID 33835450

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005466-62.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LOJAS COLOMBO SA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS, ADELE MARTA FACCHINA BERNASCONI, MARCELO TORRES BERNASCONI, ANA MARIA BERNASCONI, MARCOS BERNASCONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

...dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 19 de junho de 2020.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002865-15.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SHIRLEY SILVA SILVESTRIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON JOSE VAROLO - SP168546
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se, a embargante, sobre a contestação apresentada pela embargada (ID n.º 33444453), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002913-64.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTRON AUTOMACAO E ELETRICA LTDA, ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida, prosseguindo-se nos termos do despacho ID n.º 30803737.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004973-10.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANIEL APARECIDO SABIO - ME, DANIEL APARECIDO SABIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE CARVALHO - SP366544

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se que estes autos voltaram a tramitar separadamente, manifeste-se a exequente em prosseguimento ao feito, requerendo aquilo que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005065-63.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
EXECUTADO: JONAS APARECIDO DA SILVA,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409, SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JONAS APARECIDO DA SILVA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário (ID 27008574)

Intimada a se manifestar, a exequente refutou os argumentos exarados na objeção (ID33587278).

É o relatório.

Passo a decidir.

Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.

No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das *declarações do contribuinte*, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário.

Nesse sentido:

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CND. DÉBITOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO PRÉVIO. RECURSO REPETITIVO (RESP 1.123.557/RS). DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. PRAZO QÜINQÜENAL. TERMO INICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ARTIGO 156, V, DO CTN). PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ADEMAIS, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. OMISSÃO - ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais constitui o crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência, habilitando-a ajuizar a execução fiscal, conforme o precedente repetitivo: (Resp 1.123.557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJ 18/12/2009).

(...)

(STJ, AgRg no REsp 1125389/SP, Relator LUIZ FUX, DJe 10/05/2010)

Conforme documento de ID 33587284 e seguintes, verifico que houve parcelamento do crédito tributário em cobrança nestes autos, com data de adesão em 01/12/2014 e exclusão do parcelamento em 13/01/2018, fato interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN.

O despacho ordenando a citação dos executados, pessoa física e jurídica, foi proferido em 21/08/2018 (ID 10259040), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional.

Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, § 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.

1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, § 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Nos termos da Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Assim, não verifico a ocorrência de prescrição entre a data de encerramento do parcelamento formulado (13/01/2018) e o ajuizamento desta execução fiscal em 14/08/2018.

Por fim, anoto ser possível a reiteração da ordem de bacenjud desde que observado o princípio da razoabilidade e seja verificada a presença de indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. É entendimento das Turmas que compõe a Primeira Seção desta Corte Superior de que é cabível a renovação de pedido de penhora eletrônica desde que observado o princípio da razoabilidade e presentes indícios que apontem modificação da situação econômica da parte executada. Precedentes: AgInt no REsp. 1.479.999/PR, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.6.2018; REsp. 1.653.002/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.4.2017.

3. No caso dos autos, o segundo pedido foi indeferido pelo Magistrado de piso, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, mormente porquanto, da análise das circunstâncias fáticas da causa, constatou-se que não houve alteração da situação econômica do executado. Com efeito, verifica-se que a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância obstada pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgInt no REsp. 1.600.344/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.10.2016; AgRg no REsp. 1.406.895/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18.12.2013.

4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1024444/BA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2016/0314404-9, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 10/05/2019).

No caso destes autos, entendo que não foram demonstrados pela Fazenda Nacional os pressupostos necessários para novo deferimento da medida de bloqueio de ativos financeiros.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade, assim como o pedido de nova penhora via Bacenjud.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Intimem-se durante o plantão extraordinário.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004147-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: LUNEFER INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se, por meio de avaliação particular, que o valor do imóvel oferecido à penhora nos autos das execuções fiscais 0007603-78.2013.403.6102 e 0003057-43.2014.403.6102 supera o débito discutido (id 28368626), de modo que o juízo se encontra integralmente garantido.

Ademais, verifica-se a relevância da argumentação quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, PIS e demais tributos, conforme já se pronunciou o STF no RE 574.706/PR, com repercussão geral, o que denota a relevância dos argumentos apresentados na inicial. Porém, essa alegação pode afastar apenas parte do crédito tributário em discussão, e não a totalidade, especialmente porque se tratam de tributos sujeitos ao autolançamento em que a própria parte informa ao fisco os dados necessários para apuração do tributo, conforme apuração do valor devido excluindo-se o excesso de execução, conforme planilha apresentada pela embargante (id 296994613 e seguintes).

Por fim, vislumbro que o prosseguimento das execuções fiscais correlatas ainda que pelo valor incontroverso é medida suscetível de causar à embargante grave dano de difícil ou incerta reparação, pois acarreta a perda da propriedade do imóvel que dá lastro à garantia do juízo em o julgamento definitivo dos embargos.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM EFEITO SUSPENSIVO, devendo as execuções fiscais correlatas ficarem suspensas até o final julgamento destes embargos.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão para as execuções fiscais correlatas.

Cumpra-se com prioridade.

Publique-se e intime-se.

RIBEIRãO PRETO, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003118-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a Execução Fiscal n. 5000843-18.2019.4.03.6102.

A embargante alegou ilegalidade do lançamento tributário (nulidade do lançamento por falta de intimação ou por não constar da CDA), assim como decadência e ausência de responsabilidade tributária.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 17282714).

Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (Id 21427590).

Decisão saneadora no Id 28164174, indeferindo o pedido de realização de provas.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico a ocorrência de preclusão no tocante à alegação de nulidade de lançamento por não constar o nome da embargante na CDA.

A embargante suscitou idêntica questão em objeção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal (Id 15193298 daqueles autos), protocolizada em 12/03/2019, anteriormente ao ajuizamento destes embargos à execução fiscal em 09/05/2019.

Tal matéria já foi dirimida pelo juízo no Id 22201632 dos autos da execução fiscal, decisão exarada em 23/09/2019, contra a qual não houve a interposição de recurso.

Logo, estando a matéria preclusa, houve perda de interesse superveniente para a apreciação do ponto nestes autos de embargos à execução fiscal, optando a embargante pela discussão em sede de objeção de pré-executividade. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TEMA DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ANÁLISE QUANTO AOS REQUISITOS FORMAIS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que as matérias decididas em Exceção de Pré-Executividade não podem ser reiteradas, sob os mesmos argumentos, em Embargos à Execução Fiscal, ante a ocorrência de preclusão, além de violar o princípio da coisa julgada.

2. O STJ tem decidido reiteradamente que não cabe apreciar, em Recurso Especial, se a CDA que instrui a Execução Fiscal preenche os requisitos formais para instauração do feito, por demandar exame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

3. In casu, a solução do tema não depende apenas de interpretação da legislação federal, mas efetivamente da análise da documentação contida nos autos, o que não se compatibiliza com a missão constitucional do STJ, em grau recursal. 4. Ressalte-se que o STJ entende ser legítima a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no art. 13 da Lei 9.065/1995, conforme pronunciamento da Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.073.846/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724366 2018.00.13921-0, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018 ..DTPB:.)

De qualquer modo, mesmo se não houvesse perda de interesse para a discussão do ponto, teço algumas considerações.

A ação exacional foi ajuizada em desfavor da embargante, que constou do polo passivo da petição inicial (ID 14771572 dos autos n. 5000843-18.2019.403.6102), todavia, o juízo determinou a emenda da inicial (ID 14844462), por decisão exarada em 07/03/2019, para que a Fazenda Nacional esclarecesse os fundamentos que sustentavam a legitimidade passiva da embargante.

Antes até da geração de intimação da decisão de emenda para a Fazenda Nacional, a embargante se deu por citada, nos autos da execução fiscal, apresentando objeção de pré-executividade na data de 12/03/2019.

A Fazenda Nacional apresentou a emenda da inicial (ID 16218197 da execução fiscal) em 15/04/2019, trazendo aos autos uma retificação da CDA de N. 37.093.167-0 com a inclusão da embargante como corresponsável, sendo 08/04/2019 a data da expedição da retificação da CDA (ID 16221394 da execução fiscal, p. 2)

Ressalte-se que a representação fiscal para a inclusão da embargante como responsável solidária data de 27/05/2013 (ID 21428477, p. 47), somente tendo sido acolhida em 19/02/2019 (ID 21428481, p. 20) no Processo Administrativo Tributário n. 15956-000.307/2007-73, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 26/02/2019.

Logo, havia representação fiscal sugerindo a inclusão da embargante como responsável tributária desde maio/2013, que foi acolhida por manifestação fiscal em 02/2019, gerando a retificação da CDA em 08/04/2019, após o ajuizamento da execução fiscal em 26/02/2019 e antes de determinada a citação da parte.

Acrescento, também, que os documentos trazidos aos autos indicam a existência de mera irregularidade formal na CDA, haja vista que havia decisão no processo administrativo fiscal, exarada em 22/02/2019, determinando a inclusão da embargante (CNPJ 60.744.463/0001-90) como corresponsável na CDA (ID 17129686,p. 51), tendo havido a inclusão em um dos sistemas de administração da dívida ativa (mesmo ID, p. 52).

Tal fato nitidamente indica a existência de erro material na CDA acostada inicialmente na petição inicial, pois já existia inclusão da embargante determinada nos autos do procedimento administrativo tributário.

Anoto que devedor tributário (contribuinte) não corresponde ao responsável tributário (art. 121 do CTN), não havendo óbice à inclusão de responsável tributário na CDA e polo passivo de execução fiscal em tramitação, quando apurada sua responsabilidade.

Tanto que diuturnamente esta Vara de Execuções Fiscais analisa pedidos de inclusão de responsáveis tributários, seja na forma do art. 133 ou 135 do CTN, ou formação de grupo econômico, na forma do art. 50 do Código civil, sem qualquer modificação de CDA.

No caso dos autos, preferiu a Fazenda Nacional incluir o corresponsável tributário na CDA de n. 37.093.167-0, sendo que seria perfeitamente possível a análise da inclusão da embargante no polo passivo, sem qualquer modificação de CDA, podendo a responsabilidade tributária ser analisada durante a tramitação da ação exacional, mediante provocação e apresentação da prova pertinente.

Com relação à alegação de violação da súmula n. 392 do STJ, como salientado na decisão de ID 22201632 da execução fiscal, não é o caso de incidência do verbete, pois estão presentes as condições para o processamento da execução fiscal, tendo a embargante se dado por citada, em face de seu comparecimento espontâneo aos autos, por livre vontade.

Ainda mais, tal súmula protege o devedor tributário (contribuinte), quando há modificação desse sujeito passivo, vedando sua substituição após a citação para que possam ser observadas as garantias do procedimento do art. 8º da LEF, não o considerado responsável solidário tributário, que, conforme salientado, pode ser incluído numa ação de execução fiscal, independente de alteração na CDA.

No que tange ao argumento de nulidade por falta de intimação do lançamento, nos termos já expostos, a embargante não é a devedora principal, não havendo que se falar em nulidade por ausência de lançamento.

Em suma, não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na inclusão da embargante na CDA.

Com relação à decadência, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo *a quo* da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e o termo final da contagem, conforme parágrafo único do mesmo artigo, ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Contudo, como a embargante não é devedora tributária, mas responsável solidária tributária, não há que se falar em decadência, visto que inexiste lançamento tributário em seu desfavor.

Ademais, anoto que a situação debatida nos autos versa sobre formação de grupo econômico na forma do art. 50 do Código Civil e art. 124 do Código Tributário Nacional.

Nesse caso, entendo que os fatos de interrupção/suspensão da prescrição operados em face empresa contribuinte original e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa considerada responsável solidária, pois passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da sucessão. Inclusive, consta disposição nesse sentido no art. 125, III, do CTN.

Aliás, a jurisprudência majoritária entende que não se pode falar nem em prescrição intercorrente (durante a tramitação da execução fiscal) para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC.

...

3. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular.

5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponível gerador da obrigação tributária.

6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes.

8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária.

9. Embargos parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018)

Mesmo se considerada a possibilidade de existência de prescrição intercorrente, a embargante se deu por citada antes do proferimento do despacho de citação, razão pela qual não teve início.

Os tributos em cobrança referem-se às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social.

O fato gerador está compreendido no período das competências 04/2003 a 12/2006 (ID 17129673), sendo que o lançamento foi realizado na modalidade de ofício (auto de infração situado no ID 17129682, pp. 2-5). Logo, as contribuições do período em cobrança não foram atingidas pela decadência, prevista no art. 173, I, do CTN.

No que atine à prescrição, a contribuinte, Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Agricultura-AGRICOOP, apresentou diversas impugnações/recursos no procedimento administrativo tributário, que produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a fluência do prazo prescricional. Sendo assim, o prazo prescricional teve início somente a partir de 14/09/2015 (p. 137 do ID 17129684), data do recebimento da notificação que informa o encerramento do processo administrativo fiscal.

Como a execução fiscal foi ajuizada em 26/02/2019, não há que se falar em prescrição.

Assim, não houve decadência ou prescrição do crédito tributário em cobrança nos autos da execução fiscal.

Por último, passo a analisar a questão suscitada pela embargante de ausência de responsabilidade pelos débitos lançados em desfavor da AGRICOOP.

Anoto que restou configurado o abuso da personalidade jurídica e interesse comum na situação do fato gerador, nos termos dos artigos 124, inciso I, do CTN e 50 do Código Civil, situação que enseja a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal n. 5000843-18.2019.4.03.6102.

Quanto à alegação de ausência de responsabilidade tributária, a inclusão da empresa se deu no bojo do processo administrativo, constando o nome dela na CDA. Apesar de a embargante alegar que não possui interesse comum no fato gerador, não trouxe nenhum documento apto a comprovar a não formação de grupo econômico.

A CDA goza de presunção de veracidade e liquidez. Como consta o nome da empresa na CDA, incumbia-lhe, na seara judicial, o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 124, I, do CTN, ou seja, de que não se trata de grupo econômico, o que não restou comprovado. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. "A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (REsp nº 1.104.900/ES, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01º.04.09 - Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1075975, PROCESSO Nº 200801694242, SEGUNDA TURMA, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE DATA:21/05/2009).

Além disso, os documentos constantes do processo administrativo tributário, especificamente a representação fiscal (ID 21428477), indicam a existência de vínculo entre a embargante Syngenta e a AGRICOOP, restando comprovada a participação da primeira, por conduta comissiva ou omissa, na configuração de ato ilícito que ensejou prejuízo ao fisco.

O abuso da personalidade jurídica levou à existência de grupo econômico irregular, tendo sido desrespeitada a autonomia patrimonial e gerencial da AGRICOOP por dezenas de condutas praticadas pela embargante Syngenta, que resultaram na prática de atos de simulação com o intuito de suprimir ou reduzir os tributos a serem pagos pela embargante.

A Sygenta utilizou-se da AGRICOOP para a contratação de empregados de forma indireta, captação de mão de obra barata, fugindo das suas responsabilidades trabalhista e previdenciária. Ainda exercia poderes diretos de administração e gestão na contribuinte devedora principal, inclusive, dando comandos para a destruição de documentos que poderiam servir como provas do ilícito, consoante se observa dos documentos de ID 21428477 e 21428481.

Diante desses fatos, as provas colhidas no procedimento administrativo tributário são robustas no sentido de que a Syngenta, no período das competências atinentes ao fato gerador (04/2003 a 12/2006, ID 17129673) atuava gerenciando, como centro decisório da AGRICOOP, encobrindo fatos geradores realizados pela própria embargante, com a supressão ou redução de tributos de forma fraudulenta, estando devidamente caracterizada a sua responsabilização tributária de forma solidária para responder pelos tributos ora em cobrança nestes autos em face da presença do interesse comum.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 5000843-18.2019.4.03.6102.

Deixo de condenar a embargante em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (5000843-18.2019.4.03.6102).

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRãO PRETO, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000046-35.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., COPERSUCAR S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478
Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ALVARO LUIZ REHDER DO AMARAL - SP93478

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito

No sillênco ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRãO PRETO, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006394-90.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA PAULA GRANDIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR PINTO XAVIER - SP371681, ARTUR DE JESUS MORAES - SP436467
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL

D E C I S Ã O

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na cessação de benefício por incapacidade sem a realização de perícia, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal, dando ciência à respectiva representação judicial.
Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade de Justiça.

Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007765-30.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCAS DE MORAES, FRANCISCO LUCAS DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do ofício requisitório expedido.

No silêncio, encaminhe-se e aguarde-se pagamento. Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001869-76.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARCELO VIEIRA, MARCELO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor da Requisição de Pequeno Valor expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Intimem-se.

Santo André , 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005437-03.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NOBERTO SOLON GERMANO, NOBERTO SOLON GERMANO, NOBERTO SOLON GERMANO, NOBERTO SOLON GERMANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32381877: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas. Intime-se.

Santo André , 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, MMD BRASIL REPRESENTACOES LTDA - EPP, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHAO, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHAO, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHAO, VANESSA FERREIRA DE CAMPOS MARANHAO, DIEGO LEITE MOLEIRO, DIEGO LEITE MOLEIRO, DIEGO LEITE MOLEIRO, DIEGO LEITE MOLEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRESSA FERREIRA DE CAMPOS MOLEIRO - SP326128

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002709-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALAN DOCUMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - ME, ALAN SOMMERHAUZER

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003703-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REU: MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0285922-42.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOACIR TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-15.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOACIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor, com urgência, para que regularize a sua representação processual, eis que o Dr. Fernando Amaral Rissi consta como estagiário na procuração Id 18292991 - página 12.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-05.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SCARPA, JOSE LUIZ SCARPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005753-29.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSEFA MAURICIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007429-46.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MOLINARI, ANTONIO MOLINARI, ANTONIO MOLINARI, ANELIO ANTONIO ITALIANI, ANELIO ANTONIO ITALIANI, ANELIO ANTONIO ITALIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor dos PRCs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL, ISMAEL PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33872804: O processo encontra-se aguardando decurso de prazo para eventual recurso do INSS em face da decisão proferida em sede de embargos de declaração Id 32231344.

Não há qualquer justificativa para que o valor a ser requisitado fique à disposição do Juízo, uma vez que o feito encontra-se devidamente decidido, conforme Id 31506615, Id 32231344 e Id 32594783.

Assim, aguarde-se o prazo do INSS.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA, JUSCELINO ARAUJO DA SILVA, JUSCELINO ARAUJO DA SILVA, JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor do PRC expedido, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-27.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO, FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência dos requisitórios expedidos.

Após, proceda-se seu envio eletrônico.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001655-18.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO, IGNES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência do requisitório expedido.

Após, proceda-se seu envio eletrônico.

Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001972-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA, COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA, COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA, COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA, COMERCIAL TUDO EM CARNES LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO CARMONA - SP285948
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem-me.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002690-46.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, recolher as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do referido crédito tributário.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-47.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: ANTONIO PARDINI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do réu, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) no **montante incontroverso ID 8539371)**, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão

Assino o prazo de 15 dias para que o autor carreie ao feito as informações pretendidas pela autarquia e contadoria judicial.

Santo André, 13 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005462-48.2012.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MONICA MASCARENHAS GRANER, TECOA ARQUITETURA LTDA - ME, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) REU: ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) REU: LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES - SP129395, ANA PAULA CARNEIRO DA COSTA - SP275625
Advogados do(a) REU: SAMUEL ALVES DE MELO JUNIOR - SP25714, CARLOS HENRIQUE RAGUZA - SP174504, MARIO NELSON BORAGINA - SP388361

D E S P A C H O

Petição ID n.º 32228115:Dê-se vista ao Sr. Perito para manifestação, no prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006337-83.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO RICARDO SANCHES VARGAS

D E S P A C H O

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000083-60.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CLEIBE BRAZ DE LIMA

D E S P A C H O

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002891-72.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAO CAMILO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

D E C I S Ã O

ID 31960269: Recebo os embargos de declaração opostos pela embargante/exequente.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante/exequente contra a decisão de ID 30354549, que indeferiu o pedido de bloqueio sobre ativos financeiros da embargada/executada e suspendeu o processo até o desfecho da recuperação judicial.

Alega a embargante/exequente a omissão na referida decisão, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, II, c.c. artigo 489, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, a continuidade do processo de execução fiscal tendo em vista que a recuperação judicial foi requerida em 2008 e deferida em 2012, já tendo decorrido o prazo de suspensão das ações e execuções em face da embargada/executada. Afirma, assim, que os atos de constrição deste processo não estão sujeitos ao juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 49, *caput*, da Lei de Falência e Recuperação Judicial, que se refere a "créditos existentes até a data do pedido". O pedido de penhora "on-line" foi feito em 2019, muito tempo depois do pedido de recuperação judicial (2008).

Aponta o pré-questionamento dos argumentos apresentados.

Requer, por fim, o recebimento dos embargos declaratórios com efeitos modificativos, o seu acolhimento com o suprimento da omissão, a integração da decisão para deferir a penhora de ativos financeiros, e, subsidiariamente, a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

Instada a se manifestar, a embargada/executada aduziu que a suspensão dos atos expropriatórios por este juízo deve ocorrer por conta da sujeição patrimonial da embargada/executada ao Juízo Universal da Recuperação Judicial, independentemente da data que ocorreu o deferimento da recuperação judicial, pois o que se objetiva é garantir o cumprimento do plano de recuperação. Requer a suspensão da execução, conforme constou expressamente na sentença do Juízo da Recuperação (ID 23868443), no sentido de que não devem ser praticados atos que comprometam o patrimônio da embargada/executada e dos sócios, alternativamente, requer seja o Juízo Universal designado para decidir no feito acerca dos atos expropriatórios.

É o breve relato.

De saída, consigno que, em pesem as razões da embargante/exequente, a decisão que suspendeu o presente feito, se deu em cumprimento à determinação proferida nos autos do Recurso Especial nº 0030009-95.2015.4.03.0000, pela D. Vice-Presidente do E. TRF da 3ª Região.

Desta forma, diante do evidente inconformismo da União, a decisão deveria ter sido desafiada por meio de recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Conforme constou da própria decisão embargada, uma vez decretada a recuperação judicial, todos os valores, ou bens arrecadados, devem ser informados e encaminhados ao Juízo onde tramita a Recuperação, para assim, não causar tumulto processual, e, é nesse sentido que o artigo 6º da Lei de Recuperações Judiciais, determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

Assim, não procede a alegação de descabimento da suspensão por se tratar de Cumprimento de Sentença, independentemente da data em que ocorreu o deferimento da recuperação judicial, porque qualquer constrição neste processo poderia inviabilizar o plano de recuperação judicial.

Além disso, há vários processos da mesma embargada/executada, onde já se noticiou o deferimento da recuperação judicial.

Ademais, na sentença de deferimento da recuperação judicial, juntada pela embargada/executada no ID 23868443, aquele MM. Juízo determinou de forma expressa:

"Oficie-se às demais varas desta comarca ou onde quer que exista ação judicial contra a Autora informando acerca da homologação do plano de recuperação, para que os referidos processos continuem suspensos até o cumprimento integral do plano, devendo os credores receber seus valores neste juízo da recuperação judicial".

Desse modo, não devem ser praticados atos que comprometam o patrimônio da embargada/executada e dos sócios até o desfecho da recuperação judicial.

Não vislumbro, portanto, omissão na decisão embargada.

Por fim, consigno que cabe à embargante/exequente na defesa de seus interesses diligenciar naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso a fim de zelar pela satisfação dos créditos.

Destarte, **conheço** os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a decisão embargada.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o desfecho da recuperação judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002441-66.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EMIKO KUWAJIMA, TOMOE ADACHI, ETUCO ADACHI KANAZAWA, YOUKO ADACHI KANAZAWA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR** **ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a concordância expressa do réu, aprovo os cálculos do autor ID 21239551 relativos aos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 16 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Melhor revendo os autos, verifico que os valores apontados pelo INSS (ID 17763634) são inferiores àqueles apurados pela contadoria judicial no Anexo II, cujos critérios de elaboração são idênticos.

Assim, expeçam-se os ofícios requisitórios no montante incontroverso apurado pelo réu (ID 17763634). Restam mantidos os demais termos do despacho ID 30766087.

SANTO ANDRé, 23 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002726-88.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico do sistema de consulta aos autos físicos nº 0004983-65.2006.403.6126 que foi proferido o seguinte despacho disponibilizado no D.Eletrônico em 16/3/2020:

Intime-se o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.
O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Int.

Considerando que o inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil estabelece que, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e deverá ser requerido nos próprios autos, **requeira o autor o cumprimento de sentença nos autos principais, após o atendimento disposto no despacho acima mencionado**.
Venham estes conclusos para extinção.
P. e Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-14.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS PAZINATO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA NAGY LARIOS - SP94650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias,** sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

No mesmo prazo, junte cópia de seu documento de identificação.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.
P. e Int.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-75.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IVETE BASAGNI CORNITA
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ALVES CALIXTO - SP357731
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O autor pretende a concessão da aposentadoria por idade (NB 189.824.191-8) requerida em 11/10/2018.

Considerando que atribuiu à causa o valor de R$ 34.995,02, este Juízo não é competente para o julgamento da demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01), motivo pelo qual determino a redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as nossas homenagens.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001124-62.2020.4.03.6126

AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA THEOBALDO DE BRITO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende a concessão do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de doença incapacitante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido e manutenção das decisões administrativas de indeferimento do benefício, vez que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, outrossim, que a autora perdeu a qualidade de segurada, vez que a última contribuição data de 07/2017.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Afasto a preliminar de decadência vez que não decorreu o prazo de 10 anos, contados da data do indeferimento administrativo e da propositura da demanda.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) a efetiva existência de doença incapacitante, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.

Para o deslinde da questão requer a autora a produção de prova pericial.

Isto posto, reputo necessária a produção da prova pericial a fim de constatar a existência da moléstia que incapacita a autora ao exercício de atividade laborativa, e, a depender das conclusões periciais, se manteve sua qualidade de segurada.

Contudo, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 07/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a designação de data para a realização da perícia médica.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000797-57.2010.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SONIA SIMKA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

D E S P A C H O

Aprovo os cálculos da ré, ratificados pela contadoria judicial, vez que representativos do julgado.

Isto porque elaborados de acordo com o item 4.2.2 do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece a aplicação da SELIC a partir do evento danoso, vedada a cumulação com qualquer outro índice, para a hipótese de devedores não enquadrados como Fazenda Pública.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA, DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
Advogado do(a) AUTOR: TONY PEREIRA SAKAI - SP337001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 33270192 como emenda à inicial.

Proceda a secretaria à alteração do assunto no sistema processual.

Inobstante o autor não tenha carreado cópia da inicial do processo 0004923-34.2002.403.6126 que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do feito e verificação da prevenção.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001781-04.2020.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MARCHI, ROBERTO MARCHI, ROBERTO MARCHI, ROBERTO MARCHI, ROBERTO MARCHI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
ADVOGADO do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001523-45.2007.4.03.6317 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33612753: Requeiram as partes o que for de seu interesse.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ONILDA PALOMO GUARIENTO, ONILDA PALOMO GUARIENTO, ONILDA PALOMO GUARIENTO, ONILDA PALOMO GUARIENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o **improvimento** do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que **aprovou os cálculos da contadoria judicial**, esclareça o autor a apresentação de nova conta.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005450-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSVALDO DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008228-35.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

EXECUTADO: PANSARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LIMITADA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-66.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CLOVIS HERNANDEZ, CLOVIS HERNANDEZ, CLOVIS HERNANDEZ, GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO, GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO, GUMERCINDO CHAGAS DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO BALTHAZAR, ANTONIO BALTHAZAR, ANTONIO BALTHAZAR, MARIA APARECIDA DE GODOY DANTE, MARIA APARECIDA DE GODOY DANTE, MARIA APARECIDA DE GODOY DANTE, MILENA APARECIDA DANTE, MILENA APARECIDA DANTE, MILENA APARECIDA DANTE, GLAUCIA MARIA DANTE BARBOSA, GLAUCIA MARIA DANTE BARBOSA, GLAUCIA MARIA DANTE BARBOSA, SUELLEN CRISTINA DANTE, SUELLEN CRISTINA DANTE, SUELLEN CRISTINA DANTE, MARIA DO ROSARIO DE PAIVA, MARIA DO ROSARIO DE PAIVA, MARIA DO ROSARIO DE PAIVA, BENEDITA MARTINS TONIATTI, BENEDITA MARTINS TONIATTI, BENEDITA MARTINS TONIATTI, ANTONIA MERCEDES LOUREIRO CONSTANTINI, ANTONIA MERCEDES LOUREIRO CONSTANTINI, ANTONIA MERCEDES LOUREIRO CONSTANTINI, JACIR RICARDO GARCIA, JACIR RICARDO GARCIA, JACIR RICARDO GARCIA, CARLOS ROBERTO LICUCI, CARLOS ROBERTO LICUCI, CARLOS ROBERTO LICUCI, LUCIA REGINA LICUCI DE SOUZA, LUCIA REGINA LICUCI DE SOUZA, LUCIA REGINA LICUCI DE SOUZA, MARIA TEREZA DEFAVARI, MARIA TEREZA DEFAVARI, MARIA TEREZA DEFAVARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-91.2014.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA OITAVA REGIAO - CREFITO 8

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

EXECUTADO: LUCIANA SILVA PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Santo André, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001221-80.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADALBERTO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Antes da análise dos demais requerimentos, aguarde-se o prazo estabelecido na Portaria Conjunta 08/2020 da Presidência e Corregedoria Geral do TRF3, a fim de possibilitar a regularização do processo.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GENESIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro, por ora, a expedição da referida certidão vez que, não havendo comunicação oficial do pagamento, a validade do documento tende a expirar.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-60.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JACI JOSE DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Traga o réu a conta de liquidação, no prazo de 30 dias.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000696-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CICERO CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30677112: Manifeste-se o autor.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-10.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP, TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002360-83.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: QUATRI CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME

D E C I S Ã O

Trata-se de requerimento de inclusão de sócio com a incidência do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Para ser possível o redirecionamento da execução fiscal é preciso que o sócio esteja na administração da empresa à época da dissolução irregular. No entanto, é necessário, ainda, que o sócio esteja na administração da empresa à época do vencimento do tributo, tendo poderes e não efetuando o pagamento. Dessa forma, imprescindível estar na administração à época da dissolução irregular bem como ser administrador quando do vencimento do tributo, deixando de efetuar o pagamento, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.445.648/RS).

Destarte, INDEFIRO a inclusão do sócio, requerida pela Exequente - ID 28506175.

Outrossim, tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens da Executada restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação da Exequente, requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002460-93.2019.4.03.6140
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DUCINEIA MARIA DE LIMA KOVACIC - SP318571
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126
AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS, PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002586-54.2020.4.03.6126
AUTOR: ANDREAS EGBERT MARIO ZIMMERMANN
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002742-42.2020.4.03.6126
AUTOR: DERIENE BATISTA MOTA, ROSALVO BATISTA DA CONCEICAO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-96.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: DAKA COMERCIAL E DESIGN LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ao executivo fiscal, por concessão de tutela provisória de urgência e concessão de tutela provisória de evidência, alegando a embargante perigo de dano e risco ao resultado útil do processo..

Há penhora em ativos financeiros via BACENJUD no valor de R$ 3.147,65 não suficiente para garantia do débito (R$ 1.467.002,24). Ademais, foi determinada a realização de leilão dos bens penhorados nos autos, porém não designadas datas, considerando ainda o fato de suspensão das hastas pelo CEHAS desta seção judiciária.

Assim, não se vislumbram requisitos para a concessão de efeito suspensivo, não havendo risco de expropriação de bens do executado imediata, tampouco garantia suficiente do débito.

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação ID 33938078, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001567-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA, ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA, ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA, ALTINO THOMAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante dos requisitos apresentados pela parte Executada para apresentação da conta na forma invertida, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: LAURO RUI CATTELANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002699-42.2019.4.03.6126
AUTOR: LEANDRO DE SOUZA PIRES, LEANDRO DE SOUZA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002709-52.2020.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006400-11.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NILDA LEAL DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A autora pleiteia nesta ação a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pela Autora, de cópia **integral** e **legível** do processo administrativo NB **42/152.164.910-0**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de junho 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-54.2018.4.03.6126
AUTOR: OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA, OXIMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MAGNETICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285, KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643, JACKSON MITSUI - PR87612
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 30543147) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados, **JULGO EXTINTA A AÇÃO,** com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-92.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

JOSÉ CARLOS DE MELO, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão do ato concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) para transformá-la em aposentadoria especial (nb.:46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos. Indeferida a gratuidade de Justiça. Custas recolhidas. Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID30305564 – p. 24/25) consigna que no período **de 01.06.1988 a 20.01.1995,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Do mesmo modo, com relação aos períodos **de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2018 a 06.11.2018,** conforme consignado na informação patronal (ID 30305564 – p. 27/29), depreende-se que o autor exerceu a função de "**SOLDADOR**". Por este motivo, serão considerados como períodos especiais, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Assim, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos períodos especiais reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 01.06.1988 a 20.01.1995, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2018 a 06.11.2018,** como atividade especial incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/189.532.231-3,** desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos **de 01.06.1988 a 20.01.1995, de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 02.01.2018 a 06.11.2018,** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/189.532.231-3** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002226-22.2020.4.03.6126
AUTOR: MARIA HELENA GOMES RODRIGUES, MARIA HELENA GOMES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375, ANGELO ASSIS - SP275987
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE SOUZA DE SA - SP289375, ANGELO ASSIS - SP275987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARIA HELENA GOMES RODRIGUES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência. Citado, o INSS pleiteia a improcedência da ação. Foi declinada a competência em razão do valor da causa e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal. Ratificados os atos praticados. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes. É o breve relato.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32343276, pg. 56), consignam que no período de **01.05.1987 a 19.09.1994**, a autora exerceu a função de telefonista e deve ser considerado como atividade especial, nos termos do item 2.4.5 do Decreto nº 53.831/64.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa, entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 10.12.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **01.05.1987 a 19.09.1994,** como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional da Seguridade Social em sede administrativa. Dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/190.333.860-0, desde a data do requerimento administrativo, e afasto a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **01.05.1987 a 19.09.1994**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/190.333.860-0** e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-48.2020.4.03.6126
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP**, em face do **REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, com a pretensão de anulação de débito fiscal, para a readequação da base imponível para 20 %(vinte por cento) do valor bruto auferido pela Autora, pelo serviço de transporte público de passageiros, realizado por seus cooperados nos anos de 2006 e 2007 extinguindo-se o débito fiscal constituído através dos Autos de Infração n. 37.309.015-3 e 37.309.016-1, na parte que sobejar o montante equivalente a 20% dos valores constituídos ou, subsidiariamente, determinar-se que a base imponível, para fins de constituição das contribuições previdenciárias dos anos de 2006 e 2007, devidas pela Autora (patronal e segurados) , seja a somatória dos valores líquido por ela transferidos a todos os cooperados, no período, pela prestação dos serviços de transporte público de passageiros, extinguindo-se o débito fiscal constituído através dos Autos de Infração n. 37.309.015-3 e 37.309.016-1, na parte que sobejar o valor resultante da aplicação das alíquotas de 20% (patronal) e 11%(segurados) sobre tal base de cálculo. Houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja suspensa a exigibilidade do débito fiscal constituído através dos Autos de Infração n. 37.309.015-3 e 37.309.016-1, nos termos do disposto no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, com a consequente suspensão da execução fiscal n. 5003527-72.2018.403.6126, em trâmite perante o MM. Juízo da 3ª. Vara Federal.

Foi proferida decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 27.02.2020.

Recolhidas as custas INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA e determinada que a parte autora traga aos autos, sob pena de extinção sem julgamento do mérito e no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da primeira ata de assembléia de constituição da entidade e da última assembléia dando poderes aos outorgantes da procuração, assim como cópia da contabilidade integral da entidade do período de 2006 e 2007, conforme relação requerida pela fiscalização no auto de infração. Determinada a citação ID28932011.

Interposto Embargos de Declaração, a decisão foi mantida, ID 30202208.

Interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Contestada a ação ID32514176.

A União Federal apresenta impugnação ao valor atribuído à causa.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da alegada ilegalidade cometida pela ré ao adotar o valor bruto do contrato firmado pela cooperativa com o Município de São Paulo como base de cálculo dos tributos ora exigidos e desconsiderou a suposta aplicação de base de cálculo presumida consistente em 20% do valor bruto auferido pelo transporte de passageiros nos anos de 2006 e 2007.

Esclareça a parte autora no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao bem da vida pretendido.

Sem prejuízo, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002716-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIENE RIBEIRO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROANNITA GOMES BECKER - SP416159, SANDRA RAIMUNDA DE LIMA - SP435563
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEANDRO MANZATO SALMERON

Vistos.

LUCIENE RIBEIRO DA SILVA LIMA, já qualificada, propõe ação anulatória cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LEANDRO MAZATO SALMERON** para sustar o leilão extrajudicial feito pela CEF, bem como pela condenação ao pagamento de indenização por danos morais em R$ 100.000,00 e danos materiais no valor de R$ 176.393,73. Deu à causa o valor de R$ 301.600,00. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. De início, pontuo que o leilão extrajudicial que a autora pretende sustar foi realizado em 19.10.2019 (ID33828278), data anterior a propositura da presente demanda. Assim, não resta comprovada a urgência necessária para sustar um ato realizado há oito meses.

Ademais, nos documentos que instruem a demanda, não restou comprovada a legitimidade ativa da autora em face do ente federal, na medida em que não foi apresentada a cópia da matrícula do imóvel nem o contrato de financiamento bancário de sua aquisição com a CAIXA.

Diante do exposto, **indefiro a tutela,** neste momento processual.

Promova a autora à emenda de sua petição inicial, mediante juntada de cópia da matrícula do imóvel e o contrato de financiamento bancário firmado com a CEF, eis que são documentos indispensáveis para comprovar sua legitimidade ativa perante a CAIXA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, independentemente de manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-62.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS DA SILVA LEVADO, MARCOS DA SILVA LEVADO, MARCOS DA SILVA LEVADO, MARCOS DA SILVA LEVADO, MARCOS DA SILVA LEVADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apresentação do contrato de honorários, defiro o pedido de destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual de 30% fixado no documento apresentado.

Expeça-se o necessário conforme cálculo ID23026735.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005801-72.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: EVERTON PAES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Diante do acordo firmado entre as partes, determino a transferência dos valores localizado através do sistema Bacenjud para conta judicial, após expeça-se oficio para transferência em favor do Exequente como requerido.

Após a expedição do oficio supra, publique-se o presente despacho.

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008126-13.2016.4.03.6126
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILAGIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000684-66.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO VELOSO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo os mesmos como razões de decidir, no montante de R$ 348.851,16 (02/2020), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, acolhendo assim a impugnação a presentada pela parte Executda.

Ademais, os critérios apontados na conta homologada foram acordados pelas partes, conforme decisão transitada em julgado.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000273-23.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: A ESPORTIVA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R$ 2.894,38, atualizados para janeiro de 2020, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-52.2020.4.03.6126
AUTOR: JERSON APARECIDO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JERSON APARECIDO DE FREITAS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia, em preliminar, a ocorrência de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Primeiramente, improcede o pedido para reconhecimento da decadência vez que o benefício apenas foi concedido em 05.01.2016 por força de decisão judicial. Assim, não houve o decurso do prazo previsto na Lei 8.213/91, art. 103.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

> "**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> ...
>
> "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)
>
> "I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
>
> II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

> Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."**

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 42/164.612.800-9, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 42/164.612.800-9, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-82.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE FRANCISCO VAL NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO VAL NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO VAL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ FRANCISCO VAL NOGUEIRA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial documentado em novo perfil profissiográfico previdenciário. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase de provas nada o autor requer prova pericial. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Fundamento e decido.

Da prova pericial.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

Para reconhecimento de tempo especial no período de 26.11.1979 a 30.11.1997, o autor apresenta em juízo PPP emitido pela Caixa Econômica Federal (ID 30346191), datado em 11.06.2019.

O processo administrativo juntado aos autos (ID 31239953) demonstra que na esfera administrativa o novo PPP não foi anexado para comprovar sua atividade laboral.

Assim, tal documento não passou pelo crivo e fiscalização administrativa, sendo apresentado diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Desta forma, o documento não permite a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causa enorme dúvida sobre as informações prestadas.

Logo, a análise do pedido em juízo caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude deste documento.

Assim o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em virtude do julgamento do RE 631240, em sede de recurso repetitivo, no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera. Confira-se:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.** 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.
> (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.) (destacamos)

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, é improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-09.2020.4.03.6126
AUTOR: AURELIO ANTONIO BRIGAGAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AURELIO ANTONIO BRIGAGÃO RODRIGUES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de sua aposentadoria com a inclusão de todos os salários-de-contribuição vertidos ao INSS antes de julho de 1994, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Saneado o feito. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por idade as contribuições mensais anteriores a julho/1994. Logo, a controvérsia cinge-se à forma de cálculo para apuração da RMI.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*.

Para as aposentadorias por idade concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se a regra estabelecida no art. 29, incisos I e II, da Lei 8.213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9.876/99, nos termos abaixo transcrito:

> "**Art. 2º** A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> ...
>
> "Art. 29. O salário-de-benefício consiste:" (NR)
>
> "I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
>
> II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No entanto, a referida lei disciplinou no seu art. 3º regra de transição para os segurados vinculados ao sistema previdenciário antes da sua vigência:

> Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A matéria está pacificada conforme julgamento do recurso repetitivo representativo da controvérsia pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "**Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."**

Como o autor já era filiado à Previdência Social antes da data de publicação dessa Lei, de rigor a procedência do pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a revisão do benefício NB 42/172.245.355-6, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a tutela antecipada** em sentença, para determinar a revisão do benefício NB 42/172.245.355-6, com a inclusão no cálculo da renda mensal inicial da média dos 80% maiores salários de contribuição vertidos em todo período contributivo, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005742-84.2019.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ALVARO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICARDO ALVARO NEVES, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, bem como pedido de indenização por dano moral.

Relata que está internado em clínica de reabilitação para tratamento de dependência química e de álcool, sem condições de exercer seu labor. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada diante da necessidade de realização de laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido. Com a juntada do laudo pericial foi dada nova decisão que deferiu a tutela antecipada para conceder o auxílio-doença. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

> "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
>
> "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que o autor foi diagnosticado como portador de dependência química.

O laudo pericial atesta que o autor é portador de dependência química ao álcool e "(...) o relatório psicológico aponta para o fato de desde 23/01/20 o autor estar internado na clínica de reabilitação sendo que faz uso de Amitriptilina, Clorpormazina e Carbamazepina. Apesar de o humor estar controlado de forma medicamentosa, o autor permanece internado. **Considerando a internação há uma incapacidade total e temporária** (...)" (negritei). Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de seis meses (ID 29350074).

O autor possui cerca de 44 anos de idade, e contribui para Previdência desde 01.07.1991 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 9 anos e 8 meses, aproximadamente.

Assim, como foi apurado que o segurado possui incapacidade total e temporária, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Do dano moral.

Com efeito, sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral no valor de 40 salários mínimos.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Assim, o simples fato de negação do benefício não pode justificar o pedido.

Desta forma, improcede o requerimento de condenação do Réu em dano moral.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor do autor, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida em 17.01.2016, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico de 6 (seis) meses e a conclusão do processo de readaptação para o exercício de outra atividade. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, mantenho a concessão da tutela antecipatória do julgado (ID 30208398), por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006128-17.2019.4.03.6126
AUTOR: MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE, já qualificado na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** com o fim de obter o benefício de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença.

Relata que está em recuperação de cirurgia para a retirada de tumor de pâncreas evoluindo com quadro diarreico, sem condições de exercer seu labor. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada diante da necessidade de realização de laudo pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contesta a ação requerendo a improcedência do pedido. Com a juntada do laudo pericial foi dada nova decisão que deferiu a tutela antecipada para conceder o auxílio-doença. A autora requer nova manifestação da perita judicial. Na fase de provas nada mais foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 42, 59 e 86 da Lei 8213/91, *in verbis*:

> "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."
>
> "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade laboral de forma total e temporária, uma vez que a autora se encontra em recuperação cirúrgica para retirada de tumor de pâncreas evoluindo com quadro diarreico que comprometem sua capacidade laboral.

O laudo pericial atesta que "... Conforme documentação anexada, em 2009 operou o pâncreas com evolução com diarreia crônica. Em 2018 foi diagnosticada com cirrose hepática. Os relatórios e exames apontam para existência de quadro diarreico de difícil controle mesmo em uso de enzima oral. Dessa forma, **há uma incapacidade total e temporária" (negritei)**. Sugere, por fim, a necessidade de reavaliação após o prazo de um ano (ID 29348395).

A autora possui cerca de 35 anos de idade, e contribui para Previdência desde 01.09.2004 (início do vínculo mais antigo). Promoveu ao recolhimento de contribuições previdenciárias na modalidade de contribuinte obrigatório por 9 anos, aproximadamente.

Assim, como foi apurado que a segurada possui incapacidade total e temporária, é de rigor a concessão do benefício pleiteado. (AC 00460060220124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Por fim, refuto a argumentação apresentada pela autora ao laudo pericial (ID 31896936), eis que a d. advogada da parte não tem capacidade técnica para impugnar o laudo médico, cabendo esta função ao assistente técnico, que não foi indicado pela parte.

No mais, a perita nomeada nestes autos é pós-graduada em Perícias Médicas e Medicina Legal pela Faculdade de Medicina da Santa Casa de São Paulo, consoante se depreende no currículo disponível no sistema de assistência judiciária gratuita da internet (http://www.jf.jus.br/aj/nomeacao/consultarprofissional/consultarprofissional_index.jsf), bem como que os elementos técnicos apresentados pela parte não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença, em favor da autora, com efeitos financeiros desde a data da cessação indevida em 13.05.2019, ficando futura cessação do benefício condicionada à nova perícia a ser realizada após o término do tratamento médico de 1 (um) ano e a conclusão do processo de readaptação para o exercício de outra atividade. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, mantenho a concessão da tutela antecipatória do julgado (ID 29626045), por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005019-65.2019.4.03.6126
AUTOR: SERGIO PEREIRA PIVETA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

SÉRGIO PEREIRA PIVETA, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. O feito foi convertido em diligência para determinar ao INSS que apresentasse cópias integrais e legíveis do processo administrativo de aposentadoria que é objeto de análise da presente demanda. Com a juntada dos documentos, não houve impugnação da parte contrária.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ªConsolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*.(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID 31632913 – p. 24/25 e ID31632914 – p. 1/2) consignam que nos períodos de **20.07.1992 a 31.12.1994 e de 01.05.2004 a 04.04.2019,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 01.01.1995 a 30.04.2004, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID31632914 – p.12), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados ao período especial reconhecido pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial do período de 01.01.1995 a 30.04.2004, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 20.07.1992 a 31.12.1994 e de 01.05.2004 a 04.04.2019,** como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB.: 46/146.870.957-4,** desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **20.07.1992 a 31.12.1994 e de 01.05.2004 a 04.04.2019,** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/146.870.957-4**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-08.2020.4.03.6126
AUTOR: WALMIR DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

WALMIR DOS SANTOS ROCHA, já qualificado na inicial, ajuizou perante o Juizado Especial Federal local a presente ação cível processada pelo rito ordinário em face do **INSS** na qual pleiteia a revisão do ato concessório do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para transformá-lo em aposentadoria especial por considerar que o período laboral de 12.05.2004 a 14.09.2009 foi exercido em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contesta o feito pleiteando, em preliminar, o reconhecimento da incompetência dos Juizados em razão do valor da causa e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O INSS promove a juntada de cópia integral do requerimento administrativo. Saneado o feito com decisão declinatória de competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 16.03.2020. Na fase de provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para comprovação da alegada insalubridade no período de 12.05.2004 a 14.09.2009, o autor apresentou em juízo cópia do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empregadora Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda., o qual é divergente das informações patronais apresentadas no bojo do Processo Administrativo (ID29386814 – 27/28).

Não houve elaboração de novo laudo técnico para embasar o novo PPP, nem a comprovação de que as informações patronais passaram pelo crivo e fiscalização administrativa, e nem sequer foi trazido laudo diretamente ao processo judicial, o que burla a obrigatoriedade de análise administrativa antes de ingressar no Judiciário.

Sendo assim, entendo que a insalubridade no local de trabalho não restou satisfatoriamente comprovada, além do que caracteriza supressão da instância administrativa e possibilidade de fiscalização, até mesmo para verificação de adulteração ou fraude destes novos documentos.

Desta forma, não tendo a parte autora juntado o respectivo PPP e o laudo técnico a corroborar suas alegações, os documentos não merecem credibilidade, pois não permitem a análise das reais condições em que o trabalho foi exercido, e causam enorme dúvida sobre as informações alteradas.

Portanto, não comprovando o autor o fato constitutivo de seu direito, considero improcedente a ação neste aspecto.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33676692, foi contestada a ação conforme ID33888023.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 27/02/1989 a 17/08/2009; 16/05/2011 a 12/11/2019 e 27/02/1989 a 05/03/1997.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001679-79.2020.4.03.6126
AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SILVANETE DE OLIVEIRA DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de PENSÃO POR MORTE NB 1379986610, invocando suposto erro no valor da RMI.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30653130.

Contestada a ação conforme ID33710878.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a o direito de REVISAR a pensão por morte NB n.º 137.998.661-0, aplicando o coeficiente e salario de contribuições a atualização monetária das contribuições do PBC pela variação do INPC, e consequentemente recalculando a RMI da pensão concedida, conforme disposto no artigo 144 da Lei 8.213/91, requerendo a parte o reconhecimento do direito ao melhor benefício.

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-70.2020.4.03.6126
AUTOR: ARLINDO PEREIRA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ARLINDO PEREIRA DIAS em face do REU: UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais decorrentes de atos de perseguição política praticados no período da ditadura militar (1964 a 1985), atos estes que resultaram no reconhecimento pela UNIÃO da condição de anistiado político ao autor.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID30559945.

Contestada a ação conforme ID33712763.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é dano moral sofrido pelo Autor em razão das perseguições políticas pelo Estado brasileiro com o cometimento de atos ilícitos durante o regime da ditadura.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001813-09.2020.4.03.6126
AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA, TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA, TARCISO DE OLIVEIRA ALMEIDA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, recebo a petição ID 33205215 como aditamento da inicial, sendo limitada a causa de pedir e pedido da presente demanda para o reconhecimento do período especial após 12/07/2013 e determinada a citação ID33526511.

Contestada a ação conforme ID33759092.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

O pedido de tutela será apreciado na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 07/10/1987 até 15/01/2018, além do período de 2011 até 2016, vez que a empresa Bridgestone do Brasil firmou um Acordo Judicial Homologado na Justiça do Trabalho sob o Processo 0002132-36.2011.502.0431, na qual reconhece o pagamento de Insalubridade/Periculosidade a todos os funcionários, efeito "erga omnes", na qual compreende o período de 2011 até 2016 e na qual a Autarquia INSS tomou conhecimento, obteve o recolhimento dos devidos reflexos Previdenciários e no ato da Analise do processo Previdenciário em questão não considerou o período como Especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001078-73.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: PAULO PEDRO SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS - SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001821-83.2020.4.03.6126
AUTOR: HELIO DA SILVA, HELIO DA SILVA, HELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: HELIO DA SILVA, HELIO DA SILVA, HELIO DA SILVA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a revisão de seu benefício, com a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média do art. 26 da Lei 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão, revisando o benefício de aposentadoria concedido ao autor, pagando-lhe eventuais diferenças de valor decorrentes da revisão, acrescidas dos consectários legais.

Deferido à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil foi determinada a citação ID33255419.

Contestada a ação conforme ID33432990.

As preliminares serão apreciadas na ocasião da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a revisão da aposentadoria do autor aplicando-se o percentual correspondente à diferença entre a média do art. 26 da Lei 8.870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-64.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO, JOSE DE MOURA HONORATO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE DE MOURA HONORATO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID31811472, postergada a analise da tutela para ocasião da prolação da sentença.

Contestada a ação conforme ID33534966.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/07/1997 a 18/11/1997; 13/02/1998 a 08/06/1999; 02/06/1999 a 05/10/2000; 22/11/2000 a 04/03/2004; 14/05/2004 a 01/06/2015; 02/09/2015 a 31/07/2018 e 10/11/2016 a 01/10/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE WILSOM SOUSA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: RUBENS ASCENCIO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, sendo a controvérsia em torno do grau de deficiência.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID32918658.

Contestada a ação conforme ID33104135.

Defiro a realização de perícia médica, ficando desde será designada em momento oportuno, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, Dra. F**ERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164.**

Ciência as partes da nomeação, devendo as mesmas se manifestarem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, §1º I, II e III.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal.

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

QUESITOS DO JUÍZO:

O Periciando(a) apresenta alteração, perda ou redução de sua estrutura corporal, em caráter permanente, ou função anatômica, fisiológica, mental, intelectual ou sensorial, que gerem incapacidade para certas atividades, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas?

1. Em caso positivo, quais as funções corporais acometidas?
2. Caso tenha sido constatado desvio no funcionamento e/ou alteração da estrutura corporal do(a) periciando(a), deverão ser respondidos os demais quesitos.
3. Considerando-se as atividades descritas na classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) abaixo relacionadas, informe o(a) Sr(a). Perito(a) o grau de dificuldade do autor(a) para o desempenho dessas atividades em seu ambiente habitual, em:

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deverá ainda o(a) Sr(a). Perito(a) informar se o(a) periciando(a) depende da assistência pessoal e/ou dispositivo de auxílio.

I – APRENDIZAGEM E APLICAÇÃO DE CONHECIMENTO

1. Experiências sensoriais intencionais (observar, ouvir, outras percepções sensoriais intencionais):

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aprendizagem básica (imitar, repetir, aprender – ler, escrever, calcular, adquirir competências).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Aplicação do conhecimento (concentrar a atenção, pensar, ler, escrever, calcular, resolver problemas).

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

II – TAREFAS E EXIGÊNCIAS GERAIS

1. Realizar uma única tarefa.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar tarefas múltiplas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Realizar rotina diária.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Lidar com o estresse e outras exigências psicológicas.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

III – COMUNICAÇÃO

1. Comunicar e receber mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Comunicar e produzir mensagens.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Conversação e utilização de dispositivos e de técnicas de comunicação.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IV – MOBILIDADE

1. Mudar e manter a posição do corpo.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Transportar, mover e manusear objetos.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Andar e deslocar-se.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Deslocar-se utilizando transporte.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

V- AUTOCUIDADO

1. Lavar-se, cuidar de partes do corpo, cuidados relacionados com os processos de excreção, vestir-se, comer, beber, cuidar da própria saúde.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VI – VIDA DOMÉSTICA

1. Aquisição do necessário para viver, tarefas domésticas, cuidar dos objetos da casa e ajudar os outros.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VII – INTERAÇÕES E RELACIONAMENTOS INTERPESSOAIS

1. Interações interpessoais gerais e relacionamentos interpessoais particulares.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

VIII – ÁREAS PRINCIPAIS DA VIDA

1. Trabalho e emprego.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

IX – VIDA ECONÔMICA

1. Transações econômicas (básicas, complexas), autossuficiência econômica.

Resposta:

[A] nenhuma dificuldade;

[B] dificuldade ligeira, moderada ou grave;

[C] não realiza ou depende totalmente de terceiro.

1. Considerando-se as respostas dadas no quesito anterior, pode-se afirmar que o(a) periciando(a) apresenta limitações no exercício de suas atividades ou restrições de participação na sociedade e trabalho, decorrente da alteração na estrutura corporal, dentro do padrão considerado normal para as demais pessoas? Caso positivo, defina o grau da deficiência em grave, moderada ou leve. (**A resposta negativa a este quesito tornam prejudicados os quesitos 26 a 28).**
2. Em caso de ausência atual de deficiência, é possível afirmar que houve deficiência em períodos pregressos? Defina os períodos.
3. Houve variação no grau de deficiência da parte altura ao longo do tempo? Se sim, defina quais os períodos, correlacionando-os com os devidos graus de deficiência (grave, moderada ou leve).
4. Determine o dia, mês e ano provável do início da deficiência.
5. Com base em que documentos do processo foi fixada a data do início da deficiência? A fixação se baseou apenas nas declarações do(a) periciando(a)? Ainda que não exista documentação médica capaz de atestar o início da deficiência, no caso concreto, diante das evidências clínicas, é possível afirmar a data provável (nascimento, infância, etc)?

Intimem-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SANTO ANDRé, 3 de março de 2020.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002553-64.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILBERTO MESSIAS SINHORINHO, ANA CACIA DE SOUZA RODRIGUES, GISELLE AZEVEDO ROSENTAL, JHONI MICHAEL DE OLIVEIRA CARDOSO, JUCARA FERNANDES SANTIAGO, MARIA ASSUCENA LUNA ALENCAR, MARLON RODRIGO PEREIRA LIMA, REYCKA ANUTE VIGA LIMA, RONALDO DOS SANTOS MACEDO, WESLEY LOPES BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DUARTE RASLAN - RJ116490
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ADILBERTO MESSIAS SINHORINHO e OUTROS, já qualificados, impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** para determinar que a autoridade coatora "(...) proceda a revalidação dos diplomas dos impetrantes de acordo com as normas de regência Resolução 03/2016 da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação e da Portaria Normativa 22/2016 do Ministério da Educação.(...)". Instados a comprovar o prévio requerimento administrativo no Sistema Nacional de Revalidação e Reconhecimento de Diplomas, através da "plataforma Carolina Bori", sobreveio manifestação dos Impetrantes noticiando que a impetrada "(...)jamais ofertou vagas para o curso de medicina, o que tornou impossível fazer-se a inscrição por parte de qualquer requerente(...)". Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Recebo a manifestação ID33935066 em aditamento da petição inicial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria Federal para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002740-72.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: C. E. JULIAO DISTRIBUICAO E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE HIROSHI FUJITA - SP271498
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

C.E.JULIÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO - EI, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada "(...)a fim de restabelecer o CNPJ da Impetrante para a condição de "Ativa", pois caso contrário não será possível cumprir ao que fora solicitado no edital expedido pelo Impetrado(...)". Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de Junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-85.2020.4.03.6126
AUTOR: SWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por **AUTOR: SWS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO E ACESSORIOS LTDA** , em face do **REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, com pedido de tutela antecipada, com a pretensão de anular o Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado sob o nº 1001130029655, por ter permitido a comercialização por terceiros de cabo de aço fracionado de sua fabricação sem selo de identificação por parte do estabelecimento.

Recolhidas as custas. I**NDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determinada a citação ID29786599.

Contestada a ação ID33233869.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A autora é fabricante de cabos de aço e recebeu multa por ato infracional pela comercialização de cabos de aço de uso geral e de forma fracionada sem ostentar o "selo de identificação da conformidade", em desrespeito aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o subitem 10.1.2 do Regulamento de Avaliação da Conformidade estabelecido no artigo 1º da Portaria INMETRO nº 176/2009. A questão de direito controvertida é o reconhecimento da alegada ilegalidade e nulidade da penalidade aplicada em razão de ausência de justa causa para a aplicação da multa, vez que o autor alega que não houve a comprovação de ato ilícito praticado por ela, alega ainda a ilegitimidade passiva, já que a responsabilidade da comercialização do produto fracionado sem o "selo de conformidade" é do distribuidor e não do fabricante e ainda alega a violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na imposição da pena de multa.

Vista ao autor dos documentos ID33538555.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-75.2020.4.03.6126

AUTOR: MARIA CORREIA JACYNTHO

Advogado do(a) AUTOR: CARMEN PAES ROSA - SP176632

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARIA CORREIA JACYNTHO , em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a inexigibilidade de débito advinda da cobrança realizada pela Autarquia no valor de R$ 99.621,74, referente ao benefício de amparo assistencial ao idoso NB.: 88/547.042.412-6.

Deferida a justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciada por ocasião da sentença.e determinada a citação ID32886285.

Contestada a ação conforme ID33284365.

A preliminar ventilada será apreciada por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, as preliminares ventilas serão apreciadas por ocasião da sentença, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a declaração de inexigibilidade de débito, ajuizada por MARIA CORREIA JACYNTHO em face do INSS, com fim de afastar a cobrança realizada pela Autarquia em seu desfavor, no valor de R$ 99.621,74, referente ao benefício de amparo assistencial ao idoso NB.: 88/547.042.412-6, vez que a autora tem 80 anos e semi analfabeta, vive com o marido de 87 anos em dificuldade financeira e e não teria como sofrer o desconto de 30% sobre o benefício familiar como pretende o INSS.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001081-28.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA,
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARQUES MATOS - SP263993
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, I

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ANTONIETA NUNES DE SOUZA, em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de **pensão por morte de seu companheiro.**

Deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciada por ocasião da sentença e determinada a citação ID30070857.

Contestada a ação conforme ID33295424.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a qualidade de dependente da autora, **com a comprovação da relação de união estável e dependência econômica entre o casal.**

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas .

complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000012-92.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANTONIO ADRIAO DA SILVEIRA, ANTONIO ADRIAO DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001978-56.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

IVONEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/193.229.877-8, requerida em 20.02.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 31332600 pg 31/32) consignam que no período de **04.05.1987 a 04.07.1995**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **04.05.1987 a 04.07.1995** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/195.268.712-5** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001057-97.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: SEBASTIAO EUDES CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

SEBASTIÃO EUDES CAETANO, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria especial NB: 46/187.741.245-4, requerida em 29.03.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito. O INSS requereu seu ingresso no feito.

Fundamento e decido.

Primeiramente, defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Ainda, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 29860160 pg. 46) consignam que no período de **11.01.1984 a 01.04.1986**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

No entanto, improcede o pedido para reconhecimento de atividade especial no período laboral exercido de 03.10.2018 a 29.03.2019 (DER), na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial no período de 26.11.1996 a 02.10.2018, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 29860160 pg. 69) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerado o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial e, assim, apenas procede a revisão do ato administrativo para adicionar o período de tempo especial reconhecido nesta sentença.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **11.01.1984 a 01.04.1986,** incorporando-o na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-91.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AGUIAR NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS AGUIAR NUNES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído à Seção Judiciária da Capital e, por decisão, redistribuído a esta 3ª Vara Federal de Santo André. Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e requer a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a utilização de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova pericial por similaridade.

Indefiro o requerimento de prova pericial por similaridade eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 32159337 pg. 40/41), consignam que nos períodos de **16.09.1985 a 13.08.1991 e de 01.06.1995 a 05.03.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em cotejo com as anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consignam que no período de **09.08.1982 a 06.04.1985**, o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais no setor de "**estamparia"** e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 1.2.4, do Decreto n. 53.831/64.

Também, as informações patronais apresentadas (ID 32159341 pg. 45/47), consignam que nos períodos de **01.10.2009 a 11.01.2012 e de 01.03.2013 a 28.06.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

No entanto, improcede o pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos laborais de 06.03.1997 a 12.05.1998 e de 01.03.1999 a 04.02.2000 vez que as informações patronais apresentadas (ID 32159337 pg. 41; ID 32159341 pg. 43) demonstram que o autor não estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Ainda, em relação ao pleito para reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01.11.2008 a 30.04.2009, de 24.08.2009 a 01.10.2009 e de 29.06.2017 a 30.11.2017, improcede o pedido, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres.

Do tempo comum.

Ainda, formula o autor pedido de cômputo de labor urbano comum, e sua conversão em tempo especial, exercido nos períodos de 01.03.2000 a 30.11.2000, de 01.02.2004 a 28.02.2006 e de 01.08.2006 a 30.07.2008, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Não merece amparo a pretensão do autor, uma vez que ausentes as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social bem como ausentes quaisquer anotações na base de dados do CNIS.

Os documentos carreados aos autos não comprovam a existência do vínculo laboral nos referidos períodos.

Registro, por oportuno, que a apesar da ausência de registro na base de dados do CNIS atestar que não houve o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos períodos laborados, cujo ônus compete ao empregador, o segurado empregado, por sua vez, também não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Por fim, em relação ao pleito deduzido para computar o tempo de atividade comum no período de 01.11.2008 a 30.04.2009, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 32159341 pg. 55) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da concessão da aposentadoria.

Deste modo, ainda que considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial ou para o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se improcedentes os pedidos para concessão destes benefícios previdenciários.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **09.08.1982 a 06.04.1985, de 16.09.1985 a 13.08.1991, de 01.06.1995 a 05.03.1997, de 01.10.2009 a 11.01.2012 e de 01.03.2013 a 28.06.2017**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R$ 1.000,00 (um mil reais), atualizado monetariamente, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC).

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-82.2020.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FLAVIO DA COSTA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Instado a se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor recolheu custas processuais. Foi indeferida a justiça gratuita e a tutela antecipada. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência do pedido. Saneado o feito. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas o autor requer a realização de prova pericial e a utilização de prova emprestada.

Fundamento e decido.

Da prova pericial e da prova emprestada.

Indefiro a realização da prova pericial e a utilização de laudo pericial formulado em ação trabalhista requerida por terceiros eis que, nos termos da lei previdenciária (art. 58, § 1º, Lei 8213/91), a prova da insalubridade se faz por meio de formulário, com base em laudo expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E laudo não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, nos termos da súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (*DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).*

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 29548131 pg. 09/16), **não** comprovam que nos períodos de 03.05.1993 a 01.08.2000, de 04.06.2001 a 03.12.2001 e de 10.12.2001 a 26.09.2019, o autor estava exposto a agente nocivo superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, de forma habitual e permanente.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, entendo que o autor não possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido de concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na data da sentença, atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006018-18.2019.4.03.6126
AUTOR: VILMA SANTOS LIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VILMA SANTOS LIRA e CAMILA EVELYN LIRA COSTA, qualificadas na inicial, propõe a presente ação revisional com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para obter provimento que declare a abusividade da metodologia de captação dos juros, do sistema de amortização da dívida, a ocorrência de anatocismo. Pleiteia também a repetição do indébito e sua compensação no contrato de financiamento n. 8.4444.1296016-9, revisando o montante pago com as parcelas vincendas. Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para promover a alteração da metodologia de amortização do empréstimo, bem como a abusividade das taxas aplicadas na operação financeira. Com a inicial, juntou documentos. Foi determinada a realização de audiência conciliatória (ID25504160).

Inconciliadas (ID28400840). Citada, a CAIXA contesta a demanda e pugna pela improcedência da demanda (ID26394862). Decisão saneadora (ID29332712). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Encontram-se presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais e não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A questão de direito controvertida é a possibilidade de revisão judicial das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, em especial, com relação a forma de correção dos juros.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Observo, de início, que o contrato de financiamento em questão foi celebrado em 21.07.2016, sob o império da Lei n. 11.977/2009 que estabelece o **Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV**, cuja origem dos recursos é o Fundo de Garantia, com prazo de amortização de 360 meses e consigna o Sistema de Amortização Constante (SAC), na forma da Lei n. 9.514/97, a qual rege o **Sistema Financeiro Imobiliário – SFI.**

Sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, pois, cumpre traçar breve relato.

O SFI é uma modalidade de financiamento. As principais diferenças entre os demais sistemas referem-se à **garantia de pagamento** e à fonte de recursos utilizados para o financiamento.

Nessa modalidade, o contrato prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia. O credor, assim, conserva o domínio do bem alienado (posse indireta) até a liquidação da dívida garantida. Ocorrida a quitação, o comprador adquire o direito de propriedade do imóvel. Diante disso, o comprador tem somente a concessão de uso do imóvel que está adquirindo e a instituição financeira, detentora do domínio, pode consolidar sua propriedade no caso de inadimplência.

Diferentemente dos outros planos, a fonte de recursos utilizados para o financiamento advém da aplicação de empresas brasileiras e estrangeiras no mercado.

Na forma pactuada, os autores assumiram a obrigação de pagar as prestações e, na hipótese de impontualidade, a dívida vence antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalescerá o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-Lei n. 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei n. 9.514/97.

No caso em exame, depreende-se que o contrato (n. 8.444.1296016-9) celebrado para levantamento de R$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) seria amortizado pelo sistema SAC, no prazo de 360 meses (ID25366055) e, até o momento, foram pagas apenas 40 (quarenta) prestações, até novembro de 2019 (ID26394875).

Dessa forma, as autoras questionam a nulidade de cláusulas contratuais que entendem ser abusivas por disciplinarem a aplicação de juros sobre juros, em afronta à legislação de regência, pretendendo a revisão do contrato.

Nos termos do contrato, as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo **Sistema de Amortização Constante - SAC**. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pela utilização do SAC, não restando caracterizadas nem a ilegalidade e, tampouco, a abusividade que foram invocadas de forma genérica pelas autoras.

Isso porque, conforme pactuado entre as partes, a quantia mutuada será restituída pelos autores à CEF, por meio de pagamento de encargos mensais e sucessivos, devidos a partir do mês subsequente ao da contratação, conforme constante na letra "B10.1", compreendendo, nesta data, a prestação composta da parcela de amortização e juros, calculada pelo Sistema de amortização e os acessórios, quais sejam, a Taxa de Administração, se houver, e a Comissão Pecuniária ao FGHAB.

Uma vez eleito o referido sistema de amortização (letra B3 SAC), os mutuários obrigaram-se a restituir o valor mutuado em **360 prestações** mensais, nas quais as cotas de amortização permanecem constantes, ou seja, divide-se o principal da dívida pela quantidade de períodos e os juros são calculados em relação aos saldos existentes mês a mês. A soma do valor de amortização e do juro resulta no valor da prestação mensal.

Assim, não procede a alegação de anatocismo com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal.

Ademais, os elementos de prova dos autos permitem concluir não ter havido incidência de juro sobre juro e que o Sistema de Amortização (SAC) eleito pelas partes não implica, necessariamente, essa prática.

O valor da prestação é composto de parcelas de **amortização** (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e de **juro** (custo do empréstimo, aluguel do dinheiro, remuneração paga pelo uso do dinheiro). Afora isso, há cobrança de seguro habitacional.

Pontuo que no contrato em exame, as partes convencionaram a adoção das taxas de juros nominal de 8,16% ao ano e efetiva de 8,4722% ao ano, conforme o quadro C (ID25366055 – p. 27).

Ademais, ainda foi facultada a adoção de uma taxa de juros reduzida ao mutuário (nominal de 7,66% ao ano e Efetiva de 7,9347% ao ano), com redutor de 0,5% FGTS.

Por oportuno, com relação à aplicação da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, parágrafo segundo.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE a ação**, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-07.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LEANDRO GALIZKI

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **EXECUTADO: LEANDRO GALIZKI**
.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Santo André, **18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001939-59.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: BELA TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002521-59.2020.4.03.6126
AUTOR: AIRTON JOSE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: AIRTON JOSE DE CARVALHO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33602815, foi contestada a ação conforme ID33746184.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/09/1987 a 22/04/2004; 01/01/2007 a 31/12/2009; 01/01/2011 a 16/10/2014 e 19/03/2018 a 19/07/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-88.2020.4.03.6126
AUTOR: MARY APARECIDA COSTA, MARY APARECIDA COSTA, MARY APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARY APARECIDA COSTA, MARY APARECIDA COSTA, MARY APARECIDA COSTA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferido parcialmente os benefícios da justiça gratuita ID33154827.

Recebida a manifestação de ID 33290805 em aditamento à exordial, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** que será reapreciada por ocasião da sentença e determinada a citação ID33580702.

Contestada a ação conforme ID33753030.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 08/05/1989 até o requerimento administrativo que se deu em 15/09/2016 e de 14/10/2003 até o requerimento administrativo que se deu em 15/09/2016.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-05.2020.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CLAUDIA GOMES em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33691779 foi contestada a ação conforme ID33926085.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 14/12/2006 e 15/12/2006 a 07/06/2010.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002100-69.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCIA ISABEL ALONSO GARCIA PEREIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebida a manifestação de ID 32063796 como aditamento à exordial, deferido os benefícios da justiça gratuita, **INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,** pedido que será reapreciado por ocasião da sentença e determinada a citação - ID32081921.

Contestada a ação conforme ID33657454.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/08/2016 a 16/10/2018.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-66.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID33677804, foi contestada a ação conforme ID33904729.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/02/1977 a 14/02/1978; 01/08/1978 a 15/06/1982; 27/06/1983 a 22/02/1985

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes , nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001851-21.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/194.119.590-0, requerida em 12.04.2019, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo impetrante. Com a inicial juntou documentos.

Foi indeferida a liminar. O INSS requereu a sua inclusão no feito. A autoridade coatora prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Assim, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 30975490 pg. 52/53) consignam que no período de **01.11.1987 a 05.03.1997**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.11.1987 a 05.03.1997** e, dessa forma, determino a revisão do processo de benefício NB.: **42/194.119.590-0** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001051-90.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE ALRIBERTO BORGES FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ ALRIBERTO BORGES FEITOSA, já qualificado, impetra mandado de segurança em face do ato administrativo perpetrado pelo **GERENTE EXECUTIVO NO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade coatora a "(...) Reconhecer os períodos pleiteados no presente mandamus FORAM RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE DE: 29/09/1988 22/11/1988 e 14/04/1989 01/06/1994 e reconhecido também o grau de deficiência como leve NO PERIODO DESDE DE 11/01/2006, PORTANTO INCONTROVERSO A DEFICIENCIA E OS PERIODOS JÁ ENQUADRADOS, PORÉM FOI ACEITO PELO SEGURADO QUE ALTERASSE ADER, NO QUAL JÁ ALCANÇA OS 33 ANOS PREVISTO NA LEI VIGENTE,, aplicando o fator multiplicador 1.4, concedendo o benefício de APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIENCIA , pois, perfaz o Impetrante mais de 37 anos de contribuição, assim, tempo mais que necessário para concessão da APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIENCIA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 8 DE MAIO DE 2013, INFORMA O IMPETRANTE QUE ACEITA ALTERAR A der CASO SEJA NECESSARIO.(...)". Com a inicial, juntou os documentos.

Foi indeferida a liminar, ante a necessidade da prévia oitiva da autoridade coatora. Manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social pelo ingresso no feito. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurgado e o Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade da intervenção do órgão ministerial e opina pelo prosseguimento do feito. O feito foi convertido em diligência para aferição da metodologia de cálculo do benefício. Com o laudo, as partes foram instadas a se manifestar.

Fundamento e decido. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*. (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.) e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, a informação patronal apresentada (ID29852171 p. 51/52), consigna que no período **de 01.01.2004 a 06.12.2017,** o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria.: A Constituição Federal em seu artigo 201 admitiu a possibilidade de concessão de aposentadoria aos segurados portadores de deficiência mediante requisitos e critérios diferenciados definidos em lei complementar.

No que concerne à questão debatida nestes autos, a Lei Complementar n. 142/2013 estabeleceu que pessoa portadora de deficiência é aquela que comprovadamente possuir "impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Além disso, o diploma legal em exame estatuiu que a existência e o grau de deficiência deverão ser constatados por perícia tanto do ponto de vista médico como funcional nos termos do regulamento.

Não obsta a aplicação dos critérios veiculados nessa lei o fato dos requisitos nela estabelecidos terem surgido antes de iniciada a sua vigência.

Os documentos carreados na inicial demonstram que houve o reconhecimento administrativo de que o impetrante é possuidor de deficiência em **grau leve** (ID 29852171 – p. 111), sendo fato incontroverso.

Nesse diapasão, considerando o impetrante como pessoa portadora de deficiência (**grau leve**) e computando o período especial reconhecido nesta sentença quando convertido e adicionado aos demais períodos que foram apontados no relatório dos períodos de contribuição comuns e especiais reconhecidos na seara administrativa, depreende-se que o segurado possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício pretendido.

Deste modo, o indeferimento ocorrido na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período **de 01.01.2004 a 06.12.2017** e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/192.083.932-9**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-83.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALDO THOMAZ JUNIOR, ALDO THOMAZ JUNIOR, KATIA THOMAZ SANCHES, DENISE THOMAZ FEITOZA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUIZA DE OLIVEIRA BELOTTO BELLOTI - SP293499, WAGNER BELOTTO - SP131573, ANA CRISTINA MACARINI MARTINS - SP156169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados, no montante de **R$ 329.764,57** (04/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001346-96.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE, WILSON ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos apresentados, no montante de R$ 67.053,43 (04/2020), diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES, ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 32167445 apresentados pela contadoria desse juízo, acolhendo como razões de decidir, no montante de **R$ 149.315,56** em **04/2020 (Anexo I)**, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Não há que se falar em desconto dos meses em que o Exequente verteu contribuições, pois a contribuição de autônomo decorreu da demora na solução do processo administrativo que objetivada a implantação do benefício concedido somente através da judicialização, não podendo assim prejudicar a parte por tentar encontrar garantias para um futuro incerto.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMANDA JUDICIAL. CONCESSÃO. DESCONTO PELA ATIVIDADE REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito visto que o apelo nobre apontado (REsp n. 1.751.185/SP) foi considerado inapto para processamento pelo rito dos repetitivos, juntamente com os outros recursos (REsp ns. 1.754.606/SC, 1.751.222/SP e 1.751.225/SP).
2. Esta Corte possui orientação de ser indevido o desconto, em benefícios por incapacidade, de período no qual houve exercício de atividade remunerada, ou recolhimento de contribuições, no curso de demanda judicial contra o indeferimento administrativo, sob pena de prestigiar o enriquecimento da autarquia, que deu causa à lide.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1393909/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 06/06/2019)

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS,
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da concordância da parte autora ID33285995, com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação, expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004451-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENE BELAN MOURO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra o INSS, no prazo de 15 dias, o despacho ID29231571, vez que os autos foram remetidos ao setor administrativo do INSS em 06.03.2020, e não há notícia de cumprimento da ordem até a presente data.

Intime-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-30.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS BOVETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento inicial de custas.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002436-10.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: VERA HELENA ELIAS, VERA HELENA ELIAS, VERA HELENA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000202-21.2020.4.03.6126
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e, em preliminares, alega a ocorrência da decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

Das preliminares.: Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o julgamento do recurso administrativo foi concluído em 15.08.2013 (ID27199933). Desta forma, em virtude da propositura da presente ação em 20.01.2020, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

De outro giro, reconheço a prescrição das parcelas vencidas, uma vez que decorreu o prazo superior de cinco anos entre a data do primeiro mês seguinte ao pagamento da primeira prestação e a data da propositura da presente demanda (20.01.2020).

Superadas as preliminares apresentadas e como não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Desta forma, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica".* (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (APELREEX 00121239520144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso em exame, a partir das informações patronais apresentadas nos ID27199926 – p. 41 e 44, ID27199928 – p. 35, ID27199930 – P.1 e das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS identificadas nos ID27199933 – p.11 e 16, ID27199931 – P. 56 e 57, depreende-se que nos períodos de **17.04.1970 a 13.06.1978, de 17.04.1978 a 09.09.1980, de 04.10.1980 a 28.10.1980, de 16.10.1980 a 05.01.1983, de 01.01.1990 a 02.01.1990, de 27.05.1991 a 18.06.1991, de 10.07.1991 a 01.08.1991, de 06.07.1993 a 19.08.1993, de 22.12.1993 a 10.01.1994, de 23.01.1995 a 28.05.1995, de 09.12.1996 a 25.10.2005**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de "Policial, Vigia, Vigilante", **com porte de arma de fogo** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/64.

Entretanto, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação aos períodos de 29.05.1995 a 10.11.1995, de 06.12.1995 a 17.01.1996, de 15.02.1996 a 08.07.1996, de 11.07.1996 a 13.01.1998, ainda que exercido nas atividades de "Vigia ou Vigilante", na medida em que nos registros existentes na CTPS e nas informações patronais apresentadas não existem provas efetivas de que o autor portava arma de fogo.

Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..Fonte Republicação:.).

Com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 17.07.1978 a 05.02.1979, de 13.11.1980 a 05.12.1982, de 26.01.1993 a 19.04.1985, de 01.02.1986 a 14.01.1987, de 06.01.1987 a 20.05.1988, de 18.05.1988 a 16.11.1988, de 14.12.1988 a 31.12.1989, de 19.02.1990 a 10.08.1990, de 14.09.1990 a 26.05.1991, de 03.08.1991 a 08.10.1992, de 10.11.1992 a 02.07.1993, de 18.01.1994 a 20.01.1995, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e as planilhas de contagem do tempo de contribuição realizadas nos ID27199929 – p. 23, ID27199930 – p. 15 e ID27199932 – p. 7/8, as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou como tempo especial nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Da revisão da aposentadoria.: Deste modo, considerados os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando adicionados aos demais períodos especiais reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido deduzido.

Entretanto, indefiro o pedido para inclusão do período laboral exercido entre 26.10.2005 a 21.10.2008, uma vez que o autor na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 25.10.2005) já possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial e a inclusão deste período em nada acrescentaria ao direito já reconhecido.

Dispositivo.: Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de 17.07.1978 a 05.02.1979, de 13.11.1980 a 05.12.1982, de 26.01.1993 a 19.04.1985, de 01.02.1986 a 14.01.1987, de 06.01.1987 a 20.05.1988, de 18.05.1988 a 16.11.1988, de 14.12.1988 a 31.12.1989, de 19.02.1990 a 10.08.1990, de 14.09.1990 a 26.05.1991, de 03.08.1991 a 08.10.1992, de 10.11.1992 a 02.07.1993, de 18.01.1994 a 20.01.1995, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido, para reconhecer como atividade especial os períodos de **17.04.1970 a 13.06.1978, de 17.04.1978 a 09.09.1980, de 04.10.1980 a 28.10.1980, de 16.10.1980 a 05.01.1983, de 01.01.1990 a 02.01.1990, de 27.05.1991 a 18.06.1991, de 10.07.1991 a 01.08.1991, de 06.07.1993 a 19.08.1993, de 22.12.1993 a 10.01.1994, de 23.01.1995 a 28.05.1995, de 09.12.1996 a 25.10.2005**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos especiais já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB.: **46/124.242.352-1**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas **observada a prescrição quinquenal** e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN n 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido e por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **17.04.1970 a 13.06.1978, de 17.04.1978 a 09.09.1980, de 04.10.1980 a 28.10.1980, de 16.10.1980 a 05.01.1983, de 01.01.1990 a 02.01.1990, de 27.05.1991 a 18.06.1991, de 10.07.1991 a 01.08.1991, de 06.07.1993 a 19.08.1993, de 22.12.1993 a 10.01.1994, de 23.01.1995 a 28.05.1995, de 09.12.1996 a 25.10.2005**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB.: **46/124.242.352-1** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-92.2020.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DE ARAUJO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO DE ARAÚJO FILHO, já qualificado, promove a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação requerendo, em preliminar, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, eis que não decorreu o prazo superior a cinco anos entre o deferimento do requerimento de benefício apresentado em 13.05.2019 e o ajuizamento da presente demanda (04.05.2020).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: *"a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica"*.(grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão *"conforme atividade profissional"*, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID31693282 – p. 46/47, 48/49, 92/93 e 94/95) consignam que nos períodos de **01.05.2004 a 06.06.2004, de 28.11.2005 a 31.08.2008, de 16.04.2010 a 30.09.2013, de 01.10.2013 a 09.05.2014 e de 19.05.2014 a 24.09.2018,** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Deste modo, ao considerar os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos comuns reconhecidos pela Autarquia na seara administrativa, depreende-se que o autor possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos **de 01.05.2004 a 06.06.2004, de 28.11.2005 a 31.08.2008, de 16.04.2010 a 30.09.2013, de 01.10.2013 a 09.05.2014 e de 19.05.2014 a 24.09.2018,** como atividade especial incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS e dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB.: 42/192.124.805-7,** desde a data de entrada do requerimento. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **de 01.05.2004 a 06.06.2004, de 28.11.2005 a 31.08.2008, de 16.04.2010 a 30.09.2013, de 01.10.2013 a 09.05.2014 e de 19.05.2014 a 24.09.2018,** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42/192.124.805-7**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Intimem-se.

Santo André, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002009-13.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES DA SILVA - SP238572, TATIANA PERES DA SILVA - SP218831
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006147-23.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERLANIA MARIA DA SILVA GAMA, PAULO SOARES XISTO GAMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BARIGUI COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogados do(a) REU: ERICO MARQUES LOIOLA - SP350619, ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA - SP78723

D E S P A C H O

Diante da manifestação apresentada pela parte Ré, com os dados para pagamento das parcelas bem como contato para dúvidas, ciência ao Autor.

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000798-08.2011.4.03.6126
AUTOR: FAVORITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001028-11.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO ANTUNES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Decorrido o prazo concedido, diante da ausência de manifestação da parte Executada, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-85.2020.4.03.6126
AUTOR: GILSON VITOR DE ASSIS, GILSON VITOR DE ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006562-72.2019.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) REU: CLARISSA DAMIANI DE ALMEIDA - RJ130610, BRENO GARBOIS FERNANDES RIBEIRO - RJ131402

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33246588 e seg**: ciência a parte **ré** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-56.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANO MIRANDA, LUCIANO MIRANDA, LUCIANO MIRANDA, LUCIANO MIRANDA, LUCIANO MIRANDA, LUCIANO MIRANDA, LUCIANO MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

Vistos.

1. O pedido de reiteração para prestação de informações desborda da inicial, na medida em que a autoridade impetrada anexou aos autos suas informações narrando o indeferimento do requerimento administrativo, por não reconhecimento de tempo especial.

2. De outro giro, não há falar em determinar ao impetrado que examine o pedido administrativo e corrija erro material para reconhecer como especais os períodos referidos na inicial.

3. Em sede mandamental, não cabe tal discussão, razão pela qual uma vez proferida decisão administrativa conclusiva, como no caso dos autos, esvazia-se o pedido liminar neste ponto e, quanto ao enquadramento de atividade especial, por erro material ou não, o caminho adequado não acompanha a via mandamental.

4. Em face do exposto, indefiro o pedido liminar.

5. Ciência ao MPF.

6. Tornem os autos conclusos para sentença.

7. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000351-83.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1.Constou da petição inicial que:

"Em decorrência do óbito da esposa do autor ocorrido em 21/02/2017, requereu em 30/05/2017, o benefício de Pensão Por Morte, (doc. Anexo), que apenas foi deferido em 22/10/2019 sob número 21/183820321-1"

2.Contudo, da carta de concessão anexada aos autos - 26921438, verifico que o requerimento administrativo foi feito em 22/08/2019 e não 30/05/2017, como sustentando na inicial.

3.Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer a divergência.

5.Defiro a gratuidade. Anote-se.

6.Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002801-60.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES, JAYME LUIZ GUEDES DE MORAES, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006249-14.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENILDO JOSE LEITE DA SILVA, GENILDO JOSE LEITE DA SILVA, GENILDO JOSE LEITE DA SILVA, GENILDO JOSE LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33316123 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008818-22.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENICE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29368769 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000417-90.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WAGNER ROBERTO GIBBINI
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência ao autor do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Após, considerando a apresentação de apelação e contrarrazões por ambas as partes, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos, com as nossas homenagens.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-73.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CREMILDO VASQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, THAIS ALMEIDA LARONGA - SP411026
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Em fase de cumprimento de sentença, instada a manifestar-se sobre o pedido formulado pelo exequente, a executada alegou a existência de sentença *extra petita* (Id 22097723).

2. O exequente, por sua vez, rebateu a alegação, sob o argumento da preclusão do direito (Id 31666275).

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão exequendo, a manifestação da executada, em sede de cumprimento de sentença não se mostra o meio adequado para promover a rescisão do julgado.

4. Portanto, ante a ausência da utilização de recurso hábil a impedir o andamento da fase de cumprimento de sentença, a demanda deve prosseguir.

5. No mais, com vistas a elaborar os cálculos do montante devido, o exequente pretende que a executada seja compelida a apresentar os extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS.

6. Não obstante o autor aduza, na inicial, a obrigatoriedade de que a CEF apresente os extratos analíticos de sua conta vinculada do FGTS, com fulcro na Súmula 514 do E. STJ, não demonstrou resistência da instituição financeira em lhe fornecer os documentos apontados.

7. Destarte, cumpre ao magistrado manter-se equidistante das partes, com vistas a garantir a isenção devida para a apreciação da demanda, não lhe competindo, nesse caso, determinar a apresentação pretendida, eis que a parte sequer demonstrou ter diligenciado, *sponte propria*, objetivando a obtenção dos documentos requeridos.

8. Indefiro a pretensão aduzida, devendo a parte diligenciar no intuito de obter os extratos pretendidos e, somente em caso de recusa documentada, a determinação para que a parte adversa promova a juntada deverá ser deferida.

9. Intimem-se as partes.

Santos, data da assinatura eletrônica

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002185-29.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 31787050 e seg.**)**, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004669-20.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W & K INSTRUMENTOS MUSICAIS LIMITADA - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL, PAULO SERGIO ZAGO, KATIA BARBOSA ZAGO, MARCOS CESAR PEIXOTO

DECISÃO

1. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de placa DKV 6544. Em seguida, oficie-se à CET em Santos/SP, endereçado ao Diretor de Transportes Públicos, comunicando a providência (endereço para expedição do ofício no id 26021700).
2. Sem prejuízo, formule a demandante pedido objetivo, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor atualizado cujo bloqueio pretende.
3. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000793-49.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OSVALDO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id.**33406527**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-64.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

1. A vista da v. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar na ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-5090), verbis:

a. Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal (Brasília, 06 de setembro de 2019. (a) Ministro Luís Roberto Barroso."

2. Assim sendo, em face da Colenda Decisão supra suspendo o andamento do presente feito e determino o encaminhamento ao arquivo sobrestado, até final decisão da ADI-5090.

3. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001838-88.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER PAULO, WALTER PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO MICHAELSEN - RS53005

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33590471 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO, PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da comunicação do E. TRF da 3ª Região informando que foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 5012608-22.2020.4.03.0000, facultada a manifestação.

2. Sem prejuízo, providencie-se o desbloqueio de ativos financeiros de titularidade da agravante pelo sistema BACENJUD, nos termos da decisão proferida no agravo.

3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002175-77.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA, MARCO ANTONIO PINTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33772224).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010274-68.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Diga o exequente/embargante sobre a satisfação da obrigação, em 5 dias. No silêncio, venham para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005539-28.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Vista à CEF do pedido de suspensão, para manifestação no interregno de 5 dias.
2. No silêncio, aguarde-se por 60 dias e, na sequência, voltem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005132-20.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CG287 ALIMENTOS LTDA - EPP, MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO, BRUNA GIRALDEZ DE ALBUQUERQUE MELO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO DE ALMEIDA - SP93310

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias.
2. Atente que eventuais pedidos de atos de contrição deverão ser acompanhados dos dados previstos no ordenamento.
3. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004706-03.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ACAO REPRESENTACOES LTDA - ME, RICARDO ALEXI RIBEIRO LOPES, ERIKA RAMOS JUSTO
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763
Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANA PRACIANO OLIVEIRA - SP308763

DESPACHO

1. A CEF não formulou requerimento de constrição, cingindo-se a pugnar pela "juntada de documentos". Sequer se deu ao trabalho de indicar objetivamente, em suas petições, a qual imóvel se referia. Requer agora seja dado impulso pela Serventia.
2. Ora, o impulso não deve ser dado pelo Poder Judiciário, nem pela Serventia, nem pelo magistrado. Formule a CEF, de maneira objetiva, seu requerimento.
3. Sem prejuízo, a fim de viabilizar qualquer ato constritivo, acoste aos autos planilha atualizada do débito.
4. Prazo: 5 dias. Nada sendo requerido, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000300-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CALIL DAHER, RENATO RODRIGUES DIEGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido (30 dias).
2. No silêncio, tornem os autos conclusos para despacho.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-53.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANS JL DE SANTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ROSALINO DE LIMA, JAIME ALONSO MARTINEZ

DESPACHO

1. Anote-se a representação dos advogados constituídos nos ids 24186320 e 24186322.
2. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000214-36.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS SUPERMERCADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO CHIBATT

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001756-84.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO LUCIO RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO - SP213950, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade do executado.
2. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004906-49.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA REGINA SILVESTRE SOUTO, ROBINSON SILVESTRE SOUTO, RAQUEL SILVESTRE SOUTO, REGINALDO SILVESTRE SOUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591

DESPACHO

1. Digam os executados/embargantes sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-**findo**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000466-05.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO KAZUO SATO

DESPACHO

1. Diga a CEF sobre o prosseguimento, em 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-11.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

DESPACHO

1. Formule a demandante pedido objetivo, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor atualizado cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005491-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ALVES DO NASCIMENTO

DESPACHO

1. Formule a demandante pedido objetivo, especificando as partes, respectivo(s) CPF/CNPJ e valor atualizado cujo bloqueio pretende.
2. Prazo: 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001457-78.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALTER VENTURA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou após serem sanadas, e ***independentemente de nova intimação***, começará a correr o prazo de 30 (trinta) dias para o executado, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

3. Havendo impugnação dos cálculos, fica, desde já, reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005299-08.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBINO JOSE DAL PONTE, CLELIA FABBRIS DAL PONTE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, bem como para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Ante os termos do v. acórdão, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos, sem prejuízo do regular decurso do prazo de prescrição.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ADRIANO JORGE DA SILVA - ME, ADRIANO JORGE DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de ação monitória proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ADRIANO JORGE DA SILVA ME & ADRIANO JORGE DA SILVA** , objetivando a cobrança do valor de R$ 70.055,66 (setenta mil e cinquenta e cinco reais e sessenta a seis centavos), decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário, que originaram o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

Os réus foram citados por edital, tendo lhes sido nomeado curador especial, que apresentou embargos refutando os fatos por negativa geral. Especificamente, pugnou pela aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova. Requer, ainda, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios e, bem como a retirada do nome do réu dos órgãos de proteção ao crédito.

Impugnação aos embargos.

Determinada a especificação de provas, a CEF informou não ter provas a produzir e a embargante requereu a produção de prova pericial o que foi indeferido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A ação monitória, nos termos do art. 1102-A, do CPC, pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.

A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo para amortização da dívida (66 meses), denotando-se sua regularidade.

O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ.

É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto.

O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do §2º do art. 3º do CDC.

Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica.

A regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

Com relação à alegação de cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com a taxa de rentabilidade, consigno **sua impertinência, visto que embora prevista nos contratos juntados à inicial (id. 1230046-p.2/3 e 1230050-p.6) não está sendo aplicada nos cálculos da CEF**.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - EXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO - EFEITO VINCULANTE - INEXISTÊNCIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO DESPROVIDO.

1- A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes.

2 - Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em sede de recurso repetitivo no sentido de que, com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

3. Registre-se, que a decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acerca da aplicabilidade do artigo 5º da aludida medida provisória, de fato, não possui efeito vinculante como afirmado pela parte recorrente, no entanto, inexiste impedimento legal para que esta Corte Regional adote a orientação jurisprudencial que entender a mais correta para o caso concreto.

4. Assim, a par de inúmeros precedentes, esta Corte Regional tem admitido a capitalização mensal dos juros remuneratórios em contratos firmados em data posterior à edição da medida provisória nº 1963-17 (reeditada sob o nº 2170-36/2001) e, desde que aludido encargo tenha sido expressamente pactuado, como é caso destes autos.

5. Quanto à comissão de permanência, a decisão recorrida consignou pela inexistência de interesse recursal da parte recorrente, na medida em que a CEF não está cobrando o apontado encargo, até porque não avençado pelas partes.(GRIFE1)

6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

7. Recurso improvido.

(AC 00055584420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

As despesas processuais e honorários advocatícios não foram considerados na apuração do débito.

Dessa forma, ausente irregularidade nos contratos celebrados, não deve ser acolhido o pedido formulado nos embargos opostos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.

Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.

Custas *ex lege*. Condeno os réus a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001846-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VINICIUS JOSE DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR - SP139579
RÉU: UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE, devidamente qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando o pagamento de diárias nos períodos em que atuou fora da Baixada Santista-Região 03 (12 e 13/05/2016, 03/10/2016, 08/08/2016 a 11/08/2016 e a partir de 08/02/2017, em vigor quando do ajuizamento da ação).

Sustenta, em suma, que atua como Magistrado Federal do Trabalho perante o TRT da 2ª Região (SP). Tal Tribunal é dividido em 05 sub-regiões, sendo que o autor está vinculado à Região 03 (Baixada Santista), que abrange as cidades de Santos, Cubatão, São Vicente, Praia Grande, Guarujá e Bertioga. Salienta que não fez a opção pela Região 03, sendo essa decisão imposta pela União, em razão do *déficit* de Juízes na região. Afirma que quando há deslocamento de magistrados das regiões 01, 02, 04 e 05 para a Baixada Santista há pagamento integral de diárias. Porém, quando ocorre a designação de juiz vinculado à Região 03 (Baixada Santista) para atuação em qualquer outra região, não há pagamento de diárias.

Fundamenta o pedido no art. 65, IV, da LOMAN (LC 35/75), art. 58, da Lei 8112/91, Resolução 73/2009 do CNJ, e ainda no princípio da isonomia. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré realize, de plano, o pagamento de diárias enquanto estiver atuando na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo ou fora da Baixada Santista, a fim de evitar o aviltamento remuneratório.

Ao final, requer: a condenação da ré em pagamento das diárias nos períodos indicadas, e com efeito prospectivo, sempre que atuar fora da Região 03-Baixada Santista, inclusive em razão de cursos oferecidos pelo próprio TRT2; a utilização do valor de 1/30 avos do subsídio do autor para fins de cálculo das diárias, conforme já determinado nos autos 0002635-52.2016.403.6311 (JEF) que teve sentença de procedência e que aguarda julgamento da Turma Recursal. Sucessivamente, requer a adoção dos valores das diárias ordinariamente pagas pelo TRT2, ou o pagamento de meia diária.

Juntou documentos.

A antecipação da tutela foi indeferida (id. 2229807) e determinado ao autor esclarecer se houve requerimento administrativo do pagamento das diárias.

O autor juntou a negativa de pagamento das diárias (id. 2229838-2229840).

Citada, a União Federal contestou (id. 2229842). Como prejudicial de mérito, alegou a incompetência do JEF, por se tratar de anulação de ato administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que o art. 39 do Regimento Interno do TRT2ª Região, dispõe que os juízes do Trabalho substitutos, tal como o autor, deverão residir no município sede de São Paulo, e excepcionalmente, os §§ 3º e 5º estabelecem, de forma precária, como é o caso do autor, a possibilidade de residir fora da sede do Tribunal. Ainda a Resolução Administrativa 08/2013 em seu artigo 3º dispõe que não serão devidas as diárias quando o deslocamento se der em decorrência de autorização excepcional para residir fora da jurisdição, fora sede do Tribunal ou fora da circunscrição a que o juiz estiver vinculado.

Também refuta a possibilidade de pagamento de diárias em valor equiparado ao do MPU, tendo em vista que há regramento próprio da LOMAN e nos Tribunais Trabalhistas acerca do pagamento de diárias, o que afasta a aplicação da Resolução 133/2001 do CNJ.

O autor se manifestou quanto à contestação (id. 2229871) e informou que a designação da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, que teve início em 08/02/2017, encerrou em 11/04/2017.

A decisão id. 2229913 declinou da competência do Juizado, tendo em vista que o autor pretende a nulidade de ato administrativo.

O autor juntou procuração e comprovante de recolhimento das custas judicias (id. 3453661).

Foram ratificadas as decisões proferidas no JEF, inclusive a que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Determinou-se que as partes especificassem provas (id. 4115420).

As partes informaram não ter outras provas a produzir.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A preliminar de incompetência do JEF perdeu objeto, diante da remessa dos autos à Justiça Federal.

No mérito, o autor ocupa cargo de Juiz do Trabalho Substituto da 2ª Região, com posse em 13/04/2016 (id. 2229764).

Pleiteia o pagamento das diárias nos períodos de:

- **12 e 13/05/2016** (Vara do Trabalho de Poá-Região 05);

- **03/10/2016** (3ª Vara do Trabalho de Barueri- Região 04);

-**08/08/2016 a 11/08/2016** (Semana Institucional do TRT2 em São Paulo Capital- Região 01);

- **08/02/2017 a 11/04/2017**- 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (Região 02).

Dispõe o art. 124 da LOMAN:

Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 54, de 22.12.1986)

Os documentos acostados à inicial demonstram a composição da divisão territorial do TRT da 2ª Região em 05 regiões, bem como indica a composição da área jurisdicional de cada uma delas.

Também restaram comprovadas as designações nas cidades de Poá, Barueri e São Bernardo do Campo (id. 2229764-p.9/10 e 13), bem como a convocação para participação da 3ª Semana Institucional do TRT2 nos dias 08 a 11/08/2016 (id. 2229764-p.15/16).

Assim, faz jus o autor ao pagamento das diárias, diante da convocação para região diversa da qual foi designado. Nesse sentido:

.EMEN: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DESLOCAMENTO PARA ZONA DIVERSA DA QUAL FOI DESIGNADO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIÁRIAS. ARTS. 656, § 4º, DA CLT E 124 DA LOMAN. 1. O Juiz do Trabalho Substituto designado para Vara do Trabalho não incluída na Zona de sua área jurisdicional tem direito ao recebimento de diárias, nos termos dos artigos 656, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 124 da Lei Complementar nº 35/79 2. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 721420 2005.00.13250-0, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/12/2009 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. DIREITO ÀS DIÁRIAS DECORRENTES DE DESLOCAMENTO DA SEDE. DISTRIBUIÇÃO DAS VARAS DO TRABALHO POR ZONAS. O Juiz do Trabalho Substituto tem direito à percepção de diárias quando designado para exercer, temporariamente, função em lugar diverso de sua sede. A Jurisdição da Justiça Trabalhista pode ser distribuída por zonas. O Juiz do Trabalho Substituto pode ser deslocado dentro da mesma zona territorial. A substituição é a própria razão de ser do cargo. O deslocamento dentro da zona de lotação do Juiz do Trabalho Substituto, não confere a ele direito a diárias, pois as despesas de deslocamento estarão compensadas com o pagamento da diferença de remuneração, prevista no parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 8.431/92. A sentença laborou com acerto ao considerar improcedente o pleito de pagamento de diárias vincendas ou que venham a ser devidas em razão de eventuais deslocamentos futuros da autora. A sentença condicional ofende ao parágrafo único do artigo 460 do Código de Processo Civil. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

(AC - Apelação Cível - 306951 2001.82.00.006047-3, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::16/07/2004 - Página::253 - Nº::136.)

Quanto ao pedido de fixação do valor da diária em 1/30 avos de seus vencimentos, verifica-se que já foi objeto da ação 0002635-52.2016.403.6311 (JEF Santos- id. 2229767-p.9/16). Ademais, deve o *quantum* ser apurado em regular liquidação de sentença.

Também não é possível a condenação no pagamento das diárias vincendas, por ofensa ao art. 492, do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor,** condenando a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das diárias dos períodos de **12 e 13/05/2016, 03/10/2016, 08/08/2016 a 11/08/2016, 08/02/2017 a 11/04/2017, em valor a ser apurado em regular liquidação de sentença**.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a União a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004624-35.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MARIA DO CARMO MELLO, PAULO PRADO CALDEIRA, JANE FERNANDES, ADELISIO SOUZA LOPES, ILDA BARROSO MONTEIRO, ANTONIO VALDENIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **União Federal** em face de **Maria do Carmo Mello Teixeira, Paulo Prado Caldeira, Jane Fernandes, Adelisio Souza Lopes, Ilda Barroso Monteiro e Antonio Valdenio da Silva**, objetivando a condenação destes ao ressarcimento ao erário do montante depositado em conta bancária a título de pensão após o falecimento do beneficiário Jorge Motta Caldeira Junior, na proporção do benefício auferido por cada corréu.

Aduz, em suma, que Jorge Motta Caldeira era beneficiário de pensão em decorrência da morte de sua genitora, funcionária pública aposentada, sendo o valor de seu benefício depositado na agência nº 1891-0, conta corrente nº 9545-1, do Banco do Brasil S/A. No entanto, em junho de 2007, o beneficiário da pensão veio a falecer, e o benefício continuou a ser depositado indevidamente no valor total de R$ 13.854,64.

Informa ter ajuizado a medida cautelar de n. 0002663-69.2010.403.6104 perante esta 2ª Vara Federal de Santos, na qual teve acesso aos dados e extratos da conta corrente de Jorge Motta Caldeira Junior referentes ao período posterior à data do óbito. Embora a instituição bancária tenha apontado que a conta corrente não tinha cotitular ou procurador, foi possível apurar movimentação bancária que beneficiou os corréus.

Narra que "PAULO PRADO CALDEIRA e JANE FERNANDES se beneficiaram de parte do produto da apropriação indevida efetuada pela inventariante, uma vez que se observa às fls. 153 in fine e 153 v, que foram beneficiários de ao menos duas transferências *on line* de dinheiro da conta corrente do servidor falecido, mesmo após seu passamento, nas datas de 02 e 03 de julho de 2007, no valor de R$ 1.000,00 cada transferência".

Prossegue argumentando que "Ademais, como exemplo, ADELISIO SOUZA LOPES foi beneficiário de ao menos uma transferência *on line* de dinheiro, no valor de R$ 703,01, da conta corrente do servidor falecido, em 06/08/2007, após o óbito do titular da conta, como se infere de 153 *in fine* e 153v".

Por fim, assevera que "ILDA BARROSO MONTEIRO teria sido beneficiada com o pagamento de tarifas de luz mediante operações bancárias na conta do falecido servidor, como se vê à fl. 216, referentemente ao imóvel localizado na Rua Dr. Armando Sales de Oliveira nº 93, Santos, ao passo que ANTONIO VALDENIO DA SILVA, conforme o mesmo Ofício à fl. 216, foi beneficiado também por pagamentos de tarifas de luz após o falecimento do correntista, relativo a imóvel na Rua Laerte Gonçalves nº 26, Santos".

Atribuiu à causa o valor de R$ 13.854,64. Instruiu a inicial com documentos.

Os corréus foram citados (id. 13491976, pág. 105, 110, 183/184). Maria do Carmo Mello Teixeira foi citada por edital (id. 13491976, pág. 179/180).

Antonio Valdencio da Silva apresentou contestação (id. 13491976, pág. 111/119), na qual sustentou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição.

A União ofertou réplica.

Vieram ao autos ofícios do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e da CPFL Piratininga (id. 13491976, pág. 149 e 162).

A União se manifestou (id. 13491976, pág. 165).

Paulo Prado Caldeira e Jane Fernandes ofertaram contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva. Em prejudicial de mérito, suscitaram a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação (id. 13491976, pág. 185/190).

Foi decretada a revelia de Adelisio Sousa Lopes, Ilda Barroso Monteiro e Maria do Carmo Mello Teixeira (id. 13491976, pág. 195).

A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da ré revel citada por edital, Maria do Carmo Mello Teixeira, e apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. Suscitou a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, afirmou não haver comprovação de que a conta bancária foi movimentada pela ré Maria do Carmo (id. 13491976, pág. 198/202).

A União apresentou réplica (id. 13491976, pág. 204/207).

Instadas as partes a manifestaram interesse na produção de provas, Antonio Valdencio de Silva requereu a juntada de documentos (id. 13491976, pág. 215/221). As demais partes não especificaram outras provas.

A União se manifestou (id. 12394412, pág. 3).

É o relatório.

Fundamento e decido.

As matérias deduzidas nas preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial confundem-se com o mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

No que concerne à prescrição, resta consolidado o entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de ilícito civil, quando não configurado ato de improbidade administrativa, prescreve no lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR COMPROVADA MÁ-FÉ. PRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 669.069/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia à fixação do prazo prescricional da ação de ressarcimento de benefício previdenciário pago indevidamente, quando comprovada a má-fé do beneficiário. 2.* ***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em sede de repercussão geral, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 28.4.2016, consolidou ao orientação de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 3. De fato, a prescrição é a regra no ordenamento jurídico, assim, ainda que configurada a má-fé do beneficiário no recebimento dos valores, inexistindo prazo específico definido em lei, o prazo prescricional aplicável é o de 5 anos, nos termos do art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em respeito aos princípios da isonomia e simetria. 4. Enquanto não reconhecida a natureza ímproba ou criminal do ato causador de dano ao erário, a pretensão de ressarcimento sujeita-se normalmente aos prazos prescricionais.*** *5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.*
> *(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1825103 2019.01.97823-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/11/2019 ..DTPB:.)*

No caso em tela, aduz a parte autora que o benefício previdenciário foi depositado em conta no mês de junho de 2007, após o falecimento do beneficiário. A utilização indevida do montante, seja por transferências ou pagamento de contas, ocorreu entre os meses de julho e agosto de 2007.

Sendo necessária prévia averiguação da autoria dos saques indevidos, foi ajuizada a ação cautelar de quebra sigilo bancário e exibição dos extratos em 24/03/2010 (autos n. 0002663-69.2010.403.6104 – 2ª Vara Federal de Santos), ou seja, dentro do lustro legal, momento em que houve inequívoca interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, rejeito a arguição de prescrição.

Não há que se falar, outrossim, em decadência, tendo em vista que o disposto no artigo 308 do Código de Processo Civil se dirige à manutenção da eficácia da tutela cautelar, que não foi deferida nestes autos, não prejudicando o exame do mérito da presente ação.

Passo ao exame do **mérito.**

O exame do conjunto probatório colacionado aos autos permite a averiguação parcial dos beneficiários dos valores indevidamente creditados pela União, a título de pensão, na conta de titularidade de Jorge Motta Caldeira após seu falecimento.

Com efeito, o ofício apresentado pelo Banco do Brasil nos autos da ação cautelar n. 0002663-69.2010.403.6104 (doc. Id 13487598, pág. 181/182), bem esclarece que:

> *"a-1) A conta 9.545-1, da agência 1891-0, pertencente ao Sr. Jorge Motta Caldeira Jr., CPF 301.762.018-23, não possuía cotitular ou ainda procurador.*
>
> *a-2) Os pagamentos das contas de água, luz e telefones indicadas às fls. 34/38, não foram realizadas através do débito automático. As contas foram pagas através de terminais de auto atendimento do Banco do Brasil (TAA), por esse motivo não temos como informar o endereço a que se refere tais pagamentos, uma vez que não temos o documento. O pagamento é feito através do código de barras das contas. Estamos encaminhando, em anexo, os recibos de cada pagamento onde consta o código de baras das mesmas.*
>
> *a-3) Os pagamentos dos títulos indicados à folha 34, também foram feitos através dos terminais de auto atendimento do Banco do Brasil (TAA). Foram 7 títulos pagos, destes 04 do Banco do Brasil e 03 de outros Bancos. Estamos enviando os recibos dos pagamentos. Nos títulos do Banco do Brasil conseguimos identificar os favorecidos (cedentes), porém no que se refere aos títulos de outros Bancos, temos apenas o código de barras dos títulos e para qual Banco os valores foram enviados:*
>
> *(...)*
>
> *a-4) as 'Mensalidades de Seguros', referem-se a débitos do convênio que o cliente possuía com a empresa CAPEMISA – Instituto de Ação Social, que era debitado automaticamente de sua conta corrente. Não se trata de seguro contratado junto ao Banco do Brasil S.A.*
>
> *a-5) Foram efetuadas 03 transferências on line e uma transferência sem CPMF, a saber:*

Data	*Valor*	*Favorecido*
02/07/2007	*R$ 1.000,00*	*Paulo Prado Caldeira – CPF 159.646.208-68** *Jane Fernandes – CPF 183.914.358-49**
03/07/2007	*R$ 1.000,00*	*Paulo Prado Caldeira – CPF 159.646.208-68** *Jane Fernandes – CPF 183.914.358-49**
06/08/2007	*R$ 703,01*	*Adelisio Souza Lopes – CPF 352.342.455-00*

> **A conta recebedora do crédito possui dois titulares.*
>
> *Em relação a 'transferência sem CPMF', informamos que não houve retirada de valores da conta corrente. Foi apenas um lançamento interno feito através de uma 'partida de extracaixa', que debitou e creditou a conta (partida anexa), a fim de bloquear o valor de R$ 1.491,00 por determinação judicial, referente ao processo 583.0002004.023143-5, da Sexta Vara Cível da Comarca da Capital.*

a-6) o valor debitado da conta corrente 9545-1, no dia 04/09/2007, com o título de 'Pagtos Diversos Autorizados', refere-se a lançamento efetuado diretamente no caixa, a fim de cumprir ordem judicial, referente ao processo 0023143-73.2004.8.26.0100 (583.00.2004.023143), anexamos cópia de consulta ao site do TJ SP, onde consta a solicitação do Juiz, bem como fita detalhe do caixa com os lançamentos. O valor foi transferido através de transferência interbancária – STR-REC.JUDICAL, para o Banco 151 agência 0384, conta 0000267399258.

a-7) A conta está sem movimentação, mas não foi encerrada".

Conforme se extrai do ofício oriundo da instituição bancária, foi possível apurar que Paulo Prado Caldeira e Jane Fernandes se beneficiaram conjuntamente do valor de R$ 2.000,00, oriundo de transferências diretas da conta de Jorge Motta Caldeira em 02 e 03 de julho de 2007. Adelisio Souza Lopes, por sua vez, foi beneficiário de uma transferência no valor de R$ 703,01 da referida conta em 06/08/2007.

Ilda Barroso Monteiro, por sua vez, foi beneficiada com o pagamento de tarifas de luz mediante operações bancárias diretamente na conta de Jorge Motta Caldeira, referentes ao imóvel localizado na Rua Dr. Armando Sales de Oliveira nº 93, em Santos (id. 13487598 - Pág. 230/231, 13491976 - Pág. 11).

Antonio Valdenio da Silva também foi beneficiado por pagamento de tarifa de luz relativas ao imóvel situado na Rua Laerte Gonçalves nº 26, em Santos (id. 13487598 - Pág. 230/231, 113491976 - Pág. 11).

Importa salientar que os referidos corréus não produziram nos autos provas hábeis a comprovar que os valores por eles recebidos não são oriundos daqueles indevidamente creditados pela União a Jorge Motta Caldeira, sendo patente o enriquecimento ilícito no caso, que independe da demonstração de má-fé.

No que concerne à corré Maria do Carmo Mello Teixeira, em que pese os esforços envidados pela União na tentativa de localizar quem teria indevidamente movimentado a conta bancária de que Jorge Motta Caldeira, é certo que a documentação colacionada aos autos não permite a demonstração, minimamente clara, da autoria dos saques e transferências.

Portanto, mesmo sendo a referida corré convivente do titular da conta e inventariante de seus bens, não há comprovação de que efetivamente tenha movimentado a conta bancária, a qual não tinha cotitular ou procurador. Logo, não é possível sua condenação amparada somente em presunção destituída de elementos que a corroborem.

Assim, estando demonstrado nos autos o enriquecimento indevido dos corréus Paulo Prado Caldeira, Jane Fernandes, Ilda Barroso Monteiro, Adelisio Souza Lopes e Antonio Valdenio da Silva, devem os valores por estes auferidos ser devolvidos à União, na proporção do proveito auferido por cada um.

DISPOSITIVO

Ante o exposto**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial,** para condenar os corréus Paulo Prado Caldeira, Jane Fernandes, Ilda Barroso Monteiro, Adelisio Souza Lopes e Antonio Valdenio da Silva a restituirem à União os valores oriundos da conta corrente nº 9.545-1, da agência nº 1891-0, titularizada por Jorge Motta Caldeira, na proporção do proveito auferido por cada um, a serem apurados em liquidação e atualizados monetariamente, desde a data dos respectivos débitos na conta bancária, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).

Custas na forma da lei. Condeno os corréus a suportarem os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo a serem pagos pelos demandados, *pro rata*.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000476-64.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NASCIMENTO JOVELINO GARCIA, ORLANDO NASCIMENTO COSTA, ODAIL SILVA, ODAIR MARCELINO, OZIAS DOS SANTOS NETO, OSVALDO DOMINGOS COSTA, OSMAR DO NASCIMENTO COSTA, NIVALDO AVOLIO, NILO ROSSETTO FILHO, NATANIEL TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ANA MARIA MENDONÇA ROSSETTO, FABRICIO ROSSETTO, NILO ROSSETTO NETO e ANDRÉ LUIZ ROSSETTO , devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Nilo Rossetto Filho.

Citada, a União não se opôs ao pedido de habilitação (ID 17626980).

Suspenso o processo, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais* , "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Juntada aos autos Escritura de Inventário e Partilha Negativos (ID 19679327), resta prejudicada a substituição pelo correspondente espólio.

Em assim sendo, a habilitação dos sucessores para o recebimento dos valores exequendos, independente de inventário, é possível desde que todos venham a integrar a lide.

Compulsando a documentação acostada, depreende-se da certidão de óbito (ID 16558260) que Nilo Rossetto Filho faleceu em 02.08.2008, deixando a viúva Ana Maria Mendonça Rossetto (ID 16558264) e três filhos maiores, a saber: Frabricio Rosseto (ID 16558268), Nilo Rossetto Neto (ID 16558272) e André Luiz Rossetto (ID 16558276).

Dispõe o artigo 110 do CPC/15, in verbis:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.

O artigo 1.829 do Código Civil traz o seguinte regramento:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Demonstrado pelos documentos o grau de parentesco dos requerentes (cônjuge e descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, ANA MARIA MENDONÇA ROSSETTO, FABRICIO ROSSETTO, NILO ROSSETTO NETO e ANDRÉ LUIZ ROSSETTO, em substituição ao autor Nilo Rossetto Filho. Ficam os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003126-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: TEKI-LI EVENTOS E LOCACAO DE ANDAIMES LTDA
Advogado do(a) REU: ERITON DA SILVA SANTOS - SP183367

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação ordinária em face de **TEKI LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA**., alegou que a ré não cumpriu com as obrigações decorrentes de empréstimo bancário, restando inadimplido o contrato, no valor de R$ 168.544,87 atualizado até 24/04/2018. Informa que o contrato foi extraviado, porém há outros documentos que comprovem a transação. Requereu a procedência da ação para condenar o réu ao ressarcimento de R$ 168.544,87, bem como despesas processuais e honorários advocatícios.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera.

Citada, a ré contestou. Alegou, em síntese, a ausência de documento essencial, a saber o contrato que demonstra os fatos narrados na inicial, devendo, assim, ser o processo extinto, sem julgamento de mérito. Exercendo a eventualidade, pugnou pela improcedência do pedido, diante da não comprovação dos fatos narrados na inicial, eis que inexistente o contrato (id. 10507153).

A CEF informou não ter provas a produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do "pacta sunt servanda", cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Consectário deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas.

Muito embora a CEF não tenha juntado o contrato, acostou a ficha de abertura e autógrafo-pessoa jurídica em 19/08/2015 (id. 7852127-p.1/3) e o extrato que demonstra o crédito de R$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta da ré em 30/08/2017 (id. 7852128-p.20). Assim, restou comprovado que a ré era correntista da autora, bem como teve o valor disponibilizado e utilizado, como demonstrado pelo extrato, o que indica a existência de relação jurídica entre as partes, não sendo o contrato documento indispensável para a propositura da ação de cobrança. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO DE MÚTUO. EXTRAVIO. NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato assinado pelas partes não é documento indispensável para a propositura de ação de cobrança. A despeito da ausência do contrato subscrito pelas partes, não é o único elemento capaz de provar a existência do negócio jurídico.

2. A Caixa se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos, mediante a apresentação de "Demonstrativo de Compras por contrato", "Demonstrativo de Débito", "Dados Gerais do Contrato" e, sobretudo, "Extratos Bancários" da conta corrente do apelado

3. Não obstante a presunção de veracidade das alegações formuladas pelo apelante dada a revelia da parte contrária, o conjunto probatório dá conta da existência da relação jurídica entre as partes, comprovada as compras feitas pelo apelado em lojas de materiais de construção, revelando-se dispensável a apresentação do contrato assinado.

4. De rigor a procedência da cobrança.

5. Apelação provida.

(TRF3, AC 5003409-20.2018.4.03.6119, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Primeira Turma, 13/11/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. APELAÇÃO. CONTRATO EXTRAVIADO.

EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - A CEF, na condição de instituição financeira, é responsável por administrar a conta da parte Ré, registrando os lançamentos que compõem a movimentação de contas bancárias de seus clientes por meio de extratos relativos às mesmas. É certo que apenas os contratos firmados entre as partes são documentos de produção bilateral, enquanto que os relatórios emitidos por meio dos sistemas da instituição financeira são produzidos de forma unilateral. Nestas condições, se a parte Ré reconhece de forma tácita ou expressa a autoria das operações, não alegando a existência de fraude, não apresentando justificativa diversa para sua origem ou destinação, ou outra razão capaz de efetivamente impugnar a existência ou a validade dos lançamentos, não se pode afastar a legitimidade dos documentos como meio de prova da obrigação.

II - No caso dos autos, o extravio do contrato firmado entre as partes impede o ajuizamento de execução de título executivo extrajudicial ou mesmo de ação monitória, mas não impede o ajuizamento de ação de cobrança.

III - O instrumento contratual não se confunde com o contrato em si e não é a única maneira de se provar a existência de um negócio jurídico se a lei não faz exigência nesse sentido. Nas hipóteses em que o instrumento contratual é extraviado, o credor tem o ônus de provar por outros meios a existência do negócio jurídico, cabendo ao magistrado formar sua convicção com base nesses elementos.

IV - Uma vez apresentada documentação capaz de reconstituir a relação obrigacional firmada entre as partes, pela teoria dinâmica de distribuição do ônus da prova, passa a ser ônus da Ré justificar a origem dos valores disponibilizados em sua conta, ou apontar de maneira fundamentada as razões pelas quais reputa equivocados os valores apresentados pela parte Autora.

V - Cumpre destacar que a parte Ré, citada por edital, não alega extravio de sua cópia do contrato. Ademais, impedir o credor de realizar a cobrança implicaria no enriquecimento ilícito do devedor. Em realidade, no limite, caberia ao devedor a devolução dos valores disponibilizados no mínimo com o intuito de se restabelecer o status quo ante.

VI - Apelação provida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001355-81.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

O réu não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas.

Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista o inadimplemento do réu.

DISPOSITIVO

Isso posto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré TEKI LI EVENTOS E LOCAÇÃO DE ANDAIMES LTDA., conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R$ 168.544,87 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*. Condeno a ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Com o trânsito em julgado, arquive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009470-18.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALINO FAUSTINO NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO BENEDITO FAUSTINO NÓBREGA, MARCIA REGINA NÓBREGA ROSSINHOLLI, PAULO HENRIQUE ALVES NÓBREGA, VIVIANI ALVES NÓBREGA, THAYNÁ ROSSINHOLLI NÓBREGA, THAISA ROSSINHOLLI NÓBREGA, NATHAN CLAUDINEI ROSSINHOLLI NÓBRIGA e PRISCILA ALVES NÓBREGA, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cujus*, Rosalino Faustino Nóbrega, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 16813557).

Suspenso o processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, "a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)".

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da Certidão de Óbito anexada (ID 12394545 – fl. 281) que o autor, Rosalino Faustino Nóbrega, faleceu em 30.09.2012, casado, deixando quatro filhos maiores, a saber: Antonio Benedito Faustino (ID 12394545 – fl. 208), Marica Regina Nóbrega Rossinholli (ID 12394545 – fl. 199), Paulo Henrique Alves Nóbrega (ID 12394545 – fls. 203/204) e Viviani Alves Nóbrega (ID 12394545 – fls. 214/216).

Consta, também, a Certidão de Óbito de dois filhos premorientes: Arilton Alves Nóbrega (ID 12394545 – fl.217), falecido em 27.08.2002 e José Roberto Faustino Nóbrega (ID 12394545 – fl. 221), falecido em 18.11.2011.

Emerge dos documentos apresentados que Thayná, Rossinholli Nóbrega (ID 12394545 – fl. 218 e 226), Thaisa Rossinholli Nóbrega (ID 12394545 – fls. 219 e 230), Nathan Claudinei Rossinholli Nóbrega (ID 12394545 – fl. 220) e Priscila Alves Nóbrega (ID 12394545 – fl. 217 e 255/256) são netos do falecido autor e descendentes de Arilton Alves Nóbrega, filho pré-morto.

Depreende-se, por fim, da documentação carreada, que a viúva Jurema da Silva Nóbrega (ID 12394545 – fl.217), outrora pensionista (ID 12394545 – fl. 268) igualmente faleceu no curso da demanda (ID 16969122).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

> *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".*

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra "*Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*", 11ª edição, p. 373: "(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)".

Com o falecimento da viúva do *de cujus* (ID 16969122), deixaram de existir dependentes previdenciários, razão pela qual passo a analisar o requerimento de habilitação dos demais sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

> *Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*
>
> *I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;*
>
> *II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;*
>
> *III - ao cônjuge sobrevivente;*
>
> *IV - aos colaterais.*
>
> *Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 1838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.*
>
> *Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.*

Demonstrado pelos documentos (ID 12394545 – fls. 199, 203/204, 208, 214/216 e 271), o grau de parentesco de Antonio Benedito Faustino, Marica Regina Nóbrega Rossinholli, Paulo Henrique Alves Nóbrega e Viviani Alves Nóbrega (descendentes), é de ser deferido o pedido.

No que concerne à sucessão por representação, em virtude do falecimento de dois filhos em momento anterior ao *de cujus*, o Código Civil dispõe que:

> *"Art. 1.851. Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse.*
>
> *Art. 1.852. O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente.*
>
> *Art. 1.853. Na linha transversal, somente se dá o direito de representação em favor dos filhos de irmãos do falecido, quando com irmãos deste concorrerem.*
>
> *(...)"*

De acordo com os dispositivos supra, somente há direito de representação nas linhas reta e colateral (transversal). Não há representação nas demais linhas. Em outras palavras: o instituto da representação apenas assiste aos descendentes e, em única hipótese, na relação transversal em favor dos filhos de irmãos falecidos, quando com irmão destes concorrer.

Assim, demonstrado que Thayná Rossinholli Nóbrega, Thaisa Rossinholli Nóbrega e Nathan Claudinei Rossinholli Nóbrega em linha reta de Arilton Alves Nóbrega, filho premorto do de cujus, ou por outras palavras, são netos do falecido autor, é de ser deferido o pedido de habilitação dos mesmos.

Todavia, resta **indeferida, por ora**, a habilitação de **Priscila Alves Nóbrega** tendo em vista que não foram juntados documentos pessoais de identificação, mas tão somente a certidão de óbito do de cujus em que consta seu nome, bem como procuração e declaração de pobreza (ID 12394545 - fls. 255/256).

No mais, observo que o filho pré morto Arilton Alves Nóbrega deixou mais um descendente, de nome Ivan, cuja habilitação não foi requerida. Outrossim, verifico que o outro filho pré morto, José Roberto Faustino Nóbrega, não deixou descendentes.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ANTONIO BENEDITO FAUSTINO NÓBREGA, MARCIA REGINA NÓBREGA ROSSINHOLLI, PAULO HENRIQUE ALVES NÓBREGA, VIVIANI ALVES NÓBREGA, THAYNÁ ROSSINHOLLI NÓBREGA, THAISA ROSSINHOLLI NÓBREGA e NATHAN CLAUDINEI ROSSINHOLLI NÓBRIGA em substituição ao autor Rosalino Faustino Nóbrega, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

No que concerne às quotas de Priscila e Ivan (descendentes do filho pré morto, Arilton Alves Nóbrega, e portanto, netos do falecido autor) determino que permaneçam depositadas à ordem do Juízo.

Fica ressalvada a possibilidade de ulterior habilitação da neta Priscila Alves Nóbrega, mediante sua devida identificação pessoal.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Com o trânsito em julgado, prossiga-se com a expedição dos requisitórios (reinclusão), tendo em vista o estorno da requisição anterior, por força da Lei 13.463/2017 (ID 12394545 - fls. 259/263).

Para tanto, a parte exequente deverá informar:

a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016.

b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-09.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE GABRIEL GUERREIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ GABRIEL GUERREIRO NETO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/12/1983 a 14/02/2014 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.477.719-1) em aposentadoria especial, a partir da DER (14/02/2014), ou sucessivamente, requer seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 14/02/2014, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 3506963).

Emenda da inicial (Num. 2449904).

Citado, o INSS contestou (Num. 2996834) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 3506963).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 4819398).

A autora apresentou quesitos (Num.5270311).

O laudo pericial foi acostado (Num. 9733678) e a autora se manifestou (Num. 11419372).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.21391 e 240, § 1°, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 14/02/2014 e a presente ação foi ajuizada em 15/08/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 14/02/2014 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
>
> II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 68/69, 72/73, 76/77 e 78/79, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/12/1983 a 30/11/1984- ruído de 91,85 dB;

- De 01/12/1984 a 02/12/1998- ruído de 91,85 dB;

- De 03/12/98 a 31/12/2003- ruído de 91,85 dB;

- De 01/01/2004 a 12/11/2010- ruído de 86,90 dB;

- De 13/11/2010 a 31/01/2014 - NA

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 9733678) concluiu:

"As atividades de OPERADOR DE PROCESSAMENTO exercidas pelo Sr. JOSÉ GABRIEL GUERREIRO NETO, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/12/1983 até 04/01/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.017 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 91,85 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5008347132014404710 8, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" *e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei.".*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 01/12/1983 a 14/02/2014.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 01/12/1983 a 30/11/1984; 01/12/1984 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 12/11/2010 e 13/11/2010 a 14/02/2014) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 14/02/2014, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos, 2 meses e 14 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/12/1983 a 14/02/2014, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.477.719-1), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (14/02/2014).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JOSÉ GABRIEL GUERREIRO NETO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 14/02/2014

CPF: 040.718.058-38

Nome da mãe: Diva de Barros Guerreiro

NIT: 1802904367-3

Endereço: Rua Egydio Martins, 85, ap. 41 – Ponta da Praia- Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-21.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NIVALDO DA HORA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NIVALDO DA HORA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 17/11/1986 a 15/03/2011 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.351.356-8 em aposentadoria especial, a partir da DER (15/03/2011).

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 3535849).

Emenda da inicial (Num. 2706237).

Citado, o INSS contestou (Num. 3002474) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 3535849).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 4819398).

A autora apresentou quesitos (Num.5270022).

O laudo pericial foi acostado (Num. 9735682) e a autora se manifestou (Num. 1140207).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precederem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 15/03/2011 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)
>
> **§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**
>
> **§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*
>
> *II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*
>
> *III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.*
>
> *IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.*
>
> *V - Agravo interno desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)*

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.*
>
> *1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
>
> *2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.*
>
> *3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
>
> *4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)*

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)*

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 34/35, 40/41 e 43/44, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 17/11/1986 a 02/12/1998- ruído de 91,85 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 91,85 dB;

- De 01/01/2004 a 06/04/2015- ruído de 86,90 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 9735682) concluiu:

> *"As atividades de OPERADOR DE PROCESSAMENTO exercidas pelo Sr. NIVALDO DA HORA JUNIOR, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 17/11/1986 até 06/04/2015, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.017 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos.".*

E ainda, o laudo:

> *c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.*
>
> *d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.*
>
> *e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 91,85 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.*

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" e *"A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*.

Portanto, nos termos dos documentos e provas produzidas, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 17/11/1986 a 15/03/2011.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 17/11/1986 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 15/03/2011) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 15/03/2011, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante **24 anos, 3 meses e 29 dias** (tabela em anexo), tempo **insuficiente** para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido tão somente para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 17/11/1986 a 15/03/2011.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e também condeno o autor a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a mesma base de cálculo. Em relação ao autor, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: NIVALDO DA HORA JUNIOR

Benefício concedido: revisão de aposentadoria por tempo de contribuição

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 15/03/2011

CPF: 801.288.668-53

Nome da mãe: Ana Maria de Souza

NIT: 1076026427-6

Endereço: Rua João Maria Junior, 465, Vila Santa Rosa- Guarujá/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001028-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA - SP222207

S E N T E N Ç A

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, em caráter antecedente, convertida em declaratória de nulidade, em face do **Município de Santos**, com o fim de obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação dos efeitos da penalidade administrativa, objeto da intimação nº 113799-B, consistente na suspensão do alvará de funcionamento da instituição financeira no dia 14/12/2016, independentemente de caução.

Sustenta haver sofrido prejuízo ao exercício do seu direito de defesa, uma vez que a intimação de referida penalidade aplicada se deu no dia 12/12/2016, às 16h30min, não tendo sido concedido prazo razoável para eventual apresentação de defesa ou interposição de recurso.

Alega que o Município de Santos aplicou a penalidade com fundamento na ocorrência de extrapolação de prazo de atendimento, o que teria ocorrido no dia 26/11/2016, referente à senha CXC26825, entregue às 15h14min e encerrada às 16h02min.

Afirma a CEF que o atendimento da senha CXC26825 foi finalizado às 15h16min, dois minutos após a abertura, e que o atendimento somente ocorreu às 16h02min, por caixa diverso, porque o cliente provavelmente não compareceu ao guichê quando primitivamente chamado.

A tutela foi deferida para o fim de determinar a sustação dos efeitos da penalidade de suspensão do alvará de funcionamento, objeto da Intimação nº 113.799-B, até ulterior deliberação.

O Município de Santos informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Foi negado provimento ao agravo (id. 31865300).

O Município de Santos contestou (id. 495142). Alegou que no dia 25/11/2015 ocorreu a primeira infração e a autora foi devidamente autuada; houve interposição de recurso, o qual foi apreciado e indeferido; decorrido o prazo sem pagamento, o débito foi inscrito na dívida ativa, tudo conforme demonstrado na documentação anexa. No dia 17/03/2016 ocorreu a segunda infração e a autora foi devidamente autuada; houve interposição de recurso, o qual foi apreciado e indeferido; decorrido o prazo sem pagamento, o débito foi inscrito na dívida ativa. No dia 25/11/2016 ocorreu a terceira infração e a autora foi devidamente autuada; contudo, abdicando de defesa pelos meios administrativos, socorreu-se da tutela jurisdicional, obtendo ordem judicial para suspender a execução da penalidade imposta. Sustenta que a Lei Municipal nº 2331/2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 2825/2012, já foi declarada constitucional pelo TRF3, na Apelação/Reexame Necessário nº 0014710-80.2007.4.03.6104/SP. Ressalta que a autora não pode tornar inútil ou invalidar documento por ela própria expedido; a referida senha nº CXC26826 não contém qualquer rasura ou ressalva, logo, deve retratar a realidade dos fatos, à vista do princípio da boa-fé objetiva. Pede, ao final, seja julgada improcedente a ação.

A Caixa aditou a ação de tutela de urgência em caráter antecedente para declaratória de nulidade (id. 552721). Requereu seja a ação julgada procedente para o fim de declarar nula a penalidade imposta através da Intimação nº 113799-B, emitida pela Municipalidade de Santos em 12/12/2016. Sucessivamente, requer que eventual penalidade seja aplicada com antecedência de 30 dias, a fim de que possa comunicar previamente os clientes e a população em geral.

O Município de Santos contestou a emenda da inicial (id.1002709).

A Caixa se manifestou quanto à contestação (id. 1481540).

Instadas a especificar provas, a Caixa informou nada ter a requerer e o Município de Santos não se manifestou.

Determinou-se a juntada do procedimento administrativo que ensejou a Intimação nº 113799-B, que vieram aos autos, tendo as partes sido cientificadas.

É o relatório.

De fato, há que se ponderar que a penalidade aplicada, qual seja, de suspensão do funcionamento por um dia, é grave e, dada a sua natureza, demanda maior apuro na condução do procedimento administrativo e, mormente, na comunicação das respectivas decisões proferidas naquela esfera, harmonizando-se a aplicação da legislação municipal de regência, e o respeito aos votos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

E não foi isso o que ocorreu na hipótese dos autos.

Verifica-se a partir da documentação que instrui a inicial que a Intimação nº 113.799-B foi expedida em 12/12/2016 (tendo sido recebida na mesma data pelo representante legal da CEF, às 16h30min), em que comunica a aplicação da penalidade de suspensão do alvará de levantamento por um dia, a cumprir-se em 14/12/2016.

Portanto, evidente o prejuízo ao exercício do direito de defesa da instituição financeira.

No mais, cumpre sopesar a dimensão dos efeitos da penalidade aplicada, os quais, certamente, atingiriam o interesse de terceiros, que sequer tiveram a oportunidade de serem informados da interdição do ente bancário, de modo a se salvaguardarem de eventuais prejuízos financeiros, dada a natureza das atividades desempenhadas pelo estabelecimento cujo funcionamento foi suspenso.

Assegura o art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos LIV e LV, respectivamente, as garantias constitucionais relativas ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório nos âmbitos judicial e administrativo:

Art. 5º

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A situação narrada nos autos demanda a instauração de regular procedimento administrativo, oportunizando-se à CEF, previamente, a apresentação de defesa.

Não se está a questionar a legalidade da aplicação da penalidade, mas na verdade a sua imposição desacompanhada de regular procedimento administrativo, com prazo hábil para defesa. Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos já decidiu o TRF3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSAÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA E DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO AD

(ApelRemNec 0005237-94.2003.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2019.)

Portanto, concluo pela ilegalidade da aplicação da suspensão do funcionamento da agência sem que fosse dado à autora a oportunidade de contraditório e ampla defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, mantenho a tutela concedida e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para o fim de **declarar nula a penalidade imposta através da Intimação nº 113799-B, emitida pela Municipalidade de Santos em 12/12/2016**, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, com o que declaro o processo extinto, com resolução de mérito.

Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

WAGNER ANTIORIO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 07/10/1985 a 13/10/2015 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.783-9) em aposentadoria especial, a partir da DER (13/10/2015), ou sucessivamente, requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 13/10/2015, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 30/10/2017.

Em 04/07/2018, a douta Juíza declinou da competência em razão do valor da causa, remetendo os autos ao Setor de Distribuição (Num. 9176275).

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 09/07/2018 (Num. 9258598).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 9655054).

Citado, o INSS contestou (Num. 9175636 e 9175638) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 9655054).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 12858297).

A autora apresentou quesitos (Num. 13368555).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16100229) e a autora se manifestou (Num. 16690366).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.21391 e 240, § 1°, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 13/10/2015 e a presente ação foi ajuizada em 30/10/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 13/10/2015 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 34/35, 41/44, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 07/10/1985 a 02/12/1998- ruído de 90,24 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 90,24 dB;

- De 01/01/2004 a 10/01/2017- ruído de 93,9 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 9733678) concluiu:

"As atividades de OPERADOR exercidas pelo Sr. WAGNER ANTIORIO JUNIOR, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 07/10/1985 até 29/03/2019, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? RespostaO nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 91 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 07/10/1985 até os dias atuais, uma vez que em atividade.

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016 PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECDO: EDUARDO CARRETERO ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5008347132014404710 8, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" *e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 07/10/1985 a 13/10/2015.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 07/10/1985 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 13/10/2015) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 13/10/2015, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos e 7 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 07/10/1985 a 13/10/2015, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.075.783-9), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (13/10/2015).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: WAGNER ANTIORIO JUNIOR

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 13/10/2015

CPF: 066.346.358-03

Nome da mãe: Maria de Lourdes Neves Antiorio

NIT: 1802907659-8

Endereço: Rua Comendador Rubens Roncari, 37, Vila Ponte Nova – Cubatão SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004269-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO CORREA DA COSTA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/12/1983 a 17/10/2012 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.942.474-6) em aposentadoria especial, a partir da DER (17/10/2012), ou sucessivamente, requer seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 17.10.2012, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 4619209).

Emenda da inicial (Num. 4020034).

Citado, o INSS contestou (Num. 4224558) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 4425676).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 5039109).

A autora apresentou quesitos (Num. 5384465).

O laudo pericial foi acostado (Num. 9740254) e a autora se manifestou (Num. 11419385).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 17/10/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)
>
> **§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**
>
> **§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 39/40, 44/45, 49/50, 52/53, 58/59 e 60/62, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/12/1983 a 30/11/1984- ruído de 89,83 dB;

- De 01/12/1984 a 30/06/1985- ruído de 90,35 dB;

- De 01/07/1985 a 30/11/1997 - ruído de 91,85 dB;

- De 01/12/1997 a 02/12/1998 - ruído de 89,34 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003 – ruído de 89,34 dB;

- De 01/01/2004 a 27/05/2016 – ruído de 86,90 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 9740254) concluiu:

"As atividades de OPERADOR DE PROCESSAMENTO exercidas pelo Sr. FERNANDO CORREA DA COSTA, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/12/1983 até 22/05/2017, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.017 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora ambiental equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 91,85 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016 PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETERO ADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 50083471320144047108, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" e *"A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 01/12/1983 a 17/10/2012.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 01/12/1983 a 30/11/84; 01/12/1984 a 30/06/1985; 01/07/1985 a 30/11/1997; 01/12/1997 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 17/10/2012) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 17/10/2012, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 28 anos, 10 meses e 17 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/12/1983 a 17/10/2012, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.942.474-6), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (17/10/2012).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: FERNANDO CORREA DA COSTA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 17/10/2012

CPF: 036.989.458-86

Nome da mãe: Dirce Correa Costa

NIT: 1700059513-0

Endereço: Avenida Siqueira Campos, 569 – Embaré- Santos/SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRA DA SILVA BRAVO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PESTANA DE GOUVEIA - SP247259
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **SANDRA DA SILVA BRAVO,** qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se busca o reconhecimento de tempo especial de 06/03/1997 a 13/03/2013 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos) e de 01/06/1997 a 08/06/2009 (Laboratório Clínico Dr. Edmir Boturão), para que sejam somados aos períodos já considerados pelo INSS, com a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data requerimento administrativo (NB 42/163.854.766-9- 13/03/2013).

Citado, o INSS contestou e pugnou pela improcedência do pedido.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Santos e foi reconhecida a incompetência absoluta em razão do valor da causa, com declínio da competência para a Justiça Federal de Santos (id. 1226327).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Réplica (id. 1499513).

Instadas as partes a especificar provas, o INSS não se manifestou e a autora informou nada ter a requerer (id. 1784739).

Determinou-se a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santos e ao Laboratório Clínico Dr. Edmir Boturão a fim de que seja apresentada cópia do LTCAT e/ou PPRA, bem como para esclarecer a forma de exposição da autora aos agentes constantes dos PPPs, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente (id. 4259230).

Vieram aos autos os documentos da Santa Casa (id. 8465244) e do Laboratório Clínico Hélio Boturão (id. 14554229), com vista às partes.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

> "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)
>
> **§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**
>
> **§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.*
>
> *II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.*

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso concreto, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pela autora nos períodos de 06/03/1997 a 13/03/2013 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos) e de 01/06/1997 a 08/06/2009 (Laboratório Clínico Dr. Edmir Boturão).

No período de 06/03/1997 a 13/03/2013, o PPP (id. 8465245) demonstra que a autora exerceu atividade como técnica de laboratório (*executa trabalhos técnicos de laboratório relacionados a análise e testes, através da manipulação de aparelhos de laboratório para possibilitar o diagnóstico)*, e estava exposta a "*respingo, secreção, vírus, bact., prot, etc*"; "*contato com agente biológico*"; "*respingo, secreção, sangue e urina*"; "*gotículas de agentes biológicos*".

O LTCAT (id. 8465247) informa que o técnico de laboratório está exposto aos agentes "*Biológico/microrganismos (vírus, bactérias, bacilos, protozoários, parasitas)"* de forma habitual e permanente e *"químico (peróxido de hidrogênio)"* de forma ocasional e intermitente.

Dessa forma, o período pode ser reconhecido como especial, nos termos do código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 (*Doentes ou materiais infecto-contagiantes- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Atividades médicas, de enfermagem, veterinárias, farmacêuticas e técnicas que impliquem exposição efetiva ao agente nocivo*).

Outrossim, desempenhadas as funções com sujeição a vírus, bactérias, bacilos, protozoários e parasitas, há enquadramento no Decreto n. 2.172/97, anexo IV, código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados)

Ainda, as atividades comprovadas encontram, além dos decretos adrede referidos, previsão também nos Decretos 3.048/99 e 4.882, Anexo IV, ambos no código 3.0.1 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas: trabalhos em estabelecimentos de saúde em contado com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados), o que caracteriza a especialidade.

Com efeito, em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento da atividade como especial decorre do fato de o labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários e onde o risco de contágio é inerente às atividades exercidas, ainda que não estejam diretamente relacionadas com os pacientes, em face da exposição ao risco de contágio.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. RECONHECIMENTO. EC Nº 20/98. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DEFERIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria.

2 - A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973, que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse benefício. A benesse era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

3 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

4 - Atualmente, a aposentadoria especial encontra previsão no art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5 - Logo, até a edição da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade fosse indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

6 - A apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial, somente passou a ser exigida a partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97), exceto para os casos de ruído e calor, em que sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais.

7 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

8 - A ausência de informação, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, acerca da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo, em nada prejudica o segurado, na medida em que tal campo específico não integra o formulário.

9 - Pacífica a jurisprudência no sentido de ser dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Precedentes.

10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.

11 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

12 - Controvertida, na demanda, a especialidade dos períodos de 01/09/1991 a 08/11/1991, 09/12/1991 a 17/12/1997, 01/03/1997 a 17/09/2004, 01/06/2005 a 30/10/2005, 21/07/2005 a 27/09/2006 e 05/05/2006 a 08/08/2008.

13 - No intervalo de 01/09/1991 a 08/11/1991, trabalhou o autor como auxiliar técnico na empresa "Elkis e Furlanetto – Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas Ltda", estabelecimento classificado como "centro de diagnósticos", consoante se depreende da CTPS (ID 99430850 - Pág. 151), sendo possível o enquadramento no item 2.1.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79 (técnico em análises).

14 - Quanto aos lapsos de 09/12/1991 a 17/12/1997 e 01/03/1997 a 17/09/2004, trabalhado na "Soc Benef Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein", o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (ID 99430851 - Pág. 122/123) informa a submissão aos agentes biológicos "vírus, bactérias, parasitas", no exercício das funções de "auxiliar técnico de laboratório" e "analista de laboratório".

15 - No que diz respeito ao ínterim de 01/06/2005 a 30/10/2005, o PPP de ID 99430851 - Págs. 2/4 atesta a sujeição a vírus, bactérias, fungos, parasitas e protozoários, durante o labor na "Cooperativa de Serviços Médicos Odont. e Param. do Planalto", como técnico de laboratório.

16 - A exposição aos agentes biológicos "vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos" é também apontada pelo PPP de ID 99430850 - Págs. 39/40, pelo interstício de 21/07/2005 a 27/09/2006, trabalhado em favor da "Associação Fundo de Incentivo a Psicofarmacologia", também como técnico de laboratório.

17 - Durante o labor no "Fleury S/A", de 05/05/2006 a 08/08/2008, o requerente igualmente desempenhou o encargo de técnico de laboratório, que o sujeitava a "bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários e vírus", consoante se extrai do PPP de ID 99430850 - Págs. 37/38.

18 - Consigne-se que todos os PPP encontram-se chancelados por responsável técnico pelos registros ambientais.

19 - Ressalte-se que os requisitos de "habitualidade" e "permanência" devem ser interpretados com granus salis. Exigir-se do trabalhador a exposição ininterrupta aos agentes agressivos, por toda a sua jornada de trabalho, ficaria restrita somente àqueles que tivessem sua saúde esmigalhada. Habitualidade pressupõe frequência, que, por sua vez, é atingida com o exercício cotidiano de determinado trabalho ou função. Portanto, o conceito de moderado ou, até mesmo, alternado não são auto-excludentes da ideia de habitualidade. A questão da permanência deve ser encarada da mesma forma. A ideia é de que a exposição seja duradoura, capaz de prejudicar a saúde do trabalhador. Mas não se exige seja ininterrupta, pois, a seguir esse raciocínio, somente faria jus à aposentadoria especial o trabalhador doente. Por esta razão, é que a situação de intermitência não afasta a especialidade do labor, desde que a exposição se dê rotineiramente, de maneira duradoura.

20 - Importante esclarecer que, nos casos em que resta comprovada a exposição a agente biológico nocivo pela sujeição a vírus e bactérias, a natureza das atividades exercidas já revela, por si só, que mesmo nos casos de utilização de equipamentos de proteção individual, tido por eficazes, não é possível afastar a insalubridade a que fica sujeito o profissional.

21 - Destarte, possível o enquadramento da atividade como especial pelos lapsos de 09/12/1991 a 17/12/1997, 01/03/1997 a 17/09/2004, 01/06/2005 a 30/10/2005, 21/07/2005 a 27/09/2006 e 05/05/2006 a 08/08/2008, com base no item 1.3.4 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

22 - Assim sendo, reputam-se enquadrados como especiais os intervalos de 01/09/1991 a 08/11/1991, 09/12/1991 a 17/12/1997, 01/03/1997 a 17/09/2004, 01/06/2005 a 30/10/2005, 21/07/2005 a 27/09/2006 e 05/05/2006 a 08/08/2008, da forma estabelecida na sentença.

23 - Acresça-se, ainda, ser possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

24 - Observa-se que o fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

25 - Conforme planilha anexa à sentença (ID 99430851 - Pág. 152), somando-se o tempo de serviço comum incontroverso (resumo de documentos – ID 99430851 - Págs. 28/30) ao especial, reconhecido nesta demanda, convertido em comum, verifica-se que a parte autora alcançou 34 anos, 2 meses e 23 dias de serviço na data do requerimento administrativo (08/02/2010 – ID 99430850 - Pág. 20), fazendo jus à aposentadoria deferida na origem.

26 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento.

27 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

28 – Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004874-30.2013.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 22/05/2020)

Quanto ao período de 01/06/1997 a 08/06/2009 o PPP (id. 14555164) informa que a autora exerceu atividade de técnica de laboratório ("*executam ensaios físicos, químicos, metalográficos e biológicos. Garantem a calibração dos equipamentos e realizam amostragem de materiais. Trabalham segundo normas de segurança, saúde e meio ambiente. Controlam a qualidade. Participam do sistema de qualidade da empresa e no desenvolvimento de novos produtos e fornecedores. Colaboram no desenvolvimento de metodologias de análises, exercendo as atividades de modo habitual e permanente*"). Havia exposição a agente químico (*ácido sulfúrico PA, ácido acético glacial e ácido clorídrico*) e biológico (fluido corporal). O PPRA indica a composição química dos ácidos (id. 14555165-p.6/7), bem como os riscos biológicos: possível exposição a vírus, bacilos, bactérias, protozoários, na manipulação de sangue, fezes e urina (id. 14555165-p.7).

Desse modo, consoante fundamentos expostos, bem como face à documentação constante dos autos, a exposição aos agentes biológicos indicados caracteriza a especialidade do período. Além disso, quanto aos agentes nocivos químicos, o Anexo IV do Decreto 2172/97 não faz nenhuma remissão à NR 15. Destaque-se que só é possível a aplicação dos limites quantitativos previstos na NR 15, para fins previdenciários, quando há determinação expressa, como é o caso, por exemplo, do agente temperatura (item 2.0.4 do referido anexo). Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, e respeitada, quanto às parcelas vencidas, a eventual prescrição quinquenal.

(TRF4, AC 0020965-35.2014.404.9999, Sexta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Junior, DE 28/8/2015).

Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao agente químico, bem como pelos agentes biológicos.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), ainda que o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUIZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).
(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, §3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, §3º, do CPC.

II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressalvou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.

V. Decisão recorrida mantida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

Portanto, a atividade exercida pela autora pode ser reconhecida como especial nos períodos de 06/03/1997 a 13/03/2013 e de 01/06/1997 a 08/06/2009, devendo ser observada a concomitância do período quando da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada pela autora.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 13/03/2013 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos) e de 01/06/1997 a 08/06/2009 (Laboratório Clínico Dr. Edmir Boturão), observada a concomitância dos períodos, e condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 42/163.854.766-9- 13/03/2013), com a majoração do tempo de contribuição e recálculo da renda mensal inicial do benefício. A autarquia deverá, ainda, pagar eventuais diferenças devidas, desde a DIB (13/03/2013), compensando-se as parcelas já recebidas.

Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/12/1980 a 26/07/2011 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.698.246-4) em aposentadoria especial, a partir da DER (26/07/2011), ou sucessivamente que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 4425552).

Emenda da inicial (Num. 2832666).

Citado, o INSS contestou (Num. 3490182) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 4425552).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 5040553).

A autora apresentou quesitos (Num. 5385155).

O laudo pericial foi acostado (Num. 9742624) e a autora se manifestou (Num. 11420201).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 17/10/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

> "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)
>
> **§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**
>
> **§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
>
> II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
>
> III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
>
> IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
>
> V - Agravo interno desprovido.
>
> (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
>
> 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
>
> 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
>
> 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 31/42, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/12/1980 a 02/12/1998- ruído de 98,84 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 98,84 dB;

- De 01/01/2004 a 03/08/2015 - ruído de 94,2 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num.9742624) informou:

"O Autor trabalhou como OPERADOR DE UTILIDADES alocado no Setor de Utilidades, no interior da Refinaria Presidente Bernardes. Suas responsabilidades incluem, mas não se resumem, a operação e inspeção dos equipamentos de produção de energia elétrica, vapor, bombeamento de água, ar comprimido e outros gases; processos auxiliares para o refino do petróleo, o que exige grande exposição ao calor e ao ruído, bem como a emissões fugitivas de gases voláteis derivados do petróleo. Fazia uso regular de equipamentos de proteção individual, a saber: Capacete, Óculos de Segurança, Sapato de Segurança, Uniforme Resistente ao Fogo, Protetor Auricular tipo Plug e/ou Tipo Concha, luva de raspa, pigmentada, nitrílica ou de PVC, de acordo com a natureza da atividade. A empresa não forneceu a Ficha de Entrega dos Equipamentos de Proteção Individual".

Após, concluiu o perito:

"As atividades de OPERADOR DE PROCESSAMENTO exercidas pelo Sr. DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/12/1980 até 03/08/2015, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.017 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora ambiental equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 94,7 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 05/03/1997 até 18/11/2003.

Assim, nos termos da perícia realizada, ficou constatada a exposição ao ruído superior ao limite estabelecido, **além da exposição a hidrocarbonetos,** o que caracteriza a especialidade da atividade exercida pelo autor. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5008347132014404710 8, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016).

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" *e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 01/12/1980 a 26/07/2011.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 01/12/1980 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 26/07/2011), constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 26/07/2011, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos, 7 meses e 26 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de **01/12/1980 a 26/07/2011,** e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.698.246-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (26/07/2011), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: DAVID RICARDO SILVA DE BARROS MAINARDI

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 26/07/2011

CPF: 800.460.378-53

Nome da mãe: Avanny Silva Mainardi

NIT: 1.093.298.188-4

Endereço: Avenida Almirante Cochrane, 83, ap 22 – Embaré – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004761-92.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIR GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, **com pedido de antecipação de tutela**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/06/1983 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/08/2013 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.335.301-5) em aposentadoria especial, a partir da DER (02/08/2013), ou, sucessivamente, que seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício do autor sob nº. 166.335.301-5, de 02/08/2013, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 5018612).

Indeferido o pedido de tutela antecipada. (Num.5036894).

Citado, o INSS contestou (Num. 5229095) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 9014484).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 9014484).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 10543549).

A autora apresentou quesitos (Num.11207423).

O laudo pericial foi acostado (Num. 11410294) e a autora se manifestou (Num. 12652941).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.21391 e 240, § 1°, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 02/08/2013 e a presente ação foi ajuizada em 29/12/2017, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 02/08/2013 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

> "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)
>
> **§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**
>
> **§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
>
> II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
>
> III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
>
> IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
>
> V - Agravo interno desprovido.
>
> (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425).

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
>
> 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.

3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS (técnico de manutenção), o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 33/34, 38/39, 76/77 e 44/45, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 01/06/1983 a 02/12/1998- ruído de 92,16 dB;

- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 92,16 dB;

- De 01/01/2004 a 16/09/2016- ruído de 94,8 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 11410294) concluiu:

"As atividades de INSTRUMENTADOR / TÉCNICO DE MANUTENÇÃO exercidas pelo Sr. VALDIR GOMES DE SOUZA, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 01/06/1983 até 16/09/2016, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; nos termos dos Códigos 2.01, 1.03 e 1.017 do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."

E ainda, o laudo:

c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.

d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.

e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 94,8 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 01/06/1983 até 16/09/2016.

Assim, nos termos da perícia realizada, ficou constatada a exposição ao ruído superior ao limite estabelecido, **além da exposição a hidrocarbonetos,** o que caracteriza a especialidade da atividade exercida pelo autor. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

- Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.

- A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".

- A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".

- Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.

- Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.

- O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.

- Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.

- Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016).

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5008347132014404710 8, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016).

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" *e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 01/06/1983 a 02/08/2013.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 01/06/1983 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 02/08/2013), constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 02/08/2013, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 30 anos, 2 meses e 2 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/06/1983 a 02/08/2013, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.335.301-5), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (02/08/2013).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: VALDIR GOMES DE SOUZA

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 02/08/2013

CPF: 005.108.838-00

Nome da mãe: Dilce Gomes de Souza

NIT: 1802904363-0

Endereço: Rua Dom Gaspar Afonseca, 11, ap. 51 – Gonzaga - Santos/SP.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001013-47.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SEVERINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33604001**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002905-59.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELMARA FERRARI BISSACO

ATO ORDINATÓRIO

Id **33309379**: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006619-68.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006621-38.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA, CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição da presente demanda.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º,inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003096-68.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 33916839: Defiro.

Oficie-se à CEAB/DJ, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se, com a devida urgência.

Santos, data da assinatura eletrônica**.**

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004072-77.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: ADEMIR MARCELLO, ADEMIR MARCELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO - SP197579
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO - SP197579
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada comunicando-lhe os termos do v. acordão.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012523-60.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO SEIKYU ZAKIME
Advogados do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Providencie a alteração da classe judicial da demanda para "cumprimento de sentença".

Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006304-62.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUDES SIZENANDO REIS - SP133090, MARJORIE OKAMURA - SP292128, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SIND OP TRAB PORT GERAL ADMS PORTOS E TERM PRIV RET SP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048

D E S P A C H O

ID. 31284503: Defiro, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007278-88.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NEISE CUNHA PORTANOVA, MARINA PORTANOVA VASCONCELOS, LUIZ PORTANOVA SANCHES, WALLACE PORTANOVA CARVALHO ALVES, WILLIAM PORTANOVA CARVALHO ALVES, ROBERTO ROLA SORANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida".

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, se a Autarquia executada procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora/exequente, nos termos do julgado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007225-68.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IVANIZIO JOSE BATAGLINI, IVANIZIO JOSE BATAGLINI, IVANIZIO JOSE BATAGLINI, IVANIZIO JOSE BATAGLINI, IVANIZIO JOSE BATAGLINI, IVANIZIO JOSE BATAGLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013349-67.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA, JOSE LUIZ DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 32125189: Decorrido prazo para manifestação do INSS, expeça-se ofício requisitório complementar (em continuação), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do mesmo, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003693-08.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO MATOS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Decorrido prazo para cumprimento da determinação imposta à entidade bancária, reitere-se a expedição de ofício à CEF/Agência 1181, nos moldes estabelecidos pelo despacho retro (ID. 30970526).

Prazo para resposta: 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-80.2019.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: WSB PINTURAS LTDA - ME, WILSON SAID BOUTROS FILHO, WILSON SAID BOUTROS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios opostos pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003730-35.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SANDRA MARIA PREDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS PAIXAO - SP249673
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

D E S P A C H O

ID. 30462419: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CICERA HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338

D E S P A C H O

Decorrido prazo para manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011487-80.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Manifestem-se as partes, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que for de interesse, em face do julgado pela Corte Regional.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013263-23.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: HIGINIO SALGADO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID. 32672823: Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004280-88.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA, MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA, MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA, MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA, MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA, MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA, MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA, MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTELINO ALENCAR DORES - SP18455
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Prossiga-se.

Providencie a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008049-07.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: MARLENE COSTA DOS SANTOS, MARLENE COSTA DOS SANTOS, MARLENE COSTA DOS SANTOS
Advogados do(a) REU: GISELE VICENTE - SP293817, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) REU: GISELE VICENTE - SP293817, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
Advogados do(a) REU: GISELE VICENTE - SP293817, BEATRIZ GOMES MENEZES - SP184600, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

D E S P A C H O

ID.33175482: Anote-se.

ID. 31799059: Retornem os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (ID. 31611582 - fls. 52/60).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5002205-20.2017.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: JAGUAR LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP, OMAR ABEL ESPER

D E S P A C H O

Reconsidero os termos do despacho ID 33536623, posto que referida medida já fora outrora deferida.

No mais, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009044-90.2019.4.03.6104
AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, "caput" e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Tratando-se de questão que não admite transação, deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331, "caput", do Código de Processo Civil.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC.

O processo está em ordem. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo. As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades a suprir ou sanear. Não há argüição de preliminares em contestação.

Dessa forma, declaro saneado o feito.

Verifico que o ponto controvertido da presente demanda se refere à classificação das mercadorias importadas, declaradas na Invoice WBT20190911.

Sendo assim, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito o Sr. ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON (alexandre@laudotextil.com.br), Rua Amador Bueno nº 333, sala 915, Centro, Santos-SP, CEP 11013-153, engenheiro, o qual deverá ser intimado para apresentar estimativa de honorários em 10 (dez) dias, ou manifeste eventual impedimento quanto à aceitação do encargo.

Intimem-se as partes para que indiquem assistentes técnicos, bem como para formularem quesitos em 05 (cinco) dias.

Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006871-93.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS MESSIAS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa **PETROBRÁS**, com endereço na Avenida 9 de Abril 777 Jardim das Industrias - Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis de agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA** (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).

b) explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.

c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.

e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?

f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.

g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?

h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)

i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?

j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?

l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia.

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006324-08.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MIRANDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente, para requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006636-63.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada,encaminhado-lhe cópia dos termos v. acordão proferido nos autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003411-69.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA COUTINHO - ME, RODRIGO FERREIRA COUTINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000039-44.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS, ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada,encaminhado-lhe cópia dos termos v. acordão proferido nos autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007252-38.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME, V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada,encaminhado-lhe cópia dos termos v. acordão proferido nos autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004967-38.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: N.S.RODRIGUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, N.S.RODRIGUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos ao E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada,encaminhado-lhe cópia dos termos v. acordão proferido nos autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-14.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CENTER CIBORGUE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA FERNANDES, MARIA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE SANTANA LOPES - SP368788

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito,nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004050-80.2014.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMES
Advogado do(a) REU: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito,nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003806-61.2017.4.03.6104
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: C. ALBERTO DIAS BARBOSA - EPP, CARLOS ALBERTO DIAS BARBOSA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005676-42.2011.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: VITTORIA SUL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, OSVALDO MOSCA DIZ, OTAVIO MOSCA DIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299, RICARDO LUIZ DIAS - SP225851
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299, RICARDO LUIZ DIAS - SP225851
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVANA CUCULO DIZ - SP229299, RICARDO LUIZ DIAS - SP225851

VISTOS EM INSPEÇÃO

Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada, nos termos do art.524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003800-54.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GPORT AGENCIAMENTO E TRANSPORTES LTDA - ME, CHRISTIANO MORAES CAMARGOS, MAX JACINTO PONTES ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDICEIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA - SP181642

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003810-98.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: WAKED ALIMENTOS - ME, ASEIM AHMED WAKED

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006036-40.2012.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAAGUS TAG SUPERMERCADOS LTDA, MARCO ANTONIO CHIBATT, ELIDA DE PAULA GIGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

VISTOS EM INSPEÇÃO

Defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do NCPC.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante a nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 10 (de) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-67.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: E. C. P. SANTOS GRAFICA - ME, ELAINE CRISTINA PORFIRIO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE VIEIRA ARRABAL - SP297160
Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELIN DE SOUZA MELO - SP156205

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito,nos termos do art. 524 do CPC.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-66.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521

VISTOS EM INSPEÇÃO

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito, nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003417-42.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANIMA BRONZE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO GOMES GARCIA - SC17252
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada comunicando-lhe os termos do v. acordão proferido nos autos.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000661-26.2019.4.03.6104
AUTOR: VILSON SOUZA PEREIRA, VILSON SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007517-33.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: GBT-TURISMO LTDA - ME, MARCELO ANTONIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que até o momento os executados sequer foram citados, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente forneça o atual endereços dos requeridos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008578-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIBRA TERMINAIS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, SERGIO LUIZ RUAS CAPELA - SP72224

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, ciência à parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

No decurso, manifestando-se a União pela inexistência de equívocos ou ilegibilidades, providencie a CPE o traslado de cópia da sentença (ID 32697624 – fls. 1/6), decisões do TRF (ID 32697627 – fls. 15/20 e 32697644 – fl. 21), petições das partes (ID 32697644 – fls. 6/7, 11/16. 19/21, 22, 25/26 e 29) e certidão de trânsito em julgado (ID 32697644 – fl. 32) para os autos da execução, n. 000194-89.2006.403.6104.

ID 32697733 – defiro a substituição de Libra Terminais S/A por Libra Terminal Santos S/A, em razão da incorporação demonstrada pelos documentos apresentados (ID 32697892 e 32697893).

Assim, providencie a CPE a retificação dos autos com a inclusão de Libra Terminal Santos S/A – CNPJ 02.373.383/0001-79 e exclusão de Libra Terminais S/A - CNPJ: 33.813.452/0001-41.

No mais, indefiro a intimação da União para pagamento do valor acordado nestes autos. A obrigação de pagar refere-se a quantia que deve ter seu cumprimento nos autos da execução n. 000194-89.2006.403.6104.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008574-96.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

ID. 33350101: Manifestem-se às partes acerca da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004643-12.2014.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTENSIV SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, CRISTIANE FIGUEIREDO GUEDES, MARCIO DA SILVA GUEDES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha do débito,nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002339-06.2015.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ENTHER LOG TRANSPORTES LTDA, CESAR SALVADOR DE FREITAS, ANA INACIA MENDES

VISTOS EM INSPEÇÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente apresente planilha do débito,nos termos do art. 524 do CPC.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008270-97.2009.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARI LAILA TANIOS MAALOULI, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA - SP372536
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDENIA PEREIRA DE SOUZA - SP258325, VANESSA CRISTINA MARTINS VEIGA - SP372536

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 24042897: Primeiramente, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003481-79.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CECILIA IZABEL LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O título executivo (ID 12480493 – fls. 94/99 e 194/200) fixou os consectários nos seguintes termos:

"Quanto à correção monetária, esta incide desde quando devida cada parcela (Súmula n. 8 deste TRF3), e deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal.

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, § 1% do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem mantidos no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-17 da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente.

(...)"

Sucede que em 03.10.2019, o plenário do STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos por entes federativos no Recurso Extraordinário 870.947, com repercussão geral, e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida. Em assim sendo, permanece inalterada a tese aprovada sobre a matéria, nos seguintes termos:

"(...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, "o art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Dito isso, determino o retorno dos autos para a Contadoria Judicial, a fim de que sejam refeitos os cálculos, afastando-se a TR, nos termos do título executivo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor (id. 29375562).

Após, tornem conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010879-53.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE VICENTE - SP293817, CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES - SP161106, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005.

Publique-se. Intimem-se

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006422-90.2000.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARNALDO SANTOS, CLESO GRILLO, EVARISTO DA COSTA SANTOS FILHO, JOAO HOEFLER, JOSE ALVES DE ABREU, JOSE FERNANDES, JOSE SILVA, MARINA ALMEIDA FERNANDES, CLEBSON DE ALMEIDA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO - SP38405, CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS - SP42130, JOSE CARLOS DA SILVA - SP71539
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MARIA EDNA GOUVEA PRADO - SP8105

D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos.

Cumpra-se o julgado exequendo (ID. 33615193).

Intime-se a C.E.F., na pessoa de seu representante legal, para que requeira o que for de seu interesse em termos prosseguimento da execução do julgado, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007149-58.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO EDUARDO DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se ciência da descida dos autos.

Providencie a alteração da classe dos autos para "cumprimento de sentença".

Devido a r. decisão do E.TRF da 3ª Região, dê-se vista à parte autora/exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de seu interesse na execução do julgado (ID. 33624937 - fls. 286/289).

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000074-04.2019.4.03.6104
IMPETRANTE: KENNAMETAL DO BRASIL LTDA, KENNAMETAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006229-23.2019.4.03.6104
REPRESENTANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION, YANG MING MARINE TRANSPORT CORPORATION
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFANDÊGA DO PORTO DE SANTOS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.]

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004292-12.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO, SINDICOMIS - SINDICATO DOS COMISSARIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA E LOGISTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.]

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002447-76.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., KUKAMAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se à digna autoridade impetrada.

Após o decurso, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.]

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Consta no sistema do Juizado Especial Federal de Santos, o processo nº 0000109-78.2017.4.03.6311, distribuído em 24/01/2017.

Intime-se a parte autora a juntar cópia da petição inicial e demais peças pertinentes, bem como a esclarecer eventual prevenção em relação ao pedido realizado naqueles autos, no prazo de 15 dias.

Após, tornem conclusos.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em vista do lapso temporal transcorrido desde a data da petição ID 25962378, intime-se a parte exequente a comprovar a regularização das informações constantes da base de dados da Receita Federal, conforme despacho proferido (ID 23975234), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica .

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008040-94.2005.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ARMANDO LOPES, LEA MARIA PESSOA AFLALO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ARMANDO LOPES - SP13401, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO DOS SANTOS PINTO - SP164096, ARMANDO LOPES - SP13401, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763
EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 21879257: intime-se a União na pessoa de seu representante judicial (AGU), para que se manifeste acerca do cálculos apresentados, bem como para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer certificada no título executivo judicial (ID 21879251 – fls. 77/82 e 150/164), no prazo de 20 (vinte) dias.

Em caso de divergência entre as contas das partes, encaminhem-se os autos à contadoria para análise e cálculos.

No que concerne à informação acerca da existência de demanda dúplice, ajuizada por advogado supostamente sem autorização, para cumprimento do mesmo título executivo judicial deste feito, determino à CPE que traslade cópia da petição (ID 22811303 e 22811311) para os autos do processo n. 5002824-13.2018.4.03.6104, **com urgência**.

Sem prejuízo, determino à parte exequente que junte a esta demanda procuração atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, deverá a CPE retificar o polo passivo da ação, com a exclusão da Rede Ferroviária Federal S/A e inclusão da União.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001336-52.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS DETTER JUNIOR, CARLOS DETTER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005389-45.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

À vista das informações constantes do ofício n. 1766612017-DRF/STS/SETEC da Receita Federal (ID 12395621 - fl. 3), intime-se a parte embargada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação de Décio Guiral Rocha perante a Receita Federal, tendo em vista o título executivo bem como a não localização de seus arquivos junto ao referido órgão.

No mesmo prazo, deverá a parte embargada juntar aos autos cópia de documento de identidade com número de inscrição no cadastro de pessoas físicas de David José Gomes, a fim de viabilizar a busca de suas declarações de imposto de renda.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à Receita Federal, com os documentos apresentados pelos embargados adrede mencionados, a fim de que encaminhe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia das Declarações de Imposto de Renda correspondente aos anos calendários de 1996 a 2006, relativas aos embargados: David José Gomes e Décio Guiral Rocha.

Por fim, acostadas as declarações remanescentes, determino o retorno dos autos à Contadoria para que complemente os cálculos apresentados, bem como se manifeste sobre as ponderações feitas pela União (ID 15665385 a ID 15665693) e pelos embargados (ID 18286097 a ID 18286551).

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 2 e 5 do CNJ.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CLÁUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 25/01/1988 a 03/03/2015 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.093.380-4) em aposentadoria especial, a partir da DER (03/03/2015), ou sucessivamente, requer seja recalculada a RMI (Renda Mensal Inicial), com DIB 13/10/2015, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais, através do enquadramento da atividade supra descritas como especial.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

A ação foi inicialmente proposta perante ao Juizado Especial Federal de Santos, na data de 18/01/2018.

Em 02/08/2018, a douta Juíza declinou da competência em razão do valor da causa, remetendo os autos ao Setor de Distribuição (Num. 9744610).

Os autos foram distribuídos a esta secretaria em 02/08/2018 (Num. 9764741).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor requereu a produção de prova pericial (Num.9764369).

Citado, o INSS contestou (Num. 9764374 e 9764377) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 12837754).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 13530333).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16097293) e a autora se manifestou (Num. 16690366).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, a contar da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.21391 e 240, § 1°, do CPC/2015). Portanto, considerando que autor pleiteia a concessão de benefício desde a DIB em 03/03/2015 e a presente ação foi ajuizada em 18/01/2018, nenhuma das parcelas foi alcançada pela prescrição quinquenal.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 03/03/2015 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

> "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)
>
> **§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.**
>
> **§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício"**

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo − 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário−padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

> PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.
>
> II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.
>
> III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.
>
> IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.
>
> V - Agravo interno desprovido.
>
> (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
>
> 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
>
> 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
>
> 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

No caso concreto, para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 27/44, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 25/01/1988 a 28/10/1993 ruído de 89,33 dB;
- De 29/10/1993 a 02/12/1998- ruído de 90,24 dB;
- De 03/12/1998 a 31/12/2003- ruído de 90,24 dB;
- De 01/01/2004 a 31/12/2006- ruído de 96,00 dB;
- De 01/01/2007 a 11/04/2017 - ruído de 93,90 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num. 16097293) concluiu:

> *"As atividades de OPERADOR exercidas pelo Sr. CLAUDIO MANOEL IGLESIAS LOURENZO, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 25/01/1988 até 11/04/2017, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."*

E ainda, o laudo:

> *c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.*
>
> *d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.*
>
> *e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 94 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 25/01/1988 até 11/04/2017*

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
>
> - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
>
> - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".
>
> - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".
>
> - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.
>
> - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
>
> - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
>
> - Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
>
> - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
>
> - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.
>
> - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.
>
> - Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.
>
> - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.
>
> - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.
>
> - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.
>
> - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.
>
> - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.
>
> - Apelo da parte autora parcialmente provido.
>
> (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial. No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial. Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5008347132014404710 8, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" *e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 25/01/1988 a 03/03/2015.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 25/01/1988 a 28/10/1993; 29/10/1993 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 31/12/2003; 01/01/2004 a 31/12/2006 e 01/01/2007 a 03/03/2015) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 03/03/2015, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 1 mês e 9 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 25/01/1988 a 03/03/2015, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.093.380-4), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (03/03/2015).

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;

DIB: 03/03/2015

CPF: 133.552.858-03

Nome da mãe: Maria Encarnacion Lorenzo Gonzalez

NIT: 1.087.062.925-2

Endereço: Avenida Siqueira Campos, 435 – Embaré - Santos-SP

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JULIO JOSÉ CABREIRA GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 18/12/1985 a 29/05/2012 (Petrobrás S/A), a fim de que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.170.429-1) em aposentadoria especial, a partir da DER (29/05/2012), ou sucessivamente que seja recalculado a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, para que passe a constar para cálculo do mesmo, o tempo de contribuição apurado mediante a conversão de tempo especial para comum com os devidos acréscimos legais.

Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emenda da inicial (Num. 5603270).

Citado, o INSS contestou (Num. 9045903) e pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.

Réplica (Num. 9545355).

O autor requereu a produção de prova pericial (Num. 9545355).

A perícia foi determinada, nomeado perito e apresentados os quesitos do Juízo (Num. 12728081).

A parte autora apresentou quesitos (Num. 13528781).

O INSS apresentou os quesitos (Num. 13368552).

O laudo pericial foi acostado (Num. 16103227) e a autora se manifestou (Num.16747837).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação.

Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o benefício foi concedido em 29/05/2012 e não transcorreram 10 anos até o ajuizamento da ação.

Da atividade especial

A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito **a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou **25 (vinte e cinco) anos**, conforme dispuser a lei. (...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício".

Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor.

De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado – se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.

O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais.

Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao § 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.

Assim, tem-se que **até 28/04/95,** basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) – tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo – 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.

A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário–padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.

No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)

Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

Nessa linha, **o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997**, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que **até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB**. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.
>
> 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.
>
> 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.
>
> 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
>
> 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006)

Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, **vigorou até o Decreto 4.882**, **de 18 de novembro de 2003**, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o **ruído superior a 85 dB.**

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)

Para comprovar a especialidade dos períodos trabalhados na PETROBRÁS, o autor acostou os seguintes PPPs (fls. 49/59, conforme "download" dos autos), e estava exposto, no período controverso, aos seguintes agentes agressivos:

- De 18/12/1985 a 02/12/1998- ruído de 92,33 dB;

- De 03/12/1998 a 18/11/2003- ruído de 92,33 dB;

- De 19/11/2003 a 22/05/2017 - ruído de 89,7 dB.

O laudo pericial produzido nos autos (Num.9742624) concluiu:

> *"As atividades de OPERADOR exercidas pelo Sr. JULIO JOSE CABREIRA GOMES, nas dependências da PETROBRAS S.A. são consideradas INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 18/12/1985 até 22/05/2017, por exposição ao ruído (Anexo 01 – GRAU MÉDIO) acima dos limites de tolerância previstos na NR-15 e por exposição ao BENZENO E HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, nos termos dos Anexos 13 e 13-A (GRAU MÁXIMO), ambos aprovada pela Portaria 3.214/78 do MTE; ensejando a classificação da atividade como especial (25 anos) para fins de aposentaria, nos termos do Anexo IV da Lei 3.048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis."*

E ainda, o laudo:

> *c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas? Resposta: Suas atividades podem ser classificadas como insalubres em grau médio por exposição ao ruído (Anexo 01); além da exposição eventual a outros agentes agressores como benzeno, tolueno e xileno, presentes no processo produtivo da Empregadora.*
>
> *d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles. Resposta: A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, sendo consideradas INSALUBRES, conforme Decreto 3.048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e por todo o período não enquadrado pelo INSS.*
>
> *e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE? Resposta: O nível de pressão sonora equivalente apontado no PPP da Empregadora indica NEN da ordem de 91 dB(A), tendo ultrapassado o limite de tolerância de 85 dB(A) previsto nos Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15, de forma habitual e permanente; bem como o limite de 90 dB(A) anteriormente previsto na legislação previdenciária para o período de 07/10/1985 até os dias atuais, uma vez que em atividade.*

Portanto, **foi constatada a exposição do autor a ruído acima dos limites previstos, além da exposição a hidrocarbonetos**. Ressalte-se que o benzeno é classificado como substância cancerígena, nos termos do contido no Anexo 13-A da NR-15.

No mesmo sentido, segue julgado:

> PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE.
>
> - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa (aposentadoria especial), com o cômputo de período de labor especial posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.
>
> - A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se definitivamente sobre a questão, consolidando, sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ 8/2008, a compreensão de que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento".
>
> - A Primeira Seção do E. STJ acolheu em parte os Embargos de Declaração opostos em face do referido acórdão, assentando que "a nova aposentadoria a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou".
>
> - Diante da orientação do STJ a respeito do tema, firmada em sede de representação de controvérsia, baseada na seara dos recursos repetitivos, regrado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, entendo possível a desaposentação.
>
> - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional.
>
> - O E. STJ firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados.
>
> - Reconhecimento do direito da parte autora à desaposentação, mediante a cessação do benefício anterior e implantação de novo benefício, mais vantajoso.
>
> - Dispensada a devolução dos valores relativos à aposentadoria renunciada, nos termos do decidido no REsp nº 1.334.488/SC.
>
> - Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos de 17.06.1991 a 01.08.1995 e 06.11.1995 a 25.06.2014 - exposição a agentes nocivos como tolueno, xileno, benzeno, acetato de etila, álcoois, aguarrás, nafta, éteres, cetonas, resinas alquídicas, pigmentos orgânicos e inorgânicos, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 55/58. Enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organo nitrados.

- Possibilidade de reconhecer o exercício de atividade especial no período de 16.07.1986 a 30.04.1987 - exposição ao agente agressivo ruído, de 90 db(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54. Enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

- Por ocasião do ajuizamento da ação, em 19.05.2015, a autora havia cumprido a contingência, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou seja, ou seja, o período de vinte e cinco anos de atividades especiais.

- O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão.

- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

- Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

- A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.

- As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

- Apelo da parte autora parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004880-66.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2016)

E ainda:

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301016067/2016PROCESSO Nr: 0006385-15.2014.4.03.6317 AUTUADO EM 12/05/2014ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORECDO: EDUARDO CARRETEROADVOGADO(A): SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/02/2015 13:00:53 VOTO-EMENTAPREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. 1. Inicial: trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo especial nos períodos abaixo relacionados:01.11.84 a 06.07.90 ruído 02.10.90 a 31.12.97 benzeno 19.11.03 a 16.02.04 ruído12.07.04 a 26.10.10 ruído 2. Sentença: de procedência nos seguintes termos: (...)Relativamente ao período de 01.11.84 a 06.07.90 (Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda.), o autor demonstrou ter laborado exposto ao ruído de 87 decibéis, consoante PPP às fls. 43/44 da inicial.No que tange aos interregnos de 19.11.03 a 16.02.04 (Inylbra Tapetes e Veludos Ltda.) e de 12.07.04 a 26.10.10 (Bombril S/A), comprovada a exposição do autor ao ruído superior a 85 decibéis durante as jornadas de trabalho, nos termos dos PPP de fls. 48/49 e 51/52, respectivamente, da petição inicial.Portanto, devido o enquadramento dos períodos de 01.11.84 a 06.07.90, de 19.11.03 a 16.02.04 e de 12.07.04 a 26.10.10 como especiais, com fundamento no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e nos Decretos 2.172/97, 3.048/99 e 4.882/03.Por fim, no tocante ao interregno de 02.10.90 a 31.12.97 (Denar Química Ltda.), o autor demonstrou ter ficado exposto ao agente químico benzeno (PPP às fls. 46/47 da inicial), motivo pelo qual o período deve ser enquadrado como especial, com fundamento no item 1.0.3 do anexo ao Decreto 3048/99.3. Recurso do INSS: o recorrente apresenta, em sua maioria, argumentos genéricos, em que diz tão-somente que pretende a reforma da sentença. Apenas em relação ao período de 02.10.90 a 31.12.97, em que a parte autora esteve exposta ao agente nocivo benzeno, é que traz argumentos específicos ao caso. Portanto, apenas este ponto será analisado. Por fim, pretende o afastamento da aplicação da resolução 267/2013, determinada em sentença. 4. Não assiste razão à recorrente. 5. A parte autora logrou comprovar sua exposição ao agente nocivo benzeno, que possui regramento específico, em virtude de ser comprovadamente cancerígeno (NR 15 Anexo 13-A). 6. Dessa forma, e com fundamento na mais balizada jurisprudência, agiu bem o MM Juiz ao reconhecer a especialidade do período. A TNU, por meio do PEDILEF nº 5008347132014404710 8, já decidiu que, em relação ao benzeno, sua avaliação é qualitativa, ou seja, não há necessidade de comprovar o nível que o segurado esteve exposto para caracterização da especialidade.7. Em relação aos juros e correção monetária, entendo devida a aplicação da Resolução CJF nº 267/2013, tendo em vista se tratar de consolidação de entendimento jurisprudencial a respeito que se coaduna com o respeito ao direito de propriedade observado por meio da manutenção do poder de compra dos valores envolvidos já apreciado especificamente pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão proferida na ADIn nº 4.357, a qual, dentre outras questões, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, por arrastamento, fê-lo unicamente com a finalidade de dar sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009, nada mencionando acerca dos encargos que devam incidir nas condenações judiciais antes da expedição da respectiva requisição de pagamento. Assim, devem ser mantidos os parâmetros fixados na sentença.8. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.9. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.10. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação corrigido conforme definido na sentença.II ACÓRDÃODecide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Fernando Henrique Corrêa Custodio e Paulo Cezar Neves Junior.São Paulo, 18 de fevereiro de 2016.
(16 00063851520144036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR - 11ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 03/03/2016.)

Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "*A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual por seus trabalhadores*" *e "A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa minimizar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei."*

Portanto, nos termos da perícia realizada, não há que se falar em eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo pelo uso do EPI, razão pela qual tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas no período de 18/12/1985 a 29/05/2012.

Reconhecida a especialidade dos períodos, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, nos termos do pedido do autor (de 18/12/1985 a 02/12/1998; 03/12/1998 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 29/05/2012) constata-se que, até a data do requerimento administrativo, em 29/05/2012, o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 26 anos, 5 meses e 12 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Dispositivo

Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, **julgo procedente** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/12/1985 a 29/05/2012, e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.170.429-1), em aposentadoria especial, compensando-se as parcelas já recebidas, desde a concessão no âmbito administrativo (29/05/2012), observada a prescrição quinquenal.

Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data da concessão no âmbito administrativo e que deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas na forma da Lei. Condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação, observada a Súmula 111 do STJ.

Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: JULIO JOSÉ CABREIRA GOMES

Benefício concedido: aposentadoria especial

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

DIB: 29/05/2012

CPF: 036.596.328-30

Nome da mãe: Maria Alcina Cabreira Gomes

NIT: 1.200.200.105-9

Endereço: Rua João Fracarolli, 285, Jardim Santa Maria – Santos – SP.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001373-84.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO, VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada da perícia designada para o dia 16 de julho de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada na PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - RBPC - na Av. 9 de abril, 777 - Cubatão - SP - Jardim das Indústrias - CEP: 11505-000, consoante determinado na decisão id. 33919307.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

Autos nº 0004220-62.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME, GERALDO BOMVECHIO

D E S P A C H O

Ante o decurso de prazo para impugnação pelo executado (p. 49, id 12560092), proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (p. 19, id 12560092) para conta judicial à ordem e disposição do juízo.

Cumprida a determinação supra, oficie-se ao PAB da CEF (Agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores penhorados, convertidos para conta judicial vinculada aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

Sem prejuízo, ante o lapso temporal decorrido, providencie a exequente a planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, já descontados os valores constritos através do sistema BACENJUD .

Com vinda aos autos da memória de cálculo, defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema RENAJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), bem como requisição da última declaração de rendimentos através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Em sendo positiva a providência, intimem-se os executados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal. Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 21 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003581-36.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ PINTO CALDEIRA BRANT
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP405659, MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA - SP382247, ROBERTO CARNEIRO COSTA FILHO - SP266080
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 5006088-04.2019.403.6104, indicado na aba associados do sistema processual eletrônico, haja vista que os feitos, embora tratem de suposta mora administrativa na análise de pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição, fundamentam-se em requerimentos apresentados em datas diversas.

Verifico, porém, que não foi juntado aos presentes autos, com a inicial, o protocolo do noticiado requerimento de revisão de CTC efetuado junto ao INSS na data de 20/01/2020.

Tratando-se, assim, de documento indispensável à propositura da ação, deverá o impetrante promover sua juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002936-11.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005953-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-12.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-24.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONCALVES PAULO, AMAURI GONCALVES PAULO, HERACLITO PACHECO, HERACLITO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-24.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONCALVES PAULO, AMAURI GONCALVES PAULO, HERACLITO PACHECO, HERACLITO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000684-24.2000.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, DOMINGOS GOMES DOS SANTOS, AMAURI GONCALVES PAULO, AMAURI GONCALVES PAULO, HERACLITO PACHECO, HERACLITO PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALONSO - SP65659
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003338-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS, RICARDO JOSE FURIGO LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-48.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JORGE OLIVE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002475-44.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32850066), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007226-06.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **23829631, 23829633, 23829638 e 23851071**: ciência a parte **autora** sobre as juntadas, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002676-65.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARMAJARO AGRI-COMMODITIES DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SOLON SEHN - SC20987-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002050-78.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **33332425 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010899-78.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **33402311 e segs.**).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007423-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DOS SANTOS FERREIRA, JOAO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32849673 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

Autos nº 0205039-16.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AUTA ALVES CARDOSO - SP83559, MAIRA SILVIA DURATE PEIXOTO - SP82593, CHRISTIANNE RODRIGUES DE MATOS LOPES - SP201552

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Á vista da discordância das partes quanto ao montante devido, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de cálculos.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de julho de 2019.

Autos nº 5009551-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33863509: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002709-82.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: EXEQUENTE: ESTELA NAZARIO MARQUES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: NEUSA ESTELA MARQUES ALEXANDRINO

Advogado do(a) AUTOR: Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684,

RÉU: EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Defiro a exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007168-69.2011.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

D E S P A C H O

Dê a embargada integral cumprimento à determinação exarada sob id 28523496, procedendo à inserção das cópias digitalizadas referentes aos presentes autos.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006124-15.2011.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOACYR SANTANA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100701

D E S P A C H O

Id 33704928: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 302317545.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003040-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NEIDE DE ARAUJO LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES - SP258205
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

D E S P A C H O

Ids 33756119 e seguintes: ciência à impetrante sobre as informações prestadas pela impetrada no tocante ao cumprimento da liminar.

Após, voltem conclusos.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003618-63.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ERICK HENRIQUE MORENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169, LILIANE DE ALCANTARA ARAUJO - SP319016
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA APS GUARUJA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a ausência de poderes expressos no instrumento de mandato para requerimento de gratuidade de justiça (id 33980629), providencie o impetrante a juntada aos autos a declaração de hipossuficiência mencionada na inicial ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Com o cumprimento, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-17.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TCNU 898.954-2.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento encontra-se parada no Porto de Santos há mais de 169 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, EMBRAPORT – Empresa Brasileira de Terminais Portuários, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a mesma foi considerada abandonada. Informou ainda que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal, ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando em conclusão os procedimentos visando a apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n° 1.455/76.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêiner depositado em terminal alfandegado, cuja carga foi considerada abandonada, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono, estão em conclusão os procedimentos visando à apreensão das mercadorias por meio da lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei n° 1.455/76 (ainda não foi aplicada a pena de perdimento).

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

Com efeito, inicialmente, cabe destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que o ato estatal de retenção, de apreensão ou de aplicação da pena de perdimento sobre a carga não alcança o objeto que a acondiciona (unidade de armazenamento).

Neste sentido, aliás, há remansosos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:

> "... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga"
>
> (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Portanto, eventuais constrições administrativas não alcançam as unidades de carga, que não estão retidas ou apreendidas mas acondicionam mercadorias em face da quais há ou houve procedimento de controle aduaneiro.

Anote-se que a admissão temporária de contêiner independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que sua devolução não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga, que ocorre logo após o desembaraço.

Porém, não se pode negar que a edição de ato estatal atingindo a carga e que impede, *por tempo indeterminado*, o prosseguimento do despacho aduaneiro, em razão da imputação ou comprovação de um ilícito aduaneiro, inviabiliza o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador.

Nestes casos, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que se omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor, quando por este solicitado.

Anoto que as limitações ou conveniências de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como correntemente vem fazendo a fiscalização aduaneira em relação aos proprietários de contêiner. Cumpre que a Administração Pública se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades, especialmente para o exercício do poder de polícia.

Nesta medida, na presença de ato estatal que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

> "DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.
>
> 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.
>
> 3. Apelação improvida".
>
> (TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011).

Nesse diapasão, aliás, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN n° 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

A situação acima retratada não se altera se a carga que estava armazenada no contêiner encontra-se desembaraçada. Nesse caso, não há motivo para que a devolução do contêiner seja obstada pelo poder público.

Ressalvo, porém, que nestes casos cabe ao armador diligenciar junto ao importador e ao recinto alfandegada, pugnando pela devolução da unidade de carga.

Situação diversa ocorre nos casos de mero abandono da carga pelo consignatário ou pelo importador. Nesses casos, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

No caso do abandono, todavia, o importador pode sanar a sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia, a qualquer tempo, inclusive após a instauração do procedimento sancionador:

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

> *Art. 18. O importador,* antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria *na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.*
>
> *Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).*

Nesta medida, especificamente *no caso de imputação de abandono*, a lavratura de auto de infração não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que o ato de abertura do procedimento apenas vincula a mercadoria ao seu destino, sendo que o direito do importador de inaugurar e dar curso ao despacho aduaneiro consiste em direito potestativo.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

Logo, sendo possível o início do despacho e não havendo ato estatal que o impeça, o vínculo jurídico entre transportador e importador permanece hígido e livre, ao menos até a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfândegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que mesmo a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Júnior:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENA DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.
>
> 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
>
> 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
>
> 3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
>
> 4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
>
> 5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme noticia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
>
> 6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
>
> 7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
>
> 8. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
>
> 9. Apelação improvida.
>
> (TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, Rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018).

Do mesmo modo, não é possível a desunitização de carga e devolução de contêiner quando submetido a controle de autoridade estatal diversa da aduaneira (sanitária, por exemplo) ou quando haja determinação de devolução da carga para o exterior, nos casos previstos na legislação.

Nestas situações, havendo necessidade de fiscalização de outras autoridades administrativas ou quando há determinação de devolução ao exterior de mercadoria acondicionada em contêiner, especialmente quando fundada em risco sanitário, não cabe à autoridade aduaneira decidir pela desunitização da unidade de carga, sem prévia adoção das medidas de segurança cabíveis.

A situação retratada nestes casos configura risco inerente à atividade comercial do transportador (e do operador portuário), que possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia ou ação irregular do importador.

Resumindo:

I - É inviável a desunitização, quando houver: a) mero abandono pelo importador; b) registro de meras exigências no bojo do despacho aduaneiro; c) determinação de devolução ao exterior da carga, desde que amparada na legislação brasileira; d) quando pendente inspeção ou cumprimento de ato determinado por autoridade sanitária ou outra autoridade administrativa diversa da aduaneira.

II - Cabe desunitização e devolução da unidade de carga ao armador, quando houver ato estatal formal sobre a carga impondo: a) retenção; b) apreensão ou c) perdimento.

III – Não cabe bloqueio do contêiner pela autoridade aduaneira após o desembaraço da carga.

Diante da fundamentação supra, passo a analisar a situações fáticas em que se encontram as cargas, ancorado no detalhado relatório trazido pela autoridade impetrada.

Inexistindo ato de autoridade que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, resta inviabilizada a devolução da unidade de carga TCNU 898.954-2 (mercadoria abandonada, sem aplicação de pena de perdimento – id 33948363).

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada**.**

Ao Ministério Público Federal, para parecer.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009665-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo (id 33739501), fica aberto prazo ao(s) recorrido(s) para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 2º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002817-50.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO LINCOLN CID, EDUARDO LINCOLN CID, EDUARDO LINCOLN CID, EDUARDO LINCOLN CID, EDUARDO LINCOLN CID, EDUARDO LINCOLN CID

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33205703 e segs**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009154-89.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33856930 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002617-43.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO MEDEIROS BARROS, PEDRO MEDEIROS BARROS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33862613 e seg**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

Autos nº 0011637-90.2013.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA, KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RONALDO GUILHERMINO DA SILVA - SP165048

D E S P A C H O

Defiro à CEF o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011468-84.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PERUIBE LTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor de R$ 23.181,62 (depósito sob id 27958988 - conta judicial 2206.005.86403860-3) em favor da DPU, conforme dados indicados sob id 30134431 (Fundo de Aparelhamento da DPU, CNPJ 00.375.114/0001-16, Banco CEF, Agência 0002 – Planalto, Operação 006, Conta 10.000-5), sem alíquota de imposto de renda, por não haver incidência.

Cumprida a determinação e em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença d extinção.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014380-83.2007.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUC QUALITY SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, LUIZ BARROS DE ULHOA CINTRA FILHO, EDUARDO VANDERLEI BAZILIO

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de citação nos endereços Rua Caçapava, 49, cj. 25, São Paulo/SP, Rua Urussuí, 71, São Paulo/SP e Avenida Brasil, 154, Barueri/SP tendo em vista que já diligenciados, conforme id´s 12696116 - p. 39 e 12696117 - p. 95 e 97).

Expeça-se Carta Precatória para citação dos co-executados LUC Quality Serviços e Comércio Ltda e Luiz Barros de Ulhoa Cintra Filho, nos endereços:

a) Rua Japiacoia, 192, Vila Ida, São Paulo/SP;

b) Rua Ouro Branco, 42, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01425-080;

c) Rua Caçapava, 132, Jardim Paulista/SP, CEP: 01408-010.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003283-49.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO - ESPÓLIO, JULIO CEZAR FERREIRA DE ASSUMPCAO - ESPÓLIO

D E S P A C H O

Id 33919175: Considerando a manifestação da CEF, no sentido de que buscará as medidas necessárias para realização dos meios executivos cabíveis em face dos herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003463-97.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COAN COMERCIAL LTDA - EPP, WAGNER DOS SANTOS, ALINE SIQUEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Id 31691835: Verifico que o senhor oficial de justiça, equivocadamente, procedeu à citação dos co-executados Coan Comercial Ltda e Wagner do Santos, quando a ordem fora expedida para citação de Aline Siqueira Carvalho, conforme carta precatória sob id 18389692.

Assim, expeça-se novo mandado para citação da co-executada acima mencionada (Aline Siqueira Carvalho), nos endereços constantes na carta precatória anteriormente expedida (id 18389692), devendo o senhor oficial de justiça se atentar a pessoa a quem deverá dirigir o ato.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005519-21.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
ASSISTENTE: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) ASSISTENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631
ASSISTENTE: CLAUDIO SARTORATO FILHO
REU: CHRISTOVAM RODRIGUES NETO
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUIS SARTORATO - SP114415
Advogado do(a) REU: JEFFERSON DA SILVA - SP97216

D E S P A C H O

Ids 29067132 e seguintes: manifestem-se as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001627-52.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DAMARIS DE ALMEIDA DOS SANTOS ANDRADE, JANONE PRADO, WANDERLEY ALMEIDA CONCEICAO, MARIO MARCIO DA SILVA, RODRIGO ALVES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

ID 33905649: Intime-se o contador Pablo Barcelos para que, no prazo de dez dias, encaminhe cópias as mensagens de correio eletrônico trocadas com a empresa TRANSLITORAL, com a indicação de data de envio e resposta, e, se possível, dos códigos de autenticação de tais e-mails para eventual consulta.

Outrossim, oficie-se à empresa JBS, solicitando o envio a este Juízo de todos os conhecimentos de transporte, notas fiscais e manifestos de transporte, dentre outros documentos, relativos a transações comerciais celebradas com a empresa TRANSLITORAL.

ID 33906782: Homologo a desistência da testemunha Nilson José Fedatto.

Providencie a serventia ao necessário.

Dê-se ciência.

Santos-SP, 18 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104
5ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, (PF)
REUs: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da proximidade do vencimento do prazo de noventa dias estabelecido pelo parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, passo a reavaliar, de ofício, a necessidade de manutenção das prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados.

De início, registro que os indícios de autoria e materialidade em relação a todos os réus foram sobejamente exarados nas últimas decisões proferidas nestes autos, notadamente na de ID 29849663, de modo que me reporto aos termos lá consignados, a fim de se evitar o vício da tautologia.

No que toca aos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, anoto que a situação fática dos acusados não sofreu alteração desde a última decisão. Com efeito, as prisões foram decretadas com o escopo de se garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela forma e finalidade de agir da organização criminosa das quais os denunciados, em tese, fazem parte que, mesmo em parte desmantelada, tem grande capacidade de perpetuar o cometimento de atividades ilícitas.

Da mesma forma, a necessidade de se garantir a instrução criminal continua bem evidenciada no fato de que, caso postos em liberdade, os réus acautelados poderão prejudicar a produção probatória, uma vez que persiste o risco de, nessas hipóteses, eles virem a intimidar testemunhas, contatar eventuais coatores dos delitos e acionar toda a estrutura da organização para ocultar provas que interessam a outros feitos que porventura estejam em curso e se relacionem ao mesmo grupo criminoso.

Ademais, cabe enfatizar que **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA** e **ÉDER SANTOS DA SILVA** permanecem foragidos, numa demonstração inequívoca de que não pretendem contribuir para persecução penal, mas sim se furtar à aplicação da lei.

Dessa forma, não tendo vislumbrado alteração na situação fática, ratifico os termos das decisões de ID's 29849663 e 33908495, e mantenho as prisões preventivas decretadas em desfavor de **KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, ÉDER SANTOS DA SILVA**, **ANDRÉ LUIS GONÇALVES** e **PEDRO MARQUES OLIVEIRA**.

Ciência às partes.

Santos-SP, 18 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: RANIELLI ARAUJO GABRIEL
Advogado do(a) INVESTIGADO: IALIS DA SILVA DOS SANTOS - SP432224

D E C I S Ã O

Vistos.

Acolho a promoção do Ministério Público Federal de ID 33254664 e determino o **arquivamento** dos presentes autos, com observância do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Adotem-se as cautelas necessárias.

Comunique-se. Cientifique-se.

Santos-SP, 18 de junho de 2020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5003575-29.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: AGÊNCIA MARÍTIMA NAABSA LTDA

D E S P A C H O

ID 33850657: Acolho a promoção de arquivamento formulada pelo ilustre representante do Ministério Público Federal. .

DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como, baixa na distribuição.

SANTOS, 17 de junho de 2020.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004300-07.2000.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234
EXECUTADO: ASSOCIACAO BENEF DOS EMP DA CIA DOCAS DO EST DE SP
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

ID: 27539829 - defiro. Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CNPJ n. 58.198.615/0001-54), até o limite atualizado do débito (R$ 197.592,59), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004567-80.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTLINE LOGISTICA INTEGRADA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LIMA - SP317557

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato/estatuto social da empresa, sob pena de, não o fazendo, ser desvinculado dos autos o patrono constituído.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005932-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DANIEL REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: DALIANE PRADO DA SILVA - SP316104, EMMANUEL ANDERSON OLIVEIRA SIGIANI - SP371809
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Associe-se aos autos da execução fiscal (proc. 5001698-88.2019.403.6104).

Verifico que o executado foi citado, mas não houve penhora nos autos da execução fiscal, nem foi ofertada garantia à execução.

A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, § 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Assim, em regra, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo.

De fato, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Todavia, pode ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo (hipossuficiência econômica), à luz da capacidade econômica e a garantia constitucional do acesso à justiça.

Nestes termos, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos autos da execução fiscal embargada, garanta integralmente o juízo, ou comprove nestes autos, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (http://www.detran.sp.gov.br ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), e cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, apresente o advogado do embargante procuração com poderes específicos para assinar declaração de hipossuficiência econômica - art. 105 do CPC, ou declaração nesse sentido firmada pelo próprio embargante - art. 99, §3, do CPC (AC 2182904, Rel. Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.07.2017).

Int.

SANTOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004661-69.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: VENACAR COMERCIO DE AUTO PECAS E EQUIPAMENTOS DE SOLDAS EIRELI - EPP - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

D E C I S Ã O

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento do mandato outorgado por sua titular, conforme contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do §2.º do art. 104 do Código de Processo Civil.

No silêncio, retirem-se as informações referentes a Alan Rodrigo Mendes Cabrini – OAB/SP 240.754 do sistema processual.

Int.

SANTOS, 25 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009361-38.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL NUNES DA SILVA FILHO - SP87818

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Dê-se ciência à exequente da sentença de extinção da presente execução. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0207920-82.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993, JORGE ABDALLA NETO - SP170747

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida (fls.11 - ID 13684682).

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL** , condenando o executado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino a imediata liberação dos valores de fls. 43 (ID 13684682), cumprindo-se via BacenJud.

Torno insubsistente a penhora de fls. 35 (ID 13684681).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16º CIRETRAN de Santos, arquivando-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007916-69.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: DANIELLA CACCIARI BARUFFALDI ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA PORTO PEREIRA - SP413056

DECISÃO

A executada requereu a liberação de valores, sob a alegação de que seriam referentes a depósitos em caderneta de poupança e conta conjunta com terceiros não executados.

Foi a executada instada a comprovar a alegação quanto aos depósitos em poupança, na medida em que não havia como se concluir que a conta indicada foi alvo da indisponibilização e que seria caderneta de poupança com saldo não superior a 40 (quarenta) salários mínimos na data da indisponibilização, com posterior apreciação da questão referente à conta conjunta.

Veio aos autos petição informando que não seriam apresentados "extratos bancários considerando o sigilo bancário necessário, a fim de preservar a parte executada", e requerendo fosse "dada por satisfeita a presente demanda, uma vez que o valor já penhorado abrangia o suficiente para quitação da demanda" e a transferência dos valores para a exequente.

Nessa linha, cumpra-se o determinado no ID 26853462

Int.

SANTOS, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004557-46.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PEREIRA NOVAES DE PAULA SANTOS - SP136745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.24478070: Preliminarmente, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado, Após, será apreciado a designação de leilão do bem constrito;

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-90.2020.4.03.6114
AUTOR: AET ENGENHARIA E SOLUCOES TECNOLOGICAS AVANCADAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
REU: RECEITA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição e documentos com ID 29641469 como emenda à inicial.

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda das contestações.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004384-57.2018.4.03.6114
AUTOR: LIDIA ALLEO DI NALLO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003139-74.2019.4.03.6114
AUTOR: ADILSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004181-32.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO APARECIDO BORGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500249-48.1997.4.03.6114
EXEQUENTE: LUCIDIA PEREIRA HENRIQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401, ANDREA DO NASCIMENTO - SP120840, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, preliminarmente providencie a autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.

Se em termos, cumpra-se o despacho ID nº 29661469.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-62.2016.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,** aduzindo, em síntese, haver requerido junto ao Réu aposentadoria por tempo de contribuição, a qual restou indeferida sob fundamento de falta de tempo contributivo mínimo.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/10/1984 a 05/07/1993 e 04/08/1993 a 07/03/1995.

Aduz, ainda, que exerceu atividade rural no período de 01/01/1970 a 21/10/1984.

Pede seja o Réu condenado ao computo do período de atividade rural exercida, bem como reconhecer e enquadrar os períodos especiais que arrola e a lhe conceder aposentadoria por tempo de contribuição, de forma retroativa à data do requerimento administrativo, ou reafirmando a DER, caso necessário, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos primeiramente junto ao Juizado Especial Federal e remetidos à esta Vara Federal, em razão do reconhecimento da incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Citado, o Réu ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar que ao Autor não assiste direito de consideração do alegado período de serviço prestado sob condições especiais, afastando a alegada insalubridade.

Bate, ainda, pela ausência da comprovação do período de trabalho rural.

Finda requerendo a improcedência dos pedidos, carreando ao Autor os ônus decorrentes da sucumbência.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Realizada audiência de instrução foram ouvidas três testemunhas por ele arroladas, por meio de carta precatória.

Somente o autor apresentou memoriais finais escritos.

O feito foi convertido em diligência para que o autor acostasse aos autos cópia do processo administrativo, o que foi cumprido sob ID nº 22743399.

Manifestação do INSS com ID 22990924.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse quanto ao período rural de 01/01/1977 a 31/12/1980, pois reconhecido administrativamente.

Passo a analisar o mérito.

DO TEMPO RURAL

Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos.

Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade.

Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público.

Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo.

Na espécie dos autos, além dos documentos carreados aos autos, dando conta da contribuição sindical do autor, na qualidade de agricultor, nos anos de 1977 a 1980, também foi apresentado documento que comprova a propriedade de imóvel rural no nome do pai do autor (ID 385184, fls. 03/04), com INCRA da propriedade nos anos de 1968, 1973, 1975, 1976, 1977 e 1982 (ID 385184, fls. 05/08 e ID 385186, fls. 01/08).

As testemunhas foram unânimes em afirmar o trabalho rural do autor.

Destarte, entendo que restou comprovado o labor rural de **28/05/1972** (data informada pelo sindicato como de início da atividade rural do autor) até **31/12/1976**.

Cumpre mencionar que o termo final não poderá ser fixado em 21/10/1984, tendo em vista que a partir do ano de 1981, não há documentos que comprovem o labor rural. A declaração do sindicado rural não tem aptidão para comprovar esse período, uma vez que não foi informado os documentos em que se baseou para afirmar a existência de atividade especial a partir de 1981.

Assim, resta reconhecido o trabalho rural no período de 28/05/1972 a 31/12/1976.

Passo à análise do tempo especial.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

> *"Art. 5º. (...)*
>
> *XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

> *Art. 70. (...).*
>
> *§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998**.**

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
>
> *1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
>
> *2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
>
> *3. Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposenstadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*
>
> *1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
>
> *2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*
>
> *3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*
>
> *4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução* pro misero *para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*
>
> *5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*
>
> *6. Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*
>
> *(...).*
>
> *5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*
>
> *6. Agravo regimental desprovido."* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otáveio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	*NÍVEL MÍNIMO*
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*
>
> *2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*
>
> *(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)*

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.*"

2. "*Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*"

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos quanto ao tempo de labor especial.

O autor acosta aos autos DIRBEN 8030 e laudos técnicos referentes aos períodos de **22/10/1984 a 05/07/1993 e 04/08/1993 a 07/03/1995**, laborados na empresa Mazzafero (ID 385179, fls. 09/10, 11/12 e fl.13 e ID 385180, fls. 01/03), onde consta exposição ao agente ruído de 91dB, de forma habitual e permanente, cabendo seu enquadramento.

Assim, resta reconhecido somente o labor rural no período de **28/05/1972 a 31/12/1976** e o serviço especial de **22/10/1984 a 05/07/1993 e 04/08/1993 a 07/03/1995**.

Entretanto, quando do requerimento administrativo, o autor não apresentou documentos que comprovassem o tempo de labor especial, cabendo o seu computo apenas da data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento de tais fatos.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido como rural, totaliza 34 anos 5 meses e 4 dias de contribuição, insuficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER.

Contudo, o Autor requereu, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários.

Quanto a reafirmação da DER, o STJ firmou a seguinte tese, sob o rito dos recursos repetitivos:

Tema 995: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O autor desenvolve atividade laboral até a data atual, conforme CNIS que ora anexo.

A soma do tempo de contribuição, considerando o tempo rural e especial aqui reconhecidos até a citação totaliza **43 anos, 11 meses**, suficiente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, com renda mensal inicial mais vantajosa ao autor.

A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, considerando que o tempo de contribuição (43) e a idade do Autor (58) totalizam mais de 95 pontos.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período rural de 01/01/1977 a 31/12/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de labor rural o período de 28/05/1972 a 31/12/1976.

b) Condenar o INSS a reconhecer como tempo de trabalho especial nos períodos de 22/10/1984 a 05/07/1993 e 04/08/1993 a 07/03/1995.

c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, em 12/12/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada sem o fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, tendo em vista a sucumbência mínima do autor.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5003679-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO SANTOS CINTRA

DESPACHO

Pela derradeira vez, providencie a CEF a devida regularização, conforme ID 33946573, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-34.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: BB LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração e substabelecimento de ID 33864546 tem poderes para tanto, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FILA COMERCIAL DE EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, LINARDI ABBAMONTE, CLAUDIO VIEIRA ALBAMONTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOY MEDEIROS GUALBERTO - SP94170

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: A A FRIAS TRANSPORTES - ME, MARCELO DE OLIVEIRA ZAGO, ANDERSON ALEXANDRE FRIAS

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003964-86.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: AUTOMATOOLS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, MAURICIO ROGERIO SOARES DE OLIVEIRA, SHIRLEI SOUZA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DOS SANTOS MACIEL - SP301186, SAMARA MARIA SOUSA MACIEL - SP309511

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005802-30.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAEMI MARLI MAKINODAM NETTO, HAJIME MAKINODAM

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002044-43.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J & B SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CIVIL E ELETRICA LTDA - EPP, JOAO BARILE NETO, EUCLIDES VULCANO JUNIOR
Advogado do(a) REU: WILSON BARABAN - SP112566
Advogado do(a) REU: WILSON BARABAN - SP112566
Advogado do(a) REU: WILSON BARABAN - SP112566

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-06.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ MONTAGEM E REVESTIMENTO - EIRELI - ME, GISEL HILDA HENRIQUEZ DA LUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO - SP207869, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997-B

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-64.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA VICENTE DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, indique expressamente a exequente a pessoa do inventariante, a fim de possibilitar a substituição pretendida.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003117-79.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: . INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE PARANAGUÁ, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DE BELO HORIZONTE - MG, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - SP, INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DE CURITIBA - PR, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA - MG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta, sendo fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: "O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227).

Assim, adite a parte impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada que atrai a competência desta Subseção Judiciária, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005782-39.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA ROCHA, MARCOS ANTONIO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-95.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR, JUAREZ MACHADO DO NASCIMENTO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879
Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO CICCONE MARANESI - SP124879

DESPACHO

Face ao comparecimento do réu à audiência de conciliação realizada nos autos (ID nº 33922498), dou-o por citado.

Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor devido ou apresente Embargos Monitórios, no prazo legal.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-82.2020.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA PAULA SILVA BENTO AMARAL
Advogado do(a) REU: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004139-80.2017.4.03.6114
AUTOR: BARTOLOMEU BALDI
Advogado do(a) AUTOR: JAAFAR AHMAD BARAKAT - PR28975
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nº 5022820-39.2019.403.0000 pela e. 3ª Seção do c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com expressa determinação para que sejam suspensos todos os feitos em tramitação que tratem da aplicação da tese firmada pelo STF no RE nº 564.354 a benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, matéria aqui em debate, arquivem-se os autos, considerando o disposto no art. 982, I, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORLANDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI BRITO - SP103781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ORLANDO CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença com posterior reabilitação profissional e, por fim, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, indenização por danos morais e perdas e danos.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz *jus* ao benefício requerido.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19435725, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a questão prejudicial de mérito suscitada pelo INSS, tendo em vista estar pacificado em nossos Tribunais Superiores que inexiste prazo decadencial para a concessão de benefício previdenciário.

Nesse sentido:

EMENTA: RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, STF.)

Por outro lado, acolho a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91.

No mérito, o pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em maio de 2019, que o Autor *é portador de epilepsia.* Informa, ainda, a perita que *o Autor faz uso de medicação, sem qualquer alteração desde setembro de 2018. Ao exame clínico, o Autor está consciente e orientado, não há comprometimento motor, a fala é preservada e inteligível, não há alteração de equilíbrio ou coordenação motora, não há comprometimento da memória recente ou remota. Não comprometimento das funções mentais ou psíquicas.*

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003254-95.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE CLAUDIO MORENO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar a quantia de R$ 62.723,31, a título de diferença entre o benefício administrativo (aposentadoria especial) e judicial (ATC) no interregno de 01/01/2016 a 31/01/2018, quando aquele primeiro benefício ficou inativo.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Petição do Autor sob ID nº 33431862 informando que os valores aqui perseguidos foram pagos administrativamente pelo Réu. Requer a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O autor informa na petição com ID 33431862 que o valores, aqui pleiteados, foram pagos administrativamente.

Destarte, configurada a falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Ré com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003051-36.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDUARDO VIZOTO VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

EDUARDO VIZOTO VALENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Alega que é portador de esquizofrenia e episódio maníaco.

Que em razão de sua incapacidade laborativa total e permanente insuscetível de reabilitação profissional, foi aposentada por invalidez, em 07/03/2001, benefício cadastrado sob o NB/ 32- 120.201.723-9.

Ocorre que, em 29/03/2018, o autor foi convocado para fazer uma perícia médica revisional, na qual obteve parecer contrário da perícia médica, sob o motivo de não constatação de invalidez, o que acarretou o cancelamento gradativo, ou seja, com o pagamento nos 6 primeiros meses integrais, após com 50% de redução e por fim, será pago somente 25% até a finalização do benefício.

Aduz que a incapacidade persiste, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustenta a improcedência do pedido, uma vez que houve a cessação da incapacidade do autor. Finda pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 28797687, do qual as partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda, dispõe o art. 86 da Lei 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Em outro giro, o cancelamento da aposentadoria por invalidez decorrente da recuperação da capacidade laboral do trabalhador encontra fundamento legal no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Assim, é certo que, em se tratando de benefícios por incapacidade, os quais se caracterizam pela transitoriedade, é dever da autarquia rever as condições de saúde do trabalhador beneficiado pelos citados amparos. Caso constatada a recuperação da capacidade para o trabalho, impõe-se a cessação imediata do benefício, como determina a legislação previdenciária.

Pois bem.

Na espécie, colhe-se dos autos, por meio do exame pericial realizado em fevereiro de 2020, que o Autor *é portador de transtorno esquizotípico e transtorno bipolar*. Informa, ainda, a perita que *conforme documentos médicos apresentados, o Autor é portador de transtorno esquizotípico e transtorno bipolar, há 20 anos. Houve necessidade de internação hospitalar entre 13 a 20 de maio de 1998. Manteve tratamento em regime de hospital dia entre 21 de maio até 10 de julho de 1998 e após manteve tratamento com uso de medicação. Ao exame clínico, não foram constatadas alterações psíquicas ou das funções mentais. A doença está controlada com uso de medicação*.

Conclui pela ausência de incapacidade laboral.

Logo, o Autor não faz *jus* aos benefícios pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.

(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)

Nesse esteio, também não há que se falar em reabilitação do Autor, uma vez que esta somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos, porquanto o Autor não apresenta incapacidade laborativa.

No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido.

No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002011-19.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GISLENE SCHEER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GISLENE SCHEER, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela,e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19769821, do qual se manifestou o Réu, deixando a Autora transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*
>
> *(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, foi realizada a perícia judicial que constatou que a Autora é portadora de esquizofrenia, todavia, controlada, não havendo repercussão clínica funcional da doença nem incapacidade para as atividades laborais.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-03.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DAMIAO CONRADO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DAMIÃO CONRADO PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.

Juntou documentos.

Foi inferida a antecipação da tutela ,e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 22886431, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*
>
> *(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, foi realizada a perícia judicial que constatou que o Autor é portador de doença degenerativa em joelho esquerdo, todavia, não há repercussão clínica funcional da doença nem incapacidade para as atividades laborais.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-35.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDEMAR SILVA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ALDEMAR SILVA BORGES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Alega que possui incapacidade laboral, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Juntou documentos.

Foi inferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 19773870, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada a perícia judicial que constatou que o Autor foi submetido a tratamento cirúrgico em punho esquerdo devido a compressão nervosa, todavia, sustentou não haver repercussão clínica funcional da doença nem incapacidade para as atividades laborais.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002980-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ERICKSSON NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ERICKSSON NUNES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que seu auxílio doença foi cessado antes da sua reabilitação profissional.

Juntou documentos.

Foi inferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 24048378, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.

(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Na espécie, foi realizada a perícia judicial que constatou que o Autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral e joelhos, todavia, não há repercussão clínica funcional da doença nem incapacidade para as atividades laborais.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-12.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSUE MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SEMIRAMIS PEREIRA - SP369230
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSUE MADEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% ou o restabelecimento do auxílio doença.

Alega que possui incapacidade laboral, motivo pelo qual faz jus ao benefício pretendido.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos a esta vara, foi inferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial acostado sob ID nº 21983958, do qual se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho.

Neste sentido:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento.*
>
> *(AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Na espécie, foi realizada a perícia judicial que constatou ser o Autor portador de doença degenerativa de coluna vertebral, todavia, sem repercussão clínica funcional da doença nem incapacidade para as atividades laborais.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003248-88.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA, JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA, JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA, JOSEFA BEZERRA DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

ID 33304629: Manifeste-se a União Federal, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-71.2019.4.03.6114
AUTOR: K. P. D. L., K. P. D. L., K. P. D. L., K. P. D. L., K. P. D. L., K. P. D. L.
ASSISTENTE: ROBERTA PAULINO DA SILVA, ROBERTA PAULINO DA SILVA, ROBERTA PAULINO DA SILVA, ROBERTA PAULINO DA SILVA, ROBERTA PAULINO DA SILVA, ROBERTA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001338-89.2020.4.03.6114
AUTOR: CELSO GIOVANNETTI BRAMBILLA, CELSO GIOVANNETTI BRAMBILLA, CELSO GIOVANNETTI BRAMBILLA, CELSO GIOVANNETTI BRAMBILLA, CELSO GIOVANNETTI BRAMBILLA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-65.2019.4.03.6114
AUTOR: AMELIA KEIKO NOZAKI KUWABARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008917-91.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: MARTA VALERIANA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

ID 32624025: Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005241-06.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: RIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

D E S P A C H O

ID 32193630: Preliminarmente, apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, valor atualizado do débito.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004148-74.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO BISPO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 29094820: Diga a parte exequente se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005071-86.1999.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES, ANTONIO SANCHES, ANTONIO SANCHES, ANTONIO SANCHES, ANTONIO SANCHES, ANTONIO SANCHES, JOSE BARBOSA CASIMIRO, JOSE BARBOSA CASIMIRO, JOSE BARBOSA CASIMIRO, JOSE BARBOSA CASIMIRO, JOSE BARBOSA CASIMIRO, JOSE BARBOSA CASIMIRO, JOSE BARBOSA CASIMIRO, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, VANGIVALDO JOSE DE ALMEIDA, WALDIR ALVES RODRIGUES, WALDIR ALVES RODRIGUES, WALDIR ALVES RODRIGUES, WALDIR ALVES RODRIGUES, WALDIR ALVES RODRIGUES, WALDIR ALVES RODRIGUES, WILSON PRIMO, WILSON PRIMO, WILSON PRIMO, WILSON PRIMO, WILSON PRIMO, WILSON PRIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006047-41.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE DE DIADEMA
Advogado do(a) AUTOR: RAMIRO TEIXEIRA DIAS - SP286315
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE DIADEMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, que constitui entidade beneficente de assistência social com atuação nas áreas de saúde, educação, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia dos direitos e outros, motivo pelo qual afigura-se imune ao recolhimento de contribuições sociais, conforme art. 195, §7º, da Constituição Federal.

Desenvolve o entendimento, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucionais os Decretos-leis nºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e Resolução 49/95 do Senado Federal, que suspendeu os mesmos, ver reconhecido seu direito líquido e certo de lhe ser declaradas inexigíveis as contribuições ao PIS bem como obter a restituição de todos os valores recolhidos a tal título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Em contestação, a União Federal arrolou argumentos buscando demonstrar que a Autora não comprova o cumprimento de todos os requisitos previstos na Lei nº. 12.101/09, em seu art. 29 e 31.

Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autor afastou seus termos.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Os pedidos revelaram-se procedentes.

Inicialmente é necessário estabelecer que as contribuições recolhidas pela parte autora não decorreram da incidência dos Decretos Leis números 2.445 e 2.449/1988, visto que referidos atos normativos restaram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do RE 148.754-2, e posteriormente foram suspensos pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 49/95.

A contribuição PIS sobre a folha de salários das entidades em fins lucrativos são exigidos atualmente com base no art. 13, da Medida Provisória 2.158-35/2001, que não foi declarado inconstitucional pelo STF.

Contudo, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal conferiu imunidade subjetiva às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A extensão dessa imunidade, cabe registrar, não se limita às contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/1991, como estabelecido no art. 29 da Lei 12.101/2009. Conforme decidiu o STF em repercussão geral, ao julgar o RE 636.941, a contribuição PIS também foi excluída da competência tributária da União, daí resultando o Tema 432 com o seguinte teor: "A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS".

De acordo com referido julgado, as entidades que atendam às exigências previstas no art. 9º e 14 do CTN, bem como da legislação superveniente, estão dispensadas do recolhimento de contribuições sociais não em decorrência da inconstitucionalidade do art. 13 da MP 2.158-35/2001, mas sim em razão da imunidade lhes conferida pelo § 7º do art 195 da CF. Vejamos:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO "INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO" (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO "ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSITÊNCIA SOCIAL" (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO "ISENÇÃO" UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nélson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEM OS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC
>
> (...)
>
> 23. É insindicável na Suprema Corte o atendimento dos requisitos estabelecidos em lei (art. 55, da Lei nº 8.212/91), uma vez que, para tanto, seria necessária a análise de legislação infraconstitucional, situação em que a afronta à Constituição seria apenas indireta, ou, ainda, o revolvimento de provas, atraindo a aplicação do verbete da Súmula nº 279. Precedente. AI 409.981-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 13/08/2004.
>
> **24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.**
>
> **25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.**
>
> **<u>26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.</u>**
>
> 27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Sendo assim, uma vez demonstrado que a parte autora preenche o requisitos legais, caracterizado estará sua imunidade tributária, consoante previsto no art. 195, § 7º, da CF.

Antes de prosseguir, pontuo que o juiz não está vinculado aos fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, devendo fidelidade somente aos fatos por elas apresentados. Consagra-se assim o princípio *Da mihi factum, dabo tibi ius.*

Estabelecidos esses fundamentos, passa-se à análise fática da lide.

Após o julgamento pelo STF das ADIs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622/RS, a Colenda Corte fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (RE 566.622/RS), bem como declarou inconstitucionalidade por vício formal de normas materiais contidas nas Leis 8.212/91 e 9.732/98, e Decretos 2.536/98 e 752/93, dada a exigência de lei complementar, por força do art. 146, II, da CF, mantendo a constitucionalidade de normas procedimentais, como a exigência do CEBAS e sua temporalidade (ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621).

Destarte, o aludido julgado concluiu que, enquanto delimitação de imunidade tributária, as condições materiais impostas para a caracterização de uma entidade assistencial beneficente (art. 195, § 7º) depende de lei complementar, reputando-se vigente o art. 14 do CTN enquanto não promulgada lei complementar superveniente, e vigente também as normas procedimentais previstas em lei ordinária.

Sob tal ótica, resta somente aquilatar as provas oferecidas pela Autora para cumprimento dos requisitos necessários.

Consta dos autos "CEBAS - Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social na Área de Educação" expedido pela Secretaria Nacional de Assistência Social, reconhecendo tal qualidade à Autora.

De igual maneira, a filantropia das atividades da Autora mostra-se reconhecida, conforme ID's 12923061 e 12923062, atribuindo-lhe caráter de utilidade pública.

O Estatuto Social da Autora (ID 12923052) em seus artigos 22, §2º, 23 e 56, parágrafo único, cumprem expressamente o disposto no artigo 14 do CTN, incisos I e II, também estabelecidos no art. 29, incisos I, II e V, da Lei 12.101/09, quais sejam:

CTN - Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

(...)

Lei 12.101/2009 - Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

(...)

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

(...)

Quanto às demais exigências impostas em lei para manutenção da imunidade, especificamente as que se referem à regularidade da escrituração fiscal, guarda de documentos, oferecimento de declarações e recolhimento pontual de tributos e contribuições retidos de seus empregados, nada cabe considerar a respeito, tendo em vista que cabe à Ré, em sua atividade fiscalizatória, observar constantemente, por seu próprios meios, o cumprimento de tais requisitos por parte do Autor, nada sendo apontado, em contestação, a respeito de eventual irregularidade nesse ponto.

No mais, entendo que a apresentação da certidão CBAS demonstra o preenchimento inequívoco dos requisitos legais, uma vez que, para sua expedição, deve atender os requisitos constantes na Lei 12.101/2009.

Em assim sendo, mostrando-se a autora imunizada da contribuição para o PIS, assiste-lhe direito à repetição dos recolhimentos indevidamente efetivados sob tal rubrica.

POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos, declarando a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora a recolher o PIS, bem como garantindo à Autora o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Ação, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade competente.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P. I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-26.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO GLEIDSON PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721, RENAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP395109
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **FRANCISCO GLEIDSON PEREIRA GOMES**, qualificado na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL,** aduzindo, em síntese, que requereu a percepção do seguro-desemprego, sendo-lhe deferido. No entanto, após o recebimento de três parcelas o Ministério do Trabalho cancelou os pagamentos posteriores, sob alegação de que o requerente havia constituído pessoa jurídica e supostamente se beneficiaria dela.

Afirma a autora, que a pessoa jurídica constituída se trata de uma igreja, sem fins lucrativos e sendo assim não é rentável não contribuindo de forma alguma a subsistência do requerente e sua família.

Requereu antecipação da tutela e pede ao final seja julgado procedente o pedido para a liberação das parcelas de seu seguro desemprego (parcelas 4 e 5).

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada a Ré apresentou contestação com ID 17653704.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é improcedente.

Conforme já adiantado em sede de antecipação da tutela, mediante argumentos que não restaram abalados no decorrer do processo, resta reiterar seus próprios termos.

Infere-se dos autos que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa KOSTAL ELETROMECANICA LTDA. (CNPJ 60.852.274/0001-30) no período compreendido entre 24/04/1995 a 23/10/2017 (ID 16939133).

Em 06/11/2017 o autor deu entrada no requerimento para percepção do benefício de seguro-desemprego (ID 16939134).

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor assumiu, em janeiro de 2018, o cargo de Pastor Presidente da Comunidade Cristã Vivendo em Cristo.

Nesse diapasão, embora as instituições religiosas gozem de imunidade, isenção ou não incidência de impostos, as exceções não contemplam aos que delas recebem qualquer tipo de rendimento, o que é o caso do autor, na qualidade de Pastor Presidente, o qual recebe uma Prebenda, nos termos do §4º, do art. 15º, do Estatuto Social da Organização Religiosa (ID 16939126).

Conforme o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, somente terá direito ao seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que não possuir qualquer renda para sua manutenção:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

O seguro desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Assim, uma vez que o autor possui uma atividade laboral, não faz jus ao benefício pleiteado.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-49.2018.4.03.6114
AUTOR: TRAFTI LOGISTICA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001393-67.2016.4.03.6114
AUTOR: ARTROMED EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL - SP220333
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003394-66.2018.4.03.6114
AUTOR: MARCIA MARIA FORTES KRUG, MARCELO DE PAULA GARCIA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GONZALEZ SERRAO DE PONTE - SP315840
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002830-53.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HDTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO em face da **UNIÃO FEDERAL** aduzindo, em síntese, haver importado equipamentos denominados "Key Master" e "Claw Machine" (ou "Toy Machine"), conforme relacionados na DI nº 19/0521617-5.

Ocorre que tais equipamentos restaram retidos, impedindo a Ré o desembaraço aduaneiro sob o seguinte fundamento:

"*À vista do laudo técnico apresentado verifica-se que as mercadorias declaradas na adição 001 são máquinas eletrônicas de jogos que funcionam com inserção de moedas e/ou papel-moeda, mas que são manipuláveis através de software ou hardware de tal modo que interferem/impedem/dificultam a habilidade do jogador. Há necessidade de obtenção de LI do Decex com destaque 001 da NCM 9504.30.00.*" .

Argumenta que importou legalmente tais equipamentos, os quais se caracterizam como máquinas eletrônicas de habilidade, oferecendo brindes em função do desempenho do usuário, conforme laudo técnico que apresentou.

De outro lado, assevera que, adotado o entendimento da autoridade alfandegária, restará impedida de obter a licença do DECEX, face à vedação em se tratando de jogos de azar, ao passo que, na verdade, tais máquinas visam à diversão, não dependendo o ganho ou a perda exclusiva ou principalmente da sorte, mas da habilidade e coordenação motora, além de conhecimentos em geometria plana e visão de posição.

Prossegue afirmando ser descabida a retenção de mercadorias importadas por conta de divergência quanto à classificação de tratamento administrativo de classificação fiscal, nisso invocando a Súmula nº 323 do STF, cabendo à autoridade administrativa, em tal caso, apenas lançar os tributos cabíveis pela diferença de classificação, caso confirmado o erro.

Requereu tutela de urgência que determinasse imediata continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias em questão.

Pede seja reconhecida a ilegalidade do ato administrativo questionado, determinando a liberação definitiva dos equipamentos.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, mediante decisão contrastada por agravo de instrumento, determinando o eminente Relator, em antecipação da tutela, a imediata produção de prova pericial, o que foi cumprido, nomeando-se *expert* e apresentando ambas as partes seus quesitos, sendo que apenas a Autora nomeou assistente técnico.

Citada, a Ré contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar que as máquinas objeto do presente feito são programadas para exploração de jogos de azar, nisso chamando a atenção aos modos de programação, podendo inviabilizar por completo as chances do cidadão comum.

Também afirmando a inaplicabilidade da Súmula nº 323 do STF ao caso concreto, pleiteia seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos.

Apresentado o laudo pericial, abriu-se às partes oportunidade de manifestação a respeito, ambas concordando com as apurações e conclusões do perito do Juízo.

Instadas as partes a especificar outras provas, juntaram documentos, vindo os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa/SRF nº 309/2003:

Art. 1º As máquinas de videopôquer, vídeobingo e caçaníqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, procedentes do exterior, devem ser apreendidas para fins de aplicação da pena de perdimento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às partes, peças e acessórios importados, quando, no curso do despacho aduaneiro ou em procedimento fiscal posterior, ficar comprovada sua destinação ou utilização na montagem das referidas máquinas".

Na mesma linha, verifica-se no Anexo IV, I, da Portaria SECEX nº 23/2011:

ANEXO IV

PRODUTOS SUJEITOS A PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA IMPORTAÇÃO

I - MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMADAS – MEP – Não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, vídeo bingo, caça -níqueis, bem como quaisquer outras MEP para exploração de jogos de azar.

O ato administrativo cuja anulação pretende a parte autora indica a necessidade de que esta providencie junto ao DECEX Licença de Importação das mercadorias objeto da presente ação com destaque 001 da NCM 9504.30.00,

A NCM 9504.30.00 trata da seguinte classe de mercadorias:

Consoles e máquinas de jogos de vídeo, artigos para jogos de salão, incluindo os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (pinos) automáticos (boliche) - Outros jogos que funcionem por introdução de moedas, notas, cartões de banco, fichas ou por outros meios de pagamento, exceto os jogos de balizas (pinos*) automáticos (boliche).*

Colhe-se dos autos que a Autora efetivamente promoveu a importação com base nesse mesmo código da Nomenclatura Comum do Mercosul. Entretanto, ao analisar os equipamentos, determinou a autoridade alfandegária a obtenção de LI junto ao DECEX para que fosse acrescido o respectivo destaque 001, que dá o seguinte tratamento:

MAQ VIDEOPOQUER, VIDEO BINGO, CACA-NIQUEIS, OU OUTRAS PROG P/JOGOS DE AZAR – OPERAÇÃO IMPEDIDA

Nesse quadro, caso definitivamente classificadas as máquinas como programadas para exploração de jogos de azar, restará impedido o registro de Declaração de Importação, resultando, por conseguinte, irregular o ingresso no país, levando ao perdimento.

Alega a parte autora, porém, que, diferentemente da conclusão aduaneira, os equipamentos em questão não são destinados à exploração de jogos de azar, tratando-se, na verdade, de máquinas de entretenimento, as quais permitem ao operador a possibilidade de capturar prêmios, a depender de sua coordenação motora e conhecimentos de geometria plana.

A análise conducente à conclusão sobre se os equipamentos são destinados à exploração de jogos de azar e, por isso, de importação proibida, passa, necessariamente, por saber o que seria, afinal, "jogo de azar", aqui cabendo recorrer ao Decreto-lei nº 3.688/41, veiculador da Lei das Contravenções Penais, cujo art. 50, especificamente seu §3º, "a", dispõe:

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 2o Incorre na pena de multa, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, ainda que pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

A solução reside, portanto, em saber se as máquinas importadas são destinadas a jogos em que ***o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;***, conforme a definição dada pela Lei das Contravenções Penais.

Nesse ponto, assim interessa destacar os seguintes trechos do laudo elaborado pelo Perito do Juízo (Id 21670057):

Desta forma, apenas quem tem a chave do equipamento consegue acessar o botão que permite acessar o menu de configuração e alterar os ajustes do jogo. O usuário comum não consegue realizar nenhum tipo de ajuste no equipamento, a não ser colocar créditos e jogar.

O menu de ajustes do equipamento permite alterar uma série de configurações que podem ser realizadas para alterar o funcionamento do jogo. Destacamos a seguir algumas das telas de configuração que podem ser configuradas no equipamento:

(...).

No caso do equipamento tipo 2 - chave, há um pequeno teclado com 8 botões pré-programados que permitem interagir com o software do equipamento e verificar e alterar as principais configurações, através deste teclado e do pequeno display no lado externo do gabinete.

Assim como no equipamento tipo 1, o usuário também não tem acesso à configuração do equipamento. Este teclado fica localizado dentro da parte inferior do gabinete, trancado por uma chave.

(...).

Figura 23 – destaque de trecho da página 10 do manual do equipamento tipo 2

5) Projeção TOL (Projeção TOL significa quando a saída de prêmios não é permitida, a distância do movimento para cima do motor vertical.
Quanto maior o número maior a chance de matar o prêmio. Mas se o número é muito pequeno, é possível entregar o prêmio por engano.
Sugestão usar o padrão de fábrica ou ajuste fino. Número de 0 a 200.

No momento da realização desta perícia, o valor configurado neste parâmetro era 70 – padrão de fábrica para este equipamento.

(...).

5. RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS Seguem as respostas aos quesitos apresentados pelas partes.

5.1. QUESITOS APRESENTADOS PELA AUTORA

(...).

5.1.8. De acordo com o "Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941", jogos de azar caracterizam-se como: "... Jogo em que o ganho e a perda dependem exclusivamente ou principalmente da sorte. Consideram-se jogos de azar: a) o jogo dependente de sorte; ...". Desta forma, analisando tecnicamente as máquinas em questão através de seus modos de operação e configurações disponibilizadas nos manuais do usuário, pode-se dizer que as máquinas são "dependentes exclusivamente ou principalmente da sorte (exemplo: caçaníquel)" ou "necessitam da intervenção básica do usuário (exemplo: jogos de diversão eletrônicos)", para sucesso na captura dos brindes?

Resposta: Ambas as máquinas (tipo 1 – garra e tipo 2 – chave) necessitam da intervenção básica do usuário para ter alguma chance de sucesso. ***Entretanto, a possibilidade de configuração de diferentes níveis de dificuldade, inclusive de forma randômica (aleatória) entre as jogadas, sem o conhecimento do usuário, faz com que sua chance de sucesso não dependa apenas exclusivamente de sua habilidade***. (destaquei).

(...).

5.1.11. As máquinas em questão por se tratarem de "Máquinas para fins de diversão em estabelecimentos de entretenimento", possuem configurações e/ou ajustes que possibilitam o adquirente fornecer incentivo ao usuário quando a mesma (máquina) fica muito tempo sem fornecer um brinde/prêmio?

Resposta: As máquinas do tipo 1 – garra possuem configurações que permitem que após certo número de jogadas (definidas pelo responsável/proprietário do equipamento) a garra tenha a tensão máxima aplicada no fechamento e dessa forma a chance do usuário obter sucesso no jogo aumenta, porém dependendo ainda de sua habilidade.

As máquinas do tipo 2 – chave possuem configurações que permitem que um prêmio (geralmente uma pequena bola) seja concedido ao usuário como uma forma de compensação caso não obtenha sucesso no jogo.

(...).

5.2.QUESITOS APRESENTADOS PELA RÉ

(...).

5.2.2. Existe algum mecanismo configurável em relação à probabilidade de ganho ou perda dos prêmios oferecidos pela máquina além da possibilidade de ganho pela habilidade do jogador? Em caso afirmativo, identificar o item responsável por essa função?

Resposta: Sim. Para as máquinas do tipo 1 – garra, o responsável pelo equipamento pode configurar diferentes níveis de tensão que irão ocasionar o fechamento mais fraco ou mais forte da garra, aumentando ou diminuindo as probabilidades de ganho do usuário. Essa programação só pode ser realizada pelo responsável/proprietário do equipamento, através do menu de configuração – opção 6 (Prize Mode – Modo Prêmio) e opção 7 – (Prize Chance – Chance de Prêmio).

Para as máquinas do tipo 2 – chave, essa configuração pode ser realizada através do ajuste no campo Projection TOL, conforme explicado no item 4.2.

(...).

Como se conclui da leitura do laudo pericial, seguramente os equipamentos cujo desembaraço pretende a parte autora não constituem, tão somente, simples máquinas de entretenimento nas quais o sucesso do jogador depende única e exclusivamente de sua habilidade ou conhecimentos de geometria plana.

Isso porque ambos os tipos de máquinas (*Key Master* e *Toy Machine*) permitem aos proprietários, sem conhecimento ou interferência do usuário, inserir configurações em ordem a impor dificuldades de obtenção no prêmio, **não do ponto de vista de habilidade ou conhecimentos geométricos do operador, mas de apenas permitir o sucesso caso isso interesse financeiramente a quem as explora.**

A propósito, note-se que a garra de captura de prêmios das máquinas tipo *Toy Machine* somente operarão com sua tensão máxima após várias jogadas infrutíferas, fazendo com que o jogador passe a depender da sorte de, naquele momento, já haver o equipamento arrecadado quantia suficiente. Caso contrário, a garra não se fechará com força suficiente à apreensão do prêmio.

O mesmo se diga dos equipamentos tipo *Key Master*, os quais, mediante ajustes, têm a capacidade de alterar o movimento de subida do pistão determinado pelo jogador, fazendo com que a chave, grosso modo, "suba um pouco mais" e, com isso, não entre no orifício escolhido, levando ao insucesso da jogada.

Isso é controlado, tão somente, pelo proprietário do equipamento, aquele que a explora comercialmente, ante a possibilidade de graduar a denominada "Projeção TOL" entre 0 e 200, sendo "0" a total impossibilidade de ganho de qualquer jogador e "200" a efetiva vinculação do sucesso apenas à habilidade de posicionamento do pistão contendo a chave, o qual, caso corretamente posicionado, sempre liberará o brinde, o que, por óbvio, não interessa ao negócio.

Em suma: por mais habilidoso que seja o jogador ou ainda que seja um ás em geometria plana (o que, reconheça-se, pouco importaria), de nada lhe servirão tais atributos se, naquele momento, não interessar à programação da máquina a liberação do prémio.

Em assim sendo, conclui-se, com segurança, que as máquinas em questão exploram, sim, jogo de azar, pois o sucesso depende **principalmente** da sorte, na definição da Lei das Contravenções Penais.

Logo, correta se mostra a postura do agente aduaneiro, afigurando-se válido exigir da Autora obtenção de LI com destaque 001 junto ao DECEX.

A invocação da Súmula nº 323 do STF nada diz com o caso concreto, visto que, aqui, ao revés, a reclassificação não visa à maior arrecadação, mas a impedir a internação por se tratar equipamentos de importação proibida.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado.

P.R.I.C.

São Bernardo do Campo, 19 de junho 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002287-14.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS, ANS

EXECUTADO: ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO, EDGAR BOTELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, MARIZA LEITE - SP303879

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0004652-75.2013.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504845-41.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA, TRANSFER TRANSP FER DE VEICULOS AUTOMOTORES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1505759-08.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006155-29.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

D E S P A C H O

Prossiga-se a Secretaria com o cumprimento do despacho exarado Id. 25710920, fls. 91/92 (autos físicos), com arquivamento destes autos por sobrestamento, até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 987.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-28.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, PANTOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, CLAUDIO CAVEAGNA, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO, AMADOR RUBIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 0003365-92.2004.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002630-35.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP, FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA - EPP - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1506546-37.1998.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503993-51.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445

D E S P A C H O

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1504588-50.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.
Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004609-85.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

Considerando o teor do despacho exarado Id. 32220742 e, que eventuais petições das partes devam ser deduzidas no processo piloto, como anteriormente determinado, prossiga-se com o cumprimento do despacho assinalado promovendo-se o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002221-25.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173
EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE, MARISA FLORES SIMONE
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

D E S P A C H O

Id 32717736: Defiro. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o desfecho da execução fiscal nº 1513410-28.1997.4.03.6114.
Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo executivo supracitado e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence.

Cumpra-se.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000981-88.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SESTRA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME, VALDIR MICOLAESKI, WILSON BERNARDINELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159, JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067

D E S P A C H O

ID nº 26545162: ainda que comprovado nos autos o falecimento do coexecutado VALDIR MICOLAESKI, o requerimento de inclusão do respectivo Espólio e de prosseguimento com a regular citação e intimação do mesmo, apenas poderá ser apreciado mediante a apresentação de cópia integral da Ação de Inventário ou, se o caso, de Certidão de Inteiro Teor daquele feito, comprovando-se documentalmente o nome e a qualificação da pessoa compromissada, perante o Juízo da Sucessão, ao exercício da função de inventariante, de forma a delimitar a sua responsabilidade e de se evitar futura alegação de nulidade.
Os documentos carreados aos autos pela exequente, não permitem aferir quem seja o inventariante e se existem bens a serem partilhados, suficientes para satisfação, ainda que parcial, do débito objeto desta execução fiscal.
Por todo o exposto, intime-se o Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione a cópia integral dos Autos de Inventário, ou Certidão de Inteiro Teor em que conste a qualificação do inventariante e a existência de bens, viabilizando a apreciação do pedido e o aperfeiçoamento da citação e intimação pretendia, sob pena de não conhecimento do pleito formulado.
Com o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003429-48.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

D E S P A C H O

Prossiga-se nos termos do despacho proferido no ID nº 25800927 (fl. 172 dos autos físicos).

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002379-94.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

D E S P A C H O

ID nº 29204868: intime-se a exequente para que esclareça o pedido formulado, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que o imóvel outrora oferecido pelo executado, possui apenas o contrato de compra e venda, sem a devida averbação na matrícula do imóvel, conforme informado pelo executado na petição juntada no ID nº 25923253 (fls. 72/73 dos autos físicos).

Silente, aguarde-se o deslinde dos Embargos à Execução nº 0000284-18.2016.403.6114.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001611-03.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GIAMPATICIANELI - SP149672

D E S P A C H O

ID nº 28526934: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário depositado no ID nº 25635088 (fl. 20 dos autos físicos), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.
Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.
Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000775-40.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, GEDAS DO BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LAURO DA CRUZ SACRAMENTO ALCANTARA, BERTHOLD KRUGER, WINFRIED VAHLAND, DAVID CHRISTIAN POWELS, PAUL FLEMING, CARLOS ALBERTO SALIN, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, RICARDO LUIZ DOS SANTOS CARVALHO, JOAO FRANCISCO RACHED DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 266 e seguintes dos autos físicos digitalizados (ID 25772939 - pp. 147/170).

No mesmo prazo, informe a parte exequente o valor que deverá ser transferido pelo instituição bancária para efetiva quitação do débito objeto desta execução fiscal.

Decorridos, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003481-30.2006.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

Considerando o teor do despacho exarado Id. 32221955 e, que eventuais petições das partes devam ser deduzidas no processo piloto, como anteriormente determinado, prossiga-se com o cumprimento do despacho assinalado promovendo-se o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000914-11.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CLAYTON DA SILVA

D E S P A C H O

ID nº28384948: preliminarmente, expeça-se oficio à CEF para esclareça e traga documentos que comprovem as informações fornecidas no ID nº 25635237 (fl. 52 dos autos físicos), no prazo de 10(dez) dias.

Quanto ao pedido de penhora de imóveis via sistema ARISP, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para que traga aos autos cópia da matrícula devidamente atualizada do imóvel que pretende ser penhorado, uma vez que é ônus do interessado na satisfação de seu crédito a pesquisa e localização de bens aptos para tal fim, pois trata-se de providência que incumbe à Exequente, sendo desnecessária a intervenção deste Juízo para sua formalização.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005146-03.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

D E S P A C H O

Considerando o teor do despacho exarado Id. 32220728 e, que eventuais petições das partes devam ser deduzidas no processo piloto, como anteriormente determinado, prossiga-se com o cumprimento do despacho assinalado promovendo-se o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.
Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002983-50.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP, MARCELO RAMOS FERNANDES, ROBERTO RAMOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859

D E S P A C H O

Preliminarmente, certifique-se a Secretaria a data em que o edital de citação expedido nestes autos no ID nº 25746374 (fl. 103 dos autos físicos) foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça.
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado ROBERTO RAMOS FERNANDES, nas fls. 104/136 do processo físico, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 239 do CPC/2015, dou-o por citado nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o(s) bem(ns) oferecido(s) para garantia da presente execução.
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005461-04.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: MENDES & ZORZIN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOUZA SANTOS - SP138259

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000634-45.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA CRISTIANE GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273

D E S P A C H O

Manifeste-se expressamente o executado quanto à possibilidade de garantia da dívida, nos termos em que proposto pelo exequente (Id. 29062285), no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente, o qual deverá apresentar juntamente com sua manifestação, o valor total já pago através do parcelamento, bem como do atual sado devedor, vindo os autos conclusos ao final.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006569-61.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004185-62.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO MODEL USINAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR MONGES - SP279245

D E S P A C H O

ID nº 28582528: considerando que os bens penhorados nestes autos já foram objetos de três hastas públicas, sem licitantes interessados em arrematá-los, conforme ID nº 25688048 (fls. 300/305 do processo físico) e considerando, ainda, a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016, e suas posteriores alterações, anoto que:
1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) enquadra-se nos limites definidos pela referida Portaria;
2) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
3) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada;
6) não há, por ora, notícia da existência de bens ou direitos da parte executada (Anexo 4 ou documento equivalente).
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supramencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000456-30.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: LUCIA HELENA MARSON, LUCIA HELENA MARSON, LUCIA HELENA MARSON, LUCIA HELENA MARSON, LUCIA HELENA MARSON
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO HENRIQUE FELISARDO - SP223383
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação da União Federal nos termos do Art. 350 do CPC/15.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007634-91.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSHIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402
EXECUTADO: ANA FURIOSO

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010252-48.2011.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ADRIANA CRISTINA DENARDI SIGNORI

D E S P A C H O

ID nº 25887931 (fl. 30 dos autos físicos): por ora, indefiro o pedido da exequente, uma vez que a parte executada ainda não foi citada nestes autos.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado e seus bens.
Silente, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000820-92.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DECON INDUSTRIA DE FERRAMENTARIA E PROTOTIPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004773-45.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE E TURISMO FRANCUCCI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FURLANI - SP269273, ODILON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - SP105073

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051180-94.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319
EXECUTADO: TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIZA LEITE - SP303879, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001637-11.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005589-61.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005026-28.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEA AUTOMACAO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BELLINTANI - SP106598, VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002067-11.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECPAVI-LOC TERRAPLENAGEM, PAVIMENTACAO E LOCACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198, RENATO DOS REIS GREGHI - SP271988

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031268-09.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003663-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTIA CAGIANO AMATI - SP152503, LEANDRO DE SOUZA DINIZ - SP370767

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001614-65.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.M.E. PLASTICOS S/A., INCOM - INDUSTRIAL EIRELI, CIMOB EMPREENDIMENTOS LTDA, CIMOB PARTICIPACOES S/A., RICARDO MARIANO DE BARROS JOHANSEN, CLAUDIO ABEL RIBEIRO, IVO ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920, MILTON FONTES - SP132617

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001272-39.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: DIADEMA CLINICA DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.
No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.
No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.
Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006192-90.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, AMAN CHAPAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO SALES - SP91210

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007175-12.2003.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERICOL COMERCIAL LTDA - ME, MERICOL COMERCIAL LTDA - ME, MERICOL COMERCIAL LTDA - ME, MERICOL COMERCIAL LTDA - ME, MERICOL COMERCIAL LTDA - ME, ALDO AFFORTUNATI, ALDO AFFORTUNATI, ALDO AFFORTUNATI, ALDO AFFORTUNATI, ALDO AFFORTUNATI, GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI, GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI, GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI, GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI, GIULIANA TARTARELLI AFFORTUNATI
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA - SP14512, MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA - SP178208, LUIZ EDUARDO PINTO RICA - SP144957-B, MARCO BERZOINI SMITH - SP142063

D E S P A C H O

Face ao decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução, defiro o pedido do exequente (Id. 30376703), para tanto oficie-se à Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para que converta em renda o valor penhorado nestes autos (id. 25498290), devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato constritivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado.

Decorridos, confirmada a quitação pela exequente ou na inércia desta, quer pela ausência de manifestação, quer por requerimento de concessão de prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000066-24.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: NEOMATER LTDA

D E S P A C H O

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, devendo trazer aos autos cópia da ficha completa e atualizada da JUCESP, a fim de se aferir a responsabilidade dos sócios indicados.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504975-31.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, CARLOS LUIZ DE TOLEDO PIZA - SP67183

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que tome ciência e se manifeste acerca da manifestação da Exequente ID nº 26664197.

Decorridos, independente de manifestação, voltem os autos conclusos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008707-98.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA - SP221349

D E S P A C H O

Em que pese o recebimento dos Embargos à Execução de nº 000383-80.2019.403.6114 para discussão, anoto que a decisão naqueles autos proferida não lhes atribuiu efeito suspensivo, razão pela qual deve este feito retomar seu curso natural.

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001058-58.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I 9 DESIGN CONSULTORIA E SERVICOS DE SOFTWARES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E S P A C H O

Certifique-se o Trânsito em Julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003128-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
O depósito judicial do valor integral do débito é direito do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, não necessitado de autoriza~ao judicial..
Cite-se e int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-45.2020.4.03.6114
AUTOR: COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA, COLGATE PALMOLIVE INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida em id. 33545851, que, segundo o alegado, padeceria de obscuridade quanto ao período em que incidente a correção monetária da Taxa SISCOMEX objeto da presente demanda.

É a breve síntese. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso oposto.

Os embargos de declaração são espécie recursal cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

> *"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material(...)".*

Como se vê, a função dos embargos declaratórios não é de viabilizar a revisão ou a anulação de decisões judiciais, mas sim de corrigir defeitos - omissão, contradição, obscuridade e erros materiais - do ato judicial.

No caso em análise, assiste razão à parte autora, havendo, de fato, obscuridade inquinando a decisão impugnada.

Como já consignado em sentença, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é autorizado ao Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para Taxa SISCOMEX (art. 3º, §1º, I e II da Lei n. 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais.

Neste sentido caminha também a jurisprudência deste TRF da 3ª Região, decidindo que *"é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5007676-92.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

Como se vê, o que se reconheceu foi a possibilidade de o Poder Executivo atualizar estes valores com base em índices oficiais. Considerando que a atuação do Executivo neste sentido se deu por meio da edição da Portaria MF 257, editada em maio de 2011, tem-se que este é o marco temporal final para a incidência da correção monetária em questão.

Desta forma, **acolho os embargos de declaração** para aclarar a obscuridade apontada, procedendo à integração da sentença recorrida para fazer constar que a atualização monetária deve ser realizada a partir da aplicação do INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Intimem-se.

São Bernardo do campo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002239-57.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 33948984, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-85.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA, ANTONIO CARLOS BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO agraNACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo interposto.

Intime(m)-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002969-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS DIAS - SP180831
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **ACZ INOX COMERCIAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO,** objetivando a aplicação do limite de vinte salários mínimos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 com relação às contribuições ao SENAC, SESC, INCRA, SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação) bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente no quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Deferida a medida liminar

Prestadas informações.

Manifestação da União.

Parecer do Ministério Público Federal, que deixou de opinar sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Cumpre consignar, de início, que as emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, prevê a limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao sistema S e Incra, a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(…) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra". (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto**, ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA,** com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003137-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Determino ao impetrante que providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-85.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 33939726,: apelação (tempestiva) da União Federal..

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO HERBERTO LEICHTWEIS
Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Vistos.

Trata-se de expediente extraído dos autos nº 0802981-25.2015.8.12.0004, para oitiva de testemunhas com domicílio na Comarca de Capanema/PR.

No caso, verifico que a distribuição do presente feito se deu por equívoco da servidora do setor de protocolo e materialização, tendo em vista que os autos nº 0802981-25.2015.8.12.0004 estão em tramitação na 2ª Vara Cível de Amambaí/MS.

De rigor, portanto, a extinção do feito.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002681-23.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLA VERONICA GIOLO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004155-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.
Tendo em vista a recusa da CEF em relação ao aditamento da petição inicial, manifeste-se a parte autora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória, relativo à cobrança de honorários advocatícios.

Intime(m)-se a parte executada - ANDERSON APARECIDO BUENO e ELISANGELA APARECIDA DA SILVA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R$29.446,57 (vinte e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e sete centavos)**, em 06/2020 (Id 33963029), conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005098-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO SIMOES MENDES, ANGELO SIMOES MENDES, ANGELO SIMOES MENDES, ANGELO SIMOES MENDES, ANGELO SIMOES MENDES, ANGELO SIMOES MENDES

Vistos.

Cumpra-se a decisão Id 30036766.

Oficie-se ao banco CEF – agência 4027 – PAB da Justiça Federal, a fim de que transfira o valor de R$ 428,56 à DPU do depósito efetuado nos autos.

No mais, fica autorizada a CEF a levantar o valor de R$ R$ 2.609,23 (dois mil, seiscentos e nove reais e vinte e três reais) depositado na conta judicial de número 4027/005/86403275-6 (id 23575435), independentemente da expedição de alvará de levantamento, produzindo para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Outrossim, expeça-se mandado de intimação para pagamento ao executado, consoante determinado na decisão retro.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA, CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição Id 30521397.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE ILTON ALVES

Vistos.

Primeiramente, diga a CEF expressamente o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição retro.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO, JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000212-38.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA, ADIVANITA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Ciência ao autor do cancelamento da requisição expedida PRC 20200064498, protocolo 20200104907, ID 33947206, manifestando-se sobre a duplicidade de requisições informada.

Intimem-se.

(TSA)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: UFEM CONSTRUCOES E ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002179-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMABEL VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista a decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, nos seguintes termos: "presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.", aguarde-se o julgamento de mérito do Tema 616/STF.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003114-27.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EUNICE BINS COLLADO
Advogado do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004228-04.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: OLIVIO DONINI, OLIVIO DONINI, OLIVIO DONINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007626-85.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO DANTAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108, DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA - SP300265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a advogada Débora Cristina Moreira Campana sobre o depósito juntado no ID 30612612, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002327-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: FRUTUOSO ALVES NETO
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a secretaria a juntada da decisão e trânsito em julgado do processo 5000185-94.2015.403.6114.

Retifique-se a classe processual para constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Expeça-se o ofício requisitório conforme decisão ID 12236791.

Certifique-se nos autos principais o andamento destes autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004944-62.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA, CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA, CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA, CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA, CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA, CARLOS FERNANDO SOUZA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER PEREIRA CORREA - SP254872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Aguarde-se a perícia designada para 28/08/2020

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002083-75.2015.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA, FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Apresente a União Federal a planilha de Cálculos (valor principal + juros), que originou o valor de R$ 88.902,83, a qual não constou em sua impugnação de fls. 124/126, dos autos físicos, valor este acolhido na decisão de fls. 130 dos autos físicos, para expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Após, cumpra-se o ID 31927832.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-77.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio atacadista especializado em determinados produtos alimentícios, está sujeita à incidência do PIS e da COFINS na forma não-cumulativa.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime de substituição tributária para frente, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Registre-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins deve ser considerado tanto o valor do ICMS destacado na nota fiscal, quanto o ICMS-ST do substituído.

Com efeito, a técnica de arrecadação denominada substituição tributária, que ocorre por meio da antecipação do recolhimento do tributo, não muda a natureza do ICMS, de modo que, a rigor, não existe um ICMS e outro substituído, há, repito, somente variação da forma de recolhimento, sem modificação da sua natureza jurídica.

Sobre o assunto, colaciono o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO. MULTA. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE AO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO AUTORIZADA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 74 DA LEI N. 9.430/1996, 170-A DO CTN, E 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007, ACRESCIDO O PRINCIPAL DA TAXA SELIC. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. O questionamento do acórdão pela União aponta para típico e autêntico inconformismo com a decisão, contrariedade que não enseja o acolhimento do presente recurso, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Embargos revestidos de nítido caráter infringente, objetivando discutir o conteúdo jurídico do acórdão. 2. Ainda que os embargos tenham como propósito o pré-questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes do STJ. 3. No tocante aos embargos de declaração da parte contribuinte, assiste-lhe parcial razão, uma vez que o acórdão embargado omitiu-se em relação ao pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS, quanto ao prazo prescricional quinquenal para recuperação dos valores indevidamente recolhidos, e no tocante à utilização da taxa SELIC para a atualização dos valores devidos. 4. **Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS por ocasião do julgamento do RE nº 574.706, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente**. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação, e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 10/09/2015 (fl. 02), e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 6. Tendo em vista o caráter meramente protelatório dos embargos de declaração opostos pela União Federal, aplicada a multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do disposto no artigo 1026, § 2°, do CPC. 7. Embargos de declaração da União rejeitados, com aplicação de multa, acolhidos parcialmente os da parte contribuinte.

(TRF3 – Ap. 0006306-78.2015.4.03.6130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias em regime de substituição tributária ICMS – ST, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-83.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 33267004.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...".

Os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença não possui omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, é patente que o benefício somente será implantado após o trânsito em julgado da sentença ou em caso de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, sendo dispensável essa informação da sentença.

No tocante a produção de provas, observo que a apresentação de documentos para comprovação dos fatos alegados na inicial é essencial à propositura da ação.

No caso, o requerente tinha conhecimento prévio ao ajuizamento da presente ação de que as empresas Welito Silva do Nascimento e Sulamericana Carrocerias Ltda. tinham encerrado suas atividades; razão pela qual deveria ter indicado empresa similar para elaboração da perícia ou juntado laudo pericial de atividade realizada em empresa similar, quando lhe foi conferida oportunidade (id 31182159).

Ao requer a produção de prova testemunhal, o autor fez uma ressalva: se não encontradas testemunhas no prazo de 15 dias que seja autorizado depoimento de testemunha que exerça a função de pintor (...). Constata-se, portanto, que o autor sequer diligenciou previamente para saber com clareza quais provas poderia de fato produzir em juízo. No caso, não se ignora que a parte tem um prazo para apresentar o rol de testemunhas.

No entanto, não raro a sentença de primeira instância é anulada por cerceamento de defesa, mas, quando o autor é intimado a se manifestar sobre as provas a serem produzidas, simplesmente não as tem. Toda a atividade jurisdicional, já sobrecarregada, foi movimentada desnecessariamente.

A valorização da função jurisdicional e da advocacia somente é possível através da prestação do serviço de forma racional e adequada, de modo que todas as partes devem cooperar para que a decisão de mérito justa e efetiva seja obtida em tempo razoável.

Desse modo, foi proferida sentença de mérito acolhendo o pedido inicial para determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003138-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NAZCA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a impetrante com relação à tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

Como pedido subsidiário, requer que as referidas contribuições observem o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma.

Por fim, pede a compensação/restituição dos valores recolhidos acima desse limite nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrante que a Emenda Constitucional nº 33/2001 teria estabelecido taxativamente a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, não prevendo entre elas a "folha de salários". Em consequência, a exigência da contribuição ao o INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e ao Salário-educação seria claramente inconstitucional e ilegal.

As emendas constitucionais nº 33/2001, 41/2003 e 42/2003 alteraram a redação do art. 149 da Constituição Federal que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)".

Com efeito, a alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não contém rol taxativo.

Se a pretensão fosse limitar integralmente as bases de cálculo dessas contribuições, não se teria adotado o verbo "poder", mas sim o verbo "dever", tendo sido mantida a liberdade do legislador ordinário no exercício de sua competência tributária.

Assim, não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, eis que o dispositivo é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais <u>poderão</u> ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaria inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Remessa necessária e apelação providos. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001589-70.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019) Destaquei

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. INCRA. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal:-A EC n° 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos.-As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004)-Honorários advocatícios majorados em 1%, consoante disposto no art. 85, NCPC.-Apelação improvida. (TRF3, Acórdão N.º5000473-78.2017.4.03.6144 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv), Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, 4ª Turma, Data: 28/06/2019, Data da publicação: 08/07/2019). Destaquei.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Quanto à suposta violação ao princípio da referibilidade, as contribuições em apreço são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, mas atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária.

No que tange à limitação da base de cálculo das contribuições em questão a vinte salários-mínimos, registre-se que o suporte legal encontra-se no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Portanto em relação a essa contribuição a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos.

Com relação às demais contribuições: INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI e APEX, em virtude de legislação posterior ao Decreto-lei n. 2318/86 e Lei n. 6950/81, permanece a norma do artigo 4º., parágrafo único da desta lei:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º. do Decreto-lei 2318/86 dispôs: Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Não houve revogação da regra prevista no "caput", e sim afirmativa que aquele teto não mais se aplica às contribuições das empresas para com o INSS, ou seja, as contribuições previdenciárias.

Remanesceu íntegro o artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6950/81. Portanto, as bases de cálculos das contribuições parafiscais mantêm-se com teto de 20 salários mínimos.

II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F.

III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003.

Destarte, cabível a limitação da base de cálculo das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, ABDI, APEX e ao Salário-educação a 20 salários mínimos, conforme já decidido:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
(…) 7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra".
(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para o fim de assegurar o direito líquido e certo da impetrante de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BB LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados na inicial e o presente feito.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS destacado da nota fiscal da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Saliente-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "*Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições*".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, destacado da nota fiscal, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de junho de 2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENIO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JULIO GONCALVES - SC7740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Enio Luiz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 25/09/1986 a 04/11/1988, 04/05/2009 a 15/08/2017, 08/11/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/02/2005, 01/08/2005 a 26/03/2008 e 14/04/2008 a 30/04/2009 e a concessão do benefício nº 188.470.118-0, desde a data do requerimento administrativo.

Requer, ainda, seja o réu condenado a pagar, a título de perdas e danos, os honorários advocatícios contratuais, no patamar de 25% do valor da condenação, bem como a reparar o dano moral sofrido.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 25/09/1986 a 04/11/1988
- 08/11/1988 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 11/02/2005
- 01/08/2005 a 26/03/2008
- 14/04/2008 a 30/04/2009
- 04/05/2009 a 15/08/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

> *"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*
>
> *(...)*
>
> *§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".*

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	**Enquadramento**
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 25/09/1986 a 04/11/1988
- 08/11/1988 a 05/03/1997
- 19/11/2003 a 11/02/2005
- 01/08/2005 a 26/03/2008
- 14/04/2008 a 30/04/2009
- 04/05/2009 a 15/08/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **25/09/1986 a 04/11/1988**, laborado na empresa Coesa Comercial Exportadora S/A, o autor exerceu a função de servente no setor da serraria, onde as toras eram transformadas em tábuas, conforme informações DSS8030 e CTPS carreadas ao processo administrativo.

Para comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde, a parte autora trouxe laudo de levantamento dos riscos ambientais realizado em 17 de agosto de 1992, na referida empresa, por engenheiro em segurança do trabalho (id 14844335).

Verifica-se do laudo apresentado que, nos setores de serraria I e II, os níveis de ruído apurados oscilaram entre 90 e 110 decibéis, razão pela qual pode-se afirmar que o segurado trabalhou exposto a níveis de ruído acima do limite previsto à época, o que permite o reconhecimento da insalubridade.

No período de **08/11/1988 a 05/03/1997**, laborado na empresa Klabin S/A, exercendo a função de ajudante geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 a 92 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **19/11/2003 a 11/02/2005**, laborado na empresa Klabin S/A, exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88 a 89,7 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **01/08/2005 a 26/03/2008**, laborado na empresa Maittra Ind. Com. de Artefatos de Papel S/A, exercendo a função de operador de máquinas *offset*, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 88,2 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **14/04/2008 a 30/04/2009**, laborado na empresa Gráfica de Envelopes Reluc Ltda., exercendo a função de impressor *offset*, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 85,4 a 89,5 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

Os níveis de exposição encontrados, acima do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

No período de **04/05/2009 a 15/08/2017**, laborado na empresa Bersa Produtos Gráficos Eireli, exercendo a função de impressor *offset*, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 97,5 decibéis, consoante PPP carreado ao processo administrativo.

O nível de exposição encontrado, acima do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;

b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 25/09/1986 a 04/11/1988, 08/11/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/02/2005, 01/08/2005 a 26/03/2008, 14/04/2008 a 30/04/2009 e 04/05/2009 a 15/08/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, em 26/02/2018, ao menos **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias** de tempo de contribuição, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria é de 87 pontos, ou seja, não alcança o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015, conforme requerido na inicial.

Por fim, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.

No tocante ao ressarcimento das despesas decorrentes da contratação de assistência jurídica, há posicionamento atual do STJ, no sentido de que não cabe condenação por danos materiais baseada somente nesta necessidade, não podendo ser qualificada como perdas e danos. A propósito, cite-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação, por si só, não são indenizáveis, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. A atuação judicial na defesa de interesses das partes é inerente ao exercício regular de direitos constitucionais, como o contraditório, a ampla defesa e o amplo acesso à Justiça. 2. Agravo regimental não provido.* (STJ - AARESP 1478820 (201402100271), 3ª Turma – Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJE: 19/04/2016)

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 25/09/1986 a 04/11/1988, 08/11/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 11/02/2005, 01/08/2005 a 26/03/2008, 14/04/2008 a 30/04/2009 e 04/05/2009 a 15/08/2017, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.470.118-0, com DIB em 26/02/2018.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

---

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide **ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003126-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SULIMAR VALDEVINA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SULIMAR VALDEVINA CARDOSO DA SILVA contra ato do SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, da EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no qual postula a implantação do auxílio emergencial pelo período de três meses.

Em apertada síntese, alega que a concessão do auxílio foi indeferida porque possui emprego formal. No entanto, foi demitida do emprego em 31/03/2020, razão pela qual contestou o indeferimento que encontra-se pendente de análise.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA**. 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal**. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

> APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA)**. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, **MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE**. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo**. 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos**; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. **De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato** (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. **Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante**. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ**. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.). Grifei.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, de acordo com o domicílio funcional das autoridades coatoras indicadas na inicial, com urgência.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-46.2020.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Em face da impugnação ao valor da causa apresentada pela União, junte o autor seus três últimos contracheques, ou sua declaração de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência à União Federal do(s) documento(s) juntado(s) com a réplica.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MADALENA LUCIA BRAGA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento de Aposentadoria Especial decorrente da reversão de pensão deixada por FRANCISCO DE CARVALHO BRAGA, falecido em 24/01/1980, ex-combatente da 2ª Guerra Mundial, inicialmente concedida nos termos do art. 30 da Lei nº 4.242/1963.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente., "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Com efeito, a pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros foi inicialmente instituída pelo artigo 30 da Lei 4.242/63, mediante extensão da pensão estipulada no artigo 26, da Lei 3.765/1960.

Infere-se que o ato administrativo de revisão do ato concessório da pensão ocorreu em razão da necessidade de se verificar o efetivo cumprimento dos requisitos específicos previstos na legislação pela pensionista, quais sejam: a) incapacidade; b) impossibilidade de prover os próprios meios de subsistência; c) ausência de recebimento de valores dos cofres públicos. A requerente foi inspecionada pelo MPGu VI/São Paulo, tendo como parecer "não inválida", de modo que não preenche um dos três requisitos do instituidor, concluindo a Administração pelo cancelamento da pensão (id 33684069).

O afastamento da conclusão administrativa que se reveste da presunção de veracidade e legalidade, demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente no caso *sub judice*.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RUBENS VENDRAMINI, RUBENS VENDRAMINI PATROCINIA SOARES VENDRAMINI
REPRESENTANTE: MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ESPOLIO: RUBENS VENDRAMINI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - OAB/SP 413.708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5024508-36.2019.403.0000.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002605-02.2011.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ BRAMUSSE
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA D AMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação do INSS id 33768831.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006013-16.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: ANTONIA MARTOS BENEDETTI
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIDNEI TRICARICO - SP104921

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório suplementar, conforme decisão proferida no agravo de instrumento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-70.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MISAEL NUNES PATROCINIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 02/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005380-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: W. E. D. H., W. E. D. H., A. J. E. D. H., A. J. E. D. H.
REPRESENTANTE: KELLY SOUZA ELIAS, KELLY SOUZA ELIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ALMEIDA RIBEIRO - SP333575,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora o documento requerido pelo INSS, emitido agora.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.
Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença.
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.
Corrijo o erro material constante da decisão -

"Destarte, acolho a impugnação apresentada e declaro como devidos os valores de R$ 761.413,74 (principal) e 90.216,25 (honorários advocatícios), atualizado em 09/2019, em favor do exequente, perfazendo um total de R$ 851.629,99.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, consoante requerimento formulado pelo exequente.

Expeçam-se os precatórios".

Envie-se os autos ao INSS para que retifique imediatamente a RMI do benefício, para o valor de R$ 979,42, com DIP em 10-2019, no prazo de dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003068-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DARIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias a respeito da escolha do benefício.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-90.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CHAGAS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DONIZETI MARTINS - SP211864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSON MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório RPV do valor principal ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001186-41.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JAIR GOMES DE CARVALHO, JAIR GOMES DE CARVALHO, JAIR GOMES DE CARVALHO, JAIR GOMES DE CARVALHO, JAIR GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUSIVANIO DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680, ERIC EIDY HIROSE HARAGUCHI - SP378059, EMANUELA ROXANA SANTANA DE LIMA - SP410694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-75.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CELIO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 02/2020.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 188.176.274-0 com DER 27/09/2018.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o depósito juntado no ID 30614673, no prazo de cinco dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002679-53.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: PIETRO FIORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciencia ao autor do cumprimento da obrigação.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS, RIBERTO VERCELONI MARTINS, RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004140-94.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS CESARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 257.143,70 e R$ 25.714,37.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante aos índices de juros. R$ 255.188,32 e R$ 25.518,83.

Remetidos os autos para a Contadoria Judicial, manifestou-se o Contador pela correção do calculos do INSS, com os quais concordou o exequente.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 255.188,32 e R$ 25518,83, em maio de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES, LUIZ CARLOS DOS SANTOS LANNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se a parte autora acrescentando o valor devido aos cálculos.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-43.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS, LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS, LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS, LUIZ CARLOS BARBOSA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO SCARIOT - SP321391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R$ 146.475,05 e R$ 12.120,99.

O INSS apresentou impugnação quanto aos juros de mora. R$ 129.176,31 e R$ 10.675,82.

O exequente concordou com os valores apresentados.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R$ 129.176,31 e R$ 10.675,82, em março de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006267-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA, MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-64.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
REU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos apontados.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar a vantagem econômica pretendida à luz das regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, analisarei o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002434-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA, MARIA APARECIDA TENORIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008582-38.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NARA BALDIM RODRIGUES, NARA BALDIM RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA, LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência eletrônica.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007208-55.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO BARELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO MARCOS BORGES - SP125217

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda do depósito efetuado nos autos, em favor da União Federal.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-02.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se para transferência dos valores depositados conforme requerido no ID 33852410.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização com relação à dedução da alíquota do imposto de renda.

Intime-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-68.2020.4.03.6114
AUTOR: CEZAR BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-66.2020.4.03.6114
AUTOR: MARCELO MOITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO, ALTAIR RIBEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se por dez dias.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO CAMARGO MENDES, MARCELO CAMARGO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência as partes sobre o retorno do processo.

Cumpra-se o acórdão, providenciando a secretaria a redistribuição dos autos à uma das Varas Estaduais em São Bernardo do Campo - SP.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003153-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANISIO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI - SP309276, LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Apresente o autor seus tres ultimos holerites para demonstra que necessita dos beneficios da justiça gratuita.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-23.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO IRANEU DE FARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 34037367, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002347-86.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 33980942, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003134-26.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA, LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005460-12.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393
EXECUTADO: ALEXANDRE JOAO DA SILVA, ALEXANDRE JOAO DA SILVA, ALEXANDRE JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI DE OLIVEIRA HORTA - SP81434

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004876-18.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GISELE APARECIDA TEIXEIRA, GISELE APARECIDA TEIXEIRA, GISELE APARECIDA TEIXEIRA

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004917-34.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, REPRESENTACOES TONELLO & CRIVELARI LTDA, JAIR TONELLO, JAIR TONELLO, JAIR TONELLO, JAIR TONELLO, JAIR TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO, SILVIA CRIVELARI TONELLO

Vistos.

Diga a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004660-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ARNALDO TIBURCIO PEREIRA

Vistos

Defiro prazo de 30 (trinta) dias à CEF, a fim de que comprove o pagamento dos honorários advocatícios devidos à DPU.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500429-30.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: KARMANN GHIA AUTOMOVEIS, CONJUNTOS E SISTEMAS EIRELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA - SP218840
TERCEIRO INTERESSADO: GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA

Vistos.

Dê-se ciência à União Federal da manifestação Id 34011511.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001611-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, M. DE FATIMA DE SOUSA ROUPAS - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE SOUSA, MARIA DE FATIMA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA LISBOA JUNIOR - SP397700

Vistos.

Digam as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de junho de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-85.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33999620, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-61.2020.4.03.6114
AUTOR: CARLOS BIZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33997048, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003147-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: C.N. APARELHOS AUDITIVOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a Impetrante sobre a competencia para conhecimento da ação, uma vez que a autoridade coatora tem sede funcional em Brasilia.
Manifeste-se outrossim sobre o pedido realizado e a a sua legitimidade.
Mandado de segurança contra lei em tese é incabível. Ação declaratória de inconstitucionalidade não pode ser proposta por cidadão.
Prazo - 15 dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002387-68.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 33985057, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-66.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

ID 33993332 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000481-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WALDIR GONCALVES DA SILVA, WALDIR GONCALVES DA SILVA, WALDIR GONCALVES DA SILVA, WALDIR GONCALVES DA SILVA, WALDIR GONCALVES DA SILVA, WALDIR GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São Bernardo do Campo, que não cumpriu solicitação de diligência da Seção de Reconhecimento de Direitos realizada em 01/04/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal.

O impetrante se manifestou pela ausência de interesse processual, posto que o INSS esgotou o objeto da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pelo que depreende da manifestação do Impetrante (id 33952509), o objeto da presente ação encontra-se esvaziado, resultando na perda superveniente do interesse de agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

PRIO.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000165-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração apresentados pela União Federal.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003130-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico não haver prevenção destes autos com os autos nº 0006654-20.2016.403.6338, tendo em vista a sentença proferida decretando a extinção do processo, sem o julgamento de mérito.

Tratam-se os presentes de Cumprimento Provisório de Sentença consistente no comprimento da obrigação de fazer do processo 5002582-58.2017.4036114, considerando que o E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS em acórdão de id. 33900974.

Remetam-se ao INSS (ADJ/SBC) para cumprimento de referido acórdão, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

(TSA)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0000316-30.2010.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: DISTRIBUIDORA COSTANZO LTDA - ME, MARIO COSTANZO NETTO
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33800984: "VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

2. Intime-se o réu a regularizar sua representação processual nos termos da petição de fls. 362/363 e r.despacho de fls. 367, no prazo de 15 dias.

3. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de fls. 355/360, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos dos artigos 523 e ss do Código de Processo Civil.

4. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

5. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

...."

São Carlos , 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000777-62.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA GAMBINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA MENITI PIRES - SP404063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLETE APARECIDA GAMBINE em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLO/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por idade protocolado pela impetrante em 14/11/2019.

O feito foi ajuizado perante a 4ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos e, após o reconhecimento da incompetência daquele Juízo, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Com a vinda dos autos, ficou constatada a prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5000743-87.2020.403.6115.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante nada requereu.

Brevemente relatados, decido.

Diante dos fatos, considerando a que os autos apresentaram prevenção em relação aos autos do Mandado de Segurança nº 5000743-87.2020.403.6115, que se encontra com trâmite regular nesta 2ª Vara Federal, conclui-se pela existência de litispendência, o que impede o prosseguimento deste feito.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001422-85.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCELO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, JOSE WELLINGTON DE ARAUJO - SP393750
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O presente pedido de cumprimento de sentença deverá obedecer ao rito que trata o art. 523 e seguintes do CPC.

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para a retificação dos polo a fim de constar como exequentes a Fundação Universidade Federal de São Carlos e o Instituto Nacional de Seguro Social e como executado Claudio Marcelo de Freitas.

Com o retorno dos autos, **intime(m)-se** o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Por fim, nada a ser deferido quanto ao pleiteado no ID 27436783.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000743-87.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA GAMBINE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA MENITI PIRES - SP404063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARLETE APARECIDA GAMBINE em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS/SP, objetivando a análise do benefício de aposentadoria por idade protocolado pela impetrante em 14/11/2019.

Com a inicial juntou os documentos.

Em decisão lançada no Id 30663342, houve a determinação de notificação da autoridade impetrada para prestar informações. O impetrado apresentou informações – Id 31143275, de que o benefício pleiteado pela impetrante havia sido concedido.

Intimada a se manifestar acerca da informação, a impetrante confirmou a concessão do benefício, porém impugnou os valores pagos à título de atrasados, requerendo a intimação do Instituto réu para que efetuasse a revisão do cálculo do benefício, com o consequente pagamento da diferença apurada.

No Id 31607337 o representante do MPF, se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Brevemente relatados, decido.

Primeiramente, em relação à impugnação apresentada pela Impetrante e o requerimento para que o INSS efetuasse a revisão dos valores pagos, foge do pedido original, devendo ser pleiteado na esfera administrativa ou pelas vias próprias.

No mais, considerando a informação de que o requerimento de benefício foi concedido, conclui-se que houve a perda superveniente de interesse processual.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, data registrada pelo sistema

ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002815-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANA FLAVIA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
EXECUTADO: LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Considerando que o crédito executado nestes autos se refere a honorários de sucumbência oriundo de condenação em sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiros nº 5001878-08.2018.403.6115, o presente cumprimento de sentença deveria ter sido requerido nos próprios autos que gerou o título executivo.

Assim, determino à Secretaria que traslade para os autos dos Embargos de Terceiros nº 5001878-08.2018.403.6115 a petição inicial e demais documentos juntados no Id 25476720, bem como o despacho de Id 26058924, prosseguindo-se naqueles autos.

Após, cancele-se a distribuição destes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-94.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA CASA BELLA LTDA - ME, DAIANE CRISTINA DINIZ, JULIANA ROBERTA DINIZ

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33810684: "VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Ante o requerimento da parte exequente no Id 21741724, intime-se a CEF a trazer o valor atualizado do crédito, considerando-se o teor da sentença de Id 11064657, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

...."

São Carlos , 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-12.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RONEI EDUARDO PILLA - ME, RONEI EDUARDO PILLA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

Id 33805364: "VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a trazer planilha atualizada do crédito, uma vez que o valor dos autos data de julho/2017.

..."

São Carlos , 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001823-65.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO DA ROCHA NETTO - SP103819
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, publique-se a sentença proferida as fls. 610/615 (ID 24271109, p. 137/148).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007067-19.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA, LUIS FERNANDO PINHEIRO, EVARISTO SERGIO PINHEIRO, SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, manifestem- se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 1601251-24.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ANNA MERCEDES MONTEIRO, OSCALINA RAMOS, APARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO, ADELIA MARIA GONCALVES, DINARTE BARBOSA, JOAO GONCALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o já determinado na sentença (ID 24271023, p. 94/100) transitada em julgado (Id 24271023, p. 104), expedindo-se as competentes RPV´s devidas aos exequentes nos autos principais.

Com a notícia do pagamento, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0000113-54.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ERMINIO BETTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, o presente feito deverá ser vinculado aos autos 0000112-69.1999.403.6115 e após, intime-se o exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardem-se em arquivo provisório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1601250-39.1998.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NAIDE MOREIRA, NEIDE MOREIRA BARION, LUIZ MARCIANO, PAULO SERGIO MARCIANO, CARLOS ALBERTO MARCIANO, KATIA REGINA MARCIANO, ERIKA CRISTINA MARCIANO, MARIA DE LOURDES TEIXEIRA, IGNEZ SOARES DOS REIS SANTOS, ANNA MERCEDES MONTEIRO, OSCALINA RAMOS, APARECIDA DA CONCEICAO CAMARGO, TEODOMIRA EVANGELISTA BARROS DOS SANTOS, IZAURA GARCIA, JOSE VICENTE TONIN, ADELIA MARIA GONCALVES, LUZIA TONETO PAGOTO, MARIA VALDECI FELIX ROCHA, OTANIEL DIAS DOS SANTOS, ROSEMEIRE DA SILVA SANTOS, ALAIDE DIAS DA SILVA DOS SANTOS, VICTORIA NOVELLO, MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, ARLINDO PIASSI, ALVINA DIONISIA VIEIRA, ZURMA CESARIO CABRAL, ROBERTO MAIA, FERMINA BARBOSA, MARIA JOSE APARECIDA GONCALVES REGINALDO, MARINEIS DE LOURDES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE TONIN - SP59935, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, ROBERTO SIMONETTI KABBACH - SP168377, VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARTINS, GERALDO ANTONIO MOREIRA, EUFLOSINA DA SILVA, DINARTE BARBOSA, JOAO GONCALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO LEME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO LEME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO LEME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO LEME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VICENTE TONIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PASCOALANTENOR ROSSI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SIMONETTI KABBACH
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALDECIR APARECIDO LEME

DESPACHO

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o que decidido nos autos (Id 24271227, p. 169/170), requeiram os exequentes o que de direito. Prazo: 30 (tirnta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000112-69.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ERMINIO BETTONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, vincule ao presente feitos os processos a ele dependentes, tal seja 0004180-62.1999.403.61150 e 0000113-54.1999.403.6115. Ato contínuo, Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões do recurso apresentado pelo INSS às fls. 285/290 (ID 24472624, Id 51/ 56).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000981-90.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOANA BUENO ORTEGA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO - SP10531, ROGERIO BAREATO NETO - SP81226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, publique-se a sentença proferida nos autos físicos a fls 1278/1279 (Id 24310525, p. 8/10). Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se o tópico final da referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001772-93.2002.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: POSTES IRPA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTES IRPA LTDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o já determinado as fls. 465 (Id 24522607. P. 210), anexando-se estes autos ao feito 0003313-12.2002.403.6100, devendo-se prosseguir naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001815-64.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TAMBA CERAMICA VERMELHA LTDA - EPP, SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, requeria a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003313-12.2002.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: POSTES IRPA LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI - SP264532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTES IRPA LTDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, vincule a Secretaria o processo 01772-93.2002 .403.6115 ao presente feito e ato contínuo cumpra-se o já determinado a fls. 1651 dos autos físicos (Id 24521929, p. 34), lavrando-se o termo de penhora e oficiando-se ao Juízo da 1ª Vara cientificando-o sobre a penhora reduzida a termo no escopo de ser reservado o crédito em favor do exequente.

Int. Cumpra-se.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0004180-62.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: ERMINIO BETTONI
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, o presente feito deverá ser vinculado aos autos 0000112-69.1999.403.6115 e, após, oportunizo as partes requererem o que de direito, no prazo de (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002890-75.2000.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: PAULO METZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA - SP76415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado as fls. 110 (D 24348724), Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001329-88.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAO CARLOS - SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Tendo em vista o certificado, intime-se o exequente a fim de que regularize os autos, nos termos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da cessação da suspensão dos prazos dos processos físicos, determinada em razão da pandemia de COVID-19.

Cumprida a ordem, deverá a Secretaria proceder a conferência da digitalização e, ato contínuo tornar os autos conclusos.

Findo o prazo de 30 dias, após a retomada dos atendimentos presenciais, sem a devida digitalização dos autos pelos exequentes, o presente feito será remetido ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001075-52.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA RUY VIEIRA - SP114906
EXECUTADO: ROSA APARECIDA PINHEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006032-24.1999.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NELSON PRUDENCIO, SIMAR VIEIRA DE AMORIM, SILVIO PAULO BOTOME, LEVI DE OLIVEIRA BUENO, ALEXANDRE BRITO DE OLIVEIRA BUENO, GUILHERME BRITO DE OLIVEIRA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GUTIERREZ DURAN JUNIOR - SP102328

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001072-49.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA SUELY SEGNINI, MARIA TEREZA MORETTI, MARINA PENTEADO DE FREITAS, MARIO ANDRE CANHETE, MARIO PAGANI, MARIO SERGIO SANTOLIN, MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA, MARTHA DE CAMARGO, MAURO PRADO, NARCISO MANUEL CHERUBINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, e, anteao requerimento ID 30901319, defiro o pedido de habilitação, de modo aadmitir a inclusão no polo ativo de VILMA DE FÁTIMA BAFFA PRADO, FÁBIO DE CÁSSIO PRADO, ANDERSON BAFFA PRADO e ANDRÉ BAFFA PRADO, herdeiros do falecido autor MAURO PRADO, consoante documentação apresentada

Após, consulte a Secretaria, por e-mail, o Setor de Precatórios solicitando informações sobre a requisição de pagamento identificada no Id 30900159, tendo em vista o tempo decorrido desde o depósito, certificando-se a resposta obtida nos presentes autos. Com a resposta, intime-se os exequentes habilitados para a ciência do informado, oportunizando-lhes 15 (quinze) dias para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001583-32.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME, JOAO PAULO PORTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI - SP224962, JOSE MISSALI NETO - SP272789
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FELICIO - SP259053

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, ao SEDI para a retificação dos polos da presente demanda a fim de permanecer no polo ativo a Fazenda Nacional e no polo passivo os executados Agadois-Pneus e Auto Shop Ltda ME e João Paulo Porto de Toledo.

Com o retorno, intimem-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSA A EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001276-83.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CERAMICA DE LOUCA ARTISTICA VALE DO MOGI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANDREIA OLMEDO MINTO - SP305543

D E S P A C H O

Vistos em inspeção

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B
EXECUTADO: NELSON JOSE NOVAES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

D E S P A C H O

Intimem-se o(s) executado(s), pela Imprensa Oficial através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Decorrido o prazo supra sem impugnação, transfiram-se os valores para conta de depósito judicial vinculada a este Juízo e, após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação dos valores, cuja cópia desta decisão deverá acompanhar o respectivo ofício.

Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-47.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ, JOSE FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados."

SãO CARLOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-96.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: : "Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se, no mais, o decurso de prazo para eventual recurso quanto à decisão retro e, após, ao arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados."

São Carlos , 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o Id/Num. 32354101.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001697-63.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOUGLAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IGOR MATEUS MEDEIROS - SP377651, VICTOR MONTEIRO MATARAGIA - SP392193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Revendo melhor a documentação juntada com a petição inicial, verifico que o autor apresentou extrato da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) constante no Id/Num. 30826582, cujo saldo corresponde ao conteúdo econômico pretendido com a tutela jurisdicional na presente ação.

Assim, arbitro, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R$ 5.669,32 (cinco mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos) e determino a remessa deste feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005570-08.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIA PINTO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

D E C I S Ã O

VISTOS,

Concedo à impetrante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que comprove a **alegação de insuficiência econômica,** mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), conforme determinado na decisão Id/Num. 26931320, devendo, no mesmo prazo, diante do tempo decorrido, manifestar se há interesse processual no prosseguimento do *writ*.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005323-27.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MULTI STOK COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a emenda à petição inicial para constar como valor atribuído à causa R$ 208.434,63 (duzentos e oito mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos), requerida na petição Id/Num. 31524514.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Concedo à impetrante novo prazo de 15 (quinze) dias para complementação das custas processuais, conforme previsão do artigo 14, I, Lei 9.289/96 e Resolução PRES 138/2017, Anexo I, Tabela I.

Após, retorne para análise do pedido liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000391-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ENOVA FOODS S.A., CASADOCE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., ENOVA FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIRO A DA SILVA - MG193669
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIRO A DA SILVA - MG193669
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A, ELIAS FIGUEIRO A DA SILVA - MG193669
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Afasto a prevenção dos processos apontados na certidão de distribuição (Id/Num. 31645815), pois que não há identidade entre os pedidos contidos naqueles feitos e o veiculado na petição inicial do presente "writ".

Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para afastar a contribuição social prevista no artigo 1º da LC 110/2001, também almeja que "*seja garantido à Impetrante o direito à compensação do valor indevidamente recolhido, nos últimos cinco anos,* mediante aplicação da Selic; ou a sua restituição", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R$ 100.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto da causa, inclusive a efetuar a complementação do adiantamento das custas processuais iniciais.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido

liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SEBRAE NACIONAL SEBRAE-NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

D E C I S Ã O

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente todas autoridades competentes para figurarem no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público.

2 - Observo da pretensão mandamental, que, além da concessão de segurança para reconhecer "*direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SENAC SESC e FNDE (salário educação),*" também almeja a impetrante que seja reconhecido "*o direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos a t´itulo das referidas contribuições, desde os últimos 5 (cinco) anos, da data da propositura da presente ação, inclusive durante o trâmite do presente Mandamus, devendo ser atualizado pela taxa SELIC ou outro índice que posteriormente venha a substituí-lo*", demonstrando, assim, a existência de conteúdo econômico.

De forma que, por conter também conteúdo econômico a segunda pretensão (compensação) e valor dado causa (R$ 200.000,00) estar desacompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito que pretende compensar no quinquênio, ou seja, não ser possível verificar estar em consonância com o conteúdo patrimonial posto em discussão no presente *writ of mandamus*, determino que a impetrante apresente, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, emendando, se for o caso, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido

liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002137-59.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEYTON JEAN RODRIGUES MENANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DE SOUZA MARAIA - SP383726
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA

D E C I S Ã O

Vistos, em inspeção.

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique corretamente as autoridades competentes para figurarem no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do **writ**, sem resolução de mérito.

Concedo, por fim, **gratuidade judiciária** ao impetrante.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003071-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA, OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA, OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP129979
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Analiso a pretensão do patrono do exequente de serem os honorários advocatícios CONTRATUAIS requisitados por meio de Requisição de Pequeno Valor.

É desprovida de amparo jurídico aludida pretensão do patrono do exequente.

Explico em poucas palavras.

Os honorários advocatícios CONTRATUAIS, diverso dos honorários advocatícios SUCUMBENCIAIS, seguem a sorte do beneficiário principal, ou seja, os honorários advocatícios CONTRATUAIS devem ser requisitados por meio de PRECATÓRIO no caso do valor do beneficiário principal ser superior ao limite de 60 (sessenta) salário mínimos, pois, caso contrário, burlar-se-ia o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública em processo judicial, que, aliás, o Supremo Tribunal Federal já assentou da inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, isso à luz do artigo 100, § 8º, da Constituição Federal (v. RE 1.094.439).

Indefiro, assim, a pretensão.

Ante a expressa concordância do executado/INSS, providencie a secretaria o necessário à transmissão do ofício dentro do prazo mencionado no despacho Id/Num. 33593126.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005723-68.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES MENDONCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP166132-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Alega o exequente que o INSS efetuou a revisão de seu benefício, fixando a DIB em 09/10/2014, sem lhe dar a oportunidade de fazer a opção pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Mais: junta cálculo referente à revisão de seu benefício, caso a DIB fosse fixada em 16/11/2011, e requer que seja o valor da RMI confirmado pelo INSS para o cumprimento integral do título judicial.

Analiso.

Conforme verifiquei anteriormente (Id./Num. 19570579 - págs. 76/78 - e 30370382), a revisão foi determinada em 08/10/2018 (ID/Num. 19507579 - pág. 58) e não havia sido cumprida pelo INSS até fevereiro deste ano, conforme observado pelo representante judicial do executado na petição Id./Num. 28377161, sendo que agora o INSS informa o cumprimento sem, no entanto, dar a oportunidade de opção pelo benefício mais vantajoso ao próprio beneficiário.

Determino, portanto, que seja o executado/INSS intimado a informar, **no prazo máximo/improrrogável de 05 (cinco) dias**, quanto à correção do cálculo apresentado pelo exequente para apuração da RMI com DIB fixada em 16/11/2011, apresentando, se for o caso, cálculo correto, e **facultando ao exequente a opção** pelo benefício mais vantajoso.

Encaminhe-se a presente ordem à CEAB-DJ I, por meio do sistema eletrônico.

Sem prejuízo, **providencie** a secretaria o envio de mensagem eletrônica ao setor de cumprimento de decisões e à Procuradoria Federal, comunicando acerca da presente determinação e **solicitando urgência**.

Transcorrido o prazo marcado sem comunicação, retornem os autos conclusos para nova decisão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ PAIVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, conforme previsão do inciso I do artigo 1.048 do CPC, pois o autor possui mais de 60 (sessenta) anos.

Providencie a Secretaria a respectiva anotação.

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa que, corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de considerar "pro rata die" nos termos inicial e final da planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (15.4.2015 - prescrição quinquenal) e a data da distribuição da presente ação (16.4.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, arbitro, **de ofício**, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em R$ 78.997,53 (setenta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos).

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Sabe-se, ainda, que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-61.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDO COSTA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor nesta demanda previdenciária, deve corresponder às prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Daí, numa análise do valor atribuído à causa nesta demanda previdenciária, verifico que deixou o autor de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) **para o mês de competência de julho de 2019**, posto ser 11.7.2019 a data da DER, conforme datas constantes no documento Id/Num. 31242322.

E se isso não bastasse, deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (11.7.2019) e a data da distribuição da presente ação (22.4.2020) - com base nos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, considerando, ainda, "pro rata die" nos termos inicial e final.

E, no que se refere à gratuidade judiciária, sabe que sua concessão no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica**, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-25.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FERNANDA RUGNO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA TAYAR AUGUSTO - SP372073
REU: BRNPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

Observo que o valor dado à causa, correspondente a quantia de R$ 9.000,00 (nove mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pela autora (rescisão do contrato e restituição dos valores pagos), assim como nos documentos que instruíram a petição inicial.

Desta forma, emende a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que indicam possuir a autora renda muito próxima da faixa de isenção do IR (Id/Num. 31440561 págs. 1/3) ou evidenciem a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo (valor da renda comprovada pela autora de R$ 3.676,50 - ID/Num. 31440866 - pág. 3), **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-68.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MAURO PERUCHE DE ALMEIDA GALINARI, MARCELO PERUCHE DE ALMEIDA GALINARI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RECHI - SP264836
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RECHI - SP264836
REU: DIEGO SANTANA DOS SANTOS, LEANDRO DE SOUZA MANCINI, EBAZAR.COM.BR. LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos,

Observo que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pela parte autora, conforme pedido constante na petição inicial.

Desta forma, emende a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ela perseguido, no caso, a soma dos pedidos correspondentes ao dano material e dano moral, conforme previsão do artigo 292, V e VI, do Código de Processo Civil.

Sabe-se que a concessão da **gratuidade judiciária** no âmbito do Poder Judiciário sempre consistiu num importante instrumento do jurisdicionado de garantia do direito de acesso à Justiça, pois que sua obtenção isenta o hipossuficiente economicamente do pagamento de despesas processuais (em sentido amplo), exceto multas, que, para tanto, a lei processual (NCPC) estabelece como **presumidamente verdadeira** a "declaração de insuficiência" (não assegura, por si só, a gratuidade de justiça) econômica firmada pelo requerente ou por seu advogado como condição para a obtenção do benefício, definindo, inclusive, como beneficiário a pessoa (agora natural ou jurídica) "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios," isso, portanto, diverso da lei anterior (Lei nº 1.060/50), que definia como **necessitado** "aquele cuja situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família", o que, sem nenhuma sombra de dúvida, demonstra que **necessidade** - que a lei vinculava à capacidade de sustento – e **insuficiência** de recursos não remetem necessariamente ao mesmo conteúdo semântico.

De forma que, por se tratar de presunção legal "juris tantum" a **alegação de insuficiência econômica** e haver nos autos elementos que evidenciem (ou indicam a capacidade de arcar com o pagamento das despesas processuais em sentido amplo) a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, **determino** (poder-dever do magistrado de investigar a real necessidade da parte) que a **parte autora** a comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de documentação idônea (prova inequívoca), como, por exemplo, a declaração de imposto de renda do exercício de 2019 [também do(a) esposo(a) ou companheiro(a), isso no caso de não ser apresentada de forma conjunta], contrato de locação de imóvel residencial ou financiamento habitacional, com o escopo de ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que a beneficiária tiver de adiantar no curso do procedimento, porquanto será reembolsada, ao final, em caso de procedência da pretensão.

Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-14.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIS FELIPE ORNELAS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DA MOTA SILVA - SP296838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição constante no Id/Num. 33487202 (R$ 35.512,04), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial Federal **competência absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, encaminhe-se imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001685-49.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ARTHUR DE ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM NOVO HORIZONTE/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Verifico que o impetrante, solteiro, aufere renda mensal acima da faixa de isenção do imposto de renda pessoa física, critério por mim adotado para concessão da gratuidade judiciária, conforme "comprovante de rendimentos" constante no Id/Num. 32119658.

Assim, não demonstrada a situação de hipossuficiência econômica do impetrante, **indefiro os benefícios da gratuidade judiciária** e concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL BARBEIRO PARRA, MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002239-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LUIZ PICOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-23.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: NELSON MINORO ARAKAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001544-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO VITOR MATIELO RAMOS, JULIANA MATIELO RAMOS
REPRESENTANTE: ADRIANA CRISTINA MATIELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS REGINA TRINDADE VIODRES - SP150737, NELSON PEREIRA SILVA - SP124435,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos, em Inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-35.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irresignação, concluo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000878-29.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EDILEUSA COSTA SOARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante (Id/Num. 32512282), e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MINORU MORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103, MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em Inspeção,

Dê-se ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

Intime-se, ainda, a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo executado/INSS, observando as indicações para preenchimento da guia constantes da petição Id./Num. 32064607 ou, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse em efetuar o pagamento atualizado, na época do recebimento da requisição ora expedida, o que, então, demandará a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para colocar a importância requisitada à disposição deste Juízo.

Com a manifestação, voltem conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004185-25.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARILENE APARECIDA LODI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Abra-se vista para a exequente manifestar sobre a petição da executada juntada sob o Id/num. 311802236,pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADELAIDE GASQUE DALTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em INSPEÇÃO.

Cumpra-se a determinação final da decisão Id/Num. 28362103 "Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição conforme preceitua o artigo 290 do Código de Processo Civil. "

Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA - SP325268
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A) para MANIFESTAR sobre a contestação da exequente da impugnação apresentada pela executada juntada sob o Id/Num. 32268347.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para MANIFESTAR sobre a impugnação apresentada pela executada/CEF, juntada sob o Id/Num. 32175192.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000275-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME, THAIS CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas de endereços:
RENAJUD (juntado na certidão Id/Num.31265967);
BACENJUD (juntado na certidão Id/Num. 31326828);
CNIS (juntados na certidão Id/Num. 31277892);
WEBSERVICE (juntados na certidão Id/Num. 31265990) e
SIEL (juntados na certidão Id/Num. 31335285).
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003478-60.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO - SP208165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIDÃO:
O presente feito encontra-se com vista a exequente par manifestar sobre a petição do INSS de Id/Num. 32804683.
Prazo: 15 (quinze) dias.
A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-73.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que faço vista deste processo às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência quanto ao inteiro teor do ofício requisitório cadastrado, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do E. CJF.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002673-73.2011.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA, ELISABETE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
Advogado do(a) EXEQUENTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos,

Assiste razão ao executado/INSS no alegado na petição Id/Num. 32266162, pois, deveras, olvidou a Contadoria Judicial de abater os valores constantes do precatório expedido em 22/06/2018 e, além do mais, equivocou-se sobre a base de cálculo utilizada para apuração da verba honorária.

Explico em poucas palavras.

A uma, a Contadoria Judicial apurou ser devido à exequente na data da consolidação do cálculo apresentado pelo executado/INSS, no caso o mês de competência de "10/2016" (Id/Num. 30923413 – pág. 1) as quantias de R$ 75.443,86 (principal atualizado monetariamente) e R$ 9.522,36 (juros de mora), **olvidando**, assim, de **abater os valores constantes do precatório expedido em 22/06/2018** (Id/Num. 22106213 – pág. 117), mais precisamente as quantias de R$ 67.985,21 (principal atualizado monetariamente) e R$ 8.277,39 (juros de mora), ou seja, a exequente faz jus, tão somente, às diferenças de **R$ 7.458,65** (R$ 75.443,86 – R$ 67.985,21 = R$ 7.458,65) **e R$ 1.244,97** (R$ 9.522,36 – R$ 8.277,39 = R$ 1.244,97), respectivamente, a título de principal atualizado monetariamente e juros de mora, isso para efeito de expedição de **precatório complementar, consolidado em "10/2016".**

A duas, a Contadoria Judicial apurou ser devido ao patrono da exequente - na data da consolidação do cálculo no mês de competência de "10/2016" (Id/Num. 30923413 – pág. 1) - a título de honorários advocatícios sucumbenciais a quantia de R$ 2.773,77 (Id/Num. 30923413 – pág. 3), utilizando, como base de cálculo, as **prestações devidas** no período de 27/06/2011 a 31/08/2012, **e não as diferenças devidas**, incorrendo, assim, **em equívoco** na base de cálculo, porquanto exegese que se faz da parte dispositiva da decisão monocrática de segundo grau (Id/Num. 22106169), adotada, por sinal, na decisão sobre a impugnação apresentada pelo executado/INSS (Id/Num. 22106213 – págs. 88/89), conduz a conclusão que devem ser as diferenças, e não as prestações, a base de cálculo da verba honorária, isso por haver **coisa julgada**, visto não ter havido inconformismo parte do patrono da exequente contra o *decisum* proferido no Agravo de Instrumento nº 5024636-27.2017.4.03.0000. Concluo, assim, não fazer jus o patrono da exequente **a nenhuma diferença de verba honorária**, uma vez que o requisitório foi expedido na quantia de **R$ 570,64** (Id/Num. 22106213 – pág. 118), quando, na realidade, o valor devido seria **apenas** de R$ **464,55** {*R$ 27.116,41* [prestações devidas de 27/06/2011 (DER) a 20/08/2012 (data da sentença, e não 31/08/2012, como, equivocadamente, apurou a Contadoria Judicial)] – *R$ 16.979,35* (prestações pagas do NB 5480905089 no período de 22/09/2011 a 22/02/2012) – *R$ 5.491,51* (prestações pagas do NB 5509488294 no período de13/04/2012 a 31/05/2012) = *R$ 4.645,55 x 10% = R$ 464,55*}.

Registro não ser caso de suspensão deste processo na parte referente aos honorários advocatícios, diante da existência de coisa julgada sobre o assunto, ou seja, a questão afetada em sede de recurso repetitivo no STJ (Tema 1050) não se aplica ao caso em tela.

Expeça-se ofício **precatório complementar** das diferenças de **R$ 7.458,65** (principal atualizado monetariamente) **e R$ 1.244,97** (juros de mora)**, conforme cálculo consolidado em "10/2016"**, utilizando, para tanto, os mesmos dados constantes no precatório **antes** expedido (Id/Num. Id/Num. 22106213 – pág. 117)**.**

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001791-45.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO CESAR SOMILIO, PAULO CESAR SOMILIO, PAULO CESAR SOMILIO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE FERREIRA PERRONI - SP159862
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 16/07/2020, às 14:45 horas, para o dia 19 de NOVEMBRO de 2020, às 15:00 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observo que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003710-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AMBROSIO AGUILAR, AMBROSIO AGUILAR, AMBROSIO AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 01/07/2020, às 14:30 horas, para o dia 11 de novembro de 2020, às 14:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, nos termos do artigo 455 do CPC,.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006768-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOACIR JOSE BONALDO, MOACIR JOSE BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **Moacir José Bonaldo,** devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a promover o recálculo da renda mensal do benefício n.º 085.858.146-9 (Aposentadoria por Tempo de Contribuição), mediante a aplicação dos limites máximos estabelecidos com a edição das Emendas Constitucionais n. ºs 20/98 e 41/2003, pugnando, ainda, pelo pagamento das diferenças então decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Aduz o requerente que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, daí porque, em seu entender, faz jus ao ato revisional ora pretendido.

Foi concedido, em favor do demandante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 4711136).

O feito foi distribuído, inicialmente, perante o juízo da 6ª Vara Federal Previdência de São Paulo que, conforme decisão ID 14941081, determinou a remessa do mesmo a esta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, foram convalidados os atos praticados até então (ID 17008574).

Citado, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, arguindo as seguinte preliminares: ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, e a indevida concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID's 18541035 e 18541037).

Em réplica, manifestou-se a parte autora (ID 22421614).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO

Analiso, inicialmente, as preliminares levantadas pelo instituto réu em contestação.

Afasto a arguição do INSS quanto à ocorrência de decadência, pois, o que se pretende com o manejo da presente ação é a revisão da renda mensal do benefício, com a observância de critérios de reajustes instituídos em datas posteriores ao seu deferimento, e não a revisão do ato de concessão da espécie previdenciária percebido pelo autor, nos termos do que dispõe o *caput* do art. 103, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO NO VALOR DOS TETOS PELAS EC 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO REAJUSTE. BURACO NEGRO. ALCANCE. 1. Não ocorrência de decadência. A previsão do art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício, situação diversa da discutida neste caso, em que se pretende a revisão do reajustamento do benefício. 2. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito, alcançando, inclusive, os benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, de modo a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Precedente STF (RE 564354/SE, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). 3. Preliminar rejeitada. Agravo legal não provido." (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SÉTIMA TURMA - AC 00019088620124036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2009334 – Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

No tocante à prescrição, insta mencionar que a revisão pleiteada pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, ressurgindo o prazo prescricional a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese).

Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

> "***Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.***"

Sendo assim, **declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação**, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida na inicial.

Ainda quanto à prescrição, vale ressaltar que, ao contrário do que defende a parte autora (ID's 2981771 e 22421614 – inicial e réplica), o caso concreto não comporta a interrupção da prescrição em função do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, até porque, não há nos autos elementos que denotem a adesão do autor aos termos da avença formalizada no feito coletivo em destaque.

Esse é o entendimento adotado pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal:

> "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. PRESCRIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. CONSECTÁRIOS. DESPROVIMENTO.
>
> - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC.
>
> **- Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no memorando-Circular Conjunto n.º 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida.**
>
> **- Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS.**
>
> - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. É o teor, inclusive, de ato administrativo interno do próprio ente agravante, materializado no art. 565 da IN INSS/PRES n. 77/2015: "Art. 565. Não se aplicam às revisões de reajustamento os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei nº 8.213, de 1991". Precedentes.
>
> - Sem reparos a fazer nos consectários fixados (juros e correção monetária), pois consentâneos com os parâmetros estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral no RE n. 870.947).
>
> - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma.
>
> - Agravos internos das partes conhecidos e desprovidos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – NONA TURMA - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270278 / SP - 0002184-23.2016.4.03.6183 – Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018) – grifei.

Afasto também a arguição do INSS no sentido de que *"(...) a parte autora possui rendimentos para arcar com as despesas do processo, pois (...), recebe aposentadoria (...) no valor de R$2.200,00 (...)"*.

Cumpre observar que deve ser presumida como verdadeira a declaração firmada pela parte (pessoa física) quanto à sua insuficiência para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (§3º do art. 99, do CPC).

Desse modo, a revogação dos benefícios da assistência judiciária importaria na demonstração da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, ou no desaparecimento das condições declaradas pelo autor (ID 2981977), para fins de deferimento da benesse em tela, o que não se verifica no caso concreto.

Isso porque, ao impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do demandante, limitou-se o INSS a informar o valor de seus rendimentos mensais – estabelecendo comparações estatísticas com os rendimentos auferidos por determinada parcela da população ou por outros segurados – o que, por si só, não se presta a comprovar que o demandante não mais ostenta a condição de necessitado, conforme declarado.

Assim sendo, **fica afastada a preliminar arguida em contestação,** mantendo-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor.

II.1 – MÉRITO

A correção da renda mensal dos benefícios previdenciários, mediante a adequação aos limites máximos estabelecidos para os salários de contribuição pelas Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003 é matéria já pacificada pela Suprema Corte que, no julgamento do RE 564.354/SE, decidiu, em caráter de repercussão geral, pela viabilidade de aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas em comento aos benefícios concedidos em data anterior as suas respectivas edições.

Em seu voto, nos autos do Recurso Extraordinário supracitado, destacou a relatora, Exma. Sra. Ministra Carmem Lúcia: *"(...) A pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n. 20/98, e não sua aplicação retroativa. Assim, a meu ver, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição) ou ao princípio da irretroatividade das leis. (...) Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao art. 195, §5º da Constituição. Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. (...) conheço do presente recurso e nego provimento a ele, por correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003* ***àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior,*** *levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. (...)"* – negritei.

A propósito, colaciono ementa do julgado em referência:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF – RE 564.354/SE – Tribunal Pleno – por maioria – Rel. para Acórdão Min. Cármem Lúcia - DJ-30 – 15/02/2011)

Por oportuno, destaco os ensinamentos de Hermes Arrais Alencar que, em sua obra "Cálculo de Benefícios Previdenciários: Regime Geral da Previdência Social: Teses Revisionais: da Teoria à Prática" (Ed. Atlas, 5ª edição, pág. 369), em capítulo dedicado a analisar a Revisão tratada no julgado, cuja ementa já foi reproduzida na presente fundamentação (RE 564.354/SE), discorre acerca da limitação ao teto dos benefícios previdenciários concedidos no período conhecido como "Buraco Negro" – como é o caso dos autos -, assim pontuando:

"Muito comum terem os beneficiários da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91 sofrido limitação do seu salário de benefício ao limite-teto, a razão encontra-se no fato de a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, ter reduzido o patamar contributivo, decorrendo, desse proceder, que os salários de contribuição vertidos, (...) foram efetuados no patamar máximo antes vigente (maior valor-teto)."

Com efeito, também no julgamento do RE 937.595/SP – acórdão com trânsito em julgado em 10/06/2016 -, que teve como relator o Exmo. Ministro Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal ratificou o posicionamento anteriormente adotado pelo Pleno quando do julgamento do RE 564.354 (acórdão publicado em 02/2011), firmando, então, a seguinte tese (tema 930): *"Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354 em regime de repercussão geral."*.

Pois bem, os documentos reproduzidos nos ID's 8598760, 8598763 e, especialmente, às págs. 17/20 do ID 18541045 (Carta de Concessão/Memória de Cálculo), evidenciam que na apuração da renda mensal do benefício titularizado pelo autor seu salário de benefício foi limitado ao valor teto estabelecido à época – eis que na data da concessão - (em 03/01/1991) - a legislação vigente previa tanto o maior valor teto quanto o menor valor teto que, *in casu,* correspondiam, respectivamente, a R$ 92.168,11 e R$ 48.084,06, **exsurgindo daí o direito ao recálculo da renda mensal de sua aposentadoria.**

Nesse sentido, vem decidindo a Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 E NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INSS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - Readequação da renda mensal inicial adotando-se o novo teto constitucional previsto na Emenda Constitucional nº 20/98 e na Emenda Constitucional nº 41/2003. - Aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora concedida inicialmente com salário-de-benefício no valor de Cr$ 11.539,00, revisado administrativamente pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, período do buraco negro, para o valor de Cr$ 56.152,69 (Cr$ 2.021.496,86 / 36), mas limitado ao teto vigente à época no valor de Cr$ 28.847,52, em junho de 1990, e aplicado o coeficiente de cálculo de 70%, resultando no valor de Cr$ 20.193,26, de maneira que a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação da readequação dos novos tetos previdenciários das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, aplicando-se os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS desprovida. Recurso adesivo da parte autora provido." - negritei (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – DÉCIMA TURMA – 0007355-58.2016.4.03.6183 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287219 – Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, rejeitadas as preliminares suscitadas e, declarada a prescrição das parcelas **vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, julgo procedentes** os pedidos formulados na exordial, e resolvo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do benefício n.º 085.858.146-9 (Aposentadoria por tempo de Contribuição (serviço) – DIB 03/01/1991), mediante a evolução da correspondente renda mensal inicial, com a observância dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º s 20/98 e 41/2003, tudo na medida e proporção dos efeitos oriundos da limitação suportada pelo salário de benefício, quando do ato revisional retratado no ID 15630673.

Deve o INSS arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora deferida, devidamente corrigidas, **desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda.**

Vale lembrar que o benefício em discussão foi concedido dentro do período denominado de 'buraco negro', sendo certo que não há nos autos evidências quanto à limitação do correspondente salário de benefício em função de quaisquer atos revisionais posteriores ao início de vigência.

Por tais motivos, e também considerando que entre a data de concessão e as edições das Emendas Constitucionais que trouxeram novos limitadores aos benefícios previdenciários foram vários os planos econômicos que culminaram em sucessivas trocas de moedas (cruzado novo, cruzeiro, cruzeiro real e, por fim, o atual real), a efetiva demonstração dos efeitos financeiros sofridos pela espécie previdenciária percebida pelo autor e, portanto, eventuais reflexos financeiros originados por conta da aplicação dos novos tetos constitucionais (EC's 20/98 e 41/2003), somente será aferida na fase executória, mediante a evolução da correspondente renda mensal, consoante a legislação vigente, desde a concessão e até alcançar as edições dos já referidos 'tetos'.

A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e nº 204, do Superior Tribunal de Justiça, e nº 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de **28/05/2019 (data do registro de ciência acerca da citação nos autos eletrônicos)**, tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, notadamente no que diz respeito à correção monetária, o decidido pela Corte Suprema no julgamento do RE 870.947/SE (com repercussão geral).

As diferenças, a serem apuradas, serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que preveem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ ("*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*.").

Custas *ex lege.*

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009980-83.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO BRIGIDO LEMOS, ARMANDO PARO, CASSIANO MARTINS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CASSADANTE JUNIOR - SP102475
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009552-04.2008.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADELAIDE ALCARA ROVER, ANA MARTA VALIN ROBER
Advogados do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531, CARLOS EDUARDO PAMA LOPES - SP198695, LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS - SP215350, PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
Advogados do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531, CARLOS EDUARDO PAMA LOPES - SP198695, LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS - SP215350, PAULO ROBERTO BARALDI - SP161306
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ITAMIR CARLOS BARCELLOS - SP86785
TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO ROVER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO PAMA LOPES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO BARALDI

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, parcialmente vencedora, o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Verifico que a CEF depositou no ID nº 26499154, página 91, valores.

Esclareça a CEF, depositante, a que título se refere os valores depositados, para posterior liquidação, visto que existem 4 condenações nesta ação:

1) Honorários em favor da União Federal, que já abriu mão de seu direito, mesmo porque as Autoras são beneficiárias da justiça gratuita, conforme ID nº 26972810.

2) Condenação da CEF em honorários sucumbenciais.

3) Condenação da CEF em pagar as 03 (três) primeiras parcelas do seguro-desemprego.

4) Condenação da União Federal em pagar a 4ª (quarta) e última parcela do seguro-desemprego.

Verifico, por fim, que ao recurso de apelação da Autora Sra. ANA MARTA VALIN ROVER foi dado provimento, excluindo a mãe, Sra. ADELAIDE ALCARA ROVER como beneficiária; além de determinar que os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela CEF sejam integralmente pagos ao patrono da Sra. Ana.

Após a ciência desta decisão, providencie a Secretaria a exclusão da ação da Sra. ADELAIDE, certificando-se, uma vez que não mais justifica sua presença neste feito.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003738-84.2003.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS.A.
Advogado do(a) REU: MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF - SP211125

D E S P A C H O

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o pedido do MPF no ID nº 26736166, bem como o fato de estarmos, ainda, vivenciando a PANDEMIA COVID 19, em que vigora o estado de distanciamento social, restando fechado o Fórum Federal, a decisão anterior foi no sentido de que se o MPF tivesse cópias das mídias, que foram juntadas pelo próprio Órgão Ministerial quando da distribuição da ação por meio físico, agindo assim, o presente feito já estaria totalmente digitalizado e apto a ter prosseguimento.

No entanto, em virtude da r. manifestação, determino à Secretaria, assim que o acesso às dependências e ao MPF estiverem liberados, que promova a remessa dos autos físicos para que aquele Órgão Ministerial promova a referida digitalização das mídias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003094-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA, PUREA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E S P A C H O

ID nº 32042652 DA PARTE IMPETRANTE. Defiro mais 15 (quinze) dias de prazo.

Após, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0000728-63.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: ANAIR DE JESUS PERES TAROCO, ANTONIO SIDNEY TAROCO
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190
Advogado do(a) REU: RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA - SP274190

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a CEF, vencedora o que de direito, promovendo a execução do julgado, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005624-71.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da executada, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: IARIA QUEIROZ GONDIM GUSMAO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP352225, MARCOS VALERIO FERNANDES - SP236879
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 16/07/2020, às 14:00 horas, para o dia 19 de NOVEMBRO de 2020, às 14:00 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observo que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002602-68.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LILIAN MARCAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUCIENE DE MELLO MACHADO - SP232726
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que autora e réu manifestaram desinteresse naquela audiência, a primeira, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista à autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEIDE LEONEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 02/07/2020, às 15:30 horas, para o dia 12 de NOVEMBRO de 2020, às 15:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observo que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001008-17.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: MARINO & MAIA LTDA - EPP, ARILMAR MAIA DE SOUZA, DAVID GUSTAVO MARINO

D E S P A C H O

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 22083048 da CEF, reiterado no ID nº 24956471

Traga a CEF-exequente o endereço da instituição financeira, inclusive e-mail, se possível, que financiou o veículo, para que os dados atuais do contrato possam ser requisitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação do endereço, providencie a Secretaria a expedição de Ofício, nos termos em que requerido pela CEF-exequente, consignando um prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

Com a resposta, dê-se vista à CEF-exequente para que requeira o que de direito, também em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004434-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA, NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTUPORANGA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº 32379686. Indefiro o pedido da Parte Impetrante, uma vez que já prolatada a sentença, inclusive acolhendo o pedido e deferindo a liminar.

Subam os autos conforme já determinado, em virtude do duplo grau obrigatório, uma vez que decorrido o prazo para recurso voluntário das partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002600-98.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EXPRESSO ITAMARATI S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:

a) esclarecer sua legitimidade ativa;

b) esclarecer o interesse processual, dada a aparente inexistência de lide (pretensão resistida), sobretudo diante do teor do pedido de nulidade de ato normativo em controle abstrato de legalidade; e

c) comprove o recolhimento das custas processuais iniciais e a regularização da representação processual, tudo sob pena de extinção.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-41.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALINE BERTOLINO PAVIANI
Advogado do(a) AUTOR: ELTON FERREIRA DOS SANTOS - SP330430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PEREIRA BERTOLINO PAVIANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELTON FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Tendo em vista que ainda estão em vigor as medidas de distanciamento social, em virtude da PANDEMIA - COVID 19, redesigno a audiência do dia 01/07/2020, às 15:30 horas, para o dia 11 de novembro de 2020, às 15:30 horas, observando-se o que restou determinado anteriormente.

Observo que cabe ao advogado da parte que arrolou, informar ou intimar as testemunhas arroladas, nos termos do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, para comparecimento na referida audiência.

Retifico em parte o despacho ID nº 29789834, acerca da determinação de cumprimento da comunicação/intimação para realização do estudo social, tendo em vista que o pedido de estudo social efetuado pela parte autora (ID nº 21981470, páginas 04/21 e 143/157, antigas folhas 02/19 e 111/125 dos autos físicos) ainda não havia sido analisado.

Sendo assim, determino a realização de perícia de estudo social e nomeio como perita social Andréia Mouco, que deverá ser intimada em seu endereço eletrônico (andreiamouco1@hotmail.com). Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua intimação, prorrogáveis mediante solicitação justificada, caso haja dificuldades decorrentes das restrições sanitárias de combate à pandemia.

Indico os seguintes quesitos deste juiz:

1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?

2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar?

3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);

4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?

5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.

6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?

7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.

9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?

10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?

11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?

12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.

Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.

Designada a perícia, intimem-se as partes.

Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias cada, iniciando pela parte autora.

Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.

Vista ao MPF.

Intimem-se COM URGÊNCIA.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-54.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA ANGELO CHAGAS ROSSELI - SP84716
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da União Federal-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001666-43.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., RESIDENCIAL MARIA CLARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Residencial Maria Clara Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na norma em comento, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas, oficialmente, por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, refutando a tese da exordial, com preliminares, e informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi comunicada a antecipação da tutela recursal.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade indicada é a responsável pela fiscalização da impetrante e, como tal, com poder para emanar (e desfazer) os atos administrativos com esse mister, ainda que, como sói, os normativos advenham das chefias da RFB e da PFGN.

Por conseguinte, competente este Juízo.

Também refuto a alegação de falta de interesse de agir quanto às contribuições abrangidas pelas Portarias do Ministério da Economia nºs 139, de 03/04/2020, e 150, de 07/04/2020, pois o real intento da impetrante não se exaure nesses normativos. No mais, tal alegação se confunde o mérito e com este será analisada.

Ao mérito.

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, hão de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

> **"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**
>
> **I - em caráter geral:**
>
> **a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**
>
> **b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**
>
> **II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**
>
> **Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos".**

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

***V. g.*, o artigo 146, III, "d", da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam insertas no SIMPLES.**

Nem se diga que a teoria do "Fato do Príncipe" é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

"Decisão

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.

2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.

3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.

4. É o brevísssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

> **'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.**
>
> **1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.**
>
> **2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.**
>
> **Precedentes.**
>
> **3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.**
>
> **4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento' (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).**

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias".

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". (destaquei)

Consoante já disposto em sede de liminar, entendo que tal norma estabelece diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados, que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada.

Trata-se, em verdade, de norma procedente do Poder Executivo a cuidar do mesmo instituto previsto no artigo 152 do CTN.

De outro lado, sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, *o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medias adicionais para enfrentá-lo"* (destaquei).

Sendo assim, concluí, em sede de liminar, que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, a deferi, tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como neste.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

> **"De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.**
>
> **Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.**
>
> **Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.**
>
> **Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.**
>
> **É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.**
>
> **São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.**
>
> **No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.**
>
> **(...)**
>
> **A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os munícipes deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.**
>
> **Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão**
>
> **das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.**
>
> **Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.**
>
> **Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.**
>
> **Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado."**

(Agravo de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

"Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera políticolegislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual".

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

"Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídicocontenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante."

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Pelo que se dessume, no geral, da compreensão da e. Corte Regional, tanto contribuintes quanto Fisco vivenciam situação tributária de tamanha excepcionalidade que o exame do caso concreto não só autoriza, mas demanda uma incursão nos mais basilares institutos e funções estatais (a jurisdicional, inclusive), exigindo um difícil e limítrofe sopesamento dos valores jurídicos envolvidos, a mitigar pretensos direitos que, na normalidade contextual, *v.g.*, da edição da norma em comento, potencialmente, seriam, quiçá, reconhecíveis.

Também, nesse sentido:

"Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EDITORA MODERNA LTDA. E outro contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar cujo objeto consiste em ordem para que seja prorrogado o prazo de vencimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL de fevereiro de 2020 e dos meses seguintes para último dia do 3º mês subsequente (ou seja, 90 dias), sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 e em razão da situação de força maior.

Em suas razões recursais, as agravantes alegam que o reconhecimento oficial de estado de calamidade pública pelo Governador do Estado de São Paulo abrangendo todos os Municípios do Estado e a publicação da IN 1243/12, não deixam dúvidas da aplicabilidade imediata da Portaria MF 12/2012.

Pontuam que, além disso, os graves impactos financeiros causados pela pandemia mundial do COVID-19, haja vista o fechamento dos estabelecimentos comerciais, isolamento de pessoas, proibição de circulação, fechamento de escolas, queda de consumo, corroboram a necessidade de adoção de medidas extraordinárias na tentativa de preservar a atividades das empresas e capacidade gerar receitas e, assim, manter postos de trabalho e cumprir suas obrigações.

(...)

É o relatório.

DECIDO.

(...)

No presente caso, as agravantes, por meio de mandado de segurança, requerem que o Poder Judiciário reconheça moratória para o pagamento das estimativas de IRPJ e CSSL, em razão de disposição contida na Portaria MF 12/2012, a qual estipula:

(...)

As agravantes afirmam que o Governo do Estado de São Paulo publicou Decreto Estadual n° 64.879/2020, no qual reconhece o estado de calamidade pública, em razão da crise global decorrente da disseminação do COVID-19.

Argumentam que, muito embora o referido decreto não indique os municípios, é de se concluir que o ato normativo abrange todos os municípios do Estado de São Paulo.

Em defesa de sua tese, anotam que a própria Receita Federal, no Estado de Espírito Santo, em decorrência da decretação de estado de calamidade pública em alguns municípios, com fundamento na mencionada portaria (12/2012), publicou portarias prorrogando as datas de vencimentos dos tributos federais para os contribuintes domiciliados nas cidades mencionadas.

(...)

Da leitura das razões recusais, depreende-se que, até o presente momento, o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos deletérios relacionados à pandemia do coronavírus.

Como exemplo, as próprias agravantes mencionam o caso do Simples Nacional.

Assim, não vislumbro a existência da "efetiva ameaça" por parte do Fisco, a justificar a natureza preventiva do *mandamus*.

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

(...)".

(TRF3 – AI 5007092-21.2020.4.03.0000 - Relatora Desembargador Federal Marli Marques Ferreira – 4ª Turma – Decisão 31/03/2020 – DJe 03/04/2020).

"Decisão

Vistos, etc.

Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavirus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPIImportação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (*factum principis*); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade. Comunique-se ao Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no inciso II do artigo 1.019 do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se".

(TRF1 – Número 1011680-96.2020.4.01.0000 – 10116809620204010000 - Agravo de Instrumento (AI) – Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves - Relator convocado Rodrigo Navarro de Oliveira – Data 05/05/2020 - Data da publicação 06/05/2020 - Fonte da publicação e-DJF1 06/05/2020)

Por derradeiro, observo que o Comitê Gestor do Simples Nacional editou as Resoluções 152, de 18/03/2020, 153, de 25/03/2020, 154, de 03/04/2020 e 155, de 15/05/2020, atinentes às optantes pelo SIMPLES, o Ministério da Economia, as Portarias 139, de 03/04/2020, e 150, de 07/04/2020, e a RFB, a IN 1932, de 03/04/2020, que tratam, justamente, da prorrogação do recolhimento e da entrega de documentos referentes a tributos federais que especificam, em razão da pandemia, o que aponta no sentido da novel compreensão exarada nesta sentença.

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento 5008061-36.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001672-50.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., SPE TERNI NATURE I RIO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Sentença Tipo B

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPE Terni Nature I Rio Preto Empreendimentos Imobiliários Ltda**. em face do **Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto-SP**, com pedido de liminar, visando à prorrogação do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao novo coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na norma em comento, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas, oficialmente, por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879, de 20/03/2020, os impetrados estariam se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente a concessão da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, refutando a tese da exordial, com preliminares, e informou a interposição de agravo de instrumento.

Foi comunicada a antecipação da tutela recursal.

Em informações, o impetrado rejeitou a tese da exordial, com impugnação ao valor da causa e preliminares.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a autoridade indicada é a responsável pela fiscalização da impetrante e, como tal, com poder para emanar (e desfazer) os atos administrativos com esse mister, ainda que, como sói, os normativos advenham das chefias da RFB e da PFGN.

Por conseguinte, competente este Juízo.

Também refuto a alegação de falta de interesse de agir quanto às contribuições abrangidas pelas Portarias do Ministério da Economia nºs 139, de 03/04/2020, e 150, de 07/04/2020, pois o real intento da impetrante não se exaure nesses normativos. No mais, tal alegação se confunde o mérito e com este será analisada.

Houve, também, alegação de não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal) e de ausência de ato ilegal ou abusivo.

A parte impetrante apontou ilegalidade no óbice do impetrado à aplicação da norma em comento, evidenciando-se aí, justamente, a caracterização da ilegalidade do ato administrativo, já que o mandado de segurança foi impetrado em caráter preventivo, sendo exatamente a correção de tal irregularidade o objeto do presente *writ*.

Percebe-se, nitidamente, que, em verdade, busca a parte impetrante aplicar os efeitos concretos da norma, cuja negativa será sentida em seus ganhos mensais, e não as disposições da legislação tributária já aplicada, de caráter eminentemente abstrato.

Revela-se inequívoca, portanto, pelos fundamentos suso expostos, a iminência da prática, por autoridade pública, de um ato omissivo, ofensivo a um direito líquido e certo (enfim, comprovável de plano) da impetrante, estando, pois, preenchidos todos os requisitos para o manejo do presente "remédio constitucional", ficando, dessa forma, rechaçadas tal alegação.

Não há, pois, impropriedade da via eleito sob tal enfoque.

Por fim, não há que se falar em decadência, já que se busca a aplicação da norma de 2012, mas com efeitos concretos atuais. Além disso, as prestações tributárias cuja suspensão se busca são de trato sucessivo.

As demais alegações a título preliminar confundem-se com o mérito e com este serão analisadas.

Conquanto os valores patrimoniais envolvidos sejam, de fato, delimitáveis, já que a lide versa sobre todos os tributos federais e parcelamentos tributários mensais, o escopo da impetrante é a prorrogação do vencimento para o 3º mês subsequente, sem os consectários moratórios, ou seja, o debate, em pecúnia, acaba por se restringir a estas penalidades. Noutras palavras, a parte não deseja se esquivar do recolhimento do principal, mas diferi-lo, o que não impede que o valor atribuído à causa, ainda que não baseado, exatamente, em documentos, seja aceitável.

Por tais razões, rejeito a impugnação ao valor da causa.

Analiso o mérito, propriamente dito.

O caso específico diz respeito à aplicação da Portaria MF 12, de 20/01/2012 (D.O.U. de 24/01/2012), que *Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica*, e estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

> **"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:**

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação". (destaquei)

Sabidamente, no Estado de São Paulo, em razão da pandemia relativa ao novo coronavírus, foi promulgado o Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, reconhecendo, em seu artigo 1º, *o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medias adicionais para enfrentá-lo"* (destaquei).

Sendo assim, concluí, em sede de liminar, que a medida alternativa propugnada revestia-se dos requisitos de plausibilidade e urgência, razão pela qual, pelos fundamentos já apresentados, a deferi, tão somente para permitir à requerente a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20/01/2020, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, com a ressalva de que deveria observar com rigor os precisos contornos estabelecidos no texto em referência, sob pena de responder por eventuais excessos.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram, invariavelmente, suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como neste.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

"De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem estar dos mais diversos extratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os munícipes deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado."

(Agravo de Instrumento nº 500760064.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Antonio Cedenho – 3ª Turma - Decisão 06/04/2020 – DJe 04/05/2020)

"Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual".

(Agravo de Instrumento nº 500843807.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Carlos Muta – 3ª Turma – Decisão 15/04/2020 – DJe 18/04/2020)

"Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de normalidade nacional e não de anormalidade mundial, como a que vivemos atualmente. À época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto absolutamente distinto que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante."

(Agravo de Instrumento 500806136.2020.4.03.0000 – Desembargador Federal Nelton dos Santos – 3ª Turma - 17/04/2020 – DJe 24/04/2020)

Não obstante a profunda crise desencadeada pela pandemia do novo coronavírus em nosso país, não mitigada até esta data, os argumentos da prefacial, cingidos em torno de princípios e disposições constitucionais e tributários, hão de ser interpretados adstritos a um amplo sistema tributário e, nesse sentido, não ostentam o vigor suficiente para afastar o entendimento de que a concessão de moratória, na seara tributária, deve seguir rigorosamente o disposto nos artigos 152 a 155-A do Código Tributário Nacional, o primeiro, *in verbis*:

> **"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:**
>
> **I - em caráter geral:**
>
> **a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;**
>
> **b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;**
>
> **II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.**
>
> **Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos".**

Aplicáveis, ainda, os artigos 150, §6º, da Constituição, e 97, VI, e 151, I, do CTN.

***V. g.*, o artigo 146, III, "d", da Carta Magna, observa a isonomia tributária na medida em que atribui tratamento proporcionalmente igualitário às MEs e EPPs, mas, nos termos da legislação de regência, é necessário que tais empresas estejam insertas no SIMPLES.**

Nem se diga que a teoria do "Fato do Príncipe" é invocável, pois é adstrita a contratos administrativos entre o Estado e particular, o que, obviamente, não é o caso.

Em conclusão, é do Poder Legislativo o comando legal máximo para a instituição da moratória e, do Poder Executivo, em suas mais diversas searas, seu efetivo estabelecimento, nas hipóteses legalmente permitidas, não cabendo ao Poder Judiciário sua concessão, indiscriminadamente, atuando como legislador positivo.

Nesse sentido:

> **"Decisão**
>
> **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS, EM RAZÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA COVID-19. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AMPARÁVEL PELA VIA DO *WRIT*. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA REVELADORA DA NECESSIDADE DE MORATÓRIA GERAL. INDEFRIMENTO DA INICIAL.**
>
> **1. Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT contra o MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e o PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, com vistas à prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais para após o encerramento do Estado de Calamidade Pública resultante da Pandemia egressa do vírus COVID-19.**
>
> **2. A Impetrante afirma que a atual situação impactou drasticamente a atividade econômica dos contribuintes, de forma que a continuidade da exigência de créditos tributários ofenderia os princípios da capacidade contributiva e do não confisco.**
>
> **3. Requer, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, até o julgamento definitivo do *mandamus*.**

4. É o brevísssimo relatório.

5. Na espécie, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, pugnando pela postergação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais devidos, em razão do estado de calamidade pública provocado pela pandemia do COVID-19.

6. De fato, a limitação do desempenho econômico de várias atividades empresariais, pelo Poder Executivo Federal, com o objetivo de conter a propagação do novo coronavírus, impactou de forma abertamente negativa a situação financeira das pessoas físicas e jurídicas representadas pela ANCT.

7. Todavia, o fato narrado não autoriza a concessão, pelo Poder Judiciário, de moratória de caráter geral. Isso porque, nos termos do art. 97, inc. IV c/c 152, inciso I do CTN, a prorrogação de prazo para pagamento de tributo, além de se submeter ao princípio da legalidade estrita, é ato de competência exclusiva do Poder Executivo e não há notícia de que tal assunto lhe tenha sido submetido e nem de que haja decisão negativa da pretensão aqui exposta.

8. Ademais, quanto à alegada ofensa ao Princípio da Capacidade Contributiva e do não confisco, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que o seu exame deve ocorrer a partir do caso concreto e de forma individualizada. Nessa linha de entendimento, o seguinte julgado:

> **'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO.**
>
> **1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República.**
>
> **2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda.**
>
> **Precedentes.**
>
> **3. Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.**
>
> **4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento' (RE 388.312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relatora p/Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje 11.10.2011).**

9. Sendo assim, não verificada a presença de direito subjetivo, na esmerada posição de liquidez e certeza, impõe-se a rejeição liminar do pedido de segurança, mas sem negar-se a relevância da situação narrada na inicial.

10. Tenho para mim que o contexto desta pandemia impõe, pelo contrário, a instituição de fontes adicionais para o custeio das vultosíssimas despesas a cargo da União Federal, exponencialmente aumentadas na atual conjuntura adversa de saúde pública. Aliás, a situação aflitiva em que se encontra o País demanda que as pessoas mais necessitadas sejam atendidas de modo urgente e eficiente pelo Poder Público, coisa que se há de fazer mediante a contribuição de todos, máxime dos mais abonados. A pretensão exposta na inicial tem um alcance inespecífico, generalista e multiabrangente, o que me evidencia tratar-se de algo improcedível'.

11. Com esta fundamentação, indefiro o pedido inicial.

12. Publique-se. Intimações necessárias".

(STJ – MS 026010 – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho – 1ª Turma – Decisão 08/04/2020 - Publicação 23/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, <u>revendo posicionamento anterior</u>, não vejo direito líquido e certo a ser amparado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao ilustre relator do Agravo de Instrumento 5008056-14.2020.4.03.0000.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 15 de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005528-83.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ARRUDA MOVEIS RIO PRETO LTDA - ME, ANA PAULA MARFIZA DE ARRUDA, TIAGO RIBEIRO FRANCO, WENDEL MAURICIO DE ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21899420, páginas 164/165, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005528-83.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
EXECUTADO: ARRUDA MOVEIS RIO PRETO LTDA - ME, ANA PAULA MARFIZA DE ARRUDA, TIAGO RIBEIRO FRANCO, WENDEL MAURICIO DE ARRUDA

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 21899420, páginas 164/165, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADO VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Por fim, quanto ao pedido de penhora de imóveis, via sistema ARISP, determino a referida penhora, sendo certo que a CEF-exequente deverá fornecer os seguintes dados para a formalização do ato:

I) E-mail e telefone do advogado que irá recolher os emolumentos para o registro da penhora.

II) Cumprido o acima determinado, promova a Secretaria a penhora, ou, já havendo os dados, promova a Secretaria a penhora, IMEDIATAMENTE.

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003605-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793, EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A / O F Í C I O

RELATÓRIO

A impetrante, qualificada nos autos, propõe o presente *mandamus* buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária e de contribuições para terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas pagas aos seus empregados:

1. Férias gozadas;
2. Terço constitucional sobre férias gozadas
3. Descanso semanal remunerado;
4. Horas extra e respectivo adicional;
5. Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno;
6. Auxílio acidente e doença pagos até o 15º dia pelo empregador;
7. Salário maternidade;
8. Aviso prévio indenizado;
9. Décimo terceiro salário;
10. Décimo terceiro salário sobre aviso prévio;

Pretende também, e consequentemente, a autorização judicial para efetuar a restituição e compensação dos valores pagos a tais títulos, nos últimos cinco anos e no curso da demanda, com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

Foi determinado à impetrante que adequasse a inicial, considerando os termos da súmula 271 do STF, com relação ao pedido de compensação (id 21345020).

A impetrante manifestou-se pela inaplicabilidade de tal súmula (id 22180580).

Foi determinado o prosseguimento do feito, com atenção à súmula 271 do STF (id 22280564).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir no feito (id 23168013).

A União Federal ingressou no feito (id 23211686).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva no que tange às contribuições devidas a terceiros e impropriedade da interpretação do termo salário de contribuição pela impetrante. No mérito, aduziu não haver ato coator e defendeu a natureza remuneratória dos valores aqui discutidos (id 23782174).

A impetrante manifestou-se sobre a preliminar arguida (id 25141465).

As preliminares foram afastadas (id 25299024).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento das contribuições pagas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.

A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade, bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Passo, assim, a analisar cada verba paga e objeto do pedido deste *mandamus.*

FÉRIAS USUFRUÍDAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - INCIDÊNCIA

O que define a natureza salarial de uma verba é determinar se ela consiste em retribuição pelo trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8212/91.

É o caso das férias usufruídas e do descanso semanal remunerado, cujos pagamentos não só decorrem do tempo à disposição do empregador, mas também da prestação de serviço no período aquisitivo.

A natureza salarial exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém. Neste sentido, trago julgado:

Processo n. 0019509-66.2016.4.03.6100 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371692 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR – Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA – Data: 27/11/2018 - Data da publicação: 06/12/2018

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido.

ADICIONAL DE 1/3 DAS FÉRIAS – NÃO INCIDÊNCIA

Embora as opiniões a respeito da natureza jurídica desse acréscimo divirjam, adoto o entendimento de que tal acréscimo tem natureza compensatória/indenizatória ou, em outras palavras, a tributação sobre tal parcela viria em franca contradição ao escopo de sua criação, uma vez que ao legislador constitucional interessou criar, com a oportunidade de afastamento do emprego – quando das férias – tivesse o trabalhador assalariado a oportunidade de realizar atividades de lazer. Também é de se recordar que tal parcela não é considerada no cálculo de qualquer benefício, demonstrando isso também que sua natureza é diversa dos diversos tipos de salários de contribuição.

A propósito, vale ser aqui citado trecho do elucidativo voto do douto Ministro Eros Grau, quando da relatoria do AgR-RE nº 574.792/MG, *in verbis*:

"Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador "reforço financeiro neste período (férias)" [RE nº 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a ***sua natureza é compensatória/indenizatória****. Ademais, conforme dispõe o artigo 201, § 11, da Constituição, "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e* ***consequente repercussão em benefícios****, nos casos e na forma da lei".*

Ademais, o c. STJ, em RESP repetitivo (n. 1.230.957/RS), fixou a seguinte tese (n. 479):

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

Logo, à luz da tese acima mencionada e da força vinculante do precedente, tem a autora razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

Anoto, ainda, que a alegação da União a respeito da possibilidade de "overruling" com o julgamento do RE 565.160 pelo STF não prospera.

Isso porque, conquanto o Pretório Excelso tenha fixado a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998 (tema 20)", o julgamento referido cuidou de analisar a compatibilidade do artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 com a Constituição Federal, e não acerca da natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, como se extrai do seguinte trecho do voto do Min. Luiz Fux:

"Destaque-se, por fim, que descabe a esta Corte definir a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional, conforme amplamente vem sendo reconhecido pela jurisprudência".

No mesmo sentido, vale frisar, também decidiu o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL NÃO INCIDENTE SOBRE AS SEGUINTES RUBRICAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E À REMESSA OFICIAL

O C. STJ, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, construiu entendimento a respeito das seguintes verbas, que comportam exclusão de tributação.

Sobre o aviso prévio indenizado, restou decidido: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária".

No tocante ao terço constitucional de férias, estabeleceu-se: "tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

Por decorrência lógica, o reflexo de aviso prévio indenizado inerente ao terço constitucional também não deve ser tributado, conforme entendimento desta C. Segunda Turma, ApReeNec - Apelação/Remessa Necessária - 358252 0003618-67.2014.4.03.6102, desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:26/11/2018. Precedente.

Não incide tributação sobre vale transporte nem sobre as férias indenizadas, Resp - Recurso Especial - 1598509 2016.01.10775-1, Gurgel de Faria, STJ - Primeira Turma, DJE data:17/08/2017 ..DTPB. Precedente.

Ainda em sede de ausência de tributação, "o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (EDcl no AgRg no REsp 479.056/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 2.3.2010), AINTARESP - Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial - 1125481 2017.01.52129-9, Mauro Campbell marques, STJ - Segunda Turma, DJE Data:12/12/2017 ..DTPB. Precedente.

Não incide contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de auxílio creche (tema/repetitivo STJ nº 338). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

Improvimento à apelação à apelação fazendária e à remessa oficial.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002045-98.2017.4.03.6102 - RELATOR: DES. FED. COTRIM GUIMARÃES – Dje: 02/04/2019).

No bojo do acórdão, vale trazer à baila trechos do voto do Desembargador Relator, pela maestria com que emanado:

"(...)

Ou seja, conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, em atenção à Constituição, os "GANHOS HABITUAIS do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se constituem de simples recomposição patrimonial (que não se enquadram, portanto, em "ganhos"), tampouco as parcelas as pagas eventualmente (não HABITUAIS).

Ficou ressaltado, contudo, que o Poder Constituinte remeteu ao âmbito legal a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, §11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, o julgamento do RE 565.160 não afasta a necessidade da definição individual da natureza das verbas e sua habitualidade, o que deve ser realizado em sintonia com o posicionamento do E. STJ sobre a correta incidência da exação, Corte responsável pela interpretação da legislação Federal.

Nesse sentido o aresto emanado do Supremo Tribunal Federal:

'AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES

1. A jurisprudência desta Suprema Corte entende ser de índole infraconstitucional a discussão da natureza da verba (remuneratória ou indenizatória) para fins de incidência de tributo.
2. Nos termos do art.85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(RE-AgR 967780, ROBERTO BARROSO, STF.)'

(...)".

Ademais, embora atualmente esteja pendente de julgamento o RE n. 1.072.485, com repercussão geral reconhecida (tema 985), a tese repetitiva firmada pelo c. STJ se mantém válida, razão pela qual mister o reconhecimento da natureza não salarial do aludido adicional, com fulcro no artigo 927,III, do Código de Processo Civil.

Logo, acompanhando o entendimento firmado pelo C. STJ, concluo ter a impetrante razão ao pleitear o afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias mencionado no art. 7º, inciso XVII, da CF/1988.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA

Em relação aos aludidos adicionais, a matéria não merece maiores digressões, uma vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas ou da carga extra de trabalho (no caso do adicional de horas extras), inserindo-se no conceito de renda e, dessa forma, possuindo natureza remuneratória.

Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE.** RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL 1. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, em casos análogos, adotam entendimento de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, inclusive o pago (de forma indenizada e proporcionalmente) por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.*

2. Assim, é pacífico o posicionamento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.693.428/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/5/2018; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/6/2016; AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1º/3/2016. RECURSO ESPECIAL DE TRAMA Z BENEFICIAMENTO TÊXTIL

*3. No julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP, a Primeira Seção firmou a compreensão de que incide contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas: salário-maternidade, salário-paternidade, **horas-extras, adicional de periculosidade e adicional noturno.***

*4. No que tange às demais verbas (férias gozadas e **adicional de insalubridade), também é pacífico o entendimento do STJ quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal.***

CONCLUSÃO 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa Trama Z Beneficiamento Têxtil não provido.

(REsp 1813002/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019).

Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, fixado no tema 20 da repercussão geral, assim ementado:

"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Ora, em sendo os respectivos adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade pagos habitualmente, indubitável sua natureza salarial.

AUXILIO DOENÇA E AUXILIO ACIDENTE – <u>NÃO INCIDÊNCIA</u>

Em relação ao período relativo aos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Então, os valores pagos até o 15º dia pelo empregador são inalcançáveis pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado no período.

Nesse sentido, aliás, é o tema repetitivo n. 738 do STJ:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."

Já o auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba não sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, o pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, sendo benefício da Previdência Social, conforme artigo 86 da Lei 8213/91.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.

1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.

2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.

3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.

4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).

5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido,

ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(RESP nº 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/08/2008)

SALÁRIO MATERNIDADE – INCIDÊNCIA

No que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, § 2º e § 9ª, "a", prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.

O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária, inclusive em sede de **julgamento de recurso repetitivo:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. ***Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.***

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO – NÃO INCIDÊNCIA E 13º SOBRE AVISO PRÉVIO - INCIDÊNCIA

A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias.

Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado.

O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma "obrigação acessória" imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo.

Assim, não se faz pagamento de "aviso prévio", mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma "parcela" trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período.

Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente.

Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado.

Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo.

Trago julgado:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.

O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, § 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, § 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido."

(RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008).

Por fim, no mesmo sentido, é o tema repetitivo n. 478 do c. STJ, *in verbis:*

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

Por outro lado, a não incidência em questão não abrange o reflexo do aviso prévio indenizado ao 13º salário. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.
*1. "**Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas,** na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).*
2. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp 1693428/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

E, no mesmo sentido: AgInt no REsp 1602619/SE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/03/2019, DJe 26/03/2019.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - INCIDÊNCIA

A Lei n. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo.

O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, *"folha de salários"*.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados *stricto sensu* relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF.

Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula "folha de salários".

Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra "O Salário", Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário:

"Apesar da expressão "gratificação salarial", que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados". (Roberto Barreto Prado, "Direito do Trabalho", 1.963, p. 226).

"... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado" (Aluysio Sampaio, "Lei do 13ª Salário Comentada, 1.962, p.6).

Em sede jurisprudencial, o c. STJ é tranquilo quanto a essa incidência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. ***Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa*** *aos adicionais de periculosidade, insalubridade,* ***décimo-terceiro salário,*** *abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tem por objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.*

(Proc. n. 2015.02.88270-6 – Classe: AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1566704 - Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data: 17/12/2019 - Data da publicação: 19/12/2019)

CONCLUSÃO

Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título **adicional de um terço das férias, auxílio acidente, os quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e aviso prévio indenizado.**

E, finalmente, o c. STJ reconhece às contribuições destinadas a terceiros (sistema "S" - SESC, SESI, SENAI, SENAT e outros) a mesma sistemática existente para as contribuições previdenciárias, em razão da identidade de base de cálculo com estas últimas, conforme art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.457/2007.

Nesse sentido, AgInt no REsp n. 1.750.945/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019.

.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAI, SENAC, SEBRAE e outros) e da contribuição social previdenciária incidentes sobre os valores relativos ao **adicional de um terço das férias, ao auxílio acidente, aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e ao aviso prévio indenizado,** bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis ou restituíveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior desde a propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal.

Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Cópia dessa sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004354-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: PROJETO ALUMINIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO PRIETO DE AZEVEDO - SP223346, RODRIGO NARCIZO GAUDIO - SP310242
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABAHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A / O F Í C I O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de garantir à impetrante o direito de não recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, bem como de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos de competência da União.

Sustenta, em resumo, a inconstitucionalidade superveniente pelo exaurimento da finalidade do tributo previsto no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e que os motivos elencados para a criação da referida Lei já foram alcançados, não subsistindo sua necessidade, dentre outras alegações.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequar ao rito ordinário, considerando que busca no mérito a compensação de valores pretéritos, o que não se coaduna com o mandado de segurança (id 23536106).

Intimada, a impetrante requereu a reconsideração do despacho (id 24865261), o que não foi acolhido, sendo determinado o prosseguimento do *mandamus* nos termos da súmula 271 do STF (id 24943401).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 25426530).

Notificada (id 25642315), a autoridade coatora não apresentou informações.

A impetrante interpôs agravo de instrumento (autos n. 5031862-15.2019.4.03.0000) , ao qual foi negado provimento.

Dada vista ao Ministério Público Federal, este manifestou sua ausência de interesse em intervir no feito (id 27251395).

É o relato do necessário.

Decido.

Busca a impetrante, com o presente *mandamus*, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

A presente ação visa prestação jurisdicional que declare a perda de validade da tributação prevista no artigo 1º da LC 110/2001.

Para tanto, trago a sua transcrição:

> *Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

Contextualização

Antes de decidir, importante relembrar o contexto histórico da edição da referida Lei Complementar, para que a sua análise não desemboque na vala comum das leis não casuístas, genéricas. Sim, a Lei Complementar 110/2001 foi criada e imposta para consertar uma situação especial e específica, não foi um mero instrumento delimitador de condutas voltado para o futuro. É importante lembrar esse detalhe essencial, de que foi criada para resolver o rombo criado pela fragorosa incapacidade de gerencia financeira do Poder Executivo, na edição dos planos econômicos e o seu desdobramento ilegal no sistema financeiro, e em especial – neste caso – na desonesta, ou eufemisticamente equivocada correção aplicada aos saldos daquelas contas.

Vale recordar um pouco. No ano 2000, o Supremo Tribunal Federal (v. RE nº 226.855/RS, j. em 31.08.2000) colocou fim a uma contenda financeiramente gigantesca: as contas vinculadas dos empregados, ao tempo dos Planos Verão e Collor I, no lusco-fusco entre as décadas de 80 e 90, deveriam ser atualizados por índices de correção monetária que efetivamente medissem a inflação do período, e não os índices fixados pelo Estado — manobra financeira que ficou conhecida pela alcunha de "expurgos inflacionários".

O enorme impacto financeiro decorrente dessa decisão (afinal, valores extirpados uma década antes, das contas vinculadas de milhões de trabalhadores brasileiros - aqui a expressão é literal, fique claro, só os que trabalhavam com carteira assinada é que foram passados para trás pelo Poder Executivo com os referidos expurgos nas contas FGTS - e em período de inflação oscilante, implicariam a necessidade de aportes vultosos de recursos a fim de que se atingisse o equilíbrio) foi o centro da Exposição de Motivos do projeto que originou a Lei Complementar 110/2001, *in verbis*:

> *O reconhecimento por parte do Poder Judiciário de que os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foram corrigidos a menor na implementação dos Planos Verão e Collor I, teve o efeito de aumentar o passivo do FGTS sem o correspondente aumento do ativo necessário para evitar um desequilíbrio patrimonial no Fundo. Diante dessa decisão da Justiça, e devido à possibilidade de que um número excessivamente elevado de trabalhadores ajuizasse demandas para correção dos saldos na mesma proporção, o que teria o efeito de paralisar o processo judiciário no país, Vossa Excelência decidiu estender a todos os trabalhadores a correção automática de seus saldos, independentemente de decisão judicial. Isto criou uma necessidade de geração de patrimônio no FGTS da ordem de R$ 42 bilhões[1].*
>
> *(...)*

O período necessário para que todos os trabalhadores recebam o que lhes é devido é, dentro do acordo, bem menor do que provavelmente viria a ocorrer se estes tivessem que entrar com demandas judiciais, dado o acúmulo de processos que ocorreria na Justiça e a consequente lentidão que isto acarretaria no julgamento destes processos.

E, assim, para pagar essa conta, veio a Lei Complementar 110/2001, instituidora de um lado, de providências para o pagamento administrativo e voluntário (depois do acirrado debate que durou uma década) dos expurgos nas contas por eles afetadas, para evitar novas demandas, e de outro lado, para gerar dinheiro para a providência inicial bem com para o pagamento das causas já perdidas frente ao judiciário federal, criou-se duas contribuições[2]: (a) contribuição à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho em prol de sua conta vinculada junto ao FGTS (artigo 1º), e a outra, uma vigente por prazo determinado de 60 meses desde a sua entrada em vigor, à alíquota de 0,5% incidente sobre a remuneração devida a cada trabalhador no mês anterior (artigo 2º, caput e parágrafo 2º). Vale destacar, a segunda contribuição acima possuía período de vigência determinado no texto da lei complementar; a primeira, não.

Num resumo, curto, então, o Estado fez um (vários, na verdade) erro na política econômica, fez outro em não remunerar o FGTS do trabalhador de forma correta, e como deveria pagar àqueles trabalhadores – titulares das contas – já que perdeu fragorosamente perante o Poder Judiciário, repassou a conta para os empresários por intermédio da LC 110/2001.

Por si, e este fato é notório, a Lei é de longe uma exceção, pois visa corrigir fatos passados bem definidos e muito bem definidos porque o rombo no FGTS era matematicamente conhecido (42 bilhões). É importante observar este contexto porque a interpretação desta Lei como se fosse mero instrumento de regramento de conduta abstrato gera, como de fato tem gerado, distorções de interpretação.

Por isso a necessidade de se contextualizar, para criar a premissa de que não se pode pegar uma Lei especial, excepcional e disseca-la como geral. Não se pode apequenar, menosprezar a destinação financeira e reparadora – exatamente isso, reparadora do buraco causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários - a que se destinava. Não se trata, pois, indiscutivelmente, de Lei com finalidade de aumentar as receitas sociais do Estado, mas tão somente para cobrir um rombo das indenizações devidas.

Topologia

Do ponto de vista tributário, o artigo primeiro da Lei Complementar 110/2001 instituiu **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Com esse perfil, a exação ajustava-se perfeitamente ao texto constitucional então vigente[3], cujo art. 149 possibilitava à União instituir contribuições sociais, bastando que fosse observado o que dispunham os arts. 146, III, e 150, I e III, e art. 195, § 6º, isto é, exigia-se apenas que fossem seguidas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e respeitados os princípios constitucionais da **legalidade** (art. 150, I), da **irretroatividade** (art. 150, III, a) e da **anterioridade** (art. 150, III, b) ou **anterioridade nonagesimal** (art. 195, § 6.º), em se tratando de contribuição para a seguridade social.

Repiso que a exação tinha uma finalidade específica: suprir o Fundo de recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Collor I".

Questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após afirmar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, qual seja a de carrear ao Fundo os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Collor I" nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS à vista da decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com o afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Passado o tempo, surgiram fatos novos, como a estabilização financeira do FGTS, a emenda constitucional nº 33, a tentativa de aprovar outra Lei para revogar o mencionado artigo 1º, fatos estes que permitem lastrear nova discussão quanto à validade da mesma.

Com isso, nova onda de questionamentos culminou com a apresentação das ADIs 5050, 5051 e 5053, que atualmente encontram-se afetadas pela repercussão geral e aguardando julgamento.

Dito isso, passo ao exame do pedido da tutela de urgência, levando em conta temas ainda não apreciados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF.

1. Exaurimento

O primeiro dos temas ainda não apreciado pela Corte Suprema diz respeito ao exaurimento do objeto vinculado à contribuição.

O pressuposto do exaurimento é a vinculação da contribuição à sua finalidade.

Cada uma das espécies tributárias, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, possui um regime jurídico próprio, com regras específicas que devem ser seguidas.

Em vista disso, objetivando-se a identificação das espécies, foram sugeridas classificações, sendo que algumas não consideram as contribuições sociais espécie autônomas. De qualquer forma, tanto a doutrina, como a jurisprudência não possuem uma denominação comum, quanto às espécies tributárias, apresentando-se correntes bipartidas (impostos e taxas), tripartidas(impostos, taxas e contribuições de melhoria), quadripartidas (impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios, e, quinquipartidas (Impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais, em que se incluiu as contribuições sociais aqui em destaque).

Como enfatiza Hugo de Brito Machado, as "*contribuições sociais caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a idéia de vinculação direta*"[4] [grifo nosso].

Dessa forma, a justificativa legal a dar guarida à existência e à manutenção das contribuições sociais, é justamente a obrigatória vinculação à finalidade definida na lei que a criou[5], sendo que, conforme os ensinamentos de Sacha Calmon[6], "***nem o legislador, nem o administrador podem adestinar ou tredestinar o produto da arrecadação das contribuições, sob pena de crime de responsabilidade e nulidade do ato administrativo, ainda que normativo, no caso do Executivo. No caso do Legislativo, a lei será considerada inconstitucional, por ser contrária à Constituição*".** [Grifo nosso].

Além do mais, Marco Aurélio Greco preceitua que na hipótese de se alterar a finalidade para qual fora criada a contribuição social, equivalerá considerar criada "*uma nova contribuição, sujeita ao respectivo exame de compatibilidade constitucional, tanto sob o ângulo formal, como substancial*". [7] (Grifo nosso).

Na jurisprudência, não diversamente, já definiu o STF em inúmeras oportunidades que as contribuições sociais são espécie tributária cujo fundamento de validade encontra-se vinculado à finalidade prevista tanto na CF, quanto nas normas legais que as estabelecem. Em relação, especificamente à LC 110/2001, o E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram contribuições sociais gerais. Fixada, portanto, pela suprema corte a natureza jurídica das contribuições previstas na malfadada Lei Complementar.

Trago a ementa do julgado da ADI 2556[8]:

> *Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF - ADI: 2556 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 13/06/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)*

Portanto, em seguimento lógico, tenho que o fundamento de validade da LC 110/2001 está unido umbilicalmente à finalidade que a antecedeu, exposta claramente na exposição de motivos, ou seja, à recomposição dos 42 bilhões de expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de abril de 1989, e no mês de abril de 1990.

Ainda, o STF no mesmo julgamento das ADIns 2.556/DF e 2.568/DF, que declarou constitucional a LC 110/2001, ressalvou expressamente a temporalidade do artigo 1º ligada à sua finalidade, coisa que agora está pendente de definição nas ADIs 5050, 5051 e 5053. Julgou-se inconstitucional apenas e tão somente a possibilidade de cobrança da exação no mesmo ano de sua instituição, por ofensa ao princípio da anterioridade.

A instituição das contribuições supracitadas teve por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o complemento de atualização monetária dos saldos do FGTS em favor dos trabalhadores. Contudo, desde agosto de 2012, as receitas provenientes de tais contribuições têm se mostrado superiores aos valores necessários para honrar a mencionada atualização monetária. (EMI nº 00045/2017 MP MTB MF MCidades)

Pois bem.

Considerando o contexto em que foi criada, e a excepcional finalidade reparadora contida na Lei Complementar 110/2001, o fato de estar ligada à reparação financeira de 42 bilhões do FGTS, tenho que a partir de agosto de 2012[9], a contribuição prevista no artigo 1º da Lei 110/2001 perdeu fundamento constitucional de validade pelo esgotamento da sua vinculação ensejadora.

2. Desvio

Em complemento ao exaurimento de validade da referida contribuição pelo atingimento do objeto financeiro, surge o desvio dos valores depositados e que sobejam na referida conta por não mais encontrarem os débitos para os quais foram criados.

Ciente disso, o Congresso Nacional editou nova Lei Complementar 200/2012 visando revogar a contribuição do art. 1º - dentre outras disposições – que recebeu veto presidencial porque tais valores estavam sendo utilizados para outros fins sociais, contrariando explicitamente assim a destinação da contribuição social geral.

Assim o admitiu a própria Presidência da República, segundo o texto da Mensagem de Veto ao PLC 200/2012:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.

Dessarte, o destino das contribuições vinculadas tem sido desviado; no lugar de ser incorporado ao FGTS, é destinado para o reforço do superávit primário, por intermédio da retenção da União, além de ser utilizado para financiar outras despesas estatais, como o Programa Minha Casa Minha Vida.

Como o tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas sim para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo, o seu desvio confirma a hipótese de perda de validade da contribuição pelo exaurimento de sua finalidade ensejadora.

Portanto, o que não podia ser discutido à época do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF hoje se encontra comprovado, e coerentemente com o entendimento deste juízo, tenho que operou-se a perda de finalidade da referida contribuição, o que se comprova pela sua utilização para fins diversos do que foi criada.

3. Base de cálculo

Não bastasse, vale destacar que ainda nos meses que sucederam a edição da Lei Complementar, ocorreu um evento jurídico capaz de, por si só, fulminar a exação. Refiro-me à modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11/12/2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/01 (que, como se recorda, fora publicada cerca de seis meses antes da EC 33/01; esta de dezembro de 2001, aquela de junho daquele ano).

No exercício da respectiva competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um "por que", quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi ainda autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um "para que", consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação, convenhamos que ainda restava ao ente tributante um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitadas as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33/01 introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149[10], a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

> *"as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: **I** - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; **II** - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".*

Isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse o STF no julgamento das ADI's supra referidas).

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu o universo das possibilidades de escolha, pelo ente tributante, de um dos elementos da exação, de modo que depois da EC 33/01, o elemento **"base de cálculo"** (sobre o qual incidirá a alíquota *ad valorem*) passou a não ser mais de livre escolha, mas somente podendo recair sobre uma das quatro realidades jurídicas indicadas pela Carta Magna, a saber; ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro.**

Deveras, restou bem mais limitado o âmbito de instituição das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico: elas, além de estarem vinculadas à finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como **base de cálculo** ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

Como corolário lógico, a LC 110/01 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Ostentando o "adicional do FGTS" a natureza de contribuição social integralmente submetida ao art. 149 da CF – assim como qualquer outra contribuição social criada depois da EC 33/01 – somente pode ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação do artigo 1º da LC 110, que, como vimos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

Por conseguinte, nesse ponto o pedido procede.

Por outro lado, improcede o pedido de compensação.

Isso porque a contribuição em questão não é administrada pela Receita Federal, tampouco se destina à Seguridade Social, mostrando-se, portanto, inaplicável a previsão contida nos artigos 74 da Lei n. 9.430/96 e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Diversamente, tal contribuição é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n. 8844/94, que assim prevê:

> *Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.*
>
> *(...)*

Ademais, não há previsão legal quanto à compensação dessa contribuição, tal como exige o artigo 170 do CTN, restando à parte apenas a via da restituição, incabível nesta senda.

Nesse sentido, trago julgado:

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. FGTS. REVOGAÇÃO EM FACE DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LC 118/05. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NA AÇÃO MANDAMENTAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ocorrência da prescrição da pretensão de compensação dos tributos recolhidos antes de 16/12/2010, por se tratar de ação ajuizada em 16/12/2015, depois, portanto, da entrada em vigor da LC 118/2005. 2. O art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores nos casos de despedidas de empregados sem justa causa, com o objetivo de arrecadar recursos para o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, por ter o Supremo Tribunal Federal determinado o afastamento dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. 3. As ADIN's nºs 2.556-2 e 2.568-5, em 13.06.2012, foram julgadas parcialmente procedentes, reconhecendo-se a constitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da exigibilidade (art. 150, III, "b", da CRFB). No entanto, o STF ressalvou o exame da alegada inconstitucionalidade superveniente em razão do atendimento da finalidade do tributo. 4. Com o advento da EC nº 33/01, que incluiu o § 2º, III, "a", no art. 149 da CF/88, o texto constitucional passou a enunciar, expressa e taxativamente, as possíveis bases de cálculo das contribuições sociais, entre as quais não está o montante dos depósitos feitos nas contas vinculadas ao FGTS que, aliás, relacionam-se intimamente com os salários pagos, sobre os quais são calculados. 5. A discussão trata de norma constitucional posterior incompatível com legislação ordinária anterior, devendo a questão ser resolvida no âmbito do direito intertemporal. A não-recepção da contribuição social para o FGTS criada pela LC nº 110/01 pela CRFB/88, a partir do advento da EC nº 33/01, pode ser reconhecida por esta Turma, independentemente de declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário, como já decidiu o STF ao estabelecer o alcance do art. 97 da CRFB/88 e do Enunciado nº 10 da Sumula Vinculante. 6. A Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), no art. 14, expressamente estabelece vedação à utilização do mandado de segurança para obter o pagamento de verbas devidas no período anterior à impetração ou, ainda, a restituição de valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Há a possibilidade de utilização de outras vias judiciais para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos decorrentes do reconhecimento da ilegalidade de ato estatal. 7.* ***O art. 74 da Lei 9.430/96 que prevê que "o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão" não abrange a contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº110, que é administrada pelo Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.844/94.*** *8. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para julgar parcialmente procedente o pedido.*
>
> *(TRF2 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Órgão julgador: 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão: 04/12/2017 - Data de disponibilização: 06/12/2017 – Relator: Des. Fed. Leticia De Santis Mello).*

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante de recolher a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, **denegando-a** em relação ao pedido de compensação, por falta de amparo legal.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da Lei.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

---

[1] A encomenda legislativa tinha, pois, tamanho.

[2] Falaremos adiante sobre a sua natureza jurídica já fixada na ADI 2556

[3] Antes da emenda constitucional 33/2001.

[4] MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 30ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.413.

[5] BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 8º ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 1066-1067

[6] COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 451.

[7] GRECO, Marco Aurélio. **Contribuições (uma figura "*sui generis*")**. São Paulo: Dialética, 2000. p.150.

[8] Grifo nosso

[9] Ofício da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL n. 102/2013, de 08 de maio de 2003, reportando-se ao Requerimento de Informação (RIC) n. 2.913/2013, de autoria do Deputado Federal Laércio Oliveira (PR/SE), que solicitou "informações ao Ministro da Fazenda sobre a Destinação orçamentária dos recursos oriundos das multas instituídas pela Lei Complementar n. 11/2001".

"(...) de fato, encerrou-se em julho/2012 os reflexos patrimoniais provenientes do diferimento de que trata o art. 9º, da Lei Complementar n. 110/2001 (...)".

[10] Dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância.

S E N T E N Ç A / O F Í C I O

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão de ICMS na sua base de cálculo, autorizando, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para adequá-la à ação de conhecimento, ou submissão aos termos da súmula 271 do STF em relação ao pedido de compensação (id 23009325).

A impetrante requereu reconsideração do despacho (id 23579764), o que não foi acolhido, sendo, ainda, determinado o prosseguimento do feito nos termos da súmula 271 do STF (id 23746740).

A União manifestou-se pelo interesse em ingressar no feito (id 24091507).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse em intervir na causa (id 24014349).

A autoridade coatora prestou informações requerendo, preliminarmente, a suspensão do feito até o trânsito em julgado dos autos do RE n. 574.706, uma vez que pendente de decisão dos embargos de declaração opostos pela PFN. No mérito, defendeu a legalidade do ato (id 24333452).

O pedido de suspensão do feito foi indeferido (id 24937451).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O busílis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.

A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:

Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:

art. 3º (...)

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no **faturamento**, como segue:*

no exercício de 1971, 0,15%;

no exercício de 1972, 0,25%;

no exercício de 1973, 0,40%;

no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.

Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seu artigo 2º estabelece:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, *in verbis*:

Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.

Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.

Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, esse imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, uma vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece, pela sua clareza, transcrição integral:

"A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: "se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição" - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

'A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias'.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada".

Embora este juízo, inicialmente, tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...).

Recentemente, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Assim, a Lei, ao imputar o lançamento de PIS e COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.

Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS e não retirá-lo da base de cálculo daquelas contribuições seria homologar, em nome da questão conceitual, a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.

Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927, III), tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o Estado/DF.

Assim, penso, o certo é que, para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia, aliás, seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento.

Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo.

Assentada, enfim, tal solução, entendo, também, que o ICMS excluído deve ser o destacado da nota fiscal, e não o escriturado.

Corroborando o exposto, trago julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. ICMS. COMPENSAÇÃO. CREDORA TRIBUTÁRIA. ACOLHIDOS EMBARGOS DA IMPETRANTE PARA ACLARAR DECISÃO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. RE 574.706. VINCULAÇÃO. EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

*(...). **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento**. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - No mérito, verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela embargante. No tocante ao artigo 195 da Constituição Federal, inexiste no v. acórdão qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexiste qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. – (...) Embargos de declaração da impetrante acolhidos. -Embargos de declaração da União Federal rejeitados.*

(Proc. n. 0013697-82.2012.4.03.6100 – Classe: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE – Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO - Órgão julgador: QUARTA TURMA – Data: 29/08/2019 - Data da publicação: 05/09/2019)

Nesse sentido, a orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13/2018, do mesmo modo que a IN 1.911/2019, em seu artigo 27, p.u., indevidamente restringiram o quanto decidido pelo STF no julgamento mencionado acima, até porque "***Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior" (****APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000366-76.2017.4.03.6130 - RELATOR: DES. FED. CECÍLIA MARCONDES* - julgado em 16/05/2019, Dje: 23/05/2019).

É possível que essa questão seja analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até lá entendo deva ser prestigiada a solução que parece estar mais sintonizada com o alcance do julgado, no caso, a que assegura a exclusão do ICMS destacado na nota.

E, ainda, por se tratar de questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Em suma, o pedido quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS procede, improcedendo, apenas, o pedido de compensação dos valores recolhidos no quinquênio anterior à propositura da ação, como já consignado na decisão id 23746740.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que restitua ou receba como compensáveis, à escolha da impetrante e a partir do trânsito em julgado desta (art. 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a maior a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com tributos administrados pela Receita Federal (cf. artigos 74 e §§ da Lei n. 9.430/96), observado o disposto no artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Os créditos a serem compensados deverão ser atualizados pela taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (art. 39, §4º, da Lei n. 9.250/95).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia desta sentença servirá como ofício para as comunicações necessárias.

Custas na forma da Lei.

Intimem-se. Comunique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001257-60.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, JOSE LUIS DELBEM - SP104676
EXECUTADO: CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, CLAUDIA LARA FOSS - ME, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, DAVISON DOMINGOS MOREIRA, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS, CLAUDIA LARA FOSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

D E S P A C H O

ID 32097579: Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa no sistema processual para constar R$ 1.027.308,85.

Considerando a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial da parte ideal correspondente a 1/4 dos imóveis de matrículas nº's 44.385 e 44.386 do 2º CRI da comarca de São José do Rio Preto-SP, penhorados à fl. 32 do processo físico (ID 22133919), e do veículo Toyota/Fielder, placa DSI-6974, ano/modelo 2006/2007, penhorado à fl. 131 do processo físico (ID 22133919), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11:00 horas, para a segunda praça.

Tratando-se os imóveis de bens indivisíveis, deve ser observado o disposto no artigo 843 do CPC/2015.

Intime(m)-se o(s) executado(s), por meio de seu(s) advogado(s), desta decisão, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil/2015, bem como de que deverá(ão) acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Intimação pelo Correio ao cônjuge do executado, se houver, com observância ao art. 843 e seus parágrafos do CPC/2015, bem como de que deverá acompanhar a designação da Hasta Pública por intermédio de edital na página da Justiça Federal no site: www.jfsp.jus.br, no ícone da Central de Hastas Públicas.

Quanto aos demais interessados, se houver, expeça-se Mandado de Intimação.

Tendo em vista o acesso deste Juízo ao sistema de penhora "on line" disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, providencie a Secretaria cópias das matrículas dos imóveis penhorados junto àquele órgão, havendo necessidade.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000423-69.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
REU: CARLOS AURELIO DE LIMA BUCATER
Advogado do(a) REU: ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR - SP204243

D E S P A C H O

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa promovida pela Caixa em face de Carlos Aurélio de Lima Bucater.

Em 28/02/2020 foi proferida decisão que indeferiu o pedido do réu para que fosse intimada a autora a apresentar nos autos os seguintes documentos i) manual normativo interno de criação do comitê de crédito da agência e da superintendência (com todas as versões de atualização desde janeiro/2011 a março/2015), com suas atribuições, objetos e responsabilidades de cada integrante e do próprio comitê; bem como ii) os manuais normativos das operações de crédito contratadas, quais sejam, operações 003, 183, 734, 605, 556, 702 e 555 (com todas as versões de atualização desde janeiro/2011 a março/2015).

Alega o autor que com tais documentos pretende demonstrar que outras operações financeiras, análises de créditos e aprovações de concessão de créditos, idênticas àquelas praticadas pelo Requerido, também foram praticadas por outros funcionários da agência e, inclusive, com aprovação do Gerente Geral e/ou Comitê.

Desse indeferimento, o réu interpôs embargos de declaração e a autora apresentou manifestação acerca dos embargos propostos.

Decido.

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição.

Todavia, durante a audiência designada, o réu poderá esclarecer a necessidade dos documentos solicitados e caso a autora se negue a fornecer, tal pedido será reapreciado.

Indefiro a redesignação da audiência, vez que a Resolução Pres. nº 343, de 14/04/2020, possibilita a realização de audiência por videoconferência em razão da situação de pandemia.

Indefiro também a intimação judicial da testemunha, porque não restou comprovada a hipótese do § 4º do artigo 455 do CPC/2015:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;

(..)

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Observo que a carta enviada à testemunha Luciane Ribeiro Banhos de Carvalho foi dirigida a endereço diferente do constante da petição de especificação de provas (ID 26170130).

Aguarde-se a audiência designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-54.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDENIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA - SP285286
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afasto a prevenção dos presentes autos com os de nº 00004112820124036103, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, eis que os CPFs e a filiação dos autores são diferentes.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciaria gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do ultimo exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAERTES JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Chamo os autos à conclusão para retificar o despacho ID 33457076 e conceder ao réu o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do procedimento administrativo da infração.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002085-27.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS - SP216028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o teor da petição ID 32338169, aguarde-se manifestação do INSS por mais 10 (dez) dias úteis.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005085-06.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RENI LIDIA RETTMANN, VALDEMAR REBOLLO, NEIDE AGUERA REBOLLO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076, LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076, LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ - SP68076, LIVIA MOLINA CRUZ DIAS - SP266042
REU: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO, TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIA S.A., JOSE JESUS DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS SA
Advogados do(a) REU: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579
Advogado do(a) REU: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246
Advogado do(a) REU: GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA - SP164549
Advogados do(a) REU: VIVIAN DA COSTA GIARDINO - SP185557, JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD - SP171674
TERCEIRO INTERESSADO: RENI LIDIA RETTMANN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO BRAZ MOLINA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA MOLINA CRUZ DIAS

D E S P A C H O

Considerando o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento (ID 30022920) o qual determinou a exclusão da ANTT do polo passivo da ação, intime-se para que manifeste o seu interesse em permanecer nos autos na qualidade de assistente simples (artigo 121 e seguintes do CPC/2015).

Após, voltem conclusos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE
SUCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 41 meses.

Considerando que o ofício precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, **determino expedição** do(s) ofício(s) no **valor de R$ 80.570,17 a devidos ao autor e R$ 8057,01 (ID 31392324, p 7)** e a sua remessa sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Remetidos os precatório/requisitório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s).

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007833-16.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA JOSE BIZUTI, MARIA JOSE BIZUTI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, JOAQUIM ALVES SILVA, JOAQUIM ALVES SILVA, MARLY APARECIDA ALVES SILVA, MARLY APARECIDA ALVES SILVA, CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA, CLAUDIO APARECIDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ALVES SILVA, JOSE EDUARDO ALVES SILVA, ROSIMEIRE APARECIDA ALVES SILVA, ROSIMEIRE APARECIDA ALVES SILVA
Advogado do(a) REU: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022
Advogado do(a) REU: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

ID 31297874 - Defiro.

Intimem-se os executados na pessoa de seus advogados para que no prazo de 60 (sessenta) dias dê integral cumprimento ao julgado. Os executados que não possuem advogados deverão ser intimados pessoalmente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CAMBEL-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pela União Federal (ID 33910599), abra-se vista à impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003533-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELIA APARECIDA BRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA LOPES PAVANELLO - GO32578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a notícia de implantação do benefício, bem como a apresentação de contra razões, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, "c", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-32.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FABIO HENRIQUE MALZONE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o contrato de financiamento ora em discussão.

Com a juntada do contrato, cite-se a ré.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000604-65.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ADALTO ANTONIO MACHADO, ADALTO ANTONIO MACHADO, ADALTO ANTONIO MACHADO, ADALTO ANTONIO MACHADO, ADALTO ANTONIO MACHADO, ADALTO ANTONIO MACHADO, ADALTO ANTONIO MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o impetrante para que informe se foram cumpridas as exigências constantes do oficio anexado sob ID 31066364 e, em caso positivo, em que data. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003788-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOEL COUTO RIBEIRO, JOEL COUTO RIBEIRO, JOEL COUTO RIBEIRO, JOEL COUTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
Advogados do(a) AUTOR: TALISSA GONCALVES DE SOUSA MERLUZZI - SP240424, ANA CLAUDIA HIPOLITO MODA - SP153207
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a apelação interposta pelo réu (ID 32187257), abra-se vista ao apelado para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias úteis (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002620-89.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FANTINATO & FANTINATO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a apresentação da contestação, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se, devendo o réu juntar cópia do procedimento administrativo da infração da autora no mesmo prazo da contestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000885-21.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA, CENELLAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

D E S P A C H O

ID 33741891: Considerando a existência de preliminar prevista no artigo 337, inciso XI, do CPC/2015, manifeste-se a impetrante, nos termos do artigo 351, parágrafo único, do mesmo codex. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004769-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LOTERICA LEGAL LTDA - ME, LOTERICA LEGAL LTDA - ME, LOTERICA LEGAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER POMARO DE MARCHI - SP206089
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652
Advogados do(a) REU: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442, DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652

D E C I S Ã O

Trata-se de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela onde o autor busca o desbloqueio e crédito em sua conta corrente de valores bloqueados ante a ocorrência de fraude no pagamento de boletos.

Juntou com a inicial, documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi postergado para analise após a vinda da contestação (id. 25943499).

Citada a Caixa contestou a ação (id. 27987431), com preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando pela improcedência do pedido.

Adveio réplica (id. 31272038).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela ré, considerando que, conforme declinado em sua contestação, os valores bloqueados estão em conta de agência da ré, conforme se vê pelo teor abaixo, extraído de sua contestação:

> *"o Banco Original rejeitou a liquidação dos boletos suspostamente fraudados, e o valor correspondente **foi contabilizado em uma subconta para devolução ao sacado**" (ID .27987431 – página 4)*
>
> *"a liberação dos valores referentes aos boletos rejeitados não possui amparo legal, sendo necessário determinação judicial para a **liberação dos valores bloqueados nas contas da CAIXA**" (mesmo ID, página 6).*

Assim, tenho que a Caixa é parte legítima para a presente ação, ficando rejeitada a preliminar arguida.

Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.

Pretende a parte autora que a Caixa lhe restitua os valores bloqueados mediante transação fraudulenta.

Pois bem.

Consta do Boletim de Ocorrência nº 5.692/2019, lavrado em 05/06/2019, que na mesma data, um mototaxista de nome Andre Luis, supostamente a mando do promotor de justiça Marcos Antonio Lelis Moreira, tentou efetuar pagamento de 10 boletos bancários do Banco Original no valor total de R$19.497,00, através de cheques emitidos pelo Tribunal de Justiça do estado de SP (id. 23840666).

Consta, ainda, que a representante legal da autora, desconfiando da legitimidade da situação falou pessoalmente com o Dr. Lelis sobre os fatos, o qual informou que desconhecia, que não havia pedido a ninguém para realizar pagamentos em seu nome, orientando-a a acionar a polícia militar, o que foi feito.

Houve comunicação do ocorrido à Caixa.

A autora diz que os valores foram bloqueados, contudo, mesmo após notificar a Caixa para devolução (id. 23840658), a requerida não promoveu o desbloqueio e devolução dos valores e informou à autora conforme ofício resposta id. 23840663, a necessidade de obter ordem judicial expressa para liberação do montante.

Por outro lado, em contestação, a Caixa diz que foi comunicada pela unidade lotérica da ocorrência em 05/06/2019, que tomou as providencias necessárias dentre elas comunicar ao banco de emissão dos boletos, banco Original.

Informa também que o Banco Original identificou a liquidação de boletos e envio de TED para contas da Caixa no valor de R$ 19.000,00, que foi bloqueado, contudo por falta de previsão normativa, não poderia haver devolução do dinheiro à unidade lotérica, que para a liberação dos valores bloqueados nas contas da Caixa seria necessário determinação judicial.

A verossimilhança das alegações está presente ante o BO nº5.692/2019, lavrado no Plantão da Delegacia Sec. SJRio Preto em 05/06/2019, no mesmo dia da alegada fraude, que narra com clareza os fatos dos autos, bem como pelas alegações da Caixa, que confirma que houve a comunicação de fraude, cujos valores encontram-se bloqueados.

Presente também o perigo na demora vez que o autor se encontra privado de receber os valores bloqueados indevidamente, e ainda pelo fato de a CAIXA, conforme se depreende de suas alegações, não ter como efetuar a devolução, o que em caso de eventual desbloqueio favoreceria os golpistas. Portanto, urge providência judicial que resguarde seara onde a legitimidade pelos valores possa ser destrinchada de forma juridicamente adequada.

Em relação ao valor que a parte autora pleiteia devolução, pelos cheques juntados em id. 23840674, o valor total é de R$ 19.497,00. A Caixa informa bloqueio do valor de R$ 19.000,00, e embora informe em sua contestação o envio dos boletos e recibos da UL, não junta um documento sequer aos autos, motivo pelo qual, entendo como correto o valor pleiteado pela parte autora.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro parcialmente a antecipação de tutela** para que a CAIXA promova a transferência dos valores bloqueados aqui questionados para conta judicial vinculada a estes autos, no total de R$ 19.497,00.

Prazo: 15 dias, devendo comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Intimem-se as partes para especificarem as provas a serem produzidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-82.2020.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES, ANTONIO HERCULES JUNIOR, MARIA BEATRIZ FIGUEIREDO HERCULES, SANDRA MARA HERCULES DEVITTO, ANTONIO MARCOS DEVITTO, LUCIANA GOMES HERCULES LOESCH, WILSON LOESCH JUNIOR, CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES, ELAINE CRISTINA ORLANDO HERCULES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANTONIO HERCULES - SP34460
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

D E S P A C H O

Ciência aos impetrantes da redistribuição do feito.

Promovam os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial para atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda (CPC/2015, art. 291 e seguintes), recolhendo-se eventuais custas complementares, bem como providenciem, no mesmo prazo, a juntada de documento que indique em qual banco foram recolhidas as custas iniciais no valor de R$ 5,32.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS AIROSA, ALINE DOS SANTOS AIROSA, ALINE DOS SANTOS AIROSA, ALINE DOS SANTOS AIROSA, ALINE DOS SANTOS AIROSA, ALINE DOS SANTOS AIROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADJA FELIX SABBAG - SP160713
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Embora as partes não tenham recorrido da sentença, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, conforme determinado na sentença de ID 30052380.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003726-23.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALEXANDRE LUIS PESSOA, MARCIA CRISTINE FERNANDES DO REGO PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
Advogados do(a) AUTOR: FABIO JUNIO DOS SANTOS - SP218246, JANAINA CLAUDIA DE MAGALHAES - SP165309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Solicite-se junto à Central de Mandados informações acerca do cumprimento do mandado de citação expedido (ID 27785577).

Cumpra-se. Certifique-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001495-16.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: URBANO CABELO, URBANO CABELO, URBANO CABELO, URBANO CABELO, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME, SO-FREIOS COMERCIO DE LONAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARIN - SP144851-E
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS INACIO SUPERTI, CARLOS INACIO SUPERTI, CARLOS INACIO SUPERTI, CARLOS INACIO SUPERTI
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215

C E R T I D Ã O

Certifico e dou fé que procedi à necessária retificação para constar o Dr. MARCELO MARIN, OAB/SP 264.984 como advogado dos autores, bem como republiquei a sentença ID 26416947, em cumprimento ao r. despacho ID 33886351, que segue:

'**S E N T E N Ç A**

RELATÓRIO

Urbano Cabelo, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais em dobro do dano causado ao autor, bem como danos morais, arbitrados em 20 vezes o valor do prejuízo apurado.

Alega, em apertada síntese que no ano de 2012 utilizou serviços de motoboy de Carlos Inacio Superti passando a ele rotinas bancárias de sua pequena empresa para pagamento de contas e desconto de cheques. Que tal pessoa, aproveitando-se da situação apropriou-se mediante fraude de numerários do autor, com ajuda de funcionário da Caixa, pegando cheques avulsos do autor, falsificando sua assinatura, sacando valores de sua conta, conforme Boletim de Ocorrência lavrado sob nº 3325/2012.

Diz que houve má prestação de serviços pelo banco, vez que não observou os procedimentos de segurança, motivo pelo qual pleiteia a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial para inclusão da empresa Só Freios Comércio de Lonas Ltda ME, no polo ativo da demanda, o que foi deferido, sendo indeferido o pedido de justiça gratuita em relação à mesma, que foi intimada a recolher custas processuais, mantendo-se o deferimento da gratuidade ao autor Urbano Cabelo (id. 21822227-fls. 02).

A autora Só Freios recolheu as custas devidas (id.21822227 –fls. 05/06).

Citada, a Caixa apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva, arguiu prescrição da indenização por danos morais e materiais, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (id. 21822227, fls. 12/27).

Adveio réplica (Id. 21822227, fls. 32/40).

Em decisão id. 21822227-fls. 45, foi determinada a inclusão de Carlos Inácio Superti no polo passivo da demanda, com intimação da parte autora a fornecer o endereço do réu Carlos.

A parte autora informou o endereço do réu Carlos Inacio Superti e requereu a inclusão no polo passivo da demanda de Candido Bini, funcionário da Caixa (id. 21822227-fls. 50/51).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 21822227 – fls. 42/43), o que foi indeferido (id. 21822227 – fls.57).

O réu Carlos foi citado e não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia em id. 21822227 – fls. 57.

Em decisão id. 21822227 – fls. 59, foi determinada a intimação da ré para informar o valor limite de cheque de conferência não obrigatória adotado pela Caixa na época dos fatos (2012), bem como cópia das guias de retirada e microfilmagens dos cheques compensados/sacados das duas contas da parte autora em todo o ano de 2012, com determinação de para intimação da parte autora após a juntada para informar quais cheques e guias de retirada foram emitidas mediante falsificação.

Em id. 21822227 - pág. 62, a Caixa esclareceu que não é possível informar o valor limite de cheque de conferência não obrigatória adotado em 2012, tendo em vista a especificidade do procedimento e o tempo decorrido. Requerendo a juntada de mídia (CD) com os documentos solicitados.

O autor informou que a mídia juntada pela Caixa encontra-se vazia (id. 21822227 - Pág. 67).

Intimada a Caixa juntou aos autos *pen drive* com os arquivos solicitados (id. 21822227 - Pág. 70/71).

Manifestação do autor em id. 21822227 - Pág. 74/76, onde pede o exame grafotécnico das cártulas juntadas aos autos, o que foi indeferido em id. 21822227 - Pág. 77, determinando-se a remessa dos autos à conclusão para sentença.

Os autos foram convertidos em diligência e encaminhados para digitalização e posteriormente foi aberta vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados (id. 24269167).

Conforme certidões ids. 24546697 e 28598957, foram anexados aos autos os documentos contidos no *pen drive* juntado pela Caixa às fls. 218 dos autos físicos (ids. 24547328, 24547330, 24547332, 24547334, 24547335, 24547336, 24547337, 24547338, 24547339, 24547340, 24547342, 24547346).

O autor se manifestou em id. 26378479.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente indefiro o pedido da parte autora de inclusão no polo passivo da demanda de Candido Bini, id. 21822227-fls. 50/51, vez que se trata de funcionário da Caixa, e neste caso a responsabilidade é objetiva da ré, aplicando-se o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos

O STJ já sumulou a questão do Código de Defesa do Consumidor ser aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).

Afasto a preliminar de prescrição quanto à indenização por danos decorrentes de falha na prestação de serviços alegada pela Caixa, pois a prescrição prevista no artigo 27 do CDC é de cinco anos, *in verbis*:

"Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria."

Nesse sentido:

Ementa:

Consumidor. Recurso especial. Danos decorrentes de falha na prestação do serviço. Publicação incorreta de nome e número de assinante em listas telefônicas. Ação de indenização. Prazo. Prescrição. Incidência do art. 27 do CDC e não do art. 26 do mesmo código.

- O prazo prescricional para o consumidor pleitear o recebimento de indenização por danos decorrentes de falha na prestação do serviço é de 5 (cinco) anos, conforme prevê o art. 27 do CDC, não sendo aplicável, por conseqüência, os prazos de decadência, previstos no art. 26 do CDC.

- A ação de indenização movida pelo consumidor contra a prestadora de serviço, por danos decorrentes de publicação incorreta de seu nome e/ou número de telefone em lista telefônica, prescreve em cinco anos, conforme o art. 27, do CDC. Recurso especial não conhecido.

RESP 200500156734 - RECURSO ESPECIAL 722510 - Relator(a) NANCY ANDRIGHI – DJ 01/02/2006 - Decisão 29/11/2005.

Pelos documentos dos autos observo que as fraudes mencionadas pelo autor ocorreram no ano de 2012. No boletim de ocorrência lavrado em 06/11/2012, BO nº 3325/2012 (fls. 19/20) o autor informa que tomou conhecimento das fraudes em agosto de 2012 e o ingresso da presente demanda se deu em 14/03/2016, motivo pelo qual ainda não havia decorrido o prazo prescricional de 5 anos.

Já em relação ao réu Carlos Inácio Superti, não se aplica o CDC, sendo, portanto, utilizado o prazo prescricional previsto no artigo 206, §3º, V do Código Civil, que é de 3 anos. Assim, e considerando a data de conhecimento dos fatos ocorrida em 06/11/2012 e o ingresso da presente ação em 14/03/2016, já decorrido o prazo prescricional.

A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo à análise do mérito.

Dano material

Pretende a parte autora que a Caixa lhe restitua os cheques e guias de retirada sacados de suas contas ao argumento que não foram assinadas pelo autor.

Pois bem.

A Caixa foi intimada nestes autos e não informou o valor limite de cheque superior que implica a não conferência das assinaturas vigente à época dos fatos. É do conhecimento público que os bancos não procedem à conferência de assinaturas de todos os cheques. A ré também não negou tal fato, apenas informou a impossibilidade de fornecer tal dado nos autos. Contudo, em sua contestação afirma expressamente que procedeu à conferência das assinaturas e que os documentos ostentavam aparência de legitimidade.

Observando a assinatura do autor nos documentos juntados aos autos (cópia do RG, procuração e declaração de pobreza) e comparando-a com a assinatura dos cheques e guias de retiradas constantes dos autos, verifico que são divergentes, em especial na comparação das letras *'U'*, *'C'* e *'o'* sendo possível constatar a diferença das mesmas sem a necessidade de qualquer instrumento ou capacitação especial.

Levando em consideração a afirmação da Caixa que procedeu à conferência das assinaturas, tenho que a conferência foi feita de forma negligente, vez que facilmente detectável a divergência.

Assim, reconheço a culpa da CAIXA por não verificar corretamente a assinatura dos cheques emitidos e guias de retirada constantes dos autos e proceder ao pagamento dos mesmos como se fossem emitidos pela parte autora. Caracterizada, neste ponto, a má prestação do serviço passível de responsabilização.

Por outro lado, ainda que a ré reconhecesse a não conferência das assinaturas, da mesma forma haveria culpa por negligência deliberada, onde a Caixa assume os riscos decorrentes da não conferência das mesmas.

A alegação da Caixa que o responsável pelo ato ilícito foi terceiro não merece prosperar, mas serve para excluir parcela de sua responsabilidade, pois se tivesse conferido corretamente a assinatura dos documentos, a fraude teria sido descoberta e não haveria prejuízo para o autor. Assim, embora não seja a causadora do dano, faz parte essencial da cadeia de eventos que resultou nos danos cuja indenização é aqui buscada.

A obrigação de indenizar é consequência da prática de ato danoso, havendo culpa tanto pela omissão, quanto pela negligência (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 14 do CDC).

Culpa concorrente – compensação de culpas

Não obstante a culpa da CAIXA em não identificar as assinaturas grosseiramente falsificadas, é inafastável a culpa também do autor na eleição do co-réu Carlos Inácio Superti, como transportador dos papéis bancários, vez que se tivesse escolhido melhor, não teria experimentado – igualmente – os prejuízos não evitados pela CAIXA.

O que se observa, portanto, na cadeia de eventos que geraram os danos em reparação é que tanto o autor quanto a CAIXA erraram, o autor em escolher a pessoa que lhe faria o transporte dos documentos e a CAIXA em não reconhecer as assinaturas falsas lançada por aquele agente fraudador.

Isso é importante para evitar a desproporcionalidade na correção dos danos, imputando a cada um as responsabilidades pelo ocorrido.

Considerando as condições do caso concreto, entendo que ambos tiveram culpa em igual proporção, vez que a retirada de suas participações isoladamente na sequencia de eventos indica claramente pela não ocorrência de dano ao final. Tal fato demonstra que ambos tiveram participação igual e decisiva, motivo pelo qual fixo a culpa em 50% para cada um, autor (culpa *in eligendo)*, e CAIXA (culpa *in omittendo*).

Trago julgado norteador:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CHEQUES FALSIFICADOS - PRESCRIÇÃO - Fraude executada por ex secretária do autor - Fatos ocorridos sob a vigência do antigo Código Civil, de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações desta natureza - Prazo reduzido para 3 (três) anos pelo art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil - Aplicação do art. 2.028 do novo Código Civil - O prazo prescricional reduzido pelo novo Código Civil conta-se a partir da sua vigência, isto é, 12 de janeiro de 2.003 - Ação ajuizada em abril de 2004 - Prescrição não consumada - Preliminar afastada. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Responsabilidade imputada à instituição financeira ré em decorrência do fornecimento de talões de cheques à antiga secretária do autor e compensação de cheques falsificados - Falha na prestação do serviço bancário - Legitimidade passiva do banco reconhecida Preliminar afastada. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - CULPA CONCORRENTE - Ocorrência - Culpa do banco consiste na falha de conferência das assinaturas apostas nos cheques falsificados - O autor é responsável pelos atos de sua secretária praticante da fraude, nos termos do artigo 932, inciso III, do novo Código Civil, correspondente ao artigo 1.521, III, do antigo Código Civil, vigente à época dos fatos - Culpa do autor também evidenciada pelo fato de não ter conferido os extratos que lhe eram enviados mensalmente pelo banco réu, pois a mencionada conferência possibilitaria a verificação da compensação dos cheques falsificados. DANO MORAL - Ocorrência presumida - Valor da indenização reduzido para R$ 12.000,00, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade bem como a culpa concorrente do autor. DANO MATERIAL - Exclusão de valores constantes de cheques apontados como ilegíveis pelo exame pericial, uma vez que o dano material tem que ser provado e a falsidade do documento também, pois a autenticidade é sempre presumida - Montante da reparação reduzido pela metade, em razão da concorrência de culpas. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Compensação de verbas honorárias advocatícias e divisão, entre as partes, das custas processuais, em proporções iguais - Art. 21 "caput" do CPC - Súmula 306 do STJ. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE E RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

(TJ-SP - APL: 13315220048260236 SP 0001331-52.2004.8.26.0236, Relator: Plinio Novaes de Andrade Júnior, Data de Julgamento: 09/02/2012, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/08/2012)

Considerando os documentos juntados, condeno à ré a proceder à devolver à parte autora 50% do valor de **R$ 14.622,54** a título de danos materiais, referente à soma dos documentos abaixo relacionados:

- Cheques e guias de retirada relacionados em Id.21822226 - Pág. 26/45, desconsiderando o cheque devolvido, cheque nº 000223, da conta 03000283-3, que conforme informações dos autos não foi pago, não se caracterizando o prejuízo material (anotação na cópia juntada pela Caixa em 24547330 - Pág. 1, o que também pode ser verificado no extrato id. 21822226 - Pág. 137):

Conta nº	Cheque nº	valor	data
03000283-3	000221	R$ 273,15	13/01/2012
03000283-3	000226	R$ 145,00	24/01/2012
03000283-3	000227	R$ 150,00	27/01/2012
03000283-3	000228	R$ 267,15	14/02/2012
03000283-3	000229	R$ 215,25	16/02/2012
03000283-3	000234	R$ 197,11	28/02/2012
03000283-3	000235	R$ 250,00	06/03/2012

03000283-3	000236	R$ 150,15	09/05/2012
03000283-3	000240	R$ 250,00	16/03/2012
03000283-3	000232	R$ 210,00	12/02/2012
03000283-3	000237	R$ 265,25	13/03/2012
03000283-3	000225	R$ 225,10	sem data emissão, pago em 03/05/2012
03000283-3	000239	R$ 240,00	23/03/2012
03000283-3	000224	R$ 350,70	10/03/2012
03000283-3	000222	R$ 495,25	17/01/2012
03000283-3	guia de retirada	R$ 166,80	13/06/2012
03000283-3	guia de retirada	R$ 146,10	14/06/2012
	sub total	**R$ 3.997,01**	

- Cheques relacionados em Id. 21822226 - Pág. 46/81, excluindo-se a guia de retirada da conta 283-3, no valor de R$166,80, datada de 13/06/2012, vez que já relacionada anteriormente:

Conta nº	**Cheque nº / guia de retirada**	**valor**	**data**
2185-010-21646-2	900051	R$ 290,00	07/05/2012
2185-010-21646-2	900050	R$ 650,00	14/03/2012
2185-010-21646-2	900094	R$ 140,00	02/04/2012
2185-010-21646-2	900096	R$ 241,05	10/04/2012
2185-010-21646-2	900098	R$ 170,00	13/04/2012
2185-010-21646-2	900102	R$ 90,00	20/04/2012
2185-010-21646-2	900064	R$ 216,00	30/03/2012
2185-010-21646-2	900104	R$ 271,30	09/05/2012
2185-010-21646-2	900103	R$ 202,15	30/04/2012
2185-010-21646-2	900047	R$ 300,00	02/03/2012
2185-010-21646-2	900099	R$ 60,00	16/04/2012
2185-010-21646-2	900101	R$ 126,20	19/04/2012
2185-010-21646-2	900048	R$ 230,00	02/03/2012
2185-010-21646-2	900095	R$ 300,00	04/04/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 4.000,00	13/12/2011
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 80,00	14/05/2011

2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 275,25	18/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 221,10	21/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 363,18	23/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 99,12	01/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 138,50	06/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 169,12	18/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 252,20	16/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 166,00	15/05/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 165,00	15/05/2012
03000283-3	guia de retirada	R$ 395,15	11/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 151,25	05/06/2012
2185-010-21646-2	guia de retirada	R$ 189,61	30/05/2012
2185-010-21646-3	guia de retirada	R$ 167,10	25/05/2012
2185-010-21646-4	guia de retirada	R$ 203,50	22/05/2012
2185-010-21646-6	guia de retirada	R$ 118,75	08/06/2012
	subtotal	**R$ 10.441,53**	

- Relação de cheques e guias de retirada juntados pela Caixa (ids. 24547328, 24547330, 24547332, 24547334, 24547335, 24547336, 24547337, 24547338, 24547339, 24547340, 24547342, 24547346, 24547347, 24547349, 24547651, 24547652), excluindo-se os já relacionados pelo autor na inicial:

Conta nº	**Cheque nº / guia de retirada**	**valor**	**Data**
2185-010-21646-6	guia de retirada	R$ 84,00	27/06/2012
03000283-3	guia de retirada	R$ 100,00	04/06/2012
	subtotal	**R$ 184,00**	

Dano moral

O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar *"as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão"*[1]. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.

Não há falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam.

No caso dos autos, há comprovação de constrangimento ou abalo moral sofrido pela parte autora, verificando os transtornos sofridos considerando o número de cheques pagos e a necessidade de se impugnar e verificar toda a documentação retroativamente, a meu ver constituem dano moral.

O dano moral não se confunde com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência.

No caso, considerando o enorme transtorno e a desídia da CAIXA, que não soube informar sequer os critérios de verificação de assinatura constante em suas normativas na época dos fatos, fixo em 50% de R$10.000,00 os dados morais devidos ao autor, considerando novamente a compensação de culpas.

Devolução em dobro

Deixo de determinar a devolução dos valores em dobro por não vislumbrar no caso dos autos a má-fé da ré.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação em relação ao réu Carlos Inacio Superti **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, pelo acolhimento da prescrição, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Em relação à ré Caixa, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa ao pagamento de danos materiais fixados em R$ 7.311,27, bem como ao pagamento de danos morais fixados em R$5.000,00, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a natureza da indenização, derivada de ato ilícito a título de danos materiais, o valor será corrigido desde a data dos pagamentos indevidos (Sumula 43 do STJ) com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, §1º, CTN). Os danos morais serão corrigidos a partir da citação, pelos mesmos critérios.

Considerando a sucumbência recíproca:

Arcarão os autores, metade cada, com honorários advocatícios em favor da ré Caixa, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando a redução de 50% imposta pela compensação das culpas, observando-se, contudo, em relação ao autor Urbano Cabelo, a condicional executiva prevista no artigo 98, §3º do CPC/2015.

Em relação ao réu Carlos Inacio Superti considerando a falta de contestação, deixo de fixar honorários de sucumbência.

Arcará a Caixa com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em favor dos autores, também já considerando a mencionada redução.

Da mesma forma, as custas processuais serão divididas em 50% para a Caixa e 50 % para os autores - metade cada um, observando-se o art. 98, §3º do CPC/2015 em relação ao autor Urbano Cabelo. Considerando que o autor Só Freios recolheu custas (21822227 – Pág. 06), deverá a Caixa reembolsar 50% deste valor.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

---

[1] AGUIAR DIAS. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 780."

SãO JOSé DO RIO PRETO, 18 de junho de 2020.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002983-13.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: S. M. SUART PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

D E S P A C H O

ID 31594866: Tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização (vide ID 28282325) e sua situação cadastral constante no documento ID 19686310, defiro a inclusão do (a)(s) sócio(a)(s) gerente(s), Sr.(a) SABRINA MARTINES SUART, CPF: 284.063.918-12 no pólo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(a)(s), visto que sócio(s) gerente(s) à época da dívida e da dissolução irregular. **Providencie a Secretaria as anotações devidas.**

Após, requisite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Além disso, providencie a juntada da pesquisa realizada junto ao sistema Webservice.

Cumpridas as determinações supra, dê-se vista nova à(ao) Exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006393-82.2010.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EUCLIDES DE CARLI
Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLY ANGELO PONCHIO - SP25165

D E S P A C H O

ID 30869478: Cumpra-se o despacho de fl. 156 dos autos digitalizados (ID 21822214).

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 23 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002538-58.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDILAINE FERNANDES DE FREITAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: THYAGO SANTOS ABRAAO REIS - SP258872
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Retifique-se a classe para Embargos à Execução Fiscal.

A garantia do feito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos Embargos à Execução Fiscal (art.16, §1º, LEF).

Diante disso, considerando que não consta na execução fiscal n. 5001255-97.2020.4.03.6106 depósito em dinheiro ou outra garantia, concedo ao embargante o prazo de 15 dias para manifestar-se a respeito, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularize, ainda, no mesmo prazo e, também, sob pena de indeferimento da inicial, a representação processual, pois o instrumento de mandato ID 33470828 não foi outorgado pela embargante.

Após, conclusos.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002497-91.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CLEBER ROBERTO PLAZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO - SP150620
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

D E C I S Ã O

Recebo os embargos em tela para processamento com suspensão do feito executivo, eis que o crédito discutido está garantido por depósito em dinheiro, ressalvada a necessidade de complementação do valor depositado (art. 919, § 5º, CPC).

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos da EF nº 5001838-87.2017.4.03.6106, que deverá permanecer sobrestada no arquivo até o julgamento definitivo deste feito, salvo se houver requerimento do Exequente (embargado) para complementação da garantia.

Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal (30 dias).

Intimem-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002285-70.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DO RN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERIK HERNAND MEDEIROS DE QUEIROZ - RN10037
EXECUTADO: DIEGO PERES ALVES

D E S P A C H O

Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição das anuidades de 2012 e 2013, alegou em sua peça ID 32909704 que, "*para fins de prazo prescricional da pretensão executiva tributária, este só deve ter início quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais (anuidades inadimplidas, multa, juros e correção monetária), alcançam o valor exigido pelo art. 8º, da Lei 12.514/11*", fazendo referência ao que restou decidido pelo Colendo STJ, nos autos do REsp 1.524.930/RS.

Ainda na mesma peça, concluiu: "*constata-se de plano que as anuidades dos anos de 2012 e 2013, encontram-se exequíveis e não prescritas, visto que só no ano de 2020 foi possível cumprir com exigência legal exposta no art. 8º, da Lei nº 12.514/11*".

Ocorre que, conforme verificado por este Juízo, o Exequente tem ajuizado em face do Executado outra Execução Fiscal (nº 5001982-90.2019.403.6106), onde estão sendo excutidas as anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Assim, esclareça o Exequente a sua afirmação de que apenas em 2020 foi possível cumprir, no tocante às anuidades de 2012 e 2013, com a exigência do art. 8º, da Lei nº 12.514/11, já que, como visto, em 01/06/2017 (*isto é, antes do ajuizamento da EF nº 5001982-90.2019.403.6106*), quando vencido o prazo da anuidade mais antiga em cobrança (2012), o Executado já tinha contra si as anuidades não pagas de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 18 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-26.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ANDERSON ACHUCARRO BUENO

D E S P A C H O

Cite-se o(s) executado(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 21224824).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 24 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-87.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: INAJA OLIVEIRA CERRETTA

D E S P A C H O

Cite-se o(s) executado(s) pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 19492640).

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SãO JOSé DO RIO PRETO, 8 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000560-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: ANA MARCIA PASSOS

D E S P A C H O

ID 21468616: Diante do tempo transcorrido e do certificado pelo oficial de justiça (ID 22530491), intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002660-06.1999.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FLORENCIO PARRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ALVES DA SILVA - SP161835
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 19319242: 4. Transcorrido o lapso temporal, manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009170-15.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341, MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, FELIPE RAMOS SATTELMAYER - SP256708
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. ID 20434542: Expedida comunicação via sistema em 29 de julho de 2019 acerca da decisão de ID 18689213, com ciência registrada em 08.08.2019, o prazo de 30 (trinta) dias esvaiu-se em 23.09.2019, de modo que a impugnação de ID 22013649 é tempestiva.

2. ID 22013649: Manifeste-se a parte autora quanto à impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

3. Caso haja concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.

4. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, arquive-se.

7. Na hipótese de discordância, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005367-53.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição ID 33812577: Descabe a aplicação da Súmula 39 da AGU, tendo em vista não se tratar de execução de pequeno valor nos termos do art. 100, §3º, CF.

2. Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDSON LUIS DE OLIVEIRA, EDSON LUIS DE OLIVEIRA, EDSON LUIS DE OLIVEIRA, EDSON LUIS DE OLIVEIRA, EDSON LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001932-10.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SAMUEL LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002159-47.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ, MARINA PANICHI TREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PANICHI TREZ - SP119289, LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ - SP117363
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PANICHI TREZ - SP119289, LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ - SP117363

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 22140770: Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias. Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008672-16.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CELIANE SUGUINOSHITA - SP270787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, com a inversão de polos.

2. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição de fls. 5/11 do documento ID 22166747.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003785-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELEONIDES COSTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a cessação de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolver os valores recebidos a este título, e o restabelecimento de pensão militar, bem como o pagamento das diferenças devidas desde a suspensão deste benefício.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo, conforme art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, com base no documento de ID 33535735.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de ID 33907252 aponta que não há identidade de partes entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a autora está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/5525993, conforme documento de ID 33530314. Assim, como não se encontra desamparada materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Diante dos documentos de ID 33530314, bem como os valores afirmados na inicial, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casada ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 5004878-52.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE GOUVEA NORONHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública a qual reconheceu o direito à revisão do benefício pelo IRSM.

A parte exequente apontou o valor exequendo de R$ 7.595,05 (ID 10782551).

Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária (ID 10890083).

Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou. Requereu, em apertada síntese, a revogação da concessão da justiça gratuita, o reconhecimento da prescrição intercorrente, a inaplicabilidade do juros de mora em momento anterior à citação da ACP, a aplicação da correção monetária nos termos do julgado RE 870947. Apresentou o valor de R$ 11.890,97 atualizado para 10/2018 (ID 12170981).

A parte credora manifestou-se sobre a impugnação (ID 20641851).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça concedida à parte autora, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

2. Nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a revisar a RMI dos benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas residentes no Estado de São Paulo, mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, desde a data do início das prestações, com acréscimo de correção monetária e de juros de mora, observado o prazo prescricional quinquenal.

Rejeito a alegação de prescrição.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 onde estabelece que prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação principal.

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu em recurso especial representativo de controvérsia:

> No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública. (Recurso Especial 1.273.643/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 04.04.2013).

O referido Tribunal estabeleceu ainda que é de cinco anos o prazo para propositura de pretensão executiva decorrente de sentença coletiva contados do trânsito em julgado, também em sede de recurso especial representativo de controvérsia (QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 122.031/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 14.05.2012).

Neste sentido, nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, cuja fundamentação adoto:

> PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. COMPETÊNCIA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E QUINQUENAL. COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MODIFICAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VALORES EM ATRASO. RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DA PRECARIEDADE ECONÔMICA.
>
> 1. O entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça considera admissível o ajuizamento de execuções individuais de sentença coletiva em juízo diverso daquele em que tramitou a ação civil pública da qual se originou o título exequendo.
>
> 2. Considerando que Ministério Público Federal, na condição de substituto processual, propôs ação civil pública pleiteando a revisão de benefícios previdenciários cujo período básico de cálculo (PBC) abrangesse a competência de junho de 1994, em 14.11.2003. O direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB foi 19.04.94, o que afasta a alegação de decadência.
>
> 3. O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, definiu que o prazo, para ajuizamento de execuções individuais decorrentes de sentença proferida em ação coletiva, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de seu trânsito em julgado.
>
> 4. O trânsito em julgado da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal ocorreu em 21.10.2013, enquanto o ajuizamento da execução individual ocorreu em 01.10.2018, não havendo que se falar na incidência da prescrição intercorrente.
>
> 5. A parte autora optou por aguardar o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública de modo que a ela aproveita a interrupção do lapso prescricional operada no processo coletivo, já que se trata de mera etapa satisfativa de sentença nele proferida, sendo inaplicável, ao caso em exame, a prescrição quinquenal. Precedente do STJ.
>
> 6. Embora a segurada já tenha ingressado com ação previdenciária previamente nela postulou revisões diversas da ora pretendida (IRSM de junho de 1994), inexistindo ofensa à coisa julgada.
>
> 7. O título executivo judicial já integrava o patrimônio jurídico da segurada quando de sua morte, não havendo dúvida de que o direito nele consubstanciado transfere-se a seus sucessores o que afasta a alegação de ilegitimidade ativa.
>
> 8. Consoante o entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, no cálculo do valor exequendo devem ser observados os critérios de aplicação da correção monetária expressamente fixados no título executivo judicial, tendo em vista a imutabilidade da coisa julgada.
>
> 9. O recebimento dos valores em atraso pela parte autora a título de principal, por si só, não tem o condão de afastar a precariedade econômica atestada pelos exequentes.
>
> 10. Preliminares rejeitadas. Agravo de instrumento desprovido.
>
> (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013914-60.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, DJF3 19.08.2019) (destaques nossos).

Rechaço a pretensão de contagem da prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da execução individual. Explico.

O artigo 103, parágrafo único da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo prescricional STJ, em recurso representativo de controvérsia, decidiu que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva é quinquenal, contado do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda coletiva:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO SINGULAR. INÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA DEMANDA COLETIVA. DESNECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 94 DO CDC. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO CASO CONCRETO.

(...)

2. O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública ao propósito de assegurar a revisão de pensões por morte em favor de pessoas hipossuficientes, saindo-se vencedor na demanda. Após a divulgação da sentença na mídia, em 13/4/2010, Elsa Pipino Maciel promoveu ação de execução contra o Estado. (...)

9. Fincada a inaplicabilidade do CDC à hipótese, deve-se firmar a tese repetitiva no sentido de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n. 8.078/90.

10. Embora não tenha sido o tema repetitivo definido no REsp 1.273.643/PR, essa foi a premissa do julgamento do caso concreto naquele feito.

11. Em outros julgados do STJ, encontram-se, também, pronunciamentos na direção de que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito em julgado, sem qualquer ressalva à necessidade de efetivar medida análoga à do art. 94 do CDC: AgRg no AgRg no REsp 1.169.126/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 11/2/2015; AgRg no REsp 1.175.018/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no REsp 1.199.601/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/2/2014; EDcl no REsp 1.313.062/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 5/9/2013.

12. Considerando o lapso transcorrido entre abril de 2002 (data dos editais publicados no diário oficial, dando ciência do trânsito em julgado da sentença aos interessados na execução) e maio de 2010 (data do ajuizamento do feito executivo) é imperativo reconhecer, no caso concreto, a prescrição. (...)

14. Recursos especiais não providos. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1388000/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, , julgado em 26/08/2015, DJe 12/04/2016 – destaques nossos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013 - destaques nossos)

O ajuizamento da ação civil pública implicou interrupção do prazo prescricional, razão pela qual a prescrição quinquenal disposta pelo artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 deve ser contada retroativamente ao ajuizamento da ação coletiva:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. TETO DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS E DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1 (...) 17. 5 - Com relação à prescrição quinquenal, revendo entendimento anteriormente adotado, reconheço a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 004911-28.2011.4.03.6183, pelo Ministério Público Federal, em defesa dos segurados da Previdência Social, tendo em vista o entendimento consolidado nesta Colenda Turma. 6 - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 7 - Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida. Consectários legais fixados de ofício. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AC 00091408920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, e-DJF3 Judicial 1: 29.03.2017)

Logo, o trânsito em julgado da ação civil pública deu-se aos 21.10.2013. Portanto, ainda é possível o pleito executório, pois encontram-se prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 14.11.1998, ou seja, 05 anos antes da data do ajuizamento da referida ação coletiva nº 0011237-82.2003.403.6183 (que ocorreu em 14.11.2003).

3. No tocante ao termo inicial dos juros de mora, estes incidem desde a citação válida, conforme a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como o presente feito é desdobramento da ação civil pública, pois trata-se de execução do seu julgado, a data da citação a ser observada é a da fase de conhecimento da ação civil pública.

4. Com relação aos índices de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, pelo que restou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária. Considerando essa decisão, o CJF editou a Resolução nº 267, de 02.12.2013, alterando o índice de correção a ser utilizado para o INPC.

Entretanto, no caso de título executivo judicial com trânsito em julgado deverão ser observados os seus critérios de juros e correção monetária em seus termos originais, haja vista a coisa julgada. Neste sentido, caso exista discordância devem as partes se insurgirem por meio de recurso próprio ou propor ação rescisória, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE PRECEITO NORMATIVO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFICÁCIA NORMATIVA E EFICÁCIA EXECUTIVA DA DECISÃO: DISTINÇÕES. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SOBRE AS SENTENÇAS JUDICIAIS ANTERIORMENTE PROFERIDAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. INDISPENSABILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OU PROPOSITURA DE AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUA REFORMA OU DESFAZIMENTO.

1. A sentença do Supremo Tribunal Federal que afirma a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo gera, no plano do ordenamento jurídico, a consequência (= eficácia normativa) de manter ou excluir a referida norma do sistema de direito.

2. Dessa sentença decorre também o efeito vinculante, consistente em atribuir ao julgado uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais (= eficácia executiva ou instrumental), que, para viabilizar-se, tem como instrumento próprio, embora não único, o da reclamação prevista no art. 102, I, 'l', da Carta Constitucional.

3. A eficácia executiva, por decorrer da sentença (e não da vigência da norma examinada), tem como termo inicial a data da publicação do acórdão do Supremo no Diário Oficial (art. 28 da Lei 9.868/1999). É, consequentemente, eficácia que atinge atos administrativos e decisões judiciais supervenientes a essa publicação, não os pretéritos, ainda que formados com suporte em norma posteriormente declarada inconstitucional.

4. Afirma-se, portanto, como tese de repercussão geral que a decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de preceito normativo não produz a automática reforma ou rescisão das sentenças anteriores que tenham adotado entendimento diferente; para que tal ocorra, será indispensável a interposição do recurso próprio ou, se for o caso, a propositura da ação rescisória própria, nos termos do art. 485, V, do CPC, observado o respectivo prazo decadencial (CPC, art. 495). Ressalva-se desse entendimento, quanto à indispensabilidade da ação rescisória, a questão relacionada à execução de efeitos futuros da sentença proferida em caso concreto sobre relações jurídicas de trato continuado.

5. No caso, mais de dois anos se passaram entre o trânsito em julgado da sentença no caso concreto reconhecendo, incidentalmente, a constitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41 (que acrescentou o artigo 29-C na Lei 8.036/90) e a superveniente decisão do STF que, em controle concentrado, declarou a inconstitucionalidade daquele preceito normativo, a significar, portanto, que aquela sentença é insuscetível de rescisão.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 730462 - Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-177 DIVULG 08-09-2015 PUBLIC 09.09.2015)

No presente caso constou do acordão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à correção monetária:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Não especificado o "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal" a ser utilizado, deve ser observado aquele vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal", que determina a observância do INPC/IBGE.

5. Homologo o valor de **R$ 7.595,05**, atualizado para **08/2004**, tendo em vista que INSS não impugnou o valor, mas apenas apresentou uma atualização (ID 12170982). Todavia, a correção do valor será realizada nos termos do art. 21, da Resolução 303/2019 do CNJ, no momento de pagamento do ofício requisitório.

Deixo de condenar a parte executada em honorários advocatícios, porquanto não há divergência de valores.

Intimem-se.

6. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após a confecção da minuta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Como depósito, cientifique-se a parte exequente que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

8. Decorridos 15 dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-43.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JWJ MUNDIAL CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, WAGNER LEMOS DA SILVA, JOAO ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

IDs 30726327: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavirus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 8/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 30.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003882-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO SCOPINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada. Aliás, o extrato do processo administrativo confirma que o último andamento ocorreu aos 21.03.2020 (ID 33848713).

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para apresentar novo instrumento de procuração, pois o anexado está datado a mais de um ano.

No mesmo prazo, deverá juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Cumpridas as determinações, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7ACB12692

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA, ILANNE GOMES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

D E C I S Ã O

IDs 23255270: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 8/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 30.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD referente à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004876-48.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ROSANGELA DE FATIMA BERTACINI

D E C I S Ã O

IDs 24796059 e 30731619: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n.º 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto n.º 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavirus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria PRES/CORE nº 8/2020 estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 30.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 19647271, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000173-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 33901862), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003140-63.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRAUNA AEROSPACE S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, QUALIZ - SOLUCOES EM CREDITO E COBRANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626

D E C I S Ã O

ID 3407364: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal, pois a prova documental é suficiente ao deslinde da causa, nos termos do artigo 443 do CPC.

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 437, §1º do diploma processual.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003892-30.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIRLEIA DIAS LINO DYONISIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do tempo de contribuição em atividades consideradas especiais e sua conversão em tempo comum para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos", desde a DER aos 30.11.2018, ou de sua reafirmação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver litispendência em relação ao feito apontado no termo de autuação (ID 33913059), pois a cópia da petição inicial e da sentença anexada comprova a extinção por desistência (ID 33925927).

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e comprove documentalmente, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:**

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta sua e de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Comprovado o recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003178-53.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO - SP201073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O INSS requereu a revogação da concessão da gratuidade de justiça (ID 14705760).

Intimada, a parte autora quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1. Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença, com inversão dos polos.

2. A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

> CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AREsp nº 602943/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R$ 2.000,00 mensais. Nesse sentido, a Defensoria Publica da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte ré demonstrou que a parte autora recebe mensalmente valores acima dos R$ 3.800,00, além de possuir imóveis e um veículo.

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita,** nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

3. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

4. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, abra-se nova conclusão para análise dos demais pedidos da petição inicial.

6. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006744-61.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DE MELLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos por Paulo de Mello Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

No entanto, não houve a citação do INSS, tampouco a juntada da contestação padrão.

Verifica-se, ainda, que os documentos anexados pelo ID 22814772 estão ilegíveis.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para anexar cópia integral e legível dos documentos de ID 22814772, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Após o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006578-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DANIEL PEREIRA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33222730: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, ora credora, sobre a impugnação da parte executada, no prazo de 15 dias.

Na hipótese de discordância, remeta-se o feito à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas indicadas pelas partes e conforme o título executivo.

Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 dias.

Com o retorno, intimem-se pelo prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-60.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROGERIO SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA MONTEIRO - SP174964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 30462605: Considerando que a advogada requerente também foi constituída pela parte autora (ID 8380483), defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios mediante alvará.

Todavia, tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a advogada a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tornando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábil a possibilitar a expedição do ofício. Com a informação, expeça-se o necessário.

Sem interesse, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido à parte autora.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003753-78.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EMBRAER S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: NAYANNI ENELLY VIEIRA JORGE - DF56237, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por EMBRAER S.A., em que pleiteia a substituição de depósito em dinheiro por seguro-garantia, em relação à dívida tributária discutida nos autos n. 0009486-67.2007.4.03.6103.

Sustenta que, dada a atual situação de pandemia (Covid-19), a manutenção do depósito judicial efetuado nos autos, no valor de R$ 13.721.906,78 (treze milhões, setecentos e vinte e um mil, novecentos e seis reais e setenta e oito centavos), pode prejudicar a própria subsistência da empresa.

Os autos vieram redistribuídos.

Observa-se que o pedido é, em verdade, incidental ao discutido nos autos físicos da ação anulatória de débito tributário n.º 0009486-67.2007.4.03.6103, que nem sequer se encontram fisicamente neste juízo. O caso ainda está *sub judice* no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, diante do que se extrai do documento id 33401385, assumo a presidência do feito.

Em que pese a relevância dos argumentos trazidos pela requerente, a pretensão não veio embasada em apólice do seguro-garantia cuja aceitação se requer, mas tão somente na respectiva minuta, o que inviabiliza atestar os requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Assim, considerando o prazo para a emissão da apólice em si, não há urgência extremada a ponto de suprimir a garantia do contraditório, especialmente diante do significativo valor dos débitos sob acautelamento e do grau de cognição já exercido na ação anulatória acima descrita.

Ademais, tendo em vista a peculiaridade do caso, aplico, por analogia, os artigos 306 e seguintes do CPC, uma vez que a pretensão de fundo é acautelatória.

Por ora, portanto, **cite-se a União (PFN),** com as advertências legais e nos termos e prazo dos artigos 306 e 307 do CPC.

Após a resposta, abra-se a imediata conclusão para a apreciação do pedido de urgência.

Publique-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004787-25.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAMILO DE LELIS SEIXAS FARIA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 21581454: Tendo em vista o julgamento pelo STJ dos Recurso Especiais descritos na decisão ID 19569118, acerca do pedido de reafirmação da DER, determino a abertura de conclusão para sentença, pois o INSS deixou de apresentar contestação.

Dê-se ciência ao relator do Agravo de Instrumento 50222767-58.2019.403.0000, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000254-32.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS DORES COSTA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA - SP392932
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Maria das Dores Costa Pereira da Silva** em face de ato coator praticado pelo **Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego/Superintendência Regional do MTE em São José dos Campos**, no qual requer seja determinado o pagamento das 03 (três) parcelas do seguro-desemprego.

Alega, em síntese, ter laborado como cuidadora, no regime trabalhista de empregados domésticos, no período de 01.06.2016 a 30.09.2019, sendo que, após 39 meses, foi demitida sem justa causa. Aduz que o seguro-desemprego foi indeferido, com motivo na existência de "pensão alimentícia do INSS". Afirma que recebe pensão de alimentos do ex-cônjuge, no valor de 01 salário mínimo, reduzido por um desconto de empréstimo consignado, não tendo recursos suficientes para subsistência de sua família.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, que declinou da competência (ID 29443031).

Com a inicial, foram anexados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

1 Pedido Liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da providência em caso de demora (*periculum in mora*).

No caso concreto, não estão presentes os pressupostos para a concessão.

O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, §4º da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998/90, a qual fixou os requisitos para a obtenção do referido benefício:

> *Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:*
>
> *I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*
>
> *a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
>
> *b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
>
> *c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*
>
> *II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)*
>
> *III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;*
>
> *IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e*
>
> *V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*
>
> *VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)*

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 4º O registro como Microempreendedor Individual - MEI, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de2006, não comprovará renda própria suficiente à manutenção da família, exceto se demonstrado na declaração anual simplificada da microempresa individual.

Quanto ao empregado doméstico, a matéria foi tratada pela Lei Complementar n.º 150/15, que assegurou o seguro-desemprego à categoria, segundo o disposto abaixo:

Art. 26. O empregado doméstico que for dispensado sem justa causa fará jus ao benefício do seguro-desemprego, na forma da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no valor de 1 (um) salário-mínimo, por período máximo de 3 (três) meses, de forma contínua ou alternada.

§ 1º O benefício de que trata o caput será concedido ao empregado nos termos do regulamento do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será cancelado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis:

I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou

IV - por morte do segurado.

...

Art. 28. Para se habilitar ao benefício do seguro-desemprego, o trabalhador doméstico deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I - Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual deverão constar a anotação do contrato de trabalho doméstico e a data de dispensa, de modo a comprovar o vínculo empregatício, como empregado doméstico, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

*II - **termo de rescisão do contrato de trabalho**;*

III - declaração de que não está em gozo de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto auxílio-acidente e pensão por morte; e

IV - declaração de que não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Consta dos autos o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT (ID 28791291), que comprova o vínculo empregatício de 01.12.2016 a 30.09.2019, na categoria de empregado doméstico, o qual foi rescindo por despedida sem justa causa, pelo empregador.

Aparentemente, a titular da pensão alimentícia é a filha da impetrante.

No entanto, a impetrante não trouxe cópia integral da carteira de trabalho e tempo de serviço – CTPS para demonstrar a situação de desemprego ao tempodo requerimento; nem tampouco está clara a titularidade da pensão alimentícia utilizada como fundamento para o indeferimento do seguro desemprego.

Desse modo, **indefiro, por ora, o pedido liminar**.

2 Providências em prosseguimento

Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e tempo de serviço – CTPS e a certidão de nascimento da filha.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

Colha-se a manifestação do MPF.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se, com prioridade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H22680D61B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID 33946752, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da minuta de Ofício Precatório, no prazo de 02 (dois) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003668-90.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: GILMAR DE AZEVEDO, GILMAR DE AZEVEDO, GILMAR DE AZEVEDO, GILMAR DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID 3382024 manifestem-se as partes acerca das minutas de Ofícios Requisitórios, no prazo de 02 (dois) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007701-62.2019.4.03.6103

AUTOR: ADEMAR CESAR FERNAINE - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001967-94.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE PAULA, JOAO BATISTA DE PAULA, JOAO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007759-65.2019.4.03.6103

AUTOR: UBADESK LIMP-COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000909-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO: ORION S.A., PETER FRAUENDORF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ARADI ORSONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BUENO PASCHOINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATHLLEN LETICIA MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA

D E C I S Ã O

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, portadora do RG nº 18227584 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 498.971.286-20, nascida em 18.01.1965, filha de Ascendino Teixeira Neto e Luzia Fernandes Teixeira, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 168-A, caput do CP (por sete vezes), em continuidade delitiva, em concurso material com as condutas típicas descritas no artigo 337-A, III (por vinte vezes), em continuidade delitiva, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (por treze vezes), em continuidade delitiva, sendo essas duas últimas condutas (art. 337-A, III e art. 1°, I, Lei 8137/90) em concurso formal entre si (ID 28697206).

De acordo com a denúncia, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, na qualidade de diretora estatutária responsável pela administração da empresa ORION S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.863/0001- 40, nas competências de fevereiro, junho a agosto e novembro a dezembro, incluindo o décimo-terceiro salário, do ano-calendário 2009, deixou de recolher, no prazo legal, contribuição previdenciária descontada de pagamento efetuado aos segurados, destinada à previdência social (FATO 1).

Narra a exordial acusatória que a denunciada, no mesmo período e também em relação às competências 01 a 12/2009 e sob as mesmas circunstâncias, deixou de informar em GFIP montante da folha de pagamento da empresa, gerando sonegação de contribuições previdenciárias dos segurados e da empresa (FATO 2).

Por fim, consta da denúncia que, no período de janeiro a dezembro de 2009, incluindo a competência referente ao décimo terceiro salário e sob as mesmas circunstâncias, a acusada deixou de informar em GFIP montante da folha de pagamento da empresa, gerando sonegação de contribuições não-previdenciárias a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE), incidentes sobre aquela base de cálculo (FATO 3).

Conforme a denúncia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou a inscrição em dívida ativa da União do crédito tributário de que tratam os autos (PAF nº 13864-720194/2013-78), em 29.06.2018, com valor de R$ 339.194,69 (trezentos e trinta e nove mil e cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em relação ao AI DECAB 51.041.548-2; R$ 1.717.544,95 (um milhão, setecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao AI DECAB 51.041.549-0, e R$ 338.804,63 (trezentos e trinta e oito mil e oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos), no tocante ao AI DECAB 51.041.551-2 (ID 28698673).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0256/2018 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 28697210 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais (ID 28697210 – fls. 13/16 e ID 28698122 – fls. 03/06), do relatório fiscal (ID 28697210 – fls. 24/31 e ID 28698122 – fls. 47/54), dos termos de declarações (ID 28697210 – fl. 41, ID 28697212 – fl. 32, ID 28697215 – fl. 04, ID 28697215 – fl. 06 e ID 28697215 – fl. 08), do interrogatório em sede inquisitiva (ID 28697210 – fl. 43 e ID 28697212- fl. 34), do Ofício da PFN (ID 28697210 – fls. 51/52), do Ofício do Ministério da Fazenda (ID 28697210 – fls. 55), da informação de agente da polícia federal (ID 28697212 – fl. 79 e ID 28697215 – fls. 01/02), do demonstrativo consolidado do crédito tributário (ID 28698122 – fl. 08), dos autos de infração (ID 28698122 – fl. 10, fl. 22 e fl. 32), dos discriminativos dos débitos (ID 28698122 – fls. 11/14, fls. 23/24 e fls. 33/37), da ficha cadastral da sociedade empresária (ID 28698124 – fls. 07/25), do extrato de consulta de inscrição em dívida ativa (ID 28698673), dentre outros.

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 28697206).**

Cite-se e intime-se a acusada, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

A acusada deverá ser intimada:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Retifique-se a classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Manifeste-se o membro do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da mídia digital mencionada no ID 28697210 – fl. 10, indicando-a, ou se o caso, juntando seu conteúdo aos autos.

Em relação a EDUARDO DE LUCCA, acolho a manifestação do I. Procurador da República (ID 28695414), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Anotem-se as procurações juntadas aos autos (ID 28697210 – fl. 78 e ID 28697212 – fls. 76/77).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como mandado, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para a citação e intimação de:**

ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, portadora do RG nº 18227584 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 498.971.286-20, nascida em 18.01.1965, filha de Ascendino Teixeira Neto e Luzia Fernandes Teixeira, residente na Av. Olívio Gomes, nº 695, apto 153, Santana, São José dos Campos/SP, e com endereço comercial na ORION, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 135,1 – Eugênio de Melo, São José dos Campos.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1302FC477

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000909-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONCALVES
TERCEIRO INTERESSADO: ORION S.A., PETER FRAUENDORF
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERICO GALVAO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ARADI ORSONI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO BUENO PASCHOINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATHLLEN LETICIA MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA

D E C I S Ã O

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, portadora do RG nº 18227584 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 498.971.286-20, nascida em 18.01.1965, filha de Ascendino Teixeira Neto e Luzia Fernandes Teixeira, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no art. 168-A, caput do CP (por sete vezes), em continuidade delitiva, em concurso material com as condutas típicas descritas no artigo 337-A, III (por vinte vezes), em continuidade delitiva, e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (por treze vezes), em continuidade delitiva, sendo essas duas últimas condutas (art. 337-A, III e art. 1°, I, Lei 8137/90) em concurso formal entre si (ID 28697206).

De acordo com a denúncia, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e livre vontade de realizar a conduta proibida, ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, na qualidade de diretora estatutária responsável pela administração da empresa ORION S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.863/0001- 40, nas competências de fevereiro, junho a agosto e novembro a dezembro, incluindo o décimo-terceiro salário, do ano-calendário 2009, deixou de recolher, no prazo legal, contribuição previdenciária descontada de pagamento efetuado aos segurados, destinada à previdência social (FATO 1).

Narra a exordial acusatória que a denunciada, no mesmo período e também em relação às competências 01 a 12/2009 e sob as mesmas circunstâncias, deixou de informar em GFIP montante da folha de pagamento da empresa, gerando sonegação de contribuições previdenciárias dos segurados e da empresa (FATO 2).

Por fim, consta da denúncia que, no período de janeiro a dezembro de 2009, incluindo a competência referente ao décimo terceiro salário e sob as mesmas circunstâncias, a acusada deixou de informar em GFIP montante da folha de pagamento da empresa, gerando sonegação de contribuições não-previdenciárias a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAI, SEBRAE), incidentes sobre aquela base de cálculo (FATO 3).

Conforme a denúncia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou a inscrição em dívida ativa da União do crédito tributário de que tratam os autos (PAF nº 13864-720194/2013-78), em 29.06.2018, com valor de R$ 339.194,69 (trezentos e trinta e nove mil e cento e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), em relação ao AI DECAB 51.041.548-2; R$ 1.717.544,95 (um milhão, setecentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), referente ao AI DECAB 51.041.549-0, e R$ 338.804,63 (trezentos e trinta e oito mil e oitocentos e quatro reais e sessenta e três centavos), no tocante ao AI DECAB 51.041.551-2 (ID 28698673).

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0256/2018 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 28697210 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai da Representação Fiscal para Fins Penais (ID 28697210 – fls. 13/16 e ID 28698122 – fls. 03/06), do relatório fiscal (ID 28697210 – fls. 24/31 e ID 28698122 – fls. 47/54), dos termos de declarações (ID 28697210 – fl. 41, ID 28697212 – fl. 32, ID 28697215 – fl. 04, ID 28697215 – fl. 06 e ID 28697215 – fl. 08), do interrogatório em sede inquisitiva (ID 28697210 – fl. 43 e ID 28697212- fl. 34), do Ofício da PFN (ID 28697210 – fls. 51/52), do Ofício do Ministério da Fazenda (ID 28697210 – fls. 55), da informação de agente da polícia federal (ID 28697212 – fl. 79 e ID 28697215 – fls. 01/02), do demonstrativo consolidado do crédito tributário (ID 28698122 – fl. 08), dos autos de infração (ID 28698122 – fl. 10, fl. 22 e fl. 32), dos discriminativos dos débitos (ID 28698122 – fls. 11/14, fls. 23/24 e fls. 33/37), da ficha cadastral da sociedade empresária (ID 28698124 – fls. 07/25), do extrato de consulta de inscrição em dívida ativa (ID 28698673), dentre outros.

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 28697206).**

Cite-se e intime-se a acusada, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

A acusada deverá ser intimada:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Retifique-se a classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Manifeste-se o membro do MPF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da mídia digital mencionada no ID 28697210 – fl. 10, indicando-a, ou se o caso, juntando seu conteúdo aos autos.

Em relação a EDUARDO DE LUCCA, acolho a manifestação do I. Procurador da República (ID 28695414), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e determino o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do contido no artigo 18 do Código de Processo Penal.

Anotem-se as procurações juntadas aos autos (ID 28697210 – fl. 78 e ID 28697212 – fls. 76/77).

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como mandado, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para a citação e intimação de:**

ADRIANA ISABEL FERNANDES TEIXEIRA GONÇALVES, portadora do RG nº 18227584 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 498.971.286-20, nascida em 18.01.1965, filha de Ascendino Teixeira Neto e Luzia Fernandes Teixeira, residente na Av. Olívio Gomes, nº 695, apto 153, Santana, São José dos Campos/SP, e com endereço comercial na ORION, situada na Rodovia Presidente Dutra, Km 135,1 – Eugênio de Melo, São José dos Campos.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1302FC477

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015080-19.1994.4.03.6103

ESPOLIO: MARIA HELENA DE PAULA CALIL
EXEQUENTE: MARCIA DE PAULA CALIL BORGES, ANGELICA DE PAULA CALIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Decisão ID 33847129, manifestem-se as partes acerca das minutas de Ofícios Requisitórios alteradas, no prazo de 02 (dois) dias.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003835-39.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: HELMIS LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARINEUZA MELO DA SILVA - SP289560

DECISÃO

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de HELMIS LUIS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 35462830 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 362.400.738-65, nascido aos 24.08.1988, natural de São Paulo/SP, filho de José Amauri de Souza e Maria Helena Massi de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal (ID 26208676).

De acordo com a denúncia, o acusado, com consciência e livre vontade de praticar a conduta ilícita, em 03.06.2016, guardava consigo 06 (seis) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), e na mesma data, no período entre 16h00 e 16h46, introduziu em circulação 02 (duas) dessas cédulas falsas, em dois estabelecimentos comerciais distintos, na loja e serralheria Nossa Senhora da Aparecida, localizada em Santa Isabel/SP e no Supermercado Hacegawa, situado no município de Igaratá/SP.

O acusado foi preso em flagrante, logo após os fatos, na posse das cédulas falsas.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0177/2016 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 26207399 e seguintes).

Concedida liberdade provisória com medidas cautelares diversas da prisão ao investigado (ID 26207399 – fls. 58/59).

Deferida a representação policial (ID 26207399 – fl. 49) para afastar o sigilo dos dados telemáticos e telefônicos do telefone móvel apreendido, bem como o pedido de restituição do documento de moto-frete. Decretado o segredo de Justiça do feito (ID 26207399 – fls. 64/66).

Indeferidos os pedidos de liberação do celular e moto apreendidos (ID 26208653 – fls. 41/42), foi alterado o nível de sigilo dos autos para sigilo de documentos (ID 26208653 – fl. 49).

Petição ID 26208653 – fl. 53, na qual a peticionária informa desinteresse na restituição da motocicleta apreendida.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A denúncia descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (ID 26207399 – fls. 07/18), do auto de apresentação e apreensão (ID 26207399 – fls. 20/21), dos laudos periciais (ID 26207399 – fls. 38/40 e ID 26208653 – fls. 16/26) e dos termos de declarações (ID 26208653 – fl. 02, ID 26208656 – fls. 41/42 e 53).

Ademais, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia (ID 26208676 – fls. 01/05).**

Cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

O acusado deverá ser intimado no endereço constante da denúncia, bem como naquele obtido em consulta ao Webservice:

a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);

b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que

c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 02/2020, para o Exmo. Sr. Juiz Federal, de Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, para deprecar a citação e intimação de:**

HELMIS LUIS DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 35462830 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 362.400.738-65, nascido aos 24.08.1988, natural de São Paulo/SP, filho de José Amauri de Souza e Maria Helena Massi de Souza, residente na Rua Fortaleza de Bertioga, nº 145 OU 139, bairro Jardim Rodolfo Pirani, CEP 08310-330, Igaratá – SP, telefone (11) 98192-3722.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4CE7B7E15

Retifique-se a classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

No que se refere à motocicleta apreendida, sua destinação será dada no bojo dos autos de alienação de bens antecipada nº 0000237-72.2019.403.6103. Para fins de instrução, traslade-se cópia para àqueles autos dos seguintes documentos: ID 26207399 – fls. 22/23 e 80/83; ID 26208653 – fls. 02/04, 40/47 e 53, e ID 26208676 – fls. 06/07.

Proceda a Secretaria ao cadastro de bens no SNBA (ID 26207399 – fls. 20/21).

Requisite-se à autoridade policial sejam as notas apreendidas encaminhadas para este Juízo, para juntada aos autos físicos, após carimbadas com os dizeres "moeda falsa", nos termos do art. 270, inciso V do Provimento CORE nº 64/2005, uma vez tratar-se de número reduzido.

Deixo de intimar o membro do MPF para juntar aos autos o conteúdo do CD indicado no ID 26208653 – fl. 26, haja vista a impossibilidade técnica informada (ID 26207374).

Arquivem-se os autos físicos em Secretaria, mediante baixa na opção "Autos Digitalizados", nos termos do art. 19-J, §3º da Resolução PRES nº 88, de 24.01.2017, incluído pela Resolução PRES nº 258 de 27.02.2019.

Proceda a Secretaria a regularização dos autos no que se refere ao sigilo, devendo manter como sigiloso, com visualização restrita às partes, seus procuradores e à autoridade policial, tão somente o documento ID 26208653, que contem o laudo de informática às fls. 16/25.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-65.2014.4.03.6103

EXEQUENTE: MASAKAZU TAMATAYA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório corrigida, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004672-65.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MASAKAZU TAMATAYA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certidão 33920332: proceda a Secretaria a correção da minuta expedida, cientificando-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, transmita-se ao Tribunal Regional Federal.

2. Sem prejuízo, e tendo em vista o prazo constitucional de inclusão de precatórios na proposta 2021, proceda-se a transmissão do Ofício Precatório ID 28032331, cujo teor não foi impugnado pelas partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J R MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, destacado nos valores das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência com o processo nº 5002119-47.2020.4.03.6103 e apresentar documentos (ID 30314990), o que foi cumprido (ID 32661137 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

> *Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*
>
> *I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*
>
> *II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*
>
> *III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento. (grifos nossos)*

Consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (ID 30314983, 32661377 e 32661380) aponta a existência de ação ajuizada perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 5002119-47.2020.4.03.6103), na qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Cumpra-se independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela da evidência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002118-62.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: J R MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, destacado nos valores das notas fiscais, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Em sede de tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente.

A parte autora foi intimada a se manifestar sobre a possibilidade de litispendência com o processo nº 5002119-47.2020.4.03.6103 e apresentar documentos (ID 30314990), o que foi cumprido (ID 32661137 e seguintes).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O artigo 286 do Código de Processo Civil prevê:

> *Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*
>
> *I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*
>
> *II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*
>
> *III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3o, ao juízo prevento. (grifos nossos)*

Consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (ID 30314983, 32661377 e 32661380) aponta a existência de ação ajuizada perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (processo nº 5002119-47.2020.4.03.6103), na qual foi proferida sentença de homologação de desistência.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência deste Juízo**, com base no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil.

Determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Cumpra-se independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela da evidência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5007180-20.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
INVESTIGADO: LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE
Advogados do(a) INVESTIGADO: MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794, JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

S E N T E N Ç A

Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática de delito capitulado no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 por LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, responsável legal pela empresa "DELBRAS ESTRUTURAS METALICAS LTDA." (ID 23597663 - fls. 01/02).

Após ofício da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, noticiando o pagamento integral do débito referente ao PAF nº 13884.721660/2018-17 (ID 29010151 – fls. 24/27), o membro do MPF requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado e arquivamento do feito (ID 29136157).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A extinção da punibilidade constitui matéria de ordem pública, motivo pelo qual deve ser declarada a requerimento ou de ofício em qualquer fase do processo, consoante previsto no artigo 61 do CPP.

Os artigos 68 e 69, da Lei nº 11.941/2009 dispõem:

> *Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei.*
>
> *Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.*
>
> *Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no § 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.*

O débito referente ao PAF nº 13884.721660/2018-17 foi adimplido, conforme documento ID 29010151 – fls. 24/27.

Diante do exposto, extingo a punibilidade de LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, com base no artigo 69, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 11.941/2009, artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 34, da Lei nº 9.245/95, em relação aos créditos tributários oriundos do PAF nº 13884.721660/2018-17 e determino o arquivamento dos autos.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 23597666 – fls. 02/03).

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas, procedam-se às anotações pertinentes referentes à autuação e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003229-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: FERNANDO MOREIRA, FERNANDO MOREIRA
SUCESSOR: MARIA GERALDA MOREIRA, MARIA GERALDA MOREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
Advogado do(a) SUCEDIDO: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001962-63.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: NATANAEL GALVAO DA SILVA, NATANAEL GALVAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, CLAUDIA CRISTINA GRACIANO - SP82610-E, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEORGINA JANETE DE MATOS - SP125150, CLAUDIA CRISTINA GRACIANO - SP82610-E, LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003449-43.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE HONORATO DA SILVA FILHO, JOSE HONORATO DA SILVA FILHO, JOSE HONORATO DA SILVA FILHO, JOSE HONORATO DA SILVA FILHO, JOSE HONORATO DA SILVA FILHO, JOSE HONORATO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Determino a expedição do Ofício Precatório diante da petição ID 25642137 e da anuência da exequente (ID 32276936).

Tendo em vista o teor do art. 4º, VI da Resolução nº 313-CNJ, bem como em face do prazo constitucional de transmissão de ofícios precatórios a fim de integrar a proposta 2021, intimem-se as partes para manifestação acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) expedida(s) no prazo de 02 (dois) dias, resguardada às mesmas a possibilidade de, neste prazo, requerer a sua dilação, diante da justificada impossibilidade de manifestação.

Com a concordância ou ausência de manifestação, proceda-se a transmissão dos ofícios, prosseguindo-se até ulteriores termos conforme já determinado.

2. O ofício requisitório de honorários será expedido após o decurso do prazo para manifestação das partes quanto a decisão que os fixou, ID 33351859.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004694-96.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VICTOR LUIZ FERNANDES, VICTOR LUIZ FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001491-58.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Petição da CEF com ID 33801059: considerando que a tentativa de citação do réu restou infrutífera (ID 33011499), informe a Caixa Econômica Federal-CEF o endereço completo e atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: SERGIO AGUILAR DA SILVA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando as diligências negativas de tentativa de citação do réu, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF.**

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALVIO FERNANDO TORRES, SALVIO FERNANDO TORRES, SALVIO FERNANDO TORRES, SALVIO FERNANDO TORRES, SALVIO FERNANDO TORRES, SALVIO FERNANDO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.

2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000866-92.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REPRESENTANTE: MARCIO TADASHI HONDA

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

1. Petição da parte autora com ID's 33878407 e ss: notifique-se o réu **MARCIO TADASHI HONDA** no endereço situado na **AVENIDA PAPA JOÃO PAULO I, Nº 421 - AP 13 - JD. SATÉLITE CEP: 12231710 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP**, nos termos do artigo 726 do NCPC, servindo cópia do presente despacho como **NOTIFICAÇÃO**.

2. F i c a m as partes cientificadas de que o inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E4F8DCFC**

3. Efetuada a notificação, dê-se ciência à parte autora e, finalmente, se em termos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

4. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001120-65.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ADATI - SP295737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Em razão do certificado no ID 33983981, aguardem-se sobrestados, o julgamento do recurso interposto na ação principal nº 5003304-28.2017.4.03.6103.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: STX TERMOPLASTICOS EIRELI - ME, IGOR REZENDE VIZEU
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ADATI - SP295737

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Em razão do certificado no ID 33983978, aguardem-se sobrestados, o julgamento do recurso interposto na ação principal nº 5003304-28.2017.4.03.6103.

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007078-59.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
Advogados do(a) SUCEDIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
SUCEDIDO: ERIKA MARIA DE ALMEIDA, ERIKA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA - SP277013

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com o pedido formulado pela parte executada com ID 33081924, no sentido de que o pagamento do débito seja parcelado em 6 vezes ou prorrogado para o dia 20 de julho de 2020.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004716-07.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO MITSUMASSA YAMASHITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS DE REQUISIÇÃO.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MARTINS & FILHOS MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, STEPHANIE RENATA MARTINS LANZILOTI PEREIRA, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO, SIZENANDO MARTINS FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA GONCALVES - SP302478

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 – *com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC* -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.

O executado SIZENANDO MARTINS FILHO, visando o desbloqueio de valores indisponibilizados em sua conta (ID32035408), apresentou os documentos sob ID32185288 e ID32185289, sob o argumento de que teriam sido bloqueados valores impenhoráveis decorrentes de sua aposentadoria, no valor de R$3.490,56.

Os documentos apresentados comprovam que os valores da conta nº81930-7 – agência 1613 do Banco Itaú, de titularidade do executado SIZENANDO MARTINS FILHO, penhorados *on line*, recaíram sobre os valores de sua aposentadoria. Embora haja uma diferença de alguns centavos entre os valores indicados no termo de penhora *on line*, e aquele indicado no extrato da conta trazido pelo executado, apenas foi localizada uma única conta de sua titularidade no Banco Itaú.

Assim, resta comprovado que os valores bloqueados, por se revestirem de natureza salarial, se enquadram na modalidade de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, de modo que **determino o DESBLOQUEIO da indisponibilidade efetivada na conta nº81930-7 – agência 1613 do Banco Itaú, de titularidade do executado SIZENANDO MARTINS FILHO**.

Observo que não consta dos autos informações sobre eventual transferência dos valores bloqueados, devendo a Secretaria providenciar o necessário ao cumprimento da ordem de desbloqueio acima determinada.

Sem prejuízo da deliberação acima, providenciem os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, uma vez que apenas foi juntada aos autos procuração em nome do executado MARTINS E FILHOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME (ID13042338).

Intimem-se, inclusive a CEF, para que requeira o que entender de direito.

São José dos Campos/SP, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000132-87.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CHAGAS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Aguarde-se o fim da suspensão dos atos presenciais, nos termos do que determina a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, para cumprimento do aqui determinado.

2. Após, cumpra-se o determinado no ID 21282452.

3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5005022-89.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DMT DISPOSITIVOS E MAQUINAS PARA TUBOS LTDA, GERSON BAGATIM, LIVIA BAGATIM, WILLIAM BAGATIM, TATIANA BAGATIM

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

1. Considerando a certidão de Secretaria com ID 33984480, cumpra-se o despacho deste Juízo com ID 29129860, citando-se os réus.

2. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-47.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUISA ELSA FARFAN HOFFENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DA CUNHA PINTO - SP217406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005851-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000688-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIO LUIZ FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093005-59.2006.4.03.6301 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEVERINO DOS RAMOS BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-42.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA, ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA, ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE MORAES VIEIRA E SILVA - SP330134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento, bem como a informação do devido cumprimento. Solicite-se por e-mail a devolução dos autos.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000179-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003698-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADAO MAIOLINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003425-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PRIMASOFT INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, MARIA CAROLINA BACHUR LEAL - SP247115, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Petição ID32866193: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, objetivando sanar possível omissão na decisão anteriormente proferida.

Aduz a impetrante que houve omissão "quanto à apreciação do pedido subsidiário pleiteado em caráter liminar pela Embargante para que "seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo das Contribuições ao FNDE, ao INCRA, ao SEBRAE, ao SENAC, ao SESC, ao SENAI e ao SESI a parcela excedente a 20 (vinte) salários mínimos", não tendo sido emitido qualquer juízo de valor acerca de tal pleito". Alega, ainda, que também teria havido omissão "na medida em que sujeitar o contribuinte à penosa via da repetição do indébito posteriormente ao trânsito em julgado da medida judicial já caracteriza, por si só, o requisito do *periculum in mora* exigido para concessão de liminar em sede de mandado de segurança".

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

Em que pese os argumentos expendidos pela impetrante, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada.

Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexiste a alegada omissão, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado.

Na decisão embargada restou consignado que "a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – ao menos desde a edição da EC nº33/01 -, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar", sendo que tal fundamentação refere-se à ausência de *"periculum in mora"* em relação ao pedido principal e também ao pedido subsidiário.

Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República.

A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio.

Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES** provimento, permanecendo a decisão tal como lançada.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007509-98.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa necessária para excluir da condenação o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2003 a 27/07/2011, mantendo o reconhecimento do período especial entre 03/12/1998 a 31/05/2003, e, por consequência, afastar a concessão da aposentadoria especial, reconhecendo a ocorrência de sucumbência recíproca, com a revogação da tutela anteriormente concedida, observando-se que diante da sucumbência recíproca, deixou-se de condenar as partes em honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73, e em custas processuais, dada a gratuidade da justiça conferida à parte autora (fl. 29) e por ser o INSS delas isento. E, com relação à controvérsia acerca da eventual devolução dos valores recebidos por força de tutela provisória deferida neste feito, ora revogada, devendo ser apreciada pelo juízo da execução, de acordo com a futura deliberação do tema pelo E. STJ, por ser matéria inerente à liquidação e cumprimento do julgado, conforme disposição dos artigos 297, parágrafo único e 520, II, ambos do CPC.

2. Assim sendo, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 10 (dez) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado no sentido da revogação da tutela anteriormente concedida, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. No mais, intimem-se as partes e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em igual prazo, manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito.

5. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-22.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação.

Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID33926502 indicou a possível prevenção deste feito com a ação nº00097207320124036103, que se trata de um mandado de segurança, objetivando a substituição dos veículos objeto de arrolamento realizado pela autoridade impetrada, com a respectiva baixa do gravame, mediante a substituição por novos bens. Foi homologado pedido de desistência do feito.

Diante de tal quadro, verifico que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – *ao menos desde a edição da EC nº33/01* -, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.
Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.
Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.
Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intime(m)-se.
São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005385-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAC RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003906-14.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROBERLI ALEX MARCONDES BAGATTINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento formulado junto ao INSS.
O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.
Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.
Fundamento e decido.
O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação*) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que *06 (seis) meses* é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante ingressou com requerimento administrativo em 13/08/2019, ou seja, há mais de um ano.

Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo formulado sob protocolo nº1545530342.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Av. Dr. João Guilhermino, nº84, Centro, São José dos Campos/SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1D7760A06**

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19), bem como a prorrogação do teletrabalho nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE 03, 05, 06, 07 e 08/2020, do E. TRF3, e considerando o item 3 da portaria SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. **Após, em nada sendo requerido, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.**

3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária para determinar que a correção monetária dos valores em atraso seja calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei n° 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, mantendo, no mais, a sentença de procedência da ação prolatada em 1ª Instância.

4. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

8. A caso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

11. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

13. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

14. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000548-41.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: APARECIDO MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar (id. 28033552).

O INSS, representado por sua Procuradoria-Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Sobreveio informação prestada pela autoridade impetrada, comunicando que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo impetrante foi analisado e concedido sob o número NB 187.782.841-3 (ID. 29234991 e anexos).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante esclarecido, em sede de informações pela autoridade apontada como coatora, foi procedida a análise e o deferimento do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.782.841-3).

Vê-se, pois, que a autoridade coatora foi além da determinação judicial de prestar informações, procedendo, desde logo, à confecção e disponibilização do documento almejado.

Tem-se, assim, que o impetrante obteve a concretização da providência cuja imprescindibilidade justificara o manejo do *writ*, de modo que o objeto deste esvaiu-se, restando ele, portanto, despido do interesse de agir inicialmente verificado, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

No caso em apreço, ante ao atendimento da ordem pleiteada na via extrajudicial, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-04.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ABEL TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N C I A D O E M I N S P E Ç Ã O

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 06/03/1997 a 21/12/2017 na empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A,** a fim de que, aliado ao período já reconhecido pelo INSS (01/09/1989 a 05/03/1997), o qual requer seja declarado incontroverso, lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 184.214.478-0 - 21/12/2017), com todos os consectários legais. Caso seja necessário, requer a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado o INSS, apresentou contestação, com impugnação preliminar a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Da impugnação ao benefício da gratuidade processual.

Contra a concessão da gratuidade processual ao autor, o INSS alega que há elementos objetivos que demonstram que a parte autora possui recursos suficientes para adimplemento das custas, despesas e eventuais honorários de sucumbência ante o valor de sua remuneração.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENESSE. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DATA DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso o impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas. Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual, inclusive no tocante a isenção dos honorários advocatícios.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do **mérito.**

Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "***O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003***".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "***a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003***".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:(TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que *"o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".*

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	**06/03/1997 a 21/12/2017**
Empresa:	**Copagaz Distribuidora de Gás S/A**

Função/atividades:	06/03/1997 a 31/06/1998: Aux. Manut. Mecânica - Realiza atividades auxiliares na checagem nos equipamentos antes do início das operações de enchimento, auxilia o mecânico na correção de eventuais falhas. Auxilia o mecânico na aferição das balanças, e na manutenção preventiva e corretiva. Efetua a movimentação, limpeza e organização de peças diversas no auxílio aos trabalhos do mecânico. Mantém a ordem e limpeza no setor de oficina. Auxilia na verificação de todo sistema de combate de incêndio 01/07/1998 a 21/12/2017: Mecânico de Manutenção - Realizar diariamente a checagem nos equipamentos antes do início das operações de enchimento, corrigir eventuais falhas. Realizar a aferição das balanças de repesagem. Atender ordem de serviço de manutenção solicitada pelo encarregado operacional. Realizar a verificação e manutenção preventiva dos tanques, compressores de ar e de GLP, redutores, transportadores, carrosséis, balanças de enchimento, repeso e etc. Realizar a manutenção preventiva ou corretiva, após o término das atividades operacionais, quando as mesmas não podem ser executadas com a plataforma em funcionamento. Periodicamente faz a verificação de todo o sistema de combate de incêndio.
Agentes nocivos:	**Agentes Químicos: fumos metálicos e hidrocarbonetos (graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, solventes e óleo hidráulico).**
Enquadramento legal:	Código 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79; e Anexo IV do Decreto 3.048/99.
Provas:	PPP ID 13881798 - Pág. 37/39
Observações:	**A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.** **Consta no PPP que a exposição ao agente nocivo se verificava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.**

Importa consignar entendimento do C. STJ no sentido de que a periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade, aplicável ao caso dos autos. Neste sentido: *"Cabe destacar que, esta Corte tem entendido que a periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física. A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos regulamentadores, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a líquidos inflamáveis após 06/03/1997, com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. Por se tratar de atividade periculosa, o uso de EPI não seria capaz de elidir os riscos decorrentes das atividades exercidas pelo autor. Dessa forma, verifica-se no acórdão recorrido que o Tribunal de origem decidiu a questão ora ventilada com base na realidade que delineou à luz do suporte fático-probatório constante nos autos, cuja revisão é inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice estampado na Súmula 7 do STJ. (...) Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO."* (STJ, REsp 1587087, Min Gurgel de Faria, 23.10.2017).

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/09/2017 (data da expedição do PPP) na empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A, conforme legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se o período especial acima com o reconhecido na via administrativa pelo INSS (01/09/1989 a 05/03/1997 – ID 13881798 - Pág. 43), tem-se que o autor logrou comprovar o tempo de contribuição exercido sob condições especiais de 28 anos e 11 dias, suficiente para permitir a concessão da aposentadoria especial almejada, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde a DER do NB 184.214.478-0 em 21/12/2017. Prejudicados os pedidos subsidiários.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada, conforme requerido na inicial. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa"*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor **no período de 06/03/1997 a 11/09/2017 na empresa Copagaz Distribuidora de Gás S/A**, os quais deverão ser averbados pelo INSS com essa natureza na via administrativa ao lado dos demais já reconhecidos no bojo do NB 184.214.478-0, (01/09/1989 a 05/03/1997) que declaro incontroverso;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB 21/12/2017. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cindo) dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130).

_Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia da presente sentença como OFÍCIO, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B04BCC7D64

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: JOSÉ ABEL TEIXEIRA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 21/12/2017 - CPF: 753.989.079-72 - Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira Teixeira - PIS/PASEP — Endereço: Rua Cinco, nº 72, Chácara Boa Esperança, São José dos Campos – SP, CEP: 12226-165/SP. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S.G. Bavilaqua

Juíza Federal

---

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003262-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE ARIMATEIA DA SILVA, JOSE ARIMATEIA DA SILVA, JOSE ARIMATEIA DA SILVA, JOSE ARIMATEIA DA SILVA, JOSE ARIMATEIA DA SILVA, JOSE ARIMATEIA DA SILVA, JOSE ARIMATEIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAÇAPAVA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a concluir recurso ordinário relativo ao requerimento de concessão de benefício formulado junto ao INSS.

Aduz o impetrante haver requerido administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 03/05/2018, e, em razão de seu indeferimento, interpôs recurso ordinário ao qual foi dado provimento, em decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos da Previdência Social em 12/12/2019.

Argui ato omissivo da autoridade impetrada, vez que referido processo continua parado desde janeiro de 2020, sem implantação do benefício NB 42/185.412.069-4, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e concedido sob número NB 42/185.412.069-4. Juntou documento comprobatório (Carta de Concessão).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto,** após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise do requerimento administrativo relativo à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e, concedeu o benefício NB 42/185.412.069-4 ao impetrante (ID'S. 32348311e 32348316).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do 'periculum in mora', e a plausibilidade do direito substancial invocado ('fumus boni iuris').

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual 'o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão', não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discutia a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este Juízo também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, o(a) impetrante alega que ingressou com requerimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/05/2018, sendo que, dos documentos trazidos com a inicial é possível constatar que ante de novembro de 2019 havia recurso na via administrativa, ou seja, há mais de seis meses o processo administrativo do autor aguarda encerramento.

*Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB42/185.412.069-4.*

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006, requisitando-se informações e para ciência e cumprimento desta decisão. (...).

Concedo os benefícios da gratuidade processual."

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada**, confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise do requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição formulado sob protocolo nº NB 42/185.412.069-4.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCIEL REINALDO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA GONCALVES PONTES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038
Advogados do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Id 25530789: demonstre a CEF, documentalmente, em 15 (quinze) dias, a alegada alienação do imóvel discutido nesta ação em leilão, bem como diga sobre o petitório e documentos do autor anexados por meio do Id 32797160.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000158-71.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS,

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir os requerimentos de concessão de benefícios formulados junto ao INSS.

Os impetrantes alegam que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito dos pedidos formulados, o que sustentam configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a liminar, ao qual foi negado efeito o suspensivo (*ID. 12966827- Agravo de Instrumento nº 5006655-77.2020.403.0000*).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, comunicando que os requerimentos 1302594873, 1314930686 e 185482036 foram analisados e concluídos, e, que o requerimento nº 1008552875 foi analisado com emissão de exigência para o impetrante, e agendamento para respectivo cumprimento. Foi dada ciência à parte impetrada do agendamento informado.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Sobreveio manifestação dos impetrantes informando a satisfação da pretensão deduzida na presente demanda pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Destarte, **no caso concreto,** após decisão proferida por este Juízo, que deferiu o pleito liminar, a autoridade impetrada promoveu a análise dos requerimentos administrativos dos impetrantes relativos à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (ID. 30928862).

Nesse passo, ante o caráter satisfativo da liminar deferida, não há se falar em perda de objeto, mas impõe-se a confirmação da decisão proferida, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento.

Assim sendo, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do 'periculum in mora', e a plausibilidade do direito substancial invocado ('fumus boni iuris').

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, segundo o qual "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão", não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorreita análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, esta magistrada também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação) - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que 06 (seis) meses é um prazo razoável para que, dentro dele, a autoridade impetrada deflagre a apreciação dos requerimentos de concessão de benefício, após o qual o silêncio administrativo passa a se caracterizar como injustificável, tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Logicamente, situações excepcionais que envolvam direitos de pessoas idosas ou comprovadamente portadoras de doença grave que as coloque em situação de risco (impeditivas do desempenho de atividade que lhes garanta a subsistência) serão analisadas, caso a caso, por este Juízo.

No caso, os impetrantes ingressaram com requerimentos administrativos de concessão de benefício em 24/10/2018, 23/10/2018, 11/07/2019 e 08/08/2019, respectivamente, ou seja, em todos os casos foi ultrapassado o período de seis meses.

*Assim, **DEFIRO a liminar pleiteada** e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição formulados sob protocolo nº1302594873, nº185482036, nº1008552875 e nº1314930686.*

Oficie-se à autoridade coatora, (...)

Concedo os benefícios da gratuidade processual."

Ante o exposto, consoante fundamentação expendido, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada**, confirmando a decisão liminar** que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 45 (quinze) dias, a análise dos requerimentos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição sob protocolo nº 1302594873, nº 185482036, nº 1008552875 e nº 1314930686.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Ante o teor da sentença prolatada, dispensável a expedição de novo ofício à autoridade coatora. Intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

REABILITAÇÃO (1291) Nº 5003512-07.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
REU: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção.

1. Providencia a Secretaria a retificação da autuação, a fim de que conste como requerido o Ministério Público Federal.

2. Requerimento ID 33792476: Defiro. Intime-se o requerente para que proceda à juntada aos autos dos documentos a que aludem os arts. 94 do CP e 744 do CPP , especialmente certidão de objeto e pé da ação penal em que foi condenado, bem como demonstre o interesse de agir, diante da ocorrência da extinção da punibilidade da ação penal originária nº 0006140-69.2011.403.6103.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003910-51.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sob tais rubricas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID33957868 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50039079620204036103: Trata-se de mandado de segurança com o mesmo pedido, mas ajuizado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.868.574/0001-08, ao passo que o presente *mandamus* foi ajuizado por pessoa jurídica com CNPJ diverso COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.868.574/0007-95;

- 50039088120204036103: : Trata-se de mandado de segurança com o mesmo pedido, mas ajuizado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.868.574/0005-23, ao passo que o presente *mandamus* foi ajuizado por pessoa jurídica com CNPJ diverso COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.868.574/0007-95;

- 50039096620204036103: : Trata-se de mandado de segurança com o mesmo pedido, mas ajuizado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.868.574/0006-04, ao passo que o presente *mandamus* foi ajuizado por pessoa jurídica com CNPJ diverso COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ n. 05.868.574/0007-95.

Diante de tal quadro, verifico que as ações foram ajuizadas por pessoas jurídicas com CNPJ distintos.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficácia da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

> *"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)*

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e o salário-educação sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – *ao menos desde a edição da EC nº33/01* -, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
Publique-se. Intime(m)-se.
São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.
MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007065-60.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JURANDY GONCALO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VLADIMIR AGOSTINHO PERES - SP340215, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em Inspeção.

1. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

2. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário com acórdão transitado em julgado no sentido de NEGAR PROVIMENTO à apelação autárquica e DAR PROVIMENTO à apelação do autor, para também condenar o réu a averbar o labor especial no período de 01/06/1989 a 30/09/2010 e a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, 11.04.2014, acrescidas as parcelas devidas de correção monetária e juros de mora, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, e a implantar a tutela antecipada, mantendo no mais a sentença proferida, ou seja o reconhecimento dos períodos de 1º/04/85 a 31/05/89 e de 1º/10/2010 a 08/04/2014.

3. Assim, remeta-se o presente feito ao Gerente do Posto de Benefício do INSS nesta urbe (Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130), para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a averbação dos períodos especiais nos sistemas do INSS pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente ao valor dos honorários advocatícios arbitrados;

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

10. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

12. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

13. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001697-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME, MARCELO PEREIRA DA SILVA, ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Petição da CEF com ID 32268639: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **MARCELO PEREIRA DA SILVA REBOQUE - ME** , na pessoa de seu representante legal, **MARCELO PEREIRA DA SILVA** e **ANNE CAROLINE BORSATO DOS SANTOS**, todos no endereço situado na **AV. DO TUBARÃO, Nº 331 - AP 22 E 122 - PRQ RESIDENCIAL AQUARIUS - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP: 12246-140**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O53556061A**

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003192-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME, CRISTIANO MARQUES, CRISTIANO MARQUES, CRISTIANO MARQUES, CRISTIANO MARQUES, CRISTIANO MARQUES, CRISTIANO MARQUES, CRISTIANO MARQUES

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Petição da CEF com ID 33165318: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **I I PALITOS TRANSPORTES LTDA - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **CRISTIANO MARQUES**, nos seguintes endereço: **(1) RUA ARTHUR BERNARDES, Nº 58, JARDIM JACINTO, JACAREÍ/SP, CEP: 12322-730; (2) RUA GUARANI, nº 978, CHÁCARAS REUNIDAS IGARAPÉS, JACAREÍ/SP, CEP: 12330-210;** para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s).**

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6BE2683AF**

Intime(m)-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007482-47.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE HONORIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, houve o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado, que procedeu à averbação do período especial reconhecido judicialmente, conforme comunicação ID. 31721803 e anexo, não havendo condenação em honorários advocatícios.

A parte exequente, intimada, deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para manifestação.

Autos conclusos.

Decido.

Diante do cumprimento da obrigação de fazer pelo(a) executado(a), **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003717-70.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDUARDO LEMES CUSTODIO, EDUARDO LEMES CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 33340521. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Petição ID nº 33772035. Esclareça a parte autora-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, vez que os cálculos foram elaborados pela parte exequente e divergem do valor constante da petição mencionada.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006392-77.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NORIVAL NOVAES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID's nº's 32429801 e 33385015. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO GODOY, ANTONIO PAULO GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS, bem como a informação do cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-86.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO D AMATO NETO, JOAO D AMATO NETO, JOAO D AMATO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Petição ID nº 33501199. Abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação no prazo de 10 (dez)n dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004628-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DULCE DIAS ALMEIDA, DULCE DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
Advogado do(a) EXEQUENTE: AFRANIO DE JESUS FERREIRA - SP223254
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000707-16.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.

2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Após, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001465-65.2014.4.03.6327 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA URURAHY RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007692-40.2009.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, MARCELO CESAR DE OLIVEIRA, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, LETICIA DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE, MAURICIO CESAR DE OLIVEIRA RESENDE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO - SP219782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004052-53.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE JORGE RAIMUNDO, JOSE JORGE RAIMUNDO, JOSE JORGE RAIMUNDO, JOSE JORGE RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000564-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIOS & SOUZA COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, ANA CRISTINA GONCALVES DE ABREU SOUZA, GABRIELA GONCALVES ABREU SOUZA

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is).

2. Considerando ainda a petição ID nº 31179824, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição "on line", determino o desbloqueio "on line" e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretaria.

3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal.

4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretaria.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-16.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS JOSE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI - SP242999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007871-66.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS para cumprimento do quanto determinado. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002665-73.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO SECCO, ANTONIO BENEDITO SECCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO, ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO, ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO, ELISABETH BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA FUNASHIMA FERNANDES - SP259438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS, bem como a informação do cumprimento. Solicite-se por e-mail a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003563-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DORACI APARECIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002904-70.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003824-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Trata-se de Cumprimento de Sentença do processo originário - Ação Monitória nº 5001322-42.2018.4.03.6103.

Constato que os arquivos foram digitalizados em desacordo com o quanto determinado na Resolução nº 142/2017.Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada providenciar a digitalização das peças processuais dos autos físicos, indicando nominalmente:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Face ao exposto, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para o correto cumprimento do quanto determinado no despacho supramencionado.

Em não havendo cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002306-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, ALVA DE OLIVEIRA BORGES, ROSANE DOS SANTOS SORATO RESENDE, LILIAN CAROLINE PASCHOAL, DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE, DIOGO SORATO DE BRITO RESENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON FERREIRA - SP277372

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Face ao(s) novo(s) endereço(s) informado(s) nos autos, pela parte exequente, providencie a Secretaria nova tentativa de citação de **ALVA DE OLIVEIRA BORGES, LILIAN CAROLINE PASCHOAL e DOUGLAS SORATO DE BRITO RESENDE** no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s), para os termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015.

Defiro a citação por edital de **DIOGO SORATO DE BRITO RESENDE**.

Providencie a Secretaria a expedição do mesmo e respectiva publicação no Diário Eletrônico da Justiça (artigos 256 e 257 do NCPC).

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003156-17.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PRODESA QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE DESCARTAVEIS LTDA - ME, HODIRLEY LOPES CARNEIRO, JOSE TELESFORO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte exequente requerer o que de direito para regular andamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exeqüente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004414-26.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO FRANCO BICUDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001878-44.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DOUGLAS DINIZ LANDIM, DOUGLAS DINIZ LANDIM, DOUGLAS DINIZ LANDIM, DOUGLAS DINIZ LANDIM, DOUGLAS DINIZ LANDIM, DOUGLAS DINIZ LANDIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA DINIZ LANDIM - SP95212
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o decurso de prazo para levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002156-74.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OZORIO PINTO DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007221-19.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-61.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002061-76.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO CESAR ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005225-49.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavirus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020,** postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-86.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLAUDIONOR JOSE DE DEUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

3. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

4. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

5. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

6. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

7. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

8. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

9. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

10. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

11. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003931-64.2010.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUGUSTO DE OLIVEIRA VIUG
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005535-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECI SCAMAGNANI CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

1. Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, bem como por tratar-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).

2. Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE, encaminhe-se o presente processo diretamente para o INSS (gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe), para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.

3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:

a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;

b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);

c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF/BR.

4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

5. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

6. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

7. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

8. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

9. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

10. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

11. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

12. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-45.2005.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CAIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: DECIO DINIZ ROCHA - SP101349
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004754-67.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418, ROBERTO ADATI - SP295737
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003090-30.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSE GONCALVES PINTO

EXECUTADO: JOSE GONCALVES PINTO, JOSE FARIA DE SIQUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VENDRAMETTO - SP87471, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA VENDRAMETTO - SP87471, EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA - SP109752

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003688-86.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RONALD ANTON DE JONGH
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004048-36.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA AMELIA NOGUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002168-67.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessa, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000654-26.1999.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELOY PINTO DE OLIVEIRA, MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Escoado o prazo supra sem impugnação da digitalização, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003574-50.2011.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CLEUSA DE LOURDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.

Verifico que os presentes autos tramitavam na forma física, sendo virtualizado apenas para expedição de Alvará de Levantamento, o qual foi conferido na forma física, em cumprimento ao Provimento CORE 01/2020 e também por conta da situação de isolamento social tratado na Portaria Conjunta PRES/CORE 02/2020 e suas reedições.
Assim, considerando que os documentos dos autos não foram digitalizados, comprove documentalmente a exequente o alegado na petição ID 33770756.

Após, tornem conclusos.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de junho de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007696-82.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SEGUI APARISI PIRES DE OLIVEIRA - SP405723, EDUARDO MATOS SPINOSA - SP184328, MARCIA CARUSI DOZZI - SP42952, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693
EXECUTADO: SUELI ANACLETO
Advogado do(a) EXECUTADO: TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO - SP55490

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que os presentes autos foram virtualizados apenas para expedição do alvará e tendo em vista que não consta a liquidação do referido alvará, traslade-se para os autos físicos os documentos gerados nos presentes autos e arquivem-se.

Após o referido traslado, os autos físicos deverão aguardar no arquivo a provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de junho de 2020.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Juíza Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-69.2000.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS TEIXEIRA - SP118808, JOSE ROBERTO MACIEL PRINCE - SP82859, DOUGLAS SALES LEITE - SP185204

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Informe a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, se foi dado o devido cumprimento ao ofício requisitório anteriormente expedido.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença que julgou o pedido procedente para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada na matrícula do imóvel objeto da demanda, além da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em sentença ficou determinado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária de R$500,00, exigível após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada para dar cumprimento à obrigação, por meio de despacho ID16955451, de 06/05/2019.

A executada procedeu ao depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (ID17870327).

Posteriormente, aos 20/08/2019, a CEF requereu a juntada de comprovante do cancelamento da caução na matrícula do imóvel (ID20869993), contudo, juntou cópia de certidão da matrícula na qual não consta o cumprimento da obrigação.

A CEF foi novamente intimada para dar cumprimento ao julgado, aos 04/11/2019 (ID24636041).

Foi formulado requerimento de dilação de prazo para apresentação dos comprovantes do cumprimento da obrigação, aos 09/03/2020 (ID29360664).

Deferida nova dilação de prazo, em 23/03/2020 (ID29978543).

Aos 20/05/2020, a CEF peticionou, informando que em razão da pandemia da Covid-19 está enfrentando dificuldades operacionais, requerendo nova dilação de prazo para cumprimento da obrigação.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Da narrativa acima delineada, resta claro que desde a prolação da sentença a CEF tinha ciência da incidência de multa diária de R$500,00, no caso de não cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, depois de decorridos 30 (trinta) dias da intimação, após o trânsito em julgado (ID12669832 – pág.10).

Depois de iniciada a fase de execução do julgado, aos 06/05/2019, foi determinada a intimação da CEF para dar cumprimento à obrigação (ID16955451).

Em consulta ao andamento processual no Sistema PJ-e, é possível constatar que referido despacho de intimação foi publicado em 09/05/2019, passando a ser contado o prazo estipulado em sentença a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, a partir de 10/05/2019. O termo final de tal prazo deu-se em 08/06/2019, todavia, por ter sido um dia sem expediente forense, considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 10/06/2019. Tudo isso nos termos do quanto previsto no artigo 224 do Código de Processo Civil.

Diante de tal quadro, **impõe-se reconhecer que a multa diária de R$500,00 passou a incidir desde 11/06/2019**, sendo que, até a presente data (mais de um ano depois), não houve o cumprimento do julgado pela CEF.

Foram inúmeras as deliberações deste Juízo no intuito de que a parte executada cumprisse corretamente o quanto restou julgado nestes autos.

Em contrapartida, houve uma juntada de cópia da certidão da matrícula do imóvel, alegando que teria cumprido a obrigação de promover o cancelamento da caução, mas que, na verdade, apenas comprovou que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Paralelamente, a CEF, por diversas vezes, limitou-se a pleitear a dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, sendo que na última petição, alega que enfrenta dificuldades para dar cumprimento à obrigação em virtude da pandemia da Covid-19.

Ora, a intimação para cumprimento do julgado ocorreu há mais de um ano (em maio de 2019), não podendo ser justificada a demora no cumprimento em virtude da pandemia.

A fase de cumprimento da sentença transitada em jugado nestes autos retrata o descaso da parte executada (CEF) em relação às deliberações judiciais. Não há como ser admitida a eternização da presente demanda.

Ante o exposto, **determino a intimação pessoal do responsável pelo Departamento Jurídico da CEF, a fim de que comprove documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento do quanto restou julgado nos autos, sob pena de incidência no crime de desobediência, sem prejuízo da multa diária já fixada em sentença.**

Servirá cópia da presente decisão como Mandado de Intimação Pessoal do Responsável pelo Departamento Jurídico da CEF (Av. Cassiano Ricardo, nº521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para cumprimento da presente.

Sem prejuízo das deliberações supra, ante a expressa manifestação do patrono da exequente na petição ID31806316, na qual houve a indicação da titularidade da conta, **providencie a Secretaria a expedição de ofício para fins de transferência dos valores depositados a título de honorários de sucumbência** (ID18885849), nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento nº 1/2020 CORE. Em consequência, fica sem efeito o alvará de levantamento anteriormente expedido nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006435-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de sentença que julgou o pedido procedente para condenar a CEF na obrigação de fazer consistente no cancelamento da caução averbada na matrícula do imóvel objeto da demanda, além da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Em sentença ficou determinado o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de multa diária de R$500,00, exigível após o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada para dar cumprimento à obrigação, por meio de despacho ID16955451, de 06/05/2019.

A executada procedeu ao depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (ID17870327).

Posteriormente, aos 20/08/2019, a CEF requereu a juntada de comprovante do cancelamento da caução na matrícula do imóvel (ID20869993), contudo, juntou cópia de certidão da matrícula na qual não consta o cumprimento da obrigação.

A CEF foi novamente intimada para dar cumprimento ao julgado, aos 04/11/2019 (ID24636041).

Foi formulado requerimento de dilação de prazo para apresentação dos comprovantes do cumprimento da obrigação, aos 09/03/2020 (ID29360664).

Deferida nova dilação de prazo, em 23/03/2020 (ID29978543).

Aos 20/05/2020, a CEF peticionou, informando que em razão da pandemia da Covid-19 está enfrentando dificuldades operacionais, requerendo nova dilação de prazo para cumprimento da obrigação.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Da narrativa acima delineada, resta claro que desde a prolação da sentença a CEF tinha ciência da incidência de multa diária de R$500,00, no caso de não cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, depois de decorridos 30 (trinta) dias da intimação, após o trânsito em julgado (ID12669832 – pág.10).

Depois de iniciada a fase de execução do julgado, aos 06/05/2019, foi determinada a intimação da CEF para dar cumprimento à obrigação (ID16955451).

Em consulta ao andamento processual no Sistema PJ-e, é possível constatar que referido despacho de intimação foi publicado em 09/05/2019, passando a ser contado o prazo estipulado em sentença a partir do primeiro dia útil subsequente, ou seja, a partir de 10/05/2019. O termo final de tal prazo deu-se em 08/06/2019, todavia, por ter sido um dia sem expediente forense, considera-se prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, dia 10/06/2019. Tudo isso nos termos do quanto previsto no artigo 224 do Código de Processo Civil.

Diante de tal quadro, **impõe-se reconhecer que a multa diária de R$500,00 passou a incidir desde 11/06/2019**, sendo que, até a presente data (mais de um ano depois), não houve o cumprimento do julgado pela CEF.

Foram inúmeras as deliberações deste Juízo no intuito de que a parte executada cumprisse corretamente o quanto restou julgado nestes autos.

Em contrapartida, houve uma juntada de cópia da certidão da matrícula do imóvel, alegando que teria cumprido a obrigação de promover o cancelamento da caução, mas que, na verdade, apenas comprovou que não houve cumprimento da obrigação de fazer. Paralelamente, a CEF, por diversas vezes, limitou-se a pleitear a dilação de prazo para cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, sendo que na última petição, alega que enfrenta dificuldades para dar cumprimento à obrigação em virtude da pandemia da Covid-19.

Ora, a intimação para cumprimento do julgado ocorreu há mais de um ano (em maio de 2019), não podendo ser justificada a demora no cumprimento em virtude da pandemia.

A fase de cumprimento da sentença transitada em jugado nestes autos retrata o descaso da parte executada (CEF) em relação às deliberações judiciais. Não há como ser admitida a eternização da presente demanda.

Ante o exposto, **determino a intimação pessoal do responsável pelo Departamento Jurídico da CEF, a fim de que comprove documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo cumprimento do quanto restou julgado nos autos, sob pena de incidência no crime de desobediência, sem prejuízo da multa diária já fixada em sentença.**

Servirá cópia da presente decisão como Mandado de Intimação Pessoal do Responsável pelo Departamento Jurídico da CEF (Av. Cassiano Ricardo, nº521, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP), para cumprimento da presente.

Sem prejuízo das deliberações supra, ante a expressa manifestação do patrono da exequente na petição ID31806316, na qual houve a indicação da titularidade da conta, **providencie a Secretaria a expedição de ofício para fins de transferência dos valores depositados a título de honorários de sucumbência** (ID18885849), nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC e artigo 262 do Provimento nº 1/2020 CORE. Em consequência, fica sem efeito o alvará de levantamento anteriormente expedido nestes autos, devendo a Secretaria providenciar as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006166-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO CLEBER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELLA BARBOSA - SP287035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

7. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006438-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALTAMIRO INACIO, ALTAMIRO INACIO, ALTAMIRO INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o tempo em que os autos encontram-se no INSS, bem como a informação do devido cumprimento. Solicite-se por e-mail o cumprimento imediato e a devolução dos autos.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-06.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON JESUS TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA CORREÇÃO DAS MINUTAS.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008197-89.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME, GILMAR PATROCINIO DALARME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

FICAM AS PARTES INTIMADAS DAS MINUTAS EXPEDIDAS.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004959-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR, JOSE MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32882528), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001390-55.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDIR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS (petição ID nº 32589199), operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID 33292644: dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002973-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR
PACIENTE: IVAM RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
Advogado do(a) PACIENTE: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688
IMPETRADO: POLÍCIA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado EDU MONTEIRO JÚNIOR, em favor de IVAM RODRIGUES, contra ato praticado pela DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL, com a finalidade de trancar liminarmente o inquérito policial nº 5008075-78.2019.403.6103 em razão da ausência de justa causa ou, sucessivamente, trancamento parcial para reconhecer a atipicidade da conduta referente à organização criminosa.

Informa o impetrante, em síntese, que o paciente IVAM RODRIGUES é presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, da Montagem Industrial e do Mobiliário de São José dos Campos e Litoral Norte – SINTRICOM, tendo prerrogativa e dever legal a defesa dos interesses de seus associados e dos integrantes da categoria profissional.

Alega que, no inquérito policial supramencionado, haveria uma "denúncia" realizada pela empresa Porto Belo informando que no dia 21 de novembro de 2019 manifestantes do SINTRICOM agiram com violência contra os trabalhadores, ameaçando-os, agredindo-os verbalmente e os impedindo de ingressar no trabalho.

Sustenta que o paciente não estava presente na manifestação, porém algumas pessoas estavam falando ao telefone e se referiam a "meu patrão", "meu presidente" e "meu chefe". Diz que foram ouvidas as pessoas envolvidas na manifestação, mas nenhuma afirmou ter tido contato com o paciente.

Afirma que não participou da manifestação e, caso tenham ocorrido as agressões citadas, não foi o coordenador do movimento, portanto, não tem responsabilidade criminal.

Alega ausência de justa causa para a instauração da investigação por não ser responsável pelas manifestações, bem como alega atipicidade do delito de organização criminosa quanto ao crime contra a organização do trabalho.

O feito foi distribuído, originariamente, à 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que acolheu parecer do Ministério Público Federal que opinou pela incompetência daquele Juízo e, no mérito, opinou pela denegação da ordem.

O pedido de liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações em que afirma não haver ilegalidade a ser afastada, dado que fundamentados os atos praticados no curso do inquérito. Alega que o inconformismo do impetrante com o indiciamento do paciente deve ser deduzido por meio dos recursos cabíveis, durante a persecução penal, o que não se confunde com qualquer ilegalidade praticada no ato de indiciamento.

O MPF opinou pela denegação da ordem.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que o inquérito policial cujo trancamento é requerido foi distribuído previamente a este Juízo, está realmente firmada a competência para processar e julgar o presente "habeas corpus".

O "habeas corpus" é a garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República de 1988, que tem por finalidade a proteção do direito à liberdade de locomoção, violado ou ameaçado por um ato ilegal ou praticado com abuso de poder.

Superada, com a evolução constitucional brasileira, a "polêmica Pedro Lessa e Ruy Barbosa", que gerou, na vigência da primeira Constituição Republicana (1891) e a criação da chamada "doutrina brasileira do habeas corpus", a reforma constitucional de 1926 devolveu ao habeas corpus seu campo material tradicional e consagrado no direito comparado.

Desde então, portanto, é ação constitucional voltada exclusivamente à proteção da liberdade de ir, vir, ficar e permanecer, que, no caso aqui discutido, teria por objetivo evitar uma ameaça à liberdade de locomoção.

A natureza preventiva da tutela jurisdicional aqui requerida exige que esteja presente, no caso, um justo receio de lesão ao bem jurídico protegido pela garantia.

Nestes estritos termos, não há elementos suficientes à concessão da ordem.

O trancamento de inquérito policial por meio de "habeas corpus" é medida excepcional, somente autorizada em casos em que fique clara a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade.

Não estão presentes a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa.

Embora os elementos até aqui produzidos não sejam suficientes para afirmar, categoricamente, que o paciente é o responsável pelos atos objeto da investigação (até por força do princípio constitucional da presunção de inocência), tampouco se pode dizer que não houve crime, ou que a conduta é atípica, ou mesmo que o paciente não é o autor desse fato, ao menos para o fim de reconhecer a falta de justa causa ou nulidade do inquérito.

Qualquer juízo a respeito desses fatos envolveria um amplo revolvimento de provas, o que não se pode fazer nesta via, inclusive porque se trata de investigação ainda em andamento. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, Primeira Turma, RHC 92.430, Rel. Min, Marco Aurélio, DJe 21.11.2008; Segunda Turma, HC 113329, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 28.5.2013).

Como bem observou o MPF, tanto a valoração das provas realizada pela autoridade policial, como o próprio indiciamento, têm caráter provisório e não vinculativo. Tais atos estão evidentemente sujeitos à avaliação tanto do órgão da acusação como do Juízo, sendo certo que o "habeas corpus" não é o meio adequado para esse fim.

Não há, portanto, nenhum risco de lesão à liberdade de locomoção do paciente que possa ser reconhecido.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido**, para **denegar a ordem de habeas corpus.**

Não há custas, nem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000547-56.2020.4.03.6103
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido deduzido pelo autor, no sentido de deferir a tutela antecipada, em razão da procedência do pedido, reconhecida na sentença, aduzindo que está desempregado desde novembro de 2019.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo a petição do autor como embargos de declaração, uma vez que poderia ter sido deferida a tutela provisória, quando do exame do mérito da ação.

Neste ponto, presente a certeza do direito, está também demonstrado o perigo na demora, dada a natureza alimentar do benefício e o fato de o autor estar realmente desempregado.

Em face do exposto, recebo a petição do autor como embargos de declaração, ao qual **dou provimento**, para **deferir o pedido de tutela provisória de urgência** e determinar a implantação do benefício, com efeitos a partir da data de ciência do INSS.

Comunique-se ao INSS, para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004711-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: AUTO POSTO JARDIM PETROPOLIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 33605304: Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda em favor da *AGU* (*depósito judicial em DJE - operação 635; transação TES 0034*) dos valores depositados na conta nº 2945.005.86403429-0, conforme orientações ID nº 33605308.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, servirá o presente despacho como ofício.

Juntado o comprovante de conversão, abra-se vista ao credor e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006451-91.2019.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ANIELE MESSIAS DE MOURA
Advogado do(a) REU: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-59.2020.4.03.6103
AUTOR: L. G. S.
REPRESENTANTE: NAIRA MICAELE SOARES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE ARIMATEA REINALDO - SP391075,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-33.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA, NERVAL DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido ID nº 33888474, uma vez que a Contadoria Judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Tendo em vista que a apresentação dos valores devidos constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Silente, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5004086-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: NUMAC PROJETOS E EVENTOS EIRELI - EPP, CARLOS HENRIQUE SANTOS NUNES
Advogado do(a) REU: HEITOR PINHEIRO BOVIS - SP301098

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho Id. 24619721: ... intime-se a CEF para apresentar resposta ao embargos monitórios (petição Id. nº 24578031), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Petição ID nº 33959075: Considerando a proximidade do prazo fatal para a expedição dos precatórios no presente exercício e tendo em vista que a discussão nestes autos cinge-se ao excedente, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, expeça imediatamente a Secretaria os ofícios requisitório/precatório do valor não impugnado pelo INSS na petição nº ID nº 29875905.

Esclareço que a requisição do montante incontroverso foi também admitida pelo STF no julgamento do RE 1.205.530, em regime de repercussão geral (Tema 28, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 17.6.2020).

Cumpre salientar que eventual valor suplementar a ser contemplado ao autor nesta ação, será requisitado como precatório, mesmo que esses valores estejam abaixo dos 60 salários mínimos que ensejariam o pagamento através de Requisição de Pequeno Valor. Trata-se de medida destinada a impedir o fracionamento da execução, que está obstado pelo artigo 100, § 8º, da Constituição Federal.

Após, aguarde-se manifestação do INSS sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria Judicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003141-43.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TANIA MAGALY ALMEIDA TAVARES QUEIROGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença proferida por este Juízo, que condenou a UNIÃO FEDERAL, determinando-lhe que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

A UNIÃO interpôs recurso de apelação, o qual foi improvido. Em face da decisão, a ré interpôs Embargos de Declaração, que também foram improvidos, e posteriormente, recurso especial e extraordinário, que aguardam julgamento.

O cumprimento provisório poderá ocorrer, diz o artigo 520, "caput", do Código de Processo Civil, quando se tratar de "sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo". Tal regra é aplicável, também, às obrigações de não fazer, como é o caso da abstenção de licenciamento ou impedimento de prorrogação do tempo de serviço, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos (§ 5º, do mesmo artigo).

O Acórdão que negou provimento à Apelação foi impugnado por Recurso Especial e Extraordinário, destituídos de efeito suspensivo, de modo que é cabível o cumprimento provisório.

Apensar da alegação de modificação legislativa superveniente deduzida pela União, é inviável pretender, em impugnação ao cumprimento provisório, que este Juízo de primeira instância modifique julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, o que apenas é factível a partir do julgamento dos recursos excepcionais já interpostos.

Em face do exposto, defiro o cumprimento provisório da sentença, suspendendo o Despacho Decisório 645/2CM1/10826, abstendo-se a ré de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos, ou reintegrando a mesma aos quadros da Aeronáutica, caso já tenha sido desligada por esse motivo.

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003499-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELIA NILDA KARPS
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos etc.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada pela certidão de id nº 32807759, posto que os assuntos são divergentes.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça e defiro a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001331-33.2020.4.03.6103

EMBARGANTE: DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA, DIEGO KOLOSZUK HERVELHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogado do(a) EMBARGANTE: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-08.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CHARLON JOSE MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata ser portador de AIDS – SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA (CID B24), diagnosticada em 03.01.2005; B20.7 (doença pelo HIV resultando em infecções múltiplas), diagnosticada em dezembro de 2007; B58 (toxoplasmose), diagnosticada em fevereiro de 2005; F33.3 (transtorno depressivo recorrente); F41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo), diagnosticado em setembro de 2005 e H 53.9 (distúrbio visual) diagnosticado em fevereiro de 2005.

Narra que, após descobrir que estava com o vírus HIV no mês de janeiro de 2005, sua vida virou um caos, pois devido à baixa imunidade fora diagnosticado no mês de fevereiro de 2005 com toxoplasmose, o que o fez perder a visão no olho direito.

Alega que ficou afastado pelo INSS recebendo os benefícios de auxílio- doença sob nº (31) 505.459.847-9, durante o período de 02 de fevereiro de 2005 a 03 de agosto de 2005; (31) 515.133.634-3, durante o período de 02 de novembro de 2005 a 28 de novembro de 2007 e (31) 525.573.977-0, durante o período de 27 de março de 2008 a 01 de abril de 2008.

Aduz que realizou vários requerimentos administrativos junto ao INSS , nos anos de 2007, 2008 e 2009, todos indeferidos pela perícia médica.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a realização de perícias médicas.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Foram juntados laudos periciais aos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída somente em 02.07.2019, e o autor afirma ainda ter direito ao benefício desde a sua última cessação (01.04.2008), há parcelas alcançadas pela prescrição.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pelo médico clínico geral indica que o autor é portador de síndrome de imunodeficiência adquirida. O perito não soube especificar a data de início da doença, mas sabe que o autor passou por sensível piora do quadro a partir do ano de 2005. Diz que o autor possui incapacidade para o trabalho pela multiplicidade de sintomas que o mesmo pode apresentar pela doença. Todavia, constatou não se tratar de incapacidade permanente. Ao exame físico, o autor se apresentou hipertenso, magro, com visão monocular decorrente de toxoplasmose, com reflexos superficiais exacerbados bilateralmente, hipotrofia muscular acentuada em membros inferiores, musculatura para vertebral com discreta hipotonia. O autor afirma fazer uso de "coquetel" antirretroviral.

O laudo psiquiátrico indica que o autor não possui incapacidade para a vida laboral do ponto de vista psiquiátrico. A perita não verificou a existência de qualquer tratamento psiquiátrico atual ou anterior. Constatou que as queixas do autor têm natureza física, o que verifico constatado na perícia realizada pelo clínico geral.

Está caracterizada, portanto, a incapacidade temporária para o trabalho.

A doença de que o autor é portador dispensa o cumprimento da carência (art. 151 da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado, constato que o perito não conseguiu estimar a data de início da incapacidade, circunstância que impede, ao menos por ora, a concessão do benefício.

Veja-se que o autor registra contribuições apenas até 04/2008, isto é, suas contribuições cessaram há mais de doze anos. Este em gozo de auxílio-doença por alguns períodos (02.02.2005 a 03.8.2005, 02.11.2005 a 28.11.2007, 27.3.2008 a 01.4.2008).

Registra um vínculo de emprego que teria se iniciado em 01.3.2011, mas não consta do CNIS a data do término e o vínculo está gravado como "extemporâneo", isto é, lançado fora do prazo legal, de tal forma que sua efetiva ocorrência precisa ser comprovada por outros meios.

Para que se pudesse reconhecer ao autor o direito ao auxílio-doença, deveria haver prova de que permaneceu incapacitado por todos esses anos, o que não está bem demonstrado.

Veja-se, por exemplo, que o laudo do exame de "quantificação da carga viral do HIV-1", juntado no documento de ID 19031943, p. 11, mostra que o autor passou por vários anos seguidos em que a carga viral de HIV era **menor do que o limite mínimo detectável**. Há informações de que a carga viral se elevou muito discretamente em 2014 e 2016. Houve aumento significativo em 2017, reduzindo-se novamente em 2018, quando voltou a ser menor que o limite mínimo. Tal variação sugere que pode ter havido uma redução temporária da aderência do autor ao tratamento recomendado para a doença.

Tanto assim que o relatório médico de 21.5.2018 (documento de mesmo ID, p. 15 e 16), responde positivamente às indagações a respeito do paciente ser **assintomático** e apresentar **carga viral indetectável**.

É também bastante significativo que o autor tenha apresentado noco requerimento de auxílio-doença somente em **03.5.2019**.

Já em Juízo, durante a anamnese realizada pelo perito clínico geral, o autor declarou que teria parado de trabalhar **havia dois anos**.

Portanto, ao menos dos elementos até aqui produzidos, pode-se concluir que não houve uma incapacidade para o trabalho ininterrupta desde 2008, tanto que o autor permaneceu trabalhando, tudo indica que em atividades informais, até 2018.

Nestes termos, não há elementos para concluir que ainda preservava a qualidade de segurado.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico pericial.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002724-54.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ERMETINA BONFIM BRITO, ERMETINA BONFIM BRITO, ERMETINA BONFIM BRITO, ERMETINA BONFIM BRITO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se impugnação ao cumprimento de acórdão que condenou o INSS à revisão do benefício instituidor da pensão por morte da exequente, observando-se os novos limites máximos dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças desde a DIB da pensão por morte, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre os valores vencidos até a data do acórdão. Tais honorários foram majorados em sede de recurso de agravo em recurso especial, determinando-se "a majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já fixado".

O INSS apresentou os cálculos (Id. 30919717), tendo a parte exequente concordado com o valor principal e impugnando o valor dos honorários advocatícios, requerendo a sua majoração para 20% (R$ 44.636,29).

Intimado, o INSS não concordou e apresentou novo cálculo de honorários advocatícios, aplicando o percentual de 11% (R$ 40.537,97).

Remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou o valor de R$ 38.942,70, aplicando-se o percentual de 11% sobre o valor vencido até a data do acórdão (05/2017).

É o relatório. DECIDO.

A divergência entre as partes está na determinação do valor a ser pago a título de honorários advocatícios. A parte exequente entende que é devido o percentual de 20% sobre o valor da condenação e o INSS aplicou o percentual de 11%.

A determinação do v. acórdão é no sentido de se majorar os honorários "no importe de 10% sobre o valor já fixado" (documento de ID 19961188, p. 118).

Não houve determinação para acrescentar 10 pontos percentuais sobre os valores já fixados, mas aplicar 10% adicionais sobre os valores arbitrados em etapas anteriores. Nestes termos, é correto considerar a incidência de 11% a título de honorários, de tal forma que o seu valor deverá ser de R$ 38.942,70.

A concordância da parte autora com o valor do principal apontado pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão deste valor, impondo-se acolher os cálculos do INSS.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença quanto ao valor dos honorários advocatícios, para fixar o valor da execução em R$ 495.836,95 (quatrocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos) e honorários advocatícios em R$ 38.942,70 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), atualizados até março de 2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido a título de honorários advocatícios e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002694-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CS SERVICES SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, CS SERVICES SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145, RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5012725-13.2020.4.03.0000 (ID 33557595).

Oficie-se.

A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá este despacho como ofício.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006459-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RENATO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça se a cópia fornecida pelo INSS contém páginas ilegíveis ou se a ilegibilidade é decorrente do processo de digitalização.

Em qualquer das hipóteses, deverá proceder nova juntada ao processo, com o intuito de solucionar ou comprovar a má qualidade das cópias fornecidas.

Sem prejuízo, determino a expedição de Ofício ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa Cebrace Cristal Plano Ltda., fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias úteis para que apresente neste Juízo o laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres, nos períodos de 29/4/1995 a 28/5/1998, 22/6/1998 a 22/10/2009, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s), ou indique os motivos que impossibilitem o cumprimento desta ordem, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Cópia desse despacho-ofício deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário - Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Com o objetivo de privilegiar o princípio da celeridade processual, **servirá o presente despacho como ofício.**

Cite-se e intime-se o INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004278-92.2013.4.03.6103
AUTOR: IGO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Oficie-se à autoridade administrativa competente, encaminhando-se o "link" de acesso à integra dos autos, para ciência e cumprimento do que restou decidido.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003769-98.2012.4.03.6103
AUTOR: ANDERSON PEREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ REINALDO CAPELETTI - SP287142
RÉU: UNIÃO FEDERAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIAO, que foi julgada procedente para condenar a ré a:

a) suspender os descontos nos salários do autor, realizados para efeito de restituição ao Erário de valores anteriormente pagos a título do adicional de compensação orgânica;

b) restituir ao autor os valores que já tenham sido descontados a esse mesmo título, conforme vier a ser apurado em execução;

c) restabelecer o pagamento do adicional de compensação orgânica, nos mesmos moldes anteriormente deferidos;

d) incorporar o adicional de compensação orgânica à remuneração do autor, conforme o disposto no Decreto nº 4.307/2002, como se jamais houvesse sido suspenso.

A sentença concedeu a tutela específica (art. 461, § 3°, do Código de Processo Civil), apenas para o efeito de suspender os descontos a que vinha sendo submetido o autor.

II - Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente para que cumpra as determinações contidas nos itens "c" e "d" acima, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

III – Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se a UNIAO para a elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação da UNIAO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003139-71.2014.4.03.6103
IMPETRANTE: SUPER MERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO VITA PEDROSA - SP240038, MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o desaparecimento dos autos físicos e formação deste processo eletrônico destinado à sua restauração, nos termos da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (id 28781802), determino a adoção das seguintes providências:

I - Providencie a Secretaria a juntada a estes autos eletrônicos das informações existentes no sistema processual informatizado acerca dos autos extraviados (inclusive quanto ao conteúdo dos despachos e sentença proferidos);

II – Intimem-se as partes para que apresentem as cópias de peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a restauração.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004768-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO PAULO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação à parte autora para que proceda à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente à empresa ATLANTICO SUL SEGURANÇA VIGILÂNCIA, no período de 03.11.2009 a 15.11.2013.

Sem prejuízo, expeça-se ofício empresa PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., conforme determinação de id nº 28327584.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, A. L. O. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A certidão de autenticação que possibilita o levantamento pelo patrono dos valores referentes à parte autora foi juntada ao processo em 31.3.2020, como documento de id nº 30414489.

Proceda a secretaria a juntada de nova certidão de autenticação, tendo em vista que a anterior conta com mais de 30 (trinta) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id nº 30415485.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003278-25.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WOLMER ROBERTSON BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Ericson do Brasil, de 01/10/1989 a 16/12/1991, General Motors, de 01/04/2005 a 06/09/2013 e na Prosseg Serviços de Segurança, de 06/07/2016 a 08/03/2017,** que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004558-02.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MELLO & BENAVIDES BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, LEANDRO LOPES BENAVIDES, ALLAN NASCIMENTO DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO MARTINS SILVA - SP244681
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CABRERA GONZALES - SP158960

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de apropriação dos valores já depositados à disposição deste Juízo, contas nº 86403053-8 e 86403054-6, em favor da Caixa Econômica Federal. Deverá a CEF comprovar nos autos tal apropriação.

Sem prejuízo, intimem-se os executados para que se manifestem sobre a petição de id nº 31504441, quanto à alegação de fraude à execução.

Após, volte o processo concluso.

São Jose dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-79.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLAUDIONOR SANTOS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto à necessidade do presente processo, tendo em vista a anterior propositura da ação nº 5002152-37.2020.4.03.6103.

Após, volte à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MONICA DE CARVALHO PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005028-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELSO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que ainda estão em curso os prazos para apelações de ambas as partes, aguarde-se o trânsito em julgado.

Poderão as partes, caso assim entendam, informar nos autos, expressamente, eventual desinteresse em recorrer, caso em que se poderá passar à fase de cumprimento de sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002968-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ESTEFANI PAULO CAMARINHO SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

O impetrante emendou a petição inicial para esclarecer que seu pedido se refere ao pagamento das parcelas relativas ao auxílio-doença, no período de 24.11.2019 a 08.01.2020.

Ocorre que, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF, o mandado de segurança não se constitui em ação de cobrança e tampouco poderá ser utilizado para reclamar parcelas vencidas antes da propositura da ação.

Portanto, tal pleito deve ser deduzido em ação de procedimento comum. O provável valor da causa, todavia, seria inferior a 60 salários mínimos, de tal forma que a ação seria de competência do Juizado Especial Federal.

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, caso seja de seu interesse, no prazo de 10 dias, apresente nova emenda à petição inicial, para converter o presente mandado de segurança em ação de procedimento comum. Caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, fica desde logo deferida a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5007249-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MENDES & PILONI LTDA - ME, MARTA ELIZA MENDES
Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905
Advogado do(a) REU: DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO - SP234905

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o trânsito em julgado, após volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007909-78.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora das juntadas de ids nº 32179187 e 32218754.

Após, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, não verifico a possibilidade de prevenção apontada na certidão de id nº 32309849, posto que há diversidade de pedidos.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se as custas processuais complementares.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002519-88.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, esclareça o patrono da parte autora se a solicitação de expedição de ofício de transferência se estende ao autor, caso em que deverá juntar as informações necessárias.

Sem prejuízo, providencie a secretaria nova expedição do ofício requisitório cancelado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001399-49.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: ZILDA FURTADO FIGUEIREDO
Advogado do(a) SUCEDIDO: GERSON ALVARENGA - SP204694
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Não apresentados os cálculos pela parte autora, reitere-se a intimação ao INSS.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006848-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN - SP262890

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Encaminhe-se o processo ao arquivo, nos termos da determinação de id nº 28740233.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006308-05.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: INSTITUTO DAS PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

I - **INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

II - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

III - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisa através do sistema BACENJUD.

V - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VI - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

VIII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008839-67.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTERO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTELA PALAZON - SP253615, DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004308-73.2013.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EUDES FRANCISCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENEIA PECCINE - SP143001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do INSS, intime-se a parte autora para que apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados.

Cumprido, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006029-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes das juntadas de id nº 29287256 e 30188997.

Quanto à empresa Johnson Controls-Hitachi Ar Condicionado do Brasil Ltda., aguarde-se por mais 20 (dias) pelo cumprimento da decisão, em razão do estado de isolamento social atual. Após, se não juntada a resposta reitere-se o ofício de id nº 29377759.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS RENATO DA MATTA, FABIANA COSTA DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) REU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

D E S P A C H O

Reitere-se o despacho de id nº 29074303.

(Despacho de id nº 29074303:

Intime-se a corré, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos necessários para o efetivo cumprimento da sentença, quais sejam:

01. declaração da Instituição informado o valor da dívida do contrato atualizada até o dia 28/02/2020,

02. planilha de evolução do contrato do mutuário,

03. informação da conta bancária em nome/CNPJ da SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO,

04. comprovante da titularidade da referida conta bancária (ex: folha de cheque, cabeçalho de extrato, etc.) e

05. confirmação de participação do trabalhador no contrato habitacional.

Cumprido, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que providencie o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, para efeito de amortização do saldo devedor do financiamento habitacional discutido nos autos. Deverá, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovar neste processo o cumprimento do julgado.)

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002018-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: L C LEITE MERCEARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU - SP128945
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 29507962.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004969-11.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO ROBERTO SIMAO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expresso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 29774792.

No mais, arquive-se o processo, conforme determinação de id nº 29164992.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da juntada de id nº 31776726.

Após, arquive-se o processo, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007508-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: KARTER LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A autora requereu a realização de prova pericial, com a finalidade "aferir se os produtos analisados pela Ré foram coletados, transportados e armazenados de maneira adequada até a análise que deu ensejo ao auto de infração".

Tal justificativa não é suficiente para que se possa analisar a pertinência da realização da prova. De fato, a autora não especificou qual seria a especialidade ou a formação necessária para o perito. Além disso, como todos esses fatos já ocorreram (coleta, transporte e armazenamento), é claro que o perito não poderia acompanhar a sua realização em tempo real, apenas retrospectivamente. Enfim, para a finalidade especificamente pretendida, seria o caso de realizar um simples confronto entre os atos normativos que regulam tais procedimentos (coleta, transporte e armazenamento) e o que consta do procedimento administrativo, ou, eventualmente, a colheita de prova testemunhal, ouvindo-se as pessoas que realizaram tais atos ou que presenciaram sua realização.

Por tais razões, intime-se a autora para que descreva, exatamente, em que consistiria a realização da prova pericial, incluindo quais os procedimentos que o perito iria realizar, bem como a especialidade exigida para esse fim.

Cumprido, dê-se vista à requerida e voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008428-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ARIOVALDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ALIENE BATISTA VITORIO FONTES - SP273964
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se a marcação para audiência de instrução.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-95.2010.4.03.6313 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA - SP270266
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da petição de id nº 32315347.

Após, nada requerido, arquive-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002988-10.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOAO LUIZ PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação para que o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas judiciais, sob a pena de indeferimento da inicial..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GERSON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DULCILENE DE SOUZA LOBO PEREIRA - SP364471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento e decurso de prazo ou resposta ao ofício nº 202/2020.

Após, volte o processo à conclusão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-46.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DAS VIOLETAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reitere-se a comunicação eletrônica de id nº 29507482.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-60.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA CRISTINA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004799-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO DAMAGLIO, PAULO FERNANDO DAMAGLIO, PAULO FERNANDO DAMAGLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARAES - SP220678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram fixados os honorários advocatícios (ID 27604943).

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, porém, requereu a não fixação de honorários nesta fase, por não ter o INSS apresentado os cálculos inicialmente.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro o pedido de não arbitramento de honorários de advogado nesta fase. Tendo havido impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente, os honorários são devidos.

A concordância da parte autora com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R$ 137.691,41 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos) e honorários advocatícios em R$ 16.522,97 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até 01/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001229-50.2013.4.03.6327 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EDERSON RAMOS DIAS JANUARIO, IARA PEREIRA MACHADO JANUARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
CURADOR ESPECIAL: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA DA CONCEICAO ARAUJO - SP161615-E, MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Requeiram os exequentes o que de seu interesse.

Silente, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-81.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Reitere-se a intimação de id nº 30359740, para que a para que parte autora para que junte ao processo nova procuração e declaração de hipossuficiência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000858-81.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
REU: JOSE ADAIR DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001188-08.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA RIZ
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da informação de id nº 32521105.

Após, nada requerido, arquive-se o processo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003398-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDECIR RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se o réu para que conteste o feito, no prazo de 30 dias.

Intime-se, ainda, o autor para que junte ao processo declaração de hipossuficiência ou recolha as custas processuais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000668-26.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se parte autora autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004228-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. E. MELO - COZINHA INDUSTRIAL EIRELI - EPP, CAROLINE STEPHANIE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERSON RODRIGUES DE ANDRADE - SP263225

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão da execução. Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-30.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISAC FARIA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCOSO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

I - Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

II - Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

III - Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres na empresa **SOBRAER SONACA BRAS. AERON. LTDA**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003853-33.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VITOR SALGADO DE ANDRADE ROUPAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO PAIVA - SP132958
REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, se necessário.

Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-04.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DANIELA VILAS BOAS SILVA, DANIELA VILAS BOAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, para determinar que a ré se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço da autora autor, como Oficial da Reserva de Segunda Classe Convocados (militar temporário) da Aeronáutica, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo de 2015, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados – QOCON (militar temporário), na especialidade Administração.

Afirma que está na iminência de ser excluída dos quadros da Aeronáutica, já que seu tempo de serviço foi prorrogado até 31.12.2021, cuja dispensa "ex-officio" foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que sua exclusão por meio de portaria contraria diretamente o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ofensa ao princípio da legalidade e contraria o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF).

Aduz ainda, que a Lei nº 4.375/64 é inaplicável aos militares convocados, por ser destinada ao serviço militar obrigatório, de modo que a norma aplicável à espécie é o Estatuto dos Militares.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

A autora emendou a inicial para incluir no pedido a declaração de anulação anulação da letra "a)" do item 3.4.3 do Aviso de Convocação (doc. de id. 29297908), que instituiu limite de idade para reengajamentos, alegando que tal disposição é ilegal e inconstitucional, nos termos da mesma fundamentação jurídica apresentada em petição inicial, que sustenta os demais pedidos nela formulados.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de idade máxima para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Veja-se que não se trata dos **concursos de ingresso e promoção nas Forças Armadas**, mas de pretensão destinada a evitar o licenciamento ao término do prazo máximo de permanência na ativa.

Para a primeira hipótese, a orientação consolidada na Súmula nº 683 do STF exige que se faça uma análise específica do cargo ou posto pretendido ("O limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido"). Portanto, caso a parte autora estivesse postulando o ingresso em curso de formação, a solução da lide poderia ser no sentido pretendido (e para os quais se aplicam os julgados invocados).

No caso dos autos, incide a regra do art. 121, § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que permite o licenciamento "ex officio" no caso de conclusão de tempo de serviço. Ademais, tratando-se de Serviço Militar Temporário, a Lei nº 4.375/64 prevê expressamente que este "começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos".

Nestes termos, ao contrário do que se sustenta, há previsão legal expressa da idade limite de 45 anos para permanência no serviço ativo como Militar Temporário, sendo certo que o aviso de convocação nada mais fez do que reproduzir a regra legal.

No sentido das conclusões aqui expressas são os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei: "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade , os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militar es, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº. 4.375/64, foi recepcionado pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido.
(AI 00005658020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LIMITAÇÃO DE IDADE PARA PRORROGAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 31, § 1º, DO DECRETO Nº 6.854/2004, ART. 5º DA LEI Nº 4.375/1964 E LEI Nº 12.464/2011. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. ATO VINCULADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. No que se refere à idade de ingresso do militar temporário no Serviço Ativo da Aeronáutica, tem-se que depois do julgamento do RE n. 600.885/RS, em regime de repercussão geral e com modulação de efeitos, foi editada, para fins de cumprimento da exigência constitucional, a Lei n. 12.464/2011, que, ao dispor sobre o ensino na Aeronáutica, estabelece que para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula no Estágio de Adaptação de Oficiais Temporários naquela Força o candidato não poderá completar 44 anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula. 2. No que se refere à idade de permanência, além das regras previstas nas leis específicas, conforme graduações e postos, determina o art. 5º da Lei n. 4.375/1964, que a obrigação para com o Serviço Militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 3. Portanto, por lei, há critério etário para ingresso e há critério etário para permanência no serviço militar, tanto para militares de carreira, conforme as graduações e postos, quanto para militares voluntários, de modo que o maior ou menor tempo de caserna dependerá da idade de ingresso, não havendo falar em direito de servir por 8 (oito) anos, que é o máximo, mas não o tempo único de permanência nessa condição temporária. 4. No caso concreto, havia previsão específica de que o candidato só permaneceria no Serviço Ativo até o dia 31 de dezembro do ano em que completasse a idade de 45 anos. A autora teve prorrogado seu tempo de serviço somente até 31/12/2016, tendo em vista alcançar naquele ano a idade de 45 anos. 5. Embora o licenciamento do militar não estável seja ato discricionário da Administração Militar, aqui se cuida de ato vinculado, por lei e por regulamento, a que aderiu por vontade própria a então candidata, de modo que a autoridade militar não poderia prorrogar o tempo de serviço para além do tempo previsto nas regras de regência e a que se vincula. 6. Portanto, o licenciamento da autora decorreu de limitação imposta regularmente, não havendo qualquer vício a ser sanado pela via judicial. 7. Apelação da autora desprovida.
(AC 0004482-34.2016.4.01.3502, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 22/03/2019).

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. DESLIGAMENTO. CONCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIO ETÁRIO (45 ANOS DE IDADE). LEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR (ART. 84, IV, DA CF). CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. 1. Tratando-se de ação que não discute os critérios para o ingresso nas Forças Armadas, mas sim para a prorrogação do tempo de serviço, não se aplicam os fundamentos da decisão do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 600.885, em 09/02/2011, de que cabe exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 2. O Estatuto dos Militares dispõe (art. 121, § 3º, da Lei 6.880/80) que o licenciamento de ofício será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada. 3. Situação em que o autor tinha ciência, quando ingressou na Aeronáutica, de que se tratava de serviço militar temporário e era esperado que fosse desligado no ano em que completasse 45 anos de idade. 4. O princípio da reserva legal deve ser observado para tratar dos limites de idade para o ingresso do militar nas Forças Armadas. 5. O ato de desligamento do militar temporário não implica a transferência do militar para a inatividade, que só ocorre em duas situações: a) quando o militar passa para a reserva remunerada; e b) quando o militar é reformado. 6. O critério etário utilizado pela Administração Militar como um dos indicativos da conclusão de tempo de serviço para fim de licenciamento de ofício do militar temporário: a) está em conformidade com o poder discricionário da Administração; b) não se configura como arbitrário, irrazoável ou desproporcional, na medida em que se pauta no limite de idade (45 anos) a partir do qual os brasileiros não mais se obrigam para com o Serviço Militar (art. 5º da Lei 4.375/64); e c) está dentro da competência regulamentar, na forma conferida pelo art. 84, IV, da CF. 7. Na ausência de irregularidade do procedimento ou de ilegalidade no ato de desligamento do militar, não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade. 8. Apelação improvida.
(AC - APELAÇÃO CIVEL 5008768-50.2016.4.04.7102, CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 08/08/2019)

Se acrescentarmos que o art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade, tem-se no presente caso que tal exigência está plenamente satisfeita.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003856-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ELENILSON DOS SANTOS BARBOSA

D E C I S Ã O

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ELENILSON DOS SANTOS BARBOSA, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do **Programa de Arrendamento Residencial – PAR**, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio, cujo contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (Id. 33776518).

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Intimem. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003356-19.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EXPRESSO MARINGA DO VALE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de reconhecer o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação (FNDE), das contribuições destinadas ao SENAT, SEST e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, senão até o limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega a impetrante, em síntese, que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que as contribuições ao SENAT, SEST e o Salário Educação (FNDE) são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

Sustenta que as bases de cálculo das referidas contribuições estão submetidas ao limite de 20 salários-mínimos previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81. Diz que tal limite foi revogado pelo Decreto-lei nº 2.318/86, mas apenas quanto às contribuições previdenciárias, mantendo-o para as contribuições destinadas a entidades terceiras.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta ser improcedente o pedido, não sendo válido o limite pretendido.

A União requereu seu ingresso no feito.

Em face da decisão liminar a impetrante interpôs agravo de instrumento.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base imponível da contribuição, derrogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento do TRF 3ª Região fixado no AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.
1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.
(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Assim, não há como reconhecer qualquer indébito atual ou não alcançado pela prescrição.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5002896-32.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA ROSANGELA DE JESUS, MARIA ROSANGELA DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício de auxílio-doença.

Alega a impetrante que pleiteou o auxílio-doença e realizou perícia médica no dia 15.01.2020, porém, não obteve nenhum resultado.

Diz que em consulta ao SABI – SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE, verificou que o foi constatada sua incapacidade laborativa, cujo benefício foi concedido de 10.12.2019 a 10.02.2020, porém, até o momento não recebeu qualquer valor.

Sustenta que a Lei 9784/99, que que estipula o prazo 30 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer em branco o prazo para prestar informações.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A autoridade impetrante informou que o benefício foi concedido, do que foi dada vista à impetrante.

É o relatório. **DECIDO**.

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000386-51.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A., CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da decisão proferida nestes autos.

Alega a União, em síntese, a existência de omissão no julgado, ao deixar de aplicar a orientação contida nas Súmulas 269 e 271 do STF.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, o julgado referiu-se expressamente ao enunciado da Súmula nº 461 do STJ, que prejudica a aplicação, nesta hipótese específica, das Súmulas 269 e 271 do STF. Acresça-se que, ao contrário do alegado, a decisão do STF no Tema 831 (RE 889.173) tratou apenas da forma de pagamento dos valores devidos depois da propositura do mandado de segurança. Não se tratou, em absoluto, de proibir o pagamento de valores anteriores, de tal forma que não há tese vinculativa, extraída desse julgado, que serve de abono à pretensão deduzida nos embargos.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008097-39.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERNANDES BERTOLDO DA SILVA, ERNANDES BERTOLDO DA SILVA, ERNANDES BERTOLDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EDUARDO DE SOUZA - SP411665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

O Superior Tribunal de Justiça, afetou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000006-62.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALOISIO GRILO PEREIRA, ALOISIO GRILO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA

D E S P A C H O

Manifeste-se o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais formalizado na petição nº 33827255.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002806-92.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ROBERTO MARIA FREIRE, ROBERTO MARIA FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA DA SILVA PEREIRA - SP393450

D E S P A C H O

Considerando que as partes estão propensas a celebrarem acordo nas vias administrativas, conforme se observa das petições nº 32292588 e 37746783, defiro ao executado o prazo de 60 (sessenta) dias requerido na petição nº 33746783.

Deverão as partes se manifestarem nos autos em caso de acordo integral ou parcial realizado administrativamente, na duração do prazo de suspensão deferido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Petição nº 33745252: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para cumprimento do determinado no despacho nº 32551331.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o **levantamento imediato do saldo da sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de |serviço - FGTS**.

Sustenta que a declaração de situação de emergência pela Organização Mundial de Saúde ensejou a decretação de calamidade pública pelo Governo Federal e Municipal.

Narra o autor que é comandante de aeronaves da empresa aérea GOL LINHAS AÉREAS S.A. e que em decorrência dos efeitos nefastos da pandemia do COVID-19 vem sofrendo redução de seu salário desde abril de 2020, impedindo de honrar seus compromissos financeiros para garantir a subsistência de sua família.

Esclarece que antes da pandemia a GOL possuía uma malha viária de 850 voos/dia, que caiu para 50 voos/dia, cujo salário de um comandante é composto por uma parte fixa correspondente a 54 horas de voos e acima desse número, aufere a parte variável, que compõe a maior parte da remuneração.

Acrescenta que foi firmado um Acordo Coletivo de Trabalho - ACT entre o Sindicato Nacional dos Aeroviários – SNA e a GOL, com vigência de 01/04/2020 a 30/06/2020, reduzindo a remuneração da categoria profissional do autor em 30, 40 e 50%. Além disso, não recebe parte variável da remuneração desde março, em razão da redução da malha viária.

Diz que um novo ACT terá vigência a partir de 01/07/2020 a 31/12/2021, prevendo uma redução de 23% na parte fixa do salário no terceiro trimestre de 2020 e o salário variável será pago acima de 42 horas de voo/mês, porém, o fluxo de voo não será suficiente para alcançar esse número de horas, o que acarretará uma redução em torno de 73% na remuneração do autor, passando a receber o salário de R$ 9000,00, o que não é suficiente para arcar com as despesas mensais da família, no valor de R$ 21.852,94.

Alega que a Lei nº 8.036/1990, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, no seu artigo 20, das hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada. Afirma que, de acordo com esta lei, fica assegurada ao trabalhador a movimentação do saldo da sua conta vinculada do FGTS em caso de necessidade pessoal oriunda de desastre natural ou de estado de calamidade pública, desde que reconhecidos pelo Governo Federal, no prazo de 90 dias, cujos requisitos estão comprovados no caso do autor.

Narra que a autorização temporária para saques do FGTS prevista pela Medida provisória 946/2020, autoriza o saque do FGTS durante a pandemia de Covid-19 limitado a apenas R$ 1.045,00 a partir de 15 de junho e até 31 de dezembro de 2020, valor que não supre as necessidades da parte autora.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O autor pretende obter a liberação do saque do FGTS no valor de R$ 139.493,09, com fundamentação no art. 20, XVI, da Lei nº 8.036/1990. A referida Lei está assim redigida:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...].
XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:
a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

O preceito legal refere-se, portanto, a um "desastre natural", conceito que vem explicitado pelo artigo 2º do Decreto 5.113/2004, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:
I - vendavais ou tempestades;
II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;
III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;
IV - tornados e trombas d'água;
V - precipitações de granizos;
VI - enchentes ou inundações graduais;
VII - enxurradas ou inundações bruscas;
VIII - alagamentos; e
IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.
Art. 4º O valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, na data da solicitação, limitado à quantia correspondente a R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais), por evento caracterizado como desastre natural, desde que o intervalo entre uma movimentação e outra não seja inferior a doze meses.

Portanto, ao menos para o decreto regulamentar, os fatos narrados nestes autos não seriam perfeitamente enquadráveis à previsão de saque.

Diversos julgados têm feito, todavia, uma interpretação extensiva das hipóteses legais autorizadoras de saque no FGTS, para abranger, por exemplo, quitação (ou amortização) de dívidas de financiamentos imobiliários não enquadráveis nas regras do SFH, ou mesmo para reconhecer tal direito em situações pessoais específicas, problemas de saúde não previstos em lei ou em regulamento, ou mesmo outras necessidades inadiáveis do titular da conta ou um de seus familiares.

Nesta perspectiva, ainda que o saque não esteja perfeitamente previsto na Lei e nos regulamentos, tem-se invocado a finalidade social do FGTS, concebido para amparar o trabalhador nos casos de desemprego ou de grave necessidade pessoal ou familiar.

Ocorre que, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos, própria do exame do pedido de tutela provisória de urgência, não é o que ocorre no caso dos autos.

De fato, com a finalidade específica de enfrentar a grave crise social, econômica e de saúde causada pela pandemia da Covid-19, foi editada a Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020, que, em seu art. 6º, autorizou temporariamente o saque do FGTS, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ***o saque de recursos até o limite de R$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.***
§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:
I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.
§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.
§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.
§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.
§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Nestes termos, havendo disciplina normativa específica em sentido diverso, concebida para o contexto da pandemia, não há como reconhecer probabilidade ao direito invocado pelo Autor, de modo que não estão atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Diante disso, **a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-63.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JORGE HIROKI MUKAIBATA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01.08.2018, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984, na função de frentista; TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988, na função de motorista; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999, sujeito a ruído acima do limite permitido; OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010, sujeito a ruído acima do limite permitido; DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, sujeito a hidrocarbonetos, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.
Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB (A) pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado às empresas AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984, na função de frentista; TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988, na função de motorista; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999, sujeito a ruído acima do limite permitido; OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010, sujeito a ruído acima do limite permitido; DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, sujeito a hidrocarbonetos.

Quanto à empresa AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984, a função de frentista está indicada na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Como sabido, a exposição à gasolina está expressamente indicada no item 1.2.11 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade.

Quanto à empresa TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988, a atividade realizada pelo autor na função de motorista manobrista se subsume perfeitamente ao código 2.4.4. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sob a qual recai a presunção regulamentar de nocividade.

Quanto à empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 90,1 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão ao agente nocivo ruído equivalente a 90 decibéis, de modo habitual e permanente, devendo ser reconhecido como especial.

Quanto à empresa DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, o Perfil Profissiográfico Previdenciário indica a submissão ao agente nocivo hidrocarboneto (óleo diesel e gasolina) e álcool, como motorista, de modo habitual e permanente. Esse agente está devidamente contemplado nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor a sua contagem como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Nos casos em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do frentista e, em geral, no trabalho desempenhado no interior de postos de combustíveis.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 10 meses e 6 dias (EC 20/98, art. 9°, § 1°, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 01/08/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Somando o tempo especial aqui admitido, o autor alcança 36 anos, 11 meses e 23 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (01.08.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas AUTO POSTO ITAPEMA LTDA, de 01.03.1984 a 24.08.1984; TRANSPORTES LUBIANI LTDA, de 03.01.1985 a 07.07.1988; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A., de 29.04.1995 a 15.06.1999; OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, de 22.06.2009 a 07.09.2010; DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS TORRÃO LTDA, de 01.11.2013 a 04.01.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Jorge Hiroki Mukaibata

Número do benefício: 188.401.717-4 (do requerimento)

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 01.08.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 064108348/37

Nome da mãe Natumi Mukaibata

PIS/PASEP 12080316208

Endereço: Rua Carlo Montagna, 48, Jardim Maria Amélia, Jacareí/SP.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo a adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003885-38.2020.4.03.6103
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora pretende a averbação de atividade especial, bem como a **concessão da aposentaria por tempo de contribuição.**

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 21/12/2018, NB 181.680.324-0, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade comum e especial. Narra que interpôs recurso em 21/09/2017, não apreciado pelo INSS.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos comuns trabalhados nas empresas TECELAGEM PARAHIBA S.A., de 04/06/1976 a 29/10/1976, GELRE VALEPARAIBA SERV. EMP. LTDA., de 17/04/1978 a 27/04/1978, IRANI APARECIDA CORNÉLIO CONDE, de 17/07/1981 a 15/07/1982, VONER COM. E PREST DE SERV. DE LIMPEZA LTDA., 28/04/2005 a 22/04/2006 e DANIELA G. DE MELO MARTINIANO, de 07/07/2008 a 01/10/2008, bem como o período especial laborado na empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A, de 15/08/1985 a 04/03/1997, exposta ao agente ruído, em nível superior ao permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que a requerente mantém vínculo de emprego vigente com a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, conforme CNIS e CTPS (ID 33861263 e 33861266).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002181-85.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCAS DA CHAGA, LUCAS DA CHAGA, LUCAS DA CHAGA, LUCAS DA CHAGA, LUCAS DA CHAGA, LUCAS DA CHAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVIA FERNANDES DIOGO - SP202674, JOSE CARLOS DIOGO - SP295543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O INSS foi intimado, pela primeira vez, em 24 de setembro de 2019 para elaboração do cálculo de liquidação. Embora seja notória a carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, estes vem sendo apresentados em outros processos mais recentes perante este juízo.

Além disso, a parte autora parece ter optado por aguardar a "execução invertida", mesmo ciente de que não se trata de um procedimento obrigatório para o executado, porque devidamente intimada também não apresentou seus valores.

Assim e diante do longo tempo decorrido, para evitar maiores prejuízos ao jurisdicionado, intime-se novamente o INSS para apresentação dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias.

Intime-se a parte autora para ciência.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com os autos sobrestados.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005981-24.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME, STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-35.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FERNANDA GREGORIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003044-43.2020.4.03.6103
AUTOR: SAMUEL MUNIZ SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: NATHANA BRETHERICK DA SILVA - SP393408, NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002797-67.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA SANTA BARBARA DO SOL LTDA - EPP, TALITA GONCALVES PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

I - Indefiro o pedido de utilização dos sistemas INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

II - Quanto ao pedido de utilização do INFOSEG, este restará indeferido, considerando que o sistema é utilizado restritamente para os negócios da Segurança Pública, o que não se revela viável para ser utilizado em busca de bens de executado em ações cíveis.

III - Indefiro, ainda, os pedidos de pesquisas nos sistemas SIEL, PLENUS e CNIS, que não contêm dados de bens executáveis. O primeiro cuida de informações eleitorais e os demais são relativos a dados de cunho previdenciários, portanto, não destinados à obtenção de quaisquer pesquisas de bens dos indivíduos ali cadastrados.

IV - Por fim, observe-se que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida. Indefiro, portanto, a realização de pesquisa de bens passíveis de penhora pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens CNIB.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006326-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO LOPES VALENTE

D E S P A C H O

Petição nº 33923458: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias requerido para cumprimento do despacho nº 30326601.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-64.2020.4.03.6103
AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-13.1999.4.03.6103
EXEQUENTE: JOAO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA - SP40779

C E R T I D Ã O

Certifico que o(a) advogado(a) do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - OAB/SP 77.769 , está constituído(a) no presente processo eletrônico, não havendo revogação de poderes até a presente data.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000461-10.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO DE LIMA DIAS, ERICK BRUNNO MARINHO DOS SANTOS, NILSON JOSE DOS SANTOS, BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
Advogados do(a) REU: GABRIELLA DE ALMEIDA BAUER MOREIRA - SP359430, FERNANDO LIBMAN NASCIMENTO - SP279558, LUAN GUILHERME DIAS - SP376757, FRANCISCO TERENCIO TEIXEIRA NETO - SP402677
Advogado do(a) REU: PEDRO AUGUSTO NOGUEIRA SANTOS - SP436377
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pelo réu BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA.

Alega o requerente, em síntese, que está preso desde 28.5.2020, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, "caput" e § 4º, combinado com o artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013. Sustenta que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça, afirmando que não mais se justifica a custódia para preservar a ordem pública, garantia da instrução penal e aplicação da lei penal.

Acrescenta que possui residência fixa e advogado constituído nos autos, não mais subsistindo qualquer causa que justifique sua prisão. Diz que não se furtará aos chamados da Justiça. Alega, ainda, que eventual condenação o levará a regime prisional diverso do fechado. Aduz que a audiência anteriormente designada foi cancelada em razão da pandemia, conforme recomendação do CNJ e o decidido na ADPF 347.

O MPF ofereceu manifestação em afirma, em resumo, que o réu não comprovou ter residência fixa. Mas, caso tal comprovação venha para os autos, oficia desde já pela revogação da prisão preventiva, mediante as condições que especificou.

O réu peticionou trazendo novo comprovante de endereço e reiterando o pedido de liberdade provisória.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A prisão preventiva do requerido BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA foi decretada para assegurar a aplicação da lei penal, dados os indícios de ocultação deste réu, que não foi localizado em nenhum dos endereços em que foi procurado (superior a uma dezena).

A prisão preventiva acabou sendo cumprida na cidade do Rio de Janeiro/RJ, sem informações a respeito do exato local em que ocorreu.

O endereço declinado pelo réu (Rua Chico Mendes, 12, Inhoaíba, Rio de Janeiro/RJ) era um daqueles em que já tinha sido procurado anteriormente para citação, sem êxito.

A despeito disso, foi trazido aos autos um comprovante de endereço atual (documento de ID 34006783), que aparenta comprovar sua residência nesse local.

Ainda que possa surgir alguma dúvida, é certo que a propagação endêmica do novo corona vírus (Covid-19) impõe o máximo de cautela na manutenção de prisões provisórias.

Como sabido, o Conselho Nacional de Justiça expediu, a propósito do tema, a Recomendação nº 62, de 17.3.2020, em que sugere diversas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública atualmente vivenciada em nosso País.

No caso dos Juízos com competência criminal, o CNJ recomendou a **reavaliação das prisões provisórias**, em particular daquelas decorrentes de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa ou em que tenha sido excedido o prazo de noventa dias (art. 4º, I, "c").

Ainda não se tem perspectiva concreta de quando serão retomadas as audiências e o atendimento externo, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Mesmo que se admita, em tese, a designação de audiências por via remota, isto não parece recomendável nos casos em que há uma pluralidade de réus e inúmeras testemunhas a serem ouvidas. Embora a audiência remota possa ser designada, é preciso cautela para que a infraestrutura tecnológica funcione a contento, em especial quando a audiência terá mais de uma dezena de participantes, como é o caso.

Diante desse contexto, é possível antever que a prisão preventiva decretada irá perdurar por prazo muito superior ao razoável.

Assim, a emergência de saúde pública, o contágio comunitário da doença e a imperiosa necessidade de reduzir os riscos epidemiológicos impõem seja **revogada a prisão preventiva**, substituindo-a por medidas cautelares alternativas.

Observo que a própria Recomendação nº 62/2020 desaconselha o comparecimento pessoal, por um prazo de 90 dias.

Por tais razões, **revogo a prisão preventiva de BRAYTNER ROSILDO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, que fica substituída pelas seguintes medidas cautelares alternativas:

1) Recolhimento domiciliar permanente;

2) Proibição de mudança de endereço sem autorização expressa deste Juízo;

3) Compromisso de comparecer a todos os atos processuais para os quais seja intimado, inclusive nas intimações feitas na pessoa de seu Advogado;

4) Proibição de manter contato, sob qualquer forma, com os demais corréus, com as testemunhas e com todas as pessoas titulares dos benefícios que, em tese, teriam sido concedidos irregularmente.

5) Monitoramento eletrônico, na forma do artigo 319, IX, do CPP. Como bem esclarece o MPF, este réu foi o único em que a prisão preventiva foi decretada por não ter sido localizado em nenhum de seus endereços, o que justifica esta medida cautelar adicional.

Eventual descumprimento das medidas cautelares importará decretação de nova prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura clausulado, registrando-o no BNMP, expedindo-se carta precatória a uma das Varas Federais Criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para acompanhamento das medidas cautelares e providências necessárias para o monitoramento eletrônico.

Por ocasião do cumprimento dos alvará, **o réu irá declarar ao Sr. Oficial de Justiça o endereço residencial em que permanecerá recolhido e onde poderá ser encontrado, bem como assinar o termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares aqui fixadas, sob pena de decretação de nova prisão preventiva.**

Fica o réu intimado, na pessoa de seu Advogado constituído, a apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE, VALDEMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 2 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o INSS para que junte a planilha de cálculos correta ou justifique os cálculos apresentados com a petição ID 33971188.

Após, prossiga-se nos termos da determinação de ID 31042050.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001618-93.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA MAITO
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, admitiu o recurso extraordinário no RESP 1.596.203 – PR (2016/0092783), interposto em face do Tema 999, como representativo de controvérsia (art. 1036, § 1º, do CPC), em relação à possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º , da lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999), determinando, em decisão publicada no DJe de 01.06.2020, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do recurso extraordinário, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema 999-STF-vida toda", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-36.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVANO ALEX PAES, SILVANO ALEX PAES, SILVANO ALEX PAES, SILVANO ALEX PAES, SILVANO ALEX PAES, SILVANO ALEX PAES, SILVANO ALEX PAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro as provas requeridas pelo autor, uma vez que são impertinentes para a resolução do mérito da ação.

A anuência de sua esposa com a utilização do saldo de FGTS pode ser substituída por simples declaração, a ser considerada por ocasião da sentença. De outra parte, a existência de problemas de saúde que pudessem ter comprometido sua capacidade de pagamento não é fato que se comprove mediante testemunhas.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, especialmente dos editais e intimações dos leilões mencionados.

Cumprido, dê-se vista ao autor e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004474-64.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA, IVA MOLINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, REGIS DIEGO GARCIA - SP250212

A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação de ID nº 33596352:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000312-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: HOSPITAL ALVORADA LTDA., HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação do Embargante acerca da impugnação apresentada**(ID 33308605).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000312-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: HOSPITAL ALVORADA LTDA., HOSPITAL ALVORADA LTDA.
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER DUCCINI - SP258875, DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intimação do Embargante acerca da impugnação apresentada**(ID 33308605).**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003310-30.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ALLURE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em razão da pandemia do COVID-19, não há a possibilidade de cumprir a determinação de digitalização da Execução Fiscal relacionada a estes autos. Para maiores informações, a parte interessada poderá entrar em contato com a 4ª Vara através do e-mail: sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003237-58.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que, em razão da pandemia do COVID-19, não há a possibilidade de cumprir a determinação de digitalização da Execução Fiscal relacionada a estes autos. Para maiores informações, a parte interessada poderá entrar em contato com a 4ª Vara através do e-mail: sjcamp-se04-vara04@trf3.jus.br.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003234-06.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ORION S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 33852690, eis que não constou o nome do patrono do Embargante.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000993-09.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante , no prazo legal, referente à impugnação apresentada **(ID 32957176),** nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000994-91.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES - SP62166
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada **(ID 32957951)**, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-62.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada **(ID 33859537),** nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000954-62.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA., SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada **(ID 33859537),** nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002223-10.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISELA DOS SANTOS GASPAR

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Ante a manifestação do exequente, noticiando que a Caixa Econômica Federal foi incluída por equívoco no polo passivo, uma vez que não é a responsável pelo débito (ID 21217899), bem como tendo em vista a anuência desta ao pleito formulado pelo exequente (ID 21470968), proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente ação.

Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-84.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requer a exequente, a um tempo, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, bem como o prosseguimento da execução em face de pessoa física apontada na CDA que lhe dá base.

Considerando que a competência da Justiça Federal somente se justifica, no presente caso, pela presença da CEF no polo passivo, esclareça e fundamente a exequente seus pedidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002134-84.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Requer a exequente, a um tempo, a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo, bem como o prosseguimento da execução em face de pessoa física apontada na CDA que lhe dá base.

Considerando que a competência da Justiça Federal somente se justifica, no presente caso, pela presença da CEF no polo passivo, esclareça e fundamente a exequente seus pedidos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008957-43.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L.K.P. VEICULOS LTDA - EPP, ANA PAULA DOS SANTOS, LUCIEN KHOURY
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768, ARIOSMAR NERIS - SP232751

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 33177291. Regularize o requerente sua representação processual, em cumprimento à determinação ID 32178289.

Na inércia, sem prejuízo da exclusão já determinada, excluam-se a petição e documentos ora apresentados, bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no Sistema Processual.

Expeça-se o edital determinado no ID 32178289.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002989-29.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SHEILA ROBERTA DA SILVA

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

ID 33218592. Manifeste-se a executada Caixa Econômica Federal.

Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004758-65.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOMICIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que não se encontram digitalizadas e inseridas no sistema PJe as fls. 04/07 e 25-verso dos autos físicos, providencie o(a) apelante, inicialmente, a digitalização integral dos autos físicos 0004758-65.2016.4.03.6103, sem equívocos ou ilegibilidades, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Ante a suspensão do trabalho presencial, nos termos da Resolução nº 313, de 19/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça, e das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 2/2020, 3/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020 e 8/2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto ao exequente que a regularização acima determinada seja efetuada após o retorno ao trabalho presencial.

Cumprida a determinação acima, se em termos, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

Nada havendo a regularizar, proceda a Secretaria ao encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006170-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

D E C I S Ã O

Decidido em Inspeção.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 29361797), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.

TECMAG MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA apresentou exceção de pré-executividade (ID 29362510), em face da **FAZENDA NACIONAL**, pleiteando o reconhecimento da prescrição.

Sustenta que, ao exigir créditos tributários prescritos a excepta recai em excesso de execução.

A exequente rebateu os argumentos aduzidos, ressaltando que os débitos inscritos nas CDA's nºs 80 2 14 060704-54, 80 2 14 060703-73 e 80 2 16 014561-61 foram objetos de parcelamentos. Ao final, requereu a condenação da excipiente à litigância de má-fé, nos termos do inciso I, do artigo 80 do Código de Processo Civil.

DECIDO.

DA PRESCRIÇÃO

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ e IRRF/Rendimento de Trabalho Assalariado, relativos aos anos base/exercícios 2012 e 2013, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte (ID's 32280145, 32280149 e 32280303).

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174 , "caput", do CTN, *'verbis'*:

'A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Nesse sentido:
'IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.
VI - Agravo regimental improvido.'
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130
Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO

CDA's nºs 80 2 14 060704-54 e 80 2 14 060703-73

Os débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa supramencionadas referem-se aos anos base/exercícios 2012 e 2013 e foram constituídos (lançamento) por meio declarações apresentadas em 25/02/2013 (ID's 32280145 e 32280149), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal.

As dívidas foram objetos de parcelamentos nos períodos de 22/08/2014 a 13/01/2018 e 09/04/2018 a 11/08/2018 (ID's 32280148 e 32280301). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.

Destarte, não se operou a prescrição dos referidos créditos, uma vez que tendo sido o despacho de citação proferido em 21/03/2019 (ID 15541412), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, inc. I do Código Tributário Nacional, e retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 12/11/2018, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil, verifica-se que não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito (25/02/2013) e a adesão ao parcelamento (22/08/2014), ou mesmo entre a rescisão deste último (11/08/2018) e o protocolo da ação (12/11/2018).

CDA nº 80 2 16 014561-61

A constituição do crédito tributário (lançamento), refere-se ao ano base-exercício 2012/2013, e deu-se por meio de Lançamento de Débito Confessado apresentado pelo contribuinte em 08/07/2014 (ID 32280303).

O débito foi objeto de parcelamentos nos períodos de 29/06/2016 a 10/02/2018 e 09/04/2018 a 11/08/2018 (ID 32280305). Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal.

O despacho de citação, repita-se, foi proferido em 21/03/2019, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 12/11/2018, nos termos do art. 802, parágrafo único, do Código de Processo Civil (art. 219, §1º, do CPC de 1973).

Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o protocolo da ação.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido.

Incabível a condenação da excipiente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos.

Requeira o exequente o que de direito.

PROCESSO Nº 5003056-91.2019.4.03.6103

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Advogado(s): MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO, VIVIANE SIQUEIRA LEITE

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em inspeção.

Apresente o réu cópia do requerimento e termo de parcelamento mencionados na contestação.

Manifestem-se às partes sobre eventual prescrição da ação anulatória, a teor dos arts. 10 e 487, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tornem os autos conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007162-89.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que trasladei a r. sentença de ID 30032262 proferida nos autos de Embargos à Execução nº 5008479-32.2019.403.6103 para estes autos.

Certifico, ainda, que reenvio para publicação o r. despacho de ID 33836503, eis que não constou o nome do patrono do Executado.

SãO JOSé DOS CAMPOS, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: G. D. P.
REPRESENTANTE: MARIA IRANEIDE ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DALINY BORTOLINI - SC22782,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DALINY BORTOLINI - SC22782
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, uma vez que o cálculo apresentado pelo ID n. 33802507 não confere com o valor indicado na inicial, ressaltando, ainda, que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar aos autos comprovante de residência atualizado;

c) regularizar sua representação processual, uma vez que a assinatura aposta na procuração apresentada pelo ID n. 33802362 não confere com a constante do documento de identificação pessoal apresentado pelo ID n. 33802368.

2. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que apresente Declaração de Hipossuficiência cuja assinatura coincida com a constante de seu documento de identificação pessoal, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

3. Determino, ainda, à Secretaria deste Juízo que retire a anotação de prioridade de tramitação lançada ao feito, uma vez que, considerando que a parte autora atingirá sua maioridade daqui apenas 5 (cinco) dias (ID n. 33802368), não há razão para manutenção da prioridade anotada.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003093-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SERGIO ANTONIO FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002653-67.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HONORIO FRANCISCO DE JESUS, HONORIO FRANCISCO DE JESUS, HONORIO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 31036785, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, e dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Transcorrido o prazo acima concedido e, no silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003668-71.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONCEICAO FRIAS PENHARBEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito ordinário aforada por **CONCEIÇÃO FRIAS PENHARBEL** estribada em julgado do Superior Tribunal de Justiça que fixou a tese de que "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999), revisão conhecida popularmente como "revisão da vida toda".

Requereu seja concedida a tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Ao ver deste juízo, resta inviável a concessão da tutela de evidência no presente caso.

Isto porque, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça admitiu **recurso extraordinário** como representativo de controvérsia, nos autos do RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 – PR, determinando **a suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, em decisão datada de 28 de Maio de 2020.

Ou seja, no presente caso, a questão ainda não se encontra pacificada, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidir acerca da existência de matéria constitucional a ser apreciada e, caso entenda de forma positiva, decidir definitivamente sobre o direito postulado pela parte autora.

Ao ver deste juízo, o fato de o Superior Tribunal de Justiça determinar a suspensão dos feitos envolvendo a matéria, não viabiliza a concessão da tutela de evidência, haja vista que a tese firmada em julgamento de caso repetitivo foi **suspensa** em razão da possibilidade de modificação da questão pelo Supremo Tribunal Federal.

Em sendo assim, a hipótese de incidência do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil resta esvaída, na medida em que o próprio órgão que firmou a tese em caso repetitivo reconhece a possibilidade de modificação da tese pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em se tratando de revisão, ao ver deste juízo, não se aplica o artigo 314 do Código de Processo Civil, não havendo urgência na medida requerida.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência postulado, e determino a suspensão desta ação sob o rito ordinário, em obediência ao §1º e §8º do artigo 1036 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Sorocaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002385-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BAYARD NOBREGA DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Antes do cumprimento do item "5" da decisão ID 29832529, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a quantia a ser descontada, a título de Plano de Seguridade Social (PSS), do valor principal já homologado (= R$ 65.021,64), correspondente à gratificação de desempenho, a fim de possibilitar a transmissão do ofício precatório, pelo sistema PRECWEB.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARCELO MAZZARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios concernentes aos valores homologados na decisão ID 28333934 (= R$ 180.592,96 – principal e R$ 10.793,49 - honorários advocatícios de sucumbência, devidos em maio de 2018), em conformidade com os cálculos ID 24345894, p. 2, aplicando-se o destaque de honorários advocatícios contratuais no tocante ao valor principal, no importe de 30% (trinta por cento), consoante requerido no ID 27045229, com base no contrato de honorários advocatícios de ID 27048563, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003178-49.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O / O F Í C I O

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICAÇÃO E ABASTECIMENTO LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** , objetivando, em sede liminar, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS **na sua própria base de cálculo**, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante está sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores pagos de PIS e COFINS na sua própria base de cálculo.

Afirma que o valor de PIS e COFINS não deve ser incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, pois a Constituição Federal (artigo 195, I, "b") apenas autorizou a sua incidência sobre o faturamento ou receita da empresa, e não sobre os citados tributos.

Aduz que o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/1991 e as Leis nºs 9.715/1998 e 9.718/1998, alterada pela Lei nº 12.973/2014, afrontaram o artigo 110 do Código Tributário Nacional,

Requereu seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, suspendendo a referida exigência tributária, para o fim de reconhecer e declarar o direito de a Impetrante recolher PIS e COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente a PIS e COFINS ("cálculo por dentro"), incidentes nas vendas de bens e mercadorias, e nas prestações de serviços realizadas pela Impetrante.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de concessão de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente é cediço que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

No entanto, tal entendimento, ao que tudo indica, não diz respeito à **específica** pretensão da impetrante, de suspensão da exigibilidade da **inclusão** do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inclusive, é importante ressaltar que veio a ser questionada no Supremo Tribunal Federal a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela **possibilidade** de sua inclusão, por ser a aludida CSLL uma parte do lucro a ser destinada à Previdência Social (RE n.º 582.255, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 7/02/2014), já que a CSLL não poderia ser uma despesa operacional porque resulta da atividade empresarial que propiciou a renda, e não o reverso.

Portanto, é possível se aduzir que a questão versada no presente mandado de segurança se encontra aberta à discussão, na medida em que a decisão envolvendo a inclusão da CSLL na base de cálculo do IRPJ, salvo melhor juízo, não guardou a necessária coerência com a tese sustentada nos RREE 240.785 e 574.706.

Neste ponto, aduza-se que efetivamente existe a hipótese de incidência do ICMS sobre sua própria base de cálculo por expressa previsão constitucional e legal, ou seja, artigo 155, § 2º, XII, alínea "j" da Constituição Federal e artigo 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96.

Em relação aos demais tributos, a impetrante e parcela da doutrina sustentam que não poderiam incidir sobre si próprios dentro da linha de pensamento da jurisprudência firmada nas três decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, ou seja, o ICMS não pode ser tributado pela COFINS/PIS porque não é mercadoria passível de faturamento e, assim, nenhum tributo pode ser tributado por outro tributo.

Ocorre que, no presente caso, entendo que existem particularidades que inviabilizam a pretensão versada na petição inicial.

Com efeito, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, deixa claro que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

*§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º**. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Neste ponto específico, em princípio, **não** estamos diante de um alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, em desconformidade com o artigo 146, inciso III, "a", da Constituição Federal, que prevê a necessidade de Lei Complementar para tanto.

Isto porque, o §5º, do artigo 12, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, com alteração de sua redação pela Lei n.º 12.973/2014, apenas especificou quais os elementos que compõe a base de cálculo das exações (PIS e COFINS), operando-se uma interpretação autêntica de dispositivos legais já existentes.

Nesse sentido, ao ver deste juízo, o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas, já **faziam** parte do faturamento/receita bruta da empresa, **na redação original** do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977.

Ademais, ao ver deste juízo, existe uma peculiaridade que distingue a situação que envolveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, da situação de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Com efeito, o tratamento tributário atribuído ao IPI e ao ICMS, que são impostos cobrados de forma destacada, difere daquele conferido ao PIS e à COFINS, calculados "por dentro", mas sem destaque no documento fiscal.

Isto porque, para que o tributo seja excluído da receita bruta não basta que este seja não cumulativo, é necessário que a sua cobrança seja feita de forma destacada, ou seja, que na nota fiscal de venda a parcela referente ao tributo não integre o valor da mercadoria ou do serviço. É o que ocorre com o IPI e o ICMS, caso em que o vendedor figura como verdadeiro depositário.

Nesse diapasão, constata-se que o vendedor ou prestador do serviço pode embutir no preço da venda ou do serviço **todos** os custos operacionais incorridos, dentre os quais se encontra o PIS e a COFINS, caso em que as contribuições passarão a integrar o valor da mercadoria ou do serviço e, consequentemente, a compor o seu preço e o faturamento final.

Portanto, a exclusão de impostos **destacados** no documento fiscal (ICMS incluso) ocorre por se tratar de parcela estranha ao valor computado como receita bruta da empresa vendedora, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes acima citados (RREE 240.785 e 574.706).

De forma diferente o PIS e a COFINS integram o preço de venda da mercadoria ou do serviço e, como consequência, enquanto tributos incidentes sobre vendas fazem parte do faturamento/receita bruta da empresa, tanto na redação original do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, quanto naquela conferida pela Lei nº 12.973/2014.

O PIS e a COFINS são parcelas que integram a composição do preço e, assim, ao ver deste juízo, do faturamento/receita bruta, sendo inviável contabilmente e juridicamente a exclusão de ambos de suas bases de cálculo, já que a exclusão pretendida, em conjunto com as deduções de vendas e abatimentos, acaba por tornar o fato gerador do PIS e COFINS como sendo a receita líquida, hipótese em confronto direto com as disposições normativas insertas da Constituição Federal e nas leis que instituíram o PIS e a COFINS (que determinam como fatos geradores das exações a receita bruta).

Destarte, neste momento processual, entendo que não é possível a concessão da liminar em relação especificamente a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Determino que a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao correto recolhimento das custas processuais, haja vista que efetuou o recolhimento junto ao Banco do Brasil, quando o correto seria perante a Caixa Econômica Federal (art. 2º da Lei n. 9.289/96), sob pena de extinção da relação processual nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação1.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

1 OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista

Sorocaba/SP

CEP 18013-565

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003139-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BENILDA BENEDITA DINIZ VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - ZONA NORTE

D E C I S Ã O

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD, uma vez ter sido juntada consulta junto ao CNIS (ID n. 32437690).

Considerando que a parte autora possui veículos em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 32437675).

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003192-33.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, quais sejam, INCRA e SEBRAE.

Aduz que desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a base de cálculo dessas contribuições encontra-se em desacordo com outorga constitucional de competências tributárias, haja vista que a base de cálculo das aludidas contribuições ("folha de salários") não se enquadra nas hipóteses taxativamente dispostas na redação do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, dada pela EC nº 33/2001, a saber: receita, faturamento, valor da operação ou valor aduaneiro.

Ademais, afirma que o autoridade coatora vem exigindo as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE sobre uma base de cálculo muito superior àquela definida no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 – que estabelece a limitação a "20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País".

Requereu a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se à Impetrada, por qualquer de seus agentes, que: i) se abstenha de exigir e cobrar das Impetrantes qualquer valor relativo às contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE; i.1) subsidiariamente, abstenha-se de exigir e cobrar das Impetrantes as contribuições de terceiros destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, calculadas sobre base de cálculo superior à limitação de 20 salários mínimos, prevista parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981; ii) se abstenha praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos referidos débitos, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, o protesto, a averbação pré-executória e o ajuizamento de execução fiscal; iii) se abstenha de incluir o nome das Impetrantes no CADIN por conta dos referidos débitos, assim como que se abstenha de considerá-los como óbices à renovação de certidão positiva com efeitos de negativa (arts. 205 e 206 do CTN) em favor das Impetrantes.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

> *A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.*

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Feito o registro necessário, quando ao mérito, a alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2 º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSULAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Por outro lado, quanto à alegação subsidiária da impetrante no sentido de ver afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, há que se aduzir que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais, *in verbis*:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que de forma expressa retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Dessa forma, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, **sem qualquer imposição de limite**, de forma que todo o raciocínio jurídico empreendido pela impetrante, com supedâneo no que determina o parágrafo único do *artigo* 4º da Lei nº 6.950/81, ao ver deste juízo, não pode merecer guarida.

Isso porque a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da liminar pretendida pela impetrante neste momento processual, por ausência de *fumus boni iuris.*

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

1OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

1UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001435-04.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO APARECIDO DIAS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 29617274). **Anote-se.**

Anexem-se a estes autos as consultas realizadas junto ao sistema RENAJUD, já colacionado aos autos a pesquisa do CNIS (ID 29617282).

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [1], **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-21.2020.4.03.6110
AUTOR: LUCIANA DA HORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
REU: UNIÃO

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 32525354 como aditamento à inicial, passando o valor da causa a ser de R$ 191.267,00, já consignado no sistema.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à demandada conciliar, **CITE-SE a União (AGU),** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002582-65.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TEREZA DORCELINA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001054-93.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ FERREIRA DURAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001383-76.2018.4.03.6110
AUTOR: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 18960342 e documento que a acompanhou como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (ou seja, R$ 60.599,03).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007010-27.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA ROSA CANCIAN - SP318614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para regularizar sua representação processual, demonstrando ser a signatária da procuração e declaração de hipossuficiência ID n. 24944647 sua Diretora Executiva, como exigido pelo artigo 34, item 1, de seu Estatuto Social ID n. 24945653.

2. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte impetrante colacionar aos autos cópia de seu balanço patrimonial que comprove efetivo prejuízo, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito, uma vez que os apresentados pelo documento ID n. 24945661 não são atuais.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004849-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. ID n. 31199027 - Mantenho a decisão ID n. 30723446 por seus próprios fundamentos.

2. No entanto, nos termos do 1º do artigo 437 Código de Processo Civil., dê-se vista à União acerca dos documentos apresentados pela parte autora e que acompanharam a petição ID n. 31597183, para que sobre eles se manifeste em 15 (quinze) dias.

3. Findo o prazo acima concedido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000025-13.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANA PAULA DE MOURA JERONIMO
Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DE GOES VIEIRA - SP125883
REU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA BORGES - SP326215, ANDREA SILVA DOMENI - SP270977, CICERO ROBERTO MOREAU SANTOS - SP259972, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, BARBARA PASSOS ALMEIDA - SP387204
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

D E C I S Ã O

1. ID n. 30215616 - Arbitro os honorários periciais em R$ 4.730,00 (quatro mil setecentos e trinta reais).

2. Tendo em vista a comprovação de depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais pela codemandada Boulder (ID n. 32050733), expeça-se Alvará de Levantamento de 50% da quantia mencionada (R$ 2.365,00), em favor do perito judicial, a título de adiantamento para cobertura das despesas iniciais da perícia. O restante somente será liberado após as partes se manifestarem sobre o laudo a ser apresentado.

3. Intime-se, no mais, o Sr. Perito, por correspondência eletrônica (synesioneto@hotmail.com) para retirada do alvará, bem como para que informe a data, a hora e o local onde se realizará a perícia, nos termos do item "3' da decisão ID n. 24343617, a fim de que às partes seja facultado seu acompanhamento.

4. Defiro, no mais, os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes (IDs nn. 26163759, 27448876 e 27769171.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-09.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES, CARLOS EDUARDO ANTONIETE FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. ID n. 32500664 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. ID n. 32526433 - Considerando que os esclarecimentos apresentados pela parte autora atingem genericamente as testemunhas por ela elencadas (ID n. 20833632, p. 51), em relação aos fatos a serem provados, limito em 3 (três) o número de testemunhas a serem ouvidas em audiência, como prescrito pelo artigo 357, § 6º, do CPC.

3. Anexem-se a estes autos os resultados das consultas realizadas junto ao Sistema WebService e, a elas, **anote-se segredo de justiça**.

4. Intime-se a parte autora, para que, em 05 (cinco) dias, indique as testemunhas que serão ouvidas, dada a limitação acima imposta.

5. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004761-40.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DOMINGOS BRASILIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal (15 dias).

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-06.2019.4.03.6110
AUTOR: MARCOS BASTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214, ILZA GOMES BARBOSA - SP311741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 20071030 e documentos como emenda à inicial.

Ante a comprovação de despesas/gastos mensais pela parte autora (ID n. 20071039 e documentos seguintes), defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 18717704).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-51.2018.4.03.6110
AUTOR: LUIZ EMILIO FAVARO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais (ID n. 21315658), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002906-89.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CANAVEZI - SP286146
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Em observância à norma contida no artigo 334 do CPC, designo **o dia 20 de agosto de 2020**, **às 9H40min**, **para audiência de conciliação,** a realizar-se na sede deste Juízo, **à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.**

2. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL [i], com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e Parágrafo 5º do CPC), bem como para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

3. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados (art. 334, 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 3º, 9º e 10, do CPC).

4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

5. Outrossim, ante a ausência de pedido expresso apresentado pela parte autora no tocante à atribuição de segredo de justiça a este feito, bem como considerando não ser, a princípio, um dos casos previstos pelos artigos 5º, LX, da Constituição Federal ou do artigo 189 do CPC, determino que se proceda à retirada da anotação de segredo de justiça total lançada à esta ação.

6. Int.

---

[i] **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser obtidos por meio da chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G276254F4E" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 23/05/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003224-38.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SERAFIM PIEDADE - SP370570
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. Reconheço a competência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar esta Ação, pelo que ratifico a decisão ID n. 32608229, pp. 29/30, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

2. CARLA APARECIDA DA SILVA impetrou Mandado de Segurança, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão do processo administrativo protocolizado sob o n. 2000898735, perante a Agência da Previdência Social de Itapetininga/SP.

3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

4. Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

No entanto, considerando a comunicação eletrônica encaminhada à Secretaria desta Vara Federal, em 12/02/2020, determino que a notificação ora determinada se estenda à Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada[1].

5. Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32608229, p. 5), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

6. Após, com os informes, tornem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar apresentado.

7. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

---

[1] **OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SOROCABA/SP

gexsor@inss.gov.br; decio.araujo@inss.gov.br

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 26/05/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I22A51FC00", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001115-51.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003231-30.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AFRANIO ROBERTO PINTO ALVES SEIXAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, CRISTIANO SOFIA MOLICA - SP203624
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

1. Antes de apreciar o pedido de tutela de evidência apresentado na peça exordial, sem prejuízo e no prazo de 15 (quinze) dias, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) comprovar o recolhimento das custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, como preceitua o artigo 2º da Lei n. 9.289/96, observada a percentagem mínima estabelecida pela Tabela I, alínea "a", da mesma legislação, uma vez que o recolhimento apresentado pelo documento ID n. 32627943 foi realizado junto ao Banco do Brasil em percentual abaixo do mínimo estabelecido.

2. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003242-59.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE ROBERTO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO MOURA SILVA - PA23336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Considerando que há pedido de tutela apresentado na peça exordial a ser apreciado apenas quando da prolação de sentença, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia integral do procedimento administrativo n. 6306294221 ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, uma vez que o ônus da prova compete à parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

2. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora apresentar Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, apesar da autorização constante do instrumento de mandato ID n. 32654892, não houve apresentação de Declaração pelo procurador signatário da petição inicial.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000426-07.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 27304991). Anote-se.

2. Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, já colacionado aos autos a pesquisa do CNIS (ID 27305735).

3. Note-se que os processos apontados pelo extrato de prevenção ID 27349397 e 27349398 não geram prevenção.

4. BENEDITO MARIANO DA SILVA propôs a presente ação em face do **INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/119.618.155-9 desde a data da sua cessação (03/05/2018) ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença.

Narra na inicial que o demandante, por padecer de moléstias incapacitantes, percebeu auxílio-doença de 10.07.1998 a 11.07.2000 e, a partir de 12.07.2000 até 03.11.2019, aposentadoria por invalidez, cessado por ter o perito médico da autarquia, de forma errônea, entendido que a incapacidade laboral não mais persistia. Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de que seja o benefício imediatamente reimplantado. Juntou documentos.

Relatei. Passo a decidir.

5. O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de resultado útil do processo. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da medida de urgência em questão.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.

Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:

a) sua **condição de segurada ao RGPS**, **na data assinalada para a sua incapacidade (DII) –** convém observar que apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.

Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência **da doença, mas da incapacidade.**

Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.

b) ter cumprido a **carência** legal (12 contribuições mensais – art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;

c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.

Note-se que a incapacidade que gera o direito ao benefício deve ser constatada por perícia, realizada por profissional que detenha conhecimentos na área de medicina, o que não é o caso deste **magistrado** que, analisando os exames ID 27305736, não tem condições de concluir serem eles suficientes para afastar o entendimento do perito **médico** do INSS, quanto à recuperação, pelo demandante, da capacidade laboral.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

6. Assim, ausente requisito tratado no artigo 300, *caput*, do CPC, **indefiro totalmente o pedido de concessão de tutela de urgência,** sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

7. Deixo, por ora, de designar a perícia médica necessária ao deslinde da controvérsia, tendo em vista a suspensão dos atos presenciais na Justiça Federal da 3ª Região, também em virtude do coronavírus (COVID-19).

8. CITE-SE e INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP,** do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

9. P.R.I.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP
Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0C70C1B30**, cuja validade é de 180 dias a partir de 20.05.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

1. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.

Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se e se intime o impetrado, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

2. Após, com os informes, imediatamente conclusos.

3. Int.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Sorocaba/SP
Rua Doutor Nogueira Martins, nº 141, Centro, Sorocaba – SP, CEP: 18035-257

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 21.05.2020) "**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q65E127B19**", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.
Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005530-14.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO JUVENCIO - SP351690
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. EDVALDO ALVES DE SOUZA propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.523.212-9, desde a data do requerimento administrativo (DER=02.05.2017), mediante reconhecimento dos períodos de 01.11.1980 a 01.09.1982, 01.04.1984 a 04.06.1988, 20.05.1991 a 28.04.1995 e 03.03.2008 a 21.12.12 como especiais, pelo exercício da atividade de motorista. Juntou documentos.

Decisão ID 29099115 concedeu ao demandante prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos da assistência judiciária gratuita e para atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, o que foi satisfatoriamente atendido na petição ID 32310222 e documentos que a acompanharam.

2. Recebo a ID 32310222 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R$ 167.795,08, já anotado no sistema**.

3. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID 21928581, item "III.1"). Anote-se.

4. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...)

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

(...)"

O inciso III diz respeito à questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), há que se considerar que, nos presentes autos, o indeferimento administrativo teve por fundamento, quanto aos períodos de 01.11.1980 a 01.09.1982, 01.04.1984 a 04.06.1988, 20.05.1991 a 28.04.1995, a inexistência de prova da exposição a agentes agressivos acima do limite legal, e quanto ao período de 03.03.2008 a 21.12.12, a ausência de demonstração de que a aferição relativa ao agente agressivos verificados no ambiente laboral do demandante foi realizada nos termos da legislação de regência (conforme "Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial" em página 59 do documento ID 21933167).

De plano, observo que o demandante fundamenta sua pretensão de reconhecimento de tempo laborado sob exposição a agentes agressivo, unicamente, no fato de ter exercido a atividade de motorista, e o INSS, ao fundamentar o não reconhecimento do período de 03.03.2008 a 21.12.12, aduz a inexistência de demonstração de que o nível de ruído verificado no ambiente de trabalho do demandante foi aferido nos termos prelecionados na legislação de regência.

Em que pese não ter o demandante tecido qualquer argumento relativamente ao agente ruído, considerando que o novo Código de Processo Civil privilegia o princípio da boa fé, de forma que que a interpretação do artigo 492 deve observar o conjunto da postulação, passo a analisar a questão.

O PPP emitido pela empregadora (ID 21933188) informa que, no período de 03.03.2008 a 21.12.2018, o demandante esteve exposto a ruído na intensidade 85,1 dB(A), tendo a medição utilizado a técnica "Dec. Quantitativo".

Quanto ao agente ruído, com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído, a primeira delas a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

"Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO."

Concluo não ter havido, por parte do demandado, qualquer ilegalidade, no que tange ao não reconhecimento do período controvertido como especial para fim de aposentadoria.

Isto porque o PPP não permite a conclusão de que os níveis de ruído nele anotados foram constatados mediante correta aplicação das metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01/FUNDACENTRO (Nível de Exposição Normalizado – NEN, que exige diversas medições pontuais, com decibelímetro ajustado nos termos prelecionados na referida norma (a) circuito de ponderação - "A"; b) circuito de resposta - "lenta - slow" ou "rápida - fast", quando especificado pelo fabricante; c) critério de referência - 85 dBA, que corresponde a Dose de 100% para uma exposição de 8h; d) nível limiar de detecção - 80 dBA; e) faixa de medição mínima - 80 a 115 dBA; f) incremento de duplicação de dose - q=3; g) indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dBA), com posterior integração pela aplicação de fórmula de cálculo prevista na legislação - e não pela média aritmética simples - ou mediante utilização de audiodosímetro acompanhado do respectivo histograma).

Desta feita, entendo que, considerando o agente agressivo ruído, o período em questão deve ser computado como tempo comum.

Passo à análise do pedido de conversão de tempo especial fundada no exercício da atividade de motorista, por presunção legal.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam como prejudiciais à saúde do trabalhados as atividades de **motoristas de ônibus** e **motoristas de caminhão** (código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, sendo que aqui ocupados em caráter permanente).

A presunção legal de nocividade quanto a tais atividades perdurou até a edição da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. De 29.04.1995 até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do tempo especial fundado no exercício das mesmas atividades depende da oferta de informações, em formulários próprios, acerca das atividades efetivamente desempenhadas pelo segurado. Após 05.03.1997, com a atividade deixou de ser considerada especial, tendo em vista que o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não a relacionaram como prejudicial à saúde do trabalhador.

Desta forma, quanto ao período de 03.03.2008 a 21.12.2012, deve ser considerado comum, visto que, à essa época, a profissão de motorista mais era prevista como nociva.

Quanto aos demais períodos, os documentos colacionados aos autos não são aptos para a demonstração do direito à contagem como tempo especial, na medida em que somente demonstram que o demandante laborou como motorista, sem esclarecer se motorista de ônibus ao caminhão, pelo que inviável o acolhimento da sua pretensão neste momento processual.

Desta feita, não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a evidência dos fundamentos expostos na inicial, isto é, suficiente grau de verossimilhança, acompanhada de prova documental que demonstre, de plano, a efetiva existência do direito alegado.

5. Não vislumbro, também, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, pelas razões já expostas no item "4" da presente decisão (não há informação sobre a efetiva utilização dos critérios previstos em lei para a aferição dos agentes agressivos e do desempenho de atividade tida por nociva por presunção legal), situação necessária para a concessão do benefício objetivado (=alcançar o tempo de contribuição suficiente).

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, requisito necessário à concessão da tutela provisória de urgência.

6. Assim, ausentes requisitos tratados nos artigos 300, *caput*, e 311, inciso II, do CPC, **indefiro totalmente os pedidos de concessão de tutela de evidência e de urgência,** sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

7. CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço **Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – SOROCABA – SP,** do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

8. P.R.I.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP
Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U731538408**, cuja validade é de 180 dias a partir de 21.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-70.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

I) JOSÉ ANTONIO MOREIRA propôs a presente ação, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 194.803.326-4, desde a data do requerimento administrativo (27.08.2019) ou da data em que preenchidos todos os requisitos para a concessão, em ambos os casos mediante reconhecimento do período de 04.10.1994 a 04.10.2019 como especial, porquanto laborados sob exposição ao agente agressivo eletricidade em limites superiores aos estabelecidos na legislação de regência.

Solicitou a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Juntou documentos.

Decisão ID 28829228 concedeu prazo ao demandante para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em petição ID 29345144 o demandante noticiou o recolhimento das custas processuais, juntando a guia respectiva (ID 30880297).

Relatei. Passo a decidir.

II) Recebo as petições e IDs 29345144 e 30880282, assim como os documentos que as acompanharam como emenda à inicial.

III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (*periculum in mora*).

Isto porque, conforme alegado na inicial e confirmado pelo resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), que ora junto ao feito, o demandante permanece trabalhando e, assim, auferindo renda, de forma que a apreciação dos seus pedidos por ocasião da sentença não implica na caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada.

Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência, mormente perigo de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que trabalha e, consequentemente, aufere renda.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=perigo de dano), **indefiro totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como pleito de tutela de urgência,** sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, podendo contestá-la no prazo legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

VI) P.R.I.

VII) Promova-se a abertura de processo SEI, para a devolução do valor indevidamente recolhido pela parte, a título de custas.

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP
Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3A095A088**, cuja validade é de 180 dias a partir de 25.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005591-69.2019.4.03.6110
AUTOR: MARCIA REGINA SALA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 23882852 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** junto ao sistema processual o novo valor atribuído à causa (=R$ 67.374,09).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AUTOR: JOAO BATISTA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. ID n. 25765127 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 25765127, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001566-76.2020.4.03.6110
AUTOR: URIEL GARCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29844829), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-52.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS WANDERLEI CERINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, corresponderá à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29736701), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-17.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO DONIZETI BATISTA, HANZ HERMANN KLAPPER JUNIOR, AGUINALDO FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 24966030, 24966545 e 24966549 - Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra a determinação constante da decisão ID n. 22901793, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006121-73.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON APARECIDO VALERIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA

EDILSON APARECIDO VALERIANO ajuizou esta demanda, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** pretendendo anular o processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida**,** com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada para "*suspender o leilão designado para o dia 15/10/2019, bem como, o prosseguimento com a execução extrajudicial, impedindo a ré de alienar o bem a terceiros e/ou promover atos para sua desocupação, suspendendo até o termino do processo todos os atos e efeitos da execução extrajudicial desde a notificação extrajudicial, para que seja concedido a autor o direito de preferência, conforme regra esculpida na lei 9.514/97*" (ID 23283877 – página 19).

Dogmatiza, em suma, que firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 05.07.2012, em que restou avençado que o pagamento seria realizado em 300 parcelas mensais e sucessivas. Assevera que, por se encontrar em precária situação financeira, bem como em razão das arbitrárias cobranças perpetradas pela instituição financeira, deixou de pagar algumas parcelas e, ao tentar retomar o pagamento, sofreu recusa por parte da demandada, o que o tornou injustamente inadimplente. Assevera que a instituição financeira deflagrou o procedimento de execução extrajudicial, levando o imóvel objeto de contrato a leilão, sem observar a obrigatoriedade de notificação dos devedores, via Cartório de Títulos e Documentos, para purgar a mora, situação que macula a validade do ato jurídico em comento. Juntou documentos.

Em decisão ID 24015923 foram deferidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como lhe foi concedido prazo para atribuir à causa valor compatível com pretensão formulada, o que foi suficientemente atendido na petição ID 29770097.

II) Recebo a petição ID 29770097 como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R$ 98.000,00, já consignado no sistema.**

III) Não estou convencido, pelos documentos acostados à inicial, da verossimilhança das alegações da parte demandante.

A parte autora firmou com a Caixa Econômica Federal "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Apoio à Produção – Programa Carta de Crédito FGTS e Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recurso FGTS Pessoa Física – Recurso FGTS", em 05.07.2012, com pagamento do financiamento acordado em 300 (trezentas) prestações, vencendo a primeira no mês subsequente, no mesmo dia da assinatura do instrumento.

Observo que o acordo de mútuo envolvendo as partes contém **cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula sexta)**, de forma que a propriedade do imóvel dado em garantia ao financiamento, até a quitação da avença, é da CEF, restando o demandante na condição de possuidor diretos.

Ao contrário do alegado pela parte demandante na inicial, em tal modalidade de financiamento imobiliário o imóvel, enquanto não quitado o contrato de mútuo, não pertence ao mutuário, mas sim ao credor fiduciário, que pode, sem incorrer em qualquer violação a preceitos constitucionais, nos termos e forma previstos na Lei nº 9.514/97, consolidar a propriedade em seu nome na hipótese de inadimplemento contratual pelo mutuário.

O demandante confessa o inadimplemento contratual, sendo que as razões trazidas para justificá-lo (queda de renda) não têm o condão de afastar os seus efeitos, visto que, em contratos de tal natureza, em que o prazo para quitação atravessa décadas, a possibilidade de desemprego do mutuário não pode ser considerado fato imprevisível.

Não há, nos autos, planilha demonstrando a evolução da dívida, o que impossibilita a verificação acerca do cumprimento das cláusulas avençadas, não havendo, também, qualquer indício de descumprimento, pela demandada, das exigências relativas à consolidação da propriedade previstas na Lei nº 9.514/97, sendo certo que o documento ID 23493558 (certidão atualizada da matrícula do imóvel) goza de fé pública e informa que a consolidação da propriedade do imóvel relativo ao contrato inadimplido foi realizada nos termos do § 7º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, ou seja, observou a obrigatoriedade de intimação dos devedores para purgação da mora.

Note-se que a finalidade social do sistema financeiro da habitação exige a recuperação dos créditos imobiliários, a fim de que não cesse a possibilidade de dele usufruírem aqueles que deles necessitam, e a Lei n. 9.514/94 tem por escopo, justamente, propiciar agilidade à recuperação de tais créditos.

Dessa forma, somente o depósito judicial do valor devido – cuja demonstração, friso, depende da juntada aos autos da planilha de evolução da dívida - afastaria os efeitos da inadimplência, e isto não foi feito no presente caso.

Em suma, a prova colacionada ao feito não demonstra, com a segurança necessária, a existência de justificativa para o inadimplemento verificado e a inobservância do procedimento descrito no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, razão pela qual, ausentes elementos evidenciando a probabilidade do direito alegado, imperativo o indeferimento da medida urgente requerida pela demandante, sem prejuízo de posterior reanálise, em momento oportuno.

Mormente em se tratando de argumento no sentido de que teria ocorrido "omissão" da parte demandada, quanto à verificação do exato procedimento para purgação da mora (=se cumpridos todos os requisitos legais, acima tratados), certo que as provas aqui apresentadas não atestam, com segurança, a falta de diligência da CEF, motivo pelo qual esta deve ser citada para apresentar sua defesa e, caso não comprove ter cumprido as formalidades necessárias destinadas ao reconhecimento da mora pela parte autora, este juízo poderá reapreciar a questão.

IV) Assim, ausente requisito tratado no art. 300, "caput", do CPC (=probabilidade do direito), **indefiro totalmente o pedido de tutela de urgência,** sem prejuízo de reanálise no momento oportuno.

V) Designo, com fundamento no art. 334 do CPC, o dia 29 de setembro de 2020, às 11h40min, para audiência de conciliação, neste Fórum (Av. Antônio Carlos Cômitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP).

VI) CITE-SE a CEF e se INTIMEM as partes do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta (observados, quanto à contestação, os preceitos do art. 335 do CPC), conforme petição inicial que segue por cópia, servindo esta de mandado para a citação e intimação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

VII) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º e 10, do CPC).

VIII) O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

IX) P.R.I.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP
Av. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910
Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4570344433**, cuja validade é de 180 dias a partir de 26.05.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001583-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FLSMIDTH LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID 32462424 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial. **O valor da causa corresponde, então, a R$ 1.577.452,33. Anote-se**.

2. A parte pleiteia seja declarada a inexigibilidade do PIS/COFINS calculados sobre a receita bruta aferida com a inclusão do PIS/Cofins, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão de tributos na base de cálculo tributária – no caso, a receita bruta, conforme delineada no artigo 12 do Decreto-Lei 1.598/77, com a redação dada pela Lei 12.973/14.

Dogmatiza, em suma, que o Supremo Tribunal Federal fixou posicionamento, em julgamento sob o regime da repercussão geral (RE 574.706/PR), no sentido de ser indevida a inclusão de tributos na receita bruta, situação que evidencia seu direito de não recolher o PIS e a COFINS calculado sobre a receita bruta contendo outros tributos, assim como de ter restituído o valor recolhido a título de tais tributos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito, que tenham sido calculados da forma ora questionada.

Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para determinar a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição do nome da impetrante em cadastros restritivos de crédito e a impor-lhe penalidades pelo não recolhimento. Juntou documentos.

Decisão ID 31482814 concedeu à impetrante prazo para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, recolhendo eventual diferença de custas processuais, bem como para regularizar sua representação processual, o que foi suficientemente atendido pela ID 32462424 e documentos que a acompanharam

3. Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos a embasar a pretensão.

Acerca da incidência do PIS e da COFINS sobre o PIS e a COFINS incluídos nas suas próprias bases de cálculo, dogmatiza o § 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, considere-se que a alteração trazida pela Lei nº 12.973/2014 conduz à clara conclusão no sentido de que o PIS e a COFINS incidem sobre o PIS e a COFINS, nos seguintes termos:

*Art. 12. A **receita bruta** compreende:*

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

*§ 1º A **receita líquida será a receita bruta diminuída de**: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

*III - **tributos sobre ela incidentes**; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

[...]

*§ 5º **Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º**. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).*

Ou seja, existe expressa previsão legal que determina a inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Em 18.10.2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1233096, reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral da matéria, tendo a respectiva decisão sido publicada na imprensa oficial no dia 07.11.2019 e, em 25.11.2019, foram livremente distribuídos. O feito tramita regularmente naquela Corte, não havendo, até este momento, decisão sobre o mérito da questão levada à análise.

Desta forma, ante a pendência de decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a questão, mantenho meu posicionamento.

4. Nestes termos, ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida.

5. Oficie-se à Autoridade Impetrada comunicando-a desta decisão e com intimação para que preste as informações no prazo de dez (10) dias.

Dê-se conhecimento à Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

6. Após, com os informes ou transcorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

7. Intimem-se.

OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA
Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista
Sorocaba/SP
CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "**http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H295AEA34**", **copiando-a na barra de endereços do** navegador da internet, **cuja validade é de 180 dias a partir de 26.05.2020).**
Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001428-12.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: AMANDA LETICIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
REU: FRANCISCO PEREIRA FILHO, HERMAR PEREIRA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA PEREIRA, PEDRO PAULO PEREIRA, GERALDO GONCALVES PEREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REU: VINICIUS BERNARDO LEITE - SP138856
Advogado do(a) REU: VINICIUS BERNARDO LEITE - SP138856
Advogado do(a) REU: VINICIUS BERNARDO LEITE - SP138856
Advogado do(a) REU: VINICIUS BERNARDO LEITE - SP138856
Advogado do(a) REU: VINICIUS BERNARDO LEITE - SP138856
Advogados do(a) REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogados do(a) REU: PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717, JACK IZUMI OKADA - SP90393

DECISÃO

Para verificação da competência da Justiça Federal para analisar a lide, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça seu pedido e causa de pedir em relação à Caixa Econômica Federal, especificando: a) quais documentos deseja que a Caixa Econômica Federal exiba; b) qual o período de exibição dos documentos; c) comprove que requereu administrativamente pedido de exibição de documentos perante a Caixa Econômica Federal; d) esclareça qual a relação da Caixa Econômica Federal com os demais ocupantes do polo passivo do feito, tendo em vista o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil.

Após, façam-me os autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002662-29.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAIME DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, LUCIO HENRIQUE RIBEIRO DE PAULA - SP261685
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 30993750). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, já colacionado aos autos a pesquisa do CNIS (ID 30993750).

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [1], **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-81.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação da parte ré acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-03.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO, NELSON BITENCOURT DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GUITTI - SP171224, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, KARINA CAMARGO - SP216916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação do autor sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002701-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELINA APARECIDA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PAULINO EVANGELISTA - SP258345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação das partes autora sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-05.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação das partes sobre a inexistência de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019202-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS, MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS, MARCOS AURELIO VIEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-98.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANDRE GARBETO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação do autor sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-47.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELENE DOS SANTOS SILVA PAIVA - SP386146
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora sobre a inexistência de provas e que não houve manifestação do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000301-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Entendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial apenas para a contagem do tempo de contribuição da parte autora, tendo em vista que a providência poderá ser tomada na sentença.

2. Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que não há outras provas a produzir, além de eventual remessa dos autos à contadoria, e que não houve manifestação do INSS acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Ciência às partes.

4. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007709-18.2019.4.03.6110
AUTOR: JORGE GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 27285809 e documentos como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa (= R$ 85.079,15).

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-39.2020.4.03.6110
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA LEAO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30134562), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002350-53.2020.4.03.6110
AUTOR: RICARDO BOLELA PEDROSO
Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30163698, p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007752-52.2019.4.03.6110
AUTOR: MARLI SILVEIRA DA SILVA TITOTTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 27886237 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= R$ **120.586,68**)

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 27886243), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

3. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000169-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 27910923 e documentos como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (= R$ **180.875,52**)

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, **nos termos do art. 238 do CPC,** na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-66.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS, RENATO FRANCISCO DIAS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
Advogados do(a) AUTOR: CESAR HENRIQUE BOSSOLANI - SP327901, ANTONIO EDUARDO PRADO JUNIOR - SP266834
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003232-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: MARCOS EDUARDO LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES - SP311671
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O / M A N D A D O

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por MARCOS EDUARDO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/193.370.877-5, com DER em 16/05/2019, mediante a inclusão dos períodos trabalhados sob condições especiais nas pessoas jurídicas VIMA – VIAÇÃO MANCHESTER LTDA., de 01/08/1987 a 11/09/1992 e SCHAEFFLER BRASIL LTDA., de 04/08/1998 a 28/02/2005, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 32627532), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneio nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57B4D174E, cuja validade é de 180 dias a partir de 28/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002359-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO PIVA MAZZI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NASCIMENTO DE FREITAS - SP368494
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **FABIO PIVA MAZZI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,** visando, em síntese à nulidade de cláusulas contratuais e a revisão do contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia, nº do Contrato: 1.4444.0595175-5, assinado em 27 de Maio de 2014.

Alega, em suma, que é pacífico na jurisprudência que a capitalização dos juros é vedada nos contratos de financiamento imobiliários, havendo apenas discussão quanto a sua existência no uso da Tabela Price (*sic)*, sendo ela um sistema de amortização no qual os juros são calculados de forma capitalizada, portanto, sua utilização é ilegal e deve ser coibido o seu uso nos contratos de financiamento imobiliário.

Aduz que o Coeficiente de Equalização de Taxas é uma forma ilegal de remunerar o empréstimo, pois é utilizado como forma de reajuste das parcelas do financiamento quando há índice previsto para tal finalidade denominado Plano de Equivalência Salarial – PES (*sic*).

Afirma que é possível revisar o prazo do financiamento quando a renda do mutuário diminuir e os valores das parcelas tornarem-se superiores ao percentual máximo da renda destinada ao pagamento das parcelas previsto no contrato.

Aduz que os juros que foram pactuados foram de 8,8500% como taxa efetiva e nominal de 8,5101%, mas os juros praticados não obedeceram ao que ali foi pactuado, onde se percebe a incidência de juros de mais de 1%, com total afronta ao que está estabelecido no contrato de financiamento.

Assevera que a cobrança, referente ao coeficiente do fundo de compensação e variação salarial – FCVS (sic), de 1,15%, não prevista no contrato, representa na verdade um encargo financeiro suplementar que, nada mais é do que juros embutidos, contrariando o disposto na Lei nº 4.380/65, pelo que estaria havendo exacerbada majoração dos encargos financeiros sem respaldo legal.

Requer a concessão da Assistência Judiciária Gratuita.

Pede, por fim, a concessão de tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil para: **a**. determinar ao banco réu, *inaudita altera pars e in limini litis*, que se abstenha de incluir o nome do autor, nos serviços de proteção ao crédito, especialmente SERASA e SPC; **b.** determinar ao banco réu, inaudita *altera pars e in limini litis* que se abstenha de adotar qualquer medida de alienação extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 30200257, página 04), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

No presente caso, não vislumbro neste momento processual a viabilidade da concessão da medida requerida na petição inicial.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar a alegada ilegalidade nos encargos contratuais pactuados no Contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em garantia e, consequentemente, a determinação para que a ré se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, bem como a manutenção do imóvel objeto desta ação na posse do Autor.

Até porque a parte autora juntou aos autos o contrato **incompleto**, com **as páginas fora de ordem**, de forma que deve arcar com sua incúria.

Ainda que assim não seja, as alegações de ilegalidades altercadas pelo autor, em análise sumária, **não se sustentam**.

Com efeito, inicialmente, a título de esclarecimento, verifica-se que nas **partes** do contrato juntado aos autos não existe a pactuação da *tabela price*, tampouco previsão de plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP), ou incidência do FCVS, como **estranhamente** alegado na inicial.

Até porque o contrato foi assinado em **27 de Maio de 2014,** época em que não mais se pactua correção levando-se em conta o plano de equivalência salarial por categoria profissional ou tabela price, considerando que estamos diante de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia.

Ademais, sustenta a parte autora que a taxa de juros pactuada e ilegal e está acima da média de mercado, considerando as características da operação. Nesse diapasão, assevere-se que os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando **cabalmente comprovada**, no caso concreto, **a significativa discrepância** entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da mesma espécie, não vislumbrando este juízo **significativa** discrepância entre a taxa pactuada e a tida como média de mercado.

No caso presente, chama a atenção que a taxa de juros efetiva pactuada é de **8,85% ao ano**; ou seja, de antemão se verifica que a probabilidade de haver alguma abusividade na pactuação dos juros é extremamente diminuta, pelo que se verifica que o autor pretende obter alguma espécie de moratória sem qualquer causa jurídica.

Ademais, quanto à taxa de juros estipulada contratualmente, primeiramente cabível salientar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em sede da sistemática dos recursos repetitivos, julgou em março de 2012 o REsp nº 1.095.852/PR (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), entendendo que para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação **até a entrada em vigor** da Lei nº 11.977/2009 incidia a restrição elencada no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), razão pela qual neles é vedada a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano e permitida somente a capitalização anual. Ocorre que, neste caso, o contrato foi **assinado em 2014**.

Por fim, o argumento da parte autora no sentido de que foi acometido de situação financeira inesperada, não possui o condão de justificar sua inadimplência, uma vez que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio, ainda, mais se considerando o prazo do contrato. Ou seja, ao ver deste juízo, a eventual diminuição da renda do mutuário não caracteriza motivo imprevisível e extraordinário apto a ensejar a modificação unilateral do que foi avençado entre as partes.

No mais, em relação ao pedido para que a Ré compelida a não efetuar qualquer tipo de cobrança judicial ou extrajudicial em nome da Autora, bem como a suspensão da restrição em nome da Requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, este Juízo entende não ter sido demonstrada a probabilidade do direito da autora, uma vez que não há nos autos indícios de que esta cumpriu com seus compromissos perante a parte demandada após dezembro de 2019. Ou seja, a parte autora se encontra devedora e não existem indícios de que houve alguma ilegalidade por parte da ré na entabulação do contrato, mas sim inadimplemento motivado por circunstâncias fáticas previsíveis que não justificam o não cumprimento do contrato.

Portanto, verifica-se que a petição inicial **sequer** está adequada ao contrato que foi assinado pela parte autora, não vislumbrando a viabilidade de concessão da tutela de urgência.

D I S P O S I T I V O

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência requerida.

Designo o dia **29 de Setembro de 2020**, às **11h20min**, para realização da audiência de conciliação, a realizar-se na sede deste Juízo, à Av. Antônio Carlos Cômitre nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.

CITE-SE a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334, § 5º, do CPC).

Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas/SP[1] a **CITAÇÃO** da corré, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Cópia desta decisão servirá como carta precatória.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do Código de Processo Civil).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º e 10 do Código de Processo Civil).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] **CARTA PRECATÓRIA**

Excelentíssimo Senhor

Juiz de Federal de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas

Finalidade: Citação da Caixa Econômica Federal – CEF

Caixa Econômica Federal – CEF – Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP

Av. Dr. Moraes Sales, 711, 3º Andar, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-910.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007668-51.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO AFONSO VALIM
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - PR25971
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Recebo a petição ID n. 32239960 e documento como emenda à inicial.

2. Considerando as cópias apresentadas pelo documento ID n. 32239971, afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o processo n. 014872-87.2008.403.6315, dada a ausência de identidade de objetos.

3. No mais, tendo em vista tratar-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a atualização de sua conta vinculada ao FGTS, com a fixação de índice (IPCA ou INPC) para cálculo da correção monetária, discutindo, assim, sua rentabilidade e considerando a existência de decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo a tramitação de todas as ações no país que versem sobre a rentabilidade do FGTS, suspensão esta que valerá até o julgamento da ADI n. 5.090/DF, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

4. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

5. Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003104-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROTT COMERCIO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E C I S Ã O / O F Í C I O

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

2. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no decêndio legal.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009.

3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Ilustríssimo Senhor

Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP

Rua Prof. Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir da data de sua criação – 29/05/2020) "http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R67155982F", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-97.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, VICTOR MARTINEZ ALVES BERNARDINO - SP431757
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

1. Emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, demonstrando ser compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, , juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil;

b) regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu contrato social , bem como procuração que contenha identificação de seu signatário.

2. No mesmo prazo acima concedido, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a parte autora colacionar aos autos cópia de seu balanço patrimonial e outros documentos contábeis que comprovem efetivo prejuízo, impossibilitando-a, assim, de arcar com as custas processuais deste feito, bem como apresentando Declaração de Hipossuficiência.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003158-85.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PRADO DE SOUZA - SP364921
REU: JOSE LUIS ACERBI JUNIOR, BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: WALDIR SINIGAGLIA - SP86408, WERNER SINIGAGLIA - SP124013
Advogado do(a) REU: MARCIO FABIANO BISCARO - SP201445
Advogados do(a) REU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E C I S Ã O

1. IDs nn. 32686829, 32697240 e 32697243 - Não obstante, ser atribuição das partes cumprir as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, a parte autora e o corréu José Luís verifico apontaram incorreções na digitalização realizada (ID n. 24900973) e pleitearam sua correção.

No entanto, a decisão ID n. 28986028, item "2", foi clara ao determinar às parte que se manifestassem acerca da virtualização deste feito *"devendo apontar a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017)"*, ou seja, às mesmas partes cabe a correção das incorreções que apontarem.

Assim, faculto à parte autora e ao corréu José Luís o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem aos autos cópias das páginas e partes deste feito cuja substituição entendem ser necessária.

2. Cumprido o acima determinado, intimem-se os demais codemandados (CEF e Boituvinvest) para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente (art. 4º, I, b da Res. 142/2017)**.

3. ID n. 32624159 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF, como requerido, para manifestação acerca da decisão ID n. 28986028.

4. Transcorridos os prazos acima concedidos, intime-se o perito judicial, por correspondência eletrônica, para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pelo corréu José Luís Acerbi Júnior (ID n. 32766537), especificamente no tocante ao questionamento constante da página 23 do documento ID n. 32766537.

Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, para manifestação em 15 (quinze) dias.

5. Dê-se vista à parte autora e demais corréus acerca dos documentos apresentados pelo codemandado José Luíz Acerbi Júnior (IDs nn. 32766862 e documentos que o acompanharam), para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do artigo 437 do CPC.

6. Anote-se que, com o transcurso dos prazos acima deferidos, deverão os autos tornarem à conclusão para prolação de decisão saneadora, momento em que serão apreciados os requerimentos constantes das manifestações ID n. 24900973, pp. 201/204 e 205/210.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005586-47.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA CRISTINA VIOTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

1. Considerando ter sido aventada a possibilidade de acordo (IDs nn. 27542277 e 32663494, pp. 4/5), determino que se intimem as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se há interesse em realização de nova audiência para tentativa de conciliação.

2. No silêncio ou sendo negada a possibilidade por uma das partes, considerando que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, devendo os autos virem conclusos para sentença.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008596-92.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELENA NORIKO WAGA MOREIRA, HELENA NORIKO WAGA MOREIRA, HELENA NORIKO WAGA MOREIRA, HELENA NORIKO WAGA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas (ID 26527904, p. 83), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002933-02.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: AUTO POSTO GALERA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO BATISTA DE ALMEIDA - SP333498

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-26.2011.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO TREVO DAS ROSAS LTDA - EPP, MIGUEL JACOB NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE CALVOS RAMIRES JUNIOR - SP249400

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004123-63.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO TREVAO FARRAPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA - SP284738

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº **0003351-76.2011.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: AFONSO ROSSETTO JUNIOR, ALBERTO GASTON SOSA QUILES, ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ, CLAUDIO DE SENA MARTINS, DIMITRIUS ANASTASE TZORTZIS, DINA APARECIDA GUEDES, GERALDO DE MOURA CAIUBY, JANDER FASCINA, JOAO ARTUR RASSI, JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA, KEYLA GONDIM BORGES, MARCO ANTONIO BRABO, MARIO CESAR CAMPOS, MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO, NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA, PEDRO DAL PIAN FLORES, REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, REYNALDO COSTA FILHO, WAGNER COSTA CARREIRA, WAGNER MARCELO BARRIO, WALDECIR COLOMBINI
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO - SP335428-A
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCO ANTONIO DA SILVA BUENO - SP238502, EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA - SP223692, ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO - SP248692
Advogados do(a) INVESTIGADO: ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515, ROBERTO PODVAL - SP101458
Advogados do(a) INVESTIGADO: ROSELLE ADRIANE SOGLIO - SP177840, VALDIR SOGLIO - SP152635
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogados do(a) INVESTIGADO: ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA - SP167701, LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogados do(a) INVESTIGADO: LUIS ALEXANDRE RASSI - GO15314, PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS - GO18111
Advogados do(a) INVESTIGADO: SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521, RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362
Advogado do(a) INVESTIGADO: HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO - SP51391
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX ARAUJO NEDER - GO10501
Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS - SP342185, OSWALDO DUARTE FILHO - SP60436
Advogado do(a) INVESTIGADO: GLEY FERNANDO SAGAZ - SC3147
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584, GUILHERME ZILIANI CARNELOS - SP220558
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARLON CHARLES BERTOL - SC10693
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA - SP182351, VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR - SP191660
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIRO ANTONIO ANTUNES - SP115649
Advogados do(a) INVESTIGADO: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE - SP130665
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP146451, LILIANA CARRARD - SP283993-B
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO PARDUCCI MOURA - SP145060
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO LEONARDO - MG25328-A, CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO - SP130542, MARIA LUISA DE AVELAR ALCHORNE TRIVELIN - SP399838

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 12/06/2020 (doc. ID 33670451): Defiro. Providencie-se.

2. Petições juntadas em 12/06/2020 e 18/06/2020 (docs. ID 33692088 e 33993452): Cumpra-se o item 4.1 do despacho ID 33634051, observada a ressalva contida em sua parte final.

2.1. Esclareço, na oportunidade, que os demais bens apreendidos serão restituídos tão logo recebidos do juízo estadual (docs. ID 33889539 e 33894088).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº **0003045-68.2015.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE MAHUAD
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Petição juntada em 04/06/2020 (doc. ID 33334995): A despeito de os autos físicos ainda não terem retornado a este juízo, determino, excepcionalmente, à vista da prioridade conferida, o prosseguimento do feito em meio virtual.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos eletrônicos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. No mesmo ato, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do acórdão ID 31582712 - f. 134-135, juntando histórico de créditos, em que conste a data da revisão do benefício do autor, o valor da renda e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

4. Com a resposta, intime-se o autor para, caso queira, dar início ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

5. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004183-43.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: COMERCIAL BAVARIA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5003720-67.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALURGICA NAKAYONE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

D E S P A C H O

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Notifique-se a autoridade dita coatora a prestar as informações pertinentes ao caso no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cientifique-se a pessoa jurídica impetrada.

4. Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para **sentença**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 17 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº **5002568-81.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., KAHENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A - T I P O M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença (doc. ID 30761122), a parte impetrante opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão em seu teor.

Sustenta a parte embargante, em breve síntese, que a sentença teria deixado de se manifestar expressamente sobre o pedido de prorrogação dos tributos objeto de parcelamento perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (doc. ID 31082264).

Instada a se manifestar, a parte impetrada pugnou pelo desprovimento dos embargos (doc. ID 33908592).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da sentença embargada (04/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (16/04/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a sentença proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

De todo modo, saliento que, desde o início da sentença embargada, restou expressamente delimitado o exame do pedido, consistente na "*prorrogação, para o último dia útil do 3º mês subsequente, do vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,* ***correntes e parcelados****, com vencimento a partir de 20 de março de 2020, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012*", para, ao final, concluir, ante o critério da especialidade em matéria de conflito aparente de normas, pela **derrogação** do aludido ato ministerial pela Portaria GM/ME nº 139, de 03/04/2020 - a qual **não** tratou da prorrogação de tributos sob regime de parcelamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Renove-se o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, *in fine*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 18 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000583-77.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ABRAO, JOAO ABRAO, JOAO ABRAO, JOAO ABRAO, JOAO ABRAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERRAZ THEMER - SP240124

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta, vista ao INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003697-24.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANA DINIZ CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara Federal.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por LUCIANA DINIZ CAETANO DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG E FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação em pedagogia.

A parte autora alega, em síntese, que cursou e obteve regular formação de Licenciatura em Pedagogia pela Faculdade Alvorada, a qual emitiu o diploma de conclusão do curso em 21/01/2016 com registro do diploma realizado pela requerida UNIG em 09/03/2016.

Aduz que após a conclusão do curso foi surpreendida com a constatação de que seu registro de diploma havia sido cancelado pela UNIG após a instauração de processo administrativo proposto pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 738 de 22/11/2016, tornando seu diploma inválido. Afirma que a citada Portaria foi revogada pela recente Portaria 910 de 26 de dezembro de 2018

Insurge-se o autor acerca da aplicação da referida Portaria para o seu caso, não podendo ser cancelado diante do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como aduz que o MEC já se posicionou a favor da validade do diploma em casos similares.

Requer, por fim em sede de tutela de urgência, a desconstituição do ato praticado pela primeira requerida, que cancelou o registro do diploma da autora, por conseguinte, que seja realizado o registro regularizando-o junto ao sistema para todos os efeitos de direito e alterar para a situação de "registro ativo", a fim de evitar prejuízos na posse do cargo no qual foi aprovada em concurso público, deixando de receber remuneração de natureza salarial e para que permaneça no exercício regular de sua profissão.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 1ª Vara da Comarca de Porto Feliz/SP. O MM. Juízo declinou de sua competência sob o fundamento de que compete à Justiça Federal apreciar questão referente à expedição de diploma por instituição de ensino particular superior, a qual integra o sistema federal de ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

Ressalte-se que o STF posiciona-se no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito onde se discute a validade, expedição e registro de diploma, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes.

1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.

2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino.

3. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 687361 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator: Dias Toffoli).

Acórdão(s) citado(s): (INTERESSE, UNLÃO, AÇÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR, CARÁTER PRIVADO) AI 792309 AgR (1ªT). (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, REVALIDAÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) RE 676925 (1ªT). (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUPERVISÃO, CARÁTER PEDAGÓGICO, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR) ADI 2501 (TP).- Decisão monocrática citada: (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, EXPEDIÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) ARE 748161. Número de páginas: 26. Análise: 16/06/2015, AMA. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL.

Dessa forma, prossiga-se a ação neste Juízo.

Passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que a parte autora requer a imediata declaração de validade de seu diploma de graduação em pedagogia.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocadamente o direito alegado pelo autor, eis que o reconhecimento do seu pedido demanda indispensável contraditório e produção de provas, devendo a sua pretensão ser submetida ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória.

Com efeito, não houve a apresentação nos autos do processo administrativo que culminou com a suspensão cautelar dos registros dos diplomas pela requerida UNIG. Há tão somente as referidas portarias, inclusive a revogadora da suspensão anterior, com a determinação de revisão dos diplomas em 90 (noventa) dias. Entretanto, não há comprovação de que o cancelamento do registro do diploma da autora tenha se dado por efeito deste processo administrativo. Da mesma forma, pela falta destes autos, não há comprovação de que o cancelamento não tenha se dado por outro motivo, sem prejuízo também da comprovação da inobservância do contraditório na revisão do ato.

Assim, apenas com as contestações e juntada do processo administrativo é que se poderá comprovar que a situação do registro do diploma da autora se enquadra no processo que resultou na suspensão cautelar e que, inadvertidamente, sem o respaldo do MEC, teria havido o cancelamento do registro do diploma por este motivo.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se os requeridos na forma da lei e intime-os para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Regularize, a Secretaria, o polo passivo incluindo a União Federal como assistente simples.

Intime-se a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, através do sistema processual, acerca desta decisão.

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Subseçao Judiciária de Nova Iguaçu/RJ para fins de citação e intimação da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG, CNPJ 30.834.196/0007-76, localizada na Av. Abilio Augusto Tavora, 2134, Centro, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.210-000.

Cópia desta decisão servirá de Carta Precatória para a Subseçao Judiciária de São Paulo/SP para fins de citação e intimação da Faculdade Alvorada Paulista, CNPJ 20.309.287/0001-42, localizada na Avenida Professor Conrado de Deo, 41, Campo Limpo, São Paulo/SP, CEP 05.788-36.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001863-88.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO FRANCISCO TRETTEL, TAKESHI KAWAKAMI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

D E S P A C H O

Intimem-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil em face da sentença proferida (Id 33599285), nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS, LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KEITH HELENA DOS SANTOS - SP416088
Advogado do(a) AUTOR: KEITH HELENA DOS SANTOS - SP416088
REU: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP

D E C I S Ã O

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por LUIS RICARDO OLIVEIRA SANTOS em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFESP**,** para o fim de que seja determinada a posse do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado.

O autor informa que foi aprovado em concurso público para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, nos termos do Edital nº 858/2017, cuja aprovação foi publicada no Diário Oficial da União em 04 de dezembro de 2017, após nomeação, em caráter definitivo, o autor recebeu a informação que seu curso de graduação não era na área descrita no edital, motivo pelo qual foi impedido de tomar posse ao cargo por não ter cumprido os termos exatos do edital do concurso.

Relata o autor que ingressou anteriormente com mandado de segurança nº 5025624-47.2018.403.6100, cuja sentença foi denegada a segurança.

Afirma, que após a prolação da sentença do mandado de segurança impetrado tomou ciência que sua colega Sra. Simone, que posicionava atrás do autor e possui a mesma graduação, foi aprovada e nomeada dentro do mesmo edital para a mesma vaga que o autor fora impedido de tomar posse.

Aduz, que a parte requerida ressaltou que só seria possível a posse do candidato se este obtivesse graduação em engenharia mecânica, e considerando a formação do autor "engenharia madeireira", impediu-o da posse.

Ressalta que possui capacidade técnica e profissional para o cargo em que foi aprovado, que a instituição IFESP fere os princípios da isonomia e da impessoalidade ao aprovar somente alguns candidatos de graduação madeireira de acordo com a Resolução do CONFEA e desconsidera outros candidatos, como o autor com a formação idêntica, motivo pelo qual não merece prosperar a negativa de homologação para a posse.

Com a inicial vieram os documentos sob o Id 28840673 a a 28840988 e 289915047 a 28915509.

A parte autora foi intimada para regularizar o polo passivo da ação e esclarecer o motivo do ajuizamento da presente ação, considerando que ajuizou anteriormente o mandado de segurança nº 5025624-47.2018.403.6110 o qual tramitou na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, com trânsito em julgado, a fim de se verificar a ocorrência de coisa julgada (Id 28933032).

A parte autora esclareceu que o polo passivo da ação é o Instituto de Educação e Ciência da Tecnologia de São Paulo – IFESP e afirmou que o motivo desta ação decorre de fato novo, pois tomou conhecimento que uma colega aprovada no mesmo concurso e com a mesma graduação tomou posse para o mesmo cargo, por ter a requerida considerado a Resolução 1073/2016 do CREA (Id 32045931).

Foi determinada a regularização o polo passivo, com a inclusão da candidata nomeada, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do disposto no artigo 114 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito (Id 32287251).

A parte autora emendou a inicial para requerer a inclusão da candidata como paradigma, contudo esclareceu que não tem interesse em ocupar a vaga da Sra. Simone, candidata nomeada, mas apenas utilizá-la como prova dos fatos por ele alegados (Id 33706749).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Recebo a petição de Id 33706749 como emenda da inicial.

Inicialmente, afasto a ocorrência da coisa julgada, posto que a parte autora alega fato novo ocorrido após o trânsito em julgado no mandado de segurança nº 5025624-47.2018.403.6100, que tramitou na 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Nestes autos a causa de pedir se refere unicamente ao motivo pelo qual a colega candidata tomou posse do cargo, e o autor não, embora haja a alegação de estar numa situação jurídica idêntica a ela.

Quanto à inclusão da candidata mencionada no polo passivo da ação, tendo em vista o esclarecimento do autor, de que não pretende a vaga por ela ocupada, mas apenas para comprovar suas alegações, quanto ao desrespeito ao princípios da isonomia e da impessoalidade ao aprovar somente alguns candidatos de graduação madeireira de acordo com a Resolução do CONFEA e desconsiderar outros candidatos, como o autor com a formação idêntica, recebo a petição de Id 33706749 como emenda da inicial, contudo indefiro a inclusão da candidata paradigma no polo passivo da ação, considerando a ausência de litisconsórcio necessário, nessa situação.

Com efeito, o autor apenas propôs sua inclusão no polo passivo por determinação deste juízo sob o entendimento de que se trataria da mesma vaga ocupada. Entretanto, diante das alegações do autor, ao menos por ora, em não se tratando da mesma vaga, não haveria repercussão à esta candidata, motivo pelo qual não se trataria de litisconsórcio passivo necessário.

Passo a análise do pedido de tutela de urgência.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, neste momento processual, visto que há necessidade de acurada análise documental e eventual dilação probatória, respeitando-se o princípio do contraditório e ampla defesa.

A atuação do Poder Judiciário em relação à concurso público limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, em razão da discricionariedade dada a Administração Pública para que atue dentro de juízo de oportunidade e conveniência por ela realizado, na fixação dos critérios e normas em editais de concursos públicos.

Assim, exige-se apenas que tais critérios e normas atendam aos preceitos contidos pela Constituição Federal, sobretudo quanto à legalidade e à vedação da adoção de critérios discriminatórios.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO:PROVAS; REVISÃO.
>
> I - *Não cabe ao Judiciário, no controle jurisdicional do ato administrativo, valorizar o conteúdo das opções adotadas pela banca examinadora, substituindo-se a esta, mas verificar se ocorreu ilegalidade no procedimento administrativo, apenas, dado que, se as opções adotadas pela banca foram exigidas de todos os candidatos, todos foram tratados igualmente.*

II) R.E não conhecido."

(STF, RE 140242, DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/04/1997, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 21.11.1997 PP-60598 Ement Vol-01892-03 PP-00464)

No caso dos autos, a parte autora concorreu à vaga no concurso público para o cargo de professor de magistério do ensino básico, técnico e tecnológico, nos termos do Edital nº 858/2017, cuja aprovação foi publicada no Diário Oficial da União em 04 de dezembro de 2017, após nomeação, em caráter definitivo, o autor recebeu a informação que seu curso de graduação não era na área descrita no edital, motivo pelo qual foi impedido de tomar posse ao cargo por não ter cumprido os termos exatos do edital do concurso.

Nos moldes do edital 3.17 e 3.18 do Id 28840697 o candidato deve cumprir as determinações do edital e possuir a escolaridade e a formação no nível e modalidade exigidos para o cargo e área de atuação, na ocasião da posse.

Alega que foi impedido de tomar posse do cargo, pois foi constatado que sua graduação em "engenharia madeireira" não atende ao solicitado no edital, conforme publicado no DOU em 10/11/2018 (Id 28840696).

Vale ressaltar que o Edital nº 858/2017 (Id 28840697) elegeu critérios objetivos para a concorrência dos candidatos, observando os critérios da discricionariedade da administração ao impor os requisitos de formação acadêmica à aprovação do concurso.

Em que pese a capacidade técnica real do autor, haja vista a aprovação nas provas neste certame, para a nomeação e posse é indispensável o preenchimento das exigências formais previstas no edital.

Não obstante as alegações do autor que a candidata paradigma possui uma situação jurídica idêntica a dele, e ter ocorrido violação dos princípios da isonomia entre os candidatos, é certo que diante das regras do concurso público a observância do requisito da habilitação formal extraída através da formação acadêmica, é requisito de suma importância, sem o qual a inabilitação é medida de rigor, sob pena de malferimento da isonomia entre os concursandos e aqueles que deixaram de se inscrever por não preencherem este requisito previsto no edital.

Recorde-se que o autor aderiu expressamente às regras do Edital, sendo que embora tenha obtido aprovação em todas as fases, a comissão organizadora observou que o autor não se enquadra dentro dos requisitos necessários para preencher a vaga prevista no edital, conforme nomeação sem efeito de Id 28840696.

Consta expressamente no edital no item 6.4.1 que antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer o edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos.

Por outro lado, neste momento processual, não há prova suficiente da real situação jurídica da candidata paradigma a se concluir pela identidade à situação do autor e à consequente quebra da isonomia no tratamento dado pela administração.

Nestes termos, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Cite-se o requerido e intime-o para apresentar todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007315-11.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVALDO VAIS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33873375: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para o autor cumprir integralmente o despacho Id 31677127, no que se refere à juntada aos autos da ficha da Jucesp da empresa ISS Master Service ADM de Condomínios e Serv. S/C Ltda, a fim deste Juízo analisar a pertinência da realização da prova pericial indireta, conforme requerido, devendo, na mesma oportunidade, apresentar demais documentos necessários e pertinentes ao feito.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001236-43.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO, CARLOS ANTONIO GOBATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 33955810), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002907-40.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO MAGNO DE SOUSA, CLODOALDO MAGNO DE SOUSA, CLODOALDO MAGNO DE SOUSA, CLODOALDO MAGNO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, ISABELLA CHAUAR LANZARA - SP366888

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003345-59.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA., L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SHIRO OKANO - SP260743

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, II, "b"), intime-se a executada para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004560-48.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELVIRA RAMOS VIEIRA, ELVIRA RAMOS VIEIRA, ELVIRA RAMOS VIEIRA, ELVIRA RAMOS VIEIRA
CURADOR: LUIZANGELO VIEIRA, LUIZANGELO VIEIRA, LUIZANGELO VIEIRA, LUIZANGELO VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000647-87.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON OLIVEIRA MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sem prejuízo do despacho Id 32519606, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pelo INSS (Id 33844512) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001041-02.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL, REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL, REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL, REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL, REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL, REGINALDO RODRIGUES DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 33891628).

Com a apresentação pelo INSS dos documentos que comprovam a averbação do tempo de atividade especial, dê-se ciência ao exequente para manifestação sobre a satisfatividade da obrigação de fazer e da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000360-54.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 33857758), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Advogados do(a) ASSISTENTE: IUQUIM ELIAS FILHO - SP70435, RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI - SP188606
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada sob Id 31504358, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001967-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMINHOES METRO-SHACMAN DO BRASIL - COMERCIO E INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIDO OKUMURA - SP229223, ROGERIO LEMOS PASSOS MARTES - SP248628

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SEBRAE - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogados do(a) REU: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, RAFAEL FERNANDES MACHADO DE OLIVEIRA - PI13731
Advogados do(a) REU: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, RICARDO FERNANDES DA SILVA BARBOSA - DF20301
Advogado do(a) REU: BEATRIZ PRIMAY - RJ121635

D E S P A C H O

Intime-se as demais partes acerca dos embargos de declaração opostos pelo SEBRAE, em face da sentença proferida (Id 33234544) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-46.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JORGE LUIS VASSAO, JORGE LUIS VASSAO, JORGE LUIS VASSAO
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640
Advogado do(a) AUTOR: KAMILA KASSIARA PORFIRIO SOUSA OLIVEIRA - MA16640
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de evidência, proposta por JORGE LUIS VASSAO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício e aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 29/01/2019 e em 06/08/2019, contudo ambos foram indeferidos, sob o argumento de que não havia completado o tempo necessário de contribuições. Afirma que o INSS deixou de reconhecer os período de 02/09/1982 a 30/08/1990, 04/08/2008 a 31/10/2013 e de 14/06/2014 a 29/01/2019 trabalhados em atividade especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

Foi determinada a emenda da inicial para a autora recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

A parte autora requereu a juntada da declaração determinada (Id 25082329).

A parte autora foi intimada para apresentar cópia da petição inicial e esclarecer o ajuizamento da ação nº 0009101-45.2019.403.6315, distribuídos na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, a fim de se analisar a ocorrência de litispendência.

Esclareceu a autora que por equívoco ajuizou a ação nº 0009101-45.2019.403.6315, distribuído na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Sorocaba/SP, pois considerando o valor da causa de R$ 107.797,09 (cento e sete mil, setecentos e noventa e sete reais e nove centavos), a competência é da Vara Federal. Juntou os documentos da ação proposta anteriormente (Ids. 33230216 a 33230010).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto possibilidade de prevenção, diante do quadro de processos apresentados pelo SEDI, considerando o esclarecimento da parte autora quanto ao equívoco quando do ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal, e a sentença de extinção sem resolução do mérito já transitada em julgado, conforme Id 33230223 e 33230029.

Recebo as petições de Ids 25082329 e 33230216 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos da especialidade dos períodos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido da justiça gratuita ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS, RONALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (INSS) acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida (Id 33296322) , nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006221-28.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA MENDES RIBEIRO, MONICA MENDES RIBEIRO, MONICA MENDES RIBEIRO, F. L. R. F., F. L. R. F., F. L. R. F., P. H. R., P. H. R., P. H. R.
REPRESENTANTE: MONICA MENDES RIBEIRO, MONICA MENDES RIBEIRO, MONICA MENDES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL WINDSOR AGRAFOJO DE MOURA ALBERTO - SP307977

REU: RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., RUMO MALHA PAULISTA S.A., UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
Advogados do(a) REU: LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e sobre o parecer do MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se os requeridos para manifestação acerca do parecer do MPF.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005760-56.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a União Federal acerca dos documentos apresentados nos autos (Id 33864298 e seguintes), no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-64.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROBERTO TOMAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada proposta por ROBERTO TOMÁS DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício e aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que requereu o benefício previdenciário na esfera administrativa, em 12/09/2016, nb 42/178.264.092-1, contudo foi indeferido sob o argumento de que não havia completado o tempo necessário de contribuições. Afirma que o INSS deixou de reconhecer os período de 13/03/2008 a 31/07/2012 trabalhados em atividade especial.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O artigo 311 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

As questões levantadas requerem detida análise documental dos períodos além de exclusão de eventuais períodos concomitantes o que não se mostra compatível com este momento processual. Ainda, os fundamentos jurídicos da especialidade dos períodos não estão calcados em julgamento repetitivo, o que afasta a possibilidade de tutela de evidência.

Examinando o pedido formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e acurada análise documental.

Os documentos anexados aos autos eletrônicos não permitem, neste exame inicial, a verificação do tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a comprovação da carência.

Ressalto que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.

Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, entretando determino que apresente a declaração de Id 33981551 de forma totalmente legível, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferir o pedido.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003741-43.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

-

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000959-97.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR, EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR, EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR, EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR, EZEQUIEL ALVES CAVALHEIRO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33966095: Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfatividade da obrigação de fazer (averbação de tempo especial), a fim de viabilizar a extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001964-91.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: REGIVAN ARAUJO DOS SANTOS, REGIVAN ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DO NASCIMENTO - SP192193
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogado do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654
Advogado do(a) REU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA, GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA - SP237739
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001273-43.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU ANTONIO RODRIGUES, DIRCEU ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Ciência ao exequente da manifestação do INSS (Id 33826663).

Com a vinda dos documentos, comprovando a implantação do benefício previdenciário, defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação voluntária do cálculo de liquidação das parcelas vencidas (em execução invertida), dando-se ciência, em seguida, ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004484-17.2015.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI CANDIDO DA SILVA, VALDECI CANDIDO DA SILVA, VALDECI CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS (Id 33974056), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-36.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PEDRA MEDEIROS PINTO, PEDRA MEDEIROS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605, KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
Advogados do(a) AUTOR: ARIUZE APARECIDA OLIVEIRA MUNHOZ - SP197605, KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA - SP206036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se as partes para requerem o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se os autos.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001271-44.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER, MARIA INES HUBER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33535467: Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição, tanto dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da ADVOCACIA VALERA (inscrita no CNPJ 07.502.069/0001-62).

Assim, cumpra-se o despacho Id 33356922 de acordo com o requerido pelo autor, conforme acima determinado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5002956-43.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ELAINE REGINA GARRAMONE BETONI
Advogados do(a) EMBARGANTE: VITORINO AUGUSTO DO NASCIMENTO MORGADO - SP35755, CLOVIS SIMONI MORGADO - SP173603, CRISTIANE MORGADO - SP121490, VICTOR SIMONI MORGADO - SP129155
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

D E S P A C H O

Id. 32099649: Acolho a emenda à inicial.

Providencie-se a retificação do valor da causa na atuação do sistema processual.

Inclua-se a União no polo passivo, citando-a.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000586-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ROSELAINE DE JESUS RAMOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALDO LOY FERNANDES - SP265958

D E S P A C H O

Intime-se o ilustre causídico para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, bem como esclareça a pertinência da petição Id. 33090179 diante da decisão Id. 30561999.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000864-03.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO VICENTINE NETO

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005889-65.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELIAS ALMEIDA NUNES, ELIAS ALMEIDA NUNES, ELIAS ALMEIDA NUNES, ELIAS ALMEIDA NUNES, ELIAS ALMEIDA NUNES, ELIAS ALMEIDA NUNES, ELIAS ALMEIDA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, §1º do Código de Processo Civil.

Fica intimado o INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 1.010, §1º c/c Art. 183, ambos do Código de Processo Civil.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-72.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSWALDO DONIZETI GONCALVES PEREIRA, OSWALDO DONIZETI GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004007-54.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: KELLI TATIANE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA COSTA JUNIOR - SP378163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PITANGUEIRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

2. Retifique-se a autoridade impetrada conforme emenda id 33566615.

3. Antes de apreciar o pedido de liminar, verifico a necessidade de instaurar o contraditório. Assim, requisitem-se as informações da autoridade coatora, bem como cientifique-se o INSS dos termos da presente demanda.

4. Expeça-se com urgência e em regime de plantão o ofício para notificar a autoridade coatora.

5. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-89.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO MORELLI BESSEGATO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE SOUZA MUNIZ - SP374414
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Fabio Morelli Bessegato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

O autor ingressou com pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/195.926.577-3) em 07/11/2019, que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS não computou como especial o interregno de 29/03/1993 a 01/11/2019 em que laborou como cirurgião dentista no Município de São Carlos/SP.

Assevera que, somando referido período de trabalho especial, convertido em tempo comum pela aplicação do multiplicador 1,4, com aqueles já reconhecidos administrativamente, perfaz mais de 35 anos, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

O autor foi intimado a comprovar sua hipossuficiência econômica para a concessão da gratuidade da justiça (30873867). Apresentou petição (31466202) e documentos (31466208).

Vieram os autos conclusos.

Relatados brevemente, decido.

De início, considerando a manifestação do autor e os documentos por ele apresentados, reputo que o requerente preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício da gratuidade da justiça.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser analisada a correção do ato de indeferimento.

Verifico que, em decisão administrativa (30272030 – fls. 83/84), o período em questão não foi reconhecido como especial pelo INSS, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP indicar, em sua profissiografia, o exercício de atividades diversas, não caracterizando a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos.

Por outro lado, os documentos trazidos aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria à autora, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

3. Cite-se o INSS para resposta.

4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

7. Sem prejuízo, para comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópia dos laudos técnico-periciais existentes que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (30272030 – fls. 22/23).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ABILIO DE SOUZA, JOSE ABILIO DE SOUZA, JOSE ABILIO DE SOUZA, JOSE ABILIO DE SOUZA, JOSE ABILIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogados do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274, LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-09.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DANGLARES DUARTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAELA CHRISTINA DA SILVEIRA RIBEIRO - RJ135630
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA//SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Transportadora Danglares Duarte Ltda.** contra ato praticado pelo **Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais de venda, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (30177275), documento de identificação (30177257), comprovantes de recolhimento de custas (30178088 e 30425652) e documentos destinados à instrução da causa (30177601 e ss.).

Houve emenda da Inicial quanto ao valor da causa (30346214).

A liminar foi deferida (30672687).

A União Federal apresentou manifestação (30856146), aduzindo, preliminarmente, a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo. Ressaltou, ainda, a necessidade de suspensão do presente feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE 574.706/PR. Alegou que a exclusão dos valores atinentes ao ICMS do critério quantitativo inserido na regra-matriz de incidência tributária da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não encontra amparo no ordenamento jurídico. Requereu a denegação da segurança.

Informações da autoridade impetrada constante no id 33199914, asseverando a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração. No mérito requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (33817158).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – "*os processos suspensos **em primeiro** e segundo **graus** de jurisdição **retomarão o curso para julgamento** e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior*" (destaquei).

Quanto à preliminar da União de ausência de prova pré-constituída, cumpre observar o seguinte: em mandados de segurança em matéria tributária, em que o teor da discussão é eminentemente jurídico e não fático, exige-se tão somente uma comprovação mínima de que o contribuinte integra ou integrará a relação jurídico-tributária debatida, caracterizando-se assim o interesse processual, de modo a evitar que a ação se transforme em instrumento de discussão da lei em tese. No presente caso, julgo que os documentos 31125295 e ss. são suficientes para demonstrar a existência de interesse processual.

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 30672687:

> *A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.*
>
> *Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.*
>
> *O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.*
>
> *Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.*
>
> *Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual*
>
> *"O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".*
>
> *No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.*
>
> *Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).*
>
> *O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:*
>
> ***"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".***
>
> *Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o "fundamento relevante".*

No tocante a ser o ICMS aqui entendido como aquele destacado na nota fiscal de venda, o que reputo ser o correto, colaciono a ementa do RE n. 574.706-PR, em que esse ponto é expressamente abordado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. ***O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*** *4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (Destaquei.)*

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. ***DEFIRO*** *o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS.*
    1. *Entendo que o ICMS a ser considerado é aquele destacado na nota fiscal de venda.*
    1. *Expeça-se o necessário COM URGÊNCIA, a fim de que seja PRONTAMENTE cumprida esta decisão pela autoridade coatora. Esta decisão servirá como ofício.*
2. *Notifique-se a autoridade coatora. para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.*
3. *Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.*
4. *Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.*
5. *Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.*

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser restituído/compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS, entendido este como aquele destacado na nota fiscal de saída; assim como para DECLARAR o direito da impetrante a repetir, por meio de restituição ou compensação, os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 30672687.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002585-58.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADOLFO POLLARI FILHO, ADOLFO POLLARI FILHO, ADOLFO POLLARI FILHO, ADOLFO POLLARI FILHO, ADOLFO POLLARI FILHO, ADOLFO POLLARI FILHO, ADOLFO POLLARI FILHO, ADOLFO POLLARI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
Advogado do(a) AUTOR: MIREIA ALVES RAMOS - SP303234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...)deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR CARLOS, PAULO CESAR CARLOS, PAULO CESAR CARLOS, PAULO CESAR CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial/por tempo contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003801-20.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIRO ALVES MACHADO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DE CASSIA VAZARIN ENDO - SP290366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Observo que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Assim, considerando que, na presente demanda, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividade especial na função de vigilante e atendendo, pois, ao decidido pela Primeira Seção do STJ, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002135-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS, FELIPE ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638, LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316

D E S P A C H O

Intime-se a parte requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes.

Após, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000294-17.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001135-12.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARTA MARIA PORTEIRO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI - SP333593, MARCELO DE ALMEIDA BENATTI - SP161334, IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO - SP252270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000367-86.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON MARCIO AMANTINO, EDSON MARCIO AMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: REGINALDO ANTONIO DE PAULA, REGINALDO ANTONIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001116-94.2020.4.03.6123
AUTOR: CELSO ARRUDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NORBERTO RINALDO MARTINI - SP347065
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (**28/12/2018**), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000892-59.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: PRO CORPS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ALEX FERNANDO GONCALVES, RAFAEL FABER DA SILVEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita requerido por Alex Fernando Gonçalves e Rafael Faber da Silveira.

Indefiro, por ora o pedido de gratuidade da justiça formulado pela pessoa jurídica Pro Corps Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, tendo em vista que deverá demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão, sendo certo que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas. nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que **a execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000631-94.2020.4.03.6123
AUTOR: LELIO WEISSMANN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GERSON GILMAR DE LIMA - SP398463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tema 999, decidiu que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*", tendo, no entanto, em decisão proferida em 28.05.2020, determinado a suspensão de todos os processos pendentes em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante disso, **suspendo** o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001078-82.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
REPRESENTANTE: STEFANNY CAROLINE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SP262692,
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende o impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e julgamento do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, formulado em **janeiro de 2019 referente ao NB 6132815507.**

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Os autos vieram redistribuídos da 2ª Vara da Comarca de Piracaia/SP, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 33513665).

Decido.

Recebo a petição de id nº 33875695 como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos do impetrante, afasto por ora a ocorrência de possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos indicados na aba "associados".

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no praz de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Por fim, quanto ao pleito de extinção formulado no bojo da petição de id nº 33875695, deverá o impetrante realizá-lo nos próprios autos nº 0001148-51.2020.403.6329.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001328-26.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: DONIZETTI DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação comum nº 0001328-26.2008.4.03.6123, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (id 19482101 – pág. 01/07), cujo trânsito em julgado se deu em 17.12.2018 (id nº 19481282 – pág. 09).

Foram expedidos ofícios requisitórios, para os quais houve o pagamento (id 33618017 e 33618018).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000104-79.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: WAGNER BEZERRA PINHEIRO

CERTIDÃO DE REMESSA

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000373-84.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LEONARDO HONORATO

DESPACHO

Cumpra-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (**id n. 33969523**) e restituam-se os autos ao Juízo de Direito da Vara Única de Nazaré Paulista/SP, **com urgência**, por se tratar de processo com **réu preso**.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001093-51.2020.4.03.6123
AUTOR: OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende, em face da requerida, a concessão da tutela provisória de urgência a fim de obter a *"suspensão do recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria 257/2011"*, bem como para que a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos de cobranças ou restritivos em seu desfavor.

Alega, em suma, o seguinte: **a)** é empresa que se dedica, entre outras atividades, à "Fabricação de ferramentas, Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, Serviços de tratamento e revestimentos em metais, Fabricação de máquinas-Ferramenta, peças e acessórios, Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta"; **b)** na importação está sujeita ao pagamento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, estabelecida pelo 3º da Lei nº 9.716/98, recolhida atualmente pelos valores previstos na Portaria MF 257/2011; **c)** diante da inconstitucionalidade da Portaria MF 257/2011, possui direito ao recolhimento da taxa SISCOMEX com valores vigentes antes de sua entrada em vigor; **d)** a Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGFN-MF de novembro/2018 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional dispensou o ente federal de recorrer de decisões da matéria em tela.

Decido.

Recebo a petição de id nº 33865599 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 33561952 e na aba "associados".

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Verifico a presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em análise dos documentos juntados, em especial os Extratos de Declaração de Importação, verifica-se que a parte requerente promove a importação de produtos, estando, com isso, sujeita ao recolhimento da taxa Siscomex, com a majoração estabelecida pela Portaria MF 257/2011.

Sucede que referida Portaria, na parte em que majorou a taxa, foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (Ag-RE 959.274/SC, 1ª Turma, DJE 13.10.2017).

Tem-se, pois, a plausibilidade do direito.

O perigo da demora decorre do ônus que a taxação inconstitucional acarreta às atividades da parte requerente.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, em favor da parte requerente - **CNPJ 44.078.640/0002-70**, a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, apenas na parte majorada pela Portaria MF 257/2011, devendo ser recolhida nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, bem como determinar que a requerida se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos em razão da matéria tratada nestes autos.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001126-41.2020.4.03.6123
AUTOR: DARCI CAIADO PEREIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: DARCI CAIADO PEREIRA NETO - SP242764, MAYARA YUMIE GONCALVES TSUJI - SP390711, THIAGO WATARU OHASHI - SP370834
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado na certidão de id nº 33928384, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001125-56.2020.4.03.6123
AUTOR: DICA MOVIMENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOURA DO NASCIMENTO - RS98548
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A Resolução n.º 138, de 06 de julho de 2017, determina em seu artigo 2º que o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento.

Não existindo agência da CEF no local, o recolhimento poderá ser feito no Banco do Brasil, observando-se os códigos específicos mencionados na tabela do Anexo II.

Assim, tendo em vista que o recolhimento de id nº 33905380 está em desacordo com as normas da Justiça Federal, determino que a parte autora promova o recolhimento das custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000776-53.2020.4.03.6123
AUTOR: JOAO GILBERTO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE CARVALHO - PR68572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Em análise da petição inicial, reputo justificado o valor dado à causa.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, tema 999, decidiu que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*", tendo, no entanto, em decisão proferida em 28.05.2020, determinado a suspensão de todos os processos pendentes em razão da admissão de recurso extraordinário.

Diante disso, suspendo o trâmite da presente ação até o julgamento de sobredito recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001128-11.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, **1ª Seção**, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: **10/03/2020**).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, **1ª Seção**, CCCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **28/05/2020;** TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **23/04/2020**; TRF 3ª Região, **3ª Seção**, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: **04/03/2020**.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000164-23.2017.4.03.6123
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
REU: BRUNA RIBEIRO FARIA

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001892-31.2019.4.03.6123
AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA GAMITO
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001829-96.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à executada dos documentos juntados no id. 30733720 e 30733721, conforme requerido no id. 2408789.

Observo, entretanto, que apesar de ter requerido a virtualização do processo, a parte autora nada requereu em termos de cumprimento de sentença.

Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, requeiram as partes o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000044-41.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIBER NARCISO CEZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente acerca da juntada do comprovante de implantação do benefício juntado no id. 31474065.

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001487-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MENTHA FABRICACAO DE PAINEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, MENTHA FABRICACAO DE PAINEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, MENTHA FABRICACAO DE PAINEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDO CERDEIRA, PIERO BOCARDO CERDEIRA, PIERO BOCARDO CERDEIRA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32572641, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000858-89.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: NELIO PEREIRA LEITE

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32576725, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000913-06.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA PAES DE ANDRADE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente quanto ao pedido de desbloqueio de id. 31283577, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o bloqueio noticiado no id. 31464826.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001559-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LAZARO LEITE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5000812-32.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
REU: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, FABIO DE PAULA MORAES, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32573298, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001590-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DOMINGOS MARZIONNA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) requeridos pela Caixa Econômica Federal para apresentação do valor atualizado, conforme determinado no id. 30958001.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000743-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 32571180, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) nº 5001082-56.2019.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: OLIVEIRA SOLUCOES EM IDIOMAS LTDA - ME, ADAO DONIZETE DE OLIVEIRA,
Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO GAETA - SP77826

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré sobre o depósito efetuado nos autos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001755-83.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: RONALDO LIMA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000968-54.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SUELY LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000282-62.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: FERNANDO ALVES BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001570-45.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001562-68.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALDO BOSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ELIS VALERIA GONZALES FERFOGLIA CERRI - SP221963, RITA DE CASSIA CORREA MARCATTI - SP118847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000478-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARZAGAO XAVIER - SP307100
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001359-09.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARLENE MONTANARI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à contadoria para que sejam refeitas as contas com base nos entendimentos jurisprudenciais firmados em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810/STF) e no Recurso Especial Repetitivo n 1.492.221 (Tema 905/STJ).

Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001297-98.2011.4.03.6123
EXEQUENTE: ELISA MARIA DE LIMA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria para manifestação acerca da impugnação constante no id. 22529485, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após dê-se vista às partes para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000813-15.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: SILVIO DE PAULA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O exequente não apresentou seus cálculos de liquidação da sentença.

Em conformidade com a prática forense que se convencionou chamar de "execução invertida", intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, nestes autos, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Em seguida, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001811-75.2016.4.03.6123
EMBARGANTE: CLAUDIO ROBERTO DE MORAES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO - SP142417, JAQUELINE DA SILVA E SOUSA RODELLA - SP315313
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.
Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001602-77.2014.4.03.6123
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322
EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DESPACHO

Indefiro o pedido de inclusão do advogado no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Exclua-se o nome do advogado cadastrado no sistema processual; **cumpra-se** o quanto determinado no despacho de id nº 33468668.

Findo o prazo, retornem os autos ao arquivo nos termos do referido despacho.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000508-33.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623

DECISÃO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 17911765), recusada, porém, pela exequente (id nº 30865083).

Decido.

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000513-26.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: V.C. DE ARAUJO ROSA LOCADORA DE VEICULOS - ME

DESPACHO

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 (quinze) dias,

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS
Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

DESPACHO

A denunciada SANDRA CRISTINA MEDEIROS, citada, requereu ao Sr. Oficial de Justiça a nomeação de um defensor dativo (**id n. 33968595, pág. 15**).

Com fundamento no artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, nomeio **Dra. Lorena Franco Gonçalves, inscrita na OAB/SP sob nº 438.912**, como defensora dativa, para promover sua defesa nestes autos.

Intime-se a advogada nomeada para assumir o encargo e apresentar resposta nos termos e prazo dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória para citação e intimação da corré Raíza Fernanda Candreva de Morais de id n. 31593947.

Bragança Paulista, 18 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001127-26.2020.4.03.6123
AUTOR: MARCIO DONIZETI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA GONCALVES CARDOZO - SP113119, GUSTAVO GONCALVES CARDOZO - SP298218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, desde a data de seu requerimento administrativo, em **23.07.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, na função de vigilante e em atividades com exposição a agentes nocivos, tais como ruídos; **b)** o requerido não considerou como especiais alguns períodos e indeferiu o benefício; **c)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001540-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ARLINDO LINDO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, INTIMO as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 19 de junho de 2020.

ADELCIO GERALDO PENHA
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000516-44.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NAIR APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício de pensão por morte.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apesente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. FIDELIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA.

- Considerando que, em sede de cumprimento de sentença, busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são atingidos pela preclusão.

- O título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização, nos termos do cálculo da contadoria judicial.

- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, observa-se que esta C. Turma assentou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Ressalta-se que nas situações em que a sentença é proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.960/2009, vale os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que a parte prejudicada, nesse caso, tinha possibilidade e interesse em recorrer.

- Com essas considerações, para os juros de mora, de rigor a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para que novos cálculos sejam apresentados pela Contadoria Judicial.

(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5017476-77.2019.4.03.0000, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 05/05/2020)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE **SENTENÇA**. CÁLCULO. JUROS DE MORA.*

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% ao mês a título desse acessório, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Cálculo refeito.

- Agravo de instrumento provido em parte.

(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5027410-59.2019.4.03.0000, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 24.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 29/04/2020)

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000958-10.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente o cumprimento de sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, visando o recebimento dos valores em atraso decorrentes da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu benefício previdenciário.

Devolvam-se os autos à contadoria para que apesente novo parecer, aplicando para a correção monetária o INPC, conforme determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013, e para os juros de mora, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. FIDELIDADE DO TÍTULO. JUROS DE MORA.

- Considerando que, em sede de cumprimento de sentença, busca-se cumprir fielmente o título executivo judicial, é possível que o magistrado homologue os cálculos da Contadoria, mesmo que isso gere um acréscimo do valor indicado como devido pelo exequente, o que não configura um agravamento da situação do executado (julgamento ultra ou extra petita), máxime porque os erros materiais dos cálculos não são atingidos pela preclusão.

- O título exequendo determinou a correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim deve ser observada a Resolução 267, do CJF, que determina a incidência do INPC como critério de atualização, nos termos do cálculo da contadoria judicial.

- Por outro lado, no tocante aos juros de mora, observa-se que esta C. Turma assentou entendimento no sentido de que "as alterações legislativas acerca dos critérios de juros de mora em momento posterior ao título formado devem ser observadas, por ser norma de trato sucessivo, razão pela qual os efeitos da Lei nº 11.960/09 têm aplicação imediata aos processos em curso, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.205.946/SP), não se admitindo apenas a sua retroatividade." (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012228-33.2019.4.03.0000, RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO)

- Tal entendimento decorre do fato de o acórdão que transitou em julgado na ACP ter ocorrido em 10/02/2009, ou seja, anteriormente à vigência da Lei 11.960 de 29/06/2009, não possuindo a Autarquia Previdenciária, à época, interesse em recorrer dos parâmetros nele fixado, não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada.

- Ressalta-se que nas situações em que a sentença é proferida em momento posterior à vigência da Lei 11.960/2009, vale os efeitos da coisa julgada, tendo em vista que a parte prejudicada, nesse caso, tinha possibilidade e interesse em recorrer.

- Com essas considerações, para os juros de mora, de rigor a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para que novos cálculos sejam apresentados pela Contadoria Judicial.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5017476-77.2019.4.03.0000, 7ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 05/05/2020)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE **SENTENÇA**. CÁLCULO. JUROS DE MORA.*

- Não obstante o acórdão tenha fixado a taxa de 1% ao mês a título desse acessório, contados da citação, não há, à vista de sua prolação em 10/2/2009 - anteriormente à Lei n. 11.960/2009 - como furtar-se à inovação trazida na aludida norma, aplicável desde 30/6/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997.

- Trata-se de normativo legal superveniente ao acórdão, prolatado em plena vigência do Código Civil de 2002.

- Cálculo refeito.

- Agravo de instrumento provido em parte.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP, processo nº 5027410-59.2019.4.03.0000, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 24.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 29/04/2020)

Após, dê-se ciência às partes, voltando-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-18.2020.4.03.6121
AUTOR: LUIZ DOS SANTOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho de **13/06/1994 a 06/03/1995** (Araya do Brasil Industrial Ltda), de **23/10/1996 a 16/07/2001** (Daido Industrial e Comercial Ltda) e de **10/06/2002 a 22/10/2018** (Soluções e Aço USIMINAS S.A), por exposição ao agente físico **ruído**.

Juntou aos autos as cópias dos processos administrativos (NB 46/185.594.468-2 e 42/193.931.503-1), e atribuiu à causa o valor de R$ 130.054,46.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III – Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja **renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, atualmente em R$ 3.144,00**.

Consultando o CNIS, observo que, a despeito de o autor auferir valor pouco acima do referido critério, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

IV - Em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo por estar eivado de interesse público que inadmite a autocomposição, conforme o ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, através do qual a autarquia previdenciária manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio.

V - Cite-se o INSS.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000649-92.2018.4.03.6121
AUTOR: ANA MARIA VIEIRA SANTANA, ANA MARIA VIEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se o INSS para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-19.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE ALDEMIR DA SILVA, JOSE ALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
Advogados do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955, ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Vista às partes do cumprimento da obrigação referente à averbação do tempo de serviço.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001118-63.2017.4.03.6121
SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003901-72.2010.4.03.6121
EXEQUENTE: ELISANGELA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores devidos nestes autos, **intimem-se as partes** para se manifestarem acerca da **extinção da execução**.

Na oportunidade, **intime-se a parte exequente** a comprovar o levantamento dos referidos valores, no **prazo de 15 (quinze) dias**, alertando-se quanto à possibilidade de estorno destes, nos termos da lei 13.463, de 06 de julho de 2017.

Ocorrendo o estorno, aguardar-se-á a provocação do autor para nova expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001488-49.2020.4.03.6121
AUTOR: JOSE MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais de trabalho de 15/07/2008 a 21/06/2016 (exposição a ruído), de 06/02/2001 a 14/06/207 (exposição a calor) e de 13/07/1998 a 25/11/2000 (exposição a poeira sílica) e, por conseguinte a concessão de Aposentadoria Especial (NB 179.783.837-4) com DER 18/11/2016.

Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada.

Ratifico os atos processuais perpetrados naquele juizado e bem como os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Após eventuais requerimentos, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004042-23.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE BENEDITO LOURENCO
Advogados do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585, EUGENIO BENEDITO DE FARIA - SP221002-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação de sentença (ID 21689504 – pág. 173/176) que julgou procedente, em 02.04.2014, o pedido, para condenar o réu a conceder benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (09.05.2012), estabelecendo que o cálculo de liquidação deve respeitar o Manual de Cálculos adotado na data da liquidação. O e. TRF não alterou a sentença.

A parte autora apresentou cálculos ID 21689505 – pág. 27/28. Sustenta que o valor total devido é R$ 18.573,28 (atualizado para 02/2017). Requer o destaque dos honorários contratuais (contrato ID 21688849 – pág. 06/09).

O INSS impugnou, argumentando excesso de execução e apresentou cálculos, indicando como devido ao autor e ao advogado o total de R$ 14.485,02 (ID 21689505 – pág. 43).

Intimado, a parte autora não concordou.

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se manifestou: "considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto aos índices de atualização monetária e à base de cálculo de honorários advocatícios, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 4 (quatro) do cálculos, nos termos do r. julgado, sendo os 2 primeiros, atualizado pelo INPC (Resolução CJF nº 267/2013) e de honorários advocatícios s/diferenças vencidas até 02/04/2014 (data da r. Sentenca) e honorários s/ prestacões vencidas até 02/04/2014 (data da r. Sentenca) e os 2 últimos, atualizado pela TR (Lei nº 11.960/2009) e de honorários advocaticios s/ diferencas vencidas até 02/04/2014 (data da r. Sentenca) e honorários s/ Prestacões vencidas até 02/04/2014 (data da r. Sentenca), conforme planilhas e documentos anexos".

Intimados, o INSS concordou com o terceiro cálculo e o credor solicitou a homologação do segundo cálculo.

Decido.

BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A compreensão firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que na base de cálculo da verba honorária de sucumbência incluem-se os valores recebidos em decorrência de ordem judicial, conforme seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE APÓS O AJUIZAMENTO

No mesmo sentido, o recente julgado:

"E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMEN

I. A verba honorária, nos termos do art. 23 do estatuto da OAB, não é acessória, mas, sim, verba alimentar do advogado da parte exequente, calculada em percentual do que é devido à parte, nos termos do título judicial.

II. Havendo pagamento administrativo do benefício, o valor respectivo deve ser descontado caso o recebimento concomitante seja vedado por lei, pelo título executivo ou pela decisão judicial. Porém, o valor descontado ou a ausência da parcela não deve reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios.

III. É assegurado ao advogado o direito de cobrar seu crédito em execução, nos termos da Lei 8.906/94 e do art. 730 do CPC, e nem poderia ser diferente, porque foi o trabalho do advogado que levou à prestação jurisdicional antecipada de implantação do benefício.

IV. Honorários majorados em 2% em razão da sucumbência recursal, na forma dos §§2º e 11 do art.85 do CPC/2015.

V. Recurso improvido." (AI 5028133-15.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020)

Assim, verifico que razão assiste ao autor. De fato, os valores recebidos a título de tutela antecipada até a sentença compuseram o proveito econômico buscado e alcançado por meio da presente ação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o *"direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", **o índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários".**

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

"A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado'[1].

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta'.[2].

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991)., a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.
>
> 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
>
> 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
>
> 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
>
> 4.Remessa oficial improvida."
>
> (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou quatro cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados, sem as deficiências apontadas.

Constato que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21689505 – pág. 81/82 (fls. 249/250 dos autos físicos) foi elaboradora segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO corretos os cálculos **ID 21689505 – pág. 81/82** no valor de R$ 18.744,89 (principal) e 2.381,04 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), total de R$ 19.125,73, posicionado para fevereiro/2017.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC, devido pelo INSS ao advogado da parte credora, tendo como base de cálculo o resultado da diferença entre o montante apurado pela Contadoria Judicial ora julgado correto e o montante apresentado (cálculo de liquidação) pelo INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**.**

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002824-07.2015.4.03.6330
EXEQUENTE: M. B. C. F. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA SUZANA BUSTAMANTE FERREIRA DA SILVA REBELO - SP363851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a expedição dos pagamentos referente aos valores devidos nestes autos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da extinção da execução.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-37.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIA MARCIA DA LUZ, MARIA MARCIA DA LUZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PERES DA ROSA - SP433638, RAPHAEL DOMINGOS ALVES FREIRE - SP433515, MARY ROSE ALVES FREIRE - SP57892, LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP433500
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA PERES DA ROSA - SP433638, RAPHAEL DOMINGOS ALVES FREIRE - SP433515, MARY ROSE ALVES FREIRE - SP57892, LUCAS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP433500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EM INSPEÇÃO

Recebo a petição (ID 30199422) como aditamento à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Trata-se de revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42/ 150.344.389-0).

Pugna a autora pela utilização da correção obtida dos salários-de-contribuição por meio de processo na Justiça do Trabalho, transitado em julgado.

Pois bem.

Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipatória, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os autos, verifico que não há elementos que comprovem a existência de *periculum in mora*.

No presente caso, a autora não se encontra desprovida, pois de acordo com pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e mencionado na inicial, atualmente se encontra recebendo benefício previdenciário.

Com efeito, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Não obstante, nessa fase prefacial o requisito da probabilidade do direito se ressente da participação do INSS naquele processo trabalhista, cujo contraditório será prestigiado de forma robusta e equânime, durante a relação processual aqui estabelecida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Manifeste-se a autora, nos termos dos artigos, 350 e 351, ambos do CPC, sobre a contestação do INSS.

Na oportunidade, indiquem as partes eventuais provas pertinentes ao deslinde da questão.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-46.2019.4.03.6121
AUTOR: AMERICO PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518-B, MARCIA MARIA DE ALVARENGA - SP356474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003076-60.2012.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: BENEDITO AUGUSTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (decisão monocrática ID 21688743 – pág. 18/21) que condenou o INSS a conceder benefício assistencial ao idoso desde o requerimento administrativo (19.06.2012).

A parte autora passou a receber o benefício em 01.02.2013 (pág. 55).

A parte autora apresentou cálculos ID 21688743 – pág. 35. Sustenta que o valor total devido de R$ 7.287,23.

O INSS impugnou e apresentou cálculo indicando como devido o valor total de R$ 6.845,62.

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se manifestou: "Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à sistemática de atualização monetária, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 12/2015, sendo um, pelos índices da Resolução CJF nº 134/2010 e o outro, pelos índices da Resolução CJF nº 267/2013, conforme planilhas anexas".

Intimados, o INSS concordou com o primeiro cálculo (Resolução CJF 134/2010 e o credor solicitou a homologação do segundo.

Decido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o *"direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".*

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalto que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, "ex officio", **o índice de correção monetária para o INPC, "considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários".**

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

"A questão dos consectários não forma coisa julgada em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos. Como se trata de fase anterior à expedição do precatório, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado"[1].

Com efeito, o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de elaboração da conta"[2].

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991)., a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

> "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.
>
> 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).
>
> 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.
>
> 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.
>
> 4.Remessa oficial improvida."
>
> (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unanime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado.

Constato que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21688743 – pág. 68/69 foi elaboradora segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região em vigor para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 21688743 – pág. 68/69** no valor de R$ 6.750,88 (principal) e 1.615,77 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R$ 8.365,65, posicionado para dezembro/2015.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região**.**

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015

[2] AC 00344085120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016.

AUTOR: JORGE DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS, JORGE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, ciência às partes acercada da juntada do laudo médico pericial de esclarecimentos.

Taubaté, 18 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-68.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: DANIELLE SUZAN LABINAS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-15.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: MAIRA DE OLIVEIRA SILVA SANTOS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003977-91.2013.4.03.6121
SUCESSOR: JAIR ANTONIO PIRES
Advogados do(a) SUCESSOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 33844699), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-41.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO, JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO, JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO, JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO, JOSE BENEDITO DE CARVALHO NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 33847012), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004095-04.2012.4.03.6121
EXEQUENTE: MOACYR BISPO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 33847043), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004609-15.2016.4.03.6121
SUCESSOR: GENTIL SANTOS, GENTIL SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES - SP144248, REYNALDO MALHEIROS - SP158893
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a certidão (ID 33850010), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002911-78.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33851092), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001821-96.2014.4.03.6121
EXEQUENTE: ELCIO RODRIGUES VIANA, ELCIO RODRIGUES VIANA, ELCIO RODRIGUES VIANA, ELCIO RODRIGUES VIANA, ELCIO RODRIGUES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33852453), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002667-50.2013.4.03.6121
AUTOR: NELSON LEITE DE FRANCA, NELSON LEITE DE FRANCA, NELSON LEITE DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33852488), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017400-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA, PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33949288), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000158-40.2012.4.03.6103
SUCESSOR: MARCIO LOPES DE LIMA, MARCIO LOPES DE LIMA, MARCIO LOPES DE LIMA, MARCIO LOPES DE LIMA, MARCIO LOPES DE LIMA, MARCIO LOPES DE LIMA
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
Advogado do(a) SUCESSOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33770156), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-34.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DATOLLA, ANTONIO MARCOS DATOLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33779207), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000639-82.2017.4.03.6121
AUTOR: ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO, ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO, ELENICE BATISTA DE ALMEIDA COUTO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362, JOAO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO - SP306823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33773989), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000913-12.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, ANDRE SILVA DE OLIVEIRA - RJ123011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33776169), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001905-97.2014.4.03.6121
SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33818200), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002088-20.2004.4.03.6121
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33819749), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000126-51.2016.4.03.6121
AUTOR: EMERSON LUIZ DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33943967), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004260-56.2009.4.03.6121
SUCEDIDO: BENEDITO ALVES DIONIZIO
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA FONSECA - SP30634, ERIKA SANTANA MOREIRA - SP258695
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33943951), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-74.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: BENEDITO FILADELFO RAMOS, BENEDITO FILADELFO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33943959), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-11.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33943985), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-95.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CARLOS MIGOTTO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33949272), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006277-46.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420, RODINEI BRAGA - SP90134, ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA - SP48720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a certidão (ID 33951563), tornem sobrestados estes autos para aguardar a liberação do pagamento referente ao precatório.

Após comprovação, vista às partes.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001490-19.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO - SP226901
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de suspensão da anotação dos dados do município no CAUC (Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias).

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta subseção, entretanto, foi redistribuída a este juízo em razão de expressa disposição legal no sentido de não ser possível o Município demandar perante o juizado, mas apenas ser demandado.

Sustenta o autor, em síntese, que a União utiliza metodologia equivocada para aferição do percentual de aplicação compulsória de receitas em educação. Aduz que o método difere dos parâmetros estabelecidos pela legislação que norteia o FUNDEB e também difere do entendimento firmado pelo TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Apresentou relatório AUDESP do TCESP, bem como extrato de consulta ao CAUC, apontando a pendência do município.

É a síntese do essencial. DECIDO.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico que os relatórios acostados aos autos não demonstram a divergência de conclusão em relação ao cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em educação no município, ora autor.

Ressalte-se que o relatório vinculado ao SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) se refere ao período: 6º bimestre de 2019. Já o relatório AUDESP (TCESP) traz a aplicação dos recursos em educação no período: 4º bimestre de 2019.

Assim, não há como extrair que a divergência de números e percentuais existentes de um e outro órgão ocorreu em virtude da adoção de equivocada metodologia de aferição.

Vê-se, portanto, que não houve o preenchimento do requisito probabilidade do direito.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, face ao NÃO preenchimento dos seus pressupostos legais.

Citem-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000042-50.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: MARTA HILDEGARDA NEUENHAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido sob ID 33805061.

Havendo concordância, providencie a secretaria a expedição do ofício requisitório.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002836-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CLAUDEMIR VIEIRA, BENEDITA JESUINA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DIAS LEMOS - SP341229, CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

Em face do artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região a parte interessada pode optar por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005 86400106-0.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000534-35.2013.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: BENEDICTA DE SOUZA GODIM, BENEDICTA DE SOUZA GODIM, BENEDICTA DE SOUZA GODIM, BENEDICTA DE SOUZA GODIM, BENEDICTA DE SOUZA GODIM
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, SIMONE CRISTINE DE CASTRO - SP131550-E, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O E M I N S P E Ç Ã O

O artigo 262 do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria do TRF 3ª R determina que a parte interessada pode optar Regional da Justiça Federal da Terceira Região por receber seus créditos por meio de transferência eletrônica, devendo para tanto, indicar uma conta bancária de sua titularidade, **apresentando um documento bancário que comprove tal informação.**

Providencie o patrono, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se ofício à agência 4106 da Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do saldo existente na conta judicial n.º 005 86400300-3.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-68.2018.4.03.6121
AUTOR: ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARTINS, ANTONIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001310-98.2014.4.03.6121
AUTOR: JUREMA DELLAMONICA RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu a revisão da aposentadoria pela aplicação dos dispositivos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, para cumprimento imediato**.**

Havendo valores a serem executados, e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados **no prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-94.2019.4.03.6121
AUTOR: JACOB METZ, JACOB METZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O

I- Intime-se a parte autora apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 1010, §1º do CPC/2015.
II– Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
Intime-se.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-57.2020.4.03.6121
AUTOR: MARCIO ARNEIRO MENDES, MARCIO ARNEIRO MENDES, MARCIO ARNEIRO MENDES, MARCIO ARNEIRO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004870-58.2008.4.03.6121
AUTOR: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NATANAEL MARTINS - SP60723, RHAISSA MOURAO DA SILVA CUCINOTTA - SP330058, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o comprovante de pagamento referente aos valores levantados nestes autos, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados às rés.

Assim, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTda, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da diário eletrônico oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados às rés.

Assim, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTda, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da diário eletrônico oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-44.2018.4.03.6121
AUTOR: FABIO RODRIGUES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Trata-se de condenação referente ao pagamento dos honorários advocatícios imputados às rés.

Assim, intimem-se a Caixa Econômica Federal e a Transcontinental Empreendimentos Imobiliários LTda, na pessoa de seus respectivos patronos, por meio da diário eletrônico oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté**, data da assinatura.**

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-91.2020.4.03.6121
AUTOR: DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES, DANIEL SIDERIO PERES

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO - SP296376, GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000365-21.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILSON JOSE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO LAZARINO COELHO - SP359898
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por NILSON JOSE COELHO - CPF: 103.658.488-75, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado como **guarda** e **vigilante**, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou como **guarda** e **vigilante** na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. de **10/07/1989 a 16/09/2016** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial.

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ. Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002280-37.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CICERO MIGUEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE OLIVEIRA PASCHOALETTO - SP398980, FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO - SP258128

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **CICERO MIGUEL DOS SANTOS - CPF: 294.663.694-15** em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado submetido a condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial durante o(s) período(s) de **10/07/1991 a 06/08/2016** laborado na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** .

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi juntada a contestação padrão do INSS.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Foram juntados documentos pela parte autora e requerida a realização de prova oral em audiência.

Houve manifestação do INSS, reconhecendo como especial o período de **10/07/1991 a 28/04/1995** às fls. 02, página 126, ID 21483395.

Foi dada vistas às partes sobre o processo administrativo. Houve manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial, bem como os documentos apresentados e o pedido de realização de audiência. Não houve manifestação do INSS.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Inicialmente, entendo que não é o caso de realização de audiência, pois considerando a matéria debatida nos autos (comprovação da especialidade de tempo de serviço), a comprovação dos fatos se dá mediante a apresentação de documentos, quais sejam formulários e laudos técnicos, conforme previsto na legislação aplicável ao caso, não sendo pertinente a produção de prova testemunhal.

Indefiro a produção de prova testemunhal, pois não configura requisito necessário, nem prova pertinente, não se enquadrando na comprovação da insalubridade de qualquer tipo de atividade.[1]

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

O INSS, após ser intimado, reconheceu o direito do autor ao enquadramento como especial do período de **10/07/1991 a 28/04/1995**, laborado na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.**.

Portanto, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **29/05/1995 a 06/08/2016**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DOS AGENTES AGRESSIVOS

A comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei n.º 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigia, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva submissão, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios.

Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente.

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a "atividades e ocupações".

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Nesse sentido, é o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. VIGILANTE. RUÍDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. - Não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, §1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - Direito ao reconhecimento do labor especial, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Após 29.04.95 deve ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). ***- A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico.*** *- O uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade.* ***- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho pode substituir o laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.*** *- No caso presente, o período de 01/07/1978 a 02/01/1979 não pode ser considerado especial uma vez que o laudo técnico da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S.A., não indica a exposição a qualquer agente agressivo durante as atividades. (...) 3- de 12/09/1984 a 21/05/1985 durante o qual trabalhou como vigia, na empresa Sebil Serv. Esp. Vig. Indl. Banc. Ltda. - formulário que demonstra atividade prevista no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7); 4- de 01/07/1982 a 02/07/1984, 01/02/1987 a 31/05/1987 (Sucocítrico Cutrale Ltda.), e de 02/06/1986 a 10/02/1987 (Carbus Equipamentos Rodoviários Ltda.), em que o autor exerceu a função de vigia, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário e formulário DSS 8030. Atividade enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7). - A atividade de vigilante é considerada especial, ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à atividade profissional e a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte. Desnecessário mesmo, a comprovação mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário. - Mantida a revisão do benefício. Renda Mensal Inicial a ser recalculada com o acréscimo ao tempo de serviço, já computado pelo INSS, dos períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais. - Efeitos financeiros da revisão a partir da data da citação - 11/04/2011. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981, a partir de cada vencimento, e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). -* ***Mantida a tutela antecipada.*** *- Agravo legal parcialmente provido." (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1954989. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. TRF da 3ª Região. Data de publicação: 14/08/2014). (grifo nosso).*

Destarte, a atividade do ***guarda*** e ***vigilante*** incluída no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, goza de presunção absoluta de insalubridade até a edição da Lei 9.032/95, podendo ser comprovada mediante a apresentação de qualquer documento idôneo, notadamente a CTPS, onde conste a profissão exercida. Outrossim, a função de ***guarda*** e ***vigilante*** também pode ser considerada especial quando comprovado o exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. Assim, o ***guarda*** e o ***vigilante*** podem ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação da CTPS ou de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

De outra parte, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validado pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, á época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial n.º 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro, Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricidade, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Considerou o egrégio Tribunal que havendo na legislação trabalhista indicação de periculosidade ou penosidade de determinada atividade e existindo laudo técnico pericial nesse sentido, é devida a aposentadoria especial ao segurado mesmo que a atividade não venha listada no rol dos decretos previdenciários, uma vez que são exemplificativos.

Assim, é possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302.[2]

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa.
(APELAÇÃO , JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que as atividades de guarda e vigilante asseguram, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes periculosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desinfluente a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014."

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.

DO CASO DOS AUTOS

Com estas considerações, passo à análise dos períodos em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

1. Com relação aos períodos de **29/04/1995 a 09/12/1997** consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo nº 175.558.513-3, juntado às fls. 02, ID 21483395, assinados pelo representante legal da empresa de que o autor exerceu a função de *vigilante* na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** . Ainda consta no referido documento, no campo *descrição das atividades* o seguinte: *no exercício de sua atividade sela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, esta esposto toda a jornada de trabalho ao risco a sua integridade física; Realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico*. No caso, segundo a descrição das atividades exercidas pela autor nos documentos apresentados e considerando que **o autor portava arma de fogo no exercício do labor**, é possível confirmar a natureza periculosa do trabalho no mencionado período, sendo possível, portanto, o enquadramento como especial do referido período.
2. Com relação ao período de **10/12/1997 a 31/05/1998** consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo nº 175.558.513-3, juntado às fls. 02, ID 21483395, assinados pelo representante legal da empresa de que o autor exerceu a função de *vigilante* na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** . Ainda consta no referido documento, no campo *descrição das atividades* o seguinte: *no exercício de sua atividade sela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, esta esposto toda a jornada de trabalho ao risco a sua integridade física; Realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico*. No caso, segundo a descrição das atividades exercidas pela autor no documento apresentado, é possível constatar que o autor portava arma de fogo no exercício do labor. Contudo, no PPP apresentado não há indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais no período de **10/12/1997 a 31/05/1998**. Com efeito, a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, para a comprovação da atividade especial, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico. Desse modo, não é possível o enquadramento como especial do referido período.
3. Com relação ao período de ***01/06/1998 a 16/05/2018*** consta informação no PPP apresentado nos autos do processo administrativo nº 175.558.513-3, juntado às fls. 02, ID 21483395, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor exerceu a função de *vigilante* na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.**. Ainda consta no referido documento, no campo *descrição das atividades* o seguinte: *no exercício de sua atividade sela pelo patrimônio da empresa em decorrência ao exercício desta, esta esposto toda a jornada de trabalho ao risco a sua integridade física; Realiza atividade armado com revólver calibre 38 e colete balístico*. No caso, segundo a descrição das atividades exercidas pelo autor no documento apresentado e considerando que **o autor portava arma de fogo no exercício do labor**, é possível confirmar a natureza periculosa do trabalho no mencionado período, sendo possível, portanto, o enquadramento como especial do referido período.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **10/07/1991 a 28/04/1995**, de **29/04/1995 a 09/12/1997** e de **01/06/1998 a 16/05/2018** verifico que a parte autora não preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido realizado pelo INSS, nos termos do artigo 487, III, do CPC, no sentido de reconhecer como especial o período de trabalho de **10/07/1991 a 28/04/1995** laborado pelo autor na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** , procedendo-se à respectiva averbação, bem como **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.** de **29/04/1995 a 09/12/1997** e de **01/06/1998 a 16/05/2018**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação em favor do autor **CICERO MIGUEL DOS SANTOS - CPF: 294.663.694-15** desde a data do requerimento administrativo – 06/08/2018.

Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º e 3.º, I, do CPC/2015. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015), cabendo 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados ao advogado do autor e 50% (cinquenta por cento) ao patrono da ré, vedada a compensação nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprir a sentença sob as penalidades da lei.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P.R.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AC 98030981951, rel. Juiz Fed. ERIK GRAMSTRUP, DJU 18/12/2003, p. 280.

[2] *TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002293-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDOVAM VILELA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **VALDOVAM VILELA DE AQUINO - CPF: 060.050.088-89** , em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) FORD MOTOR COMPANY de **21/07/1988 a 05/03/1997**, esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada a contestação padrão do INSS.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Foi dada vistas às partes sobre o processo administrativo. Houve manifestação da parte autora reiterando os termos da inicial. Não houve manifestação do INSS.

O JEF proferiu decisão reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) de **21/07/1988 a 05/03/1997**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de m

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **21/07/1988 a 31/12/1990** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 183.118.358-4 às fls. 15, ID 21590160, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a **91dB**, de modo habitual e permanente, **acima** do limiar de tolerância vigente de 80db. Portanto, cabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **01/01/1991 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP apresentado nos autos do processo administrativo NB 183.118.358-4 às fls. 15, ID 21590160, que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de **87,1dB**, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de 80dB no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é o caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.
I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.
II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.
III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas.
(TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.
I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.
[...]
IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.
V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.
V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.
[...]
(TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...)
(TRF3, AC nº 1968585, Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No presente caso, os requisitos para a validade dos PPPs foram integralmente atendidos, não devendo ser exigido elemento além daquele previsto em lei e que não possui campo específico para preenchimento, haja vista que o próprio INSS é quem impõe ao empregador o modelo de PPP a ser preenchido.

Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por **dosimetria** é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou **PPP** são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário **- PPP,** o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o **PPP** coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1ºC - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1ºC (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS.TRF3.Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **21/07/1988 a 31/12/1990** e de **01/01/1991 a 05/03/1997**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha em anexo.

Outrossim, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos às fls. 15, 21590160, constato que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER. Desse modo, é certo que satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/09/2017.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1.º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial os períodos laborados na empresa FORD FORD MOTOR COMPANY LTDA. de **21/07/1988 a 31/12/1990** e de **01/01/1991 a 05/03/1997**, e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor **VALDOVAM VILELA DE AQUINO - CPF: 060.050.088-89** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde **26/09/2017** - data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data (STJ Súmula 111), com fulcro no artigo 85, §§2.º e 3.º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, comunique-se à agência administrativa do INSS, bem como expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001116-64.2015.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019, PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543, ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE - SP98196
Advogados do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019, PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543, ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE - SP98196
Advogados do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019, PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543, ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE - SP98196
Advogados do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019, PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543, ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE - SP98196
Advogados do(a) SUCESSOR: JOEL COLACO DE AZEVEDO - SP246019, PAULO ROBERTO BONAFE - SP118543, ANA MARIA ANTUNES ALVES BONAFE - SP98196
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H A D O E M I N S P E Ç Ã O

Interpostos os recursos encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

o

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001347-72.2007.4.03.6121
AUTOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

REU: ROGERIO DE CAMARGO, ROGERIO DE CAMARGO, ROGERIO DE CAMARGO, ROGERIO DE CAMARGO, ROGERIO DE CAMARGO, ROGERIO DE CAMARGO
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678
Advogado do(a) REU: IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA - SP272678

D E S PA C H A D O EM INSPEÇÃO

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias.

Int.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-45.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELIAS DE FREITAS LOBO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 28 de maio de 2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia nos autos do REsp nº 1.596.203 – PR, bem como determinou a SUSPENSÃO, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999, qual seja, o cálculo do salário de benefício na forma da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até que sobrevenha decisão definitiva.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.554.596/SC) – complemento: Tema Repetitivo n. 999.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-73.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE, RENATO DE SOUZA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS FERRAZ SCHMIDT ROMEIRO - SP150170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

O e. Superior Tribunal de Justiça, em 28 de maio de 2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia nos autos do REsp nº 1.596.203 – PR, bem como determinou a SUSPENSÃO, nos termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a tese firmada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC – Tema 999, qual seja, o cálculo do salário de benefício na forma da regra permanente do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Assim sendo, determino o sobrestamento deste feito até que sobrevenha decisão definitiva.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Recurso Especial Repetitivo (1.554.596/SC) – complemento: Tema Repetitivo n. 999.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000783-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

A Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, em sessão virtual, três recursos especiais que serão julgados sob o rito do repetitivos, nos quais os ministros irão decidir sobre a possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade de vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, para efeito previdenciário, após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997.

Em 1º de outubro de 2019, o colegiado SUSPENDEU a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) estão sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, e a controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ.

Assim sendo, providencie a Secretaria o sobrestamento até que sobrevenha decisão a respeito, devendo a parte interessada provocar a movimentação do processo.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/Resp 1.830.508 – complemento: Tema nº 1031-STJ.

Ressalto que pode a parte autora requerer o prosseguimento da ação em relação aos períodos não atingidos pela suspensão ora mencionada, desde que desista/renuncie à pretensão quanto à especialidade de vigilante no período posterior a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997. Nessa hipótese, dê-se vista ao INSS, com a anuência da autarquia, tornem os autos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEJASIR LOPES DA SILVA, D. C. D. S., D. C. D. S., D. C. D. S.
CURADOR: FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, o vínculo trabalhista reconhecido judicialmente representa início de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, exige-se um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

In casu, o autor pretende comprovar que a esposa falecida, detinha qualidade de segurada quando ocorreu o óbito.

No caso em apreço, a anotação do novo vínculo de emprego, na CTPS, impugnado pelo INSS na contestação, tendo em vista a ser extemporâneo, constitui início de prova material do trabalho que deve ser corroborada com prova oral.

Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de demais **testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação**, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo *Coronavírus* (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000767-34.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEJASIR LOPES DA SILVA, D. C. D. S., D. C. D. S., D. C. D. S.
CURADOR: FRANCISCO DE SALES SANTOS CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150, MARCIO NUNES DOS SANTOS - SP313342,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, o vínculo trabalhista reconhecido judicialmente representa início de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do transcrito art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, exige-se um início de documentação que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar.

In casu, o autor pretende comprovar que a esposa falecida, detinha qualidade de segurada quando ocorreu o óbito.

No caso em apreço, a anotação do novo vínculo de emprego, na CTPS, impugnado pelo INSS na contestação, tendo em vista a ser extemporâneo, constitui início de prova material do trabalho que deve ser corroborada com prova oral.

Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de demais **testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação**, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo *Coronavírus* (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-15.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NEUZA LEMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Decidido em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Acolho o pedido de prova oral requerido pelo autor em réplica (ID 19547337).

Assim, determino a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de demais **testemunhas a serem arroladas pelas partes que deverão comparecer independentemente de intimação**, salvo se a parte justificar a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, bem como apresentar quaisquer outras provas pertinentes.

Outrossim, ressalto que devido à suspensão das audiências determinada pelo artigo 1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 02 de 16 de março de 2020 em razão da Pandemia pelo *Coronavírus* (COVID-19), a data da audiência será oportunamente marcada pela Secretaria desta Vara e comunicada às partes.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003059-89.2019.4.03.6121

EMBARGANTE: VERA LUCIA PIMENTEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANA PAULA SANTANNA, PAULO ROBERTO SANTANNA

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela embargante.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-59.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA BENEDITA MORGADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

É o breve relatório.

Decido.

Diante da análise dos extratos ID 20098054, nota-se que a parte autora recebe pensão por morte desde 09.03.2015, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a revisão é atinente ao cálculo da RMI do benefício anterior NB 028.013.898-9 com DIB em 04.06.1993.

De acordo com o extrato juntado no ID 20098054 – pág. 02, observo que a RMI foi de 25.699.674,00. O tempo de contribuição de 3e anos revela que o coeficiente foi de 100%. Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria sob exame foi de 25.699.674,00.

Com efeito, em junho de 1993 – data de início do benefício anterior, o teto previdenciário era de 30.214.732,09, ao passo que o salário de benefício foi apurado em 25.699.674,00, não sofrendo, portanto, qualquer limitação de valor.

De outra parte, no caso em apreço, não há aproveitamento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, respectivamente, R$ 1.200,00 e R$ 1,869,34, porque o valor do benefício nos períodos imediatamente anteriores às referidas Emendas Constitucionais também eram inferiores aos tetos então vigentes (fls. 38/39), resultando na conclusão de que se o benefício do autor não sofreu qualquer limitação não pode se beneficiar da majoração dos novos limites.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS tendo em vista que este não contestou a ação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001256-37.2020.4.03.6121
EMBARGANTE: DARCI JOSE DE PAIVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VIANA SANTOS JUNIOR - SP379832
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

E executada apresenta embargos à execução fiscal nº 0003288-42.2016.4.03.6121. No entanto, a executada deixou de proceder à digitalização dos autos principais.
Conforme preconizado pelo § 2º, artigo 3º, da Res. 142/2017, a secretaria disponibilizou a virtualização dos metadados dos autos físicos para que a parte efetue a inserção dos documentos dos autos principais da execução fiscal n.º 0003288-42.2016.4.03.6121.
Assim sendo, intime-se o executado/embargante, para proceder a digitalização e a inserção dos atos processuais no sistema PJE.
Cumprido o executado a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.
Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001916-58.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIO LIDER DO VALE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARLOS MOREIRA LEITE - SP228771

DESPACHO

A executado apresentou petição alegando que o débito em cobro está com a exigibilidade suspensa em face de acordo de parcelamento.

Instada a se manifestar, a exequente requer o prosseguimento do feito, uma vez a situação da dívida está ativa e ajuizada, sem pender sobre elas qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

Assim sendo, determino o prosseguimento do feito com a designação de data para a realização de hasta pública do bem penhorado.

Taubaté, 16 de março de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002834-87.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVERSIDADE DE TAUBATE
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA LANZONI DE ALVARENGA CRUZ - SP210499

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-70.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NELSON ALCANTARA ALVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Trata-se de execução individual, ajuizada por NELSON ALCANTARA ALVARES - CPF: 665.508.908-53 em face da União Federal, de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0016898- 35.2005.4.01.3400, objetivando a restituição do valor retido a título de IRPF no ano de 1995, incidente sobre o valor resgatado de seu fundo de previdência complementar privada.

A União Federal impugnou a pretensão (ID 12070409), sustentando em preliminar a inépcia da petição inicial, o reconhecimento da ilegitimidade ativa "ad causam" com a consequente extinção do processo conforme o art. 485, VI, do CPC. Quanto ao mérito, que seja julgado integralmente improcedente por ausência de qualquer amparo fático e jurídico à pretensão veiculada, precisamente para reconhecer a inexistência de título executivo que legitime a pretensão do Autor e impossibilidade de beneficiar-se da decisão oriunda da ação coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400 (17ª VF/JFDF) por não ter sido parte principal ou substituído na respectiva relação processual ali estabelecida; ainda quanto ao mérito, a improcedência da pretensão de restituição de valores de IRPF supostamente recolhidos/retidos quando do resgate de contribuições pela prescrição da pretensão conforme o art. 168, I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/2005, com as demais consequências materiais e processuais daí defluentes.

Manifestação do exequente sobre a impugnação da União Federal (ID 13945395) em que sustenta sua legitimidade, pois os aportes ao fundo da PREVI foram comprovados com o extrato juntado à inicial, que o Sindicato tem legitimidade para substituí-lo, pois atua como representante dos interesses da categoria, sendo de âmbito nacional sua abrangência independentemente de filiação ou de estarem relacionados na inicial.

DECIDO.

"A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que os sindicatos agem em juízo na qualidade de substitutos processuais, tendo ampla legitimidade ativa para agir tanto nos feitos cognitivos, quanto nas liquidações, bem como nas execuções. Integrante de uma categoria, ainda que não filiado, beneficiado em ação proposta por sindicato, tem legitimidade para, em nome próprio, requerer a execução."[1]

Assim, não há que se falar em necessidade de comprovação de que o exequente estava vinculado ao Sindicato autor da Ação Civil Pública 0016898-35.2005.4.01.3400 ou que autorizou a substituição.

De outra parte, quanto à abrangência territorial das decisões em ACP, o STJ, no REsp 1134957/SP, de relatoria da Min. Laurita Vaz, julgado em 24/10/2016, decidiu que a eficácia das decisões proferidas em ações civis públicas coletivas NÃO deve ficar limitada ao território da competência do órgão jurisdicional que prolatou a decisão. Portanto, o artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.° 7.347/85) não encontra substrato de validade quando limita a abrangência da coisa julgada ao território do órgão prolator.

A decisão definitiva proferida nos autos da Ação Civil Pública autos nº 0016930-5/DF assim dispôs: "valores das contribuições vertidas ao fundo previdenciário no período de vigência da Lei 7.713/88, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, cujo ônus tenha sido da pessoa física, não devem compor a base de cálculo do **imposto de renda sobre aposentadoria complementar**, porque já tributadas segundo a sistemática de recolhimento do IRPF à época".

No caso dos autos, o requerente comprovou que verteu contribuições ao CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL entre 03/1980 a 11/1995 e que no momento do **resgate** (desligamento do Banco – 30/11/1995) foi retido na fonte imposto de renda (ID 1346082).

A decisão proferida na Ação Civil Pública Ação Civil Pública nº 0016898- 35.2005.4.01.3400DECISÃO não se aplica ao caso em tela, tendo em vista que **a decisão restringiu-se aos aposentados**. No caso, como dito, o exequente/ora requerente cessou seu vínculo com o patrocinador não por motivo de aposentadoria.
Não há como se utilizar do título judicial, dando interpretação ampliada, ainda que sejam situações análogas, sob pena de infringência do artigo 503, caput, do CPC.

Diante do exposto, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, I, do CPC.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] RESP 201301142683, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

O autor firmou contrato particular de compra e venda, em 10/07/1999, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 9.888 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 16974416).

Pois bem, o autor quitou o financiamento em 22/11/2017 e, pelos termos contratuais, a corré transcontinental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduz o autor que não logrou êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI e que, acreditando no cumprimento do estabelecido em contrato, alienou o imóvel a terceira pessoa.

A Transcontinental, por sua vez, fez constar no termo de quitação que solicitaria junto à CEF a respectiva baixo do gravame, ante a quitação integral do débito por parte da autora.

Foram recolhidas regularmente as custas processuais (ID 16974413).

A CEF contestou o feito (ID 17827749), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2007.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 19310113, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID23021007).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora. Pago integralmente o valor mutuado (ID 16974416), o autor não logrou obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos.[1]

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 16974416. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 16974418), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).*

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta o entendimento da súmula acima destacada.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. À autora não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

"CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.
1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.
2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
3. Apelo desprovido."
(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF, em 27.11.2017, indicando a substituição da garantia hipotecária, como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado pela autora, todavia o ofício trazido aos autos requer a liberação da hipoteca, entretanto não oferece qualquer substituição de garantia (ID 19310118).

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor da Autora, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID16674416).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da **pacta sunt servanda** e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcará a autora com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

O autor firmou contrato particular de compra e venda, em 10/07/1999, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 9.888 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 16974416).

Pois bem, o autor quitou o financiamento em 22/11/2017 e, pelos termos contratuais, a corré transcontinental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduz o autor que não logrou êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI e que, acreditando no cumprimento do estabelecido em contrato, alienou o imóvel a terceira pessoa.

A Transcontinental, por sua vez, fez constar no termo de quitação que solicitaria junto à CEF a respectiva baixo do gravame, ante a quitação integral do débito por parte da autora.

Foram recolhidas regularmente as custas processuais (ID 16974413).

A CEF contestou o feito (ID 17827749), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2007.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 19310113, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID23021007).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora. Pago integralmente o valor mutuado (ID 16974416), o autor não logrou obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos.[1]

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 16974416. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 16974418), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).*

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta o entendimento da súmula acima destacada.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. À autora não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

"CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.
1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.
2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
3. Apelo desprovido."
(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF, em 27.11.2017, indicando a substituição da garantia hipotecária, como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado pela autora, todavia o ofício trazido aos autos requer a liberação da hipoteca, entretanto não oferece qualquer substituição de garantia (ID 19310118).

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor da Autora, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID16674416).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da **pacta sunt servanda** e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcará a autora com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA em face da Caixa Econômica Federal e Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S.A., sucessora do Sul Brasileiro Crédito Imobiliário S.A., objetivando a liberação de gravame constituído em caução de direitos creditórios relativo a contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGTS.

O autor firmou contrato particular de compra e venda, em 10/07/1999, para aquisição do imóvel descrito na matrícula de nº 9.888 do CRI de Pindamonhangaba-SP.

A vendedora foi a corré Transcontinental, sucessora do Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S.A, tendo figurado como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal, sucessora do Banco Nacional da Habitação (ID 16974416).

Pois bem, o autor quitou o financiamento em 22/11/2017 e, pelos termos contratuais, a corré transcontinental teria que outorgar escritura de compra e venda em seu favor, após o levantamento de garantia hipotecária existente em favor da interveniente CEF.

Aduz o autor que não logrou êxito em baixar o gravame quando solicitado diretamente ao CRI e que, acreditando no cumprimento do estabelecido em contrato, alienou o imóvel a terceira pessoa.

A Transcontinental, por sua vez, fez constar no termo de quitação que solicitaria junto à CEF a respectiva baixo do gravame, ante a quitação integral do débito por parte da autora.

Foram recolhidas regularmente as custas processuais (ID 16974413).

A CEF contestou o feito (ID 17827749), aduzindo ilegitimidade de parte, e ainda informou que não libera a garantia porquanto a segunda ré (Transcontinental) ainda possui dívida não quitada e que há ação de cobrança para recebimento do crédito (0034056-29.2007.403.6100). Afirma que "não objetiva prejudicar o mutuário final ou a pessoa física em voga, mas sim, buscar o equilíbrio do controle de garantias das dívidas administradas pela Caixa, lastreadas com FGTS ou outros Fundos antes geridos pelo extinto BNH".

A Transcontinental, na contestação de ID 19310113, sustentou ausência de interesse de agir, porquanto já havia emitido termo de quitação e oficiado à CEF para liberação do gravame, mediante a substituição de garantia do débito perante a CEF. Informou que somente o credor caucionário (CEF) teria a legitimidade de proceder ao levantamento da caução, e que ela não criou entraves ao direito autoral.

Houve réplica (ID23021007).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que a ré TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA caucionou o direito aos créditos relativos ao contrato de mútuo hipotecário firmado com a autora. Pago integralmente o valor mutuado (ID 16974416), o autor não logrou obter ordem de cancelamento do gravame - caução - inserido no registro imobiliário. Daí a proposição da presente demanda visando a liberação do bem.

Inicialmente, cumpre analisar as preliminares trazidas pelas Rés.

A alegação de inexistência de interesse de agir, trazida pela Transcontinental, na verdade, remete ao mérito, sendo, portanto, analisado juntamente com ele.

Resta afastada a preliminar de ilegitimidade passiva manifestada pela CEF, tendo em conta que figurou como interveniente do contrato firmado entre o autor e a corré Transcontinental, bem como seria responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do preço do bem ou a substituição da hipoteca por parte da Transcontinental.

Afirma a Transcontinental, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito. Tampouco esta alegação pode prosperar, haja vista que os pagamentos efetuados pela parte autora foram efetuados à própria Transcontinental e, portanto, esta responde pela obrigação de buscar a liberação do gravame perante a CEF mediante o repasse dos valores recebidos dos autores ou substituição proporcional da garantia hipotecária, o que não restou comprovado nos autos.[1]

Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora o levantamento da hipoteca constituída em favor da CEF, que grava o imóvel que adquiriu por meio de contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, conforme documento de ID 16974416. Entretanto, mesmo após a quitação de todas as parcelas (ID 16974418), reconhecida inclusive pelo credor, não consegue efetuar a liberação do bem ofertado como garantia, tendo em vista que o imóvel é hipotecado à CEF como garantia de dívida da credora Transcontinental. A Transcontinental alega que não se opõe ao levantamento da hipoteca e a CEF se opõe, uma vez que o referido imóvel faz parte do rol de garantias caucionárias vinculadas às dívidas da Transcontinental perante a CEF em contrato objeto da ação 0034056-29.2007.403.6100.

Vejamos.

É pacífico na jurisprudência que o adquirente de boa-fé não é atingido pelos efeitos da hipoteca constituída sobre bem imóvel que adquiriu, quando esta foi constituída pelo vendedor em favor do agente financeiro, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"*A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel." (STJ Súmula nº 308 -30/03/2005 - DJ 25.04.2005 Hipoteca entre Construtora e Agente Financeiro - Eficácia Perante os Adquirentes do Imóvel).*

Assim, entendo que, se na hipótese de haver constituição de hipoteca sobre o imóvel, ofertada pela construtora em favor do agente financeiro, o adquirente não é atingido pelos efeitos dessa constituição, tampouco tal gravame pode prejudicar o adquirente do imóvel por dívida do vendedor perante o agente financeiro.

Ademais, o contrato é claro ao estabelecer que com a quitação total do débito pelos adquirentes, a Transcontinental poderia optar por realizar o pagamento de seu débito para com a CEF em valor proporcional ao recebido pelos mutuários ou oferecer outro bem para substituir a hipoteca em valor proporcional, liberando-se o gravame, até então, existente sobre o imóvel adquirido pelos autores.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que a dívida cobrada nos autos do processo n.º 0034056-29.2007.403.6100 inviabiliza a baixa do gravame em relação ao imóvel dos autores, tendo em conta o entendimento da súmula acima destacada.

Vê-se que o óbice exsurge de desencontro entre os interesses exclusivos da CEF e da TRANSCONTINENTAL, relacionados com o negócio jurídico travado entre elas. À autora não importa qual a razão ou justificativa para a manutenção do gravame. É fato incontroverso que cumpriu a obrigação que lhe foi atribuída contratualmente, não se oferecendo razão plausível para a manutenção da garantia. A relação entre a TRANSCONTINENTAL e CEF deve ser resolvida entre ambas.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa, a qual adoto como razão de decidir:

"CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS.
1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel.
2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato.
3. Apelo desprovido."
(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200271000090956/RS, DJU 22/10/2003, rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Destaco, outrossim, que a corré Transcontinental afirmou que emitiu ofício à CEF, em 27.11.2017, indicando a substituição da garantia hipotecária, como forma de liberar o imóvel objeto do contrato firmado pela autora, todavia o ofício trazido aos autos requer a liberação da hipoteca, entretanto não oferece qualquer substituição de garantia (ID 19310118).

Portanto, entendo deva ser acolhido o pedido autoral, determinando-se o levantamento da hipoteca individualizada nos autos e liberando o bem do rol de garantias ofertadas nos autos do processo 0034056-29.2007.403.6100.

Compete à CEF emitir o documento endereçado ao CRI para levantamento da hipoteca gravada junto à matrícula do imóvel objeto da presente ação, correndo as despesas referentes ao levantamento por conta das corrés.

Por fim, caberá a VENDEDORA (Transcontinental) a obrigação de outorgar a competente escritura definitiva em favor da Autora, em observância ao parágrafo quarto da cláusula oitava do contrato (ID16674416).

No que tange às despesas cartorárias para liberação da hipoteca e despesas e impostos gerados para outorga da escritura definitiva, dentre eles, despesas com Tabelionato, Registros Imobiliários e ITBI, deverão ser arcadas pelos autores, já que há previsão expressa no contrato nesse sentido, parágrafo quinto da cláusula oitava, que merece ser observada em respeito ao princípio da **pacta sunt servanda** e da regra inserta no art. 490 do Código Civil.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a rés emitam os documentos necessários à liberação da hipoteca e da respectiva caução que recaem sobre o imóvel pertencente aos autores (Matrícula 9.798 – CRI Pindamonhangaba-SP) e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, para o cumprimento pelas rés da determinação constante nesta sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Arcará a autora com as despesas cartorárias referente à escritura de compra e venda e as rés com as despesas necessárias para o cancelamento da averbação da hipoteca/caução, conforme ajustado contratualmente entre elas.

Condeno as rés em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente atualizado, divididos em igual proporção.

P.R.I

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-06.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ANDRADE SALES
Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873, MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

MARIA DO SOCORRO ANDRADE SALES - CPF: 475.794.804-25, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial a pessoa deficiente.

Comunicação de indeferimento administrativo com DER em 15.12.2017 (ID 16189509 – pág. 03).

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (ID 16299369).

O Instituto Nacional do Seguro Nacional apresentou contestação ID 16933115. Em preliminar, sustentou a falta de interesse de agir da demandante porque não está presente a pretensão resistida, pois ausente requerimento administrativo recente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com razão o Instituto Nacional do Seguro Nacional quanto à preliminar de falta de interesse de agir.

A autora formulou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial em três oportunidades. O mais recente foi apresentado em 15.12.2017 (NB 703.336.219-7), conforme se observa da comunicação de decisão juntada no ID 16189509 – pág. 03, tendo sido indeferido por "não atender às exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS".

O interesse de agir encontrava-se presente na época em que foi inderido o requerimento administrativo, sendo certo que no momento do ajuizamento da ação (08 de abril de 2019) já havia se passado mais de uma ano.

Tendo em vista que a deficiência bem como a condição social para a concessão do benefício será aferida com o ajuizamento desta ação, não há como considerar que se mantém a pretensão resistida por parte do Instituto Nacional do Seguro Nacional passados esse tempo, pelo que, sem certeza da pretensão resistida, não exsurge o interesse processual.

Em relação às demandas ajuizadas até 03.09.2014 (data do julgamento proferido pelo STF), considerando a oscilação da jurisprudência acerca do tema, foram estabelecidas, no bojo do RE nº. 631.240/MG, as seguintes regras de transição: a apresentação de contestação de mérito já configura o interesse de agir, tendo em vista que fora oposta resistência à pretensão; ações ajuizadas no âmbito do Juizado itinerante, ainda que sem requerimento administrativo, não serão extintas; as demais ações deverão ser sobrestadas e encaminhadas à Primeira Instância, com obediência à seguinte sistemática: 1) O autor deverá ser intimado a efetuar requerimento administrativo no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito; 2) Comprovada a postulação administrativa, o INSS deverá ser intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias; 3) Se houver o acolhimento do pedido administrativamente ou o seu mérito não puder ser analisado por razões imputáveis ao próprio requerente, a ação judicial será extinta; 4) Caso contrário (falta de resposta em 90 dias), estará caracterizado o interesse de agir".[1].

Tendo em vista que esta ação foi ajuizada após 03.09.2014, não há que se falar em aplicação de quaisquer das regras de modulação dos efeitos da decisão acima.

Considerando que a parte autora não se desincumbiu de formular, EM MOMENTO PRÓXIMO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, conforme acima explicitado, pedido na esfera administrativa e diante do entendimento fixado pelo STF, verifico que a parte autora é carecedora da ação por lhe faltar interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **EXTINGO o processo**, sem julgamento do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC/2015.

Custas *ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1]AC 00358747520154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000886-13.2001.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO ELIAS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MONTEIRO - SP266023

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025616-07.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CALDERARIA JAMBEIRENSE – USINAGEM INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ: 10.309.449/0001-90**, em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ**, objetivando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Analisando os autos verifico que os patronos da parte impetrante renunciaram ao mandato, comprovando nos autos que comunicaram a renúncia ao mandante a fim de que este nomeasse novo sucessor (fls. 71, ID 15661070), conforme preconiza o artigo 112 do CPC/2015.

De acordo com o previsto no § 1º do artigo acima mencionado, durando os 10(dez) dias seguintes, continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.

Contudo, decorrido o prazo acima previsto, o impetrante não indicou novo representante nos autos.

Assim, constato a existência de irregularidade na representação processual e com supedâneo no artigo 76 do CPC/2015 suspendo o processo, concedendo à parte impetrante o prazo de 20(vinte) dias para que o vício seja sanado, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002103-73.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MIGUEL VINICIUS MARCONDES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO AUGUSTO NEROZI - SP379979
IMPETRADO: DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

D E S P A C H O

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MIGUEL VINICIUS MARCONDES RODRIGUES - CPF: 452.263.278-97 contra ato da Reitora da Anhanguera Educacional Ltda. (Unidade I), com o objetivo de garantir ao impetrante a possibilidade de fazer matrícula referente às disciplinas em que o impetrante tem dependência do Curso de Administração.

Analisando os autos verifico que a parte impetrante requer devolução de prazo para se manifestar sobre a contestação (fls. 39, ID 28142666).

No caso, considerando que junto com as informações a autoridade impetrada apresentou diversos documentos, para que não se alegue cerceamento de defesa, defiro o prazo de 15(quinze) dias para a impetrante se manifestar.

Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001699-56.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: G. V. D. T. P.
REPRESENTANTE: ROSANGELA DE TOLEDO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCIA MARCONDES BASTOS DA SILVA - SP44233, CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - SP186890,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI - SP186890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por GABRIELLY VITÓRIA DE TOLEDO PAULINO FERREIRA, representada por sua avó ROSÂNGELA DE TOLEDO PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando concessão de pensão por morte para si e para a sua genitora na condição de companheira, em decorrência do óbito de seu pai em 05/04/2011.

Informa a parte autora que nasceu em 08/05/2011, portanto, após o óbito de seu pai e que a paternidade foi reconhecida após ajuizamento de Ação de Investigação de Paternidade Post Morten em 2011 (0008950-41.2011.8.26.0445 - ID 11481448).

Aduz, ainda, que sua genitora (Lady Ane de Toledo Paulino) também faleceu em 07/02/2014 (ID 11482020).

Sustenta que a Sra. Lady Ane de Toledo Paulino, sua mãe, era deficiente visual, chegou a comparecer ao INSS para requerer a concessão de pensão por morte após o falecimento de seu pai, mas que o pedido não foi formalizado pelo INSS, já que foi feito verbalmente.

Por fim, informa que protocolou pedido de Pensão por Morte em seu favor no dia 02/05/2018, após o trânsito em julgado da Ação de Investigação de Paternidade, perante a Agência do INSS de Pindamonhangaba-SP, mas que até a presente data, não houve conclusão a respeito do pedido (ID 11482028).

Requereu a concessão de Tutela de Urgência para que o INSS proceda à concessão imediata do benefício de pensão por morte, desde o óbito do instituidor em favor de sua mãe e desde a data de seu nascimento em seu favor, já que entende que deveria ter sido concedida a pensão por morte em favor de sua mãe, em que pese a não formalização do pedido administrativo.

Foi determinada a emenda da inicial para que a autora retifcasse o valor atribuído à causa, tendo em conta que constava ativo um benefício de pensão por morte do mesmo instituidor em favor de Bianca Daniela S. Ferreira (ID 153.994.870-3), desde a data do óbito de seu genitor. Assim o percentual da quota parte seria impactado e deveria assim ser retificado o valor da causa.

A autora retificou o valor atribuído à causa (ID 12400255).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, já que em consulta ao Sistema Plenus, verificou-se que já existia benefício de pensão por morte concedido à autora após o ajuizamento da presente ação (ID 14306237). Entretanto a autora ressaltou que embora constasse a data de início de benefício (NB 184.006.171-2) coincidente com a sua data de nascimento, os pagamentos ocorreram apenas em relação à data do procolo do requerimento administrativo em 2018, não sendo realizado o pagamento desde a DIB.

Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade do termo inicial do pagamento do benefício à autora, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica (ID 16975695).

FUNDAMENTO E DECIDO.

A autora pleiteia o recebimento da pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sérgio Jesus Ferreira, ocorrido em 05 de abril de 2011.

Esclarece que o benefício vem sendo pago desde a data de entrada do requerimento (02/05/2018), mas a DIB deveria retroagir à data de seu nascimento, que ocorreu mais de um mês após o óbito de seu pai e que inviabilizou o requerimento administrativo, já que foi necessário o ajuizamento de Ação investigação de Paternidade Post Mortem.

Além do pleito acima, afirma que sua mãe viveu em união estável com seu pai por aproximadamente 6 anos e que compareceu em duas oportunidades na agência do INSS para requerer para si a pensão por morte, todavia o pedido não foi formalizado, já que realizado apenas verbalmente.

Pois bem.

Quanto ao pleito de recebimento de cota parte da pensão por morte a que sua genitora supostamente teria direito, verifico não haver interesse de agir, já que não foi formalizado requerimento administrativo por parte da genitora da autora, não havendo como suprir tal formalidade no presente momento. Em relação a tal pedido, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, CPC.

Passo ao exame do pedido relativo à pensão por morte em favor da própria autora.

O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do falecido segurado da Previdência Social, independentemente de cumprimento de carência, nos termos dos arts. 74 e seguintes e 26, I, da Lei 8.213/91.

Sobre os dependentes, dispõe o art. 16 da Lei 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...)"

Portanto, para a concessão de pensão por morte aos filhos do segurado, a legislação de regência presume a dependência econômica (art. 16, § 4º), afigurando-se imprescindível tão somente a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

I-) qualidade de segurado no momento do óbito;

II-) menoridade ou invalidez do filho.

O preenchimento dos requisitos já foi conferido pelo réu, ante a concessão do benefício da esfera administrativa, em data superveniente à propositura da presente ação (ID 13721891).

Portanto, resta pendente apenas a discussão a fixação da data do início do pagamento.

A autarquia previdenciária realizou os pagamentos relativos ao período retroativo à data do protocolo do requerimento administrativo, qual seja, 02/05/2018.

O INSS, em contestação, defendeu a legalidade do termo inicial do pagamento do benefício à autora, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91, conforme segue:

"Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação."

Todavia, no caso em comento, quando do óbito do instituidor da pensão, ou seja, em 05/04/2011, a autora nem sequer tinha nascido, de forma que a não habilitação da autora contemporaneamente ao requerimento da pensão por morte pela primeira dependente não pode implicar em supressão de direito.

A autora nasceu em 08/05/2011, conforme comprova certidão acostada aos autos (ID 11481448).

Ademais, a comprovação da paternidade da autora era medida estritamente necessária à percepção do benefício e não havia como ser demonstrada documentalmente quando do nascimento da menor, já que o nascimento ocorreu após o óbito do instituidor.

Nesse passo, verifico que a ação da investigação da paternidade *post mortem* (0008950-41.2011.826.0445) foi intentada no mesmo ano de nascimento da autora e que o protocolo do pedido de pensão por morte ocorreu logo que a autora obteve o reconhecimento judicial da paternidade, em 2018.

A certidão de nascimento foi retificada para inclusão dos dados do genitor em 27/04/2018 e o requerimento administrativo foi protocolado em 02/05/2018 (ID 11481448).

Outrossim, a lei confere especial proteção ao menor de idade, especialmente o afastamento de prescrição, ante a sua absoluta incapacidade. A vulnerabilidade não pode ser objeto de discriminações negativas e medidas emancipadoras, por sua vez, não podem servir para impor um tratamento prejudicial aos seus próprios destinatários.

Ressalto, portanto, que o protocolo tardio do requerimento de pensão por morte não ocorreu por desídia da parte autora, mas sim por peculiaridades do caso em concreto que não poderiam ser sanadas por parte da autora no momento imediatamente seguinte à morte do Sr. Sérgio Jesus Ferreira.

Verifica-se, assim, como desarrazoada a conclusão do INSS ao caso em tela.

O direito da autora ao recebimento dos créditos retroativos de sua quota parte (50%) da pensão por porte desde a data de seu nascimento, 08/05/11, é medida que se impõe.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a proceder ao pagamento dos valores retroativos concernentes ao NB 184.006.171-2, na proporção de 50% do benefício, desde a data do seu nascimento 08/05/2011 até o dia anterior à DER, em 02/05/2018.

As parcelas vencidas deverão ser devidamente corrigidas segundo critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000005-52.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A em Inspeção

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo **EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.** em face de **EXECUTADO: CYBELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**
.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Taubaté, 15 **de junho de 2020.**

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-49.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SERGIO MARCAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

SERGIO MARCAL - CPF: 026.029.818-26 impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo de revisão do valor do benefício.

Informa que efetuou requerimento administrativo na data de 18/09/2017 e que até a propositura da presente ação (20.03.2019) o pedido ainda não havia sido concluído.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou em 16.04.2019 que o processo administrativo fora encaminhado para a Junta de Recursos e encontrava-se aguardando distribuição (ID 17076773).

Liminar deferida ID 17527905.

Em 07.06.2019, a autoridade impetrada informou a conclusão do pedido administrativo e a realização da revisão pleiteada (ID 18211354).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação prestada pela parte impetrada, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000655-02.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, **JULGO EXTINTA** a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-93.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - CNPJ: 03.157.268/0001-20** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que: (i) admita o regular processamento dos PER/DCOMPs a serem transmitidos a partir desta data pela Impetrante utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL e créditos de IPI, PIS e COFINS, independentemente de prévia entrega da ECF e de retificação da EFD, com a consequente análise do direito creditório e a possibilidade de interposição de manifestação de inconformidade e demais recursos previstos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no Decreto nº 70.235/72, no caso de não homologação; e (ii) se abstenha de considerar como obstáculo à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal os débitos compensados através dos PER/DCOMPs transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL e créditos de IPI, PIS e COFINS, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da ECF e/ou retificação de EFD.

Afirma a impetrante, pessoa jurídica de direito privado, que é contribuinte de tributos e contribuições administrados pela RFB. Nesse passo, diante da regularidade de suas operações, apura crédito a título de tributos e contribuições eventualmente recolhidos a maior. Tais créditos são passíveis de compensação/restituição, nos termos da lei.

Aduz a impetrante, entretanto, que com a edição da Instrução Normativa nº 1.765/2017, foi criada indevida restrição ao direito de compensação/restituição administrativa dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente, com a exigência do cumprimento de determinadas formalidades que ferem o direito líquido e certo da impetrante.

No que se refere especificamente à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e CSLL o fisco, passou então, a condicionar a compensação à entrega prévia de ECF (Escrituração Contábil Fiscal) respectiva.

Aduz o impetrante que a data limite para entrega da ECF, por sua complexidade, é até o último dia de julho do ano subsequente ao exercício apurado e que não está conseguindo compensar débitos no primeiro semestre do corrente ano, em razão de tal exigência.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual da impetrante, o que foi atendido com a petição de ID 18604101.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Petição da União Federal para ingresso no feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada, afirmando que, para a impetrante saber acerca da existência de prejuízo fiscal em relação aos tributos IRPJ e CSLL, ela, necessariamente, precisou apurar as mesmas informações necessárias para elaboração da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), não havendo razão para recusa em entregar o mencionado documento. Afirma que não houve transbordamento da competência da Receita Federal do Brasil ao exigir a ECF para o processamento do PER/DCOMP. Complementa que não é necessário encaminhar notas fiscais, documentos de arrecadação, comprovantes de retenção, bastando a apresentação da escrituração fiscal digital.

Aduz que a ECF não é um mero meio de prova da liquidez e certeza do direito creditório (saldo negativo de IRPJ e CSLL), mas o próprio instrumento de apuração desse direito.

O pedido de liminar foi indeferido, sob o fundamento de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o** artigo 170-A do CTN.

A União manifestou ciência sobre a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

A parte impetrante interpôs embargos de declaração, alegando que que a decisão embargada que indeferiu a liminar, o fez com base em norma obstativa da compensação antes do trânsito em julgado, ao passo que o requerimento liminar era para afastar a exigência constante da IN 1.765/17 que impede a transmissão de PER/DCOMPs para a utilização dos saldos negativos de IRPJ e CSLL e créditos de IPI, PIS e COFINS apurados, antes da prévia entrega a ECF e EFD, em afronta ao artigo 74 da Lei 9.430/96.

Os embargos foram acolhidos, retificando-se a fundamentação da decisão embargada e mantendo o indeferimento do pedido de liminar.

Petição da União dando-se por ciente da decisão proferida nos embargos de declaração.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, a impetrante requer o reconhecimento da ilegalidade instaurada a partir da Instrução Normativa nº 1.765/2017 quanto ao processamento da PER/DECOMP, utilizando saldo negativo de IRPJ e CSLL e créditos de IPI, PIS e COFINS, antes de eventual decisão definitiva de não homologação da compensação na esfera administrativa, desde que o único empecilho seja a prévia entrega da ECF e/ou retificação de EFD.

Pois bem.

O art. 161-A, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.765/2017 estabelece que:

Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

Tal exigência, instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado pelo Fisco, cabendo ao contribuinte fornecer as informações contábeis respectivas.

Com efeito, referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação.

Ademais, não há qualquer óbice ou violação ao preceituado no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na prévia exigência da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, no qual se encontre demonstrado o direito creditório para utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL.

Consoante o disposto no § 14, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, *A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.*

O fato da Receita Federal exigir que o contribuinte transmita digitalmente dados que possui e que comprova o seu direito crédito não pode ser visto como embaraço para compensação, mas como mero procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade.

Nessa esteira, são as seguintes jurisprudências do e. TRF3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE IRPJ. IMPOSIÇÃO DE REQUISITO POR NORMA INFRALEGAL: PRÉVIA TRANSMISSÃO DA ECF. ARTIGO 161-A DA IN RFB Nº 1.717/2017. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a medida liminar em mandado de segurança no qual a impetrante busca assegurar seu direito líquido e certo afastar a exigência contida no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017, de modo a determinar à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de restituição/compensação do crédito de IRPJ apurado no ano calendário de 2017, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, sem a imposição de prévia transmissão da ECF (Escrituração Contábil Fiscal). 2. Com acerto decidiu o MM. Juiz "a quo" ao destacar que: "Referida norma infralegal foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação. Ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo que a fixação de exigência para que possa ser aferido o direito à compensação não implica violação aos princípios da segurança jurídica, razoabilidade ou proporcionalidade, à medida que a obrigação de a empresa manter regular a escrituração contábil, que possibilita a identificação das bases de cálculo dos tributos devidos, constitui obrigação acessória, fixada pela legislação tributária. Assim, a exigência de comprovação ao direito creditório não extrapola os limites do poder regulamentar".

3.Existência de outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da IN RFB nº 1.717/2017, incluído pela IN RFB nº 1.765/2017: a previsão inserta no §14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96; o artigo 170 e, ainda, o art. 144, § 1º, ambos do CTN. 4. É possível verificar que o ato normativo impugnado, em verdade, cria obrigação acessória por meio de instrução normativa e tem amparo também no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos". Ou seja, ao Fisco é permitido impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares, como no presente caso em que se valeu de instrução normativa. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005769-49.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 74, DA LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 170, DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.717/2017, COM A REDAÇÃO DADA PELA IN Nº 1.765/2017. ECF. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. Não vislumbro qualquer óbice ou violação ao preceituado no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, na prévia exigência da confirmação da transmissão da Escrituração Contábil Fiscal, no qual se encontre demonstrado o direito creditório para utilização de créditos de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL. Verifica-se que no § 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Desse modo, o fato da Receita Federal exigir que o contribuinte transmita digitalmente dados que possui e que comprova o seu crédito não pode ser visto como óbice para compensação, mas como mero procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014425-92.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 07/12/2018, Intimação via sistema DATA: 31/01/2019)

Com efeito, o mesmo fundamento utilizado para os saldos negativos de IRPJ e CSLL, devem ser aplicados para os créditos de IPI, PIS e COFINS, no tocante à exigência de prévia entrega da ECF e/ou retificação de EFD , visto que se trata de procedimento, no intuito de agilizar a análise do pedido e em clara harmonia com os princípios administrativos da eficiência e celeridade.

A norma infra legal IN 1.765/2017 "foi editada com fundamento no artigo 66, §4º da Lei nº 8.383/1991, que atribui às Secretarias da Receita Federal a competência para expedição de instruções necessárias ao cumprimento dos procedimentos relativos à compensação". Como já visto, há outras normas que dão guarida ao disposto no artigo 161-A da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017: os §§ 1º e 14 do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, bem como o artigo 170 do CTN. [1]

Outrossim, o art. 144, § 1º, do CTN dispõe: "*Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros*".

DISPOSITIVO

Ante o exposto**, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, confirmando integralmente a liminar.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] AI 5006005-98.2018.4.03.0000. TRF 3. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO. Data da publicação: 25/07/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-69.2018.4.03.6121
AUTOR: REAL CARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227, CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, requeiram as partes o que de direito.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000877-04.2017.4.03.6121
AUTOR: SANDRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACIEL DE SOUZA - MG75786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Em face do trânsito em julgado da presente ação, requeiram as partes o que de direito.

Na oportunidade, havendo interesse em executar, manifeste-se o credor nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incisos.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001886-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CABLETECH CABOS LTDA - CNPJ: 00.797.490/0003-60**, em face do Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**, objetivando assegurar o direito da Impetrante de apurar crédito sobre o percentual de 2% decorrente da receita por ela auferida com a exportação de seus produtos, conforme determinado pelo Decreto nº 8.415/2015, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/2017, até o dia 31 de dezembro de 2018, afastando-se, com isso, o percentual de 0,1% prescrito no Decreto nº 9.393/2018, observando-se o Princípio Constitucional da Anterioridade.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Aduz que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 2% (Decreto nº 9.148/2017) para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade.

Custas recolhidas pela impetrante e alterado o valor da causa.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade.

O pedido de liminar foi indeferido.

Houve manifestação da União dando-se por ciente da decisão que indeferiu a liminar.

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito.

Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (AI nº 5013262-43.2019.4.03.0000).

O TRF3 proferiu decisão dando provimento ao recurso de Agravo interposto pela impetrante, reconhecendo a aplicação do princípio da anterioridade geral no REINTEGRA.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituiu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior.

Por fim, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

As empresas beneficiadas pelo **REINTEGRA** tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de modo repentino pelo Poder Executivo.

Assim, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º ***O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida****.*

(...)

Como se pode constatar, a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Nesse passo, tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios, mas como instrumento de política econômico-fiscal.

Entretanto, no presente caso, a redução de alíquota causou diminuição significativa de um benefício fiscal, havendo patente violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal.

Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

Ademais, a matéria já foi apreciada pelo STF, o qual adotou o entendimento de que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, "b" e "c", da CF.

Nesses termos, os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIODA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983821. MINISTRA ROSA WEBER. STF. Data de publicação: 03.04.2018.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1081041. MINISTRO DIAS TOFFOLI. STF. Data de publicação: 30.03.2018.

Nessa esteira, também é o posicionamento recente do e. TRF3, conforme ementas que ora transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) *5017580-06.2018.4.03.0000. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO.TRF3. Data de publicação: 25.07.2019.*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Não se pode perder de vista que o benefício do REINTEGRA prevê a apuração de créditos calculados de acordo com o percentual incidente sobre as receitas de exportação, sendo certo que esses créditos apurados, de acordo com a Lei nº 13.043/14, que podem ser utilizados para compensar com outros tributos federais ou serem restituídos em espécie, de forma a reduzir o resíduo tributário remanescente. 2. O colendo STJ, nos autos da ADI 2325, no julgamento realizado em 09/2004, em decisão unânime, decidiu que, quando houver qualquer alteração na sistemática de recolhimento de tributo que implica sua majoração, o novo regramento jurídico somente pode valer se respeitado o princípio constitucional da anterioridade. 3. Resta inegável que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade. 4. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 5. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL - 363026 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 18.07.2019.

Desse modo, diante do acima exposto, reconsidero o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar nos presentes autos, adotando a tese de que a redução do benefício do REINTEGRA deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconsidero a decisão liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a impetrante o direito de apurar os créditos decorrentes do REINTEGRA com a aplicação do percentual de 2%, estabelecido para todo o ano de 2018 (até 31.12.2018), ainda que realizado de forma retroativa, nos termos do Decreto nº 9.148/2017, em observância aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, não surpresa e anterioridade, bem como em atenção aos artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043 de 2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a partir de 01.06.2018, observando-se o prazo de cinco anos que antecedeu à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000763-31.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOS SANTOS VIEIRA - SP335619, RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais , no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º, art. 1.010 do CPC (ID).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-21.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274
EXECUTADO: NANCY CURY ANDRAUS HARUNA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADELIA CURY ANDRAUS - SP116602, FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS - SP334182

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais , no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º, art. 1.010 do CPC (ID).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intime-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001491-38.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA - CNPJ: 03.395.590/0001-97** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP** objetivando seja permitida a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL da impetrante para compensação com o seu lucro líquido, sem a ilegal e inconstitucional limitação de 30%, para o presente ano calendário e para os próximos, até o julgamento final da ação.

Afirma a impetrante que, em razão da atividade econômica que exerce, está sujeita ao recolhimento antecipado mensal dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pelo regime de apuração do lucro real anual.

Aduz que, há alguns anos, de acordo com o quanto apurado pelo setor contábil da empresa, verificou-se acerca da necessidade ou não de complementação dos pagamentos mediante recolhimento adicional. Todavia, as estimativas mensais superaram o montante devido anualmente, tendo a impetrante um acúmulo de saldo negativo de IRPJ/CSLL que poderia ser compensado com outros tributos em aberto, por meio de PER/DCOMPs, de acordo com a legislação aplicável e, sem o cumprimento de qualquer outra obrigação acessória relativa ao crédito.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com a vigência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, foi criada restrição ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor objeto de compensação administrativa. Afirma que tal limitação é inconstitucional, já que estaria violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Foram juntados documentos e recolhidas as custas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações impugnando o pedido inicial e requerendo a denegação da segurança.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência sobre a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 22 (ID 20531874) assim restou decidido:

"(...)

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Requer a impetrante que seja declarado, por liminar, o direito líquido e certo de "compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no presente ano–calendário, sem a limitação de 30% (trinta por cento) do valor indevidamente recolhido.

Em recente julgamento (junho/2019) da matéria posta em juízo no caso em tela, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (tema 117), restou fixada a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

Assim, há expressa disposição, em sede de repercussão geral reconhecida, obstativa ao deferimento de liminar que autorize a compensação almejada.

Portanto, verifico que não foi comprovada a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int."

Ressalte-se que quanto ao assunto debatido nos presentes autos, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese sob a sistemática da repercussão geral: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Segundo o entendimento adotado pelos Ministros, *são constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*

Ainda foi ressaltado no julgamento do Tema 117 que *a compensação de prejuízos fiscais para efeitos de apuração do lucro tributável não configura um direito adquirido ou uma garantia fundamental do contribuinte, mas sim uma benesse concedida pelo legislador federal, o qual possui discricionariedade para fixar percentual de limitação à compensação.*

Outrossim, os Ministros entenderam que *o legislador tem competência para definir o conceito de renda e de lucro para efeitos de tributação, desde que respeite o texto constitucional, de modo que deve ser afastada a alegação de que, ao estipular limite para aproveitamento, o legislador estaria tributando o patrimônio da pessoa jurídica.*[1]

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege.*

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] RE 591.340/SP (RG) – Tema 117. Plenário do STF. 27 de junho de 2019.

EXECUTADO: IVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA BELINTANI - SP233049-B

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se a União para se manifestar acerca do pagamento realizado pelo devedor.

Na oportunidade, manifeste-se sobre a extinção da execução.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001217-74.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CPW BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CPW BRASIL LTDA - CNPJ: 01.446.396/0001-68** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP**.

Em sede de liminar, requereu o imediato afastamento das regras previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, à situação da Impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem observar a 'trava de 30%' prevista naqueles dispositivos legais.

Outrossim, requereu fosse concedida a segurança para o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se submeter, em definitivo, às limitações ao direito de compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL previstas nos artigos 42 e 58, da Lei 8.981/95, e nos artigos 15 e 16, da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos 261, inciso III, e 580, do RIR/2018, resguardando-se o direito de a Impetrante compensar seus prejuízos fiscais e bases de cálculo negativa sem qualquer tipo de 'trava' com os resultados tributáveis obtidos em exercícios posteriores àqueles de apuração dos prejuízos fiscais/bases de cálculo negativas.

Por fim ainda pleiteou o direito de recuperar e/ou compensar os valores de IRPJ e de CSLL que foram recolhidos indevidamente no que diz respeito à apuração do ano-calendário de 2014 em diante (últimos 5 anos) em razão da aplicação inconstitucional da 'trava de 30%', com a recomposição dos saldos de prejuízos fiscais de IRPJ e de bases de cálculo negativas de CSLL existente em nome da Impetrante nos períodos subsequentes, a ser oportunamente homologado pelo Fisco Federal, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017, ou de ato que vier a substitui-la.

Afirma a impetrante que, em razão da atividade econômica que exerce, está sujeita ao recolhimento antecipado mensal dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), pelo regime de apuração do lucro real anual.

Aduz que, há alguns anos, de acordo com o quanto apurado pelo setor contábil da empresa, verificou-se acerca da necessidade ou não de complementação dos pagamentos mediante recolhimento adicional. Todavia, as estimativas mensais superaram o montante devido anualmente, tendo a impetrante um acúmulo de saldo negativo de IRPJ/CSLL que poderia ser compensado com outros tributos em aberto, por meio de PER/DCOMPs, de acordo com a legislação aplicável e, sem o cumprimento de qualquer outra obrigação acessória relativa ao crédito.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com a vigência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, foi criada restrição ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor objeto de compensação administrativa. Afirma que tal limitação é inconstitucional, já que estaria violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Houve emenda da inicial.

As custas processuais devidamente recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou impugnando o pedido inicial, requerendo o indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança.

Foi indeferido o pedido de liminar.

A União comunicou a ciência da decisão que indeferiu a liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 23 (ID 20599523) assim restou decidido:

"(...)

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Requer a impetrante que seja declarado, por liminar, o direito líquido e certo de "compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no presente ano–calendário, sem a limitação de 30% (trinta por cento) do valor indevidamente recolhido.

Em recente julgamento (junho/2019) da matéria posta em juízo no caso em tela, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (tema 117), restou fixada a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

Assim, há expressa disposição, em sede de repercussão geral reconhecida, obstativa ao deferimento de liminar que autorize a compensação almejada.

Portanto, verifico que não foi comprovada a probabilidade do direito alegado pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Int."

Ressalte-se que quanto ao assunto debatido nos presentes autos, o STF, por maioria, fixou a seguinte tese sob a sistemática da repercussão geral: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

Segundo o entendimento adotado pelos Ministros, *são constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*.

Ainda foi ressaltado no julgamento do Tema 117 que *a compensação de prejuízos fiscais para efeitos de apuração do lucro tributável não configura um direito adquirido ou uma garantia fundamental do contribuinte, mas sim uma benesse concedida pelo legislador federal, o qual possui discricionariedade para fixar percentual de limitação à compensação*.

Outrossim, os Ministros entenderam que *o legislador tem competência para definir o conceito de renda e de lucro para efeitos de tributação, desde que respeite o texto constitucional, de modo que deve ser afastada a alegação de que, ao estipular limite para aproveitamento, o legislador estaria tributando o patrimônio da pessoa jurídica*.[1]

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] RE 591.340/SP (RG) – Tema 117. Plenário do STF. 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001287-91.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A - CNPJ: 01.599.436/0001-01** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP** objetivando seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL sem o limite de 30% do lucro líquido ajustado, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

A impetrante ainda pleiteou o consequente reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de IRPJ e CSLL, em razão da referida limitação e à recomposição dos saldos de prejuízo fiscal e bases negativas, tudo nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação mandamental, devidamente atualizados pela Selic ou outro índice que venha a lhe substituir.

Afirma a impetrante que, em razão da atividade econômica que exerce, está sujeita ao recolhimento dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), incidentes sobre o lucro apurado ao final do exercício, conforme disposto nas Leis nº 8.981/95 (IRPJ) e 7.689/88 (CSLL).

Aduz que ao final de cada exercício, a Impetrante pode vir a apurar um valor de prejuízo fiscal de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL em função da apuração de valor negativo de "lucro" após a realização das adições e exclusões fiscais permitidas pela legislação, impactando diretamente no resultado a ser oferecido à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com a vigência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, foi criada restrição ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor objeto de compensação administrativa. Afirma que tal limitação é inconstitucional, já que estaria violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco.

Foram juntados documentos. As custas processuais devidamente recolhidas.

A União se manifestou impugnando o pedido inicial, requerendo a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Requer a impetrante que seja declarado o direito líquido e certo de "compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano–calendário, sem a limitação de 30% (trinta por cento) do valor indevidamente recolhido.

Em recente julgamento (junho/2019) da matéria posta em juízo no caso em tela, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (tema 117), restou fixada a seguinte tese:

"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL."

Segundo o entendimento adotado pelos Ministros, *são constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL.*

Ainda foi ressaltado no julgamento do Tema 117 que *a compensação de prejuízos fiscais para efeitos de apuração do lucro tributável não configura um direito adquirido ou uma garantia fundamental do contribuinte, mas sim uma benesse concedida pelo legislador federal, o qual possui discricionariedade para fixar percentual de limitação à compensação.*

Outrossim, os Ministros entenderam que *o legislador tem competência para definir o conceito de renda e de lucro para efeitos de tributação, desde que respeite o texto constitucional, de modo que deve ser afastada a alegação de que, ao estipular limite para aproveitamento, o legislador estaria tributando o patrimônio da pessoa jurídica.*[1]

Assim, há expressa disposição, em sede de repercussão geral reconhecida, obstativa à concessão da segurança ora almejada, a qual adoto como fundamento para decidir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege.*

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] RE 591.340/SP (RG) – Tema 117. Plenário do STF. 27 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002174-75.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDIOCENTRO CENTRO DE DIAGNOSTICO EM CARDIOLOGIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

SENTENÇA EM INSPEÇÃO

Diante da manifestação do Exequente, noticiando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000196-63.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: GERDAU ACOS FORJADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GERDAU ACOS FORJADOS S.A. - CNPJ: 24.554.306/0001-58** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a apuração de créditos do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre as receitas auferidas com as exportações ocorridas até 31.12.2018, ou, quando menos, no prazo de noventa dias a partir da publicação do Decreto nº 9.393/2018, assegurando-lhe o direito à compensação requerido por meio de formulário em papel, nos termos dos artigos 7º, §1º, 165 e 168, I, da IN nº 1.717/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e, portanto, beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Aduz que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 2% (Decreto nº 9.148/2017) para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade.

Custas recolhidas pela impetrante.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada.

Petição da União requerendo o ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade.

Foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O REINTEGRA corresponde a benefício fiscal previsto na Lei nº 12.546/2011, disciplinado pelo Decreto nº 7.633/2011, concedido para desonerar as operações de exportação. Na sua versão original, conferia às empresas exportadoras de bens manufaturados o direito de "reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção", no valor de 3% de suas receitas decorrentes de exportação.

A MP nº 651/14, convertida na Lei 13.043/14 reinstituiu o REINTEGRA. Sobreveio a regulamentação da Lei por meio do Decreto 8.415/15 que, alterado pelo Decreto 9.148/2017, previa, entre janeiro de 2017 e dezembro de 2018, o percentual de crédito mediante a aplicação do percentual de 2% (dois por cento) sobre a receita auferida com a exportação de bens ao exterior.

Por fim, o Decreto 9.393/2018, de 31.05.2018, altera o percentual do benefício para o período que finda em 31.12.2018, o reduzindo de 2% para 0,1%.

As empresas beneficiadas pelo **REINTEGRA** tinham, até a edição do Decreto 9.393/2018, a expectativa do crédito de 2% a seu favor, o que foi modificado desfavoravelmente e de modo repentino pelo Poder Executivo.

Assim, dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

*§ 2º **O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida**.*

(...)

Como se pode constatar, a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Nesse passo, tanto a instituição de alíquota quanto o restabelecimento de alíquotas por meio de decreto do executivo é possível quando decorrentes de autorização legislativa (lei de regência), com aplicação imediata para aqueles casos em que se afigura a extrafiscalidade do tributo utilizado não com fins arrecadatórios, mas como instrumento de política econômico-fiscal.

Entretanto, no presente caso, a redução de alíquota causou diminuição significativa de um benefício fiscal, havendo patente violação ao princípio da anterioridade, tanto anual como nonagesimal.

Com efeito, reduzido o percentual de crédito a ser compensado, houve aumento, ainda que indireto, da carga tributária, onerando o contribuinte repentinamente, razão pela qual o princípio da anterioridade é aplicável ao caso justamente a fim de evitar o elemento surpresa.

Ademais, a matéria já foi apreciada pelo STF, o qual adotou o entendimento de que deve ser respeitado o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, nos termos do artigo 150, III, "b" e "c", da CF.

Nesses termos, os seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIODA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 983821. MINISTRA ROSA WEBER. STF. Data de publicação: 03.04.2018.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. 1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1081041. MINISTRO DIAS TOFFOLI. STF. Data de publicação: 30.03.2018.

Nessa esteira, também é o posicionamento recente do e. TRF3, conforme ementas que ora transcrevo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA, ANUAL OU NONAGESIMAL. NECESSIDADE. MAJORAÇÃO INDIRETA DA CARGA TRIBUTÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STF, a redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) implica em aumento indireto de tributo e, portanto, deve observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, previsto no art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal. 2. Com efeito, as alterações promovidas pelo Decreto nº 9.393/18 passam a valer apenas no exercício seguinte à publicação da norma, restando assegurado aos contribuintes a apuração de crédito ao percentual de 2,0% até o fim de 2018. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) *5017580-06.2018.4.03.0000. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO.TRF3. Data de publicação: 25.07.2019.*

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. 1. Não se pode perder de vista que o benefício do REINTEGRA prevê a apuração de créditos calculados de acordo com o percentual incidente sobre as receitas de exportação, sendo certo que esses créditos apurados, de acordo com a Lei nº 13.043/14, que podem ser utilizados para compensar com outros tributos federais ou serem restituídos em espécie, de forma a reduzir o resíduo tributário remanescente. 2. O colendo STJ, nos autos da ADI 2325, no julgamento realizado em 09/2004, em decisão unânime, decidiu que, quando houver qualquer alteração na sistemática de recolhimento de tributo que implica sua majoração, o novo regramento jurídico somente pode valer se respeitado o princípio constitucional da anterioridade. 3. Resta inegável que, por equivaler à majoração de tributo, a redução do benefício do REINTEGRA pelo Decreto nº 9.393/18 deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade. 4. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. 5. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL - 363026 (ApCiv). DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA. TRF3. Data de publicação: 18.07.2019.

Desse modo, diante do acima exposto, reconsidero o entendimento esposado na decisão que indeferiu o pedido de liminar nos presentes autos, adotando a tese de que a redução do benefício do REINTEGRA deve observar, em tese, o princípio constitucional da anterioridade.

COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconsidero a decisão liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer a impetrante o direito de apurar os créditos decorrentes do REINTEGRA com a aplicação do percentual de 2%, estabelecido para todo o ano de 2018 (até 31.12.2018), ainda que realizado de forma retroativa, nos termos do Decreto nº 9.148/2017, em observância aos princípios da segurança jurídica, ato jurídico perfeito, não surpresa e anterioridade, bem como em atenção aos artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043 de 2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior a partir de 01.06.2018, observando-se o prazo de cinco anos que antecedeu à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001488-83.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. - CNPJ: 01.998.585/0001-43** em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ**, objetivando a concessão de segurança para:

1. assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não se sujeitar à limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL ao percentual de 30% (trinta por cento), imposto pelas Leis nº 8.981/1995 e 9.065/1995, assegurando-se o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL sem a referida limitação quantitativa;

2. reconhecer o direito da Impetrante de recompor/retificar integralmente a apuração do IRPJ e da CSLL referentes aos anoscalendário de 2015 em diante, inclusive em relação ao período do curso desta ação, para reapurar tais tributos considerando a compensação plena de seus prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa da CSLL acumulados, para que se apure o direito creditório relativo aos pagamentos indevidos nestes períodos, decorrentes da aplicação da trava dos 30%; e

3. assegurar e reconhecer também o direito creditório sobre os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, consequentemente, sendo assegurado e reconhecido também o direito de reaver tais valores pela via da restituição (judicial ou administrativa), ou pela compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, observado o prazo prescricional e nos termos da lei vigente à época do encontro de contas ou a que seja mais favorável ao contribuinte (arts. 156, II, 165, I e 170 do CTN).

Afirma a impetrante que, em razão da atividade econômica que exerce, está sujeita ao recolhimento dos tributos IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), nos termos das Leis nº 4.506/64 e 7.689/88 e demais disposições normativas que regem tais tributos.

Aduz que vem apurando e acumulando prejuízos fiscais em determinados períodos, sendo eles registrados no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR/e-LALUR), após a realização de todas as adições, exclusões e compensações pertinentes ao exercício.

Afirma que desde a edição da Lei nº 154/19741, há expressa previsão acerca da possibilidade de compensação dos resultados negativos passados (prejuízo fiscal), na apuração do Imposto de Renda, cujo direito poderia ser exercido em até 03 anos. Posteriormente, com a publicação do Decreto-Lei nº 1.598/772, referido prazo passou a ser de 04 anos.

Alega também que até 31 de dezembro de 1994 (com exceção do ano de 1991), em que a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação plena, a compensação se manteve com a limitação temporal de 04 anos, de modo que a única exigência se referia ao prazo limite para aproveitamento dos prejuízos fiscais apurados.

Sustenta a impetrante, entretanto, que com a vigência das Leis 8.981/95 e 9.065/95, foi criada restrição ao patamar de 30% (trinta por cento) do valor objeto de compensação administrativa. Afirma que tal limitação é inconstitucional e ilegal, já que estaria violando os princípios da capacidade contributiva e vedação ao confisco, bem como o princípio da isonomia e da razoabilidade.

Foram juntados documentos. As custas processuais devidamente recolhidas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União se manifestou impugnando o pedido inicial, requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Requer a impetrante que seja declarado o seu direito líquido e certo de "compensar o saldo negativo de IRPJ e CSLL apurado no ano–calendário, sem a limitação de 30% (trinta por cento) do valor indevidamente recolhido.

Em recente julgamento (junho/2019) da matéria posta em juízo no caso em tela, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (tema 117), restou fixada a seguinte tese:

"*É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*."

Segundo o entendimento adotado pelos Ministros, *são constitucionais os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, bem como os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995, que limitaram em 30%, para cada ano-base, o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL*.

Ainda foi ressaltado no julgamento do Tema 117 que *a compensação de prejuízos fiscais para efeitos de apuração do lucro tributável não configura um direito adquirido ou uma garantia fundamental do contribuinte, mas sim uma benesse concedida pelo legislador federal, o qual possui discricionariedade para fixar percentual de limitação à compensação*.

Outrossim, os Ministros entenderam que *o legislador tem competência para definir o conceito de renda e de lucro para efeitos de tributação, desde que respeite o texto constitucional, de modo que deve ser afastada a alegação de que, ao estipular limite para aproveitamento, o legislador estaria tributando o patrimônio da pessoa jurídica*.[1]

Assim, há expressa disposição, em sede de repercussão geral reconhecida, obstativa à concessão da segurança ora almejada, a qual adoto como fundamento para decidir.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] RE 591.340/SP (RG) – Tema 117. Plenário do STF. 27 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001833-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a empresa **CABLETECH CABOS LTDA - CNPJ: 00.797.490/0003-60**, impetrou em face do ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ**, objetivando não se sujeitar à incidência do IPI quando da revenda de produtos por ela importados, que tenham sido objeto de incidência do aludido imposto e que não tenham sido objeto de industrialização no país. Formula pedido de compensação ou restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do writ.

Aduz a Impetrante, em síntese, que na exploração de sua atividade, importa e revende materiais industrializados que já sofreram tributação internacionalmente. Todavia, a autoridade impetrada, com base nos artigos 46 e 51 do CTN, a equipara a empresa industrial, exigindo o recolhimento de IPI por ocasião da revenda das mercadorias por ela importadas.

Afirma que não realiza o fato gerador do IPI mencionado e que não deveria se sujeitar à incidência respectiva.

Foram recolhidas as custas processuais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté.

Manifestação da União, requerendo o ingresso no feito.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou ciência sobre a decisão que indeferiu o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Na decisão liminar fls. 31 (ID 13684703) assim restou decidido:

"Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Discute-se a possibilidade de incidência do IPI na operação de revenda de mercadoria, sem qualquer alteração, para o mercado interno, pelo importador que já pagou o mesmo tributo quando do desembaraço aduaneiro. Em outras palavras, questiona-se a dupla incidência do IPI, ou seja, uma primeira quando do desembaraço, e outra no momento em que o importador promove a saída do produto de seu estabelecimento, revendendo-o.

Quanto ao primeiro momento da hipótese de incidência do IPI, no desembaraço aduaneiro, sua disciplina legal consta do artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, do Código Tributário Nacional.

Todavia, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante (art. 46 c/c. art. 51, § único, do CTN). Quando o importador paga o IPI, o faz nessa condição, e não como equiparado ao industrial.

O fenômeno da incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o evento da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de forma que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade.

Ainda, tratando-se de um imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do mesmo imposto pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o artigo 226 do Decreto nº 7.712/2010.

Nesse sentido, o recente posicionamento do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.

2. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2º, I, da Lei n.º 4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4º, I, e 35, I, a, da Lei n.º 4502/64.

4. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.

5. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saída da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.

6. Apelação não provida." (APELAÇÃO Nº 5001876-20.2017.403.6100/SP, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJF3. de 23/07/2018).

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege.

P.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000810-68.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO ALAIR DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA FATIMA DA SILVA - SP249479
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO ALAIR DE MIRANDA - CPF: 875.874.166-68,** em face de ato omissivo do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP,** objetivando o enquadramento de período especial e a consequente concessão da aposentadoria especial.

Sustenta a impetrante que solicitou administrativamente, em 17/04/2018, perante a Agência da Previdência Social de Taubaté a concessão de aposentadoria especial, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Aduz, entretanto, que após apresentação de PPP e LTCAT emitidos pela Cervejaria Kaiser, devidamente retificados para constar as funções desempenhadas pelo impetrante, teve seu pedido indeferido. A comunicação da decisão ocorreu em 24/12/2018.

O impetrante, por meio de seu advogado, requereu cópia da análise técnica realizada para enquadramento de período especial em janeiro/2019, para fins de instrução de futuro recurso administrativo. Informa que recebeu o documento apenas em fevereiro de 2019 e que a data de confecção do documento também era de fevereiro de 2019, portanto, em data posterior à decisão de indeferimento da aposentadoria.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o impetrado afirmou (ID 17924527) que o benefício pleiteado pelo autor havia sido concedido (NB 185.412.097-0).

Como o benefício não tinha sido implantado, o impetrante informou a ocorrência nos autos.

Em consulta ao sistema CNIS, o juízo confirmou que o benefício havia sido indeferido pelo impetrado na data de dezembro de 2018, sendo que as informações prestadas anteriormente não procediam.

Instado novamente a prestar informações, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Requereu o impetrante a expedição de ofício para que o INSS implantasse urgentemente o benefício.

O juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a autoridade impetrada concedesse prazo razoável para o cumprimento de diligência tendente à complementar as informações constantes do PPP e LTCAT emitidos em agosto de 2018, procedendo nova análise técnica e decisão acerca do pedido de enquadramento como especial do período de **16/02/1993 a 17/04/2018**, NB 185. 412.097-0.

Houve parecer do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito sem que se fizesse necessária nova intervenção de sua parte.

A autoridade coatora informou em resposta ao ofício de ID 17924572 que foram equivocadas as informações com relação ao deferimento do benefício do impetrante. Afirma que o benefício foi indeferido. Juntou documentos.

O INSS se manifestou informando que deixaria de interpor recurso em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar, renunciando ao prazo recursal.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante havia sido analisado e encontrava-se naquele momento aguardando o cumprimento de diligência.

O impetrante informou que em atendimento ao ofício ID 2303081 (Ofício 971), que o cumprimento da exigência foi realizado no dia 20/11/2019 e que os documentos solicitados já encontram-se em poder da Autarquia, anexados no Processo Administrativo NB n. 185.412.097-0, aguardando análise. Juntou documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum.*

Em consulta ao CNIS, a qual segue anexa, constatei que após a análise dos documentos apresentados pelo impetrante, o INSS manteve o não enquadramento dos períodos como especial, bem como o indeferimento do benefício de aposentadoria especial NB 185.412.097-0.

Assim, o ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) empresa(s) **Cervejaria Kaiser São Paulo** de **16/02/1993 a 17/04/2018**, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)"

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, *ipso facto*, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.[1]

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O "Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. **O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Desse modo, no que diz respeito ao agente ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos.[2]

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de **16/02/1993 a 05/03/1997** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, e também no LTCAT, ambos juntados às fls. 14, ID 15222902 dos autos, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade de 91,2dB, **acima** do limiar de tolerância vigente de **80db**. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003,** consta nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade de 91,2dB, **acima** do limite de tolerância de **90dB** no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Por fim, no que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 17/04/2018,** consta também nos mesmos documentos retromencionados que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, com intensidade de 91,2dB e 90,6dB, **acima** do limite de tolerância de **85dB** no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, também é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em "um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador" (*Martinez, Wladimir Novaes. Aposentadoria especial. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).*

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitiva Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Não prosperam alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade.

No caso, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

Nesse sentido, é a jurisprudência recente do e. TRF3, conforme se segue:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. APELAÇÃO AUTÁRQUICA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - Insta frisar não ser a hipótese de ter por interposta a remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. (...) Da análise do respectivo perfil profissiográfico, constata-se que a parte autora esteve permanentemente exposta a ruído superior aos limites de tolerância previstos na norma em comento. Ademais, a avaliação por **dosimetria** é obtida através da composição das várias atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante a jornada laboral, de modo que resta demonstrada a habitualidade e permanência. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo; pois a confecção do laudo técnico e/ou **PPP** são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - De qualquer sorte, a utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário **- PPP,** o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto (Precedentes). - Contudo, não prospera a contagem excepcional para o vínculo empregatício registrado entre 18/6/2002 a 18/11/2003; porquanto o **PPP** coligido assevera exposição a níveis de ruído (88 dB) e calor (25,1ºC - IBUTG) abaixo dos limites de tolerância para a época de prestação do serviço. - O Decreto n. 3.048/99 reconhece como especial o trabalho exercido com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria n. 3.214/78 (Anexo IV, código 2.0.4). Referida Portaria, no Anexo 3, Quadro I, estabelece para a atividade contínua leve (até 30,0), moderada (até 26,7) e pesada (até 25,0). - Portanto, a atividade desenvolvida pelo autor, com exposição a calor de 25,1ºC (IBUTG) - abaixo ao estabelecido como limite no anexo 3 da NR-15 para trabalhos moderados -, deve ser considerada como salubre. - Prospera o pleito de reconhecimento do caráter especial das atividades executadas no interregno de 19/11/2003 a 7/10/2013, tão somente. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5001432-54.2017.4.03.6110. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS. TRF3. Data da publicação: 31/07/2019.

Portanto, com (Em que pese) o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) de **16/02/1993 a 17/04/2018**, verifico que a parte autora preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 25 anos de trabalho exercido em condições especiais, conforme planilha que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos autos do processo administrativo NB 185.412.097-0, às fls. 14, ID 15222902, constato que o impetrante contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER.

Conquanto a autarquia previdenciária não tenha computado as contribuições como período de carência, é certo que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa **Cervejaria Kaiser São Paulo** no período de **16/02/1993 a 17/04/2018**.

Nos termos do art. 30, inciso I , alínea a , da Lei nº 8.212/91, o devido recolhimento das contribuições previdenciária é ônus que compete ao empregador e não ao empregado, de modo que a falta ou o eventual atraso no recolhimento das contribuições devidas não prejudica o cômputo dessas contribuições no período de carência.

Portanto, somando-se os períodos de trabalho para as empresas constantes no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição emitido pelo INSS, cujo recolhimento das contribuições previdenciárias se presume, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte impetrante o direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa **Cervejaria Kaiser São Paulo** de **16/02/1993 a 17/04/2018** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **FRANCISCO ALAIR DE MIRANDA - CPF: 875.874.166-68** o benefício de aposentadoria especial com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512, STF).

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial ao impetrante, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se à agência executiva do INSS acerca da presente decisão, para imediata concessão do benefício de aposentadoria especial.

P. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

---

[1] Nesse sentido: *AC - APELAÇÃO CIVEL – 612993, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF da 2ª Região, Data da Publicação: 08/04/2014.*

[2] Nesse sentido: Processo 00013776220114036317, JUIZ(A) FEDERAL TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, TRSP - 1ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/03/2012.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-28.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA, SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA
Advogados do(a) REU: GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098
Advogados do(a) REU: GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Conforme procuração anexada ao cumprimento do mandado de citação positiva (ID 29337298), requeiram as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002300-28.2019.4.03.6121
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA, SERGIO DE FIGUEIREDO ESTEVAM DA SILVA
Advogados do(a) REU: GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098
Advogados do(a) REU: GLEICE CAROLINA SANTANA DA SILVA - SP370284, LUIZ CARLOS DA SILVA - SP339098

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intimem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Conforme procuração anexada ao cumprimento do mandado de citação positiva (ID 29337298), requeiram as partes o que de direito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-81.2020.4.03.6121
AUTOR: ELISABETH DA SILVA ROCHA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Apesar de devidamente citada, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta.

Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 345, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis.

Digam as partes se pretendem produzir mais provas, especificando-as e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC).

Prazo de cumprimento: 15 dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-71.2002.4.03.6121
SUCESSOR: SIRLEY VIEIRA DE LIMA, THEREZA DANIELA DA SILVA LIMA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) SUCESSOR: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SIRLEY VIEIRA DE LIMA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Intime-se a CEF para se manifestar acerca da inexistência de valores a serem arrestados do executado.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento do autor, por ocasião da liberação do pagamento (RPV 20180192087) em 29 de outubro de 2018.

Conforme manifestação do INSS (fls. 350) e certidão de óbito faz jus à sucessão nestes autos, tão somente, da viúva.

Desta forma, defiro a habilitação **Isolina de Oliveira Silva**.

Providencie a Secretaria a retificação no polo e a expedição de ofício referente ao pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003908-59.2013.4.03.6121
SUCESSOR: ANTONIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de habilitação em face do falecimento do autor, por ocasião da liberação do pagamento (RPV 20180192087) em 29 de outubro de 2018.

Conforme manifestação do INSS (fls. 350) e certidão de óbito faz jus à sucessão nestes autos, tão somente, da viúva.

Desta forma, defiro a habilitação **Isolina de Oliveira Silva**.

Providencie a Secretaria a retificação no polo e a expedição de ofício referente ao pagamento.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001023-56.2015.4.03.6330
SUCESSOR: SERGIO LEMES
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935, EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

Manifeste-se INSS a respeito da incongruência afirmada pelo exequente na revisão do benefício da aposentadoria.

Encaminhem-se os autos para a análise, com brevidade, acerca do cumprimento da obrigação, nos termos do acórdão (ID 21943049) referente ao cálculo segundo o art. 29-C, da lei 8.213/91.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000166-91.2020.4.03.6121

IMPETRANTE: MARIA DE SIQUEIRA SALLES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB -APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, objetivando obtenção de ordem judicial para que seja concluída a análise do procedimento administrativo consistente em revisão de pensão por morte, pendente desde maio de 2019.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi determinada diligência a cargo da impetrante, o que foi atendido tempestivamente (ID 29760425).

Em consulta ao Sistema Plenus, evento CONREV, verifico que a revisão foi realizada, sendo que consta a ocorrência "revisão de valores de concessão" desde a competência março/2020.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a impetrante tivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação constante do Sistema Plenus, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000585-19.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: PINDA PET LTDA, REGINALDO CAFALLONI DA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO CRESPIM - SP303808
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

Cuida-se de Medida Cautelar com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a sustação de leilão/adjudicação, tendo em vista que a empresa requerente está discutindo o contrato, bem como por nulidade de atos, uma vez que não foram intimados para purgar a mora.

Distribuída por dependência a ação de "recuperação de valores cumulada com danos materiais e morais" autos nº 5000238-20.2016.4.03.6121,

Alega a parte autora que realizou contrato de empréstimo com a CEF no valor de R$ 1.077.062,00, dando em garantia, entre outros bens, um imóvel localizado na Rua Sete de Setembro, 72, Lote 13, Centro Pindamonhangaba - SP.

Afirma que o referido imóvel foi levado a leilão.

Sustenta, no entanto, que o procedimento realizado pela CEF foi ilegal, pois:

1. O valor do imóvel levado a leilão é de R$ 2.000.000,00, no entanto, o valor da avaliação foi de R$ 1.143.000,00, tendo sido posto para arrematação no valor de R$ 929.660,00;

2. Os autores, embora possuam endereço fixo, tanto residencial como comercial, não foram intimados para fazer o pagamento (purgar a mora) e evitar o leilão. Outrossim, afirmam também que não foram intimados para o leilão;

3. O contrato ora objeto do leilão está sendo discutido em outro feito, devendo a execução ficar suspensa até final decisão;

4.Existe excesso de penhora tendo em vista o valor do bem;

Em petição de emenda da inicial (ID 1659712), a parte autora ainda alega que o imóvel ora discutido é o único bem da família, portanto, não pode ser penhorado, informando que a 2ª Hasta ocorrerá no dia 01/07/2017.

Foi indeferida a tutela de urgência e deferido o pedido de justiça gratuita (ID 1706786).

A CEF foi citada e apresentou contestação (ID 1987149).

Réplica ID 2966007.

É a síntese do necessário. Decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.

As partes são legítimas e estão bem representadas. Os documentos são suficientes para o conhecimento do litígio e possibilitaram a ampla defesa e o contraditório.

Passo, então, a analisar o mérito da ação cautelar, isto é, a presença dos seus pressupostos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora.*

De acordo com o Edital de Leilão nº 0038/2017/CPA/TU (ID 1629103), observo que o imóvel objeto da presente ação está submetido à alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei nº 9.514/97, que preconiza a propriedade resolúvel do agente fiduciário até a quitação das obrigações provenientes do contrato pelo devedor, sendo que o inadimplemento das obrigações leva a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário, desde que atendidas as exigências do art. 26 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão ***inter vivos*** *e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)"

Na alienação fiduciária, como é cediço, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel (contrato ID 1987251 e matrícula ID 1987224 – pág. 14), o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar.

O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Outrossim, autoriza o art. 27 da mesma lei, uma vez consolidada a propriedade em nome do fiduciário, que este, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da averbação no registro de imóveis da consolidação, promova público leilão para alienação do imóvel.

Em razão da inadimplência do contrato, os autores foram notificados para purgar a mora em 17 e 21.12.2015 e, tendo decorrido o prazo para pagamento em 06.01.2016 (ID 1987224 – pág. 23), requereu o agente financeiro, possuidor da propriedade resolúvel, a consolidação da propriedade à margem da matrícula.

Assim sendo, foi concretizada a consolidação da propriedade do bem imóvel, conforme a certidão atualizada da matrícula (imóvel 19.077 – ID 1987224 – pág. 15).

Nesse sentido, pela análise desses documentos, infere-se que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade foi realizado regularmente pela CEF.

Ademais, os autores não apresentaram novos elementos aptos a alterar o posicionamento inicial no sentido de não vislumbrar direito à tutela cautelar por ausência da plausibilidade do direito.

Diante do exposto e da ausência do pressuposto da ação cautelar ("fumus boni iurus"), julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, arbitro-os em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001762-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: TACIANE ALVES DE ALCANTARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIDES DE CAMPOS JUNIOR - SP315195
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO

RELATÓRIO

TACIANE ALVES DE ALCÂNTARA opôs os presentes embargos de terceiro, por dependência à ACP nº 0002883-79.2011-.403.6121, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MPF, com pedido liminar de manutenção da posse e suspensão da ação principal até o julgamento dos embargos.

Instada a comprovar seus rendimentos, em razão da formulação de pedido de justiça gratuita, recolheu as custas processuais (ID 4272897).

Alega a embargante que é casada, em regime de separação de bens, com Vilson do Nascimento, antigo sócio da empresa VERDURAMA COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA e corréu da ACP acima mencionada.

Aduz que foi decretada a indisponibilidade dos bens de seu marido no bojo da ACP e que, equivocadamente, tal indisponibilidade atingiu imóveis que pertenciam a ela, por força de "contrato de cessão de bens futuros".

Afirma que o casal formulou em setembro de 2015 um "contrato de cessão de bens futuros" para quitação de dívidas do marido em relação à esposa e que tal contrato previa que os bens constantes do patrimônio do genitor de Vilson Nascimento passariam a compor o patrimônio da embargante, por ocasião do falecimento do seu atual proprietário. O documento foi apresentado com a emenda da inicial (ID 4272905).

Foi indeferido o pedido de tutela (ID 4537947).

A embargante pediu reconsideração da decisão afirmando que o contrato de cessão de bens futuros foi realizado pouco tempo antes da morte do genitor de seu marido.

A decisão de tutela foi mantida, pelos mesmos fundamentos.

Os embargados foram citados, mas deixaram de apresentar resposta no prazo legal.

É a síntese do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Os imóveis objeto da presente ação são descritos nas matrículas de nº 17.220 e nº 23.433 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D´Oeste (ID 3677782 e ID 3677789).

Aduz a embargante que firmou contrato de cessão de bens futuros, em 03/09/2015, com o seu marido Vilson do Nascimento, cuja união ocorreu pelo regime de separação total de bens. Por meio da referida transação, o marido cedeu o direito futuro aos imóveis, cuja indisponibilidade foi decretada no âmbito da ACP, à esposa. Assim, alega a embargante que a indisponibilidade atingiu imóveis que a ela pertenceriam e, portanto, deveria ser determinado o levantamento da medida constritiva.

Com base em tal "contrato" pretende afastar os efeitos do decreto de indisponibilidade averbado em relação aos mencionados bens, em decorrência de decisão judicial proferida nos autos da ACP 0002883-79.2011.403.6121.

Ocorre que tal decreto de indisponibilidade ocorreu em data anterior (21/11/11) ao contrato, denotando clara tentativa de burla à medida assecuratória aplicada.

Ademais, conforme já ressaltado na decisão que indeferiu o pedido de tutela, a transação realizada entre a embargante e seu marido teve por objeto bens que pertenciam ao patrimônio do genitor de Vilson do Nascimento, que ainda era vivo quando celebração do contrato.

Estamos, portanto, diante de uma transação envolvendo objeto claramente ilícito (herança de pessoa viva), a teor do artigo 426 do Código Civil.

Ressalte-se que, embora se admita a cessão de direitos hereditários, esta pressupõe a condição de herdeiro (morte do autor da herança) para que possa ser efetivada. A disposição de herança, seja sob a forma de cessão dos direitos hereditários ou de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva" (STJ, Ag. Int. no REsp 1341825/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 10/02/2017).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia desta decisão para os autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0002883-79.2011.403.6121.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003160-47.2001.4.03.6121
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

D E S P A C H O

EM INSPEÇÃO

O exequente teve seus valores estornados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, em vista da ordem de pagamento concedida em 29/07/2002.

Tendo em vista o falecimento do exequente José Carlos dos Santos, em 10/04/2000, propuseram a presente habilitação os irmãos do *de cujus* (ID 21941608 - fls 241/269).

Não obstante, juntou-se aos autos a certidão de inteiro teor (ID 33478253).

Assim, intime-se o INSS a se manifestar acerca da referida habilitação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000053-79.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: RIBEIRO & SANTOS CONFECCOES LTDA - ME, JANETE ADRIANA DOS SANTOS CUNHA, MARIA DO CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON LUIZ BUENO - SP157258
Advogados do(a) EXECUTADO: HELDER SOUZA LIMA - SP268254, IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra-se.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000402-40.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: UNIDADE RADIOLOGICA DE TUPA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO VITOR GUERRA GONCALVES - SP290322, TAINA GALVANI BUZO - SP406416
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BNDES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com revisão contratual ajuizada por UNIDADE RADIOLÓGICA DE TUPÃ LTDA-EPP (CLÍNICA IMAGEM) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES), com pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

> ***(i)*** *O* ***DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA****, para que seja suspenso o pagamento das parcelas inerentes aos contratos número* ***0362-714-0000019-73*** *e* ***0362-748-0000019-73*** *pelo prazo de 06 (seis) meses, iniciando-se em 15.07.2020****, sem a incidência de juros moratórios e compensatórios ou multa****, determinando-se, às Requeridos, que deixem de realizar o desconto daquelas, sob pena de, se assim fizerem, seja aplicada pena de multa a ser fixada por este juízo;*
>
> ***(i.ii)*** *Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela possibilidade de concessão da prorrogação pelo prazo de 06 (seis) meses,* ***REQUER*** *a autora seja a benesse concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se em 15.07.2020.*
>
> ***(i.ii)*** *Subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pela possibilidade de prorrogação do pagamento de ambos os contratos, que seja deferida ao menos, a prorrogação dos pagamentos referentes ao contrato 0362-748-0000019-73, pelo prazo de 06 (seis) meses, haja vista que referido instrumento possui sua parcela mensal aproximada em R$ 30.000,00.*

Decido.

Conforme dispõe o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não vislumbro elementos a corroborar a probabilidade do direito.

A parte autora narrou que é devedora em dois contratos de financiamento celebrados com a CEF e o BNDES:

a) 0362-714-0000019-73, celebrado em setembro de 2015, no valor de R$ 210 mil reais, com prazo de pagamento em 05 anos e parcelas mensais no importe aproximado de R$ 4 mil reais, e;

b) 0362-748-0000019-73, celebrado em dezembro de 2014, no valor de R$ 2.760.000,00, com prazo de pagamento em 10 (dez) anos e parcelas mensais em torno de R$ 30 mil reais.

Afirma que, em virtude da pandemia, sofreu redução abrupta do seu faturamento, o que prejudica o equilíbrio contratual. Por essa razão, requereu junto à CEF a suspensão do pagamento das parcelas referente aos meses de junho e julho de 2020, porém teve seu pedido negado com fundamento no fato de o contrato nº 0362-714-0000019-73 estar inserido no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento (ids. 33859988 e 33859990).

No contexto da pandemia de Covid-19, diversos entes públicos passaram a estabelecer medidas emergenciais com o intuito de evitar um colapso na economia nacional diante da paralisação brusca das atividades, dentre eles o BNDES.

Acerca da suspensão de financiamentos realizados com o BNDES, constam as seguintes informações no site da aludida empresa pública federal:

> *Suspensão de pagamentos - medida emergencial*
>
> *O BNDES aprovou, em março de 2020 e em caráter emergencial, medidas socioeconômicas de execução imediata que têm por objetivo ajudar a mitigar os efeitos da pandemia do novo coronavírus no Brasil.*
>
> *Uma das medidas é a possibilidade de concessão da suspensão temporária por prazo de até seis meses de amortizações de empréstimos contratados junto ao BNDES, nas modalidades direta e indireta às empresas afetadas pela crise – medida conhecida no mercado como standstill.*
>
> *Nas operações diretas e mistas, o pedido de suspensão relativo ao subcréditos diretos deve ser encaminhado pelo cliente ao BNDES por meio do Portal.*
>
> *Para operações indiretas não automáticas e subcréditos indiretos de operações mistas, a suspensão deverá ser negociada pelo cliente com o agente financeiro, que, caso concorde, deverá encaminhar o pedido de suspensão ao BNDES.*
>
> *Por fim, em operações indiretas automáticas, a interrupção deverá também ser negociada com o agente financeiro que concedeu o financiamento. Neste caso, a autorização da suspensão dos pagamentos fica a critério do agente financeiro. (Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/suspensao-de-pagamentos)*

Verifica-se que para operações realizadas diretamente com o BNDES o pedido de suspensão deve ser encaminhado diretamente ao BNDES. Para operações indiretas (sejam estas automáticas ou não), como no presente caso concreto, o pedido de suspensão deverá ser negociado pelo cliente junto ao agente financeiro (no caso, a CEF) que, caso concorde, deverá encaminhar o pedido de suspensão do BNDES.

O site traz ainda uma relação específica de programas aos quais a previsão de suspensão seria inaplicável, a saber: Programa de Sustentação do Investimento (PSI), PER (Programa Emergencial de Construção), Revitaliza, PASS/Prorenova, Pronaf, Pronamp, Moderfrota, Moderagro, Moderinfra, Prodecoop, Programa ABC, PCA, Inovagro, Prodeagro, Procap-Agro, Pro-CDD, Prodefruta, Produsa, Proirriga, Prolapec, Propflora, Programa de Incentivo à Construção e Armazenagem, Caminhões Finame Agrícola, Programa BNDES Cerealistas, Refin Agro, Refin Caminhão (Disponível em: https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/suspensao-de-pagamentos/suspensao-de-pagamentos-programas-nao-aplicaveis).

O **contrato nº 0362-714-0000019-73** teve a **negativa fundamentada numa das exceções** previstas, o que afasta a probabilidade do direito apta a justificar a concessão da tutela de urgência.

Em relação ao **contrato nº 0362-748-000019-73**, **não há nos autos comprovação de negativa** de suspensão dos pagamentos. Tanto que a cópia deste não foi remetida pelo Banco no último e-mail com o segundo contrato e a negativa correspondente.

Assim, sem a negativa explícita, não é possível concluir neste momento processual se o contrato celebrado pela autora se enquadraria nas hipóteses com previsão normativa de suspensão. Portanto, mais prudente postergar a análise do pedido liminar após a formação do contraditório e a juntada de documentos.

Afora o enquadramento às hipóteses divulgadas pelo próprio BNDES, **excepcionalmente**, seria possível a suspensão dos pagamentos para **restabelecimento do equilíbrio contratual** entre as partes.

Entendo, porém, que a parte autora não comprovou de maneira satisfatória a afetação de seu faturamento de modo a impedir de maneira absoluta a impossibilidade de pagamento das prestações do financiamento.

É sabido que a pandemia que assola o país teve seus primeiros efeitos sentidos desde o fim do mês de março, conforme Decreto Estadual nº 64.881, de 22/03/2020, que decretou a suspensão das atividades, e Decreto Legislativo nº 6 de 20/03/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública nacionalmente.

O faturamento da autora, todavia, apenas experimentou redução no mês de maio, conforme documentação trazida aos autos. Vejamos (id. 33859980): Janeiro – R$ 614.115,44; Fevereiro – R$ 488.655,70; Março – R$ 622.348,93; Abril – R$ 523.631,93; e, Maio – R$ 354.204,19. Um único mês parece não ser suficiente para impactar sobremaneira o cumprimento dos contratos regularmente adimplidos há anos.

Ademais, as parcelas dos financiamentos sob impugnação somam uma média de R$ 34 mil. Além disso, foi apresentada despesa de R$ 54 mil com empregados (id. 33859968). Não há informação de despesas com locação, energia, água e o pagamento de outros tributos, mas ainda que consideradas todas essas circunstâncias, os valores estão bastante distantes do montante auferido pela pessoa jurídica no último mês.

Não se deve descuidar que o fato da atividade empresarial da autora estar ligada a serviços de saúde, inclusive com a realização de exames para detecção do coronavírus, corrobora a minimização dos impactos em decorrência da pandemia, se comparado com outras atividades tidas como não essenciais, cuja cessação do funcionamento ocorreu de maneira integral e abrupta.

Assim, não vislumbro, nessa análise prefacial, fundamento suficiente para autorizar a suspensão dos pagamentos dos contratos impugnados.

Desta feita, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.**

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

No mesmo prazo, com fundamento no art. 396 do CPC, deverá a Caixa Econômica Federal juntar aos autos cópia do contrato nº 0362-748-0000019-73 e informar o motivo da negativa de suspensão do pagamento das parcelas relativas a este contrato.

Deixo de designar audiência de conciliação, considerando a manifestação de desinteresse do autor e a limitação para realização dos atos processuais presencialmente, em vista do disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 05, 06, 07 e 08/2020, de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (Covid-19). Todavia, faculto às requeridas manifestação de interesse na audiência, oportunidade em que o ato será designado por videoconferência.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000525-70.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: HELINTON MATHEUS FERREIRA DE SOUSA, K. F. F. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DIRCENEIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON CARLOS GOMES

D E S P A C H O

Processo aguardando inserção dos documentos digitalizados, nos moldes do estabelecido na Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Superado o regime de trabalho em plantão extraordinário, intime-se a parte para, no prazo de até 15 dias, a anexar a estes autos os documentos digitalizados da ação que tramita em meio físico."

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-71.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: WILSON MORTARI, WILSON MORTARI, WILSON MORTARI, WILSON MORTARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a parte autora intimada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela autarquia ré, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

TUPã, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001440-31.2004.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO, JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI - SP62154
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória de processo administrativo com pedido de exibição de documentos, ajuizada por CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO e JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, referente ao imóvel denominado "Fazenda São Rafael Bom Retiro", localizado no município de Pereira Barreto/SP.

Os autos foram regularmente processados e sentenciados sem resolução do mérito (fls. 351-354 do ID 23788475).

A r. sentença fora reformada pelo Egrégio TRF-3, que deu provimento ao apelo para afastar a extinção sem resolução do mérito, determinando o prosseguimento do feito (fls. 79-87 do ID 23788391).

Instadas as partes a especificarem provas, o INCRA requereu o julgamento antecipado do feito; a parte autora pediu a produção de prova pericial, documental e oitiva de testemunhas, além de que fosse declinada a competência para o Juízo de Andradina, tendo, posteriormente, requerido a modificação da competência para a 21ª Vara Federal de São Paulo.

O INCRA manifestou-se na petição do ID 29821702, pelo declínio da competência em favor do Juízo Federal de Andradina, em razão da localização do imóvel objeto da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme o Provimento 386/2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Pereira Barreto, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos.

Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do CPC, 47, que assim reza: ***Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. §1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão, e demarcação de terras e nunciação de obra nova.***

Extrai-se do supracitado preceito legal que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal.

Embora não se trate propriamente de ação de direitos reais, como seria na desapropriação, por exemplo, é certo que o objetivo desta ação é anular o ato administrativo realizado pelo INCRA no processo administrativo 54190.000610/2002-12, no qual se concluiu pela improdutividade do imóvel rural denominado Fazenda São Rafael Bom Retiro e, como bem exposto pelo requerido, trata-se de imóvel suscetível de desapropriação.

Esta opção do legislador se justifica em face da *"necessidade que tem o Juízo de ficar mais próximo do bem imóvel, sobre o qual versa o litígio, para se realizarem rápida, eficaz e economicamente as diligências necessárias. Busca-se, desse modo, benefício para a atividade processual e para o resultado do processo"* (ARRUDA ALVIM, Teresa. Manual de Direito de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 17ª edição. Revista dos Tribunais).

Ante o exposto, **DECLARO ESTE JUÍZO INCOMPETENTE** para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina.

Cumpra-se.

Intimem-se, inclusive o MPF.

JALES, 17 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) 5000201-47.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: DOUGLAS DAS NEVES GIL
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DAS GRACAS VIEIRA BARCELOS - SP245363
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

D E S P A C H O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **DOUGLAS DAS NEVES** em face da sentença do ID 32527541, alegando, em apertada síntese, omissão sobre o pedido de condenação da correquerida OMNIS S. A.

Fundamenta sua pretensão no fato de que por não ter a OMNIS S. A. contestado a ação; tendo ocorrido sua revelia, tal questão não teria sido apreciada.

É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do CPC, 1.022, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa.

Posto isso, nos termos do CPC, 1023, § 2º, **INTIMEM-SE** a(s) parte(s) embargada(s) para manifestação sobre os embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

JALES, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000670-88.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES DOURADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVANIA APARECIDA NOGUEIRA DOURADO - SP439787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita De acordo com os documentos apresentados pelo próprio executado, sua remuneração mensal ultrapassa os critérios do Juízo quanto à aferição de miserabilidade.

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(emenda à inicial, atribuindo à ação valor certo equivalente ao montante da execução, conforme CPC, 291);**

- **(cópias das peças processuais necessárias advindas do processo originário, nos termos do CPC, 914, parágrafo único;**

- **(comprovante do pagamento das custas iniciais, proporcionais ao valor da causa atualizado).**

Este Juízo desde logo adianta que, havendo novo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001339-78.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARLANA CARDOSO ALENCAR OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONNE RODRIGUES DE OLIVEIRA SOARES - SP373263
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** impetrado por **MARLANA CARDOSO ALENCAR OLIVEIRA** em face do **DIREITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL,** objetivando concessão de liminar para "*determinar ao representante da Universidade Brasil, que disponha do prontuário acadêmico da Impetrante, possibilitando que esta extraia os documentos necessários para o processo de transferência."* ID (25559668).

A medida pleiteada foi parcialmente deferida (ID 25732916).

Notificada, a impetrada apresentou informações e juntou documentos (IDs 28967531 e 28967546).

A impetrante se manifestou sobre a documentação fornecida pela impetrada (ID 32775076), alegando que os documentos anexados além de não serem originais estão incompletos e faltando informações indispensáveis que devem constar de seu prontuário acadêmico para os fins a que se destina.

O Ministério Público Federal emitiu parecer (ID 33550568), requerendo a intimação da impetrada para apresentar a documentação pleiteada, tendo em vista que não houve a comprovação do cumprimento da medida por aquela.

É o relatório. Decido.

Ante a notícia do não cumprimento integral da medida**, INTIME-SE** a autoridade impetrada para que forneça, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a documentação solicitada no presente mandado de segurança ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa.

O cumprimento da obrigação de fazer deverá ser comprovado com o recibo e o/ou aceite da impetrante no prazo assinado.

Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.

JALES, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000102-43.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: FRANCISCO PIRANI, FRANCISCO PIRANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DO SOCIAL DO INSS DO MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL - SP

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FRANCISCO PIRANI** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Sentença concedendo a ordem fls. 76/78v.

Informação do cumprimento da ordem judicial – fl. 84.

ID. 14488104: V. Acórdão negou provimento à apelação autárquica mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Trânsito em julgado em 04/07/2018.

É o relatório. Decido.

Indevidos honorários advocatícios Lei 12016/09, artigo 25.

Entregue a prestação jurisdicional e não havendo questões incidentais a serem solvidas, **ARQUIVEM-SE** os autos com as cautelas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, **2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000101-58.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA ARGIA BOMBARDA, ADRIANO JUNIO MARIN, JAQUELINE MARIN
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312, GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES BALBINO - SP336748, ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547, BENEDITO TONHOLO - SP84036, CAMILA REGINA TONHOLO BALBINO - SP334312
RÉU: VENTURINI - FLORENCIO INDUSTRIA E COM DE BEBIDAS LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
Advogados do(a) RÉU: DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO - SP220627, NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP361245
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO ALMEIDA DE LIMA - MG44419, DANIELLA PAIM LAVALLE - MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM - MG79689

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Maria Argia Bombarda, Adriano Junio Marin** e **Jaqueline Marin** em face do **Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT** e de **Venturini Florêncio Indústria e Com. de Bebidas LTDA**, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais.

Alegam que Claudemir Marin, convivente da autora Maria Argia Bombarda e genitor dos demais autores, faleceu em acidente automobilístico ocasionado por má conservação da pista de rolagem, quando dirigia veículo de propriedade da requerida Venturini Florêncio Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, na condição de funcionário.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita aos autores e determinada a citação dos réus (ID 5105690).

O requerido DNIT apresentou contestação pleiteando a denunciação da lide à empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, por ser a empresa contratada para manutenção da rodovia BR-158/MS. No mérito, requer a improcedência do pedido dos autores (ID 8727901).

A requerida VENTURINI FLORÊNCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida, bem como o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva em razão da culpa exclusiva do DNIT. No mérito, pede a total improcedência do pedido dos autores (ID 8756336).

Foi oportunizada às partes a especificação de provas e a manifestação da parte autora em réplica (ID 9824250).

Réplica nos eventos ID 10792964 e ID 15432362.

Decisão do evento ID 11526775 deferiu a denunciação à lide e determinou a citação da empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A que contestou o feito, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, bem como requereu a improcedência da ação (ID 12827586).

As partes se manifestaram requerendo as provas que pretendem produzir (ID 10738555, ID 11039659, ID 15992228

Os autos vieram conclusos. **É o relatório do necessário. Decido**.

Afasto a preliminar aventada pela VENTURINI FLORÊNCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA para revogação da assistência judiciária concedida. Na apreciação do requerimento do benefício de justiça gratuita, foi considerada a declaração de hipossuficiência firmada pela parte em cotejo com os elementos apresentados nos autos.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré VENTURINI FLORÊNCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA sob a justificativa de inexistência ato ilício em sua conduta ou da ausência do seu dever de indenizar. Sendo proprietária de um dos veículos envolvidos no acidente, sua permanência no feito é de rigor. Precedente: STJ, AgRg EREsp 1.521.006/SP.

A preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela ré LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A também deve ser indeferida. A contratação para serviço de manutenção da rodovia é suficiente para sua permanência no polo passivo em razão da possibilidade de eventual responsabilização solidária.

Em prosseguimento, **INDEFIRO** o pedido do DNIT para que seja oficiada a Delegacia de Polícia Civil de Paranaíba/MS para trazer aos autos cópia do inquérito policial instaurado para apuração do óbito de Claudemir Marin. A intervenção judiciária requisitando documentos somente se justifica se houver necessidade, o que não foi demonstrado pela parte.

Considerando que as partes arrolaram testemunhas, bem como a requerida LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A requereu o depoimento pessoal dos autores, **DEFIRO o pedido de produção de prova oral** e **DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 29/09/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo e por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Americana/SP, Sinop/MT, Barra do Garça/MT, Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS.

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Paranaíba/MS, arrolada pelos autores e pelo requerido DNIT.

Consigno que é de incumbência das partes a intimação das testemunhas que arrolarem do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do CPC, 455.

Por fim, anuncio que, sendo possível, serão colhidas razões finais em audiência na forma oral e, eventualmente, proferida sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 1 DE JUNHO DE 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001312-59.2014.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BATISTA SAMBUGARI - SP247930
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

D E S P A C H O

ID 23791358, fls. 130-136: apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-3, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) 0000590-88.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442
REU: RENATO TADEU DOS SANTOS

D E S P A C H O

Dado que o sistema Bacenjud identificou novo endereço da parte requerida, defiro o pedido da CEF (IDS27169647).

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço constante da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a. pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
b. ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 1 de junho de 2020.

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 0000175-37.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LIV PESCADOS S.A, AYRES DA CUNHA MARQUES, NANCIR DA CUNHA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar** movida pela **CEF** em face de **NANCIR DA CUNHA MARQUES E OUTROS** (ID 23815104, fls. 6).

O pedido liminar foi deferido (fls. 130-133).

Os requeridos não foram encontrados para citação (fls. 152, 248).

Não foi possível proceder à busca e apreensão (fls. 157).

Foi expedida nova precatória para as mesmas finalidades (fls. 272-275), contudo, resultou infrutífera (ID 26507769).

A CEF pugnou pela citação editalícia e penhora eletrônica (fls. 28608583).

O processo foi digitalizado (ID 28538900).

Os autos vieram conclusos em 17-04-2020.

Decido.

1. **Esclareça a parte autora se tem interesse na conversão da busca e apreensão em execução nos termos seguintes do Decreto-Lei 911/1969: *"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva"*, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.**

2. **Requerendo a conversão providencie a secretaria (1) às devidas anotações para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial, (2) à citação editalícia dos executados e (3)**

ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.

3. Citados os executados e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados, converta-se o arresto em penhora.

4. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

5. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

6. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

7. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).

8. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).

9. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

10. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "10", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito das custas.

11. Decorrido o prazo do item "10" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

12. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Caso a CEF não tenha interesse na conversão em execução, proceda a secretaria à citação editalícia, após o que venham os autos conclusos para deliberação sobre novas medidas constritivas pleiteadas pela CEF distintas da busca e da apreensão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) 0000078-79.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, DANIELA SEGANTINI FERNANDES - SP168272-E, FERNANDA LOPES GUERRA - SP171281-E
REQUERIDO: EDVALDO APARECIDO MILAN
Advogados: JOSELITA IZAIAS RAMOS - SP191109, ELIANA FOLA FLORES - SP185210

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF em face de EDVALDO APARECIDO MILAN em que, não obstante tenha havido acordo, a parte requerida alega que a agência da CEF não sabe como efetivá-lo (ID 23886377, fls. 277-284).

A CEF manifestou–se nos autos dizendo que o requerido procedeu corretamente (fls. 284).

O processo foi digitalizado (ID 28537015).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

Decido.

1. **Intime-se a parte requerida a fim de que compareça em uma agência da CEF munida com cópia desta decisão e do ofício da CEF (fls. 284) a fim de cumprir sua parte do acordo, devendo comprovar o procedimento no prazo de 15 (quinze) dias.**
2. **Demonstrado, o requerido, seu comparecimento na agência e, não efetivando a CEF o acordo, nos termos por ela designados no ofício de fls. 284, presumir-se-á que a CEF renuncia ao seu crédito, motivo por que o feito será extinto com análise do mérito.**

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) 0000078-79.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665, DANIELA SEGANTINI FERNANDES - SP168272-E, FERNANDA LOPES GUERRA - SP171281-E
REQUERIDO: EDVALDO APARECIDO MILAN
Advogados: JOSELITA IZAIAS RAMOS - SP191109, ELIANA FOLA FLORES - SP185210

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Monitória movida pela CEF em face de EDVALDO APARECIDO MILAN em que, não obstante tenha havido acordo, a parte requerida alega que a agência da CEF não sabe como efetivá-lo (ID 23886377, fls. 277-284).

A CEF manifestou –se nos autos dizendo que o requerido procedeu corretamente (fls. 284).

O processo foi digitalizado (ID 28537015).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

Decido.

1. **Intime-se a parte requerida a fim de que compareça em uma agência da CEF munida com cópia desta decisão e do ofício da CEF (fls. 284) a fim de cumprir sua parte do acordo, devendo comprovar o procedimento no prazo de 15 (quinze) dias.**
2. **Demonstrado, o requerido, seu comparecimento na agência e, não efetivando a CEF o acordo, nos termos por ela designados no ofício de fls. 284, presumir-se-á que a CEF renuncia ao seu crédito, motivo por que o feito será extinto com análise do mérito.**

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001150-03.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: IZELIA VAZARIM VIGIL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN AUGUSTO BRUMATTI MARQUES - SP365116
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A parte autora procedeu ao aditamento da inicial e ao recolhimentos das custas iniciais (IDS 24102171 e 31140566).

1. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

5. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) 0000159-54.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
REQUERIDO: HERMES CARNEIRO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Trata-se de **Ação Monitória** movida pela **CEF** em face do **HERMES CARNEIRO DE ARAÚJO** (ID 23824085, fls. 4).

Infrutíferas as diligências para citar pessoalmente o requerido, a citação deu-se por meio de edital (fls. 112-119).

O processo foi digitalizado (ID 28464082).

Os autos vieram conclusos em 17/04/2020.

Decido.

1. Nos termos do CPC, 72, II, nomeio curador especial para a parte requerida, citada por edital - o Defensor Público Federal em plantão neste juízo. Providencie a Secretaria à devida intimação do defensor, na pessoa de quem também se reputará intimado o requerido.
2. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.
3. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.
4. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.
5. Não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
6. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.
7. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
8. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
9. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
10. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).
11. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).
12. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
13. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "12", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância das custas.
14. Decorrido o prazo do item "12" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
15. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "14", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0004054-37.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JESUS DE SOUZA BARBEIRO, ANA MARIA ALVES CHAMON BARBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

ID 23794474, fls. 275: este processo foi apensado à Ação de Desapropriação 0001370-67.2011.403.6124 por conterem o mesmo objeto e, por determinação judicial, está aguardando a instrução do referido processo.

Portanto, proceda a Secretaria ao sobrestamento deste feito até o término da instrução da ação de desapropriação, após o que ambos deverão retornar conclusos para sentença CONJUNTAMENTE.

Traslade-se cópia desta decisão ao processo de desapropriação mencionado.

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000976-28.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: REGIANE CASSIA ROCHA

D E S P A C H O

Defiro o pedido da CEF (ID 28593975). Consulte a Secretaria o endereço da requerida por meio do sistema Bacenjud e Infojud.

Após, proceda-se da seguinte forma:

1. **CITE-SE POR VIA POSTAL** a parte requerida, no endereço eventualmente obtido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

   a. pague o valor do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios;
   b. ofereça Embargos Monitórios, nos termos do CPC, 702.

2. Não havendo citação válida, intime-se a parte autora para apresentar o local onde a parte requerida possa ser encontrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo do item "2" sem indicação do local para citação da parte requerida, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Havendo indicação do local para citação da parte requerida (item "2"), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital.

5. Se a parte autora requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.

6. Caso a parte requerida pretenda oferecer Embargos Monitórios, em sua petição deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento). Havendo alegação de excesso de cobrança, deverá desde logo especificar a parcela incontroversa, sob pena de rejeição da alegação.

7. Apresentados Embargos Monitórios, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica e especifique as provas que pretende produzir, nos mesmos moldes determinados à parte requerida.

8. Com os Embargos Monitórios e a réplica, venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

9. Havendo citação válida e não sendo oferecidos Embargos Monitórios nem paga a dívida, desde logo restará CONSTITUÍDO O TÍTULO EXECUTIVO, com a imposição de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

10. Constituído o título, quer pela omissão da parte requerida, quer pela prolação de sentença, deverá a Secretaria proceder ao bloqueio de bens da parte requerida no BACENJUD e no RENAJUD, conforme o caso.

11. Sendo bloqueados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).

12. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.

13. Se bloqueados valores de natureza alimentar, caberá à parte atingida demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.

14. Bloqueados valores suficientes para a garantia do Juízo, converta-se o bloqueio em PENHORA e transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º); em seguida, INTIME-SE a parte requerida (CPC, 854, § 2º).

15. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio da parte requerida (CPC, 772, III).

16. Havendo indicação da propriedade de imóveis pela parte requerida, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE a parte autora para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

17. Havendo manifestação da parte autora no prazo do item "16", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, com observância do requisito do item "5" (custas).

18. Decorrido o prazo do item "16" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.

19. Havendo manifestação expressa da parte autora para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item "18", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.

20. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002030-37.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FERNANDA MORETI DIAS - SP162959-E, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, NATHALIA COSTA SCHULTZ - SP158339-E
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

D E S P A C H O

ID 23871554, fls. 189-198: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o Município de Santa Fé do Sul se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 189.

Intime-se. Cumpram-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0002030-37.2006.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, FERNANDA MORETI DIAS - SP162959-E, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, NATHALIA COSTA SCHULTZ - SP158339-E
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL
Advogado: BARCELOS ANTONIO SILVEIRA - SP309428

D E S P A C H O

ID 23871554, fls. 189-198: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que o Município de Santa Fé do Sul se manifeste em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 189.

Intime-se. Cumpram-se.

JALES, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROTESTO (191) Nº 5000440-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BONINI LUENGO LOPES - SP240586
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000149-43.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JANAINA SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-80.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: SINDICATO RURAL DE PALMITAL
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DO CARMO MIRAGLIA - SP389611
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004012-72.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELLEN ROSE BENTLEY
Advogado do(a) REU: ADRIANA VALIM NORA - SP366780

D E S P A C H O

Tendo em vista o agravamento dos quadros estaduais relacionados à pandemia de COVID-19, redesigno a audiência de videoconferência para a oitiva da testemunha Elimar Lopes de Morais com a Subseção Judiciária de Limeira para o **dia 15 de setembro de 2020, às 14:00 horas** (horário de Brasília/DF).

Comunique-se ao Juízo da 1º Vara Federal de Limeira nos autos da carta precatória nº 5000717-05.2020.4.03.6143 a alteração da data, bem como para que proceda às diligências para a nova intimação/requisição da testemunha. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001054-42.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI MIRIM
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS FURIGO - SP120220
REQUERIDO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de tutela para após a resposta da parte requerida. A dialética, no presente caso, mostra-se imprescindível.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a complementação da documentação contábil em 30 dias, como requerido na inicial.

Citem-se e Intimem-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003469-93.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando as especificidades da perícia realizada (complexidade, deslocamento, realização de trabalho em mais de uma localidade) arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu artigo 28.

Solicite-se o pagamento.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 9 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001404-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS, WELITON RAFAEL PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638
Advogado do(a) REU: DONIZETE APARECIDO RODRIGUES - SP184638

D E S P A C H O

Tendo em vista o agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia de Covid-19, redesigno a realização da audiência por videoconferência para a oitiva das testemunhas Marcelo Carraro e Paulo Fagotto do dia 07/07/2020, às 15:30 horas, para **o dia 15 de setembro de 2020, às 16:30 horas,** horário de Brasília/DF.

Informe a redesignação ao Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas nos autos da carta precatória nº 5001178-91.2020.403.6105. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Ademais, aguarde-se o retorno da deprecada nº 0000145-42.2020.8.26.0653 em tramite perante a 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande do Sul.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002338-22.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGRIPINO CESAR CALICCHIO
Advogado do(a) REU: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

D E S P A C H O

Tendo em vista o agravamento do quadro relacionado à pandemia do Covid-19, redesigno a audiência por videoconferência do dia 14 de julho de 2020, às 14:00 horas com a Subseção Judiciária de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha de acusação Walter Moraes Gallo, para o dia **22 de setembro de 2020 às 14:00 horas (horário de Brasília/DF)**

Informe o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira nos autos da carta precatória nº 5000473-76.2020.403.6142 a redesignação da audiência.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001253-98.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: MOISES MACHADO,
Advogado do(a) REU: NATALINO POLATO - SP220810

D E S P A C H O

Em razão do agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia de Covid-19, redesigno a audiência homologatória de Acordo de Não Persecução Penal para o dia **22 de setembro de 2020, às 15:30 horas** (horário de Brasília/DF).

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002345-14.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FERNANDES ZANI
Advogado do(a) REU: RENATA CRISTINA MARINHO TREVIZAN - SP237017

D E S P A C H O

Em razão do agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia do Covid-19, redesigno a audiência homologatória de Acordo de Não Persecução Penal para o dia **29 de setembro de 2.020, às 14:00 horas** (horário de Brasília/DF).

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001418-48.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO PEREIRA LIMA
INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: VERA LUCIA RODRIGUES CATORI, JOSE INALDO ANDRADE LIMA, RENI APARECIDA DA SILVA, CICERO DUTRA MOREIRA
Advogado do(a) REU: MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI - SP317563

D E S P A C H O

Em razão do agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia do Covid-19, redesigno a audiência homologatória de Acordo de Não Persecução Penal para o dia **22 de setembro de 2.020, às 16:00 horas** (horário de Brasília/DF).

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002250-81.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,
REU: EDER CRISTIANO DA SILVA MARTINS, AERO AGRICOLA TABAJARA LTDA - ME
Advogado do(a) REU: SERGIO SARRAF - SP84031

D E S P A C H O

Em razão do agravamento do quadro estadual relacionado à pandemia do Covid-19, redesigno a audiência de Acordo de Não Persecução Penal para o dia **22 de setembro de 2020, às 15:00 horas** (horário de Brasília/DF).

Int. Cumpra-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MONITÓRIA (40) Nº 0000031-15.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ANDERSON LOPES CARDOSO

A T O O R D I N A T Ó R I O

ACOMPANHAR DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

MAUá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002145-65.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENTO PAULINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Proceda-se a retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública"

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025798-56.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: LENK ALVES DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

ACOMPANHAR TRAMITAÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA.

MAUá, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001125-37.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCIANO GOMES LUCINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 24876238: Diante da opção da parte exequente pela concessão de aposentadoria especial, intime-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 30 dias, implante o benefício do segurado nos termos do julgado, mediante comprovação nos autos.

Após, intime-se o exequente para que ratifique ou retifique seus cálculos, se o caso, no prazo de 30 dias.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Cumpra-se.

MAUá, d.s.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000798-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: CECILIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087, SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como correto o valor da ação em **R$ 37.620,00.** Proceda-se às anotações cabíveis, bem como da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id 31518536).

Passo a decidir acerca do pedido em sede de liminar, aduzido na exordial.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora se mantém inerte quanto ao cumprimento das diligências elencadas pela Junta de Recursos do CRPS, elencadas no bojo de decisão proferida no recurso administrativo interposto pelo segurado.

Conquanto a parte tenha juntado cópia do referido acórdão (id Num. 31501948), não há nos autos extrato de tramitação processual ou qualquer outro documento idôneo que confirme a extrapolação do prazo legal para apreciação do indigitado procedimento administrativo, o que põe em dúvida a verossimilhança dos apontamentos do impetrante nesse sentido.

Ademais, não há como concluir se a alegada mácula a direito líquido e certo da demandante advém da autoridade indicada no polo passivo deste *mandamus* ou se os autos estão paralisados em outro órgão independente da estrutura da autarquia previdenciária, o que caracterizaria ilegitimidade da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** .

Oficie-se à autoridade impetrada.

Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004115-64.2014.4.03.6140
ESPOLIO: DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) ESPOLIO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-61.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS BIALTAS, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-47.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO HERMES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001124-54.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JUAREZ DARCI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000182-49.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-64.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAVADO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-56.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-33.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDA DAS NEVES SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Altere-se a classe processual.

ID 26666011: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se nova vista ao autor.

Int.

MAUá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001785-33.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, JOSE AUGUSTO FELIX
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença.

SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA – ME e JOSE AUGUSTO FELIX, por seu curador especial, opuseram embargos à execução n. 0010881-41.2011.403.6140 para que seja a ação principal extinta, sem resolução do mérito, sob o fundamento de carência de ação.

Alega que o título executivo que embasa o processo principal é inadequado na medida em que não comprova a quantia certa e líquida da dívida cobrada, tampouco há demonstração da existência de certeza e liquidez no documento.

Requereu, por fim, a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, atestando que o prosseguimento da execução poderá acarretar dano de difícil ou incerta reparação.

Juntou documento (id. Num. 20404435).

Recebidos os embargos e negado o efeito suspensivo, foi determinada a intimação da CEF (id Num. 24761015).

Intimada, a embargada não apresentou resposta no prazo legal.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Defiro as benesses da gratuidade de justiça ao embargante JOSE AUGUSTO FELIX, haja vista a ausência de elementos que infirmem a alegação de sua hipossuficiência. **Anote-se.**

Indefiro, por outro lado, a benesse à pessoa jurídica **SOFISTICATTO COMERCIO DE MOVEIS LTDA – ME,** vez que não se comprovou, a seu respeito, a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Nesse sentido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO AJUIZADA PELA COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU EM FACE DA CEF, COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS PELO FCVS, NOS MOLDES DO SFH, BEM COMO EM FACE DOS MUTUÁRIOS, FUNDADA NA RESPONSABILIDADE DOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO PELOS VALORES UTILIZADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA CEF.
> - Ainda que se trate de empresa sem fins lucrativos ou de pequena empresa, como a microempresa e a de pequeno porte, o pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica deve vir instruído com provas que, efetivamente, demonstrem a falta de recursos para arcar com os custos e as despesas do processo e, na espécie, os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício.
> - Firmado no contrato de financiamento a cobertura do FCVS, a COHAB de Bauru, objetiva a cobrança de saldo devedor residual, verificado depois de finalizado o prazo de amortização previsto na avença, formulando pedido sucessivo em relação aos mutuários, caso não acolhido o pleito em relação à Caixa Econômica Federal.
> - Discutido o comprometimento do FCVS para quitação de saldo residual e, por conseguinte, existindo interesse da CEF, que atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88), não havendo que se falar de litisconsórcio necessário na espécie, falece à Justiça Federal competência para o pedido formulado em face dos mutuários, não cabendo a cumulação de ações e a formação do litisconsórcio passivo facultativo, eis que a pretensão tem fundamentação jurídica diversa, e a reunião pressupõe que o Juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos.
> - Agravo de instrumento desprovido.
> (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 580291 - 0007158-28.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 20/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017).

Embora a embargada não tenha apresentado resposta aos presentes embargos, verifico que o embargante não procedeu à juntada de nenhum documento hábil a provar suas alegações.

No que tange ao contrato questionado, forçoso tecer algumas considerações.

A força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevistos que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No caso, o embargante questiona a liquidez, certeza e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo (Contrato nº 000004617), id Num. 13064973 - Pág. 11/28, pactuado em 14.04.2010.

Diversamente do alegado, o Contrato de Crédito apresentado pela credora, concedido exclusivamente para suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, indica precisamente o valor contratado de R$ 14.900,00, nas modalidades de crédito rotativo flutuante (R$ 14.100,00) e crédito rotativo fixo (R$ 800,00), os encargos incidentes, as consequências da impontualidade e as garantias ofertadas, bem como faculta ao devedor a liquidação antecipada do débito.

Nenhum elemento constante dos autos infirma a existência do contrato, tampouco prejudica sua validade, liquidez e exigibilidade. O simples fato dos extratos serem documentos unilateralmente produzidos não é suficiente para retirar sua credibilidade, mormente à míngua de qualquer indício contundente que aponte no sentido de eventual incorreção dos valores apurados pela embargada.

O demonstrativo de movimentação financeira, bem como o demonstrativo de débito, carreado aos presentes embargos sob o id Num. 13064973 - Pág. 38/42 informam, dentre outros dados, a data de contratação do empréstimo, o valor da contratação, os valores utilizados pelo cliente, bem como o discriminativo dos cálculos do saldo devedor.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO** os embargos.

Condeno as embargantes ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados em relação ao embargante JOSE AUGUSTO FELIX enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Em observância aos critérios elencados no artigo 85, §2º do CPC, fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela de honorários da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal – R$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos).

Procedimento isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001021-13.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-28.2020.4.03.6140
AUTOR: ALINE ROSA DA SILVA, ANDERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA PAULO MAKOTO LTDA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada (2016) e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001042-86.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDSON COLUCCI
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, juntando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-49.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDUARDO CARLOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

id 32543703: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a retificação no valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-34.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO JORGE DE SOUZA, FRANCISCO JORGE DE SOUZA, FRANCISCO JORGE DE SOUZA, FRANCISCO JORGE DE SOUZA, FRANCISCO JORGE DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

id 31661132: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se a retificação no valor da causa.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. A parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade.

Sem prejuízo, tocante ao periculum in mora, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, voltem conclusos para designação de perícia médica.

Cumpra-se. Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-67.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

id 31657588: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001222-39.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ELISANGELA GARCIA DO NASCIMENTO AVANZI, ELISANGELA GARCIA DO NASCIMENTO AVANZI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que não há efeito suspensivo ao recurso interposto, como última medida, concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo e não recolhidas as custas, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-11.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JULIO CESAR CANELLI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31909965: Recebo como aditamento ao feito.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002415-89.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VANDERLEI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

id 33484154: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

ID 32767695: Mantenho, por ora, o indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a alegação de rescisão contratual, por si só, não é fator concreto para o reconhecimento de hipossuficiência econômica.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-17.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDIR SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32322594: Afastada a identidade de elementos entre a presente e aquela indicada na certidão de prevenção, prossiga-se o feito.

Em que pesem os documentos acostados aos autos, não vislumbro hipótese caracterizadora de hipossuficiência econômica.

Assim sendo, mantenho o indeferimento da justiça gratuita e concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000911-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DOS SANTOS SANTIAGO - SP399423

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Nesta data junto aos autos decisão do agravo de instrumento, a qual segue anexa.

MAUá, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002767-47.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA, JOSE GOMES DE SOUZA, JOSE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE GOMES DE SOUZA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, revista a renda mensal de sua a tempo de contribuição, concedida a partir de 29/03/1994, de acordo com os novos limites previdenciários, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da implantação do benefício.

Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, foi determinado o recolhimento das custas processuais.

Intimada, a parte autora manifestou- se pela petição (Id Num. 27574470), argumentando não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Pela decisão Id. Num. 29951049, determinou-se ao autor o recolhimento das custas processuais, uma vez que possuir saldo em conta bancária e em aplicações razoável monta se comparad nacional, sendo assim é não suficiente para ilidir a responsabilidade pelas custas processuais, tendo então quedado inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito e o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o cancelamento da distribuição**, com fundamento nos artigos 485, 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Sem condenação em custas em razão do cancelamento da distribuição.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000018-23.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, o fornecimento da cópia integral do seu processo administrativo de concessão do benefício NB 079.367.127-2.

Juntou documentos.

Pela petição de id. Num. 29870553, a autora requer a extinção do feito, tendo em vista que a presente medida perdeu seu objeto, uma vez que a parte ré forneceu a cópia solicitada administrativamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

A informação aduzida pela autora, em que afirma ter a parte ré cumpriu a obrigação de fazer, pelo que caracteriza perda do objeto da presente demanda.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NICELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 13850167), foram expedidas as requisições de pagamento (id 16458502 e 16458503), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 23232210 e 23232211).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu a certidão de procuração autenticada.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002193-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NANCY DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 31673182), foram expedidas as requisições de pagamento (id 26958230 e 26958231), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 29006512 e 29006513).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES - SP293632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **JAIRO PEREIRA DOS SANTOS,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a concessão da aposentadoria por invalidez, com pagamento das prestações em atraso de 03/07/2013.

Pela petição id 33144292, a parte autora requereu a desistência do presente feito antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação.

Defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça. **Anote-se.**

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** , com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá.d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000760-48.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NELSON PAULO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LORENA FILHO - SP334107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pela parte autora, em que requer, em síntese, restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder aposentadoria por invalidez, além do pagamento de todos os valores em atraso desde a data da cessação do benefício (01.12.2018), acrescidos de correção monetária, juros e demais consectários legais

Juntou documentos.

Intimada para promover as medidas ordenadas no r. despacho id 31356745, a parte autora não deu integral cumprimento ao comando judicial no prazo fixado e nem alegou eventual impossibilidade de atende-lo.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

À míngua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato do CNIS juntado aos autos, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

A inércia da parte autora em promover o impulso processual após ser devidamente intimada para tanto caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001778-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROBERTO MORGAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Homologado o valor da execução (id 24507385), foram expedidas as requisições de pagamento (id 31539509), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31675622).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002045-13.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDREIA SANTOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 24529572), foram expedidas as requisições de pagamento (id 29517927 e 29517930), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31675609 e 31675609).

Instada a se manifestar, a parte credora requereu que seja efetuado o pagamento por meio de transferência bancária.

Id 32855746: Defiro requerimento do credor. Expeça-se o necessário.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELSON POLIZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA - SP196998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 24495549), foram expedidas as requisições de pagamento (id 31019972 e 31019973), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 31673182 e 31673183).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002144-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, MOACYR DA SILVA - SP287620, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA - SP274801
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores nos termos do título executivo.

Fixado o valor da execução (id 20311627), foram expedidas as requisições de pagamento (id 26957675), cujo montante foi depositado conforme extratos coligidos aos autos (id 29005435).

Instada a se manifestar, a parte credora nada requereu.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do *quantum* executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001892-70.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA, FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA, FRANCISCO QUARESMA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a CEAB/DJ SR I para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do julgado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011414-97.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ALDEIR MARQUES OLIVA, SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001251-89.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: EDNA RAMOS DOS SANTOS, EDNA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008860-92.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: BENICIO MOTA, BENICIO MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000260-82.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES FILHO, JOSE RODRIGUES FILHO, JOSE RODRIGUES FILHO, JOSE RODRIGUES FILHO, JOSE RODRIGUES FILHO, JOSE RODRIGUES FILHO, NEUSA RODELA, NEUSA RODELA, NEUSA RODELA, NEUSA RODELA, NEUSA RODELA, NEUSA RODELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010774-94.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO - SP268685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-38.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SANTARROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA GALVANO - SP89805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001355-18.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: BENEDITO DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000442-02.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002986-87.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE, APARECIDA DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000606-98.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: LORIVAL ALVES DA ROCHA, LORIVAL ALVES DA ROCHA, LORIVAL ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 19 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000728-44.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: JULIANA CAMPANELLI SANTOS, JULIANA CAMPANELLI SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo **Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP** em face de **Juliana Campanelli Santos** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na(s) CDA(s) 80879, no valor total de R$ 1.429,51.

À fl. 59 do Id 25369364 foi determinada a citação da executada.

A executada foi citada (Id 25369364, fl. 65).

Foi realizado bloqueio de valores da titularidade da executada pelo sistema BacenJud (Id 32829500)

A exequente desistiu da ação (Id 33533953).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo.

Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é faculdade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP:

"Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante".

Frise-se que aos procuradores constituídos pela exequente foi conferido poder especial para desistir (Id 32368083).

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a constrição constante no documento de **ID 32829500**, providencie a Secretaria o levantamento do valor penhorado por meio do Sistema Bacenjud.

Não há custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

A exequente renuncia ao direito de recorrer da r. sentença, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010145-65.2001.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO DA SILVA - SP105993, DANIEL BARAUNA - SP147010, FERNANDA BARAUNA - SP211921

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP** em face de **Vânia Aparecida de Oliveira** visando a satisfação da obrigação consubstanciada na CDA 0027 no valor total de R$ 66.723,00.

A multa que deu ensejo à CDA que embasa esta execução foi declarada indevida por sentença proferida por este Juízo nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003279-94.2014.403.6139 (Id 33806943).

Em face da sentença proferida nos embargos, houve recurso de apelação interposto pelo conselho exequente, ao qual foi negado provimento, tendo o v. acórdão transitado em julgado, conforme certidão trasladada à fl. 138 do Id 25386784.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Declarado indevido o crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa, tem-se como não mais presente interesse processual a justificar o prosseguimento deste feito executivo, haja vista que não mais há crédito fiscal a ser executado.

Em razão do exposto, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, pois já fixados nos autos dos referidos embargos à execução fiscal.

Tendo em vista a constrição constante no documento de fls. 97/98 do ID 25386784, providencie a Secretaria o levantamento do valor penhorado por meio do Sistema Bacenjud.

Libere-se em favor da parte executada o depósito realizado nos autos às fls. 114 do ID 25386784, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000847-75.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMANUEL BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO APARECIDO LOURENCO LOPES DOS SANTOS - SP128707
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

D E S P A C H O

Trata-se de cumprimento de sentença proferida no Processo nº 0000369-65.2012.403.6139, que homologou o acordo celebrado entre as partes (fl. 173 dos autos físicos e fls. 86/87 do Id. 10554218).

O acordo homologado refere-se ao pagamento de 112 parcelas de R$779,35, totalizando o valor do FIES de R$ 87.287,20.

A CEF requereu a expedição de ofício à agência de Itapeva (ag. 0596) para transferência dos valores depositados judicialmente para o contrato (Id. 12837582).

O pedido foi deferido e expedido ofício para a transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados por Emanuel Barbosa de Lima (CPF 219.683.248-01) na conta nº 059600586400120-0 (Id. 17623499).

O ofício foi respondido, noticiando a realização da transferência (Id. 27652171).

Foi dada vista às partes, que não se manifestaram (Id. 27659091).

Renove-se a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000134-54.2019.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA X JONI DE ALMEIDA SANTOS X ANDERSON ELIAS MARQUES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA imputando-lhe a prática de fatos que configuram, em tese, o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, e em face de JONI DE ALMEIDA SANTOS e ANDERSON ELIAS MARQUES, imputando-lhes a prática de fatos que configuram, em tese, o crime previsto nos artigos 304 c.c 299 e 61, II, b, do Código Penal. A denúncia foi parcialmente recebida em face de ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA quanto ao fato de a acusada ter constituído união estável e omitido parte de sua renda familiar, mas foi rejeitada em relação ao fato imputado de que a acusada teria a propriedade de um imóvel (fls. 253/255). Foi rejeitada, também, em relação aos acusados JONI DE ALMEIDA SANTOS e ANDERSON ELIAS MARQUES. O Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 257/278) contra a rejeição parcial da denúncia. Os acusados apresentaram contrarrazões às fls. 306/310, 318/321. Foi gerado processo eletrônico e os autos subiram por instrumento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em relação à parte recebida da denúncia, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 296/299. É o relatório. Fundamento e decido. As matérias alegadas pela defesa da acusada dizem respeito ao mérito da demanda. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, nos termos dos artigos 399 e 400 do mesmo diploma, designo para o dia 05/08/2020, às 10h45min, a audiência para a oitiva da testemunha de acusação APARECIDA CRISTINA DA CRUZ MELLO (qualificação abaixo), a qual deverá ser intimada a comparecer nesta Subseção de Itapeva/SP no dia e hora acima indicados (cópia desta servirá como mandado de intimação). Verifica-se que o MPF não descreveu a qualificação completa da testemunha de acusação CEZAR HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, arrolado à fl. 244, hipótese que reclama complementação da informação, nos termos do julgado que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM FACE DA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS SEM QUALIFICAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O ART. 41 DO CPP. A denúncia oferecida pelo Ministério Público não preenche os elementos previstos no art. 41 do CPP, pois, por analogia com o que prescrito no que diz respeito ao réu, também as testemunhas devem ser qualificadas. Não é o caso, contudo, de extinção do processo, mas, sim, de emenda à peça preambular, em razão do que deve o feito prosseguir. (RESE N. 70054541529 (N CNJ: 0178779-16.2013.8.21.7000, 7ª Câmera Criminal. DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY, Relator.) Assim, intime-se o Ministério Público Federal para que observe seu ônus processual de apresentar a qualificação completa das testemunhas arroladas no rol constante à fl. 244, com fulcro nos artigos 3º-A, 41 e 396-A, todos do Código de Processo Penal, e artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, possibilitando as respectivas intimações por este Juízo. Intime-se o pessoalmente o advogado nomeado Dr. Marco Antônio Ferreira de Almeida - OAB/SP 405.069 (Rua Cândido Rodrigues, nº 1098, Jd. Virgínia, Itapeva/SP), bem como a acusada ELAINE QUEIROZ DE ALMEIDA (Rua Hélio Gonçalves Neto, nº 30, Residencial Morada do Bosque, Quadra 22, Lote 28, Itapeva/SP, servindo cópia desta como mandado de intimação. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-90.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MADECEL COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE, PAULO RENATO GALVAO FERRARI

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória de Id. 33975234.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-13.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARROS-ITAPEVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente da sentença de fls. 67/69(págs. 73/77 do ID 25347044), nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000222-70.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: GIOVANA BONIN WELLENDORF
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS - SP263944
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, proposta por **Giovana Bonin Wellendorf** em face da **Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP**, mantida pela **Sociedade de Ensino Superior Mozarteum**, e da **UNIG - Universidade Iguaçu, Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu**, com pedido de tutela, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene as rés solidariamente na obrigação de regularizar o registro do diploma da autora, no prazo de 10 dias, ou de encaminhar o documento para registro em outra universidade competente e habilitada, arcando com as despesas respectivas, sob pena de multa diária e "crime de desobediência"; declare a ilegalidade do cancelamento do registro do diploma da autora, e condene as rés a indenizarem a autora no montante correspondente a 20 salários mínimos.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, para "afastar os efeitos" do cancelamento do registro do diploma pela UNIG e restabelecer a validade do registro efetivado em 16/11/2015.

Pede a gratuidade de justiça.

A autora atribui à causa o valor de R$20.000,00.

Alega a autora, em apertada síntese, que em 30/08/2014 se formou no curso de Artes Visuais da FAMOSP.

Aduz que todos os diplomas emitidos pela FAMOSP e sua mantenedora careciam à época de validação por universidade credenciada nos termos do art. 48 da Lei nº. 9.394/1996, pois eram prestadoras de serviços educacionais não universitários.

Aduz que a Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP e a Sociedade de Ensino Superior Mozarteum firmaram parceria com a UNIG, e que esta, em 16/11/2015, promoveu o registro do diploma da demandante.

Alega que é servidora pública desde 2008, exercendo o cargo de professora, e que faz jus a pontuação docente referente à licenciatura.

Afirma que sem a pontuação obtida com a licenciatura perde, inclusive, sua atual lotação.

Narra que foi informada pela Secretara da Educação Municipal acerca do cancelamento do registro de seu diploma.

Defende que o Ministério da Educação e Cultura – MEC publicou a Portaria nº. 910, de 26/12/2018, revogando a Portaria SERES nº. 738 de 22/11/2016, e determinando à UNIG a correção de inconsistências nos registros dos diplomas cancelados, no prazo de 90 dias – o que não teria sido acatado.

A ação foi inicialmente intentada perante a 2ª Vara da Comarca de Capão Bonito (autos 1003500-18.2019.8.26.0123).

À fl. 02 do Id 29636364 foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A ré Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (entidade mantenedora da Universidade Iguaçu-UNIG) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a necessidade de integração da União à lide e apresentou denunciação da União à lide. Arguiu a inépcia da petição inicial, sua ilegitimidade passiva, e a "impossibilidade jurídica do pedido". No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 11/117 do Id 29636364).

Citadas, as rés Faculdade Mozarteum de São Paulo - FAMOSP, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum não apresentaram defesa (fls. 08/09 do Id 29636364).

A autora se manifestou sobre a contestação da UNIG (fls. 48/52 do Id 29636367).

À fl. 53 do Id 29636367 o juízo da 2ª Vara de Capão Bonito declinou da competência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Litisconsórcio necessário e competência

Alega a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, na contestação, que a União deve ser integrada à lide, em razão de a demanda versar sobre validade de registro de diploma.

Apresenta denunciação da União à lide, e argumenta que o credenciamento, autorização e fiscalização dos cursos superiores são de atribuição do Ministério de Educação e Cultura – MEC.

Defende que o cancelamento do registro do diploma decorreu de determinação do Ministério da Educação e Cultura – MEC e da Supervisão da educação Superior – SERES, devido a oferta irregular de curso.

Argumenta que procedeu ao cancelamento dos registros em razão de Protocolo de Compromisso firmado em sede de processo administrativo.

No presente caso, é de rigor a integração ao polo passivo da ação do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro.

Não se trata, todavia, de hipótese de denunciação da lide, pois as razões que justificam o ingresso do litisconsorte na ação não dizem respeito a eventual direito de regresso, mas à própria pretensão de revisão/anulação de ato administrativo.

Nos termos do art. 9º, inciso IX, da Lei nº. 9.394/96, incumbe à União "*autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino*".

Portanto, as rés, por si sós, não têm autonomia para determinar a realização de novo registro.

Assim sendo, é necessária a emenda da petição inicial, para a retificação do polo passivo da demanda.

Frise-se que a ausência de emenda importa inclusive em ausência de competência deste juízo, visto que não há ente federal indicado como parte, ou que tenha manifestado, por ora, interesse de ingresso.

Legitimidade passiva

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu também alega sua ilegitimidade passiva.

Aduz que não mantém relação contratual com a autora, tendo o contrato de prestação de serviços educacionais sido firmado com a corré FAMOSP – Faculdade Mozarteum de São Paulo.

A sua legitimidade *ad causam*, todavia, é flagrante, visto que foi a responsável pelo registro do diploma da parte autora, bem como pelo cancelamento dele.

Portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhida.

Tutela de urgência e emenda

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de provisória de evidência, para o fim de suspender os efeitos do cancelamento do registro de diploma de curso superior.

A análise do pedido liminar, todavia, requer prévio contraditório do ente responsável pela determinação de cancelamento do registro, para que se esclareçam as razões que o determinaram.

A respeito, inclusive, se verifica que a causa de pedir é omissa, pois, apesar de versar sobre o cancelamento do registro do diploma, não explicita suas razões.

Ante o exposto:

1. **REJEITO** a preliminar de ilegitimidade passiva;
2. **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela de urgência, e;
3. **DETERMINO** à parte autora que **emende a petição inicial**, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para: 2.1- retificar o polo passivo da ação, para incluir o litisconsorte necessário, na forma da fundamentação, e; 2.2- esclarecer a causa de pedir, no tocante aos motivos que ensejaram o cancelamento do registro do diploma..

Decorrido o prazo para a emenda da inicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-33.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA CRISTINA VASCONCELOS MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que consultei no Sistema PrecWeb, nesta data, a requisição sob número do Juízo **20200031984**, expedida nestes autos.

CERTIFICO, mais, que a referida requisição foi cadastrada em 06/04/2020; validada e transmitida ao E. TRF3 em 25/05/2020, sob protocolo **20200085301**.

CERTIFICO, ainda, que a requisição foi expedida sob a modalidade **RPV – Requisição de Pequeno Valor**.

CERTIFICO, por fim, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência da tramitação de ofício requisitório, conforme supra certificado e anexo que segue.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-15.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA - SP340691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da causade pedir deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor dizer os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto.

E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

Com efeito, a petição inicial não esclarece quais os períodos que o autor pretende sejam reconhecidos como de trabalho exercido sob condições especiais.

Também não há indicação exata dos agentes agressivos aos quais ele teria se submetido durante os interregnos.

Logo, à vista do exposto e considerando, ainda, a necessidade de melhor elucidação da matéria para o escorreito deslinde da causa, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III, e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento (cf. art. 321, parágrafo único, c.c. o art. 330, I e IV, e seu § 1º, I, do CPC) e conseguinte extinção processual (art. 485, I, do CPC), para o fim de esclarecer, de modo sucinto e individualizado:

a) os termos **iniciais e finais** de cada um dos períodos de alegadas atividades especiais;

b) se pretende o reconhecimento da especialidade **por enquadramento profissional**, indicando, **para cada um dos períodos**, o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;

c) e/ou se almeja o reconhecimento **por exposição a agentes nocivos** (apontando de forma escorreita quais são eles ou indicando o enquadramento nos diplomas legais vigentes na época da prestação do serviço, **para cada um dos períodos**).

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000578-65.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: MARIO GODOY ANTONIO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA ADRIANA CISTERNA SANTINI - SP309177
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento em trâmite pelo procedimento comum ajuizada por **Mário Godoy Antônio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Pede a gratuidade de justiça.

Alega a parte autora, em resumo, que padece de problemas de saúde que impedem o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Narra que requereu em 01/10/2014 benefício de auxílio-doença, que, todavia, foi indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa.

Juntou procuração e documentos (Id 33844411, 33844435, 33844441, 33844449, 33844858, 33844872, 33845252, 33845259, 33845270, 33845664, 33845684, 33845694, 33846232, 33846240, 33846356, 33846362, 33846369, 33846379, 33846390, 33846804, 33846811, 33846823, 33847104, 33847119, 33847145 e 33847403).

Foi determinada a emenda da petição inicial (despacho de Id 33962314).

A parte autora apresentou manifestação, desistindo da ação (Id 33969169).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte requerente ocorreu antes que ocorresse a citação da interessada.

Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente e, em consequência, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000803-56.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MATEUS ALEXANDRE BERTOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL COUTO SIQUEIRA - SP249130
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Embargos de Terceiro** opostos por Mateus Alexandre Bertonini, com pedido de tutela de urgência, visando a desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo GM Astra Sedan Elite, 2005, cor prata, placas DRA-9234, restrito pelo sistema RENAJUD, efetivada na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0003272-05.2014.403.6139, ajuizada por Caixa Econômica Federal em desfavor dos executados Roger José Manzzetto ME e Roger Jose Manzzetto.

Sustenta o ora embargante, em síntese que, em 20/03/2012 adquiriu de Roger José Manzzetto o veículo descrito na inicial, por meio de *"contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio"*, pagando no ato o valor de R$ 3.000,00 e assumindo a responsabilidade pelo pagamento de 45 parcelas do financiamento que recaia sobre o veículo.

Aduz o embargante que na data do negócio recebeu a posse direta do veículo e que, em 20/08/2015, foi assinado o respectivo Documento Único de Transferência (DUT).

Finalmente, alega que ao tentar realizar a transferência do veículo para seu nome constatou que sobre ele recaiu uma ordem de bloqueio judicial, em razão da execução de título extrajudicial movida contra Roger José Manzzetto, restrição incluída no sistema do DETRAN-SP em 21/10/2015, ou seja, posteriormente a aquisição do veículo. Juntou procuração e documentos (Id 9275199, fls. 09/26).

Citada, a embargada apresentou impugnação, concordando com a liberação da restrição e pugnando pela improcedência da ação (Id 9275199, fls. 41/43).

Foi determinada a liberação da constrição que incidia sobre o veículo do embargante (Id. 9275199, fl. 46).

O embargante postulou a condenação da embargada no ônus da sucumbência por ter dado causa à presente ação (Id 9275199, fl. 51).

O julgamento foi convertido em diligência e determinada a intimação do embargante para regularizar sua representação processual (Id. 9275199, fl. 55).

A parte embargante requereu a juntada da via original de seu instrumento de procuração (Id 23063871 e 23063872).

A embargada requereu juntada de substabelecimento (Id 25438888 e 25438890)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões são de fato e de direito e que estão comprovadas por documentos, passo a análise do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Mérito

Os embargos de terceiro têm cabimento quando, não sendo parte no processo, terceiro senhor ou possuidor sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial (CPC, arts. 1046 a 1054).

Convém ressaltar que não cabe ao embargante imiscuir-se em processo alheio para discutir o direito das partes. A função dos embargos limita-se à demonstração da incompatibilidade do direito do embargante com a medida judicial em curso no processo alheio, provando que seus bens não são legalmente alcançáveis pela medida executiva alheia.

No caso dos autos, alega o embargante ter "adquirido", em 2012, por meio de *"contrato de compra e venda de veículo com reserva de domínio"*, a propriedade do veículo GM Astra Sedan Elite, 2005, cor prata, placas DRA-9234.

Argumenta que a restrição incluída pelo sistema RenaJud, determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0003272-05.2014.403.6139 foi realizada em momento posterior à aquisição da propriedade pelo embargante.

Em sua manifestação, a Caixa Econômica Federal, ora embargada, concordou com o pedido do embargante, limitando-se a requerer a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que não deu causa à penhora do veículo (Id 9275199, fls. 41/43).

Nos autos da execução de título extrajudicial 0003272-05.2014.403.6139 a Caixa Econômica Federal requereu apenas a pesquisa de bens pelo sistema Renajud e Infojud (Id 9275199, fl. 23).

Todavia, tomando ciência da decisão que determinou a restrição na transferência do veículo (Id 9275199, fl. 24), a ora embargada silenciou e, com seu silêncio, obrigou o embargante a ajuizar estes embargos de terceiro.

Assim, não procede a alegação da embargada de que não teria dado causa ao ajuizamento destes embargos.

Diante do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos moldes do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, para **desconstituir a penhora implementada sobre o veículo GM Astra Sedan Elite, 2005, cor prata, placas DRA-9234, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003272-05.2014.403.6139.**

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, §§ 2º e 3º, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos **0003272-05.2014.403.6139**, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000433-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO, DIEGO BILLI MACHADO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065
EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA, SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE ITAPEVA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARNEIRO FILHO - SP244997

DESPACHO/OFÍCIO Nº 108/2020

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária ao exequente, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

No mais, ante a concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada e considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em virtude da pandemia decorrente do Corona Vírus, defiro o requerimento de Id. 33972383.

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência bancária dos valores depositados de Id. 33865486 para a conta do requerente a seguir indicada:

BANCO DO BRASIL: AGÊNCIA: 0510-X; CONTA CORRENTE: 24142-3; TITULAR: DIEGO BILLI MACHADO COELHO; CPF: 228.742.998-04.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Comprovada nos autos a transferência do valor, tornem os autos para extinção da execução.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia do comprovante de depósito de Id. 33865486, servirá de ofício a ser encaminhado ao gerente da agência nº 0596-7 da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-170.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000881-16.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, DROGARIA FARMA NOSSA CAPAO BONITO LTDA - EPP, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, MARTINS & MASCARENHAS DROGARIA ITAPEVA LTDA, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI DE FREITAS LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP, TRENTINI MAGISTRAL LTDA - EPP, VITAL FARMA ITAPEVA LTDA. - EPP, VITAL FARMA ITAPEVA LTDA. - EPP, VITAL FARMA ITAPEVA LTDA. - EPP, VITAL FARMA ITAPEVA LTDA. - EPP, VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA., VITAL FARMA ITAPEVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODACYR PAFETTI JUNIOR - SP165988
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº. 238/2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Vital Farma Itapeva Ltda.**, **Drogaria Farma Nossa Capão Bonito Ltda. EPP**, **Martins e Mascarenhas Drogaria Itapeva Ltda. EPP**, **Trentini de Freitas Ltda. EPP**, e **Trentini Magistral Ltda. EPP**, no qual se insurgem contra ato supostamente ilegal do **Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo**.

Requerem as impetrantes a concessão de medida liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar fiscalizações e autuações fora do âmbito de sua competência, se limitando à verificação da presença de profissional legalmente habilitado nos estabelecimentos das Impetrantes na forma da Lei 3.820/60.

Alegam, em apertada síntese, que atuam no ramo farmacêutico, ostentando conjuntamente a marca FAZFARMA em Itapeva e região e que sempre cumpriram todas as exigências legais para funcionamento.

Sustentam que têm sido fiscalizadas reiteradamente pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com verificações arbitrárias e que exorbitam a sua competência, tais como autorização de funcionamento da Anvisa, estoque de medicamentos, venda de medicamentos em auto-serviço, comercialização de anorexígenos, condições de higiene do local etc.

Narram que em 15/10/2019 a autoridade impetrada teria efetuado fiscalização, usurpando atribuições exclusivas do órgão de vigilância sanitária. E que a parte impetrante teria sofrido advertências, mesmo tendo cumprido rigorosamente as normas.

Aduzem que a única atribuição fiscalizatória atribuída pela Lei ao Conselho Regional de Farmácia refere-se à permanência de profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos/exercício da profissão do farmacêutico, conforme preconizado no art. 10, alínea "c", da Lei 3.820/60.

Juntaram procuração e documentos (Id 23697882, 23697886, 23697896, 23698610, 23698613, 23698618, 23698623, 23698627, 23698632, 23698637, 23698648, 23699352, 23699361, 23699363, 23699368, 23699369, 23699374, 23699394, 23700007, 23700680, 23700686, 23700689, 23700694, 23700700, 23701603, 23701606, 23701612, 23701613, 23701618, 23701623, 23701627, 23701632, 23701636, 23701641, 23701645, 23701649, 23702551, 23702558, 23702562, 23702568, 23702579, 23702587 e 23703116).

Na decisão de Id 23862911, foi declarada a incompetência do juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

O processo foi redistribuído à 10ª Vara Cível Federal de São Paulo, que suscitou conflito de competência (Id 31079237).

No bojo do conflito de competência nº. 5009134-43.2020.4.03.0000, foi designado este juízo federal para, em caráter provisório, apreciar medidas urgentes (Id 33108305).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Liminar

Considerando a nomeação deste juízo para a apreciação de medidas urgentes, deixo para apreciar o pedido de liminar após a apresentação de informações pela impetrada, tendo em vista que não se vislumbra razões para que se excepcione a regra de prévio contraditório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham os autos conclusos.

DEPREQUE-SE a notificação da autoridade impetrada à Subseção Judiciária de São Paulo.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (art. 6º da Lei nº. 12.016/2009), servirá de **CARTA PRECATÓRIA,** a ser enviada à **Subseção Judiciária de São Paulo (CARTA PRECATÓRIA Nº. 238/2020)**, para a **NOTIFICAÇÃO** da autoridade impetrada, **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no endereço situado na Rua Capote Valente, nº. 487, Jardim América, São Paulo – SP, CEP 05409-001 , para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA, OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA, OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA, OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA, OEXDRA JOSE MASSA MASSELLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, pelo prazo de 15 dias, da devolução da Carta Precatória de Id. 34038056.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000475-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME, SERGIO ROBERTO DA SILVA - DISTRIBUIDORA - ME

D E S P A C H O/MANDADO

Citado por edital, não há notícia de cumprimento da obrigação pelo executado, nem da oposição de embargos.

Assim, ante o decurso do prazo da citação ficta, DECRETO a revelia do executado e, com fulcro no artigo 257, IV, do CPC, NOMEIO a Dra. Mírian Mariano Quarentei Saldanha, OAB 273.753/SP, como curadora especial para o patrocínio de seus interesses.

Expeça-se mandado de intimação pessoal da advogada nomeada no endereço localizado na Rua D. Luiz de Souza, nº 51, Centro, Itapeva/SP para que tenha ciência da nomeação, devolvendo-se o prazo para apresentação de defesa.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à retificação da autuação para o fim de incluir a curadora especial no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-06.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: OSVALDO BERNARDINO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que consultei no Sistema PrecWeb, nesta data, a requisição sob número do Juízo **20200025121**, expedida nestes autos.

CERTIFICO, mais, que a referida requisição foi cadastrada em 18/03/2020; validada em 23/03/2020; e transmitida ao E. TRF3 em 25/05/2020, sob protocolo **20200085337**.

CERTIFICO, ainda, que a requisição foi expedida sob a modalidade **RPV – Requisição de Pequeno Valor**.

CERTIFICO, por fim, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência da tramitação de ofício requisitório, conforme supra certificado e anexo que segue.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001023-20.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP, JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP, JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP, JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP, JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP, JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE ITARARÉ/SP

DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA, 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA, 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA, 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA, 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA, 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA, 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOSE MARIA DE MELO, JOSE MARIA DE MELO, JOSE MARIA DE MELO, JOSE MARIA DE MELO, JOSE MARIA DE MELO, JOSE MARIA DE MELO, JOSE MARIA DE MELO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LILIAN CRISTINA DE PAULA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO

D E S P A C H O/OFÍCIO

Ante o Ofício do Juízo Deprecado de Id. 34025014, em que solicita a devolução da Carta Precatória devidamente cumprida, oficie-se o Juízo da Comarca de Itararé/SP informando que o processo encontra-se com prazo em curso relativamente à intimação das partes acerca do laudo pericial, para que apresentem impugnação.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000159-72.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: MARCELO CIDRO DE ABREU, MARCELO CIDRO DE ABREU

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000996-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MINERACAO PIVETTA LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000195-17.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: ALZIRA FONSECA SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000482-50.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: LUARA BERNARDINO, LUARA BERNARDINO, LUARA BERNARDINO, LUARA BERNARDINO, LUARA BERNARDINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligências.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela embargada (Id n. 33559237), nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000709-72.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222
EXECUTADO: ESCRITORIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA - ME

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ARIOVALDO BENEDITO DE FREITAS LIMA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000173-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: BRUNO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000188-25.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: CLEDSON WILMAR LEME DE REZENDE

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000163-12.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B
EXECUTADO: JOSE DO AMARAL NETTO

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 17 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-26.2020.4.03.6130
AUTOR: JOEL SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA GRINGS - SC49585, LARISSA ROBERTA DE QUADROS - RS116543, MAURICIO TOMAZINI DA SILVA - RS81956, GILSON VIEIRA CARBONERA - RS81926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O autor requereu o prosseguimento do feito, entretanto, deixou de recolher as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-94.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FORTE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, FORTE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Regularize a complementação das custas processuais de expedição de certidão, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no valor de R$ 30,00 (trinta reais), para emissão da Certidão de Inteiro Teor, no prazo 05 (cinco) dias. Não recolhidas as custas, a certidão será excluída automaticamente do sistema, após 60 (sessenta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001296-94.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FORTE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, FORTE ALIMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

ID 3216434: Homologo o pedido de desistência da execução de título judicial; para a expedição da certidão de inteiro teor, a parte interessada deverá apresentar a GRU paga, conforme orientação disponível através do link: http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/certidoes/tipos-de-certidao/

O valor da certidão é R$ 8,00 para a primeira folha e R$ 2,00 para cada folha adicional.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-84.2020.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA, INGRID IVANEZUK DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759
REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANDERSON CLEITON PEREIRA 04868921908, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DESPACHO

Ciência às partes, da redistribuição do feito.

Acolho a competência, tendo em vista a localização do imóvel objeto deste feito.

Verifico que o pedido autoral recai sobre a rescisão contratual de compra de imóvel, no valor total de R$299.900.00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos reais), conforme contrato de ID 31706353.

Nos termos do art.292, II do CPC, **na ação que tiver por objeto** a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou **a rescisão de ato jurídico, o valor da causa será o valor do ato** ou de sua parte controvertida.

Nesse sentido, considero que o valor do bem jurídico tutelado nesta ação corresponde, no mínimo, ao valor contratual da imóvel e, assim, conforme o §3° do supracitado artigo, corrijo de ofício o valor da causa, devendo constar **R$299.900.00 (duzentos e noventa e nove mil e novecentos reais)**. Anote-se.

Regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-40.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA COSTANZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de ID 33260079, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para apreciação do pedido liminar.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001556-04.2013.4.03.6130
IMPETRANTE: ROBSON LUIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANEZA CERQUEIRA HELOANY - SP186834
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003805-27.2019.4.03.6130
IMPETRANTE: FREZZATO SARNO REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GIANATACIO BORGES DA COSTA - SP182842, LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA - SP74569
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 23208651: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 20511897) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 23774600: Defiro a habilitação da empresa Viapol Ltda. como terceiro interessado. Proceda à Secretaria a retificação da autuação.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003135-52.2020.4.03.6130
AUTOR: ROGERIO SCACCIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CAMARGO - SP436107, LILIANI PEREIRA DE OLIVEIRA CAMARGO - SP390299
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento de id 34000755 e seguintes, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte aufere renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA,** devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte demonstrativo dos cálculos utilizados para aferição do valor atribuído a causa, uma vez que tal valor, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-57.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA PAULA BRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA PEREZ BIANCHINI SANTOS - SP440677
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA

D E S P A C H O

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o impetrante não comprovou sua condição hipossuficiente.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017,**ou** para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2019, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, comprove a parte impetrante o suposto ato coator perpetrado pela autoridade apontada na exordial, tendo em vista que, de acordo com o artigo 1o. da Lei 12.016 de 07.08.2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003166-72.2020.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO REGINO MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º,da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-57.2020.4.03.6130
AUTOR: SAULO PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da certidão de ID 34006488 afasto a prevenção apontada.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-58.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: D. P. N., ANTONIA IRANI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZILBERMAN VAINER - SP220728, LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente(ID 33394972).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-02.2018.4.03.6130
AUTOR: LUZIA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NAZARENO DE SANTANA - SP201706
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 28908112).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001625-72.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: OSWALDO BIANCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-63.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: BENEDICTO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011366-23.2014.4.03.6306
EXEQUENTE: G. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA VILAR DA COSTA - SP247346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 30449738).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009619-47.2015.4.03.6130
EXEQUENTE: KENJI ARII, KENJI ARII, KENJI ARII
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 25745314).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003826-64.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA - SP325741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 30173130).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000512-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEANDRO SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se o exequente para que faça o recolhimento das custas no juízo deprecado no prazo de 10 (dez) dias.

intime-se.

OSASCO, 15 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008039-45.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRAWING CALDEIRARIA E USINAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO RIBEIRO - SP79271, SELMA MAZZEI RIBEIRO - SP260432

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em face da recusa da exequente, e considerando a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80, indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras da executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.
Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º).
Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.
A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.
Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.
Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 27 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003624-26.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Aguarde-se o determinado nos autos n. 5001749-55.2018.403.6130

Cumpra-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003601-80.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432, ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal.

Cumpra-se.

OSASCO, 25 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002604-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NEUSA APARECIDA FERREIRA TRANSPORTES E INSTALACOES - ME

D E S P A C H O

O parcelamento/pagamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente.

Aguarde-se por 15(quinze) dias,

No silêncio, prossiga-se a execução fiscal.

OSASCO, 9 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002180-48.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAMPAC S/A

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpridas as determinações supra, promova-se vista à exequente, para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

OSASCO, 6 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004430-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000703-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO RAMOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005386-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ADRIANE ALVES DOS SANTOS
CURADOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA - SP267855,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a autarquia ré o determinado na homologação de acordo Id. 28268491, apresentando os cálculos da execução invertida, no prazo legal.

Intimem-se.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003573-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ERONILDES DOS SANTOS ANUNCIACAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-78.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GUILHERME QUAIATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003198-14.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LURDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-16.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MAURO TANINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE ARAUJO - SP385645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por MAURO TANINO RODRIGUES DOS SANTOS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por temp0o de serviço com averbação de tempo laborado em condições especiais, assim como período rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R$ 68.335,05 (sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requereram ainda os benefícios da justiça gratuita.

D E C I D O:

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do último benefício fruído e coligir aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção do processo.

Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos a declaração de hipossuficiência do autor afim de justificar o pedido de justiça gratuita.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALAYDE CLOTILDES JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929, RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação judicial pelo procedimento comum proposta por ALAYDE CLOTILDES JESUS COSTA contra o INSS na qual se pleiteia, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (Id. 11255433).

A autora apresentou réplica (Id. 17724393).

É o breve relatório. Decido.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos artigos 48 a 51, da Lei n. 8213/91, sendo que, para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: **i)** qualidade de segurado; **ii)** implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); **iii)** tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, "levando-se em conta o ano em que o segurado implementou **todas as condições necessárias à obtenção do benefício**".

Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na Lei n. 8.213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito "carência" deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais.

A Lei n. 10.666/03, por meio de seu artigo 3º, *caput* e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; §1º**. Na hipótese de aposentadoria por idade**, a **perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício**, desde que o **segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício**."

Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, os requisitos etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício.

Quanto à utilização de contribuições vertidas posteriormente ao ano em que implementada a idade, para cumprimento do requisito legal da carência, mantendo-se, por outro lado, o número de contribuições exigíveis "travado" no ano da implementação da idade, a questão já foi sumulada pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de forma favorável ao segurado (Súmula n. 44), da seguinte forma: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a **tabela progressiva de carência** prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 **deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício**, **ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente**".

Feitas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

A autora preencheu o requisito etário em **7.3.2003** (nascida em 7.3.1943).

Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142 da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2003) deveria ser comprovado o recolhimento de **132** contribuições.

O ponto central está no tempo trabalhado para a **Sociedade Beneficente de Itajuípe**. A autora pretende o reconhecimento do vínculo entre **1.3.1980 e 7.12.1989**. O INSS reconheceu o vínculo entre 27.12.1985 a 7.12.1989.

A autora apresentou CTPS em que constam as datas de início e término do vínculo de trabalho, conforme seu pedido (Id. 8386789). Não obstante, a CTPS foi emitida em 27.12.1985 (fl. 2 Id. 8386789). A adesão ao PIS ocorreu em 20.11.1985 (fl. 14 do Id. 8386789). Portanto, as anotações em CTPS são extemporâneas e devem ser corroboradas por outras provas para o reconhecimento do vínculo.

A autora apresentou no processo administrativo ficha de registro de empregados com a data de admissão de 1.3.1980 e declaração do presidente da Sociedade Beneficente de Itajuípe, afirmando que esta seria a data de contratação (fls. 1-2 Id. 8386796). No CNIS também consta data de admissão em 1.3.1980 (Id. 11255434).

No entanto, a ficha de registro não está assinada e não há foto da autora. Segundo consta no processo administrativo, os recolhimentos previdenciários teriam sido extemporâneos e, portanto, as anotações no CNIS dependeriam de validação, em que pese no extrato anexado pelo INSS não conste qualquer pendência (Id. 11255434).

Em diligência realizada pelo INSS, analisou-se na sede do empregador o livro de registro de empregados, sendo que se constatou que há o registro da autora com data de admissão em 1.3.1980 (fls. 1-2 do Id 8387010).

Não se verificou extemporaneidade em referida anotação, nem que o registro de empregados desrespeitava a cronologia das contratações. Ademais, localizou-se termo de rescisão de contrato de trabalho em que constou como data de admissão 14.7.1979 (fls. 1-2 do Id 8387010).

Em que pese a divergência entre os documentos apresentados, a data de admissão em 1.3.1980 consta em CTPS e no CNIS. Ainda que os registros sejam extemporâneos, são corroborados pelo registro de empregados, verificado em diligência do INSS, e por declaração do empregador.

Frise-se que o TRTC localizado pela autarquia na sede da empresa afirma que a data de admissão teria ocorrido em 14.7.1979. Embora a data seja divergente, é indício de que pelo menos a partir de 1.3.1980 a autora prestava serviços para aquele empregador.

Destaco, ainda, que na ficha de registro apresentada no processo administrativo consta número de CTPS distinto do apresentado pela autora nestes autos, a indicar que a anotação do vínculo extemporaneamente deve-se ao extravio da CTPS com a anotação original.

Portanto, diante da prova anexada, reputo comprovado o período de trabalho entre 1.3.1980 e 7.5.1989.

Ainda, a autora alega que laborou para **Companhia Brasileira de Saneamento** entre **1.12.1993 e 7.7.1995**. O INSS reconheceu o vínculo apenas até 12.1994, conforme recolhimentos no CNIS.

Não obstante, na CTPS consta a data de saída em 7.7.1995 (fl. 4 do Id. 8386786). Além disso, nas anotações gerais consta que a autora teve aumento em 3.1995 e foi demitida na data afirmada pela autora (fl. 15 do Id. 8386786).

Corroborando o exposto, a autora apresentou o TRTC, confirmando a informação da CTPS (Id. 8386789).

Assim, apesar de o INSS não ter localizado o empregador em diligência, a prova documental é robusta, valendo o exposto na Súmula 75 da TNU, que reconhece que a CTPS é idônea a comprovar as anotações ali contidas, mesmo que não existente apontamento no CNIS.

Desta feita, o conjunto probatório é bastante para comprovar o tempo de serviço afirmado pela autora. Logo, tem-se o seguinte período contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/02/1990	31/03/1990	1.00	0 anos, 2 meses e 0 dias	2
2	-	02/04/1991	22/04/1991	1.00	0 anos, 0 meses e 21 dias	1
3	-	01/03/1993	02/06/1993	1.00	0 anos, 3 meses e 2 dias	4
4	-	01/12/1993	07/07/1995	1.00	1 anos, 7 meses e 7 dias	20
5	-	01/03/1996	22/08/1996	1.00	0 anos, 5 meses e 22 dias	6
6	-	01/03/1980	07/12/1989	1.00	9 anos, 9 meses e 7 dias	118
					Total	151

Portanto, a autora contava com 151 meses de carência, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Com relação à **prescrição**, a autora apresentou pedido administrativo em 28.11.2005. O processo administrativo tramitou por quase uma década, sendo que o último andamento disponível é de 6.5.2015 (Id. 8387014). A autora ajuizou a presente ação em 23.5.2018.

Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910 de 1932, não corre a prescrição durante o curso do processo administrativo. Portanto, no caso, não se constata que tenha fluído o prazo quinquenal para o ajuizamento desta ação.

Portanto, devidos os atrasados desde a DER.

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer os vínculos anotados na Carteira de Trabalho da autora, entre 1.3.1980 e 7.12.1989 e 1.12.1993 a 7.7.1995, condenando o INSS a computá-los como carência;

ii) condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/140.215.781-6, com DIB em 28.11.2005, considerando o total de 151 meses de carência no requerimento administrativo.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde a DER (28.11.2005) até a implantação administrativa do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, que reflete a posição da jurisprudência acerca dos índices de correção, descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ALAYDE CLOTILDE JESUS COSTA
Benefício concedido:	Aposentadoria por Idade

Número do benefício (NB):	**42/140.215.781-6**
Data de início do benefício (DIB):	28.11.2005

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Deferida a justiça gratuita à autora.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitada em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001035-27.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AMARA HELENA DA SILVA
CURADOR: SEVERINA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica à(s) contestação(ões) ofertada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006606-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA VENTURA FERREIRA - SP282448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra a parte autora o despacho de Id. 24937966, **JUNTANDO A PETIÇÃO INICIAL**, assim como, todos os documentos que fazem partes deste petitório, inclusive declaração de hipossuficiência, que não se encontram carreados aos autos virtuais, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002303-24.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JORGE DIAS BARROSO, JORGE DIAS BARROSO
Advogado do(a) AUTOR: DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER - SP165341
Advogado do(a) AUTOR: DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER - SP165341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo estipulado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo.

Ante a informação do INSS de que o autor percebe atualmente aposentadoria, torno sem efeito a antecipação de tutela concedida em sentença.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE RIVANILDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP246680, EDINETE COSTA DE OLIVEIRA - SP183352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação promovida por **JOSE RIVANILDO SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , na qual pretende na qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período especial, assim como de período ruraL.

D e c i d o.

Após aferição do valor conferido à causa pela contadoria Judicial, a 01ª Vara Gabinete do juizado Especial Federal de Osasco/SP, declinou a competência para esta 2ª Vara Federal.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Sem prejuízo, e considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001676-83.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: WALTER AVELINO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **WALTER AVELINO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O INSS contestou a ação pugnando pela improcedência da ação (Id. 11392795).

O autor apresentou réplica reiterando os argumentos expostos na inicial (Id. 1781537).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. *(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)*.

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetititvos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* **ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

"A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário".

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017;E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até **5/3/1997**): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de **6/3/1997 a 18/11/2003**): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (**após 19/11/2003**): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) **até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995**, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao **agente ruído**, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no **período entre 29/04/1995 e 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) **a partir de 06/03/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

"**O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado**".

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

No caso em tela, o autor busca a concessão da aposentadoria, levando em conta o cômputo dos seguintes períodos como laborados em condições especiais: **(i)** de 1.3.1979 a 3.9.1980 para CIA LITOGRAPHICA YPIRANGA**, (ii)** de 9.3.1981 a 9.5.1981 para HIMALAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA., **(iii)** de 5.1.1982 a 5.8.1982 para TRES LIVROS E FASCICULOS LTDA.; **(iv)** de 27.10.1982 a 1.9.1987 para LITOGRAFIA LIDERGRAF LTDA.; **(v)** de 9.9.1987 a 18.9.1987 para BRASILGRAFICA S.A. IND. E COM.; **(vi)** de 1.7.1989 a 8.4.1994 para FARMAGRAF GRAF EDIT E FOTOLITO LTDA; **(vii)** de 1.2.1988 a 1.6.1989 para CROT PRINT ART GRAF EDIT LTDA; e **(viii)** de 1.6.2004 a 4.10.2016 para EDITORA GRAF3 LTDA ME.

Em relação aos primeiros sete vínculos acima, o autor pretende o enquadramento em razão da atividade exercida.

Nestes termos, em relação ao vínculo (ii), verifica-se pela CTPS que o autor exerceu a atividade cobrador (fl. 6 do Id. 8379681). Portanto, cabível o enquadramento profissional no item 2.4.4 do Anexo I do Decreto 53.831 de 1964. Assim, reconheço como período especial o interregno de **9.3.1981 a 9.5.1981**.

No que toca ao vínculo (vi), na CTPS consta que o autor exerceu a função de "meio oficial impressor off-set" (fl. 13 do Id. 8379681). Desta maneira, devido o reconhecimento como especial do interregno entre **1.7.1989 a 8.4.1994**, por enquadrar a atividade profissional no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto 83.080 de 1979.

Em relação às demais relações laborais (itens i, iii, iv, v e vii), verifica-se das CTPS anexadas que o autor exerceu as funções de "ajudante off-set" e "ajudante de preparação de papel" (Id. 8379681).

Nestes casos, não é cabível o enquadramento, uma vez que há necessidade de dilação probatória para comprovar quais as atividades desenvolvidas pelo autor nestas empresas e se estas seriam equiparáveis com as listadas no Decreto. Sendo assim, indevido o reconhecimento de tais períodos.

Por fim, com relação ao vínculo (viii), o autor pretende o enquadramento com base em laudo extemporâneo emitido pela empresa. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pela empresa (Id. 8379693), o autor laborou para EDITORA GRAF3 LTDA. como impressor offset desde 2004 até a data da expedição do documento (14.6.2017).

No PPP, a empregadora informa que não possui informações relativas ao período de 1.6.2004 a 30.8.2017, afirma que as medições ali constantes são relativas ao PPRA de 2017 e que não houve alteração de "layout".

No que toca à avaliação ambiental posterior, tal como fixado nas premissas, a existência de agente nocivo em época posterior indica que no período anterior o autor esteve submetido a condições no mínimo equivalentes.

Neste sentido, o PPP informa que o autor estava submetido a ruído de 85,9 dB. Assim, cabe o enquadramento de todo o período, por superar o limite de 85 dB, fixado pela legislação de regência.

Nesse contexto, **reconheço a especialidade** do período pleiteado.

Por fim, ressalto que embora a impetrante afirme que o INSS tenha reconhecido mais de 33 anos de tempo contributivo, na realidade, a autarquia entendeu comprovados 30 anos, 7 meses e 25 dias (fl.68 do Id 8379959).

Assim, de acordo com a contagem apresentada na inicial, é também ponto controvertido o vínculo com Rogério Giorgi e Outros e Usina Açucareira Paredão.

O vínculo com Rogério Giorgi (fl. 3 do Id. Id. 8379681) está anotado em CTPS entre 11.6.1975 e 31.3.1977. Na assinatura do empregador consta um carimbo de Fazenda Santa Maria. A relação com a Usina Açucareira Paredão também consta em CTPS (fl. 3 do Id. Id. 8379681) com início em 1.4.1977 e encerramento em 16.5.1978.

Nas anotações gerais da CTPS consta que o tempo de serviço e férias perante a Usina Açucareira Paredão deve ser computado desde 11.6.1975, em virtude da transferência da Fazenda Santa Maria (fl. 7 do Id. 8379681).

As anotações são contemporâneas à expedição da CTPS e não há rasuras. No CNIS menciona-se relação laboral com a Usina Paredão entre 11.6.1975 e 31.3.1977.

Assim, tenho que a desconsideração de parte do período pela autarquia é indevida em virtude da prova documental apresentada. Nos termos da Súmula 75 da TNU, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade. Portanto, devido o cômputo de todo o lapso de tempo comum laborado entre os dois empregadores.

TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO NO CASO EM TELA:

O INSS reconheceu administrativamente o período de **30 anos, 7 meses e 25 dias** (fl. 68 do Id 8379959)**.** Com o reconhecimento dos períodos especiais por meio desta sentença, tem-se:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	11/06/1975	31/12/1977	1.00	2 anos, 6 meses e 20 dias	31
2	-	01/01/1978	16/05/1978	1.00	0 anos, 4 meses e 16 dias	5
3	-	05/07/1978	04/12/1978	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	6

4	-	12/12/1978	03/01/1979	1.00	0 anos, 0 meses e 22 dias	1
5	-	15/01/1979	15/02/1979	1.00	0 anos, 1 meses e 1 dias	1
6	-	01/03/1979	03/09/1980	1.00	1 anos, 6 meses e 3 dias	19
7	-	30/10/1980	27/01/1981	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
8	-	09/03/1981	09/05/1981	1.40 Especial	0 anos, 2 meses e 25 dias	3
9	-	13/01/1982	05/08/1982	1.00	0 anos, 6 meses e 23 dias	8
10	-	27/10/1982	01/09/1987	1.00	4 anos, 10 meses e 5 dias	60
11	-	09/09/1987	18/09/1987	1.00	0 anos, 0 meses e 10 dias	0
12	-	01/02/1988	01/06/1989	1.00	1 anos, 4 meses e 1 dias	17
13	-	01/07/1989	08/04/1994	1.00	4 anos, 9 meses e 8 dias	58
14	-	02/01/1995	11/05/1999	1.40 Especial	6 anos, 1 meses e 8 dias	53
15	-	26/11/1981	12/01/1982	1.00	0 anos, 1 meses e 17 dias	2
16	-	01/06/2004	04/10/2016	1.40 Especial	17 anos, 3 meses e 12 dias	149

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	22 anos, 8 meses e 14 dias	263	41 anos, 2 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	2 anos, 11 meses e 0 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	23 anos, 3 meses e 7 dias	268	42 anos, 1 meses e 15 dias	-
Até 04/10/2016 (DER)	40 anos, 6 meses e 19 dias	417	58 anos, 11 meses e 21 dias	95.278

Considerando o período reconhecido judicialmente, somado aos períodos já computados pelo INSS administrativamente, tem-se que, na data do requerimento administrativo (4.10.2016), o autor contava com tempo de contribuição total de **40 anos, 6 meses e 19 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria almejada.**

Frise que no caso a pontuação atingida pelo autor é superior à prevista no artigo 29-C da Lei n. 8.213 de 1991 e, portanto, o fator previdenciário é facultativo e deve ser aplicado apenas se for favorável ao autor.

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: "*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*".

Desta maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

i) reconhecer, como tempo **especial,** os períodos de **(a)** de 9.3.1981 a 9.5.1981 para HIMALAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.; **(b)** de 1.7.1989 a 8.4.1994 para FARMAGRAF GRAF EDIT E FOTOLITO LTDA; e **(c)** de 1.6.2004 a 4.10.2016 para EDITORA GRAF3 LTDA ME.

ii) reconhecer, como tempo **comum,** o períodos de 11.6.1975 a 16.5.1978 laborados para Rogério Giorgi e Usina Açucareira Paredão;

ii) condenar o INSS a conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/179.103.576-8**, com **DIB em 4.10.2016**, considerando o total de **40 anos, 6 meses e 19 dias** de tempo de contribuição no requerimento administrativo, com coeficiente de cálculo de 100% sobre o salário de benefício calculado, aplicando-se o fator previdenciário apenas se mais favorável ao autor.

iii) condenar o INSS, ainda, a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas desde o requerimento ao benefício **(DER 4.10.2016)** até a implantação do benefício, acrescidos dos encargos financeiros (juros de mora e correção monetária), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF e alterações posteriores, **descontando-se eventuais benefícios previdenciários pagos administrativamente e inacumuláveis com o benefício ora concedido.**

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	WALTER AVELINO
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício (NB):	**42/179.103.576-8**
Data de início do benefício (DIB):	4.10.2016

Condeno o réu e o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação no caso do réu e da pretensão não acolhida no caso do autor, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

É vedada a compensação de honorários.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

O INSS é isento do pagamento de custas.

A condenação da parte autora fica suspensa em decorrência do deferimento da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **DORIVAL JUVÊNCIO FELISBINO** contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividades especiais desempenhadas.

O feito tramitou originalmente no Juizado Especial Federal de Osasco, tendo sido declinada competência para este Juízo.

O INSS contestou a ação deduzindo preliminares e pugnando pela improcedência da ação, uma vez que, em síntese, a contagem de tempo realizada pela autarquia estava correta. Salientou, ainda, que o autor teve concedida aposentadoria por idade em 2012.

O autor apresentou réplica reiterando os argumentos deduzidos na inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas além das anexadas aos autos.

Não há prescrição, uma vez que a ação foi proposta dentro do quinquênio legal.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Atualmente, o tema encontra disciplina legal, notadamente nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

O que se discute nesta seara, não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas, são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Neste contexto, adoto as seguintes premissas:

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: (i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; (ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria; e (iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. *(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)*.

Além disso,

(i) a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação de serviços (Tema 546 dos Recursos Repetititvos do E. STJ), inclusive para a definição dos fatores de conversão (Súmula 55 da TNU);

(ii) as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser reconhecidas outras atividades que causem prejuízo efetivo à integridade física ou à saúde do trabalhador, desde que o trabalho seja realizado habitual e permanentemente em condições especiais (Tema 534 dos Recursos Repetitivos do E. STJ) e

(iii) é possível a conversão de tempo especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (Súmula 50 da TNU).

UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:

No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Excelso pacificou a questão no *leading case* **ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux**, julgado em 4/12/2014 com repercussão geral, sedimentando o seguinte entendimento:

(i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde;

(ii) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, não há direito à aposentadoria especial; e (iii) em relação à exposição ao agente ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração no PPP de eficácia do EPI fornecido não descaracteriza a especialidade da atividade.

Ademais, importante mencionar o posicionamento do E. TRF da 4ª Região no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que fixou a seguinte tese:

"A mera juntada do PPP referindo a eficácia do EPI não elide o direito do interessado em produzir prova em sentido contrário".

No voto condutor deste julgamento também apontou-se hipóteses em que a eficácia do EPI deve ser afastada:

(i) períodos anteriores a 3.12.1998, pela ausência de exigência de controle de fornecimento e uso de EPI, conforme IN INSS 77/2015 (artigo 279, § 6º);

(ii) em casos de enquadramento por categoria profissional, em razão da presunção de nocividade;

(iii) em caso de ruído, como exposto acima;

(iv) em relação aos agentes biológicos de acordo com o item 3.1.5 do Manual de Aposentadoria Especial editado pelo INSS em 2017;E (v) para agentes reconhecidamente cancerígenos, conforme Memorando-circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIBEN/INSS/2015;

(vi) para a periculosidade.

NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL:

O E. STJ em sede de recurso repetitivo (RESP 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014 – Informativo 541) estabeleceu que os limites de ruído devem observar a legislação vigente à época em que prestado o trabalho, observando os seguintes parâmetros:

(i) Antes do Decreto 2.171/97 (até **5/3/1997**): **80 decibéis**;

(ii) depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de **6/3/1997 a 18/11/2003**): **90 decibéis**;

(iii) após o Decreto 4.882/2003 (**após 19/11/2003**): **85 decibéis**.

Friso ainda que os níveis de ruído devem ser superiores aos patamares acima, se forem iguais, não estará caracterizada a nocividade do agente (Enunciado 26 dos JEF e TR da 3ª Região).

COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

Quanto à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo, devendo o exame ser realizado da seguinte maneira:

(i) **até o advento da lei n. 9.032, de 28/04/1995**, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial, exceto em relação ao **agente ruído**, que sempre exigiu a avaliação ambiental e demonstração da efetiva exposição a níveis superiores ao permitido;

(ii) no **período entre 29/04/1995 e 05/03/1997** (vigência do Decreto n. 2.172/97), a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras;

(iii) **a partir de 06/03/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma.

De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciado em sua Súmula n. 68, de seguinte teor:

"**O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado**".

COMPROVAÇÃO POR PPP

O PPP que preenche todos os requisitos formais goza de presunção de veracidade, cabendo às partes o ônus de comprovar suas alegações em sentido contrário ao exposto no documento (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região). Neste sentido, para que produza tal efeito, imprescindível que exista responsável técnico pelas informações ali constantes.

A informação contida no PPP é suficiente para comprovação de exposição a agentes agressivos, não demandando a apresentação de laudo técnico.

Friso que, no caso de apresentação de PPP firmado posteriormente ao período pleiteado, considera-se evidência de que as condições de trabalho efetivamente possuíam tal fator de risco.

O fato do PPP ter sido elaborado posteriormente à época da execução do serviço, não lhe retira a força probatória. É sabido que, fruto do progresso tecnológico, a tendência é que se amenizem a nocividade dos agentes, e não o contrário. (TRF3, AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015080-23.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 3ª Seção, DJe 22.5.2017).

Ainda que não conste do PPP a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, esta pode ser constatada dependendo da natureza da atividade, conforme descrição no PPP (Enunciado 29 dos JEF e TR da 3ª Região).

CASO DOS AUTOS:

O autor busca o reconhecimento de tempo especial dos seguintes períodos (i) FABRICA DE TECIDOS TATUAPE NO PERÍODO DE 11/10/1973 A 03/01/1983; (ii) TECELAGEM MERIDIONAL – PERÍODOS DE 02/09/1983 A 13/011/1987; (iii) PRINTEXDES.ESTAMP. TEC S/C LTDA NO PERIODODE 05/03/1987 A 24/09/1987; (iv) PKS Assessoria Ind. Com. Confecções Ltda-ME – PERÍODO 10/01/1989 A 31/03/1989 ; (v) FABRICA DE TECIDO TATUAPE LTDA – PERÍODO 04/01/1992 A 13/02/1995; (vi) MARCOANTONIO DOS SANTOS BARBOSA – PERÍODO03/08/2004 A 07/04/2011.

Em análise dos documentos apresentados na inicial (Id. 4775326) e da cópia do processo administrativo (Id. 4775386), verifico que o autor apresentou comprovação de especialidade de atividades apenas em relação aos períodos de 11.10.1973 a 3.1.1983 e de 4.1.1993 a 5.2.1995.

Em análise às CTPS apresentadas (Id. 4775326), verifico que o autor desempenhou as funções de desenhista e negativista, que não possuem enquadramento profissional pelos Decretos 53.831, de 1964 e 83.080 de 1979.

Portanto, indevido o reconhecimento de atividade especial em relação aos vínculos constantes nos itens (ii),(iii), (iv) e (vi).

Já no que toca aos PPPs apresentados relativos aos vínculos (i) e (v), verifico que no processo administrativo estes não foram acatados em razão de no LCAT não haver informação acerca do setor informado no PPP (laboratório fotográfico) e da função exercida (negativista e supervisor) – fl. 50 do Id. 4775386.

Foi dada oportunidade ao autor de apresentar documentos da empresa esclarecendo a exposição a risco (fl. 51 Id 4775386), mas este quedou-se inerte.

Desta forma, reputo correta a decisão administrativa, uma vez que, em que pese o preenchimento do PPP pela empresa (fls. 18-20 do Id 4775386), os dados apresentados não encontram respaldo no LCAT (fls. 25-30 do Id 4775386).

Os documentos apresentados na inicial não suprem referida ausência de comprovação.

Friso, ainda, que, para efeitos de argumentação, mesmo com o reconhecimento de tais períodos como especiais, o autor não atingiria o tempo necessário para a concessão do benefício almejado. Confira-se:

<u>Tempo especial</u>

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	11/10/1973	03/01/1983	1.40 Especial	12 anos, 11 meses e 2 dias	112

2	-	04/01/1993	05/02/1995	1.40 Especial	2 anos, 11 meses e 3 dias	26
				Total	15 anos, 10 meses e 5 dias	
	Tempo comum					
**»	**Nome / Anotações**	**Início**	**Fim**	**Fator**	**Tempo**	**Carência**
1	-	11/10/1973	03/01/1983	1.00	9 anos, 2 meses e 23 dias	112
2	-	04/01/1993	05/02/1995	1.00	2 anos, 1 meses e 2 dias	26
				Total	11 anos, 3 meses e 25 dias	

Assim, considerando que o INSS reconheceu o tempo total contributivo de 23 anos, 7 meses e 12 dias, mesmo que somada a diferença de cerca de 4 anos, 6 meses e 10 dias decorrente do eventual reconhecimento do tempo especial, o tempo contributivo seria insuficiente para a concessão da aposentadoria almejada.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da pretensão, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Custas "ex lege"

O pagamento fica suspenso em razão do deferimento da justiça gratuita, ora deferida.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 18 de junho de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007768-36.2016.4.03.6130

SUCESSOR: ARNALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004438-65.2015.4.03.6130

SUCESSOR: CLEIDE APARECIDA ARCANJO

Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006222-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLEMILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período entre 01/1998 a 08/2000.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006263-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CRISOSTOMO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **CRISOSTOMO CARDOSO DA SILVA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com inclusão de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 59.964,77 (cinquenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anotem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007838-53.2016.4.03.6130

SUCESSOR: KAREN FONSECA VIEIRA TABUTI - ME

Advogado do(a) SUCESSOR: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO, DAIANE DOS SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a empresa pública ré, sobre a petição Id. 23743490.

No mais, vista as partes sobre a certidão 24281315, no prazo legal.

Sem prejuízo, venham-me os autos conclusos para decisão em Embargos de Declaração.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006335-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: REGINALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigilante, no período entre 081/2001 a 07/2012.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativo de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014778-03.2011.4.03.6100

SUCESSOR: RENATO BALTAZAR PINTO, EDINEIA DA COSTA ALECRIM

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000020-50.2016.4.03.6130

SUCESSOR: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO - SP206671, FABRICIO FAVERO - SP216177

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004378-58.2016.4.03.6130

SUCESSOR: NATAL ROSA XAVIER

Advogado do(a) SUCESSOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009506-93.2015.4.03.6130

SUCESSOR: AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO - SP206671, FABRICIO FAVERO - SP216177

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002490-54.2016.4.03.6130

SUCESSOR: SUEIDER MATOS

Advogados do(a) SUCESSOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, ARNALDO DE JESUS DINIZ - SP353477

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000532-04.2014.4.03.6130

SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) SUCESSOR: MAURY IZIDORO - SP135372

SUCESSOR: ADS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006730-86.2016.4.03.6130

SUCESSOR: FRANCISCO ZIVIANI

Advogado do(a) SUCESSOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008427-45.2016.4.03.6130

SUCESSOR: ESPECIAL SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237, SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Manifeste-se a empresa pública ré sobre o pedido de habilitação de herdeiros de Id. 24541457, no prazo de 15 (quinze) dias, assevero que a ausência de manifestação, será entendido como concordância ao pedido de habilitação.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004702-53.2013.4.03.6130

SUCESSOR: ABDIAS CAIRES RAMOS

Advogado do(a) SUCESSOR: JAIR ROSA - SP276161

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001880-57.2014.4.03.6130

SUCESSOR: JOAO BATISTA DE SOUZA OZORIO

Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005738-28.2016.4.03.6130

SUCESSOR: RENATO PASSADORE

Advogados do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE UNO - SP278884, WILSON FERREIRA - SP295218

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001204-17.2011.4.03.6130

SUCESSOR: ADRIANO DIAS ARAUJO, EMILIA GONCALVES, JOSE GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277
Advogado do(a) SUCESSOR: LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS - SP203277

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTO EM IGO 2020

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006333-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INTERSERVICER - SERVICOS EM CREDITO IMOBILIARIO LTDA., INTERFILE SERVICOS DE BPO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Interservicer - Serviços em Crédito Imobiliário Ltda.** e **Interfile Serviços de BPO Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito das Impetrantes de não recolherem as contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e FNDE (Salário-Educação) na parte em que excederem a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81.

Juntaram documentos.

As impetrantes foram instadas a esclarecer as prevenções apontadas (Id 24564118), determinação efetivamente cumprida em Id's 25216328/25216334.

O pedido liminar foi indeferido (Id 25723061).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações em Id 26066435. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação, refutando as alegações iniciais.

Em petição Id 26674283, a União requereu seu ingresso no feito e apresentou argumentos complementares às informações.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou a ciência acerca da presente impetração (Id 25847331).

As impetrantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento, consoante Id's 27255149/27255144.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, foi noticiado o deferimento parcial do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no bojo do agravo de instrumento (Id 33880948).

É o relatório do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma condição especial da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretenso direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

No caso em apreço, em que pesem os fundamentos expendidos no r. decisório que indeferiu o pleito liminar, compreendo que a questão comporta tratamento diverso.

A Lei nº 6.950/81, que promoveu alterações na Lei n.º 3.807/60, cuidou de limites de contribuição em seu art. 4º, que prevê:

> *Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*
>
> *Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Houve a revogação parcial do dispositivo pelo disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86:

> *Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

Note-se que a revogação deu-se apenas em relação às contribuições para a previdência social e não em relação às contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas a entidades paraestatais, cujo limite foi tratado no parágrafo único do artigo 4º.

Tais contribuições incidem sobre a folha de salários, conforme alíquotas estabelecidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 (Contribuição ao Salário Educação), artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55 alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.146/70 (Contribuição ao INCRA), artigo 8º, § 3º, da Lei n.º 8.029/90 (Contribuição ao SEBRAE), artigo 3º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 9.853/46 (Contribuição ao SESC) e artigo 4º do Decreto-Lei n.º 8.621/46 (Contribuição ao SENAC).

Desta forma, em relação às contribuições para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA entendo que o limite fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950 de 1981, permanece em vigor. A esse respeito, confira-se a posição do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4O DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3O DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*
>
> *2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*
>
> *3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. (...)" (AgInt no RESP 1570980 SP, 2ª Turma, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe 3.3.2020)*
>
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA/**FNDE**/SESC/SENAC/SESI/SENAI/SEBRAE. LIMITE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/1981. REVOGAÇÃO. ASSUNTOS DISTINTOS. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1 - Nos termos do art. 1.021, do CPC, cabe agravo interno contra qualquer decisão monocrática proferida pelo relator.*

2 - Insurge-se a União contra a decisão monocrática ID 107328180, que em sede de cognição sumária, nos termos dos artigos 995, parágrafo único e 1.012, § 3º, II e §4º, do Código de Processo Civil, concedeu o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto.

*3 - A controvérsia reside no sentido de ter sido ou não revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, que estabeleceu o limite máximo de vinte **salériosmínimos** às contribuições parafiscais recolhidas a conta de terceiros, nos termos estabelecidos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

*4 - A decisão ID 107328180 ao analisar as disposições do Decreto-Lei nº 2.318/1989 concluiu que foi revogado apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/1981, permanecendo o disposto no seu parágrafo único em razão dos referidos dispositivos tratarem de contribuições de natureza diversa. Nesse sentido, entendeu ser aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país para as contribuições sociais destinadas a terceiros pois, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de **contribuição** parafiscal. Precedentes.*

5 - Existem, portanto, elementos da probabilidade do direito, e o perigo da demora provém da exigibilidade de tributo questionável, que não justificam, por ora, medidas institucionais, tais como inscrição no CADIN e negativa de certidão de regularidade fiscal, dentre outros.

6 - Destarte, nenhuma razão trouxe a agravante capaz de desconstituir o posicionamento adotado na decisão monocrática ora agravada, que se pautou em conformidade com a jurisprudência dominante, como já amplamente demonstrado.

7 - Agravo desprovido. (Susp.Apel. 5029346-22.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJE 14.4.2020)

Saliento que a Lei 8.212 de 1991, ao prever a contribuição sobre a folha de salários (artigo 22), não tratou da contribuição para entidades paraestatais, que continuaram a ser regulamentadas por suas leis de regência, inclusive com a limitação acima esposada.

Não obstante, em relação à contribuição destinada ao FNDE (salário-educação), entendo que a Lei 9.424 de 1996 disciplinou no artigo 15 especificamente sobre a base de cálculo da contribuição, que contempla "*o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."*

Portanto, neste caso, inaplicável a limitação contida no fixado no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, pois a legislação posterior tratou especificamente sobre o tema, não impondo qualquer limitação.

A esse respeito, adoto como fundamentação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE **SALÁRIOSMÍNIMOS**. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de **salários**, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 **salários-mínimos**, sobre a folha de **salários**, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 **salários-mínimos** sobre a folha de **salários**, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 **salériosmínimos** para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 **salários-mínimos** para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 **salários-mínimos**.Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto devinte **salériosmínimos**.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AP 5002018-37.2017.403.6128, 3ª Turma, Des. Fed. Nelton Santos, Int. 14.2.2020)*

Dessa forma, entendo demonstrado o direito líquido e certo invocado pelas impetrantes somente em relação à adoção da limitação da base de cálculo das contribuições (artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981) para SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos (artigo 168, inciso I, do CTN), de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Devem ser observadas as regras legais e administrativas pertinentes, vigentes ao tempo do encontro de contas.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) declarar o direito das Impetrantes ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE observado o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que recairá sobre o salário de contribuição de cada empregado, nos moldes da fundamentação supra;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 24229688).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data constante do sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007084-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOOP COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Loop Comércio de Refeições e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 26131968).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 26982366. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 26833296).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação** e **restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O* ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996****. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*
>
> *(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)*

> *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."*
>
> *(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexanrdeRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)*

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

> *"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.* ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*
>
> *(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).*

Portanto, a compensação e/ou restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25620754).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006944-84.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Damm Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 26223633).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 26227883. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice* e pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 29309127).

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente ação (Id 26840751).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese fixada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acordão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal AntonioCedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. -Embargos de declaração rejeitados.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação** e **restituição**. Nesse sentido:

> *"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."*
>
> *(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)*
>
> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendosendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O **contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição**. **Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996**. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*
>
> *(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)*
>
> *"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."*
>
> *(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexanrdeRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)*

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação/restituição deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 25269140).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004775-27.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732, JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CGMP - Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão de PIS e COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os valores de PIS/COFINS não estariam inseridos no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A impetrante foi intimada a esclarecer as prevenções apontadas (Id 23448792), determinação efetivamente cumprida em Id 23866866.

O pedido liminar foi deferido (Id 28539514).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 29138453. Em síntese, defendeu a regularidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 28973640).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 29623618).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

É pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Com efeito, respeitado posicionamento diverso, **compreendo que o aludido entendimento deve ser adotado para não admitir a inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e à COFINS**, porquanto os valores relativos a tais tributos igualmente não se inserem no conceito de faturamento ou receita bruta.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação** e **restituição**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O ***contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996****. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado AlexandreRossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "*em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...)* ***ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios***" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. ***4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".*** *5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão de PIS e COFINS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 20578945).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Jeniffer Luana Martins Kiyomura** contra o **Diretor do Centro Educacional Nossa Cidade Ltda (Estácio/FNC) – Unidade Carapicuíba** objetivando a expedição do diploma no curso de Tecnólogo em Radiologia.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Tecnólogo em Radiologia no 2º semestre de 2018.

Alega que, mesmo após diversas solicitações, até a presente data a impetrante não recebeu o seu diploma.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 30200328).

Informações prestadas em Id 31892883.

Decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

A autoridade impetrada informou que os documentos foram entregues pela impetrante por e-mail e recepcionados em 01/08/2019, sendo informado o prazo de 90 a 180 dias úteis. Ainda, informou que o pedido foi encaminhado para o departamento responsável pela emissão. Contudo, em razão da situação de pandemia atual, a Universidade foi obrigada a suspender suas atividades físicas, e, por este motivo, o departamento não tem como gerar nem emitir diplomas. Afirmou que tão logo retomadas as atividades da instituição, o processo será finalizado.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante efetuou o requerimento de expedição de diploma em 02 maio de 2019, conforme documento de Id 28808602 – página 4.

Em que pese a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, conforme previsto no artigo 207 da CF, é cediço que o artigo 18 da Portaria nº 1.095/2018/MEC determina que as instituições de ensino superior têm o prazo de 60 dias para a emissão de diplomas aos seus egressos.

Dessa forma, em face do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, vislumbro que o prazo concedido pela IES de 90 a 180 dias úteis extrapola o razoável.

Vislumbro a existência de "periculum in mora", uma vez que a ausência do documento dificulta a inserção da autora no mercado de trabalho.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino que a autoridade coatora providencie a expedição do diploma da impetrante no curso de Tecnólogo em Radiologia no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se por intermédio de oficial de justiça desta Subseção em decorrência da necessidade prática célere dos atos.

Adote a Secretaria as providências pertinentes em relação à alteração do patrono da ré.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VERA LUCIA SILVA VALE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121, CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301
IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) IMPETRADO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

S E N T E N Ç A

I. **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Vera Lucia Silva Vale** contra o **Responsável pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERER) Unidade do Ministério da Educação, a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG e a CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba – Ltda (mantenedora FALC – Faculdade da Aldeia de Carapicuíba),** objetivando a validação de seu diploma do curso de pedagogia expedido pela instituição CEALCA.

Narra, em síntese, que em 13/06/2014 obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo nº 100023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Aduz que em decorrência de sua formação acadêmica em Pedagogia, participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Professora Educação Infantil, da Secretaria da Educação do Município de São Paulo, obtendo a devida aprovação no certame. Em razão de sua aprovação, aguarda nomeação para apresentação dos documentos aptos a comprovar sua condição de elegibilidade para o cargo, o que ocorrerá em alguns dias, conforme publicações vinculadas.

Contudo foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC.

Defende que com o registro efetivado em 08 de junho de 2015, sob o número 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo número 10023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, assinado pela Secretária Geral, Sra. Salete Tho da Silva, configura-se ato jurídico perfeito.

A medida liminar foi deferida (Id. 16685886).

A CEALCA – FALC apresentou contestação afirmando que a UNIG cancelou unilateralmente os diplomas universitários, sem observar os procedimentos legais. Além disso, sustenta que se trata de ato jurídico perfeito. Atribui a responsabilidade pelo ocorrido à UNIG (Id. 16884532).

Informações prestadas pelo Reitor da Universidade Iguaçu (UNIG) alegando: (i) que houve extrapolação do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do "writ"; (ii) no mérito, que a Universidade não manteve relação contratual com a Impetrante; (iii) que a Universidade atuou em conformidade com determinações da SERES – MEC; (iv) que a FALC foi descredenciada pelo MEC após a constatação de irregularidades e é a responsável pelos diplomas emitidos em relação a seus alunos (Id. 18161362 e anexos).

A União Federal manifestou que é parte ilegítima e que não lhe pode ser atribuída responsabilidade pelo ocorrido, pugnando pela improcedência da ação (Id. 22128485).

O MPF apresentou parecer, em que conclui que "a) a UNIG agiu de forma irregular ao cancelar sem o devido processo legal o diploma da impetrante; b) o diploma da impetrante deve permanecer válido até que processo administrativo conduzido pela UNIG, com o auxílio da CEALCA, conclua que o curso de pedagogia feito pela impetrante foi irregular; c) qualquer dano eventualmente sofrido pela impetrante pelo cancelamento prematuro de seu diploma deve ser suportado exclusivamente pela UNIG." (Id. 31647685).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 PRELIMINARES

II.1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Em se tratando de Mandado de Segurança, está consolidada a jurisprudência no sentido de que o ato praticado pelo Reitor de universidade particular atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que atua por delegação da União Federal (Súmula 15 do TFR).

II.1.2. PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA

Afasto a alegação de decadência, deduzida pelo Reitor da UNIG em suas informações.

O artigo 23 da Lei 12.016 de 2009 estipula que o prazo para impetrar Mandado de Segurança é de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado.

De acordo com o reitor da UNIG, a cientificação do ato teria ocorrido por intermédio de publicação no Diário Oficial da União e no jornal Folha de São Paulo, ambas em 3.10.2018, tendo o "writ" sido impetrado após decorrido o lapso decadencial.

Ao compulsar as publicações, verifico que apenas informam que está disponível em seu "website" documento registrado perante cartório de títulos e documentos em que consta o cancelamento de registros realizados de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013 no curso de Pedagogia da FALC.

Tal comunicação é insuficiente para demonstrar ciência ao interessado. Nem sequer são listados os nomes dos alunos que tiveram seus diplomas cancelados.

O caso exigiria cientificação pessoal do interessado, buscando-se mecanismos para tanto, não bastando a publicação em Diário Oficial. Confira-se a respeito a posição do E. STJ em caso envolvendo etapas de concurso público:

> *ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA NOVA ETAPA DO CERTAME, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE AS FASES DO CERTAME. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE.*
>
> *1. O STJ firmou o entendimento de que "caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela Internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na Internet" (MS 15.450/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 12/11/2012).*
>
> *2. Destaca-se que os documentos que o ora recorrente instruiu a impetração demonstram a sua alegação de que, desde a homologação do resultado final do certame, em 11 de abril de 2013, as convocações dos candidatos em cadastro reserva se deram somente mediante publicação no Diário Oficial do estado em 12 de junho de 2015, cerca de dois anos após a homologação.*
>
> *3. Recurso Ordinário provido. (RMS 50.924-BA, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 1.6.2016)*

No presente caso, de maneira análoga, não é razoável que a ciência de cancelamento de diploma universitário, emitido anos antes, dê-se de forma genérica e por intermédio de uma única publicação no diário oficial e em jornal de grande circulação, sem sequer mencionar o nome do interessado, mas apenas o curso, faculdade e o ano de ingresso.

Note-se, ainda, que a publicação em jornal de grande circulação, deu-se em letra pequena, listando diversos cursos, não cumprindo, pois, o objetivo de informar os interessados, mas apenas de cumprir uma formalidade.

Portanto, não restou demonstrada a devida ciência aos interessados acerca do cancelamento de seus diplomas. Por consequência, não deve ser reconhecida a decadência para a impetração do "writ" no caso concreto.

II.1.3. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DA SERES – MEC E DA UNIÃO FEDERAL

No que toca à ilegitimidade do Secretário de Regulação do Ensino Superior do Ministério da Educação e da União Federal, igualmente, a preliminar não deve ser acolhida.

A ilegitimidade passiva ocorre quando a autoridade não dispuser de competência para praticar o ato reclamado, ordenar a suspensão da deliberação questionada ou, ainda, de suprir a omissão indicada.

No presente caso, demonstra o Reitor da UNIG que o cancelamento dos diplomas deu-se em decorrência da Portaria SERES/MEC nº 782, de 26 de julho de 2017 e da Portaria SERES/MEC nº. 910, de 26 de dezembro de 2018, e também de Protocolo de Compromisso firmado com o MEC e MPF.

Nesta última portaria, há previsão de que a UNIG será monitorada por dois anos pela SERES em relação ao cancelamento de diplomas (artigo 2º), além de estabelecer o dever de a UNIG corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES (artigo 4º).

No que toca aos cursos oferecidos pela CEALCA, ainda, é importante observar que o artigo 6º da Portaria SERES/MEC nº. 862 de 2018 impõe à CEALCA o imediato cancelamento de diplomas em que constatadas irregularidades. O artigo 5º, de outro lado, garante a validade dos diplomas de cursos regularmente realizados.

Portanto, resta demonstrada a legitimidade passiva da autoridade federal, uma vez que além de ter desencadeado o cancelamento do diploma, pode intervir em relação ao ato praticado e deve monitorar eventuais irregularidades cometidas pelas Instituições de Ensino.

II.2. MÉRITO – CANCELAMENTO DOS DIPLOMAS

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) assim dispõe acerca dos diplomas de cursos superiores:

> *Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*
>
> *§ 1º Os **diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.***
>
> *§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*
>
> *§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A Impetrante narra que, em 13/06/2014, obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguaçu (UNIG) sob o nº 4407, no livro FALC 02, na folha 158, processo nº 100023519, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

A FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que a impetrante foi surpreendida com comunicado acerca do cancelamento do registro de seu diploma. A Universidade Iguaçu – UNIG cancelou todos os diplomas de pedagogia da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, de ingressantes nos anos de 2010, 2011 e 2013.

O cancelamento do registro do diploma da impetrante e de milhares de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades nos cursos oferecidos pela FALC e no sistema de registros da UNIG.

Assim, o MEC apurou irregularidades tanto nos procedimentos adotados pela UNIG como pela CEALCA.

Nas diversas ações ajuizadas perante este juízo há informação de que: (i) a UNIG teria emitido, entre 2011 e 2016, mais de 94 mil diplomas de outras instituições de ensino, localizadas em vinte e um estados brasileiros; (ii) não havia controle dos diplomas emitidos pela UNIG; (iii) a CEALCA, embora estivesse autorizada pelo MEC a fornecer 200 vagas no curso de pedagogia (apenas presenciais), teve o ingresso de mais de 800 alunos em 2010, mais de 5.200 em 2011 e mais de 2400 em 2013; e (iv) foram cancelados pela UNIG 8.529 diplomas de pedagogia dos cursos da FALC de ingressantes naqueles anos (dados constantes, por exemplo, nas informações prestadas pela SERES- MEC no Mandado de Segurança n. 5005950-56.2019.403.6130, Id.25538262 daqueles autos).

Neste contexto, há indícios da existência de vícios em relação ao funcionamento do curso em que a Impetrante obteve sua graduação. Diante dos números acima descritos, há possibilidade de que a Impetrante não tenha participado de curso de ensino superior regular.

Não obstante, no caso concreto, tenho que não se respeitou o devido processo legal para o cancelamento do diploma.

A Constituição Federal assegura a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo a ampla defesa e o contraditório, com os meios e os recursos a ele inerentes (artigo 5º, inciso LV).

Frise-se que o contraditório compreende o direito de informação dos atos e a existência de possibilidade de reação em relação a eles.

Além disso, não basta o atendimento dos requisitos formais (informar e permitir reação), mas deve-se permitir que a reação tenha real possibilidade de influenciar o convencimento do julgador. Desta forma, atinge-se tanto o aspecto formal quanto substancial do princípio do contraditório.

Na hipótese dos autos, a FALC foi descredenciada pelo Ministério da Educação por meio da Portaria 862 de 2018. Nesta norma, consta o seguinte acerca dos diplomas emitidos aos alunos da faculdade:

> *"(...) Art.5º O reconhecimento para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 bairro Jardim Marilu, CEP 06343320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017, conforme instauração do procedimento sancionador pela Portaria nº 1063, de 09 de outubro de 2017, observado os dados constantes na última declaração da IES ao Censo da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira INEP.*
>
> *Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional: I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo; II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta; III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior; IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior; V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional; VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.*
>
> *Art.7º A publicização, pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba FALC, da lista de eventuais diplomas cancelados com nome, curso, e CPF do discentes em jornal de grande circulação no estado de origem da IES, devendo tal informação estar disponível em sua página principal pelo período mínimo de seis meses ou até a comprovação da entrega de documentos ao aluno, bem como o encaminhamento ao MEC, de comprovação do cumprimento desta medida, no prazo de trinta dias. (....)"*

Pelo exposto, no artigo 5º verifica-se que os diplomas dos alunos que se graduaram em cursos regulares devem ser preservados. Já no artigo 6º da Portaria estipula-se a obrigação de cancelamento imediato dos diplomas pela própria CEALCA - FALC.

Friso, ainda, que em relação à UNIG, houve a assinatura de Protocolo de Compromisso entre esta, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, que determinava que a Universidade deveria identificar os diplomas emitidos irregularmente e cancelá-los. Das informações prestadas pelo Reitor da UNIG, constam as seguintes obrigações atribuídas à universidade:

> *"Encaminhasse a lista de mantenedoras de todas as IES constantes do sistema de registro de diplomas; - normatizasse e sistematizasse o seu procedimento de registro de diplomas; - encaminhasse ofícios às instituições de ensino prestadoras dos serviços educacionais para que esclarecessem sobre eventual oferta irregular, bem como sobre o excesso de ingressantes, ou seja, acerca do número de vagas que poderia ofertar; - que promovesse chamada pública em seu site para que os interessados esclarecessem sobre os cursos realizados; - desenvolver em seu website plataforma para consulta pública dos diplomas, indicando os que estão validados e os cancelados; - após as respostas dos ofícios e o fechamento da consulta pública, que a ré identificasse os possíveis diplomas emitidos em desconformidade com os atos regulatórios e legislação educacional, - que a partir desse momento procedesse com os consequentes cancelamentos dos registros realizados nos referidos diplomas, dando ampla publicidade a essa medida, com a publicação em jornais de grande circulação no município sede de cada IES cujos registros de diplomas foram cancelados, bem como no Diário Oficial da União."*

Apesar dos termos do Protocolo, como salientado na preliminar acima, o cancelamento do diploma deu-se anos após a conclusão do curso e não houve ciência pessoal da Impetrante, violando seu direito de ser plenamente informada do ato.

É insuficiente para a plena ciência dos atos o chamamento público por intermédio da internet e a publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, na forma como foi feita.

Ainda, não há qualquer demonstração de quais irregularidades foram apuradas em relação aos diplomas cancelados.

Tratou-se de ato sumário, sem a possibilidade de a Impetrante influir no resultado. Há, em tese, apenas o direito de a Impetrante procurar a CEALCA para que por meio desta seja comprovada a regularidade do curso oferecido.

Inverteu-se, pois, o ônus probatório, presumindo-se a má-fé de todos os cursistas da CEALCA.

Tal inversão fica evidente na Portaria SERES MEC 862 de 2018 em que o órgão federal determina o imediato cancelamento dos diplomas irregulares emitidos pela CEALCA. Ou seja, primeiro cancela-se os diplomas irregulares e depois comunica-se os envolvidos.

O cancelamento do diploma deveria ser o último ato do procedimento, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Neste sentir, *"(a) presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia:* ***a boa-fé se presume; a má-fé se prova***" (REsp 956.943/PR - Repetitivo, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/12/2014).

No caso, não se presumiu a boa-fé da Impetrante, nem se provou sua má-fé.

O cancelamento sumário de todos os diplomas é ilegal e inconstitucional. Ainda, há falha na supervisão do MEC, que não constatou referido agir da UNIG e, por intermédio da Portaria n. 910 de 2018, considerou regular a atuação da universidade no cancelamento dos registros.

Saliento que apesar dos graves indícios irregularidades nos cursos oferecidos, a FALC estava habilitada pelo MEC e era regular ao tempo em que a Impetrante realizou o curso.

Além disso, a Impetrante apresenta histórico escolar em que tem aprovação em todas as matérias. Desta forma, até prova em contrário, prova esta que não está nestes autos, deve-se prestigiar a higidez do diploma emitido.

Friso, ainda, que o descredenciamento da FALC pelo MEC não é justificativa bastante para o cancelamento automático de todos os diplomas. A Portaria 862, acima transcrita, reconhece no artigo 5º a validade dos diplomas emitidos a alunos regulares da instituição.

Os fatos evidenciam que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A esse respeito, confira-se em caso análogo a posição do E. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO OMISSIVO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ATRAVÉS DE CURSO SUPLETIVO À DISTÂNCIA. POSTERIOR ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES APURADAS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO AUTORAL ORIENTADO A QUE A AUTORIDADE COATORA PROMOVA A EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. SEGURANÇA EXTINTA PELA CORTE LOCAL EM RAZÃO DE APONTADA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CASO CONCRETO EM QUE O ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA AUTORA. CONCESSÃO DA ORDEM. RECURSO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDO.

(...)

2. É certo que, na forma da jurisprudência desta Corte, "a opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual e da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias, porém, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado" (AgInt no AgInt no MS 20.111/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/08/2019)

3. Caso concreto em que o Tribunal de origem extinguiu o feito, sem a resolução do mérito, a partir da presunção de inidoneidade do histórico escolar juntado pela impetrante, ora recorrente, uma vez que assinado por prepostos da Instituição de Ensino que, presentemente, "figuram como rés na Ação Criminal 0193068-77.2018.8.19.0001 que tramita perante a 26ª Vara Criminal, pelos crimes de 'Organização Criminosa (Lei 12.850/2013), Artigo 2º e Estelionato (Art. 171 - CP) e Falsidade ideológica (Art. 299 - CP)'" (fl. 104).

4. Porém, ao assim decidir, o Tribunal de origem deu à controvérsia solução oposta à orientação deste Superior Tribunal, no sentido de que "a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova" (AgInt no AREsp 1.285.459/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 12/09/2019). Nesse mesmo sentido: AgRg no RMS 37.982/RO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/08/2013.

5. Nesse diapasão, cumpre reconhecer a idoneidade do conteúdo do histórico escolar juntado aos autos pela impetrante, sob pena de indevida inversão do ônus da prova, haja vista que, nos termos dos arts. 373, I e II, c/c o 429 do CPC/2015, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, mormente em se tratando de falsidade documental. Nesse fio, os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.768.713/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2018; REsp 980.191/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/03/2008.

6. Outrossim, como assinalado pela autora recorrente, seu histórico escolar foi emitido pela instituição de ensino em ocasião durante a qual esta ainda funcionava regularmente, somando-se a isso o fato de que, conforme documentação trazida com a razões recursais, a impetrante, apresentando aquele mesmo histórico, logrou dar sequência aos seus estudos, ainda em nível médio, junto ao Instituto Estadual de Educação de Juiz de Fora, tendo, mais adiante, iniciado o curso superior de Pedagogia, quando só então se detectou a falta do respectivo certificado de conclusão do supletivo cursado pela autora. Tais dados, ressalte-se, não foram refutados nas contrarrazões do Estado, podendo e devendo, portanto, ser tomados em consideração pelo julgador, a teor do que preceitua o art. 493 do CPC/15.

7. Sendo assim, não há falar em necessidade de dilação probatória, não se podendo penalizar a impetrante (aluna de presumida boa fé) pela letargia do Conselho de Educação em fiscalizar, investigar e comprovar falhas no funcionamento de instituição de ensino por ele mesmo credenciada a atuar no meio educacional.

8. Recurso ordinário da autora provido, com a concessão da ordem." (RMS 62878,1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina. DJE 27.5.2020)

No mesmo sentido, em caso envolvendo a UNIG, cita-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

-Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Pedagogia, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

-As agravadas não podem ser prejudicadas, quanto mais serem afastadas de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

-Ademais, as agravadas não deram causas às irregularidades apontadas, nem podem ser penalizadas em seu exercício profissional.

-Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto as agravadas permaneciam no curso.

-Agravo improvido. (AI 5013545-66.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJe 18.3.2020)

Assim, tal como manifestado pelo Ministério Público Federal, o diploma deve ser mantido em decorrência das irregularidades constatadas no procedimento adotado para seu cancelamento.

Não obstante, acaso efetivamente seja comprovada irregularidade em relação à Impetrante, após adotado o devido processo legal, podem as autoridades realizarem o cancelamento do diploma emitido.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, ratifico a liminar deferida e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para o fim de determinar a anulação do ato de cancelamento do diploma de Pedagogia da Impetrante, realizado pelo Reitor da UNIG, na forma da fundamentação, determinando o restabelecimento de sua validade.

Custas "ex lege".

Deferida a Justiça Gratuita à Impetrante.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se as autoridades impetradas.

OSASCO, data constante no sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001677-23.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: BENEDICTO FRANCO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA - SP106301

D E S P A C H O

Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região virtualizou, em um único arquivo, os autos principais e os embargos opostos, proceda a Secretaria à exclusão das peças referentes à ação principal (fls. 04/329 - PDF) e, após, proceda à conversão dos metadados de autuação do mencionado processo para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, anexando-se as peças pertinentes.

Cumprida a determinação supra, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, considerando o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, traslade-se cópias das peças ID's: Num. 28354049 - Pág. 170, 172/181; Num. 28354049 - Pág. 158/159; Num. 28354049 - Pág. 208/209; Num. 28354049 - Pág. 250/264 e Num. 28354049 - Pág. 267 para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Cumpra-se e intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008634-11.2011.4.03.6133
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ORACULO DO SOM COMERCIAL LTDA, PERCY DA ROCHA DOMINGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES - SP189413

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados nos autos em apenso (0008635-93.2011.4.03.6133), permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003629-39.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCOS ANTONIO PRONUNCIATE, MARCOS ANTONIO PRONUNCIATE
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667
Advogado do(a) AUTOR: KAREN GISELE VAZ DE LIMA - SP301667
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a CEF intimada acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, § 3º, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005156-92.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NICOLAU LAJUS CEZAR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME ROLIM ROSA - SP110681

D E S P A C H O

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001315-86.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: LUIS SOUSA CAVALCANTE, LUIS SOUSA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIS SOUSA CAVALCANTE** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao recurso administrativo (44232.837465/2016-36) que se encontra sem movimentação desde 19.11.2019.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 31231493 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 32689441.

Deferida a liminar "*para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento ao recurso administrativo 44232.837465/2016-36, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias*.". (ID 32971129)

O INSS requereu o ingresso no feito (ID 33766111)

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33274471), informando que o benefício pleiteado foi implantado.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 33845791).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Contudo, a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

O direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Considerando o documento ID 33274471, restou claro que o anaálise do recurso administrativo 44232.837465/2016-36 que resultou na implantação do benefício em 03/06/2020 só ocorreu em razão de determinação judicial, datada de 29/05/2020.

Sendo assim, é o caso de confirmação da liminar e concessão da segurança, e não de perda superveniente do interesse de agir, portanto.

3. DISPOSITIVO

Diante dos fatos, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida, confirmando a liminar ID 32971129.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ULYSSES MANOEL DO NASCIMENTO NETO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao seu requerimento administrativo.

Alega que a Junta de Recursos da Previdência Social determinou a baixa em diligência da análise de seu recurso administrativo em 02.10.2019, o impetrante, adiantou-se e juntou ao processo administrativo a documentação requerida em 15.10.2019 e, até a presente data, os autos não foram devolvidos para a Junta de Recursos.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28267553 indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 28539038.

ID 29942424 indeferida a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 30417684.

Informações prestadas, ID 30553963.

Determinada vista ao Ministério Público Federal, ID 32344465.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32461849.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que após apresentação dos documentos em cumprimento de diligência, o processo foi devidamente encaminhado à egrégia 27ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 30.03.2020.

Realizada a conduta, qual seja o andamento do processo administrativo, com o envio do mesmo à Junta de Recurso, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002466-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ANDRADE DA COSTA LAJES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, PAULO ROBERTO ANDRADE DA COSTA, CRISTINA DE MOURA SANTOS COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA DALLA LOURENCO RUIZ COSTA - SP278842
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

D E S P A C H O

Muito embora este Juízo não tenha a prerrogativa da analisar a admissibilidade do recurso interposto (ID 24373124), é certo que a desistência ao recurso (ID 24846298), com expressa concordância da parte contrária (ID 25564764), opera pela preclusão lógica o trânsito em julgado da sentença ID 21626981.

Ademais, a extinção da ação principal, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-46.2018.4.03.6133, faz desaparecer a utilidade esperada dos presentes embargos à execução.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos ao arquivo findos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002168-88.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
SUCESSOR: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) SUCESSOR: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, LUANA SAMIRA BRAGA DE ALMEIDA - SP364764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002248-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ANGELO Y. NINOMIYA - ME, ANGELO YOSHIO NINOMIYA, SUELI ALVES DOS SANTOS NINOMIYA

D E S P A C H O

A despeito das alegações da exequente em sua manifestação de ID 22632250, não há notícia nos autos a respeito de eventual mudança de endereço dos executados.

De toda sorte, indefiro o levantamento e determino o imediato desbloqueio dos valores ID 22293428, haja visto que irrisórios frente ao débito exigido.

Por fim, restando infrutíferas as buscas de bens do(a)(s) executado(a)(s), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s) que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-32.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA, ANTONIO BONFIM DA SILVA, TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA

D E S P A C H O

Promova a parte autora o acompanhamento da carta precatória ID 28544580, inclusive, com o recolhimento das custas ali requeridas.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-81.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **José Manoel Mogi das Cruzes ME**, objetivando satisfação de honorários sucumbenciais a que foi condenado o executado em virtude da improcedência de embargos à execução fiscal.

Despacho ID 19504506, nos seguintes termos: "*Intime(m)-se o(s) devedor(es), **na pessoa de seu patrono**, **por meio da imprensa oficial**, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do NCPC) (...) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do NCPC).*"

Despacho ID 33138538: expedindo-se o mandado de penhora e avaliação, conforme destacado acima, no ID 19504506.

Certidão de ID 33957358, informa a existência de duplicidade entre o presente processo e os autos de n. 0004433-97.2016.403.6133, que tramita na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, de acordo com o Código de Processo Civil de 1973, o magistrado deveria extinguir o feito sem resolução de mérito quando constatasse a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (art. 267, V), cabendo considerar que tais fenômenos ocorriam quando havia identidade de processos (vale dizer, mesmas partes, causa de pedir e pedido) em tramitação (hipótese em que configurada a litispendência) ou já tendo havido o trânsito em julgado do primeiro deles (hipótese em que configurada a coisa julgada) - art. 301, §§ 1º a 3º. Para ambas as situações, a solução dada pelo ordenamento impunha a extinção (sem resolução do mérito, conforme dito anteriormente) da segunda relação processual.

A sistemática descrita acima foi repetida com o advento do Novo Código de Processo Civil, cabendo considerar que o juiz não resolverá o mérito quando ficar caracterizada litispendência ou coisa julgada (art. 485, V), sendo a regulamentação de tais institutos remetida ao art. 337, §§ 1º a 3º, no sentido de que se verifica a litispendência ou a coisa julgada quando a parte reproduz ação anteriormente ajuizada idêntica a outra (mesmas partes, causa de pedir e pedido) em curso ou já transitada em julgado.

Verifico que o presente feito consiste em digitalização dos Embargos à Execução nº 00004433-97.2016.403.6133, em trâmite na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0002628-46.2015.403.6133, que tramita na mesma vara.

Verifico, ainda, que referidos embargos foram convertidos em cumprimento de sentença e virtualizados sob o mesmo número nº 0004433-97.2016.403.6133, havendo duplicidade de ações, portanto.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo extinto **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, em virtude de não ter sido angularizada a relação processual.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002589-22.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
REU: MARIA EUGENIA FRAISSAT BARBOSA

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita (27713660).

ID 28594300: Tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Ressalto, entretanto, que a parte não está impedida de apresentar sua contestação, cujo prazo devolvo em razão do ingresso da defensoria pública nos autos.

Promova a parte ré a juntada aos autos de cópia integral do processo 0002537-39.2017.4.03.6309 a fim de permitir a verificação de eventual prevenção.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001704-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: ADEMAR AFFONSO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTONIZ RODRIGUES MARTINS - SP381998
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **ADEMAR AFFONSO JÚNIOR** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar e concluir seu requerimento administrativo, referente a concessão do adicional de 25%.

Alega que requereu o benefício em 09.09.2019 e que até a presente data não houve qualquer movimentação. Informa, ainda, que em razão da suspensão do atendimento presencial nas Agências do INSS ,por causa da pandemia causada pelo COVID-19, existe a possibilidade de concessão de benefícios sem a realização de perícia médica.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 33813666 custas recolhidas.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da análise da exordial, verifica-se a inexistência de *periculum in mora*. Isso porque, o autor já recebe benefício previdenciário, de modo que, mesmo se tratando o adicional de 25% de verba de caráter alimentar, **não se vislumbra risco de perecimento de seu direito, até o julgamento final do mérito do presente mandado de segurança.**

Ademais, tratando-se de requerimento administrativo que envolve matéria fática e de direito, com a necessidade, inclusive, da realização de perícia médica e cumprimento de diligências por parte do impetrante, revela-se necessário um exame detido do processo administrativo e o estabelecimento do contraditório, há que se ressaltar, ainda, que a Portaria 8.024/2020, a qual o impetrante alega ter determinado a concessão de benefícios sem a necessidade de realização de perícia médica, assim dispõe:

"Art. 2º Durante o período de que trata o art. 1º:

I - as Agências da Previdência Social manterão plantão reduzido, destinado exclusivamente a prestar esclarecimento aos segurados e beneficiários quanto à forma de acesso aos canais de atendimento remoto;

II - os servidores do Instituto Nacional do Seguro Social e da Subsecretaria da Perícia Médica Federal, que não estiverem alocados ao plantão de que trata o inciso I ou a outras atividades internas, atuarão em regime de trabalho remoto, sujeito a metas de desempenho; e

III - serão observados procedimentos operacionais de simplificação e dispensa de exigências, inclusive em relação à perícia médica, na forma de atos a serem editados pela Secretaria de Previdência e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo único. Nas localidades em que se tornar inviável a manutenção do plantão de que trata o caput, será dada divulgação aos segurados e beneficiários para que recorram às orientações por meio da central de atendimento 135".

Assim, como pode ser verificado da Portaria, há a necessidade de regulamentação pela Secretaria de Previdência e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que não restou demonstrado nos autos.

Por fim, no ID de 33813682 consta tão somente o protocolo administrativo sem notícia do andamento atualizado, sem a prova do andamento atualizado do processo administrativo, é inviável verificar se a demora na análise do requerimento decorre tão somente da inércia da autoridade coatora.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MONITÓRIA (40) Nº 5001747-42.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ARMAZEN BALAIO DE GATO LTDA - ME, REGINA MARIA LEBRE, ANTONIO ALBERTO MAZZUREGA

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-03.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROSANA SUELI BABA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CORREIA DA SILVA - SP415608
REU: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENCIA DA REPUBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSANA SUELI DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL e DATAPREV - EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇOES DA PREVIDÊNCIA** na qual pretende o pagamento do auxílio-emergencial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002816-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: PLINIO BRAZ DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Diante da comprovação pela parte autora da solicitação do processo administrativo ID 32171145, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA MATOS ANDRADE

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002876-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MARIA DA GRACA TAVARES COGONHESI NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SOUZA BELARMINO - SP339977
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO, LAUREN SOARES MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUREN SOARES MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAUREN SOARES MELO

D E S P A C H O

Mantenho a Decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento do RPV/Precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001786-73.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ALTAIR JOSE MAFALDO, ALTAIR JOSE MAFALDO, ALTAIR JOSE MAFALDO, ALTAIR JOSE MAFALDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, CARLA ANDREIA DE PAULA - SP282515
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDRE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ALVES - SP103400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em relação ao pedido de habilitação dos herdeiros do falecido André Gonçalves, verifico que falta o documento de identidade do filho VICENTE DE PAULA GONÇALVES (ID 14059191 - Pág. 1) e a certidão de óbito da filha falecida MARIA AFONSINA MOREIRA DE CARVALHO (ID 14059160 – Pág. 1).

Assim, intime-se a parte autora para juntada dos documentos acima indicados, no prazo de 15 (dias).

Com a juntada dos documentos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS CESAR BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, LUCAS SILVESTER APARECIDO DA FONSECA - SP428168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise do CNIS, ID 3383317, datado de 16.06.2020, verifica-se que o requerente aufere renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o autor recebeu a título de remuneração em 05/2020 o valor de R$ 5.273,85 (cinco mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001716-85.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE BENEDITO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **JOSÉ BENEDITO MARTINS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS,** na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Atribuiu à causa o valor de R$ 59.225,54 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que o valor dado à causa foi de R$ 59.225,54 (cinquenta e nove mil, duzentos e cinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-75.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GERSON UNGER DE OLIVEIRA, GERSON UNGER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a parte autora manifeste-se no prazo de 15 dias, tendo em vista a contestação juntada aos autos.

MOGI DAS CRUZES, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001707-26.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **NELICE MARIA CORREA DOS SANTOS** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 22.06.2015, tendo sido indeferido em razão de falta de tempo de contribuição na DER. Alega que os períodos de 20.04.1982 a 09.04.1987, trabalhado na GUTERMANN LINHOS PARA COSTURA LTDA., 12.11.1990 a 19.02.1996, na SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA., 25.03.1997 a 03.10.2008 na ÁLBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. e de 23.09.2011 a 02.11.2012 na TROPICAL FRESH ALIMENTOS S/A., não foram reconhecidos como especiais e por essa razão não alcançou o tempo necessário à concessão do benefício vindicado.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 94.321,23 (noventa e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e três centavos).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, referida tutela, que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300), busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede sua concessão, uma vez que não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito").

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida inaudita altera parte.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações do CNIS, ID 33817212, verifico o vínculo da parte autora encerrou-se em 07.10.2019, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que os PPP's de ID 33817229, p. 13 e 338127233, p. 05/06 não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 12.11.1990 a 19.02.1996 e de 25.03.1997 a 03.10.2003.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001979-81.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINALDO ABRAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

D E S P A C H O

ID 31682572: Defiro o requerido.

Intime-se o executado da penhora realizada no imóvel ofertado, nos termos do art. 841, § 1º do CPC.

Considerando-se a ciência inequívoca da penhora de ativos financeiros, (fl. 132 e seguintes), expeça-se o necessário para a transferência dos valores bloqueados às fls. 27/28.

Publique-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002044-20.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: LUIS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **LUIS ROBERTO DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 22.05.2017, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos 03.12.1998 a 12.03.2000, 19.06.2000 a 30.09.2006, 01.11.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013, trabalhados na JCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CABOS DE AÇO LTDA., como especial. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 4122022 deferido os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS requereu a improcedência do pedido, ID 4830144.

ID 19281341 convertido o julgamento em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos procuração que outorgava poderes para o subscritor do PPP de ID 3965840.

O autor trouxe aos autos a procuração, ID 20901543.

Em despacho, ID 22990419, determinou-se a emenda à inicial para que o autor indicasse qual o valor da RMI pretendida bem como retificasse o valor da causa.

Decurso do prazo em 05.05.2020, os autos vieram conclusos para sentença de extinção.

ID 32856624 o autor cumpriu o determinado no ID 22990419.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, em que pese o cumprimento extemporâneo do determinado no ID 22990419, em respeito aos princípios da celeridade e economia processual, recebo a petição ID 32856624 como emenda à inicial.

Compulsando os autos, verifico que o PPP, ID 3965840, p. 54/56, não informa o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 12.03.2000, 19.06.2000 a 30.09.2006, 01.11.2008 a 30.09.2011 e de 01.10.2012 a 30.09.2013.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Sem prejuízo, verifico que não houve apresentação de réplica, assim, no mesmo prazo e nos mesmos moldes, apresenta a parte autora réplica e especifique as provas que pretende produzir e sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003491-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MAURILIO DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo ordinário com pedido de tutela antecipada, ajuizado por **MAURÍLIO DONIZETI DE OLIVEIRA** – CPF 092.034.028-88 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para tanto alega que requereu administrativamente o benefício em 06.11.2018, tendo sido indeferido em razão da falta de tempo de contribuição. Aduz o autor que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 07.08.2007 a 16.02.2012, trabalhado na MAUSER DO BRASIL.

ID 24460693, indeferido os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 26246840.

Devidamente citado, o INSS contestou o feito (ID 29906427) requereu a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação de exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, e a expedição de ofício à empresa em que o autor laborou para juntada do LTCAT que embasou o PPP anexo aos autos.

Réplica apresentada, ID 31643825, na qual o autor informa não ter outras provas à produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP referente ao período de 07.08.2007 a 16.02.2012 (ID 24185916 - Pág. 16/17), não informou o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informa se a exposição se deu de modo habitual e permanente ou não.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com as informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Quanto ao pedido do INSS, indefiro a expedição de ofício à empresa para a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), uma vez que é possível a verificação da exposição aos agentes nocivos e sua quantificação, sendo que o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trouxer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo Técnico. Ademais, o próprio INSS pode ter acesso ao referido documento, como agente fiscalizador, não havendo necessidade de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000050-49.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ADILSON MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA - SP327414, SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, JULIANE DANIELE HAKA MACHADO - SP424547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **ADILSON MARTINS DA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 30.01.2019, tendo sido indeferido por não ter a Autarquia Previdenciária reconhecido os períodos de 25.10.1978 a 07.11.1978, trabalhado na SANTA MARIA VIAÇÃO S/A; 30.01.1980 a 06.11.1980, na EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/S.; 01.03.1985 a 17.02.1988, na BISCOITO MOGI; 04.04.1989 a 31.12.1999; 01.01.2003 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 31.12.2008, todos na KOMATSU DO BRASIL, como especial, além do período de 27.10.1991 a 12.11.1991 em que recebeu auxílio-doença. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

ID 28739979 deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço.

A parte autora no ID 28961695 trouxe aos autos comprovante de endereço.

Determinada a citação, ID 29279830.

Devidamente citado o INSS alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir quanto ao período de 04.04.1989 a 05.03.1997 pois este já foi reconhecido e averbado administrativamente e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 3137612.

Réplica apresentada, ID 32581081.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que os PPP's, ID's 26880502 e 26880503, não informam o modo de exposição da parte autora a agentes nocivos, ou seja, não informam se a exposição ao ruído se deu de modo habitual e permanente ou não, nos períodos compreendidos entre 01.03.1985 a 17.02.1988; 04.04.1989 a 31.12.1999; 01.01.2003 a 31.12.2005 e de 01.01.2008 a 31.12.2008.

Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra, trazer aos autos PPP atualizado com a informações faltantes ou laudo técnico ou qualquer outro documento que possa comprovar o modo como se deu a exposição ao referido agente nocivo.

Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001581-73.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SEBASTIAO GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ NATHALY DA SILVA MARTINS - SP413927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **SEBASTIÃO GALDINO DA SILVA,** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS,** na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R$ 68.766,25 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Com a inicial vieram os documentos.

ID 33252840 determinada a intimação do INSS para que se manifeste quanto a competência desta Subseção Judiciária, tendo e vista a parte autora residir no município do São Paulo.

O INSS manifestou-se pelo encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 33809663).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora é residente no Município de São Paulo (Rua Joaquim Amaral nº177, Guaianazes- SP, CEP: 08473-280), o qual integra a Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento CJF3R 430 de 28.11.2014.

Intimado, o INSS requereu o declínio de competência para Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da incompetência territorial deste juízo (ID 33809663).

Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar: perante a Vara Federal da Subseção Judiciária do Município em que está domiciliado o autor, ou perante as Varas Federais da Capital do Estado (CF, art. 109, §2º); ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, §3º), com redação anterior à EC 103/19.

Assim, instalada Vara Federal no foro onde o segurado é domiciliado, poderá ele ajuizar a ação contra a instituição previdenciária perante o juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.

Estando o autor domiciliado em Município que integra a Subseção Judiciária de São Paulo e tendo a Autarquia Previdenciária se manifestado pelo declínio de competência, deve ser o pleito deferido.

Ante o exposto, diante da incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo com as homenagens de estilo.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000519-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE MIRAIDES PENHA

D E S P A C H O

Tendo em vista a tentativa infrutífera de acordo, conforme Termo de Audiência acostado no ID 25801010, determino o prosseguimento do feito.

Tendo em vista o AR positivo de ID 26738071, bem como o comparecimento pessoal do réu JOSÉ MIRAIDES PENHA à audiência de conciliação, reputo-o devidamente citado.

Ante o decurso do prazo para contestação, intime-se a parte autora (Caixa Econômica Federal) para que apresente as provas documentais eventualmente remanescentes e/ou especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos para Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta, no Exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001717-70.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: MARCIMINO BELMIRO DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARCIMINO BELMIRO DIAS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 19.01.2017, tendo sido indeferido. Recorreu administrativamente e, em 12.09.2018, os autos retornaram para que a APS de Mogi das Cruzes emitisse parecer da SST quanto ao Novo PPP juntado no recurso do impetrante. Entretanto, até a presente data, a única movimentação dada ao processo administrativo foi a transferência para a APS de Biritiba Mirim em 28.04.2020.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 33846322, datado de 05.06.2020, extrai-se que os autos retornaram à APS de Mogi das Cruzes em 12.09.2018 e a única movimentação que consta é em 28.04.2020, na qual foi transferido os autos à APS de Biritiba Mirim. Assim, o processo encontra-se pendente de cumprimento há mais de 01 (um) ano e 09 (nove) meses.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada cumpra a diligência determinada pela 27ª Junta de Recursos, referente ao recurso administrativo 44233.5776674/2018-50, no prazo adicional e improrrogável de **10 (dez) dias**.

Diante das informações do CNIS que ora anexo a presente, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 05/2020 o valor de R$ 1.785,24 (um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001511-56.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE CARDOSO, JOAO HENRIQUE CARDOSO, JOAO HENRIQUE CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANE CAROLINE ALMEIDA DE LAET - SP435665
IMPETRADO: GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, GERENTE INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO HENRIQUE CARDOSO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a implantar o benefício de auxílio-doença.

Alega que em 30.03.2020 requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença, tendo sido designada perícia médica para 05.05.2020, mas que não se realizou devido à pandemia de COVID-19. Aduz que em 11.04.2020 efetuou novo requerimento de benefício e que até a presente data não houve movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Decisão ID 32908574 que indeferiu o pedido liminar, mas deferiu a justiça gratuita.

O INSS atravessa petição ID 33761798, informa que já atendeu o pedido do impetrante, ao conceder o benefício pleiteado, e requer a extinção da demanda sem resolução do mérito, haja vista a falta de interesse processual.

ID 33421586: autoridade impetrada informa que concedeu o benefício de Auxílio-doença com documento médico nº 705.436.57-8.

O Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, em resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, ID 33828393.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o benefício pleiteado com o requerimento administrativo foi concedido.

Realizada a conduta pleiteada, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Como se sabe, o interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. Outrossim, o interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum.

No caso dos autos, tendo a parte impetrada analisado e decidido o pleito administrativo objeto da controvérsia, constata-se a carência de ação, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06/03/2019, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000468-84.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: IRINEU HILARIO GARCIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **IRINEU HILÁRIO GARCIA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO** , com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu requerimento administrativo.

Alega que em 14.01.2020 solicitou cópia dos processos administrativo, protocolos n. 699104678 e n. 586098818, mas até o ajuizamento da ação, não havia tido nenhuma movimentação.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 30166049 deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferida a liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia, ID 30955358.

Informações prestadas, ID 31329026.

Determinada vista ao Ministério Público Federal, ID 32344459.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender não existir interesse coletivo, ID 32466517.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que os requerimentos foram concluídos em 07.04.2020, sendo disponibilizadas as telas provenientes da análise dos benefícios por incapacidade, correspondentes aos seus requerimentos

Realizada a conduta, qual seja a análise do pedido administrativo, tal como pleiteado, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação, restando integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO.

- Diante da informação (id. 7614126) de que a Autarquia procedeu ao correto cumprimento da sentença, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

- Reexame necessário improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5065469-29.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado em 06.03.2019, Intimação via sistema DATA: 08.03.2019)

-

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA.

1 - O julgamento do recurso administrativo satisfez plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

2 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016.09.

3 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC.2015.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001958-72.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 15.03.2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20.03.2019)

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016.2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001243-02.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: CICERO SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CÍCERO SILVA NETO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM** , com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a encaminhar o recurso administrativo.

Para tanto alega que apresentou o recurso administrativo 44233.241454/2017-27 em 06.12.2019 e não havia qualquer movimentação.

Decisão ID 3094442 deferiu o pedido liminar e a gratuidade da justiça.

O impetrado informa que: "*o benefício NB 42/178.069.322-0 foi concedido em 16/04/2020, em cumprimento ao acórdão 8171/2019, da 1ª CAJ, do processo de recurso 44233.241454/2017-27, conforme telas anexas*", ID 31170482, anexando, para comprovar o alegado, o documento ID 31170482, p. 03/06.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, ID 31199516.

Determinada remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ID 32344672.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse institucional que justifique seu pronunciamento, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República, ID 32530816.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Desse modo, não há dúvida acerca da existência de direito líquido certo a ser amparado através do presente remédio constitucional.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004[1], levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 30699185, datado de 05.04.2020, o recurso administrativo foi protocolado em 06.12.2019 e apenas após concessão da liminar, passados mais de 04 (quatro) meses, foi concluída a análise do processo administrativo.

Considerando as informações prestadas, a autoridade coatora, assim como a autarquia previdenciária, foi noticiada a concessão do benefício requerido, em cumprimento ao acórdão 8171/2019, da 1ª CAJ, do processo de recurso 44233.241454/2017-27.

No entanto, a conclusão somente se deu após a concessão da liminar nos presentes autos, não sendo o caso de perda superveniente do objeto.

Assim, está claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, sendo o caso de confirmação da liminar deferida.

É de ser reconhecido que assiste razão ao impetrante, uma vez que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, notadamente pelo fato de já ter sido reconhecido o direito ao recebimento do benefício pela própria Autarquia Previdenciária.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** requerida confirmando a liminar deferida e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil – CPC.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

---

[1] A todos é assegurada a duração razoável do processo no âmbito judicial e administrativo (Art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88), bem como o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, "b", CRFB/88).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001861-78.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: PAULO YOSHIJI OHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHAEL DELLA TORRE NETO - SP282674
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO YOSHIJI OHARA** em face de ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES** , com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a julgar o requerimento administrativo.

Para tanto alega que requereu o benefício de aposentadoria rural por idade em 19.02.2019 (1898796608) e que até a presenta data não houve qualquer movimentação.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 20071543 indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita.

Informações prestadas, ID 22473940: "*o requerimento nº 1898796608 foi analisado em 01/09/2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício*.".

O INSS, ID 22500598, requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 23097964.

ID 28914794 convertido o julgamento em diligência para que o impetrante comprovasse o cumprimento da exigência administrativa.

Decurso do prazo em 27.05.2020.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o momento enfrentado, bem como que a intimação se deu em época de pandemia e isolamento social, **concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da decisão anterior,** para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo INSS, bem como comprove ter apresentado a documentação requerida pela parte impetrada.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003314-72.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CELLMIX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., ADEMAR SOARES AREVALO, ANDERSON LIMA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando que irrisório o valor, determino o imediato desbloqueio do valor constante do extrato BACENJUD ID 24401643.

Promova a parte autora o acompanhamento da deprecata ID 28548817, inclusive com recolhimento das custas devidas.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001227-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: FERREIRA ROQUE - ASSESSORIA LTDA - ME, EVANDRO MARTINS ROQUE
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 26021996: Atente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para prosseguimento da execução nos autos principais 0003229-86.2014.4.03.6133, devendo ser ali juntados os cálculos nos termos da sentença embargada.

ID 28235684: **Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.**

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do NCPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º do NCPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003445-83.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FELIPE S. LIMA - ME, FELIPE S. LIMA - ME, FELIPE S. LIMA - ME, FELIPE S. LIMA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRIAN DIAS DE SOUZA LEMOS - SP1988236
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de exceção de pré-executividade recebida como embargos à execução (ID 29920707), tendo por excipiente **FELIPE S. LIMA ME**, contestando e requerendo a extinção da execução fiscal nº 5002530-34.2019.4.03.6133, virtualmente apensada, e proposta pela **FAZENDA NACIONAL**, na qual pretende a satisfação de crédito(s) inscrito(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Afirma que os todos os débitos exequendos que embasam a execução fiscal encontram-se prescritos, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional.

Requer, liminarmente, o desbloqueio de valores no sistema *Bacenjud*.

Recebimento, como embargos à execução fiscal, sem atribuição de efeito suspensivo, nem apreciação do pedido liminar (ID 29920707).

Manifestação da Fazenda Nacional (ID 33909501), deixando de apresentar impugnação e, trazendo comprovantes da ocorrência de prescrição, em virtude da ausência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, requer a extinção da execução fiscal nº 5002530-34.2019.4.03.6133, virtualmente apensada.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal.

O Código Tributário Nacional, a respeito do tema assim preconiza:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

De acordo com as CDAs acostadas aos autos da execução fiscal, trata-se de débitos decorrentes de contribuições sociais.

Tratando-se de crédito constituído por lançamento por homologação, o termo inicial para contagem da prescrição é a data de entrega da declaração ao Fisco ou do vencimento da exação. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DCG-BATCH. CREDITO CONSTITUÍDO POR MEIO DE GFIP. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO AFASTADAS. FRAUDE À EXECUÇÃO.

I - A hipótese trata de executivo fiscal ajuizado em 06.02.2012, com vistas à cobrança de contribuições previdenciárias, referentes ao período de 12/2002 11/2008, cujo lançamento data de 27.10.2010, por meio de DCGB - DCG BATCH.

II - A constituição do crédito por DCGB - DCG BATH significa que o débito foi declarado em GFIP pelo próprio devedor e não recolhido ou recolhido a menor, de modo que o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte, ressalvados os casos de revisão de ofício ou lançamento suplementar. Neste caso, o termo inicial da prescrição é a entrega da declaração ao Fisco ou o vencimento da exação, o que for posterior.

III - A despeito da competência mais remota (12/2002) aparentar distar mais de 5 anos entre o fato gerador e sua constituição por DCG (27.10.2011), tem-se que a GFIP foi entregue em 24.10.2006.

IV - O contribuinte aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, em 19.11.2009, causa interruptiva da prescrição nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com a exclusão do contribuinte do parcelamento em questão em 29.12.2011, procedeu-se ao ajuizamento do executivo fiscal em 03.08.2012.

V - Não havendo decorrido mais de 5 anos entre a exclusão do parcelamento e o despacho ordinatório da citação, tem-se por inocorrente a prescrição.

VI - O imóvel sob matrícula nº 27.735 foi transferido por herança ao devedor, partilhado à razão de ¼ da nua propriedade, com reserva de usufruto vitalício a terceiro, quota-parte alienada em 26.10.2012, após o ajuizamento do executivo fiscal.

VII - Como bem fundamentou o magistrado, houve o reconhecimento de fraude à execução com a ineficácia das transferências quanto aos imóveis 18.705 e 30.198, os quais possuem valor de avaliação suficiente à garantia do débito.

VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a decadência."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571961 - 0027964-21.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2017.) (grifei)

As DEBCADs 46.669.195-5 e 46.669.196-3, com período de competência (fato gerador), ocorreram entre 10/2011 e 02/2014 e a execução fiscal foi ajuizada apenas em 26/07/2019.

Não se demonstrando, pela exequente, quaisquer causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, é de rigor reconhecer a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174, do CTN. Ademais, a própria exequente reconhece a ocorrência de prescrição, requerendo a extinção do feito.

3.DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** nos termos dos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a Fazenda Nacional é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor atribuído à causa não ultrapassa mil salários mínimos. Assim estipula o artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC: não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

Em havendo constrições em nome do executado, liberem-se imediatamente.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001052-69.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAISSA DO PRADO GRAVALOS - SP411513, MARCELO VASCONCELOS VEIGA - SP416831, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001062-16.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE GARCIA SARMENTO - SP342867
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO, CLAUDETE VIRGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-40.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, MARIA BERNADETE VIRGILIO SILVA, CLAUDETE VIRGILIO, CLAUDETE VIRGILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004201-10.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, DOSINDA GARCIA TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI, WALDEMAR TAMBERLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009479-53.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO PEREIRA COIMBRA, JOAO PEREIRA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011713-08.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: REDOMA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009077-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCESSOR: OSCAR THOMASETO, OSCAR THOMASETO
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
Advogado do(a) SUCESSOR: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO - SP178018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO INTERESSADO: ELZA MARIA CARBONARI THOMASETO, ELZA MARIA CARBONARI THOMASETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012901-36.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IBRAME INDUSTRIA BRASILEIRA DE METAIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES - SP121485, MATHEUS GIGLIO - SP216637, MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004185-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EMILIA LOPES VIVEIROS, EMILIA LOPES VIVEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003671-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: ALINE ISIS PORTO VENTURA ARMELINI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA - SP251388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000169-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TIO SERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA LIDIA SARTOR SGARBI, LYDIA ANSELMO SARTOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048, MARINA CARANDINA MACHADO VIEIRA - SP387352
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001561-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA, RESIDENCIAL MONALISA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA VION SANT GALVEZ - SP99016

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente, nos termos do despacho ID 30244285 e anexos da petição ID 32016418 elo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001773-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: CID FERRAZ DE BARROS
EXEQUENTE: NANCY GONCALVES FERRAZ DE BARROS, ARY FERRAZ DE BARROS, MARIA JOSE SBARAGLIA FERRAZ DE BARROS, JANDYRA FERRAZ DE BARROS MOLENA BRONHOLI, VALDEMAR MOLENA BRONHOLI, CHRISTIANO ALCINO CAMARGO FERRAZ DE BARROS, PATRICIA RENATA GARBIM BARROS, LUCIANO HENRIQUE CAMARGO FERRAZ DE BARROS, ADRIANA CHRISTINA CAMARGO FERRAZ DE BARROS, CID FERRAZ DE BARROS FILHO
PROCURADOR: CID FERRAZ DE BARROS FILHO,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por **CID FERRAZ DE BARROS E OUTROS**, na qualidade de sucessores de **MARIA APARECIDA FIGUEIREDO LEITE DE BARROS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,** objetivando a execução do quanto decidido nos autos do processo 00016816-93.2014.403.6128.

Despacho determinando a intimação do INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação, bem como, em caso positivo, determinar a expedição dos devidos ofícios requisitórios (id. 16168644).

O INSS não se opôs à habilitação pretendida (id. 16399023).

Extrato de pagamento de RPV juntado sob o id. 20562856 e seguintes.

Sobreveio manifestação da patrona das partes exequentes trazendo aos autos comprovantes de levantamento, bem como requerendo, em relação a CID FERRAZ DE BARROS, prazo para habilitação de seus herdeiros (id. 23383049), o que lhe foi deferido (id. 24158028).

Por meio da manifestação sob o id. 25190830, foram trazidos aos autos os documentos necessários à habilitação.

Despacho determinando a intimação do INSS para se manifestar acerca da habilitação dos sucessores de CID FERRAZ DE BARROS (id. 25320067), bem como autorizando, desde logo, o levantamento dos correspondentes valores.

Diante do silêncio do INSS, autorizou-se o levantamento dos valores correspondente ao RPV já liberado (id. 26874174).

Em atenção à manifestação da parte interessada, proferiu-se o despacho sob o id. 27504248, deferindo a habilitação de NANCY GONÇALVES FERRAS DE BARROS e CID FERRAZ DE BARROS FILHO e a expedição de ofício ao TRF-3 para disponibilizar ao Juízo o valor correspondente ao RPV, de maneira a viabilizar subsequente expedição de alvará de levantamento, o que foi regularmente cumprido.

Por fim, foram juntados os comprovantes de levantamento dos valores devidos em favor de CID FERRAZ DE BARROS FILHO e NANCY GONÇALVES FERRAS DE BARROS (id. 33342579).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002679-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DURVALINO MENDES DE SA, DURVALINO MENDES DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33836581 - Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Assiste razão ao INSS. Retifiquem-se os ofícios requisitórios emitidos para constar a data correta da conta, qual seja, 02/2020.

Após, tornem para transmissão dos ofícios.

Int.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001603-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816, WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA 20382482816
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTIANE FERNANDES - SP357464, FERNANDA SILVA PIZANE - SP393252, MARIA DOS REMEDIOS CRUZ CARVALHO - SP361785
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

Id 33376142 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 28917984), realizado num único depósito, referente à devolução de anuidade paga e honorários sucumbenciais.

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED):

- em favor de WALTER DONIZETI DE OLIVEIRA, CNPJ 24.716.677/0001-99, representado pela advogada FERNANDA SILVA PIZANE, OAB/SP 393.252, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 2676744), a importância de R$ 863,28 (oitocentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência;
- em favor de FERNANDA SILVA PIZANE, OAB/SP 393.252, CPF 394.593.768-00, referente a honorários sucumbenciais, a importância de R$ 957,59 (novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência;
- ambos os valores referente a conta n. 2950-005-86401630-3 (iniciada em 27/02/2020), encerrando-se a referida conta (comprovante de depósito judicial id 28918252);
- Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 340-9; conta corrente 43970-3, titular FERNANDA SILVA PIZANE, OAB/SP 393.252 e CPF 394.593.768-00.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000595-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO, DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO, DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO, DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista o prazo exíguo para transmissão".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000879-60.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: HELENA DA COSTA REIS OLIVEIRA
IMPETRANTE: CATHARINA MARIA MARCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DANILO ENDRIGHI - SP164604,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CATHARINA MARIA MARCELINO, representada pela sua curadora HELENA DA COSTA REIS DE OLIVEIRA, originalmente em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, objetivando que o recurso administrativo interposto em 20/12/2019 fosse encaminhado para o CRPS e julgado em definitivo.

Foi deferida a Justiça Gratuita e indeferida a medida liminar (id. 32487997) no juízo de origem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito por perda do objeto, uma vez que a pretensão autoral fora satisfeita (id. 33490994).

A autoridade prestou informações afirmando que deu prosseguimento ao procedimento administrativo e concluiu as providências que a ela competiam (id. 33097542).

Estando os autos pronto para julgamento, o juízo da 1a Vara Federal de Bragança Paulista declinou da competência, vez que a autoridade responsável encontra-se sob a jurisdição desta Subseção.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à remessa e apreciação do recurso administrativo interposto.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário encaminhamento do recurso à autoridade competente para seu julgamento.

Não há, portanto, nada mais a ser requerido em face da autoridade impetrada, posto que o posterior julgamento da demanda foge de suas atribuições funcionais.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior em que incorria a autoridade impetrada.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-70.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO PEREIRA DE FARIA
CURADOR: ROSINEIA PEREIRA DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,
Advogado do(a) CURADOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Retifico o ato ordinatório id 3398669 para fazer constar que o prazo para manifestação das partes acerca das minutas juntadas é de 2 (dois) dias e não 5 (cinco), tendo em vista a proximidade do término do prazo para transmissão de ofícios requisitórios para pagamento em 2021.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002679-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção com o processo 5002010-55.2020.4.03.6128, que possui causa de pedir distinta, qual seja, exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002683-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSTENTARE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Apos, se em termos:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-45.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO , DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

D E S P A C H O

Providencie a requerente o recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão requerida.

Após a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se a certidão, dando-se ciência ao requerente da expedição e de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe .

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Jundiaí/SP, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002267-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial para que permaneça apenas a matriz da impetrante no polo ativo destes autos.

Afasto as prevenções apontadas.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002700-84.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002687-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ

D E C I S Ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **D.M.P.EQUIPAMENTOS LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia medida liminar para suspender a "exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização".

Em síntese, a parte impetrante sustenta que é importadora-comerciante e sua atividade caracteriza-se como mera revenda de produtos importados, sem qualquer processo de industrialização, de modo que não haveria incidência do IPI, visto que somente a etapa de industrialização conduz à ocorrência do critério material de incidência.

Junta documentos.

Custas integralmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão afeta à incidência do Imposto sobre produtos industrializados - IPI na revenda de produtos de procedência estrangeira foi enfrentada pelo Egrégio STJ em sede de recursos repetitivos, leia-se:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)*

Assim, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de medida liminar** pleiteado na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002580-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SUSANA MOREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE ATIBAIA, SP, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUSANA MOREIRA DE TOLEDO**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS.**

Narra, em síntese, que protocolizou no dia **31/01/2020** pedido de Pensão por Morte Urbana, sob protocolo nº **805157039.**

Aduz que até o momento o pedido não teve decisão conclusiva.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada, na pessoa do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Jundiaí para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002034-83.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DIRVANDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca impetrado por **DIRVANDO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisao proferida pela 27 Junta de Recursos.

Em sintese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da **baixa dos autos para cumprimento de diligencia.**

Acrescenta que, a despeito de tal determinacao, nao foi dado cumprimento a referida decisao, em violacao ao comando normativo que confere a autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 32398755), a autoridade coatora informou que o processo foi devolvido ao Conselho de Recursos da Previdência Social para realização da tramitação à Perícia Médica Federal.

Manifestação do MPF (id. 33805890).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o processo foi devolvido ao Conselho de Recursos da Previdência Social para realização da tramitação à Perícia Médica Federal.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017202-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca, com pedido liminar, impetrado por **IVO DE SOUZA** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAI/SP.**

Narra, em sintese, ter formalizado, em 17/06/2019, pedido de aposentadoria da pessoa com deficiencia por tempo de contribuicao. Acrescenta que, ate agora, o recurso interposto nao foi analisado conclusivamente.

Originariamente distribuidos na Secao Judiciaria de Sao Paulo, foi proferida decisao declinando da competencia em virtude do domicilio da autoridade impetrada.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida (id. 31357404).

Por meio das informações prestadas (id. 31999382), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve andamento, com o envio de carta de exigência para a parte impetrante.

Manifestação do MPF (id. 33805346).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve andamento, com o envio de carta de exigência para a parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001824-32.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SIDINEI JOSE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca impetrado por **SIDINEI JOSE DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da diligencia determinada pela 9a Junta de Recursos do INSS.

Em sintese, narra o impetrante que interpos recurso administrativo contra decisao da Agencia do INSS de Jundiai que indeferiu seu pedido de beneficio e que a 9a Junta de Recursos, em 14/11/2019, converteu em diligencia para cumprimento pela Agencia de Jundiai, o que nao teria ocorrido ate a presente data.

Requer os beneficios da justica gratuita.

Junta documentos.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

Por meio das informações prestadas (id. 31483990), a autoridade coatora informou que a diligência foi cumprida, com o subsequente retorno dos autos à 9a Junta de Recursos.

Manifestação do MPF (id. 33805348).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, a diligência foi cumprida, com o subsequente retorno dos autos à 9a Junta de Recursos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001854-67.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: REINALDO APARECIDO BERTANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JUNDIAI - VALERIA NICOLASSA SERBINO DAS NEVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca impetrado por **REINALDO APARECIDO BERTANI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acordao da 3a Camara do CAJ e a implantacao do beneficio.

Em sintese, narra o impetrante que interpos recurso administrativo, que foi acolhido em 20/01/2020, com o retorno dos autos a APS, nao tendo sido implantado o beneficio ate a presente data, em violacao ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requer os beneficios da justica gratuita.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 31020206).

Por meio das informações prestadas (id. 31605816), a autoridade coatora informou que o beneficio previdenciário foi finalmente concedido.

Manifestação do MPF (id. 33807519).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o beneficio previdenciário foi finalmente concedido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-47.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. L. S. D. C., A. L. S. D. C.
REPRESENTANTE: DIANA SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca, com pedido liminar, impetrado por **Ayla Leticia Souza do Carmo, representada por sua genitora Diana Souza Araujo,** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiai**.

Argumenta, em sintese, que requereu, em **23/10/2019,** junto a Agencia da Previdencia Social, a concessao de beneficio assistencial a pessoa com deficiencia (microcefalia).

Alega que ate a presente data nao houve analise do beneficio pretendido.

Juntou procuracao e demais documentos.

Sob o id. 30947987, determinou-se a emenda de inicial, com a formulacao de pedido de assistencia judiciaria gratuita, e a correspondente declaracao de hipossuficiencia, bem como a formulacao de pedido liminar, o que foi cumprido por intermedio da manifestacao que se seguiu (id. 31292451).

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 31552273).

Por meio das informações prestadas (id. 32397123), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve regular andamento, com o envio de carta de exigência para a parte interessada.

Manifestação do MPF (id. 33805896).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o procedimento administrativo teve regular andamento, com o envio de carta de exigência para a parte interessada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001742-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JORGE PASSADOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383, BRUNA EDUARDA PASSADOR - SP431430
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca, com pedido liminar, impetrado por **JORGE PASSADOR** contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAI.**

Narra, em sintese, que logrou a concessao do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuicao (NB 42/191.930.802-1), mas que, em virtude de ausencia de notificacao, nao foi objeto de levantamento, o que motivou a cessacao.

Acrescenta que, tao logo tomou conhecimento disso, formulou pedido de reativacao do beneficio em 08/01/2020, o que ainda se encontra pendente de apreciacao conclusiva.

Liminar postergada e gratuidade da justiça deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 31488418), a autoridade coatora trouxe aos autos extrato indicativo de que o beneficio em questão se encontra ativo, o que indica que o pedido de reativação foi apreciado.

Manifestação do MPF (id. 33807224).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, a autoridade coatora trouxe aos autos extrato indicativo de que o beneficio em questão se encontra ativo, o que indica que o pedido de reativação foi apreciado.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de seguranca impetrado por **ADILSON PEREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acordao do CRSS e a implantacao do beneficio.

Em sintese, narra o impetrante que interpos recurso administrativo, que foi acolhido em 06/01/2020, com o retorno dos autos a APS, nao tendo sido implantado o beneficio ate a presente data, em violacao ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Requer os beneficios da justica gratuita.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas. (id. 30767546).

Por meio das informações prestadas (id. 31364082), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi cumprido, com a implantação do benefício.

Manifestação do MPF (id. 33807225).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi cumprido, com a implantação do benefício.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual requer a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade da parcela das exações debatidas nos autos (IRPJ e CSLL) incidentes sobre os valores do ICMS, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, inc. IV do CTN".

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos. Comprovante de recolhimento de custas juntado sob o id. 33915175.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o processo ali indicado possui objeto distinto.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme § 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, "a", diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição.

Fazendo as vezes de lei complementar, a Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo." (grifei)

Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato.

Veja que esse acréscimo patrimonial é de cunho econômico, não tendo relação com o patrimônio imaterial do contribuinte, e nem mesmo com o patrimônio jurídico, como os contratos. Assim, eventual ingresso pecuniário que não seja reposição de grandeza econômica anteriormente inserida no patrimônio do contribuinte caracteriza fato gerador de imposto de renda, por ter ocorrido disponibilidade econômica, mediante acréscimo do seu patrimônio material.

Assim, em regra, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, assim como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de fato, possuem como base de cálculo o lucro, e não a receita bruta ou o faturamento.

Contudo, é a lei quem fixa a forma de cálculo do IRPJ e da CSLL na modalidade de Lucro Presumido, que é uma opção do contribuinte que venha considerar tal forma de tributação mais benéfica.

E o artigo 25 da Lei 9.430/96, ao tratar do lucro presumido, prevê com sua parcela principal aquele decorrente da aplicação dos percentuais "sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977."

No mesmo sentido, ao tratar da CSLL, o artigo 29 da Lei 9.430/96 prevê como parcela principal da contribuição o valor definido pelo artigo 20 da Lei 9.249/95, sendo que este estipula como base de cálculo da CSLL o valor correspondente a "12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período."

Ou seja, o valor do ICMS incidente sobre as operações em conta própria vinha sendo desde muito tempo incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido.

Tal base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica é ficta, e visa apenas propiciar opção para que os contribuintes não sejam obrigados a efetivar a apuração do lucro real.

Assim, não há falar em qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apuradas na sistemática do Lucro Presumido.

Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF3:

"...- Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar.

- O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ).

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98.

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente."

(Ap 1965052, 4ª T, Rel. Des. Mônica Nobre, de 20/06/18).

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - TRIBUTÁRIO - PRELIMINAR DE RAZÃO DISSOCIADA: INOCORRÊNCIA - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

1. A preliminar não tem pertinência. A apelação impugna os fundamentos da r. sentença.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)

3. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.

4. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal n° 9.249/95.

5. Apelação e remessa oficial providas."

(AP 364127, 6ª T, Rel. Leonel Ferreira, de 07/06/18)

Pelo exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Em seguida, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002709-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início afasto a prevenção apontada por entrever que se trata de demanda distinta da veiculada nestes autos.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao fumus boni juris, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001944-75.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JERUEL PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA por meio do qual requer a concessão da segurança para

"c.1) declarar a inconstitucionalidade da incidencia das Contribuicoes Sociais de Intervencao no Dominio Economico destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SENAC e SESC) e SALARIO-EDUCACAO sobre a folha de salarios a partir da vigencia da Emenda Constitucional no 33, de 2001;

c.2) assegurar o direito de restituicao, ressarcimento e compensacao dos valores recolhidos a titulo de Contribuicoes Sociais de Intervencao no Dominio Economico destinadas ao SEBRAE, INCRA, "Sistema S" (SENAC e SESC) e SALARIO-EDUCACAO desde o quinquenio anterior ao ajuizamento da presente acao, inclusive todas as verbas pagas ao longo da acao ate o efetivo transito em julgado;".

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 31281970, determinou-se a intimação da parte impetrante para providenciar a juntada das custas processuais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 31654380).

A União requereu ingresso no feito (id. 31861643).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 32109822).

Parecer do MPF (id. 33807219).

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.
Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:
[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:
"Art. 149 ...
...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica."(NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:
["Art. 177 ...
...
§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - a alíquota da contribuição será:
a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;
II - a alíquota poderá ser:
a) diferenciada por produto ou destinação;
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;
...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:
["III - poderão ter incidência monofásica;
IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.
§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:
"Art. 149...
§ 1º...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
III - poderão ter alíquotas:
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitas as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-02.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: A. PADUA SARTORI & IRMAOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE PEREIRA MARQUES - SP444525, CINTYA MARIA NOVELETO - SP392874, ANDREIA SQUARIZZI BONTURI SOARES - SP193564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Seguranca impetrado por **A. PADUA SARTORI & IRMAOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI,** com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de nao incluir o ICMS na base de calculo do PIS e da COFINS. Sustenta a inconstitucionalidade da inclusao do ICMS na base de calculo das contribuicoes e requer o reconhecimento do seu direito a compensacao das importancias recolhidas indevidamente nos ultimos cinco anos.

Juntou procuracao, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Liminar deferida sob o id. 31189566.

A União requereu ingresso no feito (id. 31232958).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 31370460).

Parecer do MPF (id. 33807221).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não há se falar em suspensão do feito, como pretende a União, por ausência de fundamentação legal.

Pois bem.

Como se sabe, o Código de Processo Civil, determina que a jurisprudência seja íntegra, estável e coerente.

Assim, havendo julgamento da tese jurídica aventada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, não há razão para que deixe de ser aplicada.

No caso em análise, observa-se que a pretensão do Impetrante se encontra albergada pelo que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 574.706, que assim se posicionou:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017))

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Dispositivo

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas notas fiscais na base de cálculo da PIS e da COFINS; ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar eventuais valores recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal que antecede a data do ajuizamento do presente writ, devidamente corrigidos pela incidência da SELIC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002676-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ASTEK SERVICOS DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASTEK SERVICOS DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, com pedido liminar objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Impetrante ao recolhimento da contribuição social geral instituída pelo art. 1° da LC nº 110/01, bem como o reconhecimento do direito de compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Junta procuração, documentos societários, comprovante de recolhimento de custas e demais documentos.

É o Relatório. Decido.

De plano determino a retificação da autoridade impetrada, de modo a fazer constar o **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ**.

É de pleno conhecimento que a contribuição social ao FGTS do artigo 1º da LC 110/01 foi extinta pela Lei 13.932, de 2019.

E a impetrante não apontou a existência de qualquer parcela não recolhida relativa a períodos anteriores a dezembro de 2019, que pudesse vislumbrar o perigo de eventual autuação da fiscalização.

Na verdade, a pretensão da impetrante é de ver reconhecido um indébito, relativo aos pagamentos efetivados até dezembro de 2019.

Contudo, em relação ao pagamento, é de se ter em mente a antiga Súmula do STF, de nº 269, que assim sedimentou a questão:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

E o Superior Tribunal de Justiça mantém esse entendimento:

"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A orientação firmada nessa Corte, em observância ao disposto na Súmula 269/STF, é que mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. A via mandamental não comporta a devolução de valor pago indevidamente..." (AGRESP 1252469, de 01/03/12, 1ªT, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001793-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: WISEWOOD - SOLUCOES ECOLOGICAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WISEWOOD - SOLUÇÕES ECOLÓGICAS S.A. por meio do qual requer a concessão da segurança:

e) *Ao final,* ***conceder a seguranca*** *para reconhecer o direito de as Impetrantes observarem o valor-limite de 20 (vinte) salarios minimos vigentes no Pais para fins de apuracao da base de calculo (folha de salarios) e recolhimento das contribuicoes devidas a terceiros/outras entidades;*

f) *Por consequencia do deferimento do pedido indicado no item "e", reconhecer o direito das Impetrantes de apurarem o indebito referente aos valores recolhidos a maior a titulo de contribuicoes de terceiros/outras entidades e de ser restituida por meio de* ***compensacao*** *com quaisquer tributos devidos a Receita Federal do Brasil, ou por meio de* ***restituicao administrativa*** *[2], a criterio das Impetrantes, indebito este que deve ser atualizado pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicavel, conforme artigo 168 do Codigo Tributario Nacional;*

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos.

Por meio do despacho sob o id. 30906296, determinou-se a intimação da parte impetrante para esclarecer o termo de prevenção apontado, bem como para providenciar a juntada do comprovante de recolhimento das custas judiciais, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 31107880).

A União requereu ingresso no feito (id. 31194032).

Informações prestadas pela autoridade coadora (id. 31325653).

Parecer do MPF (id. 33807518).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O D E J U N T A D A

Junto a estes minutas de ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme seguem.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002710-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAJES ANHANGUERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, GLAUCIA JULIANA COSTA DAVOLA - SP223980
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAJES ANHEGUERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, matriz e filial 002 em Itupeva, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições do Salário Educação, do Sistema "S" (SESI E SENAI), do SEBRAE e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do "direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo o os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2ºAs contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

> *"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.* (grifei)
>
> *Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.*
>
> *Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

> *"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*
>
> *O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE´s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possuir caráter absoluto. *"Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitas as propostas que lhe forma submetidas."* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE´s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições hão de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "*contribuições compulsórias dos empregadores* ***sobre a folha de salários****, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*", conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição "**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**", sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

"*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado,** pois fala da última classe da escala de salário-base:

"Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974." (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade "**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**", como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, "Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020"

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, "verdadeiros adicionais" a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na "aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige", a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a "contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração", ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derrogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008048-87.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ESTRUTURAS METALICAS ZOMIGNANI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos embargos à execução.

A parte autora apresentou os cálculos iniciais, de R$ 22.081,52, para fevereiro de **2020**, a título de honorários advocatícios (id28235241).

O INSS impugnou sustentando o excesso de execução, apresentando seus cálculos, que resultaram em R$ 21.777,50, para fevereiro de **2019,** alegando excesso de R$ 304,50.

O exequente replicou reafirmando seus cálculos (id33125537) e apontando que os cálculos da Fazenda foram feitos para 02/2019.

É o Relatório. Decido.

Não há litigio e nem excesso de execução. Os cálculos da Fazenda foram fixados para fevereiro de 2019, enquanto o cálculo da exequente foi feito para fevereiro de 2020. Acaso adotado o cálculo da Fazenda a correção no RPV iria se iniciar em fevereiro de 2019, razão pela qual não haveria efetivo litígio entre as partes.

Adotando-se o cálculo da exequente, o RPV terá com data de cálculo 02/2020, e atualizará o débito a partir desta data.

Assim, **homologo os cálculos** apresentados pelo exequente (id26255408)**,** sendo devido a importância de **R$ 22.081,52** a título de honorários advocatícios (atualizados **para 02/2020**).

Expeça-se o ofício requisitório. Após o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

P.I.C.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002704-24.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ADIMERCIO DOS SANTOS DUTRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (**10/12/2015**).

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a concessão da aposentadoria pretendida demanda dilação probatória.

Também afasto a prevenção com o processo 0001992-47.2018.4.03.6304 que foi extinto no Juizado Especial Federal em decorrência do valor da causa superior ao teto.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.", e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calcada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR**.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia**.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO LUCIO MOREIRA - SP113341
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002337-97.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GERSON MACEDO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o pedido das partes.

A questão debatida nos autos foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).

Sendo assim, suspendo o feito, até a decisão do tema afetado.

Intimem-se. Sobreste-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos.

Sobreste-se o feito até o integral cumprimento da carta precatória 1000690-27.2020.8.26.0514.

Ultimada a diligência, dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001571-15.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS - EPP

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente a executada por mandado para forneça seus dados bancários ao Oficial de Justiça, para possibilitar a transferência dos valores bloqueados via bacenjud. Deverá o oficial informar os dados bancários da executada na certidão de cumprimento.

Após, com os dados bancários da executada, oficie-se à CEF, servindo esta como ofício, para que proceda com a transferência da integralidade dos valores bloqueados (id. 15228631 - Pág. 2) para a conta fornecida pela executada, no prazo de 10 dias.

Cumprida a determinação pelo INSS, nada mais sendo requerido e recolhidas as custas complementares, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido nestes autos. Providencie-se o necessário.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002706-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAERCIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pretensão de reconhecimento do direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência (LC 142/2013), desde o requerimento administrativo (**01/08/2017**).

Requer o deferimento de tutela de urgência para a concessão da aposentadoria pretendida.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

De início, indefiro o pedido de tutela de urgência, porquanto a concessão da aposentadoria pretendida demanda dilação probatória.

Ademais, afasto as prevenções com os processos 0002492-22.2014.4.03.6121 (homônimo) e 0001168-54.2019.4.03.6304, extinto no Juizado em decorrência do valor da causa.

Lembro que, conforme artigo 5º da LC 142/03, o "O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.", e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calcada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: "a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar".

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR**.

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, **CITE-SE O INSS e tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de perícia**.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEY MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por Vanderley Machado dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/195.679.148-2, com DER em 29/10/2019), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele indicados, os quais, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, ensejam a concessão do benefício pretendido.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Na mesma oportunidade, deferiu-se a gratuidade da justiça (id. 31041272).

Por meio da contestação apresentada (id. 33133180), o INSS reconheceu a especialidade do período de 15/07/1996 a 19/08/2005. Contudo, rechaçou a possibilidade de enquadramento dos demais períodos pretendidos, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido de concessão de aposentadoria especial.

Réplica (id. 33824056).

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

"Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que:

"o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003".

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI Eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

Quanto ao caso concreto:

Organização Comercial Lago Azul Ltda. de 10.07.1993 a 25.10.1995 - Frentista - Requer o reconhecimento da especialidade por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 - Conforme CTPS juntada aos autos, a parte autora trabalhou como frentista (id. 31029975 - Pág. 10). O PPP carreado aos autos (id. 31029975 - Pág. 26) **atesta a exposição a benzeno, o que permite o reconhecimento da especialidade pretendida, por tratar-se de substância presente na LINACH, cujo tão são contato enseja a especialidade**, com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79

Roca Sanitários Brasil Ltda. de 15.07.1996 a 19.08.2005 - Requer o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo calor acima do patamar legalmente estabelecido de 26,7 C (NR15 - Anexo 3 - Quadros 1 e 3). O PPP carreado aos autos (id. 31029975 - Pág. 29) atesta a calor nas intensidades de 29,1 C, 28,9 C, 28,5 C, 30,3 C e 30,9 C, **sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido de 26,7 C (limite de tolerância), fazendo jus à especialidade pretendida**, com enquadramento no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

Duratex S/A de 13/02/2006 a 22.10.2019 - Requer o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo calor acima do patamar legalmente estabelecido de 26,7 C (NR15 - Anexo 3 - Quadros 1 e 3). O PPP carreado aos autos (id. 31029975 - Pág. 33) atesta a calor nas intensidades de 28,6 C, 29,7 C, 28,4 C. **Por tratar-se de atividade assemelhada com aquela desempenhada na Roca, cujo PPP indica o LT aplicável para atividade desenvolvida no setor de Fundição, mostra-se igualmente aplicável o limite de tolerância de 26,7 C (limite de tolerância), sendo certo, portanto, que a parte autora trabalhou com exposição superior, fazendo jus à especialidade pretendida**, com enquadramento no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

Conclusão

Com isso, somando-se os períodos judicialmente reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conforme extrato carreado aos autos, a parte autora atinge **25 anos, 1 mês e 1 dia, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial (NB n.º 46/195.679.148-2), com DIB na DER em 29/10/2019, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESUMO
- Segurado: Vanderley Machado dos Santos
- NB: 46/195.679.148-2
- Aposentadoria Especial
- DIB: 29/10/2019
- DIP: data da sentença

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 10.07.1993 a 25.10.1995, com enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, 15.07.1996 a 19.08.2005 e 13/02/2006 a 22.10.2019, ambos com enquadramento no código com enquadramento no código 2.0.4 do Decreto 3.048/99.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-08.2017.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HEMOGRAM-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. HOSPITAL. LTDA VYTTRA DIAGNOSTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002886-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002918-76.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: METALGRAFICA SULAMERICANA LTDA, CHARLES ARKCHIMOR CARDOSO
SUCESSOR: MARIA ELISA VALLI CARDOSO, FRANCISCO THOMAZ VALLI CARDOSO SANDRA MARIA B ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS - SP118800
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007516-39.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-56.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ONIVALDO ALVES DE LIMAA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA EVELI SOARES MAGNANI - SP139941, ALINE SOARES MAGNANI - SP374366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011050-30.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OLGA GUIZE BRESCANCINI, ARNALDO BRESCANCINI, DENISE BRESCANCINI, SILVIA HELENA RODRIGUES FERNANDES BRESCANCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008556-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAQUIM CEZAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002926-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ADOSINDO GABRIEL DE SOUZA
SUCESSOR: LOURDES VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) SUCEDIDO: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004220-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANDRO FALABELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003218-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILDASIO LIMA NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002327-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO GOMES DE SOUZA, JOAO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista o prazo exíguo para transmissão".

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005801-93.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WALTER EDUARDO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação,pelo prazo de 05 (cinco) dias".

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004409-21.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DENILSON MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Retifico o ato ordinatório ID 34052759 para fazer constar que o prazo para manifestação das partes é de 2 (dois) dias, tendo em vista o término do prazo em poucos dias para transmissão de PRC para pagamento em 2021.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004055-64.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO MASOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista o prazo exíguo para a transmissão de PRC para pagamento em 2021".

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
REU: JOSE CARLOS MARCHETTI

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória intentada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Carlos Marchetti**, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização administrativa do contrato (id 30735029).

Diante do requerido**, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-30.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: VAGNER EDUARDO DA SILVA, VAGNER EDUARDO DA SILVA, VAGNER EDUARDO DA SILVA, VAGNER EDUARDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001814-85.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: EDNA CESARIO MAJORAL MENDES, EDNA CESARIO MAJORAL MENDES, EDNA CESARIO MAJORAL MENDES, EDNA CESARIO MAJORAL MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002308-47.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: VINICIUS DONIZETE BARBOSA, VINICIUS DONIZETE BARBOSA, VINICIUS DONIZETE BARBOSA, VINICIUS DONIZETE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA RODRIGUES DA SILVA - SP421037
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001926-54.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002238-64.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: RENNER SAYERLACK S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, o reconhecimento da insubsistência e inexigibilidade dos autos de infração e débitos débitos encartados nos processos 08668- 004035/2015-71, 08668-004032/2015-37, 08668-004033/2015-81 e 08668- 004034/2015-26.

Sustenta que os autos de infração se referem ao suposto descumprimento de regra de transporte de produtos perigosos, sendo que a carga transportada não teria sido expedida ou transportada pela autora.

Além disso, destaca ter havido cerceamento de defesa por ausência de descrição da legislação violada e que os autos teriam sido expedidos mais de três anos após a data da infração, razão pela qual descumprido o quanto preconizado pelo CTB.

Inicialmente proposta a questão sob a via da tutela cautelar antecedente, a autora logrou depositar integralmente o montante controvertido, razão pela qual foi suspensa a exigibilidade do débito.

Na sequência sobreveio emenda da inicial e anexação de documentos aos autos virtuais.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citada, a União ofereceu contestação para se contrapor ao pedido exposto.

Instados a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O primeiro ponto de irresignação da autora, prejudicial em relação aos demais, circunscreve-se à negativa da condição de expedidora dos produtos perigosos flagrados pela fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em condições irregulares de transporte.

Em suas alegações, a autora destacou que:

> *Tais infrações foram imputadas à autora, mas não há qualquer elemento fático que a conecte com os fatos narrados nas infrações. Efetivamente, as informações expostas no Auto de Infração de Trânsito possuem presunção de veracidade. Entretanto, elas hão de conter o mínimo de identificação com a realidade. No caso concreto a autora foi identificada como expedidora da carga transportada pelo caminhão autuado. Todavia, no mesmo Auto de Infração, no campo "identificação dos documentos fiscais" consta três CNPJs distintos do CNPJ da autora como sendo de empresas embarcadoras ou expedidoras dos produtos que o veículo estava transportando, a saber: 43.691.393/0001-30: Genco Química Industrial Ltda. 10.351.637/0002-67: Mead Johson do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Nutrição Ltda. 74.509.902/0001-94: Damarfe Produtos Químicos Ltda.*

Trouxe aos autos cópias do cadastro CNPJ, comprovando suas alegações.

Já em sede de defesa, a União nada mencionou sobre o fato específico. Destacou apenas a presunção de legitimidade do auto de infração. Nas informações anexadas junto à contestação, consta manifestação da autoridade policial competente no seguinte sentido:

Inicialmente, merece destacarmos que as circunstâncias fáticas que vinculam a empresa RENNER SAYERLACK S/A as infrações são os procedimentos de fiscalização realizados pelo Agente PRF durante a fiscalização, dessa forma, constatada a infração pelo Agente PRF durante procedimento de fiscalização na rodovia federal, especificamente, no presente caso, na Br 316, km 11, em Teresina-PI, foram lavrados os autos de infração, conforme modelo utilizado pela PRF, com a identificação do infrator pelo agente fiscalizador de acordo com o documento fiscal apresentado na fiscalização.

Pois bem.

As pretensas circunstâncias fáticas mencionadas pela autoridade policial foram resumidas ao contexto do exame da documentação fiscal apresentada.

Por outro lado, a autora logrou trazer aos autos a identificação dos CNPJ's vinculados aos autos de infração, no preenchimento do campo destinado à documentação fiscal, demonstrando que pertencem a terceiros, o que afigura-se apto a infirmar, pois, a legitimidade dos autos de infração, sem que a União lograsse, em sentido oposto, trazer elementos hábeis a confirmação de sua legalidade.

Nestas condições, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido em favor daquele que logrou desincumbir-se do ônus da prova.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I do CPC, para efeito de reconhecer a ilegitimidade dos autos de infração e débitos débitos encartados nos processos 08668- 004035/2015-71, 08668-004032/2015-37, 08668-004033/2015-81 e 08668- 004034/2015-26 em desfavor da autora.

Custas e honorários pela União, os últimos no importe de 10% do valor do benefício econômico auferido.

Com o trânsito em julgado, deferido o levantamento dos depósitos em favor da autora, transferindo-se os recursos para conta de sua titularidade, devendo, para tanto, ser expedido ofício à CEF.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Por fim, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003060-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANSELMO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, CIRLENE ALVES DOS REIS MACEDO - SP326471, EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **ANSELMO DO CARMO**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.397.193-1, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 03/10/2012.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação, impugnando o reconhecimento das atividades especiais.

Elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado, a parte autora não renunciou ao excedente à sua alçada, sendo então declarada sua incompetência e os autos remetidos a esta Vara Federal.

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora apresentou réplica, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*
>
> *Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

> *Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*
>
> *§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

> *"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)*

> *"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)*

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*
>
> *(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. ***8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.*** *9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".* ***10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*** *O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os endendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (*"o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"),* fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

Pleiteia a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos laborados para diversas empresas, indicados na petição inicial (ID 19300429), conforme documentos apresentados no processo administrativo (ID 19300434).

Para o período laborado para a Sifco S.A., de **24/06/1986 a 11/03/1987**, o PPP informa a exposição a ruído de 87 dB, no setor de expedição, consistindo a atividade do autor no carregamento de cargas (ID 19300434 pág. 13/14). Sendo a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, reconheço a especialidade do período.

Por sua vez, o período laborado para a Indústria de Motores Anauger Ltda, de 28/09/1992 a 01/06/1993, deve ser computado como tempo comum. Embora o formulário DSS-8030 informe a exposição a ruído (ID 19300434 pág. 29), o autor laborou como técnico de segurança de trabalho, dividindo suas atividades entre inspeções na fábrica e trabalhos administrativos. Assim, ausente o requisito essencial de exposição habitual e permanente a ruído, deixo de enquadrar o período como especial.

Quanto ao perído de **21/01/1994 a 27/10/1995** (Passarin Indústria e Comércio de Bebidas), a exposição ao autor a ruído se deu na intensidade de 86 dB, de modo habitual e permanente, conforme formulário de informações especiais, devidamente acompanhado por laudo técnico pericial (ID 19300434 pág. 25/26). Deste modo, reconheço a especialidade do período.

De sua monta, da análise do PPP fornecido pela empresa Convenção São Paulo – Indústria de Bebidas e Conexos Ltda, verifica-se que o autor laborou exposto a ruído de 85,8 dB, no período de 16/03/1999 a 22/11/1999 (ID 19300434 pág. 24). Como o limite de tolerância vigente para a época era de 90 dB, o período deve ser computado como tempo comum. A informação de eventual exposição a amônia, sem quantificação, também não comprova a insalubridade, diante da ausência de habitualidade e índice não informado acima do limite de tolerância, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

O período laborado para Muller Emprrendimentos e Participações, de 06/01/2003 a 30/08/2003, também não pode ser enquadrado como especial. No PPP (ID 19300434 pág. 17) não há responsável técnico por avaliação ambiental, havendo informação expressa de ausência de laudo, essencial para reconhecimento da especialidade para o período. Assim, ausente qualquer índice de exposição para ruído e poeira, não está comprovada a insalubridade.

De igual forma, não há comprovação de insalubridade para o período de 16/11/2004 a 19/05/2005, trabalhado junto à empresa IBG – Indústria Brasileira de Gases Ltda, conforme PPP (ID 19300434 pág. 15). A exposição a ruído foi abaixo do limite de tolerância, constando expressamente do documento a ausência específica de risco. No mesmo sentido, quanto ao período de 19/03/2007 a 21/11/2007 (Even Construtora e Incorporadora S.A.). O PPP (ID 19300434 pág. 21) não informa exposição a ruído acima do limite de tolerância.

Por fim, do PPP relativo ao período laborado para a empresa Queiroz Galvão Nature Ltda, de 01/04/2008 a 07/08/2012, não se apura exposição a fatores de risco a comprovar a insalubridade (ID 19300434 pág. 19). Risco de queda não é agente nocivo apto a enquadrar o período como especial. Assim, este período também deve ser computado como tempo comum.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, com sua conversão em tempo comum com os acréscimos devidos, possível a revisão do benefício da parte autora com o aumento do tempo total, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **24/06/1986 a 11/03/1987** (Sifco S.A.) e de **21/01/1994 a 27/10/1995** (Passarin Indústria e Comércio de Bebidas), convertendo-os em tempo comum com os acréscimos legais, a fim de revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 162.397.193-1), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 03/10/2012, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.

Condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ANSELMO DO CARMO

CPF: 162.397.193-1

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Períodos Especiais reconhecidos: **24/06/1986 a 11/03/1987** (Sifco S.A.) e **21/01/1994 a 27/10/1995** (Passarin Indústria e Comércio de Bebidas)

NB: 162.397.193-1

DIB: 03/10/2012

DIP administrativo: competência seguinte à notificação

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001978-50.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ANA ROSA LANDE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000208-22.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: CLEIDE CARVALHO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FABRETTI RIBEIRO - SP385386
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001934-31.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: FERNANDO FRATTINI NETO, FERNANDO FRATTINI NETO, FERNANDO FRATTINI NETO, FERNANDO FRATTINI NETO, FERNANDO FRATTINI NETO, FERNANDO FRATTINI NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-79.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: VALDEMIR RUIZ DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000786-82.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: GERALDO DONIZETE DE ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERRIGATTI BRAHEMCHA - SP205425
IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002594-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIVETRO INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

D E C I S Ã O

ID 28945838: É cediço que o processo de recuperação judicial tem o condão de suspender todas as execuções que tramitem contra a sociedade empresária recuperanda.

Não obstante, exceção é feita quanto à cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública, a qual não se sujeita ao concurso de credores, em função do previsto no artigo 187 do Código Tributário Nacional e no artigo 29 da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se assentou no sentido de que o processamento da recuperação judicial, ainda que não acarrete a suspensão da execução fiscal, seria sensivelmente comprometido pela prática de atos de constrição ocorridos fora de seu âmbito, em potencial afronta ao princípio da preservação da empresa. Precedentes: EDcl no REsp 1505290/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015; AgRg no CC 136.040/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015.

Neste contexto jurídico, a possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial é questão afetada para julgamento em sede de recurso repetitivo pelo STJ – Tema 987, no qual foi determinada a suspensão nacional de todos os processos em que se discute a questão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC.

Ainda que a Exequente alegue que "não havendo comprovação de deferimento da recuperação judicial com a juntada das certidões de regularidade fiscal, ou mesmo parcelamento das dívidas nas condições legais especiais reservadas aos devedores sob recuperação judicial (Lei nº 13.043/2014, art. 43, que alterou a Lei nº 10.522/2002), e não demonstrada aqui a concreta inviabilidade de eventual plano de recuperação, requer o prosseguimento da presente execução fiscal", **não é possível extrair o caso vertente da regra fixada no Tema 987 do STJ, na medida em que não se trata propriamente de suspender a tramitação da execução fiscal, mas de se dar início ou não à fase constritiva da execução fiscal, fase esta intrínseca do procedimento e essencial ao seu deslinde.**

Em razão do exposto, indefiro o pedido da Exequente e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo até ulterior julgamento da questão pelo C. STJ, ou até que noticiado o deslinde do processo de recuperação judicial da Executada; ficando, desde já, as partes incumbidas de noticiá-lo nos autos, requerendo o que de direito.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001244-07.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALDIR PAULO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERREIRA DE FREITAS - SP299369
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCELO SOTOPIETRA - SP149079

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando-se, em síntese, apresentar as contas pleiteadas na forma adequada atinente ao contrato por instrumento particular **COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO – SFH Nº 103165017664** com a finalidade de aquisição do imóvel situado a rua dona Maria Leopoldina, nº 20, lote 03-A - QD AF - Guanabara – CEP: 13211.232 – Jd. Guanabara - Jundiaí – SP, registrado sob o nº 004, matrícula nº 114857, obtendo-se, ao final, eventual saldo credor.

Afirma que em razão das condições econômicas, o imóvel foi objeto de execução extrajudicial, tendo sido levado à leilão.

Pontua que:

> *Na data de 03/09/2015, foi realizado o segundo leilão no valor mínimo de venda de R$ 112.929,06, o qual restou positivo, com lance em torno de R$ 123.000,00.*
>
> *Com a arrematação, os arrematantes foram imitidos na posse, de modo que o autor saiu do imóvel amigavelmente.*
>
> *Todavia, passado a imissão na posse, a requerida até o presente momento não prestou contas do contrato em tela.*
>
> ***Denota-se ser imprescindível a efetiva prestação de contas pela ré quanto aos valores do contrato, a fim que aferir real saldo do contrato, compensando-se o valor da dívida e o efetivamente pago, atráves (sic) de parcelas e do arremate, podendo-se evidenciar inclusive VALORES EM FAVOR DO AUTOR.***

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial ordinatório e deferida a gratuidade.

Citada, a CEF ofereceu contestação para arguir falta de interesse de agir.

Quanto ao mérito, alegou que:

> *Conforme consta na matrícula do imóvel, a arrematação foi realizada pelo valor de R$ 122.000,00 no 2º leilão item 11 (doc. Anexo) em 03/09/2015. Por outro lado, conforme documento de prestação de contas anexo, o débito total na data da arrematação do imóvel era de R$ 112.965,33, considerando o saldo devedor do contrato, os encargos e as despesas com a consolidação, com a realização dos leilões, incluindo as despesas relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro e outras despesas do imóvel, necessárias ao registro.*
>
> *Portanto, existe um valor de R$ 9.034,67 (nove mil e trinta e três reais e sessenta e sete centavos) referente a diferença entre o valor da dívida e o valor da venda do imóvel no leilão que está disponível para levantamento pelo autor na agência do contrato.*

Infrutífera a tentativa de conciliação.

Houve réplica.

No ID 11208655 - Manifestação, a CEF apresentou as despesas com a consolidação.

Manifestou-se após o autor, para aduzir que:

Desta forma, do universo de R$ 11.672,63 apontados nas alíneas *D e E*, a ré faz prova de apenas **R$ 5.555,34 (Cinco mil e quinhentos e cinqüenta e cinco reais e trinta e quatro centavos),** restando pendente de comprovação a quantia de R$ 6.117,29, que deverá ser incorporado no VALOR A DEVOLVER AO DEVEDOR/FIDUCIANTE.

6. Por fim, nota-se que a ré ainda faz menção de outros valores relativos a IPTU´s, Cartas de Notificações, Publicações e Água/Luz e Gás, quedando inerte no entanto em demonstrar o efetivo pagamento de tais parcelas, muito menos em apresentá-los no momento oportuno da Contestação.

7. Outrossim, importa reiterar a correção da data de referência dos cálculos (ID 3467390) para 14/03/2014, quando ocorreu a **Consolidação da propriedade** (Id 3467386 - Pág. 2) a fim de apurar o correto valor do Saldo Devedor (B) e dos Encargos em Atraso (C).

Instada a comprovar documentalmente as informações prestadas, a CEF (ID 15810898 - Manifestação (5001244072017403612 8)) afirmou que:

> *Pois bem, em razão dos procedimentos administrativos internos da CEF, tem-se as seguintes despesas provadas documentalmente: ITBI – R$ 5.102,90 (ID 3467382, fls. 3) Registro de consolidação da propriedade (custas cartorárias) – R$ 378,60 (ID 3467382, fls. 5)*

Na sequência, o autor se manifestou para requerer (ID 15857094 - Petição Intercorrente (Manifestação)):

a. *Integralização do valor de **R $ 6.117,29 (Seis mil e cento e dezessete reais e vinte e nove centavos)** ao VALOR A DEVOLVER AO DEVEDOR/FIDUCIANTE, totalizando **R$ 15.151,96** (Quinze mil e cento e cinqüenta e um reais e noventa e seis centavos), a serem corrigidos com juros e correção monetária desde a consolidação da propriedade, ora 14/03/2014;*

b. *Nova elaboração de cálculos (ID 3467387 / 3467390), tendo como data de referência a data de **14/03/2014,** relativo ao momento da consolidação da propriedade;*

Foi convertido o julgamento em diligência.

Após, sobreveio proposta de acordo (ID 17625514 - Manifestação (MANIFEST PROPOSTA ACORDO)), por meio da qual a CEF apresentou os comprovantes adicionais de despesas, assim como destacou que *a data correta de apuração de eventuais haveres do ex-mutuário é a data do pagamento da arrematação ou do 2º leilão sem que o lanço seja ou ou maior que o valor da dívida, uma vez que o imóvel passa a ser do credor fiduciário plenamente (condição resolutiva final para transferência da posse e propriedade) e o devedor terá a dívida extinta (art. 27, §5º e §6º da lei 9.524/97), se o imóvel não tiver sido vendido no 1º leilão (§4º do mesmo dispositivo legal acima).*

Após, manifestou-se o autor nos seguintes termos:

> *Outrossim, consoante IDs 3467390, 11208655, 11472809 e 17625514 constata-se que a ré desincumbiu-se parcialmente do seu ônus, tendo comprovado o pagamento de apenas **R$ 8.949,89 (Oito mil e novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos),** do universo de R$ 11.672,63.*
>
> *Assim, pela derradeira vez, uma vez incontroverso a não comprovação do desembolso, deve-se englobar no VALOR A DEVOLVER(ID 3467390), a quantia de R$ 2.655,41, totalizando-se o valor de **R$ 11.690,08,** atualizados desde a distribuição da ação com juros e correção monetária.*

Instada a CEF a se manifestar, quedou-se inerte.

Nada mais foi requerido, e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, **afasto** a preliminar de falta de interesse de agir.

Com efeito, a par da existência de notório dever de prestar contas na hipótese em cena e da divergência em relação aos montantes residuais, extrai-se da própria tramitação processual a incompletude e postergação do cumprimento deste dever.

Com relação ao mérito do pedido exposto, verifica-se que, instada em mais de uma oportunidade, a CEF apresentou petitórios e documentos correlacionados ao contrato descrito nos autos e ao procedimento de execução extrajudicial.

Examinadas as contas em face de toda a sequência de documentos e informações apresentadas, pontuou a parte autora que:

> *Outrossim, consoante IDs 3467390, 11208655, 11472809 e 17625514 constata-se que a ré desincumbiu-se parcialmente do seu ônus, tendo comprovado o pagamento de apenas **R$ 8.949,89 (Oito mil e novecentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos),** do universo de R$ 11.672,63.*
>
> *Assim, pela derradeira vez, uma vez incontroverso a não comprovação do desembolso, deve-se englobar no VALOR A DEVOLVER(ID 3467390), a quantia de R$ 2.655,41, totalizando-se o valor de **R$ 11.690,08,** atualizados desde a distribuição da ação com juros e correção monetária.*

Instada, neste ponto, a se manifestar pela derradeira vez, a CEF quedou-se inerte, **não** opondo fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito vindicado.

Por esta razão, tratando-se de simples cálculos aritméticos, operada a preclusão, fixo, nos termos do art. 552 do CPC, o saldo devido ao autor no importe de **R$ 11.690,08** (onze mil seiscentos e noventa reais e oito centavos), atualizados para 19/09/2015.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, para efeito de fixar, nos termos do art. 552 do CPC, o saldo devido ao autor no importe de **R$ 11.690,08** (onze mil seiscentos e noventa reais e oito centavos), atualizados para **19/09/2015**.

Regime de juros e correção monetária consoante Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Custas e honorários pela CEF, os últimos fixados no importe de 20% do benefício econômico auferido.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005132-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESPOLIO DE JOSE HENRIQUE BARLERA
REPRESENTANTE: SILVIA REGINA FERRAZ BARLERA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, MARINA SAMPAIO COSTA - SP428004, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, justificando o respectivo interesse e necessidade.

Sem prejuízo, providencie a CEF a anexação aos autos do mencionado termo de acordo.

Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do valor da causa.

Tudo cumprido, tornem cls.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004118-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por **LAR GALEÃO COUTINHO** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao PIS,* incidente sobre a *folha de pagamento*, diante da isenção de que gozam as entidades beneficentes, bem como que seja reconhecida sua condição, assegurando-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos desde 08/09/2014, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal.

Narra a autora, em suma, tratar-se de entidade filantrópica reconhecida por intermédio da concessão de Certificado, protocolado em 26/11/2012 e deferido em 26/06/2019, devendo os efeitos do deferimento retroagirem ao menos à data de 01/08/2018, conforme jurisprudência pacífica nesse sentido.

Afirma que além de possuir o certificado CEBAS em plena validade, a sua escrituração contábil e demais demonstrações contáveis e financeiras fazem prova da integral observância dos requisitos do art. 14 do CTN.

Inicial acompanhada de documentos anexados aos autos virtuais.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 23724539), alegando, em síntese, que

> *seja a demanda julgada improcedente quanto ao pedido de retroação da certificação para 08/09/2014, mantendo-se a data da publicação da certificação, 26/06/2019, condenando-se a parte adversa nos ônus da sucumbência; (ii) quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento do PIS – folha de salários, reconhecendo a procedência o pedido somente a partir da data da publicação da certificação, 26/06/2019, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos, desde que comprovados os recolhimentos, corrigidos apenas pela SELIC (que engloba juros e correção monetária), e não seja a ré obrigada a suportar os ônus da sucumbência, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/02.*

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, nada foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que, além de a ré não impugnar o reconhecimento da autora como entidade filantrópica, a verificação da extensão dos efeitos do reconhecimento de sua condição de entidade sem fins lucrativos a momento anterior ao da publicação da Certificação qualifica-se como matéria unicamente de direito.

Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito, relativo às contribuições destinadas ao PIS, por decorrência do reconhecimento de sua imunidade.

A Constituição Federal no § 7º de seu artigo 195 prevê que são isentas às contribuições para a seguridade social em favor das entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Apesar da redação falar em "isentas", entendo se tratar de "imunidade".

O referido dispositivo impõe, para a sua incidência, o preenchimento de duas condições, quais sejam, a de que a pessoa jurídica desempenhe atividades beneficentes de assistência social e a de que atenda a parâmetros legalmente estabelecidos.

No tocante às limitações legais, em recente julgamento no RE 566.622/RS (com repercussão geral reconhecida), assentou que somente lei complementar – conforme redação do art. 146, inciso II da Constituição que versa sobre a limitação ao poder de tributar – pode disciplinar as condições a que se refere o §7º do art. 195, cabendo à lei ordinária, tão somente, a previsão de requisitos que não extrapolem os já estabelecidos no art. 14 do Código Tributário Nacional (que foi recepcionado com a natureza de lei complementar).

Nesse diapasão, na análise do direito pretendido pela autora perpassa, primordialmente, pela verificação de preenchimento dos requisitos do Código Tributário Nacional, que dispõe *in verbis*:

> *Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*
>
> *I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 2001)*
>
> *II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*
>
> *III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*
>
> *§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*
>
> *§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

A autora demonstrou possuir certificação de entidade beneficente de assistência social (ID 21702089 - Documento Comprobatório (CEBAS CERTIFICADO DE FILANTROPIA DEFERIMENTO CONCESSAO DOU)), deferida por intermédio da Portaria nº 276, de 18 de junho de 2019 (publicada no Diário Oficial da União em 25/06/2019), com validade de três anos (até 25/06/2022, portanto), bem assim apresentou livros de escrituração contábil de 2014 a 2018 (IDs 21702080 - Documento Comprobatório (BALANCOS E DEMONSTRACOES CONTABEIS 1) e seguintes).

Considerando que o Poder Público já verificou o preenchimento dos requisitos necessários e que a ré não impugna a qualificação da autora como entidade filantrópica, não se questiona o seu direito à imunidade, mas, sim, o marco temporal dos efeitos do reconhecimento e a extensão às contribuições destinadas às entidades terceiras.

O art. 228 da Instrução Normativa RFB nº1071/2010, cuja redação a autora impugna, dispõe:

> *"Art. 228. Observado o disposto no art. 227, o direito à isenção poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação no Diário Oficial da União, independentemente de requerimento à RFB.*
>
> *§ 1º A isenção das contribuições sociais usufruída pela entidade é extensiva às suas dependências e estabelecimentos, e às obras de construção civil, quando por ela executadas e destinadas a uso próprio.*
>
> *§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade com personalidade jurídica própria e mantida por entidade isenta nem entidade não-certificada que tenha celebrado contrato de parceria na forma do § 3º do art. 3º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010."(NR)"*

A despeito de a ré, com fundamento na referida Instrução Normativa, sustentar tese diversa, como há muito já se posiciona a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a certificação (e, especificamente, o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos – CEBAS) ostenta natureza declaratória, porque apenas reconhece uma situação preexistente, portanto, com efeito *ex tunc*.

Esse entendimento, inclusive foi recentemente consolidado pelo E. STJ na Súmula 612[1]:

> *"O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".*

A autora, sob a perspectiva da imunidade constitucional, preenche os requisitos necessários.

Pois bem.

Como ressaltado supra, o E. STF manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/1991.

Por decorrência de tal entendimento, também as isenções em análise dependem do cumprimento das exigências contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional.

Desta feita, conquanto a autora tenha procedido ao recolhimento das contribuições (PIS) tem-se que, desde o momento, em que preenchidos os requisitos, gozava de imunidade e, por conseguinte, das isenções.

Neste sentido, o seguinte precedente do e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CF. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 195, § 7º, DA CF. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, § 5º, DA LEI N.º 11.457/07.
I. Preliminarmente, o artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". O artigo 3º da Lei n. 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.
II. A necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017. Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar.
III. Assim, na falta de outra disposição de mesma hierarquia, devem ser preenchidos, para fins de concessão de imunidade tributária, somente os requisitos constantes no art. 14, do CTN, ressaltando-se que, de acordo com a decisão do STF, o CEBAS possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência deste certificado atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da parte autora.
IV. No caso dos autos, os autos de infração e a cobrança do crédito exequendo, no período de 01/2006 a 12/2007 (incluindo o 13º), decorreu tão somente da ausência de certificado válido para o período, não tendo a autoridade fiscal apontado o descumprimento de requisito material para o gozo da imunidade tributária. Entretanto, consoante se verifica Resolução CNAS 7/2009, publicada em 04/02/2009, a parte autora obteve o CEBAS com período de validade de 23/03/2004 a 22/03/2007. Outrossim, os demais documentos juntados aos autos, corroboram a natureza de entidade filantrópica da parte autora e o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, quais sejam, a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio e de suas rendas e a aplicação integral de seus recursos, no País, para a consecução de seus fins institucionais (consoante se verifica de seu estatuto social e atualizações), bem como a regularidade de sua escrituração fiscal, tendo em vista que a autoridade fiscal nada apontou neste quesito. Desta feita, deve ser reconhecida a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal no período em questão.
V. Com relação às contribuições sociais destinadas a terceiros, é certo que a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal não abarca tais contribuições. Contudo, por força do artigo 3º, § 5º, da Lei n.º 11.457/07, as entidades beneficentes de assistência social gozam de isenção em relação às contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei. (...) § 5º Durante a vigência da isenção pela atendimento cumulativo aos requisitos constantes dos incisos I a V do caput do art. 55 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, deferida pela Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não são devidas pela entidade beneficente de assistência social as contribuições sociais previstas em lei a outras entidades ou fundos."
VI. Ressalte-se que a referida isenção é válida somente a partir da vigência da Lei n.º 11.457/07, a qual dispôs em seu artigo 51, in verbis: "Art. 51. Esta Lei entra em vigor: II - no primeiro dia útil do segundo mês subseqüente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei." Sendo assim, publicada em 19/03/2007, a isenção prevista em seu artigo 3º, § 5º, passa a vigorar a partir de 02/05/2007.
VII. No caso concreto, o crédito exequente refere-se ao período de 01/2006 a 13/2007. Desta feita, deve ser declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) em relação a todo o período e, da contribuição destinada a terceiros, no período de 05/2007 a 13/2007.
VIII. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. Apelação da União Federal desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0010282-23.2014.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 30/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Assim, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, há que ser reconhecido, por consequência lógica de sua condição como entidade filantrópica, o seu direito à repetição do indébito no período requerido desde **08/09/2014**, pois conforme entendimento jurisprudencial, a confissão da dívida (consubstanciada na adesão) **não** afasta a possibilidade de discussão sobre a legalidade dos débitos nele inscritos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 932 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE ASPECTOS JURÍDICOS DO DÉBITO. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - Confissão de dívida para adesão a parcelamento é, em princípio, irretratável e irrevogável. Entretanto, não impede a discussão judicial da obrigação tributária no que toca aos seus aspectos jurídicos e, quanto aos fáticos, se houver vício que acarrete a nulidade do ato, há possibilidade de revisão. Tal entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). - In casu, foram suscitadas nos embargos à execução as seguintes matérias: legalidade da de dedução de despesas autorizadas pela legislação do IR; descabimento da multa e ilegalidade e inconstitucionalidade da SELIC no cálculo débito. - As matérias que não aludem à obrigação tributária propriamente dita, na medida em que se referem aos consectários (multa e juros), entende-se que não se enquadram na citada jurisprudência do STJ (REsp 1.133.027/SP, representativo da controvérsia). Assim, no que toca à multa moratória e aos juros de mora, consoante o precedente citado, pode-se considerar que houve confissão do débito. De sorte que os embargos devem ser julgados improcedentes, à vista do reconhecimento da dívida na via administrativa. - Já no que toca à questão relativa à composição do débito cobrado, no qual se alega que não foram consideradas as deduções de despesas autorizadas por lei, a confissão não a abrange, de modo que cabível a prova pericial solicitada, para ampla análise da matéria pelo juízo. - O recorrente pretende rediscutir a matéria, sem comprovar que o decisum teria violado o disposto no artigo 932 do CPC, o que não é suficiente para infirmar o julgado atacado. - Agravo interno desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0011710-46.2010.403.0000, Rel. Des. Federal ANDRÉ NABARRETE, j. 07/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 30/11/2018).

Em relação à compensação, considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.
(...)
17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
(...)
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III – <u>DISPOSITIVO</u>

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, para reconhecer o direito à isenção da autora, bem assim à repetição do indébito / compensação em relação aos valores recolhidos a título de contribuições ao PIS, desde **08/09/2014**, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ficando rejeitados os demais pedidos.observados os termos preconizados na presente sentença.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sobre o proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege.*

Sentença **não** submetida ao reexame necessário (art. 496, §4º e incisos, do CPC).

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002658-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Haribo Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de recolher IPI sobre mercadorias importadas nas operações de venda no mercado interno, sem que tenha havido nova industrialização.

A impetrante consubstancia seu alegado direito líquido e certo à concessão da segurança por já recolher o IPI na importação, quando do desembaraço aduaneiro, sendo os produtos destinados a venda a consumidores finais, não passando por nova industrialização. Sustenta que não há fato gerador para nova cobrança do IPI, uma vez que já estão acabados e não são destinados a estabelecimentos industriais, o que acarreta a bitributação pelo IPI do produto importado.

Documentos acostados com a inicial.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Após intenso debate e oscilação na jurisprudência, a questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso representativo de controvérsia, EREsp. 1403532/SC:

> *EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).*
>
> *1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, **os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.***
>
> *2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.*
>
> ***3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.***
>
> *4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.*
>
> *Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp.*
>
> *nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel.*
>
> *p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n.*
>
> *841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.*
>
> ***5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".***
>
> *6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

(EREsp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

À luz do julgado, o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro quando na saída do estabelecimento importador, por força do disposto nos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN, ressaltando a constitucionalidade dos dispositivos legais.

Assim, não há bitributação porque a lei elenca dois fatos geradores distintos e autônomos, recaindo a primeira cobrança sobre o preço de compra – no qual está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira – e a segunda tributação sobre o preço de venda – no qual já incluída a margem de lucro da empresa brasileira.

Ademais, não há excessiva oneração da cadeia, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional como contribuinte do IPI. Nesse caso, a empresa importadora nacional acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser abatido do IPI pago na saído do estabelecimento (não cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas pelo valor agregado.

Destaco que a orientação do STJ já vem sendo adotada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1403532/SC . RECURSO IMPROVIDO.

- Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu o desembaraço aduaneiro.

- Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados;(...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

- Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

- Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

- Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

- A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

- Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

- Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

- Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

- Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1403532/SC, supracitado.

- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020245-85.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016)

Do exposto, **INDEFIRO a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: Y I TREVISAN SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33048150: as informações prestadas no ID 27786741 ostentam natureza fiscal, tendo sido efetuada a anexação de documento sigiloso27786741 - Informações Prestadas (Trevisan Ofício ao juiz), ao qual o patrono da impetrante tem acesso. Assim, concedo novo prazo para manifestação.

Int.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GEORGE TOMIC
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002668-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GIOVANNA FELIX DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **Giovanna Felix de Almeida** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,** objetivando o restabelecimento de pensão por morte até completar curso universitário.

Conforme certidão de ID 33824285, foi apontada prevenção com o processo 0003923-51.2019.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, que tem mesmo objeto e está suspenso aguardando julgamento do recurso especial repetitivo – tema 1031 do STJ, conforme consulta processual ora anexada.

É o breve relato. Decido.

Conforme termo de prevenção e consulta processual, o autor já tem ação para restabelecimento de sua pensão em andamento no Juizado Especial Federal, não podendo ajuizar uma nova, ainda que a primeira esteja suspensa.

Mesmo que o valor da causa nesta ação seja superior, deve requerer a desistência da primeira ou a redistribuição daquela para a Vara Federal, não podendo ter duas ações para restabelecer a pensão por morte concomitantemente em andamento.

Caracterizada está, portanto, a **litispendência**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses ainda está em andamento.

A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015.

Defiro a gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002506-48.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAIZA CAROLINE BARBIERI - SP361729, GLAUCIA SCHIAVO - SP232209
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32480582: Providencie a Secretaria, com a maior brevidade possível, a expedição da certidão de objeto e pé requerida pela parte autora.

ID 30725496: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito judicial da última parcela concernente aos honorários periciais, a fim de que possa o perito judicial dar início aos trabalhos.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-17.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: OTACILIO CAETANO BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000873-38.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: OSMAR SOARES DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000951-32.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA CICERA BIZARRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005789-52.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SILVIO ROGERIO DOS SANTOS, SILVIO ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-08.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: CELSO LUIS RODRIGUES DE QUADROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE - SP253658
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002005-33.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA EURINEIA TEIXEIRA MORAES, MARIA EURINEIA TEIXEIRA MORAES, MARIA EURINEIA TEIXEIRA MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000835-26.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: LUCILENE RODRIGUES FERNANDES, LUCILENE RODRIGUES FERNANDES, LUCILENE RODRIGUES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005378-07.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001681-43.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: IDEVALDO PETRUCCI VOLPIANI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO APARECIDO DOS SANTOS - SP369729
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001999-26.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: AMARILIS VIRGINIA BUENO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001081-22.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: SEBASTIAO SUBTIL DOS SANTOS, SEBASTIAO SUBTIL DOS SANTOS, SEBASTIAO SUBTIL DOS SANTOS, SEBASTIAO SUBTIL DOS SANTOS, SEBASTIAO SUBTIL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005637-04.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: JACIRA MARCIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA FERNANDA PIMENTA - SP393926
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000078-47.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOAO VITOR DA SILVA, JOAO VITOR DA SILVA, JOAO VITOR DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ELI APARECIDA GRITTI DE LIMA - SP292072
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO VITOR DA SILVA** em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário, com a realização de perícia médica determinada pelo CRPS.

A liminar foi deferida para determinar o andamento do processo administrativo (ID 27589200).

A autoridade impetrada inicialmente informou a devolução do processo administrativo à Junta de Recursos, com informação de diligência não cumprida (ID 29018907).

Após alegação de descumprimento pelo impetrante, a autoridade impetrada prestou novas informações, em que foram anexadas informações da Perícia Médica Federal e devolvidos os autos para a Junta de Recursos (ID 33550412).

O MPF apresentou seu parecer, declinando de se manifestar sobre o mérito (ID 33895551).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário, cumprindo diligência determinada pela Junta de Recursos.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, sendo os autos encaminhados para a Perícia Médica Federal, que apresentou parecer, após o que os autos foram devolvidos à Junta de Recursos (ID 33550412).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Observo que a presente ação mandamental não tem como objeto a análise de mérito do benefício da parte impetrante, que depende de instrução probatória, mas apenas o afastamento do ato coator omissivo, que foi cumprido com o encaminhamento dos autos para a Perícia Médica Federal para parecer e retorno à Junta de Recursos para decisão, órgão em que atualmente se encontra o processo administrativo.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000615-28.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SACCON, MARIA APARECIDA SACCON, MARIA APARECIDA SACCON
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO PEREIRA DE ARAUJO - SP257570, ALEXANDRE GUILHERME FABIANO - SP258022
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000049-79.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: LEONARDO SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000627-42.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DIAS ROSA, LUIZ ANTONIO DIAS ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FERREIRA ROSA - SP409507
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-15.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: AGILITA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER - SP223549, HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200, MATEUS FOGACA DE ARAUJO - SP223145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

DESPACHO

ID 33478859: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 17 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005339-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA impetrou o presente '*writ*' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-S P** objetivando, em síntese, declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento do IRPJ e CSLL, com o cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário respectivo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional.

Consubstanciando o seu pedido, em síntese, alega:

- que o IR e a CSLL somente podem incidir sobre o "lucro real", o resultado positivo, o lucro líquido, e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária;

- que o "lucro inflacionário" não é "lucro real", uma vez que a correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo;

- que o art. 43 do CTN estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza; assim, sendo certo que "lucro inflacionário" não é renda, não é aumento de capital;

- que a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial, tendo em vista que a sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação;

- que a tributação da atualização monetária implicaria em tributar o próprio capital.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade taxada como coatora prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".*

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos que acompanharam a peça exordial, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ªRegião, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Do caso concreto.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (*IRPJ*) e da contribuição social sobre o *lucro* líquido (*CSLL*), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.

A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a *CSLL* e o IR devem incidir sobre o *lucro* real, e não sobre o *lucro inflacionário*, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).

Neste sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. **Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AgInt no REsp 1667090/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 21/05/2019)*

Logo, a correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da *CSLL*, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

> ***PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.***
>
> *Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*
>
> *Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*
>
> *Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento do IRPJ e CSLL, como cômputo em suas bases de cálculo das parcelas referentes a inflação nos rendimentos de aplicações financeiras, a ser calculada pelo IPCA ou outro índice oficial que o substitua para melhor refletir o fenômeno inflacionário respectivo, bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**, **rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Comunique-se ao(a) Exm0 (a) Sr(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto (5032433-83.2019.4.03.0000), observadas as cautelas e homenagens de praxe e estilo.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-55.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000190-04.2011.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395

D E S P A C H O

Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ sob nº 14.468.671/0001-96, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pelo INSS (ID 33847356) aos cálculos ofertados pelo exequente (ID 28755976), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-51.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIA PEREIRA DO BARRO FACCI** em face do Gerente Executivo do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de emissão/revisão de certidão de tempo de contribuição (CTC) para fins de obtenção de benefício previdenciário em regime próprio.

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida parcialmente para determinar a análise conclusiva do pedido (ID 29976938).

A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que deu andamento ao pedido (ID 31606777), solicitando que a impetrante apresentasse os documentos exigidos (ID 31606785).

A impetrante informou que cumpriu as exigências, mas que a CTC não foi emitida com o tempo total (ID 33742363).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo para revisão de CTC e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade. Mesmo tendo cumprido as exigências, a CTC reemitida não foi corrigida com o tempo total de contribuição.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator**. A impetrante protocolou pedido de revisão de sua CTC em 01/10/2019 (ID 28305519), sem que o documento tivesse sido retificado para viabilizar sua aposentadoria em regime próprio.

Apesar de a impetrada ter solicitado os documentos e a impetrante os ter apresentado, na CTC não houve a soma total dos períodos para o período ser aproveitado (ID 33742809). Tem a impetrante direito, portanto, à emissão do documento correto, **se comprovada a regularidade dos documentos apresentados**, dado o lapso de tempo decorrido desde o protocolo do pedido.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que **retifique a CTC com o tempo de contribuição total, se cumpridas as exigências normativas, ou justifique a impossibilidade de retificação, no ponderado prazo adicional de 15 (quinze) dias**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a ***duplo grau de jurisdição*** (art. 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002165-58.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: ALFREDO DA SILVA, ALFREDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAI-SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005683-20.2015.4.03.6128
SUCEDIDO: NILDENOR MIRANDA NEVES
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A, LEANDRO CROZETA LOLLI - SP313194-A, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MICHELLE CUEVAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTUS HENDRIKX - SP273514
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por **Michelle Cueval** em ação ordinária movida em face do **Inss**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença NB 630.275.637-90, desde sua cessação em 07/11/2019, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Afirma sofrer de disfunção que cursa com dor lombar, sacral e coccígena, com dor e grande restrição de movimentos, com incapacidade laborativa.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção de ID 33898158, vez que os processos que tramitaram no Juizado Especial Federal foram extintos sem resolução de mérito.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país e a impossibilidade de, por ora, se realizar perícia médica, passo a analisar o direito da parte autora com base nos laudos médicos juntados na inicial.

Em sede de cognição sumária, vislumbro estarem preenchidas as condições para o restabelecimento do auxílio doença.

Há atestados médicos para afastamento ocupacional (ID 33867474 e 33867473), sendo o mais recente de 06/05/2020, dando conta que a autora é portadora de doença na coluna lombar, com quadro de déficit medular e síndrome pos-laminectomia, ocasionando dor e déficit de mobilidade, restringindo o andar e limitando-se a locomover em cadeira de rodas.

Assim, há evidência clara de incapacidade laborativa, baseado em laudo médico, cabendo ao INSS desconstituir o parecer. Também há cumprimento de carência, vez que a autora vinha recebendo auxílio doença.

O perigo na demora no restabelecimento do benefício é patente, diante de sua natureza alimentar e da necessidade da parte autora para seu tratamento.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória** para determinar que o Inss restabeleça à parte autora o benefício de auxílio doença, no prazo máximo de dez dias a contar de sua intimação. Comunique-se com urgência.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o Inss. Intimem-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002716-38.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUCIANO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANO FERREIRA DE LIMA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/181.524.682-8**.

Sustenta que o benefício foi encaminhado da Junta de Recursos para a APS de origem em 16/11/2019, sem que houvesse sido dado desde então andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, nos termos da decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001118-64.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLOVIS BIANCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMPARO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLOVIS BIANCHI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 180.579-351-6, na forma reconhecida pelo CRPS.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria com a reafirmação da DER. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 16/07/2019, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

andamento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, implantando o benefício na forma reconhecida pelo CRPS com a reafirmação da DER.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002670-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MEGABARRE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP, GERENTE DA GERÊNCIA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança sem pedido liminar, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação prevista no art. 1º da LC 110/2001 e consequente direito à compensação/restituição.

Inicialmente, determino a retificação do polo passivo para constar apenas o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí-SP**, responsável pela fiscalização e arrecadação do FGTS, não sendo a atribuição do Delegado da Receita Federal ou da Gerência do FGTS em São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, intimando-se a **Procuradoria da Fazenda Nacional**.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-10.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: PEDRO RUSUAK, PEDRO RUSUAK
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSE - SP324288
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança entre as partes em epígrafe**,** objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo **42/170.725.456-4**, na forma reconhecida pelo CRPS .

Em síntese, sustenta o excesso de prazo para análise pela autarquia federal em prejuízo dos direitos da impetrante.

A medida liminar foi deferida.

A autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que deu andamento ao pedido.

O impetrante alegou que o benefício não foi implantado nos termos da decisão do CRPS.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator, vez que o acórdão determinou a reafirmação da DER (ID 31764272), não havendo notícia de que foi concedida à parte autora o melhor benefício**.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tenho sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que **implante o benefício do impetrante nos exatos termos do acórdão do CRPS, no ponderado prazo adicional de 30 (trinta) dias, ressalvando seu direito à reafirmação da DER e ao melhor benefício (Tema 334 - STF),** nos termos da fundamentação da presente sentença.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a ***duplo grau de jurisdição*** (art. 14, §1º, da Lei n. º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

---

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002703-39.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ALMIR DO NASCIMENTO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Almir do Nascimento e Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.149.890-2, com DIB em 23/12/2015, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no ID 31602764, tendo em vista que o processo apontado é de auxílio doença.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001038-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA., LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA-SESI, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÁS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue (matriz e filiais) ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras* (***Incra, Salário Educação, Sebrae, Sest, Senat***) incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo* ***quinquenal***.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Foi proferida sentença, posteriormente anulada pela e. Corte Regional.

Determinada, foi realizada a citação dos litisconsortes, que se manifestaram.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos**,** na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, **a prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o ***INCRA*** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).*
>
> *2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.***
>
> *3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).*
>
> *4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.*
>
> *5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).*

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

> *Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir** contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico** e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, **como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas**, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As **contribuições** sociais e **de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II - **incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III - **poderão ter alíquotas**: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) ***ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação*** *e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

b) ***específica, tendo por base a unidade de medida adotada****. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput (contribuições sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas)*, tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais* e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o *faturamento*, a *receita bruta*, o *valor da operação* ou o *valor aduaneiro***.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituinte derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituinte originário* ao outrogar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, ***vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas***.

Eis a da lição da doutrina*:*

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) ***em relação a algumas contribuições, o constituinte*** *(originário ou derivado),* ***ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis*** *(o que fez, por exemplo, com as* ***contribuições interventivas****, quando suas alíquotas forem ad valorem),* ***retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto****. Pelo contrário,* ***obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária*** *(...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen,* para quem, *ante tal contexto,* ***pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro***.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o ***INCRA***, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexigibilidade, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação* e *valor aduaneiro* **são conceitos não equiparáveis ao de *folha de salários***, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao ***INCRA*** **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide -*** ***folha de salários da empresa*** **– afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria,* do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria ***rigidez*** das normas constitucionais e o primado da ***segurança jurídica*** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor** o **reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen,* o chamado ***salário-educação*** existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do ***salário-educação***. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao ***salário-educação***, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n. º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E **não** apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma ***contribuição social geral***, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral,* por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários,* cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, *a,* ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis:*

"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. *(TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomsom Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor.**

SEBRAE, SEST e SENAT

O ***SEBRAE*** foi criado com base na Lei n. º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao *SESC, SENAC, SESI e SENAI*, ***SEST e SENAT*** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

> *Art. 149.* ***Compete exclusivamente à União instituir*** *contribuições sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas,* ***como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas****, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º As* ***contribuições*** *sociais e* ***de intervenção no domínio econômico*** *de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *I -* ***não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II -* ***poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível****; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *II -* ***incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços****; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*
>
> *III -* ***poderão ter alíquotas****: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *a)* ***ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação*** *e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*
>
> *b)* ***específica, tendo por base a unidade de medida adotada****. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput (contribuições sociais,* ***de intervenção no domínio econômico*** *e de interesse das categorias profissionais ou econômicas)*, tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais* e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), **sendo certo**, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o *faturamento*, a *receita bruta*, o *valor da operação* ou o *valor aduaneiro***.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituinte derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituinte originário* ao outrogar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, ***vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas***.

Eis a da lição da doutrina*:*

> *"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*
>
> *No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*
>
> *(...)* ***em relação a algumas contribuições, o constituinte*** *(originário ou derivado),* ***ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis*** *(o que fez, por exemplo, com as* ***contribuições interventivas****, quando suas alíquotas forem ad valorem),* ***retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto****. Pelo contrário,* ***obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária*** *(...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen,* para quem, *ante tal contexto,* ***pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro***.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "*Sistema S*", **não** há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ***ficam ressalvadas*** *do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo ***SEBRAE***, na medida em que **não** se trata de contribuição ***pré-constitucional,*** sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o ***SEBRAE***, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao ***SEBRAE*** no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao ***SEBRAE*** revela-se **incidente sobre a *folha de salários***, nos moldes da Lei n. º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n. º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n. º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n. º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n. º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação* e *valor aduaneiro* **são conceitos não equiparáveis ao de *folha de salários***, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n. º 33/2001 **afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao ***SEBRAE*** **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide -*folha de salários da empresa* – afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria,* do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria ***rigidez*** das normas constitucionais e o primado da ***segurança jurídica*** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da *i.* Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema**, **ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES.* ***BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE****, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI* ***INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS****.* ***EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL****.*

Destarte, **de rigor** o **reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n. º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

> *E M E N T A*
>
> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*
> *(...)*
> *17. **COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007 (INTRODUZIDO PELA LEI 13.670/18) E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.717/17, COM AS ALTERAÇÕES DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 1.810/18.***
> *18. A LEI COMPLEMENTAR N. 104, DE 11/01/2001, INTRODUZIU NO CTN O ART. 170-A, VEDANDO A COMPENSAÇÃO, MEDIANTE APROVEITAMENTO, DE TRIBUTO OBJETO DE CONTESTAÇÃO JUDICIAL, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA SENTENÇA.*
> *(...)*
> *(TRF 3ª REGIÃO, 1ª TURMA, APELREMNEC - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, JULGADO EM 03/06/2020, INTIMAÇÃO VIA SISTEMA DATA: 09/06/2020)*

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à ***compensação*** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, ***após o trânsito em julgado,*** nos termos da fundamentação *supra e* **art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18**, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao aquivo com baixa.

P. R. I.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. *In:* **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. *In:* **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

OP. Cit.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Op. Cit.

Op. Cit.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. *In:* **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas*. *In:* **Revista Dialética de Direito Tributário**. n. º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas e impacta em seu funcionamento, não tendo mais capacidade financeira para manter os pagamentos. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, não contemplando ainda todos os tributos e obrigações que não pode mais arcar durante a crise.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*

A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.

Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012 ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*

Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).

E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.

Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000657-92.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BBP - SERVICO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO NEGRAO - SP138723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais e cumprimento das obrigações acessórias.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005763-54.2019.4.03.6128
AUTOR: SERGIO SALUSTIANO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 18 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000983-71.2019.4.03.6128
REQUERENTE: ELETRISOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ISABELLA RIBEIRO IANNACONI - SP416747
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

ID 32141153: Manifeste-se a parte autora sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-86.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ROBERTO PANZARINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33671780: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/187.563.481-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005153-86.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TEXTIL CRYB LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 29679754: Defiro o quanto requerido pela embargante.

Promova a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, do procedimento administrativo e ou qualquer outro documento que comprove quais os titulares primários dos depósitos fundiários (empregados), com os respectivos meses em que eram devidos, a fim de que a embargante possa cotejá-los com os valores já pagos em reclamações trabalhistas, habilitados na falência ou inseridos na ação trabalhista movida pelo Sindicato de classe, apontando aqueles que devem ser expurgados.

Int.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006076-15.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA, PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança**, *com pedido de liminar*, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n. º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n. º 378/2006, por meio da qual ***a CEF – Caixa Econômica Federal*** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n. º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Processado sem pedido liminar.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A autoridade impetrada não prestou informações.

A **Fazenda Nacional** se manifestou pelo ingresso no feito.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Do pedido mandamental.

A partir do que se extrai da peça exordial, verifica-se que objetiva o impetrante, **em síntese**, como exposto *ab initio*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa SELIC, não havendo que se falar em ausência de pedido ou inépcia da pela inicial, **sendo certo** que a autoridade impetrada apresentou, *em sede de informações*, ampla discussão visando ao reconhecimento da regularidade da exação, **não** se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de nulidade, ou falta de interesse processual.

Afasto, pois, a hipótese de ***inépcia.***

Da competência da Justiça Federal.

Sob o enfoque da pretensa inépcia da peça exordial, sustentou a autoridade impetrada a ocorrência de hipótese de *incompetência da Justiça Federal* para processamento e julgamento do feito.

Todavia, cumpre salientar que no caso em questão **discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n. º 110/2001**, cuja natureza jurídica é tributária - *contribuição social geral* -, na linha do entendimento do *Pretório Excelso*, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente , já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ[1].

Outrossim, é patente a legitimidade do ***Ministério do Trabalho e Emprego*** para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n. º 8.844/94, não possuindo a ***CEF – Caixa Econômica Federal***, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais **reconheço** a legitimidade passiva *ad causam*. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, *dj* 19.07.2016.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Da mesma forma, **não** há que se falar em hipótese de litisconsórcio necessário.

Com efeito, a par das alegações tecidas alhures em relação à **CEF**, cumpre consignar que em sede de *mandado de segurança,* o *polo passivo da relação jurídica processual é ocupado pela pessoa jurídica da qual a autoridade coatora é órgão,* ***eis que é a pessoa jurídica que sofre as consequências jurídicas da sucumbência, da coisa julgada, e não a autoridade coatora***[2].

Ademais, a ***Receita Federal do Brasil - RFB***, tratando-se de órgão, não pode ser parte, eis que **não** ostenta personalidade jurídica própria, sendo certo, ainda, que eventuais efeitos decorrentes da decisão a ser prolatada serão suportados pela **UNIÃO**, ente que abrange a ***RFB*** e se encontra ora representado pela *Procuradoria da Fazenda Nacional*.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Por estas razões, **não reconheço** a hipótese de *inadequação da via eleita*.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ªRegião, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir* e *pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com débitos próprios, vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela SRF, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n. º 3.913/01, **a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida**.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n. º 378/2006, por meio da qual a ***CEF – Caixa Econômica Federal*** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e na Mensagem n. º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem.

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n. º 110/01, tendo sido reconhecido o ***caráter tributário*** e natureza jurídica de válida de ***contribuições sociais gerais*** das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. ***Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial*** *(RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.* ***Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios****. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.).*

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n. º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: *"Presidente, a lei Complementar n. º 110/01* ***veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS*** *(...)"*.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

"(...) Portanto, ***ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado****, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei).*

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de ***cognição sumária***, **não** assiste razão ao impetrante, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n. º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, **não** alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n. º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis:*

"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, ***tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida*** *(...)" (g. n.).*

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n. º 378/2006, por meio da qual a ***CEF – Caixa Econômica Federal*** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n. º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos **não** acompanharam a petição inicial, a despeito de ter sido citado que constituíam documentos anexos.

De outras ações como a presentes, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no **item 05** pontua o documento que: *"(...) 5. Considerando que* ***não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros****, segure-se a seguinte alteração (...)"*, afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que *"(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)"*, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de *restos a pagar não processados* sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, **não** logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n. º 301/2013, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante **não** ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que **a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato hábil, *per si*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos *honorários advocatícios* (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n. º 12.016, de 2009. In.: Leituras Complementares de Processo Civil. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-11.2020.4.03.6128
AUTOR: LUIS VIEIRA CESAR, LUIS VIEIRA CESAR, LUIS VIEIRA CESAR, LUIS VIEIRA CESAR, LUIS VIEIRA CESAR, LUIS VIEIRA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004920-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COFRATEC INDÚSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL HICKMANN - RS72855
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança**, objetivando, *em síntese*, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa SELIC.

Aduz que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários.

Sustenta que desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n. º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n. º 378/2006, por meio da qual ***a CEF – Caixa Econômica Federal*** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n. º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Processado sem pedido liminar.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

A **Fazenda Nacional** se manifestou pelo ingresso no feito.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O **Ministério Público Federal** absteve-se da análise do mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para ***sentença***.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu **caráter preventivo**, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ªRegião, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

No caso concreto, à luz da *causa de pedir* e *pedido* que balizam a lide, a impetrante pleiteia, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, incluindo-se àqueles que venham a serem recolhidos no trâmite da demanda, com atualização pela taxa *SELIC*.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da **UNIÃO**, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n. º 3.913/01, **a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida**.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n. º 378/2006, por meio da qual a ***CEF – Caixa Econômica Federal*** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e na Mensagem n. º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Pois bem.

O *Pretório Excelso*, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se **pronunciou no sentido da constitucionalidade** da Lei Complementar n. º 110/01, tendo sido reconhecido o ***caráter tributário*** e natureza jurídica de válida de ***contribuições sociais gerais*** das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

> *Tributário.* **Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial** *(RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.* **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios**. *Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.).*

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n. º 110/2001 tinham por **objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS** (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: *"Presidente, a lei Complementar n. º 110/01* **veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS** *(...)"*.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da *hipótese* (taxa e contribuição de melhoria) ora do *mandamento* (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do *mandamento* da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[3].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, **sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição**[4].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

> *"(...) Portanto,* **ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado***, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)" (destaquei).*

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de ***cognição sumária***, **não** assiste razão ao impetrante, eis que **não** se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n. º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de *Termos de Adesão* firmados, **não** alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do *agravo de instrumento* n. º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), *in verbis:*

> *"(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas,* **tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida** *(...)" (g. n.).*

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n. º 378/2006, por meio da qual a ***CEF – Caixa Econômica Federal*** teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de *complemento de atualização monetária*, e à Mensagem n. º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Ab initio, anoto que tais documentos **não** acompanharam a petição inicial.

De outras ações como a presente, no que tange à referida *nota técnica*, verifica-se que no **item 05** pontua o documento que: *"(...) 5. Considerando que* **não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros***, segure-se a seguinte alteração (...)"*, afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que *"(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)"*, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de *restos a pagar não processados* sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, **não** logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito.

Por fim, em relação à Mensagem n. º 301/2013, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante **não** ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que **a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias**, fato hábil, *per si*, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos *honorários advocatícios* (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Súmula 349 da jurisprudência do C. STJ.

[2] SOUZA, Bernardo Pimentel. O Mandado de Segurança à luz da Lei n. º 12.016, de 2009. In.: Leituras Complementares de Processo Civil. 9ª ed. Ver. Ampl. Atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2011.

[3] SPAGNOL, Werther Botelho. Curso de direito tributário. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

[4] Op. Cit.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002654-95.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JUARES REZENDE DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUAREZ REZENDE DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria NB 42/182.702.795-6.

Sustenta que foi protocolado recurso em 05/12/2019, sem que a autoridade impetrada tivesse dado andamento ao processo com o encaminhamento ao CRPS.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da *"reforma do Judiciário"* e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o ***princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo*** à condição de ***garantia fundamental***.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo da parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, encaminhando os autos para apreciação do Conselho de Recursos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAí, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002369-10.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN, CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN, CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN, CLAUDINEI APARECIDO BALESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 32598805: já houve a habilitação da sucessora beneficiária da pensão por morte (ID 10842708).

Possível, por ora, a expedição os ofícios requisitórios da parcela incontroversa, conforme calculado pelo INSS (ID 11806109) e requerido pela parte exequente, ante a necessidade do retorno dos autos à contadoria.

Assim, providencie inicialmente a Secretaria a elaboração das minutas dos ofícios requisitórios/precatórios, nos termos da Resolução 458/17, dando-se vista às partes por 48 horas e, no silêncio, transmitindo-as.

Após, tornem os autos à Contadoria para aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, apresentando cálculos com e sem o desconto da pensão. A decisão judicial (ID 3585592 pág. 30), embora determine a aplicação do Manual de Cálculos com observância da lei 11.960/09, faz a ressalva da repercussão geral no RE 870.947, em que foi declarada a inconstitucionalidade da TR.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000645-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ARMANDO TROYZI
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

DEFIRO requerimento de ingresso do INSS no feito. Cite-se e intime-se para os atos e termos da ação proposta. Com a vinda da contestação, em sendo o caso, intime-se para réplica e por fim tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000826-64.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: EVERALDO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-13.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: TEREZINHA VIDAL SALOME, TEREZINHA VIDAL SALOME, TEREZINHA VIDAL SALOME
PROCURADOR: JOSE ROMERO SALOME RODRIGUES, JOSE ROMERO SALOME RODRIGUES, JOSE ROMERO SALOME RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784,
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MARCELO TEODORO DA COSTA - SP434784,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário, com a necessidade de realização de prova de vida para reativação do benefício.

A liminar foi deferida, determinando-se o andamento do requerimento administrativo com a realização de prova de vida exteran.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo e que o benefício foi reativado.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo, tendo sido já restabelecido o benefício da parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001718-70.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: C. E. R., C. E. R., C. E. R., C. E. R., C. E. R.
REPRESENTANTE: LUCIANE DURAES ADVENTO RODRIGUES, LUCIANE DURAES ADVENTO RODRIGUES, LUCIANE DURAES ADVENTO RODRIGUES, LUCIANE DURAES ADVENTO RODRIGUES, LUCIANE DURAES ADVENTO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674,
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a ausência de informações, intime-se o impetrante para informar se houve o afastamento do ato omissivo e se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-75.2019.4.03.6128
AUTOR: IOLANDA FAVERO MIRANDA, IOLANDA FAVERO MIRANDA, IOLANDA FAVERO MIRANDA, IOLANDA FAVERO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003118-56.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO MENDES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE DI BERARDO - SP376853, PAULO MARCOS LOBODA FRONZAGLIA - SP137830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência, proposta por **Antonio Mendes Pereira** em face do **INSS**, objetivando o cancelamento de averbação na matrícula 90.332 do 1º CRI Jundiaí, relativo a arrolamento fiscal de imóvel.

A parte autora sustenta que o imóvel estava arrolado para pagamento de débito previdenciário da Giassetti Engenharia e Construção Ltda, sendo que as indisponibilidades já foram todas levantadas, permanecendo apenas a informação de arrolamento.

Alega que o imóvel foi adquirido de boa fé e quitado no ano de 2000, tendo a empresa Giassetti emitido recibo de quitação integral do imóvel em data anterior ao arrolamento. Relata que buscou administrativamente tanto o INSS como a Receita Federal para obter a regularização, sem êxito, entretanto.

Requer o cancelamento do arrolamento da averbação 1, da matrícula 90.332, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí, que recai sobre o imóvel, vez que não há óbices legais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 19477803).

Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, diante da ausência de documentos que comprovem a posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel em data anterior a 2006 (ID 21210852).

Réplica foi apresentada (ID 22378663), acompanhada de documentos.

A União reiterou os termos da contestação (ID 24336108), tendo a parte autora reiterado os termos da inicial (ID 24998387).

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Os documentos mencionados pela parte autora nas fls. 2 a 5 do ID 24998387 servem para afastar a imputação de simulação feita pela União Federal.

A documentação é variada (vide ID 22378663), e vai desde aqueles que representam o pagamento de IPTU do apartamento em questão (de 2003 – data anterior ao arrolamento – até 2018) incluindo outros nos quais constam o autor como seu condomino , até o que reputo mais importante: o relacionamento deste imóvel perante a Receita Federal, nas declarações de imposto de renda do autor (ID 22380075).

Se o próprio autor sempre assumiu, perante o próprio requerido (não nos esqueçamos que as repartições estatais são meras articulações para tornar viável a administração: a União Federal é uma só), a propriedade do imóvel, não será irrazoável entender que este último deverá aceitar o cancelamento do arrolamento.

O último argumento que teria a União Federal para negar este cancelamento seria a ausência de publicidade de seu antigo negócio jurídico, ausência de efeito "erga omnes".

Pois bem. Apesar de ser evidentemente criticável a inércia do autor, temos em seu favor, além do recurso analógico da Súmula 84 do E. STJ (não é exatamente o caso, mas o espírito da proteção é o mesmo), também o fato de que não mes parece justo fazê-lo penar eternamente com o gravame, quando já o fez por vários anos – basta consultar os autos para constatar isto.

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para determinar o cancelamento do arrolamento que consta da averbação "1" da matrícula de número 90.332, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jundiaí, referente ao apartamento nº143 do Condomínio Residencial São Francisco I, Bloco 01, de propriedade do autor.

Honorários advocatícios em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com *baixa.*

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-53.2020.4.03.6128
AUTOR: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIVALDO RIBEIRO BONFIN
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33878772: Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de reconhecimento de prevenção.

Examinando a peça vestibular, verifico que os períodos trabalhados em atividade especial não se encontram descritos nos pedidos ali deduzidos, os quais devem ser certos e determinados em prol dos interesses do próprio jurisdicionado, razão porque concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de não conhecimento da matéria em alusão.

Int.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002530-15.2020.4.03.6128
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO CARBONI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33878042: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/194.259.971-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001920-96.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 18 de junho de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) REU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

D E S P A C H O

ID 30969817: já há restrição para transferência e circulação do veículo cadastrado no Renajud (ID 18135636). Por sua vez, a parte ré relata que o veículo encontra-se parado (ID 18467079). Assim, antes da análise dos demais requerimentos da petição da autora, intime-se a ré para indicar a localização do veículo, expedindo-se em seguida mandado de busca e apreensão.

Int.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003144-47.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MIGUEL OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

D E S P A C H O

ID 33924124: Aguarde-se a comunicação de implantação do benefício previdenciário em favor do segurado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001846-90.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA., TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA., TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA., TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA., TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA., TUPI ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, com *pedido de liminar*, objetivando, em síntese, o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo federal, estadual e municipal, havendo grave crise que impede a circulação de pessoas, reduz a disponibilidade de matéria prima e insumos, paralisa a linha de produção e vendas, não tendo mais capacidade financeira para manter o pagamento dos salários e dos fornecedores. Aduz que já foram adotadas algumas medidas pelo Governo Federal e Ministério da Fazenda, para os contribuintes do Simples Nacional, não contemplando, entretanto, as empresas sujeitas ao regime tributário de lucro presumido ou real.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Os autos vieram conclusos para ***sentença***.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da Portaria n. 12/2012 (Ministério da Fazenda), que dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias na hipótese de Decreto Estadual que tenha reconhecido calamidade pública, o que teria ocorrido no Estado de São Paulo, em virtude dos impactos decorrentes da pandemia do coronavírus.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A medida liminar foi indeferida nos seguintes termos:

> *De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).*
>
> *O objetivo da impetrante é ver salvaguardado, através do mandamus, o vindicado direito líquido e certo em ver aplicada a suspensão do pagamento de tributos e parcelamentos fiscais administrados pela RFB e Procuradoria da Fazenda, tal como prescrito na Portaria MF 12/2012.*
>
> *Não vislumbro, neste momento, presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar pretendida.*
>
> *A Portaria MF 12, de 2012, de fato, contem previsão que suspende para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.*
>
> *Todavia, o suporte fático do ato normativo, cuja aplicabilidade é pretendida, é essencialmente diverso daquele verificado no momento atual, em que ao invés da verificação de crise pontual, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.*
>
> *Tanto é distinto o contexto, que o Decreto Legislativo Federal nº 6, aprovado para minimizar os efeitos da pandemia, seguiu finalidade específica ao tratar de dívida pública, folha de salários e matérias correlatas, não abrangendo questão tributária, sendo que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora referido ato tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.*
>
> *As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como dever de congruência, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico[1], a impor o exame de adequação entre meio e fim.*
>
> *Dessa forma, ao contrário do que se infere da sustentação do impetrante, a Portaria MF 12/2012* ***não*** *encerra uma cláusula geral aplicável a toda e qualquer situação em que decretado o estado de calamidade pública. E mesmo que assim fosse, sequer se pode inferir do ordenamento jurídico autorização para que o Ministro de Estado assim procedesse por sponte propria, sem fundamento de validade em norma jurídica de competência, não se prestando o genérico art. 66 da Lei n. 7.450/85 a essa finalidade.*
>
> *Como cediço, 'o Congresso legisla e a Administração executa as leis, e para que a Administração execute as leis, estas leis devem conter um princípio claro (intelligible principle) para guiar a Administração, já que, do contrário, a Administração estaria legislando por conta própria, como já assentou o e. STF (ADI 4568 - DF, Voto do Min. Luiz Fux. Informativo de jurisprudência n. 650).*
>
> *E, neste sentido, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional, a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e a conceder a seu critério, sob pena de criar política pública em sede de um intervencionismo casuísta que, em última análise, pode descoordenar e agravar o cenário de combate à pandemia ao abreviar arbitrariamente o que preconiza o Estado de Direito.*
>
> *Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.*
>
> *Ademais, em atenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas tributárias, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico e não individualizado ou sem consideração do ambiente em que se insere.*
>
> *Nesta linha de pensamento, não trouxe o impetrante análise específica dos efeitos da pandemia no setor em que atua, assim como não logrou expor desenvolver os ônus argumentativos que lhe competiam, e que consistem no indispensável cotejo da providência pleiteada em face de sua matriz de despesas, riscos, e materialidade dos tributos cuja exigibilidade de pagamento deseja postergar.*

Além disso, até que sobrevenham novas medidas de combate à pandemia e/ou posicionamento e evolução da jurisprudência, filiamo-nos ao quanto decidido pelo e. TRF da 4ª Região, que negou pedido equivalente, nos seguintes termos (Agravo de Instrumento 5012017-33.2020.4.04.0000/SC):

(...) Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a defiinição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal (...)

Assim, pelo menos neste momento, não vislumbro ser caso de aplicação do disposto na Portaria MP 12, de 2012, para prorrogação do pagamento dos tributos federais, das obrigações acessórias e dos parcelamentos fiscais.

Por fim, vê-se que estão sendo tomadas medidas pelo Governo Federal para prorrogar o pagamento de tributos, no âmbito de toda a coletividade, conforme Instrução Normativa RFB n. 1.932, de 03/04/2020, que prorroga o prazo de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal para Contribuições (EFD-Contribuições) para o 15º e 10º dia útil de julho/2020, respectivamente, bem como a Portaria Ministério da Economia n. 139, de 03/04/2020, que prorroga o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias de empregadores e as contribuições ao PIS e COFINS para julho e setembro/2020.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pois bem. À luz da tramitação processual posterior à concessão da medida liminar, à míngua de fato superveniente, considero hígidos os argumentos então lançados nos autos, aptos a fundamentar a denegação da segurança ao impetrante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: J. M. COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.M. Comércio e Manutenção de Equipamentos Elétricos Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) apresentados há mais de 360 dias, em 21/11/2018.

A análise da liminar foi postergada para aguardar a vinda das informações.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, relatando que os pedidos da impetrante já foram analisados.

O MPF declinou de se manifestar nos autos.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a analisar pedidos de restituição.

Conforme informado pela autoridade, os pedidos foram apreciados, e a impetrante notificada. Não mais subsiste, portanto, o ato coator, consistente na omissão na análise dos pedidos.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000072-40.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: JOVENCIO ALVES DOS SANTOS, JOVENCIO ALVES DOS SANTOS, JOVENCIO ALVES DOS SANTOS, JOVENCIO ALVES DOS SANTOS, JOVENCIO ALVES DOS SANTOS, JOVENCIO ALVES DOS SANTOS, JOVENCIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMPARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo (ID 30377149).

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo de autoridade sediada em **Jundiaí-SP**. Conforme andamento processual, os autos foram encaminhados em 18/03/2020 para julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 30377149).

Eventual ato coator omissivo deve ser dirigida contra a respectiva autoridade coatora, na Subseção Judiciária que é sua sede, diante da competência funcional absoluta da ação mandamental.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004124-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRICOTMAC COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tricotmac Comércio de Máquinas e Peças Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Alega, em síntese, que a taxa SISCOMEX foi instituída pelo art. 3º da Lei n. 9.716/98, cujo reajuste foi outorgado ao Ministro da Fazenda.

Sustenta que com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, com o direito à repetição do indébito, corrigido, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito.

A impetrante agravou da decisão, tendo o e. TRF3 dado provimento ao recurso.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após refletir sobre o raciocínio expendido pelo Pretório Excelso no *RE 1226823*, especialmente sobre a amplitude de possibilidade de delegação de competência para a aumento da taxa Siscomex por ato infralegal, alterei meu posicionamento e me convenci (a partir do julgado ApCiv - 368147 / SP - 0012972-73.2015.4.03.6105) da inconstitucionalidade da majoração feita pela Portaria do MF 257/11, embora continue refutando a tese total que costuma ser esgrimida pelas partes, que costuma abranger a total incompatibilidade da taxa Siscomex para com a Carta Magna.

Eis excerto do julgado do Egregio Supremo Tribunal Federal:

> *Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.*
>
> *(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)*

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

> *EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.*
>
> *1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional:"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*
>
> *2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.*
>
> *3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.*
>
> *4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.*
>
> *5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.*
>
> *6.Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.*
>
> *7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.*
>
> *8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.*
>
> *9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.*
>
> *10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.*
>
> *11. Remessa oficial não provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)*

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2.011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016860-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARIA BETANIA LINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Betania Lino da Silva** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí-SP**, objetivando a análise de seu processo administrativo.

A impetrante requereu a desistência do feito, afirmando que formulou outro requerimento administrativo, agora de forma correta em nome de sua filha (ID 30827484).

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002692-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCOS DOMINGOS ZAMPA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SCRICCO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Marcos Domingos Zampa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria NB 152.981.992-7, com DIB em 19/05/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e recálculo da renda mensal com base em contribuições anteriores a julho/1994.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória**.

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DONA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33936224: Aguarde-se a comunicação de implantação do benefício previdenciário em favor do segurado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002720-75.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDILSON CASACA RUGGERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (0003891-94.2016.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002718-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO CARLOS HUTTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS HUTTER - SP175887
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de distribuição de cumprimento de sentença referente a processo que já se encontra digitalizado e cadastrado no PJE (0003891-94.2016.4.03.6128).

O cumprimento de sentença deve ser requerido nos próprios autos, e não mediante a distribuição de nova ação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,** nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Após, com o advento do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAí, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005922-94.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES.,PERICIAS,INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

ID's 33600839 e 33850775: Manifestem-se as partes sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

Jundiaí, 17 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002126-61.2020.4.03.6128
IMPETRANTE: AIRTON GOMES, AIRTON GOMES, AIRTON GOMES, AIRTON GOMES, AIRTON GOMES, AIRTON GOMES, AIRTON GOMES, AIRTON GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DIAS - SP150236
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP,** objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000141-49.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DANILO BARBOSA DE ARAUJO, DANILO BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em análise do feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários da perita médica Dra. Mércia Ilias, nomeada na decisão de ID21719146.

Em razão disso, fixo os honorários da perita, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo médico anexado ao ID28102464).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos com ID33184043 e ID33793540, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-17.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
TERCEIRO INTERESSADO: MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA

DESPACHO / OFÍCIO à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP
DESPACHO / OFÍCIO à Vara do Trabalho de Adamantina/SP
DESPACHO / OFÍCIO à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP

ID33413352: Considerando a preferência do crédito trabalhista, os valores pendentes de levantamento na conta judicial nº 0318.005.86400419-2, que correspondem ao saldo remanescente decorrente da arrematação da parte ideal do imóvel matriculado sob o nº 45.755, CRI Rondonópolis/MT, deverão ser destinados aos processos nº 0010857-69.2014.515.0003, nº 0011413-70.2014.515.0068, e nº 0011099-23.2014.515.0037, conforme a anterioridade da constrição judicial.

Oficie-se à Vara do Trabalho de Sorocaba/SP (processo nº 0010857-69.2014.515.0003); Vara do Trabalho de Adamantina/SP (processo nº 0011413-70.2014.515.0068); e Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP (processo nº 0011099-23.2014.515.0037), **solicitando o valor atualizado do débito referente a esses processos, bem como a conta judicial para os quais os valores deverão ser transferidos.**

Prazo para resposta: 30(trinta) dias.

Anoto que, embora conste que a indisponibilidade referente aos autos nº 0011099-23.2014.515.0037 (Av. 40) tenha sido cancelada, a ordem de cancelamento foi determinada após a informação da arrematação do bem, conforme ofício anexado ao ID23941897, sendo solicitado por aquele Juízo a reserva de crédito nestes autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, à Vara do Trabalho de Adamantina/SP e à Vara do Trabalho de Fernandópolis/SP, os quais deverão ser encaminhados pelo meio mais expedito.

Segue link para acessar os documentos:http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7EDC46622

Fornecidos os dados, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à imediata transferência da quantia informada pela Justiça Trabalhista, para a conta judicial vinculada aos respectivos autos, observando-se a ordem de preferência dos créditos.

Sem prejuízo, considerando que os valores arrecadados nos autos serão totalmente absorvidos pelos créditos trabalhistas, dê-se vista à exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini
Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000271-05.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: VALCIR SILVEIRA CAVALHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LINS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valcir Silveira em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Lins/SP.
Aduz o impetrante, em síntese, que: foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.140.176-7; foi notificado de que não caberia recurso da decisão administrativa e que o INSS teria o prazo de 30 (trinta) dias para implantar o benefício; depois de 02 meses, o INSS não teria implantado o benefício (ID 32525280). Juntou documentos.
Deferido o pedido liminar para determinar ao INSS que implantasse o benefício no prazo de 30 (trinta dias) e concedida assistência judiciária gratuita (ID 32618013).
O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do writ (ID 32907869).
Notificados, o impetrado e o Instituto Nacional do Seguro Social deixaram de prestar informações. O INSS informou o cumprimento e implantação do benefício (ID 33202819 e 33371620).
É a síntese do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO.
O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança dispõe:
"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."
As questões controvertidas cingem-se à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante à implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias após seu deferimento.
A Lei 8.213/91 prevê, em seu art. 41-A, § 5º:
§ 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.
Assim, após o deferimento administrativo do benefício, o INSS teria o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua implantação.
No caso, o próprio INSS determinou a implantação do benefício em 30 (trinta) dias, conforme documentos anexados aos autos (ID 32525285 – fl. 11).
Trata-se de caso de aplicação dos princípios da confiança e da vedação de comportamento contraditório.
Assim, entendo que, no caso concreto, os requisitos para a concessão da segurança restaram demonstrados.

III – DISPOSITIVO.
Diante de tudo o que foi exposto:
Confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido de implantação do benefício previdenciário NB 42/182.140.176-7 e extingo, portanto, o presente feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC;
Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
Sem custas, em razão da isenção pela parte ré e gratuidade deferida.
Sentença submetida ao reexame necessário.
P.R.I.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MILTON RAEL RAMALHO em face da Caixa Econômica Federal.
Pleiteia a parte autora, em síntese: a) prestação de contas em relação às contas bancárias mantidas junto à CEF ("contas detalhadas da conta corrente/poupança e conta vinculada op. 734 – 3477.003.00000729-0 – OPER. 13 CONTA POUPANÇA N. 8.100-5"), no intervalo de 04/2015 até a data do ajuizamento da demanda (09/2019); b) suspensão de atos de expropriação extrajudicial em relação a bem imóvel dado em garantia de mútuo bancário e c) apresentação de cópia do instrumento contratual de número 24.3477.734.0000337-88.
A decisão de ID 22504108 extinguiu sem julgamento de mérito os dois últimos pedidos, **restando somente o pedido de prestação de contas em relação às contas bancárias mantidas junto à CEF, item "a".**
A CEF apresentou resposta, no bojo da qual houve a apresentação das contas, tendo sido juntados documentos comprobatórios (ID 23651633 e documentos anexos).
A parte autora foi intimada a impugnar as contas apresentadas pelo réu de forma fundamentada e específica, conforme artigo 550, § 3º, do CPC (ID 28619371).
Em resposta, a parte autora limitou-se a alegar que a parte ré teria deixado de apresentar detalhadamente as contas bancárias mantidas junto à CEF e pleiteou "pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos na conta corrente/poupança e conta vinculada op. 734-3477.003.0000729-0 OPER: 13 Conta Poupança nº 8.100-5) (ID 32444952).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem no desiderato de evitar futura alegação de nulidade processual.
Em relação ao pedido de inversão do ônus probatório formulado pela parte autora, indefiro o pleito.
Considerada a natureza da lide, não observo a configuração de hipossuficiência justificante, não há previsão legal específica para se proceder à inversão, nem se trata de situação que imponha dificuldade especial à parte autora para a obtenção de prova relativa aos fatos constitutivos do direito alegado em Juízo. Aplicação do artigo 373, § 1º, do CPC.
Anoto, ainda, que mesmo nas relações de consumo não é impositiva a inversão do ônus probatório, conforme clara dicção do artigo 6º, VIII, do CDC, in verbis: "(...) quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;".
Portanto, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório.

Sem prejuízo, verifico que há necessidade da parte autora emendar a petição inicial, sob pena de extinção,

É caso de extinção do feito sem o exame do seu mérito.

A parte ré, no bojo de sua contestação, apresentou as contas requeridas na inicial.
Em sua manifestação, a parte autora não impugnou as contas apresentadas CEF, conforme exigência legal. **Limitou-se a formular alegações genéricas de incorreção ou necessidade de ulterior detalhamento.**
Insisto. Não houve apresentação de impugnação específica e fundamentada da parte autora, na forma prevista do art. 550, § 3º do CPC. **Trata-se de ônus processual da parte autora, no específico contexto da ação de prestação de contas, o estabelecimento de controvérsia sobre as contas prestadas pela parte adversa.**

Portanto, tendo sido prestadas as contas pela CEF e ausente impugnação específica e adequada, **devem as contas prestadas pela CEF serem consideradas hígidas e regulares**.

E lembro que a ação de prestação de contas não se presta a certificar a regularidade, ou não, de cláusulas contratuais. **Tem a ação de prestação de contas, por escopo, apenas o exame da questão pertinente à obrigação de prestar contas (primeira fase) e a regularidade das contas prestadas (segunda fase).**

No caso em tela, observo que a CEF trouxe extratos detalhados do períodos indicados na inicial, instrumentos contratuais e planilhas discriminativas, elementos que, à míngua de concreta e específica impugnação, convencem sobre a regularidade das contas prestadas.

Adotar como válida a pretensão da parte autora consistente em "pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos na conta corrente/poupança e conta vinculada op. 734-3477.003.0000729-0 OPER: 13 Conta Poupança nº 8.100-5) (ID 32444952)", sem a prévia e concreta impugnação, implicaria transferir ao Juízo, ator imparcial da tríade processual, ônus processual que não lhe cabe. Evidentemente, descabida essa pretensão.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados :

"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS . SEGUNDA FASE.

- Os argumentos sentenciais, embora sucintos, são claros e adequados, não devendo ser acatada a preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação

. - O Juízo monocrático, ao prolatar a sentença, o fez com base no carreado aos autos, por entender que os elementos probatórios apresentados foram suficientes para formar seu convencimento.

- A segunda fase da ação de prestação de contas deve se restringir à análise da conformidade contratual dos lançamentos feitos pela instituição financeira, **não cabendo sua utilização como sucedânea de ação revisional**.

- Presente nos autos contrato de renegociação de dívida que justifica os lançamentos de débitos de juros, prestações mensais, taxas e os encargos da mora.

- **Explicitada a origem de cada lançamento, acompanhando os documentos necessários para a devida comprovação, e ausente impugnação específica e fundamentada, deve ser mantida a sentença que considera boas as contas prestadas pela Caixa Econômica Federal**." (grifei).

(TRF4 - AC 200670120002077 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - Publicado no DJU de 31/05/2010).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade da demonstração do vínculo jurídico entre autor e réu, a específica delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, a fim de que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

2. Impõe a extinção da demanda, por falta de interesse de agir, a apresentação de pedido genérico, no qual se inclui aqueles como o dos autos, em que nem sequer se aponta lançamentos questionáveis e se pleiteia a prestação de contas referente a todo o período da contratação.

(...)

Na espécie, verifico que a ré alegou, em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora visto que a CEF teria cumprido com seu dever contratual de fornecer no momento oportuno todas as informações de movimentação da conta. Argumentou que a parte autora sempre teve ciência de da movimentação financeira da conta na medida em que a ré sempre disponibilizou extratos e outros meios de consulta eletrônicos por meio dos quais o autor poderia ter acompanhado a evolução do saldo e demais movimentações. Disse não haver qualquer obscuridade nas demonstrações, as quais baseiam-se em cálculos aritméticos simples. Porém, juntamente com a contestação, foram prestadas as contas, eis que a ré carreou aos autos farta documentação já mencionada (cópias dos contratos, termos de adesão, cédulas de crédito bancário, demonstrativos de evolução contratual e extratos de movimentação da conta para o período compreendido entre outubro de 2006 e abril de 2015 e cópias dos boletins que informam as taxas de juros vigentes para o período - fls. 50 a 484). **Diante disso, tenho que restou prejudicada a análise da preliminar, à medida que, na primeira fase, o próprio banco prestou as contas voluntariamente**. Nesse sentido: Nada obsta que o demandado conteste e apresente contas. Obviamente que aí a contestação não pode afirmar inexistência do dever de prestar contas - sob pena de evidente venire contra factum proprium. O desacerto entre as partes pode incidir justamente sobre o conteúdo das contas, sua exatidão, assunto próprio à contestação. (MARINONI, Luiz Guilherme, et. al; Novo Código de Processo Civil comentado - 2. ed. rev.,atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016). **A par disso, observo que a parte autora, intimada, limitou-se a deduzir insurgência genérica, afirmando que os extratos bancários, com seus códigos, rubricas, siglas e históricos são obscuros e ininteligíveis, não ostentando a necessária clareza e inteligibilidade quanto a movimentação financeiras ou operações, ou seja, a ratio essendi dos débitos ou créditos ali lançados**. Contudo, não se pode ignorar a exigência legal do art. 550, 3º do CPC/2015, que preconiza que a impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. Caberia à parte autora, portanto, desincumbir-se do seu ônus de impugnação especificada, delineando, com precisão, uma um, quais os lançamentos que restaram incompreendidos após a juntada de toda a documentação trazida pela CEF. Não bastasse isso, ao voltar os olhos para a documentação carreada pela ré constata-se que tais alegações realmente não merecem guarida; ora, é plenamente razoável que haja abreviações nos extratos bancários, desde que os mesmos possam ser compreendidos à luz da inteligência do homem médio; à guisa de exemplo, à fl. 452 consta extrato no qual se lê DP DIN LOT, com lançamento positivo, não havendo maiores dúvidas de que se trata de depósito de dinheiro em lotérica; consta também PAG BOLETO, com lançamento negativo, tratando-se evidentemente de pagamento de boleto bancário; quanto ao lançamento negativo de PREST CDC, trata-se, sem dúvidas, de débito referente a CDC (crédito direto ao consumidor). Sobretudo tratando-se a parte autora de sociedade empresária, destoa da razoabilidade considerar que houve dificuldade na compreensão destas rubricas. Melhor sorte não assiste à alegação de que as contas não foram apresentadas na forma mercantil; a um, os documentos trazidos pelo banco atendem satisfatoriamente o conceito de forma mercantil trazido pelo próprio autor, qual seja, indica os lançamentos de débitos e créditos com os documentos justificativos, bem como a apuração final de saldo. Sua conferência depende de meros cálculos aritméticos que, à toda evidência, podem ser realizados pela própria autora. A dois, o e. STJ entende que o rigor da exigência de contas na forma mercantil pode ser afastado quando as contas apresentadas atinjam a finalidade do processo; na espécie, considerando as insurgências genéricas, não havendo dúvidas justificadas ou pormenorizadas pelo autor, entendo que o objetivo foi, sem dúvida, alcançado: INOBSERVÂNCIA DA FORMA MERCANTIL. FINALIDADE ALCANÇADA POR MEIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FORMA CLARA E COMPREENSÍVEL. VALIDADE.PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o rigor da norma quanto à prestação de contas na forma mercantil pode ser afastado caso as contas apresentadas atinjam ca finalidade do processo, hipótese verificada nos autos. Precedentes. Súmula n. 83/STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 997.634/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em01/09/2015, DJe 09/09/2015) **A três, é inadmissível que o autor, confrontado comos documentos trazidos pela ré que dão conta, mês a mês, de mais de uma década de relação contratual, não especifique detalhadamente quais os períodos questionados e quais as suas dúvidas e/ou questionamentos diante das contas prestadas**: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE POUPANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. 1. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador tem crédito.2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança.3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados. 4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1405738/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em20/08/2015, DJe 26/08/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE **PRESTAÇÃO DE CONTAS**. SEGUNDA FASE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO RELATIVO À PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA** NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que a ação de **prestação de contas** "não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário" (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 1.1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a parte recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Agravo interno improvido. .

2016.00.72427-3 201600724273
Classe
AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1592521
Relator(a)
MARCO AURÉLIO BELLIZZE
Origem
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Órgão julgador
TERCEIRA TURMA
Data
18/08/2016
Data da publicação
30/08/2016
Fonte da publicação
DJE DATA:30/08/2016 .

Posto isso, na primeira fase, entendo não ser o caso de reconhecimento jurídico do pedido tendo em vista que, ao menos sob o ponto de vista do autor, as contas não foram prestadas pela CEF, necessitando-se, portanto, de provimento judicial a respeito.Destarte, à míngua de questionamentos concretos acerca das contas prestadas, as DECLARO boas as contas prestadas pela CEF. Nessa toada, forçoso condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da CEF:AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS JULGADAS BOAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. Em regra, os ônus da sucumbência devem ser pagos pelo vencido à parte vencedora, conforme disposição expressa do art. 20 do CPC. 2. O vencido, nesta segunda fase, é claramente o apelado que desconfiou da irregularidade de lançamentos em sua conta corrente e estava equivocado (o que se conclui pelas contas julgadas boas), o que impõe a inversão da condenação imposta pela sentença. 3. Recurso a que se dá provimento.(TJ-MG - AC:10145100188641002 MG, Relator: Wagner Wilson, Data de Julgamento: 06/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/02/2013) Por fim, em que pese o caráter dúplice da ação, a dispensar pedido expresso do réu, há limitação de cognição em ação deste naipe, a qual não permite a revisão de cláusulas contratuais, razão pela qual não se oportunizou ao autor a impugnação dos termos dos contratos que o vincula. Pelo exposto, entendo que seria temerário formar coisa julgada material em face do autor a permitir a CEF executasse a divida nesses autos, já que isso lhe impediria de rediscutir o montante da dívida na via própria. 3.DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO boas as prestadas as contas pela CEF, bem como DECLARO a inexistência de qualquer saldo em favor da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios à CEF, no importe de 10% sobre o valor da causa. Os honorários serão atualizados monetariamente pelo IPCA-e a partir desta data. Juros de mora na forma do artigo 406 do novo Código Civil, a partir do trânsito em julgado. Enquanto o índice ali mencionado for a taxa SELIC, sua incidência afasta a correção monetária no respectivo período.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assim, é caso de extinção do feito sem julgamento de mérito.
Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:
Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (observados os ditames do § 3º do artigo 98 do CPC) no valor de 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, § 2º do CPC.
Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000296-52.2019.4.03.6142
AUTOR: PABLO HENRIQUE SOUZA ALCANTARA, WESLEY HENRIQUE DE SOUZA ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso da parte ré (ID33528531), conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000134-23.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: JOAO CASSORIELO FILHO - ME, JOAO CASSORIELO FILHO - ME, JOAO CASSORIELO FILHO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS MILLER DOS SANTOS - SP301598
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
Advogado do(a) EMBARGADO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623

D E S P A C H O

Diante da informação de ID33901400, aguarde-se o decurso de prazo para regularização da representação processual da parte embargada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-31.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, EDVALDO BRITO DE SOUZA, LOURIVAL LEONARDO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID33662673: trata-se de petição na qual a exequente requer a penhora sobre recebíveis da parte executada, LBMS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME, junto a operadoras de cartão de crédito.

Entretanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, com quais pessoas jurídicas a parte executada mantém relação contratual, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID32199222.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-28.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda formulada por MARIA DE LOURDES FERNANDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pretende, em resumo, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora apresentou planilha de cálculo demonstrando os critérios utilizados para atribuição do valor à causa, sendo R$ 27.638,99 a título de parcelas vencidas e R$ 34.376,42 de parcelas vincendas (v. doc. ID33442235).

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Dessa forma, considerando o valor dado à causa – R$ 62.015,41 (sessenta e dois mil quinze reais e quarenta e um centavos), providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000115-39.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI, ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI, ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI, ANDRESSA TRIBULATO LOPES NITRINI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUANA PINHEIRO - PR96245, ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR35473, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUANA PINHEIRO - PR96245, ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR35473, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUANA PINHEIRO - PR96245, ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR35473, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE MAGALDI ZUPO - SP429598, MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUANA PINHEIRO - PR96245, ELAINE SILVANA DE SOUZA PORTO MARQUES - PR35473, VANESSA KARLA ALCANTARA ALVARENGA - PR92697, FABRICIO FAZOLLI - PR46160
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID. 33839181, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 16 de junho de 2020.

ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Lins

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000441-67.2017.4.03.6142

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EVERTON DA SILVA LAURINDO, EVERTON DA SILVA LAURINDO, EVERTON DA SILVA LAURINDO
TESTEMUNHA: EUGENIO CICERO TOMILHERO MONDI, EUGENIO CICERO TOMILHERO MONDI, EUGENIO CICERO TOMILHERO MONDI, ELISANGELA MARIA MEDINA, ELISANGELA MARIA MEDINA, ELISANGELA MARIA MEDINA

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731,
Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731,
Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR - SP391731,

SENTENÇA

AUTOS Nº 0000441-67.2017.403.6142

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU (S): EVERTON DA SILVA LAURINDO

SENTENÇA TIPO "D"

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Everton da Silva Laurindo pela prática, em tese, do crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62.

Consta da denúncia que no dia 22/10/2015, antes das 07h30min, na sua então residência situada na Rua Hamelete Amêndola, 271, Residencial "Ulisses Guimarães", Lins/SP, o réu utilizava equipamento de telecomunicações emissor de radiofrequência transceptor da marca Baofeng, modelo descrito na denúncia, nº de série 1350149673, fabricado na China, o qual não tinha certificação expedida ou aceita pela ANATEL, como exige o art. 162, § 2º, da Lei 9.472/97.

De acordo com o denúncia o réu utilizava o equipamento na frequência modulada de 172,650 Mhz, havendo potencial para causar interferências prejudiciais em comunicações oficialmente autorizadas, notadamente da PM.

Ainda nos termos da peça vestibular o acusado não tinha autorização para uso de radiofrequência, a qual é exigida pelo art. 163, *caput*, da Lei 9.472/97. Por fim, o MPF pediu a condenação do réu às penas previstas no art. 70 da Lei 4.117/62, bem como a perda em favor da ANATEL do rádio apreendido, com base no art. 184, II, da Lei 9.472/97, aplicado por analogia.

Denúncia recebida em 04/10/2019. Em resposta à acusação a defesa sustentou: inépcia da inicial; inexistência de justa causa; insignificância e falta de dolo; inocência do acusado; *in dubio pro reo*; ausência de proposta de suspensão condicional do processo.

Recebimento da denúncia confirmado, ocasião em que foram afastadas as alegações de inépcia da inicial e de que não teria ocorrido proposta de suspensão condicional do processo.

Audiência realizada, oportunidade em que foram ouvidas testemunhas e foi realizado interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em memoriais, o Ministério Público Federal alegou, em resumo: é da prova que réu praticou crime, pois o rádio foi apreendido na casa dele, o qual era por ele usado; réu confessou em juízo que recebeu rádio de terceiros e o utilizou; réu não tinha autorização para uso; equipamento não é de radiação restrita; como não há caráter habitual, a conduta se subsume ao art. 70 da Lei 4.117/62; o réu ostenta maus antecedentes e é reincidente, porquanto foi condenado definitivamente por duas vezes e perpetrou o presente delito sem ultrapassagem do período depurador; o transceptor deve ter sua perda decretada em favor da União.

Memoriais defensivos em que se alega, em suma síntese: art. 70 da Lei 4.117/62 não foi recepcionado pela CF; insignificância; manuseio do rádio antes da perícia, a resultar em nulidade deste por causa disso; o caso é de absolvição; subsidiariamente, as penas devem ser fixadas no mínimo legal; deve haver substituição por penas restritivas de direito.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Do crime descrito no art. 70 da Lei 4.117/62.

Inicialmente vale fincar a constitucionalidade da criminalização da conduta por dois motivos: presunção de constitucionalidade das leis e ausência de decisão do STF em sentido contrário; apesar de a CF garantir a liberdade de expressão, esta não é absoluta e vem afastada, no ponto, pelo próprio texto constitucional, o qual impõe autorização e permissão pelo Executivo para alguém operar serviços de radiodifusão (art. 223 da CF).

O STF decidiu que a diferença entre o crime do art. 70 da Lei 4.117/62 e o do art. 183 da Lei 9.472/97 consiste na habitualidade exigida por este e não por aquele.

Vale dizer que entendo possível em tese a aplicação excepcional do princípio da insignificância a crimes deste matiz, mas não no caso concreto. Isso porque a potencialidade de utilização ilícita na frequência da PM, como adiante se verá, aponta para a reprovabilidade considerável da conduta, a dar azo à tipicidade material por lesão considerável ao bem jurídico tutelado pela lei penal. É que o acusado poderia usar o equipamento na frequência da PM, o que certamente causa efeito prejudicial ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido é a jurisprudência. Aliás, a apreensão do rádio de propriedade do réu aponta para justa causa, notadamente considerando a falta de autorização para tanto.

Materialidade provada pelos seguintes elementos dos autos: BO; Auto de Exibição e Apreensão; ofício da NATEL que prova que o acusado não tinha concessão, permissão ou autorização para operar equipamento de radiodifusão; laudo pericial que atesta que rádio poderia operar na frequência de 172,650 Mhz, que é usada pela PM, e que a função LOCK estava ativada, a indicar maior possibilidade de que o uso do rádio se destinasse a isso.

Autoria provada pela confissão do réu em juízo no sentido de que recebera o equipamento de terceiros e que o utilizava; depoimento da testemunha Eugênio pela ocorrência da preensão do rádio na casa do réu em frequência usada pela PM; depoimento da esposa do acusado no sentido de que sabia que o acusado tinha um rádio e o usava.

Não há nulidade alguma no que tange à perícia. Houve manuseio do equipamento certamente porém apenas nos limites necessários para sua apreensão, porquanto nada há nos autos a indicar que houve troca do equipamento ou alteração de sua essência. Trata-se de rádio, de acordo com toda a prova oral e documental, mesmo sem considerar a perícia, e não há autorização para seu uso. Manuseio algum do objeto poderia alterar ditas constatações. Ademais, a única dúvida que se poderia aventar seria quanto à frequência em que estava sintonizado o rádio, mas quanto a isso nada há nos autos que minimamente aponte para adulteração. Ainda que assim não se pensasse, e apenas por hipótese apresento este argumento, a prova alheia à constatação pericial acerca da frequência usada seria bastante para a condenação. É que, como já se pode ver, o uso do rádio sem autorização pelo réu está provado por todos os outros meios de prova descritos.

Adite-se que é possível retirar da prova alguns indícios de que o réu estava prestes a ser preso por dívida alimentícia e que já havia sido condenado duas vezes por estelionato, donde se conclui que pode ser que estava a usar o rádio sim na frequência policial para se esquivar de atuação policial. A história por ele contada, de que usava o aparelho para trabalhar, não guarda sintonia com seu histórico criminal nem com a iminência de prisão. Faz muito mais sentido crer que sim, que o acusado estava a usar o equipamento na frequência da PM para se livrar de problemas judiciais civis e criminais. Reconheço, todavia, que não há prova suficiente de tal para aumentar a pena, mas por outro lado referida hipótese é muito mais provável do que a apresentada pelo réu.

Embora rigorosamente comprovado que o réu usou o aparelho, não há prova suficiente de habitualidade delitiva.

Tais as circunstâncias, o caso é de condenação pelo crime definido no art. 70 da Lei 4.117/62.

Passo à dosimetria das penas.

<u>Dosimetria da pena descrito no art. 70 da Lei 4.117/62.</u>

Na primeira fase da apenação, verifico que existem duas condenações transitadas em julgado contra o réu, sem que o período depurador tenha decorrido. Como cediço, uma das condenações deve ser usada para aumento da reprimenda nesta fase na normal base de 1/6, como mau antecedente, e a outra na segunda, como reincidência.

Na primeira fase uso a condenação relativa ao processo de autos nº 0017701-38.2005.8.26.0506 para incremento.

Não noto qualquer outra razão para aumentar ou diminuir a pena nesta fase.

Fixo a pena-base, portanto, em 1 ano e 2 meses de detenção.

Na segunda fase incide a reincidência por conta da outra condenação trânsita em julgado (0000691-14.2006.8.26,0322). Incide também a confissão espontânea, pois houve admissão do fato em juízo, o que deu arrimo a esta condenação.

Em suma, incidem apenas a reincidência e a confissão espontânea. Nos termos do art. 67 do CP, deve preponderar a reincidência, mas sem aniquilar por completo a influência na pena do réu que confessa. Nesse diapasão, aumento a pena em 1/12. Pena nesta fase: 1 ano, 3 meses e 5 dias.

Na terceira fase, nada altera a reprimenda.

Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 3 meses e 5 dias de detenção.

Regime inicial semiaberto. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com a reincidência e as penas aplicadas chega-se à conclusão de que este é o regime inicial mais adequado (art. 33, *caput* e §§, do CP).

Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, *caput*, e inciso III, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e a reincidência, a indicarem a insuficiência da medida.

De qualquer modo, o acusado pode recorrer em liberdade, porque o meio (prisão preventiva cumprida com rigores de regime fechado) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena com regime inicial semiaberto), sob pena de desproporcionalidade, bem como porque respondeu a processo em liberdade e não há alteração no quadrante fático a ensejar a prisão.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move em face de Everton da Silva Laurindo, qualificado nos autos, e o condeno pela prática do delito tipificado no art. 70 da Lei 4.117/62, à pena de 1 (um) ano, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto.

Decreto a perda do rádio em favor da ANATEL e o envio do aparelho de radiodifusão a tal agência, nos termos do art. 184, II, da Lei 9.472/97. O envio deve ser feito imediatamente (caso já não tenha ocorrido), pois não há interesse na manutenção da apreensão do bem, já periciado. Do ofício deve constar que o destino do bem deve ser dado pela ANATEL e não pelo juízo, ante os termos cogentes da lei citada.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.

P. R. I. e C.

Lins/SP, 18 de junho de 2020.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-41.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: DOMINGAS VALERO PARRA, DOMINGAS VALERO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO - SP211232
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando o trânsito em julgado do v. acordão, arquive-se o feito no sistema processual, com as cautelas de praxe.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000339-52.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR - SP423844
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Trata-se de demanda ajuizada por JOAO PEREIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL **, com pedido de tutela de urgência,** na qual se pretende, em resumo, a declaração de **inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e danos morais.**

Entretanto, compulsando os autos, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos.

Em assim sendo, determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, com vistas a esclarecer o valor atribuído à causa (artigo 319, V, CPC), apresentando planilha de cálculo **demonstrando efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**, sob pena de incidência do artigo 292, § 3º, do CPC, inclusive para fins de eventual modificação de competência jurisdicional.

Outrossim, considerando que houve requerimento de gratuidade da justiça, deverá o autor juntar aos autos declaração comprobatória de seu estado de hipossuficiência econômica, ou se o caso, procuração com efeitos específicos nos termos do art. 105 do CPC, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000609-40.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, AIRTON GARNICA - SP137635
EXECUTADO: DSAG SUPERMERCADO LTDA, JOAO CARLOS PIERINI, DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO, DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECIR MILHORIN DE BRITTO - SP99743

D E C I S Ã O

ID33795495: trata-se de manifestação da exequente requerendo, em resumo, a realização de consultas aos sistemas SAAB e SUSEP, a penhora sobre valores recebidos por meio de contrato com empresas de cartão de crédito, o bloqueio de cartões de crédito, a suspensão da CNH e a apreensão de passaporte em nome dos executados.

BLOQUEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS E RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR.

Nada a prover, haja vista que o pedido para bloqueio de cartões de crédito, suspensão da CNH e a apreensão de passaporte já foi analisado e indeferido, conforme decisão de ID 30032636.

Passo à análise dos demais requerimentos da exequente

Consulta aos sistemas SAAB e SUSEP.

Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

Penhora sobre valores recebidos por meio de contrato com empresas de cartão de crédito.

Com relação ao pedido de penhora sobre recebíveis, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo, **concretamente**, sobre quais pessoas jurídicas mantém relação contratual com a parte executada, a fim de que seja examinado o pedido de penhora sobre eventuais créditos decorrentes desses contratos.

O pedido da parte exequente, nos termos em que deduzido neste feito, é absolutamente impreciso e, caso fosse acolhido, forçaria o Juízo a oficiar todas as operadoras de cartões de crédito, que desenvolvem atividade empresarial no país.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, conforme determinado na decisão de ID 30032636.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000318-76.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ, VALCIR PEREIRA CAJAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
Advogados do(a) EMBARGANTE: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de Embargos à Execução formulado por CONSTRUTORA PACTO LTDA, ANTONIO FERNANDO ZAGO, MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ e VALCIR PEREIRA CAJAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Inicialmente, em razão da oposição destes Embargos, dou por citados os coexecutados MARIA INES DE CASTRO SOUZA PEREZ e VALCIR PEREIRA CAJAL no processo de Execução de Título Extrajudicial nº 5000607-43.2019.4.03.6142, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por seu comparecimento espontâneo.

Providencie a secretaria a certificação necessária no processo principal nº 5000607-43.2019.4.03.6142, bem como solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida naquele feito para citação de Maria Inês de Castro Souza Perez.

Contudo, de acordo com o art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, "Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Por isso, sob pena de indeferimento, caberá à parte embargante emendar a petição inicial, trazendo aos autos as cópias das principais peças da ação executiva, em especial: petição inicial, título executado e cálculos da dívida.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção, sem nova intimação.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000338-67.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: E. L. MAGNANI ARQUITETURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO TAKAMATSU - SP50115
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por E. L. MAGNANI ARQUITETURA com pedido liminar para imediata suspensão da licitação pública nº 2528/2019-GILOG/SP.

Deu à causa o valor de R$1.000,00 (mil reais).

Entretanto, observo que há elementos **indicativos** de que o valor atribuído à causa não reflete o proveito econômico com ela pretendido, levando-se em conta os ditames do artigo 292 do CPC, notadamente os contidos nos seus parágrafos. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR APÓS A VINDA DAS INFORMAÇÕES. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL.

(...)

3. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, contidos no art. 319, do CPC/2015, a ser fixado de acordo com as normas constantes dos arts. 291 e 292.

4. A função do valor da causa não é apenas a de servir de parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios, mas também de base de cálculo das custas processuais e taxas judiciárias, com consequências, inclusive na interposição de recursos.

5. Verificando o juiz a irregularidade, nada o impede de promover a sua alteração ex officio, ou ainda determinar à parte que emende à inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.

6. No caso vertente, o feito originário consiste em mandado de segurança que visa a concessão de liminar para suspender a licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2016 PRF/MS, instaurado em razão do PA nº 08669.010630/2016-16.

7. O benefício econômico no caso, que é representado pelo valor estimado do objeto da licitação.

8. Agravo de instrumento não conhecido de parte e, na parte conhecida, improvido (grifei)".

(TRF3ª – 6ª Turma – AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5000733-60.2017.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA – Data do Julgamento: 06/07/2018 - Data da Publicação: DJF3 17/07/2018).

"DIREITO PROCESSUAL *CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA*. LIMINAR. TOMADA *DE* PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO *DA* LICITANTE. VIABILIDADE *DA* PROPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO. *VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO*. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Toda a *causa* possui um *valor* certo, ainda que não tenha conteúdo *econômico* "imediatamente aferível" (artigo 291, CPC), daí porque a consagração do entendimento *de* que o *valor da causa* deve corresponder ao *proveito econômico* objetivamente pretendido com a ação.

4. Recurso desprovido" (grifei).

(TRF3ª – 3ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5002521-46.2016.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA – Data do Julgamento: 15/03/2017 - Data da Publicação: DJF3 17/03/2017).

Em assim sendo, **determino à parte autora que promova emenda à petição inicial, indicando corretamente o valor atribuído à causa** (artigo 319, V, CPC), levando em consideração a expressão econômica da demanda.

Ademais, deverá providenciar a **regularização das custas processuais faltantes**, juntando o comprovante de recolhimento, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

Anoto que a guia de custas processuais deve ser preenchida com elementos que vinculem seu recolhimento ao processo distribuído, a fim de não ensejar dúvida sobre a unicidade do recolhimento dos valores pertencentes ao feito específico, indicando na GRU o número do processo, valor da causa (base de cálculo), sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Outrossim, analisando os documentos anexados à inicial (v. doc. ID 33899612) verifico que os fatos narrados teriam ocorrido na GILOG/SP – Gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal. Diante disso, **deverá a parte impetrante promover emenda à petição inicial, corrigindo a composição do polo passivo do processo, identificando corretamente a autoridade impetrada, sob as penas da lei.**

No mesmo prazo e sob pena de extinção, deverá, ainda, regularizar a sua representação processual, juntando aos autos **novo instrumento de mandato**, haja vista que a procuração anexada não possui assinatura do outorgante e nem a data em que foi firmada (v. doc. ID 28503810), sob pena de os atos não ratificados serem considerados ineficazes, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 104 do Código de Processo Civil, bem como **comprovante de endereço válido** (contas de consumo atuais, por exemplo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tornem conclusos.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000408-48.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, AIRTON GARNICA - SP137635
INVENTARIANTE: PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

D E C I S Ã O

ID33779868: trata-se de manifestação da exequente requerendo realização de consultas aos sistemas SAAB e SUSEP, a fim de verificar a existências de recursos financeiros em nome dos executados.

Passo à análise do pedido.

Indefiro o requerimento da Exequente para realização de pesquisa no Sistema SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) por tratar-se de ferramenta desenvolvido pelo TRT, ainda não disponibilizada para outros órgãos; indefiro também, a realização de pesquisa através do SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), haja vista que não há convênio desse órgão com a Justiça Federal de São Paulo.

No mais, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, conforme determinado no decisão de ID 27380117.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-44.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: JOSE LUIZ GARCIA PROMISSAO - ME, JOSE LUIZ GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

D E C I S Ã O

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSE LUIZ GARCIA PROMISSÃO – ME e JOSE LUIZ GARCIA, para cobrança de débito referente aos débitos descritos na Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (documento ID 17506105).
Citado por edital, foi nomeado defensor dativo ao executado.
Por meio da petição de ID 26419150, insurge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a improcedência da execução, uma vez que a atividade exercida pelo executado não estaria compreendida entre aquelas consideradas peculiares à medicina veterinária, o que tornaria o débito incerto e inexigível. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja julgada improcedente a execução, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Juntou documentos.
Houve bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud (ID 26298125).
Posteriormente, o executado constituiu advogado e ofereceu novo pedido, em que reiterou a exceção de pré-executividade apresentada pelo defensor dativo e alegou ser impossível o redirecionamento da execução ao sócio da empresa (ID 28854939 e 29869541).
Parte dos débitos foi desbloqueado junto ao Sistema Bacenjud (ID 29250589).
Intimada a se manifestar, o exequente impugnou a exceção de pré-executividade sob os argumentos: cobrança devida das anuidades, em razão da existência de registro profissional (ID 28263393 e 32909523).

Relatei o necessário, DECIDO.

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada.

Pacificou-se na jurisprudência (cf, na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 803, parágrafo único, prevê que a nulidade da execução será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independente de embargos à execução.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso, não vislumbro alegada existência de nulidade da execução por ilegalidade ou inexigibilidade da cobrança.

A CDA que integrou a peça inaugural da execução cumpriu todos os requisitos legais.

Acerca do redirecionamento da execução, não assiste razão ao excipiente. Conforme já explicitado na decisão de ID 25365838, em se tratando de empresário individual não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, mesmo porque inexistente no caso essa segunda espécie de personalidade jurídica.

Em outras palavras, o empresário individual desde sempre tem o seu patrimônio pessoal respondendo por eventuais débitos contraídos no exercício de atividade empresarial. Aplicação dos artigos 966 e 391 do CC e 121 do CTN.

Em assim sendo não há que se falar em redirecionamento do procedimento ou em inclusão de pessoa no polo passivo da demanda, sendo lícito promover, desde logo, a responsabilização patrimonial do empresário individual, inclusive relativamente a bens e patrimônios que sejam mantidos sob o número de seu CNPJ, mero cadastro mantido junto à Administração Tributária, que não possui o condão de criar personalidade jurídica. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. REDIRECIONAMENTO. 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. 2. O acórdão recorrido entendeu que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo com seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício de suas atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades empresárias e demais pessoas jurídicas. 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que "a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual" (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que "o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos" (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. 5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem guarda consonância com a jurisprudência do STJ, o que já seria suficiente para se rejeitar a pretensão recursal com base na Súmula 83/STJ. O referido verbete sumular aplica-se aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 6. Não obstante isso, não se constata o preenchimento dos requisitos legais e regimentais para a propositura do Recurso Especial pela alínea "c" do art. 105 da CF. 7. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com a indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. In casu, o recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os casos comparados tratam da mesma situação fática: empresário individual. Ao revés, limitou-se a transcrever ementas e trechos que versam sobre sociedade empresarial cuja diferença em relação ao caso dos autos foi suficientemente explanada neste julgado. 9. Recurso Especial não conhecido." (RESP 201701444660, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

Assim, não há necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, tampouco de comprovação de causa para responsabilização dos sócios gestores, uma vez que se trata de empresário individual.

Ademais, eventual situação fática que afastaria a existência de fato gerador deveria ser alegada por meio de embargos à execução.

Eventual inatividade da empresa ou ainda desempenho de atividades não abarcadas entre aquelas peculiares à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária deveriam ser provadas. Portanto, somente com a regular produção de provas, incabível por meio do presente incidente, seria possível averiguar o exercício ou não da atividade pela executada.

Qualquer linha de defesa que demande dilação probatória somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

(...)

4. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'. (Súmula 393, do STJ).

5. Com efeito, a 1 Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que '1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória." (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)"

(STJ – AGRESP 1167262 – 1ª Turma – Relator: Ministro Luiz Fux – Publicado no DJE de 17/11/2010).

A Súmula 393 do c. STJ reza que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade.

Sem condenação em custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.
Intime-se o exequente para se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, arquive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-39.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIANE RITA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS DOS SANTOS CHAGAS - MG153456

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Exequente em face do despacho proferido nos autos (ID 30942443).

Alega a ora Embargante contrariedade em face da determinação judicial para restituir ao Executado, ora Embargado, o valor de R$ 409,87 (quatrocentos e nove reais e oitenta e sete) reais.

A Executada, ora Embargada, foi intimada a se manifestar na pessoa do seu advogado constituído, contudo, quedou-se silente.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Conforme se verifica dos autos foi apresentado o valor atualizado da dívida exequenda no montante de **R$ 1.775,21 (hum mil, setecentos e setenta e cinco reais e vinte e um centavos)** (ID 22130590).

Deste valor já houve o abatimento dos valores bloqueados junto aos Bancos Bradesco **(R$ 190,39 – cento e noventa reais e trinta e nove centavos)** e CEF (**R$ 24,30 vinte e quatro reais e trinta centavos**), o que totaliza o valor de **R$ 214,69 (duzentos e catorze reais e sessenta e nove centavos).**

Na sequência a Executada juntou aos autos o comprovante de depósito no valor de **R$ 1.755,79** (hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos), conforme depreende-se do ID 22503625, que se revela inferior em **R$ 19,42** (dezenove reais e quarenta e dois centavos) em relação ao valor da dívida atualizada.

Em seguida, atendendo ao pleito formulado pela Executada, este Juízo (ID 22746398) deferiu o benefício da **justiça gratuita**, motivo pelo qual foi determinada a devolução dos valores correspondentes às **custas processuais** (R$ 17,75 - dezessete reais e setenta e cinco centavos) e **honorários advocatícios** (R$ 177,52 - cento e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o que totaliza o valor de **de R$ 195,27 (cento e noventa e cinto reais e vinte e sete centavos).**

Os valores transferidos à Exequente foram de **R$ 1.970,48 (hum mil, novecentos e setenta reais e quarenta e oito centavos)**, que se constituem do que foi pago pelo Executado (**R$ 1.755,79** – hum mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) e dos valores que estavam bloqueados nos bancos Bradesco e CEF, respectivamente: **R$ 190,39** (cento e noventa reais e trinta e nove centavos) e **R$ 24,30** (vinte e quatro reais e trinta centavos)**.**

Logo, a diferença entre a **dívida atualizada** (R$ 1.775,21) e o **valor pago** (1.755,79 + 190,39 + 24,30 = R$ 1.970,48) é de **R$ 195,27**. **Contudo, deve ser descontado o valor de R$ 19,42 (dezenove reais e quarenta e dois centavos), já que a Executada depositou a menor o valor da dívida.**

Sendo assim, o valor que deve ser devolvido à Executada é de R$ 175,85 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos).

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos e lhes dou parcial provimento.

Com efeito, reconsidero a decisão ID 30942443 e determino ao Exequente, ora Embargante, a restituir o valor de **R$ 175,85 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos)** à Executada. Intime-se para que seja feito o depósito judicial junto à Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, cumprida a determinação acima, intime-se a Executada a manifestar o eventual interesse em indicar conta bancária de sua titularidade para transferência do referido valor, conforme o quanto disposto no artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-09.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA, JOSE PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão acerca da concessão de efeito suspensivo, nos autos do Agravo de Instrumento, concernente à gratuidade judiciária.

CARAGUATATUBA, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-94.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL - SP277330

D E C I S Ã O

Acolho parcialmente a impugnação apresentada pela ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME e **dou por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial,** visto que espelham o julgado e respeitam o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Fixo o valor da execução dos honorários de sucumbência devidos à União em R$ 114.191,46 (cento e quatorze mil, cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos)** atualizados até janeiro de 2019 (conforme ID 28880545 e ID 28880550).

Determino providencie a executada o **pagamento da importância**, que deverá ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No outro ângulo, pondera-se que o encontro de contas revelou o valor pretendido inicialmente pela União importava em R$ 182.048,26 em janeiro de 2019 (ID 15344580), afigurando-se uma diferença aritmética de **excesso de execução de R$ 67.856,80** atualizados até janeiro de 2019 (correspondente a R$ 182.048,26 subtraído de R$ 114.191,46), conforme demonstram os **cálculos elaborados pela Contadoria Judicial**, tendo como parâmetros o julgado e o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF.

O **Código de Processo Civil** preconiza atualmente:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, **no cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 13. As verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais."

A teor das disposições legais, na **fase de cumprimento de sentença**, **o pagamento de honorários de sucumbência, quando devidos, deve incidir sobre o proveito econômico obtido, que equivale à diferença do valor** postulado pelo credor na petição de cumprimento de sentença e o definido como devido pelo Juízo, ou seja, o **excesso de execução** consubstanciado na diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou efetivamente devido.

A jurisprudência do **E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região** perfilha esse caminho:

*"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE**. 1. A Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.134.186/RS, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC de 1973), pacificou o **entendimento no sentido de serem devidos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário (art. 475-J do CPC/73),** que somente se inicia após a intimação do advogado. 2. **Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor apontado como excesso de execução, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º, I, do CPC**, determinando a sua atualização monetária, em observância aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 134/2010 do CJF. 3. Agravo de instrumento provido." (TRF – 3ª REGIÃO, AI nº 5030281-96.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Quarta Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2020).*

A **verba de sucumbência advocatícia** reversa é devida no caso destes autos e incidirá no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, observando o dimensionamento previsto na lei quando a Fazenda Pública for parte litigante (artigo 85, § 1º, § 2º, § 3º, inciso I, combinados com § 13). **Fixo o valor dos honorários de sucumbência, em fase de cumprimento de sentença**, devidos ao procurador da ILHABELA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME em R$ 6.785,68 (seis mil setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) atualizados até janeiro de 2019.

Decorrido eventualmente o prazo sem interposição de recursos desta decisão, determino certifique a Secretaria e defiro o **cadastramento da requisição de pagamento dos honorários de sucumbência**, conforme requerido na petição de impugnação ao cumprimento de sentença (ID 13498830).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução acima.

Oportunamente, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, se em termos, tornem conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-44.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REINALDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1. ID 27489753: Proceda a Secretaria à inserção dos dados constantes da mídia.

2. Intimem-se as partes para conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 26 de fevereiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000853-53.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: EDUARDO MARTINS SILVEIRA DA CRUZ

D E S P A C H O

ID 29202301: Ante o lapso temporal decorrido entre o quanto requerido e a presente data, manifeste-se a CEF.

CARAGUATATUBA, 12 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-50.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: KARINA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA

D E C I S Ã O

ID 33963826**Intime-se a Executada peticionária**, para que apresente **documentos comprobatórios** que demonstrem que o valor do "***bloqueio judicial "*** sobre o ***"saldo disponível R$ 405,85***" efetivamente recai sobre **parcela de auxílio emergencial**, **não sendo o "*extrato bloqueio"* juntado suficiente** a tal conclusão **(CPC, art. 370)**, assumindo o **ônus de sua inércia.**

Após,**voltem-me conclusos** para deliberação.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-50.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384
EXECUTADO: KARINA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA

D E C I S Ã O

ID 33963826**Intime-se a Executada peticionária**, para que apresente **documentos comprobatórios** que demonstrem que o valor do "***bloqueio judicial "*** sobre o ***"saldo disponível R$ 405,85***" efetivamente recai sobre **parcela de auxílio emergencial**, **não sendo o "*extrato bloqueio"* juntado suficiente** a tal conclusão **(CPC, art. 370)**, assumindo o **ônus de sua inércia.**

Após,**voltem-me conclusos** para deliberação.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001234-03.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORMA APPARECIDA POREGO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135

Autos n. 0001234-03.2012.4.03. 6135

S E N T E N Ç A

Certidão da Secretaria nos **Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135** de **decurso de prazo da exequente União Federal**, **sem qualquer manifestação**("***DECORRIDO PRAZO DE UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EM 01/06/2020 23:59:59.***").

Conforme **documentos comprobatórios** juntados que se referem aos **débitos exequendos** dos **Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135** e **Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135**, a parte executada efetuou **pagamentos relativos aos valores remanescentes de parcelamento (valor de R$ 120.317,67, em 28/02/2020)**, com pedido de "*expedição de mandado de* ***levantamento da penhora*** *efetuada nos autos do inventário do Espólio de Norma Apparecida Porego Pereira, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba –* ***Proc. nº 0006502-19.2010.8.26.0126***", e consequente **extinção das execuções fiscais**.

Intimada a se manifestar em específico acerca da informação de pagamento dos valores em execução, nos termos do **despacho de 26/05/2020**, a **exequente União Federal se manteve inerte nos Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135, e se pronunciou sobre o anterior parcelamento nos Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135**, devendo seu **silêncio ser interpretado como anuência aos documentos e pedidos** formulados pela parte executada, sobretudo quando se trata de **hipótese de extinção do crédito tributário através do pagamento (CTN, art. 156, inciso I)**.

Com efeito, segundo consta dos autos, foram juntados *"pagamento do débito através do extrato de apuração do saldo remanescente; guia de DARF e respectivo* ***comprovante de recolhimento***", com **extrato de débito da PGFN**, **guia DARF** e correspondente **comprovante de pagamento DARF no valor de R$ 120.317,67, em 28/02/2020**, equivalente ao **"*saldo remanescente*" conforme referido extrato da PGFN**.

Ademais o "***Número da Negociação: 2684000***" e "***Nº do recibo: 00000000193030081021***" ("***Saldo Devedor com Juros: 120.317,67***") constantes do ***Sistema Parametrizado de Negociações da PGFN***, se equivalem ao "***Número de Referência 002.684.000*****"** apontado no ***Comprovante de Adesão ao Parcelamento*** juntado aos autos referente aos "***Números de Inscrição 80111071047 [ref. Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135] e 80112108750 [ref. Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135]*****",** que inclusive tinham motivado o **anterior sobrestamento de ambos os autos pelo parcelamento**, elementos que **evidenciam a probabilidade do direito da parte** executada em razão do **comprovado pagamento do crédito tributário (valor de R$ 120.317,67, em 28/02/2020)**.

Por oportuno, em razão **princípio do juiz natural (CF, art. 5o, inciso XXXVII)**, cumpre registrar que o **presente feito comporta julgamento em conjunto com os** ***Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135***, em **razão da conexão (CPC, art. 55, § 3º)**, o que justifica a pronta atuação deste magistrado no sentido de se revolver o mérito de ambas as execuções fiscais em trâmite e determinar as providências legais cabíveis, sobretudo quando se envolve **hipótese de extinção do crédito tributário pelo pagamento pela parte executada**, e se cuidarem de feitos com **prioridade de tramitação** nos termos legais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAS as execuções fiscais Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135 e Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135**, ante o comprovado **pagamento do crédito tributário**, com fundamento no **art. 924, inciso II, do CPC c/c art. 156, inciso I, do CTN.**

Determino o **imediato levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios originários dos referidos autos**, bem como baixa de penhora no rosto dos autos de inventário nº 0006502-19.2010.8.26.0126, do Espólio de Norma Apparecida Porego Pereira, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba.

Acolho e anote-se a prioridade de tramitação, conforme **art. 1048, I, do CPC, c.c. §º 5º, art. 71, da Lei nº 10.741/2003** ("*pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*" - "*Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos*".).

Comunique-se com urgência, pelo meio mais expedito, aos autos de inventário nº 0006502-19.2010.8.26.0126, do Espólio de Norma Apparecida Porego Pereira, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, autorizadas as providências de juntada desta sentença pela parte nos sobreditos autos, para **oportuna deliberação do Juízo Estadual.**

Após as devidas providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL

CARAGUATATUBA/SP, 6 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000945-65.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORMA APPARECIDA POREGO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO

Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135

Autos n. 0001234-03.2012.4.03. 6135

S E N T E N Ç A

Certidão da Secretaria nos **Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135** de **decurso de prazo da exequente União Federal**, **sem qualquer manifestação** ("***DECORRIDO PRAZO DE UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EM 01/06/2020 23:59:59.***").

Conforme **documentos comprobatórios** juntados que se referem aos **débitos exequendos** dos **Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135 e Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135**, a parte executada efetuou **pagamentos relativos aos valores remanescentes de parcelamento (valor de R$ 120.317,67, em 28/02/2020)**, com pedido de "*expedição de mandado de **levantamento da penhora** efetuada nos autos do inventário do Espólio de Norma Apparecida Porego Pereira, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba – **Proc. nº 0006502-19.2010.8.26.0126***", e consequente **extinção das execuções fiscais**.

Intimada a se manifestar em específico acerca da informação de pagamento dos valores em execução, nos termos do **despacho de 26/05/2020**, a **exequente União Federal se manteve inerte nos Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135, e se pronunciou sobre o anterior parcelamento nos Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135**, devendo seu **silêncio ser interpretado como anuência aos documentos e pedidos** formulados pela parte executada, sobretudo quando se trata de **hipótese de extinção do crédito tributário através do pagamento (CTN, art. 156, inciso I)**.

Com efeito, segundo consta dos autos, foram juntados *"pagamento do débito através do extrato de apuração do saldo remanescente; guia de DARF e respectivo **comprovante de recolhimento***", com **extrato de débito da PGFN**, **guia DARF** e correspondente **comprovante de pagamento DARF no valor de R$ 120.317,67, em 28/02/2020**, equivalente ao **"*saldo remanescente*" conforme referido extrato da PGFN**.

Ademais o "***Número da Negociação: 2684000***" e "***Nº do recibo: 00000000193030081021***" ("***Saldo Devedor com Juros: 120.317,67***") constantes do ***Sistema Parametrizado de Negociações da PGFN***, se equivalem ao "***Número de Referência 002.684.000*"** apontado no ***Comprovante de Adesão ao Parcelamento*** juntado aos autos referente aos "***Números de Inscrição 80111071047 [ref. Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135] e 80112108750 [ref. Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135]*"**,** que inclusive tinham motivado o **anterior sobrestamento de ambos os autos pelo parcelamento**, elementos que **evidenciam a probabilidade do direito da parte** executada em razão do **comprovado pagamento do crédito tributário (valor de R$ 120.317,67, em 28/02/2020)**.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTAS as execuções fiscais Autos n. 0000945-65.2015.4.03.6135 e Autos n. 0001234-03.2012.4.03.6135**, ante o comprovado **pagamento do crédito tributário**, com fundamento no **art. 924, inciso II, do CPC c/c art. 156, inciso I, do CTN.**

Determino o **imediato levantamento de eventuais penhoras ou bloqueios originários dos referidos autos**, bem como baixa de penhora no rosto dos autos de inventário nº 0006502-19.2010.8.26.0126, do Espólio de Norma Apparecida Porego Pereira, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba.

Acolho e anote-se a prioridade de tramitação, conforme **art. 1048, I, do CPC, c.c. §º 5º, art. 71, da Lei nº 10.741/2003** ("*pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*" - "*Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos maiores de oitenta anos*").

Comunique-se com urgência, pelo meio mais expedito, aos autos de inventário nº 0006502-19.2010.8.26.0126, do Espólio de Norma Apparecida Porego Pereira, que tramita pela 3ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, autorizadas as providências de juntada desta sentença pela parte nos sobreditos autos, para **oportuna deliberação do Juízo Estadual.**

Após as devidas providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA/SP, 6 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001138-46.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: IVAIR CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RANGEL DE OLIVEIRA - SP302120, JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA - SP307605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para conferência dos ofícios requisitórios no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, transmitam-se à Presidência do E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000303-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA, CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA, CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA, CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA, CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA, CELMAR ARTIGOS NAUTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **ação ordinária** por meio da qual a parte autora requer a **procedência do pedido** para *"ratificando a tutela de urgência/evidência e reconhecendo incidentalmente a **inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**: (c.1) garantir o **direito da requerente excluir definitivamente os valores de tal tributo (ICMS) da base de cálculo daquelas contribuições**; (c.2) condenar a requerida a suportar a **devolução do indébito dos respectivos valores indevidamente recolhidos a maior, nos últimos 05 anos e eventualmente no curso desta demanda** – à luz dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional –, e declarar o **direito da requerente de proceder à compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dessas e/ou outras contribuições e tributos federais,** observando-se o prazo prescricional quinquenal e, também, incidência da taxa SELIC ou, subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos; (c.3) determinar à requerida que **se abstenha de impedir o exercício dos direitos em debate, bem com ode promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo – a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes ao questionado excesso do PIS e da COFINS**, oriundo da majoração indevida de suas bases de cálculo, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle (CADIN, SERASA e assemelhados)...".* Postula, outrossim, a condenação da parte requerida custas e em honorários advocatícios.

Requerida a **concessão de tutela de evidência** *"(..) para autorizar, desde já, a **exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários**, no tocante ao excesso dessas contribuições, até final resolução desta ação declaratória, na dicção do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional; (b) ou, subsidiariamente, deferir a tutela de evidência, para autorizar, desde já, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, **suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até final resolução desta ação declaratória**, na dicção do artigo 151, IV, do CTN"* (Petição inicial – ID 3701891).

Foi proferida **decisão que determinou a suspensão do feito** até o **julgamento definitivo do processo paradigma RE nº 574.706**, que tramita perante o E. Supremo Tribunal Federal.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de **agravo de instrumento** em face da r. decisão, ao qual foi **atribuído efeito suspensivo, bem como ao final lhe dado provimento.**

A **União** foi citada e apresentou contestação pugnando pela **improcedência do pedido**, eis que o julgamento do processo paradigma RE nº 574.706 não estabeleceu os parâmetros para apuração dos montantes a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve **manifestações pela parte autora** no sentido da apreciação do **pedido de tutela de urgência**.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impugna-se, nestes autos, a **inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.**

Por maioria de votos, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF)**, em sessão nesta quarta-feira (15/03/2017), decidiu que **o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que **o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.**

Em que pese o acórdão não tenha transitado em julgado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma **decisão plenária** que, no mínimo, reconhece a **inconstitucionalidade da tributação daqui em diante**. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

O **Tribunal Pleno do STF**, quando do **julgamento do RE 574.706**, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. *1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)"*

De fato, conforme inclusive ponderado pelo **Eg. TRF da 3a Região em sede de recurso de agravo de instrumento** originário destes autos, **deve ser adotado tal entendimento, diante do seu caráter vinculativo**, em conformidade com os artigos 1039 e 1040, inciso III, do CPC/2015:

"O Tribunal Pleno do STF, quando do julgamento do RE 574.706, em 15/3/2017, com repercussão geral reconhecida, proferiu o seguinte acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Plenário, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, j. 15/3/2017, DJ 2/10/2017)

*(...) Deve ser adotado tal entendimento, diante do seu **caráter vinculativo, em conformidade com os arts. 1039 e 1040, inc. III, do CPC/2015.***

O pedido de tutela provisória deduzido na inicial da ação subjacente objetivava deixar de incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições vincendas de PIS e Cofins, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários**. Assim, embora a questão ainda esteja pendente de eventual modulação dos seus efeitos pela Corte Suprema, **não há necessidade, no caso deste recurso, de aguardar-se o trânsito em julgado do referido RE, sendo certo que não houve determinação de sobrestamento dos feitos.

*Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação da tutela (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos em que requerida**."*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Sendo assim, por ser a **matéria somente de direito**, não há fundamentos jurídicos outros que possam afastar a **procedência do pedido**, diante do que já decidiu a Suprema Corte.

Quanto ao **pedido de compensação**, não há notícia até o momento de qualquer modulação da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, de forma que, reconhecida a inconstitucionalidade da presença do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tem **direito a parte autora a repetição do indébito dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação no que atine ao tributo calculado sobre a parcela do ICMS**. O **pedido de restituição ou compensação** deverá ser feito **administrativamente, pelas vias regulamentares (PERD/COMP, se for o caso, a critério da regulamentação do Fisco)**, devendo os valores ser atualizados pela taxa SELIC, que engloba juros e correção a um só tempo.

Com efeito, em razão dos **limites subjetivos** impostos a partir da **petição inicial e documentos** que a instruem, que se referem **somente à pessoa jurídica** "***com sede na Av. Miguel Varlez, nº 180, Centro, na cidade de Caraguatatuba/SP CEP nº 11.660-650*****", a presente** sentença produzirá seus efeitos somente às partes destes autos**, excluídas eventuais outras filiais com CNPJ próprios.**

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, bem como **defiro a tutela de urgência em sede de sentença, autorizando a pessoa jurídica constituída pela parte autora**, qual seja, "***com sede na Av. Miguel Varlez, nº 180, Centro, na cidade de Caraguatatuba/SP CEP nº 11.660-650*** **"**, à **apuração da contribuição ao PIS e COFINS doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo**, determinando ao **Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, bem como que se abstenha de eventuais atos de cobrança decorrentes da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.**

Declaro o direito da parte autora à **repetição do indébito tributário** efetivamente pago a maior nos **últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigido unicamente pela SELIC**, referente ao **PIS e COFINS calculados sobre a parcela do ICMS contida na base de cálculo**. A repetição **deverá ser requerida administrativamente ao Fisco**, após o trânsito em julgado da sentença, segundo as normas regulamentares para restituição ou compensação (PERD/COMP se for o caso).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, § 4º, II do CPC).

Defiro que "*as publicações e/ou intimações referentes ao presente feito sejam sempre lançadas em nome dos patronos* *Jonathan Celso Rodrigues (OAB/SP n° 297.951), Bruno Trevizani Boer (OAB/SP nº 236.310) e Thiago Mancini Milanese (OAB/SP nº 308.040),.*"

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000112-88.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA, MARIA CELIA ANDRADE VITTA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES ALVES - SP216814
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701
Advogados do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LINCOLN NOLASCO - SP252701

A T O O R D I N A T Ó R I O

Tendo em vista a juntada da matrícula do imóvel pela CEF, conforme determinação judicial 29905986, promovo a intimação da parte autora dos documentos ID's nº 31440052/31440059; 33818975/33818977.

Nada mais,

CARAGUATATUBA, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001032-06.2019.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONNECT DESIGN LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GRIZZO - SP137667

DESPACHO

Vistos.

Email retro: manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do alegado pela diligente servidora lotada na Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, a qual constatou que na matrícula do imóvel nº 30.809 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu consta a alienação do referido bem em 17/02/2004 pela parte executada a Marcos Rogerio Fioretto (R.3).

Após, tornem conclusos para decisão.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-42.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO, RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

***Vistos em decisão*,**

Trata-se de cumprimento do acórdão e da decisão registrada sob o id. 30217940, que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (01/2005) até data da expedição do ofício requisitório (04/2007).

A decisão registrada sob o id. 30217940 determinou a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 31734454.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 32966743 e 33690989.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela contadoria, que o realizou nos termos do acordão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela contadoria (31734454), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (01/2005) até a data da expedição do ofício requisitório (04/2007), que indica montante total exequendo no valor certo de R$ 1.504,14 (um mil, quinhentos e quatro reais e quatorze centavos) devidamente atualizados para a competência 01/2008.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

P.I.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001126-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JULIO MICHELETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação em que se alega inadequação da pretensão executiva ao direito afirmado no título, e, subsidiariamente, que o débito foi onerado em demasia, em razão de encargos indevidos incidentes.

Impugna o exequente, alegando que o cálculo atende a todos os parâmetros do título executivo transitado em julgado, nada havendo que alterar quanto à conta apresentada.

Sobrevém parecer do Setor de Contadoria do Juízo, sobre o qual se manifestam ambas as partes.

É o relatório.

Decido.

À míngua de impugnação específica pelo executado, e à luz da documentação exibida sob o id n. 11522020, ***defiro*** ao exequente os benefícios da AJG. **Anote-se**.

A impugnação vertida pelo executado, no caso, se revela *integralmente procedente*, uma vez que a revisão relativa ao **IRSM de fevereiro de 1994** não se aplica ao benefício do autor, uma vez que este se encontra ***fora do período básico de cálculo***.

Bem o demonstra o impugnante em sua peça de resposta (id n. 12122613) que o benefício de que é titular o autor, concedido judicialmente, teve a ***data de início*** fixada pelo título judicial com início em **1993**, em razão de provimento a recurso adesivo interposto pelo próprio impugnado (cf. id n. 12122614), conforme se colhe do documento que está registrado sob o **id n. 12122618**, um resumo do cálculo de implantação e atrasados referentes ao benefício do ora exequente, estabelecendo, claramente, que a **DIB** foi estabelecida **01/09/93**, para o benefício **NB:42\112.738.970-7**, titularizado pelo aqui exequente.

Ora, nesses termos, manifesta a conclusão no sentido de que, no caso aqui vertente, ***não se aplica***, em relação ao benefício do autor, o reajuste relativo ao índice do salário-mínimo para a competência de **02/1994**, porque a incidência em questão se refere aos índices de correção sobre os ***salários-de-contribuição***, integrantes do **período básico de cálculo (PBC)**. Nesse sentido, a simples análise do título executivo que o impugnado aqui pretende executar deixar claríssimo que o provimento aplicado aos pedidos deduzidos na ação civil pública aqui comento se presta, *verbis* (id n. 10415915):

"(...) **recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo**" (g.n.).

Sucede, como bem detalhado na documentação acima indicada, que, naquele momento (**02/1994**), o ora exequente já se encontra formalmente aposentado (**DIB: 09/1993**), razão pela qual a competência aqui em questão se acha alijada do período básico de cálculo do exequente.

Ainda que possa ter recebido esses valores posteriormente, por força da demora no processamento da execução dos créditos oriundos de condenação judicial (precatório) nos autos em que o benefício lhe foi deferido, o exequente não tem como imputar ao executado o adimplemento referente aos valores aqui em causa, porque os valores atinentes à incidência do IRSM de fevereiro/1994 já integraram os pagamentos de atrasados percebidos pelo autor, uma vez que o índice aqui em causa foi incorporado pela autarquia a todos os salários-de-benefício referentes à competência em questão.

Tanto isso é verdade que a jurisprudência pacífica de nossas Cortes Federais orienta no sentido de que a aplicação do **§ 3º do art. 21 da Lei 8.880/94**, que instituiu a correção dos salários-de-contribuição pelo IRSM, *verbis*:

"(...) **está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) que a DIB coincida com a data de vigência da Lei 8.213-91; b) que seja posterior a março-94; d) que a média do salário de contribuição resulte superior ao limite legal quando do cálculo do salário de benefício. Tendo a parte, de pronto, demonstrado o preenchimento dos dois primeiros requisitos, posterga-se para a fase de execução a incidência integral da lei, caso resulte superior ao teto a média dos salários de contribuição**" (g.n.).

[APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.71.00.029825-5, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 14/10/2009].

Tão evidente é essa conclusão que a **própria petição inicial da presente execução** declara expressamente, *verbis*:

"**O INSS não incluiu o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de Fevereiro/94, gerando evidente prejuízo a todos que se aposentaram entre 03 de 1994 a 02 de 1997, havendo inclusive, nas aposentadorias concedidas no mês de março de 1994 o índice acima citado para a correção de 39,67% e os subsequentes numa ordem decrescente**" (g.n.).

No caso dos autos, bem o demonstrou o INSS o benefício do autor não inclui a competência em questão no período básico de cálculo, uma vez que a **DIB** do benefício a ele concedido foi estipulada, judicialmente, em **01/09/1993**.

Não há o que executar, uma vez que o exequente não dispõe de título executivo hábil a tanto (**art. 783** c.c. o **art. 803, I do CPC**).

DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, ACOLHO, integralmente, a impugnação à conta de liquidação aqui formulada pelo exequente, e o faço, para JULGAR EXTINTA a execução por título judicial aqui em questão, com fundamento no art. 783 c.c. o art. 803, I ambos do CPC.

Sem custas, tendo em vista os benefícios da AJG. Arca o exequente, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, em **10%** sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução, na forma do art. 98, § 3º do CPC*.

*Com o trânsito, **arquivem-se** os autos*.

P.I.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000254-02.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: GRACIELA COSTA PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX HENRIQUE DOS SANTOS - SP363981
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando o transcurso de prazo para manifestação das partes em relação à decisão liberatória proferida nos presentes autos (id 30213089), remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000454-14.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA, PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

D E S P A C H O

Vistos.

Não procede a manifestação da parte autora, ora executada, protocolada neste feito sob o Id. 32967700 e Id. 32968162, vez que por decisão definitiva das instâncias superiores, o período de 01/01/2012 a 31/08/2016 deixou de ser reconhecido como especial, tendo sido julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, sendo que a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não era objeto da presente demanda.

No mais, requeira a parte exequente/INSS o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001668-06.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARLOS MARCHESI DE CARVALHO, CARLOS MARCHESI DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SAROA DE SOUZA - SP414020, FABRICIO DALLA TORRE GARCIA - SP189545
REU: MUNICIPIO DE BOTUCATU, MUNICIPIO DE BOTUCATU, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

D E S P A C H O

Manifestação sob id. 33713520: Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho proferido sob id. 32284822.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-39.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALBERLAN DAVI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HELLON ASPERTI - SP406811
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de **ação de obrigação de fazer (pagamento do auxílio emergencial) c/c liminar**, movida por **ALBERLAN DAVI OLIVEIRA** em face da **União, Caixa Econômica Federal e DATAPREV.**

A parte autora deu à causa o valor de R$ 10.000,00

É síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 10.000,00

Desta forma, este Juízo não é competente para o processamento e julgamento da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, tanto em razão do valor da causa, como em razão da matéria, objeto da demanda

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

O critério para a fixação da competência tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o transito em julgado ou com a renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-85.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE MIRANDA DA SILVA BERGAMO - SP279601, ROSANA MARY DE FREITAS CONSTANTE - SP77086, FABIA CHAVARI OLIVEIRA TORRES - SP225672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de revisão de benefício - concessão de aposentadoria especial-, ajuizada por **BENEDITO NUNES DE OLIVEIRA NETO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social - **INSS**, objetivando a revisão do seu benefício para a inclusão de atividades especiais, com a posterior, concessão da aposentadoria especial desde a DER (23/10/2018).

A parte autora deu à causa o valor de R$ 34.000,00

Vieram os autos conclusos

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 34.000,00 considerando as parcelas vencidas e vincendas do benefício pleiteado. No entanto, não apresentou planilha de evolução do valor da causa, razão pela qual foi conferida pela contadoria.

No caso em tela, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo.

Pois bem.

A parte autora realizou o requerimento administrativo para a revisão em 23/10/2018.

Para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas a contar da data da propositura da demanda, com as o valor das parcelas vencidas (DER).

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações(§2º).*

Assim, **caso** fosse concedido o benefício pleiteado, o valor das parcelas vencidas totaliza R$ 28.648,33 e o valor das parcelas vincendas o montante de R$ 25.325,10 (considerando a diferença da soma das 12 parcelas vincendas), perfazendo um total de R$ 53.973,43 conforme planilha de **estimativa** anexada sob o id.33810177 a qual serve **apenas** para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

"Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (*REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL*
2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Destaco, ainda, que o autor já litigou no Juizado Especial Federal de Botucatu (processos 0002307-13.2011.403.6307 e 0002138-55.2013.403.6307), sendo que pode existir relação de prejudicialidade entre a presente demanda e os processos mencionados.

Isto posto:

(1) Corrijo, *ex officio*, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R$ 53.973,43, nos termos do artigo 292,VI c/c §§ 1º e 2º do CPC.

(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.I.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000437-70.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: HELTON MARINO TOCCI JUSTO
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON - SP94068, VALMIR ROBERTO AMBROZIN - SP171988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

"Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas".

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

"Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento".

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora está trabalhando, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 33810848, e ainda, o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-27.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CLAUDIA PAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORGES DE ARAUJO - SP366571, PAULA PACHECO WITZLER - SP350860

A T O O R D I N A T Ó R I O

CERTIFICO que **decorreu o prazo de sobrestamento.**

BOTUCATU, 15 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-67.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA., KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA., KURASHIKI CHEMICAL PRODUCTS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de IPI, bem como o respectivo pagamento dos créditos reconhecidos, atualizados com base na Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em datas diversas entre 29/06/2018 e 25/07/2018, através dos PER/DCOMPs nº 18270.32292.290618.1.1.01-3920; 30245.71499.190718.1.1.01-5022; 20543.23342.230718.1.1.01-4785; 03302.72930.230718.1.1.01-8800; 00695.59186.230718.1.1.01-8154; 19410.92624.230718.1.1.01-7849; 15897.71073.230718.1.1.01-4015; 28556.67263.230718.1.1.01-0057; 01751.34862.230718.1.1.01-3479; 01442.44773.230718.1.1.01-2480; 03559.88040.250718.1.1.01-8006; 09979.89950.250718.1.1.01-0542; 28428.41154.250718.1.1.01-0250; 18115.83738.250718.1.1.01-9855; 02587.64651.250718.1.1.01-3390; 24382.76135.250718.1.1.01-4006; 18883.85063.250718.1.1.01-0212; 04183.67960.250718.1.1.01-2590, a restituição de créditos de IPI.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Defende ainda que a conclusão da análise do pedido só se perfectibiliza com a efetiva liberação dos créditos ao contribuinte, consoante interpretação conjunta dos dispositivos da IN RFB nº 1.717/17.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise definitiva do pedido de ressarcimento no prazo de 30 dias, bem como a efetiva liberação dos créditos eventualmente reconhecidos, atualizados pela Taxa Selic a partir do 361º dia da data da transmissão do pedido.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 31475476, que determinou a análise dos pedidos no prazo de 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora prestou informações alegando defasagem no quadro de servidores e defendendo que, em se tratando de procedimento complexo, o prazo concedido para análise deveria ser ampliado por mais 35 dias.

A União requereu seu ingresso no polo passivo do feito e informou que não apresentaria recurso em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar.

A autoridade coatora informou que **concluiu a análise dos pedidos**.

A impetrante peticionou informando o descumprimento da medida liminar pela autoridade coatora e os autos vieram conclusos para análise da aludida petição.

É o relatório. Decido.

Esclareço inicialmente que estes autos vieram conclusos para análise da petição retro, contudo as informações já foram prestadas pela autoridade coatora. Em que pese não tenha havido prévia manifestação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. **Sem prejuízo, deverá a Secretaria providenciar a intimação do MPF nesta oportunidade.**

Em que pese tal ponto não tenha sido arguido pela autoridade coatora, de rigor o reconhecimento da carência de ação por inadequação da via eleita, exclusivamente **em relação à pretensão relativa à efetiva disponibilização dos créditos** (relativos a todos os pedidos de compensação objeto da presente ação).

Neste particular, a pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma **"decisão"** do órgão fazendário. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização/ liberação dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir "decisão"** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentam os arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

> *Art. 3° A autoridade local fará realizar, **no prazo de trinta dias**, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.*
>
> *Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*
>
> *Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*
>
> *Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).**

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.*
>
> ***1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.***
>
> *2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN MAURO CAMPBELL MARQUES / JULGADO EM 10.08.2011).*
>
> ***3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.***
>
> *(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)"*

Assim, no que concerne à efetiva disponibilização dos créditos, reputo inadequada a via eleita, **carecendo a impetrante, neste particular, de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.**

Passo à análise de mérito quanto às demais questões objeto da presente ação.

1. **Da análise dos pedidos de ressarcimento**

Nesse contexto, o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII (*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de usa tramitação."*).

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que *"é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no* ***prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições****, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".* Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

> *"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício.* ***Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido****. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

> ***"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1.*** *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* ***2.*** *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes:* ***MS 13.584/DF****, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009;* ***REsp 1091042/SC****, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009;* ***MS 13.545/DF****, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008;* ***REsp 690.819/RS****, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)* ***3.*** *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.* ***4.*** *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º* ***O procedimento fiscal*** *tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito,* ***praticado por servidor competente,*** *cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo* ***prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período,*** *com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."* ***5. A Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos****, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."* ***6.*** *Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.* ***7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8.*** *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* ***9.*** *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).*

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

2) Da atualização monetária dos créditos da impetrante

Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais (não provenientes de pagamentos indevidos), conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:

> ***Súmula 411:*** *É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.*

Friso que a questão acerca do termo *a quo* para incidência da SELIC no ressarcimento de créditos tributários escriturais **foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema 1003** (REsp 1767945/RS, REsp 1768060/RS, REsp 1768415/SC), *in verbis*: *"Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007."*

Houve determinação de suspensão da tramitação, em todo o território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem sobre a questão afetada, **porém os recursos afetados já foram julgados em 12/02/2020**, e embora a tese ainda não tenha sido publicada e os acórdãos não estejam disponíveis para consulta, já consta dos respectivos acompanhamentos certidão no sentido de que a Seção, por maioria, **deu provimento aos recursos especiais interpostos pela Fazenda Nacional,** fixando como termo, portanto, **o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.**

O Superior Tribunal de Justiça, portanto, apenas confirmou o entendimento já consolidado anteriormente em sua jurisprudência, a saber:

> *TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". **2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.** 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, **DJe 05/02/2016)***

Posto isto, reconheço a **falta de interesse processual da impetrante quanto à efetiva disponibilização dos valores a serem restituídos com relação a todos os pedidos de compensação**, e, no mais, **CONCEDO PARCIALMENTE a segurança**, resolvendo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para determinar que a autoridade coatora **analise, no prazo de 30 (trinta) dias, os PER/DCOMPs nº** 18270.32292.290618.1.1.01-3920; 30245.71499.190718.1.1.01-5022; 20543.23342.230718.1.1.01-4785; 03302.72930.230718.1.1.01-8800; 00695.59186.230718.1.1.01-8154; 19410.92624.230718.1.1.01-7849; 15897.71073.230718.1.1.01-4015; 28556.67263.230718.1.1.01-0057; 01751.34862.230718.1.1.01-3479; 01442.44773.230718.1.1.01-2480; 03559.88040.250718.1.1.01-8006; 09979.89950.250718.1.1.01-0542; 28428.41154.250718.1.1.01-0250; 18115.83738.250718.1.1.01-9855; 02587.64651.250718.1.1.01-3390; 24382.76135.250718.1.1.01-4006; 18883.85063.250718.1.1.01-0212; 04183.67960.250718.1.1.01-2590, e, se reconhecidos, atualize os créditos da impetrante **pela Taxa SELIC a contar do dia seguinte do escoamento do prazo de 360 dias.**

Custas *ex lege.*

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, oferte contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Intime-se o MPF nesta oportunidade.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001670-66.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: M. V. G. B. REFEICOES COLETIVAS - LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o IMCS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*
>
> *1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*
>
> *2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
>
> *4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*
>
> *5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*
>
> *6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*
>
> *7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*
>
> *8. Apelação da União não provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

> *AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)*

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições. É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - **EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***
>
> *1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.*
>
> *2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
>
> ***3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.***
>
> *4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.*
>
> *5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)*

> *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.*
>
> ***1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.***
>
> ***2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).***
>
> ***3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.***
>
> *4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
>
> *5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.*
>
> *6. Apelação da União não provida. "*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)*

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO.* ***ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL.*** *REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
>
> *- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.*
>
> *- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.*
>
> *- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.*
>
> *- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.*
>
> ***- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.***
>
> ***- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.***
>
> *- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.*
>
> *- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.*
>
> *- Embargos de Declaração Rejeitados.*
>
> *(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)*

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001628-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GINEGAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento do adicional de 1% da COFINS-Importação instituído pela Lei nº 12.715/2012, que alterou o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de seu direito ao aproveitamento integral do crédito do referido adicional.

Busca ainda o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Alega que realiza o recolhimento da COFINS sob o regime não cumulativo, e que, por isso, sempre abateu de sua base de cálculo o total dos valores recolhidos a título de COFINS-importação, ante a previsão do art. 15 da Lei nº 10.865/2004.

Narra que com o advento da Lei nº 12.715/2012, que alterou o § 21, do art. 8º, da Lei nº 10.865/2004, fora instituída uma alíquota adicional de 1% da COFINS-Importação, e que, no entanto, a autoridade coatora vem obstando o abatimento desta alíquota adicional, sob o fundamento de que a inovação legislativa na espécie veio desacompanhada de determinação que importasse no creditamento pretendido pela impetrante.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação em um ponto percentual pelas leis 12.715/2012, 12.844/2013, 13.137/2015 e Lei nº 13.670/2018, que alteraram o § 21 da Lei n.º 10.865/2004, por ofensa aos princípios da isonomia e legalidade tributária, previstos nos artigos 150, incisos I e II, da CF/88, bem como por violar tratado firmado pelo Brasil, notadamente o Artigo III do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (General Agreement on Tariffs and Trade – GATT), que prevê o princípio da não-discriminação tributária, conferindo tratamento isonômico ao produto importado, com a proibição de tratamento tributário discriminatório entre produtos nacionais e produtos importados.

Sustenta ainda que a vedação ao aproveitamento do crédito relativo ao adicional da COFINS-Importação nos moldes em que se apresenta, ou seja, por meio do Parecer Normativo COSIT nº 10/2014 e posteriormente pela Lei nº 13.137/2015 (resultado da conversão da Medida Provisória nº 668/2015), está eivada de inconstitucionalidade, na medida em que fere o princípio constitucional da não-cumulatividade, previsto no § 12 do artigo 195 da CF/88 e do próprio GATT, visto que coloca o importador em desvantagem.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade do adicional de 1% das alíquotas da COFINS-Importação.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A questão da constitucionalidade do adicional da COFINS-Importação e da vedação ao respectivo creditamento encontra-se pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (RE 1.178.310, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/05/2019).

Contudo, ambas as Turmas do STF têm se orientando no sentido da constitucionalidade do referido adicional e da vedação ao creditamento. Nesse sentido:

> *EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescindia de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária.* ***2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada.*** *3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. STF, RE 969735 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 24/02/2017*

> *Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COFINS INCIDENTE SOBRE A IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÕES À ISONOMIA E NÃO CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. 1.* ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a majoração da alíquota da COFINS-importação para determinados produtos não ofende, per si, a isonomia, tampouco há possibilidade de o contribuinte deduzir, no âmbito do regime não cumulativo, o crédito adicional de 1%, equivalente à alíquota majorada da COFINS-importação.*** *Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Agravo interno a que se nega provimento. STF, ARE 1152074 AgR, 1ª Turma, Rel.Min. Roberto Barroso, j. 12/04/2019*

Dessa forma, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ausente a plausibilidade do direito invocado, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora.*

Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001652-45.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUMA IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedidos de restituição de créditos de IPI, e, em caso de homologação, o imediato depósito dos valores na conta bancária da impetrante.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 18/01/2019 e 30/4/2019, através dos PER/DCOMPs nº 37115.50749.180119.1.1.01-0884 e 32656.52888.300419.1.1.01-0510, respectivamente, a restituição de créditos de IPI.

Aduz que referidos pedidos permanecem pendentes de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora a análise dos pedidos de ressarcimento no prazo de 24 horas ou em outro prazo a ser fixado por este juízo.

Pugnou pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Em análise sumária da questão, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da Lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da Administração Pública.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que são direcionadas à Administração, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, *caput*, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

> *"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício.* ***Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido****. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).*

> ***"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1.*** *A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."* ***2.*** *A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)* ***3.*** *O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1° O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2° Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A* ***Lei n.° 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos****, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."* ***6****. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.* ***9****. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 – RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).*

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante já se esgotou, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 30 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo de 15 (quinze) dias, analise os PER/DCOMPs nº** 37115.50749.180119.1.1.01-0884 e 32656.52888.300419.1.1.01-0510.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o IMCS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*
>
> *1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*
>
> *2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
>
> *4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*
>
> *5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*
>
> *6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*
>
> *7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*
>
> *8. Apelação da União não provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

> *AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)*

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, concluo que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições. É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - **EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***
>
> *1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.*
>
> *2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*
>
> ***3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.***

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ***ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL.*** *REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão em suas bases de cálculo do ISS destacado em suas notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR, que abrangeu também o ICMS destacado na nota fiscal. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao ISS.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

No voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, não passou despercebido o fato de o IMCS ser um tributo não cumulativo (art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal), restando assentado que, em razão desse regime, deveria se concluir que, "embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Diante disso, forçoso concluir que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não somente o ICMS a ser recolhido após a realização da compensação.

Veja-se, a propósito, como vem se pronunciando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS.*
>
> *1. O STF pacificou a controvérsia objeto de discussão nestes autos, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).*
>
> *2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *3. A jurisprudência do STJ, tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.*
>
> *4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*
>
> *5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.*
>
> *6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.*
>
> *7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015.*
>
> *8. Apelação da União não provida.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009734-68.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado na Titularidade Plena LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2020)*

> *AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA DECIDIDO PELO STF NO RE 574.706. APLICABILIDADE IMEDIATA. ICMS FATURADO DEVE SER EXCLUÍDO, CONFORME POSIÇÃO ALCANÇADA NAQUELE JULGADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003757-53.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 13/04/2020)*

No que concerne à exclusão do ISS da base de cálculo das aludidas contribuições, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ no REsp 1330737/SP resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições. É incontornável, portanto, a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - **EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.***
>
> *1- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017.*

2- A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.

4 - É cabível a compensação tributária, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

5 - Apelação e remessa necessária improvidas. "

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002365-86.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 30/11/2019, Intimação via sistema DATA: 05/12/2019)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País.

2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Acréscimo do percentual de 1% ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

6. Apelação da União não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018628-67.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019)

Por certo o valor a ser excluído da base de cálculo é o destacado nas notas fiscais, observando o mesmo raciocínio do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. RE 574.706. VINCULAÇÃO. ***ISS DESTACADO NA NOTA FISCAL.*** *REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*

- Anote-se que os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito. Cabe reiterar que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS, aplica-se também ao ISS, já que a situação é idêntica. Nesse sentido, o STF vem aplicando o precedente.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa ao art. 93, XI, da Constituição Federal e aos arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ISS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- O valor do ISS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ISS efetivamente pago ou arrecadado.

- No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexiste no acórdão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- Cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013833-81.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 09/12/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR,** a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISS destacado em suas notas fiscais,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001654-15.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EBARA BOMBAS AMERICA DO SUL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança com pedido liminar** objetivando a impetrante tutela jurisdicional que lhe assegure a não incidência do IPI sobre operações de comércio de mercadorias importadas, quando já ocorrida a tributação nos seus desembaraços aduaneiros, sem que se tenha ocorrido beneficiamento do produto.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que tem por atividade a importação e comércio de produtos montados e prontos e que se sujeita à incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída comercial dos produtos a varejo/consumidor final, o que caracteriza a bitributação. Defende a não incidência do imposto na operação de venda dos produtos importados, ao argumento que a exação tem por pressuposto a industrialização da mercadoria, e, sendo esta inocorrente, mostra-se indevida a incidência do IPI na operação de venda da mercadoria importada, notadamente por já ter incidido o tributo no momento da importação.

Requereu a concessão de medida liminar no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o referido imposto no que tange às operações de venda de produtos importados. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, com a consequente declaração do direito a compensar o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

O Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em precedente de observância obrigatória: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Tema 912).

Como se pode ver, trata-se de tese que contraria frontalmente o fundamento do pedido formulado nos autos.

Apesar de a impetrante defender a necessidade de se realizar uma distinção entre o precedente referido e a sua postulação, verifico que, ao contrário, trata-se de uma proposta de superação do precedente do Superior Tribunal de Justiça. E, em termos de precedentes vinculantes, a superação, em princípio, somente deve ser realizada pelo próprio tribunal que editou o precedente ou por um tribunal hierarquicamente superior.

Ausente, pois, o fundamento relevante, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000994-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NAIR CONCEICAO ROSSATTO BENATTI MOGI MIRIM - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos **ao ICMS.**

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Passo à análise do mérito do pedido liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Considerando que a base econômica do PIS e da COFINS repousa na receita ou no faturamento (art. 195, I, b, da Constituição Federal), o legislador elegeu como base de cálculo de tais tributos a receita bruta (art. 3º da Lei 9.718/98 e art. 1º, § 1º, da Lei nº. 10.637/02).

Na definição legal de receita bruta há a inclusão dos tributos sobre ela incidentes (art. 12 do Decreto-Lei no 1.598/77). Diante disso, realizada a venda de um produto, o valor do ICMS gerado por essa alienação também integraria a receita bruta da alienante, devendo, portanto, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao apreciar essa questão, o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." Para o Tribunal, o ICMS apenas circula pela contabilidade dos alienantes, não se incorpora a seus patrimônios, já que é destinado aos cofres públicos estaduais. Logo, como não é de titularidade dos contribuintes, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

À vista disso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão parcial da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001684-50.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SANETAM COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS.**

Em que pese não haja menção expressa nos pedidos, da fundamentação da exordial pode-se concluir que a pretensão da autora seria pela exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Diante disso, e considerando que este juízo está vinculado ao princípio da congruência, para que não haja prejuízo ao contraditório e para que a decisão a ser proferida não incorra em eventual vício de omissão ou obscuridade, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de, em sendo o caso, aditar seu pedido para que este abranja expressamente o ICMS destacado nas notas fiscais.**

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001409-72.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

A fim de evitar qualquer nulidade e tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União Federal, intime-se a impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001111-80.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EBP - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, promova-se a intimação de ambas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000668-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PALOMO & CROCHIQUIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-57.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: POSTO RO 10 LTDA. - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546, VICTOR ARNS PASSOS - RS90751
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003074-26.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: IBEROS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000119-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: OCA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-07.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ORBI QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, promova-se a intimação de ambas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003938-91.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: M.C. BOTION CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ONIVALDO JOSE SQUIZZATO - SP68531, LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-03.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KARINA BRETANHA ORESTES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO VALENTIN CORREA - SP395564, MARCOS VINICIUS VIEIRA - SP189423
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-45.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: TRW AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Relativamente à carta fiança ofertada, nos termos da r. sentença prolatada, fica facultado à autora o seu traslado, juntamente com a referida sentença, para os autos executivos.

Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001211-98.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: FIALHO & MOREIRA LTDA, FIALHO & MOREIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal

Após, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-36.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ZARGON EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, promova-se a intimação de ambas para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001837-20.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSEPH GERARDUS MARIA ELTINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

A impetrante alega que é produtor rural e que, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido pelas "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.

III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que o impetrante possuei inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHRISTINE VAN DER VEN, LOURENS BENJAMIN VAN DER VEN, MICHAEL VAN DER VEN, NEELTJE VAN DER VEN, VANESSA VAN DER VEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHRISTINE VAN DER VEN, LOURENS BENJAMIN VAN DER VEN, MICHAEL VAN DER VEN, NEELTJE VAN DER VEN, VANESSA VAN DER VEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.*
>
> *Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*
>
> *(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)*

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHRISTINE VAN DER VEN, LOURENS BENJAMIN VAN DER VEN, MICHAEL VAN DER VEN, NEELTJE VAN DER VEN, VANESSA VAN DER VEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.*
>
> *Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*
>
> *(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)*

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.*
>
> *1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.*
>
> *2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.*
>
> *3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.*
>
> *4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)*

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHRISTINE VAN DER VEN, LOURENS BENJAMIN VAN DER VEN, MICHAEL VAN DER VEN, NEELTJE VAN DER VEN, VANESSA VAN DER VEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.

III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001671-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CHRISTINE VAN DER VEN, LOURENS BENJAMIN VAN DER VEN, MICHAEL VAN DER VEN, NEELTJE VAN DER VEN, VANESSA VAN DER VEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Arguiu ainda a inadequação da via eleita pela impetrante, em razão da impossibilidade de utilização da via mandamental como sucedâneo de ação de cobrança. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002334-68.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MAURICIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO HAMAN - SP233898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Recebo a emenda à inicial (ID 24158639).

Considerando a formulação do pedido principal, intime-se a ré para, querendo, apresentar resposta.

Após, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: H. S. DA SILVA BIJUTERIAS - ME

D E S P A C H O

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-60.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA APARECIDA GUIRAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VEHARA DA SILVA - SP158814
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO ZAMBON - SP102120
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

D E S P A C H O

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, que tramitou originalmente sob nº 1006112-24.2018.8.26.0038 junto à 2ª Vara Cível de Araras/SP, na qual pretende a autora a condenação das rés em danos morais e materiais que afirma ter sofrido.

Alega que adquiriu imóvel "na planta", com a promessa de entrega no mês de setembro de 2017, efetivando o pagamento de um valor de entrada de R$ 77.098,83 mais 28 parcelas no valor de R$ 3.222,19 cada, referente ao financiamento realizado junto à CEF que totalizaria R$ 43.000,00. Noticia que recebeu comunicação enviada pela ré CASAALTA CONSTRUÇÕES de que a entrega do imóvel seria prorrogada para dezembro de 2019 e, por entender ter ocorrido quebra contratual, vem requerer, pela via judicial, o distrato imediato e a devolução dos valores pagos.

Ainda, entende ter sido abalada por prejuízos que extrapolariam o material, razão pela qual pede a condenação das requeridas em indenização por danos morais. Em sede de Tutela Antecipada, requer a restituição dos valores pagos bem como a cessação das cobranças das parcelas de financiamento restantes, pela corré CEF, e a abstenção de inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes.

A sequência ordinária das páginas dos autos redistribuídos para este PJe se interrompe na fl. 90 da autuação originária, correspondente à pág. 41 do ID 17406128, até a fl. 150 da autuação originária, correspondente à pág. 02 do ID 17406131. Tais documentos foram juntados pela serventia sob ID 17879633.

Às págs. 31/33 do ID 17879636 o D. Juízo originário deferiu a tutela de urgência, tão somente, para que as requeridas se abstivessem de inscrever o nome da autora nos cadastros de inadimplentes.

A ré **Casaalta Construções apresentou contestação às págs. 40/68 do ID 17879636**, arguindo preliminar de incompetência e de ilegitimidade passiva, impugnando a concessão do benefício da gratuidade judicial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Documentos juntados com a contestação às págs. 10/51 do ID 17406131, além dos juntados sob ID 17406133, 17406134, 17406135, 17406138 e, por fim, às págs. 02/20 do 17406142.

A ré **Hexágono Construtora, Comércio e Engenharia LTDA apresentou contesção às págs. 27/43 do ID 17406142 e às págs. 02/12 do ID 17406141**, arguindo preliminar incompetência e de ilegitimidade passiva, impugnando a concessão do benefício da gratuidade judicial e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Documentos juntados com a contestação às págs. 13/22 do ID 17406141.

Réplica às págs. 47/51 do ID 17406141 e págs. 02/40 do ID 17406145.

Oportunizada às partes produzirem as provas que pretendem produzir, a ré Hexágono requereu prova testemunhal (págs. 22/23 do ID 17406145) e a ré Casaalta requereu a produção de prova pericial para apuração de eventual valor devido, sem especificar a qual título ou a quem seria o "valor devido", e testemunhal. Requereu, ainda, mandado de constatação e vistoria para verificação do regular andamento da obra.

Às págs. 33/35 o MM. Juízo originário determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a consequente remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Sendo este o relato do processado até a presente data, passo a dispor como segue:

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo de origem.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

CITE-SE a corré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para contestar a ação no prazo legal.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002456-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDUARDA PEREIRA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA DE OLIVEIRA - SP243418, ADRIANA LUNA EVANGELISTA - SP383665
REU: FYP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RUBI LIMEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto ao resultado das diligências, negativas para a citação, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV do CPC.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDUARDO LEONARDO BERNARDO WALRAVENS, HENRICUS THEODORUS JOHANNES WALRAVENS, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, VALDENE CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.*
>
> *Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*
>
> *(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)*

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.*
>
> *1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.*
>
> *2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.*
>
> *3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.*
>
> *4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDUARDO LEONARDO BERNARDO WALRAVENS, HENRICUS THEODORUS JOHANNES WALRAVENS, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, VALDENE CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.

III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.

EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDUARDO LEONARDO BERNARDO WALRAVENS, HENRICUS THEODORUS JOHANNES WALRAVENS, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, VALDENE CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*

I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001339-21.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EDUARDO LEONARDO BERNARDO WALRAVENS, HENRICUS THEODORUS JOHANNES WALRAVENS, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA, VALDENE CAMILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.*
>
> *Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*
>
> *(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)*

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.*
>
> *1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.*

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-87.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOHANNES WILHELMUS HYACINTHUS ELTINK, TOMMY JOHN ELTINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Citado, o FNDE arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Embora o FNDE ente seja destinatário da contribuição ora impugnada, este não compõe a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo – qual seja, a Receita Federal - a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente. Pelas mesmas razões, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade aventada pela autoridade coatora.

Afasto ainda a preliminar de inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Passo à análise de mérito.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.*
>
> *Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*
>
> *(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)*

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.*
>
> *1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.*
>
> *2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.*
>
> *3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.*
>
> *4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)*

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-31.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCOS GUILHERME ELTINK, WILHELMUS HYACINTHUS MARIA ELTINK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

Os impetrantes alegam que são produtores rurais e que, como tais, contratam empregados para lhes prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Foi a rejeitada a inclusão do FNDE no polo passivo (Id 27114362).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, argumentando que apenas o FNDE seria parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, defendeu a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*

II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.

III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.

(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.

1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.

2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.

3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que os impetrantes possuem inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-91.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: THAIS ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO GABRIEL NICACIO CORREA - SP382436
RÉU: FORCASA INCORPORACAO IMOBILIARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTINA AMARAL BEZERRA - SP384928, ENRICO FRANCAVILLA - SP172565

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação pelo rito comum com pedido de tutela antecipada que tramitou inicialmente junto à 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca de Limeira, sob nº 1012310-07.2018.8.26.0320.

Requer a autora, em síntese, o distrato do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado por aquela com a ré FORCASA INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS e com a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, não mais ser capaz de suportar as parcelas mensais por agravamento de sua situação econômica. Noticia ter efetivado o pagamento de 04 parcelas no valor de R$ 536,53 cada e que pagaria, em 22 de novembro de 2018, uma quinta parcela.

Requer, em tutela de urgência, a suspensão das cobranças das parcelas mensais e em tutela definitiva a rescisão contratual, com a devolução dos valores pagos.

Às págs. 20/21 do ID 28072737, o MM. Juízo originário proferiu decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita bem como a tutela de urgência requerida, determinando a suspensão da cobrança das parcelas e determinando à primeira que que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de negativação de crédito.

Citada, a ré FORCASA apresentou contestação às págs. 53/63 do ID 28072737, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e requerendo a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, como consequente reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Estadual. No mérito, requereu a improcedência total do pedido da autora.

Às págs. 115/131 do mesmo ID supramencionado, foi juntada decisão transitada em julgado, relativamente ao Agravo de Instrumento interposto pela ré, cassando a tutela de urgência anteriormente deferida.

A autora se manifestou em réplica às págs. 149/151.

Na decisão proferida às fls. 157/160, ainda sob mesmo ID, o D. Juízo de origem reconheceu o litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, conseguinte, declinou da competência para esta Justiça Federal.

Sendo este o breve relato, dê-se ciência às partes da redistribuição para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.

Cite-se a corré CEF para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Preliminarmente afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos processos apontados sob ID 32044076, uma vez que são Execuções Fiscais movidas em face da autora.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003439-46.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOHANNES MARIA VAN OENE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a declaração de inexigibilidade dos créditos tributários relativos ao salário-educação incidentes sobre os rendimentos pagos pelos impetrantes aos empregados que lhes prestam serviços.

A impetrante alega que é produtor rural e que, como tal, contrata empregados para lhe prestar serviços, realizando o recolhimento das contribuições sociais relacionadas a estes vínculos empregatícios através de cadastro específico junto ao INSS (CEI). Informa não possuir registro perante a junta comercial, mas que, no entanto, há obrigatoriedade de inscrição no CNPJ por exigência do Estado de São Paulo, tendo o referido cadastro apenas o condão de possibilitar o controle da circulação de mercadorias para fins de incidência de ICMS. Defende que, a despeito de realizar o recolhimento do salário-educação, apenas pessoas jurídicas estão obrigadas ao seu recolhimento, já que apenas estas se enquadram no conceito de empresa. Asseveram que não podem ser equiparados a empresa pelo simples fato de estarem inscritos no CNPJ, uma vez que esta inscrição seria mera formalidade, diante da ausência de inscrição em junta comercial.

Requereu a concessão da segurança no sentido de que seja reconhecida a inexigibilidade da exação, bem como para que sejam reconhecidos como indevidos os recolhimentos realizados nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, a fim de que seja declarado seu direito à restituição ou compensação do indébito.

Pugnou pela citação do FNDE na condição de litisconsorte passivo necessário.

Foi afastada a legitimidade passiva do FNDE (Id 26354713).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a legalidade da exação e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito.

É relatório. Decido.

O salário-educação decorre da previsão constitucional constante no art. 212, § 5º, da CF/88, o qual assenta que "a educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas **empresas** na forma da lei".

Em regulamentação ao aludido comando constitucional, sobreveio o art. 15 da Lei 9.494/96, prevendo que o tributo é devido "pelas **empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento," e que "é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Por sua vez, a Lei 9.766/1998, assentou no § 3º do seu art. 1º que "**entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer **firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social."

Ainda, o art. 2º do Decreto nº 6.003/06 estabeleceu que "são contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer **firma individual ou sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

A partir da compreensão de que empresário é quem "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" (art. 966 do Código Civil), tem-se que o exercício dessa atividade econômica, o exercício da empresa, pode se dar por uma pessoa física (empresário individual) ou por uma pessoa jurídica (sociedade empresária).

No tocante ao salário-educação, a legislação de regência deixa claro que tanto o empresário individual (firma individual) quanto a sociedade empresária são contribuintes do tributo. Daí porque ter o Superior Tribunal de Justiça ter fixado tese em precedente de observância obrigatória (Tese 362) no sentido de que "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as **firmas individuais ou sociedades** que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Em relação aos produtores rurais, a questão que fica em aberto é saber quando uma pessoa natural deve ou não ser caracterizada como empresário, especialmente porque a inscrição do rural no Registro Público de Empresas Mercantis é facultativa (art. 971 do Código Civil).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que o produtor rural inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) deve ser tratado como empresário, sendo, portanto, contribuinte do salário-educação. Veja-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.*
>
> *I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
>
> *II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.*
>
> *III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.*
>
> *IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.*
>
> *V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.*
>
> *VI - Agravo Interno desprovido.*
>
> *(AgInt no REsp 1786468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019)*

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE DO FNDE. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA COM REGISTRO NO CNPJ.*
>
> *EQUIPARAÇÃO À EMPRESA.*
>
> *I - O feito decorre de ação ajuizada para obter a restituição da contribuição do salário-educação cobrado de produtor rural, pessoa física, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, como contribuinte individual.*
>
> *II - A contribuição do salário-educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, ainda que contribuinte individual, pois somente o produtor rural que não está cadastrado no CNPJ está desobrigado da incidência da referida exação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 821.906/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp n. 1.719.395/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 27/11/2018.*
>
> *III - O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação (FNDE) deve integrar a lide que tem como objeto a contribuição ao salário-educação, conforme decidido nos REsp n. 1.658.038/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30/6/2017 e AgInt no REsp n. 1.629.301/SC, Rel. Min.*
>
> *Mauro Campbell Marques, DJe 13/3/2017. Entretanto, em recente julgamento, no EREsp n. 1.619.954/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça declarou a ilegitimidade passiva do SEBRAE, da APEX e da ABDI, nas ações nas quais se questionam as contribuições sociais a eles destinadas. Tal entendimento foi fundamentado na constatação de que a legitimidade passiva em tais demandas está vinculada à capacidade tributária ativa. Assim, sendo as entidades referidas meras destinatárias da referida contribuição, são ilegítimas para figurar no polo passivo ao lado da União. O mesmo raciocínio se aplica na hipótese dos autos, apontando a ilegitimidade passiva do FNDE, porquanto a arrecadação da denominada contribuição salário-educação tem sua destinação para a autarquia, com os valores, entretanto, sendo recolhidos pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal.*
>
> *IV - Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial do FNDE provido para declarar sua ilegitimidade passiva.*
>
> *(REsp 1743901/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 03/06/2019)*

Existem precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que chancelam esse entendimento. Veja-se:

> *TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. SUJEITO PASSIVO. EMPRESAS. PRODUTOR RURAL. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 15 DA LEI 9.424/96, BEM COMO 1º E 2º DO DECRETO 6.003/06.*
>
> *1. Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Jurisprudência do C. STJ.*
>
> *2. O produtor-empregador rural pessoa física com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ enquadra-se no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação.*
>
> *3. Assinale-se que somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a incidência do salário educação, hipótese em que não se inserem os impetrantes, produtores rurais inscritos no CNPJ, conforme atestam os documentos, e que possuem empregados.*

4. Contribuinte equiparado à empresa para fins de recolhimento do salário-educação. Aplicação do princípio da solidariedade social, expressamente albergado pela Constituição Federal.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001633-10.2018.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020)

É certo que a mera inscrição de pessoa física no CNPJ não tem o condão de desnaturar a sua natureza jurídica de pessoa natural. A questão não é, porém, saber se se trata de pessoa física ou não, mas se essa pessoa física desempenha ou não atividade empresarial. E o fato de uma pessoa natural estar inscrita no CNPJ é revelador de que ela exerce profissionalmente atividade econômica organizada (art. 966 do Código Civil), assumindo o risco da atividade desenvolvida (art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1998), devendo, por isso, ser considerada contribuinte do salário-educação.

Considerando que o impetrante possui inscrição no CNPJ, forçoso concluir pela improcedência de sua postulação.

Ante o exposto, **reconheço a ilegitimidade passiva do FNDE e, no mais, DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-42.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GABRIELA ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA LOISE JACOB DENZIN - SP156925
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, N.D.LEME COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) RÉU: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP373399

D E S P A C H O

Considerando que a autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PRISCILA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E S P A C H O

Considerando que a autora já se manifestou em réplica, especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GIOVANI MAGALHAES CERAVOLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA - SP121198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000611-07.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: LUCIDIA ARAUJO STERZO

D E S P A C H O

Inicialmente, tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretaria a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD para a CEF.

Após, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento definitivo, transferindo para a consta da exequente n. 03-00003-8, CEF, agencia 2527, CNPJ: 63.002.141/0001-63.

Com a resposta do ofício, dê-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento, sob pena do art. 40 da LEF.

Int.

MARCELO JUCÁ LISBOA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-26.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DE CARLI & FERNANDES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO MARDEGAN - SP229513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-19.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: INDUSTRIA CERAMICA FRAGNANI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO LUIZ DENARDI - SP107161
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-67.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Mantenho a r. decisão que concedeu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE PAOLI - SP398744
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003171-89.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DECORLIT PRODUTOS DE CONCRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001109-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS PEZZI, GUSTAVO HENRIQUE MARTINS PEZZI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
RÉU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOELALIOTO MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA - SP64853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002541-67.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MELISSA STEFANIE BRANDINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002576-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SILVIA ANTONIA MENEGHETTI FERREIRA

D E S P A C H O

Sob ID 19774286, a ré apresentou embargos monitórios, com pedido de assistência judiciária gratuita e, em face destes, a autora apresentou impugnação sob ID 26543696.

Relativamente às preliminares arguidas pela última, reputo não assistir-lhe razão, senão vejamos.

Diferentemente do alegado, o par. 3º do art. 99 do CPC impõe a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência quando deduzido exclusivamente por pessoa natural. Destarte, conforme se extrai do disposto no par. 2º do mesmo dispositivo legal, somente caberia ao juízo o indeferimento de tal pedido quando verificados elementos que infirmem tal presunção, conforme segue:

> "Art. 99, par. 3º. O juiz **somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)**" – Grifo meu.

Note-se que a autora, em sua preliminar, não logrou evidenciar que a ré não se enquadraria na acepção jurídica de pobreza de forma a justificar o indeferimento do benefício da justiça gratuita, pois trouxe somente alegação genérica e, atentando contra a regra jurídica da necessidade probatória do quanto alegado, propõe, injustificadamente, uma indevida inversão do ônus ao requerer que a própria ré comprove sua hipossuficiência.

Assim, rejeito a preliminar de impugnação arguida pela ré para conceder à autora a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 21 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: T B DALFRE - EPP
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SALLA - SP262007, WILLIAM PEREIRA DO AMARAL - SP341671, ROANNITTA GIMENEZ - SP371144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Providencie a Secretaria a anotação de conexão dos presentes autos com a ExTitExt 5000064-08.2017.403.6143, na aba "Associado".

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-86.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDA DO CARMO OLIVEIRA MAZZON
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BORSONELLO - SP386149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DECORLIT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SHEILA CRISTINA ALBINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SENHORAS DARCADIA - SP255173
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DALIRA GIATTI CONDE GODINHO
Advogado do(a) AUTOR: DJALMA GASPAROTTO JUNIOR - SP194138
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001221-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora.

O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando como garantia o imóvel situado na Rua General Rondon, 2045, ap. 31, bloco 3, Vila Labaki, Limeira /SP, CEP 13486-442. Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, porém o imóvel em questão será leiloado em 25/05/2018, de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Aponta a existência de irregularidades no procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade: a) ausência de regular notificação extrajudicial; b) descumprimento do prazo legal de trinta dias para alienação do bem em leilão. Além disso, defende que o procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade, previsto na Lei 9.514/1997, seria inconstitucional, por ofender os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66 e a possibilidade de preservação do contrato.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão Num. 847151, em face da qual o autor interpôs agravo de instrumento, não constando informações acerca de seu desfecho.

Citada, a CEF deixou de contestar a ação, tendo sido decretada sua revelia pelo despacho Num. 17330711, que determinou ainda que as partes se manifestassem em termos de produção de provas.

A CEF apresentou manifestação arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir da autora, argumentando que com a adjudicação do imóvel pela Caixa em 23/05/2017 a dívida teria deixado de existir, não sendo mais possível o pagamento em prestações.

O autor não se manifestou em termos de produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já produzida pelas partes.

Deixo de apreciar as questões preliminares e de mérito suscitadas pela ré na petição Num. 21693196, tendo em vista que a Caixa notoriamente objetiva contestar indiretamente a ação após ter sua revelia decretada no presente feito.

Passo à análise de mérito.

Inicialmente, ressalto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade ostenta causa legítima.

Transcrevo as disposições constantes na Lei nº 9.514/1997, com alterações introduzidas pela lei nº 13.465, de 2017, que são pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:
(...)
IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.
§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.
(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é ***o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel****.*
(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel ***mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título****.*
Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:
I - o valor do principal da dívida;
II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;
III - a taxa de juros e os encargos incidentes;
IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;
V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;
VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;
VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.
Parágrafo único. Caso o valor do imóvel convencionado pelas partes nos termos do inciso VI do caput deste artigo seja inferior ao utilizado pelo órgão competente como base de cálculo para a apuração do imposto sobre transmissão inter vivos, exigível por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, este último será o valor mínimo para efeito de venda do imóvel no primeiro leilão. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 25. ***Com o pagamento da dívida e seus encargos****,* ***resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.***
§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.
§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. ***Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário****.*
§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
§ 2º ***O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação****.*
§ 3º ***A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante****, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3o-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3o-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3o-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, ***convalescerá o contrato de alienação fiduciária****.*

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º ***Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora****, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato,* ***promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da*** *propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)*

§ 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 26-A. *Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as* ***operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR),*** *sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 1o A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1o do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3o do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.
§ 1o Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)
§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao ***valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.***

§ 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante ***o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.*** *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*
§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:
I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;
II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.
§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, ***o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.***
§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, ***considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º****.*
§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 9o O disposto no § 2o-B deste artigo aplica-se à consolidação da propriedade fiduciária de imóveis do FAR, na forma prevista na Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

***Art. 30**. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.*

Parágrafo único. Nas operações de financiamento imobiliário, inclusive nas operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), uma vez averbada a consolidação da propriedade fiduciária, as ações judiciais que tenham por objeto controvérsias sobre as estipulações contratuais ou os requisitos procedimentais de cobrança e leilão, excetuada a exigência de notificação do devedor fiduciante, serão resolvidas em perdas e danos e não obstarão a reintegração de posse de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

***Art. 32.** Na hipótese de insolvência do fiduciante, **fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente**.*

***Art. 33.** Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.*

Conforme contrato constante dos autos, o imóvel objeto da compra e venda foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

A Lei nº 9.514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, contraditório, devido processo legal ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel.

Não houve, na referida lei, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. O aludido diploma normativo deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

Não vislumbro, portanto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial, embora não caiba exigir do demandante a prova de fato negativo, existem circunstâncias informadas por ele mesmo nestes autos que levam a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Isso porque não ficou claro como ele tomou conhecimento da existência do leilão extrajudicial, já que o edital, por maior publicidade que tenha recebido, dificilmente seria lido por quem não interesse em adquirir imóvel ou não desconfia de que sua residência está listada entre os bens que serão vendidos pela CEF.

Passando ao próximo ponto objeto de impugnação, a falta de realização do leilão no prazo de trinta dias estabelecido por lei não acarreta nenhum prejuízo ao mutuário. Pelo contrário: é-lhe favorável, considerando a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação ou o exercício do direito de prelação. No caso concreto, o requerente teve mais de um ano, portanto, para purgá-la, de modo que, se tivesse ocorrido a venda trinta dias após a consolidação da propriedade, careceria o autor de interesse processual para ajuizar a presente demanda somente agora.

Prosseguindo, ***in casu*, a autora manifestou a intenção de purgar a mora**, razão pela qual se faz necessária a análise da lide ainda sobre outro vértice, o **da possibilidade ou não de purgação mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.**

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552)**, já havia externado entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, **a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966**. Eis o teor da ementa do referido julgado:

> RECURSO ESPECIAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966**. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, **o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.** 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que **a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor,** a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. **4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.** 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Com o advento da Lei nº 13.465/2017, o artigo 39, II da Lei 9.514/97 passou a prever expressamente que as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/ 1966 serão aplicadas exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca, e não por alienação fiduciária. Diante disso, a jurisprudência vem se pautando pela **impossibilidade de purgação da mora no caso de consolidações averbadas após as alterações legislativas já mencionadas, que entraram em vigor em 12/07/2017.**

Nesses casos, ao invés do direito à purgação da mora, fica assegurado o **direito de preferência na aquisição do imóvel** por preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos, nos termos expressamente previstos pelo artigo 27, §2º-B da Lei 9.514/97. **Diante de tal previsão é que passou a ser obrigatória a prévia comunicação ao devedor acerca das datas do leilão, nos termos do artigo 27, §2º-A do aludido diploma, acima transcrito.**

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.465/2017, contudo, não se aplicam ao caso da autora, visto que a consolidação da propriedade se operou em 05/05/2017, conforme certidão de matrícula Num. 8411818 - Pág. 2, e, portanto, antes da vigência da lei em voga.

Tem-se, assim, que no caso da autora não haveria óbice à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-Lei 70/1966.

Contudo, **consigno que não foi realizado pelo autor nenhum depósito nos autos, que somente manifestou sua intenção no sentido de purgar a mora.**

É necessário o **depósito integral das parcelas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora. Ademais, somente a efetiva purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação poderia ensejar a manutenção do contrato de financiamento, razão pela qual não merecem prosperar os pedidos da parte autora.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES os pedidos**, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução condicionada à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, oferte contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem tal manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela autora acerca da presente sentença.

P. R. I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001426-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
REU: CASA WIRELESS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALZIRA SEVERINO MACHADO
Advogado do(a) REU: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286
Advogado do(a) REU: EDUARDO SOARES CARDOSO - SP265286

D E S P A C H O

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física ré, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Nos termos do par. 3º do art. 99 do CPC, a presunção de veracidade pela simples alegação de insuficiência de recursos é exclusiva a PESSOAS NATURAIS, cabendo às Pessoas Jurídicas a comprovação da referida condição, consoante já sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 481).

Concedo, pois, o prazo de 15 (quinze) dias para que a Pessoa Jurídica ré comprove sua condição hipossuficiente, sob pena de indeferimento.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000158-82.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ASSOCIACAO DE EDUCACAO DO HOMEM DE AMANHA-AEHDA
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ANDRIGHETTI JUNIOR - SP235272, LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA - SP67999, THAIS VERONI MIRANDA CUSTODIO - SP307690
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de imunidade tributária com esteio no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, bem como a declaração de nulidade da decisão que negou à autora a certificação de entidade beneficente de assistência social.

Aduz que é entidade sem fins lucrativos atuante na área social, especialmente no desenvolvimento de trabalhos direcionados à mitigação da evasão escolar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, possuindo certificação municipal para realização de projetos sociais na cidade de Araras.

Narra que há anos também detém o CEBAS (certificado de entidade beneficente de assistência social) emitido pelo Ministério do Desenvolvimento Social, porém teve seu último pedido de renovação, realizado em meados de 2015, indeferido pela Secretaria Nacional de Assistência Social através da Portaria nº 84/2017. Menciona que interpôs recurso em face da aludida decisão, o qual também foi indeferido, nos termos da Portaria nº 2.291/2018, publicada no D.O.U em 28.12.2018.

Defende que o indeferimento do pedido de renovação não se justifica, considerando que não houve qualquer alteração relacionada aos programas desempenhados em relação ao triênio anterior (2012-2015), que havia sido deferido. Afirma que o fundamento do indeferimento teria sido o fato do balanço da entidade apresentar valores referentes aos repasses de bolsa auxílio pagos aos estagiários dos programas de assistência social da autora, o que seria contrário ao Decreto nº 8.242/2014 e à Lei nº 12.101/09. Diante disso, argumenta que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (RE 566.622) e de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 2.028), já firmou seu entendimento acerca da inconstitucionalidade da negativa de imunidade tributária baseada em requisitos não constantes de lei complementar.

Diante disso, defende fazer jus ao reconhecimento da imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição da República em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 14 do CTN, considerando a impossibilidade de sua certificação com base em requisitos não previstos em lei complementar.

Requer, em sede de tutela de urgência, que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos fiscalizatórios que desconsiderem a imunidade tributária da autora.

Foi deferida a tutela provisória, com o complemento da decisão que analisou embargos de declaração opostos pela União.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo que a autora não comprovou tratar-se entidade assistencial à luz dos requisitos legais, uma vez que sua atividade relaciona-se à prestação de estágio remunerado, atuando como mera intermediária entre o estagiário e o empregador. Acrescenta que a imunidade do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal refere-se somente a contribuições sociais, que devem ser atendidos os requisitos previstos nas leis regulamentadoras, citou acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADI 2.028/DF, teceu considerações sobre o decidido pela mesma corte no RE 566.622/RS (defendendo a prevalência do decidido na ação concentrada de constitucionalidade). Com isso, pede a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, oportunidade em que a autora reiterou suas alegações antecedentes, indicou os documentos que reputa serem comprobatórios dos requisitos legais para concessão do CEBAS e requereu o julgamento antecipado da lide.

A União também pleiteou o julgamento antecipado.

É o relatório. DECIDO.

Baixo os autos em diligência.

O Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2019, julgou os embargos de declaração pendentes na ADI 2.028/DF e no RE 566.622, acolhendo-os e modificando substancialmente o acórdão proferido no recurso extraordinário. A despeito de ainda não terem sido publicadas essas decisões colegiadas, reproduzo abaixo a notícia sobre o julgamento, extraído do site da própria corte:

Quarta-feira, 18 de dezembro de 2019

Plenário conclui julgamento sobre imunidade tributária de entidades beneficentes

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu nesta quarta-feira (18) o julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 566622, com repercussão geral reconhecida, e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 2028, 2036, 2228 e 2621, que discutem isenção tributária de entidades filantrópicas. **Por maioria de votos, os ministros acolheram os embargos no RE para esclarecer que apenas lei complementar, que exige aprovação por maioria absoluta (metade mais um dos membros de cada casa parlamentar), pode estabelecer as contrapartidas para que as entidades usufruam da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 195, parágrafo 7º).**

De acordo com a decisão, os aspectos procedimentais da imunidade, relacionados à certificação, à fiscalização e ao controle das entidades beneficentes de assistência social podem ser regulamentados por lei ordinária.

Em relação às ADIs 2028 e 2036, os embargos foram acolhidos por unanimidade apenas para retirar a expressão que remetia a uma divergência, pois o julgamento nestes processos foi unânime.

No RE 566622, os embargos foram acolhidos para assentar a constitucionalidade do artigo 55, inciso II, da Lei 8.212/1991 na redação original e nas redações dadas posteriormente pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2187/2001. A tese de repercussão geral foi reformulada no seguinte sentido: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas"(grifei).

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=433104)

Por se tratar de alteração significativa nos paradigmas judiciais a serem utilizados para solução da causa submetida a este juízo e por ser o precedente posterior à petição inicial e à contestação, manifestem-se as partes sobre a nova tese formulada pelo Supremo Tribunal Federal em dez dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DEMETRIUS BERNARDO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA - SP328156
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação movida por Demétrius Bernardo Ramos em desfavor da Caixa Econômica Federal, na qual se requer o pagamento da diferença entre o valor de avaliação do imóvel na época do leilão e o valor devido pelo autor referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes.

O autor alega que: adquiriu um imóvel localizado na Rua João Guilherme, nº 15, Vila Kuhl, Cidade de Limeira, registrado perante o 2ª Oficial de Registros sob a matrícula nº 35.523; foi firmado "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigação e Quitação parcial", no valor de R$ 59.680,00, onde restou acordado que o requerente pagaria o valor financiado em 175 parcelas de R$ 884,99; após alguns meses se tornou inadimplente; foi notificado que o imóvel seria levado a hasta pública através de leilão extrajudicial; após notificação extrajudicial encaminhada ao réu, obteve como resposta a informação de que o imóvel foi arrematado em valor inferior ao valor da dívida.

Requer os benefícios da gratuidade da justiça e que o réu: a) esclareça quais eram os reais valores devidos pela requerente no contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes quando do leilão do imóvel, despesas que tiveram com leilão do bem, valor da avaliação do imóvel quando da realização do leilão e valor que deveria ser restituído ao requerente; b) devolva o valor de avaliação do imóvel na época do leilão, descontado o valor devido pelo requerente referente ao contrato de financiamento firmado entre as partes, despesas que tiveram com os leilões e notificações do requerente (Id 8394120).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 8423188).

O réu apresentou contestação, na qual alega em preliminar: que a petição inicial é inepta, pois o requerente sequer especifica quais valores devem ser restituídos pelo banco requerido; a carência da ação, pois o contrato pactuado é regido pela Lei nº. 9.514/97; a falta de interesse processual, pois, uma vez concretizada a consolidação da propriedade imóvel pelo agente financeiro requerido, fica caracterizado a perda superveniente do objeto da ação; a inadequação da via eleita, pois, apesar de ter ajuizado ação de cobrança, o autor pretende uma prestação de contas (art. 550 do Código de Processo Civil).

No mérito alega que o procedimento de consolidação da propriedade e alienação do imóvel observou os parâmetros legais (Lei nº. 9.514/97) e que o autor não juntou qualquer documento comprobatório da efetiva ocorrência dos fatos alegados.

Requer que sejam julgados improcedentes os pedidos (Id 9501764).

Foi apresentada réplica (Id 9570363).

É o relatório. Decido.

Deixo de analisar as questões preliminares levantadas pelo réu em razão de o pronunciamento de mérito lhe ser favorável (art. 488 do Código de Processo Civil).

Constato que no mútuo pactuado entre as partes o bem imóvel foi alienado fiduciariamente ao réu (Id 8394126, fl. 03). Logo, aplicável à espécie as prescrições da Lei nº. 9.514/97.

Tratando-se de fato incontroverso a inadimplência por parte do autor, revela-se adequada a consolidação da propriedade em nome do réu (art. 26 da Lei nº. 9.514/97) (Id 8394126, fl. 03).

A partir desse momento, dá-se início ao procedimento de alienação do bem, devendo-se observar o disposto no art. 27 da Lei nº. 9.514/97:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá **público leilão para a alienação do imóvel**.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º **Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar**, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, **depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos** de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º **Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor** referido no § 2º, considerar-se-á **extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação** de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, **dará ao devedor quitação da dívida**, mediante termo próprio.

No caso dos autos, verifico que o primeiro leilão foi realizado em 28 de junho de 2011 e o segundo em 12 de julho de 2011, e que não acorreram interessados em nenhuma das duas oportunidades (Id 8394126, fl. 04).

Como restaram infrutíferas as duas ofertas públicas, a dívida deve ser considerada extinta e a instituição financeira exonerada da obrigação de restituição de eventual saldo existente (art. 27, § § 5º e 6º, da Lei nº. 9.514/97), sendo exatamente esse o procedimento que foi adotado pelo réu (Id 9501770).

Apesar de tratar-se de um procedimento que em diversas situações possa de fato gerar grande favorecimento à instituição financeira, não constato violação a nenhuma norma constitucional, motivo pelo qual entendo ser escorreito, por adequado à legislação vigente, o encaminhamento extrajudicial conferido ao caso.

Como a extinção da dívida se impõe independentemente dos valores envolvidos, resta indevido o pleito do autor para que sejam apresentados nos autos o saldo devedor. Essa medida teria sentido no curso da execução extrajudicial, quando ainda lhe era facultado adquirir o imóvel (art. 27, § 2º-B, da Lei nº. 9.514/97). Neste momento em que já houve a extinção da dívida, não há sequer fundamento jurídico para obrigar o réu a apresentar o valor do débito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas indevidas (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96).

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85 do Código de Processo Civil). Tratando-se, porém, de beneficiário da gratuidade da justiça, sua cobrança fica com a exigibilidade suspensa (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001116-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, PATRICIA APARECIDA DAVOLI DOMINGUES
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre os Embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003092-47.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AGAMMON MADEIREIRA EIRELI - ME, PAMELA TEIXEIRA MARTINS MARTIN
Advogado do(a) REU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
Advogado do(a) REU: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre os Embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

LIMEIRA, 27 de abril de 2020.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001308-35.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS CESAR GONCALVES
Advogado do(a) REU: RENE GONCALVES NETTO - SP318158

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001857-45.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VALERIA MECATTI ELIAS DE SOUZA VESTUARIOS - EPP, RODOLFO JOSE DE SOUZA, VALERIA MECATTI ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591
Advogado do(a) REU: MARCELO LAFERTE RAGAZZO - SP256591

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos monitórios apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002288-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: AUREA HABERMANN DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Regularmente citada, a parte ré CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA deixou de contestar a ação no prazo legal, razão pela qual decreto sua revelia.

Ato contínuo, manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-58.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROQUE EDUARDO PINCELLI CRIVELIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ CAVALHEIRO DA CONCEICAO - PR72520
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Ante a desistência do autor, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001606-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CINTIA REGINA ALBIERI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO MARQUES - SP209143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, HEXAGONO CONSTRUTORA, COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867
Advogado do(a) RÉU: JORGE ROBERTO VIEIRA AGUIAR FILHO - SP205504

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Relativamente ao pedido de publicação em nome do advogado da CAIXA, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003057-53.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegações da exequente, principalmente acerca da diferença de valores e acerca da decisão da ação anulatória, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001698-68.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002092-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REPRESENTANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002096-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001805-15.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001484-75.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENALE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, AFONSO JOSE DONOFRIO, ARMANDO ROQUE FILHO, JEFERSON MENDES SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FERNANDO SALLUM - SP139597, CRISTINA CHALITA NOHRA - SP262027

D E S P A C H O

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal, considerando tratar-se de débitos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, não havendo nos autos informações de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, com a redação dada pela Portaria nº 422/2019, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010571-55.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ARI STECKELBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL LUIZ RABELO - SP303230

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Intime-se a executada para que informe, em 05 dias, se apresentou a documentação necessária nos autos do processo administrativo fiscal 10865.602311/2011-52, para cumprimento da determinação proferida na ação declaratória.
No silêncio, intime-se a exequente para prosseguimento (Id 31034244).
Diante da notícia de falecimento do executado (Id 24972448, fl. 266), retifique-se a autuação para o espólio, devendo a exequente providenciar sua citação (art. 313, § 2º, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo pela exequente, por 15 dias.

Após, manifeste-se também em termos de prosseguimento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000715-40.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: HANNA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500

D E S P A C H O

Defiro o pedido de dilação do prazo pela exequente, por 30 dias.

Após, proceda-se nova intimação, para que se manifeste acerca das considerações da executada, no prazo de 15 dias, devendo também se manifestar em termos de prosseguimento.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000950-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Ante o silêncio da exequente e a pesquisa negativa de valores, aceito o seguro garantia e suspendo a execução fiscal até o deslinde dos embargos à execução fiscal.

Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001485-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada a manifestar-se acerca das alegações da exequente, no prazo de 15 dias, principalmente acerca da diferença de valores.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000328-88.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste acerca da alegação de que o seguro garantia ainda não foi aceito pelo Juízo da ação anulatória, bem como sobre a alegação de que o seguro garantia não inclui os encargos e atualização do débito, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES - MG126912
EXECUTADO: ANA PAULA LEAO VELOSO SILVA MAZON
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA - SE4048

D E S P A C H O

Intime-se a executada, por publicação, para que providencie o depósito da diferença apontada pela exequente, no prazo de 15 dias,

Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do depósito e a executada do início do prazo para embargos à execução.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001382-55.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente, especialmente com relação à diferença de valores, no prazo de 15 dias,

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000036-57.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: JOSE CARLOS SACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Apresentada impugnação, intime-se a embargante para réplica.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-22.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente, especialmente com relação à diferença de valores, no prazo de 15 dias,

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal. Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada**, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada** e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, **instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora** que autoriza a expedição da certidão.*

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intimem-se, devendo a exequente, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 40 da Lei de Execuções Fiscais).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001227-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações e planilhas juntadas pela exequente, no prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000847-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada**, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada** e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, **instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora** que autoriza a expedição da certidão.*

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intimem-se, devendo a exequente, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 40 da Lei de Execuções Fiscais).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000055-75.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal com a informação de que houve o oferecimento de seguro garantia em ação anulatória, sendo requerida a suspensão da presente execução fiscal.

Em sua manifestação, a exequente não concordou com pedido, alegando a inocorrência de suspensão da exigibilidade do débito.

Decido.

Apesar de se admitir a garantia do débito antes do ajuizamento da execução fiscal, essa garantia, quando não é feita pelo depósito do montante integral, não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, sendo, portanto, natural que posteriormente seja ajuizada a execução fiscal.

Ajuizada a execução, a garantia prestada no outro processo deve ser transferida para o executivo fiscal. Somente após a devida garantia do executivo fiscal é que se poderá aventar a possibilidade de sua suspensão para aguardar a conclusão da discussão travada em ação autônoma a respeito da legalidade da cobrança.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente de observância obrigatória proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*1. **O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada**, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)*

*2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." **A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada** e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. **É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante**. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

*6. Outrossim, **instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora** que autoriza a expedição da certidão.*

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da execução.

Intimem-se, devendo a exequente, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão (art. 40 da Lei de Execuções Fiscais).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000453-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ACOFER A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, ACOFER A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560, ELOISA GARCIA MIAO - SP210186, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores pagos indevidamente.

O pedido liminar foi deferido (ID 1459707). A r. sentença que concedeu a segurança (ID 4380457 e ID 9402365) foi mantida pelo eg. TRF 3ª Região (ID 23281731, ID 23281732 e ID 23281749). A v. Decisão de ID 23282256 negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal.

Transitado em julgado o v. Acórdão que concedeu a segurança em 03/10/2019, os autos retornaram a esta 1ª Vara Federal de Limeira.

Em 22/04/2020, a parte impetrante apresenta petição requerendo a homologação de sua desistência da execução do título judicial, com a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, para atendimento ao disposto no Capítulo VI da Instrução Normativa RFB nº 1717 de 17/07/2017, uma vez que promoverá a habilitação do seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil..

É o relatório. Decido.

Homologo a renúncia da parte autora relativamente à execução do título judicial oriundo do julgado nos presentes autos (montante principal), conforme manifestação expressa apresentada nos presentes autos (ID 31258976).

Tratando-se de processo eletrônico (PJe), determino os seguintes procedimentos para a expedição de Certidão de Interior Teor, em cumprimento ao disposto no artigo 230 do Prov. CORE 01/2020:

i. *Providencie a Secretaria e expedição da Certidão de Inteiro Teor, por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor, com a inclusão das principais fases e documentos;*

ii. *Após, certifique-se nos autos a expedição da referida certidão com a informação do número de páginas e valor das custas judiciais devidas (R$ 8,00 a primeira folha e R$ 2,00 por folha que acrescer);*

iii. *Em seguida, intime-se a parte interessada por Ato Ordinatório via sistema PJe ou terceiro interessado por outro meio efetivo (correio eletrônico e/ou telefone), para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas judiciais devidas no caso da parte e/ou no caso de terceiro estranho aos autos encaminhar o comprovante para o e-mail institucional limeir-se01-vara01@trf3.jus.br, devidamente recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;*

iv. *Por fim, comprovado o pagamento das custas devidas, providencie a Secretaria a juntada a Certidão de Inteiro Teor em formato "pdf", para que fique disponível nos autos para a parte solicitante e/ou encaminhe-se por correio eletrônico ao terceiro, conforme o caso.*

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001691-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: J.B.CAVALMORETTI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, **dos valores relativos ao ICMS.**

Em que pese não haja menção expressa nos pedidos, da fundamentação da exordial pode-se concluir que a pretensão da autora seria pela exclusão do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Diante disso, e considerando que este juízo está vinculado ao princípio da congruência, para que não haja prejuízo ao contraditório e para que a decisão a ser proferida não incorra em eventual vício de omissão ou obscuridade, **concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de, em sendo o caso, aditar seu pedido para que este abranja expressamente o ICMS destacado nas notas fiscais.**

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001699-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GIRASSOL SERVICOS DE ALIMENTACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros **(SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e o Salário Educação devido ao FNDE)** com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos feitos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a tríplice identidade.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

> Lei nº 6.950/81:
>
> Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.
>
> Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.
>
> Lei nº 6.332/76:
>
> Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.
>
> Decreto-lei nº 2.318/86:
>
> Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
>
> 1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
>
> 2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
>
> 3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
>
> 4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
>
> 5. Agravo de instrumento provido.
>
> (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
>
> 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
>
> 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
>
> 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
>
> 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
>
> 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
>
> 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
>
> 7. Apelo parcialmente provido.
>
> (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas a terceiros **(SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e o Salário Educação devido ao FNDE)** sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001173-16.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: REINALDO CARDOSO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

Não obstante o que decido em sede de agravo de instrumento, considerando a manifestação da parte autora em id.33865602, **homologo o pedido de desistência** do cumprimento de sentença, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775 do CPC.

Defiro a gratuidade de Justiça, em vista da declaração apresentada.

Custas na forma da lei. Sem honorários, pois não houve citação.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PRI.

AMERICANA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-09.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCOS CESAR DE LIMA
SUCESSOR: KARINA FERNANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO DOS SANTOS CESAR - SP276087
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum visando provimento jurisdicional que declare a "*inexistência do débito cobrado no valor de R$ 9.834,48 (nove mil oitocentos e trinta e quatro reais e quarenta e oito centavos) pois dela já foi pago o valor de R$ 6.340,43* [...]".

É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que *"compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças"*. Já o §3º de tal artigo dispõe que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**R$ 19.021,29**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2020)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-66.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO VALMIR CABRAL, CLAUDIO VALMIR CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000873-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DUARTE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002537-23.2019.4.03.6134

AUTOR: CLODOALDO JOSE SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001157-89.2015.4.03.6134

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL SILVESTRE

DESPACHO

As diligências efetuadas para localização de bens dos executados foram infrutíferas. Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafo 1º, do CPC.

Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão no aguardo da indicação de bens passíveis de constrição judicial (art. 921, § 2º).

A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do § 4º do artigo 921 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001134-19.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: FABIO MEIRELLES LOPES, FABIO MEIRELLES LOPES, FABIO MEIRELLES LOPES

D E S P A C H O

Defiro o pedido do requerente e concedo-lhe o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho retro.

Int.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000905-25.2020.4.03.6134

AUTOR: DARIO VERISSIMO DA SILVA, DARIO VERISSIMO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-23.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALVARO JOSE MANZZI
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON BORSATTO - SP410942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"....vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-50.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS, SEBASTIAO ULISSES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-47.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALBERICO ALVES GONCALVES, ALBERICO ALVES GONCALVES, ALBERICO ALVES GONCALVES, ALBERICO ALVES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE APARECIDO LESO POLVERE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº

5001289-85.2020.4.03.6134

IMPETRANTE: ADRIANA BUENO DE CASTRO, G. B. D. J. S., J. B. D. J. S.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, CHADY NAGIB AWADA - SP278314, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o(a) impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o normal prosseguimento e a conclusão de seu processo administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, por e-mail, conforme solicitado pela autarquia e de acordo com normas internas desta Justiça Federal (Ordem de Serviço DFORSP nº 9/2020).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/notificação/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000082-73.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

A Fazenda não impugnou o cumprimento da sentença. Homologo os cálculos apresentados pelo exequente (doc. 17794574). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-93.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA, CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA, CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA, CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA, CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA, CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA, CRUZEIRO DO SUL INDUSTRIA TEXTIL SA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Embargos declaratórios id. 32488743: a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios não representou erro material, pois, consoante fundamentado na sentença, "(...) *o C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime do artigo 543-C do CPC de 1973, do REsp nº 1.111.002/SP (Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 23/09/2009, DJe 01/10/2009), que, quando a cobrança do crédito tributário derivar de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, este deve ser responsabilizado pelo pagamento de honorários advocatícios. O entendimento deve ser aplicado ao caso em comento*".

Ante o exposto, **rejeito os embargos opostos**.

Proceda-se à exclusão do advogado dos sistemas, consoante solicitado.

Intimem-se.

AMERICANA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EUNICE AZEVEDO DOS SANTOS CUCATTI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

",,,,à réplica.

Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002682-79.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTINEY DE JESUS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

"..... faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias."

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001326-15.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, o entendimento jurisprudencial é de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGUERANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação." *(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:22/04/2019****)"*

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial." (*ApReeNec 0007061802016403612 6, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:18/04/2018***)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial."
(*ApReeNec 0003074372004403 6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1* ***DATA:03/04/2018***)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, a DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, *independentemente de intimação*, considerando o pedido de tutela de urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

A presente decisão servirá como mandado/ofício/carta precatória.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001484-07.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM AMERICANA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: WADIH JORGE ELIAS TEOFILO

A T O O R D I N A T Ó R I O

".....vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias."

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000872-35.2020.4.03.6134

AUTOR: BENEDITO DONIZETTI INACIO DE GODOI, BENEDITO DONIZETTI INACIO DE GODOI, BENEDITO DONIZETTI INACIO DE GODOI, BENEDITO DONIZETTI INACIO DE GODOI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000915-69.2020.4.03.6134

AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000195-05.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: COMERCIO DE TECIDOS VERANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002196-83.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO AZIZ HAIK
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067, HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, IZABEL GRECCO DE ALMEIDA - SP146061, RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122-A

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em relação à petição e aos documentos juntados no ID 24836444.

No mesmo prazo, deverá informar acerca da regularidade do parcelamento.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/116 do ID 25113135, cumpra-se o determinado.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/116 do ID 25113135, cumpra-se o determinado.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/116 do ID 25113135, cumpra-se o determinado.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/116 do ID 25113135, cumpra-se o determinado.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001016-27.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: BRUNO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS, ENEDINA RIBEIRO DOS SANTOS, PEDRO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
Advogado do(a) EMBARGANTE: HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDUARDO AZIZ HAIK, STELA DE ANDRADE HAIK
Advogados do(a) EMBARGADO: HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA - SP149994, FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA - SP31067

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/116 do ID 25113135, cumpra-se o determinado.

Após, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

No silêncio, ao arquivo com baixa findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: HOMERO LIMA, HOMERO LIMA, HOMERO LIMA, HOMERO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m) a certidão (id 34001305) para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 33212840). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000174-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: DARCI MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, TATIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA, CRISTIANE MACEDO DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos, cuja(s) cópia(s) segue(m) a certidão (id 33988645), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 27379249). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000899-77.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE GOMES - SP251348, THIAGO CICERO SALLES COELHO - SP251383

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos (idf 33996798), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho prolatado (id 20872630). Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-05.2018.4.03.6137

AUTOR: MOHAMAD IBRAHIM AHMAD

Advogado do(a) AUTOR: WILSON TETSUO HIRATA - SP45512

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedidos nos autos (id 34006085), cuja(s) cópia(s) segue(m), para se manifestarem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, restando cientificadas que no silêncio serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000608-70.2015.4.03.6137

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELISETE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: DENISE YOKO MASSUDA - SP161769

DESPACHO

Promova a secretaria à exclusão do Agravo de Instrumento 0031232-20.2014.403.0000 juntados sob os id(s) 29488318, 29489200, 29489760 e 29489769 promovendo a regularização junto aos autos 0000608-07.2014.403.6137 uma vez que não pertencente a estes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até julgamento do Recurso Especial nº 1381.734/RN, afetado pelo STJ em 09/08/2018, sob o tema 979, nos termos da r. decisão prolatada (id 22933537, fls. 55/57 autos físicos).

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001009-42.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: EDISON LEITE DE MORAES, SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828, LUIZ ARTHUR DE GODOY - SP11035, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA - SP72828, TAKEO KONISHI - SP88388, LUIZ ARTHUR DE GODOY - SP11035, FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI - SP25662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se os réus, por intermédio dos advogadosconstituídos nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito indicado, e na fomra indicada emsede de requerimento formulado pelo INCRA (id 26904738), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para impugnar o presente cumprimento, no mesmo prazo, transcorrido o prazo para pagamento, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal, independentemente de penhora ou nova intimação.

Decorrido o prazo inicial supra sem o pagamento, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios importe de mais 10%, agora referente à fase executiva.

Após, não havendo a comprovação do pagamento no prazo assinalado, determino desde já a expedição de mandado de :

-PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos;

-INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens.

-NOMEAÇÃO do executado depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei.

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado.

- REGISTRO junto ao sistema competente.

Frustradas as diligências para localização do executado ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-75.2020.4.03.6137

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS VALE

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, relacionados aos autos 0000750-85.2016.403.6316, que tramitaram pelo Juizado Especial Federal desta Subseção, com relação ao benefício previdenciário NB 612.376.003-7, determino a intimação da parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze), com relação à prevenção apontada, ocasião na qual, em verificada ocorrência de coisa julgada, ainda que parcial, deverá retificar o pedido formulado na inicial, bem como o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001039-70.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: RUBENS KAMIMURA, RUBENS KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA - SP294097
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA - SP294097
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão da persistente inércia da parte autora, cumpra-se o despacho id 23217922, fl. 221, remetendo os presentes autos ao arquivo.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0000475-48.2007.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: FERNANDO DE AQUINO BORGES
Advogados do(a) REU: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, RAFAEL ROSA NETO - SP42292, RENATA VILLACA BOCCATO TRINDADE - SP200277, CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO - SP93487, THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento contido na petição id 30144780 para manutenção, pelo INCRA, dos documentos físicos que instruem a presente ação.

Considerando as medidas de distanciamento social em razão da pandemia de covid-19, deve o interessado comparecer à sede da 37ª Subseção Judiciária em Andradina para retirada de tais documentos em momento propício, considerando o quanto deliberado pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020 e a possibilidade de eventual prorrogação do período de quarentena.

Considerando a prejudicialidade lógica destes autos em relação aos autos da ação n. 0001902-17.2006.4.03.6124, na qual é discutida a produtividade do imóvel objeto da pretensão expropriatória do INCRA, cumpridas as deliberações contidas no despacho id 29994954 daqueles autos, inexistindo outros requerimentos, faça-se a conclusão destes autos para julgamento em conjunto com aqueles.

Int.

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0002531-03.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

REU: ARY FLAVIO COSTA, ARY FLAVIO COSTA, YOSHIKO TAKAYAMA COSTA, YOSHIKO TAKAYAMA COSTA
Advogados do(a) REU: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES - SP271871, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, CARLA DE ARANTES - SP309751
Advogados do(a) REU: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES - SP271871, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, CARLA DE ARANTES - SP309751
Advogados do(a) REU: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES - SP271871, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, CARLA DE ARANTES - SP309751
Advogados do(a) REU: CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES - SP271871, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - SP153447, CARLA DE ARANTES - SP309751

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento contido na petição id 30261613 para manutenção, pelo INCRA, dos documentos físicos que instruem a presente ação.

Considerando as medidas de distanciamento social em razão da pandemia de covid-19, devendo o interessado comparecer à sede da 37ª Subseção Judiciária em Andradina para retirada de tais documentos em momento propício, considerando o quanto deliberado pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 03 de junho de 2020 e a possibilidade de eventual prorrogação do período de quarentena.

Ciente da interposição dos recursos de apelação pelas partes (id 22803028, fls. 4-20; id 30342993).

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.

Certificado o transcurso do prazo para contrarrazões pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000056-08.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARGARIDA SANTANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação declaratória com pedido de indenização por danos morais ajuizada por MARGARIDA SANTANA DA SILVA originariamente em face da TELEFÔNICA BRASIL S/A, do BANCO CSF S/A e da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

Narra, em apertada síntese, que teve seus documentos furtados em dezembro de 2004 na cidade de São Paulo/SP, sendo surpreendida com cobranças que teria recebido a partir de 2007, cujos débitos nega a autoria, com inclusão de seus dados no CADIM e ajuizamento de execuções fiscais em face de empresas em cujo quadro societário integraria.

Afirma ter feito comunicação do crime em 23/01/2007 (id 23201250, fls.17-19).

Houve homologação de acordo entre a parte autora e as corrés TELEFÔNICA BRASIL S/A e BANCO CSF S/A (id 23201250, fls. 144-145, 195, id 23201357, fls. 15-18), extinguindo-se a ação em relação a ambas.

A UNIÃO, em contestação, afirma que a autora tinha participação societárias nas empresas executadas, nos seguintes termos: "*1- ABC Cabos Comercial Ltda: constituída aos 29/09/04, tendo a Autora ingressado no quadro social aos 12/02/2007, quando, a partir de então, além de ser sócia, exerceu a gerência e administração da Empresa. 2- Plast Fine Indústria e Comércio Ltda: constituída aos 23/05/2001, tendo a Autora ingressado no quadro social aos 11/12/2006, ocasião na qual ostentava a posição de sócia e administradora, assinando pela Empresa. 3- Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda: constituída aos 14/03/2000, tendo a Autora ingressado na Sociedade aos 24/03/2006, sendo que a partir de então assumiu a posição de sócia, administradora, assinando pela Empresa*", afirmando legítimas as execuções fiscais ajuizadas (id 23201250, fls. 175-193).

Especificando as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu, dentre outras, a "*expedição de ofícios para as juntas comerciais de Barueri, Osasco, Sto André e São Carlos, para que informem sobre os documentos que possuem em seus arquivos, juntando aos autos cópias dos mesmos para a verificação da fraude na abertura das Empresas ABC CABOS CNPJ: 07.021.419/0001-79; PLAST FINE CNPJ: 04.455.114/0001-87 E POWER TEC CNPJ: 01.083.734/0001-44*" (id 23201357, fl. 29), que restou indeferida (id 23201357, fl. 54).

Foi produzida prova oral (id. 23201357, fl. 138 e peças juntadas com a certidão id 24042760), estando os arquivos de mídia disponíveis na aba "Documentos" destes autos (id 24043329, 24043334, 24043339 e 24043343).

A UNIÃO requereu a integralização dos autos com os documentos que menciona, os quais teriam sido arquivados em pasta própria em razão do caráter sigiloso (id 26322916), havendo informação do Juízo Estadual onde originalmente tramitou esta ação **de que estes foram destruídos** após o prazo regulamentar determinado pela Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (id 31460178).

Em petição, a UNIÃO afirma que os documentos declarados sigilosos pelo Juízo Estadual seriam "*a) Ficha cadastral da Jucesp das pessoas jurídicas ABC Cabos Comercial Ltda, Plast Fine Indústria e Comércio Ltda, Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda; b) Relação de débitos previdenciários e não previdenciários das pessoas jurídicas constantes no item "a"; c) Documentos de consultas da inscrição do nome da autora no CADIN; d) Documentos de consultas de débitos previdenciários e não previdenciários da autora"* e que estão ajuizadas as seguintes execuções fiscais em face da parte autora, quais sejam "*a) Santo André: 0001553-71.2007.4.03.6126; 0003603- 70.2007.4.03.6126; 0004840-08.2008.4.03.6126; 0002654- 75.2009.4.03.6126; 0002708-41.2009.4.03.6126; 0005659-71.2010.4.03.6126; 0003612-90.2011.4.03.6126; b) Barueri: 0039289-88.2015.4.03.6144*" e, ao final, requereu a improcedência da ação (id 33438863).

Fundamento e Decido.

Verifica-se dos autos o seguinte: **a)** a parte autora alega ter havido furto de deus documentos pessoais em dezembro de 2004, com comunicação dos fatos no boletim de ocorrência em **23/01/2007** e **b)** que as execuções fiscais imputadas à parte autora têm como origem processos administrativos fiscais, e respectivas Certidões de Dívidas Ativas, datados **em 09/12/2003 e 13/02/2004** (Power Tec) (id 23201250, fls. 30-36), portanto **anteriores ao furto noticiado**, outras datadas de **20/07/2006 e 11/12/2008** (Plast Pine) (id 23201250, fls. 37-43) e outras datadas de **11/12/2008 e 24/01/2007** (ABC Cabos) (id 23201250, fls. 44-47), tendo a autora ingressado nos quadros sociais de tais empresas a partir de 2006.

Constata-se que a confirmação do furto dos documentos pessoais da parte autora por terceiro, para posterior cometimento de fraude, é substancial para o deslinde da presente ação, considerando-se que, nos termos da contestação da União, **o ingresso da autora nos quadros societários das empresas devedoras é <u>posterior</u>** ao alegado furto, mas **<u>anterior</u>** à comunicação do furto às autoridades policiais, sem que a autora tenha apresentado qualquer justificativa plausível para aguardar **cerca de três anos** para comunicar às autoridades o ocorrido ou para requerer segundas vias ou cancelamento dos documentos supostamente furtados, inexistindo prova nos autos destas providências.

Frise-se que as anteriores propostas de acordo feitas pelas empresas corrés, posteriormente homologadas, atenderam aos seus interesses a fim de ultimar a lide contra ambas, deixando de discutir o mérito dos pontos controvertidos, o que atendeu à pretensão da autora, contudo, não espraia efeitos no quanto é pertinente à União e as execuções fiscais ajuizadas.

Observa-se, também, que os documentos cuja expedição de ofício às juntas comerciais foi requerida pela autora são basicamente os mesmos que a União inicialmente anexou aos autos com sua contestação, **sobre os quais adveio notícia de sua posterior destruição, como acima relatado.**

Considerando-se a alegada importância de tais documentos cadastrais para a elucidação do caso concreto, **concedo às partes o prazo comum de trinta dias** para que, querendo, promovam a juntada aos autos de cópias da ficha cadastral da Jucesp das pessoas jurídicas ABC Cabos Comercial Ltda., CNPJ 07.021.419/0001-79, Plast Fine Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.455.114/0001-87 e Power Tec Tecnologia em Sistemas Eletrônicos de Segurança e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 01.083.734/0001-44 e outros documentos que julgarem pertinentes e aptos a comprovar o quanto alegado por cada uma das partes e que não estejam inseridos nos autos, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (preclusão).

Com a vinda dos documentos, vistas à parte contrária para manifestação pelo prazo de dez dias.

Após, certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-33.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A decisão do ID 27904756 determinou que a parte autora **esclarecesse** e **comprovasse** qual o local da prestação dos serviços, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. A correta e inequívoca informação acerca do local onde as atividades foram exercidas é imprescindível para possibilitar a produção da prova pericial requerida.

Devidamente intimada, a parte autora limitou-se a indicar o suposto endereço da prestação do serviço, sem juntar qualquer prova do alegado, nem esclarecer as divergências de municípios constantes nos documentos de fl. 4 do ID 12781038 e no ID 12781039 (ID 30377456).

Sendo assim, cumpra-se o preceituado na referida decisão e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de maio de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000093-76.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: FERREGUTTI, SOUZA & VISCARDI CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO MAINENTE DE SOUZA - SP317191, MARGARETE DE CASSIA LOPES - SP104172
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

A exequente pleiteou a repetição do indébito no importe de R$ 150.783,36 (id 18937157), tendo a executada apresentado impugnação na qual indica valores a serem restituídos em patamar inferior ao pretendido pela exequente, afirmando o direito à repetição de R$ 82.042,50 e requerendo a condenação da exequente em honorários sucumbenciais (id 29456045 e 29456609).

A exequente apresentou manifestação na qual concorda com os valores apresentados pela executada, porém repele sua condenação em honorários sucumbenciais (id 30367694).

Desse modo, ante a concordância das partes acerca dos valores apresentados pela executada, **homologo** o direito da exequente à repetição do indébito no importe de **R$ 82.042,50 (oitenta e dois mil e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) referentes à competência março/2020**, os quais deverão ser apresentados pelo exequente na seara administrativa para fins de compensação tributária, conforme requerido na petição inicial.

Com relação à condenação da exequente em **honorários sucumbenciais**, **razão assiste à executada**.

Isso porque a concordância da executada quanto ao fundo de direito pretendido pela exequente diz respeito ao direito pretendido, não abarcando os cálculos de liquidação para fins de quantificação de sua pretensão, o que é feito em fase posterior ao julgamento do mérito, qual seja, no caso concreto, o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Considerando-se os valores pretendidos originalmente pela autora, atualizados no documento id 18937157, em contraste com o montante aqui homologado, verifica-se claramente que nesta fase processual a exequente abriu mão de cerca de 45,58% (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) dos valores a que supostamente teria direito, demonstrando inegável êxito da executada em sua impugnação, visto que assegurou o gozo dos direitos da exequente, mas conseguiu diminuir significativamente o montante de sua pretensão compensatória.

Em tais situações, o Superior Tribunal de Justiça, julgando os Temas 407, 408, 409 e 410, sob o rito dos Recursos Repetitivos, definiu a seguinte tese que se amolda ao presente caso:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. ***1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.*** *2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011)*

Saliente-se que as diretrizes acima balizadas não estão em contrariedade ao quanto prescrito pelo atual Código de Processo Civil sobre o ponto controvertido.

Logo, a impugnação da executada, conquanto não necessitasse ser decidida pelo Juízo ante a concordância da exequente, se traduz em situação de êxito integral, haja visto que o montante entendido pela executada como devido foi acolhido de imediato pela exequente, ainda que anteriormente ostentasse documentos que supostamente lhe angariariam situação mais vantajosa, sendo evidente a sua sucumbência em relação à pretensão quantitativa original, o que acarreta a sua condenação em honorários sucumbenciais nesta fase processual.

Assim, **condeno** a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de dez por cento sobre a diferença entre o montante originalmente pretendido e o montante indicado pela executada em sua impugnação, correspondente ao proveito econômico obtido pela executada, nos termos do art. 85, §3º, CPC.

Certificado o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000451-70.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: SOARES & DAN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **SOARES & DAN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA,** com a finalidade de obrigar que a empresa Requerida realize o registro junto ao Conselho, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP;

Devidamente citada (ID 26630505), a ré deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora manifesta-se nos autos (ID 30917556), sendo que apresentou a petição de ID 32902190, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, embora devidamente citada, a Ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, no caso em questão, verifica-se a ocorrência de revelia pela Réu. Contudo, deve-se ressaltar que os efeitos relativos à revelia são relativos, isto é, a decretação da revelia não leva a uma presunção automática da veracidade dos fatos apresentados na peça vestibular. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, **decreto** a revelia da Ré, com a ressalva acima indicada.

Assim, ante a revelia da ré, e que não houve requerimento de realização de prova pela parte autora, **tornem** os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: MAGOLO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual o **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP** pretende a condenação da parte ré em obrigação de fazer consistente em providenciar seu registro com pedido de tutela de urgência, tornando definitivo o provimento provisório para que compelida a efetuar o competente registro, condenando-a ao pagamento dos consectários processuais.

Devidamente citada (ID 2719509), a ré deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse nos autos (ID 30998515), sendo que apresentou a petição de ID 32903904, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, embora devidamente citada, a Ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Pelo exposto, **decreto** a revelia da Ré.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000450-85.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: VRP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **VRP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA,** com a finalidade de obrigar que a empresa Requerida realize o registro junto ao Conselho, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP;

Devidamente citada (ID 266112), a ré deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora manifestasse nos autos (ID 30918883), sendo que apresentou a petição de ID 32903471, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, embora devidamente citada, a Ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, no caso em questão, verifica-se a ocorrência de revelia pela Ré. Contudo, deve-se ressaltar que os efeitos relativos à revelia são relativos, isto é, a decretação da revelia não leva a uma presunção automática da veracidade dos fatos apresentados na peça vestibular. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, **decreto** a revelia da Ré, com a ressalva acima indicada.

Assim, ante a revelia da ré, e que não houve requerimento de realização de prova pela parte autora, **tornem** os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 1 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000449-03.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: OLIVEIRA & PIAGENTINI REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face da **OLIVEIRA & PIAGENTINI REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA,** com a finalidade de obrigar que a empresa Requerida realize o registro junto ao Conselho, com o pagamento das anuidades ao CORE/SP;

Devidamente citada (ID 26631123), a ré deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora manifestasse nos autos (ID 30918575), sendo que apresentou a petição de ID 32903932, informando não possuir interesse em produzir prova, bem como requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, embora devidamente citada, a Ré deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Assim, no caso em questão, verifica-se a ocorrência de revelia pela Ré. Contudo, deve-se ressaltar que os efeitos relativos à revelia são relativos, isto é, a decretação da revelia não leva a uma presunção automática da veracidade dos fatos apresentados na peça vestibular. Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018) (grifou-se)

Pelo exposto, **decreto** a revelia da Ré, com a ressalva acima indicada.

Assim, ante a revelia da ré, e que não houve requerimento de realização de prova pela parte autora, **tornem** os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 2 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-79.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ISRAEL RODRIGUES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pretende a condenação da parte ré ao pagamento dos valores contidos nos contratos indicados na inicial.

Devidamente citada (ID 24199650), o réu deixou transcorrer *"in albis"* o prazo para apresentar contestação.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse nos autos quanto a produção de provas (ID 30983743), sendo que apresentou a petição de ID 31989231, não informando de forma fundamentada quais as provas pretende produzir.

Após, os autos vieram conclusos.

O art. 344 do Código de Processo Civil traz a seguinte redação:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

No caso dos autos, embora devidamente citada, o Réu deixou de apresentar contestação no prazo legal.

Pelo exposto, **decreto** a revelia do Réu.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000586-19.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CARLOS ALBERTO FILIPPI EIRELI - EPP, CARLOS ALBERTO FILIPPI

Advogados do(a) REU: MAYANE MILANEZ PINHEIRO - SP382261, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B
Advogados do(a) REU: MAYANE MILANEZ PINHEIRO - SP382261, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante/requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (id 32323020).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuaus provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos para decisão saneadora.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000079-24.2019.4.03.6137

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: TC NAVARRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré foi regularmente citada e deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Apóst ornem conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-30.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL MANUTENCAO - ME, FATIMA OLIVEIRA SILVA, RODRIGO DE OLIVEIRA CABRAL

TERCEIRO INTERESSADO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por seis meses (id 32115981), com as devidas anotações.

Nada sendo requerido após o decurso do prazo, estes autos deverão aguardar provocação em arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000634-68.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: CACAO & CACAO LTDA - ME, CACAO & CACAO LTDA - ME, CACAO & CACAO LTDA - ME, RENATO LIMA DE OLIVEIRA CACAO, RENATO LIMA DE OLIVEIRA CACAO, RENATO LIMA DE OLIVEIRA CACAO, ELIEL LUCAS DE OLIVEIRA CACAO, ELIEL LUCAS DE OLIVEIRA CACAO, ELIEL LUCAS DE OLIVEIRA CACAO
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709
Advogado do(a) REU: VALNEY FERREIRA DE ARAUJO - SP229709

D E S P A C H O

Vistos.

Foi determinado que as partes se manifestassem nos autos quanto a produção de provas (ID 31027312).

A Caixa Econômica Federal apresentou a petição de ID 32127879, requerendo a produção de provas, porém, não apresentou de forma fundamentada quais as provas pretende produzir.

As rés não se manifestaram nos autos quanto a produção de provas.

Assim sendo, ante a falta de interesse na produção de provas pelas partes, **tornem** os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000726-19.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EMBARGANTE: ALTIMARE & CIA LTDA - ME, ALESSANDRA LIGIA ALTIMARE, LUIZ FELICIO ALTIMARE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596
Advogado do(a) EMBARGANTE: RITA DE CASSIA PONTES GESTAL - SP100596
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

A Caixa Econômica Federal na impugnação de ID 26053176, manifestou-se favorável à designação de audiência para tentativa de realização de acordo.

Considerando que este Juízo encontra-se com a pauta de audiência assoberbada e para um possível êxito na realização do ato judicial para conciliação, **DETERMINO** que seja intimada a Caixa Econômica Federal, ora embargada, para que, no prazo de 10 (dez), colacione aos autos proposta de acordo.

Caso formulada proposta de acordo pela embargada, intimem-se os embargantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao acordo oferecido.

Com a manifestação favorável dos embargantes quanto ao teor da proposta de acordo, façam-se os autos conclusos.

Contudo, caso não haja formulação de proposta pela embargada Caixa Econômica Federal ou o acordo seja recusado pelos embargantes, ante a falta de interesse na produção de provas pelas partes, **tornem** os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000638-15.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REU: SIDNEY APARECIDO ZENARO
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE LIMA FILHO - MG145363

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face **SIDNEY APARECIDO ZENARO** , com a finalidade de satisfação do débito fundado em documento sem força de título executivo apresentado com a peça inicial.

Posteriormente, a parte autora pleiteou a extinção da ação informando o pagamento da dívida ID 28562874.

Intimada, a ré manifestou-se de acordo com o pedido de extinção formulado pela parte autora (ID 32919912).

Após, os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora peticionou informando ter ocorrido o pagamento da dívida na via administrativa. Requereu a extinção com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil que prevê:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

I - a petição inicial for indeferida;

II - a obrigação for satisfeita;

III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;

IV - o exequente renunciar ao crédito;

V - ocorrer a prescrição intercorrente.

Ocorre que a ação monitória tem natureza de processo de conhecimento, podendo ser convertida em execução caso o réu não realize o pagamento e não apresente embargos (artigo 701, §2º do Código de Processo Civil).

O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil permite a extinção da ação por desistência do autor. A desistência pode se dar até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC).

Efetivamente, a parte autora postula a desistência da ação, uma vez que informa não ter mais interesse no prosseguimento da demanda.

No caso em tela, ocorreu a citação da parte ré. Porém, a ré manifestou-se de acordo com o pedido de extinção formulado pela parte autora (ID 32919912).

Portanto, nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, pois a questão foi resolvida extrajudicialmente.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: STECHI SERVICO DE FOTOCOPIA LTDA - ME, JOSE ADHEMAR STECHI JUNIOR, ROSILEYNE LAYRA MARIA LEONILDA OLIVEIRA ROBLER STECHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara, fica a parte autora/exequente regularmente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento, nos termos do despacho prolatado nos autos (id 33584129), tendo em vista o teor das consultas de bens (BACENJUD) juntada aos autos. Nada mais.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000537-07.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIGIA DA COSTA - SP38333
REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA, MINISTERIO DA FAZENDA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME** em face da **RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE.**

Com a inicial vieram documentos.

Após, vieram conclusos.

Conforme consta na certidão de ID 33958825, a autora não realizou o recolhimento das custas judiciais. Assim sendo, mister se faz que a autora emende a inicial, juntando aos autos comprovante de recolhimento de custas.

Ademais, observa-se que a autora indicou no polo passivo da presente ação a Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente.

Ocorre que Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente não possui capacidade processual, haja vista que se encontra como órgão administrativo pertencente a pessoa jurídica de direito público União Federal (Fazenda Nacional).

Deste modo, necessário se faz a regularização do polo passivo da presente ação.

Além disso, analisando os autos, não se encontra presente documento que comprove o parcelamento tributário dos créditos cobrados a Execução Fiscal nº 00013600820164036137. Deste modo, pelo narrado na inicial e os pedidos formulados, apresenta-se como documento essencial para análise da lide a cópia do processo administrativo de parcelamento tributário referente aos créditos cobrados no bojo da Execução Fiscal nº 0001360-08.2016.403.6137.

Ante o exposto, **postergo** a análise do pedido de tutela de urgência, e:

a) **DETERMINO** que seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos efetivo recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil;

b) **DETERMINO** que seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, retificando o polo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

c) **DETERMINO** que seja intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, juntando aos autos processo administrativo referente ao parcelamento dos débitos tributários cobrados na execução fiscal n.º 0001360-08.2016.403.6137, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

Após os transcursos dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência.**

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000382-72.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: OTTOBONI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVANILDA DA SILVA PESTANA - SP370933, OSVALDO PESTANA - SP42404, ROBERTA PEDRETTI PESTANA BUENO - SP194681, EDUARDO JUNIO PESTANA - SP161113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** (ID 32181216) contra a sentença proferida (ID 31605769), alegando a ocorrência de contradição.

No despacho de ID 32212538, foi determinada a vista para a embargada para apresentação de contrarrazões, bem como determinada que a Secretaria suspendesse o levantamento destes valores até a decisão deste juízo quanto ao presente recurso aclaratório.

Intimada, a embargada apresentou contrarrazões (ID 33494887), requerendo o *"(...) conhecimento e provimento apenas parcial dos embargos de declaração, fazendo constar que o depósito judicial permanece íntegro enquanto não houver o trânsito em julgado da r. sentença de Primeiro Grau."*

Os autos vieram conclusos.

Eis o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, **assiste** razão em parte ao embargante. Veja-se, pois.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, "*Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".*

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão **contida na própria decisão embargada**.

No caso em análise, a embargante sustenta a ocorrência de contradição *"(...) na parte final do dispositivo, ao autorizar o levantamento, pela parte autora, dos depósitos judiciais realizados no curso da demanda, visando à suspensão da exigibilidade do crédito em discussão."* Assim, requer que sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, para que *"(...) seja sanada a contradição apontada, para determinar a transformação em pagamento definitivo dos depósitos judiciais."*

O art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.703/1998 prescreve o seguinte:

> *Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:*
>
> *I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou*
>
> *II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.*

Pelo teor do dispositivo legal acima, somente após o encerramento da lide ou do processo litigioso, isto é, com o trânsito em julgado, os depósitos judiciais serão devolvidos ao contribuinte, caso seja a ele favorável a sentença ou na proporção que for, ou, caso a sentença for favorável à Fazenda Nacional os depósitos judiciais serão transformados em pagamento.

De acordo com o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito tributário tem suspensa a sua exigibilidade com o depósito do seu montante integral.

Deste modo, ao contrário do que requer a embargante, mesmo tendo sido a sentença de primeiro grau favorável à ela, não é possível, neste momento processual, a transformação do depósito judicial em pagamento, haja vista não ter havido ainda o trânsito em julgado.

Contudo, como exposto pela embargada, deve ser afastada a determinação dada na sentença autorizando o levantamento do valor por ela depositado, devendo ser mantido integro nos autos o depósito judicial realizado pela embargada até que ocorra o trânsito em julgado da r. sentença de Primeiro Grau.

Esta a necessária fundamentação.

3. DISPOSITIVO.

À vista do exposto, **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela embargante e, no mérito, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO para DETERMINAR** que o depósito judicial realizado nos autos pela embargada permaneça íntegro até que ocorra o trânsito em julgado da r. sentença de primeiro grau.

A sentença de ID 31605769 mantém-se inalterada nos seus demais pontos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-06.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA FACHINI DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA CHRISTINA SILVA DE MATOS - SP347057

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados nos autos (id 33943198), bem como em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor das consultas juntadas aos autos.

Após, tornem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001065-68.2016.4.03.6137

AUTOR: ANA DOURADO DA SILVA CASTANHEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, ficam as partes regularmente intimadas do teor da decisão prolatada nos autos (id 23187080-fl. 145 dos autos físicos), bem como a autora a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS (id 23187080- fls. 141/142), bem como da posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da r. sentença prolatada nos autos. Nada mais.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-88.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo executado **MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR** (ID 33481342), sustentando a impenhorabilidade de valor constante em conta bancária junto ao Banco Santander.

Intimada quanto ao pedido, a União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção do bloqueio (ID 33633597).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 01/05/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado junto ao Banco Santander no valor de R$ 9.767,56 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante certidão de ID 31731747.

De acordo com o extrato de ID 33481346, observa-se que foram bloqueados judicialmente o montante de R$ 9.767,56 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em conta poupança de titularidade do executado MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR junto ao banco Santander, ou seja, no mesmo valor constante como bloqueado na certidão de ID 31731747.

Nos termos do artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis a quantia depositada em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No ano de 2020, 40 (quarenta) salários mínimos correspondem ao valor de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil reais e oitocentos reais).

Assim, é devido o desbloqueio do valor constante em conta poupança do executado. Contudo, ao contrário do que requer na sua petição de ID 33481342, os valores serão desbloqueados, ficando a sua disposição, e não devolvidos em conta bancária do seu procurador.

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R$ 9.767,56 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) bloqueada e de titularidade do executado **MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR**, constante na conta poupança nº 0033 0077 000600144878 do Banco Santander, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência.**

Em relação ao demais valores bloqueados em contas bancárias, consoante consta consoante na certidão de ID 31731747, bem como ao prosseguimento nos autos, nos termos do despacho de ID 27591968.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000654-88.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR - ME, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FEDATTO FERREIRA DA SILVA - SC49529, MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR JUNIOR - SC19972

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores apresentado pelo executado **MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR** (ID 33481342), sustentando a impenhorabilidade de valor constante em conta bancária junto ao Banco Santander.

Intimada quanto ao pedido, a União Federal – Fazenda Nacional manifestou-se pela manutenção do bloqueio (ID 33633597).

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 01/05/2020, ocorreu o bloqueio de valores em conta bancária do executado junto ao Banco Santander no valor de R$ 9.767,56 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), consoante certidão de ID 31731747.

De acordo com o extrato de ID 33481346, observa-se que foram bloqueados judicialmente o montante de R$ 9.767,56 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) em conta poupança de titularidade do executado MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR junto ao banco Santander, ou seja, no mesmo valor constante como bloqueado na certidão de ID 31731747.

Nos termos do artigo 833, inciso IX, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis a quantia depositada em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. *In verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IX - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No ano de 2020, 40 (quarenta) salários mínimos correspondem ao valor de R$ 41.800,00 (quarenta e um mil reais e oitocentos reais).

Assim, é devido o desbloqueio do valor constante em conta poupança do executado. Contudo, ao contrário do que requer na sua petição de ID 33481342, os valores serão desbloqueados, ficando a sua disposição, e não devolvidos em conta bancária do seu procurador.

Pelo exposto, **RECONHEÇO** a impenhorabilidade da quantia de R$ 9.767,56 (nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos) bloqueada e de titularidade do executado **MARCO ANTONIO VASCONCELOS ALENCAR**, constante na conta poupança nº 0033 0077 000600144878 do Banco Santander, **DETERMINANDO** o cancelamento da constrição sobre este montante e sua liberação. **Cumpra-se com urgência.**

Em relação ao demais valores bloqueados em contas bancárias, consoante consta consoante na certidão de ID 31731747, bem como ao prosseguimento nos autos, nos termos do despacho de ID 27591968.

Intimem-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001318-15.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA - SP177658
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A., DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

DESPACHO

-

Preliminarmente, anote-se o nome do novo patrono indicado na petição ID 30846409.

Tendo em vista o depósito realizado, manifeste-se a Exequente, com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000197-15.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CORINA-COMERCIO E REPRESENTACAO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho ID 205286220, mediante a expedição de mandado de citação do administrador judicial, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequente na petição ID 30585445.

Após, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001678-06.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE VICENTE CARDOSO FILHO

DESPACHO

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que se possibilite a citação por edital em matéria de executivos fiscais, necessário o esgotamento das modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, quais sejam, a citação pelo correio e por oficial de justiça.

As diligências para citação empreendidas nos autos resultaram negativas.

Cite-se o Executado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001918-58.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUIZ ARMANDO MOREIRA

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 27807055), intime-se a Exequente para que promova a inserção da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para que promova o cancelamento da distribuição somente destes autos virtuais.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-61.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: VITORIO VENTURELLI JUNIOR, VITORIO VENTURELLI JUNIOR, VITORIO VENTURELLI JUNIOR, VITORIO VENTURELLI JUNIOR

DESPACHO

-

Tendo em vista que a indisponibilização de valor pleiteada pela Exequente resultou negativa recentemente (ID 30829976), indefiro o pedido de novo bloqueio pelo sistema BACENJUD.

Manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-26.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: PATRICIA CRISTINA ALVES OLIVEIRA

DESPACHO

ID 30810032:Requer a Exequente a citação da Executada por edital, diante do retorno do aviso de recebimento negativo.

Para o cumprimento do disposto na Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, promova-se tentativa de citação da Executada, por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial.

Retornando o mandado, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000049-04.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDREIA CORREA VILLEN

DESPACHO

ID 30770045: Requer a exequente a citação da executada por edital, em razão do retorno do aviso de recebimento negativo.

Em cumprimento à Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, promova-se a tentativa de citação da Executada por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial.

Retornando o mandado, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001997-71.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERV LTDA - ME

DESPACHO

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (pág. 33 do ID 24135508), defiro o pedido da Exequente. Inclua-se os representantes legais JOSÉ PAULINO VILAS BOAS (CPF 248.607.198-91) e CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS (CPF 752.083.428-04) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se o endereço a ser diligenciado localiza-se em zona não abrangida pelo serviço postal ou ausente o executado. Caso necessário, intime-se o Exequente para o recolhimento das custas para a prática do ato.

Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000539-53.2015.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO FERREIRA

DECISÃO

ID 32447849: o **CONSELHO REGIONAL DE CORRETOS DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP** opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** contra o despacho ID 26624295, alegando, em síntese, a necessidade de intimação pessoal do "embargante", com base no Tema 580 do STJ, e a não incidência da Lei nº 12.5142011 ao presente caso.

Relatei.

Decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No mérito, dou-lhes parcial provimento.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade do despacho, porquanto a intimação eletrônica prevista na Lei nº 11.419/06 equivale à intimação pessoal para todos os efeitos legais, nos termos do quanto decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (AResp 439297/PR).

Aliás, quer dizer que o Conselho se contenta sempre com a intimação eletrônica, sem insurgir-se, e aí, quando não cumpre prazo processual, refuta a adoção dessa modalidade? Inconcebível o comportamento, violador da boa-fé objetiva, e que não se presta a justificar o lapso do Conselho de não se manifestar no prazo assinalado. Inclusive, o Conselho exequente tomou ciência do despacho embargado justamente em função da intimação eletrônica, o que já diz muito.

De toda sorte, com razão o exequente no tocante à omissão.

O despacho embargado, que afastou a cobrança da anuidade de 2011, não levou em consideração que o CRECI já dispunha de lei específica que disciplinava a cobrança das anuidades dos contribuintes sujeitos à sua fiscalização antes de 2011, qual seja, a Lei nº 10.795/2003, que entrou em vigor a partir da publicação em 08/12/2003, para alterar a Lei nº 6.530/1978, mais precisamente o artigo 16, §1º, o que afasta a conclusão de que, até a entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, não havia supedâneo legal para a cobrança de anuidade.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 16, VII, DA LEI FEDERAL Nº 6.530/78. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições a eles destinadas têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. - No caso concreto, consta como fundamento legal da certidão de dívida ativa o artigo 16, VII, da Lei nº 6.530/78, que disciplina a cobrança das contribuições devidas pelos contribuintes sujeitos à fiscalização do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, estipulando limites mínimos e máximos de anuidade. - O tributo em questão encontra previsão no artigo 16, VII da Lei 6.530/78, com redação dada pela Lei 10.795/2003, em que se estipulou os limites mínimos e máximos de valores a ser cobrado a título de anuidade. E**m relação a multa, o artigo 11 da Lei nº 6.530/78, com alteração da aludida lei, tanto a obrigatoriedade do voto, como a multa pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito passaram a ter previsão legal. - As anuidades exigidas são posteriores à alteração legislativa que fixou valores máximos para as contribuições anuais e que o fundamento legal constante da CDA para a cobrança é o inciso VII, do artigo 16, da Lei nº 6.530,78. Logo, conclui-se que a cobrança é devida, eis que respeitou o princípio da legalidade tributária.**- Apelação provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003009-22.2013.4.03.6134, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/06/2020)*

Do exposto, **dou provimento aos embargos de declaração** opostos no ID 32447849 e, atribuindo-lhes efeitos infringentes, torno sem efeito o despacho ID 26624295, com a **manutenção da anuidade de 2011 no objeto desta execução fiscal**.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Avaré, 17 de junho de 2020.

Gabriel Herrera

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001501-08.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EIDI COSTA TEIXEIRA 86136917220, EIDI COSTA TEIXEIRA

DESPACHO

ID 31068827: Requer a Exequente a citação das Executadas por edital, diante do retorno do aviso de recebimento negativo.

Para o cumprimento do disposto na Súmula n. 414 do Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, promova-se tentativa de citação das Executadas, por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial.

Retornando o mandado, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001920-28.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MELQUIADES TADEU DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE MELO - SP93734

DESPACHO

Nos termos do último parágrafo do despacho ID 27812015, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a petição do Executado (ID 33188073), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001912-51.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANDRE GARCIA NETO

DESPACHO

-

Ante o certificado nos autos (ID 27807057), intime-se a Exequente para que promova a inserção da digitalização dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para que promova o cancelamento da distribuição somente destes autos virtuais.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-82.2015.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001813-23.2013.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, VIRTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o acórdão transitado em julgado, na segunda Instância, dê-se vista ao Exequente, para promover a substituição da CDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, voltem os autos para conclusão.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002870-42.2014.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS PARANAPANEMA - ME, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

De acordo com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, para que se possibilite a citação por edital em matéria de executivos fiscais, necessário o esgotamento das modalidades de citação previstas no artigo 8º da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, quais sejam, a citação pelo correio e por oficial de justiça.

As diligências para citação empreendidas nos autos resultaram negativas.

Citem-se os Executados por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nomeie-se curador especial, nos termos do disposto na Súmula n. 196 do Superior Tribunal de Justiça.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001992-49.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MORAIS & CARDOSO ITAI LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, no endereço indicado no documento ID 31385258. Anote-se no sistema processual.

Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001504-60.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDUARDO CORREA FERRAZ

DESPACHO

A carta precatória n. 325/2018, devolvida pelo Juízo deprecado por ausência de custas de diligência, tinha por objeto a penhora, avaliação e intimação do veículo indisponibilizado nos autos. Com efeito, não se mostra viável a mera intimação por carta, conforme requerido pela Exequente (ID 31385153).

Assim, tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do veículo indisponibilizado nos autos (página 21 do documento ID 24087598).

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000164-25.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVARE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA CURIATI - SP120270
EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA RODRIGUES DA SILVA - SP221271

DESPACHO

Preliminarmente, considerando que a Apelada Ferrovias Paulistas S/A (FEPASA) foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) por força do Decreto 2.502/98, sociedade de economia mista federal cujos bens foram incorporados à União pela Lei n. 11.483/07, promova-se a retificação do polo passivo no sistema processual, fazendo constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000118-02.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA ROCHA FILHO

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a aplicação ao presente caso do contido nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, os quais dispõem:

"Art. 7º: Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º"; e

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-23.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANGELA APARECIDA GOES SILLIO

DESPACHO

No julgamento do RE 704.292, dotado de repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que *"É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos"*.

Com efeito, não havia, até a entrada em vigor da Lei n. 12.514 de 2011, supedâneo legal para a cobrança de anuidades pelo Exequente, pois lastreadas em atos infralegais.

Assim, deve ser afastada da presente execução fiscal a cobrança das anuidades anteriores a 2012.

Intime-se a Exequente para a exclusão das diferenças da anuidade de 2011, apresentando o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001023-75.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSITIVA INDUSTRIAS QUIMICAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

ID 31385251: Requer a Exequente a inclusão do sócio administrador no polo passivo do presente feito, diante das informações cadastrais em nome da Executada, considerada inapta.

Conforme reiterada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a mera desatualização de informações cadastrais não tem o condão de presumir o encerramento irregular de empresa.

Para se aferir o encerramento das atividades da Executada, promova-se tentativa de citação da Executada, por oficial de justiça, no endereço indicado na exordial.

Retornando o mandado, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002225-46.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FLAIR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recolha a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro dos bens indisponibilizados pelo sistema Renajud (página 51 do documento ID 24133719).

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000122-39.2020.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROBERVAL DIAS

DESPACHO

Promova-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a aplicação ao presente caso do contido nos artigos 7º e 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, os quais dispõem:

"Art. 7º: Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º"; e

Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001250-24.2016.4.03.6132
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAFE CASTRO - TORREFACAO E MOAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 135, inciso III, que "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatutos... os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Comprovada a dissolução irregular da Executada por constatação do Sr. Oficial de Justiça (página 30 do documento ID 24135327), defiro o pedido da Exequente. Inclua-se o representante legal JOÃO PEDRO MONTE (CPF 013.729.988-53) no polo passivo do presente feito. Anote-se no sistema processual.

Após, cite-se. Fica autorizada a expedição de mandado de citação/carta precatória se ausente o executado.

Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001698-60.2017.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA - ME, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA - ME, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES PARANAPANEMA - ME, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES, ESTEPHANIA CANDIDA NOVAES

DESPACHO

Cite-se a Executada, por meio postal, nos endereços indicados no documento ID 30945259. Anote-se no sistema processual.

Retornando o aviso de recebimento, tornem os autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000128-80.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **ENGARRAFAMENTO E COMÉRCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA 31.304.116-4) que embasou a execução fiscal nº 5000126-13.2019.403.6132.

Tramitando inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, houve o declínio da competência para esta 1ª. Vara Federal de Avaré. (id: 14818441 – fl. 21).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito nesta 1ª. Vara Federal, bem como que se aguardasse o quanto decidido nos autos da execução fiscal, ou seja, a manifestação da exequente acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16220153).

Noticiado pela Fazenda o parcelamento do débito no feito principal (id: 19136794), os presentes autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a embargada peticionou nos autos principais em 04/07/2019 (id: 19136794) informando que a embargante realizou o parcelamento do débito junto ao SISPAR, de rigor a extinção destes embargos, pela perda de interesse processual superveniente, uma vez o parcelamento tributário importa no reconhecimento da dívida fiscal.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual.

Feito isento de custas (art. 7° da Lei n. 9.289/96).

Condeno a embargante em honorários sucumbenciais, no montante de 10% do valor da CDA atualizado, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, tendo em vista que deu causa à lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 4 de março de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000129-65.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EMBARGANTE: ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por **ENGARRAFAMENTO E COMÉRCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA.** contra a **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** objetivando a desconstituição do título executivo extrajudicial (CDA 31.304.120-2) que embasou a execução fiscal nº 5000125-28.2019.403.6132.

Tramitando inicialmente perante o Anexo Fiscal da Comarca de Avaré, houve o declínio da competência para esta 1ª. Vara Federal de Avaré (ID nº 14821717 – fl. 21).

Foi determinada a cientificação das partes acerca da redistribuição do feito nesta 1ª. Vara Federal, bem como que se aguardasse o quanto decidido nos autos da execução fiscal (id: 1622257), ou seja, a manifestação da exequente acerca da possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente (id: 16218037 – daqueles).

Noticiado pela Fazenda o parcelamento do débito no feito principal (id: 26665736), os presentes autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Tendo em vista que a embargada peticionou nos autos principais em 08/08/2019 (id: 20467112), informando que a embargante realizou o parcelamento do débito junto ao SISPAR, de rigor a extinção destes embargos pela perda de interesse processual superveniente.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, por carência superveniente de interesse processual.

Feito isento de custas (art. 7° da Lei n. 9.289/96).

Condeno a embargante em honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor da CDA atualizado, nos termos do art. 85, § 10, do CPC, tendo em vista que deu causa à lide.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARé, 4 de março de 2020.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001984-09.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CENTRAL-MAX PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Central Max Produtos Alimentícios Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos. Pretende ainda abstenha-se a impetrada de lhe exigir as parcelas do parcelamento mantido por ela com a PGFN e com a RFB, enquanto perdurar o estado de calamidade pública no país, decretado em decorrência da pandemia do Covid-19.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31676631).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

As razões preliminares de ilegitimidade passiva e de carência da ação arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciados abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31676631 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos.

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação dovencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V 2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o inadimplemento das parcelas do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Com relação ao pleito de adiamento do prazo para cumprimento das obrigações acessórias, pelos mesmos fundamentos, o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém para adiar vencimento da obrigação acessória correspondente. A obrigação acessória segue a principal, sendo desta dependente.

O mesmo raciocínio de aplica ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de " parcelamentos no âmbito da PGFN e RFB". Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos, também não a detém, por óbvio, para adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento. Não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Assim, indefiro a liminar. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: *"... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)".*

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejam-se igualmente os seguintes precedentes:

"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavirus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPIImportação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5011983-85.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001643-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RSM BPS SP Serviços Contábeis Sociedade Simples Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daquelas parcelas e tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30521199).

Emenda da inicial (Id 31680077).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e decadência do direito à impetração. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 31680077: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciado abaixo, como fundamentos de mérito.

Avançando, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30521199 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

> *"(...) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.*
>
> *Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.*
>
> *Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.*
>
> *Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.*
>
> *Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.*
>
> *O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:*
>
> *DESPACHO/DECISÃO*

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seufaturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - T R F) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E - P r o c V 2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ªTurma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável.

Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade.

O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.

Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos.

Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985.

Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária.

Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: *"... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)".*

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, veja-se igualmente o seguinte precedente:

> *"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavirus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPIImportação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).*

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5010325-26.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 19 de maio de 2020.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de processo instaurado em face da União - Fazenda Nacional, no qual pretende o autor a restituição de valores recolhidos indevidamente.

Decido.

O art. 3º da Lei 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Na espécie dos autos, o valor da causa, correspondente ao valor cuja repetição se pretende, é de **R$ 52.015,64**. Ainda, a empresa autora está enquadrada como 'microempresa' -- cumprindo, assim, o requisito imposto pelo art. 6º, inciso I, da mencionada lei.

Diante do exposto, **declaro a incompetência** desta 1ª Vara Federal e, com isso, **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001630-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ima do Brasil Importação e Exportação Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem a que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daqueles tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Com a inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 30482917).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

A União requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.
Emenda da inicial (Id 32268865).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Id 32268865: recebo a emenda à inicial. Anote-se.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 30482917 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão "sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública", a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.

Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: víveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.

Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

O tema foi objeto de recentíssimo enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação dovencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta. (Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF) Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V 2 - S C) Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24 T u t e l a : I n d e f e r i d a Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ªTurma Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Assim, indefiro a liminar. (...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) O caso envolve, efetivamente, uma moratória.

A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:
I - em caráter geral:
a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceiro, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, "na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei" (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos" (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB ("nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão") – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que "A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016. p. 130, 134-135)..." (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g, o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e anistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.

Assim fica mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos segundo a técnica "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016 - AgInt nos EDcl no AREsp 595.004/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 19/06/2018), com os acréscimos acima referidos.

Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018" (AREsp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 22/11/2019).

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. (...)"

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (*in* Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: *"... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)".*

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejam-se igualmente os seguintes precedentes:

> *"Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavirus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPIImportação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda; no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçado pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízos liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoado recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade." (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).*

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar.Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação tênue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5009486-98.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

BARUERI, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002098-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCA MARTINS LIMA, FRANCISCA MARTINS LIMA, FRANCISCA MARTINS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO HIROMI SONODA - SP115094
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B
Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A
Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A
Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

D E S P A C H O

Intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Retifique-se a autuação. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004963-16.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

D E S P A C H O

Nos termos do pedido de cumprimento de sentença (id.17067926), intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos.

Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003435-40.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Informe, ainda, o meio pelo pretende o levantamento do valor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004728-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028453-56.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES - SP127776
EXECUTADO: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0042461-38.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482, ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

"Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002477-54.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO TOLEDO - SP87482
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca da suficiência e regularidade do depósito realizado para pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor.

Informe, ainda, o meio pelo pretende o levantamento do valor.

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003034-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: BRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JOELMA NASCIMENTO SANTOS BISPO, RAIMUNDO SANTOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO - SP138691
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo de conhecimento instaurado após ação de Bra Empreendimentos Imobiliários Ltda., Joelma Nascimento Santos Bispo e Raimundo Santos Bispo, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, deduzem pedido de revisão do 'Contrato Particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida, com cancelamento de registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia e outras obrigações', de nº 21.3336.690.0000009-70.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 20045554).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 21802038), arguindo preliminar de inépcia da inicial. Pugnou pela impossibilidade de concessão de gratuidade processual à parte autora. No mérito, defendeu que se limitou a exigir o que consta do instrumento de contrato firmado com a parte autora, fazendo incluir encargos legítimos e previamente contratados no saldo devedor apurado, o qual não restou infirmado. Referiu o abatimento do valor da venda do imóvel dado em garantia do débito cobrado. Requereu a improcedência do feito.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as preliminares

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O objeto da razão preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

Rejeito ainda a impugnação ao pedido de gratuidade processual, uma vez que na inicial a parte autora não apresenta tal pretensão e inclusive houve o regular recolhimento das custas processuais.

Mérito:

Inicialmente, anoto que os autores deixaram de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF, limitando-se a alegar na petição inicial *"(...) A revisão se impõe, pois o valor devido pelos Autores não é o de R$261.630,17, pois além de não se saber os critérios utilizado pelo Banco Réu, o valor da arrematação também fere a regra da menor onerosidade ao Executado."*.

Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta à parte autora apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que a parte autora observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não bastasse, à espécie aplica-se ainda a vedação jurisprudencial sumulada no enunciado 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Calha também observar que no caso dos autos o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim por ela interpretadas apenas por ocasião do cumprimento de sua obrigação de quitação.

Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

Finalmente, em relação à impugnação quanto ao valor da arrematação do imóvel, do 'Demonstrativo de débito atualizado' (Id 28096266), juntado pela CEF, é possível apurar que foi amortizado do débito vindicado o valor de arrematação do imóvel, de R$ 98.000,00. Tal valor é inclusive superior àquele indicado pela parte autora, de R$ 95.000,00.

A alegação relativa à arrematação do imóvel por valor menor ao de sua avaliação afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria parte autora. Em oportunidade de se manifestar sobre a planilha apresentada pela CEF, contudo, a parte autora quedou-se silente. Não logrou assim demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela instituição bancária. Impõe-se, assim, a improcedência dos pedidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000813-51.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EXODUS REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Exodus Representações Ltda. EPP, qualificada nos autos, em face da União.

A autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, relativa à cobrança de IRPJ, nos anos de 2014 e 2018, sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Esmaltec SA.

Narra que rescindiu o referido contrato e que restou acordado o pagamento da indenização correspondente, fixada nos termos do artigo 27, *j*, da Lei nº 4.886/1965. Expõe que sobre o pagamento dessa indenização foi retido valor a título de IR, na alíquota de 15%. Afirma que por se tratar de valor indenizatório, que objetiva reparar o seu patrimônio em decorrência da rescisão do contrato, não se pode falar em incidência do IR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emendas da inicial (Id 15457999, Id 17728553 e Id 18025013).

A União apresentou contestação (Id 20097071), sem arguir preliminares. No mérito, advoga que a isenção invocada somente se aplica aos casos de pagamento de indenização em decorrência de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação comercial, nos termos da legislação de regência. Refere ainda que na espécie há uma reparação por lucros cessantes, a qual configura acréscimo patrimonial, conforme prevê o artigo 70 da Lei nº 9.430/1996. Requer a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca redarguir os argumentos apresentados pela ré. Juntou documento.

A autora juntou documentos (Id 26451684).

Manifestação da União (Id 26974295).

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Porque desnecessária a dilação probatória e porque ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

Consoante relatado, a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, relativa à cobrança de IRPJ sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Esmaltec SA.

Pois bem. Nos termos dos artigos 27, *j*, e 34, da Lei nº 4.886/65:

> Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:
>
> (...);
>
> j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.
>
> (...).
>
> Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um têrço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Com efeito, as hipóteses previstas pelo artigo 35 dessa lei referida dizem respeito com a rescisão do contrato de representação comercial pelo representado, quando verificado justo motivo em desfavor do representante.

Assim, da análise da legislação de regência, é possível apurar que, não tendo o representante dado causa à rescisão do contrato de representação comercial, a representada fica obrigada a lhe reparar o término antecipado do ajuste, mediante o pagamento da indenização em referência.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a autora e a empresa Esmaltec SA firmaram entre si contratos de representação comercial, desde o ano de 1998 (Id 21700418, Id 26451693, Id 26451695, Id 26451697, Id 26451698, Id 26451700, Id 26452452).

Apuro ainda que, após notificação formal (Id 26452453), a autora e a representada celebraram rescisão dos contratos de representação comercial (Id 26452454).

Por meio desses distratos restaram previstos os pagamentos de indenizações na forma do disposto pelo artigo 27, *j*, da Lei nº 4.886/1965.

A ré não controverteu especificamente tais documentos, razão pela qual serão considerados plenamente válidos e eficazes. A União limitou-se a alegar que o término do contrato de representação processual teria se dado por ajuste de vontades das partes, por "resilição bilateral".

De fato, o 'Termo de Distrato' refere que as partes ajustaram a rescisão do contrato de representação processual. Tal expressão, contudo, não desnatura a rescisão sem justo motivo, ou seja, fora das hipóteses previstas pelo artigo 35 da Lei nº 4.886/1965. Tanto é assim que a representante em compensação à rescisão imotivada se obrigou pelo pagamento de indenização na forma dessa referida lei.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes:

> **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 28/11/2018).
>
> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, "J" E 34, da LEI º 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.** 1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. Os art. 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso. 3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, "j", e 34, ambos da Lei nº 4.886/65. 4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. (TRF3, ApReeNec 0009706-93.2015.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 17/07/2019).

Por tudo, entendo que os valores recebidos pela autora, da empresa Esmaltec SA, nos anos de 2014 e 2018, foram pagos a título de indenização devida nos termos do artigo 27, *j*, da Lei nº 4.886/65.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa Exodus Representações Ltda. EPP e a União, relativa à cobrança de IRPJ sobre valor recebido a título de indenizações, descritas exclusivamente nos termos dos distratos sob o Id 26452454 e decorrente das rescisões de contratos de representação comercial firmados com Esmaltec SA. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a título de IRPJ sobre essas indenizações recebidas pela autora.

Aplica-se, sobre o crédito ora reconhecido, exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao das retenções/pagamentos indevidos. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará honorários advocatícios à autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, considerados os valores envolvidos e o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DAVID JM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ LIGNANI CARELLAS - SP42764, FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por David JM Representações Comerciais Ltda. – ME, qualificada nos autos, em face da União.

A autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, relativa à cobrança de IRPJ, no ano de 2018, sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A.

Narra que rescindiu o referido contrato e que restou acordado o pagamento da indenização correspondente, fixada nos termos do artigo 27, *j*, da Lei nº 4.886/1965. Expõe que sobre o pagamento dessa indenização foi retido valor a título de IR, na alíquota de 15%. Afirma que por se tratar de valor indenizatório, que objetiva reparar o seu patrimônio em decorrência da rescisão do contrato, não se pode falar em incidência do IR.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 22268429).

A União apresentou contestação (Id 23006616), sem arguir preliminares. No mérito, refere que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 9.580/2018), em seu artigo 35, não prevê a hipótese de acordo entre pessoas jurídicas como hipótese de isenção de IRPJ ou de CSLL, seja qual for a nomenclatura utilizada em eventual contrato. Advoga ainda que as disposições entre particulares não podem ser oponíveis à Fazenda Pública, conforme o disposto pelo art. 123 do Código Tributário Nacional. Requer a improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca redarguir os argumentos apresentados pela ré.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Porque desnecessária a dilação probatória e porque ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

Consoante relatado, a parte autora requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União, relativa à cobrança de IRPJ sobre valor recebido a título de indenização decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A.

Pois bem. Nos termos dos artigos 27, *j*, e 34, da Lei nº 4.886/65:

> Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:
>
> (...);
>
> j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.
>
> (...).
>
> Art. 34. A denúncia, por qualquer das partes, sem causa justificada, do contrato de representação, ajustado por tempo indeterminado e que haja vigorado por mais de seis meses, obriga o denunciante, salvo outra garantia prevista no contrato, à concessão de pré-aviso, com antecedência mínima de trinta dias, ou ao pagamento de importância igual a um têrço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores.

Com efeito, as hipóteses previstas pelo artigo 35 dessa lei referida dizem respeito com a rescisão do contrato de representação comercial pelo representado, quando verificado justo motivo em desfavor do representante.

Assim, da análise da legislação de regência, é possível apurar que, não tendo o representante dado causa à rescisão do contrato de representação comercial, a representada fica obrigada a lhe reparar o término antecipado do ajuste, mediante o pagamento da indenização em referência.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, a autora e a empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A firmaram entre si contratos de representação comercial, desde o ano de 2007 (Id 20953487).

Apuro ainda que, após notificação formal, a autora e a representada celebraram rescisão do contrato de representação comercial (Id 20953471).

Por meio desse distrato restou previsto o pagamento de indenização, na forma do disposto pelo artigo 27, *j*, da Lei nº 4.886/1965.

A ré não controverteu especificamente tais documentos, razão pela qual serão considerados plenamente válidos e eficazes. A União limitou-se a alegar que as disposições entre particulares não podem ser oponíveis à Fazenda Pública, conforme o disposto pelo art. 123 do Código Tributário Nacional.

Ora, o Termo de Distrato refere expressamente que a representada resolveu rescindir o contrato de representação comercial firmado com a representante autora e que, por tal razão, restou devido o pagamento de indenização no valor de R$ 383.567,96. Em que pese não ter havido menção ao pagamento de indenização na forma do artigo 27, *j*, da Lei nº 4.886/1965, certo é que o pagamento acordado visou justamente a indenizar a representante pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial.

A propósito do tema, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes:

> **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. 2. A indicada afronta ao art. 489, § 1º, do CPC/2015 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Depreende-se pela análise detida dos autos que houve infringência aos dispositivos legais mencionados, visto que a Corte de origem interpretou incorretamente tais normas. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1737954, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 28/11/2018).
>
> **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS POR RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ARTS. 27, "J" E 34, da LEI º 4.886/65. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDOS.** 1. O cerne da questão diz respeito à natureza da verba recebida pela apelante em razão de rescisão de contrato de representação comercial, para se determinar acerca da incidência ou não do imposto de renda. 2. Os art. 27, "j", e 34, da Lei nº 4.886/65 tratam da indenização recebida em razão de rescisão do contrato de representação comercial e do pré-aviso. 3. Conforme se verifica do termo de Distrato Contratual, firmado entre as partes (fls. 31), as verbas recebidas pela impetrante são justamente as descritas nos artigos 27, "j", e 34, ambos da Lei nº 4.886/65. 4. A jurisprudência é assente no sentido de que os valores recebidos em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, possuem natureza de dano emergente, não representando acréscimo patrimonial e, por isso, não constitui fato gerador do imposto de renda. Precedentes. 5. Apelação da União Federal e remessa necessária improvidas. (TRF3, ApReeNec 0009706-93.2015.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 17/07/2019).

Por tudo, entendo que o valor recebido pela autora, da empresa Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A, no ano de 2018, foi pago a título de indenização devida nos termos do artigo 27, *j*, da Lei nº 4.886/65.

2.3 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a empresa David JM Representações Comerciais Ltda. – ME e a União, relativa à cobrança de IRPJ sobre valor recebido a título de indenização descrita no termo de distrato sob o Id 20953471 e decorrente da rescisão de contrato de representação comercial firmado com Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A. Assim, condeno a União a restituir à parte autora o valor pago a título de IRPJ sobre essa indenização recebida pela autora.

Aplica-se, sobre o crédito ora reconhecido, exclusivamente a taxa Selic, incidente a partir do mês subsequente ao da retenção/pagamento indevido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

A restituição se dará apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. No que couber, deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

A União pagará honorários advocatícios à autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais a cargo da União – de que está isenta, contudo. A isenção, entretanto, não a exige de reembolsar custas antecipadas pela contraparte, condenação que ora lhe imponho.

Sem reexame necessário, considerados os valores envolvidos e o disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015725-80.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REIVORA CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

> "Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
>
> Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
>
> I - petição inicial;
>
> II - procuração outorgada pelas partes;
>
> III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
>
> IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
>
> V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
>
> VI - certidão de trânsito em julgado;
>
> VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
>
> Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
>
> Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.
>
> Art. 13º Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos."

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária inserção dos documentos acima listados no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias (por mera petição no presente feito).

Publique-se. Findo o prazo, remeta-se o feito ao arquivo (findo) onde aguardará ulterior provocação.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0037800-16.2015.4.03.6144
AUTOR: JOSE DIONISIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONFERÊNCIA DA DIGITALIZAÇÃO

Intimem-se as partes para o exercício do direito de conferência dos documentos digitalizados, por órgão interno do TRF 3ª Região.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Havendo valores a serem aqui executados, desde já apresente o INSS a planilha de cálculos da quantia que entender devida à contraparte.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELIESI ALVES PINTO, ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS, EVA VILMA BRANDAO DIAS, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA, ETS TUBOS E ACOS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676
Advogados do(a) REU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo de conhecimento instaurado após ação de Eliesi Alves Pinto, Eva Vilma Brandão Dias e ETS Tubos e Aços Comercial Ltda., qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, deduzem pedido de revisão do 'Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações', de nº 21.1969.690.0000105/65.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 10622296). Em face dessa decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 16767777), arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. No mérito, defendeu que se limitou a exigir o que consta do instrumento de contrato firmado com a parte autora, fazendo incluir encargos legítimos e previamente contratados no saldo devedor apurado, o qual não restou infirmado. Requereu a improcedência do feito. Juntou documentos.

Foi juntada decisão proferida no agravo interposto pela parte autora, ao qual foi negado provimento (Id 18632902).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (Id 25030657).

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as preliminares

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O objeto das razões preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação confundem-se com o seu objeto de mérito, razão por que os temas serão apreciados abaixo.

Mérito:

Inicialmente, anoto que os autores deixaram de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF, limitando-se a alegar *"(...) pretendem revisar o contrato celebrado e aditado entre as partes, revisar também o valor dos imóveis em virtude de uma avaliação unilateral e duvidosa, tudo, com fundamento nos artigos 6º, V, VIII,; artigo 39, V; artigo 47; artigo 51, IV, XV,, § 1º, inciso III, todos do Código de Defesa do Consumidor, permitindo-se a revisão das cláusulas contratuais e a venda de um dos imóveis para a quitação do saldo devedor em aberto."*.

Com efeito, o direito processual brasileiro adotou a teoria da substanciação do pedido, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC. Por este princípio, não basta à parte autora apresentar pretensão destituída das pertinentes causas de pedir fáticas e jurídicas. Assim, o exercício do direito de ação (ou oposição) impõe que a parte autora observe o requisito da fundamentação clara de seu pedido. A providência permite ao réu identificar os perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Não bastasse, à espécie aplica-se ainda a vedação jurisprudencial sumulada no enunciado 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Calha também observar que no caso dos autos o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim por ela interpretadas apenas por ocasião do cumprimento de sua obrigação de quitação.

Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa.

Finalmente, em relação à execução do contrato com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, cumpre transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, cujos termos permito-me colher como fundamentos de decidir:

> *"(...) A decisão proferida em sede liminar deve ser ratificada. Isto porque, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.*
>
> *Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97.*
>
> *Nesse sentido:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97. 5. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205) "DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido." (grifo meu) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:- grifei. (RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Frise-se que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66, in verbis:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido. - grifo nosso. (AC 00000437920134036007, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, a possibilidade de quitação do débito após a consolidação da propriedade deve ser afastada nos casos em que a conduta do devedor fiduciante resultar em abuso do direito.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201500450851, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2015 ..DTPB:.)

O direito à purgação da mora é assegurado ao devedor fiduciante, na forma do artigo 39, II, da lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Vejamos as ementas que a seguir transcrevo, que bem traduzem tal orientação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Não há como autorizar o depósito judicial das prestações como pretende a parte agravante, haja vista que em conformidade com a cláusula décima sétima de seu contrato, o inadimplemento por prazo superior a 60 (sessenta) dias, importa no vencimento antecipado da dívida. 4. Agravo legal desprovido.(AI 00174527620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. INADIMPLEMENTO. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - Pretensão de pagamento de prestações do financiamento em tempo e modo escolhidos ao exclusivo alvedrio do devedor/fiduciante que não se investe de amparo legal. IV - Recurso desprovido. (AC 00016682020144036103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADIMPLEMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA TOTALIDADE DA DÍVIDA ACRESCIDA DOS ENCARGOS LEGAIS. PREVISÃO CONTRATUAL. 1- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar, em ação consignatória, objetivando suspender leilão de imóvel agendado para o dia 21.11.2015. 2- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodiamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Prevê ainda o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 a possibilidade de o devedor purgar o débito calculado na forma do artigo 33 até a assinatura do auto de arrematação, ante a previsão inserta em seu artigo 39. 3- O débito a ser purgado é aquele correspondente à totalidade da dívida vencida antecipadamente e acrescida dos encargos previstos no artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66, haja vista que o inadimplemento desde 30/10/2013 provocou o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula trigésima do contrato. 4- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00278118520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICADO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento dos embargos de declaração como agravo legal. Precedentes do STJ: EDcl na Rcl 17.441, DJE 02/06/2014; EDcl no AREsp 416226, DJE 27/05/2014; EDcl no AREsp 290901, DJE 27/05/2014. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O ato de constituição em mora da fiduciante se deu nos exatos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, tendo havido intimação por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande - SP. 7. Não tendo a parte autora comprovado o descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré nos moldes preconizados pela Lei nº 9.514/97, resta prejudicado o pleito de indenização por danos morais. 8. Agravo legal não provido. - grifei.(AC 00027516820144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante disso, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro na fundamentação supramencionada. (...)"

Por tudo, impõe-se a improcedência dos pedidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000792-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002083-81.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUZANA CRISTINA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Suzana Cristina de Sousa em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a condenação das empresas rés a se absterem de lhe cobrar quantias indevidas e a compensarem os danos materiais e morais que lhe foram causados por falha na prestação do serviço contratado.

Narra que assinou contrato de venda e compra com a requerida Conviva, em 01/11/2010. Diz que a previsão inicial para a entrega de todo o empreendimento concluído era em maio de 2012. Relata que efetuou o pagamento da entrada diretamente à construtora. Informa que o pagamento do saldo restante foi financiado obrigatoriamente com a CEF. Afirma que o contrato de financiamento foi assinado em 24/02/2011. Narra que a construtora estipulou como prazo para conclusão das obras vinte e quatro meses após a assinatura do contrato de financiamento. Diz que a CEF previu o prazo de vinte e cinco meses após a assinatura do contrato de financiamento. Expõe que, considerando o menor prazo previsto em contrato, a entrega do empreendimento integralmente concluído deveria ter ocorrido em agosto de 2013. Relata que, vencido o prazo para entrega, recebeu comunicado da construtora, com a informação de que a entrega do imóvel somente se daria em maio ou agosto de 2014, com tolerância de atraso de 180 dias. Informa que, vencida mais uma vez a data de entrega, passou a receber rotineiros comunicados da construtora, com aval da CEF, prolongando a data de entrega para abril de 2015, agosto de 2015 e, por fim, outubro de 2015. Narra que até a data do ajuizamento da ação o imóvel ainda não lhe havia sido entregue. Relata que a ré Conviva cobra valores a título de "INCC" decorrentes justamente do atraso que ela própria e a CEF deram causa. Informa que a CEF cobra valores a título de "juros de obra/juros de financiamento/taxa evolução de obra", que também decorrem exclusivamente do atraso na entrega do imóvel. Alega que as requeridas se utilizaram de propaganda enganosa para alavancar suas vendas. Narra que o enorme atraso na entrega já ensejaria o dever de indenização dos danos morais. Expõe que a veiculação de propaganda enganosa agrava a violação à honra. Relata a ocorrência de perdas e danos, pois poderia estar residindo no imóvel ou locando-o. Defende a responsabilidade solidária entre as requeridas.

Requer a condenação das requeridas a: (1) não lhe cobrarem quantias a título de "juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra" e "INCC"; (2) restituírem os valores pagos a título de "juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra" e "INCC" em dobro; (3) indenizarem os danos morais sofridos, em face das condutas ilícitas relativas à propaganda enganosa e atraso na entrega do imóvel, no valor de R$ 80.000,00; (4) indenizarem as perdas e danos e os danos materiais em quantia a ser apurada levando-se em consideração o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id 3368454).

A CEF apresentou contestação (Id 3900663). Em caráter preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional, já que apenas atua como agente financeiro. Expõe que o término da obra ainda não ocorreu, daí porque a amortização da dívida ainda não se iniciou. Defende a higidez dos valores cobrados e da fórmula de sua apuração. Advoga pela autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Invoca inexistência de comprovação dos danos material e moral alegados pela parte autora. Aponta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Defende, subsidiariamente, o excesso do valor pretendido à indenização e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Por meio do despacho Id 15496668 foi deferida a citação ficta da requerida Conviva.

Citada, a requerida Conviva deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe decretada a revelia e nomeado curador especial em seu favor.

A requerida Conviva, por meio de sua curadora, apresentou contestação por negativa geral (Id 22612406).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela integra o contrato firmado com a parte autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre a parte autora e as corrés.

Efeitos da ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068

É fato público e notório que a **Construtora Conviva** é demandada na ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Houve sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao *site* do TJSP (ou seja, **antes do ajuizamento da presente demanda, em 20/09/2016**).

Naquela lide coletiva, os pedidos foram **parcialmente** acolhidos para:

> 1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidade do empreendimento "Residencial Conviva Barueri - "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento"; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. (f. 83).

Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Sabe-se que, nos termos do regramento consumerista, essa decisão tem efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, a autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente. Entretanto, há parcial ausência de interesse processual na insurgência quanto à cobrança de INCC após o financiamento do imóvel.

Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *initio litis*, com a consequente condenação da **Conviva** a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a **natureza declaratória** do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo nº 1016397-25.2014.8.26.0068, o § 2º, da cláusula 10ª do instrumento de compra e venda da **Conviva** não poderia ser aplicado, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida, em 10/08/2015.

Ainda quanto à decisão proferida na ação civil pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização:

> (...) em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves.

Na presente demanda, a parte autora pretende indenização a título de lucros cessantes em valores a serem apurados *"(...) levando-se em conta o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis com semelhante estrutura e na mesma região/município do imóvel adquirido (...)"* (Id 3325007 - Pág. 18). Neste ponto, portanto, os objetos são distintos. Logo, não há que se suspender o feito.

Efeitos da revelia da corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apesar de declarada a revelia da corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tanto a corré CEF como a própria Conviva apresentaram contestações.

MÉRITO

Relação consumerista

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (Id 3325321). Ainda, restou incontroversa a qualidade da corré Conviva de incorporadora do empreendimento "Residencial Conviva Barueri" e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento" (Id 3325232).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
>
> (...)
>
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
>
> (...)
>
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]
>
> (...)
>
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
>
> (...)
>
> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
>
> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
>
> (...)
>
> Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
>
> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
>
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
>
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
>
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Responsabilidade solidária das rés

De acordo com a cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Nota-se, porém, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24/02/2011, a CEF, a Conviva e a parte autora celebraram contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (Id 3325321). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS DA OPERAÇÃO** – O levantamento da operação ora contratada será feito na seguinte conformidade:
>
> (...)
>
> b) o crédito dos recursos na conta corrente da Entidade Organizadora, vinculada ao empreendimento, destinados à construção será feita em parcelas mensais.
>
> c) condiciona-se a transferência acima referida, ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.
>
> (...)
>
> **Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas será efetuado pala Engenharia da CEF**, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...).
>
> (...).
>
> CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS – (...).
>
> PARÁGRAFO TERCEIRO – Os DEVEDORES/ENTIDADE ORGANIZADORA/CONSTRUTORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, que de imediato substituirá a Construtora. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo serão liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora.

Propaganda enganosa

Extrai-se dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do artigo 30, do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

> A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; **segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante** (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, **destacou-se**).

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em 11/2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do artigo 34, do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 24/02/2011 (Id 3325321 - Pág. 34), portanto, a data para o término da obra seria 24/02/2013.

Nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (artigo 38, CDC). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado a parte autora a não celebrar o contrato se dele tivesse ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro de 2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: **I.** ação ou omissão do agente; **II.** a culpa desse agente; **III**. o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexigência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

> (...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (*falha no serviço)*, as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de "inversão *ope legis* do ônus da prova", prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Observo que desde **25/02/2013** a ré Conviva está em mora. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje.

Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

> Áleas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:
>
> Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram "res inter alios acta" em relação ao compromissário adquirente. (...).

O prazo contratual para o término da construção findou em **fevereiro de 2013**. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, a parte autora e a Conviva, até 24/02/2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma, a CEF teria até 25/03/2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **26/03/2013.**

A partir da mora da ré CEF são indevidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

Dano moral

É incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora. A responsabilidade de ambas as rés pelo fato também foi verificada. Aplica-se, portanto, à espécie, o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há dever de indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral *"é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima"* (*in*: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos.

I. ação/omissão: a ação da corré Conviva, ao veicular informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados e pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante o adquirente. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (artigo 31, CDC). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. Por sua vez, a omissão da CEF em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

II. culpa: elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva.

III. dano: a situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que o adquirente depositou na ré Conviva, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoa cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderia dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por sua vez, extrapola o limite da tolerabilidade impor ao adquirente que espere pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeu, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Em verdade, o dano exsurge da própria gravidade do fato ofensivo.

IV. nexo de causalidade: a ação e a omissão descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a incúria das rés entrou na linha lógica adequada de causação do dano experimentado pela parte autora.

V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que **excluem** a responsabilidade das corrés por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal devem compensar o dano moral experimentado pela demandante.

No entanto, o valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra extravagante (R$ 80.000,00, equivalente a quase 80 salários mínimos na data desta sentença). Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima.

Nesse sentido, embora a culpa *lato sensu* não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrado na doutrina e na lei (artigo 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse.

Bem sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual passo a arbitrar, de forma diferenciada a cada uma, o valor a ser indenizado a título de dano moral.

Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva

Desde a mora (25/02/2013) até o mês de prolação desta sentença (junho de 2020), transcorreram mais de 7 anos, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R$ 129.000,00, que a parte autora se propôs a pagar em parcelas de R$ 647,29 e os restantes R$ 89.557,00 por meio de financiamento.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da parte autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal

Tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R$ 89.557,00) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 26/03/2013 (07 anos e 02 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Dano material

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de perdas e danos, levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

A inicial relata que a autora adquiriu o imóvel visando nele residir. Essa narrativa não indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda.

Ademais, na cláusula 32ª do contrato, II, "f", figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida "quando for constatado por qualquer forma que os DEVEDORES se furtam à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares".

A conclusão que se extrai desta cláusula é que a autora não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não pode pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que está privada.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Dessa forma, concluo que a autora só faz *jus* ao reembolso dos valores efetivamente gastos ao fim do pagamento de aluguel de imóvel para sua moradia, suportado por conta do atraso na entrega do imóvel.

Compulsando os autos, verifico que a autora comprovou ter firmado contratos de locação residencial (Id 3325650 e Id 3325663) e o pagamento dos aluguéis correspondentes, em período posterior ao do início da mora da construtora Conviva. Desses referidos instrumentos de contrato é possível apurar que os imóveis locados serviriam exclusivamente para fins residenciais.

Por tudo, entendo que a autora conta com direito ao ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel, comprovados até a data da prolação desta sentença, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação.

Como já dito, bem sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual, por essa específica condenação, a CEF ficará obrigada pelo pagamento de 30% e o restante – 70% – serão de responsabilidade da requerida Conviva.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré Conviva, **decreto a extinção parcial** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1)** condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença; **(3.2)** condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença e; **(3.3)** condenar as requeridas ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, no percentual de 30% para a Caixa Econômica Federal e de 70% para a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.; **(3.4)** condenar a CEF a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente do autor relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (26/03/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: **(1)** a título de dano moral – juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas em que as rés foram constituídas em mora, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ); **(2)** a título de dano material e de valores cobrados indevidamente pela CEF relativos ao contrato considerando a mora – correção monetária desde o desembolso dos valores e juros de mora a partir da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes, nos termos do artigo 86 do mesmo Código, observada a gratuidade processual da autora, que ora defiro.

As custas serão meadas entre as partes, observada a gratuidade processual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Presentes os pressupostos legais para concessão de tutela de urgência, determino às rés se abstenham de cobrar da autora as prestações relativas ao contrato, bem como de inscrever o nome dela no cadastro de inadimplência com relação à dívida debatida na presente demanda, considerando a mora das fornecedoras nos moldes da fundamentação (25/02/2013 para a Conviva e 26/03/2013 para a CEF).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000793-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido aforado por Flávio Macea Coelho em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende a condenação das empresas rés a se absterem de lhe cobrar quantias indevidas e a compensarem os danos materiais e morais que lhe foram causados por falha na prestação do serviço contratado.

Narra que assinou contrato de venda e compra com a requerida Conviva, em 13/06/2010. Diz que a previsão inicial para a entrega de todo o empreendimento concluído era em março de 2013. Relata que efetuou o pagamento da entrada diretamente à construtora. Informa que o pagamento do saldo restante foi financiado obrigatoriamente com a CEF. Afirma que o contrato de financiamento foi assinado em 24/02/2011. Narra que a construtora estipulou como prazo para conclusão das obras vinte e quatro meses após a assinatura do contrato de financiamento. Narra que até a data do ajuizamento da ação o imóvel ainda não lhe havia sido entregue. Relata que a ré Conviva cobra valores a título de "INCC" decorrentes justamente do atraso que ela própria e a CEF deram causa. Alega que as requeridas se utilizaram de propaganda enganosa para alavancar suas vendas. Narra que o enorme atraso na entrega já ensejaria o dever de indenização dos danos morais. Relata a ocorrência de perdas e danos, pois poderia estar locando o imóvel. Defende a responsabilidade solidária entre as requeridas.

Requer a condenação das requeridas a: (1) não lhe cobrarem quantias a título de "juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra" e "INCC"; (2) restituírem os valores pagos a título de "juros de obra/juros de financiamento/taxa de evolução de obra" e "INCC"; (3) indenizarem os danos morais sofridos, em face das condutas ilícitas relativas à propaganda enganosa e atraso na entrega do imóvel, no valor de R$ 15.000,00; (4) indenizarem as perdas e danos e os danos materiais em quantia a ser apurada levando-se em consideração o preço médio de locação de imóveis com a mesma estrutura e padrão, localizados na mesma região do imóvel adquirido; (5) restituírem os valores pagos a título de "de abertura de conta (R$ 500,00), e outra taxa não identificada à CEF (R$ 100,00), Procuração (R$ 194,00) e despachante (R$ 500,00), perfazendo o total de R$ 1.294,00".

A inicial veio acompanhada de documentos.

Emendas da inicial (Id 5014601, Id 5014642 e Id 5014669).

A CEF apresentou contestação (Id 5014713). Em caráter preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional, já que apenas atua como agente financeiro. Defende a higidez dos valores cobrados e da fórmula de sua apuração. Advoga pela autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Invoca inexistência de comprovação dos danos material e moral alegados pela parte autora e, por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição para uma das Varas Federais dessa Subseção de Barueri (Id 5014847).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 5418391). Em face dessa decisão, as partes opuseram embargos de declaração.

Os embargos da CEF foram rejeitados pela decisão Id 5637737. Os embargos do autor foram parcialmente acolhidos pela decisão Id 7240277.

Por meio do despacho Id 11024876 foi deferida a citação ficta da requerida Conviva.

Citada, a requerida Conviva deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial.

A requerida Conviva, por meio de sua curadora, apresentou contestação por negativa geral (Id 19677906).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela integra o contrato firmado com a parte autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre a parte autora e as corrés.

Efeitos da ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068

É fato público e notório que a **Construtora Conviva** é demandada na ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Houve sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao *site* do TJSP (ou seja, **antes do ajuizamento da presente demanda, em 20/09/2016**).

Naquela lide coletiva, os pedidos foram **parcialmente** acolhidos para:

> 1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidade do empreendimento "Residencial Conviva Barueri - "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento"; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. (f. 83).

Saliente-se que a cobrança de diferenças de INCC sobre o saldo devedor já estava suspensa por ordem liminar em antecipação de tutela.

Sabe-se que, nos termos do regramento consumerista, essa decisão tem efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor).

No presente caso, a parte autora propôs esta demanda individual após a ciência da sentença proferida na ação coletiva. Não se trata de litispendência e o objeto desta é mais abrangente. Entretanto, há parcial ausência de interesse processual na insurgência quanto à cobrança de INCC após o financiamento do imóvel.

Esta disposição foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *initio litis*, com a consequente condenação da **Conviva** a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a **natureza declaratória** do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo nº 1016397-25.2014.8.26.0068, o § 2º, da cláusula 10ª do instrumento de compra e venda da **Conviva** não poderia ser aplicado, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida, em 10/08/2015.

Ainda quanto à decisão proferida na ação civil pública, cabe registrar que os adquirentes tiveram reconhecido o direito à indenização:

> (...) em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves.

Na presente demanda, a parte autora pretende indenização a título de lucros cessantes em valores a serem apurados *"(...) em quantia equivalente ao valor mensal da locação do imóvel (0,8% sobre o valor de mercado), ou seja, à importância de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) por mês, multiplicados pelos meses em atraso na entrega do imóvel até a entrega das chaves, cujo valor até 12/04/2017 integraliza R$ 95.626,00(...)"* (Id 5014669). Neste ponto, portanto, os objetos são distintos. Logo, não há que se suspender o feito.

MÉRITO

Relação consumerista

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (Id 5014554). Ainda, restou incontroversa a qualidade da corré Conviva de incorporadora do empreendimento "Residencial Conviva Barueri" e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento" (Id 5014554).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> (...)
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]
> (...)
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> (...)
> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
> (...)
> Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Responsabilidade solidária das rés

De acordo com a cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Nota-se, porém, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 24/02/2011, a CEF, a Conviva e a parte autora celebraram contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (Id 5014554). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DOS RECURSOS** – O levantamento dos recursos relativos à operação ora contratada é feito na seguinte conformidade:
> (...)
> b) O crédito remanescente referente à parcela de construção é liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em conta titulada pela Entidade Organizadora.

c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento – RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual fica fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento.

(...)

Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução da obra, para fins de liberação de parcelas é efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria é feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...).

(...).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – SEGUROS – (...).

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S), ENTIDADE ORGANIZADORA, INTERVENIENTE CONSTRUTORA/FIADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia é acionada a Seguradora, que de imediato substitui a INTERVENIENTE CONSTRUTORA. Nesse caso, os recursos provenientes do mútuo são liberados à Seguradora, até o limite dos custos necessários à conclusão e legalização do empreendimento, devidamente atestados pela engenharia, ficando a Seguradora responsável pelo andamento da obra até a sua conclusão, conforme previsto na respectiva Apólice de Seguro Garantia do Construtor.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora.

Propaganda enganosa

Extrai-se dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do artigo 30, do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

> A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; **segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante** (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, **destacou-se**).

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em 06/2010, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do artigo 34, do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 24/02/2011, portanto, a data para o término da obra seria 24/02/2013.

Nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (artigo 38, CDC). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado a parte autora a não celebrar o contrato se dele tivesse ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro de 2013, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: **I.** ação ou omissão do agente; **II.** a culpa desse agente; **III**. o dano; **IV.** o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e **V.** a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexigência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

> (...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (*falha no serviço)*, as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de "inversão *ope legis* do ônus da prova", prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Observo que desde **25/02/2013** a ré Conviva está em mora. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje.

Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

> Áleas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:
>
> Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram "res inter alios acta" em relação ao compromissário adquirente. (...).

O prazo contratual para o término da construção findou em **fevereiro de 2013**. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, a parte autora e a Conviva, até 24/02/2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma, a CEF teria até 25/03/2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após **26/03/2013.**

A partir da mora da ré CEF são indevidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

Dano moral

É incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora. A responsabilidade de ambas as rés pelo fato também foi verificada. Aplica-se, portanto, à espécie, o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há dever de indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral *"é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima"* (*in*: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

Estabelecidas as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos.

I. ação/omissão: a ação da corré Conviva, ao veicular informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados e pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante o adquirente. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (artigo 31, CDC). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. Por sua vez, a omissão da CEF em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

II. culpa: elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva.

III. dano: a situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que o adquirente depositou na ré Conviva, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoa cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderia dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por sua vez, extrapola o limite da tolerabilidade impor ao adquirente que espere pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeu, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Em verdade, o dano exsurge da própria gravidade do fato ofensivo.

IV. nexo de causalidade: a ação e a omissão descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a incúria das rés entrou na linha lógica adequada de causação do dano experimentado pela parte autora.

V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que **excluem** a responsabilidade das corrés por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal devem compensar o dano moral experimentado pela demandante.

O valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra razoável (R$ 15.000,00). Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima.

Nesse sentido, embora a culpa *lato sensu* não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrado na doutrina e na lei (artigo 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse.

Bem sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual passo a arbitrar, de forma diferenciada a cada uma, o valor a ser indenizado a título de dano moral.

Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva

Desde a mora (25/02/2013) até o mês de prolação desta sentença (junho de 2020), transcorreram mais de 7 anos, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R$ 130.000,00.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da parte autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado ao autor, entendo mesmo devida indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal

Tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R$ 102.530,00) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 26/03/2013 (07 anos e 02 meses) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da parte autora, arbitro-a no valor de R$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

Dano material

A parte autora pede a condenação das rés ao pagamento de lucros cessantes, levando em conta: o período de atraso na entrega do imóvel e a média dos valores de locação de imóveis semelhantes.

Na petição inicial o autor indica a pretensão de alugar o imóvel para incremento de renda.

Contudo, na cláusula 30ª do contrato, II, "e", figura entre as hipóteses de vencimento antecipado da dívida "quando for constatado por qualquer forma que o COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) se furta(m) à finalidade estritamente social e assistencial a que este financiamento objetivou, dando ao imóvel alienado fiduciariamente outra destinação que não seja para sua residência e de seus familiares".

A conclusão que se extrai desta cláusula é que o autor não poderia locar o imóvel, durante o financiamento, sem que isso acarretasse vencimento antecipado da dívida por desvio de finalidade na utilização dos recursos obtidos. Em outras palavras: não pode pretender a manutenção do financiamento e, ao mesmo tempo, indicar que pretendia conferir ao imóvel finalidade diversa daquela que foi pactuada e que, levada a cabo, acarretaria o vencimento antecipado da dívida. Por conseguinte, não pode pleitear reparação financeira pela renda de suposto aluguel de que está privado.

A restrição ao uso conferido ao imóvel, na vigência do financiamento, é legítima. Isso porque o financiamento em referência está atrelado a uma política pública que visa assegurar o direito fundamental à moradia aos adquirentes de unidades autônomas e familiares – e não a propiciar-lhes fonte de renda.

Dessa forma, concluo que a parte autora só faria *jus* a lucros cessantes se tivesse demonstrado que desembolsou valores de aluguel por conta do atraso na entrega do imóvel.

Todavia, a parte autora em nenhum momento afirmou ou demonstrou documentalmente pagar aluguel na atual moradia, prova esta que caberia a ela própria, já que diz respeito à situação pessoal. Ainda que a apuração do montante devido pudesse ser remetida à fase de liquidação, a prova necessária ao reconhecimento do dever de indenizar deveria ser feita na fase de conhecimento e não foi.

Finalmente, analiso o pleito de ressarcimento dos valores pagos a título "de abertura de conta (R$ 500,00), e outra taxa não identificada à CEF (R$ 100,00), Procuração (R$ 194,00) e despachante (R$ 500,00)".

No que se refere à cobrança da taxa de assessoria imobiliária, no valor de R$ 500,00 (Id 5014554 - Pág. 75), a matéria já foi objeto de enfrentamento pela Segunda Sessão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1599511 (tema 938), cujos termos adoto como razões de decidir:

> **RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. VALIDADE. PREÇO TOTAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). ABUSIVIDADE DA COBRANÇA. I - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:**
>
> 1.1. Validade da cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem. 1.2. Abusividade da cobrança pelo promitente-vendedor do serviço de assessoria técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere, vinculado à celebração de promessa de compra e venda de imóvel. II - CASO CONCRETO: 2.1. Improcedência do pedido de restituição da comissão de corretagem, tendo em vista a validade da cláusula prevista no contrato acerca da transferência desse encargo ao consumidor. Aplicação da tese 1.1. 2.2. **Abusividade da cobrança por serviço de assessoria imobiliária, mantendo-se a procedência do pedido de restituição.** Aplicação da tese 1.2. III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto aos demais pagamentos, entendo-os legítimos e próprios do negócio entabulado entre as partes, já que é comumente a necessidade de abertura de conta bancária, para fim de concessão de financiamento imobiliário com taxa de juros minorada, e de pagamento de despesas cartorárias.

Sendo assim, a parte autora apenas conta com direito à reparação do valor pago a título de assessoria imobiliária.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconhecida a ausência parcial do interesse de agir na desconstituição da cláusula contratual de reajuste das parcelas pelo INCC em relação à ré Conviva, **decreto a extinção parcial** do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: **(3.1)** condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença; **(3.2)** condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença e; **(3.3)** condenar a requerida Conviva a devolver o valor cobrado a título de assessoria imobiliária, de R$ 500,00; **(3.4)** condenar a CEF a, após o trânsito em julgado, devolver todos os valores cobrados indevidamente do autor relativos ao contrato, considerando a mora nos moldes da fundamentação (26/03/2013), observados os parâmetros financeiros que se seguirão.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: **(1)** a título de dano moral – juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas em que as rés foram constituídas em mora, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ); **(2)** a título de restituição do valor a título de assessoria imobiliária e de valores cobrados indevidamente pela CEF relativos ao contrato considerando a mora – correção monetária desde o desembolso dos valores e juros de mora a partir da citação.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos representantes, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

As custas serão meadas entre as partes.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida, determinando às rés se abstenham de cobrar do autor as prestações relativas ao contrato, bem como de inscrever o nome dele no cadastro de inadimplência com relação à dívida debatida na presente demanda, considerando a mora das fornecedoras nos moldes da fundamentação (25/02/2013 para a Conviva e 26/03/2013 para a CEF).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 4 de junho de 2020.

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI, REDE IMPERIO COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ANDRE SALES VIEIRA - SP324520-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos às partes para ciência do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos, remeta-se o feito ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ERIKA CRISTINA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HIGEIA CRISTINA SACOMAN - SP110912
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogados do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546, CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS9645, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Erika Cristina Marques da Silva, qualificada nos autos, em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil S/A e da União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo – Uniesp S/A. Pretende seja a terceira requerida compelida a quitar as parcelas de seu financiamento estudantil (Fies) de nº 358.304.266 ou, alternativamente, o recálculo do débito que lhe é imputado.

Advoga que a dívida vinculada a esse contrato de financiamento deve ser suportada pela instituição de ensino requerida, que contratualmente se obrigou como garante do pagamento das prestações do Fies fornecido. Refere que cumpriu todos os requisitos exigidos para se valer do benefício ofertado pela instituição de ensino, que se recusa injustificadamente a adimplir com a obrigação contratualmente assumida. Aduz que a universidade cobra valores distintos de mensalidades para os alunos que se valem do Fies e para aqueles que não possuem tal financiamento. Sustenta que toda essa situação foi denunciada ao FNDE, que, na qualidade de administrador, bem como de operador do sistema de financiamento, possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Pretende ainda a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização compensatória dos danos que alega ter experimentado em razão da cobrança indevida que lhe é dirigida. Finalmente, requer a condenação da Uniesp à obrigação de restituir ao erário federal o valor em dobro, correspondente ao superfaturamento das mensalidades cobradas de seus alunos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida parte da petição inicial, em seu aspecto objetivo, no que se refere ao pedido tendente à "*(...) condenação da terceira requerida UNIESP, a devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente, em dobro ao erário Federal.*" e a inversão do ônus da prova (id. 12014591).

Citada, a Uniesp ofereceu contestação (id. 12478388). Em caráter preliminar, impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra, em síntese, que:

> (...) quando do seu ingresso na instituição de ensino, bem como no momento da contratação do programa UNIESP PAGA, a parte contrária tomou conhecimento de todas as obrigações assumidas POR AMBAS AS PARTES.
>
> Neste contexto, indica-se que, ao contrário do alegado, a aluna participante do programa possui diversas obrigações a serem cumpridas, das quais lhe foi dada ciência quando da contratação do programa, inclusive, com assinatura do contrato de garantia de pagamento, ora anexado.
>
> Assim, para participação no programa, inicialmente, o aluno deve comparecer a Instituição para obter informações sobre o curso que deseja iniciar, valores, forma de pagamento, inclusive, sobre o programa a ora discutido.
>
> Manifestado o desejo de participar do referido programa, a instituição de ensino esclarece todas as obrigações contratuais que o aluno deverá assumir, com a apresentação de cópia do contrato de o aluno assinará se ingressar no programa.
>
> Assim, o aluno que obtivesse interesse deve celebrar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e, observando os procedimentos disponibilizados pelo próprio site do FIES, denominado SisFIES, o aluno deve proceder com a sua inscrição para adesão ao financiamento estudantil, como de fato o aluno não aderiu no presente caso.

Após realizada inscrição, com o documento de DRI em mãos – Documento de Regularidade de Inscrição - o aluno deve comparecer a instituição bancária responsável e proceder com a celebração do Contrato FIES, ou seja, o Financiamento Estudantil, oferecido pelo Governo Federal.

Celebrado este contrato, o aluno deve trazer uma via a instituição requerida, onde será procedida a confirmação de sua participação no programa, nos termos do Contrato de Garantia de Pagamento do FIES.

Desta feita, por certo que a autora, desde o ingresso no programa discutido, possuía ciência prévia, lhe sendo prestado o dever de informação.

Assim, deve-se prevalecer a boa-fé contratual entre as partes, com o fiel cumprimento do contrato firmado entre as partes.

De outra sorte, ainda que em hipótese se discuta a tese levantada pela autora, é de se mencionar que, caso discordasse de tais obrigações, poderia ter cancelado o curso ou até mesmo promover demanda quando da entrega do contrato, mas pautou-se por fazê-lo somente após findado o curso e não cumpridas as obrigações, sendo certo que a presente demanda apenas se trata de uma manobra para obter o pagamento de valores que não são devidos.

(...).

Assim, a ciência decorreu também no momento da assinatura do "Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES", ora juntado, momento qual, novamente, fora explicado pormenorizado todas as obrigações contraídas, tanto pelo requerido, quanto pela autora.

Assim, consoante o entendimento jurisprudencial majoritário, resta evidente a ciência Às obrigações contratuais, desde o seu ingresso à instituição de ensino, devendo, a autora, cumprir o contrato firmado.

Entretanto, após análise e reanálise do cumprimento das obrigações pelo aluno, concluiu-se que este NÃO CUMPRIU COM TODAS AS SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, descumprindo a cláusula 3.2 e 3.4 do contrato, implicando na rescisão contratual, conforme disposto à cláusula 3.7, não fazendo jus ao pagamento do financiamento pela instituição.

(...).

Assim, descumprida a cláusula contratual, os contratos firmados entre as partes foram rescindidos, não podendo, agora, A PARTE AUTORA buscar, através do judiciário, o pagamento de valores, sendo que não cumpriu com as obrigações contratuais.

No mais, há de se esclarecer que a parte autora descumpriu com a referida cláusula 3.2, quando não alcançou excelência acadêmica, tendo em vista que obteve notas inferiores, conseguindo aprovação SOMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DE PROVAS EXAMES consoante seu histórico escolar:

(...).

Há de ressaltar que o termo excelência acadêmica, se refere aos alunos que obtém AS MAIORES/MELHORES NOTAS, no entanto, a aluna não obteve aprovação direta, necessitando refazer as provas, através de exame, conhecido como "repescagem", não se demonstrando como aluno excelente de descumprimento a clausula mencionada!

Ante o exposto, evidente a ausência de excelência acadêmica do aluno, pois não basta a sua aprovação, mas este deve demonstrar pleno desempenho às matérias ministradas, razão pela qual, descumprida a cláusula contratual nº 3.2, implicou-se na rescisão contratual.

No mais, há de se ressaltar que a autora descumpriu a cláusula 3.4, vez que não alcançou nota mínima no exame ENADE.

(...).

Nota-se que a autora não atingiu sequer 60% da nota mínima exigida, pois, se em uma escala de 1 a 5, necessário se faz obter nota 3, em uma escala de 0 a 100, necessário se faz obter ao menos nota 60,00 para uma classificação satisfatória, O QUE NÃO OCORREU.

(...).

Excelência, a autora não auferiu sequer a nota média nacional, que, na prova realizada foi de 41,7.

Destarte, em que pese a modificação do modo de Avaliação do INEP, modificando o modo de avaliação de 0 a 5 para 0 a 100, podemos concluir que a autora não auferiu a nota mínima necessária para cumprir com as cláusulas contratual, implicando na rescisão contratual e negativa motivada de pagamento do financiamento.

Assim, de todos os modos que se analise tal situação, não há como considerar que a parte autora alcançou a nota mínima exigida, sendo claro que a autora DESCUMPRIU A CLAUSULA 3.4!

(...).

Veja-se que a rescisão contratual se deu em razão da conduta da própria autores, não podendo alegar desconhecimento do motivo de rescisão dos contratos, pois cientes de que deveriam ter bom desempenho, o que não foi alcançado.

Desta forma, porquanto não atendidos os termos e condições contratuais por parte do aluno, não pode este requerido ser obrigado ao cumprimento das obrigações do contrato, sob pena de grave violação do disposto no art. 476 do CC, que assim prevê:

(...).

É exatamente o que pretende a autora no presente caso, na medida em que pleiteia exigir que requerida cumpra quota contratual, sem que ela própria tenha cumprido a sua.

Desta feita, se considerarmos que, na própria petição inicial a autora aduz que deveriam cumprir com todas as cláusulas contratuais, possuía ciência também de que o descumprimento acarretará no não pagamento de seu financiamento, conforme o contrato prevê à cláusula 3.7 e 4.3 do contrato:

De outra sorte, por óbvio não há o que se falar em obrigatoriedade no pagamento do FIES do aluno pela requerida, pois, da análise de seu histórico escolar já se compreende o descumprimento contratual, desobrigando este requerido de qualquer pagamento.

Desta forma, uma vez que descumpridas as cláusulas do contrato firmado, a parte contrária se desobriga do cumprimento deste, conforme previsto à cláusula 3.7 do referido contrato, razão pela qual, a cobrança de valores não ocorre por responsabilidade deste requerido, mas sim, por inadimplemento da autora, devendo a presente ação, ser julgada totalmente improcedente.

Ante o exposto, verifica-se que a autora pretende ludibriar ao judiciário, para obter vantagem que não lhe é de direito, o que deve ser vetado por este juízo, posicionamento este, adotado pelo judiciário, senão vejamos:

(...).

Ante o exposto, não prosperam os pedidos dos autores, razão pela qual, pleiteia-se pela improcedência da demanda.

3.2. DA CLÁUSULA 3.2 EXCELÊNCIA ACADÊMICA

Excelência, a cláusula 3.2, qual dispõe sobre a necessidade de alcançar excelência acadêmica, em razão de se tratar de interpretação complexa, merece melhor apreciação, conforme passa-se a expor a seguir.

Inicialmente, faz mister ressaltar que HÁ DIFERENÇA ENTRE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E O CONTRATO DE GARANTIA DE PAGAMENTO DO FIES, firmados entre as partes.

Explica-se.

No contrato de prestação de serviços da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, qual é firmado com todos os alunos, independentemente de sua participação ou não ao programa A UNIESP Pode Pagar, para aprovação das matérias ministradas é necessário que se alcançar a nota mínima 7, sendo esta dividia entre b1 e b2, conforme exemplo a seguir:

(...).

Todavia, caso a aluna não alcance a nota mínima exigida, a instituição de ensino dá uma nova chance de aprovação na matéria, aplicando prova denominada EXAME, onde a média obtida é somada a nota da nova prova e, para aprovação é necessário ao mínimo 5:

(...).

Assim, a aluna consegue aprovação às matérias, EM RAZÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Entretanto, quanto ao contrato UNIESP PAGA, necessário se faz a obtenção e excelência acadêmica e não a simples aprovação na matéria.

Neste contexto, insta esclarecer que o objetivo desta cláusula no contrato é de incentivar os alunos a obtenção das melhores notas, para manter o padrão de qualidade dos alunos, mostrando-se estes, merecedores ao pagamento do contrato de financiamento, uma vez que demonstrando grande esmero e dedicação aos estudos, através da obtenção das maiores notas.

(...).

Neste contexto, vê-se que necessária a obtenção das maiores notas para se auferir excelência acadêmica, o que não é o caso da autora!

Além do mais, no objetivo de facilitar aos alunos que cumpram a referida cláusula, a IES, de modo excepcional, indicou que sua portaria que, os alunos que obterem ao mínimo nota 7 seriam considerados como excelentes, cumprindo a cláusula 3.2, conforme diz o artigo 3º da referida Portaria da IES, ORA ANEXADA AOS AUTOS.

Com efeito, o que se tem é que, o conceito de excelência resta perfeitamente alinhado, no sentido de que no mínimo a aluna teria de tirar média final de 7,0 (sete) pontos em todas as matérias para se considerado excelente.

(...).

Veja-se que foram dadas oportunidades aa aluna, no entanto, mesmo assim, A AUTORA NÃO ALCANÇOU EXCELÊNCIA ACADEMICA, sendo portanto, justa a rescisão contratual, em razão do descumprimento do requisito pelos alunos, não havendo o que se falar em condenação deste requerido, devendo, a presente demanda ser julgada IMPROCEDENTE!

3.3. DA LEGALIDADE DO PROGRAMA "A UNIESP PODE PAGAR" E IMPOSSIBILIDADE DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Verifica-se que a autora pauta-se a indicar que a propaganda veiculada não foi cumprida.

Entretanto, conforme já demonstrados, são diversas as obrigações que, inclusive a autora tentou cumpri-las, sem êxito, sendo patente a sua ciência prévia e exigibilidade do contrato firmado.

Além disso, oportuno indicar que os Tribunais manifestaram, recentemente, o seu entendimento em casos semelhantes a este:

Desta forma, por certo que o pleito inicial não prospera, vez que somente se tratam de argumentos frágeis, utilizados de forma estratégica para esquivar-se do descumprimento contratual, evidenciado pela requerida, devendo, a presente demanda ser julgada improcedente.

Assim, uma vez que não honrado pelo aluno, não pode este exigir o pagamento do financiamento Fies, em patente violação ao quanto disposto ao artigo 476 do Código civil, além propriamente previsto a cláusula 3.7 do instrumento particular firmado.

Não obstante, não há o que se falar em declaração de inexigibilidade das cláusulas contratuais ou suspensão de cobranças, porquanto não se demonstram abusivas e previamente notificados aos alunos.

Além disso, insta mencionar sobre a recente pronuncia de arquivamento, realizado pelo Procurador da República Dr. Steven Shuniti Zwicker no Inquérito Civil nº 1.34.011.000186/2013-67, que indicou pela INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ENGANOSA, além da necessidade de cumprimento dos requisitos do contrato:

(...).

Ademais, em análise a casos semelhantes, a jurisprudência já se posicionou no sentido da legalidade do programa e INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE, inclusive porque tais cláusulas são aceitas pelos alunos:

(...).

Ante o exposto, contata-se que não há nenhum abusividade às cláusulas do contrato, vez que de fácil cumprimento pelos alunos, bastando a estes, bom desempenho e dedicação, estudando para obtenção de boas notas, o que não foi realizado pelos autores!

Assim, uma vez plausível o cumprimento das obrigações contratuais pelos alunos, não há o que se falar em condenação deste requerido!

Além do mais, a autora sabia que o cumprimento da promessa de pagamento do contrato Fies estava condicionado ao cumprimento das cláusulas por ele assumidas, sendo que, agora, busca, de maneira desesperada, de manobra do judiciário para anular cláusulas não abusivas, das quais se comprometeu a cumprir.

Vejamos que o programa A Uniesp pode pagar é opcional, a autora não foi obrigada a participar, sendo que, optou por participar por sua livre iniciativa, ciente das cláusulas contratuais, bem como do risco de ter que arcar com seu financiamento, caso descumpridas as contrapartidas de sua parte.

Ademais, requer-se pela juntada de comprovantes de pagamento dos contratos de financiamento dos alunos que efetivamente cumpriram com o contrato, a fim de demonstrar sobre a possibilidade de cumprimento e legalidade do programa, pois, aos alunos que cumpriram com as obrigações assumidas, foram deferidos e o pagamento dos contratos são realizados!

Por fim, requer-se também, pela juntada de documentos que comprovam o cumprimento das demais obrigações assumidas pela requerida, como, por exemplo, a disponibilização dos cursos, somente confirmando a licitude da propaganda e impossibilidade de declaração de nulidade ou exigibilidade das cláusulas contratuais, pois são de prévia ciência da autora, que não logrou êxito em seu cumprimento.

Portanto, reitera-se pelo julgamento improcedente dos pedidos dos autores, vez que falta fundamentação jurídica, pois a razão não lhe assiste.

4. DA AUTONOMIA CONSTITUCIONAL

(...).

Acrescenta-se, ainda, que em vista da disposição constitucional do artigo 207, as Instituições de Ensino Superior, por sua vez, são espécies de autarquias de regime especial, sendo que sua autonomia assegurada constitucionalmente significa, ademais, um grau bem mais acentuado de liberdade de agir que o de outras autarquias.

(...).

Assim, indica-se que a instituição de ensino possui autonomia, não sendo obrigada a conceder bolsa de estudos e sendo perfeitamente possível estimular os alunos ao cumprimento atividades sociais, obtenção de boas notas, para que se obtenha um benefício, sendo que as alegações da autora não prosperam, não devendo apenas matricular-se para concessão de estudos gratuitos.

(...).

Assim, vez que respeitado o ordenamento jurídico, bem como indicado previamente o valor de mensalidades a autora, inclusive com a contratação prévia de Fies pela própria aluna, por certo que não há qualquer irregularidade na cobrança de mensalidades, sendo, seu pleito improcedente.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Excelência, a autora pleiteia pela inversão do ônus da prova. Entretanto, tal situação se mostra totalmente descabida pois, em que pese a relação e consumo mantida entre as partes, não há possibilidade de inversão do ônus da prova.

Excelência, cabe a autora comprovar o cumprimento de suas obrigações contratuais, tanto junto a instituição de ensino, quanto na presente demanda, não sendo possível e exigível ao réu, a produção de prova negativa.

Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o alegado, ou seja, não provaram o fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

E mais, a autora, por não desincumbir de tal ônus, somente comprovam que não faz jus ao pagamento, pois comprova que não obteve excelência acadêmica, com aprovação em disciplina apenas após a realização de prova exame, além de não ter alcançado nota mínima no ENADE!

(...).

Vale ressaltar que a autora, somente comprovam a este Juízo, sua inadimplência junto à instituição, quando junta documentos confessando a dívida existente!

Não há nos autos qualquer comprovação das obrigações contratuais pela autora!

(...).

Assim, não basta somente a pactuação do contrato, mas sim, o rigoroso cumprimento da contraprestação assumida, o que não houve por parte da autora e, neste contexto, impossível se faz a inversão do ônus da prova, vez que a autora é quem devem comprovar o cumprimento de todas as suas obrigações contratuais, não podendo o requerido, produzir prova negativa dos fatos.

Desta forma, uma vez que deixa de provar o ônus que lhe incumbe, forçoso se faz o reconhecimento da improcedência do pedido inicial.

6. DA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL

Resta demonstrado nesta oportuna defesa que a Requerida agiu dentro da normalidade e em seu exercício regular do direito, pois a rescisão contratual desobriga o requerido ao pagamento de valores referentes ao financiamento Fies.

(...).

Não obstante, não houve qualquer conduta, ato ou ilícito civil que possa ser atribuído a Requerida e, sem a ofensa a um dever de conduta necessária, não há a obrigação de indenizar.

Ademais, não existe nos autos qualquer liame entre a Instituição de Ensino e o Requerente que traga o condão de expô-lo a dor, humilhação e constrangimentos.

Além disso, há de se verificar que não há nenhuma conduta omissiva da requerida, vez que respondeu a solicitação de pagamento da aluna, justificando o motivo de não realizar o pagamento do contrato de financiamento.

Desta forma, a mera discussão das cláusulas contratuais não é suficiente a caraterização de dano moral, pois não há nenhum abalo moral à autora.

(...).

Portanto, evidente que não há que se falar em responsabilidade da Recorrente no caso em comento, afinal todo o ocorrido se deu por culpa do próprio aluno, que não cumpriu as cláusulas contratuais estipuladas no Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações FIES.

(...).

7. DA INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS

Excelência, por amor ao debate, o requerido impugna os valores indicados ao valor da causa, a título de restituição de valores correspondentes às parcelas do financiamento Fies, uma vez que tal pleito não consta aos pedidos da petição inicial.

De outro modo, conforme já devidamente comprovado, o descumprimento contratual pela autora, implicando na rescisão contratual.

Assim, resta a autora, arcar com o pagamento do financiamento realizado, pois o contrato firmado entre instituição de ensino e aluno foi rescindido, em razão do descumprimento das obrigações pela autora.

Ante o exposto, não há o que se falar em restituição de valores, vez que não há qualquer responsabilidade deste requerido quanto a obrigação assumida pela autora junto ao agente financeiro.

Igualmente, não há o que se falar em restituição de valores de mensalidade, haja vista que cobrada de forma lícita, de acordo com as mensalidades do curso, além de se verificar que ainda não adimplidas pela autora, não podendo ser pleiteadas por esta.

De outro modo, vê-se que a autora não demonstra nenhum dano material, quão menos o pagamento de valores, pautando-se a apresentação de simples planilha, de forma indevida, de qualquer parcela do contrato do financiamento, por culpa deste requerido!

Ademais, nota-se que totalmente descabido o pagamento de indenização por danos materiais, tendo em vista que, o programa ora discutido consiste no pagamento das parcelas do financiamento, mensalmente, ao agente financeiro e não a autora!

(...).

8. DA EVENTUALIDADE

8.1. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Na remota hipótese de se considerar o pagamento de indenização a autora, melhor sorte precisa o Requerente, pois o mesmo deixou de comprovar os supostos danos sofridos, não obstante o disposto no artigo 373, inciso I do CPC, quedando-se inerte na comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, já que claramente inexistentes.

Contudo, o julgador deve pautar-se pela sobriedade no sentido de não transformar a indenização em enriquecimento sem causa, devendo também ser justo ao fixar o quantum indenizatório.

(...).

Ante o exposto, eventual condenação imposta se for o caso deve ser arbitrada em valor que atenda o bom senso, a moderação e a razoabilidade exigidos pela doutrina e a jurisprudência, não devendo assim ultrapassar 1 (um) salário mínimo.

8.2- DA IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO E IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO

Conforme já devidamente comprovado, o descumprimento contratual pela autora, implicando na rescisão contratual.

Assim, resta a autora, arcar com o pagamento do financiamento realizado, pois o contrato firmado entre instituição de ensino e aluno foi rescindido, em razão do descumprimento das obrigações pela autora.

Não obstante, apenas a título de argumentação, caso Vossa excelência entenda pelo pagamento do contrato de financiamento Fies, requer seja este realizado da forma como pactuado entre as partes, inexistindo o que falar em quitação antecipada do débito.

Há de se mencionar que, o contrato firmado entre as partes não prevê a quitação antecipada do financiamento Fies da parte, mas tão somente, o pagamento mensal das mensalidades, na hipótese de cumpridas as cláusulas, senão vejamos:

Deste modo, ainda que hipótese se acredite pelo cumprimento das cláusulas pelo aluno, o pagamento será realizado de forma mensal e de acordo com o cronograma de pagamento do contrato, sendo, a pretensão de quitação antecipada impertinente, pois esta modificado o contrato firmado, o que deve ser vetado por este juízo! (grifos retirados).

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram mantidos e o pedido liminar foi indeferido (id. 14275648).

Citado, o FNDE ofereceu contestação (id. 18065176). No mérito, narra, em síntese, que:

Em recente consulta ao SISFIES, verificou-se que a situação da inscrição do estudante é de "contratado" com referência ao 2º semestre de 2012, para o curso de Administração, financiamento estudantil formalizado perante o Banco do Brasil para a cobertura de 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados do estudante, cuja garana escolhida foi a da FGEDUC.

Há registros de aditamento de renovação contratual referente ao 1º e 2º semestres de 2013, 1º e 2º semestres de 2014, 1º e 2º semestres de 2015 e 1º e semestre de 2016, todos com status de "contratado". Verifica-se também registro de transferência referente ao 2º semestre de 2014, com status de "contratado".

Foi observada a realização dos repasses dos encargos educacionais com referência aos semestres financiados.

Pelo teor de sua inicial, vê-se que a despeito da formalização do financiamento, a autora pretende que a Instuição de Ensino realize o pagamento do seu financiamento estudanl, sem assumir os ônus decorrentes. A este respeito, no entanto, importante trazer à baila o enquadramento jurídico dado ao programa, de modo a explicitar que as razões aduzidas pela estudante para rescindir o contrato sem assumir os ônus a si cabíveis não procedem.

(...).

Diante de tais disposivos, pode-se verificar que a inscrição no FIES foi realizada exclusivamente pela Internet, pelo estudante, mediante o uso de CPF e senha pessoal e intransferível. Na ocasião, a estudante forneceu e ratificou as informações lançadas e registradas no sistema, as quais foram confirmadas para todos os fins de direito. Após a conclusão da inscrição junto ao sistema, o estudante compareceu à CPSA da IES de vínculo, a fim de assinar o DRI e levar a documentação pertinente junto ao banco, quando o procedimento foi, enfim, formalizado.

Assim, tem-se que para realizar a contratação deste financiamento, o interessado passou por várias fases: o preenchimento de seus dados cadastrais; a validação destas informações junto à CPSA com a emissão e assinatura do DRI e, enfim, a contratação junto ao Agente Financeiro com a aposição de assinatura no instrumento contratual.

Nota-se, portanto, que a estudante em questão, espontaneamente, cumpriu todas estas etapas, que previram três oportunidades para confirmar a avença que vinha sendo assumida, tendo ao final, chancelado o pactuado, com a assinatura do contrato.

Quanto aos aditamentos de renovação importante esclarecer que a sistemática de renovação do financiamento estudantil, semestre a semestre, envolve o procedimento detalhado nos argos 1º e 2º da Portaria Normava MEC n. 23/2011: à CPSA incumbe o dever de dar início aos aditamentos de renovação, solicitando o aditamento, apondo os dados relativos ao valor da semestralidade a ser financiado no semestre, enquanto o estudante possui o dever de verificar as informações inseridas no sistema pela CPSA e, acaso estejam corretas, o estudante deve confirmá-la, via SisFIES, mediante o uso de senha pessoal. Do contrário, deverá rejeitá-las.

(...).

Desse modo, não há qualquer tipo de conduta ou responsabilidade eventualmente atribuível a este Agente Operador nos fatos narrados pelo estudante, por que o sistema se portou de forma regular, em consonância com as normas que regem o FIES, permindo a realização do aditamento, tal como pretendido pela CPSA e pelo estudante, sendo repassados os valores dos encargos educacionais exatamente como informado pela CPSA e confirmado pelo estudante.

Registre-se que o referido contrato é absolutamente claro quanto ao objeto da avença e em momento algum menciona qualquer vinculação do financiamento estudantil a suposto projeto da IES, que abonaria os encargos educacionais devidos pelos estudantes, mediante a realização de trabalho voluntário. Não há, ademais, a previsão de que a estudante apenas pagaria o valor dos juros trimestrais, no importe de R$50,00 (...).

Ao contrário, o contrato espulou financiamento no importe de 100% (...) dos encargos educacionais a serem cobrados do estudante, renováveis, semestre a semestre, até a conclusão do curso.

O contrato também previu a forma de amortização e a declaração do estudante de que tomou conhecimento da forma de pagamento e planilha de simulação de evolução da dívida que era parte integrante do Contrato.

Assim, em resumo, tem-se que a contratação empreendida pelo estudante junto ao FIES é absolutamente regular e não há elementos, na conduta empreendida pelo Agente Operador ou, pelo Agente Financeiro, para a inexigibilidade do débito sem a assunção dos ônus cabíveis, visto que as disposições contratuais assumidas foram extremamente claras.

Noutro viés, importante mencionar que a normazação não prevê a possibilidade do estudante cancelar o contrato de financiamento, especialmente quando houve sua efeva utilização, como ocorreu no caso em comento.

(...).

Por fim, em que pesem todas essas considerações, em se tratando de demanda judicial em que é parte integrante IES vinculada ao grupo UNIESP, que foi inclusive descredenciada na conformidade do Despacho SERES/MEC 61/2015, importante se faz ressaltar que em outras demandas judiciais foram constatadas atuações irregulares por parte da mantenedora, casos inclusive de que tenha contratado o financiamento para seus estudantes com informações falsas, ulizando-se indevidamente de senha e login dos estudantes e também com informações inverídicas sobre a instituição de ensino que se encontram matriculados, tudo maculando as regras do programa.

Nesse sentido, faz-se imprescindível destacar ainda, a existência do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre a UNIESP (compromissário), o Ministério Público Federal (MPF – primeiro compromitente), o MEC (segundo compromitente) e o FNDE (terceiro compromitente).

Nesse TAC, considerou-se a existência dos processos administravos no âmbito do MEC e do FNDE destinados à apuração das denúncias de irregularidades praticadas pela UNIESP na execução do FIES, assim como se considerou, para fins de realização do TAC, que foi constatada a existência dessas irregularidades por parte da instituição de ensino, nestes termos:

(...).

Nesse caminhar, cautelarmente, procedeu-se à suspensão da adesão ao FIES das mantenedoras do Grupo Educacional UNIESP, impedindo-as de efetuar novas contratações do financiamento a seus estudantes.

Com a assinatura do TAC em referência, em abril de 2014, os efeitos desse sobrestamento cautelar das mantenedoras da UNIESP foram suspensos, mas tão somente para permitir que o Grupo Educacional regularizasse a situação dos contratos FIES dos estudantes identificados com irregularidades 'sanáveis', a exemplo dos que possuem a indicação de instituição de ensino diversa. Tudo nos termos de sua cláusula sétima:

(...).

Na verificação de qualquer irregularidade cometida pela mantenedora, importante mencionar que restou consignado no TAC a responsabilidade da UNIESP por todas as irregularidades cometidas, razão pela qual continua passível de responder a processos administravos e judiciais que visem à apuração e ressarcimento de eventuais danos ocasionados por sua gestão, conforme constam nas cláusulas décima nona e vigésima primeira:

(...).

Nesse sendo, havendo qualquer responsabilização pela situação narrada pela estudante, esta deverá ser endereçada à UNIESP, nos termos do TAC mencionado, visto que o FNDE não teve qualquer participação nos fatos discorridos, apenas cumprindo as disposições contratuais de financiamento estudantil devidamente formalizado.

Considerando todo o exposto supra, evidenciando, principalmente, que não houve qualquer responsabilidade do FNDE na situação ora ocorrida, vê-se que não há razões para se considerar nulo ou rescindido sem a assunção do saldo devedor, o contrato de financiamento estudantil em espeque, remanescendo aos estudantes a possibilidade de solicitar o encerramento de seu contrato FIES, estando obrigados, contudo, ao pagamento do saldo devedor existente. As eventuais responsabilidades por suposta propaganda enganosa no oferecimento de condições de ensino, se existentes, deverão ser direcionadas a quem efevamente deu causa, o que restou claramente imputado na inicial, à UNIESP.

Diante desse contexto, essa Autarquia esclarece que o contrato em questão é regular perante ao SisFIES, e caso haja proposta de acordo da IES em arcar com o saldo devedor do contrato da estudante, essa Autarquia irá ajustar o sistema Sisfies para receber a solicitação de encerramento, com a devida quitação do saldo devedor.

Juntou documentos.

O Banco do Brasil S/A também apresentou contestação (id. 18495412). Em caráter preliminar, argui a sua ilegitimidade passiva e impugna a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, narra, em síntese, que não cometeu nenhuma irregularidade. Diz que:

(...) não recebeu no ato da requisição de financiamento da Autora nenhuma garantia de que a UNIESP efetuaria o pagamento do financiamento estudantil, muito pelo contrário, quem se comprometeu a efetuar o pagamento quando da solicitação foi a Autora.

Convém ressalvar que, a Autora, por livre e espontânea vontade, celebrou com o Banco Requerido o contrato e aditamentos de contratos de financiamento estudantil, tendo ciência de todas as cláusulas contratuais, recebendo uma via do contrato, bem como colocando a sua assinatura de próprio punho ao final do documento, sendo que assumiu o pagamento das parcelas, estando assim o Banco Requerido agindo em exercício regular de direito, bem como que no caso em tela, o Banco Requerido age como mero agente financeiro, não merecendo figurar como polo passivo da demanda.

Importante frisar que a Autora se comprometeu com o pagamento do financiamento junto ao Banco Réu, não havendo, portanto, má-fé ou cobrança de prestação indevida.

Todos os valores debitados assim o foram porque solicitados e anuídos pela própria parte, que agora injusta e indevidamente reclama em juízo.

Ora, para ser obstado qualquer pagamento na conta corrente, as Corrés ou qualquer terceiro, deve efetuar o pagamento no lugar da Autora porque, para o Banco Réu, o débito existe e por ela foi contraído.

Assim, para o Banco ser condenado por responsabilidade, deve haver a comprovação, pela eventual Corré, de que devolveu o valor emprestado ao Banco e nada foi demonstrado.

No caso dos autos, a Autora aderiu ao programa "*Você na faculdade: a UNIESP paga!*", patrocinado pelo Grupo Educacional UNIESP.

Conforme noticiado alhures, o grupo educacional supracitado veiculou massiva propaganda para captar estudantes com a promessa de pagamento integral do curso pela referida instituição, desde que o estudante contratasse o Financiamento Estudantil, porém, não cumpriu com a obrigação assumida.

Diante disso, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) suspendeu, cautelarmente, novas inscrições de estudantes vinculados ao Grupo Educacional UNIESP até a conclusão de processo administrativo, conforme publicado no Diário Oficial da União de 31/05/2013 e Ofício nº 159/2013-CGSUP/DIGEF/FNDE/MEC.

Não obstante, o Grupo Educacional UNIESP figurou como investigado em Inquéritos Civis Públicos, o que culminou com a formalização de Termo de Ajustamento de Conduta em 16/04/2014, junto ao Ministério Público Federal, com o escopo de evitar prejuízos aos estudantes vinculados ao referido grupo educacional que entabularam contratos de prestação de serviços educacionais junto ao FNDE.

(...).

Porém, como exposto nas linhas anteriores, referido grupo educacional veiculou propaganda para a captação de estudantes com a promessa de "*pagamento integral do curso pela faculdade*", desde que o estudante contratasse o FIES, todavia, não liquidou o financiamento, levando estudantes a figurarem como inadimplentes.

Após sofrer inquéritos civis públicos, mediante Termo de Ajustamento de Conduta, o Grupo UNIESP se responsabilizou a arcar com o pagamento do saldo devedor do financiamento apurado pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior.

Entretanto, é importante ressalvar que, o inadimplemento do financiamento estudantil pode resultar na consequente inclusão do nome do estudante nos cadastros restritivos de crédito, eis que o contrato relativo ao financiamento estudantil entabulado com a Casa Bancária não impede a inscrição negativa, muito pelo contrário, já que prevê as consequências em virtude do descumprimento obrigacional.

Nessa esteira, salta aos olhos que o Banco do Brasil agiu no estrito cumprimento de suas atribuições, enquanto agente financeiro prestador de serviços ao FNDE, efetuando a cobrança relativa ao FIES.

Logo, a cobrança do financiamento é legítima!

Isto porque a cobrança decorre de contrato entabulado entre as partes, sendo que a Autora se dirigiu à Casa Bancária, assinou documentos que autorizam o repasse à instituição de ensino, o que legitima os descontos reclamados.

Portanto, não restam dúvidas da ausência de responsabilidade do Banco Réu acerca dos fatos narrados na petição inicial, razão pela qual a presente demanda deve ser julgada improcedente, após superados os pressupostos da responsabilidade civil. (grifado no original).

Juntou documentos.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Seguiram-se réplicas da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

O agravo de instrumento foi desprovido.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo FNDE, pois o Fundo tem pertinência subjetiva à lide, in *status assertionis*, já que se discute a responsabilidade pelo inadimplemento de contrato de financiamento estudantil.

Da mesma forma, não prospera a mesma preliminar levantada pelo Banco do Brasil S/A, pois sua atuação como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil lhe faz caber adotar medidas de cumprimento da obrigação.

Feitas essas considerações, encontram-se presentes os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito.

MÉRITO

2.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O contrato de prestação de serviços educacionais está sujeito às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor – CDC. A prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo. O estudante é um consumidor de serviços educacionais (STJ. 3ª Turma. REsp 1155866/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/02/2015).

Nessa toada convém transcrever o que dispõe o artigo 14, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De outra banda, a jurisprudência é assente no sentido da não aplicabilidade do CDC ao FIES.

Nesse sentido, veja-se o seguinte representativo precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL COM BASE NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu. **2. Mesmo que ultrapassado o referido óbice, melhor sorte não assistiria à recorrente. Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ quanto à inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.** 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1729080 2018.00.44004-6, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 23/11/2018).

Desta feita, apenas na relação havida entre a aluna e a instituição de ensino deve haver a incidência das normas do CDC.

Partindo-se desse quadro normativo, passa-se a analisar a conduta de cada réu.

2.3 Conduta da Uniesp

Do que se apura do conjunto probatório produzido nos autos, em especial dos documentos sob os ids. 11956854 e 12478811, a instituição de ensino requerida veiculou propaganda e efetivamente se obrigou pelo pagamento das parcelas dos financiamentos estudantis de seus alunos que aderissem ao programa "*A Uniesp Pode Pagar*".

Tal inclusive é confessado pela universidade em sua contestação.

Ainda, obrigação de adimplemento do saldo devedor pela instituição de ensino vinculado aos contratos de Fies firmados com irregularidades insanáveis é objeto da cláusula quarta do Termo de Ajustamento de Conduta – Tac (id. 18065181).

A autora comprovou ter firmado o "*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*" com a Uniesp.

Logo, tendo em vista ainda os artigos 48 e 84, do CDC, exsurge a obrigação da instituição de ensino de pagar as prestações do Fies da autora, desde que preenchidos os requisitos exigidos.

Não obstante, nos termos do que dispõe o "*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES*" (id. 11956854), para o aluno se valer dos benefícios do programa "*Uniesp Paga*", deveria ele comprovar os preenchimentos dos requisitos previstos nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 do instrumento de contrato.

Tais requisitos, resumidamente são: (1) excelência no rendimento escolar; (2) realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social; (3) alcançar no mínimo média 3 (três) de desempenho individual no ENADE; (4) adimplemento da amortização do Fies a cada três meses e; (5) efetiva conclusão do curso.

Quanto ao atingimento da excelência acadêmica, a própria instituição de ensino refere que tal cláusula é abrangente.

Ora, o histórico acadêmico (id. 11956851) atesta a situação de "*aprovado*" da aluna nas disciplinas do curso nos anos de 2012 a 2016. Ainda, por ocasião de sua contestação, a instituição de ensino não atribuiu à aluna autora comportamento indisciplinado ou não colaborador com as atividades acadêmicas desenvolvidas dentro e/ou fora de seu curso.

Os aditamentos do contrato de financiamento indiciam que a estudante se manteve adimplente com o pagamento dos juros de amortização devidos, já que foi permitido a ela a renovação periódica de seu Fies.

Quanto à questão relativa à realização de seis horas semanais de atividades de responsabilidade social, registra-se que a forma de seu cumprimento não foi claramente definida pela instituição de ensino.

A autora demonstrou ter fornecido cestas básicas nos anos de 2013 e 2014 e também ter realizado atividade de contrapartida social (id. 11956851).

Porém, do que se apura do Boletim de Desempenho do Estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), a nota final da aluna foi de 37,7 (id. 11956851).

Nos termos do item 3.4 da cláusula terceira do "*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies*", a autora deve ter, no mínimo: "*(...) média 3,0 (...) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (...) a 5,0 (...), conforme critério do Ministério da Educação;*".

Uma vez que, quando a autora realizou o Enade, o cálculo da nota não era mais realizado com os parâmetros de zero a cinco e sim de zero a cem, a nota que a autora deveria atingir não seria mais três e sim sessenta.

Assim, a autora não cumpriu o requisito constante no item 3.4 da cláusula terceira do "*Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do Fies*" e, portanto, a ré Uniesp não pode ser compelida a quitar seu contrato de financiamento.

2.4 Condutas do FNDE e do Banco do Brasil

No que se refere à responsabilidade atribuída ao FNDE, a autora não demonstrou que, informado quanto às irregularidades praticadas pela universidade, tenha esse órgão se quedado inerte.

Demais disso, na forma da cláusula vigésima do Tac (id. 18065181), firmado em 16/04/2014, pelo Ministério Público Federal, o Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Uniesp (compromissária):

> O **COMPROMISSÁRIO** e seus administradores se responsabilizam integralmente por condenações sofridas solidariamente com o **SEGUNDO** e/ou **TERCEIRO COMPROMITENTES** em ações judiciais individuais em razão de atos e omissões relativos à operacionalização do FIES praticados pelo **Grupo UNIESP** ou por seus agentes até a assinatura do presente TAC.

Esse termo de ajustamento de conduta foi firmado em data posterior à contração do Fies pela autora, daí porque se aplica ao caso dos autos.

Ainda, quanto à responsabilidade atribuída ao Banco do Brasil, a ele não pode ser oposto o ajuste firmado exclusivamente entre a instituição de ensino e o aluno.

A instituição financeira atuou como mero agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, a quem cabia adotar medidas de cumprimento da obrigação.

Verificado o inadimplemento contratual, cumpria mesmo à instituição financeira promover a cobrança do débito, em regular exercício de um direito seu.

Logo, nem a conduta do FNDE nem a do Banco do Brasil estão no desdobramento de causalidade dos prejuízos alegados pela autora.

Assim, não podem ser esses demandados obrigados a recalcular o débito a ser quitado pela autora.

2.5 Danos morais

O pedido de indenização por danos morais é, por decorrência, improcedente. Uma vez julgada indeferida a pretensão, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório.

2.6 Hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de '*contradição*' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra '*omissão*' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Erika Cristina Marques da Silva em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, do Banco do Brasil SA e da Uniesp S/A, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito (artigo 485, I e VI, do CPC) em relação ao pedido de "*(...) condenação da terceira requerida UNIESP, a devolver o valor do superfaturamento das mensalidades apropriado indevidamente, em dobro ao erário Federal.*" e, na parte não extinta, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001950-68.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GISLENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTILHA - SP174951
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por Gislene Lopes da Silva em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários e da Caixa Econômica Federal, com o fim de rescindir os contratos coligados de financiamento e promessa de compra e venda de imóvel firmados com as requeridas, com o consequente ressarcimento dos valores já pagos. Pretende ainda a condenação, de forma solidária, das requeridas ao pagamento de indenização pelo dano moral suportado.

Relata que, em fevereiro de 2011, celebrou compromisso de compra e venda com a Conviva, visando à aquisição de apartamento do empreendimento denominado "Residencial Conviva Barueri", com financiamento da obra pela CEF. Narra que a construtora estipulou como prazo para conclusão das obras vinte e quatro meses após a assinatura do contrato de financiamento. Contudo, até o ajuizamento da presente ação, o imóvel ainda não lhe havia sido entregue. Insurge-se quanto aos valores cobrados até a presente data, mesmo com o atraso nas obras por culpa exclusiva das rés. Ao final requer, a resolução do contrato e a condenação das rés à devolução do valor total pago, acrescido da multa moratória e a condenação das requeridas ao pagamento de danos morais, no valor de quinze salários mínimos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 17025143). Nessa ocasião, foi deferida a citação ficta da requerida Conviva.

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 18305088) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não tem responsabilidade técnica com relação à execução e ao cumprimento de prazos contratuais e entrega da unidade habitacional, já que apenas atua como agente financeiro. Defende a higidez dos valores cobrados e da fórmula de sua apuração. Advoga pela autonomia da vontade e legalidade das cláusulas contratuais. Referiu a impossibilidade da rescisão contratual requerida pela autora, já que não é a vendedora do imóvel, mas apenas credora fiduciária. Invoca inexistência de comprovação do dano moral alegado pela parte autora, a ensejar a sua condenação ao pagamento da indenização correspondente. Subsidiariamente, alega que se mostra excessivo o valor pretendido a tal título. Por tudo, requer a improcedência do feito. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Citada, a requerida Conviva deixou de apresentar contestação. Assim, foi-lhe nomeado curador especial.

A requerida Conviva, por meio de sua curadora, apresentou contestação por negativa geral (Id 23273718).

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal

Cabe afastar a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que ela integra o contrato firmado com a parte autora, o qual engloba a fase de construção do imóvel. Assim, os argumentos deduzidos referem-se ao mérito da questão e serão analisados oportunamente, juntamente com a questão referente à existência, ou não, de liame obrigacional entre a parte autora e as corrés.

Efeitos da ação civil pública nº 1016397-25.2014.8.26.0068

De saída, cumpre referir que é fato público e notório que a Construtora Conviva é demandada na ação civil pública n.º 1016397-25.2014.8.26.0068, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Houve sentença proferida em 01/02/2016, conforme consulta ao *site* do TJSP (ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda).

Naquela lide coletiva, os pedidos foram parcialmente acolhidos para:

> 1) declarar nulo o parágrafo segundo da cláusula décima do contrato padrão de comercialização das unidade do empreendimento "Residencial Conviva Barueri - "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento"; 2) condenar a ré a restituir aos consumidores que efetivaram os referidos pagamentos os valores pagos a este título, que deverão ocorrer em fase de cumprimento, na qual cada consumidor deverá comprovar os pagamentos realizados a tal título, 3) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a ré na obrigação de se abster de cobrar qualquer valor a título de diferença de INCC incidente sobre o saldo devedor com base no parágrafo segundo da cláusula décima e 4) condenar a ré a indenizar os adquirentes em decorrência da indisponibilidade da unidade autônoma adquirida, no valor mensal correspondente a 0,5% do valor atualizado do contrato, por mês de atraso contados a partir do término do prazo de tolerância, observado o prazo fixado em cada contrato (24 meses a contar da assinatura do contrato de financiamento), até a entrega das chaves. (f. 83).

Sabe-se que, nos termos do regramento consumerista, essa decisão tem efeito *ultra partes* (artigo 81 c/c 104 do Código de Defesa do Consumidor).

A cobrança de INCC foi declarada nula pelo Juízo Estadual e determinada a abstenção da cobrança destes valores, desde a concessão da liminar *initio litis*, com a consequente condenação da Conviva a devolver os valores eventualmente pagos a este título.

Portanto, tendo em vista a natureza declaratória do provimento jurisdicional, com efeitos *ultra partes*, nos autos do processo nº 1016397-25.2014.8.26.0068, o § 2º, da cláusula 10ª do instrumento de compra e venda da Conviva não poderia ser aplicado, com o consequente impedimento de cobrança destes valores desde a liminar concedida, em 10/08/2015.

Por tudo, é de se fixar que, após, o provimento liminar em referência a construtora não poderia mesmo cobrar valores a título de juros de obra.

Efeitos da revelia da corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apesar de declarada a revelia da corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., resta afastado o efeito de presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Tanto a corré CEF como a própria Conviva apresentaram contestações.

MÉRITO

Relação consumerista

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

No caso dos autos, a aquisição da unidade habitacional pela parte autora foi contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, o que resta demonstrado pelo contrato acostado aos autos (Id 16985273). Ainda, restou incontroversa a qualidade da corré Conviva de incorporadora do empreendimento "Residencial Conviva Barueri" e sua comercialização ao mercado de consumo através do contrato padrão denominado "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento" (Id 16985268).

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC aplica-se na espécie ao lado das regras específicas do SFH, as quais prevalecem em caso de conflito de normas. Vale a transcrição de algumas regras consumeristas, com redação vigente ao tempo da celebração dos fatos em discussão, pertinentes ao exame da lide.

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> (...)
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
> (...)
> III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [Redação anterior à Lei n. 12.741/12]
> (...)
> VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;
> (...)
> Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.
> Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
> (...)
> Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.
> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:
> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
> II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
> III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Responsabilidade solidária das rés

De acordo com a cláusula terceira do contrato de mútuo habitacional, a CEF era responsável pelo acompanhamento da execução das obras para fins de liberação de recursos ao construtor.

Nota-se, porém, que a CEF afirma não ter absolutamente nenhuma responsabilidade em relação ao atraso na conclusão das obras.

Como ressaltado em outra passagem, o negócio jurídico sob discussão insere-se no projeto de construção de moradias vinculadas ao SFH. Nos contratos vinculados a esta política pública, a CEF assume a gestão operacional dos recursos e a obrigação de monitoramento da construção como pré-requisito para manutenção dos repasses. Também por isso, detém a prerrogativa de promover a substituição da construtora.

Em 30/08/2011, a CEF, a Conviva e a parte autora celebraram contrato pactuando que a liberação de recursos pela CEF seria feita diretamente à entidade organizadora, ou seja, à Conviva (Id 16985273). Com intuito de assegurar o adimplemento das obrigações fixadas no contrato no tempo e modo devidos, a CEF acompanha a execução da obra e pode acionar a seguradora, em caso de atraso, para viabilizar a conclusão do empreendimento. Por medida de clareza, algumas disposições do contrato devem ser destacadas:

> **CLÁUSULA TERCEIRA – LEVANTAMENTO DE RECURSOS**
> (...)
> **Parágrafo Terceiro – O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pala Engenharia da CEF**, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação (...).
> (...).
> CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SEGUROS – (...).
> PARÁGRAFO SEGUNDO – A INTERVENIENTE CONSTRUTORA e a INCORPORADORA declaram estar cientes de que atraso na obra por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, constatado pela Engenharia será acionada a Seguradora, ensejará a substituição da INTERVENIENTE CONSTRUTORA.

A transcrição evidencia que cabe à CEF fiscalizar o cumprimento do cronograma da obra e acionar o seguro em caso de atraso. Portanto, para fins de responsabilidade civil, ambas as rés tinham deveres perante a parte autora.

Pois bem. Extrai-se dos artigos 113, 187 e 422, do Código Civil, o dever de as partes agirem de boa-fé desde o início das tratativas negociais até o término da fase de execução do contrato.

O dever de informar e a proteção contra publicidade enganosa antecedem o momento de celebração do contrato, pautando a atuação dos agentes econômicos desde a fase pré-contratual. Assim, a busca ativa de clientes deve ser feita mediante informações corretas e de fácil compreensão, levando os dados essenciais do negócio ao conhecimento dos potenciais contratantes. E, na forma do artigo 30, do CDC, a informação transmitida na divulgação do empreendimento imobiliário, como forma de alcançar interessados na venda das unidades, vincula o anunciante ou ofertante.

Sobre os efeitos da vinculação, ensina Antônio Herman V. Benjamin:

> A vinculação atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; **segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante** (In: Manual de Direito do Consumidor. BENJAMIN, Antônio Herman V.; Marques, Claudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. São Paulo, 5ª ed. rev., atual, e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013, p. 238-239, **destacou-se**).

No caso dos autos, as tratativas entre a parte autora e a Conviva tiveram início em 02/2011, quando deflagrado o processo de contratação, obtida a concordância com o negócio ofertado e efetuadas as primeiras despesas por parte da adquirente em prol do contrato. Por isso, merece especial atenção o que foi informado naquela ocasião, seja por meio do material impresso, seja pelos que atuaram como representantes ou prepostos da vendedora, por cujos atos a construtora responde na forma do artigo 34, do CDC.

Segundo o quadro resumo anexo ao contrato de compra e venda, o prazo de conclusão das obras estava previsto para 24 meses após a contratação do financiamento. A contratação do financiamento junto à CEF ocorreu em 30/08/2011 (Id 16985273 - Pág. 31), portanto, a data para o término da obra seria 30/08/2013.

Nada indica que a Conviva tenha informado aos consumidores a possibilidade de prorrogar o prazo de entrega do empreendimento. Se o tivesse feito, aliás, o ônus da prova deste fato caberia à ré (artigo 38, CDC). Portanto, houve omissão de dado essencial – que poderia ter levado a parte autora a não celebrar o contrato se dele tivesse ciência – somada à oferta de um bem para entrega em fevereiro de 2014, data que vincula o ofertante, na esteira da doutrina citada.

Por tudo que foi dito, sendo incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora e tendo sido verificada a responsabilidade de ambas as rés pelo fato, aplica-se à espécie o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Assiste razão, portanto, à autora, no pedido de resolução do contrato.

Desta forma, reconhecida a responsabilidade das rés pelo desfazimento do negócio, é consequência lógica o retorno das partes ao *status quo ante* (CC, art. 182), com o reembolso dos valores despendidos pelo comprador na sua integralidade.

A propósito, vale destacar o enunciado contido na recente Súmula 543 do STJ:

> Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Multa moratória

Pretende a autora que seja conferido equilíbrio ao contrato, o qual prevê a imposição de multa para o caso de descumprimento da avença, impondo penalidade apenas para o adquirente/consumidor.

De fato, assiste razão à parte autora.

Padece o contrato de vício em razão do desequilíbrio instaurado pela estipulação de cláusula penal por descumprimento tão somente para o consumidor, parte mais fraca da relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso V, prevê dentre os direitos básicos do consumidor, a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. No mesmo sentido dispõe o artigo 51, inciso XII, do mesmo diploma legal, que dispõe serem nulas de pleno direito, cláusulas contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor.

Nesta esteira, razoável que a mesma cláusula penal seja aplicada à corré, pois a ausência de penalidade estimula o descumprimento contratual. Aliás, mais do que descumprir, descumprir por longo período, como foi o caso dos autos.

Neste sentido têm decidido os Tribunais:

> RECURSO INOMINADO. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA (180 DIAS) CONTRATADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA PENAL UNILATERAL. INVERSÃO DA MULTA LIMITADA A 2%. ART. 51, INCISO XII DO CDC. O prazo estabelecido para a entrega do imóvel foi em 30/03/2012 (fl. 24), com previsão de tolerância de 180 dias (fls. 36). Assim, verifica-se que a parte recorrida detinha expectativa receber o bem em setembro de 2012, tendo sido entregue somente em 07/06/2013 (fl. 101). Tendo em vista a complexidade da obrigação da contratada (execução de obra), a estipulação de prazo de 180 dias de tolerância para seu cumprimento mostra-se legítima e razoável, uma vez que decorre da previsibilidade ocorrências de contratempos inerentes à atividade da construção civil. Não obstante a legalidade da cláusula de tolerância de prazo, o atraso, no caso concreto, resta configurado a partir de 30/09/2012, impondo-se à recorrida o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela recorrente no período de 30/09/2012 a 07/06/2013, sobretudo em razão da comprovada necessidade de aluguel de imóvel no período. É abusiva a cláusula penal prevista unilateralmente, em desfavor apenas do consumidor, colocando-o em excessiva desvantagem por impor obrigação sem a devida correspondência à parte contrária. Motivo pelo qual a aplicação inversa da clausula penal de incidência de juros e multa pelo atraso mostra-se razoável ao equilíbrio da relação contratual. Inteligência do art. 51, inciso XII do CDC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71004636973 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 30/09/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/10/2014 grifos nossos).

> RECURSO INOMINADO. IMOBILIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO DE TOLERÂNCIA (180 DIAS) CONTRATADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. LEGALIDADE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. CLÁUSULA PENAL UNILATERAL. INVERSÃO DA MULTA LIMITADA A 2%. ART. 51, INCISO XII DO CDC. O prazo estabelecido para a entrega do imóvel foi em 30/03/2012 (fl. 24), com previsão de tolerância de 180 dias (fls. 36). Assim, verifica-se que a parte recorrida detinha expectativa receber o bem em setembro de 2012, tendo sido entregue somente em 07/06/2013 (fl. 101). Tendo em vista a complexidade da obrigação da contratada (execução de obra), a estipulação de prazo de 180 dias de tolerância para seu cumprimento mostra-se legítima e razoável, uma vez que decorre da previsibilidade ocorrências de contratempos inerentes à atividade da construção civil. Não obstante a legalidade da cláusula de tolerância de prazo, o atraso, no caso concreto, resta configurado a partir de 30/09/2012, impondo-se à recorrida o dever de indenizar os prejuízos sofridos pela recorrente no período de 30/09/2012 a 07/06/2013, sobretudo em razão da comprovada necessidade de aluguel de imóvel no período. É abusiva a cláusula penal prevista unilateralmente, em desfavor apenas do consumidor, colocando-o em excessiva desvantagem por impor obrigação sem a devida correspondência à parte contrária. Motivo pelo qual a aplicação inversa da clausula penal de incidência de juros e multa pelo atraso mostra-se razoável ao equilíbrio da relação contratual. Inteligência do art. 51, inciso XII do CDC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004636973, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 30/09/2014).

Destarte, aplicável à CONVIVA a cláusula penal de 2% prevista na cláusula vigésima do compromisso de compra e venda (Id 16985268 - Pág. 12).

Dever de indenizar

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: I. ação ou omissão do agente; II. a culpa desse agente; III. o dano; IV. o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e V. a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, entretanto, a responsabilidade é objetiva do prestador, relevando-se, assim, a inexigência do elemento da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor, bem como seu artigo 14, segundo o qual:

> (...) o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.

Ademais, cumpre anotar que, nas demandas em que se apura defeito na prestação de serviço (*falha no serviço*), as afirmações do autor-consumidor são presumidas relativamente como verdadeiras, incumbindo ao prestador de serviços a desconstituição dessa presunção através das provas carreadas ao processo. A responsabilidade civil só é afastada quando se demonstra que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste, ou de que o evento decorreu de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que a doutrina especializada chama de "inversão *ope legis* do ônus da prova", prevista no § 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Passo às circunstâncias particulares do caso dos autos.

Observo que desde 30/08/2013 a ré Conviva está em mora. Não obstante, continua inadimplente até os dias de hoje.

Cabe salientar ainda que nenhuma das rés apresentou a íntegra dos procedimentos de acompanhamento da obra, contendo, por exemplo, os relatórios de acompanhamento do empreendimento e nenhum motivo que pudesse justificar o atraso. Nesse caso, não há prova de qualquer fortuito externo que possa afastar a responsabilidade das empresas fornecedoras na relação consumerista.

Pela pertinência em relação ao tema tratado, transcreve-se trecho do voto proferido pelo Relator da apelação n. 1027766-72.2014.8.26.0114 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Relator: Carlos Alberto de Salles; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2016; Data de registro: 24/02/2016):

> Áleas fazem parte do risco do empreendimento, não podendo ser transferidas ao consumidor. Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.
>
> (...)
>
> Nesse sentido, é a jurisprudência desta 3ª Câmara, já pacificada pelo Enunciado 38-1:
>
> Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão-de-obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram "res inter alios acta" em relação ao compromissário adquirente. (...).

O prazo contratual para o término da construção findou em agosto de 2013. A instituição financeira não demonstrou que tenha tomado providências no sentido de efetivar sua função de monitoramento da obra, acabando por dar guarida à conduta da construtora e penalizar os mutuários. Assim, caberia à CEF, na condição de fiscalizadora da aplicação dos recursos liberados, ter adotado as providências previstas no contrato.

Por tudo isso, conclui-se que a CEF tem responsabilidade, na medida em que tinha o dever de atuar como órgão fiscal, pelo atraso na entrega da obra. A inércia da CEF quanto às suas obrigações contratadas contribuiu para o agravamento da situação, com as repetidas prorrogações da obra.

Não se pode, contudo, considerar a mora na mesma data imputada à Conviva, haja vista que a CEF não foi responsável pela venda da unidade e, por isso, não tem controle sobre o teor da oferta realizada pela corré.

Em consonância com os prazos previstos no contrato, firmado entre a CEF, a parte autora e a Conviva, até 30/08/2013 não há fatos imputáveis à CEF, por se tratar da fase de construção prevista no contrato. Passada esta data, identificado o atraso no cronograma, a CEF teria até 30/09/2013 para acionar a seguradora, promovendo ou não a substituição da construtora em razão do atraso. Assim, a CEF, por omissão quanto ao dever contratual, é responsável pelo atraso após 01/10/2013.

A partir da mora da ré CEF são indevidos, por consequência, os juros compensatórios sobre o saldo devedor, já que inviabilizada a fase de amortização do débito.

Dano moral

É incontroverso o inadimplemento contratual por parte da construtora. A responsabilidade de ambas as rés pelo fato também foi verificada. Aplica-se, portanto, à espécie, o artigo 475 do Código Civil, que dispõe:

> Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

Nesse sentido, conforme consta da fundamentação acima exposta, a responsabilidade civil em tela é de natureza objetiva, dispensando-se a comprovação do requisito psicológico culpa ou dolo. Há dever de indenizar desde que haja ação ou omissão, dano e nexo de causalidade.

Conforme definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral *"é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima"* (*in*: Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, p. 74). Assim, cuida-se de dano de expressão intrínseca ao íntimo do lesionado e sua prova pode ser dispensada pela impossibilidade de apurar, de forma objetiva, a sua existência. Trata-se do que se chama dano *in re ipsa*, que exsurge da própria gravidade do fato ofensivo que, uma vez provado, traz em sua esteira a prova do dano.

as premissas jurídicas específicas ao dano moral, passo a demonstrar que todos os pressupostos fáticos correlatos ao dever de indenizar foram satisfeitos.

I. ação/omissão: a ação da corré Conviva, ao veicular informações discrepantes dos contratos posteriormente firmados e pelos sucessivos adiamentos na entrega da obra, em franco desacordo com os compromissos assumidos perante o adquirente. Houve violação ao dever de prestar informações adequadas ao consumidor (artigo 6º, III, do CDC) e de cumprir as informações veiculadas na oferta (artigo 31, CDC). Além do significativo atraso em relação à data divulgada na oferta, também houve descumprimento dos prazos contratuais. Exige-se pontualidade no cumprimento das obrigações pela parte mais vulnerável na relação jurídica, os adquirentes, sem a contrapartida da construtora. Por sua vez, a omissão da CEF em acionar a seguradora ou substituir a construtora concorreram para o atraso e para a incerteza quanto ao desfecho do empreendimento. Fosse outra a conduta, os prejuízos poderiam ter sido atenuados.

II. culpa: elemento inexigível na definição da responsabilidade civil objetiva.

III. dano: a situação traz transtornos que vão muito além do mero aborrecimento, pois abala a confiança que o adquirente depositou na ré Conviva, ficando evidente o inadimplemento contratual. Além do desgaste emocional, a conduta da ré vem exigindo mobilização dos adquirentes. A situação é especialmente grave porque envolve um investimento elevado, consistente na compra de um imóvel por pessoa cuja renda não é elevada, o que permite concluir que não poderia dispor de grandes somas de dinheiro sem prejuízo da própria subsistência. Por sua vez, extrapola o limite da tolerabilidade impor ao adquirente que espere pacientemente pelo término da obra, mantendo os pagamentos a que se comprometeu, ao passo que medidas contra a construtora mostram-se pouco efetivas para coibir inadimplência. Em verdade, o dano exsurge da própria gravidade do fato ofensivo.

IV. nexo de causalidade: a ação e a omissão descritas no item I se inserem na cadeia causal adequada que resultou no dano extrapatrimonial ora vindicado. Ou seja, a incúria das rés entrou na linha lógica adequada de causação do dano experimentado pela parte autora.

V. causa de exclusão ou de redução da responsabilidade dos corréus: na esteira das considerações feitas nos itens precedentes, não se vislumbra nenhuma das causas que excluem a responsabilidade das corrés por defeito do serviço (artigo 14, § 3º, I e II, do CDC).

Em linha de consequência, preenchidos os pressupostos legais do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 927 do Código Civil, a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e a Caixa Econômica Federal devem compensar o dano moral experimentado pela demandante.

O valor da pretendida compensação pelos danos morais experimentados se mostra razoável. Cumpre ao magistrado aplicar o juízo de razoabilidade ao que efetivamente impõe o dever de indenizar. Nesse mister, deve, ademais de apurar o dano *in re ipsa*, aferir a gravidade dos fatos, a fim de depurar o efetivo dano moral do mero incômodo social. Assim se firmou o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 172.720, STF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 21/02/1997).

O valor fixado deve revestir-se de dupla função: de ressarcir o ofendido e de desestimular os ofensores, pedagogicamente, a que atos semelhantes não se repitam, evitando-se o enriquecimento sem causa legítima e proporcional da vítima.

Nesse sentido, embora a culpa *lato sensu não seja elemento do suporte fático da responsabilidade civil objetiva, está consagrado* na doutrina e na lei (artigo 944, parágrafo único, do CC/02) que ela serve para graduar equitativamente a compensação do dano moral entre os causadores desse.

Bem sopesadas as circunstâncias, a culpa da Caixa Econômica Federal é inferior àquela ostentada pela construtora, razão pela qual passo a arbitrar, de forma diferenciada a cada uma, o valor a ser indenizado a título de dano moral.

Dano moral a ser indenizado pela ré Conviva

Desde a mora (30/08/2013) até o mês de prolação desta sentença (junho de 2020), transcorreram quase 7 anos, sem informação de entrega da obra. Extrai-se do contrato de compra e venda de terreno com mútuo para construção o valor total do bem imóvel (valor original) de R$ 149.500,00, que a parte autora se propôs a pagar em parcelas de R$ 1.359,06 e os restantes R$ 134.480,00 por meio de financiamento.

O valor arbitrado não pode representar enriquecimento da parte autora e, no caso, devem ser observadas as condições do empreendimento, pagamentos e tempo de atraso.

Assim, em vista da responsabilidade da construtora pelo dano moral causado à autora, é devida indenização de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este que reputo adequado para reparação do dano, a ser pago pela Conviva. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir da data desta sentença.

Dano moral a ser indenizado pela ré Caixa Econômica Federal

Tendo em vista o valor do financiamento contratado com a CEF (R$ 134.480,00) e o tempo de atraso imputável à CEF, por omissão quanto ao dever contratual, caracterizado após 01/10/2013 (quase 7 anos) e, ainda, considerando que a indenização não deve representar um enriquecimento da autora, arbitro-a no valor de R$ 5.000,00 na presente data. A atualização e os juros de mora deverão atentar para a súmula 362 do STJ, fluindo a partir desta sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes os pedidos** resolvendo-lhes o mérito nos termos dos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Faço-o para: (3.1) declarar rescindidos os contratos firmados entre as partes e condenar as rés, de forma solidária, a restituir à autora as quantias desembolsadas, tendo como referência o quadro resumo do contrato, com aplicação de cláusula penal de 2% sobre o montante apurado, sobre o qual também deverão incidir correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação; (3.2) condenar a Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor global de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença; (3.3) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor global de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de atualização e juros de mora incidentes a partir desta sentença.

Sobre o *quantum debeatur* incidirão correção monetária e juros moratórios segundo os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da apresentação da conta de liquidação), nos termos seguintes: (1) a título de dano moral – juros de mora a partir do evento danoso, qual seja, as datas em que as rés foram constituídas em mora, e atualização monetária a partir desta data de arbitramento (Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ); (2) a título de dano material e de valores cobrados indevidamente pelas requeridas relativos aos contratos considerando a mora – correção monetária desde o desembolso dos valores e juros de mora a partir da citação.

Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Por essa condenação, cada uma das requeridas responderá pela metade, no percentual de 5% para cada.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Mantenho os efeitos da tutela de urgência concedida, determinando às rés se abstenham de cobrar da autora as prestações relativas aos contratos, bem como de inscrever o nome dela no cadastro de inadimplência com relação à dívida debatida na presente demanda, considerando a mora das fornecedoras nos moldes da fundamentação (30/08/2013 para a Conviva e 01/10/2013 para a CEF).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002002-30.2020.4.03.6144
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVI, MUNICIPIO DE ITAPEVI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO OLIVEIRA - SP288395
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004882-29.2019.4.03.6144
AUTOR: JURACI DA SILVA MASCARENHAS, JURACI DA SILVA MASCARENHAS, JURACI DA SILVA MASCARENHAS, JURACI DA SILVA MASCARENHAS
Advogados do(a) AUTOR: APOLO MAYR - SP282032, WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogados do(a) AUTOR: APOLO MAYR - SP282032, WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogados do(a) AUTOR: APOLO MAYR - SP282032, WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
Advogados do(a) AUTOR: APOLO MAYR - SP282032, WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
REU: TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, TERRACO DOS BANDEIRANTES SOCIEDADE DE PROPOSITO ESPECIFICO LTDA, BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802
Advogado do(a) REU: SAULO DE OLIVEIRA MORAIS - SP261802

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001935-65.2020.4.03.6144
AUTOR: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA, INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO ANTUNES - SP172627, GLACITON DE OLIVEIRA BEZERRA - SP349142
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre as alegações apresentadas em sede de contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, sob pena de preclusão.

As provas documentais supervenientes deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REPRESENTANTE: JUSCILENE GOMES DE MESQUITA LOPES, E. G. D. S.
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665, ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação aforada por Juscilene Gomes de Mesquita Lopes e sua filha menor Eduarda Gomes de Souza, neste ato representada pela primeira autora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da Caixa Econômica Federal. Essencialmente, pretendem a expedição de alvará judicial para levantamento de saldo existente na conta vinculada ao FGTS, de titularidade de Severino Caetano de Souza.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (Id 5254260).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 5901210).

A inicial foi aditada nos termos do artigo 308 do CPC (Id 17992388).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 20394557), arguindo preliminares de carência da ação e de incompetência do Juízo. No mérito, referiu que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos legais ao saque pretendido. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 20733022), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva em razão da concessão de benefício previdenciário em favor das autoras no feito nº 0001803-52.2018.4.03.6342. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

De saída, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

De fato, do aditamento da inicial Id 17992388 é possível apurar que não foi formulada qualquer pretensão em face da autarquia previdenciária.

A parte autora refere que *"A autora e sua filha menor, Eduarda Gomes de Souza, alcançaram junto a Previdência Social o reconhecimento da condição de dependentes para fins de habilitação no benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. Severino Caetano de Souza. A menor, Eduarda Gomes de Souza, obteve a concessão do benefício da pensão por morte concedida pela Previdência Social sob nº 185.787.934-9 com data de início em 21/01/2018. Referido benefício encontra-se ativo e sendo regularmente quitado pelo INSS"*.

A pretensão formulada – expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS – somente é direcionada à Caixa Econômica Federal.

Por tudo, é mesmo de reconhecer a inexistência de lide em face do INSS.

Acolho também a preliminar de carência da ação arguida pela CEF.

Em sua defesa a instituição bancária noticia que *"A conta vinculada apresenta saldo atualizado de R$ 28.832,84 e o valor de R$ 27.916,03 bloqueado a título de pensão alimentícia em favor de EDUARDA GOMES DE SOUZA. O bloqueio de R$ 27.916,03 foi originado por determinação judicial constante do processo PROC 10058334020188260005VR2TJ. Conforme certidão do INSS, a Sra. Quitéria Maria Caetano, é beneficiária de pensão por morte. A cota parte pertencente à referida beneficiária foi liberada em 19/06/2018 pelo código de saque 23 – falecimento trabalhador."*.

Ora, em oportunidade de se manifestar sobre o quanto noticiado pela CEF, a parte autora quedou-se silente.

Daquela informação prestada pela CEF, é possível apurar que a questão relativa ao levantamento do saldo existente na conta de titularidade de Severino Caetano de Souza já é objeto da ação nº 10058334020188260005. Assim, toda e qualquer insurgência quanto ao cumprimento e/ou descumprimento da ordem de bloqueio emanada daqueles autos deve ali ser sindicada.

Por tudo, entendo que inexiste interesse processual para a causa – na modalidade necessidade –, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, por razão da ilegitimidade do INSS e da ausência de interesse processual, **decreto a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, e 90, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002382-53.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: S T B STUDENT TRAVEL BUREAU - VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que imediatamente suspenda os "*acordos de parcelamentos firmados com os Impetrados até dezembro de 2020, sendo afastados os encargos decorrentes da mora, como a aplicação de multa e, em última análise, a rescisão dos acordos de parcelamento com o vencimento antecipado da dívida".* Requer, ainda "*seja diferido o pagamento das custas processuais para o final deste feito".*

Em suma, fundamenta a pretensão no princípio da função social da empresa, no princípio da isonomia, na portaria do Ministério da Economia n. 20, de 11 de maio de 2020 e em normas que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, *apuradas com base no valor retificado da causa.*

Indefiro o pleito de diferimento do pagamento das custas. Não identifico nos autos prova documental contábil que permita conceder à impetrante excepcional benesse. Ao contrário, da análise dos documentos colacionados ao feito vê-se que a impetrante não está enquadrada no Simples Nacional, situação que demonstra capacidade financeira para arcar com as módicas custas da Justiça Federal.

Ainda, não merece prosperar o argumento de impossibilidade do recolhimento das custas em razão da pandemia do Covid-19. Não há previsão normativa que embase a pretensão, nem razoabilidade, considerados os valores não excessivos das custas processuais. A propósito, todos os outros mandados de segurança impetrados nestes dias de pandemia perante este Juízo têm vindo acompanhados dos recolhimentos de custas, não havendo motivo proporcional para atribuir distinção ao caso dos autos.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, **recolha** a impetrante as custas processuais devidas, *com base no valor retificado da causa.*

Intime-se.

2 Pedido liminar

O pedido liminar não comporta deferimento.

A Portaria do Ministério da Economia n. 20, de 11 de maio de 2020, deve ser aplicada restritivamente. Referido ato normativo é claro ao consignar quem faz jus ao benefício e a partir de quando, não podendo o Poder Judiciário interferir na política pública adotada pelo Poder Executivo. Tal ato estabelece a prorrogação do parcelamento a partir da publicação da medida, que ocorreu em 11/05/2020 (§ 2º do artigo 2º da Portaria).

Esclarece-se que o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. O Judiciário não funciona como legislador positivo.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. **5012017-33.2020.4.04.0000**, consignou-se que o poder judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos adoto por analogia como razões de decidir:

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuição Previdenciária e outras Contribuições Previdenciária destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexiste (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante segredo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em segredo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Segredo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado do Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexiste. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - **Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)**
Originário: **Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)**
Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24
Tutela: Indeferida
Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma
Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA))

Acresço que o mesmo raciocínio do julgado acima se aplica ao pleito de adiamento do prazo dos débitos oriundos de "*parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, denominado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na modalidade "Débitos Previdenciários"*. Se o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos; assim, também não a detém, por óbvio, para adiar vencimento de débito oriundo de parcelamento, aqui englobando os encargos moratórios e as penalidades advindas da inobservância do prazo de vencimento. Não cabe ao Poder Judiciário, *frise-se*, atuar como legislador positivo.

Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.

Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não pagamento do parcelamento, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, *per se stante*, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.

Assim, **indefiro** a liminar.

3 Providências em prosseguimento

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. Observe a Secretaria que o *Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco* figura também como autoridade impetrada e, como tal, deverá ser notificado a prestar informações.

Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 5 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001828-21.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: REACHLOCAL BRASIL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO EM MARKETING LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURICIO KELLER - SP215820
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BARUERI/SP, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Reachlocal Brasil Servicos De Tecnologia Da Informacao Em Marketing Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao "*Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri/Sp".*

Relatório completo consta da decisão proferida sob o id 32527275, a que me reporto.

O pedido liminar foi indeferido.

O mandado expedido para a notificação da autoridade impetrada foi devolvido sem cumprimento, haja vista que o endereço da Gerência Regional do Trabalho e Emprego responsável pelo município de Barueri/SP está localizada em Osasco/SP, *área de jurisdição de outra Subseção*, id 33281157.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Polo passivo

Justifique a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a impetração em face do "*Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Barueri/Sp",* haja vista que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego responsável pelo município de Barueri/SP está localizada em Osasco/SP, nos termos da certidão id 33281157.

Aparentemente, portanto, não existe a figura do Gerente Regional *em Barueri/SP*, tendo a Gerência Regional de Osasco/SP abrangência sobre este município.

Deverá, caso lhe proveja, retificar o polo passivo do feito, indicando nova autoridade impetrada.

Esclareço que me filio ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da *autoridade* impetrada

Intime-se. Após, tornem conclusos.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005730-16.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA, INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MELLO KUBRIC - SP293296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Concomitantemente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FLAVIO MACEA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: GHLICIO JORGE SILVA FREIRE - SP146625
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
Advogado do(a) REU: SANDRA PINHEIRO DE FREITAS - SP337343

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para determinar.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. e da Caixa Econômica Federal, por meio do qual o autor pretende a revisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário, firmados com as requeridas.

Ao fim da análise da pretensão autoral, necessária se faz, pois, a análise do quanto pactuado entre as partes. Assim, é de se ter como documento essencial a cópia dos instrumentos de contrato referidos na inicial.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia integral do contrato firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal (Id 4943576), já que não foram juntadas as folhas 9 e 25 desse documento.

Por tudo, com fundamento no artigo 320 do Código de Processo Civil, determino junte o autor cópia integral do contrato nº 155550915167. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista se tratar de documento comum entre as partes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se, somente o autor.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS E CONVENIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1 Valor da causa e recolhimento de custas

A toda causa corresponde um valor, o qual deve ser referido ao proveito econômico perseguido. Nos casos que versam pretensões tributárias, o valor da causa deve corresponder ao valor da desoneração postulada.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a:

1.1 ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, do CPC e o valor, ainda que aproximado, da desoneração pretendida e-ou proveito econômico almejado; ou, caso não seja possível quantificar o valor por qualquer razão, ao valor-base de R$ 191.538,00, o qual provoca a incidência das custas processuais no valor-teto (R$1.915,38, conforme Res. Pres. TRF3 nº 138/2017).

1.2 recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

Esclarece-se que nada foi recolhido a título de custas, nos termos da certidão lançada aos autos no id 33470064.

Intime-se.

2 Contrato social

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, p.ú., CPC), emende-a a impetrante no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia do contrato social da impetrante de onde se possa conferir os poderes a tanto exigidos do Sr. Marcelo Moreira de Souza e da Sra. Mary Helen Souto Rodrigues Oliveira, signatários da procuração juntada ao feito.

Intime-se. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001809-83.2018.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: MARCELO LOPES DA SILVA

DESPACHO

A espécie, diante do conteúdo da contestação, não comporta réplica.

Assim, especifique a parte autora as provas que ainda pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

As provas documentais deverão ser juntadas já nesse mesmo prazo, também sob pena de preclusão.

Após, tornem conclusos – se for o caso, para o julgamento.

Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002010-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ASSOCIACAO CRISTA CORRENTE DE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento comum, sem pedido de liminar (embora a descrição aponte que há o requerimento in limine, não consta - ao final - tal pedido), ajuizado pela "*Associacao Crista Corrente De Luz*", qualificada nos autos, em face da União – Fazenda Nacional.

Visa à prolação de provimento jurisdicional que, reconhecendo-lhe o direito à imunidade tributária, *"condene a requerida à restituição do indébito dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido em suas aplicações financeiras (consoante planilha de cálculo ora acostada) relativo ao período de janeiro de 2014 até a efetiva data de suspensão do desconto em parcelas vencidas conforme extratos bancários, com a devida correção monetária a ser calculada pela SELIC"*.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Procuração

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. ún., CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação, colacionando aos autos instrumento de procuração *ad judicia*. A comprovação dos poderes de representação do signatário da procuração deverá ser demonstrada.

Intime-se.

2 Recolhimento de custas

Também sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no mesmo prazo acima assinalado, de modo a recolher as custas processuais devidas, com as cautelas de praxe.

Esclareço, de antemão, que o fato, *por si*, de a parte autora ser associação sem fins lucrativos não a dispensa do recolhimento das custas. Nos termos da súmula nº 481 do STJ, *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou **sem fins lucrativos** que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Intime-se.

3 Providências em prosseguimento

Somente após a regularização da inicial, cite-se a União para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005074-86.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: BENTO TAKEUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação de falecimento do autor (id. raiz 32088261), manifeste-se o INSS.

Querendo, desde logo, providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros Paulo, Célia e Jhuli (declarados como tal na certidão de óbito) bem como de, porventura, outros existentes.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-63.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CLAUDIO TRINDADE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora opôs embargos de declaração, id 31522713, alegando haver sido aplicada "premissa equivocada" da decisão que determina a remessa dos autos à contadoria e apontou, genericamente, a modo como proceder ao cálculo, id 27427519. Alega, em essência, omissão na indicação dos parâmetros que devem embasar o cálculo, bem como o alcance dos efeitos do RE 870.947.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC).

Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão em parte ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Assim, de modo a instruir o feito com todas as **possibilidades contábeis** ao julgamento oportuno do feito, determino o retorno dos autos à laboriosa Contadoria oficial.

Deverá apresentar cálculos sob os seguintes moldes, cujo cabimento será oportunamente considerado:

- *correção monetária*: desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, neste cálculo não se aplicará o artigo 1.ºF da Lei n. º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. º 11.960/2009.

- *juros de mora:* calculados de forma simples e desde a data do recebimento da citação até a data do cálculo. Diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n. º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Intime-se. Após, tornem os autos à Contadoria para que proceda à devida apuração.

Após, vista às partes para que se expressem exclusivamente sob eventual erro de cálculo nos termos acima -- não sobre os critérios aplicados, que serão objeto de sentença.

Com o retorno, ciência às partes para que se manifestem no prazo comum de 05 dias.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-40.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A impetrante opôs embargos de declaração, id. 31750640, alegando omissão da decisão judicial que indeferiu o benefício da justiça gratuita, id. 31257578. Alega, em essência, que a referida decisão foi omissa em relação aos balanços contábeis juntados aos autos.

Desnecessária a intimação da contraparte.

É a síntese do necessário.

Decido.

Os embargos foram opostos no prazo legal (art. 1.023 do CPC). Inicialmente, importante ressaltar que os embargos de declaração visam afastar da decisão qualquer contradição, obscuridade, omissão de ponto ou questão sobre o qual deva o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, ou para corrigir erro material (art. 1022, CPC).

Assiste razão ao embargante no que concerne ao vício apontado.

Não houve a detida análise dos documentos id. 29971603, com efeito em uma análise rápida a lógica de um operador do direito a leitura dos parênteses como 'contrário à sua natureza' - no caso em análise - negativo, sendo os parentes linguagem tipicamente contábil.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para que passe a ter a seguinte redação:**

"Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Cite-se o(a) réu(ré) para contestar o feito, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá a parte dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença."

Publique-se. Intime-se.Cumpra-se.

BARUERI, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003367-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO, GUY CLIQUET DO AMARAL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação pelo exequente de demonstrativo discriminado do crédito, demonstrando - assim - sua discordância com a execução invertida, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Na inércia ou havendo concordância do INSS, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício requisitório. Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Havendo impugnação, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004052-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANA PAULA MARQUES NASCIMENTO, HENRIQUE MARQUES NASCIMENTO

REU: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459
Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459
Advogados do(a) REU: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência para determinar.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face de Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda., de Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda. e da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a parte autora pretende a revisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário, firmados com as requeridas.

Ao fim da análise da pretensão autoral, necessária se faz, pois, a verificação do quanto efetivamente pactuado entre as partes. Assim, é de se ter como documento essencial a cópia dos instrumentos de contrato referidos na inicial.

Compulsando os autos, verifico que não foi juntada cópia do 'Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno e Aquisição de Futura Unidade Autônoma, com Financiamento', referido no documento Id 11998042, Pág. 51.

Por tudo, com fundamento no artigo 320 do Código de Processo Civil, determino junte a parte autora cópia integral desse instrumento de contrato originalmente firmado com a Conviva. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista se tratar de documento comum entre as partes, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se, somente os autores.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004166-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ACCENTIV' SERVICOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S/A em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva o cancelamento da multa de ofício objeto da CDA nº 80.6.19.162044-00, que lhe foi aplicada nos autos do processo administrativo nº 19515.000407/2004-05.

Essencialmente, advoga a ocorrência de denúncia espontânea no que se refere aos débitos a título de CPMF apurados em seu desfavor, no período de agosto de 1999 a abril de 2000.

Refere que a exação não havia sido recolhida em razão da existência de discussão judicial havida no âmbito de mandado de segurança coletivo, impetrado pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo – SAPESP. Alega que, a despeito de o tributo não ter sido recolhido à época própria, o débito apurado foi incluído regularmente em benefício de parcelamento, anteriormente ao início da ação fiscal. Por tudo, invoca a aplicação à espécie da norma contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, com a consequente exclusão da penalidade adversada. Subsidiariamente, advoga o caráter confiscatório da multa que lhe foi aplicada.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 21749926).

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 21754957).

A autora apresentou nova apólice de seguro-garantia (Id 22637339).

Citada, a União apresentou contestação (Id 23011040). No mérito, em síntese, defende a inaplicabilidade da denúncia espontânea invocada pela autora, em razão de o débito ter sido incluído em programa de parcelamento em data posterior ao de início do procedimento fiscal. Demais disso, refere a impossibilidade de inclusão de débito a título de CPMF no PAES, decorrente de vedação expressa contida no artigo 15 da Lei nº 9.311/1996. Informa que a autora não formulou pedido de desistência da discussão posta no mandado de segurança coletivo nº 1999.61.00.033560-2. Advoga que o parcelamento do crédito tributário não equivale ao pagamento e, portanto, não cabe a denúncia espontânea. Finalmente, rechaça a alegação quanto ao caráter confiscatório da multa de 75% fixada em desfavor da contribuinte autora. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos declinados pela ré, retoma e enfatiza a fundamentação apresentada em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as parte nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

Invoca a autora a aplicação do instituto da denúncia espontânea para o caso dos autos, de modo a ensejar a exclusão da multa incidente na quantificação do débito consolidado.

O instituto tributário da denúncia espontânea vem assim previsto no artigo 138, do Código Tributário Nacional:

> Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.
>
> Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Aliomar Baleeiro assim se refere ao instituto:

> Libera-se o contribuinte ou o responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o *quantum* da obrigação fiscal ainda depender de apuração. (*in* Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. RJ: Forense, 2000, p. 764).

A denúncia espontânea, portanto, na forma como se encontra tratada no artigo 138, do CTN, constitui-se instrumento de exclusão da responsabilidade pelo cometimento de ilícito administrativo-tributário. Deve o denunciante, para bem se subsumir à benesse normativa, noticiar à Administração Fazendária a infração e, nesse momento, comprovar o pagamento integral do débito tributário consolidado ou o depósito da importância correspondente.

Portanto, no caso dos autos não é aplicável a hipótese de denúncia espontânea, haja vista a *inexistência de efetivo pagamento* pela autora-devedora dos valores que lhe são cobrados pela União.

Assim, cinjo-me a negar a aplicação do instituto pela evidência à não desoneração de um seu pressuposto básico: a quitação do débito reclamado.

Nesse sentido veja-se o seguinte representativo precedente:

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO RECONHECIDA. LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, INCRA, SEBRAE E AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. MULTA DE MORA DEVIDA. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte executada. 2. No tocante à alegação de indevida cobrança de contribuições previdenciárias sobre abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado, 13º salário, verifica-se que a parte embargante sequer comprovou que houve as alegadas cobranças na CDA, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC/73 (artigo 373, inciso I, do CPC/15). 3. Constitucionalidade e legalidade da contribuição ao SAT. Precedentes. 4. A natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE , SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. 5. É legítima a cobrança da contribuição destinada ao INCRA e para o auxílio-educação. 6. No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. A multa moratória não é devida se da confissão espontânea advém o pagamento a destempo do débito, conforme entendimento da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça ("O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"). **Assim é que, nos casos em que o contribuinte reconhece o débito, mas obtém o parcelamento da dívida, ou não procede ao seu integral pagamento no vencimento, há de ser exigida a multa moratória, não sendo hipótese de se invocar o artigo 138 do CTN. Este, por ser norma de exceção, há de ser interpretado restritivamente, o que impõe o cabimento da multa moratória se à confissão do débito - ainda que anteceda procedimento fiscal - não sobrevém o pagamento in totum do tributo devido.** 7. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. 8. Apelação desprovida. (TRF3, ApReeNec 5001283-09.2018.4.03.6115, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 14/08/2019).

Por tal razão, é despiciendo à espécie adentrar o óbice previsto no parágrafo único do artigo 138 em liça.

Sem prejuízo do quanto todo o acima exposto, cumpre registrar que o artigo 15 da Lei nº 9.311/1996, assim dispõe:

"Art. 15. É vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei."

Ora, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumpre observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretratável dos débitos e a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrarem com seus débitos.

Finalmente, é certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança, inclusive, as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Impede a injusta apropriação estatal do(s) patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita. Vê-se no entendimento adiante:

> **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV – Agravo regimental improvido. (STF, **AI 482281 AgR**, Primeira Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/06/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-1390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...). (STF, **ADI 1075 MC**, Tribunal Pleno, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-59 EMENT VOL-2257-01 PP-156 RTJ VOL-200-02 PP-647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237).

Porém, as multas não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorreram da atividade ilícita do contribuinte e não são graves ao ponto de lhe inviabilizar a atividade, devem ser aplicadas na forma prevista em lei.

Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco. Cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria transferência dissimulada do seu patrimônio para o Fisco.

Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Nesse sentido:

> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, I E II, DA LEI 9.430/1996. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Afirma a recorrente que "a aplicação da penalidade pertinente à multa isolada de 150%, por uma infração que só veio a ser regulamentada por lei após a ocorrência dos fatos geradores é totalmente inexigível". 3. Caso em que a Corte a quo consignou que "a entrega das declarações de compensação se deu no ano de 2004, quando já vigente o artigo 170-A do CTN. Mostra-se irrelevante o fato de a ação judicial em que reconhecido o crédito tenha sido ajuizada no ano de 2000, porquanto a legislação a ser observada é aquela vigente ao tempo da entrega da declaração". A insurgente não infirma adequadamente tal fundamento. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 4. Com efeito, conforme teor do art. 170-A do CTN, em vigor no momento da entrega da declaração perante o Fisco de compensação não homologada (em 2004) e que deu ensejo à aplicação da multa ora contestada, o direito à repetição do indébito via compensação somente adquire eficácia com o trânsito em julgado da decisão, in verbis: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Dessa forma, havia vedação expressa para que se procedesse à compensação por meio das DCTFs antes do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência de crédito tributário. 5. Ademais, a conclusão do Tribunal de origem está em consonância com a do STJ, porquanto a Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro Teori Zavascki, DJU de 07/06/2004) de que, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito do contribuinte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios". Com efeito, o pedido de compensação do crédito apenas foi realizado administrativamente em 2004, razão pela qual deve ser aplicada a legislação em vigor nessa data. 6. Ao afirmar que, "a respeito dos fatos que ocorreram até 31 de dezembro de 2004, não havia qualquer amparo legal para imposições de penalidades, com base nas vedações impostas pela Lei 11.051/2004", a recorrente também deixa de contestar o seguinte argumento trazido no aresto recorrido: "A cobrança da multa no percentual de 150% se deu com fundamento no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, que, na redação anterior àquela determinada pela Lei nº 11.488/2007, assim prescrevia: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (...) II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis". Aplicação da já mencionada Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 7. Em relação à apontada ausência de fraude, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região concluiu o contrário (grifei): "No caso em apreço, a multa qualificada foi aplicada após apuração fiscal da conduta da impetrante, que, ao preencher os formulários de compensação com crédito de ação judicial, informou, em campo próprio, uma data de trânsito em julgado inexistente. De fato, a impetrante, com evidente intenção de fraude, informou que a ação já havia transitado em julgado em 19/06/2002, embora pendente de análise o recurso interposto pela Fazenda. Conclui-se, assim, que houve aposição de data falsa nas declarações de compensação, o que justifica a aplicação da multa qualificada". Como se vê, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 8. No que concerne às alegações de confisco, o STF tem se posicionado no sentido de que as cominações impostas ao contribuinte, por meio de lançamento de ofício (multa de ofício ou punitiva), decorrentes do fato de haver se omitido na declaração e de recolhimento tempestivos da contribuição, não importam efeito confiscatório. A propósito: RE 241.074/AM, Primeira Turma, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 19/12/2002; RE 241.087/PR-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 25/9/2009. 9. Mesmo que assim não fosse, os fundamentos trazidos são insuficientes para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessária entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar as peculiaridades do caso concreto, de modo a propiciar a análise da adequação do percentual fixado na norma legal à luz do princípio da vedação do confisco e, nas razões do presente recurso, a empresa ora recorrente limita-se a afirmar, de forma genérica, que a multa aplicada teria caráter confiscatório, não trazendo, contudo, argumentos adequados a caracterizar, de plano, a desproporcionalidade da multa fiscal aplicada em relação à hipótese aqui em discussão. Dessa forma, a redução da multa moratória ante a aplicação do princípio do não confisco, além de ensejar o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ, atrai a interpretação e aplicação de dispositivos constitucionais, o que não é possível na via especial, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Carta Magna. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido, somente com relação à preliminar de violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp nº 2019.00.72289-7, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, julgado em 14/05/2019, publicado em 31/05/2019).
>
> **TRIBUTÁRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA - OMISSÃO DE RECEITAS - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO: POSSIBILIDADE - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL - MULTA DE OFÍCIO: LEGALIDADE - INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS - APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. A preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa, não tem pertinência. A apelante não demonstrou, objetivamente, a necessidade de produção de prova oral. A solução do caso depende da análise de documentos, sendo possível o julgamento antecipado. 2. O direito ao sigilo bancário não é absoluto. Na ponderação dos interesses envolvidos, o legislador optou pela autorização da quebra, independentemente de autorização judicial. Precedentes dos Tribunais Superiores (RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016 e REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 3. O Supremo Tribunal Federal distingue a quebra de sigilo bancário, com finalidade administrativa, da verificação destinada à persecução penal. Apenas neste último caso é necessária a prévia autorização judicial (RHC 66.520/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 15/02/2016). 4. A apuração da omissão de receitas, em decorrência da análise dos depósitos bancários, é regular, e gera, para o contribuinte, o ônus de provar a respectiva origem, sob pena de caracterizar omissão de receita, nos termos do artigo 42, da Lei Federal nº. 9.430/1996. **5. O valor da multa aplicada está de acordo com o artigo 44, da Lei Federal nº 9.430/96, e não possui caráter confiscatório, mas punitivo.** 6. De há muito, encontra-se sedimentada a jurisprudência no sentido da independência das instâncias. Nesse contexto, a absolvição na esfera penal não vincula a conclusão resultante da atividade administrativo-fiscal, na esfera cível. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001827-09.2018.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2020).
>
> **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. VIA ELEITA ADEQUADA. DÉBITO TRIBUTÁRIO INCLUÍDO EM PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE QUESTÕES FÁTICAS. MULTA QUALIFICADA. ART. 44, § 1º, DA LEI Nº 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGURANÇA DENEGADA.** 1. É certo que na via estreita do mandado de segurança se exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo tido como violado, não se comportando fase instrutória. Na singularidade, embora a impetrante traga à baila discussão acerca da ocorrência ou não de sonegação fiscal, a documentação carreada aos autos é suficiente para dirimir a questão, sendo despicienda a realização de prova pericial. Assim, descabe falar em inadequação da via eleita. 2. Pretende a impetrante rever débito por ela incluído em parcelamento ao qual aderiu (Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.996/14), ao argumento de que a multa que compõe o crédito tributário parcelado é indevida, pois não teria restado comprovado qualquer ato de sonegação fiscal a ensejar a majoração prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. Aduz, ainda, que a cobrança de multa no percentual de 150% ofende os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco. Por fim, argumenta que, diante da inocorrência de sonegação fiscal, o prazo decadencial para a constituição do débito em questão seria aquele previsto no art. 150, § 4º, do CTN, razão pela qual haveria que ser reconhecida também a decadência de parte do débito parcelado. 3. Ocorre que, diante da confissão da dívida em razão de sua inclusão no parcelamento, não há mais espaço para a discussão judicial quanto à ocorrência ou não de sonegação fiscal, por se tratar de questão de fato. Nesse sentido é a tese firmada para STJ no julgamento do REsp nº 1133027/SP, submetido à sistemática art. 543-C, § 1º, do CPC/73. Até mesmo a suposta decadência de parte do crédito tributário não pode mais ser debatida, porquanto decorre também da verificação, no caso concreto, da prática do ato de sonegação. **4. Apenas a discussão quanto à inconstitucionalidade da multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 permanece possível, pois é questão estritamente de direito. Todavia, a jurisprudência é firme no entendimento de que referida multa não padece de qualquer vício, não havendo que se suscitar ofensa aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou do não confisco. Precedentes.** 5. Apelação parcialmente provida para afastar a inadequação da via eleita e, avançando sobre o mérito da ação, denegar a segurança pleiteada. (TRF3, ApCiv 5000585-55.2018.4.03.6130, 6ª Turma, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).
>
> **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. CRÉDITOS CEDIDOS POR TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. CARÁTER PUNITIVO. RECURSO IMPROVIDO.** I. O artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/96 dispõe que a compensação tributária se dará entre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. II. Por sua vez, o §12º do mencionado artigo traz em sua redação comando explicitando a impossibilidade de compensação de créditos advindos de terceiros. III. Portanto, conclui-se que os créditos apurados perante a Secretaria de Receita Federal podem ser utilizados na compensação de débitos próprios e não de terceiros. IV. Com relação à multa isolada de 150%, embora este elevado percentual possa ensejar a conclusão de confisco, entende-se que sua imposição justifica-se pelo caráter punitivo diante de graves condutas atribuídas ao contribuinte infrator, visando ainda prevenir atos dessa natureza, diferenciando-se assim das multas moratórias, de modo a não deter caráter confiscatório. V. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, ApCiv 5003697-65.2018.4.03.6119, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada DENISE APARECIDA AVELAR, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2020).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo sobre o valor da causa atualizado, escalonado nos termos do artigo 85, parágrafos 2º, 3º, § 4º, inciso III, e § 5.º, do mesmo Código.

Custas pela autora, na forma da lei.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes, para que requeiram o quanto lhes interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002113-14.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDIO BAZZOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, *com pedido de tutela de urgência para depósito do valor incontroverso*, ajuizado por Claudio Bazzoli, qualificado nos autos, em face de Brazilian Mortgages Companhia Hipotecaria e da Caixa Econômica Federal.

Pretende, em síntese, a revisão do seu contrato de financiamento habitacional. Narra essencialmente que:

> (...) o sistema de amortização adotado no contrato é a Tabela Price, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela decrescente.
>
> Nesse diapasão, resta comprovada a prática de anatocismo no contrato entabulado entre as partes.
>
> Segundo apontado pelo perito Assistente Técnico, utilizando-se de todos os percentuais efetivamente contratados (muito justo, registre-se), porém com aplicação de amortização da dívida pelo sistema Gauss, tem-se que a parcela do instrumento é reduzida para R$ 1.991,19 (mil novecentos e noventa e um reais e dezenove centavos. (...).

Solicita a prolação de provimento antecipatório que lhe autorize a consignar em Juízo o "*valor incontroverso das prestações em atraso, e as demais prestações que se forem vencendo durante a tramitação desta demanda, segundo o método GAUSS".* Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial foi juntada documentação.

Instada a esclarecer o ajuizamento em face da CEF, nos termos do despacho proferido sob o id 32307739, a parte autora colacionou ao feito *"certidão de matrícula de imóvel anexa que comprova que houve a transmissão do crédito original do bem para a Caixa Econômica Federal, e, por esta razão, ela encontra-se qualificada no polo passivo da presente ação".*

É a síntese do necessário.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 33550639.

2 Gratuidade judiciária

A declaração de imposto de renda colacionada ao feito, id 32182968, atesta a existência de capacidade financeira do autor a suportar as módicas custas da Justiça Federal.

Assim, **indefiro** o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

3 Tutela de urgência

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Conquanto o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às relações jurídicas com instituições financeiras, as regras atinentes aos termos do financiamento imobiliário são aquelas previstas na legislação, dado o caráter de norma especial destas últimas.

Nesse sentido:

> **PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - SALDO DEVEDOR - AFASTAMENTO DO ÍNDICE DE 84,32% PARA MARÇO DE 1990. REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**
>
> 1 - Está pacificado pelo STJ o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC.
>
> 2 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.
>
> 3 - Apelação desprovida.
>
> (AC 02052807219974036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 17/05/2016)

Não diviso, pois, neste juízo de cognição sumária, elementos que indiciem a probabilidade do direito, em especial que demonstrem o adimplemento de todas as parcelas do financiamento. Ao contrário, a parte autora informa em Juízo que se encontra inadimplente desde dezembro de 2018.

No que concerne à alegação de anatocismo, necessário fixar que não há previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido.

Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse do requerente, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*.

Assim, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Não obstante o que decidido, cumpre fixar que a parte autora dispõe do direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nos autos judiciais garantia integral em dinheiro do valor atualizado do débito em discussão, para o fim de ver suspensa sua exigibilidade.

Assim, em querendo, poderá o autor efetuar o depósito do valor que entende devido mercê de sua tese. Contudo, a suficiência do valor e, nesta espécie, a própria pertinência jurídica da tese que ampara a fixação do valor eventualmente depositado, ficarão submetidas a escrutínio judicial oportuno, posterior ao contraditório mínimo.

4 Providências em prosseguimento

Após o recolhimento das custas pela parte autora, citem-se as requeridas com as advertências legais.

Em suas defesas já deverão manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverão especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverão juntar desde logo as provas documentais de que disponham, tudo sob pena de preclusão.

Deverá ainda a CEF especificamente apresentar manifestação sobre a cópia do contrato juntado pelo autor e juntar planilha de evolução da dívida.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 10 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003862-93.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE JANDIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MARTINS LALLO - SP116996
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL PEREIRA BACELAR - SP296905

D E S P A C H O

Defiro à parte interessada prazo de 30 dias a fim de que promova a inserção do arquivo digital destes autos para tramitação eletrônica.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se à SUDP para cancelamento desta distribuição.

Intime-se.

Barueri, 9 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005024-33.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METROPOLE EXPRESS SERVICOS RAPIDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Apresente a exequente, no prazo de 30 dias, resposta à exceção de pré-executividade, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038858-54.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOAO CARLOS ZUASNABAR ALVES DE TOLEDO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal em face de João Carlos Z. Alves de Toledo, qualificado na inicial.
Foi certificado o insucesso da tentativa de citação do executado por mandado.
Foi juntado edital de citação do executado.
Os autos foram remetidos a este Juízo.
O exequente requereu a extinção do feito.
Vieram os autos conclusos para julgamento.
Fundamento e decido.
O pedido de extinção do feito importa em verdadeiro pedido de desistência do prosseguimento da execução.
Assim, recebo a petição da exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.
Custas na forma da lei.
Diante do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.
Publique-se.
Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.
Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038854-17.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MARIA ANGELA MARGARIDO DE ARAUJO PINTO

SENTENÇA

Sentenciado no curso de Inspeção-Geral Ordinária.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal em face de Maria Ângela Margarido de Araújo Pinto, qualificada na inicial.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Foi juntado AR negativo endereçado à executada.

O exequente referiu o julgamento do RE nº 704.292 e requereu a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Dos autos não se colhe informação segura quanto ao cancelamento administrativo do débito sob execução.

Assim, recebo a petição do exequente como pedido de desistência e **decreto a extinção** da presente execução, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000964-80.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LEO KRAKOWIAK - SP26750

D E S P A C H O

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Os embargos à presente execução n. 5002421-50.2020.403.6144 opostos pela parte executada foram recebidos com efeito suspensivo.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão a prolação da sentença nos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005444-38.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BRQ SOLUCOES EM INFORMATICA S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Indefiro a expedição de ofício à Serasa. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora ou por ordem da Justiça Federal. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ele utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante aquele órgão mantenedor do apontamento.

2 Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente, na qual afirma a necessidade de alterações na apólice de seguro garantia, a fim de que possa ser aceita nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013228-93.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MORACCI ENGELBERG - SP160270

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Id. 31807436: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias.

Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048889-36.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SGS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Os embargos à presente execução n. 000378-65.2019.403.6144 opostos pela parte executada ainda aguardam o recebimento da inicial, mas estão garantidos por meio de apólice de seguro garantia conferida pela credora.

Assim, remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, onde aguardarão o julgamento de primeiro grau dos embargos à execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003965-03.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TELSINC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Id. 33245080: Defiro. Não se justifica a inércia da parte executada, contrariando o próprio interesse em demonstrar a regularidade da garantia ao débito exequendo.

2 A parte executada, que opôs os embargos à execução fiscal nº 0006145-89.2016.403.6144, ao se limitar a alegar (id 32847280) que as peças que compõem os documentos (seguro-garantia) não se encontram legíveis, não prestigiou os princípios da cooperação e da celeridade, que devem reger as relações nos processos judiciais.

3 Providencie a executada, pois, no prazo de 10 dias, o saneamento das irregularidades apontadas, juntando os documentos legíveis, por ser detentora das peças originais que foram juntadas originalmente aos autos físicos.

4 Após, com as providências adotadas pela executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, em relação à garantia apresentada. Sem as providências determinadas no item 3, venham os autos conclusos para próximas determinações.

5 Por ora, nada obsta o prosseguimento desta execução fiscal. Assim, à míngua de regularização atual da apólice do seguro garantia, requeira a exequente as providências executivas em prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000032-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: CANAVIEIRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Com relação às cópias ilegíveis apontadas pelas partes: id`s 32580528 e 33253077, promova a Secretaria da vara a juntada a este feito das cópias devidamente legíveis, sanando assim as irregularidades.

3 Decreto o sigilo dos documentos juntados pela parte embargada nos id`s 29102017/29102019 e 20102020.

4 Manifestem-se as partes de forma, no prazo de 10 dias, com relação à juntada de documentos da parte contrária nos id`s 29102015 e 35580283.

5 Após, com ou sem manifestação das partes e com as providências adotadas no item 2 pela secretaria da vara, venham os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000720-88.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANION QUIMICA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461

S E N T E N Ç A

Sentenciado no curso da Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, satisfação integral do crédito, conforme documento juntado aos autos sob Id 29092290.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais na espécie.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, encaminhem-se os autos para o arquivo, com as cautelas de praxe.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data da assinatura.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003019-10.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCUS FELIPE HORI OCHI, DANIELLE DAVID DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

TAUBATé, 17 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002477-58.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: ANTONIO CARLOS TONINI, ANTONIO CARLOS TONINI, ANTONIO CARLOS TONINI, ANTONIO CARLOS TONINI
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
Advogado do(a) SUCESSOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

2. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.

3. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

4. Intimem-se.

TAUBATé, 18 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002094-75.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILMAR ALVES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida Num. 21717888 - Pág. 101/106 (fls. 78/80 dos Autos Físicos) e Pág. 115/116 (fls. 87 dos Autos Físicos) - Embargos de Declaração.

3. Se transitada em julgado, oficie-se para cumprimento.

4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

BENEDITO MARCELO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período de **06/01/1989 a 21/10/2014**, como exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo realizado em **07/10/2015.**

Aduz o autor, em síntese, que em **07/10/2015** apresentou requerimento de aposentadoria especial NB 168.155.157-5 que foi indeferido sob o argumento de que "*não foi reconhecido o direito do benefício pleiteado, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos 09/01/1989 a 21/10/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a conclusão da perícia médica...*".

Deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a designação de audiência de conciliação (Num. 21778434 - Pág. 64).

O INSS foi regularmente citado em 08/02/2017 e ofereceu contestação, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a impossibilidade de oferecimento de acordo e consequente desnecessidade de realização de audiência de conciliação. No mérito, aduziu não ter o autor apresentado provas suficientes quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, requerendo assim a improcedência do pedido (Num. 21778434 - Pág. 76/80).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (Num. 21778434 - Pág. 93/95).

O autor apresentou réplica à contestação (Num. 21778434 - Pág. 101/105).

Instados sobre as provas a produzir, as partes informaram não haver outras provas a produzir (Num. 27645566 e Num. 27778254).

Relatei.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide: sendo desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição quinquenal: A prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da demanda, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, **não incide** no presente caso, pois não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (07/10/2015) e a data da propositura da presente demanda (24/06/2016)**.**

Do ponto controvertido da demanda: como se infere da *Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial* realizada nos autos do processo administrativo do NB 42/168.155.157-5 (Num. 21778434 - Pág.41/42) o período de **09/01/1989 a 21/10/2014**, laborados na empresa DAIDO INDUSTRIAL COM LTDA, não foi reconhecido como tempo de serviço especial pelo seguinte fundamento:

"OBS 1: Foi analisado que o responsável técnico pelos registros ambientais somente tem o registro a partir do ano de 1993. Apesar de estar descrito os nomes dos respectivos responsáveis técnicos em períodos anteriores, não há a descrição do Registro do Conselho de Classe dos mesmos. E como também há descrição de que os valores mencionados na intensidade e concentração de todo o período laborado foi realizada por analogia, isto, é não foi utilizada a técnica prevista pela Portaria 3.214178 - NRI 5 Anexos 1 e 2.".

Pelo exposto, resta controvertido o período de **09/01/1989 a 21/10/2014.**

O reconhecimento do exercício de atividade especial é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, princípio *tempus regit actum*, e gera, a partir de então, direito adquirido integrado ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, há três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n. 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

Vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.

3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.

4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.

5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91,que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1a. instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes maia Filho, DJ 05.11.2007)

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo **Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor.

Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Assim sendo, os limites a serem considerados para fins de reconhecimento da atividade especial, conforme julgado supracitado, correspondem a 80 dB até 05/03/1997; 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB para as atividades exercidas de 19/11/2003 até o presente momento.

Portanto, com fulcro no entendimento firmado pelo E. STJ, cujos fundamentos acolho como razão de decidir, rejeito a pretensão de afastamento do nível de ruído previsto no Decreto nº 2.172/97 para o período nele compreendido, bem assim indefiro o pleito de retroação do disposto no Decreto nº 4.882/2003 para período anterior a sua vigência. Pelos mesmos fundamentos, rejeito a aplicação da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

No tocante ao uso de **equipamento de proteção individual**, acolho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto em recente decisão proferida no processo ARE/664335, na qual, o "Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a **tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014." (Destaquei)

Quanto à extemporaneidade do laudo técnico, destaco que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Em outras palavras, desde que comprovado o exercício da atividade especial, por meio de formulários e laudos periciais, com os requisitos necessários, embora tais documentos tenham sido elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais (Precedente: TRF/1.ª Região, AC 200538000172620, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, DJU 23/09/2010).

Ademais, consoante entendimento doutrinário de escol, *não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.* (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. 7.ª edição. Curitiba: Juruá, 2014, página 273)

Pondero, ainda, que a evolução da tecnologia e o fortalecimento do controle da segurança do trabalho ao longo dos tempos tem revelado uma diminuição da exposição do trabalhador a agentes nocivos. Logo, se o ambiente laboral foi considerado como insalubre/perigoso em momento posterior à atividade efetivamente desempenhada, não há como se sustentar de forma factível que a nocividade tenha sido inferior no passado. Posto isso, não há como se afastar a validade e relevância probatória do aludido exame, conforme precedentes:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. (...) O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. (...)* **(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0005079-06.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015)**

> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO DE OMISSÃO, DE OFÍCIO. DOCUMENTO EXTEMPORÂNEO NÃO OBSTA RECONHECIMENTO DE LABOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL NÃO SUSPENDE ANÁLISE E JULGAMENTO DO FEITO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. PPP e laudo extemporâneos não obstam o reconhecimento de trabalho sob condições especiais, pois a situação remota era pior ou a menos igual à constatada na data de elaboração do laudo, restando patente que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.* (...)
>
> **(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0016271-84.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)**

Portanto, considero que os fundamentos da Autarquia Previdenciária lançados na análise do pedido administrativo não afastam, isoladamente, a higidez da comprovação da especialidade da atividade desenvolvida.

Do enquadramento do período controvertido: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em atividade especial.

No tocante ao período de **09/01/1989 a 21/10/2014**, laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA**,** consta dos autos, inclusive do processo, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Num. 21778434 - Pág.35/37) que aponta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 92,2 dB.

A extemporaneidade do laudo não é óbice ao reconhecimento da especialidade da atividade, conforme já ressaltado.

Por derradeiro, não procede a negativa administrativa de reconhecimento da atividade especial com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela Prtaria 3.214/78- NR15 Anexos 1 e 2, pois eventuais irregularidades no preenchimento do formulário PPP e na adoção dos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo técnico configuram obrigação do empregador, que, portanto, não podem ser interpretadas em prejuízo do trabalhador.

No caso em apreço, cabe ao INSS a fiscalização da empresa empregadora e, se o caso, requerer a retificação das informações lançadas no PPP diretamente ao empregador, no decurso do processo administrativo, não podendo imputar tal ônus ao segurado empregado.

De qualquer modo, a utilização de metodologia prevista na NR-15 não descaracteriza o período especial, pois no PPP consta a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre, documento portador do histórico profissional do trabalhador com os agentes nocivos apontados no laudo ambiental e o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, bem como a assinatura pela empresa ou de seu preposto. Nesse sentido, o E. TRF3 possui os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. ***A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub judice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído***. *7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida."*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 0015578-27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. ***A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria. 3. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis.*** *(REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 4. Ainda que comprovados 25 anos de atividade especial, tempo suficiente para a aposentadoria especial, nos termos do Art. 57, da Lei 8.213/91, a ressalva contida em seu § 8º e o disposto no Art. 46, do mesmo diploma legal, impossibilita a implantação do benefício na data do requerimento administrativo. 5. A antecipação da aposentadoria foi concebida como medida protetiva da saúde do trabalhador e, portanto, a permissão da manutenção de atividade insalubre reduziria o direito à aposentadoria especial a mera vantagem econômica, esvaziando o real objetivo da norma. 6. Remessa oficial e apelações providas em parte."*

(TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365227 0007103-66.2015.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

Dessa forma, considerando que a exposição ao ruído foi superior aos limites regulamentares de tolerância vigentes às épocas, bem como que o uso de EPI, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço para fins de aposentadoria especial, acolho este item do pedido para reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.

Diante do reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de **09/01/1989 a 21/10/2014**, laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, concluo que o autor conta com mais de 25 anos de contribuição a título de atividade especial, **conforme planilha em anexo, que fica fazendo parte integrante desta sentença.**

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo, em **07/10/2015.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer como atividade especial o período de trabalho de **09/01/1989 a 21/10/2014**, laborado pelo autor na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, e condenar o INSS a proceder à respectiva averbação em seus registros e conceder aposentadoria especial ao autor com DIB em **07/10/2015,** conforme fundamentação.

Condeno o réu no pagamento das parcelas em atraso, a serem apuradas em execução, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas (07/10/2015), até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item 4.3.1 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções CJF 134/2010 e 267/2013, e juros, contados da citação, às taxas indicadas no item 4.3.2 do mesmo Manual, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até esta data (artigo 85, § 3.º, I, e 86, paragrafo único, ambos do CPC/2015, e Súmula 111 do STJ).

O réu é isento de custas.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-85.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SAMANTHA GABRIELLE DA SILVA
REPRESENTANTE: RILDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CASTANHARO - SP289700,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação comum ajuizada por SAMANTHA GABRIELLE DA SILVA, assistida por sua genitora Rilda Lopes contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor Antônio Irene da Silva.

Alega a autora que, no momento do falecimento de seu pai, em 13/12/2012, o mesmo era segurado da Previdência Social, e que apresentou pedido administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado (NB 164.405.507-).

Pela decisão de id 9214635 foi determinado à parte autora a emenda à petição inicial para regularizar sua representação processual.

Pela decisão de Num. 10917838 foi recebida a petição de Num. 10535877 como emenda à inicial, deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Juntada do processo administrativo (Num. 11155084).

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 11774138) sustentando a falta da qualidade de segurado do *de cujus.*

Réplica (Num. 16311973).

Instadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, a autora requereu a designação de audiência de instrução (Num. 24824586), quedando-se silente o réu (Num. 33917689).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O benefício de pensão por morte é pago aos dependentes do segurado, que falecer, estando aposentado ou não, conforme previsto no art. 201, V, da Constituição da República, regulamentado pelo art. 74, da Lei 8.213/91.

Assim, são três os requisitos para a obtenção do benefício de pensão por morte: o *óbito; a qualidade de segurado daquele que faleceu; a dependência econômica em relação ao segurado falecido.*

O ponto controvertido, no presente caso, reside em saber se o *de cujus* tinha a qualidade de segurado no momento de seu falecimento.

A autora requereu a designação de audiência de instrução para comprovar a situação de desemprego de seu genitor. Entretanto, ainda que se comprove tal situação no momento do óbito, ainda assim o *de cujus* não ostentará a qualidade de segurado, razão pelo qual indefiro o pedido de produção de prova oral.

Com efeito, segundo extrato do CNIS, bem como a planilha anexada à decisão de Num.10917838 (Num. 10995465 e Num. 10995455), o falecido Antônio Irene da Silva verteu apenas 118 contribuições para a Previdência Social, não enquadrando-se, portanto, na previsão normativa contida no § 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que permitiria a prorrogação da qualidade de segurado por mais 24 (vinte e quatro) meses.

Dessa forma, como o último vínculo empregatício do pretenso instituidor do benefício ocorreu entre 01/07/2009 e 02/02/2010 e o óbito ocorreu em 13/12/2012, concluo que na data do fato gerador do benefício requerido (pensão por morte) a qualidade de segurado **não** mais existia, considerando o elastério máximo previsto em lei, conforme artigo 15 da Lei n. 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Portanto, no caso dos autos, descartada a possibilidade da prorrogação do período de carência por mais 24 (vinte e quatro meses), nos moldes do § 1º acima mencionado, ainda que fosse comprovada a situação de desemprego do falecido, a prorrogação da qualidade de segurado, em tese, seria acrescida de mais 12 (doze) meses, ou seja, até **15/03/2012**, consoante o disposto nos §§ 2º e 4º acima destacados.

Assim, no momento do óbito, em 13/12/2012, o falecido não mais ostentava qualidade de segurado (Num. 8893859).

Neste contexto, há que se considerar que a perda da qualidade de segurado do instituidor constitui óbice à concessão da pensão por morte, razão pela qual é de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

P.R.I.

Taubaté/SP, 17 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MULTIONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Dessa forma, pela decisão Num. 19006038 - Pág. 1 foi suspensa a tramitação do feito até 12/03/2020.

Contudo, observo que a manutenção da suspensão, no presente caso, é recomendável e razoável, pois recentemente o Superior Tribunal de Justiça, nos mencionados Recursos Especiais afetados ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, em 27/05/2020, aprovou, por unanimidade, "*o pedido de autorização para que o julgamento do presente recurso especial seja realizado somente quando retomadas as sessões presenciais da 1a. Seção, mantendo-se, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes, tal como decidido por ocasião da afetação, nos termos da questão de ordem apresentada pela Sra. Ministra Relatora."*

De fato, a suspensão do feito por prazo superior a um ano ocorreu em virtude do avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, com declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Decreto 7.616/2011 e Portaria do Ministério da Saúde 188 de 03/02/2020) e de Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020).

Portanto, frente aos valores da previsibilidade e da segurança jurídica, que devem ser perseguidos com o fito de se conservar uma ordem jurídica minimamente estável, mantenho a suspensão da tramitação do feito até 12/03/2021, ou anterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008. Intimem-se.

Taubaté, 19 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001471-13.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CARMEN TOLEDO MARTINS
REPRESENTANTE: EDSON MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP418395,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro a gratuidade.

Apesar dos argumentos articulados na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação de informações, pela autoridade impetrada.

Desta forma, **postergo a apreciação do pedido de liminar** para após a vinda das informações. Notifique-se a DD. Autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002493-43.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: NILTON BORGES DA FONSECA, ELISABETH ROSATI BORGES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA MACHADO PEREIRA - SP142614
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico;

2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC, aplicável por analogia, intime-se o procurador do exequente(s) a, no prazo de 05 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças digitalizadas, sob sua responsabilidade pessoal;

3. Após, intimem-se os executados para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10% (dez por cento), conforme determina o art. 523, parágrafo 1° do CPC;

4. As intimações serão feitas nas pessoas dos advogados dos réus, conforme art. 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC;

5. Intimem-se.

Taubaté, 20 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001449-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: LEVINO MORAIS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

LEVINO MORAIS DA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de reativação de benefício e solicitação de pagamento de benefício não pago, protocolizados, respectivamente, em 14/08/2019 e 10/09/2019.

Aduz o impetrante que fez protocolo dos pedidos de reativação e pagamento de benefício, mas os requerimentos encontram-se sem nenhuma movimentação, mesmo decorridos mais de nove meses, o que afronta direito líquido e certo ao ter o pedido analisado em 30 dias, como determina o artigo 49 da Lei 9.784/1999.

Relatei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, os pedidos foram protocolizados em 14/08 e 10/09/2019. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001458-14.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JEFFERSON SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA

Vistos, etc.

JEFFERSON SIQUEIRA SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que envie o recurso interposto pelo impetrante para a Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social.

Aduz o impetrante que em 03/03/2020 fez protocolo do recurso perante a agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, mas o requerimento encontra-se sem nenhuma movimentação, sob justificativa de excesso de serviço.

Relatei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Como alegado pelo impetrante, o recurso foi protocolizado em 03/03/2020. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.

Intimem-se.

Taubaté 17 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002381-74.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB PIQUETE S/A, CAB - GUARATINGUETA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

ÁGUAS PIQUETE S.A. e GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A. segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em síntese, ordem com o reconhecimento do direito das Impetrantes de DE TAUBATÉ/SP excluírem da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores correspondentes ao PIS e a COFINS inclusos em suas receitas bruta, suspendendo-se o crédito tributário respectivo, na forma do art. 151, IV do CTN, até julgamento final do presente ; bem como determinar que o Impetrado se abstenha mandamus de impedir a liberação da certidão de regularidade fiscal ou de incluir as Impetrantes em qualquer cadastro negativo/restritivo.

Pretendem também as impetrantes, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição da ação, bem como aqueles incorridos no curso desta ação, com os devidos acréscimos de atualização e juros legais, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), direito este a ser exercido pela via administrativa própria, após o trânsito em julgado favorável da presente ação.

Pela decisão de Num. 23091193 foi indeferida a formação do litisconsórcio ativo facultativo e determinado que a impetrante GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A promova a distribuição de novo feito, observada a prevenção deste Juízo,permanecendo neste processo apenas a impetrante ÁGUAS PIQUETE S.A.

A impetrante opôs embargos de declaração (Num. 23706446), os quais foram rejeitados (Num. 24728230).

A Secretaria do Juízo certificou que a impetrante não comprovou nova distribuição em nome de GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S.A., embora tenha sido devidamente intimada (Num. 32221801).

Pelo exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pelas impetrantes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté 19 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000471-46.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: G R INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão.

A questão deduzida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 12/03/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão.

Venho decidindo no sentido da inconstitucionalidade parcial do artigo 3º da Lei 13.256/2016, apenas na parte em que revoga o §5º do artigo 1.037 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, por ofensa à garantia da razoável duração do processo, constante do inciso LXXVIII da Constituição; bem como que ainda que não considerada a inconstitucionalidade, caberia interpretar-se sistematicamente a norma do §4º do artigo 1.037 do CPC/2015, que determina o julgamento do recurso repetitivo no prazo de um ano, como conducente à conclusão de que, decorrido tal prazo, os processos com suspensão determinada em razão do julgamento em atraso devem ter sua tramitação retomada.

Dessa forma, pela decisão Num. 19165756 - Pág. 1 foi suspensa a tramitação do feito até 12/03/2020.

Contudo observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos mencionados Recursos Especiais afetados ao julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, em 27/05/2020, aprovou, por unanimidade, "*o pedido de autorização para que o julgamento do presente recurso especial seja realizado somente quando retomadas as sessões presenciais da 1a. Seção, mantendo-se, contudo, a suspensão nacional dos processos pendentes, tal como decidido por ocasião da afetação, nos termos da questão de ordem apresentada pela Sra. Ministra Relatora."*

Trata-se portanto de situação excepcional, sendo a suspensão do feito por prazo superior a um ano plenamente justificada em razão do avanço da pandemia de COVID-19 (coronavírus) pelo mundo, inclusive no Brasil, com declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Decreto 7.616/2011 e Portaria do Ministério da Saúde 188 de 03/02/2020) e de Estado de Calamidade Pública (Decreto Legislativo 6, de 20/03/2020).

Pelo exposto, mantenho a suspensão da tramitação do feito até 12/03/2021, ou anterior julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos Recursos Especiais 1.772.470/RS, 1.767.631/SC e 1.772.634/RS, Tema 1.008. Intimem-se.

Taubaté 19 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003691-96.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPIONI, ANTONIO CARLOS CAMPIONI, ANTONIO CARLOS CAMPIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011, RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002260-19.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS JOSE VERONEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência ao interessado, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão expedida no ID 33980601 para que promova a impressão e as providências cabíveis.

PIRACICABA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007670-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CICERO ALVES MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002154-86.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IRINEU OSTI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial NB 46/195.888.597-2, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas Miori S/A – Indústria e Comércio, durante o período de 15.9.1987 a 21.9.1992; na Tecnoweld – Soldagem, Inspeção e Comércio Ltda., de 2.1.1997 a 8.3.1997; na Painco – Indústria e Comércio S/A, de 17.3.1997 a 30.4.2001, 4.12.2002 a 15.6.2003, 21.6.2010 a 28.2.2017 e de 1.3.2018 a 21.11.2018 e na Link Steel Equipamentos Industriais Ltda, de 9.3.2007 a 3.5.2010, como prestados em condições especiais, na função de soldador e sob ruído, desde a DER de 22/1/2020, podendo reafirmá-la para a data em que houver preenchido todos os requisitos para obtenção do benefício.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no *periculum in mora*.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidencia sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no *periculum in mora*.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

> *"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)"*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Por estes motivos, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente de mitigação do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5°, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista o contido no PA de ID 33904804 e na planilha de cálculos de ID 33904811, dando conta que o autor percebe salário em valor superior a 3 mil reais mensais, para que recolha as custas processuais.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001953-68.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: WILSON ANTONIO PAPAROTTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) corrigido, em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005939-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: JOSE GOMES NETO
Advogados do(a) REU: MONIQUE TAYNARA RIBEIRO - SP375756, CELSO HENRIQUE GERMANO - SP375601

D E S P A C H O

O Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, em vigência desde 24/01/2020, de acordo com a decisão proferida pelo Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, oferece nestes autos acordo de não persecução penal.

Uma das premissas para o referido benefício é que exista a confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da novel legislação, estão as seguintes condições em relação ao réu/investigado/denunciado:

1. não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e

2. não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o réu, através de seu advogado constituído, manifestou-se nos autos aceitando a proposta ministerial e que a audiência fosse realizada através de videoconferência com a Justiça Federal em Poços de Caldas/MG, subseção judiciária mais próxima da cidade onde reside.

Assim, designo a audiência de proposta de acordo de não-persecução penal para o dia **02 de setembro de 2020, às 14h30min**, data essa já pré-agendada com aquela subseção judiciária e incluída no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV, segundo informado pela Secretaria deste Juízo.

Porém, tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 8 de 03 de junho de 2020;

A videoconferência poderá ser realizada de forma remota, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, sendo necessário para tanto que o réu e seu advogado sejam intimados para que informem se têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato de forma remota, o que poderá ser feito via correio eletrônico (piraci-se03-ga03@trf3.jus.br).

Em caso positivo, disponibilize-se ao réu e seu advogado as informações e orientações necessárias para o acesso à audiência.

Havendo qualquer impedimento, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Poços de Caldas-MG para as providências cabíveis, inclusive intimação pessoal do réu.

Para a audiência o réu deverá

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005939-90.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: JOSE GOMES NETO
Advogados do(a) REU: MONIQUE TAYNARA RIBEIRO - SP375756, CELSO HENRIQUE GERMANO - SP375601

D E S P A C H O

O Ministério Público Federal, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964, de 24.12.2019, em vigência desde 24/01/2020, de acordo com a decisão proferida pelo Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Fux nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, oferece nestes autos acordo de não persecução penal.

Uma das premissas para o referido benefício é que exista a confissão formal e circunstanciada da prática criminosa.

Além disso, dentre as condições que impedem a aplicação da novel legislação, estão as seguintes condições em relação ao réu/investigado/denunciado:

1. não for reincidente ou não houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas e

2. não ter sido beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não-persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Instado a se manifestar, o réu, através de seu advogado constituído, manifestou-se nos autos aceitando a proposta ministerial e que a audiência fosse realizada através de videoconferência com a Justiça Federal em Poços de Caldas/MG, subseção judiciária mais próxima da cidade onde reside.

Assim, designo a audiência de proposta de acordo de não-persecução penal para o dia **02 de setembro de 2020, às 14h30min**, data essa já pré-agendada com aquela subseção judiciária e incluída no Sistema de Agendamento de Videoconferências - SAV, segundo informado pela Secretaria deste Juízo.

Porém, tendo em vista a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

Tendo em vista a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de magistrados, servidores, estagiários, terceirizados e jurisdicionados em geral;

Tendo em vista a prorrogação pelo Governo do Estado de São Paulo das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

Tendo em vista a prorrogação do regime de teletrabalho no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº 8 de 03 de junho de 2020;

A videoconferência poderá ser realizada de forma remota, nos termos da Resolução nº 314/2020 do CNJ, ou seja, sem a necessidade de comparecimento dos participantes ao fórum, sendo necessário para tanto que o réu e seu advogado sejam intimados para que informem se têm acesso aos equipamentos e tecnologias necessárias, bem como os dados para o contato da Secretaria deste juízo (telefones, se possível WhatsApp, endereço de e-mail) ou sobre eventual impedimento da realização do ato de forma remota, o que poderá ser feito via correio eletrônico (piraci-se03-ga03@trf3.jus.br).

Em caso positivo, disponibilize-se ao réu e seu advogado as informações e orientações necessárias para o acesso à audiência.

Havendo qualquer impedimento, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Poços de Caldas-MG para as providências cabíveis, inclusive intimação pessoal do réu.

Para a audiência o réu deverá

Intime-se a defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005627-54.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) SUCESSOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001697-54.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUIZ DE CAMPOS, LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar ajuizado por **LUIZ DE CAMPOS** em face de ato do **CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.075-1.

Narra a parte impetrante que requereu administrativamente a concessão de benefício previdenciário. Interpôs recurso ante a negativa inicial, tendo a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reconhecido a especialidade de alguns dos períodos laborados pelo impetrante. Aduz que, averbados os interregnos com a especialidade reconhecida, e somados aos lapsos homologados nos autos do NB 42/155.643.275-2, faz a parte requerente jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.584.075-1 desde a DER (22/12/2016). Relata, por fim, que efetuado pedido de reconsideração administrativa em 27/07/2019, até o ajuizamento da presente ação tal requerimento não havia sido analisado, havendo desrespeito ao prazo legal.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Em atenção ao despacho de ID 31780946, a parte impetrante se manifestou sob o ID 31954736.

Decisão de ID 31967610 deferindo parcialmente a liminar, determinando que a autoridade coatora, em não havendo outros óbices, desse prosseguimento ao pedido administrativo 42/180.584.075-1 de titularidade do impetrante, analisando-o.

Após manifestação da Procuradoria Federal e da parte impetrante, que colacionou aos autos cópia integral do NB 42/155.643.275-2 (ID 33210057), sobreveio informação da autoridade impetrada por meio do ofício de ID 33581946, comunicando que foi efetuada análise do pedido administrativo nos autos do NB 42/180.584.075-1, com remessa do procedimento à Junta de Recursos.

Pois bem.

Depreende-se da informação prestada pela autoridade impetrada (ID 33210057) que **o procedimento administrativo NB 42/180.584.075-1 de titularidade do impetrante foi analisado em 01/06/2020 e restou remetido à Junta de Recursos, não permanecendo mais o referido procedimento em poder da autoridade coatora**.

Assim, considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, **confiro o prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte impetrante se manifeste acerca de **eventual falta de interesse de agir superveniente**.

Sem prejuízo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005190-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ODAIR GERALDO DUCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA MOURA SANTOS - SP385051
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

D E S P A C H O

Tendo em vista a alegação do impetrante de descumprimento da liminar (ID 33587499), **oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar de ID 30015461, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa diária, além de eventuais sanções civis, penais e administrativas cabíveis**.

Instrua-se com cópia da decisão, do ofício anterior, da certidão de intimação e da petição acima mencionada, documentos de ID 30015461, 30121874, 30468133 e 30015461, respectivamente.

Cumpra-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008379-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO VILA RESENDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AUTO POSTO VILA RESENDE LTDA.** (CNPJ 22.890.433/0001-00) contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre a impetrante e a parte requerida no que se refere à incidência de contribuições previdenciárias, SAT, assim como as devidas a entidades terceiras, sobre as verbas pagas pela demandante a seus funcionários a título de *férias indenizadas*, *terço constitucional de férias*, *décimo terceiro salário indenizado*, *15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado* e *salário maternidade*.

Sustenta que tais contribuições têm como base de cálculo a remuneração percebida por seus funcionários. Alega que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou são esporádicas e não decorrem da relação de trabalho, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo das contribuições sociais.

Requer seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário respectivo, pugnando, por fim, pela declaração do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações sob ID 13321029.

Instados, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Nacional (ID 13608812) e o MPF (ID 1373121).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante logrou parcial êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Preliminarmente, **afasto** a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandado de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo à contribuição mencionada na inicial.

Passo a apreciar o mérito do pedido inicial.

Quanto aos pedidos de não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o **terço constitucional de férias**, o **salário maternidade**, bem como sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, colaciono julgado do c. STJ escolhido como representativo de controvérsia, o qual adoto como razão de decidir, nos termos do inciso III, do art. 927, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA.** REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; **SALÁRIO MATERNIDADE**; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA** .

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária** (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: **"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".**

1.3 **Salário maternidade**. **O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 *Omissis*

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 *Omissis*

2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). **Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. **Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ**.

(STJ - REsp 1230957/RS - Recurso Especial 2011/0009683-6 – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – 1ª Seção – j. 26/02/2014 - DJE: 18/03/2014 – g.n)

Indevidos, portanto, os recolhimentos realizados pela parte impetrante relativos às contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos empregados nos **primeiros quinze dias que antecedem a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, assim como sobre os montantes pagos a título de **terço constitucional de férias**.

Da mesma forma, deve ser reconhecida a não incidência de contribuições destinadas ao *SAT* e às *entidades terceiras* sobre as verbas pagas pela empresa aos seus funcionários a título de **terço constitucional de férias**, assim como sobre o valor pago nos **primeiros quinze dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário ou acidentário**, uma vez que "*as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários*".

Neste sentido é a jurisprudência do TRF3:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. *CONTRIBUIÇÕES* PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. *VERBAS INDE*

Observe-se que não há que se confundir o benefício de **auxílio-doença**, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de **auxílio-acidente**, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença e pago exclusivamente pela Previdência Social. Tais valores, portanto, não passam pela contabilidade das empresas, motivo pelo qual desnecessário tecer maiores considerações sobre a presente rubrica.

Entretanto, sobre as verbas dispendidas pela empresa por conta de **salário maternidade** é devida a incidência de contribuições sociais, ante o caráter remuneratório que apresenta.

Da mesma forma, sem razão a parte impetrante quanto à alegação de não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de **13º salário** reflexo do aviso prévio indenizado, uma vez que possui natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de adicional de horas extras, descanso semanal remunerado, décimo terceiro salário, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas e salário maternidade possuem caráter remuneratório, constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: Ap Civ 5003673-03.2019.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:.FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:).

Por fim, no que se refere às **férias indenizadas**, a não incidência das contribuições decorre de própria previsão legal, conforme art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Neste sentido o seguinte precedente do e. TRF 3ª Região:

EM E N T A APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. IMPROVIMENTO. I.A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono de férias, auxílio doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado, possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 0003529-44.2016.4.03.6144 ..PROCESSO_ANTIGO:.PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:.FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Fixado o direito à compensação, gizo os seus contornos.

O montante compensável se constitui nas contribuições sociais efetivamente pagas pela impetrante nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente demanda e outras eventualmente recolhidas no curso da ação, a título de contribuições previdenciárias, ao SAT e a entidades terceiras, incidentes sobre os valores entregues ao empregado a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e referente aos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, haja vista que a impetrante ingressou com a ação após a entrada em vigor dessa lei complementar.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

No mais, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), tendo em vista que já se encontrava essa disposição em vigência quando da propositura desta ação mandamental.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, ao SAT, assim como as devidas a entidades terceiras sobre as verbas pagas pela demandante a seus funcionários a título de férias indenizadas, terço constitucional de férias e nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, e outros eventualmente recolhidos no curso do presente *mandamus*, a título das contribuições sociais ora declaradas como não incidentes, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/1991, podendo o crédito ser compensado unicamente com contribuições da mesma espécie, vencidas e vincendas.

A compensação tributária ora deferida somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC, com atualização desde a data do recolhimento indevido até a data da compensação (Súmula 162 do STJ).

Havendo sucumbência recíproca, condeno a impetrante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais devidas, sendo a União delas isenta.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE URBANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

D E S P A C H O

A impetrante noticiou, por petição de **ID 33715815** a interposição de Agravo de Instrumento em face das decisões de **ID 29331723** e **32345582**, requerendo o exercício de juízo de retratação, nos termos do artigo 1.018 do CPC.

Em que pese todas as considerações tecidas pela impetrada em suas razões recursais, estas não são suficientes para elidir o entendimento firmado por este juízo na decisão agravada.

Assim, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região acerca do agravo de instrumento em comento.

Oficie-se à autoridade coatora com cópia da decisão de **ID 32345582**

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-42.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: NOVATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com*pedido liminar*, impetrado por **NOVATEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA.,** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatado despacho de ID 31626009, concedendo prazo ao Impetrante para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais faltantes.

Custas recolhidas sob os Ids 31807617 e 32718130.

A impetrante juntou documentos sob o ID 32756442.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 32718128 como emenda à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de e inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais têm entendimento que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, porém, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. ***Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.*** *Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.*

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. ***No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981"*** *(TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.*

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001615-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI, MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **MUNDO DIGITAL GRAFICA E EDITORA EIRELI.,** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatado despacho de ID 31572212, concedendo prazo ao Impetrante para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais faltantes.

A impetrante promoveu emenda à inicial, juntou documentos se recolheu as custas processuais complementares (ID 32994313).

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 32994313 como emenda à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de e inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais tem entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, porém, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001657-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido liminar*, impetrado por **TEXTIL IRMAOS MENEGHEL LTDA.,** em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, declarar de inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatado despacho de ID 31626040, concedendo prazo ao Impetrante para que adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo, se o caso, as custas processuais faltantes, juntasse cópias da petição inicial e sentença, se houver, relativa aos processos elencados na certidão de id 31609690 e regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos termos do parágrafo 3º da cláusula 6ª do contrato social de id 31604538.

Custas recolhidas sob os IDs 31806112 e 32717845.

A impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos sob os IDs 32717831, 32754428 e 32832146.

Nesta oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 32717831 como emenda à inicial no que concerne ao valor atribuído à causa. Anote-se.

Nos presentes autos objetiva o impetrante a declaração de e inexistência de relação jurídica e recuperação dos recolhimentos dos últimos sessenta meses das contribuições sociais exigidas ao SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e FNDE, dos valores recolhidos acima do limite da base de incidência de vinte salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, **não vislumbro** como relevante a argumentação da impetrante.

Em que pese as alegações tecidas pela parte impetrante, os tribunais tem entendimento ainda que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros, porém, legislação posterior dispôs especificamente sobre a base de cálculo das contribuições, não impondo, desta feita, qualquer limite.

Neste sentido, confira-se julgados dos e. TRFs da 1ª e 3ª Regiões:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) 5002018-37.2017.4.03.6128 Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico'." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida.

(TRF1 - APELAÇÃO CIVEL (AC) 0030992-11.2016.4.01.3300 - DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES - e-DJF1 01/02/2019).

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000052-91.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **VIACAO PIRACICABANA S.A.,** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,** com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Incra, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 30144961, concedendo prazo ao impetrante para regularizar sua representação processual, bem como para esclarecer a autoridade coatora apontada na exordial.

A impetrante promoveu emenda à inicial sob o ID 33061008.

Desta forma, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID 33061010 como emenda à inicial no que concerne à retificação do polo ativo do feito. Anote-se.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao Incra, SEBRAE, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), bem assim o salário-educação, incidentes sobre a remuneração de seus empregados, ante sua inconstitucionalidade.

Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental. O pedido liminar formulado no presente writ, entretanto, **não** merece acolhimento.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisões prolatadas pelo do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - APELAÇÃO - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES - INCRA - SEBRAE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes. 5. Apelação improvida.

(ApCiv 5010909-97.2018.4.03.6100, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EC Nº 33/2001. SUSPENSÃO DO FEITO. REPERCUSSÃO GERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. O reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações que versarem sobre a mesma temática do processo paradigma. A providência da suspensão dos processos é de competência do relator do recurso extraordinário que teve a repercussão geral reconhecida, a quem se conferiu discricionariedade para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida. Não há nos autos do RE nº 603.624, determinação da então ministra relatora para que o processamento dos feitos que versem sobre a matéria nele discutida fossem sobrestados. De acordo com o atual entendimento do STJ, firmado no EREsp 1.619.954/SC, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o FNDE, o SEBRAE, o SESI, o SENAI, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007. A União Federal (Fazenda Nacional) possui legitimidade exclusiva para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em litisconsórcio passivo dos três serviços sociais autônomos (SEBRAE, ABDI, APEX-Brasil) envolvidos no feito. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Conquanto não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das contribuições destinadas a terceiros (SEBRAE-APEX-ABDI), não houve alteração na exigibilidade dessas contribuições sociais gerais, mesmo após a edição da Emenda Constituição 33/2001. Apelação improvida.

(ApCiv 5001304-58.2017.4.03.6102, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.)

*SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)."(**grifei**).*

Da mesma forma, os tribunais têm se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade na definição da folha de salário como base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico, haja vista que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, incluída pela EC33/2001, não constitui *numerus clausus*.

Neste sentido os seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo. IV - Apelação não provida.

(ApCiv 5000728-22.2018.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Outrossim, destaco que este Juízo não desconhece que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de *per si*, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão e para que, no prazo legal, apresente suas informações.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-65.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SILVIA REGINA RODRIGUES, SILVIA REGINA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740, JULIANO VALVERDE FIRMINO - SP359480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nada a prover quanto ao requerido pelo patrono, tendo em vista que nos termos da Resolução 458/2017 CJF, apenas os honorários sucumbenciais, não serão parte integrante dos valores pertencentes ao autor.

Tornem os autos conclusos para encaminhamento dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002056-75.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AIRTON JORGE AFFONSO, AIRTON JORGE AFFONSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ZULMIRA DI BENE AFFONSO, ZULMIRA DI BENE AFFONSO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GALHEGO MOREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da certidão de ID 33994241, requerendo o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005267-85.2010.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOAO DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE VICENTINI GORZONI - SP267739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de expedição dos requisitórios neste momento processual, tendo em vista que conforme RESOLUÇÃO 458/2017 CJF, o pedido deverá ser deduzido antes da expedição, e neste caso os requisitórios foram cadastrados e encaminhados em 2019, sendo estes, os complementares daqueles.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008050-79.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido da parte exequente, tendo em vista que não existe em vigência, qualquer comunicado/e ou normativo que permita o fracionamento na expedição do Precatório.

Tornem os autos conclusos para encaminhamento, na forma como foram expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006036-64.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CRISTIANE HENRIQUE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE - SP228748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE HENRIQUE DE PAULO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos juntados aos autos, denota-se que o autor e requerente MATHEUS HENRIQUE, atingiu a maioridade, podendo praticar os atos de sua vida civil, conforme preceitua o art. 5º do CC.

Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua MATHEUS HENRIQUE no pólo ativo do feito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que o autor traga aos autos os documentos requeridos pelo INSS.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011095-33.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO COGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Constata-se da certidão de óbito do autor, que este também possuia um filho falecido.

Portanto, concedo o prazo de 20(vinte)dias à parte autora, para que traga aos autos a certidão de óbito do filho falecido, a fim de se verificar a existência de herdeiros necessários para habilitação.

Cumprido, vista ao INSS acerca do pedido de habilitação e após, tornem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002191-92.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE GODOY, BENEDITO JOSE DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareço à parte autora, que os cálculos encontram-se encartados nos autos no ID 21334434 fls. 600/610.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003818-24.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LAERTE APARECIDO RAMOS, LAERTE APARECIDO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) suplementares expedido(s), em cumprimento ao disposto pelo art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, e após será encaminhado ao E. TRF-3.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO SPADAFORA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que no prazo de 5 dias para que apresente cópia integral do pedido administrativo nº 181.950.678-6, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, conforme dispõe o parágrafo primeiro no art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

Cumpra-se.

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ZELINA DE SOUZA MONTANINI - ME, ZELINA DE SOUZA MONTANINI, ANGELO VICENTE MONTANINI

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente no id 33893050, para conceder o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da planilha de débitos atualizada.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de id24405940.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000184-46.2005.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665

EXECUTADO: FANNY QUAGLIO, MARCIA MARIA MICHELETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a reavaliação do bem penhorado.

Sem prejuízo, tendo em vista a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente ao imóvel de matrícula nº imóvel de matrícula nº 9.422, do ORI de São Carlos/SP (penhorado à fl. 191, digitalizada no ID 19632022), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a coexecutada MARCIA MARIA MICHELETTI, por meio de seu advogado dativo nomeado no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho, bem como para ciência e manifestação, em 05 (cinco) dias, acerca da reavaliação de ID 29217860.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a juntada de certidão da matrícula atualizada dos imóveis. Após, oficiem aos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001101-23.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RODOPAVAN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363

DESPACHO

Tendo em vista a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo placa AQT0886 (penhorado no ID 28608485), observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001088-24.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: MAXIMO DINIZ DROGARIA LTDA - ME, YEDA GALDINA DINIZ, PAULO MAXIMO DINIZ, PEDRO MAXIMO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734

DESPACHO

Tendo em vista a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos placas EPF4004 (penhorado no ID 24348376), e DKL5999 (penhorado no ID 24347136) observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o depositário do(s) bem(s), via postal com aviso de recebimento, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência, se o(s) bem(s) penhorado(s) é(são) objeto(s) de penhora(s) em outras ações judiciais. Prestada a informação, oficie-se aos juízos nos quais existam penhoras informando-se a designação de datas para realização do leilão. Expeça-se o necessário.

Int.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RUFINO, JOAO ANTONIO RUFINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Diante do decurso do prazo para impugnação, certificado aos 18/06/2020, requisite-se o pagamento do crédito de **R$ 173.160,96**, sendo R$ 158.325,85 a título de principal e R$ 14.835,11 de honorários, atualizados para 03/2020 (id 30163237).

2. Defiro o destacamento do contrato de honorários requerido (id 30163242), no limite de 30% do crédito do exequente, cuja requisição seguirá o destino da requisição do valor principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

3. Retifique-se o polo ativo do feito para a inclusão da Sociedade "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" - CNPJ 10.432.385/0001-10", beneficiária do contratual e do RPV de sucumbência.

4. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para o fornecimento dos dados necessários à confecção dos requisitórios, observado o destacamento deferido.

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002183-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO RUFINO, JOAO ANTONIO RUFINO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

SãO CARLOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000127-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME, ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME, ADIRLEI LOPES SIQUEIRA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089, LENIRO DA FONSECA - SP78066, ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089, LENIRO DA FONSECA - SP78066, ADRIANO TREVIZAN - SP257565
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089, LENIRO DA FONSECA - SP78066, ADRIANO TREVIZAN - SP257565

D E C I S Ã O

A parte executada sustenta a impenhorabilidade dos veículos constritos nos autos, por serem necessários ao exercício de sua atividade profissional (transportadora). Requer, assim, a suspensão das hastas públicas designadas e o levantamento das penhoras, além da suspensão do feito até 30/06/2020, prazo final para requerimento do parcelamento (ID 33206214).

Primeiramente, a simples existência de prazo para parcelamento de débitos não é causa legal de suspensão da exigibilidade de créditos, mas tão somente a efetiva adesão ao parcelamento (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Em relação à alegação de impenhorabilidade, consigno que o exequente tem apenas a responsabilidade patrimonial do devedor como garantia de satisfação do crédito, de forma que as hipóteses de impenhorabilidade devem ser lidas restritivamente. A impenhorabilidade de instrumentos de profissão (Código de Processo Civil, art. 833, V) é restrita à atividade profissional, entendida como a atividade pessoal não empresarial. Se a atividade econômica do devedor é empresarial, a profissão é dotada de escala maior e se dilui como elemento de empresa (Código Civil, art. 966). A atividade do executado é o de transportadora, logo, é empresarial. Como empresa, naturalmente todos os bens componentes do capital social são afetados ao fim empresarial.

Em outros termos, não se concebe empresa que tenha bens estranhos à finalidade empresarial, de modo que a responsabilidade patrimonial do empresário envolve todos os bens em seu nome. Vê-se, portanto, que, vingasse a impenhorabilidade dos bens úteis ao exercício da empresa (não apenas do profissional), a responsabilidade patrimonial seria totalmente esvaziada.

Do exposto:

1. Indefiro os pedidos.
2. Oficie-se novamente à CEF, nos termos do item 2 do despacho de ID 27952605, observada a manifestação da exequente em ID 33179475.
3. Prossiga-se conforme despacho de ID 30099773.
4. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001064-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A
EXECUTADO: MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ, MARIA LUISA SANTOS BERNARDEZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

D E S P A C H O

Trata-se de comunicação de interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Comarca de Pirassununga/SP.

O ato judicial combatido, em verdade, é destituído de conteúdo decisório, uma vez que é mera ordem de cumprimento de determinação contida em julgamento de outro recurso de agravo de instrumento, que decidiu a questão.

Nada há a reconsiderar, por conseguinte.

Decorridos 30 dias da interposição do recurso sem comunicação de concessão de antecipação de efeitos da tutela recursal, cumpra-se o despacho que determinou a remessa dos autos, com baixa do processo, independentemente de novo peticionamento das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000370-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: NEUSA VALENTINA GOLINELI, NEUSA VALENTINA GOLINELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO BERTINI JUNIOR - SP87567

D E S P A C H O

1. Bloqueio de valores (ID 33936802): intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (CPC, art. 841, 1º).

2. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

3. Decorrido o prazo para recurso, e, na hipótese de sua ocorrência, não seja concedido o efeito suspensivo, fica autorizada à CEF a apropriação dos valores transferidos à agência 4102, via Bacenjud, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 dias.

4. No tocante à consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD (id's 33936803-33936804):

4.1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

4.2. Após, venham conclusos.

4.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA - ME, MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA

D E S P A C H O

ID 33936826: As diligências empreendidas para o bloqueio de bens restaram infrutíferas.

Ademais, verifica-se da consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD que não há declaração de bens.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por um ano.

2. Inaproveitado o prazo, arquive-se, com baixa sobrestado.

3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO (333) Nº 5000804-45.2020.4.03.6115
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
ACUSADO: ATILIO APARECIDO JULIATI

DESPACHO

Distribuídos os autos do Incidente de Insanidade Mental, nomeio como curador(a) do(a) réu(ré) ATILIO APARECIDO JULIATI o(a) advogado(a), Dr(a). MARCOS ELIAS BOCELLI, OAB/SP 388.535.

Intimem-se as partes para, querendo, oferecerem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se Carta Precatória para realização da perícia, considerando que o réu reside em Santa Rita do Passa Quatro - SP.

Solicite-se ao(a) perito(a) que elabore laudo médico, para entrega em de 30 (trinta) dias, devendo responder os quesitos elaborados pelas partes, bem como as indagações abaixo listadas.

Seguem os quesitos do Juízo:

a) O periciando sofre de alguma doença mental ou possui desenvolvimento mental incompleto ou retardado?

b) Qual a espécie de enfermidade?

c) A enfermidade é permanente? Tem condições de regressão ou progressão?

d) É possível afirmar que a doença já se manifestava à época dos fatos? Se não, quando se manifestou?

e) Segundo o que diagnosticado, o periciando era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?

f) Atualmente, o periciando é considerado mentalmente incapaz?

Juntado o laudo médico, notifiquem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestação em 05 (cinco) dias.

Ao final, tornem conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES
SUCEDIDO: DAGOBERTO RODRIGUES, DAGOBERTO RODRIGUES, DAGOBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614,
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

A ré informa que o imóvel objeto da lide foi vendido a terceiro em 20/11/2019, posteriormente ao ajuizamento da ação. Assim, não altera a legitimidade das partes, nos termos do artigo 109 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SIDNEI MARCOMINI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO - SP201369, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a tramitação prioritária do feito, à vida da idade do autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

Cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001106-74.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JERSON ANTONIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recolhidas as custas (id 33601182), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002608-82.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERTO NUNES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR APARECIDO LEME - SP120077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER (08/11/2013).

Inicialmente a ação foi ajuizada perante o JEF, que declinou da competência em razão do valor da causa, apurado pela Contadoria.

Redistribuídos os autos a este juízo, foi antecipada a prova pericial, estando o laudo juntado aos autos (id 27873440).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (id 953231 e 29320007).

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 30532621).

Em réplica, o autor reiterou o pedido inicial (id 32268725).

Saneio o feito.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade e à qualidade de segurado do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-las são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

Intimem-se as partes da presente decisão. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-42.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARCIO ROGERIO VENDITO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da certidão (id 33782636), concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-87.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MAURO FONTANA BONUCCI
Advogado do(a) AUTOR: CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP144048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Autos nº 5002259-79.2019.403.6115

Sentença A

A parte autora pede que o réu (a) averbe o período de 06/03/1997 a 24/12/2003 como de atividade especial e, consequentemente, (b) lhe conceda a aposentadoria especial na data da DER, pagando-lhe também as parcelas então vencidas.

Narra ter-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.441.001-9, em 25/03/2004 (DER). Argumenta que o réu errou ao não contar o período destacado como de serviço especial, embora trabalhado sob exposição de agentes biológicos e químicos, conforme consta no formulário específico.

Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, após anulação de atos decisórios pela Turma Recursal, foram remetidos a esse Juízo.

Em contestação, o réu aduz prescrição e argumenta pela nocividade não provada.

Sem apresentação de réplica, houve saneamento.

Decido.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

Sobre o período trabalhado, mas não contado como especial (06/03/1997 a 24/12/2003), o autor apresentara formulário sobre atividades especiais e laudo técnico ao réu, quando do procedimento administrativo. Nos documentos constam a exposição respectiva, que a parte autora entende devidamente caracterizados como atividade especial para fins previdenciários (ID 23143854 – fls. 47 e seguintes), entendendo o autor que o trabalho se deu nas mesmas condições anteriores nas quais o réu já reconheceu por desempenhado em condição especial.

No período o autor trabalhou para Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP submetido a agentes biológicos e químicos. À primeira vista, o período seria especial. Entretanto, há informação no laudo apresentado sobre a eficácia do equipamento de proteção individual.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar o período como de atividade especial. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria especial também é regular.

Julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor atualização da causa. Verba de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade, que ora defiro.

Intimem-se para ciência.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-23.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: ZACCARELLI & ZACCARELLI CONSTRUCOES LTDA - EPP, ELIADE CANOSSA ZACCARELLI, AUBER ANTONIO ZACCARELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE SOUZA - SP136785

D E S P A C H O

Pede a CEF a inclusão nos autos de patronas (id 33387771).

A Resolução 88/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região prevê expressamente que a Caixa Econômica Federal, apesar te ter perfil de procuradoria, será intimada por publicação, diante do Acordo de Cooperação firmando entre o TRF e a CEF (art. 9º, II).

Além disso, em seu art. 14, § 3º estabeleceu que: "Para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Nessa esteira, indefiro o pedido de inclusão dos advogados, cabendo à procuradoria da CEF dar acesso ao processo aos advogados contratados por meio de convênio com escritórios privados.

Tornem os autos ao arquivo-sobrestado.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002765-55.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDINEI LAURIBERTO DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pede que o réu (a) averbe os períodos de 19/04/1989 a 31/12/1995, de 19/11/2003 a 25/07/2004, de 27/10/2008 a 31/10/2008, de 10/11/2008 a 27/09/2009 e de 23/10/2014 a 29/11/2017 como de atividade especial e, consequentemente, (b) lhe conceda a aposentadoria na data da DER, pagando-lhe também as parcelas então vencidas.

Narra ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.073.872-0, em 08/04/2019 (DER), denegada à falta de tempo de serviço. Argumenta que o réu errou ao não contar os períodos destacados como de serviço especial, embora trabalhados sob exposição de ruído nocivo, conforme consta nos PPPs.

Em contestação, o réu aduz prescrição e argumenta pela nocividade não provada. Após réplica, houve saneamento.

Decido.

A inicial circunscreve o indeferimento da aposentadoria requerida em 08/04/2019 (NB 42/184.073.872-0), logo, não se passaram 5 anos. Não se cogita de prescrição.

Sobre os períodos trabalhados, mas não contados como especiais (de 19/04/1989 a 31/12/1995, de 19/11/2003 a 25/07/2004, de 27/10/2008 a 31/10/2008, de 10/11/2008 a 27/09/2009 e de 23/10/2014 a 29/11/2017), o autor apresentara PPPs ao réu, quando do procedimento administrativo. Neles consta a exposição respectiva, que a parte autora entende devidamente caracterizados como atividade especial para fins previdenciários (ID 25118076 - Pág. 73 e seguintes):

- 19/04/1989 a 31/12/1995: 92dB;
- 19/11/2003 a 25/07/2004: 88,20dB;
- 27/10/2008 a 31/10/2008: 87,30dB;
- 10/11/2008 a 27/09/2009: 85,10dB;
- 23/10/2014 a 29/11/2017: entre 85,60 e 88,90dB.

À primeira vista, os períodos seriam especiais por exposição a ruído maior do que o limite legal. Entretanto, há informação nos PPPs sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. Os específicos EPIs fornecidos à ocasião, de certificado nº 5674 e 11512, reduzem o ruído em 16 e 18dB (NRRsf), respectivamente, como revela consulta ao sítio http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx. Admitindo-se que o ruído afeta o organismo de modo mais abrangente do que apenas a audição, é inolvidável que a mensuração do ruído se dá por pressão sonora, não por alguma outra medida subjetiva. Isto é, o aparelho auditivo é a ponte entre o ruído externo e a totalidade do corpo humano. Feita a barreira eficaz no órgão sensorial, os demais efeitos orgânicos, a começar pelo próprio aparelho auditivo, ficam atenuados.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Esse entendimento ficou restrito ao ruído, pois, no julgamento, a corte suprema estabeleceu que a neutralização do agente nocivo descaracteriza a especialidade do serviço. Entretanto, o entendimento firmado a respeito do ruído ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador, para além de mera declaração do empregador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Logo, o juízo ordinário não está impedido de avaliar a prova, especialmente técnica, e lhe dar o valor probante adequado. A atenuação do agente nocivo, para o caso, descaracterizou a especialidade. Sob esse ângulo bastante, o réu não errou em não considerar os períodos como de atividade especial e, consequentemente, não contar os períodos sob influência de fator multiplicador, sem alterar a contagem original. Por conseguinte, o indeferimento da aposentadoria também é regular.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Condeno o autor em custas e em honorários de 10% do valor atualização da causa. Verba de exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.
3. Intimem-se para ciência.
4. Nada sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002487-54.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JESUS ARNALDO ADORNO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5002487-54.2019.4.03.6115

JESUS ARNALDO ADORNO

SENTENÇA TIPO M

Vistos.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte ré contra a sentença proferida em no ID 30390160.

A parte ré sustenta, em síntese, que há contradição na sentença ao argumento de que houve a condenação em honorários baseados no valor da causa, sendo que houve a condenação em valor inferior ao atribuído na inicial, pois a aposentadoria concedida data de 09/10/2019, posterior a pedida pelo autor em 2014.

O autor manifestou-se.

É a síntese do necessário. Decido.

Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões.

Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.

Assiste razão à parte embargante, motivo pelo qual procedo à correção para constar que a condenação em honorários incide sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa.

Posto isso, **acolho** os presentes **embargos de declaração** para corrigir o erro material apontado na sentença proferida em 30/03/2020 para que a presente decisão faça constar expressamente que a base de cálculo dos honorários fixados no título judicial seja o valor da condenação e este limitado até a soma das prestações devidas até a data da sentença (Súmula 111/STJ).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-93.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA, EDVALDO ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000859-93.2020.4.03.6115

EDVALDO ALVES DE SANTANA

Vistos.

Trata-se de ação, de rito comum, em que a parte autora pede a concessão de aposentadoria.

O juízo determinou que a parte justificasse o valor atribuído à causa.

Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se nos autos.

RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

O autor veio aos autos para indicar valor da causa aleatório, porquanto não demonstra minimamente a correção da renda mensal inicial - RMI apurada, da qual resulta a apuração do valor da causa. A RMI aleatória, por conseguinte, resulta em valor da causa igualmente aleatório, o que não atende ao disposto no artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 292 do mesmo código.

Para além, não há nos autos relação de salários-de-contribuição; e os salários registrados em carteira de trabalho e previdência social – CTPS estão muito aquém da RMI apurada, o que induz concluir que o valor atribuído à causa, além de aleatório, é excessivo e viola a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Não tendo sido corrigido o valor da causa pela parte autora a despeito do prazo concedido para tanto, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto processo sem julgamento do mérito.

Sem honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que não houve citação.

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

(assinado eletronicamente)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HERBERT TADEU CARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 01/02/1988 a 18/10/1989, 19/10/1989 a 14/02/2003 e 15/07/2003 a 31/08/2005; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (c) condenação ao pagamento de atrasados.

Narra que requerera em 01/11/2018 o benefício NB 42-190.837.729-9, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais, submetido a ruído nocivo e óleos minerais e graxas.

Custas foram recolhidas (ID 22913279), razão pela qual foi indeferido o pedido de gratuidade (ID 26873942).

Em contestação, o réu afirma o acerto na análise do requerimento administrativo. Pede a improcedência do pedido de aposentadoria (ID 24282997).

Requerimento administrativo no ID 26871409.

Em réplica o autor pede a procedência da ação (ID 27827389).

Saneado o feito (ID 29657964), sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 01/02/1988 a 18/10/1989**,** na Mar-Girus Continental Indústria de Controles Elétricos Ltda., no setor de ferramentaria, no cargo de aprendiz de ferramenteiro, o PPP de fls. 14/6, de ID22505048, ainda que indique agentes nocivos, não pode ser aproveitado para caracterização de trabalho especial não só diante da ausência de anotação de responsável pelos registros ambientais, mas, também, do necessário laudo técnico para registro de ruído, como consignado no campo observações do próprio documento.

A atividade de aprendiz de ferramenteiro, por sua vez, não pode ser enquadrada como especial pela categoria profissional. É certo que o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz, em razão de aprendizado profissional realizado em escola técnica, depende (a) da comprovação da remuneração, mesmo indireta, à conta do orçamento público e (b) o vínculo empregatício (Decreto nº 3.048/1999, art. 60, XXII).

Ressalto, que pelas descrições das tarefas que eram incumbidas ao autor (acompanhamento, limpeza, análise de projetos) logo se vê, que a atividade não era de trabalho, senão de genuíno aprendizado, de modo que não se caracteriza como atividade especial.

De 19/10/1989 a 14/02/2003, na empresa Vidroporto S/A., nos setores de mecânica geral (de 19/10/1989 a 31/05/1994) e de usinagem (01/05/1994 a 14/02/2003), no exercício das funções de ajudante de mecânico, mecânico de manutenção e torneiro mecânico, exposto a níveis de ruído de 94 a 104 dB e a hidrocarbonetos — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

No próprio PPP de fls. 16/17 de ID 22505048, corroborado no Perfil Ocupacional de fls. 77/116, há informação sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 820, reduz o ruído em 15 dB (NRRsf), como revela consulta ao sítio http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx.

Quanto ao ruído nocivo o trabalho é especial de 19/10/1989 a 31/05/1994, pois submetido o autor a ruído de 104 dB, houve a minimização de 15 dB, mas, ainda assim, o limite a que exposto, 89 dB, foi acima do permissivo legal.

Já o período de 01/06/1994 a 14/02/2003, submetido o autor a ruído de 94 dB, pelo EPI teve a redução de 15 dB, de modo que o ruído a que exposto foi inferior ao limite fixado na legislação.

Em relação aos demais agentes químicos, hidrocarbonetos, bem se vê que houve o uso de EPI eficaz, a neutralizar a exposição nociva.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que "a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

De 15/07/2003 a 31/08/2005, na mesma empresa Vidroporto S/A., no setor de ferramentaria, na função de operador de torno, o PPP de fls. 18/20 indica exposição a ruído e a óleos minerais, hidrocarbonetos e outros agentes químicos.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, não é especial, pois a medição indica limiar variável (80,2 a 89,7 dB), que varia para aquém e além do legal, não se podendo precisar como se deu a exposição do autor ao agente nocivo, não havendo, assim, a permanência apta a caracterizar o trabalho sob o agente agressivo apontado.

Noutro aspecto, no próprio PPP, há informação sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 820 reduz o ruído em 15dB (NRRsf), como revela consulta ao sítio caepi.mte.gov.br., de modo que o trabalho, pelo ruído, não é especial.

Ficou bem circunscrito da narração da função descrita em PPP que a exposição à hidrocarbonetos e óleos minerais e o manuseio de agentes químicos serviu para efetuar o abastecimento, manutenção e conservação de máquinas e equipamentos nos locais da empresa, visando dar continuidade a produtividade do processo contínuo dentro dos padrões de qualidade e segurança estabelecidos pela empresa, da qual o autor era o responsável. Ainda que óleo e graxa e demais agentes fossem assimilados a algum outro agente químico, como petróleo e outros (itens 1.0.17, 1.0.5, 1.0.8, 1.0.16, 1.0.14 do anexo IV), bastaria verificar que a atividade relevante à nocividade é a de extração, processamento e beneficiamento do petróleo e outros agentes, em tudo diferente do mero uso e manuseio de óleo, graxa, bromo, chumbo, manganês, níquel, etc. em manutenção de máquinas. Aquela é a hipótese de nocividade relevante à relação previdenciária; esta não, afinal não se pode pretender que o mero uso de graxa seja nocivo como o refino do petróleo cru. Aliás, pode-se verificar do contexto do anexo IV do regulamento previdenciário, que os agentes químicos ali taxativamente previstos só se fazem nocivos para fins previdenciários se envolvidos em atividade de extração, beneficiamento e refino, o que não se confunde com o manuseio de produtos finais de tais agentes químicos.

Em suma, o manuseio dos agentes químicos apontados na manutenção de máquinas não é relevante para o labor especial, seja porque são elementos não previstos legalmente como agentes nocivos, seja porque a atividade do autor não implica em refino do insumo cru.

Em conclusão, o período não é especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência. Há prova de neutralização dos agentes nocivos.

Com o reconhecimento de 04 anos, 07 meses e 13 dias de tempo especial, considerada a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais, mediante a aplicação do fator de conversão de 1,40, somado ao período reconhecido pela autarquia previdenciária quando da análise do PA (31 anos, 03 meses e 26 dias), soma-se 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição na DER, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art.52 da Lei 8.213/91 e §1° do artigo 9° da Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/1998 e anexo I dessa.

1. Resolvo e julgo procedente o pedido:

a. Para declarar o período de trabalho especial de 19/10/1989 a 31/05/1994.

b. Para condenar o réu a averbar o período mencionado em "a".

c. Para determinar o réu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (01/11/2018), considerando a atividade especial ora reconhecida. RMI a calcular.

e. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB (01/11/2018) até a DIP.

2. Julgo improcedentes os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% de 1/3 do valor da condenação. Condeno o réu ao pagamento de honorários de 10% de 2/3 do valor da condenação.

Ressarcimento pelo réu de 2/3 das custas adiantadas pelo autor.

Cumpra-se:

a. Registre-se.

b. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002877-24.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO JORGE PEREIRA, ANTONIO JORGE PEREIRA, ANTONIO JORGE PEREIRA, ANTONIO JORGE PEREIRA, ANTONIO JORGE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA GABRIELA LOURENCO - SP388980
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entre autor e réu acima identificados, objetivando a declaração da decadência de crédito tributário decorrente dos autos de infração de nº 10865.001535/2007-66 e 10865.02529/2006-45.

Afirma que, em 02/03/2006, foi alvo de fiscalização da Receita Federal, relativa a diferenças não declaradas de depósitos realizados em 2002, 2003 e 2004. Aduz que, em 19/06/2007, houve a lavratura dos AI nº 10865.001535/2007-66 e 10865.02529/2006-45. Afirma que o processo administrativo permaneceu paralisado por mais de 9 anos (com início em 22/06/2007 e término em 02/05/2019). Sustenta que, conforme a Lei nº 11.457/2007, art. 24, o Fisco possui prazo de 360 dias para proferir decisão administrativa, a contar do protocolo da petição ou recurso. Em antecipação de tutela, requer a suspensão exigibilidade do crédito.

Inicialmente distribuídos junto à 2ª Vara desta Subseção, os autos foram remetidos a esta 1ª Vara Federal, em razão da conexão com a execução fiscal nº 5002217-30.2019.4.03.6115 (ID 26081779).

Decisão de ID 26626338 reconheceu a competência desta Vara Federal para processamento do feito, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu ao autor a gratuidade de justiça.

A ré apresentou contestação (ID 29298768), em que afirma que não houve decadência, considerando as datas de ciência do auto de infração. Defende, ainda, que não houve prescrição.

Réplica em ID 31481734.

Despacho saneador de ID 32223777 afastou a necessidade de novas provas e determinou a vinda dos autos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O autor pretende obter declaração da decadência de crédito tributário decorrente dos processos administrativos de nº 10865.001535/2007-66 e 10865.02529/2006-45, este último, sob cobrança na execução fiscal nº 5002217-30.2019.4.03.6115 (CDA nº 80.1.19.006321-00), em trâmite nesta Vara Federal.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 173, inc. I, prevê prazo decadencial de 5 anos para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Já no parágrafo único, consta que *"o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento"*.

No mesmo sentido, é a Súmula nº 622 do E. Superior Tribunal de Justiça:

> Súmula 622/STJ
>
> A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Assim, conforme dito em decisão anterior, o autor tenta aplicar figura atípica, como uma "decadência intercorrente", para fundamentar seu pedido. Entretanto, não se pode falar em decadência no presente caso, pois o débito já havia sido constituído com a ciência do sujeito passivo da lavratura dos autos de infração.

Verifico no PA nº 10865.001535/2007-66, que foi lavrado termo de início de fiscalização, em 24/02/2006, com notificação do autor em 02/03/2006, tratando-se os fatos geradores dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004 (ID 29298770).

Por sua vez, no PA nº 10865.02529/2006-45, o termo de início de fiscalização também data de 24/02/2006, tendo sido o autor notificado em 02/03/2006, quanto aos fatos geradores do período de 01/2001 a 12/2001 (ID 29298773).

Saliento que em ambos os processos administrativos houve apresentação de recurso voluntário pelo devedor, o que deixa incontestável sua ciência quanto ao lançamento dos créditos.

Portanto, considerando a data de notificação do devedor da lavratura dos autos de infração, que constituíram os créditos tributários, ainda que não de forma definitiva, não houve decurso de mais de 5 anos relativo ao prazo decadencial, nos termos da legislação tributária.

Por fim, já constituído o crédito tributário, a paralisação do processo administrativo por cerca de 10 anos para julgamento de recursos administrativos, como arguido pelo autor, não afeta a constituição do crédito, mas apenas tarda a configuração da exigibilidade do crédito tributário. Enquanto pendente o julgamento de qualquer impugnação ou recurso administrativo, resta suspensa a exigibilidade do tributo (art. 151, inciso III, CTN). Não sendo o crédito exigível, senão somente depois de sua constituição definitiva, não há cogitar do início do curso do prazo prescricional.

A questão, ademais, já foi objeto de julgamento repetitivo pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.113.959, DJe 11/03/2010), de sorte que a questão já não comporta mais debates nas instâncias inferiores, porquanto o entendimento firmado no referido aresto permanece sendo reafirmado pela Corte Superior, como ilustra a ementa do seguinte julgado:

AINTARESP 1489571 – STJ – 1ª TURMA – DJe 18/11/2019

RELATOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMENTA [...]

4. Outrossim, a conclusão levada a efeito pelo acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão *ex officio*, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica (REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.3.2010).

[…]

6. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

Assim, tendo sido julgado o último recurso administrativo do autor somente no ano de 2018, também não há prescrição a considerar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida.

Insira-se sigilo nos documentos de ID 29298770 e 29298773.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 5002217-30.2019.4.03.6115.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDITE IRINEU DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

D E S P A C H O

Pede a CEF a constrição de bens junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 33709407).

Necessário, contudo, aguardar-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, nos termos da sentença e, após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003452-25.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação pelo rito comum, entre autora e ré acima identificadas, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição ao PIS sobre atos cooperativos típicos, bem como a repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos (ID 24346330 - fls. 54).

Afirma a autora que é entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma de cooperativa, que se destina à prestação de serviços educacionais, e que sua manutenção advém das mensalidades pagas pelos cooperados em troca dos serviços educacionais prestados aos filhos e dependentes. Aduz que o resultado financeiro obtido com o pagamento das mensalidades é inteiramente revertido a seus objetivos sociais. Defende a não incidência da contribuição ao PIS sobre o ato cooperativo típico (próprio). Afirma que os valores das mensalidades não configuram faturamento ou receita a ensejar a incidência da contribuição. Juntou procuração e documentos (ID 24346330).

Custas recolhidas (ID 24346330 - fls. 53).

A autora apresentou emenda à inicial, acompanhada de documentos (ID 24346330 - fls. 120) e guias de depósito judicial referentes ao tributo questionado.

Recebido o aditamento da inicial (ID 24346330 - fls. 125).

A União apresentou contestação (ID 24346330 - fls. 132/159), em que sustenta, em síntese, que o valor recebido pela autora de mensalidades configura faturamento, seja pela prática de atos cooperativos típicos ou não, e que está sujeito à incidência de contribuição, por previsão constitucional do art. 195, I, "b". Aduz que a isenção da COFINS sobre a receita bruta auferida pelas sociedades cooperativas, proveniente das vendas de mercadorias e serviços, outrora prevista no art. 60, I, da Lei Complementar nº 70/91, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999. Afirma que o eventual repasse de parte dos valores aos associados não desnatura o fato gerador da obrigação tributária e que a atividade exercida pelas cooperativas é empresarial. Sustenta, ainda, a ausência de prova nos autos acerca da natureza dos atos realizados pela autora.

A autora apresentou novas guias de depósito judicial e manifestou-se em réplica, em que reitera que os atos cooperativos próprios configuram hipótese de não-incidência do tributo (ID 24346330 - fls. 188/195).

Cerificada a autuação de laudo pericial em apartado (ID 24346330, fls. 276), conforme constante no anexo de ID 24346653.

A autora se manifestou em concordância com o laudo pericial (ID 24346330 - fls. 283).

A autora informou que já apresentou os documentos requeridos diretamente à Receita Federal (ID 24346257 - fls. 18).

A União afirma que a Receita Federal do Brasil apurou diferença de R$21.857,96 em relação aos valores aferidos pela perita contábil e requer a manifestação da parte autora (ID 24346257 - fls. 26).

A autora se manifestou sobre os valores apontados pela ré e informou sua concordância com o montante apurado na perícia contábil. Apresentou, ainda, proposta de acordo (ID 31869049).

A ré informou que não é permitido o reconhecimento jurídico do pedido em relação ao tema objeto da lide, razão pela qual mantém as alegações da contestação (ID 33076253).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A autora pretende o reconhecimento da não incidência da contribuição ao PIS sobre os atos cooperativos típicos. Neste sentido, defende que as mensalidades recebidas pelos associados são revertidas ao objeto social da cooperativa e não configuram faturamento.

De início, insta asseverar que a Lei Complementar nº 7/70 instituiu a contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços. Ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente (Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003), definindo-se a incidência sobre a receita, isso não significa que toda e qualquer grandeza elencada contabilmente como receita será passível de incidência da contribuição em questão.

A lei que trata do regime jurídico das sociedades cooperativas, Lei nº 5.764/71, dispõe:

> Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
>
> Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

O teor do parágrafo único acima reproduzido confere ausência de caráter mercantil ou lucrativo aos atos cooperativos típicos ou próprios, de modo a afastar entradas de ativos que não estejam de acordo com os fins sociais e não lucrativos da cooperativa. Desse modo, o referido parágrafo acaba por excluir as receitas auferidas pela cooperativa através, exclusivamente, de atos cooperativos típicos, do conceito de faturamento e, em consequência, da hipótese de incidência legal das contribuições ao PIS.

A matéria já foi objeto de decisão em recurso de tema repetitivo (tema nº 363) pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas. Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos. 2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu parág. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. 3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 126), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. 4. O parecer do douto Ministério Público Federal é pelo desprovimento do Recurso Especial. 5. Recurso Especial desprovido. 6. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 do STJ, fixando-se a tese: não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas.
>
> (REsp 1164716/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016, transitado em Julgado em 22/06/2016)

Cabe esclarecer que é de conhecimento deste Juízo que existe recurso de tema repetitivo (tema nº 536) em trâmite no e. Supremo Tribunal Federal (RE 672.215), em que se discute sobre a possibilidade de lei dispor sobre a incidência ou não de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo, em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo. Entretanto, não há ainda decisão proferida no recurso, assim como não há determinação de suspensão dos feitos que tratam sobre o tema.

Retornando ao julgamento do recurso repetitivo pelo e. Superior Tribunal de Justiça, tenho por relevante destacar que o entendimento fixado – não incidência de contribuição ao PIS – se refere exclusivamente aos autos cooperativos próprios, como previstos no objeto social da cooperativa.

Portanto, os valores em relação aos quais a parte autora pretende obter declaração de inexigibilidade e repetição devem ser oriundos exclusivamente de atos cooperativos típicos. Conforme conclusão do laudo pericial (ID 24346653 - fls. 11), 97% das receitas auferidas pela parte autora advêm de atos tipicamente cooperativos, nos moldes do art. 2º do Estatuto Social (ID 24346330 - fls. 20). Na perícia, conforme determinado por este Juízo, foram calculados, em apartado, os valores recolhidos pela parte referentes exclusivamente a atos cooperativos próprios.

Assim, demonstrada a ausência de hipótese de incidência da contribuição ao PIS, por não configuração de faturamento quanto às receitas obtidas pela parte por seus atos típicos, nos termos delineados acima, é caso de se reconhecer, em consequência, o direito da autora à repetição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional.

Verifico que o parecer emitido pela Receita Federal do Brasil (ID 24346257 - fls. 36) informa a apuração do valor de R$184.359,29, referente ao período de 01/2012 a 02/2018, indicando diferença de R$21.857,96 em relação ao valor aferido pela perita contábil para o período. A parte autora havia concordado com o valor apontado no parecer da Receita Federal, tão-somente para possibilitar o acordo entre as partes, com a condição de que houvesse o reconhecimento do pedido pela ré, o que foi por esta declinado. Assim, não se pode afirmar que houve aceitação pela autora do valor indicado pela parte ré.

Considerando que no parecer da Receita Federal não há indicação de erro de cálculo específico nos valores apontados pela perita contábil, mas tão somente a informação de que foi apurado valor diverso, deve ser adotado o montante fixado no laudo pericial como hábil à repetição pela parte autora.

Consta no laudo pericial que os valores a serem repetidos, oriundos de atos cooperativos típicos, perfazem os montantes de R$ 120.851,43 (recolhimentos de 02/2012 a 07/2016) e R$ 111.729,18 (depósitos judiciais, de 08/2016 a 02/2018). A perita atualizou os valores para maio de 2018, respectivamente para **R$ 160.577,56** e **R$ 120.131,28** (ID 24346653 - Págs. 20/21).

Deve-se destacar do valor acima, entretanto, a diferença de R$ 27,26, conforme apontado pela Receita Federal em seu parecer, por equívoco pela perita entre o valor do depósito de maio/2017, de R$ 5.175,95 para R$ 5.203,21 (ID 24346330, fls. 214).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à autora ao recolhimento de contribuição ao PIS, incidente sobre valores oriundos de atos típicos da cooperativa educacional, conforme objetivos sociais constantes do art. 2º do Estatuto Social; bem como para declarar o direito da parte autora de, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a prescrição quinquenal e a legislação vigente ao tempo do ajuizamento da presente demanda, repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos, nos montantes de **R$ 160.577,56** e **R$ 120.131,28**, para maio de 2018, que deverão ser devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como subtraído o valor de R$ 27,26 do valor principal referente aos depósitos judiciais, nos termos acima.

Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para que informe o valor atualizado depositado nos autos, em 15 dias. Após, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o levantamento do valor pela parte autora, em 15 dias.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, inc. I, e § 4º, inc II, CPC).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (*data da assinatura eletrônica*).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WILTON JOSE GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000263-12.2020.4.03.6115

WILTON JOSE GONÇALVES DA CRUZ

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como especiais os períodos de 28/11/1983 a 01/03/2000, 21/07/2001 a 12/07/2005, 02/01/2006 a 30/03/2013 e 01/10/2013 a 23/10/2014, bem como conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde o segundo requerimento administrativo (07/05/2015).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal e pela decisão de fls. 41/42, de ID 28337394, foi remetida a este juízo.

Deferida a gratuidade.

O réu, em contestação, afirma o acerto da decisão administrativa que indeferiu o benefício pleiteado e pede a improcedência do pedido (ID 30481587).

Com réplica (ID 31417152).

Saneado o feito (ID 32161900).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97 (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	**PROVA**
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997	
(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) :	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	
(a partir Dec. 2.172/97):	..... Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho
Ruído:	Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	**NÍVEL DE RUÍDO**
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003	
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante	
(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestaçã

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[…]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[…]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[…]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[…]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> [...]
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 28/11/1983 a 01/03/2000, consta que o autor trabalhou para Mineração Jundu S.A., no cargo de auxiliar de serviços gerais, conforme anotado em carteira de trabalho e previdência social (CTPS, fls. 60, ID 28337389).

No PPP de fls. 9/12, de ID 28337391, há anotação de outras funções desempenhadas pela parte autora, de 28/11/1983 a 31/08/1989 como auxiliar de serviços gerais e de expedição, submetido a ruído de 83,60 dB e agente químico sílica livre cristalina; de 01/09/1989 a 30/11/1994 como ajudante de motorista, submetido a ruído de 82,55 dB; de 01/12/1994 a 30/06/1995 como motorista interno, submetido ruído de 85,30 dB e sílica livre respirável, com uso de EPI certificado; de 01/07/1995 a 01/03/2000 como motorista de veículos, sob ruído de 85,78 dB.

O período é especial até 05/03/1997, pois submetido o autor a ruído nocivo superior a 80 dB.

Após 06/03/1997 o período não é especial, pois o ruído foi inferior a 90 dB e não há nos autos qualquer documento que prove o exercício da atividade de motorista de ônibus ou caminhão.

Ressalta-se que tal período não consta anotado em CTPS na função de motorista de veículos pesados, tampouco restou comprovada a impossibilidade da parte autora de produzir prova em relação a esse período.

Assim, incabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 01/03/2000.

Quanto aos períodos de 21/07/2001 a 12/07/2005 e de 02/01/2006 a 30/03/2013, para Ghandi Secaf e Cia. Ltda, na função de frentista (fls. 61, de ID 28337389 - CTPS), o PPP de fls. 13/14 e 15/16, de ID 28337391, apresenta fatores de risco físico ruído de 74,77 dB e químicos hidrocarbonetos.

Na função de frentista, o PPP anexado aos autos prova atividade insalubre e perigosa, visto que o autor trabalhava no acompanhamento de combustíveis (hidrocarbonetos), abastecimento de combustíveis (etanol, óleo diesel, gasolina), que são líquidos inflamáveis, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor no referido período, visto que não foi indicado o uso de EPI eficaz.

Da mesma forma no período de 01/10/2013 a 07/11/2014 (data da emissão do PPP) para Posto de Serviços de Descalvado Ltda., o PPP de fls. 22/23, de ID 28337391, aponta fatores de risco de explosão e exposição a hidrocarbonetos, visto que o autor trabalha operando bombas de abastecimento com líquidos inflamáveis, o que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo autor no referido período, porquanto, igualmente, não restou indicado o uso de EPI eficaz.

Portanto, é de rigor o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 28/11/1983 a 05/03/1997, 21/07/2001 a 12/07/2005, 02/01/2006 a 30/03/2013 e de 01/10/2013 a 07/11/2014.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de labor prestado em condições especiais reconhecidos nesta sentença perfaz um total de 25 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição em atividade especial, até a data do requerimento administrativo (07/05/2015).

Cumpria a parte autora, assim, tempo especial suficiente para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme cálculo de tempo de contribuição (fls. 15 de ID 28337394 dos autos).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria especial, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (07/05/2015 – fls. 15 de ID 28337394).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer e averbar como especial os períodos de 28/11/1983 a 05/03/1997, 21/07/2001 a 12/07/2005, 02/01/2006 a 30/03/2013 e de 01/10/2013 a 07/11/2014.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial.

Condeno o réu a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros moratórios contados da citação, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010 com a redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios calculados sobre o valor atualizado da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... Wilton Jose Gonçalves da Cruz

CPF beneficiário:..... 027.754.078-03

Nome da mãe:..... Maria do Carmo Thomazini da Cruz

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:... Rua Herminio Bernasconi, nº 1302, Jd. Beatriz, São Carlos/SP.

Espécie do benefício:..... Aposentadoria Especial

Tempo de contribuição... 25 anos, 07 meses e 06 dias.

DIB:..... 07/05/2015 (DER)

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3º, do Código de Processo Civil e julgamento do Recurso Especial nº 1.735.097 (STJ, 1ª Turma, DJe 11/10/2019).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

(*assinado eletronicamente*)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000881-88.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que as partes concordaram com o precatório complementar (ID's 33926713 e 34035391) e que a retificação efetuada, nesta data, no campo "Valor Total da Execução" (id 34040478) não acarretará alteração do valor a ser pago, porquanto referido campo somente é habilitado para os casos de expedições de execuções dos tipos "Complementar" e "Incontroverso", a fim de referenciar as requisições objeto da complementação do crédito, e considerando-se a proximidade da data limite para a inclusão dos precatórios na proposta orçamentária do ano seguinte (1º de julho), decido:

1. Venham para transmissão do precatório ao Regional.

2. Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias, sobre os requisitórios expedidos a título de honorários advocatícios (fase de conhecimento e de execução; id's 34040480 - 34040481), nos termos do art. 11 da Res. 458/2017, do CJF.

3. Não sobrevindo impugnações às minutas das RPV's expedidas, venham para transmissão das aludidas requisições.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROBERT REIS MERCADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO LOPES DA SILVA NETO - PR76258
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, (a) declarada a inexistência de relação jurídica tributária concernente à não incidência de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS; (b) repetição do indébito tributário no que respeita a mencionados tributos referentes ao mês de janeiro/2015 e; (c) facultativamente, seja autorizada a compensação do valor apurado com outro tributos .

A ré requereu, em preliminar, a extinção do feito pela ausência de documentos, bem como a suspensão do feito, até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, a fim de se aguardar a modulação de efeitos pelo STF. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica.

Saneio o feito.

Não há que se falar em ausência de documentos a ensejar a extinção do feito. Os documentos apresentados com a inicial permitiram à ré formular sua defesa. Ademais, eventual direito à repetição do indébito deve ser apurado em exame pericial.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

A tese da incidência ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é matéria de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas.

Já quanto ao pedido de repetição/compensação do indébito, noto que a parte autora apresentou pedido líquido, indicando os valores que pretende receber, conforme regra geral prevista no art. 286, do Código de Processo Civil. Havendo pedido líquido, não há razão jurídica para que seja proferida sentença ilíquida, sendo incabível a discussão dos valores em eventual fase de liquidação de sentença. No que respeita aos valores, o ônus da impugnação especificada impõe ao réu, no prazo da contestação, indicar valor alternativo.

Intimem-se as partes para ciência. Nada sendo requerido por ajustes no prazo comum de 5 dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000702-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PIRASSUNUNGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Decisão de ID 30335804 determinou providência da parte autora, a bem da continuidade da demanda, em especial, a emenda da inicial, nos termos do § 6º do art. 303 do Código de Processo Civil. Em petição de ID 30827653, a parte autora comunicou ter feito o depósito e juntou procuração, apenas. Tal manifestação consumativa não atendeu às demais determinações, em especial a de emenda.

Tolerantemente, decisão de ID 31759211 identificou a falta de cumprimento, mas deu novo prazo para atender a contento às determinações. Mesmo assim, a petição de ID 33898469 veio em 17/06/2020, muito tempo depois do prazo, escoado em 01/06/2020, conforme se vê da aba expedientes no sistema. Sem a devida emenda, a inicial deve ser indeferida.

1. Indefiro a inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito.
2. Intime-se a parte autora para ciência, bem como a indicar conta de sua titularidade, para que, por ofício, o depósito por ela efetuado lhe seja devolvido, sem prejuízo da tarifa de transferência, caso a conta não pertença à CEF.
3. Informada a conta, expeça-se o necessário para devolução do depósito.
4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007732-47.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, BUSPAR PARTICIPACOES SC LTDA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELERSON SOARES PENIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE GONSALVES - SP110320
Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA TEODORA DA COSTA - SP236424
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL LACASA MAYA - SP163223, ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE AFFONSO TERRA JUNQUEIRA AMARANTE - SP327638, RUY JANONI DOURADO - SP128768-A, ISABELA GARCIA FUNARO - SP305693, FRANCISCO CORREA DE CAMARGO - SP221033, MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

D E S P A C H O

Petição Num. 33791079. **Intime-se a União** para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da substituição da Carta de Fiança Bancária n.º 100412090028700 do Banco Itaú Unibanco (Num. 21885650, págs. 86/87) pelo Seguro Garantia Proposta n.º 864 (Num. 33791081) da EZZE Seguros.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009043-53.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470

D E C I S Ã O

MONTARTE LOCADORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão do feito diante da recuperação judicial. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários inscritos nas CDAs em cobro (Num. 22445612 - Pág 79/86).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, bem como não se opôs à suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 ano (Num. 22445612 - pág. 102/107).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva".*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

> [...]
>
> 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).
>
> [...]
>
> 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).
>
> (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada **ou** da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, o feito foi ajuizado em 29/08/2016, o despacho determinando a citação foi proferido em 08/09/2016 (Num. 22445612 - Pág. 76/77) e a citação ocorreu em 23/10/2018 (Num. 22445612 - Pág. 99).

A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo:

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição.

Com efeito, pelo documento de Num. 22445612 - págs. 108/113, verifica-se que em **12/07/2013**, a contribuinte, ora excipiente, requereu o parcelamento dos créditos inscritos nas CDAs nº 80 6 16 012237-60, nº 80 6 16 012238-40, nº 80 6 12 012239-21, nº 80 7 16 005282-11 e nº 80 7 16 005283-00.

Com efeito, o pedido de parcelamento formulado pelo executado é ato de reconhecimento extrajudicial do débito, capaz de interromper o prazo prescricional. Nestes termos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. PRAZO CUJA CONTAGEM VOLTA A FLUIR LOGO APÓS A FORMULAÇÃO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. É firme o entendimento desta Corte de que o pedido de parcelamento fiscal interrompe o lapso da prescrição, ainda que indeferido, visto que configura confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parág. único, IV do CTN.

2. Logo após a formulação do pedido de parcelamento, o lapso temporal prescricional interrompido volta a fluir normalmente, podendo o Fisco cobrar o valor remanescente. Precedente da lavra da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA no AgInt no REsp.

1.405.175/SE, DJe 12.5.2016, seguido pelo eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES no AgInt no REsp. 1.587.677/PR, DJe 19.12.2016.

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se dá provimento.

(AgInt no AgRg no REsp 1480908/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 12/05/2020)

Portanto, considerando os vencimentos das CDAs nº 80 2 16 001650-66, nº 80 2 16 002927-69, nº 80 2 16 007114-34 e nº 80 2 16 012541-34 e a data do pedido de parcelamento das 80 6 16 012237-60, nº 80 6 16 012238-40, nº 80 6 12 012239-21, nº 80 7 16 005282-11 e nº 80 7 16 005283-00 verifica-se que não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos de Num. 22445612 - pág 89/93, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0005649-44.2015.8.26.0543, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Santa Isabel/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 0030009952015403000 0/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade em relação a ocorrência da prescrição e, DETERMINO a **SUSPENSÃO** da presente execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010258-64.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADIMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

D E C I S Ã O

GRADIMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência dos requisitos legais, da ilegalidade dos juros e da multa, bem como pela inconstitucionalidade da taxa SELIC (Num. 22445799 - pág. 32/52).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, com o arquivamento dos autos nos termos da Portaria 396/2016 (Num. 22445799 - pág. 60/68).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, as CDAs de Num. 22445799, pág. 04/21 apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

> Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

> § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que:

> A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, e como requerido pela Exequente, **determino a suspensão do feito.**

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010759-18.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

D E C I S Ã O

NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência de requisitos dos legais e da ilegalidade cobrança concomitante de juros e multa moratória (Num. 22445810 - pág. 37/47).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 22445810 - pág. 58/60).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, as CDAs juntadas no Num. 22445810, pág. 06/19 apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:*

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002270-36.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Preliminarmente, considerando o quanto noticiado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. em ofício Num. 33965791, acerca da impossibilidade de converter os ativos bloqueados em moeda corrente para transferir para uma conta judicial, uma vez que se tratam de ações da TELMEX SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES S.A. que não são negociadas em mercado de bolsa de valores, tenho se tratar de penhora inútil à satisfação do crédito exequendo.

Deste modo, **não havendo recurso dessa decisão**, **intime-se o Banco Itaú Unibanco S.A.**, pelo meio mais célere, para proceder ao desbloqueio desses ativos. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Petição Num. 33217055. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da executada no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça (Central de Indisponibilidade de Bens – www.indisponibilidade.org.br).

É necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP, se for o caso.

No tocante ao pedido de inclusão da executada no SerasaJud, INDEFIRO, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM
>
> CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015.
>
> POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores
>
> inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a
>
> obrigação em cobrança.
>
> [...]
>
> 12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.
>
> 1 3 . **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes"** (fl. 32, e-STJ).
>
> 14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.
>
> 15. Recurso Especial não provido.
>
> (STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO.AGRAVO DESPROVIDO.
>
> Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de a inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**.
>
> 2. Agravo de instrumento desprovido.
>
> (TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Compulsando a presente execução, verifico que a tentativa de bloqueio de valores (Num. 21147037, págs. 63/65) restou negativa, e a tentativa pelo sistema RENAJUD (Num. 32862404) resultou infrutífera também.

Conforme consulta ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DA ECF - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (http://sped.rfb.gov.br/estatico/EA/336E90291D39E272BD0E2FF705C3B684EDD554/Manual_de_Orienta%c3%a7%c3%a3o_da_ECF_Dezembro_2019.pdf), a Declaração de ECF que a pessoa jurídica apresenta à Receita Federal, em substituição à DIPJ (Informações Econômico-Fiscais da PJ) não contempla relação de bens, sendo portanto imprestável para o fim pretendido pela exequente.

Deste modo, INDEFIRO a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD.

Contudo, **DEFIRO** o pedido de registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça **(CNPJ/CPF 60.588.050/0001-63),** uma vez que as tentativas de penhoras de bens da executada restaram infrutíferas.

Cumpridas as determinações supras, abra-se vista à **Fazenda/CEF** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0006286-91.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FLANJACO IND E COM LTDA, GRASIELLE PAMPOLINI DE OLIVEIRA, GABRIEL PROENCA PAMPOLINI
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540
Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU JOSE MARTIN - SP139468, VERA ANUNCIACAO DA CRUZ MARTIN - SP140540, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809, SAMIR ABAD SACOMANO - SP271461

D E S P A C H O

Por meio da petição de pág.15/18 – Num. 22183956, a requerida requer a substituição dos bens tornados indisponíveis nestes autos, pelo imóvel (matrícula 70.573 – 1º RI de Guarulhos), visando garantir os débitos que deram origem a presente ação cautelar fiscal, cingindo-se a juntada da avaliação particular do imóvel, bem como da certidão comprobatória do valor venal do imóvel emitida pela secretaria de finanças do município de Guarulhos.

Instada a se manifestar - Num.25453389, a União se opôs ao pedido de substituição, alegando que o imóvel oferecido não está registrado em nome da requerida, mas sim em nome de terceiro e, ainda, que não consta dos autos as certidões da municipalidade quanto aos tributos incidentes sobre o imóvel, de maneira a atender-se ao disposto no artigo 848 do CPC.

Pois bem.

De acordo com o art. 15 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

> Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:
>
> I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)
>
> II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

O artigo 847 do Código de Processo Civil que trata das hipóteses em que a substituição da penhora pode ser requerida por iniciativa exclusiva do executado, estabelece em seus parágrafos, alguns pressupostos que devem ser atendidos, senão vejamos:

> *Art. 847 - O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.*
>
> *§ 1º - O juiz só autorizará a substituição se o executado:*
>
> *I - **comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis**;*
>
> *(...)*
>
> *V - **atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos**.*
>
> *§ 2º - Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, **exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus**, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.*
>
> *(...)*

Dispõe, ainda, artigo 848 do mesmo Codex:

> *Art. 848 - As partes poderão requerer a substituição da penhora se:*
>
> *I - ela não obedecer à ordem legal;*
>
> *II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;*
>
> *III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;*
>
> *IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;*
>
> *V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;*
>
> *VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou*
>
> *VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.*
>
> *Parágrafo único - A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

Dessa forma, no caso dos autos, não restaram atendidos os dispositivos legais em comento uma vez que, a União não concordou com o pedido, a requerida não apresentou a matrícula atualizada do imóvel, aparentemente ela é a mera compromissária compradora, mas não demonstrou já ter quitado referido contrato de venda e compra (pág. 18 do Num. 22183956), não existe anuência do promitente vendedor, não foram demonstrados os eventuais débitos que pesam sobre o imóvel ou mesmo sobre o promitente vendedor.

Nessa esteira, **INDEFIRO O PEDIDO** de substituição de bens.

Uma vez superada a fase de conferência e, ainda, tendo em vista o recurso de apelação interposto – pág.87/93 (Num.24313225), bem como as contrarrazões – pág.3/9 (Num.22183956), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte, se necessário.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004617-95.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

D E C I S Ã O

VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ante a nulidade da CDA por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Pleiteia, ainda, a nulidade da CDA em razão da existência de verbas que não podem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de multas indevidas, bem como da inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 (Num. 22518774 – págs. 20/49).

A União, em sede de impugnação, requerer a improcedência do pedido. (Num. 22518774 – págs. 72/110).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e a CDA apresenta os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

> Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.
>
> § 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.
>
> § 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, *in verbis*:

> 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

No que se refere à multa, verifica-se que ela já observou a novel legislação, pois foi observado o limite de 20%, conforme Num. 22518774 - págs. 12/13.

A excipiente alega, ainda, a ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o **INCRA**.

No caso dos autos, a contribuição "*terceiros – INCRA*", veio descrita textualmente na CDA nº 12.526.373-2 (Num. 22518774 - pág. 11).

Desse modo, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o INCRA podem ser analisadas de pronto, eis que não prescindem de dilação probatória para a sua análise.

A contribuição ao INCRA é contribuição de intervenção no domínio econômico, com parâmetro constitucional no art. 149, destinada ao custeio da reforma agrária, em atenção aos arts. 170, III e 184 da Constituição.

Ademais, não sendo contribuição destinada à seguridade social, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo ainda plenamente exigível, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.
>
> 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
>
> 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
>
> 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
>
> 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
>
> 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
>
> 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
>
> 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
>
> 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
>
> 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
>
> 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.
>
> 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
>
> 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.
>
> (REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) – grifo ausente no original.

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao INCRA incidem sobre as empresas urbanas, conforme a Súmula 516, in verbis: *A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.*

Dessa forma, são exigíveis as contribuições em apreço e não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza e liquidez da CDA.

Logo, **não há vícios quanto à cobrança da contribuição ao INCRA.**

No que tange à inconstitucionalidade da cobrança do encargo legal de **20% com base no Decreto-Lei 1025/69**, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só), natureza de honorários advocatícios.

O art. 57, § 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:

> *Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir.*
>
> *§ 2° O encargo referido no art. 1° do Decreto-Lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3° do Decreto-Lei n° 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3° do Decreto-Lei n° 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.*

O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:

> *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS)*

Ao considerar *bis in idem* a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios no caso de extinção dos embargos à execução, por desistência da ação em decorrência da adesão ao parcelamento, e legítima a cobrança do encargo de 20% da massa falida, o STJ assentou a constitucionalidade da cobrança do referido encargo na execução fiscal.

Cumpre trazer à baila também a Súmula 400 do STJ: *"O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida"*.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

Em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatórias, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria fática suscitada em defesa do excipiente, na medida em que o seu deslinde demanda dilação probatória.

Nesse sentido, o julgado ora transcrito:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis ex-officio, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prediz a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de abono e adicional de um terço de férias, de salário-família e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento provido.
>
> (AI 00020181320164030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto,

a) em relação à alegação de não incidência do recolhimento das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatórias, **não conheço da exceção de pré-executividade** oposta nos autos; e

b) quanto às alegações de ausência de requisitos legais da CDA, ilegalidade da multa, inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 e inconstitucionalidade das contribuições para o INCRA, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001206-10.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

D E C I S Ã O

AFERCOM COMERCIO E FABRICACAO DE PECAS LTDA – EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais (Num. 22621237 – págs. 61/67).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 22621237 – págs. 75/77).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade das CDA's, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012429-91.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRADIMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

D E C I S Ã O

GRADIMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais. Pleiteia, ainda, a extinção da execução ante a ilegalidade e inconstitucionalidade dos índices de correção, bem como a inconstitucionalidade da Lei 9065/95 e da aplicação da taxa Selic (Num. 22621466 – págs. 38/58).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 22621466 – págs. 66/69).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que:

> Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, § 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua:

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997).

A higidez da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia).

No referido aresto, restou expressamente consignado que:

A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005)".

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis:*

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 90 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000702-38.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA DEBORA DE FREITAS - SP224470, ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765, JULIANA LABAKI PUPO - SP139294, RENATO LEITE TREVISANI - SP161017, MURILO ALVES LAZZARINI CASANOVA - SP358794

D E C I S Ã O

MONTARTE INDUSTRIAL E LOCADORA S.A. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a suspensão da execução fiscal diante do parcelamento dos débitos em cobro, ou, subsidiariamente diante da recuperação judicial, ou, até o julgamento final do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP. (Num. 22621234 - pág 26/31).

A União, em sede de impugnação, alega que a dívida exequenda não se encontra parcelada e que o recálculo do débito revela-se prematuro, vez que não há transito em julgado do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, concordando com a suspensão da execução fiscal em razão da recuperação judicial, pelo prazo de 1 ano (Num. 22621234 - pág. 86/87).

É o breve relato.

Decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Inicialmente, consigne-se que o parcelamento é causa de suspensão da execução, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, todavia, conforme alegado pela exequente e os documentos juntados, as CDAs nº 12.218.507-2 e 12.218.508-0 não se encontram parceladas (Num. 22621234 - págs. 88/89).

No tocante ao pedido de **suspensão do feito em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial**, pelos documentos de Num. 22621234 – págs. 55/68 e 72/84, noto que a executada encontra-se em recuperação judicial, em processamento nos autos nº 0005649-44.2015.8.26.0543, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Santa Isabel/SP.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

> 1 - Questão de direito:
>
> Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.
>
> 2 - Sugestão de redação da controvérsia:
>
> Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:
>
> I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;
>
> II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Quanto à suspensão do presente feito até o julgamento final do processo nº 0004721-09.2014.4.03.610, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP, ajuizada pela excipiente, para que fosse declarada a inexistência de relação jurídica das contribuições previdenciárias relativas ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional incidente sobre férias vencidas e gozadas, o art. 38 da Lei 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é possível na execução e no mandado de segurança, porém esta não tem o condão de suspender aquela, salvo se garantido o Juízo mediante depósito judicial. Não há notícia nos autos de que a executada tenha oferecido garantia nos autos do mandado de segurança apta a suspender a exigibilidade do débito.

Outrossim, o § 1º do art. 784 do CPC preceitua que a discussão judicial da dívida não constitui óbice para o credor promover a execução. A conexão existente entre ambas, no entanto, não permite que sejam reunidas para julgamento conjunto, tendo em vista tratar-se de Vara especializada, tornando este Juízo absolutamente incompetente, e a ação anulatória já ter sido julgada. Poder-se-ia reconhecer a prejudicialidade externa e suspender a execução fiscal, porém não há em nenhuma das ações garantia do débito.

Por fim, cumpre registrar que os débitos foram constituídos mediante declaração da própria excipiente, que possui todos os elementos necessários para o eventual recálculo da base de cálculo da contribuição de modo que caberá a ela informar esses dados para recálculo das dívidas.

Ante o exposto, **determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal** até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003843-38.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NANCI GAMA - SP97399, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação ("fumus boni juris") e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução (Núm. 31819640), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretaria o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJe possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tornem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008572-57.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA RENATA CIRILLO GEREZ NOGUERO - SP97353, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

D E S P A C H O

Considerando que não constam requerimentos das partes, determino a remessa destes autos ao **arquivo sobrestado** no aguardo do julgamento final nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0002873-51.2005.4.03.6119, o qual deverá ser noticiado pela(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, determino que os autos físicos permaneçam acautelados em secretaria, tendo em vista que a carta de fiança encontra-se acostada neles.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002593-03.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS HUMBERTO DEFAVARI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000378-49.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 **o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, mediante digitalização das peças.**

Sendo assim, ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009028-56.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVANI APARECIDA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO LINO - SP299682, TIAGO LEANDRO DA SILVA - SP304585
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: GLAUCIA MUNIZ PRADO - SP175138

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001541-64.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: USIINA SAO JOSE S.A ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINSTON SEBE - SP27510
EXECUTADO: HENRIQUE APARECIDO BALDO, AGRO PECUARIA FURLAN S A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647, ANDERSON WIEZEL - SP110778
Advogado do(a) EXECUTADO: AGILDO DE SOUZA SILVA - SP146120

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009456-14.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: SUPERMERCADOS DENO LTDA, WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA, WALDEMAR JOSE BARBOSA

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 **o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, mediante digitalização das peças.**

Sendo assim, ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003384-30.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PIRA AUTOELETRICA COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME, FABIO ALESSANDRO CUSTODIO, FABRICIO RAVAGNANI CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 **o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, mediante digitalização das peças.**

Sendo assim, ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007700-23.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: PALLETS RIO CLARO LTDA - ME, WILSON JOSE DA SILVA LUIZ, ROSIMEIRE CONCEICAO DOS SANTOS FARIA

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 **o processo não terá curso enquanto não promovida sua virtualização, mediante digitalização das peças.**

Sendo assim, ante a inércia da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002209-06.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP, UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA - EPP, FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMERCIAL ARTMAQ LTDA - EPP, ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-66.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **TESSERE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP,** visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono pela venda de férias; auxílio creche; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de periculosidade; - adicional de insalubridade*; - *salário maternidade*. Ao final, pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que permita a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Analiso o pedido liminar

Pretende a impetrante a não incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas: *aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento por auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - férias gozadas; - adicional de um terço de férias; - abono pela venda de férias; auxílio creche; - horas extras; - adicional noturno; - adicional de periculosidade; - adicional de insalubridade*; - *salário maternidade*.

Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:

"A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício..."

A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho.

No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:

"Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, ***destinadas a retribuir o trabalho****, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa"*

O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:

"I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Razão assiste em parte à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, quais sejam: ***- aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - um terço constitucional de férias; - auxílio creche;*** uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição.

Por outro lado, ostentam caráter remuneratório as seguintes verbas: - férias gozadas; - horas extras; - adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; salário-maternidade; abonos pagos em pecúnia.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas."

(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II DO CPC. 1. Retornam os autos do Supremo Tribunal Federal para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. No tocante as verbas recebidas a título de vale-transporte, pago em pecúnia, o STF firmou entendimento no sentido de que não possui caráter remuneratório, de maneira que não incide contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau). 3. Reconsiderada a decisão anteriormente proferida, em divergência com a orientação atual do Supremo Tribunal Federal, reexaminando a causa, para adequá-la à jurisprudência consolidada, reconhecendo a inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre vale-transporte pago em dinheiro. 4. Cabível juízo positivo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil, para reconsiderar o acórdão anterior e dar provimento ao agravo legal da impetrante (STF ACÓRDÃO 0028904-49.1997.403.6100. Apelação Cível. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. Tribunal da 3ª Região. Data da publicação 13/08/2018)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91)."

(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL – 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida."

(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. Quanto ao auxílio-acidente, de fato não houve tal pleito na inicial. Todavia, até porque não reconhecida a inexigibilidade pela sentença, trata-se de mera conjectura, análise sobre a questão, que em nada altera a sorte da demanda. 4. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 5. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 6. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 7. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91. 7. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 8. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 9. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. 10. O adicional de sobreaviso é pago ao empregado para ficar à disposição em casos de prestação de serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada (art. 244 da CLT). Apenas por este motivo, já teria caráter salarial, mas, ainda mais nesse caso, dado o pagamento com habitualidade, conforme reiterados precedentes desta Corte e das Cortes superiores. 11. A criação do banco de horas nada mais é do que uma maneira de possibilitar ao empregador incrementar a produtividade do empregado, via horas extras, sem que para tanto seja necessário arcar com aumento de remuneração. Assim, o "crédito" disponível no banco de horas decorre da atividade laboral do empregado. Uma vez rompido o pacto laboral, esse "crédito", antes em horas, é convertido para pecúnia, mas isso em momento algum descaracteriza a sua origem, qual seja, a contraprestação laboral, daí o nítido caráter remuneratório e, em conseqüência, lógica a incidência da contribuição. 12. O pagamento de um adicional (prêmio) ao empregado pelo empregador por atingir metas impostas possui natureza salarial, ou seja contraprestação por serviço prestado, devendo, assim, incidir contribuição previdenciária e de terceiros. 13. Além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador". 14. No que pertine ao "salário estabilidade gestante", "salário estabilidade dos membros da CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes" e "salário estabilidade acidente de trabalho", correspondem à indenização paga pela dispensa de empregado no período em gozava de estabilidade previstas no artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, inciso II, alíneas a ("do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato") e b ("da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto"), e no artigo 118 da Lei nº 8213/91 (do segurado que sofreu acidente de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses após a cessação do auxílio-doença acidentário independentemente de percepção do auxílio-acidente)". Em decorrência, essas verbas são despendidas em razão da quebra das apontadas estabilidades, amoldam-se à indenização prevista no artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, sobre eles não podendo incidir a contribuição social previdenciária. 15. Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, § 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. 16. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC - RESP 1111164) 17. Quanto ao cabimento da Súmula 213 do STJ, como destacado no RESP 1111164, decidido no regime do artigo 543-C do CPC, o pedido deve ser feito nos exatos termos do enunciado, ou seja,"Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da"condição de credora tributária". Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 18. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas de aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 19. No caso dos autos, ao alegar em sua apelação que apenas requereu o reconhecimento ao seu direito de restituição na esfera administrativa, com apoio no artigo 2º e seguintes da IN-RFB nº 900/2008, a impetrante modifica o seu pedido inicial após a sentença, o que não lhe é permitido. 20. O pedido inicial da impetrante (itens 118 e 119 - pg. 46) não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise do prazo prescricional aplicável, que ela pleiteou ser de dez anos, bem como afastar as limitações previstas no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. 21. É indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 22. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (RE 566.621 - STF). 23. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 24. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 25. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 26. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o § 1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 27. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 28. Apelação da impetrante e da União a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida.

(TRF-3 - AMS: 3033 SP 0003033-17.2011.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-TRANSPORTE, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, HORAS IN ITINERE, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 13º SALÁRIO, AJUDA DE CUSTO, BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS PAGOS EM PECÚNIA. COMPENSAÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se no tópico referente à restituição de valores. II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. III - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. IV - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. V - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes. VI - É devida a contribuição sobre as férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, adicional de horas extras, horas in itinere, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, descanso semanal remunerado, 13º salário, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. VII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VIII - De ofício, reconhecida a ilegitimidade passiva do SENAI, do SESI e do INCRA para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SENAI e do SESI. Recurso do SEBRAE provido, para excluí-lo da lide. Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante desprovido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371692 0019509-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO)*"*

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre: ***– aviso prévio indenizado; - quinze primeiros dias do afastamento do auxílio-doença e auxílio-acidente; - férias indenizadas; - um terço constitucional de férias; - auxílio creche***, devendo a autoridade coatora se abster de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das respostas e das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002207-36.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP, UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA - EPP, FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMERCIAL ARTMAQ LTDA - EPP, ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000168-52.2001.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SILVA DAS NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA CARVALHO DA SILVA - SP152969

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002208-21.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP, UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA - EPP, FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMERCIAL ARTMAQ LTDA - EPP, ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA

Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008422-28.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ISAC HIDALGO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009572-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ROBERTO TEODORO

DESPACHO

Petição ID 31728615 - Prejudicado.

As pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD já foram realizadas a aproximadamente um ano, não se justificando sua reiteração nesse momento.

Retornem os autos à condição de suspenso.

Int.

Piracicaba, 15 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002210-88.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ROSSI, RASERA & CIA LTDA - EPP, UTP USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA - EPP, FEMABRAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMERCIAL ARTMAQ LTDA - EPP, ESCRITORIO CONTABIL GLOBO LTDA

Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421
Advogado do(a) REU: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, **o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.**

Sendo assim, ante a inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

Piracicaba, 17 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001562-42.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL TRES ELLOS LTDA, TEXTIL TRES ELLOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por TÊXTIL TRES ELLOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI, na parte em que exceder a base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância em parte na argumentação das impetrantes.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 afastou a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades e referida disposição permanece válida.

Por outro lado, foi editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros.No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante.De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte.O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto.Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos.Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação.No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil.Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."*
>
> *(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)*

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.

5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

7. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019)

Posto isto, à mingua do *fumus boni iuris*, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas: INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI.

Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo 10 (dez) dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após a juntada do parecer Ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001885-47.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO PETRINI DE ANDRADE - SP308143
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação proposta por **DOUGLAS DA SILVA PINTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a concessão de tutela de urgência para anulação de leilão, devendo a requerida se abster de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel.

Alegou a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento, o qual visava à aquisição do imóvel situado na Rua Claudionor de Jesus Roncato, nº 120, Bairro Residencial Luiz Massud Coury, Rio das Pedras/SP, matrícula 72589, ficando o referido imóvel como garantia da dívida.

Mencionou que, após um processo doloroso de divórcio no ano de 2014, acabou se perdendo no consumo excessivo de álcool, o que culminou no seu envolvimento com drogas no ano de 2017, fato que fez com que perdesse totalmente o controle de sua vida, o que ensejou no atraso no pagamento das referidas prestações.

Aduziu que em 2019 foi compulsoriamente internado, situação que ainda persiste.

Narrou que, para sua surpresa, no dia 18 de maio de 2020, seus familiares foram surpreendidos por uma pessoa que solicitou acesso ao imóvel sob argumento de que teria arrematado o mesmo em um leilão, o qual teria ocorrido em 07 de maio de 2020.

Sustentou que não foi notificado de forma válida acerca dos atos executórios, pois, se foi, não tinha a menor consciência do ato pelo qual eventualmente foi notificado, considerando que não tinha condições de gerir os atos da própria vida.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência, propriamente dito.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

> **Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**
>
> **§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**
>
> **§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.**
>
> **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No presente caso observa-se que o imóvel objeto da matrícula nº 72.589 do 2º Oficial de Registro de Imóveis – Piracicaba/SP, teve sua propriedade consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em **09/11/2018,** portanto, há mais de um ano.

Outrossim, depreende-se da averbação 11 da matrícula do imóvel (**ID 32723193 - Pág. 20**) que o autor foi devidamente intimado (constituição em mora), conforme disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/1997. Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei nº 8.935/1994, o ***"Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública"***, cabe à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, em que pese a alegada dificuldade relatada na inicial, restou admitido pelo requerente o inadimplemento da obrigação, portanto, repisando os termos da Lei nº. 9.514/1997, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos de compra e venda de imóveis garantidos por alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e intimado pessoalmente para purgação no prazo de 15 dias, cuja inobservância consolida a propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel (art. 26), sendo que ato contínuo o fiduciário fica autorizado a promover o leilão público para alienação do bem (art. 27).

Nesse contexto, não merece amparo judicial a pretensão de anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato de compra e venda de imóvel garantido por alienação fiduciária.

Diante do exposto, por não observar a presença dos requisitos estipulados no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Concedo o prazo de 10 dias para regularização da representação processual do autor, bem como para apresentação da declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Após, cite-se a CEF.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008409-31.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-14.2012.4.03.6109
SUCEDIDO: JOSE SALVADOR MARQUES TEIXEIRA, MARIA APARECIDA TEIXEIRA VISENTIM, MARIA LIDIA MARQUES TEIXEIRA BINOTTO, SERGIO MARQUES TEIXEIRA, RUTE MARQUES TEIXEIRA SOARES DE SOUZA, RUBENS MARQUES TEIXEIRA, EDSON MARQUES TEIXEIRA, ALBERTO MARQUES TEIXEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001417-83.2020.4.03.6109
AUTOR: LUIZ ANTONIO TARANTO, LUIZ ANTONIO TARANTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA),** no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006857-31.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: JORGE DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000950-12.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE PAULA, JOSE AUGUSTO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 19 de junho de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001896-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CEZARINO JUNIOR, PEDRO CEZARINO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI - SP148251

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

5001515-39.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA, TECELAGEM SAO JOAO DE TIETE LTDA

Advogado(s) do reclamante: ARNALDO DOS REIS FILHO, ARNALDO DOS REIS FILHO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5003750-42.2019.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ARTE ESCADAS PREMOLDADAS LTDA - ME, PAULO DE OLIVEIRA MAIA, LOURDES MAIRA MATEUS MAIA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 33172489, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000176-16.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO LEITE, JOSE ANTONIO LEITE
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003606-08.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSVALDO NATALINO BERTANHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-05.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CMV CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS COUGO ROSA - PR32400
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Concedo ao autor o prazo de dez dias para o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001777-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

ID 33917791: ante a petição e documentos trazidos pela impetrante, afasto as possíveis prevenções.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000737-04.2011.4.03.6109

SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE, NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE, NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE
Advogado do(a) SUCEDIDO: AILTON SOTERO - SP80984

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado da exequente para que promova o download do oficio expedido por este Juízo (ID 30190425) e posterior apresentação junto ao Banco do Brasil , apresentando ao Sr. Gerente no momento do levantamento, ficando esclarecido que o deposito foi efetuado em 29/10/2018 e que se não for levantado no período de 2 (dois) anos da data do depósito será devolvido aos cofres do Tesouro Nacional nos termos da lei n.º 13.463/2017.

Ademais, promova a Secretaria o cancelamento dos oficios requisitórios IDs 28.394.812 e 28.394.815 no sistema PRECWEB e a sua respectiva exclusão destes autos, conforme já determinado.

Intime-se COM URGÊNCIA.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002055-27.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO JOSE PROETTE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a natureza autônoma dos honorários advocatícios, bem como o provimento jurisdicional transitado em julgado, assiste razão à parte autora, uma vez que a base de cálculo dos honorários deve ser composta pela totalidade dos atrasados concedidos judicialmente e eventuais descontos de valores recebidos administrativamente só devem ocorrer em relação ao crédito do autor.

Nesse sentido, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. VERBA HONORÁRIA. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, observado a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalta-se que a base de cálculo é composta pelas prestações vencidas do benefício de aposentadoria por invalidez, até a data da sentença, sendo indevido o desconto dos valores pagos a título de auxílio-doença, uma vez que os honorários advocatícios têm natureza autônoma em relação ao crédito do autor, conforme prevê o art. 85, §4º, III, do CPC/2015. 4. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e recurso adesivo da parte autora não providos.

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000994-79.2018.4.03.6114 - Relator Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Posto isso, determino o prosseguimento da ação em conformidade com os valores executados e não impugnados, devendo o Sr. Diretor de Secretaria promover a conferência das minutas dos requisitórios expedidos.

Feito isso intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução 408 do Conselho da Justiça Federal, vindo-me os autos oportunamente para transferência eletrônica.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000590-12.2010.4.03.6109

SUCEDIDO: NIVALDO STEFANI
Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF em sede de Agravo de Instrumento, expeçam-se se os ofícios precatórios suplementares nos exatos termos do quanto decidido, ou seja observados os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, limitando-se, todavia, o valor exequendo ao montante originalmente apresentado pela exequente (ID 33879451, páginas 26/27).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCILIERI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114, FABRICIO TADEU NARDO - SP198438
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: DENISE RODRIGUES - SP181374, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

S E N T E N Ç A

ANTONIO CELSO NOGUEIRA CANCILIERI JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, originalmente ajuizada perante o JEF de Piracicaba sob nº 0001026-52.2017.403.6326, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao registro perante o referido conselho profissional, bem como a inexigibilidade da cobrança da anuidade vencida, referente ao ano de 2017 e das vincendas, enquanto permanecer no mesmo cargo.

Narra a parte autora que é engenheiro mecânico e que requereu o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP em 26.10.2016, o qual restou indeferido. Alega, em síntese, que a exigência da inscrição é indevida porque sua atual atividade laborativa não é típica de engenheiro, nem sequer de técnico, bastando possuir noções de qualidade e fluência na língua inglesa ou espanhola. Argumenta que não pode ser compelido a manter registro na entidade profissional se não exerce atividade sujeita à fiscalização.

Devidamente citado, o CREA-SP apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido, sob a alegação de que o autor exerce atividade típica de engenheiro mecânico.

Houve réplica.

O Juizado Especial declinou da competência.

Recebidos os autos neste Juízo, foram recolhidas as custas processuais.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a parte ré apresentou cópia do processo administrativo.

Foram ouvidas as testemunhas MAXI RONEY GONÇALVES e MARCUS VINICIUS BURGER BUENO.

Foram apresentadas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão controversa cinge-se em determinar se a atividade profissional exercida pelo autor o obriga a manter inscrição no CREA-SP.

As atribuições do profissional de engenharia estão elencadas no artigo 7º da Lei 5.194/66, que assim dispõe: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; e h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

No caso dos autos,observa-se o pedido foi instruído com documentos que comprovam a existência do contrato de trabalho e declaração da empresa empregadora Trigo Brasil, na qual informa que o autor é funcionário desde 26.10.2016, admitido na função de Analista de Qualidade, para a qual não exige a formação de engenheiro mecânico, sendo que suas atividades consistem em definir controles preventivos e corrigir deficiência que eventualmente surjam no processo de qualidade.

Por sua vez, as testemunhas, que trabalharam antes do autor na mesma função, afirmaram que não possuem formação de engenheiro.

Nesse contexto, considerando que o autor não foi contratado como engenheiro e que as atividades desempenhadas não se inserem nas atribuições típicas de engenheiro, forçoso reconhecer a desnecessidade do registro.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor a manter inscrição no CREA-SP enquanto não estiver exercendo atividade típica de engenheiro, bem como para condenar o conselho a promover o cancelamento do registro e da cobrança de anuidades desde a data do pedido administrativo.

Arcará a parte ré com o pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas processuais deverão ser recolhidas pela parte ré.

P. R. I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003849-80.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RAYMUNDO, ODAIR APARECIDO RAYMUNDO, ODAIR APARECIDO RAYMUNDO, ODAIR APARECIDO RAYMUNDO, ODAIR APARECIDO RAYMUNDO, ODAIR APARECIDO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados pelo INSS a título de honorários, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-88.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

EXECUTADO: ACEBRAS ACETATOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VAZ DE LIMA - SP232429

Tendo em vista o quanto decidido nos autos de Embargos à Execução 5001601-44.2017.403.6109 (ID 33279830), requeira a parte exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006922-34.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ALVES TEODORO - SP198367

Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios conforme os novos cálculos apresentados (ID 33.892.108), uma vez que o INSS já foi intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil tendo se operado a preclusão.

Eventuais valores não executados devem ser objeto de cumprimento de sentença complementar.

Concedo o prazo de 15 dias para que o exequente cumpra o despacho anterior discriminando o valor principal e juros em relação a tabela apresentada no ID 16.859.408 - pág 1 a 12.

Feito isso, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme já determinado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103068-04.1998.4.03.6109

SUCEDIDO: KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: VITOR DE CAMPOS FRANCISCO - SP131879

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA, KAHED COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS P/ESCRIT LTDA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

Ciência à PFN do ofício-resposta da CEF, pelo prazo de 15 dias.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001417-20.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CAROLINE MATOS GUERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Tendo em vista o o quanto decidido por este Juízo, DETERMINO A SUSPENSÃO do feito até que a questão seja julgada definitivamente pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Rescisória (AR nº 6436 / DF - 2019/0093684-0) proposta em face do Recurso Especial nº 1.585.353/DF (2016/0041706-8).

Os autos deverão permanecer sobrestados (SUSPENSO – RECURSO REPETITIVO), com etiqueta etiqueta para pesquisa **trimestral** da tramitação da referida Rescisória.

Cumpra-se

Int.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica**.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-15.2019.4.03.6109

AUTOR: CLOVIS DONIZETE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o prolongamento das restrições no tocante à pandemia, aguarde-se por 30 dias o agendamento da audiência.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1103177-57.1994.4.03.6109

EXEQUENTE: INDUSTRIAS ROMI S A, ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, FERNANDO PIFFER - SP370550, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ELISA DIAS FERREIRA - SP383718, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, FERNANDO PIFFER - SP370550, MARIANA SILVA FREITAS - SP267919, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, ELISA DIAS FERREIRA - SP383718, ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que o pedido apresentado somente é deferido por este Juízo nas hipóteses de requisitório que se encontre à disposição do Juízo.

Compete à parte diligenciar junto ao banco depositário o levantamento do numerário pago.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006218-76.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA//SP

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1100107-27.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAFORT TUBOS E CONEXOES LTDA, JOSE ROBERTO PETRUCCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ITACIR ROBERTO ZANIBONI - SP22481

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento do ato deprecado.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003374-54.2013.4.03.6109

EXEQUENTE: AMILTON ANTONIO DE SOUZA, AMILTON ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE ANTUNES - SP218718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33843452: Diante da impossibilidade de expedição de requisitório conforme a certidão juntada aos autos determino à parte exequente que apresente cálculo atualizado para 27/05/2013, e, na sequência, dê-se vista à parte contrária.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-12.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SIDNEY CELSO DO AMARAL GURGEL, SIDNEY CELSO DO AMARAL GURGEL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para **esclarecer no prazo de dez dias** quais os responsáveis técnicos pelos registros ambientais na empresa Tecnal Ferramentaria Ltda., identificando-os, assim como os períodos, mediante documentação relativa.

Após, vista ao INSS.

Decorrido prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007059-08.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a divergência entre as informações contidas na petição inicial e no conjunto probatório acerca da função exercida pelo autor nos períodos em que requer o reconhecimento de especialidade, esclareça, no prazo de dez dias, qual a real função exercida nestes períodos.

Após, vista ao INSS.

Decorrido prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002138-35.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: R. R. METAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RODRIGO MASSON - SP236862, ERICK PETTERSON TIETZ - SP349245
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

D E C I S Ã O

Preliminarmente proceda a impetrante à emenda da inicial, **no prazo de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, a fim de atribuir valor da causa, bem como indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Tudo cumprido, tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações **no prazo de 10 (dez) dias** e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

0007917-66.2014.4.03.6109

IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogado(s) do reclamante: GILBERTO SAAD, IRIS VANIA SANTOS ROSA, JOAO MARCELO GUERRA SAAD, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-29.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RODRIGO VIEGAS DE TOLEDO OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003370-19.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE LUIZ SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ LUIZ SILVA DE SOUZA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como de atividade especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.1999, de 01.01.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2006 a 29.06.2016, laborados na empresa Mondelez Brasil Ltda, a fim de que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo sistema de pontuação, afastando-se a incidência do fator previdenciário. Requer, ainda, a concessão da tutela por evidência.

Narra a parte autora que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.446.163-0 - DER 29.02.2016) deferido com incidência do fator previdenciário, mas que na análise administrativa a autarquia previdenciária desprezou a especialidade das atividades realizadas nos períodos objeto do pedido, o que lhe garantiria aposentadoria pela sistemática de pontos. Alega, em síntese, que os formulários apresentados comprovam a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e calor. Esclarece por fim que não recebeu nenhuma das parcelas do benefício concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça a postergada a análise da antecipação de tutela.

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação impugnando o valor dado à causa, sob o argumento de que foram computados valores já pagos no período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença. No mérito, defende, em síntese, que os documentos apresentados não comprovam a exposição aos agentes nocivos, que não há indicação do código GFIP e que há informação sobre uso de EPI eficaz. Requer, ainda, a alteração da DIB caso a especialidade seja reconhecida em documentos não levados à análise administrativa. Por fim, para efeito de futura interposição de recursos aos Tribunais Superiores, prequestiona eventual negativa de vigência dos artigos os artigos 55, 56 e 142, todos da Lei 8.213/91 e do artigo 9° da Emenda Constitucional 20, de 15/12/98.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

Inicialmente acolho a impugnação ao valor da causa, haja vista que conforme demonstrado no documento CNIS, o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 21.01.2018 e 30.04.2019, de forma que os valores percebidos nesse período devem ser excluídos do cálculo apresentado, com a respectiva emenda da petição inicial.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

A caracterização da atividade nociva, de acordo com a redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, se realizava através da função efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e do artigo 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei 9.032/95, de 28.04.1995, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, em caráter habitual e permanente, mediante preenchimento dos formulários SB-40 e DSS-8030. Porém, nova alteração promovida pelo Decreto 2.172, de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, de 10.12.1997, condicionou o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico, salientando-se que em relação aos agentes ruído e calor o laudo pericial sempre foi exigido.

Nesse ponto, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência feito pelo INSS, acabou por mitigar a necessidade do laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído, ponderando que, em regra, o Perfil Profissiográfico Previdenciário dispensaria a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental, inclusive em se tratando de ruído, na medida em que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, todavia, a necessidade da apresentação desse laudo "quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado" (STJ, Petição n. 10.262/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 16-02-2017).

Especificamente quanto ao agente ruído, verifica-se que o nível considerado prejudicial à saúde do trabalhador era o superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, de 05.03.1997, quando passou a ser o superior a 90 decibéis, sendo que atualmente foi reduzido para 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003. Essas sucessivas modificações geraram enorme controvérsia sobre o efeito intertemporal das normas alteradoras, que acabou dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixando o entendimento de que a intensidade do ruído a ser considerada deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, afastando a possibilidade de aplicação retroativa. Por oportuno, confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Ainda em relação ao agente nocivo ruído, ressalte-se que no caso de exposição do trabalhador a níveis acima dos limites legais de tolerância, nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o tempo especial. Isso porque o EPI, embora possa prevenir a perda da função auditiva, não neutraliza a nocividade da pressão sonora sobre o organismo. A respeito do tema, confira-se a decisão do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do ARE 664335-SC, fixou a tese de Repercussão Geral nº 555 sobre a inexistência de EPI totalmente eficaz: "I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

No que concerne ao agente nocivo calor, registre-se que, de acordo com o Decreto 53.831/64, a atividade era considerada especial, se desenvolvida em ambiente de trabalho com temperatura acima de 28º C proveniente de fontes artificiais de calor. Com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.1997, os limites de tolerância passaram a ser os estabelecidos na Norma Regulamentadora 15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, cuja exposição é avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, sendo que a TNU estendeu o reconhecimento também para fontes naturais de calor (PREDILEF 0501218-13.2015.4.05.8307).

Para caracterização da especialidade, além da menção da intensidade da fonte de calor é necessária a classificação da atividade exercida pelo trabalhador. Isso porque, no Anexo III da referida NR 15 foram estabelecidos três limites de exposição ao calor para trabalho contínuo, tendo em conta a natureza da atividade do trabalhador, quais sejam, 30,0 IBUTG para atividade de natureza Leve, 26,7 IBUTG para atividade de natureza Moderada e 25,0 IBUTG para atividade de natureza Pesada.

A referida regulamentação estabelece como TRABALHO LEVE aquele sentado, com movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia); sentado, com movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir); e de pé, com trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. Como TRABALHO MODERADO aquele sentado, com movimentos vigorosos com braços e perna; de pé, com trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação; de pé, com trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação; e em movimento, com trabalho moderado de levantar ou empurrar. Por fim, como TRABALHO PESADO aquele intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) e trabalho fatigante.

Nesse diapasão, importante destacar que segundo a profissiografia constante do PPP, o trabalhador exercia as seguintes atividades: "Operar e atuar no processo de fabricação utilizando máquinas e/ou equipamentos de alta complexidade, verificando e/ou controlando temperatura, peso, umidade relativa e pressão seguindo os procedimentos de qualidade estabelecidos. Controlar painéis, executar anotações de valores (rastreabilidade, relatório de produção, requisições e devoluções de produção, apontamentos de produção, relatório de parada de máquinas, etc.). Auxiliar na realização de inventários. Executar ajustes em geral e de velocidade da máquina. Responsável pela verificação do funcionamento do detector de metais. Zelar pela higiene do setor de trabalho, executando limpeza de piso e equipamentos, auxiliando, quando necessário, no desenvolvimento de novas práticas de limpeza conforme orientações descritas nas Instruções de Trabalho".

Portanto, considerando que o empregado exerceu as atividades enumeradas nas funções de operador de máquina e operador de produção, no setor de Forno, é possível inferir que se trata de trabalhado moderado, de modo que devem ser considerados especiais os períodos laborados com exposição a fonte de calor acima de 26,7 IBTUG.

A propósito, colaciono a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. INSALUBRIDADE. RUÍDO. CALOR. RECONHECIMENTO DE PARTE DO TEMPO. EPI. LAUDO PERICIAL CONTEMPORÂNEO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO SUFICIENTE, EM TESE, PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO "IDADE MÍNIMA". FATOR DE CONVERSÃO "1,40". BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NEGADO. AVERBAÇÃO E CONVERSÃO DEFERIDAS EM PARTE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. APELO DA PARTE AUTORA, BEM COMO REMESSA NECESSÁRIA, TAMBÉM DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 – (...) 14 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 15 - Quanto ao calor, a insalubridade deve levar em consideração não só o IBUTG, mas também o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Quanto mais dinâmica for a atividade, menor a intensidade de temperatura exigida. 16 - Os documentos, já aqui mencionados, demonstram, pois, de maneira clara e conclusiva, que o autor estava constante e permanentemente submetido ao agente agressivo calor e que a natureza do trabalho realizado era moderada, na função/atividade de "ajustador de molas". 17 - Assim, por ter exercido as atividades exposto ao agente nocivo calor, com a medição no local com "IBTU 30,0", quando a condição exigida, para um trabalho moderado e contínuo, deveria ser de até 26,7 IBTUG, o labor, nos períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05, deve ser considerado especial. (...) 20 - Assim, de se manter o r. decisum de origem também quanto a este aspecto, pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como especiais os períodos de 01/03/91 a 29/10/98 e de 01/04/99 a 15/07/05. O tempo total de atividade, também, resta mantido, nos termos da tabela ora anexa, em 34 anos e 03 dias de tempo de serviço/contribuição. (...) 23 - Apelos do INSS e do autor, bem como remessa necessária, desprovidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1467585 - 0010534-78.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2018)

Desse modo, analisando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que detalha anualmente os fatores de risco presentes no ambiente laboral (ID 18338181), verifica-se que o período de **06.03.1997 a 31.12.1999** deve ser reconhecido como de atividade especial, pois nos anos de 1997 a 1999, o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo calor em intensidades superiores a 30 IBTUG e, portanto, acima do limite de tolerância de 26,7 IBTUG. Em relação ao período de **01.01.2002 a 31.12.2003**, também deve ser reconhecida a especialidade do labor, uma vez que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo calor em intensidade acima de 29 IBTUG, superior ao limite de tolerância de 26,7 IBTUG, sendo que a partir de 19.03.2003, também esteve exposto ao agente nocivo ruído intensidade 88,3 decibéis, superior ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente nesse período. Por fim, quanto ao período de **01.01.2006 a 29.06.2016**, igualmente deve ser reconhecida a especialidade do labor, uma vez que nos anos de 2006, 2008 e de 2010 a 2016, o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidades que variaram de 85,6 a 100,2 decibéis, superiores ao limite de tolerância de 85 decibéis vigente nesse período. Ademais, nos anos de 2006 a 2013, também houve exposição ao agente nocivo calor em intensidades que variaram de 27,8 a 30,9 IBTUG, superior ao limite de tolerância de 26,7 IBTUG.

A par do exposto, os formulários PPP foram preenchidos corretamente, com indicação dos respectivos responsáveis técnicos, não ensejando qualquer dúvida idônea e objetiva quanto à veracidade das informações, sendo, portanto, dispensável a apresentação do LTCAT. Registre-se, ainda, que o formulário PPP com as informações do ano de 2016, embora não tenha sido apresentado na esfera administrativa, revela os mesmos fatores de risco e níveis verificados no ano de 2015 e, portanto, possível a análise judicial diante do notório entendimento desfavorável da autarquia previdenciária.

Oportuno também destacar que eventuais irregularidades formais do PPP, inclusive a ausência de registro do código da GFIP, não podem embaraçar o direito do segurado, haja vista que a responsabilidade pelo preenchimento do documento é da empresa empregadora. Além disso, em vista do disposto no artigo 58 da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, de modo que não se mostra razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador.

Em relação ao uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, ressalte-se que no caso da exposição ao calor, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado do labor. Isso decorre da impossibilidade de aferir se, de fato, a intensidade do calor foi reduzida a níveis abaixo dos limites de tolerância, pois segundo o artigo 191 da CLT "A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

Por fim, não há que se falar em negativa de vigência de dispositivos constitucionais ou legais e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS proceda à averbação dos períodos de **06.03.1997 a 31.12.1999, de 01.01.2002 a 31.12.2003 e de 01.01.2006 a 29.06.2016**, como trabalhado em condições especiais e implante o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor JOSE LUIZ SILVA DE SOUZA (NB 42/177.446.163-0), observada a regra de pontuação prevista no artigo 29-C da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (29.02.2016), bem como efetue o pagamento dos valores atrasados excluídas as quantias já recebidas a título de auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revise o salário de benefício, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Condeno, ainda, o Instituto-réu a pagar honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-54.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA FINK LINS E SILVA - SP421954
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

MARIA EUGÊNIA COELHO GAMA CERQUEIRA , com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, que a autoridade coatora seja compelida a concluir processo administrativo de restituição de tributo, com o consequente pagamento do valor.

Aduz que a norma contida no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública analise os pleitos apresentados pelos administrados, bem como o disposto no artigo 5º, incisos LXIX e LXXIII, da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (ID 25517452 e 261462649).

Postergou-se a análise do pedido de liminar (ID 26204734).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 26974256).

Regularmente intimada, a autoridade impetrada apresentou informações através das aduziu preliminar de inadequação da via eleita, bem como de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alegou que o processo administrativo da impetrante está aguardando análise (ID 21151411).

A impetrante se manifestou sobre as informações (ID 27514045).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 28830761).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor, no caso a impetrante, demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre estes requisitos básicos está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado.

Patente nos autos a carência da ação por falta de interesse de agir que decorre da falta de adequação da via processual escolhida, haja vista que descabe a utilização de mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 realmente estabelece que a administração tributária tem o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão em processos administrativos referente a restituição de tributos.

Ocorre que referida decisão já foi proferida, de tal forma que o que a impetrante busca é a sua materialização, ou seja, o efetivo recebimento de valores, o que não é possível obter-se por meio do rito estreito do mandado de segurança, conforme Súmula 269 do STF (ID 25390259).

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV e VI do Código de Processo Civil - CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a União Federal, bem como a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-33.2016.4.03.6109
AUTOR: ORLANDO GONCALVES GARCIA,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005251-31.2019.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DE LUCA & DE LUCA LTDA - ME, EVANDRO DINIS DE LUCA, FABRICIO TESI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GAZAFFI - SP134703

Primeiramente concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado do executado Evandro Diniz de Luca, Dr. José Eduardo Gazaffi, regularize a procuração juntada aos autos (ID 28489955).

Sem prejuízo, considerando que que não houve acordo entre as partes (ID 32018672) e que o(s) executado(s) foram citados e não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, EXPEÇA-SE MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO a ser cumprido através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Quanto ao BACENJUD deverá o Sr. Oficial de Justiça promover o bloqueio de ativos financeiros, por delegação deste Juízo e efetivado o bloqueio em valor superior a R$ 500,00 (quinhentos reais) transferi-lo para conta judicial (operação 005), na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar, exceto se representar mais que 20% do valor executado. Efetivado o bloqueio e a transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros ou em valor insuficiente, deverá ainda o Sr. Oficial de Justiça promover a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) e sendo positiva, promover a avaliação, nomeação de depositário e lavratura do auto de penhora com respectiva intimação do executado e registro da penhora no sistema RENAJUD.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001815-64.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DORIVAL EGIDIO SERRAO GOMES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

DORIVAL EGÍDIO SERRÃO GOMES DE SÁ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL,** objetivando, em síntese, a condenação da ré a fornecer medicamento para tratamento de saúde.

Sustenta ser portador de hepatite C crônica, genótipo III, necessitando dos medicamentos SOFOSBUVIR, DACLATASVIR, RIBAVIRINA, e argumenta que referidos medicamentos não estão disponíveis no Sistema Único de Saúde.

Alega que é dever da ré a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi nomeada defensora dativa ao réu, pelo sistema AJG (ID 16203159).

Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 17485515).

Não houve réplica.

Não houve requerimento de outras provas, além das já juntadas aos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva, eis que o Supremo Tribunal Federal – STF decidiu, em sede de repercussão geral, que o direito constitucional à saúde é de responsabilidade solidária dos entes federados, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Sobre a pretensão veiculada na inicial, inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta, que adoto como razões de decidir:

"(...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com freqüência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária a gratuitamente pelo Poder Público."

Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor:

PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, ao discutir sobre o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde – SUS definiu as seguintes balizas (tese 106): "*i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."*

No que tange ao registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, trata-se de questão incontroversa, uma vez que os medicamentos cujos pedidos são objeto desta ação tem registro na ANVISA, conforme Nota Técnica nº 1327/2019-CGJUD/SE/GAB/SE/MS (ID 17485517).

Em relação à incapacidade financeira do autor cuida-se igualmente de questão incontroversa, porquanto além de não ter havido impugnação específica na contestação é presumível a impossibilidade do cidadão comum arcar com tratamento cujo custo mensal é bastante elevado, como indicado nos autos (ID 15688143 - Pág. 1, ID 15688144 - Pág. 1 e ID 15688145 - Pág. 1.

Quanto à eficácia dos medicamentos referidos nestes autos no tratamento da hepatite C crônica genótipo III, não foi objeto de questionamento, sendo que as partes não requereram a produção de outras provas.

Destarte, negar o tratamento ora requerido implicaria cercear os direitos constitucionais basilares à vida e saúde.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR MEIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À VIDA. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.

1. O feito originário foi distribuído em 1º de março de 2018, razão pela qual não são aplicáveis no caso concreto os critérios e requisitos estipulados no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ, Tema 106, realizado em 25 de abril de 2018 (modulação dos efeitos). 2. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita a parte autora decorre do direito fundamental dela à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 3. O Supremo Tribunal Federal reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, consoante decisão no Recurso Extraordinário 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que teve repercussão geral reconhecida. 4. Há nos autos prova suficiente consubstanciada em laudo médico respeitável subscrito por médica especialista que descreve com detalhes a situação do paciente e conclui pela oportunidade e conveniência do fornecimento do medicamento então solicitado. 5. Consta daquele documento que o paciente revela comprometimento renal, cardíaco e do sistema nervoso central, tendo apresentado episódio de Ataque Isquêmico Transitório (AIT), existindo potencial risco de morte; a gravidade do quadro se evidencia também pelo histórico familiar, inclusive com óbito precoce de uma tia do paciente por complicações desta doença, sendo certo que a progressão da enfermidade é mais rápida nos homens, caso do autor. 6. Negar à parte agravada o medicamento necessário ao tratamento médico pretendido implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 7. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer. Precedentes. 8. Enfim, toda a situação objeto deste processo está em consonância com o que foi decidido pelo STF no Tema 793 da repercussão geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de mérito, no sentido de que "o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados". 9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF 3ªRegião, 6ªTurma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008029-02.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2019).

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para compelir a parte ré a fornecer ao autor Dorival Egídio Serrão Gomes de Sá os medicamentos SOFOSBUVIR, DACLATASVIR, RIBAVIRINA, devendo ser expedido mandado para intimação do Departamento Regional de Saúde – DRS (DRS-X de Piracicaba), para viabilizar o fornecimento dos medicamentos.

Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a tutela de urgência.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, observando-se o escalonamento previsto no §3º do referido artigo, se necessário.

Arbitro honorários à defensora dativa nomeada nestes autos no valor máximo da tabela vigente. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001720-97.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CPIC BRASIL FIBRAS DE VIDRO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Inicialmente registro que em razão de alguma inconsistência no PJE, petição e documentos de IDs 33806714, 33807191, 33806946, 33807051, 33807068 e 33807085 não constavam no sistema até a data em que prolatada decisão de ID 33797967, qual seja, 16.06.2020.

Destarte, afastada a prevenção apontada nos autos.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela urgência para após a vinda da contestação.

Int.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000342-14.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: NOVATRAC COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (ID 33876730).

Após, em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005841-42.2018.4.03.6109
AUTOR: ANDERSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA - SP192877, PAULA SAMPAIO DA CRUZ - SP115066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 33806348: Proceda a Secretaria a alteração do nome do cessionário (terceiro interessado) para FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA OPORTUNA PRECATÓRIOS FEDERAIS.

Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado até pagamento do precatório expedido (ID 14794626).

Como pagamento, fica desde já deferida a transferência eletrônica desses valores para as contas informadas (ID 33806605), com a retenção de Imposto Renda, no valor de 3% (três por cento) do valor pago, conforme previsto no artigo 27 da Lei Federal nº 10.833/2003.

Intime-se o cessionário.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002053-49.2020.4.03.6109
AUTOR: CLAUDIONOR IZIDORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda a inicial.

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Pública Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-06.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LOBO & LOBO LTDA - EPP,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo adicional de 30(trinta) dias para que o impetrante requeira o que de direito.

Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

USUCAPIÃO (49) Nº 0003943-21.2014.4.03.6109
AUTOR: JOSE VOLPATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, EDGAR SOROCABA DOS SANTOS - SP309770
REU: FRANCISCO ANTONIO SALMERON, CARLOS REINALDO SALMERON, PAULO CELSO SALMERON, MARIA ISABEL SALMERON LORENZI, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI - SP149762

Diante do interesse do autor em dar prosseguimento ao feito, intime-o para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo dos réus (ID 21334598 – pág 3/6), no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003944-06.2014.4.03.6109

AUTOR: MARIA ISABEL SALMERON LORENZI, GERALDO FRANCISCO LORENZI, FRANCISCO ANTONIO SALMERON, NIVALDA DE SOUZA SALMERON, PAULO CELSO SALMERON, SUELI PASTORELLO SALMERON, CARLOS REINALDO SALMERON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO JULIANI AGUIRRA - SP250407
REU: JOSE VOLPATO FILHO
Advogados do(a) REU: JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE - SP119387, EDGAR SOROCABA DOS SANTOS - SP309770

Diante do interesse do réu em dar prosseguimento ao seu recurso de apelação (ID 21334811 – págs 104/122 e ID 21334812 – págs 1/5), remetam-se os autos oportunamente ao E.TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOS N: 5002751-60.2017.4.03.6109
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: CAROLINE GOUVEIA COELHO

Nos termos do despacho ID nº 12081618, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002751-60.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ALL-IN COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - EPP, NAIR CERQUEIRA GOUVEIA, RAFAEL JOSE GIMENES SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE GOUVEIA COELHO - SP234964

Primeiramente cumpra-se a Secretaria integralmente o despacho ID 12081618, promovendo a pesquisa de endereço do coexecutado RAFAEL JOSÉ GIMENES SANCHES, nos sistemas BACEN JUD, WEBSERVICE e SIEL.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, em 15(quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das diligências.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011114-39.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO, RICARDO LEMOS RODRIGUES, DUILIO RODRIGUES PORTO, FREEDMAN LIMA RUA, SANDRO WERNECK DE ALMEIDA, SERGIO GOMES BARBOSA, ROBSON RIBEIRO BUENO, WOLNEY GADELHA, JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO, LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES

Advogado do(a) EXECUTADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela **União Federal** em face de **Roberto Ubirajara do Nascimento e outros** para pagamento de honorários advocatícios.

A exequente apresentou cálculos (ID 18238786).

Os executados, embora devidamente intimados, permaneceram inertes (ID 18238786).

Foi realizado bloqueio on-line e os valores foram convertidos em renda em favor do exequente que intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito não se opôs sobre a extinção da fase executória.

Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, arquive-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0004559-35.2010.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO GALLI - SP67876
RECONVINDO: HOLMES NUNES JUNIOR, HOLMES NUNES, JULIA MILANEZ
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221
Advogados do(a) RECONVINDO: ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO - SP236303, HOLMES NUNES JUNIOR - SP277221

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Verifica-se de petição juntada (ID 21446275 – pág. 107) que o perito requer a complementação dos seus honorários, tendo atribuído à perícia o valor de R$ 3.280,00 (três mil e duzentos e oitenta reais).

O perito grafotécnico foi nomeado através do sistema AJG, uma vez que a embargada é beneficiária da gratuidade processual (ID 21446275 – pág. 160).

Destarte, não é possível atender ao pleito do *expert*, tendo em vista que o sistema AJG possui tabela própria referente aos valores para cada espécie de laudo pericial.

Entretanto, não foi expedida a devida solicitação de pagamento, ainda que os autos tenham sido remetidos para prolação de sentença.

Assim, considerando a complexidade da tarefa (análise de cinco contratos), bem como o dispêndio de 16 (dezesseis) horas de trabalho determino à Secretaria que expeça solicitação de pagamento em valor correspondente ao dobro do valor máximo da tabela AJG.

Infere-se ainda dos autos que há notícia do falecimento do corréu Holmes Nunes Júnior (ID 21446275 – pág. 150).

Posto isso, suspendo o presente feito, pelo prazo de 3 (três) meses, para que a autora se manifeste sobre o prosseguimento, conforme dispõe o artigo 313 do Código de Processo Civil – CPC.

Cumpra-se e int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006220-46.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUELY GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SUELY GOMES, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário mediante o afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, de modo que sejam utilizados no cálculo do salário de benefício, os salários de contribuição anteriores à competência de julho de 1994, observado o direito de opção do segurado pelo benefício mais vantajoso. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Aduz a parte autora que é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 156.602.230-1) com DIB em 23.01.2013, cuja renda mensal inicial foi fixada nos termos da regra de transição prevista na Lei 9.876/99, que limitou o período básico de cálculo aos salários de contribuição registrados a partir da competência de julho de 1994. Alega que o uso da regra de transição trouxe enormes prejuízos, uma vez que se fossem computadas todas as competências do período laboral, a renda mensal inicial do benefício seria muito superior àquela efetivamente fixada pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Foi concedida a gratuidade de justiça.

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que o benefício foi calculado com observância da legislação vigente, não se podendo admitir a conjugação de regras de vários regimes, muito menos segundo regras de regime alternativo, sem previsão legal.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A questão controvertida compreende a alteração trazida pela Lei 9.876, de 26.11.1999, que modificou a sistemática de cálculo de benefícios ampliando o período básico de cálculo para todo o período contributivo, do qual se computa os 80% maiores salários de contribuição, mas trouxe também uma regra de transição estabelecendo que para segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa lei, o período básico de cálculo só abarcaria os salários de contribuição verificados a partir da competência de julho de 1994.

No entanto, observa-se que, na prática, a implementação da regra transitória acabou gerando injustiça nos casos em que os melhores salários de contribuição foram percebidos antes de julho de 1994. Deveras, se a norma transitória tem caráter protetivo, devendo garantir os direitos dos segurados em face de eventuais efeitos negativos da mudança da sistemática de cálculo, não se pode admitir, sob pena de ofensa ao princípio contributivo, que os maiores salários de contribuição sejam desprezados, uma vez que o segurado contribuiu para custeio do sistema com base nessas remunerações.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. **Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva**. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Portanto, considerando que a autora ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 9.876/99 e teve seu benefício concedido em 23.01.2013, forçoso reconhecer seu direito à obtenção do benefício mais vantajoso, aplicando-se a regra prevista no artigo 29, inciso I, da Lei 8.213/91, afastando-se a limitação temporal para incluir no cálculo do salário de benefício todos os salários de contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecederam a competência julho de 1994.

Posto isso, julgo procedente o pedido com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS revise o benefício de aposentadoria por idade da autora SUELY GOMES (NB 156.602.230-1), desde 23.01.2013, bem como efetue o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos monetariamente pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Independentemente do trânsito em julgado, considerando a procedência do pedido após cognição exauriente e o *periculum in mora* evidenciado pela natureza alimentar do benefício, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do valor do benefício. Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba – SP para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, revise o salário de benefício, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Arcará o Instituto-réu com o pagamento dos honorários ao advogado da parte autora, que fixo, com fundamento no artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas indevidas em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária.

Dispensada a remessa necessária à vista do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010621-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA LIEUZA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA LIEUZA VIEIRA DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 30.11.2016 (NB 178.258.071-6), que lhe foi negado sob a alegação não cumprimento da carência mínima exigida.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em São Paulo/SP, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, em virtude de decisão proferida (ID 205030402).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 21977248).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito (ID 22250347).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 22673848 e 23808176).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

A aposentadoria por idade do trabalhador urbano vem disciplinada no *caput* do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe conferiu a Lei nº 9.032/95, nos seguintes termos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra de cumprimento do período de carência restrito aos segurados urbanos inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da lei.

Requer a autora que sejam computados para efeito de carência os períodos compreendidos entre **18.01.2006 a 18.02.2006, 15.06.2006 a 30.06.2006, 23.04.2007 a 21.05.2007, 16.07.2014 a 30.09.2014, 01.11.2014 a 10.04.2015 e de 12.05.2015 a 22.01.2016,** nos quais recebeu benefício previdenciário por incapacidade.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar disposição contida no artigo 55, inciso II da Lei n.º 8.213/91 que autoriza o cômputo do tempo de serviço referente ao gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que intercalado com períodos de atividade, hipótese dos autos, eis que comprovado que antes e após a concessão dos referidos benefícios houve o desempenho de atividades laborais e recolhimento de contribuições previdenciárias (ID 20362060 – pág. 1/6).

Coerente com as disposições do artigo citado e do artigo 29, § 5º, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do artigo 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição/carência o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade/contributivos), não fazendo qualquer referência ou distinção acerca dos motivos da cessação.

Ressalte-se, a propósito, firme entendimento jurisprudencial de que as expressões *"tempo intercalado"* ou *"entre períodos de atividade"* abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ou iniciado novo período contributivo, ainda que por curto período, consoante se extrai do seguinte julgado: *"É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos."* (REsp 1.422.081, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014).

A par do exposto, infere-se de documento trazido aos autos consistente em cópia de carteira de identidade que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 25.11.2016, ocasião em que se exige tempo de serviço correspondente a 180 (cento e oitenta) contribuições, consoante dispõe tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (ID 20392060).

Todavia, somando-se os períodos ora reconhecidos aos que foram considerados administrativamente, a autora perfaz apenas 168 (cento e sessenta e oito meses) de tempo de carência, insuficientes para a obtenção do benefício pleiteado (ID 20392060).

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere para efeito de carência os períodos compreendidos entre **18.01.2006 a 18.02.2006, 15.06.2006 a 30.06.2006, 23.04.2007 a 21.05.2007, 16.07.2014 a 30.09.2014, 01.11.2014 a 10.04.2015 e de 12.05.2015 a 22.01.2016**.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Não é caso de reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001299-25.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO, RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA PACHECO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE REIS CARLOS - SP357814, LEILA APARECIDA REIS - SP178713

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33229651 e segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003588-28.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: EVANGELINA RIBEIRO SALOMON BRAGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

I.O.

Santos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-70.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445, REBECA AMARO PEREIRA - SP365811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a legislação previdenciária expressamente distingue a forma de cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição e não admite o cômputo de período de tempo especial para fins de majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria por idade, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende o reconhecimento de atividade especial.

Em termos,**cite-se.** Reservo-me para apreciar o pleito antecipatório para depois de estabelecido o contraditório, pois o pedido envolve pretensão voltada ao preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária.

Solicite-se, sem prejuízo, à EADJ/INSS, o encaminhamento de cópia dos processos administrativos protocolados pelo autor.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002998-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FRANCISCO DE PAULA CUNHA MEIRELLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição |(id. 32838817) como emenda à inicial.

FRANCISCO DE PAULA CUNHA MEIRELLES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SANTOS** objetivando a imediata implantação do benefício de aposentadoria (NB 41/187.104.254-0), à luz do decidido pela 5ª Junta de Recursos.

Alega, em suma, que protocolou requerimento, sendo o pedido indeferido. Contra a decisão interpôs recurso (protocolo n 44234.072484/2019-19), tendo a 5ª Junta de Recursos dado parcial provimento (id 32327258/59).

Aduz, porém, que desde o encaminhamento do processo administrativo, a autoridade impetrada não se manifesta sobre aludida decisão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: *"Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde a data do encaminhamento do processo administrativo pela Junta de Recursos, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30** (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise do requerimento administrativo relativo a implantação de benefício de aposentadoria(**NB 41/187.104.254-0**), conforme acórdão (id 32327259).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003513-86.2020.4.03.6104

AUTOR: VANUSA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209, LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005277-37.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDEMILSON CARDOSO DA SILVA, CARLOS LACERDA GABRIEL, CLODOALDO DA SILVA, NILZA FREITAS DE AMORIM, REJANE ARRUDA DA SILVA, PATRICIO ERNANDES BRITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549
REU: HUGO PAZ DA SILVA, ELIANE DE SOUZA PAZ E SILVA, IGOR PAZ E SILVA, CINTIA TAIS PAZ E SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

D E C I S Ã O

Em petição protocolizada sob o **id. 22793238**, noticiam os autores que o imóvel em litígio teria sido levado a alienação pública. Então, requerem, incidentalmente, a anulação de eventual arrematação, além da sua obrigatória notificação, mesmo em caso de não arrematação, para o futuro exercício do direito de preferência.

Decido

Com efeito, conforme os elementos até aqui reunidos, o imóvel em questão foi objeto de alienação fiduciária em garantia de empréstimo, em favor da Caixa Econômica Federal, avençada com a empresa H.E. Comércio e Construções Ltda., cujos representantes legais e subscritores do contrato de mútuo figuram como corréus na presente ação (id. 12828796 - Pág. 113). A averbação do negócio foi devidamente registrada na matrícula do bem (id. 12828796 - Pág. 81) e, em razão da inadimplência, se encontra em processo de execução extrajudicial e alienação, certamente após consolidação da propriedade em favor do ente público (id. 29353217).

Tais circunstâncias, a meu ver, infirmam e se revelam óbices ao atendimento do pedido dos autores para que sejam obrigatoriamente notificados da data do leilão, uma vez que não integram o vínculo obrigacional acima descrito, além de tal exigência favorecer apenas ao devedor/fiduciante, a teor do artigo 26 e respectivos parágrafos, da Lei nº 9.514/97, com a finalidade de purgação da mora e convalescimento do respectivo contrato.

Antes de decidir acerca das preliminares arguidas pela CEF em sua contestação, entretanto, observo que a referida entidade pública não acostou aos autos a prova da consolidação da propriedade em seu favor. Da mesma forma, verifico que foi encartada aos autos certidão de teor totalmente equivocado (**id. 33836838**), apontando a intimação de testemunha para uma inexistente audiência designada, quando o despacho determinou a citação dos réus Hugo Paz da Silva, Eliane de Souza Paz e Silva e Igor Paz e Silva (id. 28814213).

Por tais motivos, **indefiro** o pleito.

Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da matrícula atualizada do imóvel (**id. 12828796 - Pág. 129**).

Providencie o Sr. Oficial de Justiça o correto cumprimento do despacho proferido sob o **id. 28814213**, unicamente citando os demandados ali mencionados para integrar a relação processual.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Intimem-se.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003563-15.2020.4.03.6104

AUTOR: ANSELMO DO ROSARIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA BARBOZA - SP289690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3°, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000317-50.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO PEDRO DE SANTANA, BENEDITO PEDRO DE SANTANA, BENEDITO PEDRO DE SANTANA, BENEDITO PEDRO DE SANTANA, BENEDITO PEDRO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
Advogado do(a) REU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008798-94.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MOINHO PAULISTA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO LAZZARINI MORETTI - SP184125, GREGORY RATTI - SP331017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Aduz a embargante que a sentença recorrida padece de erro, pois constou do dispositivo, **"denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)"**.

Decido.

Reexaminando a sentença embargada à luz do vício apontado, verifico assistir razão a embargante.

De fato, resta evidente o equívoco, pois se trata o presente de incidente de cumprimento sentença.

Tendo, na hipótese, ocorrido mero erro material, corrijo a decisão (31674161) para que fique constando o seguinte:

*"***Homologo,** para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.*"*

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-12.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **PLANO DE SAÚDE ANA COSTA LTDA** contra ato do Sr. **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos** consistente na cobrança de multa isolada prevista no art. 74, §17, da Leio n. 9.430/96, aplicada sobre os débitos objeto de compensações não homologadas**.**

O E. STF determinou que fosse suspensa em todo o território nacional a tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a inconstitucionalidade da aplicação da multa prevista no art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96

A decisão foi tomada em 24/10/2016, pelo C. Tribunal ao determinar a afetação do Recurso Extraordinário 796.939-RS para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil).

O tema está cadastrado sob o número 736 no sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "**Constitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal.**"

Ante o exposto, ainda pendente de julgamento do tema em destaque, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Intime-se.

Santos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003589-13.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CEBI BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA FREIRE NOGUEIRA - SP213692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

CEBI BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato dos **Srs. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos e Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, na qual pretende provimento jurisdicional que a desobrigue do recolhimento da denominada **Taxa de utilização do SISCOMEX**, na modalidade importação, no montante majorado pela Portaria MF nº 257/2011. Em consequência, postula a compensação dos valores recolhimentos indevidamente, no período correspondente aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, atualizados com base na Taxa Selic.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Instruiu a inicial com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Examinando a questão posta na inicial, ainda que em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, verifico a plausibilidade nas alegações da Impetrante.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1º Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "***não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária***". Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária. "

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

*A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso , no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". **Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.** Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."*

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020**).**

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte,** que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Em relação ao *periculum in mora*, caso concedida a medida apenas ao final da demanda, tenho que o gravame financeiro do tributo ora guerreado decorre da oneração da atividade empresarial, com potencial impacto lesivo às suas transações de comércio exterior.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, oficie-se para cumprimento.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica, na forma do artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Após parecer do MPF, venham conclusos para sentença.

Int. O.

Santos, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001665-64.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIA ANGELICA COELHO BORGES, MARIA ANGELICA COELHO BORGES
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RINALDI RIBEIRO - SP287057, CASSIO FERREIRA DE SOUSA - SP269175
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a embargada, no prazo de cinco dias (id. 32885827).

Int.

Santos, 18 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003255-76.2020.4.03.6104

REQUERENTE: DONIZETTI MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO FERNANDES MARQUES - SP253362

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Cuida-se de pedido de expedição de alvará, visando a obtenção do levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.

Comumente, os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: 1ª) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; 2ª) a empresa pública apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque.

Na primeira hipótese, ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há que se falar em processo, tampouco em julgamento.

Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante prescreve o inciso I do artigo 109 da Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Tratando-se o alvará tão-somente de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de *destinatário da ordem.*

Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à sequência apontados (n/ grifos):

> ***PIS e FGTS.*** *'A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem' (RSTJ 66/56).* (*in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor"; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).

> ***Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.)*** (na mesma obra supracitada, à pág. 661).

Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré.

Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CFRB, artigo 105, I, "d"), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:

> PROCESSO CIVIL – FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).
>
> Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.
>
> Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).
>
> Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.

No caso vertente, foi narrado na petição inicial que, "(...) a conta vinculada ao FGTS do requerente, possui o valor de R$ 3.496,00 (três mil quatrocentos e noventa seis reais) motivo pelo qual, o autor postulou o saque junto a requerida, **sendo pleito negado".** Nessa esteira, verifica-se a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária.

Pelos fundamentos expostos, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, adequar a ação ao procedimento comum, sob pena de extinção.

Int. com urgência.

Santos, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003375-22.2020.4.03.6104

AUTOR: IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Formula a parte autora pedido de **tutela provisória de urgência** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** , objetivando o imediato restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.

Segundo a inicial, a autora sofre de transtornos psiquiátricos, apresentando episódios depressivos graves com sintomas psicóticos (CID 10F32.3) ostentando, ainda, transtorno de personalidade (CID F60.4) caracterizado por tendência nítida a agir de modo imprevisível sem consideração pelas consequências; humor imprevisível e caprichoso; tendência a acessos de cólera, incapacidade de controlar os comportamentos impulsivos, personalidade hostriônica. Padece, também, de transtorno de ansiedade generalizada (AG) – CID F41.1 e manifesta problemas relacionados com a organização de seu modo de vida (CID 10 Z73).

Ocorre que a solicitação de prorrogação do benefício (NB 629.738.856-7), apresentada em 18/11/2019, restou indeferida pela autarquia sob a justificativa não constatação de incapacidade, apesar da evolução crônica do quadro clínico psiquiátrico e da impossibilidade de trabalhar.

Junta documentos com a inicial.

Relatado. **Decido**.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pois bem. Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela, em suma, ao restabelecimento de auxílio-doença. Nesse passo, a medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeita. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental, mas deve convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, de acordo com a fundamentação trazida na inicial, vislumbro a existência de elementos a comprovar a alegada enfermidade. O corpo probatório produzido reúne atestados/relatórios médicos, demonstrando os graves efeitos da doença (id. 33081314 - Pág. 7/20), de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **sendo, na espécie, porém, imprescindível a realização de imediata perícia médica em juízo para tornar insofismável a incapacidade laborativa**.

Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício requer prova insofismável da incapacidade laborativa no grau alegado pela parte, somente possível mediante avaliação médica e sob o crivo do contraditório.

Diante do exposto, **DEFIRO, por ora,** e até a conclusão do laudo pericial**, o pedido de tutela de urgência,** para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da autora **IVANEZA LIMA DE SOUZA FERREIRA (NB 31/629.738.856-7)**, reservando-me a reapreciá-lo após a realização de perícia médica.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de outros quesitos, no prazo de 10 dias.

Em observância ao Anexo da Recomendação CNJ nº 01, de 15/12/2015, o(a) Sr. Perito(a), além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais:

1 - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A):

a) profissão declarada;

b) tempo de profissão;

c) atividade declarada como exercida;

d) tempo de atividade;

e) descrição da atividade;

f) experiência laboral anterior;

g) data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido.

2 – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA:

a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;

b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?

c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);

d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

e) doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

f) a doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

g) doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

h) sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

i) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

j) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

k) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;

l) é possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

m) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação ? Qual atividade?

n) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

o) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

p) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?

q) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?

r) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada ? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;

s) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

t) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

u) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

Requisite-se, com urgência, ao NUAR a indicação de perito e data para realização, que ocorrerá na Sala de Perícias localizada no 3º Andar deste Fórum.

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575/2019, do E. Conselho da Justiça Federal.

Ainda em observância ao disposto no artigo 1º, inciso IV, da Recomendação Conjunta nº 01/2015, **intime-se o INSS** para que junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Com a juntada do laudo, **cite-se o réu**, quando será também intimado para comparecer à audiência de conciliação a ser oportunamente designada.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008988-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
Advogados do(a) AUTOR: ARI JOSE JOB JUNIOR - RS81564, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de **embargos declaratórios**, opostos pela União Federal em face da decisão proferida sob o id. 31767683.

Busca a embargante esclarecimentos a respeito de alegada obscuridade consistente, em resumo, na inexistência de risco de dano capaz de legitimar o uso do poder geral de cautela e o consequente deferimento da tutela provisória de urgência.

A parte autora se manifestou (id. 33184600).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, não se revela hipótese de provimento.

Cumpre observar que a decisão embargada não apresenta o vício apontado, qual seja, a obscuridade.

Com efeito, pode ocorrer de uma decisão judicial ser obscura, pouco clara ou confusa, trazendo conteúdo elaborado de forma total ou parcialmente incompreensível ou ambígua, situação que autorizaria, a teor do artigo 1.022, inciso I, do CPC/2015, a oposição do presente recurso como meio hábil a conferir à decisão, sentença ou acórdão a clareza imprescindível de qualquer ato judicial decisório.

Não é o caso da decisão ora recorrida, a qual se apresenta suficientemente clara e devidamente fundamentada no sentido garantir o contraditório e, simultaneamente, resguardar o objeto da demanda até ulterior deliberação.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento da embargante quanto às deliberações do Juízo deve ser veiculado mediante a interposição do recurso apropriado.

Ante o exposto, **nego provimento** aos Embargos de Declaração.

Defiro a juntada dos documentos na forma requerida pela Ré (id. 32379428 - Pág. 13). Acostada a aludida documentação, dê-se vista à parte autora.

Sem prejuízo, esclareçam as partes se desejam produzir outras provas além das já encartadas nos autos, justificando-as.

Após, tornem conclusos imediatamente.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-42.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEIVA REGINA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: NEIVA REGINA SOARES - SP150642

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em cumprimento a decisão exarada pela Ministra do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Rel Maria Thereza de Assis Moura, que admitiu o Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (Resp nº 1.596.203-PR), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002798-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA DIARIO DO LITORAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE LIMA ANTUNES - SP237484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

GRAFICA E EDITORA DIARIO DO LITORAL LTDA. EPP , qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato **Delegado da Receita Federal em Santos**, com pedido de liminar formulado nos seguintes termos:

"(...) *para que seja determinado à autoridade impetrada A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS FEDERAIS, ou na impossibilidade de expedir separadamente certidão especifica dos tributos federais, expeça-se Certidão Positiva com Efeito Negativa em razão de encontrarem-se os débitos de tributos municipais com a exigibilidade suspensa, conforme consta na Certidão Emitida pelo Município de Santos em 13/02/2020 – com validade de 6 meses.*"

Alega ser empresa dedicada a edição e impressão de jornais, enquadrada no Simples Federal e quaisquer débitos no âmbito municipal constitui óbice à expedição de certidão negativa na seara federal.

Que no exercício de seu mister, necessita comprovar a sua regularidade fiscal por meio de certidões para pode manter suas atividades preponderantes. Assim, ante a necessidade urgente de apresentar certidão à Prefeitura de Guarujá para fins de assinatura de aditamento contratual, teve negado o requerimento pela autoridade impetrada sob a alegação de que cabe à municipalidade alimentar seu sistema.

O Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito, asseverando, em suma, que a autoridade coatora, em época de pandemia e mesmo declarado estado de calamidade pública e de emergência (Decretos Municipais nºs 8896/20 e 8898/20), lhe impõe de maneira arbitrária, que se dirija à repartição fiscal e solicite as devidas anotações.

Argumenta que o Impetrado poderia até recursar-se a emitir uma certidão positiva com efeito negativa, mas não por conta de débito municipal, eis que lhe favorece a emissão de certidão (id 31553052), registrando a existência de débito suspenso, situação essa, entretanto, não apontada nos sistemas de controle federal.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a autoridade prestou informações (id 33426167). Arguiu ilegitimidade passiva; no mérito defendeu a legalidade do ato praticado com fundamento no § 7º, art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional e o D. Ministério Público Federal.

É o breve resumo. Decido.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, porquanto é a pessoa investida de poder e competência para a expedição da certidão almejada.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, do qual se tem que sua concessão está condicionada à presença de relevância do direito invocado e dorisco de ineficácia do provimento, caso concedidosomente ao final.

No caso em exame, ao observar as disposições dos Decretos Municipais nºs 8896/20 e 8898/20, que declararam o estado de calamidade pública e de emergência no Município de Santos, constato que a determinação de trabalho remoto não implica, necessariamente, na paralisação dos serviços prestados. Assim o fosse, não há comprovação inequívoca nos autos no sentido de estarem comprometidos aqueles relacionados à alimentação dos sistemas de controle fiscal.

De outro lado, a demonstração de regularidade fiscal com o propósito de expedição de certidão (CPD-Em) em favor de contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, os quais se sujeitam a Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, não se esgota, em princípio, e como pretende o Impetrante, na certidão emitida pelo Município de Santos (id 31553052).

Por fim, o ato impugnado encontra respaldo no o § 7º, art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22/05/2018: "*O ente federado, independentemente de registro em seus sistemas próprios, deverá registrar, no sistema de controle do contencioso em nível nacional, as fases e os resultados do processo administrativo fiscal relativo ao lançamento por meio do AINF, bem como qualquer outra situação que altere a exigibilidade do crédito tributário por ele cobrado. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º).*"

Em sede de cognição sumária, portanto, não antevejo a relevância do direito invocado, prejudicando, sobremodo, a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

Diante de tais motivos, INDEFIRO a liminar rogada.

Oportunamente, tornem para sentença.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000353-66.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO, IZIDORO LOPRETO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

D E S P A C H O

ID 33855546 Defiro a realização do bloqueio de eventuais veículos em nome dos executados, por meio do sistema RENAJUD.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000330-49.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUGO PAZ DA SILVA, HUGO PAZ DA SILVA

D E S P A C H O

Estando o requerido em lugar incerto e não sabido, cite-se por Edital.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004418-26.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADENILSON ARAUJO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 33851519: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, à teor do que dispõe o art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003071-57.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALBINO MORAIS FEITOZA FILHO
Advogado do(a) REU: IZAIAS DE ANDRADE - SP353610

D E S P A C H O

Concedo à CEF, o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado no r. despacho (id 32978992).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001623-15.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS, JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS, JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS, JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS, JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS, JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS, JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS, JOSE WILSON TENORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **33755274**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-53.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCY CID PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33285719: Dê-se ciência ao INSS.

Reitere-se à EADJ, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 42/184.214.087-3, como determinado no r. despacho (id 29193050).

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004266-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: PERECINI & SERRA LTDA - ME, BRUNO PERECINI

D E S P A C H O

ID 33851197: Defiro a suspensão do curso do processo, pelo prazo de 01 (um) ano, à teor do que dispõe o art. 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007860-02.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, DUNYA DUKKAN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SARTORI - SP154306
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

A União Federal interpôs recurso de apelação (id. 29047549), tempestivamente.

Assim, nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se a Impetraante para, querendo, apresentar **contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Santos, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-48.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSE AVELINO RAMOS, JOSE AVELINO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA - SP428843, RODRIGO CARVALHO DOMINGOS - SP293884
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vista ao Impetrante sobre a notícia de conclusão da revisão de seu benefício (id. 33087225).

Int.

Santos, 17 de junho de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-71.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ELETROFIO LTDA - EPP, SERGIO TELES DE MENESES
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE CRISTINA LEMOS DA COSTA MOURA - SP175621

D E S P A C H O

ID 33844889: **Expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente (CEF)**, que deverá informar os dados necessários à sua confecção, o número do CPF e RG de seu patrono.

Proceda-se, sem prejuízo, ao bloqueio de eventual veículo em nome do executados por meio do sistema RENAJUD, porquanto os valores bloqueados não são suficientes à satisfação do débito.

Int.

SANTOS, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000876-03.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, **intime-se a autora recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: NATALINA BORGES DE MOURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Certidão ID nº 33908294: diante da certidão e documentação informando a expedição anterior de outros ofícios requisitórios em nome da autora, intimem-se as partes sucessivamente, iniciando pelo exequente, para que se manifestem a respeito quanto a eventual prevenção, informação esta que deverá constar da eventual expedição de ofício requisitório sob pena de cancelamento da requisição pelo E. TRF3.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001670-17.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAYARA DE MORAES ARMIATO
Advogado do(a) REU: DANIELA MENEGOLI MIATELLO - SP300259

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS,** autarquia federal devidamente qualificada nos autos, em face de **Mayara de Moaraes Armiato,** pessoa natural também qualificada, ***visando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial pago ao deficiente.*** *Menciona o INSS, em apertada síntese, que busca, por meio da ação judicial, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pela ré a título de benefício assistencial devido à pessoa deficiente, cujo termo inicial ocorreu em 5 de dezembro de 2006. Explica que constatou, em processo administrativo para tanto instaurado, que, a partir de janeiro de 2010, a ré passou a ter ganhos em decorrência de trabalho remunerado à Fundação Padre Albino. Diz, no ponto, que a ré foi convocada, em fase administrativa preparatória, a passar por perícia médica, e ela, em manifestação, mencionou que tinha a intenção de continuar com o vínculo empregatício, e não mais receber o pagamento da prestação assistencial. Por outro lado, também apurou que membro de sua respectiva família passara a ter rendimentos, implicando, com isso, o não preenchimento do requisito relativo à hipossuficiência econômica. Desta forma, o benefício acabou cessado, restando decidido no processo administrativo que a ré deveria ressarcir os cofres públicos acerca do recebimento indevido da prestação no intervalo de 1.º de outubro de 2010 a 31 de agosto de 2012. Salienta, em acréscimo, que os argumentos tecidos pela ré não se mostraram suficientes para afastar a obrigação de devolver as quantias. Pede, assim, a condenação da ré no pagamento de R$ 25.250,21, devidamente atualizados. Junta documentos.*

Despachada a inicial, determinei a citação.

Foi nomeada advogada dativa para fins de patrocinar a defesa da ré.

Citada, a ré ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, requereu a concessão da gratuidade da justiça, e, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão, na medida em que teria recebido de boa-fé os pagamentos, ademais decorrente de erro administrativo.

Os autos físicos foram digitalizados e incluídos no Sistema do PJe.

O INSS foi ouvido sobre a resposta.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Concedo à ré a gratuidade da justiça. Anote-se.

Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC).

Busca o INSS, ***por meio da ação, visando a cobrança de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial pago ao deficiente. Menciona, em apertada síntese, que busca, por meio da ação judicial, o ressarcimento aos cofres públicos dos valores recebidos indevidamente pela ré a título de benefício assistencial devido à pessoa deficiente, cujo termo inicial ocorreu em 5 de dezembro de 2006. Explica que constatou, em processo administrativo para tanto instaurado, que, a partir de janeiro de 2010, a ré passou a ter ganhos em decorrência de trabalho remunerado à Fundação Padre Albino. Diz, no ponto, que a ré foi convocada, em fase administrativa preparatória, a passar por perícia médica, e ela, em manifestação, mencionou que tinha a intenção de continuar com o vínculo empregatício, e não mais receber o pagamento da prestação assistencial. Por outro lado, também apurou que membro de sua respectiva família passara a ter rendimentos, implicando, com isso, o não preenchimento do requisito relativo à hipossuficiência econômica. Desta forma, o benefício acabou cessado, restando decidido no processo administrativo que a ré deveria ressarcir os cofres públicos acerca do recebimento indevido da prestação no intervalo de 1.º de outubro de 2010 a 31 de agosto de 2012. Salienta, em acréscimo, que os argumentos tecidos pela ré não se mostraram suficientes para afastar a obrigação de devolver as quantias. Pede, assim, a condenação da ré no pagamento de R$ 25.250,21, devidamente atualizados. Em sentido contrário, alega a ré que teria recebido os pagamentos de boa-fé, implicando, assim, a irrepetibilidade dos valores, sendo que, ademais, decorreriam de erro administrativo.***

Resta saber, assim, visando a solução adequada da demanda, levando em consideração os fatos e fundamentos que amparam a pretensão, se o INSS tem direito de exigir da ré a restituição dos valores que recebera, a título de benefício assistencial devido à pessoa deficiente, durante o período em que manteve vínculo empregatício e composição econômica familiar incompatível com a manutenção regular da prestação.

De acordo com as provas dos autos, o INSS, em processo de revisão de benefício assistencial, constatou que a ré, titular da prestação, na condição de pessoa deficiente, desde 5 de dezembro de 2006, passara a trabalhar, como empregada da Fundação Padre Albino, em 6 de janeiro de 2010.

Com isso, foi submetida, inicialmente, a perícia médica, sendo que, nada obstante considerada pessoa deficiente para os devidos fins legais, declarou, expressamente, em documento por ela subscrito e juntado aos autos respectivos, que pretendia continuar trabalhando como empregada.

Da mesma forma, a composição da renda familiar da interessada sofrera alteração na medida em que membro integrante possuiria, assim como ela, vínculo empregatício, dando margem à superação do critério financeiro previsto normativamente como de observância necessária.

Concluiu o INSS, com base nas apontadas informações, que a autora não mais poderia ser titular da prestação a partir de 6 de janeiro de 2010, e, desta forma, cessou os pagamentos.

Segundo a ré, desconhecia o fato de não poder cumular a prestação com o pagamento pelo trabalho remunerado, já que ocupava, na instituição, vaga reservada aos deficientes.

O argumento deixou de ser acolhido administrativamente.

Por outro lado, *se decorre da própria Lei n.º 8.742/1993 (v. art. 20, caput, e parágrafos) que o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, seja em favor da pessoa deficiente, ou da idosa, pressupõe, necessariamente, que o beneficiário não tenha meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família,* ***situação esta manifestamente incompatível com o vínculo empregatício havido, desde janeiro de 2010, entre a ré e a Fundação Padre Albino, já que, nesta hipótese, recebe, por mês, ao menos um salário mínimo,*** *lembrando-se, ademais, de que está sujeito à revisão, a cada dois anos, para fins de constatação da manutenção das condições que justificaram sua implantação,* ***não posso admitir como juridicamente aceitável a alegação de boa-fé.***

Necessariamente, o benefício de prestação continuada deve ser suspenso pelo concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade econômica remunerada.

Apenas a contratação da pessoa deficiente como aprendiz justificaria a manutenção, o que, no entanto, não é o caso retratado na demanda.

Ao contrário, devo reputar demonstrada a má-fé por parte da beneficiária, lembrando-se de que cabia a ela ter dado ciência ao INSS da alteração da situação de fato apontada.

O desconhecimento da lei é inescusável.

Ademais, o critério da deficiência não é exclusivo para a concessão da prestação.

Concordo com o INSS quando, em defesa do ato administrativo, alega que inexistiria, na hipótese, a boa-fé:

"A uma, porque não que se falar em boa-fé quando a pessoa dolosamente e conscientemente omite a percepção de renda para perceber ilegalmente benefício. A duas, porque também não existe no caso o caráter alimentar das parcelas, pois para tais necessidades havia a remuneração pelo trabalho. E, a três, porque não houve erro administrativo, mas omissão da parte ré de cumprir seu dever perante a Previdência Social".

Se cabia à ré comunicar o fato ao INSS, não se pode dizer ocorrente erro administrativo.

E mesmo que assim não fosse, como prevê, expressamente, a legislação previdenciária, que o pagamento indevido de benefícios deve necessariamente ser restituído, regra à qual está também sujeito o de caráter assistencial, figurando a boa-fé apenas como critério balizador do direito de a restituição poder ser autorizada de forma parcelada, a partir do desconto efetuado em renda eventualmente em manutenção, ***o apontado fundamento não deve, ou mesmo pode ser validamente usado para fins de impedir o ressarcimento.*** *Irrelevante, de igual modo, o caráter alimentar dos pagamentos.*

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido (v. art. 487, inciso I, do CPC). Condeno a ré a ressarcir ao INSS, a partir do cálculo apresentado com a inicial, o montante ali indicado. Juros de mora, desde a citação, pela Selic. Suportará a ré as despesas processuais verificadas, e ainda arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85, *caput,* e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º, e 3.º, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios devidos à advogada dativa nomeada nos autos no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo que disciplina a matéria no âmbito da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento da quantia. Custas *ex lege.* PRI.

CATANDUVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-29.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GALDINO ANTONIO PRANDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS NOVAES - SP422606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000105-88.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ODEVIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 165.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 25/10/2016.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Portanto, ao distribuir a causa, a parte deve atentar à regra do artigo 3°, "caput", da Lei 10.259/01: "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu § 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído, se o caso.

Deverá ainda juntar aos autos **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide e **cópia de seu documento pessoal**, uma vez que a reprodução da CNH apresentada está ilegível.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000207-13.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000213-20.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: BENEDITO BRAS DUCATTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000087-67.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: AIRTON CARLOS MARIOTO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELI MARIA CAMPANHAO OLIVEIRA - SP204261, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Observo da leitura da petição inicial que, não obstante o autor precisar o período que pretende ver reconhecido como exercido em condições especiais e respectivos locais laborados, noto que deixou de delimitar adequadamente a causa de pedir ao não indicar expressamente os respectivos agentes agressivos incidentes e caracterizadores da atividade especial, contrariando o preceito do art. 324 do Código de Processo Civil de que seja o pedido determinado. Isto, evidentemente, prejudica o exercício do direito de defesa da parte ré e a adequada delimitação do objeto da lide, fundamental à correta análise judicial dos fatos e das provas.

Assim, determino que se intime o autor, sob pena de caracterização da inépcia conforme art. 330, parágrafo 1º, alínea II do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique sob quais condições especiais/ agentes agressivos esteve submetido nas atividades elencadas na inicial.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000185-52.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, **intime-se o autor recorrido** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

São José do Rio Preto/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-33.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADRIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS PEETER QUINELATO - SP202067, DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ADRIANO VENANCIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** .

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000297-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: RENAN SERAFIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
IMPETRADO: GERENTE-GERAL BANCO DO BRASIL AGÊNCIA TABAPUÃ /SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

S E N T E N Ç A

entença

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por RENAN SERAFIM em face originariamente do "(...) FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE (...), na pessoa do SEU DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE – DEGES (...)", bem como do "(...) BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 6654 (...), NA PESSOA DE SEU SUPERINTENDENTE.".

Em linhas gerais esclarece que aos **20/03/2013** firmou o contrato FIES de nº **665.400.394** junto a agência nº 6654, localizada no município de Tabapuã/SP, como fito de cursar medicina nas dependências da Universidade do Oeste Paulista em Presidente Prudente/SP. Acresce que após graduado e ultrapassado o prazo de carência de dezoito (18) meses, passou a quitar as parcelas do empréstimo já dentro do intervalo de amortização. A seguir, continua o Impetrante, aos **01/03/2020** passou a cursar o programa de residência médica em ortopedia e traumatologia nos hospitais escola Emilio Carlos e Padre Albino, ambos mantidos pela Fundação Padre Albino deste município de Catanduva/SP, sendo certo que tais especialidades dariam ensejo a extensão da carência.

De posse de declaração da Fundação Padre Albino, enviou notificações extrajudiciais aos Impetrados com o escopo de que fossem suspensas as cobranças das parcelas desde a competência **NOV/2019**, inclusive durante o cumprimento da residência médica no período de **01/03/2020 a 29/02/2023**, as quais não teriam sido respondidas.

Dessa forma, diante do abuso das autoridades coatoras, consolidado na desídia em responder e implementar o requerimento administrativo, requer que os Impetrados sejam compelidos a i)- suspenderem a cobrança das parcelas do FIES nº **665.400.394**, sob pena de astreintes no valor de **R$ 1.000,00** (Um mil Reais) por dia de inadimplemento; ii)- determinar a prorrogação da carência do contrato em comento durante o intervalo de **01/03/2020 a 29/02/2023**; iii)- determinar que não se cobre o principal e juros no mesmo período e; iv)- determinar que sejam restituídas as prestações já adimplidas, corrigidas pelos índices adotados pela Justiça Federal.

Alfim, pretende que a medida antecipatória se torne definitiva.

Em despacho de fls. 83, determinei a emenda da inicial para que individualizasse o polo passivo, mas também para que recolhesse a quantia devida a título de custas.

Às fls. 86/87 o Impetrando indicou como autoridade coatora o Gerente da agência nº 6654 do Banco do Brasil do município de Tabapuã/SP.

Posterguei a análise do pedido de tutela para depois da vinda das informações (fls. 90/91).

Após o pedido de ingresso no feito da parte do FNDE, oportunizei ao Impetrante que, se o caso, corrigisse os Impetrados.

Neste ínterim, o Gerente do Banco do Brasil presta informações de fls. 110/127, cujo resumo é por sua ilegitimidade passiva "*ad causam*".

O Impetrante às fls. 237/239 indica, finalmente, o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE como a outra autoridade coatora. As respectivas informações podem ser lidas às fls. 247/257, as quais também, prioritariamente, pugnam pelo reconhecimento de sua ilegitimidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirma que o caso concreto não se encaixa em nenhuma das previsões normativas que deem ensejo a sua atuação.

É o breve relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Não desconheço as mais recentes decisões proferidas por este E. Tribunal Região Federal da 3ª Região, no sentido de reconhecer a legitimidade passiva "*ad causam*" tanto do FNDE, quanto da instituição financeira, no caso o BANCO DO BRASIL.

Com todo o respeito que os Eminentes Desembargadores Federais merecem e sem qualquer cunho de crítica, penso que as normas de regência vão em outro sentido.

BANCO DO BRASIL

Reconheço no BANCO DO BRASIL apenas a "*longa manus*" da concretização da política estatal federal de ensino. O Poder Executivo, aproveitando-se da capilaridade dos postos de atendimento da instituição financeira, tem como escopo facilitar o acesso ao crédito de todo e qualquer cidadão no território nacional.

Não é o BANCO DO BRASIL que afere se os requisitos para a concessão do FIES estão preenchidos, ele apenas serve de intermediário da distribuição do incentivo financeiro entre o Estado e o estudante em um primeiro momento e, de arrecadador da contraprestação, em uma segunda etapa.

Daí porque, inclusive, não pode ser obrigado a restituir, per se, o que foi devidamente quitado pelo tomador do empréstimo, pois os recursos retornam ao Estado. Claro que, em caso de comprovado direito a devolução, pode o Banco do Brasil funcionar como o agente concretizador da medida, mas o recurso não é de sua titularidade; muito menos da agência 6654 de Tabapuã/SP.

Aliás, sob este tema, não vejo possibilidade de ressarcimento de qualquer quantia. A uma porque ausente controvérsia em relação a legalidade e regularidade de nenhuma cláusula do contrato de financiamento estudantil firmado. A duas porque, como reconhecido pelo Impetrante, o prazo de amortização já estava em curso regular quando obteve a residência médica. Por conseguinte, a falta de vício, irregularidade ou abuso de direito por parte dos Impetrados durante o cumprimento do avençado, não dá ensejo agora ao Impetrante de reaver aquilo que adimpliu.

Assim, como prestador de serviços, na condição de agente financeiro, não cabe a alocação do BANCO DO BRASIL no polo passivo deste remédio constitucional.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇAO

A sociedade, com a passagem do tempo - aliás com a impressão de que cada vez está mais veloz -, necessita que os profissionais, empresas e instituições se especializem e delimitem suas competências com a finalidade de dinamizar a rotina dos cidadãos, potencializar o aproveitamento dos recursos humanos/materiais e facilitar o acesso a informações e meios de satisfação das necessidades comuns e particulares.

Parto deste raciocínio porque há fortes indícios de que o Sr. RENAN adquiriu, a partir de **01/03/2020**, o direito de ver prorrogado o período de carência para a quitação de seu contrato de financiamento estudantil.

Ocorre que, assim como na área médica em que pese todos os graduados deterem os conhecimentos básicos da natureza humana, é comum que o clínico geral encaminhe o enfermo ao especialista que seja capaz de aprofundar a anamnese e indicar o melhor tratamento. Não é diferente no Direito e na Administração.

Ora, se o Impetrante se municiou do conhecimento da redação do § 3º - acrescentado pela Lei n° 12.202/10 – do art. 6º-B, da Lei nº 10.260/01 para vindicar o direito de prorrogação da carência; deveria ter verificado a redação do Art. 3º-A da Portaria Normativa GM/MS nº 203/2013 que diz (destaques meu):

Art. 3º-A **O requerimento de carência estendida** de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES **por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde**, contendo, dentre outras, as seguintes informações:

I - nome completo;

II - CPF;

III - data de nascimento;

IV - e-mail; e

V - Programa de Residência Médica e instituição a que está vinculado.

§ 1º **O Programa de Residência Médica** ao qual o profissional médico esteja vinculado **deverá ter início no período de carência** previsto no contrato de financiamento.

§ 2º O coordenador da Comissão de Residência Médica (COREME) da instituição a qual está vinculado o Programa de Residência Médica é responsável pela validação e atualização das informações prestadas pelo profissional médico beneficiário do financiamento.

§ 3º **Recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), **a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida** por todo o período de duração da residência médica.

§ 4º **Após ser comunicado**, nos termos do § 3º, **o FNDE notificará o agente financeiro** responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida.

Não desconheço de passagem das informações prestadas pelos Impetrados de que o sistema informatizado alhures mencionado, em que pese passados quase uma década, não estaria implementado. Todavia, por mais grave que a omissão possa ser, a competência do Ministério da Saúde para a avaliação do cumprimento das condições legais dos candidatos não se alterou.

Destaco que neste mesmo lapso temporal a norma não foi tida como ilegal ou inconstitucional de forma abstrata e entendo que o não deva ser; porquanto a dinâmica da sociedade imprime celeridade na alteração e adaptação da Administração Pública, o que dificilmente o legislador conseguiria acompanhar.

De tudo o que exposto, a mim transparece que há vício de origem, ou seja, o requerimento foi endereçado a Autoridades que não detinham competência regulamentar para acolher ou não o pleito. O FNDE, com base nos dados prestados pelo Ministério da Saúde de candidatos aptos ao financiamento, chancela o empréstimo, cuja materialização se dá pelo BANCO DO BRASIL, após a notificação prévia do Fundo.

Em arremate, entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva "*ad causam*" dos Impetrados; porquanto a autoridade coatora, em Mandado de Segurança, é aquela que realiza diretamente o ato impugnado, e que possui poderes e meios para executar o mandamento pretendido, o que não se encaixa na situação presente.

E não se diga tratar-se de decisão surpresa, a despeito ao art. 338 do NCPC, ou falta de observância da primazia do julgamento de mérito. A parte autora teve várias oportunidades para corrigir o polo passivo e assim não o fez. Caso não bastasse, as inúmeras dilações procedimentais criadas pelo NCPC não se coadunam com o rito especial e célere do Mandado de Segurança.

Dispositivo.

Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, Inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios (v. artigo 25, da lei n.º 12.016/2009). Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva, 18 de junho de 2020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-38.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANDERLEI ANTONIO DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000560-53.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CITRUS JUICE EIRELI, COMERCIO DE FRUTAS P.B EIRELI - EPP, SUCOS KIKI EIRELI, WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES, WAGNER MACHADO GONCALVES, TAIZE MACHADO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO HENRIQUE VOMERO DOS REIS - SP350528

D E S P A C H O

1. Determino à Secretaria do Juízo, que providencie a liberação de visualização dos autos, caso ainda não tenha sido providenciada, para a executada COMÉRCIO DE FRUTAS P. B. EIRELI, bem como para seu advogado constituído, certificando-se.

2. Comparecendo espontaneamente aos autos, a executada, COMÉRCIO DE FRUTAS P. B. EIRELI, deu-se por citada (art. 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), porém postergo o início do prazo para contestação a partir da intimação deste despacho, tendo em vista o sigilo decretado nos autos.

3. ID 33697816: Retifique-se a autuação, para correção do valor da causa.

No mais, proceda-se como determinado na decisão de ID 33460026.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-14.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: NAPOLEAO PINTO GOMES
REPRESENTANTE: CARLA COSTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos

A Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Os magistrados acompanharam o voto da relatora do IRDR e consideraram que estavam presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, de acordo com o artigo 976 do CPC: efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica, ser a questão repetitiva unicamente de direito e a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal, razão pela qual, determinaram a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região, inclusive dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema objeto do IRDR, determino **a suspensão do processo, até julgamento final do referido incidente**.

Registre-se no sistema processual, alocando-se em pasta eletrônica própria, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do incidente. Cumpra-se. Intimem-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002908-49.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: AMAURICIO LEITE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Não obstante a decisão proferida em 27/04/2020 pelo Juízo de Ribeirão Preto/ SP reconhecendo sua incompetência para processamento do feito e determinando a remessa a esta Subseção, ressalto que o município de Bebedouro/SP, domicílio do autor, passou a pertencer à jurisdição da **Subseção Judiciária de Barretos/ SP**, conforme Provimento nº 38, de 28/05/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista tratar-se de incompetência relativa, dê-se vista ao requerente para manifestar a respeito, ante a regra do parágrafo único do artigo 51 do Código de Processo Civil de que, sendo demandada a União, "a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal".

Prazo: 15 (quinze) dias, indicando corretamente o Juízo, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do artigo 321 do CPC.

Havendo manifestação do requerente pela remessa à Subseção competente de Barretos, providencie a Secretaria o imediato encaminhamento dos autos.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000082-45.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R$ 11.244,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído. Outrossim, conforme apontado na peça inaugural e documento trazido, o requerimento administrativo previdenciário foi iniciado (DER) em 02/12/2013.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, em se tratando de lide previdenciária, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que o valor da causa, em respeito ao art. 292, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, quando estas forem requeridas (STJ - CC 91470/ SP - 2007/0261732-8, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ª Seção, julg. 13/08/2008, publ. DJe 26/08/2008, in: RT vol. 878 p. 146).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ainda mais considerando que, conforme certidão ID nº 29254459, o autor veiculou mesmo pedido em autos distribuídos perante o Juizado Especial Federal e extintos por sentença, transitada em julgado em 20/11/2019, que reconheceu o valor da causa como além da alçada do JEF.

Assim, **providencie a parte autora a juntada aos autos de planilha** de cálculo indicativa do valor da causa, observando sua consonância com o objeto da ação, providenciando a retificação do valor atribuído.

Ainda, deverá juntar **cópia integral do processo administrativo** referente ao benefício previdenciário em discussão na lide e providenciar a **regularização de sua representação processual**, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de maio e agosto de 2017.

Por fim, deve **relacionar os locais** em que exerceu o trabalho rural no período de 1974 a 1980 que pretende ver reconhecido.

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-37.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: APARECIDO MARTINIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de março de 2018.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000121-42.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EUNICE DE SOUZA BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se a autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000198-51.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOAO PEDRO PARIZI
Advogados do(a) AUTOR: JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos datam de abril de 2018.

Deverá ainda juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MONICA GABRIEL DE LIMA, MONICA GABRIEL DE LIMA, MONICA GABRIEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à petição apresentada pelo INSS no tocante à correção da RMI requerida, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Ressalto que, tendo em vista tal questionamento ser prejudicial à correta aferição do crédito exequendo, o qual será apurado após a devida implantação/alteração do benefício percebido, deixo de apreciar os cálculos de liquidação apresentados pelas partes, eis que deverão ser objeto de nova e futura estimativa pelos litigantes.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-27.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDUARDO CANDIDO DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DARCIE - SP232941, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Por ora, intime-se o autor para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário em discussão na lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000523-25.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA, SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO PAULO SALES - SP198627
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE, CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, apresente procuração atualizada, bem como extrato atual do processamento de seu requerimento administrativo.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004642-49.2019.4.03.6141
AUTOR: TEREZA CAVALCANTE DA SILVA, CARLOS ROBERTO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
Advogado do(a) AUTOR: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002355-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
SUCESSOR: MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS, MANOEL ALVES GOMES DOS SANTOS
SUCEDIDO: MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS, MANOEL MESSIAS SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) SUCESSOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002294-51.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: ACOMIX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, MILENA SOARES SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001585-86.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIUDE ROSA DA SILVA, WALTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo como emenda a inicial.

Concedo novo prazo de 10 dias para cumprimento integral da decisão proferida no dia 8 de junho de 2020.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO WENDEL DUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **foro eleito no contrato firmado entre as partes**, **declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação pelo procedimento ordinário ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência tanto pelo domicílio da parte autora como por foro de eleição **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2)* ***COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***
>
> *- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicilio do réu. Todavia, nos termos do paragrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*
>
> *- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de oficio (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***
>
> *- Competência do juízo federal suscitado.*
>
> (STJ, CC 199500227800)

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*
>
> ***"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC**. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.*
>
> (STJ, CC 199300281151).
>
> (grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.* ***DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE****. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nas ações previdenciárias, **o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC** .*
>
> *2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*
>
> ***3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício**, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*
>
> *4. Agravo desprovido."*
>
> (TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)
>
> (grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-85.2020.4.03.6141
AUTOR: JOMAR BERNAL DA SILVA MACHADO, JOMAR BERNAL DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo para apresentação do prazo para apresentação de contestação pelo INSS decreto-lhe a revelia sem, contudo, aplicar-lhe as respectivas penas.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VASCONCELOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220, CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002068-19.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENE ROBERTO PINTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PEGO RODRIGUES - GO29406
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002231-60.2015.4.03.6141
AUTOR: CARLOS ALBERTO GURAO, CARLOS ALBERTO GURAO, CARLOS ALBERTO GURAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.

À parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002683-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA

DESPACHO

Ante a certidão juntada, cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002673-96.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.A. LITORAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a certidão juntada, cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001787-63.2020.4.03.6141
REQUERENTE: MARLI MUNIZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-35.2020.4.03.6141
AUTOR: RODRIGO LEMES DE FREITAS, RODRIGO LEMES DE FREITAS, RODRIGO LEMES DE FREITAS, RODRIGO LEMES DE FREITAS, RODRIGO LEMES DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS, LETICIA REJANE BRAGA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LEPIANI MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP366637

REU: JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA, JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA, JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA, JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA, JOSE JAIME MARTINEZ GARCIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Solicite-se informações sobre o cumprimento do ofício expedido nestes autos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005551-55.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVAVEL LABORATORIO FOTOGRAFICO E COMERCIO LTDA, ANTONIO ALBACETE VELASQUES

DESPACHO

Cobre-se com prioridade notícias quanto ao cumprimento do mandado.

SÃO VICENTE, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004319-44.2019.4.03.6141
AUTOR: FRANCISCO MATIAS DA SILVEIRA, MARIA DA PRECE SIMAO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida na demanda anteriormente ajuizada pela parte autora, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir neste feito.

Não há que se falar em suspensão de sua tramitação, eis que já foi reconhecido o direito dos autores purgarem a mora, com a retomada do contrato, naqueles autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os autores nas penas da litigância de má-fé, eis que não demonstrada pela CEF.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-84.2020.4.03.6141
AUTOR: ALMIR NATALINO
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como do teor da petição inicial, na qual constsa inclusive renúncia ao valor excedente ao limite do JEF, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-27.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCELO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCIO FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MARCOS FRANCISCO DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA, MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação do INSS, intimado em mais de uma ocasião, homologo os cálculos diferenciais apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE NELSON GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

D E C I S Ã O

Vistos.

Diante da total ausência de manifestação do INSS, nada obstante intimado em mais de uma ocasião, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-77.2020.4.03.6141
AUTOR: VANDERLEI CARDOSO, VANDERLEI CARDOSO, VANDERLEI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0006321-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA, DIRCE DE PAULA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA DE CARVALHO MADUREIRA CASALI - SP416231
Advogado do(a) AUTOR: RAIANE BUZATTO - SP367905-A
RÉU: IMOBILIARIA NOVARO LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BRAGA FERREIRA VAZ - SP194988

D E C I S Ã O

Vistos etc.
Petições de 28/08/2019: antes da realização da prova técnica determinada pela Instância Superior, o feito necessita ser regularizado. Assim, **deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial**:
a) regularizar a representação processual da advogada Daniella de Carvalho Madureira Casali em relação aos dois autores;
b) manifestar-se em réplica sobre a contestação da Imobiliária Novaro Ltda.;
c) providenciar o nome e o endereço correto dos confrontante à direita e aos fundos do imóvel objeto da usucapião, observado o já decidido nos autos (id 19848301, página 185) e a necessidade de identificação dos reais vizinhos, a fim de completar a citação de todos os os interessados.
Providenciadas tais medidas, deverá a Secretaria providenciar a expedição dos mandados e cartas necessários, bem como do edital para citação de terceiros interessados e dos confrontantes conhecidos eventualmente não encontrados.
Sem prejuízo, **providencie a União Federal** cópia legível do mapa id 19848301, página 234.
Petição do Ministério Público Federal de 12/09/2019: **indefiro** a expedição de ofício ao IBAMA, por sua desnecessidade em face do objeto deste feito e à vista do quanto consignado nos documento id 19848301, páginas 130/137:
Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 6 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002082-03.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: LUCIANE FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA TUDELA VOLPI - SP203385
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte impetrante anexa somente comprovante de juntada de documentos, sem comprovar efetivo pedido de concessão de benefício em seu nome.

Assim, não vislumbro sequer em tese a prática de qualquer ato coator pela autoridade - que, pelos documentos anexados pela impetrante, não está deixando de analisar qualquer requerimento, já que este não foi formulado.

Em 15 dias, portanto, justifique a impetrante o ajuizamento deste mandado de segurança.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003918-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANO WENDEL DUCAS
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação pelo procedimento ordinário** inicialmente distribuída perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O Juízo de origem, verificando o **foro eleito no contrato firmado entre as partes**, **declarou de ofício sua incompetência** para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação pelo procedimento ordinário ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, **na qual não foi apresentada exceção de incompetência.**

De fato, a competência tanto pelo domicílio da parte autora como por foro de eleição **é relativa, não podendo ser declinada de ofício** – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2)* ***COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.***
>
> *- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicilio do réu. Todavia, nos termos do paragrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*
>
> *- **Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de oficio (verbete n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.***
>
> *- Competência do juízo federal suscitado.*
>
> (STJ, CC 199500227800)

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*
>
> ***"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC**. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3a. Vara-SC, suscitado. Decisão unanime.*
>
> (STJ, CC 199300281151).
>
> (grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

> *"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.* ***DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE****. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. Nas ações previdenciárias, **o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC**.*
>
> *2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*
>
> ***3. Em virtude da competência ratione loci, não poderia haver declinação de ofício**, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.*
>
> *4. Agravo desprovido."*
>
> (TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)
>
> (grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 12ª Vara Federal de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004026-04.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROBERTO HERNANDES JUNIOR, ROBERTO HERNANDES JUNIOR, ROBERTO HERNANDES JUNIOR, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES, MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442
Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA ZARIF - SP31189, GUILHERME ZARIF LEAO - SP296442

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a petição dos requeridos, **devendo esclarecer a inclusão de honorários advocatícios na planilha emitida pela administradora do condomínio.**

Desde já, porém, autorizo a utilização da sobra para quitação de parte dos débitos condominiais - cabendo à CEF, ainda, apresentar o saldo ainda devido pelos requeridos.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0004345-69.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: REJANE RIBEIRO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que esta execução versa sobre SFH, indique a CEF o endereço completo objeto do imóvel, bem como o valor da dívida atualizado.

Prazo 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000039-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERRALHERIA H R LTDA - ME, HAMILTON DE SOUZA GUIMARAES FILHO, GRAZIELA FAGUNDES DUARTE GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001813-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LITORAL PROVIDER LTDA - EPP, JOAO FABIANO GAMA PAIVA, FLAVIA REGINA DE SOUZA LOPES PAIVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001490-90.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO DA SILVA - SP417235

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-31.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CF DUARTE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, CRISTIANE FATIMA DUARTE, BRUNO LUCIANO SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-37.2020.4.03.6141
AUTOR: ARMILINO BILCK, ARMILINO BILCK, ARMILINO BILCK, ARMILINO BILCK, ARMILINO BILCK, ARMILINO BILCK, ARMILINO BILCK, ARMILINO BILCK
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando o decurso do prazo para o INSS apresentar contestação, decreto-lhe a revelia sem, contudo, decretar-lhe os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da ação.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001899-03.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J. F. ESQUADRUM CONSTRUCOES LTDA - EPP, FRANCISCO ANDRE HONORIO LIMA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001735-38.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRESTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-84.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAV REPRESENTACOES LTDA - ME, SERGIO DE ALMEIDA VICENTE, IVETE CORREA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004781-28.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.R. DA SILVA - CONFECCAO EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-03.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOSSO TETO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, JOAO CARLOS DE ABREU

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002103-76.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENE SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO DE BARROS SILVA - SP394275
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando declaração de pobreza atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Esclarecendo o polo passivo do feito – já que a pretensão, ao que consta, é referente à seguradora, e não à Caixa Econômica Federal.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000078-90.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO, MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO, MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO, MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO, MARCO ANTONIO MUREB DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA DA SILVA MENDES CALDEIRA - SP212199
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO, MARIA LYGIA FIORELLI DE MACEDO

D E C I S Ã O

Vistos.

Apresente a parte autora a certidão de curatela, ainda que provisória - ou informe o andamento do pedido de interdição.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação pela corré.

Após, dê-se vista ao MPF, e venham conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5001598-85.2020.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FILIPI MARQUES PREST - ES23858, PEDRO HENRIQUE DE LIMA E CIRNE FERRAZ - ES24226, RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR - ES23081, GABRIEL ZOBOLE DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, atendeu à determinação apenas em parte, já que não regularizou sua representação processual.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004095-09.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANOEL PEIXOTO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-97.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS, ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS, ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS, ROSANA CRISTINA GRACIANO SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS - SP259085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000850-53.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: CALLIOPE BELLINE PENTEADO, AURORA LAMBERT SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001693-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR, EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Primeiramente, diante da renda familiar da autora Edite, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento. Assim, indefiro, com relação a ela, seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedo-lhe o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, considerado o valor correto da causa.

No mais, diante do óbito da autora Maria, esclareça sua patrona a pretensão de substituição do polo ativo pela filha Andréia, aduzindo os fundamentos fáticos e jurídicos para tanto (eis que neta do falecido militar). Ainda, apresente sua declaração de IR, caso mantenha seu pedido de inclusão.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO, MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO, MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO, MARIA DE JESUS GUIMARAES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a minuta de solicitação de pagamento expedida, referente à verba sucumbencial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da minuta de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Sem prejuízo, tendo em vista o prazo limite para transmissão de Precatórios, venham para imediata transmissão do precatório expedido em favor da exequente (ID 20077353), vez que atende ao decidido no agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002104-61.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOAQUIM DINIZ COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ICARO MENEZES GAGO DINIZ COUTO - SP444967
IMPETRADO: MINISTRO DA CIDADANIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Esclarecendo qual o direito líquido e certo, comprovado por meio documental, que está sendo violado por ato coator.
2. Esclarecendo o polo passivo deste mandado de segurança;
3. Justificando o ajuizamento nesta Subseção – caso mantenha o polo passivo – considerando que a competência para mandado de segurança é dada pela sede da autoridade coatora, e não pelo domicílio do impetrante.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-94.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: LUCIANO DE MEDEIROS CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo, desde sua cessação.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado, sobre o qual as partes não se manifestaram.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).**

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais.**

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente** (**sem possibilidade de recuperação**) e **total para toda atividade laborativa** (**sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).**

Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado.**

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora **está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa**, de forma permanente.

Tal incapacidade, conforme se verifica pelo teor do laudo, estava presente quando da cessação do benefício..

Assim, tem o autor direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/536.874.977-1, desde sua cessação.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, **concedo a tutela de urgência nesta oportunidade e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **condenando** o INSS a **restabelecer, no prazo de 30 dias, o benefício de aposentadoria por invalidez NB n. 536.874.977-1, que vinha sendo pago ao autor.**

Ainda, condeno o INSS ao pagamento dos valores apurados retroativamente (desde a redução e posterior cessação do benefício), que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de cálculos vigente na data do trânsito em julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como desconsiderados os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

Expeça-se ofício ao INSS, para restabelecimento do benefício no prazo de 30 dias.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004549-86.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WANDERLEY GEFE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o pedido de produção de prova formulado pelo autor.

A exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos, previstos na legislação e elaborados com base em avaliações efetuadas na época do exercício da função. A oitiva de testemunhas, dessa forma, nada acrescentaria ao feito.

A realização de perícia também não alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, de muitos anos, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Assim, concedo prazo de 15 dias para juntada de eventuais documentos.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002086-40.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002080-33.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002088-10.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001529-53.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: AUTO POSTO MIAMI LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001111-18.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: AFFONSO MONTEIRO MACHADO, AFFONSO MONTEIRO MACHADO, AFFONSO MONTEIRO MACHADO, AFFONSO MONTEIRO MACHADO, AFFONSO MONTEIRO MACHADO, AFFONSO MONTEIRO MACHADO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003783-33.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEIPS MONTAGEM E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA FERREIRA GATO - SP253629

DESPACHO

Vistos,

Considerando a notícia de parcelamento do débito, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 313, II do novo Código de Processo Civil, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001059-78.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Analisando os autos observa-se que a Embargante não foi intimada do despacho anterior ID: 29940734, que passo a transcrever:

"*Vistos.*

Defiro o requerido pelo exequente.

Proceda a Secretaria a reautuação do feito para a classe cumprimento de sentença.

Após, intime a ***devedora para pagamento*** *do débito atualizado, que alcança o valor de* ***R$ 104.864,11 (cento e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e onze centavos)****, pelo código 2864, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, e também de honorários de 10%, previstos no §1.º do referido artigo, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor.*

Cumpra-se. Intime-se".

3- Assim, DETERMINO a devolução do prazo e a intimação do Embargante através do seu patrono.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002522-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE AUGUSTO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO, JOSE AUGUSTO RIBEIRO
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266
Advogado do(a) REU: ANDRE HONORATO DA SILVA - SP125266

D E S P A C H O

Tendo em vista que a Justiça Federal segue atuando em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Pres/Core nº 08/2020, aguarde-se o retorno das atividades presenciais, a fim de que seja designada audiência de instrução.

Intime-se o MPF.

Publique-se.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001055-41.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: GUAIUBA TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIEDSON MANOEL DE MELO - SP166031-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Defiro o requerido pelo exequente.

3- Proceda a Secretaria a reautuação do feito para a classe cumprimento de sentença.

4- Após, intime a **devedora para pagamento** do débito atualizado, que alcança o valor de **R$38.552,27 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos)**, pelo código 2864, em 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, e também de honorários de 10%, previstos no §1.º do referido artigo, conforme demonstrativo de cálculo apresentado pelo credor.

5- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002844-53.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME, S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME, S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME, S.G.M. FOODS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
Advogado do(a) EMBARGANTE: DARIO LUIZ GONCALVES - SP184319
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição retro. Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, DEFIRO a devolução do prazo por mais 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 16 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004005-28.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: DAVI DE ANDRADE OLIVEIRA - SP390961

D E S P A C H O

Solicitem-se informações à Central de Mandados acerca do cumprimento do mandado de intimação expedido em janeiro.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 25 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002784-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: JOAO PAULO DA SILVA PIRES, LUCIANO CESAR DA SILVA

ABSOLVIDO: SERGIO LUIZ LISBOA CUNHA

D E S P A C H O

Reitere-se o e-mail encaminhado à DIG Itanhaém.

Uma vez comprovada a entrega da arma apreendida ao 2ª Comando do Exército em São Paulo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001320-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MICHAEL WILLIAN FRANCA ALVES

D E S P A C H O

Reitere-se o e-mail encaminhado à CEF.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 0002651-94.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEANDRO DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

Reitere-se o e-mail encaminhado ao Juízo deprecado.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 27 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5003337-30.2019.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007043-81.2018.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 5 dias, conforme requerido na petição retro.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-18.2020.4.03.6141
AUTOR: ROBINSON EDUARDO SANTOS GARBES, ANA PAULA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001468-03.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, por mais 60 dias, notícia do julgamento do agravo de instrumento nº 5011502-25.2020.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000502-40.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA, AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA, AGOSTINHO DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-10.2011.4.03.6311
EXEQUENTE: JORGE AVELINO LIVIO, JORGE AVELINO LIVIO, JORGE AVELINO LIVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001527-83.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DIVALDO DA SILVA DO NASCIMENTO, DIVALDO DA SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
Advogado do(a) AUTOR: CONRADO BERTOLUZZI - SP268775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pelo autor, e concedo-lhe novo prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:

1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder às prestações vencidas somadas a 12 vincendas - cálculo matemático que dispensa a remessa dos autos a contador.

2. anexar seu procedimento administrativo, cuja cópia pode e deve ser requerida eletronicamente, pelo Meu INSS.

Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000077-06.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004190-39.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: JOSE DE ANCHIETA DE SOUZA E SILVA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA - SP203303
EMBARGADO: AYLZIO ANTONIO DE SOUZA E SILVA - ME, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Vistos.

2- Tendo em vista que os autos dos presentes Embargos de Terceiro foram encaminhados pela Vara da Fazenda Pública para esta Vara Federal sem os autos principais apensados, intime-se o Exequente para que informe os dados necessários para a localização da Execução Fiscal dependente.

3- Esclareço que foram realizadas pesquisas no site do Tribunal de Justiça de São Paulo para a localização da Execução Fiscal utilizando os números 603/2005 e 590.01.2005.011645-7 sem sucesso.

4- Intime-se.

SÃO VICENTE, 17 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003965-19.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE, MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SãO VICENTE, 17 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000630-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORLANDO SILVANO, ORLANDO SILVANO
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARES CORREA - SP102004
Advogado do(a) EXECUTADO: STELLA MARES CORREA - SP102004

D E C I S Ã O

Vistos.

A parte executada insiste na liberação de valores, por este Juízo, **sem que eles tenham sido efetivamente bloqueados, via BacenJud.**

No sistema Bacenjud, **não há qualquer bloqueio de valores do executado junto ao Banco Itaú.**

No que se refere ao INSS, **não houve ordem deste Juízo para bloqueio de valores diretamente no benefício do executado.**

Assim, se o Banco Itaú providenciou tal bloqueio, deve o executado procurar sua agência para regularização, já que, ressalto, não houve ordem deste Juízo para tanto.

Int.

SãO VICENTE, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001779-91.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUCI GONCALVES VIEIRA, LUCI GONCALVES VIEIRA, LUCI GONCALVES VIEIRA, LUCI GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002392-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VEGEFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS - EIRELI - ME, VEGEFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS - EIRELI - ME, VEGEFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS - EIRELI - ME, VEGEFARMA - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS - SP270677

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta por **VEGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS – EIRELI - ME,**, por intermédio da qual aduz a ilegitimidade passiva de sua sócia administradora, bem como que os débitos cobrados pelo CRF são indevidos, eis que alterado seu objeto social, não sendo mais necessária sua inscrição nos quadros do exequente.

Intimado, o Conselho exequente apresentou sua impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a parte excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, a ilegitimidade passiva de sua sócia administradora.

Entretanto, tal alegação não tem como ser aceita – já que se trata de uma EIRELI, não sendo entendimento deste Juízo a separação pretendida.

Ademais, a própria manifestação da parte excipiente demonstra a confusão entre a pessoa jurídica e a física – já que a empresa apresenta exceção de pré-executividade para defender a sócia.

No mais, no que se refere à cobrança, não demonstrou a excipiente ter requerido o cancelamento de sua inscrição junto ao CRF, quando da alteração do objeto social.

Assim, e considerando que **o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional e de obediências às regras do Conselho é a inscrição em seus quadros, nada há de irregular da cobrança objeto desta execução.**

Cabe ao profissional/empresa comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição.

Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade – seria desarrazoado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças.

Isto posto, **rejeito a exceção de pré executividade** oposta pela executada.

Por fim, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a executada documentos que comprovem a situação financeira precária. .

Int.

SãO VICENTE, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007152-47.2013.4.03.6104
EXEQUENTE: GENIVALDO REIS LIMA, GENIVALDO REIS LIMA, GENIVALDO REIS LIMA, GENIVALDO REIS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, WANDERLEIA APARECIDA GONZAGA - SP264657
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000760-43.2014.4.03.6141
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES, ARAUJO MENDES
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

DESPACHO

Vistos,

A diligência na Vara Estadual pode ser requerida pela própria parte exequente, razão pela qual indefiro.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002655-12.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MARQUES, ANTONIO RODRIGUES MARQUES, ANTONIO RODRIGUES MARQUES, ANTONIO RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001333-88.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR GAS DE SAO VICENTE LTDA - ME, JOANA GUILLEN POUZA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-38.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANIO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

SãO VICENTE, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141
AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA, JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA, JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual normalização do expediente presencial, atualmente suspenso em razão das medidas de isolamento provocadas pela COVID-19.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVAL DA SILVA PINTO

DESPACHO

Vistos,

Revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro a tentativa de constrição por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, uma vez que o executado não foi citado.

Assim, apresente a CEF endereço atualizado a fim de que seja procedida à citação.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002468-60.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: R. SILVEIRA DE ARAUJO - ME, RODRIGO SILVEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660
Advogado do(a) REU: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000408-92.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LANCHONETE E PIZZARIA DOIS CORACOES LTDA - ME, EDVAN DE AMORIM LEITE, EDVALDO AMORIM LEITE

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001452-15.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCILIA MARIA BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILA MARIA NARCISO SANCHES NASSUR - SP105338

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-86.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ALEXANDRE DE LIMA BRASOLIN

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001608-59.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
ESPOLIO: JULIANA LUISA O.GUIMARAES CALCADOS - ME, JULIANA LUISA ORSI GUIMARAES

DESPACHO

Vistos,

Compulsando os autos anoto que a providencia requerida pela CEF já foi determinada por este Juízo, inclusive com expedição de oficio à CEF.

Assim, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000566-45.2020.4.03.6141
AUTOR: HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA, HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA, HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA, HELIO ANTONIO LIMA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000500-58.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S. M. EL KHATIB - COLCHOES - ME, SIREIN MORCHED EL KHATIB

DESPACHO

Vistos,

Considerando a efetivação da citação/intimação por edital, com vistas a coibir futura alegação de nulidade, nomeio a DPU para atuar no feito.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009881-45.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO CARVALHO RIBAS
Advogado do(a) REU: ROQUE ALEXANDRE MENDES - SP276854

D E S P A C H O

Revendo decisão anterior contida no ID 33844556, considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim ,em face da ausência de manifestação da defesa sobre concordância na realização da audiência por meio virtual, cancelo a audiência designada neste feito, cabendo à defesa a comunicação do réu sobre o referido cancelamento.

Tão logo forem retomadas as atividades presenciais, tornem os autos conclusos para redesignação de audiência.
Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005802-86.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA CIBELE ALVETTI ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIANE CANGUSSU DI MASI - SP357381, ANTONIO CARLOS DI MASI - SP90030
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Claudia Cibele Alvetti Almeida,** qualificada na inicial, em face da **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.,** objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de nulidade do cancelamento de seu diploma e, pois, da validade do referido documento, cumulada com a prolação de ordem a que as rés promovam o necessário ao restabelecimento do registro do referido documento, de modo a que ele passe a constar como válido para todos os fins de direito. Subsidiariamente, pugna a autora pela prolação de ordem a que o CEALCA registre o diploma perante outra instituição de ensino superior, que não a UNIG. Ao final, a autora pleiteia, essencialmente, a confirmação da tutela provisória.

A autora relata que concluiu o Curso Superior de Pedagogia da Faculdade Aldeia de Carapicuiba em 2014 e teve o respectivo diploma registrado pela Universidade Iguaçu em 2015, ano em que esta se encontrava habilitada a promovê-lo. Em 22/11/2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação editou a Portaria nº 738, impedindo a UNIG de promover o registro de diplomas. Nessa ocasião, o Ministério da Educação já havia informado que os diplomas registrados até então permaneceriam válidos. A UNIG, no entanto, de forma unilateral e ilegal, cancelou o registro do diploma da autora. Em 26/12/2018, então, a SERES/MEC editou a Portaria nº 910, revogando a Portaria nº 738/2016 e determinando que a UNIG corrigisse eventuais inconsistências nos registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias. Passado um ano da publicação da Portaria nº 910, a UNIG não restabeleceu o diploma da autora.

A autora afirma que não há interesse da União a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal, em razão de o cancelamento do diploma ter sido realizado à revelia de determinação do MEC, por ato exclusivo da UNIG.

Alega que o cancelamento de seu diploma violou seu direito adquirido e o ato jurídico perfeito, além do princípio da moralidade administrativa.

Acresce que as relações estabelecidas entre alunos e instituições particulares de ensino ostentam natureza consumerista, a qual enseja a responsabilidade objetiva por vícios do serviço, além da inversão do ônus da prova em favor do estudante.

Aduz que é obrigação da instituição de ensino credenciar-se junto a uma universidade para obter o registro de seus diplomas e que é obrigação da universidade promover esse registro, de modo que ambas devem responder solidariamente pelo restabelecimento deste ato.

Pugna pela utilização de todas as medidas necessárias ao atendimento de sua pretensão, na forma do artigo 139 do Código de Processo Civil, e pela dispensa da audiência de tentativa de conciliação.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, que indeferiu o pedido de tutela provisória e determinou a citação dos réus.

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 2278916-69.2019.8.26.0000.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, mantenedora da UNIG, apresentou contestação, pugnando preliminarmente pela extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro na incompetência absoluta da Justiça Estadual para seu processamento, na forma do entendimento firmado no exame do Recurso Especial nº 1344771/PR (STJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Data do Julgamento 24/04/2013), julgado conforme o procedimento previsto para os recursos repetitivos. Requereu a inclusão da União no feito. Ainda preliminarmente, invocou a inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes em contrato de prestação de serviços educacionais, comprovantes de pagamento, registros de frequência às aulas e avaliações curriculares. Alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Insistiu na necessidade de manifestação da União, em razão de ela ter reputado correta sua atuação quanto aos fatos narrados e do disposto na própria Portaria nº 910. Impugnou a gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa.

No mérito, sustentou que o prazo de 90 (noventa) dias previsto na Portaria SERES/MEC nº 910/2018 seria contado do recebimento de notificação da própria SERES/MEC. A reativação do diploma da autora, portanto, depende de determinação desse mesmo órgão. Tanto é assim, que em outros casos de cancelamento, a reversão apenas foi realizada após ordem da SERES e no cumprimento de sua determinação.

Acresceu a ré que, por meio da Portaria nº 738/2016, a SERES/MEC instaurou processo administrativo em face da UNIG e lhe impôs medida cautelar de suspensão de registro de diplomas, inclusive daqueles por ela mesma expedidos. Em 26/07/2017, foi publicada a Portaria SERES/MEC nº 782, que restabeleceu a atribuição da UNIG de registrar os próprios diplomas, em face de protocolo de compromisso por ela firmado com o MEC e o Ministério Público Federal, mas manteve a restrição ao registro de diplomas de terceiros. Entre as obrigações assumidas por força do protocolo, estavam as de oficiar às instituições de ensino para que esclarecessem irregularidades nas ofertas de cursos, promover chamada pública em seu *site* para que os interessados prestassem esclarecimentos sobre os cursos por eles realizados, após os oficiamentos e a chamada pública, identificar os diplomas emitidos por terceiros e registrados pela UNIG que possivelmente estivessem em desacordo com os atos regulatórios e a legislação educacional, cancelar seus registros e dar ampla publicidade ao cancelamento em jornais de grande circulação nos Municípios de sede de cada uma das instituições de ensino envolvidas. A publicidade dada aos fatos foi considerada regular pela AGU, que entendeu que não seria razoável exigir a notificação de todos os alunos, em face do grande número de registros com irregularidades. A chamada pública para que os esclarecimentos fossem prestados foi publicada na Folha de São Paulo de 25/07/2018 e no Diário Oficial da União de 26/07/2018. Após a análise das informações obtidas, foi promovido o cancelamento dos registros dos diplomas referentes ao curso da autora e a divulgação desse ato na Folha de São Paulo e no Diário Oficial da União de 03/10/2018. A Portaria SERES/MEC nº 910/2018, por fim, atestou o cumprimento do referido protocolo, dispôs, em seu artigo 4º, que a UNIG deveria *"corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC"*, e revogou a Portaria nº 738/2016, o que não significou o cancelamento dos atos praticados no cumprimento do compromisso, mas apenas da medida cautelar, de suspensão de registro de diplomas.

Asseverou que não cometeu qualquer ilegalidade, tendo agido conforme as determinações do MEC e as regras do processo administrativo, bem assim oportunizado o contraditório, ao qual não acorreu a autora nem o CEALCA, mantenedor da FALC.

Aduziu que a FALC ofertou cursos irregulares ao terceirizar serviços educacionais a entidades não credenciadas pelo MEC e utilizar a metodologia "à distância", para a qual não dispunha de autorização. Na data do registro do diploma da autora, contudo, não havia qualquer restrição à instituição de ensino, pelo que se presumiam regulares os diplomas por ela expedidos. Somente após o protocolo de compromisso firmado com o MEC e o MPF, ela, contestante, tomou ciência de que a IES ofertava cursos por EAD ou fora de sua sede. Não tinha como saber desse fato, como não poderia tê-lo conhecido qualquer outra universidade, pela mera análise do diploma e do histórico escolar dos alunos. A IES, inclusive, restou descredenciado pelo MEC em razão dessas irregularidades, mediante processo de supervisão que não foi público e que, portanto, não poderia ter sido conhecido por terceiros.

Aduziu que cabe ao aluno se certificar de que a instituição de ensino contratada se encontra regular perante o MEC e que cabe à autora comprovar que realizou seu curso no endereço autorizado pelo MEC, de forma presencial, única para a qual a IES dispunha de credenciamento.

Afirmou que compete à instituição de ensino em face da qual tenha sido instaurado procedimento de descredenciamento manter o acervo de documentos de seus alunos e, em caso de efetivo descredenciamento, transferi-lo à instituição de ensino que venha a ser designada como guardiã pelo MEC.

Defendeu que eventual responsabilidade por atos da instituição descredenciada deverá ser suportada por sua mantenedora.

Argumentou que, de acordo com a Súmula 595 do STJ, *"As instituições de ensino superior respondem objetivamente pelos danos suportados pelo aluno/consumidor pela realização de curso não reconhecido pelo Ministério da Educação, sobre o qual não lhe tenha sido dada prévia e adequada informação"*.

Referiu que *"revalidou o registro do diploma da autora, em razão de cautela, a fim de evitar qualquer sanção face a contestante"* (ID 32530591 - Pág. 81).

Teceu considerações a respeito de responsabilidade extracontratual por danos morais e de excludente decorrente de culpa de terceiro.

Advogou que o vício do diploma era oculto para ela, contestante, que foi, assim, induzida ao erro de registrar ato nulo desde a origem, pelo que não poderia ser solidariamente responsabilizada.

Afirmou, por fim, que a autora, de maneira maliciosa, omitiu o local onde frequentou as aulas oferecidas pela IES, impedindo, com isso, que se verificasse se esse local integraria algum dos centros educacionais não credenciados pelo MEC aos quais terceirizados os serviços da instituição de ensino.

Pugnou pela não inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento do feito, determinou sua redistribuição a esta Justiça Federal e julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 2278916-69.2019.8.26.0000.

Redistribuídos os autos, houve o deferimento da gratuidade de justiça à autora e a determinação de intimação da União para manifestação sobre o interesse em integrar a lide.

A União, então, manifestou a ausência de interesse na demanda.

É o relatório.

DECIDO.

<u>Competência</u>

Recebo os presentes autos redistribuídos do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e firmo neste Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas a competência para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial é de restabelecimento de registro de diploma expedido por instituição particular de ensino superior, cancelado em razão de atos infralegais e processo administrativo do âmbito do Ministério da Educação, o que denota o interesse processual da União no feito.

Assim, rejeito a manifestação de desinteresse da União e determino sua manutenção na lide.

Anote-se sua condição de integrante do polo passivo da lide, para que seja citada para contestação.

<u>Preliminares invocadas em contestação</u>

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial fundada na ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Como visto, a autora apresentou seu diploma registrado no ano de 2015, bem assim as portarias SERES/MEC a ele supervenientes, com base nas quais cancelado o referido documento.

Com isso, ela colacionou os documentos pertinentes às alegações de violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e inobservância das ordens emitidas pelo MEC. Era o que bastava ao processamento de sua pretensão.

A suficiência desses documentos ao efetivo acolhimento do pedido é questão de mérito, devendo com ele ser apreciada.

Rejeito, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que a autora funda a pretensão deduzida em face da contestante em ato a ela mesma atribuído e, ao que decorre da inicial, por ela assumidamente praticado, consistente no cancelamento do registro de seu diploma de curso superior.

A regularidade desse cancelamento e o cabimento da responsabilização pessoal da ré por seus efeitos ou por seu desfazimento são questões atinentes ao mérito, devendo com ele ser examinadas.

Afasto, em continuidade, a impugnação à gratuidade judiciária e mantenho o benefício concedido à autora, ante a ausência de elementos que façam elidir a presunção de veracidade de sua alegação de hipossuficiência econômica.

Afasto, por fim, a impugnação ao valor da causa, por entender que o restabelecimento de registro de diploma não traduz proveito econômico imediato, o que autoriza a fixação do valor da causa em montante razoável, tal como o trazido na inicial.

Tutela provisória

Prejudicado, ao menos aparentemente, o pedido de tutela provisória, ante a notícia da ré de que *"revalidou o registro do diploma da autora, em razão de cautela, a fim de evitar qualquer sanção face a contestante"* (ID 32530591 - Pág. 81) .

Demais providências

(1) Por ora, indefiro o pedido de pesquisa do endereço do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda., tendo em vista que o endereço ao qual enviada a carta de citação permanece ativo no CNPJ. Assim, determino nova tentativa de citação do réu no mesmo endereço, por oficial de justiça. Cite-se o CEALCA para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

(2) Cite-se e intime-se a União para que tenha ciência da presente decisão e apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a União:

(2.1) exibir todas as decisões proferidas nos autos do processo administrativo de supervisão MEC nº 23000.008267/2015-35;

(2.2) exibir o protocolo de compromisso firmado pela UNIG no âmbito do referido processo administrativo;

(2.3) esclarecer todo o procedimento de cancelamento de registro de diploma e todo o procedimento de reversão desse cancelamento, adotado em decorrência do mencionado protocolo de compromisso, identificando o órgão ou entidade competente para cada um de seus respectivos atos;

(2.4) esclarecer se a UNIG observou, no caso específico da autora, as determinações e competências do referido protocolo de compromisso.

(3) Intime-se a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu a, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as irregularidades com base nas quais realizado o cancelamento do diploma da autora e comprovar a alegação de que *"revalidou o registro do diploma da autora, em razão de cautela, a fim de evitar qualquer sanção face a contestante"*.

(4) Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos pertinentes de que disponha para a prova da regularidade de sua graduação, em especial: contrato de prestação de serviços educacionais celebrado com a FALC, comprovantes de endereço do período da graduação, atestados de estágios supervisionados realizados em estabelecimentos próximos ao do endereço regular da IES, comprovantes de pagamento das mensalidades escolares, registros de frequência às aulas e avaliações curriculares.

(4) Cumpridas as determinações supra, dê-se vista às partes das manifestações e documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, prazo em que lhes estará franqueada a produção de outras provas documentais que reputarem pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Transitado em julgado os autos de Embargos à Execução nº 000105-48.2015.403.6105, o despacho ID 13470417 determinou a remessa dos cálculos à Contadoria do Juízo para adequação dos cálculos nos termos do julgado.

Intimados, a parte executada apresentou impugnação ao argumento de que os Embargos à Execução entendeu como corretos o valor de R$ 21.377,90 para agosto de 2014, sendo este montante o valor que deve ser atualizado.

Decido.

A fase de cumprimento de sentença iniciou-se em agosto de 2014, cujos cálculos constam no Id 12366244, atualizados para agosto de 2014.

Nos cálculos, já constam o IPCA-E como índice de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no acórdão.

Assim, torna-se desnecessária a sua atualização haja vista que referidos valores serão atualizados quando do efetivo pagamento.

Isto posto, expeça-se ofício requisitório nos termos do cálculo de f. 9 do ID 12366244.

Intimem-se e cumpra-se.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009889-22.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEIA LUCIA GERMANO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Cleia Lucia Germano**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS),** visando à conversão da atual Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/173.684.583-4) em Aposentadoria Especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Prefeitura Municipal de Patrocínio, de 05/06/1990 a 15/07/1994, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 06/09/2016.

Relata que teve deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 0/09/2016, com o reconhecimento pela Autarquia de parte dos períodos especiais trabalhados na função de enfermeira nos hospitais "Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini", de 01/07/1994 a 04/12/2015, e "Casa de Saúde de Campinas", de 01/12/1994 a 25/11/2015. Refere que caso reconhecido o período especial pretendido nos presentes autos, a autora soma mais de 25 anos de trabalho sob condições insalubres, fazendo jus à aposentadoria especial, com renda mensal mais favorável.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto ao período especial, alegou que para o período de 01/02/1991 a 15/07/1994 não cabe enquadramento de atividade especial, visto que se trata de período de vinculação a Regime Próprio de Previdência Social da Prefeitura Municipal de Patrocínio, conforme se verifica na Certidão De Contagem Recíproca, nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 125 do Decreto 3.048/99 e artigo 96 da Lei 8.213/91. Aduz, ainda, que o formulário PPP juntado aos autos não veio acompanhado de declaração da Prefeitura outorgando poderes à sua signatária, estando, portanto, irregular. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, com a juntada de laudo técnico de condições ambientais do trabalho relativo à Prefeitura de Patrocínio.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC, observando-se o quanto segue.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Contagem recíproca do tempo de contribuição:

Prescreve o parágrafo 9º do artigo 201 da Constituição Federal que *"§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei."*

Por seu turno, o artigo 94 e seguintes da Lei nº 8.213/1991 estabelecem os critérios legais pelos quais se dará a contagem de períodos laborados ora vinculadamente a Regime Específico Previdenciário, ora ao Regime Geral da Previdência Social, para o fim de apuração da implementação pelo trabalhador das condições mínimas para a aquisição do direito à aposentação.

Dessa forma, poderá o trabalhador obter o direito previdenciário à aposentadoria mediante o somatório de todo seu tempo de serviço, independentemente do fato de que em parcela desse período exerceu atividade junto à Administração Pública direta e indireta (em regime previdenciário próprio) e outra parcela junto à iniciativa privada (sob regime geral previdenciário).

O artigo 96 da Lei n.º 8.213/1991 impõe, por seu turno, algumas relevantes restrições a que o período trabalhado sob regime previdenciário diverso seja tomado para fim de contagem de tempo. Dentre elas, impõe a não admissão da contagem em dobro ou em outras condições especiais, bem assim a vedação à contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes. Ainda, proíbe que se conte por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria por outro sistema.

A identificação do tempo de serviço desenvolvido em cada regime previdenciário ocorre de acordo com as averbações funcionais do servidor público e de acordo com as anotações pertinentes do segurado pelo Regime Geral junto à Carteira de Trabalho e/ou ao Cadastro Nacional de Informações Previdenciárias.

Sobre a Certidão de Tempo de Contribuição dispõe o artigo 130 do Decreto nº 3.048/1999 que: *"O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: I - pela unidade gestora do regime próprio de previdência social ou pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, suas autarquias e fundações, desde que devidamente homologada pela unidade gestora do regime próprio, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo regime próprio de previdência social; ou II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social."*

Trata-se de documento indispensável à comprovação do tempo de serviço, em regime previdenciário diverso daquele em que se postula o benefício previdenciário, a ser contado na apuração do tempo mínimo à aposentação.

Ainda, sobre a possibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum, o STJ já decidiu ser vedada, nos termos do artigo 96, inciso I, da lei 8.213/91 (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 – Dje 24/03/2014).

Neste sentido a decisão que segue:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. TRABALHO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. MPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. I - É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 24/03/2014). II - No caso dos autos, constata-se da Certidão de Tempo de Contribuição que até 26.05.1994 a relação de trabalho mantida junto à Prefeitura Municipal de Roseira foi regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, vertendo-se contribuições ao RGPS. Entretanto, a partir de 27.05.1994 o requerente contribuiu para o Instituto Municipal de Previdência (Regime Único Estatutário), retroagindo seus efeitos a 01.05.1994. III - Afastado o reconhecimento da especialidade do período de 27.05.1994 a 02.05.1997, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991) e de acordo com o entendimento do E. STJ. IV - Mantidos os demais parâmetros fixados na decisão monocrática relativos aos efeitos financeiros da revisão, à prescrição quinquenal, às verbas acessórias e aos honorários advocatícios. V - Embargos de declaração opostos pelo réu parcialmente acolhidos. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2041246 – Décima Turma – Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017).

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de **1,2 para mulher,** na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).**
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	**MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).**

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na função de Auxiliar de Enfermagem e Auxiliar de Saúde junto à Prefeitura Municipal de Patrocínio, de 05/06/1990 a 15/07/1994, para que seja somado aos demais períodos especiais já reconhecidos administrativamente e seja-lhe concedida a Aposentadoria Especial.

Inicialmente, necessário destacar que o período trabalhado pela autora junto à Prefeitura de Patrocínio foi prestado parte sob o regime celetista (de 05/06/1990 a 31/01/1991) e parte sob o regime estatutário (de 01/02/1991 a 15/07/1994), conforme comprovam cópia da CTPS e Certidão de Tempo de Contribuição – CTC juntadas aos autos.

O período especial trabalhado sob outro regime não pode ser convertido em tempo comum, pelo índice de 1,4, por expressa vedação legal (Art. 96, I, da Lei 8.213/1991). Sobre a possibilidade de conversão do tempo especial trabalhado sob o regime estatutário em tempo comum, o STJ já decidiu ser vedada, nos termos do artigo 96, inciso I, da lei 8.213/91 (EREsp 524.267/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Terceira Seção, julgado em 12/02/2014 – Dje 24/03/2014).

Nesse sentido as decisões que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. INADMISSÃO.1. A jurisprudência do STJ, por meio do julgamento do EREsp 524.267/PB, REl. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 24.3.2014, sedimentou o entendimento de que, objetivando a contagem recíproca de tempo de serviço, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da expressa vedação legal (art. 4º, I, da Lei 6.226/1975 e 96, I, da Lei 8.213/1991). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.597.552/sp, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.592.380/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.8.2016; AgRg no REsp 1.555.436/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29.2.2016.2. Recurso Especial não provido. **(STJ - REsp 1655420 – Segunda Turma – Ministro HERMAN BENJAMIN – Dje 25/04/2017)**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que se trata de pedido de cômputo de atividade exercida em condições especiais para fins de concessão de benefício junto ao R.G.P.S., considerando que a Constituição Federal em seu artigo 201, §9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, urbana e rural, mediante compensação dos regimes. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS, em regime de economia familiar (AR 43/40 / SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 26/09/2018, DJe 04/10/2018). 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, § 2º). 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. Não é possível a conversão em tempo de serviço comum do período laborado em condições especiais quando o segurado estiver sujeito a regime próprio de previdência social, uma vez que é firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins contagem recíproca. 7. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 8. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (art. 57, §2º c.c art. 49, II, Lei n.º 8.213/91). 9. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 10. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ. 11. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. **(TRF3 – Ap 2221487 – Décima Turma – Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)**

Desta forma, o período trabalhado de 01/02/1991 a 30/06/1994 junto à Prefeitura Municipal de Patrocínio, deverá ser computado como tempo comum, nos termos da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição juntada aos autos. Anoto que o período de 01/07 a 15/07/1994 não deve ser computado, pois concomitante com o período trabalhado junto ao Centro Infantil de Investigações Hematológicas Dr. Domingos A. Boldrini, de 01/07/1994 a 04/12/2015.

Em relação ao período trabalhado sob o regime celetista (de 05/06/1990 a 31/01/1991), verifico do formulário PPP juntado aos autos (id 19835052 – p. 51/52), que a autora desempenhou a função de Técnica Auxiliar de Enfermagem, cujas atividades consistiam nos cuidados específicos em tratamento de saúde dos pacientes: verificação de sinais vitais e condições gerais de pacientes, realização de curativos e nebulizações, preparo e administração de medicamentos por via oral, tópica, intradérmica, subcutânea e endovenosa, de acordo com prescrição médica, tendo exercido a atividade de modo habitual e permanente.

Além do formulário, juntou cópia de holerite, de que consta o recebimento de adicional de insalubridade (id 19835052 – p. 16).

Conforme acima fundamentado, **até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A atividade de enfermagem se enquadra como insalubre pelo item 2.1.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade do período de 05/06/1990 a 31/01/1991.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial , para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 05/06/1990 a 31/01/1991**.

II – Aposentadoria especial:

O período especial reconhecido administrativamente (de 01/07/1994 a 04/12/2015 e de 01/12/1994 a 25/11/2015) soma 21 anos, 5 meses e 4 dias de atividade especial.

O período especial ora reconhecido (**de 05/06/1990 a 31/01/1991)** soma pouco mais de 7 meses de tempo especial.

Assim, a autora não comprova os 25 anos de tempo especial, portanto INDEFIRO o pedido de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Cleia Lucia Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) averbar o período especial trabalhado **de 05/06/1990 a 31/01/1991**– categoria profissional de enfermagem - e converter o tempo especial em tempo comum pelo índice de 1,2;

2) averbar como tempo comum o período trabalhado sob o regime estatutário (de 01/02/1991 a 30/06/1994), porque não concomitante com os períodos trabalhados sob o regime celetista;

3) proceder à revisão da RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.684.583-4), a partir da DER (06/09/2016), acrescentando os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos;

4) pagar, após o trânsito em julgado, os valores relativos às parcelas vencidas desde a DER, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Cleia Lucia Germano / 709.959.236-04
Nome da mãe	Sebastiana Cândido Germano
Tempo especial reconhecido	de 05/06/1990 a 31/01/1991
Tempo comum estatutário	de 01/02/1991 a 30/06/1994
Benefício a ser revisto	42/173.684.583-4 – Aposentdoria por Tempo de Contribuição Integral
Data do início da revisão	06/09/2016 (DER)
Data da citação	20/08/2019
Prescrição operada anteriormente a:	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000495-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Sueli Rocha,** qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Casa de Saúde de Campinas, durante o interregno de 03/02/1992 a 25/05/2017, com a concessão da Aposentadoria Especial (NB 182.237.338-4), desde a DER (25/05/2017), oportunidade em que contava com tempo superior a 25 anos de tempo de contribuição em atividades denominadas pela legislação como "especiais". Em não preenchendo os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício na data da DER, requer seja reconhecido e averbado todos os períodos de trabalho em atividade especial, procedendo à **reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo** (25/05/2017) para a data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Aposentadoria Especial.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência financeira alegada, a autora juntou documentos, que foram considerados insuficientes pelo juízo e indeferida a gratuidade.

A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do benefício da gratuidade, o qual foi PROVIDO pelo e. TRF3 (id 18912829 - Pág. 4/6). **Mantida, portanto, a gratuidade judiciária à autora**.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, alega que a autora não comprovou por meio dos formulários juntados a efetiva exposição de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total para os períodos especiais pretendidos. Ademais, sustenta o uso de EPI Eficaz, que neutraliza a insalubridade dos agentes biológicos. Acrescentou que a atividade de faxineira não se enquadra dentre aquelas previstas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Alega, ainda, que os períodos em que a autora gozou o benefício de auxílio-doença não ficou exposta a quaisquer agentes nocivos.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 25/05/2017, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2018) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	**DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).**
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	**MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).**
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.

Caso dos autos:

I – Atividade especial:

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Casa de Saúde de Campinas, de 03/02/1992 a 25/05/2017 (DER), em que esteve exposta a agentes nocivos biológicos, conforme documentos juntados aos autos, nas respectivas funções:

- Faxineira (03/02/1992 a 30/06/1997);
- Auxiliar de Enfermagem (01/07/1997 a 31/03/2005) e
- Técnica de Enfermagem (01/04/2005 a 25/05/2017)

Para comprovação da especialidade juntou formulário PPP (id 4276873 - Pág. 45/46), de que consta a descrição das atividades acima mencionadas, cuidando da limpeza hospitalar e posteriormente no cuidado com pacientes doentes e objetos contaminados. Durante todo o período, esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), dispostos no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade destes períodos.

Anoto, ainda, acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente.

Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos.

Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérito, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;"- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetido a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 – 8ª Turma – Relator Des. Fed. Luis Estefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENFERMEIRA. AGENTES BIOLÓGICOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPI"S) não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - A apelada trabalhou, de forma habitual e permanente, com sujeição a agentes biológicos, no exercício de funções como enfermeira, nos períodos de 01/11/78 a 23/02/79, 13/02/87 a 26/10/99, 17/02/2001 a 04/09/2006 e 02/07/2003 a 31/10/12, o que autoriza o reconhecimento da especialidade, nos termos do item 1.3.2 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64, item 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.050/79, e itens 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Súmula 50 da TNU. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a definição do fator de conversão deve observar a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo) - diferentemente da configuração do tempo de serviço especial, para a qual deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço. - Cumprida a carência e implementado tempo de 30 anos de serviço, após 16.12/1998, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998, a apelada faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço, independentemente da idade, com fundamento no artigo 9º da EC nº 20/1998, c.c o artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, com renda mensal inicial de 100% do salário de benefício. - Apelação a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap 00025282920124036123 – Oitava Turma – Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de** 03/02/1992 a 25/05/2017.

De uma contagem simples, pode-se verificar que o período especial ora reconhecido soma mais de 25 anos de tempo trabalhado sob condições insalubres. Assim, a autora faz jus à concessão da aposentadoria especial a partir da DER.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Sueli Rocha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1) averbar o período especial trabalhado pela autora de 03/02/1992 a 25/05/2017– agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias);

2) implantar a aposentadoria especial à parte autora (NB 46/182.237.338-4), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (25/05/2017);

3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Sueli Rocha / 120.822.718-11
Nome da mãe	Valdelice Ofelia Rocha
Tempo especial reconhecido	de 03/02/1992 a 25/05/2017
Espécie de benefício concedido	Aposentadoria Especial (NB 46/182.237.338-4)
Data de início do benefício	25/05/2017
Data da citação	24/10/2019
Prescrição operada anteriormente a	Não operada prescrição
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Leonardo Gonçalves de Ulhoa,** qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do período de 01/08/2008 à 14/10/2013, reconhecido por Sentença Trabalhista nº de nº 0010071-35-2014-5-15-0032 proferida pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campinas, para que seja somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente. Pretende, ainda, obter o pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 11/06/2016.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Apresentou emenda à inicial para alterar o pedido, requerendo seja averbada a atividade do autor no período de 01/08/2008 a 31/05/2010 junto à empresa Tel-NT Brasil (id 12249523 - Pág. 1).

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega a impossibilidade de cômputo de período não constantes do CNIS. Ademais, a sentença trabalhista não produz efeitos previdenciários, uma vez que o INSS não foi parte da lide e o autor não juntou os documentos necessários à comprovação do vínculo pretendido quando do requerimento administrativo. Pugnou pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal local – onde a ação foi inicialmente distribuída – foram remetidos os autos a esta Justiça Federal para julgamento.

Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal de Campinas, foi determinado ao autor que esclarecesse o pedido.

Em emenda, o autor requereu a análise do período decorrente de sentença trabalhista no período de 01/08/2008 a 14/10/2013 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/06/2016). Requereu, ainda, caso necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementar os requisitos para a aposentadoria (id 14069000 - Pág. 1/2). Requereu também a produção de prova oral.

Diante da emenda à inicial, houve a apresentação de nova **contestação** pelo réu. Inicialmente, foi apresentada **impugnação aos benefícios da justiça gratuita**. No mérito, alegou a ineficácia da sentença trabalhista contra o INSS em processo do qual não integrou a lide. Além disso, aduziu a inexistência de início de prova material acerca do vínculo que o autor pretende ver reconhecido. Ao contrário, há nos autos contratos de prestação de serviços entre o Autor (figura como sócio) e a empresa TEL-NT, caracterizando prestação de serviços, na categoria de contribuinte individual.

Houve réplica, oportunidade em que o autor reitera o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que se encontra desempregado.

A parte autora requereu a produção de prova oral, que foi indeferida pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. **DECIDO**.

Condições para a análise do mérito:

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide, observado o quanto segue.

Rejeito a impugnação da gratuidade judiciária feita pelo INSS e dou por justificada a hipossuficiência financeira do autor, uma vez que este encontra-se desempregado formalmente desde o ano de 2013.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Caso dos autos:

I – Atividades urbanas comuns:

Pretende o autor Averbar a atividade laboral exercida nos períodos de (01/08/2008 à 14/10/2013) decorrente da Sentença Trabalhista nº de nº 0010071-35-2014-5-15-0032, contando o tempo de trabalho e de contribuição junto aos cadastros do INSS, na condição de segurado obrigatório.

Para comprovação, juntou aos autos:

- cópia da Ata de Audiência em que foi homologado acordo na Reclamatória Trabalhista 0010071-35.2014.5.15.002 (id 12249513 - Pág. 5/6), onde foi reconhecido o trabalho do autor no período de 01/08/2008 a 31/05/2010, na função de diretor administrativo, com salário mensal correspondente ao teto do INSS à época. Foi determinada a anotação em CTPS;

- comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora referente ao período homologado na sentença trabalhista (id. 12249820 - Pág. 88/136).

- cópia da anotação do registro em CTPS (12249513 - Pág. 31);

- Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o autor e a empresa Tel-NT Brasil com vigência em 01/08/2008 e duração indeterminada (id. 12249529 - Pág. 1/4);

- Contrato juntado pela empregadora na Reclamatória Trabalhista, dando conta de que foi firmado com a empresa prestadora de serviços administrada pelo autor – Ulhoas Adm. E Gestão de Recursos Humanos e Patrimoniais Ltda, em 01/08/2008 (id 2949410 - Pág. 1/4);

Em análise administrativa aos documentos apresentados pelo autor, o INSS alegou que não restou caracterizado o vínculo do autor como empregado, mas sim como contribuinte individual empresário. Também alegou a ausência da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista (12249513 - Pág. 11/12).

Foi produzida prova oral em audiência, com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor.

A testemunha Angélica, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: trabalhou com o autor na empresa Tel-NT Brasil, tendo inclusive sido contratada por ele, pois este era diretor na época em que a depoente iniciou o trabalho; que havia quatro diretores executivos, sendo que no início estes eram contratados por meio de pessoa jurídica; que depois estes contratos foram regularizados e os diretores foram devidamente registrados em CTPS; que o autor cumpria jornada diária, entrando às 7h30 e saindo após às 17h.

A testemunha Vinícius, após advertida sob as penas do crime de falso testemunho, declarou que: trabalhou com o autor na empresa Tel-NT Brasil, em Valinhos, no período entre 2008 a 2013, sendo que o autor era seu "espelho" na parte financeira, respondendo pelas finanças da empresa no Brasil; que o autor era diretor executivo de finanças na empresa; que o autor cumpria jornada de trabalho diária na empresa; que não tem informação quanto à forma de contrato do autor junto à empresa, pois não era sua área dentro da empresa, mas sabe informar que todos os funcionários passavam por um período temporário de experiência antes de serem contratados; que quando o depoente se desligou da empresa em meados de 2013, o autor continuou trabalhando lá.

Do conjunto de provas constantes dos autos verifico que restou devidamente comprovado o vínculo empregatício do autor com a empresa Tel-NT Brasil, de 01/08/2008 a 14/10/2013.

O que se pode observar dos esclarecimentos prestados pelas testemunhas e dos documentos juntados aos autos, especialmente os contratos de prestação de serviço (id 12249529 - Pág. 1/4 e 2949410 - Pág.1/4), é que o autor foi contratado inicialmente através de pessoa jurídica e posteriormente esse contrato foi regularizado para pessoa física, com conseqüente registro em CTPS apenas a partir de 01/06/2010.

Em reclamatória trabalhista ajuizada, foi entabulado acordo entre o autor e a empregadora homologado em audiência (id 12249513 - Pág. 5/6), tendo esta acolhido o pedido do autor para registro em CTPS do período de 01/08/2008 a 31/05/2010 e recolhido as correspondentes contribuições previdenciárias (id. 12249820 - Pág. 88/136).

A decisão judicial proferida em ação condenatória na Justiça do Trabalho, uma vez transitada em julgado, possui idoneidade suficiente à comprovação de vínculo empregatício lá reconhecido, produzindo efeitos previdenciários mesmo quando o INSS não tenha integrado a lide, mormente porque foram juntados documentos relativos ao vínculo.

Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que **restou devidamente demonstrado o período de trabalho do autor na empresa TEL-NT Brasil (**de 01/08/2008 a 31/05/2010 e de 01/06/2010 a 14/10/2013 – este último registrado em CTPS ao tempo correto), devendo este período ser acrescentado à contagem de tempo do autor para fins de aposentadoria.

II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns constantes do CNIS e o período urbano comum ora reconhecido, trabalhados pelo autor até a DER (11/06/2016):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Esc Tec de Eletrônica Francisco Moreira	11/08/1974	30/11/1974		112
2	Não cadastrado	02/02/1976	20/09/1977		597
3	Fundação Dona Mindoca Renno Moreira	01/03/1979	10/03/1983		1471
4	Empresário/Empregador	11/03/1983	31/03/1984		387
5	Empresário/Empregador	01/05/1984	30/11/1984		214
6	Empresário/Empregador	01/01/1985	31/01/1985		31
7	Empresário/Empregador	01/03/1985	30/09/1985		214
8	Empresário/Empregador	01/11/1985	31/03/1986		151
9	Empresário/Empregador	01/06/1986	31/03/1987		304
10	Empresário/Empregador	01/05/1987	30/09/1987		153
11	Empresário/Empregador	01/01/1988	31/08/1992		1705
12	Empresário/Empregador	01/10/1992	31/01/1993		123
13	Empresário/Empregador	01/07/1993	30/11/1993		153
14	Empresário/Empregador	01/01/1994	30/11/1999		2160
15	Contribuinte Individual	01/12/1999	31/05/2006		2374
16	Phihong PWM Brasil	01/06/2006	03/07/2006		33
17	Segurado Especial	04/07/2006	22/06/2008		720
18	TEL-NT Brasil Com de Equip. Telecomunicações	01/08/2008	14/10/2013		1901

TEMPO EM ATIVIDADE COMUM							12803
							0
TEMPO TOTAL - EM DIAS							12803
				TEMPO TOTAL APURADO		**35**	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:			0			**0**	**Meses**
						28	**Dias**
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA							

Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da DER (11/06/2016).

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Leonardo Gonçalves de Ulhoa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

1. averbar o período urbano comum trabalhado na empresa Tel-NT Brasil Com. De Equip. Telecomunicações Ltda., de 01/08/2008 a 31/05/2010**;**

2. implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/171.770.510-0), a partir da data de entrada do requerimento administrativo (11/06/2016);

3. pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas vencidas do benefício desde o requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Leonardo Gonçalves de Ulhoa / 292.188.376-72
Nome da mãe	Cecy Tupinamba Ulhoa
Tempo urbano comum reconhecido	de 01/08/2008 a 31/05/2010
Benefício	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral
Número do benefício (NB)	42/171.770.510-0
Data do início do benefício	11/06/2016
Prescrição anterior a	Não operada prescrição
Data considerada da citação	09/11/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados do recebimento da notificação

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003191-68.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por **Pedro Alves da Cunha**, CPF 968.140.558-72, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal inicial sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 13/08/2008.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida ao autor a gratuidade judiciária.

Instado, o autor apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 98.616,48 (Noventa e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Alegou, ainda, que o período em que o autor esteve afastado em gozo do benefício de auxílio-doença não esteve exposto a quaisquer agentes nocivos, não podendo este período ser considerado de atividade especial.

Houve réplica, com pedido de prova documental.

Pelo juízo foi deferido prazo para que a autora junte aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área em relação ao período trabalhado na empresa Gordon, considerando-se o encerramento das atividades desta.

O autor informou a impossibilidade de obtenção de documentação de empresa similar paradigma referente a este período, requerendo o reconhecimento da especialidade mediante enquadramento da atividade profissional. Junta aos autos Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ (produto LUBRAX – empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 13/08/2008, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/06/2017), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/06/2012.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 5047925212011404700 0, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório d e gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706622015403999 9, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) Gordon S/A, de 01.12.1975 a 28.09.1978: **Ruído e categoria;**

b) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02.07.1979 a 24.01.1983: Incontroverso: reconhecido pelo INSS;

c) Construtora Lix da Cunha S/A, de 21.01.1985 a 18.03.1985: Categoria "Funileiro", enquadramento Decreto 83.080/79, Anexo, item 2.5.3.;

d) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 02.05.1985 a 02/12/1998: Incontroverso: reconhecido pelo INSS;

e) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 03.12.1998 a 31.03.2001: Especial: ruído 91 dB, vide PPP (id 1729462 - Pág. 5/12), na função de Soldador Líder de Produção;

f) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 01.04.2001 a 18.11.2003: Especial: ruído 88,6 e agentes químicos (fumus metálicos), vide PPP (id 1729458 - Pág. 1/3);

g) Mercedes-Benz do Brasil Ltda., de 19.11.2003 a 13.08.2008: Especial: ruído com intensidade de 88,6 dB a 92,3 dB e agentes químicos (fumus metálicos), vide PPP (id 1729458 - Pág. 1/3).

Em relação ao período trabalhado na empresa **Gordon S/A** – descrita no item **(a)**, o autor juntou cópia do registro em CTPS, de que consta a função de Ajudante de Produção. Juntou, ainda, Ficha de Informações de Segurança de Produtos Químicos – FISPQ (produto LUBRAX – empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.), que não demonstram a relação entre a função do autor e eventual exposição a agentes químicos.

Também para o período descrito no item **(c), trabalhado na empresa Construtora Lix da Cunha S/A,** o autor juntou tão somente cópia do registro em CTPS, de que consta a função de Funileiro.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de Ajudante de Produção e Funileiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Para o período descrito no item **(e)** e **(g)** verifico dos formulários PPP's juntados aos autos que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época da prestação de serviço, sendo acima de 90 dB(A) no primeiro período e acima de 85 dB(A) no segundo período. **Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos trabalhados de 03.12.1998 a 31.03.2001 e de 19.11.2003 a 13.08.2008**.

Já e, relação ao período descrito no item **(f)**, verifico que a exposição ao ruído se deu abaixo do limite de 90 dB(A) permitido pela legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade deste período.

Quanto aos produtos químicos mencionados (fumos metálicos), consta dos formulários juntados o uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Mercedes-Benz do Brasil	02/07/1979	24/01/1983		1303
2	Mercedes-Benz do Brasil	02/05/1985	02/12/1998		4963
3	Mercedes-Benz do Brasil	03/12/1998	31/03/2001		850
4	Mercedes-Benz do Brasil	19/11/2003	13/08/2008		1730
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					8846
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					8846
				24	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:	3929	**TEMPO TOTAL APURADO**		**2**	**Meses**
				26	**Dias**

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 28/06/2012 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Pedro Alves da Cunha, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos **de 03.12.1998 a 31.03.2001 e de 19.11.2003 a 13.08.2008** – agente nocivo ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 141.366.842-6), desde a data do requerimento administrativo (13/08/2008);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso relativas às diferenças decorrentes da revisão do benefício, observados os parâmetros financeiros abaixo e **respeitada a prescrição.**

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Pedro Alves da Cunha / 968.140.558-72

Nome da mãe	Regina Maria de São Vicente
Tempo especial reconhecido	de 03.12.1998 a 31.03.2001 e de 19.11.2003 a 13.08.2008
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Número do benefício (NB)	42/ 141.366.842-6
Data do início Da revisão no benefício (DIB)	13/08/2008
Prescrição anterior a	28/06/2012
Data considerada da citação	08/03/2018
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004961-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DJALMA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Djalma Rodrigues, CPF n.º 867.989.528-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 164.375.084-1) em Aposentadoria Especial (espécie 46), mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos não averbados administrativamente, com consequente pagamento das diferenças devidas nas prestações a partir da data do requerimento administrativo, observada a interrupção da prescrição reconhecida na Ação Cautelar da 4ª Vara Federal de Campinas (autos nº 5005829-74.2017.4.03.6105).

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Nos termos do artigo 487, §2º do CPC, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."*

O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 18/11/2013, data do primeiro requerimento administrativo, observada a interrupção da prescrição com a citação na Ação Cautelar de Interrupção da prescrição ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Campinas (autos nº 5005829-74.2017.4.03.6105), havida em 24/11/2017.

Observo da cópia da Sentença proferida na ação cautelar mencionada pelo autor, juntada aos autos, que o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para determinar ao INSS a exibição de cópia do processo administrativo. Não consta no dispositivo da sentença o deferimento do pedido de interrupção da prescrição, subsumindo-se que este não foi acolhido pelo juízo.

Entre a data do requerimento administrativo (18/11/2013) e aquela do protocolo da petição inicial (10/04/2019), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, **há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 10/04/2014**.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório d e gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706622015403999 9, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia a atividade de Pintor a pistola, que é enquadrada como insalubre pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, bem como esteve exposto a ruído e produtos químicos. Pretende sejam os períodos abaixo descritos somados aqueles especiais já reconhecidos administrativamente (Asten & Cia Ltda, de 26/07/1982 a 01/08/1983 e de 06/08/1990 a 28/04/1995) e seja-lhe concedida a aposentadoria especial, ou subsidiariamente, majorada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. **ARLINDO HONORATO GOMES**. Função: Pintor. Período: 01/01/1975 a 11/08/1975
2. **DULIO BELTRANIN**. Função: Pintor. Períodos: 17/02/1976 a 07/05/1976 e 01/06/1978 a 10/03/1979.
3. **JOSÉ DE JESUS SOARES.** Função: Pintor. Período: 05/05/1980 a 02/08/1980.
4. **PLANO INDUSTRIAL LTDA**. Função: Pintor de revolver. Período: 01/03/1982 a 16/07/1982. Juntou formulário PPP (id 16259166 - Pág. 1/2), de que consta a função de Ajudante de Pintura (atual Pintor Industrial Junior), com exposição a ruído de 82 dB(A) e produtos químicos (tolueno, xileno, acetato de etila, acetato de butila e solvente);
5. **DUMAED PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.** Função: Pintor. Período: 01/10/1985 a 31/05/1986.
6. **ARLINDO HONORATO GOMES.** Função: Pintor. Períodos: 01/09/1986 a 30/08/1987 e 01/06/1988 a 01/08/1990.
7. **ASTEN & CIA LTDA.** Função: Pintor. Período: 29/04/1995 a 18/11/2013. Juntou formulário PPP (id 16259166 - Pág. 3/6), de que consta a função de Operador de Produção, Montagem e Acabamento e posteriormente Pintor Industrial Especializado, com exposição a ruído acima de 85 dB(A) apenas nos períodos de 07/04/2004 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013 e a produtos químicos (tolueno, xileno, etilbenzeno) em todo o período.

Em relação ao período trabalhado na **Plano Industrial Ltda (item 4),** verifico do formulário PPP juntado que o autor exerceu a atividade de pintor industrial, enquadrada como insalubre pelo item 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Também esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido para o período, que era de 80 dB(A).

Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 01/03/1982 a 16/07/1982.

Para o período trabalhado na empresa **Asten & Cia Ltda. (item 7),** verifico do formulário juntado aos autos que o autor exerceu a função de Operador de Produção, Montagem e Acabamento e posteriormente Pintor Industrial Especializado, com exposição a ruído acima de 85 dB(A) apenas nos períodos de 07/04/2004 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013. Neste período o ruído a que o autor esteve exposto foi de 85,5 dB(A), superior ao limite permitido pela legislação vigente à época.

Quanto aos produtos químicos mencionados nos formulários (tolueno, xileno, etilbenzeno), constato o uso de EPI Eficaz.

Como já observado acima, o uso de EPI eficaz anula a nocividade do contato com agentes químicos.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 2/9 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Salienta-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido cloridrico, ácido nítrico, éter, álcool, solda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amonical, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, consequentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1839931 – Sétima Turma – Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Para os períodos descritos nos itens (1), (2), (3), (5) e (6), não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de pintor.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1982 a 16/07/1982 – enquadramento da atividade de pintor industrial e agente nocivo ruído – de 07/04/2004 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013 – exposição a ruído.

Anoto que os formulários que embasaram o reconhecimento da especialidade somente foram juntados em 20/08/2018, quando do pedido de revisão administrativa (id 21248366 – p. 31/45). Assim, a revisão do benefício ora reconhecida terá efeitos financeiros a partir de 20/08/2018, ocasião em que o INSS tomou conhecimento dos referidos documentos.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 26/07/1982 a 01/08/1983 e de 06/08/1990 a 28/04/1995), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo (**01/03/1982 a 16/07/1982, de 07/04/2004 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013)** não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida, conforme tabela de tempo em anexo a esta sentença.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 10/04/2014 e **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Djalma Rodrigues, CPF n.º 867.989.528-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1982 a 16/07/1982 – enquadramento da atividade de pintor industrial e agente nocivo ruído – de 07/04/2004 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013 – exposição a ruído;

(2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data do pedido de revisão administrativa (20/08/2018);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas ex lege.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Djalma Rodrigues / 867.989.528-87
Nome da mãe	Maria de Souza Tavares
Tempo especial reconhecido	De 01/03/1982 a 16/07/1982, de 07/04/2004 a 31/05/2005 e de 01/07/2011 a 18/11/2013
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 164.375.084-1)
Data do início da revisão do benefício	20/08/2018 (data do protocolo do pedido de revisão)
Prescrição anterior a	10/04/2014
Data considerada da citação	22/07/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser recalculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005937-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA CRISTINA DE CÁSSIA QUIO RIGITANO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DINIZ NETO - SP118621, CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, Vicente Rigitano Junior, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação, em 06/06/2016.

Relata que em razão do óbito de seu esposo, em 06/02/2016, requereu o benefício de pensão por morte em 19/02/2016 (NB 177.634.365-1), que foi deferido apenas pelo período de 4 meses, porque a requerente não teria comprovado mais de 2 anos de convivência com o segurado anteriormente ao óbito, nos termos da nova redação do artigo 77 da Lei 8.213/91, trazida pela Lei 13.135/2015. Alega, contudo, que antes de se casar com o senhor Vicente, em 29/08/2014, viveu em união estável com ele desde fevereiro de 2012, comprovando, portanto, mais de 2 anos de convivência com o *"de cujus"* até a data do óbito. Além disso, possuía mais de 44 anos de idade na data do óbito de seu cônjuge, fazendo jus à concessão da pensão por morte de forma vitalícia.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instada, a autora apresentou emenda à inicial, esclarecendo que o filho do *de cujus*, Guilherme Santos Rigitano, possuía 17 anos na data do óbito, no entanto era emancipado, não tendo direito à pensão por morte de seu pai.

A autora juntou cópia do requerimento administrativo do benefício.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em sede de preliminar, litisconsórcio passivo necessário do filho menor. No mérito, sustenta a não comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido por prazo superior ao exigido na lei para o fim de concessão da pensão por morte de forma vitalícia e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi determinada pelo juízo a inclusão no pólo passivo da lide do filho do segurado, Guilherme Santos Rigitano, por ser ele menor de idade na data do óbito.

O réu Guilherme não foi localizado pessoalmente para citação.

Foi produzida prova oral em audiência.

Foi determinada pelo juízo a exclusão do réu Guilherme do pólo passivo.

A autora apresentou alegações finais.

Embora intimado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há prescrição a reconhecer. A autora pretende obter a pensão por morte a partir de 06/06/2016, data da cessação do benefício. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (2018), não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, afasto a ocorrência de prescrição.

Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que interessa ao caso dos autos, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

....

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

....

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

...

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Da qualidade de segurado:

O senhor Wilson possui registros de vínculos junto ao CNIS desde 1987, sendo que no período de 2011 a fev/2016 recolheu contribuições como Contribuinte Facultativo. Assim, restou demonstrada a qualidade de segurado do instituidor da pensão.

Da dependência econômica:

A autora era casada com o segurado, conforme cópia da certidão de casamento juntada aos autos. E em razão disso o benefício foi deferido. Contudo, referido benefício foi pago somente pelo período de 4 meses, nos termos da nova redação do artigo 77 da Lei 8.213/91, que exige a comprovação de mais de 2 anos de convivência com o segurado até a data do óbito para que a pensão seja concedida de forma vitalícia.

Com relação à demonstração da convivência com o segurado por período superior a 2 anos, a autora juntou os seguintes documentos:

- certidão de óbito de Vicente Rigitano Júnior (ID 9265439 - Pág. 1), de que consta a autora como declarante e endereço à Rua Luís Ferreira Pires, nº 170, Vila Proost de Souza, Campinas;

- certidão de registro e distrato de união estável (id 9265441 - Pág. 1), de que consta o reconhecimento judicial (autos nº 1052605-93.2016.8.26.0114 da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas) acerca da existência de união estável do casal de 01/01/2014 até 29/08/2014, quando as partes se casaram;

- certidão de casamento da autora e segurado (id 9265441 - Pág. 2) ocorrido em 30/08/2014;

- declaração emitida por médico psiquiatra no Centro de Evolução Biopsicossocial Grand House, atestando que a autora acompanhou o senhor Vicente, na qualidade de companheira, em tratamento de reabilitação biopsicossocial no período de 11/02/2012 a 12/06/2012 (id 9265441 - Pág. 3);

- fotografias do casal (id 9265442 - Pág. 2/3), datadas de 03/2011, 06/2011 e jan/2012;

- postagem pública em rede social (Facebook) assumindo relacionamento duradouro em junho/2012;

- Cópia da sentença homologatória de acordo em processo de reconhecimento de união estável (autos nº 1052605-93.2016.8.26.0114 da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas), de que consta a união estável entre a autora e o senhor Vicente no período de 01/01/2014 a 29/08/2014 (id 9709807 - Pág. 57/59).

Com a juntada destes documentos, pretende a autora demonstrar que anteriormente ao casamento, ocorrido em 30/08/2014, ela mantinha união estável com o senhor Vicente desde janeiro/2012.

Para corroborar a documentação juntada, foi produzida prova oral em audiência, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas por ela arroladas.

Em seu depoimento, a autora declarou que morou muito tempo fora do Brasil, tendo retornado em 2011, quando reencontrou o senhor Vicente e já iniciaram um namoro; que em janeiro de 2012 ele ficou internado por 4 meses em uma clínica para tratamento de dependentes químicos e logo que saiu, em junho/2012, passaram e morar juntos na casa dele; que permaneceram em união estável até agosto/2014, quando se casaram. Perguntada pela Procuradora Federal qual a razão de ter sido reconhecido na ação de união estável apenas o período de janeiro a junho/2014, a autora respondeu que pretendiam apenas complementar por meio do acordo os meses faltantes para totalizar os 2 anos de convivência para o fim de conseguir a pensão por morte.

As testemunhas Rosângela de Carvalho e Marcia Herculiani Cardillo, após advertidas sob as penas do crime de falso testemunho, declararam que a autora morou muitos anos na Itália e retornou ao Brasil em 2011; que logo em seguida começou um namoro com o senhor Vicente, sendo que em 2012 passaram a morar juntos na casa dele; que acompanharam as postagens da autora em redes sociais (Facebook) onde havia fotos publicadas do relacionamento da autora e segurado; que posteriormente, no ano de 2014, se casaram e permaneceram assim até a data do óbito em fevereiro/2016.

Do conjunto de provas produzido nos autos, tenho que restou devidamente comprovado o relacionamento estável da autora com o segurado por período superior a 2 anos, tendo se iniciado em 2012. Há, inclusive, postagem pública em rede social em junho/2012 de que teriam "se casado", demonstrando o início da convivência comum do casal e declaração do médico psiquiatra do segurado atestando que a autora o acompanhou em tratamento e internação no início de 2012.

As testemunhas foram claras em seus depoimentos, atestando que o casal estava junto desde 2012 até a data do óbito.

Comprovada, portanto, a convivência do casal por período superior a dois anos antes do óbito.

Quanto à vitaliciedade da pensão, observo que na data do óbito a autora tinha 43 anos de idade, pois nascida em 22/02/1972. Assim, faz jus à concessão do benefício pelo prazo de 20 (vinte) anos, a contar da data do óbito do segurado, e não de forma vitalícia conforme requerido, conforme artigo 77, item 6, da Lei 8.213/91.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido,** resolvendo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte nº 177.634.365-1, a partir da data do óbito (06/02/2016) do instituidor, devendo ser mantida pelo período de 20 (vinte) anos, e a lhe pagar, após o trânsito em julgado, as respectivas prestações em atraso, respeitados os consectários abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício de pensão por morte ora reconhecido, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome /CPF	Rita Cristina de Cassia Quio Rigitano / 147.722.828-40
Nome do instituidor da pensão	Vicente Rigitano Junior
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/177.634.365-1
Data do início do benefício (DIB)	06/02/2016 (data do óbito)
Data da citação	25/09/2018
Prazo para cumprimento	15 dias contados da intimação da sentença

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012423-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SOLANGE MARCELINO DE OLIVEIRA,** qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data do cessação do benefício, em 04/09/2018. Pleiteia indenização por danos morais no montante de R$ 65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais).

Relata ser portadora de "*Esquizofrenia CID10- F.20.0, Transtorno depressivo Recorrente com sintomas psicóticos, CID10-F33.3, e Transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo, CID10-F25.1, iniciando a doença em 2002/2003 e sua incapacidade a partir de 2004, quando ocorreu seu primeiro afastamento previdenciário, estando incapacitada até a presente data" (in verbis).*

A autora requereu e obteve sentença procedente nos autos nº 0010591-51.2013.403.6303, que tramitou no JEF, com a concessão do benefício de Auxílio-Doença em 04/05/10, cessado em 04/09/18. Sustenta, contudo, que segue incapacitada para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Foi realizada perícia médica pela perita psiquiatra nomeada pelo Juízo, sobre a qual se manifestaram as partes.

Foi deferida tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que esta era beneficiária do benefício de auxílio-doença cessado em 2018.

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos que a autora foi diagnosticada com Esquizofrenia, seguindo com tratamento terapêutico e medicamentoso há muitos anos, desde 2004.

Foi realizada perícia médica (id 19970359) com psiquiatra nomeada pelo juízo, tendo esta constatado que a autora é portadora de transtorno esquizofrênico, concluindo que:

> "Ao que se encontra supracitado e de acordo com a 10ª revisão da classificação Internacional das Doenças (CID-10), a autora melhor enquadrar-se-ia nos seguintes diagnósticos: Transtorno esquizoafetivo tipo depressivo, F 25.1. Periciada apresenta-se sintomática, com alterações graves no exame do estado mental que geram prejuízo funcional no âmbito laboral, social, familiar e pessoal. Não apresenta condições psíquicas de retorno ao trabalho. O transtorno esquizoafetivo é um transtorno no qual sintomas esquizofrênicos e depressivos são ambos proeminentes no mesmo episódio de doença. (...) Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora apresenta-se **total e temporariamente incapaz** para o trabalho e para suas atividades habituais."

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que a perita concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com data de início da incapacidade em 14/02/2013. Sugeriu a manutenção do tratamento pelo período mínimo de 12 meses.

Assim, considerando-se os documentos médicos constantes dos autos, bem como o relatório médico pericial, tenho que o benefício de auxílio-doença cessado em 04/09/2018 deve ser restabelecido – como mesmo já foi determinado pela decisão de tutela de urgência - e mantido pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a contar da presente data.

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: *"Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário."* [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, mantenho a tutela de urgência deferida e **julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Solange Marcelino de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/540.742.282-0), desde a data da cessação indevida, 04/09/2018, mantendo seu pagamento pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses a contar da presente data, vedada a alta programada anteriormente à realização de perícia médica que constate a recuperação total da autora;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontadas as prestações pagas a título da tutela de urgência deferida pelo juízo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (improcedência do pedido de danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	**Solange Marcelino de Oliveira / 201.705.818-10**
Nome da mãe	Valdenice Cruz Marcelino
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/540.742.282-0
Data do restabelecimento do Benefício	04/09/2018 – data da cessação
Data da citação	08/05/2019

Prazo para cumprimento	Manutenção do benefício concedido em sede de tutela de urgência

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011697-62.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JURACI SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência a ser analisada em sede de sentença, ajuizada por **Juraci de Sousa Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição (Pontos 85/95), mediante a averbação dos períodos de 16/05/1973 à 13/06/1973, de 13/12/1973 à 31/12/1973, de 01/01/1974 à 25/04/1974, de 03/05/1974 à 20/06/1974 e de 03/07/1974 à 05/06/1975 como atividade comum, bem como o período de 16/12/1984 à 05/05/1986 como atividade especial por categoria – vigia noturno – e ainda o período insalubre e periculoso de 10/05/2004 à 29/09/2016 laborado na empresa Bortoleto Bertoletto & CIA LTDA como Frentista. Pretende seja concedido o melhor benefício, retroagindo a DER para 23/11/2015, ou subsidiariamente, na DER principal, ou ainda reafirmando a DER para data em que o autor implementar os requisitos para a aposentadoria.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito,em relação aos períodos de atividade comum alega que não estão averbados no CNIS e suas anotações em CTPS encontram-se rasuradas, sendo que não foram juntados outros documentos comprobatórios destes períodos, sendo que a anotação em CTPS tem presunção apenas relativa de veracidade. Quanto às atividades especiais, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, sendo que a atividade de Frentista não se enquadra dentre aquelas insalubres descritas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é taxativo. Em relação ao período trabalhado como vigia, não restou comprovado o uso de arma de fogo a fim de caracterizar a periculosidade da atividade.

O autor juntou aos autos cópia de sua CTPS.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 09/11/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

> *O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

> *"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*
>
> *(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

> *"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço."* (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Industria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radíferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório d e gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

> "(…) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706622015403999 9, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(i) **Conjunto Residencial Ilha Verde, de 16/12/1984 à 05/05/1986**, como atividade especial por categoria – vigia noturno;

(ii) **Bortoleto Bertoletto & CIA LTDA, de 10/05/2004 à 29/09/2016**, como Frentista.

Em relação ao período descrito no item **(ii)**, verifico do formulário PPP (id 21142876 - Pág. 59/60) juntado aos autos que o autor exerceu a função de frentista em posto de gasolina, estando exposto de forma habitual e permanente aos produtos químicos álcool, gasolina e diesel – produtos nocivos previstos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979 – além do risco de explosão, o que caracteriza periculosidade.

Assim, **reconheço a especialidade do período trabalhado de 10/05/2004 à 29/09/2016.**

Para o período descrito no item **(i)**, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de vigia.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos − informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

II – Atividades comuns:

Pretende o autor a averbação como tempo urbano comum dos seguintes períodos:

- **Engenharia de Construção Ltda., de 16/05/1973 à 13/06/1973;**
- **Ecopel Engenharia e Com. Ltda, de 13/12/1973 à 31/12/1973, de 01/01/1974 à 25/04/1974, de 03/05/1974 à 20/06/1974;**
- **Maria Angelo Bourg, de 03/07/1974 à 05/06/16975**

Verifico da fotocópia da CTPS do autor (id 23730987 - Pág. 12/14) juntada aos autos, que referidos períodos encontram-se devidamente registrados, em ordem cronológica e sem rasuras. Embora o documento esteja danificado pela ação do tempo, é possível constatar com clareza os registros dos períodos pretendidos.

Conforme a Súmula n.º 75 da TNU, corroborado pela Súmula n.º 12 do TST, *"A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)*".

Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a data de 23/11/2015, em que o autor alega ter preenchido os requisitos para concessão do benefício com renda mais favorável.

Verifico da contagem de tempo, que nesta data o autor comprovava apenas 34 anos, 5 meses e 23 dias, não preenchendo os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Já na DER (09/11/2016), o autor comprova 35 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, conforme tabela de tempo em anexo que integra a presente sentença. Referido período somado à idade do autor na DER (62 anos, 8 meses e 29 dias), totalizam 98 pontos. Portanto, o autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (regra 85/95), sem a incidência do Fator Previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial.

DIANTE DO EXPOSTO **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Juraci de Sousa Santos, CPF 005.700.898-16, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(1) averbar como tempo urbano comum os períodos trabalhados de 16/05/1973 à 13/06/1973, de 13/12/1973 à 31/12/1973, de 01/01/1974 à 25/04/1974, de 03/05/1974 à 20/06/1974 e de 03/07/1974 à 05/06/16975;

(2) averbar a especialidade do período trabalhado de 10/05/2004 a 29/09/2016 – periculosidade em razão do risco de explosão (líquidos inflamáveis) e converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral (Regra 85/95), sem a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, a partir da data requerimento administrativo (09/11/2016);

(4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 193.411.939-0), concedido em 29/07/2019, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Indefiro a tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Juraci de Sousa Santos / 005.700.898-16
Tempo especial reconhecido	de 10/05/2004 a 29/09/2016
Tempo urbano comum reconhecido	de 16/05/1973 à 13/06/1973, de 13/12/1973 à 31/12/1973, de 01/01/1974 à 25/04/1974, de 03/05/1974 à 20/06/1974 e de 03/07/1974 à 05/06/16975
Tempo total até 09/11/2016	35 anos 9 meses 15 dias (98 pontos)
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição integral (Regra 85/95)
Número do benefício (NB)	179.039.682-1
Data do início do benefício (DIB)	09/11/2016
Prescrição anterior a	Não operada
Data considerada da citação	11/09/2019
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS, sem a incidência do fator previdenciário

Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-91.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por José Roberto Martins, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.220.171-0) concedida em 26/01/1999, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e pagamento das diferenças das prestações vencidas.

Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

A assistência judiciária gratuita foi indeferida pelo juízo. O autor interpôs agravo de instrumento, que restou provido para deferir a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica e pedido de provas, que foi indeferido.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Pois bem, a espécie comporta julgamento nos termos do artigo 332 do atual Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da decadência do direito de revisão.

Da Decadência

A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do "fundo de direito" previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da **Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997**, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: "Art. 103. *É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*"

Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos.

Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.

Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do **Recurso Extraordinário n.º 626.489**, havido em 16/10/2013 **com repercussão geral**, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato.

Segue ementa do julgado, obtida do *site* oficial do STF[1], extraída do voto do em. Ministro Relator.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão d e benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.

Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair[2]:

10. A decadência instituída pela MP n° 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.

(...)

20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.

(...)

23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.

(...)

28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n° 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal."

No caso dos autos, a data de início (DIB) do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor (42/141.220.171-0), foi fixada em **26/01/1999**, conforme se verifica da carta de concessão juntada aos autos**. Em razão da demora na análise do processo administrativo e recursos interpostos, seu benefício foi implantado em 17/05/2006.**

No caso dos autos, considerando-se a data do recebimento da primeira prestação (17/05/2006), conta-se o prazo de decadência do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, a partir de 01/06/2006.

Assim, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão em **01/06/2016**, data anterior à propositura da ação.

Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral.

Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Sem custas, face à gratuidade judiciária deferida ao autor.

Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012524-73.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por Eduardo da Silva, CPF 777.496.858-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visando à concessão do benefício de benefício previdenciário. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a comprovar a alegada hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, o autor prestou esclarecimentos e reiterou o pedido de gratuidade da justiça.

A gratuidade da justiça foi indeferida, sendo o autor intimado a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

Contra o indeferimento da gratuidade o autor interpôs o agravo de instrumento 5032624-31.2019.4.03.0000.

Indeferido o efeito suspensivo ao recurso, o autor pleiteou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo do agravo.

O pedido foi indeferido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido para a comprovação do recolhimento das custas iniciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 290, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Junte-se cópia desta sentença no Agravo de Instrumento nº 5032624-31.2019.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013386-44.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELAINE DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Elaine da Silva Alves, CPF 374.658.598-83, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário. Juntou documentos.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas sob o nº 0005247-79.2019.4.03.6105.

Citado, o INSS contestou o pedido.

Redistribuído o feito a este Juízo em razão de declínio de competência do JEF, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial.

Cumprida parcialmente a determinação do Juízo, foi concedido novo prazo para que a autora, sob penta de indeferimento da petição inicial, adequasse a causa de pedir à situação observada nos autos, uma vez que o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a falta de qualidade de segurada na DER e não a ausência de incapacidade.

Decorrido o prazo concedido sem cumprimento da determinação acima, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

Prosseguindo, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de adequar a causa de pedir à situação fática observada nos autos, comprovando o preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, na data da DER (22/06/2011), inclusive a qualidade de segurada.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 319, III, 320, 321, par. único, 330, IV, e 485, I, todos do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 90 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013844-61.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IVO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivo Alves de Oliveira, CPF nº 424.197.519-49, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário (NB 42/180.240.867-0). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade prestou informações, tecendo considerações acerca do elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

2. DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/11/16, perante a Agência da Previdência Social de Campinas/SP. Após regular tramitação, o requerimento administrativo aguarda o cumprimento de diligência requisitada pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 23208695).

Não há notícia da conclusão das diligências.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua as diligências determinadas pela Junta de Recursos no procedimento administrativo nº **42/180.240.867-0**. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008929-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ESTER TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ester Teixeira da Silva,** qualificada nos autos,contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolado em 28/01/2017.

Relata que teve indeferido administrativamente o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.793.302-4), requerido em 28/01/2017. Interpôs recurso, sendo que seu processo foi remetido à Câmara de Julgamento (CAJ), onde se encontra desde 03/11/2018 aguardando decisão daquele órgão.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017 e que seu recurso contra o indeferimento do benefício pende de análise da Câmara de Julgamento (CAJ), onde se encontra desde 03/11/2018 aguardando decisão daquele órgão.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não prestou informações específicas sobre o andamento do processo da impetrante, cingindo-se a justificar a demora na análise dos processos diante da desproporção entre o volume e quantidade de servidores.

Não há notícia da conclusão do requerimento do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria da impetrante (NB 42/181.793.302-4), requerido em 28/01/2017. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-93.2019.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOUGLAS DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DE CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Douglas Dias da Silva,** qualificado nos autos,contra ato atribuído ao **Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, cumprindo o Acórdão que reconheceu seu direito ao benefício..

Relata que teve indeferido administrativamente o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.812.765-5), protocolado em 21/11/2017. Recorreu à Instância Administrativa e teve provido seu recurso em 17/01/2019 (Acórdão nº 616/2019). Houve embargos declaratórios já apreciados, tendo sido os autos encaminhados à Seção de Reconhecimento de Direitos para implantação do benefício. Ocorre que seu pedido encontra-se parado há mais de três meses sem conclusão.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 2017 e que seu recurso contra o indeferimento do benefício já foi julgado, tendo sido provido e devolvido à Seção de Reconhecimento de Direitos para implantação do benefício em cumprimento ao Acórdão nº 616/2019.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não prestou informações específicas sobre o andamento do processo da impetrante, cingindo-se a justificar a demora na análise dos processos diante da desproporção entre o volume e quantidade de servidores.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5° da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo para implantação do benefício de aposentadoria (NB 183.812.765-5) reconhecido pelo Acórdão nº 616/2019. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011354-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA SILVIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRMA CAMARGO PIEDADE FANELLI
Advogados do(a) REU: WANDA LUCIA MOURA - SP38813, RENATA KULLAK DE BARROS - SP381731

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

Aprecio somente nesta nesta data, em razão de problemas no sistema informatizado do Processo Judicial Eletrônico- PJe.

ID 19430488: Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de ID 19011594, alegando a existência de omissão em relação ao "*o pedido IV1) de devolução do valor de 30% de consignação no valor mensal que está sendo indevidamente descontado*".

Instadas as partes contrárias, a corré Dirma Camargo Piedade Fanelli pugnou pela rejeição dos embargos e o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há omissão a ser aclarada. De acordo com os documentos juntados pela parte autora, o desconto da rubrica 912 se refere ao débito para com o INSS. Conforme relatado na petição inicial, tal débito se refere ao rateio decorrente do desmembramento da pensão por morte.

A este respeito, a sentença ora impugnada foi explícita no sentido de que:

"(...) *Não há que se falar em nulidade do ato administrativo, uma vez que foi observado o devido processo legal. Por sua vez, a inexistência de dependência econômica da ex-esposa somente restou demonstrada após regular instrução do feito e produção de prova oral, tendo em vista que a corré apresentou ao instituto réu documentação relevante no sentido de que possuiria direito à cota parte do benefício. Assim, por esse motivo, fica dispensado o corréu INSS do dever de restituição dos valores pago à corré à autora; da mesma forma, dada a natureza alimentar da verba recebida, dispenso a corré de promover a devolução dos valores recebidos a título do benefício de pensão por morte, desde o seu recebimento e até a data da cessação, que deverá ocorrer a partir da data desta sentença*(...)" (grifei).

Em verdade, a alegação da autora se trata de oposição cujo acolhimento não caracterizaria o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades, mas a alteração do mérito da sentença proferida.

Referida alegação, portanto, deveria ser veiculada pela via adequada, do recurso de apelação.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista às partes da apelação de ID 19922253, para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 20165342: Ciência às partes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008472-68.2018.4.03.6105
AUTOR: LUCIANA NASR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHFI - SP207899
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Luciana Nasr** em face da sentença proferida nestes autos que extinguiu sem resolução de mérito a causa, alegando, em síntese, que este Juízo deixou de se manifestar acerca do mandado de segurança impetrado pela autora em face do Juiz Federal da 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, conforme manifestação de ID 11304778, cuja matéria submetida no referido mandado de segurança encontra-se *sub judice*. Aduz a perda do interesse processual da embargante ainda em sede de Juizado Especial Federal.

Instada, a União não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo julgou, a despeito das alegações das partes, adequadamente a causa, não merecendo saneamento nessa via porque inexistentes as omissões apontadas pela embargante.

Analisando os autos, em suma, com a certificação do trânsito em julgado, os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas, e, intimadas as partes do despacho de ID 11018587, e a autora inclusive para comprovar o recolhimento de custas, sob pena de extinção, a autora apresentou manifestação (ID 11304778), informando que pretenderia impetrar mandado de segurança, pelo requereu a manutenção do feito na 1ª Vara do Juizado Especial Federal de Campinas, o que foi expressamente apreciado e indeferido por este Juízo expressamente no despacho de ID 16838857, do que as partes foram regularmente intimadas e a autora nada mais requereu.

Com efeito, a petição de ID 113044778, referida nos embargos de declaração opostos pela autora, já tinha sido apreciada por meio do despacho, do qual a autora foi regularmente intimada e não se manifestou, tendo decorrido o prazo. Não bastasse, não há nos autos qualquer comunicação a este Juízo de restituição dos autos em decorrência do mencionado mandado de segurança.

Assim, ante a preclusão e que a autora deixou de cumprir a determinação de recolhimento das custas iniciais, conforme explicitado na sentença de ID 21864525, o feito foi motivadamente extinto sem resolução de mérito.

Portanto, não se trata de omissões/obscuridades da sentença as questões levantadas pela autora em sede de embargos de declaração.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração,** mantendo a sentença embargada tal como lançada, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLI DE SOUZA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI - SP167117, FERNANDO GABRIEL DE CARVALHO E SILVA - SP351546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de erro material e omissão na sentença proferida. Alega que o relatório da sentença contém "premissa fática equivocada", ao afirmar que o benefício de pensão por morte foi concedido pelo período de 04 meses e que, por esta razão, teria indeferido o pedido de danos morais. Sustenta, também, omissão em relação ao pedido de condenação do INSS por litigância de má-fé.

Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão, em parte, à embargante.

Não há erro material na sentença. A decisão consignou expressamente que a autora recebeu o benefício pelo período de 04 (quatro) meses e que o motivo da cessação foi a ausência de comprovação de união estável com o segurado falecido, tal como relatado na petição inicial. Ao contrário do alegado, não se afirmou que houve concessão do benefício por tempo limitado.

No que se refere ao indeferimento do pedido de danos morais, a decisão consignou expressamente que a atuação da autarquia, ao interpretar os fatos sobre os quais se pautam os direitos em discussão, ocorreu dentro dos limites que a lei lhe faculta. Esta a premissa para o indeferimento do pedido de danos morais, não o fato de o benefício ter sido concedido por tempo limitado, o que não ocorreu no caso, como visto.

No que se refere ao pedido de condenação do requerido em litigância de má-fé, assiste razão à embargante, vez que a matéria não foi apreciada na sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para complementar a fundamentação da sentença, nos seguintes termos:

"(...) Litigância de má-fé:

Pretende a parte autora a condenação do INSS em litigância de má-fé, por ter, segundo sustenta, alterado a verdade dos fatos, apresentando defesa contra fatos incontroversos.

Conforme já observado, na concessão de benefícios previdenciários a lei concede à administração espaço para interpretação dos fatos que lhe são submetidos. No caso dos autos, o segurado faleceu em 09/09/17, sendo que seu casamento com a autora ocorrera no mês de fevereiro do mesmo ano. A existência da união estável anterior, sob a ótica da administração, não restou comprovada pelos documentos apresentados.

A defesa judicial da decisão da decisão administrativa, por si só, não caracteriza alteração da verdade dos fatos pelo réu. A contestação sustentou o acerto da interpretação dada pela autarquia a partir dos documentos então apresentados. O fato de a decisão administrativa ser revista e alterada em sede judicial, a partir de instrução probatória ampla, não implica na conclusão de que o entendimento anterior implicou em alteração dos fatos, de forma a configurar a litigância de má-fé descrita no inciso II, do art. 80 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, não visualizo a ocorrência de litigância de má-fé da parte requerida.

Afasto, portanto, o pedido de condenação em litigância de má-fé".

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006114-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO EVANDO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de omissão na sentença proferida, vez que não houve apreciação da especialidade do período de 07/02/94 a 06/04/94.

Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante.

Observo a existência de erro material na sentença, uma vez que, de acordo com a decisão administrativa de ID 9355757, p. 74, houve o reconhecimento administrativo do período de 07/02/94 a 05/03/97, e não de 07/04/94 a 05/03/97, como constou.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os parcialmente** para corrigir o erro material na sentença, alterando a fundamentação e o dispositivo nos seguintes termos:

"(...) Da ausência de interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente:

A especialidade de parte do tempo de serviço, de 07/02/94 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, conforme decisão administrativa de ID9355757, p. 74. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

(...)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período 07/02/94 a 05/03/97, conforme decisão administrativa de ID9355757, p. 74.

(...)

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Teletra Manutenção Industrial Ltda	28/07/1987	21/01/1994		2370
2	Hexion Química do Brasil Ltda	07/02/1994	05/03/1997		1123
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					3493
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					3493
			TEMPO TOTAL APURADO	**9**	**Anos**
				6	**Meses**
				28	**Dias**

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 07/02/94 a 05/03/97, já foi averbada administrativamente, por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente;

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

ID 32126336: Vista à parte autora para que se manifeste sobre a apelação do réu no prazo legal.

Havendo recurso da parte autora, intime-se o réu para que se manifeste.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006971-79.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EDGARD DE TULLIO, HELOIZA LUCARELLI BUENO, MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO, MARLI JOSE RODRIGUES DE SA, MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE, NISIA DE SOUZA BUENO, REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES, RODRIGO ANTONIO DA SILVA NUNES, EVERARDO DUARTE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RISSI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença de mérito, alegando a existência de omissão em relação à possibilidade de reafirmação da DER, com o reconhecimento da especialidade do trabalho do autor até a data de expedição do PPP apresentado em juízo.

Instado, o INSS deixou de se manifestar.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos.

Conforme constou expressamente na decisão de ID 11317156 e também na sentença, "*diante da concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição superveniente ao ajuizamento da ação – NB 42/188.290.360-6 (DER 11/05/18) – o objeto da presente demanda é a análise da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Mann+Hummel Brasil Ltda, de 01/10/91 a 01/02/01 e Toyota do Brasil Ltda de 16/04/01 a 20/02/15, uma vez que o autor pretende a retroação do início do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo em 20/02/2015, com pagamento das parcelas vencidas*".

Embora não haja pedido expresso de reconhecimento da especialidade do período laborado após a DER, em sua petição inicial o autor pretende a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da DER ou, alternativamente, a partir da data do ajuizamento da ação, da citação ou da sentença, quando adimplidos os requisitos legais (item 3.3.3.).

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

> *É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que "*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*".

Assim, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e considerando o pedido alternativo deduzido em juízo, passo à análise da especialidade do período posterior à DER, qual seja, de 21/02/15 a 15/02/17, data de emissão do formulário PPP de ID 9400854, p. 63/65, pela empresa Toyota do Brasil Ltda.

Quanto ao agente **ruído**, consta a exposição às intensidades de 79,2 dB(A) de 21/02/15 a 31/08/15 e de 85 dB(A) de 01/09/15 a 15/02/17. Considerando que para o período em análise o limite legal é de 85 dB(A), o autor não trabalhou exposto a intensidade superior a tal intensidade.

Para o agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como leves, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 30 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os **agentes químicos** particulado respirável, acetato de etila, isso-propabol, tuoleno, etilbenzeno e xileno, embora não conste a informação de utilização de EPI eficaz, observa-se que a exposição se deu sempre concentração abaixo os valores mínimos fixados no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15, o que afasta a especialidade.

Deixo, portanto, de reconhecer a especialidade para o período em análise.

Considerando a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 11/05/18 (NB 42/188.290.360), o período de 21/02/15 a 15/02/17 já se encontra averbado como tempo comum.

De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça para o Tema 995, reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, ou seja, a data da sentença, sem o pagamento de atrasados.

Assim, por ser prejudicial ao autor e considerando os pedidos deduzidos em juízo, deixo de reafirmar a DER para 15/02/07, restando mantida a contagem de tempo feita na sentença proferida.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho os embargos de declaração**, para complementar a fundamentação da sentença proferida e não reconhecer a especialidade do período de 21/02/15 a 15/02/17, bem como deixar de reafirmar a DER para 15/02/17, por ser prejudicial ao autor, na forma da fundamentação supra.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

ID 32419612: Ciência às partes.

Em prosseguimento, dê-se vista à autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008106-63.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO TERTULIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de contradição na sentença proferida. Alega que não foi reconhecida a especialidade do período de 01/08/89 a 31/07/92, por conta do nível do agente ruído abaixo do mínimo legal, mas tal período é passível de reconhecimento por enquadramento, uma vez que o autor laborou em empresa metalúrgica.

Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios.

RELATEI.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão, em parte, ao embargante.

Inicialmente observo que a contradição passível de correção pela via dos embargos declaratórios é aquela existente internamente na decisão, entre seus termos.

Na decisão atacada não houve contradição, mas sim omissão em relação à possibilidade de reconhecimento do período de 08/08/89 a 31/07/92 por enquadramento da categoria profissional, por ser período anterior à Lei n.º 9.032/95.

Passo à análise da matéria.

Por ser anterior a 28/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

Como prova, o autor apresentou o formulário PPP de ID 4912287, p. 2/4, emitido pela empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. em 16/03/17.

Segundo o documento, no período de 01/08/89 a 31/07/92 o autor exerceu a função de aprendiz de mecânica geral.

Em síntese, suas atividades consistiam em assistir aulas teóricas da grade curricular do SENAI, executar trabalhos em oficina de serralheria, caldeiraria, montagem, mecânica geral, operar maquinário em regime de aprendizagem industrial, desenvolver estágio de pós aprendizagem em diversas áreas da empresa, em regime de treinamento prático.

Pelas atividades descritas, tem-se que a atividade em condições especiais não se deu de forma habitual e permanente no período, vez que na condição de aprendiz, o autor assistia aulas regulares no curso de formação do SENAI e realizava atividades de estágio em diversas áreas da empresa.

Não havendo habitualidade e permanência, não pode ser reconhecida a especialidade.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os parcialmente,** para, sanando omissão da sentença proferida, deixar de reconhecer a especialidade do período de 08/08/89 a 31/07/92, por enquadramento da categoria profissional.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Em prosseguimento, dê-se vista à autora para a apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à parte recorrente por igual prazo.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009018-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVANIR APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OSVANIR APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OSVANIR APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OSVANIR APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

1. ID 33522430: O INSS aponta a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida, no que se refere aos períodos cuja especialidade foi reconhecida.

Com fundamento no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, recebo a petição como embargos de declaração para a correção de erro material.

Assiste razão ao réu: o segundo período cuja especialidade foi pleiteada na presente ação foi de 01/07/94 a 09/04/17, não como constou em parte da fundamentação e no dispositivo da sentença (01/12/92 a 09/04/17).

Trata-se de erro material a ser sanado.

Observo que na tabela de contagem de tempo lançada na sentença o período foi lançado corretamente.

DIANTE DO EXPOSTO, recebo a petição do réu como embargos de declaração, que acolho para corrigir o erro material na sentença, nos seguintes termos:

"(...) **I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(...)

b) 01/07/94 *a 09/04/17* - empresa: Valinhos Comércio de Gás Ltda. – função: motorista semipesado.

Para prova da especialidade, foram apresentados dois formulários PPPs: um no processo administrativo, emitido em 10/08/17 (ID 10674112, p. 13/14) e outro a petição inicial, **atualizado,** emitido em 23/08/18 (ID 10674102), o qual substitui o formulário anteriormente emitido pela empresa.

O documento abrange o período de 01/07/94 a 23/08/18. A presente análise está limitada à DER, 21/03/17. O pedido de reafirmação da DER será analisado abaixo.

(...)

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 01/06/88 a 22/08/90 e 01/07/94 a 21/03/17.**

(...)

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Osvanir Aparecido Teixeira de Carvalho, CPF n.º 066.493.638-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

a) Condeno o INSS a averbar a especialidade dos períodos de 01/06/88 a 22/08/90 e 01/07/94 a 21/03/17;

(...)

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Osvanir Aparecido Teixeira de Carvalho, / 066.493.638-55
Nome da mãe	Nazir Lopes de Carvalho
Tempo especial reconhecido	01/06/88 a 22/08/90 01/07/94 a 21/03/17
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

2. ID 33522439: Em relação ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantenho a sentença parcial de mérito proferida, por seus próprios fundamentos.

3. ID 32490574: Conforme observado na sentença, a decisão que julga parcialmente o mérito é impugnável por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 356, § 4º/CPC.

No caso, inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, nos termos do artigo 1.016/CPC.

Assim, deixo de dar prosseguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora.

4. Encaminhem-se os autos à AADJ para anotação dos dados ora retificados.

5. Junte-se cópia da presente decisão no agravo de instrumento 5015252-35.2020.4.03.0000.

6. Diante do julgamento proferido pelo C. STJ quanto ao Tema 995 (Reafirmação da DER), retornem os autos conclusos para julgamento e aplicação da tese firmada.

Publique-se. Registre-se quanto à alteração da sentença. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018050-48.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA, JOAO BOSCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo M

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, ora embargante, alegando a existência de contradição na sentença proferida. Sustenta que, de acordo com os documentos apresentados, no período de 01/01/06 a 31/12/07 a exposição ao agente ruído se deu acima do limite legal, conforme fundamentos da própria decisão.

Instado, o INSS não se manifestou quanto aos embargos declaratórios.

RELATEI. DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante.

De fato, no período apontado a exposição ao agente ruído se deu acima do limite legal.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos presentes embargos opostos pela autora porque tempestivos e, no mérito, **acolho-os** para corrigir a sentença, alterando a fundamentação e o dispositivo nos seguintes termos:

"(...) Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

(...)

g) *13/10/93 a 29/06/18* - empresa: Martinrea Honsel Brasil Fundição e Comércio de Peças em Alumínio Ltda. – funções: ajudante de produção e operador – Documento: formulário PPP de ID 14050986, p. 2/4.

Posteriormente a parte apresentou no processo administrativo no PPP, emitido em 16/07/18, que substituiu o anterior e será analisado (IDs 14509986, p. 47 e 14509987, p. 1/5).

O documento abrange o período de 13/10/93 a 16/07/18. Considerando o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo – DER para a aposentadoria especial, abaixo analisada, bem como que tal documento foi submetido à apreciação da autarquia no P. A., a presente análise abrangerá a totalidade dos períodos informados. Fixo como termo final da análise a data de 29/06/18, DER do NB 46/186.435.528-7,

Como visto, o INSS reconheceu a especialidade do período de 01/01/96 a 31/12/96.

Para os períodos remanescentes, consta a exposição ao agente **ruído** nas intensidades de 85,1, dB(A) de 13/10/93 a 31/12/95, 91,6 dB(A) de 01/01/97 a 31/12/98, 91,6 dB(A) de 01/01/99 a 31/12/99, 89,4 dB(A) de 01/01/00 a 31/12/01, 98 dB(A) de 01/01/02 a 31/12/02, 97,6 dB(A) de 01/01/03 a 31/12/03, 92 dB(A) de 01/01/04 a 31/12/05, 88 dB(A) de 01/01/06 a 31/12/07, 95,4 dB(A) de 01/01/08 a 31/12/09, 92,8 dB(A) de 01/01/10 a 31/12/10, 84,6 dB(A) de 01/01/11 a 31/12/13, 89,5 dB(A) de 01/01/14 a 31/12/14, 91,8 dB(A) de 01/01/15 a 31/12/15, 96 dB(A) de 01/01/16 a 31/12/16, 95,6 dB(A) de 01/01/17 a 16/07/18 (data de expedição do documento).

Nos termos da fundamentação supra, os limites estabelecidos para os períodos são: acima de 80 dB(A) até 05/03/97, superior a 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/04.

Conclui-se, então, que o autor trabalhou exposto a intensidades de ruído acima dos limites legais nos períodos de 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 16/07/18.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderada, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Para os agentes **químicos,** embora não conste a informação de utilização de EPI eficaz, observa-se que a exposição se deu sempre em concentração abaixo os valores mínimos fixados no "Quadro nº1 - Tabela de Limites de Tolerância" do Anexo nº 11 da NR 15, o que afasta a especialidade.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/05, 01/01/08 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 29/06/18, em relação ao agente ruído.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 05/12/86 a 01/01/89, 01/09/89 a 13/10/92, 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 29/06/18.**

II – Aposentadoria especial:

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Em julgamento dos embargos de declaração apresentados no REsp 1727063-SP, aclarando a decisão anteriormente proferida, o STJ reafirmou que "*caso reconhecido o benefício por intermédio da reafirmação da DER, seu termo inicial corresponderá ao momento em que reconhecido o direito, sem atrasados*".

Reafirmada a DER da aposentadoria especial para a data de expedição do PPP apresentado, 16/07/18, os períodos especiais reconhecidos administrativamente, somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo totalizam 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida:

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Flasko Indústria Comércio Serviços em Plásticos	05/12/1986	01/01/1989		759
2	Meritor do Brasil Ltda	01/09/1989	13/10/1992		1139
3	Martinrea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum	13/10/1993	31/12/1999		2271
4	Martinrea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum	01/01/2002	31/12/2005		1461
5	Martinrea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum	01/01/2006	31/12/2007		730
6	Martinrea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum	01/01/2008	31/12/2010		1096
7	Martinrea Honsel Brasil Fund eCom Peças Alum	01/01/2014	16/07/2018		1658
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL					9114
					0
TEMPO TOTAL - EM DIAS					9114

				TEMPO TOTAL APURADO	24	Anos
					11	Meses
					24	Dias

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (29/06/18):

	Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1	Jo Camilo Limitada	01/03/1983	24/06/1986		1212
2	Contem Indústria Metalúrgica Ltda	01/09/1983	05/06/1984		279
3	Cia Campineira de Alimentos	23/01/1986	26/11/1986		308
4	Flasko Indústria Comércio Serviços em Plásticos	05/12/1986	01/01/1989	especial	759
5	VB Recursos Humanos Ltda	13/07/1989	17/08/1989		36
6	Meritor do Brasil Ltda	01/09/1989	13/10/1992	especial	1139
7	Martinrea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio	13/10/1993	31/12/1999	especial	2271
8	Martinrea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio	01/01/2000	31/12/2001		731
9	Martinrea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio	01/01/2002	31/12/2005	especial	1461
10	Martinrea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio	01/01/2006	31/12/2007	especial	730
11	Martinrea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio	01/01/2008	31/12/2010	especial	1096
12	Martinrea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio	01/01/2011	31/12/2013		1096
13	Martinrea Honsel Brasil Fund e Com Peças Alumínio	01/01/2014	29/06/2018	especial	1641
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					3662
TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL			**(Homem)**	9097	0,4	12736
TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS						16398
				TEMPO TOTAL APURADO	**44**	**Anos**
Tempo para alcançar 35 anos:			0		**11**	**Meses**
					8	**Dias**
* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA						

Verifico da tabela acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER do NB 46/186.435.528-7, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 29/06/18, restando indeferido o pedido de concessão do benefício a partir da primeira DER, 04/07/15, uma vez que a documentação que possibilitou o reconhecimento dos períodos especiais somente foi apresentada em juízo e após a citação do réu, conforme analisado acima.

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto:

a) com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, **julgo extinto sem análise do mérito** o pedido de reconhecimento do trabalho especial no período de 01/01/96 a 31/12/96 por ausência de interesse de agir, uma vez que já reconhecido administrativamente, conforme decisão de ID 14509987, p. 43/45;

b) julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Bosco de Souza, CPF n.º 079.671.258-19, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 05/12/86 a 01/01/89, 01/09/89 a 13/10/92, 13/10/93 a 31/12/95, 01/01/97 a 31/12/99, 01/01/02 a 31/12/10 e de 01/01/14 a 29/06/18;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo NB 186.435.528-7 (29/06/18); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora contados da data da presente sentença, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	João Bosco de Souza / 079.671.258-19
Nome da mãe	Helena Avelina dos Santos Souza
Tempo especial reconhecido	05/12/86 a 01/01/89 01/09/89 a 13/10/92 13/10/93 a 31/12/95 01/01/97 a 31/12/99 01/01/02 a 31/12/10 01/01/14 a 29/06/18
Tempo total até 29/06/18	44 anos, 11 meses e 8 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	186.435.528-7
Data do início do benefício (DIB)	29/06/18
Data considerada da citação	23/05/16
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

Encaminhem-se os autos à AADJ para cumprimento da tutela concedida.

ID 30425812: Observo que, ao contrário do afirmado pela parte autora, não ocorreu falha na publicação da sentença no DJE. Verifica-se na aba "expedientes" que a decisão foi devidamente publicada (expediente 5837603). Remeto a parte ao suporte técnico do Processo Judicial Eletrônico - PJe, para verificação e correção de eventuais problemas de acesso às decisões publicadas neste feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005408-16.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720
IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por ambas as partes.

A impetrante PASTIFICIO SELMI SA. (ID 28820965) alega omissões, pois deixou de fazer qualquer menção aos documentos que comprova as operações de comércio exterior sob o controle e fiscalização das autoridades no Porto de Santos e no Aeroporto Internacional de São Paulo, requerendo que a ordem seja estendida aos demais polos de comércio exterior. Sustenta omissão quanto aos critérios aplicáveis às compensações autorizadas.

A União embargou alegando omissão acerca da atualização da Taxa Siscomex pelos índices oficiais. Na sequência, em resposta aos embargos oferecidos pela impetrante (ID 30713487), sustenta, em suma, que não há vício a ser sanado quanto à pretensão de extensão dos efeitos subjetivos da sentença.

A União interpôs recurso de apelação.

Intimada, a impetrante requer a rejeição dos embargos opostos pela União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo ambos os embargos, porque que tempestivos.

No mérito, os embargos da impetrante não merecem acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

A sentença embargada entendeu pelo julgamento do mérito (art. 355, I, do NCPC) e analisou os pedidos formulados pela impetrante de forma fundamentada.

A impetrante optou pela impetração do mandado de segurança em face do Delegado (Inspetor Chefe) de Alfândega da Receita Federal do Brasil em Viracopos/Campinas-SP, tendo constado expressamente da decisão que deferiu a liminar que essa autoridade se abstenha de exigir a Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011.

A sentença proferida beneficia a impetrante no tocante às operações submetidas à competência fiscalizatória do Delegado em Campinas, que figura no polo passivo da lide, não havendo omissões a serem sanadas nessa via quanto à documentação juntada, nem ampliação dos efeitos da sentença favorável à impetrante, nessa via mandamental, para que atinja às demais autoridades que sequer figuram na lide.

No que diz respeito à compensação, não verifico omissão, pois, cabe ao Fisco observar a aplicação da legislação de regência, e, decorrendo de lei, não há modificação a ser sanada nessa via.

Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, contradições ou obscuridades, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida, porque o inconformismo quanto ao resultado desfavorável à parte embargante deve ser deduzido em recurso próprio.

No tocante aos embargos de declaração opostos pela União, com razão em parte.

Com efeito, o C. STF também já decidiu, em sede do RE 1.130.979 - AgR/RS, que os valores recolhidos à luz da Lei nº 9.716/1998 não impedem a atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e, na mesma linha de entendimento, o E. T.R.F. da 3ª Região tem fixado o INPC como índice oficial na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores, a título de diferença, corrigido pela Selic.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão. 2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco. 3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC. 4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, nesta oportunidade, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), conforme, aliás, decidiu o STF. 5. Uma vez reconhecido o direito, é consequência lógica a inexigibilidade da taxa ilegalmente majorada, razão pela qual deverá ser exigida nos termos desta decisão. 6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes. (3ª Turma, ApReeNec 5003499-28.2018.403.6119, Rel. Des. Federal Antonio Carlos Cedenho, julgado em 29/01/2020, intimação via sistema 31/01/2020)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PARCIALMENTE PROVIDAS. - A apelante não apresentou recurso em relação à ilegalidade da majoração instituída pela Portaria MF nº 257/11, em razão do disposto no artigo 19, IV c/c § 1º, da Lei 10.522/2002. Assim, nesta parte, a r. sentença não se subordina ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/2002). - Enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - No tocante à restituição dos valores ora questionados, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1642350 pacificou o entendimento que, uma vez reconhecido o direito à compensação do indébito e, por se tratar de pedido sujeito a procedimento administrativo, fica assegurada à apelada optar pelo pedido administrativo de compensação ou de restituição, como assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Precedente. - Remessa oficial e apelação UF parcialmente providos. (TRF3; ApReeNec - 5002700-48.2019.4.03.6119; Relatora Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE; 4ª Turma; Data: 03/03/2020)

Em consonância com a jurisprudência acima citada, acolho em parte a omissão alegada para reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%.

Esse valor será exigido até que advenha novo normativo reajustando-o, nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, atendido o pressuposto consignado no julgamento proferido pelo C. STF, no sentido da necessidade de adoção de índice oficial de inflação para a correção do montante.

DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos opostos pelas partes porque tempestivos e, no mérito, **nego provimento aos embargos de declaração oferecidos pela impetrante**, **e dou parcial provimento aos embargos opostos pela União** para sanar omissão com o fim de reconhecer o direito de a impetrante promover o recolhimento da Taxa Siscomex sem a majoração instituída pela Portaria nº 257/2011, porém, observando-se a sua atualização pelo INPC, correspondente ao período de janeiro de 1999 a abril de 2011, ou seja, majorando-se o valor original previsto na Lei em 131,60%, nos termos da fundamentação supra que integra o julgamento proferido nos autos, e, em decorrência do efeito modificativo parcial da sentença, alterou parte do dispositivo para constar o seguinte:

*"**(1)** concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova o registro das declarações de importação e respectivas adições da impetrante mediante o recolhimento dos valores previstos no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/1998, observando-se, a contar da vigência da Portaria nº 257/11, os valores previstos na referida Lei, reajustados pelo INPC, no caso, 131,60%, isso até que advenha normativo posterior reajustando-os, observado os parâmetros fixados neste julgamento; **(2)** declaro o direito da parte impetrante à compensação dos valores recolhidos a esse título, correspondentes à diferença entre os valores exigidos e aquele ora fixado, desde cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.*

A compensação será realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma da legislação de regência, sendo que sobre a diferença apurada incidirá a taxa Selic."

No mais, resta mantida a sentença tal como lançada.

Considerando a modificação parcial da sentença embargada e havendo interposição de recurso de apelação pela União, intime-se também para os fins do artigo 1.024, parágrafo 4º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012179-10.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JAIME MARCELINO CANDELLA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELICIENE SILVA DO CARMO - SP417728
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 14/06/19. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o pedido administrativo da impetrante foi analisado, sendo que o benefício de aposentadoria foi indeferido, tendo sido aberto prazo para apresentação de recurso.

Instado, o MPF opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, diante do esgotamento de seu objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o benefício requerido administrativamente pelo impetrante foi devidamente analisado.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida à impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016606-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALEXANDRE FRAZAO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDRA MANOEL - SP315805, JOSIANE REGINA SILVA BROLLO - SP355535
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A - Tipo C

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança no qual se pretende compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Juntou documentos.

Intimada a comprovar a hipossuficiência, a impetrante comunicou o regular andamento do processo administrativo e desistiu da ação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, **a desistência formulada pela parte impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010635-21.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP, ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE CRISTINA DE MELO SANTOS - SP225893, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos opostos por ANTONIO DE MELO SERRANO JUNIOR EIRELI - EPP e outro, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5004859-40.2018.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 645.823,52 (seiscentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 254731606000003890.

Pleiteia a parte embargante a extinção do processo por inadequação da via eleita, ante a ausência de título de crédito, visto que ausentes os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos, de tarifa TARC, capitalização composta de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A embargante foi intimada a emendar a inicial para que corrigisse o valor atribuído à causa.

Houve recebimento dos embargos sem a suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Foi indeferida a gratuidade de justiça aos embargantes considerando que não lograram comprovar a alegada hipossuficiência financeira (Id 20427018), em relação ao que interpuseram agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (Id 33729551).

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinado à CEF a apresentação de planilha de evolução do débito desde o início (Id 20427018), o que foi atendido (Id 21144251).

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário, ausência de título executivo e Inadequação da via eleita.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a parte embargante sequer indicou em sua peça inicial as taxas percentuais que reputaria exacerbadas, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Comissão de permanência – cumulação:

A parte embargante impugna a cobrança de comissão de permanência, pois cumulada com outros encargos contratuais.

Contudo, as planilhas colacionadas pela CEF não indicam a incidência desse encargo (Id 21144251).

Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC:

Da mesma forma, não há ilegalidade na cobrança de tal tarifa prevista no contrato firmado entre as partes (cláusula primeira, parágrafo único).

Sobre a legitimidade da cobrança da TARC, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impontualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida.

(1ª Turma, AC 2210215, Processo 00007391920164036102, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 27/04/2017)

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas na cédula de crédito executada.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5004859-40.2018.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010991-43.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, JM FINANCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos honorários de sucumbência.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Preliminarmente, intime-se o exequente a manifestar o seu interesse em que os valores sejam transferidos para conta de sua titularidade, haja vista as dificuldades de locomoção à todos imposta em decorrência da crise da COVID-19.

Indicada a conta-corrente de titularidade do beneficiário (banco, agência, número da conta), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105
AUTOR: ADALTIR GATTI
Advogado do(a) AUTOR: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela ré face da sentença de mérito, alegando a existência de contradição quanto à base de cálculo dos honorários de sucumbência. Sustenta que o percentual de 10% (dez por cento) devido pela CEF deve incidir sobre o valor da condenação, que no caso é o valor atualizado dos danos morais.

Intimado, o autor requereu a improcedência dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

Não há contradição a ser suprida em relação à condenação aos honorários advocatícios, pois a sentença apreciou todas as questões e definiu os termos da condenação da parte ré.

Como restou decidido, a sentença julgou integralmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para o fim de condenar à ré a providenciar o cancelamento do gravame que recaía sobre o veículo e ao pagamento de danos morais, condenação essa que corresponde ao valor atribuído à causa, pois, como constou da inicial, o valor da causa foi atribuído considerando o valor do veículo que buscou desonerá-lo e os danos morais, o que não fora impugnado pela ré. Portanto, a condenação em honorários com base no valor atualizado da causa guarda correspondência com os termos da condenação e está devidamente fundamentada na legislação processual civil vigente.

Com efeito, o que a embargante busca com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, no caso, a apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar contradição, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração**, mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008917-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECCOES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução opostos por Só Futebol Brasil Comércio de Confecções e Materiais Esportivos Ltda. - ME, qualificado na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5008915-19.2018.4.03.6105 movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para o recebimento de crédito no valor total de R$ 168.663,69 (cento e sessenta e oito mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), oriundo do inadimplemento do contrato nº 9912231414.

Pleiteia o embargante: seja reconhecida a inépcia da inicial, fundada na alegada falta de clareza quanto aos valores cobrados e ausência de menção à novação celebrada em contato telefônico gravado pela EBCT.

No mérito, afirmou que a embargada não lhe poderia ter exigido a obrigação originária, em razão da novação, nem os juros e a correção monetária, porque computados antes da citação. Acresceu que a obrigação assumida pela EBCT na novação verbalmente contratada, de envio de novos boletos, já com as prestações repactuadas, não foi cumprida.

Requereu a concessão da gratuidade processual, bem assim a inversão do ônus da prova, na forma do Código de Defesa do Consumidor, para que a requerente fosse instada a exibir as gravações das ligações telefônicas atinentes à novação e a comprovar o envio dos boletos com as prestações repactuadas.

A EBCT apresentou a impugnação Id 20779134, pugnando pela improcedência dos embargos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru - SP, que acolheu a exceção de incompetência oposta pela requerida e determinou a remessa dos autos a esta Subseção de Campinas.

Redistribuídos os autos, houve indeferimento do pedido de gratuidade processual deduzido pela requerida e intimação das partes à especificação de provas.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, examino a preliminar de inépcia na inicial, fundada nas alegadas falta de clareza quanto aos valores cobrados e ausência de menção à novação celebrada em contato telefônico gravado pela requerente.

Pois bem. Consoante relatado, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento de crédito decorrente do alegado inadimplemento de faturas referentes a serviços prestados na forma do contrato nº 9912231414 e respectivo aditamento.

De acordo com a cláusula sexta do referido negócio jurídico, as faturas emitidas pela EBCT abrangeriam os serviços prestados entre o dia 21 de determinado mês e o dia 20 do mês seguinte, teriam seu vencimento no dia 03 imediatamente subsequente e deveriam ser entregues até 05 (cinco) dias úteis antes do vencimento, sob pena de adiamento da data do vencimento, a pedido da contratante (Id 14544009).

A requerente anexou à inicial, ainda os documentos de fls. 05/27, contendo todos aqueles valores acima mencionados, apontados nas faturas, bem assim os encargos sobre eles incidentes.

É certo, portanto, que tanto os valores e as datas de vencimento das faturas objeto do feito, quanto os encargos moratórios sobre elas incidentes constaram expressa e inequivocamente dos documentos anexados à inicial, razão pela qual não se configurou a inépcia por falta de clareza quanto aos valores cobrados.

Também não se verificou a inépcia por ausência de menção à suposta novação, visto que esta configuraria fato modificativo do direito alegado na inicial e, pois, próprio da peça de defesa.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e passo, assim, ao exame do mérito.

Observo, nesse passo, que a controvérsia posta nos autos recai sobre a ocorrência da novação alegada pelo embargante e sobre a legalidade do cômputo de juros e correção monetária antes da citação.

No caso dos autos, contudo, em que se sustentou a formalização exclusivamente verbal do ajuste, em contato telefônico alegadamente gravado pela credora, a exigência da comprovação do fato pela devedora lhe imporia ônus de difícil atendimento.

E, ao menos em tese, impor-se-ia atribuir ao embargante o ônus de provar a inocorrência da novação, o que lhe seria possível pela mera apresentação das gravações alegadas.

Ocorre, no entanto, que não logrou comprovar o quanto alegado.

Por essa razão, não era mesmo o caso de inverter o ônus probatório na espécie.

Com efeito, não se revelaria razoável inverter o ônus da prova, indiscriminadamente, a todos que alegassem, sem qualquer respaldo documental mínimo, a renegociação verbal de dívida de expressivo valor.

A requerida, todavia, além de ter deixado de anexar documentos, para além do instrumento de procuração ad judicia e de excertos de precedentes jurisprudenciais, à peça de defesa coligida aos autos, não fez nem mesmo menção às datas, ainda que aproximadas, dos supostos contatos telefônicos dos quais teria decorrido a alegada novação.

Impõe-se reconhecer, portanto, a inocorrência da novação mencionada e, portanto, a subsistência da dívida, na forma do contrato nº 9912231414 e do termo aditivo nº 238/2010.

Dito isso, cumpre examinar a controvérsia atinente à legalidade dos juros e correção monetária exigidos pela EBCT.

A respeito do tema, dispõem os artigos 394 a 397 do Código Civil:

Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Parágrafo único. Se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.

Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.

Deflui dos dispositivos transcritos que o devedor incorre em atraso a partir do vencimento da dívida, salvo quando não houver termo fixado para o pagamento, caso em que será exigida a interpelação judicial para a constituição em mora e, portanto, em que a citação será o marco inicial da incidência dos encargos moratórios.

No caso dos autos, em que havia termo expresso de vencimento (todo dia 03 ou, na hipótese de atraso na entrega da fatura, nos dias imediatamente subsequentes – cláusula sexta – fl. 23), a incidência dos encargos da mora estava autorizada desde a data fixada para o pagamento.

Portanto, não houve ilegalidade no acréscimo, pela embargada, de encargos moratórios anteriores à citação.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante ao pagamento do valor pleiteado, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada em sua petição inicial da execução, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Trasladem-se cópias da presente sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito para o feito principal.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005409-98.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MICHELI MARIA DO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por MICHELI MARIA DO PRADO, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5007185-07.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 95.150,09 (noventa e cinco mil e cento e cinquenta reais e nove centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 50961191000212025.

Pleiteia a embargante (I) a suspensão do feito principal, (II) a inépcia da inicial, vez que o título de crédito bancário seria inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito.

No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

Foi deferida a gratuidade de justiça à embargante.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustenta a embargante que o contrato de renegociação de cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defende que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação do embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula décima primeira do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência.

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil). A exigibilidade resta suspensa enquanto perdurar a condição que motivou a concessão da gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5007185-07.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005775-40.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WORKFLEX REPRESENTACAO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, ADRIANA RODRIGUES SILVA, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL COPPI AQUINO DE OLIVEIRA - SP300783
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Da análise dos presentes, verifico que a parte embargante deixou de trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução, título executivo e certidão de intimação, a teor do disposto nos artigos 320 e 321, CPC.

Assim, converto o julgamento em diligência e, a tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011154-86.2015.4.03.6105
AUTOR: ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER - SP200970, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420
REU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por ORTOPEDIA FUBELLE LTDA - EPP, em face da sentença de ID 27961292, alegando, essencialmente, erro material quanto à referência ao ano de 2014 à medida em que a tomada de preços foi instaurada no ano de 2004, conforme narrado nos autos.

Instado, o CADE apresentou manifestação, requerendo o acolhimento parcial dos embargos porque a instauração da tomada de preços ocorreu no ano de 2003.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento.

No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente dos pedidos, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa.

Contudo, com fulcro no artigo 494, I, do CPC, retifico a sentença para o fim de correção de inexatidão material e extirpar a referência equivocada ao ano de 2014 constante do relatório na quando que menciona: *"Relata a autora que no ano de 2014 o INSS instaurou a Tomada de Preços nº 03 (...)".*

Na verdade, a Tomada de Preços nº 03/2003 foi instaurada pelo INSS em 2003, processo nº 35.378.001279/2003-04, e os demais certames em 2004, sendo que no processo administrativo nº 08012.008507/2004-16 foi proferida decisão no ano de 2014.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito **DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração** opostos pela parte autora para corrigir o erro material e aclarar a sentença quanto à indicação dos anos relacionados aos fatos apurados nestes autos, nos termos acima explicitados.

A presente decisão integra a sentença proferida nestes autos, restando, no mais, mantida tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000658-39.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por ALINE GIDARO PRADO, qualificada na inicial, à execução de título extrajudicial nº 0008704732015403610 5, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 130.024,13 (cento e trinta mil e vinte e quatro reais e treze centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 2506766060000085-58.

Pleiteia a embargante (I) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à capitalização de juros, cobrança de juros abusivos, cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustenta a embargante que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Defende que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumeirista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência (Id 21573908).

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 00087047320154036105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001628-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, e outros, qualificados na inicial, à execução de título extrajudicial nº 5007284-74.2017.4.03.6105, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para o recebimento de crédito no valor total de R$ 54.584,81 (cinquenta e quatro mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos), oriundo do inadimplemento da cédula de crédito bancário, contrato nº 254490558000001177.

Pleiteia a parte embargante (I) a suspensão do feito principal, (II) que o título de crédito bancário seja declarado inexigível e (III) ilíquido, ante a ausência de planilha detalhada do débito. No mérito, insurge-se em relação à cobrança de juros abusivos.

Houve indeferimento do pedido de suspensão da execução.

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, sustentando a improcedência da oposição.

Na fase de especificação de provas, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial contábil e apresentada planilha detalhada do débito em questão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da Inexigibilidade da Cédula de Crédito Bancário e ausência de título executivo.

Sustentam os embargantes que a cédula de crédito bancário não se consubstancia um título executivo extrajudicial, pois se encontra subjacente um contrato de abertura de crédito rotativo. Citam a Súmula 233 do STJ. Defendem que, descaracterizada a natureza executiva do documento, o feito executivo comportaria extinção, por nulidade e por ausência de título.

Pois bem. Ao contrário do alegado pela parte embargante, o documento que instrui a execução é sim um título executivo extrajudicial, disciplinado pela Lei nº 10.931/2004, título bastante distinto de um contrato de abertura de crédito.

Na prática, essa distinção pode ser notada por uma análise simples do título. Pelo documento, verifica-se que a parte embargante o emitiu em favor da embargada, assumindo uma obrigação de pagar determinado valor, nas condições lá especificadas. O valor líquido foi liberado em parcela única na conta corrente da emitente, assim como ocorre com qualquer outro empréstimo. Essa operação não se confunde com o contrato com limite de crédito, vinculado à conta corrente, hipótese em que os créditos são liberados paulatinamente, para cobertura de saldo devedor da respectiva conta.

Diversamente da argumentação da embargante, a Cédula de Crédito Bancário constitui título líquido, certo e exigível, sendo, pois, capaz de embasar a ação de execução por título extrajudicial sendo certo que a liquidez do título não fica prejudicada pela alegação de cobrança abusiva de determinados encargos, devendo os eventuais excessos ser decotados do montante exequendo.

A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim, o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado, sendo despicienda a realização de perícia contábil.

Como se vê, no momento da propositura e na fase de especificação de provas, a exequente já apresentou demonstrativo de evolução contratual contendo os dados do contrato e as informações de cada parcela, contendo de forma discriminada os encargos que compõem a dívida em questão.

Ainda, bem se vê que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral do referido documento.

Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, e, ainda, inexistir nos autos prova de prejuízo à sua defesa, não merece acolhida a preliminar.

Relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifico nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Capitalização mensal dos juros, juros remuneratórios e moratórios:

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

A abusividade na cobrança de juros somente restaria configurada se a instituição financeira tivesse praticado taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese que não restou comprovada nos autos.

A propósito, a embargante sequer indicou em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que reputariam exacerbados, tampouco trouxe à colação o seu cotejamento com os índices praticados no mercado.

Portanto, entendo legítimas as taxas de juros consubstanciadas nas cédulas de crédito executadas.

No que se refere à capitalização, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Verifico, da análise do contrato que embasa a execução, que há previsão expressa de capitalização na cédula executada, sendo legítima sua cobrança.

No que tange à comissão de permanência, a cláusula oitava do título, que trata da inadimplência, prevê a atualização do débito pela comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês do 1º ao 59º dia de inadimplência e 2% a partir do 60º dia de inadimplência.

No caso, além da comissão de permanência, incidem sobre o valor do débito em atraso outros dois encargos: taxa de rentabilidade e juros de mora.

Consoante jurisprudência consolidada, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos de inadimplência.

É o que prevê a Súmula 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Contudo, a CEF apresenta planilha de evolução do débito em que excluída a comissão de permanência, sendo legítima a cobrança dos demais encargos de inadimplência (Id 20961571).

Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte embargante responderá por inteiro pelos honorários advocatícios. Em razão disso, majoro a verba honorária inicialmente fixada nos autos executivos para 15% (quinze por cento) do valor do débito, parcela que deve ser acrescida ao principal e exigida naqueles autos (art. 85, §§ 2º e 13, do Código de Processo Civil).

Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença e, oportunamente, da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da ação principal (feito nº 5007284-74.2017.4.03.6105).

À Secretaria para retificação do polo ativo, mediante inclusão de JOAO LUIS SILVANI, CPF 09697186839 e MARLENE ELIZABETH DE SOUZA SILVANI, CPF 11926300840.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003534-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JARBAS PIRES VALENTE NETO, MAYARA MESQUITA NOVAES, INDALUZ - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
Advogado do(a) EMBARGANTE: SEBASTIAO MIQUELOTO - SP110159
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Vistos, etc.

Da análise dos presentes, verifico que a parte embargante deixou de trazer aos autos os documentos necessários à propositura da ação, tais como cópia da inicial da execução e certidão de intimação, a teor do disposto nos artigos 320 e 321, CPC.

Assim, converto o julgamento em diligência e, a tanto, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018955-26.2019.4.03.6105
AUTOR: ANDRE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO - SP286011
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANDRE LUIS DOS REIS GOMES DE CARVALHO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a tutela provisória de urgência que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes dos processos administrativos indicados nos autos, referente à cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Ao final, requer a anulação do débito fiscal, sob alegação, em síntese, de que comprovou a regularidade dos valores referentes às deduções de despesas médicas informados nas respectivas declarações anuais.

Juntou documentos.

Intimado, o autor apresentou emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Como visto, o autor dirigiu a petição inicial ao Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, informando no sistema o valor da causa de R$ 42.874,28, pois pretende a anulação dos débitos (imposto de renda pessoa física, acrescido de juros, multa e encargos legais) consolidados nos processos administrativos nºs 10830724416/2012-40, 10830724417/2012-94 e 10834724418/2012-39, nos quais se exigem, respectivamente, os valores de R$ 15.934,01, R$ 11.347,36 e R$ 17.000,23, conforme consulta ao e-CAC que ora segue em anexo.

Portanto, o proveito econômico pretendido nestes autos é a soma do débito fiscal objeto da presente anulatória, correspondente a R$ 44.281,60.

Assim, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, do CPC, **determino a retificação do valor da causa e anotação do valor de R$ 44.281,60.**

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001. Cumpre observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal e poderem ser partes no Juizado, nos termos do art. 6º, I e II, da mesma lei.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível local, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, e, após o prazo recursal, remetam-se os autos.

Campinas, 18 de junho de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006949-50.2020.4.03.6105
AUTOR: SUPERTRACTOR PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença referente ao processo nº 5002701-46.2017.4.03.6105, que tramita perante este juízo pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE.

As Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dispõem respectivamente sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado.

Considerando que os referidos autos, como afirmado, tramitam desde o seu início em meio eletrônico, torna-se desnecessária a distribuição autônoma do cumprimento de sentença, haja vista tratar-se de uma ação sincrética cuja sentença de procedência do pedido é autoexequível (**e nos mesmos autos**).

Diante do exposto, determino a baixa destes autos, com **CANCELAMENTO DA SUA DISTRIBUIÇÃO**.

Deverá o exequente formular o requerimento de execução do julgado na ação em referência nº 5002701-46.2017.4.03.6105.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, **18 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006390-93.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OTAVIO JOVEM DE SOUZA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES HORTA - SP194830, DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERIKA REINALDO LOPES, BANCO INTER S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Otavio Jovem de Souza Junior**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal, Banco Inter S/A e Erika Reinaldo Lopes**, objetivando a declaração de quitação de pagamento das parcelas 14 a 16 de financiamento do autor, a restituição de valores pagos por meio de boletos fraudulentos e indenização de danos morais. Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de R$ 26.507,00 (vinte e seis mil quinhentos e sete reais), montante que corresponde aos valores de ressarcimento e danos morais.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Cumpre observar que o litisconsórcio passivo entre as pessoas jurídicas de direito público não afasta a possibilidade de processamento do feito perante o Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LITISCONSÓRCIO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. A presença, no polo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com empresa pública federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Blumenau/SC. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2005.04.01.036644-0, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ 09/11/2005 PÁGINA: 74.)

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal** para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006953-87.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal**.** Visa à prolação de tutela liminar que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao SEBRAE, impedindo que a autoridade coatora exija as parcelas vincendas.

Alega, em suma, que a exigência de tal contribuição é ato coator e ilegítimo porque ofende a disposição contida no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal.

Junta documentos.

É o relatório.
DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante argumenta, em suma, que a contribuição foi revogada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, razão pela qual defende que a sua exigência passou a ser inconstitucional desde então.

Nesse ponto, releva registrar que a discussão sobre a base de cálculo de tal contribuição, prevista no art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC 33/2001, foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela existência de repercussão geral (RE 603.624/Tema 325), pendente de julgamento de mérito. E não havendo determinação de suspensão nacional dos feitos que tratam dessa matéria, o presente feito deve ter regular processamento.

Assim, na pendência do exame pelo E. Supremo Tribunal Federal, colho o quanto decidido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2° DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA

1. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

2. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

3. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes.

4. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

5. Apelação desprovida.

(3ª Turma, ApCiv 5000866-78.2017.403.6119, Des. Fed. Relator Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, e-DJF 3 Judicial 1 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000; Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - 19/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico" [...]. Como se verifica, o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem". 2. Aduziu o acórdão que "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem". 3. Concluiu-se que "o advento da EC 33/2001, no que alterou a redação do artigo 149 da Constituição Federal, com a inserção do § 2º, III, "a", não tornou, como se alegou, supervenientemente inconstitucional a contribuição ao salário-educação, a qual permanece válida e exigível, desde a sua origem, conforme assentado na jurisprudência consolidada. Configurada, pois, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o Decreto 6.003/06 e os artigos 15, §§ 1º, 2º, 3º da Lei 9.424/96; 1º, caput, §§ 1º e 2º, 2º, 4º, 5º da Lei 9.766/98; 2º, caput, §6º da Lei 11.457/07; 110 do CTN; 5º, XXXVI, 149, caput, §2º, II e III 'a', 154, I, 195, 212, §5º da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00121747820164036105; APELAÇÃO CÍVEL – 365506; Relator Desembargador Federal Carlos Muta; TRF3; Terceira Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados nos autos (certidão/campo associados), em razão da diversidade das causas e pedir e pedidos.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015832-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO PEREIRA ZANI, SERGIO LUIZ FUIM, MANUELA COSTA FUIM
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE AYRES DE CAMARGO - SP140231
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Mauricio Pereira Zani, Sérgio Luiz Fuim e Manuela Costa Fuim**, qualificados nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS dos autores, respectivamente.

Instada, a parte autora apresentou manifestação para desmembramento do feito, devendo prosseguir neste Juízo a ação apenas quanto ao autor Maurício Pereira Zani em razão do valor atribuído à causa (R$ 76.254,54). Em relação aos autores Sérgio Luiz Fuim e Manuela Costa Fuim requer a remessa ao Juizado Especial Federal local, sob justificativa de que o valor pleiteado individualmente é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (ids 29592116 e 33706214).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A parte autora informa o valor da causa individualizado para cada autor, sendo: **Mauríco Pereira Zani -** R$ 76.254,54; **Sérgio Luiz Fuim-** R$ 43.397,08 e **Manuela Costa Fuim-** R$ 15.074,72.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Em se tratando de **litisconsórcio ativo facultativo,** para que se fixe a **competência** dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Neste sentido se fixa a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, em que para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido. Competência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento da causa. Precedentes. II- Recurso desprovido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 580384 AI 0007515-08.2016.4.03.0000 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - LITISCONSÓRCIO ATIVO - COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. - Trata-se o feito originário de ação ordinária, pleiteando os autores correção monetária das contas do FGTS, desde janeiro de 1999, com aplicação do INSPC, IPCA ou outro índice de correção monetária em substituição à TR. - Valor pleiteado não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. - É firme a jurisprudência, no sentido de que, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência é determinada pela divisão do valor atribuído à causa dividido pelo número de litisconsortes. - In casu, o valor pleiteado por autor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, sendo de competência do Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da demanda. - Agravo de instrumento desprovido.
(AGRAVO DE INSTRUMENTO – 525790 - AI 0004032-38.2014.4.03.0000 - TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016)

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal no que se refere aos pleito dos autores Sérgio Luiz Fuim e Manuela Costa Fuim.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o prosseguimento do feito quanto aos autores **Sérgio Luiz Fuim e Manuela Costa Fuim** e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

O feito deverá prosseguir neste Juízo Federal em relação ao autor Mauríco Pereira Zani.

Em prosseguimento determino:

1. Diante do requerimento dos autores Sérgio Luiz Fuim e Manuela Costa Fuim, determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, independentemente de prazo recursal, a tanto deverá a secretaria promover as anotações necessárias para a remessa dos autos apenas quanto aos referidos autores;

2. Após, promova a secretaria a retificação do polo ativo da demanda e do valor da causa para que passe a constar no polo ativo Mauríco Pereira Zani e valor da causa R$ 76.254,54.

3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019340-71.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: TELECAM INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-94.2018.4.03.6105
AUTOR: BYD DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005371-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, RODRIGUES E RODRIGUES USINAGEM LTDA - ME, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, PRISCILA FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES, GISELE FRANCO RODRIGUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 18 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003760-69.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO MICHELOTTO - SP136125

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-48.2013.4.03.6105
AUTOR: GERMISON PEDRO LIZZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Fazenda Pública,para apresentar cálculos dos valores devidos ao exequente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001636-45.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ALBERTO HENRIQUE ROSSI, ALBERTO HENRIQUE ROSSI, ALBERTO HENRIQUE ROSSI, ALBERTO HENRIQUE ROSSI, ALBERTO HENRIQUE ROSSI, ALBERTO HENRIQUE ROSSI, ALBERTO HENRIQUE ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Campinas, 19 de junho de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009338-40.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32369298: intime-se a executada acerca do valor atualizado do débito remanescente, já com as deduções determinadas, conforme documento ID 32370016, bem como para que comprove o depósito do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.

Como depósito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017447-45.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EDSON MONTEIRO SANTORO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2006 a 2011.

O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e/ou multas) na Lei nº 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições.

Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal, não apresentou manifestação.

DECIDO.

No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, "por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º".

Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos".

Ao final a r. decisão restou assim ementada:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeita o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação – afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu § 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017)

No caso, os créditos relativos às anuidades exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária.

Cumpre registrar que a Lei nº 12.514, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência.

Nos presentes autos, certo é que a CDA que aparelha a presente execução, ao fazer menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, § 5º, III, da LEF, aponta a Lei 7.394/1985 e Decreto 92.790/1986. Não menciona a Lei n.º 6.994/82, e também não indica a forma como foram realizados os cálculos.

Isso porque, muito embora tenha indicado a legislação acima exposta, nela não consta a forma de cálculo utilizada.

Lado outro, não obstante tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que não há como saber de que forma os créditos da presente execução foram calculados, uma vez que não há nos autos indicação de quais parâmetros foram estabelecidos pelo Conselho Federal.

Para além, não socorre o exequente eventual alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015.

É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixadas pela referida Lei nº. 6.994/82 ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2011, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ.

Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo.

Por fim, também verifico que o valor cobrado não obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82, que em seu artigo 1º definiu a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:

"Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)"

O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95:

Art. 3° Ficam extintos a partir de 1° de fevereiro de 1991:

I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989;

II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5° da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos;

III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços.

Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr$ 126,8621.

Fixado à época em Cr$ 2.266,17, o MVR convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr$ 126,8621, correspondia então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91:

Art. 3° Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores:

I o valor de Cr$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II o valor de Cr$ 126,8621, nos demais casos.

A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, § 3º, da MP nº. 1973-67:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1o de janeiro de 1997.

§ 1o A partir de 1o de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2o Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3o Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1o da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R$ 17,86 UFIR, foi convertido em R$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R$ 38,00.

Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site "www.calculadora.com.br/calculo/correcao-calor-por-indice", o valor de dois MVRs para cada ano subsequente, até 2011, seria de:

Ano 2000 – R$ 38,00	Ano 2001 – R$ 40,29	Ano 2002 – R$ 52,99
Ano 2003 – R$ 59,34	Ano 2004 – R$ 65,19	Ano 2005 – R$ 70,10
Ano 2006 – R$ 74,22	Ano 2007 – R$ 76,41	Ano 2008 – R$ 79,74
Ano 2009 – R$ 84,61	Ano 2010 – R$ 88,15	Ano 2011 – R$ 93,26

Considerando que a executada é pessoa física, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVRs.

Em que pese a falta de individualização dos valores cobrados por cada anuidade que compõe a CDA, do mero exame do valor total em comparação com a tabela acima se vê que eles não foram calculados e sequer obedeceram a Lei nº. 6.994/82.

Assim, considerando que a CDA não traz como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido, o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo.

Diante do exposto, **EXTINGO** o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação.

Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade

Sem reexame necessário.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004508-60.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR DO CARMO FAVINHA

D E S P A C H O

ID 28769831: Intime-se o executado para ciência do novo cálculo apresentado pela exequente nos termos determinados nos embargos à execução relacionado.

Considerando que existe nos autos depósito judicial, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo em favor da exequente, o(s) valor(es) depositados na conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005143-46.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL SAO VICENTE DE PECAS LTDA - EPP, COMERCIAL SAO VICENTE DE PECAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THALES VION - SP415919
Advogado do(a) EXECUTADO: THALES VION - SP415919

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010606-08.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESCRITORIO DE AUDIT PROF ARMANDO ANTOLINI JR S/C LTDA - ME, SPALINI COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA - ME, AIRES ROBRT APARECIDO SPANA, VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA REGINA NOGUEIRA ANTOLINI - SP70210
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX MONTEIRO - SP270056

D E S P A C H O

Considerando o informado pela exequente no ID 32981503, INDEFIRO o pedido ID 22592655, repetido no ID 22592833, e concedo a(o)(s) executada(o)(s) o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, realizar o parcelamento do débito de FGTS, objeto da presente execução fiscal, comprovando-se, então, neste PJe.

Descumprido pela(o)(s) executada(o)(s) o determinado acima, cumpra-se integralmente o despacho de pág. 53 do ID 22778470, conforme o ora requerido pela exequente.

Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002456-64.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: GISLAINE PICOLOMINI MESSIAS

D E S P A C H O

ID 30532348: DEFIRO.

Promova-se a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a) executado(a), Sr(a). GISLAINE PICOLOMINI MESSIAS, inscrita no CPF sob nº 339.767.928-10, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada das declarações, se houverem, este Processo Judicial eletrônico – PJe deverá tramitar em segredo de justiça / sigilo de documentos.

Se infrutífera a pesquisa, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014499-94.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
EXECUTADO: LUIS FERNANDO POMPEO DOS SANTOS

D E S P A C H O

ID 33395829: considerando que a pesquisa de declarações de bens é realizada diretamente por esse Juízo, pelo sistema Infojud, desnecessária a expedição de ofício.

Destarte, defiro a pesquisa, através do sistema INFOJUD, e a respectiva juntada das declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), contudo, relativas aos últimos 03 (três) anos.

Com a juntada dos documentos, os autos deverão tramitar em segredo de justiça (sigilo de documentos).

Por fim, dê-se vista ao Exequente.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019992-81.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TURISMO ROMERO ESTEVES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331

D E S P A C H O

Tendo em vista os documentos trasladados ao feito ID 32359302 e 32359305, intime-se a Exequente para que se manifeste quanto à reiteração da executada no oferecimento dos veículos indicados em mencionados documentos para garantia deste feito e recebimento dos embargos a ele opostos. Prazo de 15 dias.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006478-61.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: WEBERT SOUZA BANDEIRA

D E S P A C H O

ID 32134638: DEFIRO.

Promova a secretaria a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento ID 33657027, anote-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80.2.03.000022-79, dando-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, vista à(s) executada(s), nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

No mesmo prazo acima, deverá(ão) a(s) executada(s) se manifestar sobre o requerido pela exequente no ID 33657021.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento ID 33657027, anote-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80.2.03.000022-79, dando-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, vista à(s) executada(s), nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

No mesmo prazo acima, deverá(ão) a(s) executada(s) se manifestar sobre o requerido pela exequente no ID 33657021.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

D E S P A C H O

Considerando o teor do documento ID 33657027, anote-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 80.2.03.000022-79, dando-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, vista à(s) executada(s), nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

No mesmo prazo acima, deverá(ão) a(s) executada(s) se manifestar sobre o requerido pela exequente no ID 33657021.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5014391-04.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015924-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GIOWANDER BAUMGARTNER
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS - SP262480
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de devedor opostos por GIOWANDER BAUNGARTNER à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 5008125-35.2018.4.03.6105, ajuizada originalmente apenas contra a empresa ROYAL PET FOOD COMERCIO ATACADISTA DE RAÇÃO ANIMAL LTDA. - EPP, pela qual se exige a quantia de R$ 253.605,98 (em 27/07/2018), inscrita na Dívida Ativa, sob nº 80 4 17 001583-50 E Nº. 80 6 011346-96.

Aduz o embargante, em síntese apertada, a inocorrência de dissolução irregular e sua ilegitimidade passiva.

A embargada apresentou impugnação onde refutou as alegações da inicial.

A embargante se manifestou.

As partes não requereram a produção de provas, embora intimadas.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, CPC.

Dispõe a Súmula 435 do E. STJ que "***Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente***".

Este o caso dos autos.

A executada ROYAL PET não foi localizada no seu endereço de cadastro para fins de penhora. No local de seu endereço está estabelecida outra empresa, "TELA SHOP", conforme certidão ID 17321003, dos autos da execução.

Tal fatos, a teor da citada Súmula, autoriza o redirecionamento da execução para seus sócios-gerentes/administradores, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, na medida em que a dissolução irregular pressupõe infração à lei.

Ressalto que não se trata, no caso, de desconsideração de personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, restando afastadas suas alegações sob tal fundamento. Também não enseja o incidente previsto no artigo 133 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. REQUISITOS PRESENTES. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Na hipótese dos autos, a sócia, ora agravante, tinha poderes de administração, à época do fato gerador e da dissolução irregular da empresa, conforme se constata pela Ficha Cadastral expedida pela JUCESP (ID 7243616 -págs. 27/28). 3. Conforme recente julgado do c. STJ, é desnecessária a Instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária. 4. Agravo de instrumento improvido.

(AI 5026363-84.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

Assim, desacolho as alegações do embargante de que a empresa não houve a dissolução irregular da empresa ROYAL PET.

Lado outro, conforme "Ficha Cadastral JUCESP", ID 11406099 do processo execução, o embargante sempre foi administrador e sócio da ROYAL PET, portanto, sujeito aos ditames do artigo 135, III, do CTN. Anoto que é irrelevante ser sócio minoritário, bastando para a responsabilização tratar-se administrador.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fulcro no artigo 487, I do CPC.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, conforme previsto na Súmula 168 do TFR.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 5008125-35.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0002045-43.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MOACIL GARCIA - SP100335, SAMANTHA ROMERA DUARTE - SP320734

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004871-13.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: ELLEN CRISTINA DA SILVA

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0013110-60.2003.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE REGINA CARDOSO - SP411144, RODRIGO BENEDITO TAROSSI - SP208700

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a parte executada para se manifestar sobre a petição. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5016427-19.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0015743-29.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA

EXECUTADO: GASFORTE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA, PELLYON CORP FINANCIAL & TRADING SOCIEDAD ANONIMA, VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP, AUTO POSTO TANGUA LTDA - EPP, JEFERSON LUIZ VENG, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, NAUM RUBEM GALPERIN, CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN, CLEONICE MOREIRA FORTES, OTAVIO CASTELHANO LEMOS, LUCIANO SPESSATO, MARCELUS PERINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE - SP253366

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004508-60.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDENIR DO CARMO FAVINHA

D E S P A C H O

ID 28769831: Intime-se o executado para ciência do novo cálculo apresentado pela exequente nos termos determinados nos embargos à execução relacionado.

Considerando que existe nos autos depósito judicial, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal a fim de transformar em pagamento definitivo em favor da exequente, o(s) valor(es) depositados na conta judicial vinculada a este feito.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003901-76.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: IBERE LUIS ALVES MAIA

D E S P A C H O

ID 22865464- Fl. 49: Primeiramente, determino a obtenção dos endereços atualizados do executado por intermédio dos sistemas WEBSERVICE e da CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Restando frutífera a pesquisa, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80. Caso necessário, depreque-se.

Na hipótese de restar infrutíferas as diligências, defiro a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da lei nº 6.830/80 c/c parágrafo 3º do artigo 256 do CPC. Expeça-se o necessário.

Decorrido o prazo de manifestação do executado "*in albis*", dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, determino o sobrestamento deste Processo Judicial eletrônico – PJe, até provocação da parte interessada, devendo ser observado o disposto no artigo 40 da lei nº 8.630/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001461-22.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto, no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0005409-82.2002.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

EXECUTADO: SAWANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO BATISTA LOPES - SP158566, MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

Certidão de JUNTADA

Procedo a JUNTADA a estes autos da(s) consulta(s) com resultado(s) POSITIVO conforme segue.

EXECUTADO: COVEPE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

D E S P A C H O

Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC, no valor de R$ 204.862,97, conforme informado no ID 29071813.6
Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.
Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).
Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).
Providencie-se o necessário.
Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008991-65.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STECK TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008206-06.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLA BELISARIO MARCIANO - SP305724

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606252-42.1995.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS LINO DA SILVEIRA, MANOEL MESSIAS DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004110-79.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: BENETTI & BENETTI AGROPECUARIA LTDA - ME

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002672-81.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLICK AUTOMOTIVA INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006945-13.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Inicialmente intime-se o exequente, Rogério Francisco, para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua o presente cumprimento de sentença com cópias extraídas dos autos principais, n.º 0009080-30.2013.403.6105, quais sejam: decisão de arbitramento dos honorários advocatícios e certidão de decurso de prazo.

Após, devidamente cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007462-84.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LOSANO - SP116312

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e incisos do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0601240-76.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: REVEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A, LUIZ ROBUSTI FILHO, NATALE SCIALLIS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA - SP96574

D E S P A C H O

Intime-se a executada REVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o interesse na conversão em renda da União do valor bloqueado no feito (páginas 121/122, documento ID 22842775) para abatimento do parcelamento.

Requerendo a executada a conversão em renda, intime-se o Exequente para que informe os dados para conversão em renda da União e, cumprido, oficie-se à CEF para que proceda à conversão do valor bloqueado no feito (páginas 121/122, documento ID 22842775), conforme dados indicados pelo Exequente. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cumprido pela CEF, dê-se vista ao Exequente para que realize o abatimento do valor convertido do parcelamento desta dívida exequenda.

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Lado outro, não havendo manifestação da executada quanto à conversão, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido (ID 30267210), independentemente de cumprimento, mediante encaminhamento de e-mail à Central de Mandados local.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016734-70.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELLEN AMILA SACCO - SP312757
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 32183864 como emenda a inicial. Encaminhem-se os autos ao SUDP para a anotação do valor da causa.

Recebo os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que o débito exequendo se encontra garantido por meio de depósito do valor integral da execução, em conformidade com o artigo 32, parágrafo 2º, da LEF**.** Certifique-se.

Intime-se a(o) embargada(o) para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000848-94.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ISABEL ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se, novamente, a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nestes embargos de terceiro as seguintes cópias das peças da execução fiscal nº. 0011517-73.2015.4103.6105: (i) petição da exequente requerendo a penhora no rosto dos autos onde serão expedidos os precatórios; (ii) decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos dos precatórios (ID 20838614); (iii) termo de penhora (ID 20932754); (iv) impugnação apresentada no ID 24137686; (v) manifestação ID 25122162; (vi) decisão ID 25620988; (vii) termo de retificação da penhora no rosto dos autos (ID 27760945), sob pena de extinção destes embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009187-60.2002.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MACEDONIO DE SA, JORGE BORGES DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MACEDONIO DE SA - SP333822
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL MACEDONIO DE SA - SP333822
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

D E S P A C H O

ID 30843917: Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação contida na matricula imobiliária nº. 33638 do 1º CRI de Campinas, que referido imóvel foi adjudicado na data de 10/12/2010 no processo nº. 114.01.2000.004129-1/000000-00 em trâmite na 7ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP.

Sem prejuízo, intime-se o coexecutado Eduardo Macedônio de Sá, para no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer sua alegação de bem de família e impenhorabilidade do imóvel nº. 33638 haja vista que o bem não mais lhe pertence, pelo motivo acima exposto.

Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005571-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIANA BRAGA VIANA, MATHEUS HENRIQUE BERTOLINI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DUTRA - SP129596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33689848 - Instado a se manifestar acerca de sua concordância em participar na audiência de instrução por videoconferência a ser designada, o INSS manifestou-se, condicionando sua realização à presença física do Juiz e testemunhas no Fórum, a fim de garantir sua incomunicabilidade.

Contudo, ainda não é possível ou previsível o retorno às atividades presenciais, tal como sugerido.

A situação ainda é objeto de estudos pela Administração da Justiça, não havendo ainda critérios para sua execução, se e quando possível.

Porém, tendo em vista a situação dos autos, a instrução não poderá ser prejudicada ou adiada indefinidamente, mormente em vista do caráter alimentar do benefício.

Sendo assim, e objetivando evitar qualquer alegação de nulidade futura ou prejuízos ás partes, determino, para a continuidade da instrução, o seguinte:

1. Designo Audiência de Instrução, por videoconferência, pelo sistema desta Justiça Federal (Cisco Meeting APP) para ouvir, exclusivamente, a Autora em depoimento pessoal, para o dia **30 de junho de 2020, às 15:00 horas,** devendo ser fornecido o e-mail, telefones e whatsapp da parte e da representante da autora, bem como do INSS, para a devida conexão, sendo que não havendo essa informação até o horário da realização da audiência, será considerado pelo Juízo como não comparecimento da parte à mesma.

A Audiência será gravada e devidamente juntada aos autos subsequentemente ao ato.

O INSS deverá ser intimado, **com urgência,** para participação, podendo formular perguntas, visto que se trata do depoimento pessoal da Autora;

2. Defiro, no lugar do depoimento presencial das testemunhas, a juntada de declarações escritas e devidamente firmadas das mesmas, objetivando a comprovação da existência da União estável e da dependência econômica alegada com o instituidor da pensão e,

3. Defiro a juntada de outros documentos complementares, caso a Autora já os possua e que ainda não se encontram nos autos, para a mesma finalidade.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada.

Com a juntada, dê-se ciência ao INSS para se manifestar, se quiser, no prazo legal.

O pedido de tutela requerido no Id 33411087 será apreciado, após a devida instrução do processo, com a realização de todos os atos ora determinados.

Intimem-se as partes, **com urgência,** devendo o INSS ser intimado pelo sistema PJE, bem como pessoalmente, se possível, por Oficial de Justiça ou correio eletrônico, em vista do determinado no artigo 5º parágrafo 5º da Lei nº 11.419 de 19/12/2006.[1]

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

[1]Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz. (grifei).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006763-27.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PRISCILA ARIMA ANDERSON, DOUGLAS INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PIRES - SP425663
REU: PARQUE DAS TULIPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, MAURICIO LATTARO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSTRUTORA MAURICIO LATTARO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva das partes contrárias antes da apreciação do pedido de tutela.

Após, venham os autos conclusos.

Citem-se com urgência. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006819-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **JOSE CARLOS FREITAS DOS SANTOS**, objetivando que a Autoridade Coatora analise imediatamente o seu pedido administrativo de benefício assistencial (LOAS), sob pena de multa.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial em 24/02/2020, entretanto o processo está parado, sem andamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infindável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.

Providencie a impetrante à juntada da declaração de pobreza, no prazo de 10 dias, para análise do pedido de Justiça Gratuita.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006772-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante juntar os documentos conforme requerido, bem como promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008109-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SAMUEL PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de antecipada, movida por **SAMUEL PEREIRA DA CRUZ**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 4095255).

Ante a Informação de Id 4277987, foi deferido o benefício da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 4549431).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 5131854).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 5305179).

Foi determinada a juntada de cópia completa do processo administrativo (Id 17287285).

O autor requereu a juntada do PPP que se encontrava incompleto no processo administrativo anexado aos autos (Id 17416806).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 17487911).

Foi dada vista às partes e vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado sob a influência de agentes nocivos à saúde.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57**, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

> **"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

"Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício."

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista**. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial os períodos de **01.08.1985 a 15.12.1989, 15.05.1991 a 30.12.1995 e 03.03.1997 a 14.03.2017**, em que alega ter laborado exposto à **ruído, eletricidade e agentes químicos**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Com relação ao período de **01.08.1985 a 15.12.1989**, o Autor juntou aos autos o PPP de Id 17487911 – fl. 61/62, que atestam a exposição a **eletricidade** com **nível de tensão acima de 250v**, enquadrando-se, portanto, no item 1.1.8.do Decreto nº 53.831/64.

Já com relação ao período de **15.05.1991 a 30.12.1995**, trouxe aos autos o PPP de Id 3874654 – fls. 02/04, que atesta a exposição à **ruído** em nível acima do limite legal de tolerância vigente à época, em todo o período pleiteado, e **eletricidade** de 380 volts (no período de 15.05.1991 a 03.01.1993), enquadrando-se, portanto, nos itens 1.1.6 e 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Por fim, com relação ao período de 03.03.1997 a 14.03.2017, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 3874654 – fls. 06/09, que atesta a exposição à **ruído, eletricidade** (13800/66000 volts) e **agentes químicos** (hidróxido de amônio, óleo combustível, soda cáustica, ácido clorídrico, hipoclorito de sódio, fosfato trissódico, hidrazina, sulfato de alumínio, policloreto de alumínio), no período de **03.03.1997 a 22.12.2016** (data de assinatura do PPP), enquadrando-se nos itens, 1.1.6, 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **01.08.1985 a 15.12.1989, 15.05.1991 a 30.12.1995 e 03.03.1997 a 22.12.2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**14.03.2017**), com **28 anos, 09 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **14.03.2017** e desde então preenchia os requisitos necessário à concessão, devendo, portanto, esta data ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **01.08.1985 a 15.12.1989, 15.05.1991 a 30.12.1995 e 03.03.1997 a 22.12.2016,** e a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **SAMUEL PEREIRA DA CRUZ,** com data de início em **14.03.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 181.444.034-5,** bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOEMIA DE CAMPOS BAGATIN
Advogado do(a) AUTOR: ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação Ordinária proposta por **NOEMIA DE CAMPOS BATAGIM** , já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **aposentadoria por idade**

Sustenta a Autora que, em 26.11.2014, requereu o aludido benefício junto ao INSS, sob nº 41/171.412.517-0, tendo sido o mesmo indeferido sob a alegação de falta de período de carência e que em 21.05.2018 requereu novamente o benefício, sob nº 41/184.917.808-6, também indeferido, sob o mesmo fundamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 19154915 foi determinada a remessa dos autos ao contador para verificar o valor dado à causa. Com a resposta do contador (id 19589568), foi determinado deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito (Id 21358873) defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.

As cópias dos processos administrativos da Autora encontram-se nos ids 19101188, 19101191 e 21358884.

A autora apresentou **réplica** (id 17966755).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Pela análise dos documentos verifico que a autora é aposentada por tempo de contribuição, **regime próprio** e que conforme certidão id 19101188 já foram utilizados para esta aposentadoria os seguintes períodos prestados a empresas privadas: 01.05.1976 a 05.02.1977, 12.04.77 a 24.12.77, 10.05.1978 a 11.11.1978, 01.03.1979 a 30.01.1980, 10.03.1980 a 08.07.1980, 19.03.1981 a 24.12.1981. Foi utilizado também período de 01.02.1984 a 29.02.1992 com a Municipalidade de Campinas, como celetista e o período de 01.03.1992 a 28.02.2012, vinculado ao regime próprio-RPPS.

Em conformidade com a Lei n. 8.213/91, para que o segurado faça jus ao benefício de **aposentadoria por idade urbana**, necessário o preenchimento, além do requisito "etário" (65 anos para homem e 60 anos para mulher), da "carência" equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142) ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 48 e seguintes).

Tem-se, no mais, que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de aposentadoria por idade, *ex vi* do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Ainda há de se ressaltar o entendimento revelado pela jurisprudência pátria no sentido de que **independe**, para o deferimento do benefício pretendido, que os requisitos idade mínima e carência tenham ocorrido simultaneamente.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, § 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo.

IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91.

VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentindo de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ, REsp 551977/RS, Terceira Seção, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 11/05/2005, p.162)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE CONTABILIZAÇÃO, PARA FINS DE CARÊNCIA, DE PERÍODO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

(...)

- Resta discutir, apenas, o ano a ser considerado para fins de utilização da tabela de carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios. Neste caso, deve ser utilizado como parâmetro o ano de 2008, em que a autora completou 60 anos de idade.

- A adoção de conduta contrária implicaria em estabelecimento de desigualdade entre aqueles que já haviam cumprido a carência no momento do preenchimento do requisito etário e aqueles que, por algum motivo, não o fizeram, impondo a estes últimos o cumprimento de prazo adicional e diferenciado.

- Deve ser mencionado, a esse respeito, o teor da Súmula n. 44 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada em 14.12.2011: "Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente."

- Merece destaque, ainda, a Súmula n. 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 4º Região, de seguinte teor: "Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente".

- Os documentos carreados aos autos demonstram o trabalho urbano por 13 (treze) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias.

- Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (162 meses).

(...)

- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo improvido.

(TRF3, AC 00077419220114036109, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, e-DJF3 06/02/2015)

Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

Acerca da comprovação de trabalho em tempo equivalente a 180 contribuições, verifica-se que a Autora completou o requisito "etário" em **2013**, quando completou 60 anos, dado que nascida em 13.05.1953 (Id 19101173), razão pela qual, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a carência para que ela obtenha a aposentadoria por idade é de **180** (cento e oitenta) meses.

No caso concreto, quanto à comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, no período de **01.01.2012 a 30.09.2014, 01.07.2016 a 31.10.2016, 01.09.2016 a 30.09.2016, 01.11.2016 a 30.11.2016 verifico das anotações do CNIS constantes do processo administrativo** (Id 9350649 – fls. 30/38), que a autora efetuou o recolhimento como contribuinte individual nas referidas competências e que os "recolhimentos com indicadores/pendências" apenas dão direto à regularização/complementação, e não desconsideração, o que ademais geraria locupletamento ilícito, visto que houve o efetivo recolhimento, ainda que em eventual valor e eventual código errado, de modo que os mesmos devem ser considerados para fins de carência para obtenção de aposentadoria por idade.

Ademais, nos termos do artigo 682, §2º da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, cabe ao INSS realizar diligências cabíveis para a instrução do processo administrativo, conforme destaco:

Art. 682. A comprovação dos dados divergentes, extemporâneos ou não constantes no CNIS cabe ao requerente.

§ 2º Quando os documentos apresentados não forem suficientes para o acerto do CNIS, mas constituírem início de prova material, o INSS deverá realizar as diligências cabíveis, tais como:

I - consulta aos bancos de dados colocados à disposição do INSS;

II - emissão de ofício a empresas ou órgãos;

III - Pesquisa Externa; e

IV - Justificação Administrativa.

Desta forma, em face da **presunção de veracidade dos dados anotados no CNIS** e da inexistência de qualquer prova que ateste a falsidade ou contradiga as informações do CNIS, reconheço os recolhimentos das contribuições previdenciárias, na qualidade de **contribuinte individual**, no período de **01.01.2012 a 30.09.2014, 01.07.2016 a 31.10.2016, 01.09.2016 a 30.09.2016, 01.11.2016 a 30.11.2016.**

Os períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença **10.08.2004 a 18.04.2005 e 13.07.2005 a 01.03.2006** também deverão ser reconhecidos.

Neste sentido:

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito, porquanto o documento acostado aos autos comprova que a autora, nascida em 5/10/54, implementou a idade mínima necessária para a concessão do benefício em 5/10/14, precisando comprovar, portanto, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (15 anos). II- As contribuições previdenciárias, recolhidas a menor, devem ser consideradas para fins de carência. A Lei nº 10.666/03 representou profunda alteração na forma de recolhimento das contribuições, sendo que o seu art. 4º dispõe ser da empresa a obrigação de arrecadar a contribuição do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração. Obviamente, se os serviços forem prestados para pessoas físicas, o próprio contribuinte individual tem o dever de proceder ao recolhimento da contribuição. No presente caso, nos períodos questionados, os serviços foram prestados para pessoas jurídicas, motivo pelo qual eventual irregularidade no recolhimento realizado pela empresa não pode ocasionar prejuízo ao segurado. III- Com relação ao período em que a autora recebeu auxílio-doença (16/4/13 a 13/8/13), o mesmo encontra-se intercalado com contribuições, motivo pelo qual deverá ser computado para fins de carência, nos termos do art. 55, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Verifico, ainda, ter havido recolhimento de contribuições previdenciárias no referido período, motivo pelo qual, quer seja pelo benefício por incapacidade, quer pelo recolhimento de contribuições, o período acima não pode ser desconsiderado. IV- Assim, verifica-se que a parte autora cumpriu o período de carência exigido, superior a 180 contribuições mensais, devendo ser mantida a concessão da aposentadoria por idade. V- No tocante à alegação de erro material, possui razão a demandante, tendo em vista que o pedido refere-se ao reconhecimento de atividade, com registro em CTPS, desde o ano de 1970 (e não 1979). O próprio Juiz reconhece, na sentença, os vínculos de trabalho registrados em carteira nos períodos de 1/9/70 a 31/1/74 e 1/3/74 a 12/12/74. VI- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). VII - Apelação da autora provida. Recurso do INSS improvido. Remessa Oficial não conhecida. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec), 5061293-07.2018.4.03.9999, TRF - TERCEIRA REGIÃO, 8ª TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO 17.12.2019.

Além dos mais o INSS argumenta que não existe comprovação de que os vínculos efetivamente existiram posto que a CTPS não induz à prova absoluta.

O INSS aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não podem ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente mas, em que pese a lei conferir presunção d veracidade dos dados registrados no CNIS, entendo que a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pela Autora, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo.

Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não tem maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, mormente considerando que a anotação se mostra sem qualquer evidência de rasura.

Desse modo, ante o vínculo declarado na CTPS, mas não confirmado no registro do CNIS, impor-se-ia a apuração, por parte do INSS, através de outros meios probatórios, como diligências na empresa em que se declarou ter havido o vínculo, até porque a produção e atualização das informações exigidas pela autarquia previdenciária (informações no CNIS sobre o vínculo em questão) não são de responsabilidade do segurado.

No caso concreto, não se verifica nenhuma mácula ou irregularidade no referido documento.

Ademais, ante o disposto no art. 62, § 2º, I, do Decreto nº 3.048/99, *as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação do tempo de serviço*.

Esse também é o entendimento exarado pelos Tribunais, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos julgados, a seguir:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO INTERNO – BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA SUSPENSO - IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS PELO INSS

1 - Considerando que os vínculos empregatícios impugnados pela autarquia são anteriores ao CNIS e bem antigos e que o impetrante juntou cópia da CTPS sem evidências de rasuras (fl. 20), não há como suspender o benefício do mesmo, uma vez que as anotações realizadas na CTPS têm presunção relativa de veracidade, que somente podem ceder caso não haja sustento pelos elementos registrados com base em fatos.

2 – Agravo Interno a que se nega provimento.

(TRF/2ª Região, Primeira Turma Especializada, AMS 71625, 200751020000629, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJU 19/06/2009, p. 179)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

(...)

- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.

- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.

- Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo.

- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
(APELREE 200661120071141, JUIZ OMAR CHAMON, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 19/11/2008)

Assim, entendo que os períodos constantes da CTPS da Autora, bem como do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, devem ser computados no cálculo do tempo de contribuição, com exceção daqueles que já foram considerados para a aposentadoria da autora no regime próprio - RPPS, concedida em 01.03.2012, conforme certidão constante do processo administrativo (id 19101188, pág.04).

No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do primeiro requerimento administrativo (26.11.2014), contava a Autora com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado **14 anos 07 meses e 24 dias** de tempo de serviço/contribuição.

Confira-se:

Do exposto, verifica-se que a Autora, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício pretendido, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária.

Assim, tenho como suficientemente atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade e, por conseguinte, reconheço o direito da Autora de obtê-lo.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, considerando que a Autora requereu seu primeiro pedido administrativo em 26.11.2014, entendo que a esta é a data é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a implantar **APOSENTADORIA POR IDADE** em favor de **NOEMIA DE CAMPOS BATAGIN**, com data de início em **26.11.2014**, NB **41/171.412.517-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão do benefício Aposentadoira por idade em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência,** à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006714-83.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO MARIANELLI
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MARIANELLI COLITTI - SP393350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária.

Endereçado ao Juizado Especial Federal, foi dado à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006835-14.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE MALUF DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006640-29.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GUSTAVO NICOLAU VINCIPROVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA LANDUCCI ORTALE - SP267951
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006736-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELIX HYMALAIA - SP410813
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006784-03.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADIR MAFRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010869-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO GOMES DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FERNANDO GOMES DA SILVA,** devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 14.12.2017, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador de Juízo para verificação do valor dada à causa (id 20686427), que prestou sua informação (id 20976420)

Pelo despacho de Id 21005433 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 21176699).

A cópia do processo administrativo encontra-se no id 22300078.

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 22656354).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pretende o Autor, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de violação a dispositivos constitucionais, em especial da isonomia, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do Autor.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício do Autor realizada em conformidade com a lei.

O benefício de aposentadoria por idade (NB nº **41/185.013.519-0**) foi concedido ao Autor com data de início em **14.12.2017** (data da DER), quando vigente a **Lei nº 9.876/1999** que, em seu **art. 3º**, dispõe o seguinte:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

[1] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e §7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente a alegada violação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou o Autor a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEY SANCHES, STF.)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício do Autor segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benéfico ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (**RE 415454/SC,** DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008411-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA, FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BEZANA - SP158878, MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, requerida por **MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA e FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ** , qualificados na inicial, contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o cancelamento do arrolamento fiscal (requisição 17.00,02.83.19) que grava o imóvel de sua propriedade.

Alegam serem legítimos proprietários e possuidores de imóvel designado pela matrícula 138.507 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, adquirido em 28/02/2018 através de Contrato Particular de Venda e Compra com Cessão de Direitos e Obrigações celebrado com Luiz Laércio de Almeida.

Relatam que o vendedor havia adquirido o imóvel de Atlântica Hotels International (Brasil) Ltda, por meio de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel firmado em 14/11/2000, cujo instrumento jamais foi levado a registro, razão pela qual o registro da transmissão da propriedade do antigo proprietário (Atlântica Hotels) ocorreu diretamente aos autores, conforme Escritura de Venda e Compra com Cessão de Direitos e Obrigações lavrado em 02/04/2018.

Asseveram que no momento do registro da escritura, tomaram ciência da existência de Arrolamento Fiscal efetuado em 27/10/2017, em face do antigo proprietário (Atlântica Hotels), ocorrido após a aquisição do imóvel por Luiz Laércio de Almeida, que jamais efetuou o registro do negócio por razões alheias ao conhecimento dos autores.

Em contato com o antigo proprietário Atlântica Hotels, informou que comunicou formalmente à Receita Federal, em 16/01/2018, sobre a alienação e transmissão da propriedade do mencionado bem, conquanto até o momento da propositura da ação, a Receita Federal não promoveu nenhuma medida a fim de afastar a restrição junto ao bem imóvel, cujo registro de propriedade está gravado desde 05/06/2018.

Relatam que, diante da inércia da Ré buscaram a solução para a baixa do arrolamento fiscal, em requerimento dirigido ao 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, mas também não obtiveram êxito.

Asseveram que esta situação, sem expectativa de solução, se mantém até o momento, acarretando sérios embaraços às atividades dos autores, com clara ofensa ao exercício pleno do direito fundamental de propriedade.

Juntaram documentos.

Pelo despacho inicial foi determinada a prévia intimação da Ré, para manifestação, acerca do pedido de antecipação de tutela (Id 19473054).

A União Federal apresentou contestação (Id 20526863), alegando a preliminar de falta de interesse de agir, em razão da inexistência de resistência da União ao levantamento do arrolamento, cujo pedido pode ser formalizado diretamente ao órgão de registro, que procederá à liberação, independentemente de qualquer manifestação da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Informou que no caso em tela, o requerimento apresentado pela Atlântica Hotels à Receita Federal não é hábil a demonstrar a notificação da Receita Federal acerca da regular transmissão do bem após o procedimento de arrolamento, razão pela qual o Cartório de Registro não procedeu à baixa do arrolamento. Subsidiariamente, manifestam pela improcedência do feito.

Pela decisão de Id 20827588 foi indeferido o pedido de liminar.

Os autores apresentaram réplica (Id 21784898).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir ante a inexistência de resistência da União, confunde-se com o mérito e com esse será decidida.

Objetiva a parte autora na presente demanda, o cancelamento do arrolamento fiscal (requisição 17.00,02.83.19) que grava o imóvel de sua propriedade.

Alegam que a Receita Federal já foi devidamente notificada pelo antigo proprietário Atlântica Hotels (sujeito passivo da obrigação tributária junto à Fazenda Nacional), em 16/01/2018, quanto à alienação do bem, mas não promoveu nenhuma medida para afastar a restrição. Outrossim, destaca que já buscou a baixa do arrolamento diretamente junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, mas não obteve êxito.

De outra parte, informa a União que o documento apresentado pela Atlântica Hotels (Id 19374126), em 11/01/2018, "*não é documento hábil a demonstrar a notificação da Receita Federal do Brasil acerca da regular transmissão do bem após o procedimento de arrolamento. Da leitura do documento percebe-se, inclusive, que os Autores sequer foram mencionados e o documento comprobatório a ele acostado foi apenas um instrumento particular que sequer possuía as firmas dos contratantes reconhecidas*".

Neste sentido, fundamenta que "*no caso da transmissão aos autores, posterior ao arrolamento, ainda que efetivamente comprovada pela escritura pública acostada aos autos, não há qualquer ilegalidade por parte da Receita Federal do Brasil na manutenção do arrolamento, pois não houve efetiva notificação pelo sujeito passivo acerca da alienação. Caso a notificação tivesse sido devidamente realizada, a baixa do arrolamento pelo Cartório de Registro de Imóveis sequer prescindiria a anuência da RFB*".(grifei)

O arrolamento de bens previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 é procedimento administrativo por meio do qual a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens dos contribuintes que estejam em situação de inadimplência, arrolando-os, afigurando-se como efetiva medida acautelatória, cuja finalidade é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal.

Nesse sentido, a formalização do registro do arrolamento de bens perante os cartórios de registros de imóveis, títulos e documentos ou outras repartições referidas pela lei, **não configura qualquer violação ao direito do sujeito passivo de transferir, alienar ou onerar os bens ou direitos arrolados**, visto que meramente informativa, sem qualquer referência ao crédito tributário e com o nítido escopo de apenas resguardar a Fazenda contra interesses de terceiros.

Assim, **a única obrigação imposta ao contribuinte, cujos bens foram arrolados, é a de comunicar à autoridade tributária a alienação, oneração ou transferência dos mesmos**, sob pena de autorizar o requerimento de **medida cautelar fiscal** por parte da mesma, a teor do que preceitua o artigo 64, § 3º e 4º da Lei nº 9.532/97:

> § 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.
>
> § 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

Da análise dos fatos apresentado nos autos, **inegável que os autores são efetivamente os proprietários do bem**, a teor do que consta da escritura pública de compra e venda (Id 19374125) e a correspondente certidão de matrícula do móvel (Id 19374116), fato inclusive não contestado pela União, conquanto sustente a Ré que não há qualquer ilegalidade na manutenção do arrolamento no registro do imóvel, pois não houve a efetiva notificação pelo sujeito passivo acerca da alienação ocorrida, tendo em vista que o documento apresentado pela Atlântica Hotels, em 11/01/2018, não constitui documento hábil para tanto.

Como é cediço, o arrolamento não constitui garantia do débito e nem tampouco ônus real sobre os bens arrolados, inexistindo impedimento à alienação do bem, razão pela qual não se mostra razoável criar óbices à baixa do arrolamento no registro público do imóvel, mormente quando o bem já tenha sido alienado.

Outrossim, para o caso do sujeito passivo da obrigação tributária descumprir o ônus de comunicar o órgão fazendário quanto à alienação do bem, a própria legislação prevê mecanismos de controle do órgão tributário em face do mesmo, autorizando o requerimento de medida cautelar fiscal, a teor do que disciplina o artigo 64, § 3º e 4º da Lei nº 9.532/97, não sendo crível punir terceiro de boa-fé pelo descumprimento do dever legal do sujeito passivo da obrigação.

Ademais, manter, indefinidamente, a anotação de arrolamento sobre bem já pertencente à terceiro, sob o fundamento do descumprimento da formalidade imposta ao sujeito passivo da obrigação tributária de comunicar o órgão tributária quanto à alienação do bem, acarreta prejuízos tanto à parte Autora, terceira de boa-fé e proprietária do imóvel, que se vê impedida de livremente dispor do seu patrimônio, quanto à própria União, que deixa de ter um efetivo controle patrimonial do devedor, mas apenas um controle ilusório.

Assim, atento ao princípio da razoabilidade, entendo que a ausência da regular comunicação da alienação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, deverá acarretar em penalidade apenas ao alienante, sujeito passivo da obrigação tributária, e não ao adquirente de boa-fé, ora parte autora, razão pela qual impõe-se o cancelamento averbação do arrolamento que recai sobre o imóvel, porquanto ausente fundamentação legal que sustente a manutenção da referida restrição sobre o bem, que não mais pertence ao sujeito passivo da obrigação tributária.

Em consonância com referido entendimento, destaco jurisprudência:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. **ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. BEM DE TERCEIRO.** LEGITIMIDADE ATIVA. **RECONHECIMENTO. ARROLAMENTO. ILEGALIDADE. LEVANTAMENTO**. 1. De início, considerando que o imóvel é de propriedade dos impetrantes, conforme demonstrado nos autos, não há que se falar em ilegitimidade dos mesmos para requererem o levantamento do arrolamento que recai sobre o bem. Precedente. 2. O arrolamento de bens e direitos, tal como disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, aplica-se aos contribuintes cujos créditos tributários constituídos superem o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e o valor total do débito fiscal seja superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 3. O arrolamento de bens visa impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com o prejuízo de credores e de pessoas de boa-fé. **4. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. 5. O arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90) nem ao direito de propriedade, e ainda porque não se confunde com a penhora. 6. Na hipótese de o contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Precedentes. 7. Os bens objetos de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. 8. E, nada obstante a legitimidade do procedimento perpetrado pela parte ré, na medida em que o arrolamento do bem ocorreu antes da alienação imóvel, fato é que, à vista da mencionada alienação, de rigor o levantamento do registro de arrolamento sobre o indigitado bem.** 9. **Ora, se, conforme alhures demonstrado, inexistem óbices à disposição dos bens objetos de arrolamento, a alienação de tais bens acarreta, como não poderia deixar de ser, no levantamento do registro de arrolamento que recaia sobre os mesmos. Eventual ausência de comunicação da alienação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, deverá, à toda evidência, acarretar em penalidade ao alienante, consistente no ajuizamento de medida cautelar fiscal, e não ao adquirente de boa-fé. 10. De rigor a reforma, em parte, da sentença recorrida, para o fim de determinar o levantamento do arrolamento do imóvel objeto destes autos.** 11. Apelação provida.
(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000029-20.2017.4.03.6120. TRF3 - 4ª Turma, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA. Publicação **05/05/2020** (Grifei)

EMENTA TRIBUTÁRIO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. **INTERESSE DE AGIR. PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. ARROLAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEFESA DA PROPRIEDADE. SÚMULA 84, STJ. DÍVIDA DE TERCEIROS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO INICIAL. PROLONGAMENTO DO PROCESSO. RECURSO ADESIVO JULGADO PROCEDENTE. 1. **A resolução das questões preliminares arguidas pela União Federal, relacionadas à legitimidade ativa e ao interesse de agir da parte autora determinam o enfrentamento da questão referente à possibilidade da Autora defender em Juízo seu direito de propriedade em relação à imóvel adquirido através de compromisso particular de compra e venda não registrado, questão que se confunde com o próprio mérito da presente lide e, portanto, com ele serão analisadas.** 2. O ordenamento jurídico pátrio prevê que a autoridade fiscal competente fará o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% de seu patrimônio conhecido (art. 64 da Lei nº 9.532/1997) e o valor total dos créditos seja superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), nos termos do Decreto n.º 7.573/11, que alterou o valor originalmente constante do § 10 do art. 64 da Lei nº 9.532. 3. Trata-se de medida fiscal preventiva, tendente a viabilizar um maior controle sobre o patrimônio dos grandes devedores e, desse modo, garantir à receita fazendária a tomada de medidas que impeçam a inadimplência fiscal. 4. O art. 1.245, do Código Civil, e seu § 1°, determinam que a transferência da propriedade de bens imóveis somente se aperfeiçoaria com seu registro no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado o rigor da lei, admitindo a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel , ainda que desprovido do registro(Sumula 84/STJ). **5.** Uma vez que o compromisso de compra e venda, ainda que não levado a registro, autoriza o compromissário-comprador a defender sua posse contra ato de apreensão judicial por meio de embargos de terceiro (art. 674, § 1º do CPC/2015), com maior razão há que admiti-lo para afastar o arrolamento fiscal. Precedentes. 6. O imóvel em discussão já não integrava o acervo patrimonial do devedor no momento em que realizado o arrolamento fiscal, razão pela qual deve ser afastado**. 7. Importante ressaltar que, ainda que o arrolamento fiscal não impeça juridicamente a transferência do imóvel, o próprio texto legal autoriza ao ente fiscal a propositura de medidas cautelares para interromper atos tendentes a causar uma dilapidação do patrimônio do vendedor, fato que demonstra o interesse jurídico do proprietário em evitar uma eventual constrição cautelar do bem, ainda que temporária, em razão de dívidas de terceiros. 8. Ademais, como bem ressaltado na r. sentença, a manutenção do imóvel entre os bens arrolados se traduz, de fato, em um óbice à livre disposição do bem, considerando que sua existência se consubstancia em um acentuado elemento de inibição aos eventuais interessados na aquisição do imóvel. 9. Por outro lado, a própria União Federal possui interesse no afastamento do gravame sobre bens que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, não são de propriedade do devedor, seja porque tais bens não poderão ser excutidos em uma eventual execução fiscal, seja porque sua manutenção entre os bens arrolados imporá uma falsa percepção quanto à real evolução patrimonial do devedor, o que o torna o arrolamento fiscal inócuo para os fins a que se destina. 10. A condenação da União Federal ao pagamento dos ônus sucumbenciais efetivamente atende, no caso concreto, aos princípios da causalidade e da sucumbência**, considerando que a ré tomou conhecimento da prévia transferência da propriedade já no momento em que teria sido interpelada administrativamente e, mesmo após a prolação de **decisão judicial que reconheceu o direito pleiteado pela da autora (de ver afastada a anotação do arrolamento fiscal no registro do imóvel de sua propriedade**), a ré persiste no litígio para obter a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. APELAÇÃO CÍVEL.SIGLA_CLASSE: ApCiv 5000090-12.2017.4.03.6141, TRF3 - 1ª Turma. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA. Publicação: **13/01/2020**.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, conforme motivação, determinar o cancelamento da averbação do arrolamento fiscal (requisição 17.00.02.83.19), registrado na matrícula do imóvel de propriedade dos autores.

Condeno a União no pagamento das custas e verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, expeça-se oficie-se ao **1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas**, para que proceda às anotações necessárias.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 17 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013827-52.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERIKA AUTA PORR, ULRIKE PORR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, FERNANDO TONANNI - SP174305, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, RODRIGO ANTONIO DE ARAUJO LUZ - RN14371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando-se a manifestação da Impetrante, face à petição de fls. 406/422 dos autos físicos e, ante à manifestação da UNIÃO, em Id 33490427, onde noticia sua concordância com o levantamento dos valores depositados, vinculados a este feito, defiro o levantamento solicitado.

Para tanto, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que seja a parte interessada, intimada para que envie petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intime-se a parte interessa pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se.

Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do CPC, face ao pedido de cumprimento de sentença formulado às fls. 423/510, para querendo, impugnar o pedido formulado, no prazo de 30(trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008507-65.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VERA LUCIA GOBIRE, DOUGLAS GOBIRE BARBOSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA GOBIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho Id 28638950, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, determino, que sejam as partes interessadas, intimadas para que enviem petição diretamente no sistema PJe, identificada como ***"Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará",*** devendo informar o banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Verifico, outrossim, que uma das partes interessadas, VERITAS APOGEU FUNDO DE INVESTIMENTOS, em petição Id 33353377, já se manifestou no sentido de informar os dados para transferência dos valores a ela cabíveis, pelo que, defiro o pedido formulado.

Cumprida a determinação supra, pela outra parte interessada, expeçam-se os Ofícios que deverão ser encaminhados por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006892-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNALDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição c.c. ação ordinária Declaratória de tempo de serviço especial urbano, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução do feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001910-75.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL DE JESUS QUEIROZ, DANIEL DE JESUS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES

D E S P A C H O

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicado CORE 5734763, bem como, considerando-se a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, determino, neste momento, o deferimento do solicitado em petição Id 33577599, ante o Extrato de pagamento informado em Id 31659377.

Assim, considerando-se a manifestação da parte interessada, em petição Id 33577599, determino que se proceda à comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária, dos valores constantes no Extrato de pagamento Id 33062369, que se encontra junto ao Banco do Brasil, com os dados a seguir: LUCINEIA MARTINS RODRIGUES – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 27.988.538/0001-02, BANCO BRADESCO, AGENCIA 0927, C/C 0089252-1.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020610-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: FRANCISCO ANTONIO MOIA

D E S P A C H O

ID 33627401: com razão. Intime-se novamente a União Federal – AGU para ciência da r. sentença (ID 33017970).

Tendo em vista a apelação interposta pela Infraero (ID 33789058), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008228-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA, FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE TORTORELLA MANDL - SP248010
IMPETRADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL)
REPRESENTANTE: CARLOS ZAMBONI NETO, CARLOS ZAMBONI NETO
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A,
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A,

D E S P A C H O

Dê-se vista ao Impetrante, dos Embargos opostos pela CPFL, em petição Id 33307696, para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a Impetrante para que promova o recolhimento das custas iniciais devidas, também no prazo de 05(cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006500-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE INACIO TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019621-20.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LUCIO GONCALVES, JOSE LUCIO GONCALVES, JOSE LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33699270: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016820-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALMIG COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela parte Autora (ID 32265917), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006033-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA, GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Tendo em vista a apelação interposta pela União Federal (ID 32334814), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000459-46.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FUNDITUBA INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA MARIA DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, ciência da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001138-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO, GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO, GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO, GABRIEL ARAGAO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARCONDES - SP245211, FLAVIO MARCONDES - SP245201
REU: COMANDO DO EXERCITO, COMANDO DO EXERCITO, COMANDO DO EXERCITO, COMANDO DO EXERCITO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002248-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 15(quinze) dias, face à apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0600612-87.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LIMITADA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado (ID 31198861) quanto a expedição da requisição de pagamento colocando o levantamento da empresa à ordem do juízo, considerando o pedido da União Federal (ID 33863948).

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001761-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEFA FRANCISCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA APARECIDA SANTATERRA DE LACERDA - SP301851
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33427874: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006885-40.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEOMIR LOCATELLI
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO TOSHIAKI NAKAZAWA - PR52022, CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006001-45.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA - SP83631
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-28.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AECIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA DA SILVA MENEZES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o comunicado (ID33893949) destituo a perita nomeada (ID 18192003).

Ante o comprovante de depósito dos honorários periciais (id 22377859) nomeio a Dra. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI para atuar como perita nestes autos.

Solicite-se à I.Perita no endereço barbarapericiasmedicas@gmail.com, via e-mail institucional da Vara, uma data e hora para realização da perícia médica na parte Autora. No e-mail encaminhe o link do processo para acesso.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-72.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO FILIZOLA NETO, PATRICIA MORATO FILIZOLA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO REIS JUNIOR - SP341204
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO REIS JUNIOR - SP341204
REU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Cite-se a CEF.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003472-19.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756, EDGAR DE ALMEIDA PINHO - SP425174
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte Autora (ID 33736808).

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004191-98.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE SANTINI - SP127386
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005472-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANIEDE MARIA PORTUGAL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante a cumprir o determinado (ID 32314483) no prazo de 05 dias, sob pena as penas da lei.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000087-76.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO CRISTALIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE ESPIR ASSUENA - SP266283-E, SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, SUSY GOMES HOFFMANN - SP103145
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes, da Informação prestada pela autoridade coatora, conforme Id 33856434, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019146-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP, SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP, SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP, SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP, SHIPLOG COMERCIAL & NEGOCIOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASTON PEREIRA NADRUZ - SP221819, RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

D E S P A C H O

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000462-62.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: SERPA PATRIMONIAL LTDA - EPP, IOLANDA APARECIDA PASTRELO, PAULO HENRIQUE PASTRELO
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618, EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

D E S P A C H O

Dê-se vista à CEF acerca do alegado (ID 27504632), devendo indicar outros bens para penhorar, prazo 20 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018345-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SOLANGE FAGUNDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SOLANGE FAGUNDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez, quedando-se inerte.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018042-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIANA SOUZA PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017763-58.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ZILDA AMERICA JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ZILDA AMERICA JARDIM, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017823-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSIMARA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA SANDRA NASCIMENTO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017833-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA JOSE DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006729-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JAIRO ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO - SP133946
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de liminar, requerida por **JAIRO ROBERTO RIBEIRO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** objetivando que "*seja suspenso o protesto em nome do autor.*"

Sustenta o autor que é motorista de aplicativo no município de Campinas, e que em meados de 2018, teve seu veículo apreendido com imposição de multa pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, conforme consta dos fatos narrados na inicial.

Alega que na ocasião necessitou ingressar com mandado de segurança para obter liminar de liberação do veículo apreendido, mas a multa e os encargos da infração foram protestados.

Assim requer a nulidade da cobrança da multa imposta pela ANTT e levantamento do protesto, bem como condenação da ré em danos materiais, morais e lucros cessantes.

O autor requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, quanto à alegação da nulidade da multa imposta e o imediato levantamento do protesto, exigem melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecidos de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Assim, não há como se afastar, neste momento processual, a presunção de veracidade da multa aplicada.

No mais, conforme certidão positiva de protesto datada de 1 de abril de 2020 (ID 33611992) o protesto ocorreu em **05/06/2018**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se, no entanto, que tem o Autor, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito e do protesto ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado a teor do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 01/2020, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, cite-se a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT.

Intime-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000816-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Id 33751748: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Impetrante, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 33751748) sob alegação de que a mesma apresenta erro material por aplicar a Súmula 111 do STJ no momento da fixação de honorários advocatícios.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo está devidamente explicitado e fundamentado.

Em verdade, pretende o Embargante repisar argumentos já apreciados, sendo que havendo inconformismo e objetivando os Embargos oferecidos efeitos infringentes, para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 33751748) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003146-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALONSO PONGILO ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ALONSO PONGILO ORTEGA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com o reconhecimento de tempo de serviço **rural e especial**, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo, NB 170.063.911-8, acrescidas de correção e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (Id 5518421), tendo sido juntada a informação de Id 6999195.

Pelo despacho de Id 8286734 foi determinado o regular prosseguimento do feito, deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu.

O Réu **contestou** o feito, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11428177).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 5514980, 5515019, 5515045 e 5515055).

O Autor se manifestou em **réplica** (id 12492316)**.**

Foi designada **audiência** de instrução (Id 14603126), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 20713687.

Encerrada instrução as partes se manifestaram a título de razões finais, de forma remissiva, o autor, à petição inicial e o réu, à contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Arguiu o INSS a ocorrência **da prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único[1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **06.05.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **12.04.2018**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Estando o feito devidamente instruído passo ao exame do pedido inicial.

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo **rural** no período de **17.09.1978 a 30.09.1987** e períodos **especiais** de **10.12.1987 a 30.01.1995, 01.01.2005 a 09.01.1990 e 01.10.2009 a 06.05.2014**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Da análise dos autos, verifico que documento id 5514916 da Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS, foi proferida decisão em face do recurso apresentado pelo autor, reconhecendo como especiais os períodos de **01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.10.2009 a 30.03.2010 e 01.11.2012 a 31.05.2013,** além dos já anteriormente reconhecidos como especiais, quais sejam: **03.07.1995 a 31.12.2004, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 09.01.2009**. Desta forma, tratam-se de períodos incontroversos.

Desta forma, resta a análise sobre enquadramento, como especiais, dos seguintes períodos 10.12.1987 a 30.01.1995, 01.04.2010 a 30.11.2012 e 01.06.2013 a 06.05.2014.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, à vista da legislação aplicável à espécie.

Objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial.

Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. **57** da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o **§ 5º**, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei."

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado**, **após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexiste óbice para se proceder à **conversão de tempo de** serviço **especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteva "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.:00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto error in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A *contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso consta no processo administrativo o Perfil Profissiográfico Previdenciário do período de 10.12.1987 a 30.01.1995 que comprova que o autor esteve exposto a ruídos de 88,3 dB e 86,3 dB.

Quanto aos períodos de 01.04.2010 a 30.11.2012 e 01.06.2013 a 06.05.2014 não há nenhum documento nos autos que ateste a exposição do autor a qualquer agente nocivo.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente nocivo ruído em relação ao período de **10.12.1987 a 30.01.1995.**, não sendo possível o reconhecimento como especiais, dos períodos 01.04.2010 a 30.11.2012 e 01.06.2013 a 06.05.2014.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. *(Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).*

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n° 9, *in verbis*: ***"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"***.

Importante, ainda, ressaltar que quanto aos perfis profissiográficos extemporâneos entendo que não elidem sua força probatória, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 58 da Lei nº 8.213, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no artigo 133 da referida Lei, bem como ser responsabilizada criminalmente nos termos do artigo 299 do Código Penal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. "*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."*

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo se

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre **12 (doze) e 14 (quatorze) anos** deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.

(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período 17.09.1978 a 30.09.1987.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente documentos constantes do processo administrativo de id 5514964: Certificado da escola estadual de pindorama de conclusão de ensino de 1º grau do Sr. ALONSO PONGILO ORTEGA no ano de 1983; Ficha de inscrição do Sr. ALONSO PONGILO NETO na escola pindorama na qual consta que seu pai Sr. ANTONIO ORTEGA HERNANDES possuía a profissão de LAVRADOR no ano de 1983; Ficha de inscrição da secretaria de estado da educação e da cultura, do Sr. ALONSO PONGILO ORTEGA, na qual consta seu pai Sr. ANTONIO ORTEGA HERNANDES e sua mãe Sr. MARIA GRACIA PONGILO ORTEGA na profissão de LAVRADOR no ano de 1981; Requerimento de matricula do ano de 1979 da escola Ginásio Estadual de Xambrê do Sr. ALONSO PONGILO ORTEGA, na qual qualifica seu pai Sr. ANTONIO ORTEGA HERNANDES como LAVRADOR; Certificado da secretaria de estado da segurança pública na qual atesta que o Sr. ALONSO PONGILO ORTEGA possuía a profissão de LAVRADOR no ano de 1986; Declaração do exército brasileiro, na qual consta que no ano de 1986, período em que se alistou do Sr. ALONSO PONGILO ORTEGA, o mesmo se residia em ZONA RURAL; Boletim escolar do ano de 1979, do Sr. ALONSO PONGILO ORTEGA da escola M. VISCONDE DE NÁCAR, município de Pérola-PR.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZÓAVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") – ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.

1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).

2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).

...

(EIAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas, que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio e vídeo (Id 1758303, 17584232 e 17584235).

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas.

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de **17.09.1978 a 30.09.1987.**

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis:*

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nes

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplica

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multip

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multipl

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversa

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**06.05.2014**) com **39 anos, 09 meses e 12 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER (06.05.2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** desenvolvida pelo Autor no período de **17.09.1978 a 30.09.1987**, a **converter de especial para comum** o período de **10.12.1987 a 30.01.1995,** bem como os já reconhecidos administrativamente (**01.01.2005 a 31.12.2005, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.10.2009 a 30.03.2010 e 01.11.2012 a 31.05.2013, 03.07.1995 a 31.12.2004, 01.01.2006 a 31.12.2006 e 01.01.2008 a 09.01.2009),** fator de conversão 1.4, e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **ALONSO PONGILO ORTEGA**, com data de início na data da DER em **06.05.2014** (NB nº **42/170.063.911-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 17 de junho de 2020.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

3 IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004612-43.2001.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, GERALDO GALLI - SP67876
REU: WILLIAM MOZELLI
Advogados do(a) REU: JOAO JOSE DELBONI - SP155316, CARLOS LIMA - SP155346

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **WILLIAM MOZELLI**, devidamente qualificado na inicial, objetivando a cobrança decorrente de valores inadimplidos referentes a bilhetes de loteria retirados e não pagos pelo Réu.

Para tanto, relata a Autora que o Réu era permissionário da Caixa Econômica Federal para exploração da Casa Lotérica, código 25.215.293-0, na cidade de Várzea Paulista.

Que o Réu ex-revendedor lotérico, no período de **11/07/1996 a 15/04/1997** efetuou retirada de bilhetes da Loteria Federal, junto à agência da Caixa de Várzea Paulista, sem o devido pagamento, através de débito em conta corrente, gerando saldo negativo no valor de R$62.952,78, em 15/04/1997, que, atualizado para 03/12/1999, importa no montante de R$117.414,42.

Que o Réu foi descredenciado em abril de 1997, em decorrência de falta de repasse de tributos recebidos do Município de Várzea Paulista, fato apurado no Processo Administrativo nº 125.00003/97.

A Autora ressarciu o Município de Várzea Paulista e acionou o Réu judicialmente para cobrança desses valores (processo nº 2000.61.05.005653-1).

Foi constatado, ainda, que, quando do descredenciamento, o Réu não quitou o débito decorrente da retirada de bilhetes de loteria, tendo sido instaurado o processo administrativo nº 1.21.00070/00 ditado pela portaria 0004/2000, que apurou o valor devido de R$117.414,42 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos), atualizados até 03/12/1999.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente, tendo sido digitalizados, conforme constante das Id's 13024066, 13024856, 13024859 e 13026291.

O Réu apresentou **contestação**, arguindo preliminar de irregularidade de representação processual da Caixa, defendendo, quanto ao mérito, a ilegalidade da cobrança ao fundamento de que a dívida não estaria suficientemente esclarecida, porquanto não demonstrados os encargos cobrados, índices de atualização do débito, configurando cerceamento de defesa. Aduz, ainda, o Réu que não procedeu à aquisição de bilhetes de loteria sem o devido pagamento, razão pela qual pretende seja julgado totalmente improcedente o pedido inicial e condenada a parte autora no pagamento em dobro do valor indevidamente cobrado (Id 13024856 – fls. 115/120).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 13024859 – fls. 29/31).

Intimadas as partes para especificação de provas, o Réu se manifestou no sentido de que pretende produzir prova testemunhal (Id 13024859 – f. 46).

Foi designada audiência de instrução (Id 13024859 – f. 50), tendo sido esta realizada com oitiva das testemunhas do Réu (fls. 67/70).

As partes apresentaram **alegações finais**, respectivamente, o Réu e a Autora (Id 13024859 – fls. 76/79 e 80/82).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da Autora para juntada de documentos complementares (extratos da conta bancária do Réu e memória detalhada do cálculo – Id 13024859 – f. 85).

A Caixa procedeu à juntada dos **extratos** da conta bancária do Réu (Id 13026291 – fls. 4/160).

Foi prolatada **sentença** julgando procedendo o pedido inicial (Id 13026291 – fls. 161/165).

O Réu interpôs recurso de **apelação** (Id 13026291 – fls. 182/188).

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** ao Réu, recebida a apelação e intimada a parte autora para as contrarrazões (Id 13026291 – f. 198).

A Caixa apresentou as **contrarrazões** (Id 13026291 – fls. 203/206) e os autos subiram ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.

Foi prolatado **acórdão** dando **provimento** à apelação para anular a sentença acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo Réu (Id 13026291 – fls. 216/220).

Com o retorno dos autos, intimado, o Réu manifestou-se acerca dos documentos juntados, requerendo o julgamento de improcedência da demanda (Id 13026291 – fls. 226/227).

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da parte autora para juntada de planilha atualizada demonstrativa do débito (Id 13026291 – f. 233).

A Caixa juntou documentos, acerca dos quais o Réu foi devidamente intimado (Id 13026291 – fls. 248/250 e f. 251).

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera em virtude da ausência do Réu (Id 13026291 – f. 251 e 256).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de irregularidade da representação processual da Caixa não merece prosperar, considerando que a mesma se encontra devidamente representada em juízo.

Assim, não havendo outras preliminares a serem apreciadas e considerando que a situação de fato e de direito se encontra devidamente demonstrada, mediante a documentação acostada, e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, passo ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, objetiva a Caixa a condenação do Réu, ex-revendedor lotérico, descredenciado em abril de 1997, no pagamento de valores devidos, referente a saldo negativo da subconta nº 185.100.007-7, decorrente de retirada de bilhetes da Loteria Federal sem pagamento, referentes ao período de **11/07/1996 a 15/04/1997**, no montante de **R$117.414,42**, atualizado para **03/12/1999**.

Nesse sentido, conforme constante da documentação acostada aos autos, observo que a cobrança se encontra fundada nas conclusões obtidas da instauração de procedimento administrativo à época para apuração de irregularidades, referentes a movimentações efetuadas nas contas do ex-lotérico Sr. William Mozelli, tendo sido efetuado levantamento de dados no saldo da *"subconta 1.85.100.007-7 Loteria Federal Devedores de Bilhetes"*, e apurado saldo devedor, porquanto a partir da extração 3110-0 deixou de ser autorizado o débito automático, devendo a unidade ter realizado os débitos nas respectivas datas de vencimento, e não o fez, não havendo, assim, comprovação de pagamento à vista, referente às extrações de nº 3110–0 a 3172–0 no livro caixa, tendo sido também anexado relatório de débitos pendentes, referentes às vendas e devoluções das extrações em questão, e atualização do débito (Id 13024066 – fls. 187/190 e f. 192), documentos esses que não foram infirmados pelo Réu.

Observo, ainda, pelos termos de declaração prestados no processo administrativo para apuração das irregularidades constatadas na subconta do Réu (Id 13024856 – f. 17, 19), a informação no sentido de que o Réu tinha plena ciência do saldo negativo da sua corrente, bem como o procedimento de retirada dos bilhetes da Loteria Federal sem o devido pagamento foi realizado de forma irregular, motivando o procedimento administrativo instaurado.

Assim, entendo que restou comprovado o débito pelas faturas autenticadas e contrapartida contabilidade em "devedores de bilhetes – Loteria Federal", termo de verificação de valores, extratos de conta dos lotéricos e depoimento dos empregados envolvidos à época, não obstante a rotina de autenticação e contabilização na agência do tipo de pagamento, que deveria ter passado a ser à vista, por falha da agência, o que não desincumbe, contudo, o Réu do pagamento dos valores devidos.

Destarte, de todo o processado, resta claro que o procedimento de autenticação das faturas e lançamentos não é prova de pagamento, tendo em vista a existência de saldo negativo na conta, com ciência do Réu, conforme amplamente apurado no processo administrativo.

Assim, comprovada a existência do débito, está a instituição financeira autorizada à sua cobrança, porquanto há incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Réu se utilizado do crédito disponibilizado, mister a sua condenação a fim de que a Autora seja ressarcida do prejuízo sofrido.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a ressarcir à Autora o valor da dívida consolidada na data do inadimplemento, **R$117.414,42 (cento e dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais e quarenta e dois centavos),** atualizado para **03/12/1999,** devendo ser corrigido a partir de então, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um porcento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do Código Civil Brasileiro, conforme motivação.

Condeno o Réu no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez porcento) do valor da condenação, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 17 de junho de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA APARECIDA DE GODOI DA SILVA - SP330920, FABIO RODRIGO MANIAS - SP254892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da Contadoria (ID 33834586).

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014872-91.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468, MARCELA DE SOUZA BRAIDO - SP239175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da Contadoria (ID 33078231).

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005223-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: L.R.S. CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DROGUETTI - SP193165
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **L.R.S. CONSTRUÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e declarada nula a imposição de multa por atraso na entrega de declaração simplificada de pessoa jurídica (DASN). Requer, ainda, seja declarado inconstitucional o inciso I do art. 38 da Lei 123/06, tornando sem efeito o cálculo da multa que lhe foi aplicada, constante da notificação nº 039227262011001.

Aduz ser optante do Simples Nacional e que por um erro do escritório de contabilidade, efetuou em 29.06.2012 a entrada da declaração de imposto de renda, prestando informações referentes ao período de 01.01.2011 a 31.11.2011 utilizando o modelo "de formulário" e/ou programa errado, informando os dados como se estivesse enquadrada no regime de lucro presumido.

Assevera que em 21.09.2012, após a troca de escritório de contabilidade e constatando o erro, efetuou a entrega da declaração no modelo/programa correto (DASN), específico para empresas optantes do Simples Nacional.

Alega, no entanto, ter sido notificada da imposição de multa no importe de R$ 30.772,36, por entrega de declaração fora do prazo, sem que houvesse sido intimada ou notificada a prestar informações ou efetuar a entrega da declaração DASN.

Alega, ainda, fazer jus à nulidade da referida multa tendo em vista ter efetuado de forma espontânea e de boa-fé a correção devida, tendo, ademais, pago os tributos devidos nos prazos previstos na legislação.

Juntou documentos.

Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações, bem como a ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Id 16788258).

A autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 17707901), alegando a regularidade e legalidade de sua atuação e pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 20582747).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, e no que pertine à incidência do pagamento de multa moratória, em vista da alegada incidência da denúncia espontânea, entendo que a mesma não existiu.

De forma geral, admite o art. 138 do Código Tributário Nacional, a exclusão de multa punitiva, quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se, contudo, no caso concreto, que não se está discutindo a situação prevista no art. 138 do CTN, uma vez que no presente caso, consta do art. 25 c/c 38 da Lei complementar 123/06 a obrigação de apresentação de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

Nesse sentido, tem-se que a **denúncia espontânea** exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal, versada no artigo 138 do CTN, é aquela efetuada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, ou seja, quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, objetivando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelo contribuinte que espontaneamente denuncia a infração cometida e paga, em sendo o caso, o tributo devido.

Assim, no caso dos autos, havendo atraso na entrega de DASN (obrigação acessória), entendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei, porquanto, em se admitindo esta, o cometimento da infração nunca resultaria na imposição da penalidade, desvirtuando, assim, a finalidade precípua da *benesse* legal.

Ademais, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória. Com efeito, as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (STJ, AgRg no Ag 490441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 21.06.2004).

Outrossim, também se verifica a desnecessidade de prévia instauração de procedimento administrativo ou realização de lançamento formal pela autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributo lançado por homologação.

Por fim, em relação ao valor da multa aplicada, entendo que o percentual de 2% ao mês, limitado a 20% é condizente com o objetivo de desestimular o atraso na entrega e na constituição do crédito tributário, sendo que o seu caráter progressivo tem a função de constranger o contribuinte à satisfação da obrigação, não violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando em conformidade com a lei e com os parâmetros jurisprudenciais, não se afigurando, destarte, em vista de todos os fundamentos, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo fisco.

Portanto, por todas as razões expostas, não havendo comprovação da existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, tendo agido esta nos limites legais, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege.*

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

P. I. O.

Campinas, 17 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008723-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANCRER CARDOSO DE SOUZA, SANCRER CARDOSO DE SOUZA, SANCRER CARDOSO DE SOUZA,

CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA CONCEICAO SILVA, RAIMUNDA ANA DA
CONCEICAO SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ
FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA,
FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE
ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ
FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA,
FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE
ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ
FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA,
FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE
ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ
FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA,
FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE
ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ
FERREIRA, FRANCISCO DE ASSIS LUZ FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS
FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, NOEMI DOS SANTOS FERREIRA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA,
WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON
BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON
BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON
BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON
BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON
BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, WILSON BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI
BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA,
LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA
FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI
BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA,
LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA
FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI
BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA,
LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA
FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI
BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA,
LUCINEIA FORNARI BARBOSA, LUCINEIA FORNARI BARBOSA, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL
DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE
OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, ISRAEL DE OLIVEIRA BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA
DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS
BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER,
FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA
DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS
BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER,
FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA
DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS
BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER,
FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA
DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS
BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER,
FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA
DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, FABIA MARIA DOS SANTOS BUTTNER, ALAN HENRIQUE DE
OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA,
ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN
HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE
DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE
OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA,
ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN
HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE
DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE
OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA,
ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN
HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, ALAN HENRIQUE DE OLIVEIRA, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA VITORINO GUIMARAES, FLAVIA
VITORINO GUIMARAES, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA
BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON
DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA,

NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA, NELSON DA SILVA BARBOSA,

ROGERIO APARECIDO MIRANDA, ROGERIO APARECIDO MIRANDA, ROGERIO APARECIDO MIRANDA,

RUFINO, NILSON JOSE RUFINO, NILSON JOSE RUFINO, NILSON JOSE

JULIANA CARDOSO FARIA, MARCELA JULIANA CARDOSO FARIA, MARCELA JULIANA CARDOSO FARIA, OSCAR DE SOUZA, OSCAR DE SOUZA, OSCAR DE SOUZ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311, EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo credor.
Arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Oportunamente, promova a Secretaria a juntada da mídia constante dos autos físicos
Cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010568-22.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VICENTE RIGITANO, ANTONIO RIGITANO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja integralização da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 0012643-81.2003.403.6105.

O desarquivamento fica condicionado à informação pelos embargantes da integralização da garantia.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008889-58.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA ANGELINA VIGA DO ROSARIO

D E S P A C H O

ID n. 30629547: nada a prover, tendo em vista a sentença proferida nos autos e já transitada em julgado.

Remetam-se os autos ao arquivo de forma definitiva, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002100-91.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às nos autos (ID 22464691 - Pág. 98/108).

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, ao argumento de que a sentença é obscura quanto à fixação de honorários a favor da embargada, tendo em vista o encargo previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já incluído no valor do débito exequendo.

Em resposta, a embargada requer o não conhecimento dos embargos de declaração.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a sentença hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submeteram-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie.

Logo, como se vê, a suposta obscuridade apontada pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. **Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.**

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadra-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolveu fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..."(REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

*3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

4.Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004701-07.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra créditos de IPTU e taxa de lixo dos exercícios de 2013 a 2016 inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista a remissão do débito em cobro.

É o relatório. Decido.

Considerando a remissão noticiada pelo exequente, impõe-se a extinção da presente execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, III do CPC, declaro extinta a execução fiscal.

À vista da solução encontrada, com estribo no princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0006847-21.2017.4.03.6105

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000070-93.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPESUS CONFECCOES INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, CRISTIANO TRIVELATO

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Considerando as orientações vertidas no Res 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006424-52.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JEFFREY COPELAND BRANTLY, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112-A, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO LOURENCO DE CASTRO - SP130932
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (…) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (…) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.
Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Ficam as partes intimadas para cumprimento do despacho de fls. 83 do documento ID 22533686, qual seja:

"Preliminarmente, regularize as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 413/420 não ser apreciada.
Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar expressamente acerca do ofício n. 5-11/2017, expedido pela 5ª Vara do Trabalho de Campinas, acostado aos autos às fls. 406/407, bem como acerca da petição da parte executada, constante às fls. 413/415, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para deliberação.
Publique-se."

CAMPINAS, 26 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-08.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABER SOC ACADEMICA BRASILEIRA DE ENSINO RENOVADO LTDA - ME, PAULINO DA COSTA EDUARDO, GILBERTO EDUARDO TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO - SP122456

D E S P A C H O

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Em face do atual entendimento acerca da matéria e considerando as orientações vertidas no Res 1340553/ RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018, manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente.

Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON, ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO
Advogado do(a) EXECUTADO: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

D E S P A C H O

Petição Id. 32416626 :

Defiro a utilização dos sistemas disponíveis de acordo com a portaria 07/2020 camp-05 para o fim colimado pela exequente.

Havendo êxito na pesquisa, depreque-se a penhora do bem localizado e de tantos outros quantos bastem à garantia da dívida no endereço Id. 13911730.

Expeça a Secretaria o que se fizer necessário.

Na hipótese de restar(em) infrutífera(s) a(s) diligência(s), suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40, da Lei 6.830/1980.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos temos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização da executada e/ou de seus bens.

Petição Id. 32744247:

Observo que a representação processual do executado ARISTIDES MARTINS DA PAIXAO continua irregular, uma vez que a procuração Id. 30193967 outorga poderes ao Dr. Jesonias Sales de Souza para, especificamente, defendê-lo nos autos da execução fiscal nº 0011125-41.2012.403.6105.

Sendo assim, intime-se novamente a parte executada a regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Estando em termos, expeça-se o ofício de transferência eletrônica.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013108-70.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

D E S P A C H O

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intime-se a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000979-91.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RICARDO JALIL ZALAQUETT
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELI - SP237525, RICARDO MATUCCI - SP164780

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que houve equívoco nos expedientes 5484401 e 5484402, os quais estão em desacordo com o determinado no artigo 9º da Resolução PRES/TRF-3 nº. 88, de 24/01/2017.

Por tal razão, nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficam as partes INTIMADAS da sentença proferida nos autos, a qual segue transcrita:

"Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos a execução opostos por RICARDO JALIL ZALAQUETT à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0008515-32.2014.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R$ 241.463,76), devidamente consubstanciada no título individualizado nos autos principais (**CDA no. 80114001387-26**).

Pelo que pleiteia o embargante, reputando indevida a cobrança conduzida pela Fazenda Nacional, ao final, **litteris**: ***"… A o final, sejam julgados PROCEDENTES os presentes embargos, culminando na extinção do feito executivo, para o fim de decretar a extinção do respectivo crédito e consequente cancelamento da C.D.A., bem como condenar a Embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários em seu máximo legal…."***.

Junta aos autos documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A leitura dos autos revela, quanto à CDA n. 80114001387-26, que esta teria sido originada da pretensa falta de pagamento de Imposto de Renda pelo Embargante, no exercício 2011/2012, oriundo de ganho de capital auferido com a venda de participação societária.

Quanto ao título acima referenciado deve ser anotado que, por força de despacho decisório, foi determinado administrativamente pela própria exequente o cancelamento da CDA n. 80114001387, na data de 15/08/2019 (PA no. 10830.901153/2013-80).

Insta destacar que os autos principais foram sentenciados em 12/02/2020, tendo sido extinta a execução fiscal, *verbis*:"*... em virtude do cancelamento da inscrição do débito*".

Na presente hipótese, os documentos coligidos não dão conta de que o exequente tenha dado causa direta à propositura da execução fiscal, diversamente, estes revelam que a contenda teve origem na recusa dos efeitos fiscais do encontro de contas realizado pelo embargante pela própria SRF.

Reitere-se que, posteriormente ao ajuizamento da demanda executiva, conforme decisão proferida pela própria Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, no bojo do PA no. 18030.901738/2013-08, foi verificado o acerto da conduta do contribuinte, *litteris "... A análise da Declaração de Compensação apresentada pelo interessado demonstrou que o crédito foi suficiente para quitar totalmente o débito*".

Ademais, o acesso ao sistema do PJE evidencia que o embargante teve inclusive de ajuizar demanda a fim de sustar o protesto do título referenciado nos autos, materializado em data em que o mesmo já se encontrava cancelado administrativamente, sendo de se ressaltar que o pleito formulado judicialmente foi inteiramente provido pelo Juízo da 6ª. Vara Cível de Campinas (cf. Processo no. 5010989-12.2019.4.03.615).

A respeito da questão controvertida, segue o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Do cancelamento da inscrição da dívida ativa decorre necessariamente a extinção da execução fiscal, não subsistindo o interesse de agir na ação de embargos à execução fiscal - Haja vista o caráter contencioso dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios. - Não há que se falar em bis in idem quanto à verba honorária, haja vista o entendimento sedimentado do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos do devedor, devendo ser observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas naquela e em sede de embargos do devedor. - Considerando o valor da (R$ 322.346,06 - em 20/02/198), incide a hipótese prevista nos termos do artigo 85, § 3º, I, do CPC, fixo a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do vigente Código de Processo Civil/2016, como na espécie. - Apelação parcialmente provida para condenar a União Federal em honorários advocatícios. (ApCiv 0511586-07.1998.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019.)

Isto posto, considerando o cancelamento administrativo da CDA exequenda (**no. 80114001387-26)**, diante da perda superveniente do interesse de agir, considerando tudo o que mais dos autos consta, *julgo extinto o feito*, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Condeno a parte embargada nas verbas sucumbenciais com supedâneo no princípio da causalidade (REsp nº 1.111.002/SP), no montante de 10% do valor dado à causa, com suporte no art. 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Expeça-se o necessário.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. R. I. O."

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005718-49.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por MICENO ROSSI NETO, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Aduz, em síntese, que, ao tempo da autuação, que enseja a cobrança da multa imposta pela ANP, já havia se retirado do quadro social da executada, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a exequente requer a rejeição da exceção de pré-executividade, silenciando a respeito da retirada do excipiente do quadro social.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A questão não demanda maiores enleios.

Conforme documento de ID30208097, consubstanciado em cópia da ficha cadastral da executada, o excipiente se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 10.12.2008.

A autuação que ensejou a aplicação da multa em cobrança ocorreu 16.09.2010, conforme se infere da CDA que instrui a execução fiscal.

No ponto, vale ressaltar que a exequente não refutou a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Não carreou aos autos documentos que possam infirmar a declaração que emana do documento particular devidamente registrado na Junta Comercial.

Assim sendo, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 23/06/2014 (fls. 17) corresponde a R$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Ainda que demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal, não se vislumbra a possibilidade de imputar ao Apelado a responsabilidade pessoal pelos créditos inadimplidos pela empresa executada, justamente por não se enquadrar nas hipóteses e cargos previstos no inciso III, do artigo 135, do CTN. 6. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009). 7. No caso dos autos, o Apelado foi constituído procurador, juntamente com outros advogados, pela sócia estrangeira da empresa executada PROMETEX, para representá-la, na sua qualidade de quotista de sociedades em que já fosse ou viesse a ser sócia, devendo praticar os atos descritos no instrumento de mandato juntado aos autos, ou quais não indicam que o embargante exerceria atos de administração e gerência da empresa executada ou mesmo na empresa quotista estrangeira. 8. Os poderes de representação não se confundem com poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica e, compulsando os autos não foram identificados quaisquer indícios de que o Embargante teria poderes de gestão administração e gerência da empresa executada, de que teria agido fora dos limites impostos pela procuração que lhe foi outorgada na ocasião ou ainda, em infração da lei. 9. Procedente o pedido subsidiário formulado pela União, a fim de que seja reduzida a condenação, a fim de sejam reduzidos os honorários advocatícios. 10. A sentença, proferida em 05 de julho de 2016, fixou a condenação da Apelante em verba honorária no percentual de 5%, estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso III do CPC sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais). 11. Ainda que a fixação tenha ocorrido no percentual mínimo, diante do alto valor imputado à causa, o montante devido resultará em quantia desarrazoada e desproporcional à complexidade da causa, ensejadora de enriquecimento sem causa. 12. A matéria ventilada pelo apelado, associada à ilegitimidade passiva, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada com alguma frequência pelos tribunais pátrios. Ressalte-se também que o feito não demandou dilação probatória para além da juntada de documentos pertinentes ao mérito da causa. 13. diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. 14. Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, impõe-se a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A hipótese dos não se amolda ao paradigma utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão dos feitos em todo o território nacional (REsp nº 1.358.837/SP, Tema 961), uma vez que não se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, apenas a sua majoração. 2. Ainda que o CPC/2015 estabeleça como parâmetros, para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º), no caso concreto, a exceção de pré-executividade apenas reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para integrar o polo passivo da demanda executiva, sendo desarrazoado considerar como proveito econômico o valor integral do débito ou o valor atualizado da causa. Inestimável o proveito econômico, cabível a mensuração dos honorários com base nos critérios de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015. 3. Conquanto o valor da atualizado da causa seja de R$ 1.261.239,45, o trabalho do patrono não demandou maiores esforços, limitando-se à oposição de exceção de pré-executividade para a arguição de matéria de pequena complexidade, além da breve duração do incidente, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequada a verba honorária fixada na decisão agravada, **no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015351-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. Contudo, na hipótese a matéria relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios restou não apreciada. 2. Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade. 3. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa. 4. Na hipótese, a única intervenção do advogado da executada limitou-se a apresentação de singela exceção de pré-executividade, que não revelou complexidade ou necessidade de dilação probatória, tendo por base somente os elementos existentes nos autos, bem como havendo o pleito da agravante sido acolhido apenas em parte "para afastar a parcela do crédito tributário inserto na CDA referente à contribuição prevista pelo artigo, 22, IV da Lei nº 8.212/91", sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública. **Diante deste quadro, afigura-se razoável arbitrar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da exequente. 5. Embargos de declaração acolhidos.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002178-50.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a **exclusão** do coexecutado **MICENO ROSSI NETO** do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os precedentes acima mencionados.

Prossiga-se em relação aos demais executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUTADO: ODONTOPLAN ODONTOLOGIA PLANEJADA LTDA - EPP, JOSE PAULO BATAGLIA, MARIA ANTONIETA MARQUES SIMEK VEGA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - MG143861-A

D E C I S Ã O

Cuida-se de exceção de pré-executividade ofertada por **ODONTOPLANOS PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, à execução fiscal promovida pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**, pela qual se exige débito de natureza não tributária (multa por infração administrativa).

Alega a excipiente (fls. 17/23), em síntese, que a certidão de dívida ativa é nula porquanto ausentes os requisitos para sua validade, constituindo-se em título ilíquido e inexigível.

A exequente manifestou-se no ID 32583150. Refuta os argumentos trazidos pela excipiente, afirmando a legalidade da cobrança e pugnando pela rejeição da exceção oposta.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, consigno que tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, dou-a por citada quanto aos termos do presente feito.

Consoante se infere dos autos, o débito apontado na certidão de dívida ativa se refere à multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANS, cuja natureza não é tributária.

Pois bem. As execuções fiscais são reguladas por legislação própria – a Lei 6.830/1980, de forma que ao título executivo que a aparelha – a certidão de dívida ativa, como título extrajudicial – bastam os elementos indicados pela lei (artigo 2º, §5º).

Cumpre destacar que, a teor do disposto no CTN, 204 e na Lei 6.830/1980, artigo 3º, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, cabendo ao executado o ônus de comprovar a existência de qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa.

Dito isso, vê-se que, na hipótese, a certidão de dívida ativa (fls. 02/04), descreve pormenorizadamente a composição da dívida, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência, restando claras a origem e natureza dos débitos.

A Lei nº 6830/80, que regula o procedimento executivo fiscal, não exige que a petição inicial venha acompanhada de demonstrativo de cálculo, sendo suficiente que seja instruída com a Certidão de Dívida Ativa, pois esta goza de presunção de certeza e liquidez, tendo o efeito de prova pré-constituída.

Tratando-se de presunção *juris tantum*, esta só poderá ser ilidida por prova contrária e inequívoca a ser feita pelo executado, o que aqui não se deu e por isso, devem ser mantidos os valores constantes na CDA.

Dessarte, estando o título em cobro formalmente perfeito, revela-se descabida a pleiteada invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção oposta.

Considerando o comparecimento da executada e a ausência de nomeação de bens, **defiro o requerimento de constrição de ativos financeiros** pelo sistema BACENJUD.

Proceda-se à requisição e registrando-se resultado positivo, intime-se a executada da penhora de numerário, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-a de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à parte exequente para manifestação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, condicionado o desarquivamento à útil tramitação do feito.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013994-35.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF - SP91143, JOSE HENRIQUE FARAH - SP239641

D E S P A C H O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de CENTRO HOSPITALAR VALINHOS E VINHEDO - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA, na qual se objetiva o recebimento de crédito tributário no importe de R$ 1.167.504,17 (hum milhão, cento e sessenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e dezessete centavos).

A exequente apresenta embargos de declaração, por meio da petição de ID 28157072, requerendo seja suprida omissão do despacho que indeferiu a conversão dos valores bloqueados por meio do BACENJUD em pagamento definitivo da exequente (ID 22069714 - Pág. 38 autos digitalizados), ao argumento de que inexiste previsão legal quanto à necessidade de se aguardar a integralização do valor bloqueado, em razão do valor devido.

A exequente requer sejam apreciados os embargos de declaração.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Quanto aos embargos de declaração, assiste razão à exequente, pois intimada do bloqueio de ativos financeiros, a executada deixou transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Com isso, CONHEÇO dos embargos de declaração e, ACOLHO-OS para o fim de reconsiderar o despacho de ID 22069714 - Pág. 38, determinando seja oficiado à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da exequente.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002701-49.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIANELLIS GRAFICA E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO - SP159844

D E S P A C H O

Petição Id. 33273165:

Conforme consulta Id. 33996350, encontram-se depositados, na conta de depósito judicial nº 2554 / 635 / 00004305-1, os valores bloqueados, via Bacenjud, pertencentes a :

TADEU FERNANDO GIANNELLI - CPF: 819.686.048-04

-R$879,89 proveniente da conta corrente (operação 001) 5262-1, Agência 4004 da Caixa Econômica Federal.

-R$7.272,67, sendo R$6.361,29 proveniente da conta corrente (salário) 483-9, R$1,00 proveniente da conta corrente 310.613-6 e R$910,38 proveniente da conta poupança 310613-6, todas da Agência 1030-8 do Banco Bradesco.

EZORAIDE EMACULADA TAVEIRA GIANNELLI - CPF: 555.068.958-87

-R$2.266,33 proveniente da conta poupança 639-4, Agência 6503-X do Banco do Brasil.

-R$3.802,80 (R$3.802,61 + R$0,19) proveniente do Banco Santander.

Sendo assim, determino que cumpra-se o despacho Id. 22660721 - Pág. 26, expedindo-se ofício de transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal (Agência 2554) para que providencie a devolução de R$7.272,67 para as contas de origem de titularidade do co-executado Tadeu Fernando Giannelli no Banco Bradesco e de R$2.266,33 para a conta de origem de titularidade da co-executada Ezoraide Emaculada Taveira Giannelli no Banco do Brasil, devendo ser informado o saldo remanescente.

Quanto ao pedido de desbloqueio dos veículos, por ora, deixo de apreciar, uma vez que defiro a suspensão do feito requerida pela exequente (petição Id. 31620941) para aguardar o cumprimento do acórdão de Id. 26981913 por parte da Receita Federal do Brasil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012257-94.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FRASATO CAIRES - SP124809, MAURICIO SANITA CRESPO - SP124265

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal, pela qual se exige débito inscrito na Dívida Ativa.

Tendo em vista os valores depositados nos Autos da Ação Declaratória nº 000616-80.2014.4.03.6105 - 2ª Vara Federal de Campinas, intimada a se manifestar quanto à quitação dos valores em cobro na presente execução fiscal, a exequente permaneceu inerte.

É o relatório do essencial.

Decido.

Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602077-68.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME, DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME, DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA - ME, HUGO CARNELOS, HUGO CARNELOS, HUGO CARNELOS, LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS, LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS, LUIZ AUGUSTO SANCHES CARNELOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME COUTO CAVALHEIRO - SP126106
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID 33549253).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários, com fulcro no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/02.

Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos embargos à execução fiscal nº 0011632-17.2003.403.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006107-20.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA, FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYANE NUNES SANTOS - SP386469
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE - SP211772

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA** . nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserto no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em **19.08.2005**, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: "*A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível*" (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: "*Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes*" (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não eximindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omisso, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pela coexecutada e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Intime-se a exequente a requer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011914-35.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, MICENO ROSSI NETO, EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., EURO REPRESENTACOES COMERCIAIS DE COMBUSTIVEIS LTDA., JOSE LUIS RICARDO, JOSE LUIS RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847
Advogado do(a) EXECUTADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por MICENO ROSSI NETO, nos autos da execução fiscal em epígrafe, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal.

Aduz, em síntese, que, ao tempo da autuação, que enseja a cobrança da multa imposta pela ANP, já havia se retirado do quadro social da executada, razão pela qual deve ser reconhecida sua ilegitimidade passiva.

Intimada, a exequente concorda com a exclusão do excipiente e defende a validade e exigibilidade da certidão de dívida ativa em relação aos demais executados e requer não condenação em honorários.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

A questão não demanda maiores enleios.

Conforme documento de ID29944821, consubstanciado em cópia da ficha cadastral da executada, o excipiente se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 10.12.2008.

A autuação que ensejou a aplicação da multa em cobrança ocorreu 19.08.2011, conforme se infere da CDA que instrui a execução fiscal.

No ponto, vale ressaltar que a exequente não refutou a alegação de ilegitimidade passiva do excipiente. Não carreou aos autos documentos que possam infirmar a declaração que emana do documento particular devidamente registrado na Junta Comercial.

Assim sendo, o acolhimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, §8º, DO CPC/15. 1. Nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, o reexame necessário se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos, sendo esta a hipótese dos autos. 2. A aplicação automática do dispositivo encontra respaldo na jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal. 3. Assim, preenchidos os requisitos, posto que o valor da causa em 23/06/2014 (fls. 17) corresponde a R$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais), a sentença recorrida está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 4. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Colendo Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, no sentido de que a responsabilização de sócio de empresa executada por débito concernente a contribuições previdenciárias deve obedecer apenas à sistemática do artigo 135, inciso III, do CTN, é dizer, a solidariedade dos sócios diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, fica submissa à constatação da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Ainda que demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, constada pelo Oficial de Justiça, nos autos da execução fiscal, não se vislumbra a possibilidade de imputar ao Apelado a responsabilidade pessoal pelos créditos inadimplidos pela empresa executada, justamente por não se enquadrar nas hipóteses e cargos previstos no inciso III, do artigo 135, do CTN. 6. A despeito da possibilidade de redirecionar a execução fiscal contra o sócio gerente em caso de dissolução irregular da sociedade, faz-se necessária a comprovação, por parte do Fisco, que o sócio alvo do redirecionamento tenha exercido, ao tempo da ocorrência do fato gerador, da constituição do crédito tributário, do inadimplemento ou da dissolução irregular, o cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica (AgRg no Ag 1.229.438/RS, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; EDcl no REsp 703.073/SE, Segunda Turma, DJe 18/02/2010; AgRg no REsp 1.153.339/SP, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 1.060.594/SC, Primeira Turma, DJe 04/05/2009). 7. No caso dos autos, o Apelado foi constituído procurador, juntamente com outros advogados, pela sócia estrangeira da empresa executada PROMETEX, para representá-la, na sua qualidade de quotista de sociedades em que já fosse ou viesse a ser sócia, devendo praticar os atos descritos no instrumento de mandato juntado aos autos, ou quais não indicam que o embargante exerceria atos de administração e gerência da empresa executada ou mesmo na empresa quotista estrangeira. 8. Os poderes de representação não se confundem com poderes de gerência ou administração da pessoa jurídica e, compulsando os autos não foram identificados quaisquer indícios de que o Embargante teria poderes de gestão administração e gerência da empresa executada, de que teria agido fora dos limites impostos pela procuração que lhe foi outorgada na ocasião ou ainda, em infração da lei. 9. Procedente o pedido subsidiário formulado pela União, a fim de que seja reduzida a condenação, a fim de sejam reduzidos os honorários advocatícios. 10. A sentença, proferida em 05 de julho de 2016, fixou a condenação da Apelante em verba honorária no percentual de 5%, estabelecidos no artigo 85, §3º, inciso III do CPC sobre o valor atualizado da causa, que corresponde a R$ 2.025.765,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais). 11. Ainda que a fixação tenha ocorrido no percentual mínimo, diante do alto valor imputado à causa, o montante devido resultará em quantia desarrazoada e desproporcional à complexidade da causa, ensejadora de enriquecimento sem causa. 12. A matéria ventilada pelo apelado, associada à ilegitimidade passiva, é desprovida de maior complexidade, na medida em que enfrentada com alguma frequência pelos tribunais pátrios. Ressalte-se também que o feito não demandou dilação probatória para além da juntada de documentos pertinentes ao mérito da causa. 13. diante das peculiaridades que a hipótese encerra impende arbitrar os honorários advocatícios por equidade, conforme previsto no §8º do artigo 85 do CPC, revelando-se assim razoável fixá-los no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para remunerar dignamente o trabalho do advogado, sem, todavia, onerar demasiadamente a parte adversa. 14. Dado parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, tão somente para reduzir os honorários advocatícios fixados na sentença para o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021710-37.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 02/12/2019)

Com efeito, reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente, impõe-se a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em patamar razoável, tendo em vista a pequena complexidade da causa. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ARTIGO 85, § 8º, DO CPC/2015. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 3º. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A hipótese dos não se amolda ao paradigma utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para determinar a suspensão dos feitos em todo o território nacional (REsp nº 1.358.837/SP, Tema 961), uma vez que não se discute a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em virtude da exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, apenas a sua majoração. 2. Ainda que o CPC/2015 estabeleça como parâmetros, para a fixação dos honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte, o valor da condenação ou do proveito econômico obtido (artigo 85, § 3º), no caso concreto, a exceção de pré-executividade apenas reconheceu a ilegitimidade passiva do agravante para integrar o polo passivo da demanda executiva, sendo desarrazoado considerar como proveito econômico o valor integral do débito ou o valor atualizado da causa. Inestimável o proveito econômico, cabível a mensuração dos honorários com base nos critérios de apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, §§ 8º e 2º do CPC/2015. 3. Conquanto o valor da atualizado da causa seja de R$ 1.261.239,45, o trabalho do patrono não demandou maiores esforços, limitando-se à oposição de exceção de pré-executividade para a arguição de matéria de pequena complexidade, além da breve duração do incidente, razão pela qual, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se adequada a verba honorária fixada na decisão agravada, **no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais)**. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015351-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 27/08/2019, Intimação via sistema DATA: 29/08/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ARTIGO 20, §4º, DO CPC/73. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. Ausentes tais hipóteses, não merece acolhimento o recurso. Contudo, na hipótese a matéria relativa ao arbitramento dos honorários advocatícios restou não apreciada. 2. Cabível o pagamento de honorários advocatícios a quem teve de se defender e logrou êxito em sua manifestação, ainda que pela via da exceção de pré-executividade. 3. O valor dos honorários advocatícios não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, devendo se observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa. 4. Na hipótese, a única intervenção do advogado da executada limitou-se a apresentação de singela exceção de pré-executividade, que não revelou complexidade ou necessidade de dilação probatória, tendo por base somente os elementos existentes nos autos, bem como havendo o pleito da agravante sido acolhido apenas em parte "para afastar a parcela do crédito tributário inserto na CDA referente à contribuição prevista pelo artigo, 22, IV da Lei nº 8.212/91", sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública. **Diante deste quadro, afigura-se razoável arbitrar os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais) em desfavor da exequente. 5. Embargos de declaração acolhidos.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002178-50.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2019)

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a **exclusão** do coexecutado **MICENO ROSSI NETO** do polo passivo da presente execução fiscal.

Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com os precedentes acima mencionados.

Prossiga-se em relação aos demais executados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010994-34.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
EXECUTADO: PAULO RICHETER DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido ID 33794826. Havendo concordância, providencie-se a retirada da restrição Renajud que recai sobre o veículo indicado. Caso contrário, tornem conclusos.

Ressalto que o silêncio do credor será reputado como aquiescência ao pleito do requerido.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010021-77.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: USIMAFER INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA - SP147802
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Pág. 45 - ID 22252731: tendo em vista que a penhora foi realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0009119-61.2012.403.6105, tal requerimento deverá ser feito naqueles autos.

Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos do despacho de fls. 42 dos autos digitalizados - ID 22252731.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0604333-23.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTONIO MARCHINI

Advogados do(a) EMBARGANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS - SP52315
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

As partes, devidamente intimadas, nada requereram. Assim, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013501-68.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GALENO DESENVOLVIMNETO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA - SP20333, OVIDIO ROLIM DE MOURA - SP163389

D E S P A C H O

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Defiro o pedido de renovação do bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via sistema **Bacenjud**.

Proceda-se à requisição. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de reforço da penhora formalizada, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a consulta ao sistema **Renajud**, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Indefiro a pesquisa pelo sistema ARISP, que está à disposição do requerente, prescindindo-se de intervenção judicial para a finalidade buscada.

A expedição de mandado de penhora fica condicionada à existência de bem(ns) passível(eis) de constrição, não configurada hipótese que justifique imputar ao juízo ato de interesse da parte, sendo ela detentora de meios para atingi-lo de modo efetivo, a partir da comprovado encargo se cogitando haver intervenção judicial.

Restando infrutífera a diligência, a parte exequente deverá formular objetivo requerimento, a ser efetuado esse no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008646-12.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: HIDALGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ROCHA CABELLO - SP199411
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Devidamente intimadas, as partes nada requereram.

Assim, cumpra-se na integralidade o despacho de pág. 135 dos autos digitalizados (ID 22477464 - volume 1 parte B), trasladando as cópias necessárias para os autos da Execução Fiscal n. 0013410-85.2004.403.6105.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003865-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORNITURA NOVA CAMPINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Cumpra-se a primeira parte do despacho de pág. 124 dos autos digitalizados - ID 22477230 (volume 2 parte B).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.
Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019154-41.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FORT DODGE MANUFATURA LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).
Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.
Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.
Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.
Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.
Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014926-72.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO DE SOUZA PINTO - SP219775

D E S P A C H O

Primeiramente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002552-04.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Intime-se a parte embargante, Caixa Econômica Federal, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Em ato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000461-79.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: AQUILES VILLARROEL VILLARROEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADERSON FERREIRA SOBRINHO - SP311698, PATRICIA MONTEIRO DE CARVALHO LIMA GUDWIN - SP259247, JEREMIAS FERREIRA SOBRINHO SANTOS - SP385748

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista à impetrante do ofício-resposta encaminhado pelo Itaú Unibanco S.A. (ID 33972032).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005911-03.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVAN CLAUDEVIR PERES
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY ANTONIASSI ORTEGA - SP243082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Da análise dos autos, verifico não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende do contraditório, já que não há prova inequívoca do direito à concessão do benefício, sem prejuízo de sua reanálise por ocasião da prolação da sentença, razão pela qual, por ora, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Cite-se e intimem-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006974-63.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARLINDO ZAMBONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, por se tratar de objetos distintos.

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006973-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VITOR DE SOUZA FERNANDES - SP275490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVA INSS CAMPINAS

D E C I S Ã O

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, no valor de R$1.000,00.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta Subseção Judiciária e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, denota-se que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Ademais, não comprovou a parte impetrante o atraso no andamento do processo administrativo, por meio de extrato com data e atual, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e, caso tenha dado andamento ao procedimento administrativo em questão, comprove nos autos por meio de documentos (carta de exigência, etc...).

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012994-34.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALMIR COAN BONUGLI

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIEL ANTONIO MACCARONE - SP256099

D E S P A C H O

Dê-se vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo, juntada ID 32426520.

Comunique-se à 6ª Vara Cível - Foro de Campinas, com cópia daquela decisão, bem como solicite-se cópias dos documentos produzidos naquele Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006406-47.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme Histórico de Créditos do INSS - ID 33105296, recebeu benefício de aposentadoria especial em 02/2020, de R$ 4.282,42, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, justifique a propositura da presente ação, ante o Campo de Associados do PJE, no qual consta prevenção com os autos n. 000220333.2011.403.6303, em trâmite perante o JEF de Campinas/SP, devendo juntar aos autos cópia da inicial, referente aos mencionados autos, sob as penas da lei, bem como regularize o documento ID 33105463, pois encontra-se sem data e apócrifo.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006490-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON ROVANI NEVES - SP143028
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 19371254:

Intime-se o autor a comprovar o afastamento do trabalho, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, abra-se vista ao INSS.

ID 19405622:

Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos complementares, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600997-35.1997.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE, JOSE MOYSES DE ANDRADE
EXEQUENTE: MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCELO AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, MARCOS AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE, FREDERICO AGUIRRE DE ANDRADE
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
Advogados do(a) ESPOLIO: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517, JOAO DE SOUZA - SP76805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002644-89.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA, ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA, RENAN DANIEL DE SOUZA, RENAN DANIEL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-75.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDVALDO PETITTO, EDVALDO PETITTO, EDVALDO PETITTO, EDVALDO PETITTO, EDVALDO PETITTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência de autorização expressa no contrato para o requerido destaque e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal da parte exequente para se manifestar acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios com o requerido destaque, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001085-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 23383249: Ante a concordância da parte exequente com os cálculos da parte executada, fixo a execução no valor de R$ 172.621,95, sendo: R$ 156.929,05, a título de principal, e de R$ 15.692,90, a título de honorários advocatícios, calculados para 05/2019 (ID 17855890).

O art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/1994: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

Diante da ressalva supra mencionada e considerando a ausência no contrato para o requerido destaque (ID 13032895 – pag. 37/38) e, ainda, diante da impossibilidade de intimação pessoal das partes exequentes para se manifestarem acerca do pedido de destaque dos honorários contratuais (medidas tomadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prevenção do COVID-19 - Resoluções nºs. 01, 02 e 03/2020), bem como pela proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para que o patrono apresente declaração da parte exequente com a concordância do destaque pleiteado.

Com a juntada e não havendo oposição, expeçam-se os ofícios precatórios validando-os com o requerido destaque no montante de 20% em nome do advogado, caso contrário ou no silêncio, sem o destaque.

Em seguida, tornem conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010242-89.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO JOSE CARNEVALLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Ante a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente em relação aos atrasados (ID 30533763), bem como da exequente com a RMI apresentada pelo executado (ID 33376797), fixo a execução no valor de R$ 267.856,26, sendo: R$ 243.505,69, a título de principal, e de R$ 24.350,57, a título de honorários advocatícios, calculados para 06/2019 (ID 24889452).

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, sem o referido contrato para que se possa analisar, não há como apreciar o referido pedido. Para tanto, a requerente deverá juntar cópia do contrato, assim como autorização do autor com o referido destaque.

Isto posto, concedo prazo de 3 dias para juntada dos referidos documentos para apreciação. Caso contrário, determino a expedição dos respectivos ofícios requisitórios sem o destaque, validando-os e, em seguida, fazendo-os conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes acerca da sua transmissão, pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria-sobrestado.

Com a vinda dos depósitos, dê-se vista ao(s) exequente(s) para manifestar(em)-se, expressamente, no prazo legal, acerca da satisfação do crédito, sendo que o silêncio será considerado como satisfeito.

Decorrido o prazo, satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa ao arquivo permanente, caso contrário, volvam os autos para novas deliberações.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014907-24.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço, indefiro o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Vista à parte autora da contestação, ID 29734327.

Considerando que o enquadramento de atividade especial e a possibilidade de conversão de tempo comum em especial são matérias de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003942-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADILSON JOSE CONTIERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33073388: Ante a proximidade da data para transmissão dos ofícios requisitórios, concedo o prazo de 05 dias para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013671-45.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: ALEX OLIVEIRA DIOGO, CLEOCIR PADILHA, DONIZETI DE ASSIS DANTAS, FLAVIO MARCELO DE LORENA, FRANCISCO ROCHA LUNARDI, MARCELO MACHADO SOUZA, MOISES AIRES PEREIRA, PAULO ROBERTO DA SILVA, WILLIAN ALIPIO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437
Advogado do(a) EMBARGADO: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437

D E S P A C H O

ID 32295079:

Aguarde-se o trânsito em julgado do referido agravo, pelo prazo de 15 dias.

Havendo novo recurso, mantenham-se estes autos sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010350-65.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS ROBERTO GIACOMETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O EM INSPEÇÃO

Ante a certidão ID 33193009, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0603293-98.1995.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI - SP347187

D E S P A C H O

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011955-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: 3M DO BRASIL LTDA, 3M SERVICOS DE GESTAO E EXECUCAO DE PROJETOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
Advogados do(a) AUTOR: FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo a determinação supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012939-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SILVA AMARAL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A verificação da probabilidade do direito alegado depende de regular instrução do feito, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de sua reanálise no momento da prolação da sentença.

Especifiquem as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000852-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECIO RECK
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos informados na inicial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs.

Contudo, falta o PPP do período laborado após a DER. Para tanto, requer dilação de prazo para sua juntada.

Isto posto, concedo prazo de 60 dias.

Com a juntada do documento, dê-se ciência ao réu e após, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELAINI SILVA SALA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência à parte autora do retorno destes autos à este Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas.

Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000409-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO ULISSES DE AQUINO, SOLANGE DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Considerando que se trata de liquidação de sentença, promova a Secretaria a retificação da autuação para consta como classe: Cumprimento de Sentença.

Após, considerando que há obrigação de pagar e de fazer, intime-se o réu a se manifestar no prazo de 15 dias, nos termos do art. 509 c.c. 511 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012951-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO VICENTE DUARTE, ANTONIO VICENTE DUARTE, ANTONIO VICENTE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000785-38.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAZARO AMBROSIO PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30631032:

Concedo o prazo suplementar de 60 dias para obtenção do PPP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012714-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA., SSI SCHAEFER LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista da contestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004898-69.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: PAULINO JOSÉ MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MICHELE RANIERI - SP245448

D E S P A C H O

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003186-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA, ANA PRISCILLA PODEROSO DE SOUZA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004744-82.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLARICE DE FATIMA SANTIAGO VESPERO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001043-16.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODRIGO LAMEIRAO RONCOLATTO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005450-02.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARAO AREIAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, NOEMIA DUTRA PEREIRA, ELIESER PEREIRA

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-38.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL NOVO ESTRELA III
REPRESENTANTE: EMERSON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ante os balancetes juntados pela autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003878-74.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PRODACON CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA - EPP, LUCIANO LIMOLI JUNIOR, MARILZE PADOVANI LIMOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a juntada de Acórdão em Agravo de Instrumento improvido, bem como da certidão de Trânsito em Julgado, ID 33130160, proceda a embargante ao recolhimento das custas.

Vista à embargante dos documentos complementares, juntados pela embargada, para que emende a inicial, se assim o quiser.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006414-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: A. S. RESTAURANTE EIRELI - ME, SYLTON HAGGE ISSA

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ausência de bens penhoráveis, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005680-78.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROGERIO ELIAS DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000006-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JORGE LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que, pela tabela das custas iniciais na Justiça Federal, para causas cíveis em geral, estão limitadas a R$ 957,69 e ante o pedido de parcelamento, defiro o prazo de 90 dias para o seu recolhimento integral em uma única GRU.

Recolhidas as custas, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003698-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABDIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA - SP379335
REU: ASSOCIACAO SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS INDAIATUBA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) REU: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961

D E S P A C H O

Ante a discordância do réu Banco Santander com o pedido de desistência, prossiga-se.

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005974-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOACIR JOSE SCACCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).
Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016158-46.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER BENTO MAGALHAES, CLEIDE NATALINA REIS DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO - SP213255, GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB
Advogado do(a) REU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO - SP273553

D E S P A C H O

Em complementação ao despacho ID 31834758, indique a COHAB – Campinas, no prazo de 05 dias, o nome do Banco a que se refere os dados informados na petição ID 26047090.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004496-82.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP, MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP, MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP, MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO & CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, MATHEUS DE MAGALHAES BATTISTONI - SP319796
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a impetrante, sob pena de cancelamento da distribuição, o cumprimento da determinação contida na decisão ID 30695641:

"(...)

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovar o recolhimento da diferença de custas e juntar procuração aos autos.

(...)".

No silêncio, retornem os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intime-se a impetrante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006054-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA GONCALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme Histórico de Créditos do INSS - ID 33915867, recebeu remuneração de R$7.918,81, em 05/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa RCC - Radiologia Clínica de Campinas Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006071-28.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DARCI BENTO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BREGION DANIEL - SP208760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS - ID 33920015, recebeu remuneração de R$4.209,60, em 05/2020, proveniente de vínculo empregatício com a empresa Microtur Transportadora Turística Ltda, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R$ 3.843,35).

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Em igual prazo, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cumpridas as determinações supra, cite-se e intime-se o réu.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002500-13.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIVIANA COELHO, VIVIANA COELHO, VIVIANA COELHO, VIVIANA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
Advogado do(a) AUTOR: CIRLENE CRISTINA DELGADO - SP154099
REU: ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALUC ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
Advogado do(a) REU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
Advogado do(a) REU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228
Advogado do(a) REU: NILCE DO NASCIMENTO - SP114228

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à embargada, ALUC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos para análise dos embargos de declaração.

Intime-se a embargada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012024-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIAS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIAS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIAS II, CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIAS II
REPRESENTANTE: CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, CLOVIS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada ID 33804610, de acórdão transitado.

Vista à parte autora da contestação ID 32928855.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007358-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO, UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO, UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO, UNIASEC-UNIAO DE AMOR AJUDA E SALVACAO EM CRISTO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARCELO DOS SANTOS MISAEL - SP341495
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARCELO DOS SANTOS MISAEL - SP341495
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARCELO DOS SANTOS MISAEL - SP341495
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902, MARCELO DOS SANTOS MISAEL - SP341495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação ID 33728673, pelo prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-53.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO CESAR PARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA MARDEGAM - SP338988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007023-12.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO WANDERLEI DA SILVA, BENEDITO WANDERLEI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33702108:

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA, TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA, TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA, TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA, TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33835616:

Concedo prazo de 15 dias para o exequente regularizar seu contrato de prestação de serviços visando o pagamento da verba honorária em nome da sociedade.

Do contrário, tornem conclusos para determinação de pagamento em nome do advogado – pessoa física.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011394-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMANDUCAIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMANDUCAIA, CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMANDUCAIA
REPRESENTANTE: GILVANILSON PAULO MENDES GONCALVES, GILVANILSON PAULO MENDES GONCALVES, GILVANILSON PAULO MENDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

ID 33757422: Vista às partes do acórdão transitado em julgado que deu provimento ao AI nº 5026170-35.2019.403.0000.

Vista à parte autora, da contestação ID 33252220, para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017478-92.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 33809787: Vista às partes do acórdão transitado em julgado que deu provimento ao AI nº 5001947-52.2018.4.03.0000.

Vista à parte autora da contestação de pág. 86 do ID 13175910, para manifestação no prazo legal.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006686-18.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: B. H. J. D. S.
REPRESENTANTE: ADRIANA MARQUES JODAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE VITOR DE LIMA - SP417025,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE VITOR DE LIMA - SP417025
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.
Justifique a parte requerente a distribuição do feito sob o pálio do segredo de justiça, posto que não justificado. Se houver documentos que gozam de sigilo fiscal ou bancário, deverá apontá-los, no prazo de 05 dias.
Sem prejuízo, cite-se a CEF, bem como intime-se o MPF, nos termos do artigo 721 do CPC, para que se manifestem no prazo de 15 dias.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007616-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA, AUTOLIV DO BRASIL LTDA, AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
EXECUTADO: PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, PELO INSPETOR CHEFE DA ALFANDÊGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 32979042:

Dê-se ciência ao exequente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Intime-o.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002973-09.2009.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON XAVIER DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante do pedido de habilitação dos herdeiros, abra-se vista ao INSS para que se manifeste se há algum óbice, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/1991.

Intime-se o INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001541-20.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EUDAMARIA DOS SANTOS SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CORREA - SP222181
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

D E S P A C H O

ID 30672866:

Ante a ausência de impugnação, defiro o pedido de levantamento do valor referente a verba honorária.

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento do depósito ID 23213116 a favor do advogado da autora, como requerido. Optando por transferência para uma conta de sua titularidade, deve informar os seus dados bancários antes da expedição do alvará, ficando, desde já, deferido a expedição do ofício para transferência.

Intimem-se e decorrido o prazo de 15 dias, cumpra-se.

Após, arquivem-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004046-76.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REU: GRIMAURA PRESTES DA SILVA LOPES - SP126717

D E S P A C H O

Pretende a embargante, preliminarmente, a extinção por carência da ação, haja vista não existir liquidez, certeza nem exigibilidade do título. Alega que a dívida advém de negócios anteriores, que, por sua vez, sofreram com aplicação indevida de juros capitalizados.

Pretendem, também, a aplicação do CDC para ver afastada as cláusulas exorbitantes como cobrança de taxa de abertura de crédito.

Não procede a alegação de carência da ação. Eventuais contratos anteriores não são objeto da Monitória, que se baseia na dívida escrita, líquida e exigível no contrato cobrado.

Os pontos de discordância quanto à eventual cobrança não prevista em contrato ou constante de cláusulas abusivas são matéria eminentemente de direito. Assim, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5011599-14.2018.4.03.6105

AUTOR: IVONETE MARIA GONCALVES, IVONETE MARIA GONCALVES, IVONETE MARIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA DE FARIA - SP242057
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA DE FARIA - SP242057
Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA DE FARIA - SP242057

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista às partes da juntada do expediente da 2ª vara Cível de Indaiatuba, que informa data para **audiência** de instrução (oitiva de testemunhas), a se realizar em **18/03/2021, às 16:00 horas**."*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012953-40.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DO CARMO CORREIA, JOSE DO CARMO CORREIA, JOSE DO CARMO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 30948164: Observo que a parte autora pede, para reforçar seu conjunto probatório, a realização de perícias nas empresas Dow Corning Silício do Brasil Ind. e Com. Ltda. e Construção e Comércio Camargo Correia S.A. Contudo, indefiro tal pedido, haja vista que os PPPs relativos a estes vínculos compõem a documentação da inicial, conforme págs. 14/27, ID 22372291.

Considerando-se que a verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Tendo em vista que já foi conferido às partes prazo para produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0001038-84.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JANE GLEIDE MENEZES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Ciência à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA NEGATIVA, para manifestação no prazo legal."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004731-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREW ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME RICO SALGUEIRO - SP229463
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista as a informação do Sr. Perito, ID 33042151, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0012632-32.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: RAMSES NERIS GODOY
Advogado do(a) REU: ERICH PAULINO FONTELES - SP272068

D E S P A C H O

Ante o pedido ID 24240079, venham conclusos para sentença.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012707-18.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: NABIH ASSIS, CLAUDEMIR ZAMBONINI, ANDERSON JACOB, JOSE ALBANO GONCALVES, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, IVANA MARIA ROSSI
Advogado do(a) REU: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298
Advogados do(a) REU: RUTH CRISTINA RIZZO COSENZA - SP280831, REYNALDO COSENZA - SP32844
Advogado do(a) REU: EUDES MOCHIUTTI - SP268751
Advogados do(a) REU: PAULO EDUARDO MOURY FERNANDES DE ANDRADE LIMA - SP245118-A, DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346, JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A, MARIANA DE MORAES TORGGLER - SP358787, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160, JOAO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - SP241953-A

D E S P A C H O

Dê-se ciência aos réus acerca dos documentos juntados pela união com sua réplica.

Prazo de 15 dias para novos requerimentos.

Não havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019181-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CYG BIOTECH QUIMICA & FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) REU: ILARIO SERAFIM - SP58315

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005439-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, dê-se ciência a AADJ para cumprimento.

Vinda a comunicação de cumprimento, abra-se vista às partes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-66.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AYLTON LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015392-51.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA SOCORRO BEZERRA ZINGRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da comunicação recebida da AADJ.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos em consonância com o presente julgado que a parte autora teria direito, no prazo de 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001232-84.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO SAMPAIO BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397, LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado, dê-se ciência a AADJ para cumprimento.

Vinda a comunicação de cumprimento, abra-se vista ao INSS para apresentação dos cálculos a que tem direito o exequente.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003190-08.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO AZARIAS CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
REU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

D E S P A C H O

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (156), bem como a inversão dos polos para constar no polo ativo União Federal e Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e, no polo passivo, Ronaldo Azarias Cabral.

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista aos exequentes pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se os exequentes para requererem o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004837-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE PAULINIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE PAULO MARTINS GRULI - SP209511
Advogado do(a) REU: CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE - SP317733

D E S P A C H O

ID 32044333:

Ante a informação do Estado, esclareça o autor se a pretensão como o presente feito persiste, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001751-32.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DELSON LUIZ FERREIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora pretende a revisão da renda mensal de benefício previdenciário, mediante consideração de todos os salários-de-contribuição, mesmo os anteriores a julho de 1994.

O STJ, em acórdão publicado no DJE de 17.12.2019, julgou o Tema Repetitivo nº 999 (RE nº 1554596/SC e 1596203/PR), com força vinculante para as demais instâncias. Reconheceu que o segurado tem direito à revisão da vida toda, caso em que se aplica a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei n. 9.876/1999, se o segurado ingressou no Regime Geral da Previdência Social antes da publicação da Lei n. 9.876/1999.

Todavia, ante a interposição de Recurso Extraordinário pelo INSS, sobreveio decisão da Vice- Presidente do STJ, que admitiu o RE como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (STJ, RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), proferido em 28/05/2020).

Sendo assim, determino a suspensão do presente feito, sobrestando em Secretaria, até julgamento final do Recurso Extraordinário.

Noticiado o julgamento, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019309-03.2014.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: GENTIL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação de ANTÔNIA DONIZETE DA SILVA LIMA, cônjuge/companheira do falecido/autor e beneficiária da pensão.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5006077-35.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINDICATO DOS MEDICOS DE CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRANCK - PR51706
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro a distribuição do feito sob o pálio do segredo de justiça.
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei, atribua valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, mediante planilha de cálculos.
Sem prejuízo e em igual prazo, defiro o pedido para que a parte autora apresente documentos contábeis que permitam identificar a fragilidade econômica que atravessa, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011660-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CELSO DE SOUSA, JOSE CELSO DE SOUSA, JOSE CELSO DE SOUSA, JOSE CELSO DE SOUSA, JOSE CELSO DE SOUSA, JOSE CELSO DE SOUSA, JOSE CELSO DE SOUSA, JOSE CELSO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 31357739:

Ante a interposição de agravo de instrumento, aguarde-se o seu julgamento sobrestando o presente feito em arquivo.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010934-95.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NADIR DE JESUS LODO, NADIR DE JESUS LODO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória proposta por **NADIR DE JESUS LODO,** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO e do BANCO DO BRASIL** para restituição da "*integralidade dos valores subtraídos indevidamente da conta PASEP da parte autora, a serem auferidos em fase de liquidação de sentença, cujos valores deverão ser atualizados mediante incidência de correção monetária IPC-A e juros de 1% compostos, desde o vencimento de cada parcela, além da aplicação da correta conversão da moeda nos anos de 1988/1989*"

Relata a parte autora que foi inscrita no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP sob o nº 1.065.119.751-9, no ano de 1976 e que após ter se aposentado se dirigiu ao Banco do Brasil, em 19/12/2013, para sacar suas cotas de PASEP, tendo se deparado com a irrisória quantia de R$ 593,49.

Afirma que "*o Banco Réu desfalcou os benefícios da conta da parte autora até sua drástica redução a uma quantia irrisória, sem qualquer participação do titular da conta*" com "*saques periódicos, sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG", não se sabendo se realizados pelo Banco ou pelo Órgão Gestor do Programa, já que a parte autora nunca se enquadrou em nenhum dos eventos autorizadores de saque e nem mesmo lhe foi disponibilizada a movimentação da aludida conta para avaliar o motivo das retiradas realizadas*". Além disso, houve equivocada conversão da moeda no período de 1988/1989. Por fim, enfatiza que o caso deve ser analisado à luz dos 186 e 927 do Código Civil, bem como do Código de Defesa do Consumidor.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID Num. 12085405 - Pág. 1 (fl. 37) foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID Num. Num. 13134734 - Pág. 1/8 – fls. 40/47) alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal das prestações e também do próprio fundo de direito. No mérito, sustenta que não houve subtração de valores das contas individuais do PASEP e inexistência de direito à reparação material ou moral. No item III.B elenca os equívocos da parte autora acerca da situação de sua conta individual.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação (ID Num. 13575750 - Pág. 1/12 – fls. 50/61) arguindo, preliminarmente, prescrição, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, aduz pela inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de inversão do ônus da prova. Entende que inexiste verossimilhança nas alegações da parte autora e pugnou pela improcedência. Documentos no ID Num. 13576401 - Pág. ¼, Num. 13576403 - Pág. 1/5, Num. 13576404 - Pág. 1 (fls. 62/71).

A parte autora impugnou as contestações apresentadas pelos réus (ID Num. 13920470 - Pág. 1/12 – fls. 74/85).

Pela decisão de ID Num. 20193914 - Pág. 1/8 (fls. 86/93) afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, e inépcia da inicial. Foi reconhecida a prescrição quinquenal do direto relativo às diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao PASEP, a contar do ajuizamento do feito. Quanto à alegação da parte autora de que de que não tinha ciência de que as parcelas estavam sendo debitadas de sua conta, ressaltada a necessidade de aprofundamento da cognição, tendo em vista que o próprio regulamento do Fundo prevê, conforme o caso, o crédito dos rendimentos, o abono ou rendimentos em folha de pagamento, ou depósito em conta ou, ainda, o saque na "boca do caixa". Fixado o ponto controvertido: saber se os valores apontados nos extratos transitaram ou não pela folha de pagamento. O Banco do Brasil foi intimado a informar para qual instituição foram direcionados os créditos do PASEP e a parte autora intimada a juntar os demonstrativos de pagamento/holerites comprovando que tal crédito não aconteceu, de fato, em sua folha de pagamento.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID Num. 20581133 - Pág. 1 – fl. 94).

O Banco do Brasil juntou extratos, microfichas e manual de leitura (ID Num. 20868916 - Pág. ½, Num. 20868917 - Pág. 1/3, Num. 20868918 - Pág. 1/9, Num. 20868919 - Pág. 1/15 – fls. 96/124).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão que acolheu a prescrição (ID Num. 21182254 - Pág. 1 – fl. 126) juntou as razões do recurso e requereu prazo para juntada dos holerites (ID Num. 23622776 - Pág. ½, Num. 23622780 - Pág. 1/11– fls. 130/143).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado (ID Num. 22117586 - Pág. 1 – fl. 128).

A demandante juntou contracheques/fichas financeiras do período janeiro a junho entre os anos de 2008 a 2013 (ID Num. 23970096 - Pág. 1, Num. 23970453 - Pág. 1/13 – fls. 144/157).

O Banco do Brasil informou que o Pasep foi sacado no dia 19/12/2013 e depositado na conta da cliente ((agência 1890-2/ conta 10.851-0), consoante documento juntado (ID Num. 26180013 - Pág. ½ e Num. 26180014 - Pág. 1 – fls. 161/163).

As partes tiveram vista dos documentos.

A autora reiterou os termos da inicial (ID Num. 26957603 - Pág. ½ - fls. 166/167).

Pela decisão de ID Num. 31752699 - Pág. 1/3 (fls. 168/170) foi determinada a realização de perícia contábil.

A autora informou que não indicaria assistente técnico por não ter condições financeiras para tanto (ID Num. 31990166 - Pág. 1 – fl. 172).

A União indicou quesitos (ID Num. 32049907 - Pág. ½, Num. 32049908 - Pág. 1, Num. 32049909 - Pág. 1/3 – fls. 173/178).

O Banco do Brasil requereu prazo para juntada dos comprovantes de pagamento do PASEP (ID Num. 32597621 - Pág. 1/2 – fls. 181/182).

Pelo despacho de ID Num. 32646486 - Pág. 1/2 (fls. 185/186) foi deferido prazo de 15 dias ao Banco do Brasil.

O Banco do Brasil indicou assistente técnico e juntou quesitos (ID Num. 32784898 - Pág. 1 e Num. 32784899 - Pág. 1 – fls. 188/189).

Decido.

Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de perícia contábil.

Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos a sua conta do PASEP, inclusive considerando a conversão da moeda nos anos de 1988/1989, a ser apurada em liquidação e com atualização pelo IPCA.

Não há na inicial pedido para alteração de índice de correção monetária, mas tão somente para indenização sobre os saques não realizados/subtraídos indevidamente, que lhe são devidos.

Em se tratando de créditos exigíveis da União por pessoas físicas, deve-se aplicar a regra esculpida no art. 1º do Decreto n. 20.919/32, que prevê o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos:

> Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O prazo inicia-se a partir da data em que a parcela deixou de ser creditada e não no momento do saque (19/12/2013), quando alega ter tomado conhecimento do ocorrido.

Com a promulgação da Constituição Federal/1988, os valores recolhidos a título de PASEP deixaram de ser creditados nas contas individuais dos seus servidores públicos, sendo destinados ao custeio do seguro desemprego e abono salarial (art. 239 da CF). Nesse ponto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, considerando o último depósito no ano de 1988.

Quanto à pretensão indenizatória de reparação civil pelos saques periódicos que alega indevidos sob a rubrica "PGTO rendimento FOPAG", observo que o evento mais recente é datado de 09/08/2012 (ID Num. 12010734 - Pág. 3 – fl. 22). Assim, considerando a data de ajuizamento da ação (30/10/2018), também alcançado pela prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Neste sentido:

> PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PASEP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO IMPROVIDO.
>
> 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1205277/PB, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32". (REsp 1205277/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).
>
> **2. Naquela oportunidade, o E. STJ, reportando-se a outras decisões daquela E. Corte, não deixou dúvidas de que o termo inicial do prazo prescricional é a data a partir de quando a diferença que a parte entende devida deixou de ser creditada, e não a partir da data em que a parte toma conhecimento do ocorrido. No presente caso, a parte apelante reporta-se a fatos ocorridos há mais de duas décadas, portanto, prazo superior ao da prescrição quinquenal.**
>
> **3. No tocante à pretensão de reparação civil consistente na devolução dos valores que a apelante entende terem sido sacados indevidamente (saques denominados "PGTO rendimento FOPAG"), verifica-se dos autos que o episódio mais recente é datado de 10/07/2008, ao passo que a ação foi ajuizada em 10/09/2018. Assim, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, referida pretensão também se encontra alcançada pela prescrição**
>
> 4 - Apelação a que se nega provimento.
>
> (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009144-76.2018.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 26/03/2020, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUES INDEVIDOS.**

1. Rejeitada preliminar de carência da ação, arguida em contrarrazões pelo Banco do Brasil, já que a falta de necessidade/utilidade da ação decorre da própria ilegitimidade passiva do banco depositário nas ações relativas ao PASEP.

2. É competente a Justiça Federal tratar de pretensão formulada frente a contas do Fundo PIS-PASEP, instituído pela LC 26/1975 e atualmente objeto do Decreto 9.978/2019, pois a respectiva gestão é conferida ao Conselho Diretor vinculado ao Ministério da Economia e representado, pois, pela União, exclusivamente. Como agentes administradores próprios do Fundo PIS-PASEP, atuam, de um lado, a Caixa Econômica Federal quanto às contas do PIS e, de outro, o Banco do Brasil quanto às do PASEP.

3. Cabendo à Justiça Federal tratar de questões relativas a fundo cuja gestão é atribuída à União, a competência federal alcança, por extensão, o exame da legitimidade passiva dos demais entes que atuam no sistema, como é o caso dos agentes administradores. Neste sentido é que se reconhece a legitimidade exclusiva da União para responder por ações da presente espécie, afastando-se a dos agentes administradores, seja Caixa Econômica Federal, seja Banco do Brasil.

4. A pretensão de reaver valores em contas do Fundo PIS-PASEP, gerido pela União, sujeita-se ao prazo legal de prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto 20.910/1932), tendo como termo inicial a data que deveriam ter sido creditadas as diferenças pretendidas.

5. Fixada verba honorária pelo trabalho adicional em grau recursal, em observância ao comando e critérios do artigo 85, §§ 2º a 6º e 11, do Código de Processo Civil.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010977-32.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020)

E ainda que assim não fosse, a parte autora não juntou contracheques do período de 1999 a 2008, tampouco de julho a dezembro entre 2008 a 2012, embora prescrito, do qual há menção de "PGTO RENDIMENTO FOPAG", consoante indicado no extrato de ID Num. 12010734 - Pág. 1/3 – fls. 20/22).

Assim, a parte autora não logrou demonstrar que os supostos saques da sua conta foram indevidos, apesar de estarem com eventual pedido de indenização já prescrito.

Isto posto, em face do reconhecimento da prescrição, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, II do CPC.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento, a teor do art. 98 §3º do CPC, em face do deferimento da justiça gratuita.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Com o trânsito em julgado da sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017716-84.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JANDIRA MANJA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA JANDIRA MANJA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 31/08, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 149, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 8, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26727399 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28068210) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442588 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31695118.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017740-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCA MONICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **FRANCISCA MONICA DA SILVA** , qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 23/08, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 146, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 10, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26728332 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28068217) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442590 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31695141.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017724-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GISELE RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **GISELE RIBEIRO MARTINS**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 23/06, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 149, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 9, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26727984 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28068219) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28442591 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31687410.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000397-69.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LILIAN CRISTINA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: CHEFE REGIONAL DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008258-43.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA, GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA, GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA, GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA, GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA, GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA, GLEBER ALEXANDRE CARMELLO GAZETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VICENTE LIMA - SP419179
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 32403907: o autor impugna o laudo pericial (ID nº 30202106), aduzindo que o perito nomeado não respondeu adequadamente a todos os quesitos formulados e que sua conclusão não se coaduna ao teor dos relatórios médicos apresentados nos autos.

Entendo que os argumentos do autor não são hábeis a afastar a conclusão do laudo pericial, que constatou a ausência de incapacidade laborativa.

Primeiramente, o próprio autor afirmou ao perito que exerce atividade de empresário, administrando negócio próprio, o que se confirma do extrato do CNIS (ID nº 20264570), onde constam recolhimentos na condição de segurado contribuinte individual durante a percepção do auxílio doença e após a sua cessação.

Ademais, os exames e relatórios médicos que o autor aponta em sua impugnação foram emitidos no ano de 2015, pouco tempo após o acidente doméstico sofrido, que ensejou a concessão do benefício por incapacidade. Portanto, não refletem a condição de saúde atual do segurado.

Acrescento que eventuais sequelas do trauma sofrido em decorrência da queda não configuram, por si só, incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Por estas razões reputo desnecessária a complementação do laudo e mantenho a decisão que negou a antecipação de tutela.

Intimem-se e após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002640-18.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO HENRIQUE FINCATTI
Advogado do(a) AUTOR: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262
REU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 33823683 e seguintes, nos termos do r. despacho ID 33513638.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos da perita nomeada ID 339553331, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 30014002. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos da perita nomeada ID 339553331, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 30014002. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos da perita nomeada ID 339553331, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 30014002. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006879-33.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS DE SA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSA DE SA - SP427476
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência em que **JOSÉ LUIZ DE SÁ**, qualificado na inicial, propõe em face do DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA UNIÃO FEDERAL e da **DATAPREV – EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA** a **DATAPREV** a fim de que seja-lhe concedido o benefício do auxílio emergencial, ante a não concessão por possuir renda acima da permitida, o que não se comprova, já que não possui renda nenhuma no momento.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo, inclusive a inicial está endereçada para o Juizado Especial Federal e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após intimado o autor, independentemente do decurso do prazo, com baixa – findo.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-08.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEIDE BENEDICTA DOS SANTOS, NEIDE BENEDICTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LIMA NASCIMENTO - SP140363, JESSICA CALIXTO PEGORETE HILARIO - SP392949, ISABEL ROSA DOS SANTOS - SP122142-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora da contestação, pelo prazo de 15 dias.

Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é o reconhecimento ou não da implementação do período de carência pela autora para fins de sua aposentadoria por idade.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se novamente o INSS a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos todos os procedimentos administrativos em nome da autora, tendo em vista que aquele juntado no ID 33918080 refere-se a pedido de LOAS.

Com a juntada, dê-se vista à autora e, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002852-75.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA - SP214896, ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628
Advogado do(a) REU: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

D E S P A C H O

Proceda a secretaria à exclusão da petição de ID 33912147.

Depois, aguarde-se o decurso do prazo da decisão de impugnação a ser proferida nos autos n 5005107-69.2019.403.6105, para análise do pedido de liberação do valor excedente bloqueado.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA, JOAO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID 33488709: trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apre-sentados pelo autor (ID 30575729) contêm erros na apuração do valor dos atrasados, primeiro por não observar os ditames da lei n.º 12.702/2012 quanto à aplicação de juros, nem o decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STJ). Em segundo lugar, porque do valor atrasado não foram descontados os valores percebidos de parcelas seguro desemprego, que coincidem com parte do perío-do concernente às verbas atrasadas do benefício previdenciário ora concedido

Intimado acerca da impugnação, o impugnado discordou dos argumentos do impugnante quanto aos juros de correção, bem como do desconto do valor recebido a título de seguro desemprego (ID 33937627).

Decido.

Com relação ao Tema 810, em sede de repercussão geral o pleno do STF tratou da fixação da forma e dos índices a serem aplicados a título de juros de mora e correção monetária à condenações da Fazenda Pública para o caso específico de Benefício Assistencial (BPC). No caso dos autos, entretanto, trata-se auxílio-doença, e neste caso aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal do CJF (Conselho da Justiça Federal). Neste sentido, os julgados a seguir são esclarecedores:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I- Inicialmente, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, in casu, os elementos constantes dos autos são suficientes para o julgamento do feito. Nesse sentido já se pronunciou esta E. Corte (AC nº 2008.61.27.002672-1, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 16/6/09, DJU 24/6/09).
II- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.
III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.
IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em todos os períodos pleiteados.
V- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual a parte autora faz jus à conversão pleiteada.
VI- O termo inicial da conversão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa.
VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repe-titivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905).
VIII- A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se re-fere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, passo a adotar o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Es-pecial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15). Consideran-do que a sentença tornou-se pública, ainda, sob a égide do CPC/73, impossível a aplicação do art. 85 do novo Estatuto Processual Civil, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, consoante autoriza-da doutrina a respeito da matéria e Enunciado nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do NCPC."
IX- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91.
X- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv – APE-LAÇÃO CÍVEL – 0034195-45.2012.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 25/03/2020, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 30/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO RGPS. VALORES ATRASADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO INPC. DEFESA DA UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. JUROS INCIDENTES CONFORME O TÍTULO JUDICIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Agravo de instrumento em que se defende a incidência do IPCA-E, no lugar do INPC, nos cálculos de liquidação dos valores atrasados devidos por força de sentença transitada em julgado que condenou o agravante a implantar aposentadoria por tempo de contribuição pelo RGPS em favor do exequente.
2. A pretensão não merece guarida, haja vista que o tema já não comporta mais discussão, ante a pacificação, no âmbito do STF e do STJ, no que concerne aos critérios de juros e correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, devendo se observar as teses fixadas no RE nº 870.947/SE e no REsp nº 1.495.146/ MG.
3. Especificamente sobre as condenações previdenciárias, o STJ, em processo submetido ao rito dos repetitivos, fixou tese no sentido de que "as conde-nações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp nº 1.495.146/ MG).
4. Ressalte-se que a aplicação do INPC, embasada no repetitivo do STJ, não afronta o que restou decidido pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, haja vista que o caso concreto, para o qual o STF determinou a incidência do IPCA-E, tratava de benefício assistencial, regido pela Lei nº 8.742/93, dirigindo-se o INPC apenas à correção monetária de benefícios previdenciários. É de se frisar que o julgamento da repercussão geral se limitou ao reconhecimento da incons-titucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/96, com a redação da Lei nº 11.960/2009, não abrangendo a definição do índice a ser utilizado em substituição à TR, que se refere à questão de índole infraconstitucional.
5. Desse modo, tratando-se de condenação de natureza previdenciária, nos termos dos julgados do STF e do STJ, a correção monetária deve ser feita segundo o INPC.
6. No caso, a decisão recorrido está em consonância com o paradigma do egrégio STF e do STJ, pelo que, não merece censura.
7. Por sua vez, conforme se verifica das in-formações da Contadoria do Foro, não in-firmadas no recurso, foram computados juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos em que estipulados na sentença transitada em julgado, também não merecendo reforma a decisão nesse ponto.
8. Agravo de instrumento improvido.

(PROCESSO: 08049683420184050000, AG – Agravo de Instrumento –, DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1º Turma, JULGAMENTO: 13/05/2019, PUBLICAÇÃO:)

Assim, afasto de plano a aplicação das conclusões do Tema 810 ao caso dos autos, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1.

Quanto ao desconto pretendido, de fato, há expressa vedação ao recebimento de benefício previdenciário com seguro-desemprego. Todavia, essa proibição foi prevista àqueles que pretendessem maliciosamente cumular ambas as verbas, já que o pano de fundo de cada um é diverso: o seguro-desemprego pressupõe, por óbvio, o fim da relação entre empregado e empregador. De outro lado, a percepção de benefício por incapacidade pressupõe que há relação de trabalho vigente, mas que o segurado está inapto a exercer sua atividade laborativa, pelo que é assistido pelo Estado.

No caso dos autos, porém, a suposta cumulação se deve ao fato de que o INSS negou o pedido de concessão de benefício por incapacidade ao autor, que ao ter extinto seu contrato de trabalho valeu-se do seguro-desemprego, de modo que não há má-fé de sua parte.

De modo semelhante, enquanto não lhe era concedido qualquer benefício previdenciário por incapacidade, teve de trabalhar para sustentar-se, o que casou, por conta de evento futuro e até então incerto, a concomitância ora alega-da. Todavia, tal hipótese não está abrangida pelo Tema 1.013 aventado:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO/0018391-95. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA OU RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CAUSA EXTINTIVA DE OBRIGA-ÇÃO DO INSS ANTERIOR AO TÍTULO NÃO ALEGADA NA FASE DE CONHECIMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. VEDADO O RECEBIMENTO CUMULATIVO DE SEGURO-DESEMPREGO E AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91). DES-CONTOS DETERMINADOS. VERIFICADA INCORREÇÃO NO PERÍODO APURADO COMO DEVIDO PELA CONTA HOMOLOGADA, DEVE SER DE-TERMINADA SUA ADEQUAÇÃO À COISA JULGA-DA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/13. APLICAÇÃO DO CAPÍTULO SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INPC. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. ARTIGO 1°-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. REFLEXOS NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PROVIDOS EM PARTE. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante deter-mina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O exercício de atividade laborativa e/ou recolhimento de contribuições previdenciárias no período do benefício judicialmente deferido à parte exequente poderia ser considerado causa extintiva da obrigação do INSS de pagar o benefício judicialmente postulado. Sem adentrar na discussão acerca da validade dessa causa extintiva, certo é que, para que ela pudesse ser deduzida em sede de embargos à execução, se-ria necessário que o fato fosse superveniente ao trânsito em julgado. É o que se infere do artigo 475-L, inciso VI, CPC/1973, atual artigo 535, inciso VI. E não poderia ser diferente, pois, se o fato que configura uma causa modificativa ou extintiva da obriga-ção fixada no título judicial lhe for anterior, ele estará atingido pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973, atual artigo 508). 3. No caso, tem-se que a causa extintiva da obrigação invocada pelo INSS não é superveniente ao títu-lo, motivo pelo qual, ela não é alegável nesta sede (artigo 475-L, inciso VI, CPC/1973, atual artigo 535, inciso VI). Por ser anterior à consolidação do título exequendo e, por não ter sido arguida no momento oportuno, qual seja, a fase de conhecimento, a pre-tensão deduzida pela autarquia restou atingida pela eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, CPC/1973, atual artigo 508). 4. O C. STJ afetou, sob o número 1.013, o tema da "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício". No voto em que se propôs o julgamento do tema sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.786.590/SP), o Ministro Relator Herman Benjamin frisou o seguinte: "Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses: a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos. Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados." 5. Por se tratar da hipótese excepcionada no item 'b' antes mencionado, não há que se falar em suspensão do presente feito. 6. Considerando que o período de recolhimento em discussão é anterior à conde-nação, é devido o pagamento do benefício por incapacidade concedido à autora mesmo nos períodos concomitantes, em deferência à segurança jurídica. 7. O artigo 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, dispõe ser vedado o recebimento conjunto de auxílio-doença e seguro-desemprego. 8. Verificado o pagamento de seguro-desemprego em período concomitante ao do benefício por incapacidade, judicialmente concedido, os valores devem ser descontados. 9. O título executivo judicial determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, condenando o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas desde 24.11.2008 (data da cessação indevida), até a data da sentença (07.03.2012). Verificada incorreção no período apurado como devido pela conta homologada, deve ser determinada sua adequação à coisa julgada. 10. Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo. 11. Em casos como o dos autos, em que não há menção expressa dos índices de atualização monetária, é entendimento deste Órgão Colegiado que deve-se aplicar o Manual de Cálculo vigente no momento da liquidação do julgado, já que tal ato normativo observa os ditames legais e a jurisprudência dominante, unificando os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a jurisdição federal, de maneira que deve incidir a Resolução 267/2013, com utilização do INPC. 12. Embora a conta acolhida tenha se pautado no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicou os índices previstos para as condenações em geral, quando o correto é a utilização dos indexadores fixados no capítulo 4.3 daquele Manual, que dispõe sobre a liquidação relativa a benefícios previdenciários, sendo de rigor, portanto, a reforma da decisão recorrida. 13. A coisa julgada determinou expressamente que os juros fossem calculados nos termos da lei, a partir da citação. Assim, devem incidir no percentual de 1% ao mês até 06/2009, conforme Decreto-lei 2.322/87 e, a partir de então, na forma prevista pelo art. 1°-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. 14. Dado que a conta homologada desbordou desses critérios, deve ela ser corrigida. 15. As correções determinadas na apuração do montante devido devem refletir no cômputo da base de cálculo dos honorários de sucumbência fixados no processo de conhecimento. 16. Apelação do INSS e recurso adesivo parcial-mente providos.
(ApCiv 0018391-95.2016.4.03.9999, Desembarga-dor Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 – 7ª Turma, e – DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020.)

Ademais, o INSS não suscitou tal questão antes do trânsito em julgado do decisum. Logo, foi formada a coisa julgada sem qualquer menção aos descontos pretendidos, não cabendo mais tal discussão, e o cumprimento de sentença deve respeitar os termos exatos do decidido, e na sentença de ID 26915386 nada constou quanto aos descontos pretendidos pela autarquia.

Assim, considerando a argumentação acima, inclusive quanto ao índice a ser aplicado na correção dos valores atrasados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que verifique quais dos cálculos estão de acordo com o julga-do.

No retorno, dê-se vista às partes e volvam conclusos para decisão.

Considerando-se a proximidade da data li-mite para expedição de Ofício Precatório para pagamento ainda em 2021, e considerando o caráter alimentar da verba persegui-da, caso haja recurso desta decisão determino a expedição imediata de ofício requisitório do valor incontroverso.

Expeça-se Ofício Precatório (PRC) no valor de R$ 108.940,84 (cento e oito mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) em nome do exequente e uma Requi-sição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R$ 10.894,08 (dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais, em nome do dr. Caio dos Santos Orílio Silva, OAB/SP 375.950.

Intimem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006938-21.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON DELAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por WILSON DELAR DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.515.927-5, DER 15/10/2019). Ao final, requer a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 03/06/1996 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/10/1997, de 01/01/2005 a 31/12/2009 e de 01/01/2011 a 31/08/2011, além dos atrasados desde a DER e dos consectários legais.

Decido.

Nesta oportunidade não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela, que será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Para análise do pedido de Justiça Gratuita deverá o autor juntar declaração de hipossuficiência devidamente assinada, no prazo de cinco dias, ou recolher as custas processuais

Cite-se o INSS.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006924-37.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: 9NET, TI TELECOM E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **9NET TI, TELECOM E SERVIÇOS LTDA** em face da **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** a fim de que seja suspenso o ato administrativo de rescisão contratual do contrato de prestação de serviços com fornecimento de equipamentos que firmara com o TRT/15ª Região, após sagrar-se vencedora do Pregão Eletrônico Edital nº 579/2017-2.

Explicita, em suma, a ausência de motivação para a rescisão; ausência de demonstração do interesse público; ausência de observância do contraditório e da ampla defesa; ausência de publicidade do ato administrativo; descumprimento de requisito formal de comunicação da rescisão por publicação em Diário Oficial; rescisão unilateral sem que tenha havido qualquer infração pela contratada; realização de novo pregão em desacordo com disposições legais.

É o relatório.

A questão controvertida analisada cinge-se à legalidade do ato administrativo praticado pela Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que culminou com a rescisão de contrato de prestação de serviços com fornecimento de equipamentos que firmara com o TRT/15ª Região.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

O artigo 21, VI da Lei Complementar nº 35 de 1979 (LOMAN) dispõe explicitamente, conforme transcrevo:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

…...

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

O artigo 109, VIII, da Constituição Federal, por sua vez, recepcionou os termos da Lei Complementar supra explicitada, na medida em que dispõe expressamente:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

….

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.

Veja-se que o artigo 21, inciso VI da LOMAN dispõe expressamente que compete ao próprio Tribunal processar e julgar mandado de segurança em que o respectivo Presidente do Tribunal figure como autoridade impetrada, como no caso dos autos, e esta disposição resta devidamente harmonizada e referendada pela norma constitucional supra transcrita, razão pela qual o reconhecimento da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

Assim, declarada a incompetência absoluta deste Juízo, remetam-se os autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dando-se baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-50.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS, CARLINDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Declaro a revelia do INSS, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.

2. Venham conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008762-42.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA., ULTRADENT DO BRASIL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA VIANNA - RJ100546
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 32571042.

2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012772-39.2019.4.03.6105
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 33939603 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005107-69.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ROBERTO WILLIAM GASCHLER, ROBERTO WILLIAM GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER, BARBARA VIRGINIA DE ARAUJO GASCHLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A
EXECUTADO: MAURO HILARIO LOPES, MAURO HILARIO LOPES, MARCIA REGINA PEREIRA, MARCIA REGINA PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693
Advogados do(a) EXECUTADO: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628, LORRAN FELIPE ROMAO DE OLIVEIRA - SP408693

D E S P A C H O

Manifeste-se o patrono exequente sobre a impugnação de ID 33926673, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-32.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO GUIL MILAN, PEDRO ANTONIO GUIL MILAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 32433752, expedindo-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos indicados no ID 32395409.

Expeça-se com urgência em face da proximidade da data limite para transmissão dos ofícios precatórios que serão pagos no próximo exercício financeiro.

A requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser feita em nome de sua patrona Gisela Margareth Bajza, conforme requerido na petição de ID 33936492.

Após a transmissão, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008977-62.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NEDISON REIS, NEDISON REIS, NEDISON REIS, NEDISON REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face do tempo decorrido, intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos a implantação/revisão do benefício do autor.

Com a comprovação, intime-se-o novamente a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018459-87.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EVANDRO CIZINO DO PRADO, EVANDRO CIZINO DO PRADO, EVANDRO CIZINO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se os cálculos do autor (ID 33536424) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores e, ante a concordância do INSS (ID 33875537), expeça-se um ofício precatório no valor de R$ 188.795,31 em nome do autor e um ofício requisitório de honorários sucumbenciais no valor de R$ 19.651,30 em nome de seu patrono Rogério Soares Ferreira.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, aguarde-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e nada sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Manifestando-se a contadoria pela incorreção dos valores, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE BRITO, NELSON RODRIGUES DE BRITO, NELSON RODRIGUES DE BRITO, NELSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o contrato juntado no ID 33871277.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, expeça-se um PRC no valor total de R$ 101.226,13, sendo R$ 70.858,29 em nome do autor e R$ 30.367,84 em nome de sua patrona Marcia Nery dos Santos.

Expeça-se também um RPV no valor de R$ 10.102,04 em nome da mesma patrona.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo e que nada mais será devido a sua patrona em decorrência desta ação.

Depois, aguardem-se os pagamentos no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Manifestando-se a contadoria pela incorreção dos valores, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007720-92.2006.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS CELENTO, JOAO CARLOS CELENTO, JOAO CARLOS CELENTO, JOAO CARLOS CELENTO, JOAO CARLOS CELENTO, JOAO CARLOS CELENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA PAIVA - SP231503, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS dizer se há alguma pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do autor.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para decisão da habilitação.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-18.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: MARLENE DE SOUZA RAMOS, MARLENE DE SOUZA RAMOS, MARLENE DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIA LORCA - SP108342
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIA LORCA - SP108342
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERCIANI WELKIA LORCA - SP108342

D E S P A C H O

Em face da decisão de ID 33954381,expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor de R$ 17.232,31, depositado na conta n 2554.005.86405417-2 seja transferido para a conta bancária de titularidade da executada, qual seja, Banco Itaú, agência 8652, conta n 00059-0/201, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, autorizo à CEF a utilização do valor que remanescer na referida conta, para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, tendo em vista que referido valor não foi objeto do Agravo de Instrumento n 5012924-35.2020.403.0000.

Sem prejuízo do acima determinado, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da devedora e a obtenção das 3 últimas declarações de imposto de renda da executada pelo sistema INFOJUD.

Com a juntada, intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido e, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004202-35.2017.4.03.6105
EMBARGANTE: CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA, CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA, CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA, CARLA REGINA PELLEGRINI DE LUCCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA LOUSADA DIAS - SP320121
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
Advogados do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175

DESPACHO

1. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012406-97.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI - ME, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI, ANDRE ZAPAROLLI COLOVATI

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 33943877 (30 dias).

Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007988-87.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI, MARCOS ANTONIO HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007561-56.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARISA MOREIRA DA CONCEICAO, MARISA MOREIRA DA CONCEICAO, MARISA MOREIRA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos do documento ID 33351212, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003043-57.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BANCO JOHN DEERE S.A., BANCO JOHN DEERE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAQUIM APPARECIDO NETO, JOAQUIM APPARECIDO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004638-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES, TEREZINHA BERTOLI GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS RIGHETI - SP322560, RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Esclareça a autora seu pedido, tendo em vista que a ação já transitou em julgado (ID 28513522).

Aguarde-se o início da execução, pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentada pela exequente a planilha do valor que entende devido a título de execução, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002202-62.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, SAMUEL PEREIRA DE SOUZA, SAMUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCELO MARTINS - SP165031, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, OTAVIO ANTONINI - SP121893, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, informar, de forma inequívoca, se pretende a implantação do benefício concedido neste feito ou se pretende continuar recebendo o benefício concedido administrativamente (ID 32544236).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006667-17.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ, LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003300-41.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO, JOAO BATISTA BISPO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos para decisão.

3. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006418-32.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDIVALDO TAVARES DA ROCHA, EDIVALDO TAVARES DA ROCHA, EDIVALDO TAVARES DA ROCHA, EDIVALDO TAVARES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1.Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 33955677.

2-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

3.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

4.Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de um PRC em nome da parte autora, no valor de R$68.594,09 e outro RPV no valor de R$ 9.497,25, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

5.Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o respectivo contrato.

6.Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.

12.Com a juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

13. Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017715-02.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **MARIA APARECIDA DE OLIVEiRA** , qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 31/09, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 149, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 8, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26727377 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28067736) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28322978 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31694906.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017760-06.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO DANTAS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **SILVIO DANTAS FERNANDES**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 31/09, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 146, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 10, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693,), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26729066 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069870) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28322988 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31686508.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017759-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **SANDRA MARA PEREIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 14/03, localizado na Av Eduardo Alves de Lima, 146, Vila Abaeté, do Condomínio Residencial Abaeté 10, na Cidade de Campinas/SP, CEP 13.052.693), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26729055 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28069888) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28325392 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31695953.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018320-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **GERALDA PEREIRA LIMA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (proprietária do apartamento/bloco 102/11, localizado na Rua Cosme José Severino, 560 – Jardim Denadai, do Condomínio Residencial Genova na Cidade de Sumaré/SP – 13.181-992), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*".

Noticia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 26747363 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinado que mesma detalhasse quais vícios da construção que pretende que sejam reparados e a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

A parte autora (ID 28081252) esclareceu que os danos encontrados no imóvel estão descritos em planilha quantitativa em anexo. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do contrato e que não foi atendida. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

Pelo mandado ID Num. 28403486 a parte autora foi intimada a cumprir corretamente o despacho, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

O mandado de intimação cumprido positivo está no ID 31693285.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há em referido documento cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006888-63.2018.4.03.6105
AUTOR: CELSO AUGUSTO BIZUTTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia legível do processo administrativo (melhor resolução de imagem), especialmente da planilha de cálculo do tempo de benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença parcial de mérito no ID 13964015, na qual foram reconhecidos alguns períodos especiais, bem como foi determinada a suspensão da ação no que se referia ao pedido de reafirmação da DER, em razão da afetação do Tema 995, atualmente já julgado pelo E. STJ.

Dessa sentença parcial de mérito, foi interposto o Agravo de Instrumento n 5004405-08.2019.403.0000, já transitado em julgado (ID 33953528), no qual restaram reconhecidos vários outros períodos especiais, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, fixando-se como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo.

Assim, ao ser fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, o pedido de reafirmação da DER perdeu seu objeto por falta de interesse processual, razão pela qual, determino seja certificado o trânsito em julgado da sentença na data do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004405-08.2019.403.0000, qual seja, 18/06/2020 (ID 33953528 - pg. 54).

Tendo em vista que o INSS já foi intimado a implantar o benefício do autor através do E. TRF/3a Região (ID 33953538 - pg.30), diga a autarquia se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 20 dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado na forma do artigo 203, parágrafo 4o do CPC, a requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BALDIN, JOSE ALBERTO BALDIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado da juntada dos cálculos do INSS (ID 33963657), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do despacho ID 30368574. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH, ALBERTO JIA CHYI HSIEH, ALBERTO JIA CHYI HSIEH, ALBERTO JIA CHYI HSIEH, ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência enviado pelo Banco do Brasil.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000419-64.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA, MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA, MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA, MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA, MARIA SABINA FOICINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DINIZ HOMEM BAHIA - MG114022
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-62.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: GELCIO BENEDITO NUNES, GELCIO BENEDITO NUNES, GELCIO BENEDITO NUNES, GELCIO BENEDITO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006916-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LRL SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME, LUIS RICARDO DE SOUZA CONSTRUCOES
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **LRL SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. ME e LUIS RICARDO DE SOUZA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja permitida a sua inclusão no SIMPLES NACIONAL e o regular pagamento dos débitos fiscais e previdenciários. Ao final, requer a confirmação da medida, de modo que as respectivas primeiras parcelas de regularização de débitos sob as normas do referido sistema de tributação não sejam óbice à manutenção nesta modalidade.

Relatam os autores que optaram pelo SIMPLES NACIONAL em 07 de Janeiro do presente ano, sendo estabelecidos os valores e número de parcelas para cada um deles, e a data de vencimento para 22/01/2020. Por ter outros débitos a regularizar, ambas as primeiras parcelas de cada autor foram pagas alguns dias depois, em 27/01/2020 e, por conta deste pequeno atraso, seu pedido de inclusão no Simples foi indeferido.

Explicita que diante da negativa manifestaram sua inconformidade nos respectivos Processos Administrativos, inclusive juntando os comprovantes de pagamento, todavia os auditores fiscais responsáveis entenderam não ser o caso de revisão de ofício, com fulcro no art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 e encaminharam os feitos para julgamento, ainda pendentes.

Ressalta que os §§ 1º e 2º do art. 6º, da Resolução CSGN n.º 140/2018, permitem a regularização de pendências impeditivas de ingresso no Sistema do SIMPLES até o vencimento da formalização da opção, que se dá no último dia útil de janeiro, pelo que, sendo pagas as parcelas em 27/01, resta afastada a regra geral da LC 123/06, não podendo se alegar extemporaneidade do pagamento nem havendo justificativa para a não permissão de ingresso no Simples.

Aduz que "*a negativa pela ré de enquadramento das autoras no Simples Nacional causa prejuízos facilmente perceptíveis*" e que a não inclusão neste sistema de tributação "*vai gerar um ônus financeiro que poderá gerar o fechamento das empresas autoras, o que, via de consequência, implicará a extinção dos contratos de trabalho, medida de todo indesejável, principalmente em tempos em que a economia nacional está sofrendo efeitos decorrentes de um pandemia mundial nunca antes vista*".

Procuração e documentos foram juntados com a inicial, anexos do ID 33849019.

É o relatório. **Decido**.

Verifico, das questões fáticas explicitadas na inicial relativas à negativa de ingresso dos autores no sistema SIMPLES de tributação, que as pendências que obstaram tal inclusão não são somente relativas a débitos fiscais fazendários e previdenciários, mas de débito já inscrito em Dívida Ativa da União, sem supensão de exigibilidade, além de pendência cadastral e/ou fical com o munícipio de Indaiatuba/SP, segundo extrato de ID 33849609, pág. 02.

Além disso, os respectivos processos administrativos ainda pendem de conclusão, pelo que reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, a fim de melhor a avaliar a plausibilidade do direito invocado.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO D ELBOUX GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Tendo em vista o erro material na decisão de ID 33172641, retifico-a em parte, para constar:

"*Contudo, verifico que o objeto do agravo se refere tão somente à aplicação da multa diária, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), prevista na sentença proferida (ID 13358227 – Pág. 25/35), e esta possui natureza diversa da execução principal, determino a expedição das requisições de pagamento,* ***do valor principal e dos honorários sucumbenciais, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS*** *(ID 20589335)*".

No mais, mantida a decisão conforme proferida.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010001-18.2015.4.03.6105
AUTOR: DONISETE DE ASSIS DA SILVA, DONISETE DE ASSIS DA SILVA, DONISETE DE ASSIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007004-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.

3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS, TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS, TEREZA HELIA AZZOLA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI, ALCIDES VICELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010191-85.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO, AFFONSO CARNEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO - SP136473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010920-46.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: ONALDO GOMES CRISANTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008909-44.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ESPIN NETO, JOSE ESPIN NETO, JOSE ESPIN NETO, JOSE ESPIN NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PAVANI - SP308532, PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: ANTONIA CORNELIA PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CREMONESI - SP340784
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000335-68.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI, ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI, ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI, ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI, ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI, ANDRE FRANCISCO BORTOLOTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041, RENATO DA CUNHA CANTO - SP319816
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007783-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO JARDIM, JOSE RIBEIRO JARDIM, JOSE RIBEIRO JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-45.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA ALVES PONTEL, MARIA ALVES PONTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006971-11.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CICERO BRAZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS EDUARDO HERMOGENES FERRAZ - SP380269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **CÍCERO BRAZ RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.364.330-1, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/11/1987 a 03/12/1987, 27/07/2006 a 21/03/2007, 15/04/2007 a 23/08/2011, 01/07/2011 a 04/07/2015 e 13/10/2015 até os dias atuais, condenando-se o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER (05/11/2018).

Relata que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.364.330-1 em 05/11/2018, sendo o pedido indeferido pelo INSS por ter apurado tempo insuficiente de contribuição.

Sustenta que o INSS deixou de reconhecer como especiais períodos em que laborou exposto a agentes nocivos.

É o relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se os PPPs referentes aos períodos apontados na inicial instruíram o procedimento administrativo e se este está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006994-54.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ADRIANA LOPES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA-SP

DESPACHO

1. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração legível;

b) a juntada de declaração legível de que é pobre na acepção jurídica do termo;

c) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Cumpridas as determinações contida no item 1, requisitem-se as informações da autoridade impetrada e intime-se o INSS.

4. Com a juntada das informações, dê-se vista à impetrante e ao Ministério Público Federal.

5. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a impetrante, com endereço à Rua Folha Santa, 643, Parque Campo, Indaiatuba, para que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Servirá este despacho como mandado.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARCIO MANOEL DA SILVA, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ALBA - SP278895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ALBA - SP278895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006999-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

D E S P A C H O

Despachado em inspeção.

Intime-se a impetrante a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença e/ou acórdão dos seguintes processos constantes da aba associados:

1) 5001510-58.2020.403.6105

2) 5007002-31.2020.403.6105

3) 0000483-63.1999.403.6105

4) 0007604-11.2000.403.6105

5) 0006150-25.2002.403.6105

6) 0007735-34.2010.403.6105

7) 0009384-63.2012.403.6105

8) 0003354-75.2013.403.6105

9) 0009950-61.2002.403.6105

Cumprida a determinacão supra, retornem os autos conclusos para análise de eventual prevenção e outras deliberações.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011469-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, CENTRO AUTOMOTIVO PELAES - EIRELI - EPP, FELIPE PONTEL PELAES, FELIPE PONTEL PELAES, FELIPE PONTEL PELAES, FELIPE PONTEL PELAES, FELIPE PONTEL PELAES, FELIPE PONTEL PELAES, FELIPE PONTEL PELAES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.

5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.

6. Intimem-se.

Campinas, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001433-35.2014.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES DE MOURA, MARIA JOSE ALVES DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINE FERREIRA BROCANELLO - SP300470
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a ausência de manifestação da exequente em relação ao despacho de ID 31253683, , aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011080-95.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, ANESIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Aguarde-se pelo prazo de 10 dias a comprovação da implantação do benefício pelo INSS.

Comprovada a implantação, intime-se o INSS a, querendo, apresentar os cálculos que entende devidos a título de execução, no prazo de 20 dias.

Apresentados os cálculos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 dias.

Na concordância, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância, deverá o exequente, no mesmo prazo de 15 dias, apresentar os cálculos do valor que entende devido para quitação da execução.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Faculto ao autor, caso assim o queira, apresentar desde já os cálculos do valor que entende devido a título de execução, caso em que o INSS deverá ser intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006860-27.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MUNICIPIO DE HORTOLANDIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIANE DORIGON COSTA - SP185169
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária com pedido de tutela de urgência proposta pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLANDIA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** para "*1) que a instituição financeira seja compelida à celebração do aditamento legalmente permitido e devidamente solicitado; e/ou, subsidiariamente, 2) abstenha-se de executar qualquer das garantias contratuais, bem como abstenha-se de restringir outros desembolsos; 3) abstenha-se de inscrever o Município no CADIN*". Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata o Município que, em 03/06/2020, encaminhou à requerida o Ofício GP 254/2020 solicitando o aditamento contratual, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar 173 de 27 de maio de 2020 para suspender "*os pagamentos devidos no exercício financeiro de 2020, incluindo principal e quaisquer outros encargos, de operações de crédito interno*". No entanto, a CEF indeferiu o pedido ao argumento de "*encontra-se em processo de regulamentação", sendo recomendada a continuidade na quitação das parcelas contratuais a fim de se evitar "a incidência de juros e reajustes, execução das garantias, impedimento de novos desembolsos ou inadimplência e irregularidade cadastral ou fiscal do município, e as repercussões financeiras que podem ser desencadeados, bem como os demais reflexos dificultadores para a continuidade dos compromissos vigentes e novos investimentos em estudos que possam vir a auxiliar o Município no decorrer deste período de enfrentamento à pandemia*"

A urgência decorre da "*frustação da expectativa de receita para o corrente ano, beira em torno de R$92.000.000,00 (noventa e dois milhões de reais) e R$115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais*", bem como do vencimento da parcela do financiamento em 15/06/2020 (R$ 477.810,40) e das "recomendações/ameaças" recebidas por e-mail. Ressalta que em razão da pandemia pela COVID-19, o requerente "*precisa ter orçamento suficiente para adquirir equipamentos, tanto de proteção individual dos profissionais da saúde, como para o Hospital e UPAs para poder atender e tratar os munícipes*".

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, ressalto que o pedido de tutela urgência será apreciado após a juntada da manifestação da requerida e do MPF.

Cite-se a requerida, com urgência, nos termos do artigo 721 do Código de Processo Civil e intime-se MPF.

Sem prejuízo, deverá o município retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (dias).

Com a juntada da manifestação da CEF, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006249-09.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, GERALDO VICTOR DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA, MARIA IGNES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VICTOR DA SILVA - SP368515

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos da perita nomeada ID 339553331, para manifestação no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 30014002. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006902-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MOTIVATING GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a *"suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) terço constitucional sobre férias gozadas; (ii) férias gozadas; (iii) auxílio-creche; (iv) vale transporte pago em dinheiro; (v) hora extra e respectivo adicional; (vi) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (vii) décimo terceiro salário; (viii) salário maternidade; (ix) descanso semanal e média sobre descanso; (x) horas in itinere; (xi) ajudas de custo, bônus, prêmios e demais abonos pagos em pecúnia, em relação às prestações vincendas"*. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, declarando também, o direito de compensar ou restituir, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedidos/objetos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

No tocante a **descanso semanal remunerado e média sobre descanso, férias gozadas, 13º salário, horas extras e adicional, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, e salário maternidade, horas in itinere, ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia** são rendimentos do trabalho em condições não ordinárias e possuem natureza remuneratória. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária.

Neste sentido:

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS**. PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO OU VERBA PAGA POR MERA LIBERALIDADE. **SALÁRIO MATERNIDADE**. SALÁRIO PATERNIDADE. SALÁRIO FAMÍLIA. **FÉRIAS GOZADAS. 13º SALÁRIO**. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS POR MOTIVOS DE SAÚDE OU ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU ENFERMIDADE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. AUXÍLIO CRECHE. DIÁRIAS DE VIAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu em parte o pedido de liminar. Defende a agravante que além das verbas reconhecidas pela decisão agravada, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de (i) adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, (ii) prêmio, gratificação ou verba paga por mera liberalidade, (iii) salário maternidade, (iv) salário paternidade, (v) salário família, (vi) férias gozadas, (vii) 13º salário, (viii) descanso semanal remunerado, (ix) faltas por motivos de saúde ou abonadas, (x) auxílio-doença e/ou enfermidade, (xi) auxílio alimentação em pecúnia, (xii) auxílio creche e (xiii) diárias de viagem. Alega, em síntese, que tais verbas não correspondem à contraprestação de trabalho e não possuem natureza salarial, mas indenizatória. **Quanto ao adicional de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras: Com relação aos valores pagos a título de adicional noturno, periculosidade e insalubridade tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei nº 8.212/1991**. Por sua vez, **o pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória**. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Quanto a prêmios e gratificações: Em relação aos valores pagos a título de prêmios e gratificações, somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária se demonstrada ausência de habitualidade no pagamento. Neste sentido: AgRg no REsp 1271922/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012. Quanto ao salário maternidade: Em relação ao salário-maternidade, não obstante seja a sua execução um ato complexo que envolve a atuação tanto do empregador quanto do INSS, a verdade é que em tais hipóteses se estabelece apenas uma forma solidária de compor os rendimentos da trabalhadora, durante o período da licença. O artigo 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, em sua redação anterior à Lei nº 10.710/2003, era bem preciso quanto à forma de retribuição à empregada afastada de suas atividades em razão do gozo da licença maternidade. Quanto ao salário paternidade: O C. STJ no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, sob o regime do artigo 543-C do CPC, fixou entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre referido valor. Quanto ao salário família: estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, alínea a, da lei 8.212/91). **Quanto a férias gozadas: As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial**, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima. Ademais, houve o c. Superior Tribunal de Justiça, a fim de conformar as orientações ao decido no REsp 1.230.957/RS. **Quanto ao 13º salário: Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de 13º salário, ante sua evidente natureza remuneratória**. Neste sentido: STF, Primeira Turma, ARE 883705 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 11/09/2015. Quanto ao descanso semanal remunerado: **O descanso semanal remunerado possui evidente natureza remuneratória**, de modo que a incidência combatida pela impetrante se afigura legítima. Neste sentido: STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1480162/PR, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 17/11/2014. Quanto às faltas abonadas: **Em relação ao valor pago a título de faltas abonadas, o C. STJ firmou o entendimento de que a incidência tributária combatida não se reveste de qualquer ilegalidade por se tratar de afastamento esporádico em que a remuneração continua sendo paga independente da prestação de trabalho**. Neste sentido: STJ, Segunda Seção, AgRg no REsp 1428385/RS, Relatora Diva Malerbi, DJe 12/02/2016. Quanto ao auxílio-doença ou enfermidade: Deixo de apreciar o pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente, vez que tal verba foi contemplada pela decisão agravada. Quanto ao auxílio-alimentação em pecúnia: levando em consideração posicionamento em sentido contrário adotado pela Egrégia 1ª turma deste Tribunal (precedente nº 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contribuição sobre o auxílio-alimentação, ressalvado entendimento pessoal em sentido diverso. Quanto ao auxílio-creche: Em relação ao auxílio creche, a Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente esta prestação percebida pelos empregados. O próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de auxílio - creche da base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde que pago em conformidade com a legislação trabalhista e com a observância do limite máximo de seis anos de idade, tudo com a devida comprovação das despesas. Quanto a diárias de viagem: Correta a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de ajuda de custo e de diárias de viagem quando excedem 50% da remuneração mensal, conforme recentes julgados do C. STJ: STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1698798/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 23/11/2018. Agravo de Instrumento provido parcialmente.

(AI 5024323-95.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/02/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS GOZADAS**, AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGOS HABITUALMENTE E EM PECÚNIA. 1. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. **2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ).** 3. **É pacífico o entendimento jurisprudencial de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária"** (REsp 812.871/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que **"é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).** 4. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.** 5. Quanto ao auxílio "quebra de caixa", consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, **o STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador, devendo incidir nesses casos a contribuição previdenciária**. 6. Não incide contribuição previdenciária "em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). 7. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201503259139, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado.

3. No caso dos autos, a agravante insurge-se contra decisão que deferiu parcialmente pedido de liminar em mandado de segurança, na parte em que foi negada a pretensão para que fosse suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela recorrente a seus empregados a título de **adicional de horas extras,** adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, décimo terceiro salário, adicional de transferência, prêmios e gratificações não habituais, **salário maternidade e férias gozadas**. **Mas a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é no sentido de que tais verbas têm natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária sobre os valores pagos** a tais títulos. 4. Agravo legal não provido. (AI00272858920134030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 -QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2014 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Parte superior do formulário

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E QUINZE NA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA: FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O pagamento de férias em situações de efetivo gozo do direito possui indubitável natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que há incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em debate. (AgInt no REsp 1624744/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017). 2. As parcelas referentes ao salário-maternidade compõem a base de cálculo da contribuição patronal dado o seu caráter remuneratório, ainda que não haja prestação de serviço no período, consoante entendimento jurisprudencial consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/73. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária sobre adicional de periculosidade, adicional noturno e adicional de horas-extras; por integrarem o conceito de remuneração. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ªT, DJE 20/06/2012). 4. **Os pagamentos feitos a título de repouso semanal remunerado, domingos e feriados, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.** O repouso semanal remunerado é um direito dos trabalhadores previsto no art. 7.º, XV, CF/88, art. 67, da CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, sendo límpida a natureza salarial desta rubrica, estando dentro da estrita legalidade (art. 97, CTN), compondo o salário-de-contribuição. 5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 6. Sentença mantida.

(ApReeNec 5000132-60.2017.4.03.6109, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 21/08/2019.) (Grifou-se)

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AO SAT E A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E REMUNERATÓRIAS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou para estatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 3. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 4. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 5. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. As verbas pagas a título de **férias gozadas, hora extra e adicional, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, décimo terceiro salário, salário-maternidade, descanso semanal remunerado e média sobre descanso, horas in itinere, ajudas de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias**. 7. Remessa oficial e apelações desprovidas.

(APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO ..SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5005523-44.2018.4.03.6114 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 15/08/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

(Grifou-se)

Com relação às verbas pagas a título de **terço constitucional de férias,** não tem caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (tema 479)

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **vale-transporte** (alínea "f") e **auxílio-creche** (alínea "s"), não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo **SAT) e a terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, GIIL-RAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006903-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MOTIVATING GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada a *"suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, do Seguro Acidente do Trabalho (SAT) e de contribuições para terceiros sobre (i) as férias indenizadas, (ii) o terço constitucional de férias indenizadas (iii) os quinze dias que antecedem o auxílio doença e acidente, (iv) aviso prévio indenizado, em relação às prestações vincendas"*. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, declarando também, o direito de compensar ou restituir, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, o pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, bem como seja determinado o recálculo de eventuais valores em aberto de contribuição previdenciária para exclusão as verbas indenizatórias de suas bases de cálculo.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção apontada na aba "Associados" por tratar de pedidos/objetos diversos.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes em parte os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Com relação às verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias indenizadas e quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária, consoante julgamento proferido em recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS, em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

"Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (tema 478)

*"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)." (*tema 479)

*"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória." (*tema 738)

No mesmo sentido, relativamente às verbas pagas referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o **auxílio-acidente**, por não possuírem natureza salarial, não incide contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado pelo E. STJ:

> ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O **AUXÍLIO-ACIDENTE**. RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18.03.2014, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, **assentou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-acidente, visto que possui natureza indenizatória, e não salarial**. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional a que se nega provimento. ..EMEN:
>
> (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516537 2015.00.36519-4, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2019 ..DTPB:.) (Grifou-se)

Com relação às demais contribuições, ao **GIIL-RAT** (antigo **SAT) e a terceiros**, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e que se lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estão também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.- Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. A despeito do §9º,do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 apontar as verbas que não integram o salário de contribuição, não é a letra da lei que determina o caráter remuneratório das verbas decorrentes da folha de salários, mas a própria natureza da parcela.- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição destinada a terceiro na espécie.- Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).
> (AMS 0012412152016403610 0, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, consequentemente, da incidência da combatida contribuição.

> § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
>
> a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
>
> b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
>
> c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
>
> d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
>
> e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97
>
> 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
>
> 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
>
> 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
>
> 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
>
> 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
>
> 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
>
> f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
>
> g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
>
> h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
>
> i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
>
> j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
>
> l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
>
> m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas** (alínea "d") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuições sociais, inclusive do GIIL-RAT (antigo SAT) e de Terceiros, sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados a título de **terço constitucional de férias indenizadas, aviso prévio indenizado, e 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença e o auxílio acidente**.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEURON SERVICOS MEDICOS E REABILITACAO SS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILO DONA - SP261709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **NEURON SERVIÇOS MÉDICOS E REABILITAÇÕES LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja reconhecida a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal "*devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente*".

Invoca a aplicação da Portaria MF 12/2012 e o Decreto 64.879 que decretou o estado de calamidade com o objetivo de postergar o recolhimento de tributos federais.

Alega que o estado de calamidade poderá lhe provocar danos irreparáveis e ressalta a notória condição de emergência de saúde pública do país e do mundo.

Menciona o princípio da eficiência no âmbito da administração pública.

A medida liminar foi deferida em parte para "prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020".(ID 32377308)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5013685-66.2020.4.03.0000 (ID Num. 32831360), tendo sido deferido o efeito suspensivo (ID Num. 33130525).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares (ID Num. 33465894).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num 32831360).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 32552201.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 32920126).

É o relatório. Decido.

Pelo ID ID 32377308 foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

"A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Com o reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02/2.020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06/2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro de dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2.020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2.020, para a prática dos seguintes atos: "*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos", "notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física", "procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas"*, "*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração", "registro de inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração" e "emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de* Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação".

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020 foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, também mencionada pela demandante, que "*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*" (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam: contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas com o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a prorrogação para pagamento de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Ressalvo que a presente medida se refere aos tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020."

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006956-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, ao SESI e ao SENAI.

Menciona que *"a pretensão da Impetrante, de que seja afastada a cobrança da contribuição ao INCRA, ao SESI e a SENAI sobre a folha de salários, encontra fundamento no Recurso Especial leading case nº 977.058/RS, decidido sob a sistemática de* ***recursos repetitivos****, à luz do art. 149 da Constituição Federal, onde o E. STJ entendeu que o INCRA possui natureza de CIDE, tendo como base constitucional o art. 149 da Carta Magna".*

Defende, em suma, que as CIDES não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do supracitado artigo 149 da Constituição Federal e que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Violação dos termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Explicita o Parecer do Ministério Público Federal proferido nos autos do RE nº 630.898/RS (Tema 495 de Repercussão Geral).

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Com relação ao mencionado Recurso Especial *leading case* nº 977.058/RS (recurso repetitivo), explicitado pela impetrante, entendo que os termos do julgado confundem-se com mérito da matéria discutida nestes autos e, ao final, será apreciado devidamente contextualizado, após a oitiva da autoridade.

Por outro lado, há que se registrar que o Recurso Extraordinários nº 630.898 (INCRA), específico com parte da matéria tratada nestes autos, ainda pende de julgamento.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006861-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** para "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição ao IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização*". Ao final, requer a concessão da segurança afastando em definitivo a exigência de "*recolhimento do IPI incidente sobre a revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - de mercadorias importadas, que são revendidas pela Impetrante sem qualquer atividade de industrialização, em consequência, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes*", bem como para que seja reconhecido o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Relata a impetrante que importa mercadorias prontas e acabadas para revenda ou saída a qualquer outro título e que recolhe o IPI em duas oportunidades, no momento do desembaraço aduaneiro e no momento de comercialização dos produtos, mesmo sem qualquer atividade de industrialização de sua parte.

Menciona que *"mesmo na importação dos produtos dos Países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, a Impetrante é duplamente onerada (bis in idem) pelo IPI: de fato, há uma incidência quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias (seja em nome próprio ou por comerciais importadoras) e outra quando da revenda ou saída a qualquer outro título com incidência do IPI - primeira saída - desses mesmos produtos aos seus clientes*".

Aduz que a cobrança é indevida por violação ao GATT, do qual o Brasil é signatário, já que o produto importado é submetido a tratamento tributário diverso (incidência tributária mais gravosa) do aplicado ao produto nacional, conferindo tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontram em idêntica situação, relativamente à revenda das mercadorias.

Além disso, entende inconstitucional exigir IPI de quem não promove qualquer atividade industrial, sendo que o fato gerador do IPI é necessariamente a industrialização e não a circulação do produto.

Enfatiza que não se discute nestes autos apenas as questões tratadas nos embargos de divergência em recurso especial REsp 1.403.532/SC, submetido ao regime de recurso repetitivo, portanto inaplicável o precedente. Também si discute a violação ao GATT (art. 3°), sendo imposto à "*mercadoria estrangeira tratamento muito mais desfavorável do que aquele destinado a mercadoria nacional*".

Noticia que o STF iniciou o julgamento do RE 946.648 com voto favorável a não incidência do IPI na comercialização do produto importado (saída do estabelecimento importador ao mercado interno), que não é antecedida de atividade industrial.

Tem justo receio do Fisco exigir o tributo com autuações fiscais.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido, liminarmente.

Sobre o fato gerador do IPI, dispõe o art. 46 do Código Tributário Nacional:

> "O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:
>
> I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;
>
> II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;
>
> III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.
>
> Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo".

Em recurso repetitivo, o STJ fixou a tese de que "*os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil*" (EREsp 1403532 / SC, 14/10/2015).

Não obstante, trata-se ainda de hipótese de exigência tributária inconstitucional, por violação do princípio da tipicidade tributária e legalidade, uma vez não ser possível o alargamento da hipótese de incidência de determinado tributo, incluindo-se nela, outro critério material por ato administrativo.

Ao regular a hipótese de incidência do que chamou de Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente na saída do estabelecimento, conforme art. 46, I do CTN, houve clara violação da Constituição, por não ter observado a regra da reserva de lei complementar, vinculando-a através da Lei ordinária, subtraindo-se tal questão do âmbito da competência do E. STJ. Observe-se que o verbo e o complemento do critério material da hipótese não coincidem com o arquétipo constitucional, levando-se forçosamente a reconhecer sua característica de imposto extraordinário ou não previsto.

Tal se confirma pela inclusão deste assunto entre os quais o E. STF, oportunamente debruçar-se-á para discuti-lo, tendo sido a questão submetida ao regime dos recursos com repercussão geral (RE 946.348/SC), em decisão do Ministro Marco Aurélio, na AC 4129, na data de 10/06/2016, **que suspendeu a eficácia da exigência tributária requerida pelo contribuinte em situação análoga a dos autos**.

Ainda que o já STJ tenha decidido pela incidência de referido tributo quando da saída do estabelecimento importador na operação de revenda (EREsp 1.403.532/SC), isso se deu com base em critério de legalidade e não da constitucionalidade.

Ante o exposto **DEFIRO** a medida liminar a fim de suspender a exigibilidade do IPI-revenda sobre os produtos importados, por ocasião da mera revenda.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Além disso, deverá juntar a procuração.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006909-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **MOTIVATING GRAPHICS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que "*não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%)* ***sobre a folha de salários*** *da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o* ***faturamento, a receita ou o valor da operação".***

Defende que "com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF" e que *"as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o SalárioEducação - não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo".*

Explicita o RE nº 603.624 /SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada por não haver relação entre os pleitos apresentados.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

O Recurso Extraordinário explicitado sob o nº 603.624 (SEBRAE) ainda pende de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006911-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HEXIS CIENTIFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS SALLA - SP137855
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HEXIS CIENTÍFICA LTDA.,** qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** para "*suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à Taxa de Utilização do SISCOMEX, decorrente da majoração dos valores promovida pela Portaria MF nº 257/2011, referente a fatos geradores futuros sobre os Registros das Declarações de Importações e Adições, nos termos do art. 151, V do CTN e, consequentemente, determinar que as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação à Impetrante em razão do não recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex indevidamente majorada.*". Ao final pretende, "*seja concedida em definitivo a segurança pretendida, confirmando-se a liminar, ou, então, deferindo-a, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de afastar a cobrança da majoração do valor da Taxa de Utilização do Siscomex sobre os Registros das Declarações de Importações e de Adições, perpetrada pela Portaria MF nº 257/2011, no período compreendido a partir de junho/2015 e para os períodos futuros*", e o reconhecimento do direito à compensação dos valores, "*tanto os efetuados nos últimos 5 anos, quanto os realizados no curso desta lide), (...) com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/1996 (artigo 74), cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da Taxa Selic, nos termos da Lei nº 9.250/1995.*"

Sustenta que *a instituição ou majoração de tributos só pode se dar mediante a edição de lei, não se enquadrando a Taxa SISCOMEX em quaisquer das exceções às regras.*

Entende que com o advento da Portaria MF nº 257/2011 houve uma majoração exacerbada dos valores referente à taxa do SISCOMEX, restando evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.095.001, do STF.

É o relatório.

Decido.

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar objetivando afastar a exigência da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 e pela IN RFB n. 1.158/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), *"A taxa de utilização do SISCOMEX,* ***administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil****, será devida no registro da declaração de importação, (...)."*.

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, **a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior**, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

> *Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*
>
> *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

> TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.
>
> **1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11,** assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.
>
> 2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante foi realizado no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, como corretamente apontado pela impetrante.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à **autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo** a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

> *Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*
>
> *I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*
>
> ***II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."***

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do **Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

> MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. **É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017.** 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado,** reconheço a legitimidade parcial do **Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7.º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

> EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
> (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *"é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade."*.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para que a autoridade se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência o faça com base nos valores anteriores àquela Portaria, bem como para que deixe de proceder a qualquer medida de cobrança ou restritiva relacionada à forma de recolhimento ora afastada, ressaltando-se que *o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, §1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais,* conforme o precedente do STF apontado, o RE 1.095.001/SC.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendar a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006955-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário referente ao Salário Educação.

Menciona que "*não obstante a previsão legal contida na Emenda Constitucional nº 33/01, as Autoridades Coatoras mantêm a exigência da Contribuição Social Geral destinada ao Salário-Educação mediante a aplicação de alíquota ad valorem (2,5%)* ***sobre a folha de salários*** *da Impetrante, enquanto deveria ser aplicada sobre as bases de cálculo dispostas no art. 149 da Constituição Federal, quais sejam, o* ***faturamento, a receita ou o valor da operação".***

Defende que "com o advento da Emenda Constitucional 33/01, o Legislador Constitucional realizou significativa modificação na sistemática das contribuições sociais gerais ao acrescentar o §2º do inciso III do art. 149 da CF" e que *"as Contribuições Sociais Gerais – assim compreendido o SalárioEducação - não podem incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no §2º, III do supracitado artigo"*.

Explicita o RE nº 603.624 /SC, no qual discute-se a inconstitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE.

Invoca o termos do Precedente jurisprudencial do RE Nº 559.937/RS (base de cálculo do PIS/COFINS – importação), com repercussão geral, ao argumento de que trata da mesma razão de decidir.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Afasto a possível prevenção indicada por não haver relação entre a presenta ação com as explicitadas na aba "associados".

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

O RE nº 559.937/RS trata especificamente do PIS/COFINS – Importação, que não é o caso dos autos e uma eventual "extensão" das razões de decidir do julgado invocado exige cautela e a prévia oitiva da parte contrária.

O Recurso Extraordinário explicitado sob o nº 603.624 (SEBRAE) ainda pende de julgamento.

No tocante à alegação de que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação do sistema das contribuições sociais gerais, ante a disposição do § 2º do inciso III, do artigo 149 da Constituição Federal, consigno que questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatia revela-se oportunamente conveniente.

Ademais, não há perigo de ineficácia da medida concedida ao final, tampouco o ato combatido refere-se a situação tenra, a justificar a concessão de liminar nesta oportunidade.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0017591-56.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GIMENES BIZARRO - SP258778
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, FOED FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WAGNER MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WLADEMIR JOSE MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, WOLNEY MARQUES FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, IRACEMA DE LOURDES MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, RENATA MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES, ROBERTO MARTINS FERES

Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218
Advogado do(a) REU: RENATA MARTINS FERES - SP214218

A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006883-70.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: RICARDO PANOFF LANARO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000032-81.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ELIZABETH HERNANDES DE CAPRIO, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR, ROMEU DE CAPRIO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogados do(a) REU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Intime-se a CEF a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia dos documentos necessários à quitação do contrato de financiamento e levantamento da hipoteca, informando, também, a partir de que data e em qual local os autores poderão comparecer para retirada dos documentos originais.

Esclareço que competirá aos autores a entrega da documentação junto ao cartório de registro de imóveis para a baixa na hipoteca, bem como a responsabilidade pelo recolhimento das custas e emolumentos respectivos.

Sem prejuízo do acima determinado, requeiram os autores os que de direito para início da execução em relação aos valores a serem restituídos, bem como em relação aos honorários sucumbenciais.

Proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MORAIS, LAURA DA SILVA MORAIS, LAURA DA SILVA MORAIS, LAURA DA SILVA MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo INSS na petição ID 33996021, para para a apresentação dos cálculos de liquidação.

Int.

Campinas, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005840-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLOTILDE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EVARISTO ANGELO BATISTELA - SP137238, JUAREZ ANDRE BATISTELA - SP217630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010798-98.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: ADILSON LUIZ BALDIN, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

Campinas, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008278-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por REGINA DONIZETTI SOUZA MIKORSKI em face do INSS pleiteando a revisão da RMI do benefício que seu falecido marido recebia, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, bem como a consequente revisão da pensão por morte que recebe, com o pagamento das diferenças corrigidas.

O processo teve seu tramite regular, sendo julgado procedente, pelo que foi expedido ofício à AADJ para cumprimento do julgado, revisando o benefício originário e, por consequência, a pensão por morte que percebe a autora.

Todavia, no ID 30337797 referido órgão respondeu informando a impossibilidade do cumprimento da ordem, visto que no cálculo do benefício originário foi verificado que todas as contribuições eram anteriores à 1991, e portanto foram calculadas segundo as normas da CLPS – Decreto n.º 89.312/84 (ID 30337797):
"Informa-se que o benefício de B41 referido foi concedido com base no direito adquirido da época de 1986, que foi o último salário do titular desse benefício, por isso o cálculo da lei de 1991 não foi aplicado."

Reconheço a possibilidade de erro de fato. Todavia, na fase em que se encontra o feito não é possível alterar o julgamento de ofício, pois que não verifico nenhuma das hipóteses do art. 494 e incisos, do Novo CPC.

Assim, considerando que a autarquia apresentou apelação (ID 30718269), a apreciação da questão deve ser devolvida ao E. TRF-3ª Região, pois que a prestação jurisdicional desta instância originária se exauriu.

Não havendo manifestação sobre esta decisão, remeta-se o processo à instância superior, para apreciação do recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-47.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista os requisitos do sistema de requisição de pagamento, retifico em parte a decisão de ID 33654746, para constar:

"Assim, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de **R$ 69.123,13 (sessenta e nove mil, cento e vinte e três reais e treze centavos) em nome do exequente, referente ao valor principal; uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no montante de R$ 288,54 (duzentos e oitenta e oito reais, cinquenta e quatro centavos), referente ao ressarcimento das custas processuais**, e uma no valor de R$ 2.888,25 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, devendo ser indicado o nome do advogado que deverá constar da referida requisição."

No mais, mantida a decisão conforme proferida.

Expeça-se, com urgência, e após, cumpra-se o determinado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BALDIN, JOSE ALBERTO BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **JOSE ALBERTO BALDIN**, qualificado na inicial, em face do **INSS**.

O INSS informou a implantação do benefício (ID Num. 27979089 - Pág. 1 (fl. 498).

O exequente juntou declaração de desligamento do emprego (ID Num. 33960143 - Pág. ½ e Num. 33960453 - Pág. 1 – fls. 504/506).

O INSS apresentou os cálculos de liquidação (ID Num. 33963657 - Pág. 1, Num. 33963661 - Pág. 1/5, Num. 33963666 - Pág. ½, Num. 33963668 - Pág. 1 – fls. 508/516).

O exequente concordou com os cálculos e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (ID Num. 33993543 - Pág. 1 – fl. 517).

Decido.

Diante da concordância das partes e considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento, determino a requisição dos valores apontados pelo INSS (ID Num. 33963657 - Pág. 1 – fl. 508), sendo expedido um ofício precatório do valor principal em nome do exequente e uma requisição de pequeno valor, relativo aos honorários sucumbenciais, em nome de sua advogada, Dra. Sueli Aparecida Pereira Menosi, OAB/SP 127.125, com procuração no ID Num. 3468426 - Pág. 2 (fl. 21).

Com a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se à contadoria pela correção dos valores, aguarde-se em secretaria o pagamento. Em caso de incorreção, conclusos para decisão.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006960-79.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JEFFERSON JULIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo procedimento com, com pedido de tutela de evidência (artigo 311, IV e I, do CPC) proposta por **JEFFERSON JULIO PEREIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja determinada a habilitação e liberação do seguro-desemprego ao requerente, em um único lote.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006822-15.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposta por JOAQUIM PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSS para concessão de auxílio doença. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo.
Relata o autor que tem 57 anos é portador de "Diabetes mellitus insulino - dependente - com complicações circulatórias periféricas - CID 10 E 10.5" e está incapacitado para exercer suas atividades laborativas, no entanto o benefício (NB 622.718.432-6, DER 12/04/2018) foi indeferido.
Procuração e documentos juntados com a inicial.
Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.
Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do CPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.
Com efeito, o ato administrativo que indeferiu a concessão do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL. - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada "alta médica programada". - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AI 337503/SP, Rel. Des. Federal THEREZINHA CAZERTA, DJF3 09/06/2009 – destacou-se)

Em sede de interpretação restrita (tutela sumária), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temerário o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada e o implemento dos requisitos para a concessão do benefício.
Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.
Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO, neste momento, o pedido de tutela antecipada.
Sem prejuízo, determino a antecipação da prova com a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor. Para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha,
A perícia será realizada no dia **02 de setembro de 2020 às 16 horas**, na Rua General Osório 1031 , sala 85, 8º andar, Centro, Campinas/SP, **sendo obrigatório o uso de máscara.**
Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.
Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos da parte autora eventualmente apresentados e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.
Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.
Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Intime-se o autor a informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II do CPC, bem como a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.
Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.
Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020841-53.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, VIVIANE DA FONSECA CAVALHEIRO, DOUGLAS MACHADO PEREIRA
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as expropriantes intimadas a encaminhar a Carta de Adjudicação (ID 31534277), para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, ficando responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação necessária ao registro, bem como pelo eventual recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014916-83.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. M. H., M. C. M. H., M. C. M. H., M. C. M. H., M. C. M. H., M. C. M. H.
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS, ANA CRISTINA MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada da informação do INSS(ID 34021701), pelo prazo de 5(cinco) dias, nos termos do despacho ID 33699520. Nada Mais.

CAMPINAS, 19 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000034-07.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ANTONIO PEDRINA, HELIO MILTES ANTUNES, JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) REU: INDIRA BANDEIRA DUARTE MARQUES - SP253080, SANDRA BANDEIRA DUARTE - SP159161, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogados do(a) REU: AMANDA ERCOLIN RODRIGUES - SP430431, BRUNA OLIVEIRA GARBIATTI - SP423441, CAMILA FELICIO ZUCCARI - SP325243, MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME - SP209941
Advogado do(a) REU: GERCIEL GERSON DE LIMA - SP170939

DECISÃO

Vistos

Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LUIZ ANTONIO PEDRINA** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal; **HELIO MILTES ANTUNES** como incurso nas penas do artigo 317, §1º, por 02 (duas) vezes em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal; **JOSE ANTONIO DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 333, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **09/08/2019 (ID 20444353)** e determinou-se a citação e intimação dos réus para oferecimento de resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

As respostas escritas foram apresentadas, conforme ID´s **23738452; 25192406 e 26645388.**

Nesta oportunidade, o Ministério Público Federal apresenta **ADITAMENTO À DENÚNCIA** oferecida no ID 19970857, para alterar o primeiro parágrafo do tópico 3.2 da denúncia, bem como incluir, na página 25 da denúncia, logo após o quadro demonstrativo contendo dados da conta de LUIZ PEDRINA no Banco do Brasil, da seguinte descrição dos fatos quanto ao pagamento da propina para HELIO MILTES.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial.

Fundamento e DECIDO

I – DO RECEBIMENTO DO ADITAMENTO À DENÚNCIA

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial, o aditamento à denúncia para a correção da classificação penal das condutas imputadas aos acusados e para melhor detalhamento quanto ao pagamento da propina a Helio Miltes é **razoável, pertinente e possível.** Configura-se, pois, **conveniente e oportuno,** uma vez que a instrução processual neste feito sequer teve início.

Olhos postos na denúncia inicialmente oferecida (ID 19970857), temos que o primeiro parágrafo do tópico 3.2 constou da seguinte forma:

> *"3.2- DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0000259-38.2013.5.15.0085 DA VARA DO TRABALHO DE SALTO21.*
>
> *Entre os meses de agosto e novembro de 2013 o assistente técnico LUIZ ANTONIO PEDRINA e o advogado da empresa reclamada **JOSE ANTONIO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, previamente acertados e com unidade de desígnio, oferecerame prometeram vantagem indevida a HELIO MILTES ANTUNES** em razão de sua condição de perito judicial nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vantagem esta que foi solicitada e aceita, de forma consciente e voluntária, por HELIO MILTES ANTUNES." grifei.*

Nesta oportunidade, ACOLHO integralmente as razões Ministeriais de ID 30725562, que ora adoto como minhas razões de decidir e RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA nos moldes propostos a seguir, passando a denúncia de ID 19970857 a comportar o seguinte teor:

> a-) a alteração do primeiro parágrafo do tópico 3.2 da denúncia, que passará a ter a seguinte redação:
>
> "Entre os meses de agosto e novembro de 2013 o assistente técnico LUIZ ANTONIO PEDRINA e o advogado da empresa reclamada JOSE ANTONIO DA SILVA, de forma consciente e voluntária, previamente acertados e com unidade de desígnio, **oferecerame prometeram e pagaram vantagem indevida a HELIO MILTES ANTUNES** em razão de sua condição de perito judicial nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, vantagem esta que foi solicitada, aceita e recebida, de forma consciente e voluntária, por HELIO MILTES ANTUNES." (sublinhamos as modificações). **Grifei.**
>
> b-) a inclusão, na página 25 da denúncia, logo após o quadro demonstrativo contendo dados da conta de LUIZ PEDRINA no Banco do Brasil, da seguinte descrição dos fatos quanto ao pagamento da propina para HELIO MILTES:
>
> "Para o repasse da quantia de R$ 3.000,00 disponibilizada pela empresa reclamada por intermédio de JOSE ANTONIO, ainda no dia 11/11/2013, depois de providenciar o saque em espécie do valor por meio do cheque nº 850280, o acusado LUIZ PEDRINA, ato contínuo, fez o depósito dos R$ 3.000,00 na conta nº 180.084-1 da agência 2923-8 (Alem Ponte, Sorocaba/SP), do Banco do Brasil, de titularidade de HELIO MILTES, conforme documentos apresentados por aquela instituição financeira (ID 26831207 e 26831212).

Haja vista as mudanças acima descritas, **reputo desnecessária a nova citação dos acusados**, porquanto uma nova intimação para ciência desta decisão e oportunidade para oferecimento de resposta escrita à acusação, ou ratificação da defesa anterior, servirá para garantir a ampla defesa e contraditório.

Isso posto, DETERMINO a INTIMAÇÃO do(s) acusado(s) **LUIZ ANTONIO PEDRINA**; **HELIO MILTES ANTUNES** e **JOSE ANTONIO DA SILVA,** com cópia do aditamento de ID 30725562, **para que APRESENTEM respostas escritas à acusação** no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, **COMPLEMENTEM OU RATIFIQUEM aquelas já oferecidas (ID´s 23738452; 25192406 e 26645388).** Expeça-se carta precatória se necessário;

No mesmo ato, **intimem-se** o(s) réu(s) de que, caso não ofereça(m) a resposta escrita por meio de advogado constituído no prazo legal, será nomeado defensor para atuar em sua defesa, nos termos do § 2º, do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Todavia, se possuir condições de constituir defensor, deverá preencher o "Termo de Renúncia à Assistência Judiciária Gratuita".

Caso sejam arroladas novas **testemunhas pela(s) defesa(s)**, **caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação**, ou **requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP,** *in verbis*: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário." (destaquei).

Em havendo juntada de documentos com a apresentação da(s) resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho.

Finalmente, aguarde-se a vinda e juntada dos extratos das contas bancárias de titularidade de HELIO MILTES ANTUNES, fornecidos pelas instituições financeiras no SIMBA por força da decisão ID 20444353, **conforme exposto pelo MPF quando do aditamento da denúncia.**

Ciência ao MPF.

Publique-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003195-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHIRLEI DE CARVALHO SOARES RAGANICCHI - SP225124
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GUIOMAR LEOPOLDINA DA SILVA CAJUÍ** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda ao julgamento do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.495.854-0**.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 30550456).

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 30579992).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais informa que o recurso administrativo n.º 44233.372654/2020-26, proveniente do requerimento n.º 6726558 protocolizado em 28/06/2019, foi devidamente encaminhado ao egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 30824770 – págs. 01/02). Juntou documento (id. 30824770 – pág. 03).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 32639702).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 42/191.495.854-0**, cujo pedido foi protocolizado em **28/06/2019** (id. 30550464).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que o recurso administrativo n.º 44233.372654/2020-26, proveniente do requerimento n.º 6726558 protocolizado em 28/06/2019, foi devidamente encaminhado ao egrégio Conselho de Recursos da Previdência Social (id. 30824770 – págs. 01/02). Juntou histórico de andamento do recurso administrativo (id. 30824770 – pág. 03).

Da análise do histórico de andamento do recurso administrativo n.º 44233.372654/2020-26 de id. 30824770, resta evidenciado que o processo não ficou paralisado injustificadamente desde 28/06/2019, uma vez que seguiu o trâmite administrativo com abertura de vista às partes sendo posteriormente distribuído ao Conselheiro de Recursos da Previdência Social para julgamento em 07/04/2020, em que pese o cadastramento dos andamentos tenha se dado apenas em 07/04/2020.

Todavia, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do recurso administrativo com o encaminhamento para julgamento.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de junho de 2020.

FENRNADO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003370-52.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA, RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PATRICIA BORGES SOARES, PATRICIA BORGES SOARES, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RUTE APARECIDA DE JESUS DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua o processo administrativo relativamente ao protocolo de requerimento n.º 2040711426, com o devido pagamento dos benefícios não recebidos de prestação continuada n.º 702607469-6, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 30879804).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 30920919).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento do requerimento protocolizado sob o n.º 2040711426 foi concluída em 21/04/2020, **após autorização e posterior liberação dos créditos de pagamento alternativo do benefício B87/702.607.469-6, do período de 14/10/2016 a 29/02/2020, disponíveis a partir de 04/05/2020**, no Banco Bradesco (id. 31268984). Juntou documentos (id. 31268984).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do interesse processual, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (id. 32638628).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

> Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.
>
> Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

> A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [*et al*], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do processo administrativo - **protocolo de requerimento n.º 2040711426**, relativamente ao pagamento dos benefícios não recebidos de prestação continuada n.º 702607469-6, cujo pedido foi **protocolizado em 09/04/2020**.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento do requerimento protocolizado sob o n.º 2040711426 foi concluída em 21/04/2020, **após autorização e posterior liberação dos créditos de pagamento alternativo do benefício B87/702.607.469-6, do período de 14/10/2016 a 29/02/2020, disponíveis a partir de 04/05/2020**, no Banco Bradesco (id. 31268984). Juntou documentos (id. 31268984).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 17 de junho de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004516-31.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ETORE D ELIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BARCELLOS PANTALEAO - SP408404, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-22.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA, ED CARLOS APARECIDO SILVERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-14.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA., FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA, ARNALDO PAMPALON, ARNALDO PAMPALON, ARNALDO PAMPALON, ARNALDO PAMPALON, ARNALDO PAMPALON, ARNALDO PAMPALON
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

D E S P A C H O

ID 33650681: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das alegações do executado sobre a penhora do imóvel determinada na decisão de id nº 33072957.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006261-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMIR COSTA, EDMIR COSTA, EDMIR COSTA, EDMIR COSTA, EDMIR COSTA, EDMIR COSTA, EDMIR COSTA
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807, ADILSON PEREIRA DE CASTRO - SP133013
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 15(quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007340-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO, ALICE DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

IMPETRADO: AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 33933017: Independentemente da prolação da sentença, oficie-se à autoridade impetrada, informando a decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Intime-se.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001293-70.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALICE DIAS DOS SANTOS, ALICE DIAS DOS SANTOS, ALICE DIAS DOS SANTOS, ALICE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181, ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181, ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181, ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050
Advogados do(a) AUTOR: KATIA AKSENOW DA MOTA HENRIQUES - SP409181, ALEX RODRIGUES GUIMARAES - SP402050
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **ALICE DIAS DOS SANTOS** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se pleiteia a condenação da ré na obrigação de fazer a reinclusão da autora no Fundo de Saúde da Aeronáutica-FUNSA.

Sustenta a autora, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte nº 142501, instituída em decorrência do falecimento de seu genitor MANOEL DIAS DOS SANTOS, no ano de 1984, figurando ainda como beneficiária do Fundo de Saúde da Aeronáutica-FUNSA.

Assevera que, em janeiro do corrente ano e sem qualquer notificação prévia, a autora foi excluída do referido Fundo de Saúde.

Narra que por força da Portaria COMGEP n.º 643/SC, de 12.04.2017, a qual aprovou a edição das Normas para Prestação de Assistência Médico-Hospitalar no SISAU, a administração pública, sem qualquer aviso prévio e sem observar o princípio do contraditório e o devido processo legal, passou a recusar o atendimento à autora, para utilização do hospital e do sistema de saúde da aeronáutica, excluindo-a do sistema.

Sustenta que a portaria não é instrumento apto a criar ou excluir direitos, vez que o fato gerador da pensão se deu com o óbito do servidor e a autora não perdeu sua qualidade de dependente, mas está sendo proibida de se amparar no sistema de saúde da Aeronáutica.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (id. 28402128). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (id. 28402135), no qual foi dado provimento ao recurso de medida cautelar que deferiu a tutela de urgência requerida para restabelecer o plano de saúde em favor da autora (id. 28402867).

Citada, a União Federal apresentou contestação, nas quais suscita, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para revisão de ato administrativo. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 28402139). Juntou documentos (id. 28402140).

Houve emenda da petição inicial (id. 28402149).

As partes foram instadas sobre a pretensão de produzir provas (id. 28402855).

A União informou que não possui mais provas a produzir (id. 28402856).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 28402864).

Na decisão de id. 28402877 foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente feito e foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federal desta 19.ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal de Guarulhos (id. 29115160). Na mesma decisão, as partes foram intimadas para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A autora apresentou memoriais, nas quais ratificou os termos da petição inicial (id. 31765870).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque, conquanto este julgamento envolva questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas pela prova documental constante dos autos.

A preliminar de incompetência absoluta já foi analisada por meio da decisão de id. 28402877.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento de suposto direito da autora a usufruir do serviço de Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com a reinclusão definitiva do seu nome no rol dos beneficiários do Sistema de Saúde da Aeronáutica.

A autora, filha de militar de carreira, tornou-se pensionista do mesmo com o óbito de se seu genitor, desde 1984, conforme comprovante de rendimentos do Comando da Aeronáutica de id's. 28402114 – págs. 29/31, os quais comprovam a condição de dependente da autora, de modo que tal questão restou incontroversa.

Do mesmo modo, os holerites de id's. 28402114 – págs. 29/31 comprovam que era efetuado o desconto de "FAMHS", nos valores de R$ 60,18 e R$ 67,86, caixa L30, relativamente à utilização do sistema de saúde do Comando da Aeronáutica, o qual não mais aparece do holerite a partir de 01/2018 (id. 28402114 – pág. 31).

A Lei n.º 6.880/80, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, em seu art. 50, inciso IV, alínea "e", garante aos membros das Forças Armadas, constituídas pela marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos:

"Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) **a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.** (...)" negritei

O artigo 50, inciso IV, §2º, III, e §3.º, "a", dispõe sobre os dependentes do militar:

(...)

§ 2° São considerados dependentes do militar:

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; a filha solteira, desde que não receba remuneração;

(...)

Consta ainda do §4.º do referido dispositivo o seguinte:

(...)

§ 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. (negritei**)**

(...)

Pois bem.

O artigo 196 da Constituição do Brasil estabelece que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares.

Das normas acima transcritas verifica-se que os dependentes dos militares possuem direito à assistência médico-hospitalar.

A União Federal sustenta a impossibilidade de permanência da pensionista na condição de beneficia do FUNSA, por força dos artigos 50, §2.º, §2º, III, da Lei n. 6.880/80 e dos itens 5.1, "i", 5.2, 5.2.1 da NSCA 160-5.

A NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2SC, de 12 de abril de 2017, assim dispõe:

NSCA 160-5:

"5. BENEFICIÁRIOS DO FUNSA

5.1 Serão considerados beneficiários do FUNSA, para fins de indenização da assistência à saúde prevista nesta norma, os usuários abaixo especificados:

(...)

i) **os beneficiários da pensão militar de primeira e segunda ordem de prioridade, previstos nos itens I e II, do Art. 7° da Lei nº. 3.765**, de 4 de maio de 1960 (lei da Pensão Militar) nas condições e limites nela estabelecidos;

5.2 Na falta do militar contribuinte, os beneficiários previstos no item 5.1 alínea "i" receberão nova numeração de SARAM e passarão a contribuir para o FUNSA, **fazendo jus à assistência médico-hospitalar enquanto se enquadrarem nas condições e limites estabelecidos na lei da pensão militar**.

5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA, deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar. (negritei)

5.5 Para efeito do disposto neste capítulo, também **serão considerado como remuneração, os rendimentos provenientes de aposentadoria, de pensão por morte e de pensão militar"**.

A função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico.

Como é cediço, a Administração Pública está submetida ao princípio da estrita legalidade, ou seja, ela somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite, bem como seus atos devem ser fundamentados e apoiados na lei. Dessa forma, os atos normativos podem atuar para complementar a lei, sem, conduto, criar obrigação ou restringir direitos.

O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder de império do Estado. Não obstante a competência regulamentar que é própria - ao Poder Executivo - não lhe permite emitir atos que restrinjam direitos ou criem obrigações, senão pela manifestação do próprio povo, de quem emana todo o poder (CF, art. 1º), por meio de seus representantes (Legislativo), mediante processo legislativo. Em decorrência dessas garantias constitucionais, ato regulamentar não pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

É sempre oportuna a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.

Michel Stassinopoulos, em fórmula sintética e feliz, esclarece que, além de não poder atuar *contra legem* ou *praeter legem*, a Administração só pode agir *secundum legem*. Aliás, no mesmo sentido é a observação de Alessi, ao averbar que a função administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Afonso Rodrigues Queiro afirma que a Administração "é a *longa manus* do legislador" e que "a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais".

Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria, ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar." (in Curso de Direito Administrativo, 21.ª edição, Ed. Malheiros, 2006, págs. 98/100).

Considerando que a parte autora ostenta a condição de pensionista do extinto militar, por força do determinado na Lei n.º 3.765/60, vigente à época do óbito do instituidor da pensão, tem direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Aeronáutica, nos moldes das Leis n.ºs 5.787/72 e da Lei n.º 6.880/80, por se tratar de previsão legal, nos termos supramencionados.

Nesse sentido os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. BENEFICIÁRIO DO SISAU (SISTEMA DE SAÚDE DOS MILITARES E PENSIONISTAS DA AERONÁUTICA). HOME CARE. NECESSIDADE. CUSTEIO PELO SISAU. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei nº 6.880/80, em seu art. 50, IV, alínea "e", garante aos militares e seus dependentes assistência médico-hospitalar, nos seguintes termos: "Art. 50. São direitos dos militares: [...]; IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...]; e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários. [...]"

2. O agravante, beneficiário do Sistema de Saúde dos Militares e Pensionistas da Aeronáutica - SISAU, desconta dos proventos de sua reforma a respectiva mensalidade, cujo plano de saúde prevê a assistência domiciliar nos casos prescritos pelo médico.

3. O atendimento domiciliar, também conhecido por home care, consiste em modalidade de atendimento médico, efetuado na residência do paciente, permitindo que procedimentos médicos sejam realizados na proximidade da família, de forma a humanizar o tratamento da doença. Trata-se de substitutivo de longas internações hospitalares, destinadas aos pacientes crônicos, com quadro clínico estável, os quais em razão do tratamento junto à sua família e em ambiente conhecido poderão beneficiar-se com eventual redução do estresse e do risco de infecção hospitalar.

4. Nesse sentido o recorrente postula serviços de tratamento médico domiciliar, os quais evidentemente estão inseridos na dicção da Lei nº 8.080/90, cujo artigo 7º assegura como diretriz: "II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

5. A assistência médica prestada ao recorrente, mediante custeio pelo SISAU, possui fundamento no direito à saúde, inserto nas previsões dos artigos 6º, 196, 197 e 198 da Constituição da República, tratando-se de direito fundamental, cuja efetivação não pode ser restringida em razão da limitação de recursos.

6. Da análise dos diversos laudos e relatórios médicos, evidencia-se sofrer o agravante, confinado ao leito, de sequelas múltiplas de acidente vascular encefálico isquêmico, tornando-o dependente de terceiros para cuidados diários, os quais exigem a manipulação de aparelhos médicos, tais como aspirador de vias aéreas, demonstrando que para o seu devido tratamento necessário seria o auxílio de profissionais da área da saúde, **permanentemente**, sem os quais não seria possível mantê-lo vivo, ou, ao menos, permitir sua sobrevivência com alguma dignidade, no atual estágio das enfermidades que o acometem. Não se olvide que o enfermo, beneficiário do SISAU há muitos anos - trata-se de pessoa idosa (85 anos), a qual é assegurada a proteção do Estado, nos termos do art. 230 da Magna Carta.

7. Com efeito, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) assegura aos mais velhos, a proteção do Estado, da família e de toda a sociedade, prevendo, expressamente, no que atine ao direto à saúde, um atendimento prioritário, o que denota também a prestação dos serviços pleiteados (artigos 2º e 3º, parágrafo único, inciso I).

8. Assim sendo, na ponderação de interesses, há de se prestigiar a necessidade de manutenção do recorrente no serviço médico domiciliar (interesse do indivíduo - princípio da dignidade humana), em detrimento de eventual dano que possa ser causado à União Federal.

9. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo interno prejudicado.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016869-57.2016.4.03.0000/MS, 2016.03.00.016869-0/MS, RELATOR : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. FILHA DE MILITAR. PENSIONISTA. DEPENDENTE. DIREITO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO FUSMA.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção ou não da sentença, que julgou procedente o pedido inicial "para determinar que a UNIÃO mantenha o restabelecimento da AMH, ressalvadas outras causas não tratadas nesta fundamentação", bem como confirmou a antecipação de tutela.

A Lei 6880/80 garante o direito à assistência médico-hospitalar não só para o militar, como também para os seus dependentes, a teor do que dispõe o artigo 50, inciso IV, e e § 2º, VIII. Aplicabilidade, ainda, da Portaria 330/MB/2009, que aprovou o Regulamento para o Fundo de Saúde da Marinha. -Depreende-se da lei, portanto, que a filha do militar, pensionista, é considerada dependente enquanto solteira e não perceber nenhuma remuneração, como na espécie (petição inicial e doc. de fls. 15 a 19), além do título de pensão militar emitido com base na Lei 11784/2008 (fl. 20), logo, beneficiária do FUSMA.

Assim, considerando que a autora é filha de militar e que já percebe a pensão militar, possui direito, na qualidade de dependente, à assistência médico-hospitalar do sistema de saúde da Marinha, mediante contribuição ao FUSMA.

Por outro lado, a alegação da UNIÃO FEDERAL de que a relação de dependência econômica da autora cessou totalmente ao passar a receber a pensão de militar, não deve prosperar, uma vez que o vínculo de dependência não se exclui com a habilitação de pensão por morte de militar, e, além disso, esta é requisito essencial para o percebimento de outros diversos benefícios. -Precedentes citados do STJ e desta Turma. Remessa e recurso da UNIÃO FEDERAL desprovidos. (TRF2 2014.51.01.110589-3 - Classe: Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Órgão julgador: 8ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de disponibilização 16/08/2017 – Relator VERA LÚCIA LIMA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PENSIONISTA DA MARINHA. ASSISTÊNCIA MÉDICOHOSPITALAR. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta no presente agravo de instrumento em saber se filha de militar, ao se habilitar como beneficiária de "pensão por morte" na condição de filha solteira e sem remuneração, deixa ou não de fazer jus à assistência médica hospitalar da Marinha (FUSMA).

2. A tutela de urgência vindicada pela autora, ora agravada, objetiva o devido tratamento médico-hospitalar por meio de sua inclusão no Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA), de forma que sejam providenciadas condições necessárias à sua convalescência, haja vista ser portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 10J44), policístico nos rins e carcinoma mamário intraductal (câncer).

3. O art. 50, inciso IV, letra e do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que a assistência médico-hospitalar é um direito do militar e seus dependentes, compreendendo os serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários.

4. Evidente que, se a autora/agravada foi considerada beneficiária da pensão, merece ser reconhecida como dependente do de cujus, pois a dependência é condição prévia à concessão do benefício. E sendo a assistência médico-hospitalar para os militares e seus dependentes um direito nos termos do art. 50, inc. IV, da Lei nº 6.880/80, deve também ser assegurado à demandante o acesso aos serviços prestados pelos estabelecimentos médico-hospitalares da Marinha.

5. Recurso improvido. (Processo AG 201302010111581 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 232854 - Relator (a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte E-DJF2R - Data:05/11/2013).

Assim, a parte autora comprovou a condição de pensionista militar de Manoel Dias dos Santos, matrícula n.º 522179402, de modo que se enquadra no conceito de dependente de militar, o que, inclusive, foi reconhecido para fins de percepção da pensão por ele instituída, de acordo com legislação vigente à época do óbito, de modo que faz jus à sua reinclusão à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica.

De outro modo, se estaria a privar a parte autora, beneficiária, já acostumada ao tratamento oferecido pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica - SISAU, de todos os cuidados necessários à sua subsistência, ou condenando-a a um cancelamento imprevisto e abrupto da assistência médica e hospitalar pela qual se encontrava respaldada.

Do mesmo modo, não procedem as alegações da União Federal, no tocante à declaração de que o estado civil da autora é divorciada, conforme procuração de id. 28402114 – pág. 06, portanto, não poderia ser considerada como dependente, nos termos do disposto no art. 50, § 2°, inciso III, da Lei n° 6.880/80; exerceu atividade remunerada em diversas empresas desde o óbito de seu pai em 1984, conforme extrato do CNIS encartado no evento 08; declara que recebe pensão por morte de seu falecido pai, razão pela qual considerando que o Estatuto dos Militares determina que a filha pode permanecer na condição de dependente, desde que não receba remuneração, a sua continuidade, diante da percepção da pensão, resta prejudicada.

A dependência da autora é condição prévia ao benefício de assistência médico-hospitalar pelo sistema de saúde da Aeronáutica, de modo que se foi deferida era porque se enquadrava como dependente, razão pela qual se estabiliza a situação jurídica e o fato de a lei não mais considerar a autora como dependente não tem o condão de excluí-la dentre o rol de beneficiários.

. Como bem mencionado na decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que assim dispõe: *"Ocorre que a referida portaria COMGEP nº 643/3SC, excluiu as pensionistas, que até então gozavam dos benefícios do FUNSA, pelo incremento do critério idade, conforme previsto na lei da Pensão Militar - Lei 3.765/60. Entendo que, nesse ponto, extrapolou a portaria os limites da função regulamentar, pelas razões a seguir expostas. É certo que a lei atual não mais prevê a concessão de pensão à filha maior solteira de militar. No entanto, na época da concessão da pensão à autora, em 1984, tal direito ainda era previsto em lei, não havendo a citada limitação de idade e tendo-o adquirido a autora, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Ressalte-se que a autora, pensionista desde 1984, faz uso de convênio médico hospitalar da Aeronáutica desde então, sendo descontado o valor respectivo em folha de pagamento todos os meses. No caso da autora, sempre teve direito à assistência à saúde pelo Fundo da Aeronáutica por se enquadrar como pensionista e sempre contribuiu para o fundo de saúde da aeronáutica, conforme se observa da documentação acostada aos autos."*

Ademais, a própria União Federal não considerou tais fatos, inclusive, quanto ao recebimento de pensão como remuneração por todo o período em que a autora utilizou o sistema de saúde da Aeronáutica até o recadastramento no NSCA 1605 (Normas para Prestação da Assistência Médica Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP n.º 643/2S, de 12 de abril de 2017, sendo que o não recebimento de remuneração pelos dependentes consta expressamente da Lei n.º 6.880/80, com a ressalva do §4.º, de modo que a Portaria não pode restringir direitos previstos em lei.

Assim, sendo pensionista do militar, enquadra-se, por si só como sua dependente, fazendo jus, portanto, à assistência médico-hospitalar na forma da lei.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para condenar a ré na obrigação de fazer a inclusão da autora no Sistema de Saúde da Aeronáutica – SISAU com acesso à assistência médico-hospitalar do Hospital do Comando da Aeronáutica, nos moldes do inciso III, art. 3º, do Decreto n.º 92.512/86, mediante o desconto obrigatório relativo ao Fundo de Saúde.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004659-20.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADINETO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009695-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JOSE VICENTE VIEIRA FILHO, JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

D E S P A C H O

Independentemente do prazo em curso, intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 32612003, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007810-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: VIVIANE APARECIDA CALIXTO, VIVIANE APARECIDA CALIXTO, VIVIANE APARECIDA CALIXTO

S E N T E N Ç A

1. Id. 33656000: A autora apresentou pedido de reconsideração da sentença de id. 33146898, na qual foi indeferida a petição inicial e o processo foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Aduz que não houve intenção de descumprir ordem judicial, uma vez que foi efetuado o recolhimento das custas em 12/05/2020, conforme guia de custas que ora junta aos autos (id. 33656152), mas em razão da pandemia não foi juntada aos autos. Juntou documento (id. 33656152.

É o breve relatório.

Decido.

Mantenho a sentença de id. 33655992 por seus próprios fundamentos.

Cumpre salientar que apesar do recolhimento das custas ter sido efetuado pela autora anteriormente à prolação da sentença, não houve a juntada das custas aos autos, de modo que não há que se falar em cumprimento de decisão judicial, uma vez que não foi comunicado ao Juízo.

2. Proceda a Secretaria a alteração da Advogada constituída da autora, nos termos da petição de id. 33656000.

Publique-se, Intime-se.

Guarulhos, 18 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003120-19.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA, MAJICPLAST EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

Independentemente do prazo em curso, intime-se a Fazenda Nacional para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 33942738, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-83.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: WILSON CARLOS MARIANO CRUVINEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação formulada pela Caixa Econômica Federal (id. 33969095), aguarde-se o decurso do prazo em aberto da corré União Federal.

Int.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

A exequente **SAFELCA S/A. INDUSTRIA DE PAPEL** pleiteia a instauração da fase de liquidação de sentença por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS** e **UNIÃO FEDERAL** (id. 15302197).

Intimadas, a **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. – ELETROBRÁS e a UNIÃO FEDERAL** opuseram embargos de declaração em face da decisão de id. 16386445.

Foram acolhidos os embargos de declaração para reconsiderar em parte a decisão de id. 16386445, a fim de excluir a intimação das rés para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença no prazo legal. Na mesma decisão foi determinado o prosseguimento da execução como liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509, inciso I, do Código de Processo Civil. As rés foram intimadas a apresentarem pareceres ou documentos elucidativos que entendessem necessários (id. 17003146).

A União Federal reitera os termos da manifestação da **ELETROBRÁS** e requereu a remessa dos autos para a contadoria judicial (id. 18256913).

A **ELETROBRÁS** apresentou extratos do ECE (id. 19502473 e 19502475).

Foi juntado aos autos os cálculos da Contadoria Judicial (id. 24764569).

Instadas as partes a se manifestarem acerca do parecer da Contadoria Judicial (id. 24773008).

A ELETROBRÁS impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (id. 25940328). Juntou nota técnica e memória de cálculo no valor de R$ 3.274.156,15 atualizado para agosto de 2018 (id's. 25940349 e 25941205).

A exequente impugnou os cálculos da Contadoria Judicial e requereu o retorno dos autos para retificação dos cálculos, a fim de que se compute os juros remuneratórios sobre as diferenças de empréstimo compulsório até a data do cálculo e os demais equívocos apontados (id. 25947254).

A União Federal ratifica a manifestação da Eletrobrás quanto aos cálculos de id. 25940328 (id. 25987271).

Foi juntado aos autos o parecer da Contadoria Judicial (id. 31174118).

A Eletrobrás impugnou o parecer da Contadoria Judicial e requereu a homologação dos cálculos apresentados pelo seu setor técnico (id. 32877530).

A exequente requereu o imediato pagamento do valor incontroverso e impugnou os cálculos da contadoria judicial com a homologação dos cálculos apresentados na petição inicial da execução (id. 32914173).

A União ratifica a manifestação da Eletrobrás quanto aos cálculos de id. 32877530 (id. 33011194).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente quanto à atualização monetária e o termo final dos juros remuneratórios.

Foi proferida sentença, na qual foi reconhecida a prescrição da pretensão da autora e o processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A autora foi condenada em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, valor este a ser dividido entre os corréus (id. 15303004).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação interposta pela autora (id. 15303001).

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela autora (id. 15303005).

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela autora, para "*anular o acórdão dos Embargos de Declaração, a fim de que o TRF/3ª Região pronuncie-se, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões suscitadas como omissas, ainda que para indicar os motivos pelos quais aquele Tribunal porventura venha a considerar tais questões impertinentes ou irrelevantes, na espécie.*" (id. 15303007).

A Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeito modificativo do julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado, no qual foi afastada a ocorrência da prescrição e consignou o direito à correção monetária integral, incluindo expurgos inflacionários, de acordo com o pacífico entendimento no Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil no EDcl no REsp n.º 1049509/RS, do Ministro Relator Castro Meira (id. 15303010).

Certificado o trânsito em julgado em 03.08.2017, conforme certidão de fl. 34.

Esses são, portanto, os comandos judiciais a serem observados no presente cumprimento de sentença.

Da análise dos autos, nos termos do título executivo judicial de id. 15303010 constou expressamente que não estão prescritas as diferenças de correção monetária incidente sobre o principal e dos juros remuneratórios dela decorrentes, nos seguintes termos:

> *No caso vertente, para os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica no período de 1988 a 1993, que foram convertidos em ações pela Assembleia Geral Extraordinária n.º 143, realizada em 30 de junho 2005, opera-se a prescrição em 30 de junho de 2010. Tendo o ajuizamento da presente ação ocorrido em 03 de junho de 2003, deve ser afastada a ocorrência da prescrição.*
>
> *Muito embora a AGE esteja datada posteriormente à propositura da ação, aplica-se ao presente caso o art. 462, do CPC/73, devendo ser levado em conta no momento do julgamento da lide qualquer fato modificativo, constitutivo ou extintivo do direito ocorrido posteriormente à propositura da ação.*

Assim, a questão da prescrição dos juros remuneratórios (termo inicial de incidência) não comporta maiores digressões, haja vista que o título executivo reconheceu expressamente que sobre as diferenças de atualização monetária não pagas, incide os juros remuneratórios reflexos, razão pela qual não se encontram prescritos os créditos constituídos a partir de 1988, correspondentes aos pagamentos efetuados entre 1987 e 1993, e que foram convertidos em ações na Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 30/06/2005, ante o ajuizamento da ação ordinária em 03/06/2003.

Quanto aos juros remuneratórios decorrentes das diferenças de correção monetária, deve ser mantida a prescrição quinquenal na forma reconhecida na sentença, tendo em vista a ausência de recurso por parte da ré.

Do mesmo modo, os índices de correção monetária e expurgos inflacionários foram aplicados pela exequente de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo, nos seguintes termos:

> "Os valores atinentes à correção monetária devem ser corrigidos de acordo com os critérios determinados pela Resolução CJF n. 267/2013, Manual de Cálculos da Justiça Federal.
>
> Ademais, a incidência da taxa SELIC deve ocorrer nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Assim, os critérios de incidência de correção monetária e termo inicial de juros remuneratórios apresentados pela Eletrobrás estão em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente do v. acórdão os critérios de atualização do débito, razão pela qual não podem ser alterados na fase de liquidação da sentença, a menos que não tenham sido definidos anteriormente, o que acontece somente quanto ao termo final dos juros remuneratórios, razão pela qual passo a analisar.

Quanto ao termo final dos juros remuneratórios, ante a ausência de determinação expressa no título executivo judicial, adoto os fundamentos expostos nos embargos de divergência no REsp 790.288 (Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 02/09/2019), no qual a 1ª Seção daquela Corte firmou posição quanto à continuidade da incidência dos juros remuneratórios de 6% ao ano sobre as diferenças geradas pela correção monetária integral dos créditos do empréstimo compulsório, observando que, embora tenha havido a quitação de parte do empréstimo compulsório quando da conversão dos créditos dos contribuintes em ações, o saldo remanescente deve continuar sendo remunerado nos moldes do Decreto-Lei 1.512/1976 (isto é, com a aplicação de juros remuneratórios de 6%) até a data do efetivo pagamento das diferenças aos consumidores, pois, no entender do Relator, no caso desses valores não houve mudança de natureza do crédito - o credor não passou a ser acionista.

Não tendo havido alteração da natureza jurídica dos valores remanescentes do empréstimo compulsório, bem como ante a determinação de reconhecimento do direito à correção monetária integral, incluindo expurgos inflacionários, não pagos até o presente cumprimento de sentença, não há que se falar em lucros cessantes, mas sim na continuidade da incidência dos juros remuneratórios previstos na legislação específica.

Nesse sentido os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO.
>
> 1. A Primeira Seção - em recente julgado - firmou orientação, por maioria, de que, na hipótese de devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, os juros remuneratórios ditos "reflexos" devem incidir até o efetivo pagamento e não somente até a data da conversão em ações ou do resgate do empréstimo. (EDv nos EAREsp 790.288/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 2/9/2019).
>
> 2. Por estar em dissonância do entendimento supra, merece reparo o acórdão recorrido. Dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Recurso Especial provido para declarar a incidência dos juros remuneratórios até seu efetivo pagamento. (REsp 1834894/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2019, DJe 19/12/2019)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDO NÃO PAGO NEM CONVERTIDO EM AÇÕES. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA.
>
> 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.003.955/RS e do REsp 1.028.592/RS, repetitivos, firmou o entendimento de que são devidos juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária não paga nem convertida em ações, no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei n. 1.512/1976.
>
> 2. Hipótese em que o acórdão embargado, que deu provimento ao recurso fazendário, diverge do entendimento da Primeira Seção, ao estabelecer que os juros remuneratórios deveriam ser calculados como aqueles aplicados aos débitos judiciais. 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EREsp 1677198/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019)

Observo, por fim, que, como o título executivo não fixou expressamente o termo final para incidência dos juros remuneratórios, deve ser seguida a orientação firmada pelo STJ.

Desse modo, os cálculos da exequente foram elaborados nos termos do julgado da fundamentação supra.

Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada e não mais remanesce.

Os cálculos da contadoria judicial de id. 24764569 foram elaborados de acordo com o título executivo judicial, mas não podem prevalecer, uma vez que não apuraram a diferença de juros remuneratórios até a data final do cálculo em 08/2018, de acordo com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, o parecer da Contadoria Judicial de id. 31174118 demonstra que os cálculos da exequente se encontram irretocáveis, porque elaborados de acordo com o título executivo judicial e com a fundamentação supra. Do mesmo modo, que aponta de forma minuciosa os motivos pelos quais os cálculos da Eletrobrás não podem ser acolhidos, razão pela qual o acolho como razões de decidir para afastar os cálculos da Eletrobrás.

Destarte, a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela exequente, que apurou o montante de R$ 6.002.537,67, atualizado até agosto de 2018.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da impugnação apresentada pela **ELETROBRÁS** e da **UNIÃO**, nos termos do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela exequente de **R$ 6.002.537,67 (seis milhões, dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos), atualizados para agosto de 2018.**

Para o prosseguimento da fase de execução, e considerando a responsabilidade solidária e a distinção da forma como as executadas procederão ao pagamento, inicialmente, cada uma será responsável pelo adimplemento de 50% do débito.

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 17 de junho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0010574-82.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573, FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
REU: JORGE ABISSAMRA
Advogados do(a) REU: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 34002702, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-74.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO, MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO, MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO, MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO, MARIA VALDICELIA CALIXTO LONGUINHO
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARBOSA JUSTINO FEITOSA - SP334958
REU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogado do(a) REU: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

D E S P A C H O

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte autora, intimem-se os réus para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006232-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NAIEL CARVALHO RIBEIRO, NAIEL CARVALHO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333, ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente (id's. 33056320 e 33056322), com transferência eletrônica do valor para a conta indicada pela parte exequente (id's. 33923660, 33923661 e 33923662), relativamente montante principal e honorários advocatícios, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente.

Dispositivo

Ante o exposto **DECLARO EXTINTA** a execução**,** na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004493-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIR MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN GOMES DOS SANTOS - SP402804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004858-42.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSSTAMP CONFECCAO E ESTAMPARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Intime-se

GUARULHOS, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000454-69.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALVARO TREVISAN PONTELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ZULIANI - SP165362

S E N T E N Ç A

Vistos.

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** , em face da satisfação do débito, conforme noticiado pelo exequente no ID 33739157. Faço-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-98.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO WILSON BERTRAND - SP65421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte exequente, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pelo credor e a homologação da sua.

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO**:

O INSS aponta devido o valor de R$742,81, a título de honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID's 32599767 e 32599768).

A parte exequente, que apresentou cálculo no importe de R$1.644,17 (ID 31374823), acabou por concordar com o valor apontado pelo executado (ID 33496479).

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R$901,36, fixando o "*quantum debeatur*" em R$742,81 (conforme ID's 32599767 e 32599768).

A parte exequente pagará honorários advocatícios de sucumbência, devidos na fase de cumprimento de sentença (artigo 85, § 1.º, do CPC), os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) do excesso reconhecido, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeça-se o ofício requisitório de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004748-80.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PATRICIA MARQUES AMANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP195956, FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA - SP175278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de impugnação desfiada em fase de cumprimento de sentença. Esgrime o INSS contra o cálculo apresentado pela parte autora, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Alegando que o erro levado a efeito gerou excesso de execução, pede a desconsideração da conta apresentada pela parte credora e a homologação da sua.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação, pugnando pela sua rejeição.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para apuração do valor devido.

A Contadoria apresentou cálculos, sobre os quais as partes se pronunciaram.

Os autos ainda tornaram outras vezes à Contadoria, colhendo-se manifestação das partes a respeito das informações trazidas pela citada serventia.

É o relatório. **DECIDO**:

A parte exequente apresentou cálculos nos importes de R$25.090,94 (principal) e R$2.509,09 (honorários) (ID 18061961).

O INSS, de sua vez, aponta devidos, na mesma data, os valores de R$17.974,68, a título de principal, e de R$1.775,29, relativos a honorários advocatícios de sucumbência (conforme ID 21215329).

Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do "*quantum debeatur*", os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos.

As contas de ID 33088600, elaboradas pela Contadora Judicial, observam os parâmetros estabelecidos no julgado.

Nelas se apurou principal devido no montante de R$23.775,25 e honorários de sucumbência de R$2.347,93.

Os totais apontados pela Contadoria são inferiores aos apresentados pela parte exequente, superando as contas do INSS.

Dessa maneira, merece parcial acolhida a impugnação oposta.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido ventilado na impugnação, para reconhecer excesso de execução em R$1.476,85, fixando o "*quantum debeatur*" em R$26.123,18 (ID 33088600).

A parte exequente sucumbiu em R$1.476,85 e, a parte executada (INSS), em R$6.373,21.

Condeno cada um deles a pagar honorários ao advogado da contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre os importes das respectivas sucumbências.

Observo que independentemente de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, entremostra-se cabível a condenação nos honorários advocatícios aqui fixados, para que não se enriqueça sem causa legítima em detrimento do INSS, que precisou movimentar sua máquina burocrática para contrariar a cobrança em excesso.

De fato, a finalidade da concessão da justiça gratuita é impedir que a parte necessitada tenha de abrir mão de recursos indispensáveis à sua manutenção ou de sua família, o que não interfere com a quantidade maior ou menor de riqueza nova que a condenação do INSS na fase de conhecimento é capaz de lhe proporcionar.

Os honorários de sucumbência devidos pelo INSS, acima arbitrados, deverão observar o disposto no artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

Intime-se o INSS para que apresente, em 15 (quinze) dias, cálculo do valor a ele devido a título dos honorários de sucumbência aqui fixados.

Apresentado o cálculo, intime-se a parte autora para manifestação.

Não havendo objeção, no trânsito em julgado da presente decisão expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, com a solicitação de pagamento à ordem do juízo do montante devido à parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-33.2020.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001001-83.2009.4.03.6111
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DEROBE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004872-77.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDGAR JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS.

Prossiga-se, quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-40.2018.4.03.6111
AUTOR: MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, MAIANE ROZANTE, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER, NASSIR GREEN ROESLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004446-70.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: E. D. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDER BARBOSA BRITO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002185-98.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA, GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA, GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA, GEIZA FIGUEIREDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca das informações/valores apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000322-12.2020.4.03.6111
AUTOR: AGUINALDO NORBERTO PEREIRA, AGUINALDO NORBERTO PEREIRA, AGUINALDO NORBERTO PEREIRA, AGUINALDO NORBERTO PEREIRA, AGUINALDO NORBERTO PEREIRA, AGUINALDO NORBERTO PEREIRA, AGUINALDO NORBERTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001329-10.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: VALDEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000400-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SAO PAULO-ARTESP, ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077
Advogados do(a) REU: GLAUCIA MARA COELHO - SP173018, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANTANNA - SP234707, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES - SP210077

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33891994: manifestem-se as rés. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018404-40.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: YURI MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001110-53.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

D E S P A C H O

Vistos.

Em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) adotadas pelo E. TRF da 3.ª Região, as quais impossibilitam o acesso aos feitos físicos, defiro o requerimento formulado pela executada (ID 33668954).

Assim, concedo à executada o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que promova a correção dos equívocos e ilegibilidades apontados nos documentos digitalizados.

Intime-se.

MARíLIA, 17 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas portarias que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência de conciliação com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

MARíLIA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000328-87.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
SUCESSOR: V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, V. MOREIRA RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, VALDECIR MOREIRA, VALDECIR MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33889642: indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-23.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SERGIO GUIMARAES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-08.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que diante da proximidade da data final para envio dos Ofícios Precatórios para pagamento no exercício de 2021, manifestações expressas das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) imprimem celeridade ao processamento que se seguirá.

Intimem-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Vistos.

No processo civil, as partes têm o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral de mérito, incluída a atividade satisfativa.

Estabeleceu-se, nos termos da Resolução CNJ nº 313, de 13/03/2020, regime de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, uniformizando o funcionamento dos serviços judiciários e garantindo o acesso à justiça nesse período emergencial.

No âmbito do E. TRF3 foram editadas portarias que prorrogam o período de trabalho extraordinário até o dia 30/06/2020.

Na mesma esteira, a Resolução PRES Nº 343, de 14 de abril de 2020, disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3.ª Região.

No que concerne às audiências, a medida encontra expresso fundamento legal (art. 385, § 3º, e 453, § 1º, do CPC/2015).

Assim, concito as partes a exarar manifestação sobre o interesse na realização de audiência de conciliação com o auxílio da ferramenta de videoconferência no presente feito, considerando para tanto as seguintes condições:

1. Poderão ser utilizadas as seguintes ferramentas:

I - solução de videoconferência atualmente contratada no âmbito da 3.ª Região;

II - Cisco Webex Meetings fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça;

III - Microsoft Teams;

2. As partes deverão possuir equipamentos tecnológicos disponíveis e acesso à internet com capacidade suficiente para conectar-se à audiência, no dia e horário previamente agendado.

Antes da designação do ato, será levada em conta a dificuldade das partes ao acesso aos meios tecnológicos.

Defiro para manifestação o prazo de 15 (quinze) dias.

Devem as partes identificar a ferramenta de transmissão de que dispõem entre as elencadas e que pretendem utilizar.

Intimem-se.

MARíLIA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente (ID 33591349).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor apontado pelo exequente, sob pena de caracterização de sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, nos termos das condições especiais da apólice de seguro-garantia apresentada nestes autos.

Cumpra-se.

MARíLIA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004096-14.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470
EXECUTADO: JOSE E. DOS SANTOS MATERIAIS ELETRICOS - EPP, LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS, JOSE EUGENIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000856-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESTOFADOS REQUINTE DE MARILIA LTDA - ME, CASSIA MARTINHAO FIALHO DE SOUZA, CLAUDEIR DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se por meio do pedido de ID 33718755 pretende o cancelamento das restrições de transferência lançadas sobre os veículos de propriedade da parte executada.

No mais, tendo em vista que já foi realizada pesquisa de veículos nestes autos, fica indeferido o pedido de consulta de bens pelo sistema Renajud.

Indefiro, ainda, o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema INFOJUD, tendo em vista que, além de tratar-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido, as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

Outrossim, indefiro o pedido de pesquisa de imóveis pertencentes à parte executada, ante a necessidade de recolhimento de emolumentos e considerando que a busca de imóveis poderá ser realizada pela própria exequente junto ao Serviço de Registro de Imóveis ou por meio do sistema ARISP, sem necessidade de intervenção judicial.

Manifeste-se, pois, a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002874-45.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604
EXECUTADO: DBMR ELETRO-ELETRONICA LTDA. - ME, ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO, DIOGO HENRIQUE MENDES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da manifestação da exequente (ID 33718419), por meio da qual informa não possuir interesse no bem penhorado, torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 15.846 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça.

Desnecessária a expedição de mandado para cancelamento da referida penhora, haja vista a ausência de registro.

No mais, para prosseguimento do feito na forma requerida, informe a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000175-83.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Sob apreciação **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** apresentados pela embargante à sentença proferida, a introverter, no entender da recorrente, obscuridades.

A embargada manifestou-se sobre os embargos tirados, pugnando por sua rejeição.

Passo a decidir:

Os embargos estão a veicular matéria que não se acomoda no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Destila a embargante seu inconformismo com o conteúdo do *decisum*. Não aceita a maneira como se decidiu, apontando senões que nada têm a ver com *error in procedendo*.

Entretanto, aventado defeito (obscuridade) não foi localizado.

Queixa-se a embargante de que é obscura a sentença, no tocante a apregoados equívocos no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e quanto à questão da motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa.

Sem embargo, no caso concreto não se percebe obscuridade. Esta somente se manifesta quando se ressente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata interpretação, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Quanto ao preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades, na sentença se consignou, de forma foi clara, o seguinte:

"Nesse ponto, nota-se que a inicial está a atacar, na verdade, os critérios adotados pela autoridade administrativa, lançados naquele documento, para fundamentar a sanção aplicável.

A discussão, portanto, não está centrada na higidez do ato do ponto de vista formal, mas na legalidade da atuação administrativa, a qual, como adiante se verá, está livre de máculas." (ID 32517977 - Pág. 3)

Já no que se refere à motivação da aplicação da multa pela autoridade administrativa, decidiu-se, também com a clareza necessária, que "além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação" (ID 32517977 - Pág. 6).

Concluiu-se inocorrente qualquer ilegalidade quanto à incidência e quantificação da multa, além de não haver base legal para a sua conversão em advertência.

Calha acrescer que não se obriga o juiz, como é de expressivo entender jurisprudencial (cf. RJTJESP 115/207), a responder questionário. Não precisa ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, enfrentando-os uma um, se declina os motivos adotados para a solução da demanda e produz dispositivo que não padece de defeitos formais.

Enfatize-se que descabem embargos de declaração quando utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793), alcançando resultado diverso daquele que restou exteriorizado no *decisum*.

Outrotanto, embargos de declaração, encobrindo propósito puramente infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). Por intermédio deles, não se pode rediscutir aquilo que o juiz decidiu.

Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica desafia, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.

De feito: "a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RT 527/240).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença guerreada.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001040-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003597-93.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ACHILLES DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE RAYES MANHAES - SP126627

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE RAYES MANHAES

D E S P A C H O

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000101-95.2012.403.6111 cópia da decisão de ID 33856935 e da certidão de trânsito em julgado.

No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias provocação das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000556-62.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: VALERIA CRISTINA DA SILVA CABRELE

D E S P A C H O

Vistos.

Em face da notícia de parcelamento do débito, defiro o pedido de suspensão do andamento do processo, conforme requerido pelo exequente.

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nestes autos, independentemente de cumprimento.

Saliento que, em caso de integral cumprimento da obrigação, deverá o exequente informar o valor total do pagamento realizado.

Intime-se o exequente.

Cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000830-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: MAILSON HENRIQUE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893, HATUE MARTINHAO ESQUINELATO - SP440082

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à parte embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Indefiro o requerimento de imediata desconstituição do bloqueio realizado nos autos principais, diante da irreversibilidade da medida, na hipótese de, ao final, serem rejeitados os presentes embargos.

No mais, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à inicial, atribuir valor à causa (art. 319, V, do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000085-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

D E S P A C H O

Vistos.

Intimada a se manifestar sobre o requerimento formulado pela embargante (ID 31825782), a embargada permaneceu inerte.

Assim, concedo à parte embargante prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para apresentar os documentos solicitados pelo experto do Juízo ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova pericial.

Ressalto que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, na amplitude do *onus probandi* que lhe toca . O juízo só intervém demonstrada a impossibilidade de a parte obtê-los por seus próprios meios.

Intime-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCELO JOSE BICUDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Os patronos do exequente apresentaram impugnação à minuta do Ofício Requisitório nº 20200022935, na parte relativa à base de cálculo para o destaque dos honorários contratuais, já deferidos na decisão de Id 21320216.

Alegam que o contrato firmado estabelece o destaque de 20% (vinte por cento) sobre todos os valores recebidos em decorrência do restabelecimento do auxílio-doença e assim pretendem o destaque do valor de R$ 16.278,22, do total devido ao autor, correspondente a R$ 17.208,55.

É a síntese do que importa.

Decido.

Registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce".[1]

Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício.

Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB – Lei nº 8.906/94, *verbis:*

> "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
>
> (...)
>
> § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Todavia, neste caso, a pretensão dos patronos a título de honorários contratuais açambarca quase a totalidade dos atrasados apurados em favor do exequente.

Os honorários contratuais devidos devem ser calculados com base na quantia efetivamente recebida pelo cliente e não em diferente patamar.

A meu julgar, a contratação noticiada acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia.

Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside.

Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indisfarçavelmente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, coroe flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses.

Dessa maneira, indefiro a impugnação apresentada e, diante da decisão já proferida sob o Id 21320216, mantenho o destaque dos honorários contratuais, consignando que o percentual de 20% deve incidir tão somente sobre o valor dos "atrasados" devidos ao exequente.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se com a transmissão dos Ofícios Requisitórios expedidos nestes autos, aos quais, outras impugnações não foram apresentadas.

Intime-se e cumpra-se.

---

[1] Redação do artigo 2º do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Marília, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002749-09.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LAERCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GIOVANNA TONI GUIZARDI

D E S P A C H O

Vistos.

Id´s 23694063 e 33910033: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000635-07.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDGARD FERREIRA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI - SP199390, EVA GASPAR - SP106283

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste na forma do despacho de ID 30330541.

No silêncio, sobreste-se o andamento do feito no aguardo de provocação da parte interessada.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001378-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: TALITA REGINA RIBEIRO KISSU

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33917572: indefiro o pedido formulado pela CEF. A uma porque este Juízo não possui acesso a mencionados sistemas de pesquisa. A duas porque toca à CEF almejada providência, na amplitude de seu *onus probandi*, descabendo ao juiz, sujeito imparcial no processo, substituir a parte nas diligências que lhe competem.

Dessa maneira, defiro à CEF prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste em prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-09.2020.4.03.6111
AUTOR: JOEL MARCOS DE OLIVEIRA, JOEL MARCOS DE OLIVEIRA, JOEL MARCOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA VIOTTO FERRAZ - SP409468
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA, JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Petição de ID 33806572: os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão já proferida.

Prossiga-se na forma nela determinada.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000874-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE AMBROZEVICIUS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALBERTO AMBROZEVICIUS - SP362119
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual postula o autor seja seu saldo do FGTS atualizado pelo INPC ou por qualquer índice de correção monetária que melhor reponha perdas inflacionárias, condenando-se a ré ao pagamento das diferenças daí decorrentes.

Conforme se verifica da petição inicial (ID 33756931), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R$941,58).

Há instalado nesta Subseção Judiciária de Marília Juizado Especial Federal.

É o relatório.

D E C I D O.

A competência do Juizado Federal Especial está prevista no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pelo autor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, nos termos acima expostos, a competência para o processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça federal comum.

Em casos semelhantes ao presente, este Juízo vinha declinando de sua competência. Encaminhava os autos à estrutura judiciária propriamente preordenada a acolhê-lo.

Mas é possível oferecer outro desate em simetria com o que se dá nas outras Varas Federais de Marília.

Competência do Juízo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de pressuposto subjetivo de validade. Sua ausência implica a extinção do processo, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

A esse propósito, colaciono precedente:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação.

2. O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

3. Na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

4. Assim, corrigido de ofício o valor da causa, tem-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), considerado o valor vigente na época do ajuizamento da ação.

5. Apelação da parte autora desprovida."

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2255755 - 0001855-12.2016.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 08/10/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019).

Não descuro do artigo 64, § 3º, do CPC. Deve haver declinação de competência nos casos em que o julgador se considera incompetente para processar e decidir o feito. Porém, o Código de Processo Civil prevê essa providência para aqueles casos em que há discussão/controvérsia arguida pelo réu no curso do processo e acolhida pelo juiz. De fato:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente."

Não é o caso dos autos, em que é possível verificar imediatamente a incorreção no ajuizamento do feito perante este juízo comum.

Nada há no feito capaz de suscitar dúvida a respeito da competência do Juizado Especial Federal na hipótese vertente.

Assim, declinação, impondo providências acrescidas ao aparato judiciário não se justifica, máxime porque está ao alcance do patrono propor a ação no juízo competente, que assim claramente se exibe, nesta mesma Subseção Judiciária, observando todos os pressupostos processuais que se exigem.

Dessa maneira, ao tempo em que reconheço a inexistência de pressuposto processual subjetivo (juiz competente) necessário ao regular desenvolvimento do processo, **JULGO-O EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe e as formalidades legais.

Inocorrem consequências patrimoniais desta decisão (custas e honorários de advogado).

Publicada neste ato. Intime-se.

MARíLIA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003934-92.2010.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JORGE LUIZ DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista as determinações das Portarias Conjuntas PRES/CORE n.º 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8/2020, instituídas em razão das medidas adotadas para prevenção da disseminação da pandemia causada pelo COVID-19, impossível se faz, no momento, a realização de qualquer ato presencial.

Dessa maneira, aguarde-se o término do período de trabalho em regime extraordinário, para intimação da perita nomeada e agendamento de data e hora para realização do ato.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000804-57.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882, DEBORA ABDIAN MULLER BIONDO - SP403302
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Pela mesma razão, deixo de apreciar, por ora, o pedido de urgência formulado, o qual será analisado após a vinda da contestação.

Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000860-90.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Por meio do presente *mandamus* pretende a impetrante a concessão de medida liminar para garantir-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com todos os efeitos jurídicos daí decorrentes, sobretudo a suspensão da exigibilidade da exação calculada nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Ampara sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis acima referidas, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Refere, em seu prol, a v. decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706.

É uma síntese do necessário.

DECIDO:

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento ("fumus boni iuris") e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de somente a final ser deferida ("periculum in mora").

Na hipótese dos autos, a relevância do fundamento está caracterizada. Centra-se na decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal ao concluir, no dia 08/10/2014, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, no qual restou assentado que "não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS".

O argumento vencedor está em que ICMS é imposto. Com essa natureza, não pode integrar o conceito de faturamento, que é base de cálculo do PIS/COFINS.

Nesse sentido, confira-se excerto do referido julgado:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta".

O resultado, em que pese alcançado em controle difuso de constitucionalidade, sinaliza a posição vencedora sobre o tema: tributo, que não representa riqueza acrescida da atividade, antes a desfalca, não deve confundir-se com base de cálculo de contribuições sociais ou outros impostos que tenham por aspecto dimensível faturamento ou receita bruta.

Mais ainda, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar por maioria a inconstitucionalidade de se integrar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, no RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da i. relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não traduz faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", refletindo por si o sinal de bom direito.

Quanto ao periculum in mora, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada, por meio de tarefa específica do Sistema PJe, para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000863-45.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIMENTEL PINHEIRO, VERA LUCIA BROGIATO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA//SP

D E C I S Ã O

Vistos.

Recebo a petição de ID 33896741 como emenda da inicial.

Comprovado o depósito integral do valor do tributo questionado (ID 33896744), fica suspensa sua exigibilidade, por disposição expressa de lei (artigo 151, II, do CTN).

Notifique-se a autoridade coatora, por meio do Sistema PJe, para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se do feito o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, nele ingresse, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000366-65.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIAL YOSHIMI LTDA - ME, COMERCIAL YOSHIMI LTDA - ME, COMERCIAL YOSHIMI LTDA - ME, COMERCIAL YOSHIMI LTDA - ME, JAIRO KAZUYOSHI YOSHIMI, JAIRO KAZUYOSHI YOSHIMI, JAIRO KAZUYOSHI YOSHIMI, JAIRO KAZUYOSHI YOSHIMI
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR - SP300425

D E S P A C H O

Vistos.

Certifique a Secretaria, oportunamente o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos.

Após, intime-se a parte executada para realizar o recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o recolhimento das custas processuais finais, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MARíLIA, 5 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002076-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CAETANO DE MENEZES, FERNANDO CAETANO DE MENEZES, FERNANDO CAETANO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33964356: Vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009394-19.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JORGE ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITTINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33981333 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000551-84.2020.4.03.6106 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERVIO ANDRE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: UMBELINA ZANOTTI - PR21006
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011973-76.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO ALBANO DA SILVA, JOAO ALBANO DA SILVA, JOAO ALBANO DA SILVA, JOAO ALBANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à parte autora da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004072-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO JOAQUIM RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID 33990068 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-67.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C. D. FANTACCINI TOSTES - ME, JOSE SERGIO SOUZA TOSTES, CINTIA DENIPOTI FANTACCINI TOSTES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

D E C I S Ã O

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de R$2.591,70, que somado ao valor percebido a título de aposentadoria - R$2.318,32 (id 33738588), eleva sua renda mensal ao patamar de **R$4.910,02 (quatro mil e novecentos e dez reais e dois centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004046-51.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA MADALENA APARECIDA DA SILVA MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R$4.137,95 (quatro mil e cento e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, isso sem considerar o valor que aufere a título de aposentadoria, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, A1-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, deverá juntar comprovante de residência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003478-35.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDIVALDO DONIZETE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Id 33168429: reconsidero do despacho de id 32608776.

Não obstante, verifico que segundo os critérios adotados por este julgador, há de ser indeferida a gratuidade nestes autos.

Com efeito, conforme exposto na decisão proferida nos autos nº 5007126-91.2018.4.03.6102, o juiz poderá indeferir o requerimento dos benefícios da justiça gratuita quando presentes elementos que evidenciem a capacidade econômica do requerente, possuindo a sua declaração de hipossuficiência valor relativo.

No caso, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R$3.443,46 (três mil e quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos)**, o que o capacita a arcar com as custas processuais.

Ressalta-se que segundo levantamento feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, divulgado em 28/02/2020, a renda média do brasileiro em 2019 foi de R$1.439,00.

A renda do autor supera a duas vezes esse valor.

Face à realidade da maioria dos brasileiros, a situação contributiva o autor é diferenciada e dar mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Ademais, as custas são de pequeno valor.

O escólio deste juízo é respaldado pela jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4°, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, A1-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de junho de 2020.

vfv

vfv

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003267-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: WALDIR CESAR FRANCELINO
Advogado do(a) REU: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041

D E S P A C H O - Carta Precatória nr 116/2020

Id 33808439: reporto-me ao Id 33817400.

Id 33800481: Aguarde-se pela citação ***in faciem*** do réu.

Id 33994440: **CUMPRA-SE**, expedindo-se incontinenti o Álvara de Soltura, clausulado, em favor do réu, que deverá ser intimado, no mesmo ato, quanto à necessidade de comparecimento ao **juízo competente na Comarca de Sertãozinho**, à qual vincula-se o município de Barrinha, onde residente, **em 24 horas contadas do horário da soltura**, para assinar termo de aceitação das condições impostas pelo em. ministro **SEBASTIÃO REIS**, relator do habeas corpus impetrado em seu favor, perante o C. STJ, e compromisso de seu comparecimento naquele juízo, nos moldes nela impostos.

Depreque-se com urgência ao juízo competente da comarca de Pontal, onde instalado o CDP em que recolhido o acusado, para o **URGENTE** cumprimento do alvará de soltura e a intimação do mesmo **para comparecer perante** o juízo competente da comarca de **Sertãozinho**, com vistas a **assinar** o referido termo de aceitação e compromisso.

Expeça-se com urgência, Carta Precatória ao juízo competente da Comarca de Sertãozinho para a tomada de compromisso por parte do réu, quanto a aceitação das condições impostas pelo ministro relator, nos termos em que exaradas, **e a fiscalização de seu cumprimento, até o trânsito em julgado, ou solicitação deste juízo em sentido contrário (sentença absolutória, etc)**.

Certo que a intimação para comparecimento neste juízo, **em vinte e quatro horas, contadas de sua libertação**, está sendo implementada pelo juízo de Pontal, comarca onde situado o estabelecimento prisional em que preso o acusado.

Não havendo o comparecimento, no interregno assinalado, devolva-se a carta precatória, **certificando-se** a respeito.

Comparecendo o réu, solicita-se o envio de cópia do termo de aceitação das condições impostas pelo ministro relator e compromisso do seu cumprimento, a este juízo, e **fiscalização do seu cumprimento**.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade do processo, consoante Portaria nr 147 e Recomendação nr 11, ambas do Egr CNJ, uma via deste despacho servirá de carta precatória para à comarca de Pontal, e outra para a comarca de Sertãozinho.

Instrua-se, com o necessário.

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

mjacob

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004144-36.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA CRISTINA GARCIA OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Comigo na data infra.

Induvidoso o comando emergente do art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispondo que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para negar o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de maio/2020 na ordem de **R$7.269,36 (sete mil e duzentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omisso o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO DAS PARTES. IGUALDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 DO STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita intelecção da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. – O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4°), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5°)" (REsp n° 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO". O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) "(Recurso Especial nº 151.943-GO)". É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocrática proferidas pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região confirmando o entendimento deste juízo, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3. "O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes:*"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida."* (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3ª Região)." Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: *"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."* Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: *"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n° 1.060/50, art. 4º, § 1°, com redação dada pela Lei n° 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n° 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4° da Lei n° 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n° 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gn).* Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: *"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita , é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente." (gn)* (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. *In casu*, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA.** e **Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. **É o sucinto relatório. Decido.** Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. *"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária". (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8 "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. **É o relatório. DECIDO.** A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012616-34.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIA EMIDIO FERREIRA CHINALIA, DIRCE MARIA MIRANDA RIBEIRO, ILZA MARIA GOMES, IARA DEL LAMA, JOSE CARLOS DE MELO, PAULO SATIO MURAKAMI, ZILDA APARECIDA BOCATO, ANA MARIA LIMA SOARES FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
Advogados do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187, ZILDA APARECIDA BOCATO - SP148174
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

ID 30695199: Aguarde-se pelo julgamento dos referidos embargos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001686-51.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Ante os termos das informações prestadas pela Contadoria evento id 33796269 no sentido de que nos cálculos elaborados por esta através do id. 4436975 e que serviram de base para a expedição do ofício requisitório cancelado, foi aplicado o termo final das diferenças em 02/05/2002, ou seja, não foi incluído nenhum valor concomitante que tenha sido executado na ação do Juizado Especial Federal, **proceda a Secretaria à expedição de novo ofício, em substituição àquele cancelado de nº 20080040174, devendo ser lançada a ressalva de que os valores executados nos presentes autos, refere-se a benefício diverso daquele concedido no processo de nº 2007.6302.00466-37 em andamento no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0312498-78.1991.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ODETTE LOMBARDI MALVESTIO, JOSE LUIZ MALVESTIO, NADIR BORELA MALVESTIO, ANTONIO MALVESTIO, CLAUDIO SIMOES, MARIA DE SOUZA ALVARENGA, ONOFRE ROSA DE ARAUJO, GERALDO INACIO CONCEICAO, ALBERTO PRATO, RENATO ALBERTO, PEDRO GIANTIM, LUCIANO CROTTI, LUIZ ZEFERINO MARCHESIN, JOSE PAVAN, NILO MOI, ANTONIO CAPELLI, LUIZ RIZZO, CLEVOCIR DE LUCCA PISI, PAULO HENRIQUE PISI, REGINA MAURA PISI GIMENES, SIDINEI GIMENES, LILIAN CRISTINA PISI TEIXEIRA MOURA, ROBERTO TEIXEIRA MOURA, TANIA MARISA PISI GARCIA, RICARDO LUIZ SANTOS GARCIA, MARIA THEREZINHA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA - SP152584
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ARALDO MONTEIRO DE ALVARENGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

ID 29267771: Aguarde-se pelo prazo requerido.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000156-39.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA CARDOSO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MOREIRA CASTRO - SP109300, RODRIGO MOREIRA AMARAL CASTRO - SP306956
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283, MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA - SP215060, HELDER BARBIERI MUSARDO - SP215419
Advogados do(a) REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Tendo em vista as informações de evento id 3243461 e 33887241, oficie-se a CEF dessa Subseção Judiciária requisitando informações quanto a transferência noticiada, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se como necessário.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001469-03.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NIVALDO BONFIM TOMAZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Comigo na data infra.

Manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias sobre eventual prevenção apontada como feito de nº 0004424-45.2018.403.6302, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 15 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010214-82.2005.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, GILSON ALVES JUNIOR, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO ALVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, MATIAS TAVEIRA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, RENATO ANTONIO LEONE, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, THAIS REGINA ISMAIL, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, LUIS EVANDRO TAVARES, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, DEBORA PELICANO DINIZ, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI, ANA LUCIA SARTORI

Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogados do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697, FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA LUCCA GONCALVES MOREIRA - SP212284
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 29836099: manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias em relação aos demais valores remanescentes detalhados no extrato Bacenjud de fls. 423/427.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-72.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667, JEFFERSON HADLER - SP123065
REU: ANS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

1) Petição de id 29985512: intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a executada intimada para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Providencie a Secretaria a expedição do ofício eletrônico endereçado à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), determinando a conversão em renda, em prol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, da quantia depositada às fls. 78 (autos físicos - ID 20618291). Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a ANS e como executada a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

PROTESTO (191) Nº 0007600-21.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZILDA ISABEL DE SOUZA, IZILDA ISABEL DE SOUZA, IZILDA ISABEL DE SOUZA, IZILDA ISABEL DE SOUZA

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 30354496: indefiro, na medida em que não cabe ao poder judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

In casu, compete à parte autora decidir se e contra quem pretende litigar, bem como promover os atos e diligências necessárias visando ao prosseguimento da demanda.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001798-83.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NINA VALENTINA LTDA - ME, MARCELO GIORIA, ROSANGELA MOURA CAMARANO MONTEIRO

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

ID 33077826: Vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a proposta de acordo ofertada pela executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011712-67.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: DELOSPITAL E GONCALVES LTDA. - ME, PAULO HENRIQUE GONCALVES, JOSE FERNANDO DELOSPITAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias acerca da impugnação lançada pela parte executada no id 29253619 e dos documentos que a acompanham.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003572-85.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: PULY MODAS RIBEIRAO EIRELI - EPP, RODRIGO CASTELLO BONFIGLIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias de cópia da r. sentença trasladada no id 31887877.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & LIMA SERVICOS LTDA - EPP, REGINA MARIA GATTO, JOSE ROBERTO GATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967, MICHEL ANTONIO ARAUJO DE PADUA - SP385256

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos veículos indicados pela CEF em sua petição de id 28147207.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à mesma por 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004199-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINVALDO SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LIMA DIAS MEIRA - SP216606
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, ESTADO DE SÃO PAULO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECONVINDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL - DER/DF

D E S P A C H O

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a prevenção apontada com os autos nº 5000925-15.2020.4.03.6102 da 4ª Vara Federal local.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011830-43.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR DA SILVA PELEGRIN - ME, MINERVINA APARECIDA LEMES ROCHA

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 28803814: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006423-29.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCELO SILVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO DE BIAGI FREITAS - SP276033, RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Recebo os presentes embargos à execução com a ressalva do incido II, do §4º, do art. 917, do CPC, tendo em vista que intimado, o embargante não apresentou demonstrativo discriminado do débito, apontando a quantia que entende devida.

Deixo de atribuir o efeito suspensivo pretendido ante a ausência de comprovação da garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

Dê-se vista à embargada pelo prazo de 15 (quinze) dias (CPC: art. 920, inciso I).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 29297593: esclareça a CEF em 5 (cinco) dias a divergência apontada pelo autor em relação aos valores depositados.

Com a resposta, dê-se vista ao autor por 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003886-97.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADILSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a expedição do requisitório relativo à verba contratual e sucumbencial em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos da procuração de fl. 27 e do contrato juntado à fl. 404 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 29173700. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

Agk

CAUTELAR INOMINADA (183) Nº 0005282-41.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICIPIO DE LUIS ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DONIZETI BAPTISTA - SP104372
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Esclareça a União em 5 (cinco) dias o que pretende com o seu pedido de id 30855736, posto que não guarda qualquer relação com os presentes autos.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008782-67.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HAVANA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE REGO - SP165345, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

OFÍCIO Nº 228/2020 - lc

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº **0008782-67.2001.403.6102**

AUTORA: HAVANA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME

RÉ: UNIÃO

Comigo na data infra.

Petição de id 30009501: tendo em vista que intimada por 3 (três) vezes para apresentar a documentação apta a aferir a receita financeira para decidir sobre eventual levantamento dos depósitos, a teor dos despachos de fls. 262, 275 e 283, a autora quedou-se inerte, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transformação em renda, em prol da União, do saldo remanescente existente na conta de n. 2014.635.0015945-2, nos moldes fornecidos às fls. 264. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal).**

Com a resposta, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001634-21.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOGIANA VEICULOS LTDA, VANI OLIVEIRA DE BARROS, JOSE MARTINEZ DE BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AURELIO FERNANDES GILBERTI - SP426811, LARISSA MAIA FREITAS SALERNO MIGUEL SANTOS - SP343359, LUCAS PINTO MIGUEL - SP289824, MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543

D E S P A C H O

OFÍCIO Nº 227/2020 - lc

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº **5001634-21.2018.403.6102**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: MOGIANA VEÍCULOS LTDA. E OUTROS

Comigo na data infra.

Petição de id 30880605: tendo em vista que comprovada a negativa das certidões, de acordo com o documento de id 30880609, determino à Secretaria que expeça ofício endereçado à Circunscrição de Trânsito – Detran em São Joaquim da Barra – SP, **requisitando ao Senhor Diretor daquele órgão** que encaminhe as informações acerca dos veículos listados no detalhamento Renajud de id 21817618. Prazo improrrogável para cumprimento: 15 (quinze) dias, **sob as penas da lei**. Instruir com cópia dos documentos de id 21817618, 30880605 e 30880609.

Fica a CEF encarregada de providenciar a entrega, em mãos, do presente ofício, ao **referido** destinatário, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos a providência.

Certifique a Secretária o ocorrido, após os decursos de estilo.

(i) **Silente, a CEF**, proceda-se a sua intimação, na pessoa do patrono oficiante, para restituir o ofício, arquivando-se os autos, na sequência.

Renitente o(a) mesma, **cumpra-se** a intimação, de forma pessoal, devendo o(a) ilustre patrono(a) **proceder a entrega** em causa, **à vista** do mandado a ser, então exibido.

Ainda renitente, deverá o(a) mesmo(a) ser apresentado a Autoridade Policial Federal, de plantão, para as devidas providências, instaurando-se o inquérito policial para apuração da recusa, nas raias dos art's. 330 (Desobediência) ou 329 (Resistência) do CP, ou outra qualquer, **o que fica desde logo requisitado**, devendo citado(a) profissional, ser **interrogado(a)** naqueles autos.

Por se tratar, na hipótese, de conduta verificada **no exercício do *munus* advocatício**, **alerto a referida autoridade policial** quanto a necessidade de ser o referido patrono, **assistido pelo Senhor Presidente da Subsecional da OAB, desta localidade**, ou advogado por ele indicado, ainda que informalmente.

Fica desde já o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça incumbido da diligência, **autorizado a fazer o uso de força policial, que deverá atender a solicitação, mediante apresentação de cópia da presente determinação, à qual fica atribuído a natureza de requisição judicial**.

Encerradas as providências, neste âmbito, **comunique-se o Senhor Diretor Jurídico da Caixa** quanto ao ocorrido, **instruindo-se com o necessário, acrescendo-se, sempre, cópia do instrumento de mandato outorgado em prol do respectivo patrono**.

(ii) **Atendida a determinação pelo Senhor Diretor da Ciretran**, abra-se vistas a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias para ciência, **facultada** a sua manifestação a respeito, no mesmo interregno. **Silente** a mesma, tem-se por **precluída** a oportunidade para requerer o que eventualmente repute necessário.

(iii) **Silente o referido Diretor**, fica desde logo, **requisitada a instauração de inquérito policial federal**, visando a apuração da conduta, em tese, à órbita dos art's. 330 do CP (Desobediência), no qual, deverá ser interrogado. Instrua-se com o necessário.

(iv) Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido à Circunscrição de Trânsito – Detran em São Joaquim da Barra – SP, bem assim para todas as demais providências abarcadas expressamente nos itens anteriores.**

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014844-60.2000.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COMERCIAL LAMOREA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 33494238: defiro. Providencie a Secretaria a expedição do ofício eletrônico endereçado à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça federal), para que promova a transferência dos valores depositados nos id 28966438 e 28966439 para a conta indicada pela parte autora em sua petição de id 33494238. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir como necessário.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARIA CAROLINA MORAES LELLIS CANDIDO

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Certifique-se o decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, dando-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-94.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE LORENCINI ZANON
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, REGINA MARIA SABIA DARINI LEAL - SP135336, CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES - SP159773, ANDREA FRANZONI - SP184285

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Petição de id 29910121: indefiro, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses.

Decidir contra quem pretende litigar é prerrogativa da parte autora, a quem incumbe as diligências com vistas à localização e/ou situação do espólio/inventário.

Assim, dê-se vista à União por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004108-94.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARROS SANTOS
SUCEDIDO: MARIA DA GLORIA BARROS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL VILELA PELOSO - SP267704, DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS - SP161110, VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

ID 29186468: A controvérsia resta superada ante a decisão de id 22518805.

Assim, considerando as informações prestadas no segundo parágrafo da petição de evento id 23225472, cumpra a secretaria a decisão supra mencionada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005577-87.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIEKO YAMAMOTO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009205-90.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLENE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

ID 30857677: Tendo em vista o disposto nas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1,2,3,4,5,6,7 e 8 de 2020, para enfrentamento emergencial do coronoavírus, aguarde-se pela normalização dos trabalhos para que então a autoria cumpra o quanto determinado no despacho de evento id 30231501, indicando expressamente as peças que deseja sejam regularizadas quando da digitalização dos autos físicos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011775-05.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SERGIO TOSHIO SAKAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP210510
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Não obstante a concordância manifestada pelo embargado (id 29730544), em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo embargante de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

macabral

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002503-81.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PJ SILVA ACADEMIA LTDA - ME, PAULO JOSE SILVA, FLAVIA MULE BIANCHI SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS - SP228967, MARCELO RINCAO AROSTI - SP328607, MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO - SP273645

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Tendo em vista a concordância expressa da CEF no id 33414867, determino o imediato desbloqueio da quantia de R$ 224,50, realizada no Id 19053228, junto ao Banco Itaú, em nome de Flávia Mulé Bianchi Silva.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011755-24.2003.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULINO LIMIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605, LUIS FELIPE DO PRADO LELLIS DE SORDI - SP226675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias sobre o pedido de habilitação formulado pela sucessora de PAULINO LIMIRO (id 29397433) .

Após, venham conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

macabral

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006885-76.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195
REU: ALESSANDRO PELLIS DE PAULA

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Id 33290821: ciência à Rumo Malha Paulista S.A. para as providências determinadas pelo juízo deprecado, devendo a comprovação do recolhimento das custas de distribuição e diligência ser feita diretamente nos autos da carta precatória.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-13.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBYANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a litispendência apresentada com os autos nº 0004802-30.2020.4.03.6302 em trâmite no Juizado Especial Federal.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000011-56.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE DONIZETI VANSIM, JOSE DONIZETI VANSIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos às verbas contratual e sucumbencial em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos da procuração de fl. 10 e do contrato juntado à fl. 12 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 32925883. Int.-se.

RIBEIRãO PRETO, 18 de junho de 2020.

Agk

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001371-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AMARILDO RODRIGUES, AMARILDO RODRIGUES, AMARILDO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Defiro a expedição do requisitório relativo à verba contratual em nome da sociedade de advogados, tendo em vista os termos do contrato de **ID 30837118**.

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 30162799. Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

Agk

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0009573-45.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 30121491: indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-88.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BTK MARTELOS HIDRAULICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL - SP255884, GILBERTO LUIZ DO AMARAL - PR15347, CRISTIANO LISBOA YAZBEK - PR40443
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 28520538 e documentos que a acompanham: promova a Secretaria a regularização do termo de autuação, nos termos apontados pela parte autora de acordo com o comprovante de inscrição cadastral na Receita Federal.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 233.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

lpereira

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000353-59.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MAGOS JEANS CONFECCOES E MODAS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CREPALDI, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu informativo de id 28089552, ante a devolução do mandado certificada no id 29590316.

Após, venham conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003783-51.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA CARVALHO MORELI MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ISSA - SP118365

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 29888539: remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, com as cautelas de praxe, aguardando-se por manifestação da parte interessada.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003043-25.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HOBBY MOTEL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO BASSANI - SP156121
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado constituído, para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica, desde logo, a executada intimada para pagamento do débito no prazo de prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência das penalidades previstas no art. 523, §1º, do CPC, ciente de que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento voluntário, iniciar-se-á novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da impugnação nos próprios autos (caput, art. 525, CPC)

Decorrido o prazo para o pagamento (§1º, art. 523, CPC), fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União – Fazenda Nacional e como executada a parte autora.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

MONITÓRIA (40) Nº 0009801-20.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - PE738-B
REU: DIEGO GASPAR MENDONCA EIRELI - ME

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

1) Petição de id 28143498: tendo em vista que esgotadas todas as diligências para localização e citação da requerida, defiro o pedido formulado pela ECT no sentido de determinar que se proceda à citação por edital para os termos do art. 701, do Código de Processo Civil, ficando assinalado o prazo de 20 (vinte) dias para o transcurso do prazo para veiculação do edital (CPC: arts. 256 e 257).

Assinalo que, em caso de pronto pagamento, a requerida estará isenta de custas (CPC: art. 701, § 1º) e que o valor será acrescido de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

2) Providencie a Secretaria a digitalização dos documentos contidos na mídia - CD que se encontra carreado aos autos físicos às fls. 15, conforme apontado pelos Correios na petição de id 28143498, fazendo sua juntada nestes autos eletrônicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004237-96.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JF CITRUS AGROPECUARIA S/A, JF CITRUS AGROPECUARIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para comprovarem o recolhimento das custas processuais.

Com o cumprimento da providência, tornem os autos à conclusão para análise do pedido liminar.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007923-67.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE MARIA EMILIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de junho de 2020.

vfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003443-80.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE PEIXOTO

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Petição de id 30492373: indefiro, na medida em que o executado ainda não foi sequer intimado para pagamento do débito nos termos do artigo 523 do CPC.

Assim, dê-se vista à CEF por 5 (cinco) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 17 de junho de 2020.

lpereira

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002293-64.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ISMAR CABRAL MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527

D E S P A C H O

Comigo na data infra.

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de id 30981413, ante a sentença extintiva prolatada no id 27686184.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 18 de junho de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004215-38.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em virtude das férias do juiz responsável pelo feito, recebo a conclusão infra.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002798-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVINO MARTINS FILHO, SILVINO MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Decisão de fls. ID 32087912 instou a parte autora a aditar a inicial, adequando-a aos requisitos do art. 334 do CPC.

A parte autora quedou-se inerte.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

PRI

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-83.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670
EXECUTADO: UNIAO.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença em face da União - Fazenda Nacional, aviada por WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ visando o cumprimento do julgado nos autos 0002010-78.2007.4.03.6102, os quais já se encontram digitalizados no Pje.

A exequente, com a manifestação de ID 33505539 noticiou que promoveu a regularização determinada no Despacho ID 32123781

É o que importa como relatório.

Decido.

In casu, a parte autora distribuiu desnecessariamente outra ação na plataforma do PJe, em dissonância com a nova sistemática processual que permite a execução do julgado nos próprios autos da ação de conhecimento.

A providência requerida deve ser direcionada, portanto, aos autos 0002010-78.2007.4.03.6102.

ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III c.c. o art. 485, I do CPC/15.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve a complementação da triangularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

PRI.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000349-22.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARGEMIRO CARLOS THUMLERT, ARGEMIRO CARLOS THUMLERT, ARGEMIRO CARLOS THUMLERT, ARGEMIRO CARLOS THUMLERT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de Ação de Exibição de Documento ou Coisa Cível que Argemiro Carlos Thumlert propôs contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a apresentação pelo requerido de cópia do processo de concessão do benefício NB 079.362.959-4 (ID 27510704).

Instado a manifestar acerca de eventual perda de objeto dos autos, o autor quedou-se inerte (ID 28479844).

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-07.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ODAIR DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada proferisse decisão nos autos do procedimento administrativo onde requerida a concessão do benefício da prestação continuada, previsto na LOAS, com fulcro em deficiência, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999; (ID 16803765).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 16862681).

Manifesta a União (Fazenda Nacional) no ID 17553697.

A autoridade impetrada apresenta informações dando conta de que analisado o requerimento, sendo emitida exigência ao segurado (ID 17620261), abrindo-se vistas ao impetrante (ID 18184648), seguindo os autos, após, ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo após, conclusos para que prolatada a sentença.

Alegou o impetrado que a nota de exigência informada pela autoridade impetrada fora emitida em data posterior à distribuição do presente *writ* (ID 18692658), donde a persistência do interesse de agir.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar em decorrência do objeto do presente *writ* (ID 22619798).

É o relatório.

Decido.

Conforme informação prestada pela autoridade coatora, a providência pretendida no presente *mandamus* restou atingida na esfera administrativa, ainda que após o ajuizamento do *mandamus*, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

Demasia assinalar que este juízo postergou a análise do pleito liminar para após a oitiva do impetrado, e após, para a prolação da presente. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, no bojo da qual noticia-se a análise pranteada.

Mesmo que a liminar fosse concedida, antes da exigência formulada, ainda assim, descabida seria a concessão da ordem, vez que coarctada a ilegalidade increpada a autoridade impetrada, deixando de persistir eventual ilegalidade até então reinante. Afinal, o abuso decorre da inação funcional, ou de ação em desconformidade com os preceitos legais. Ainda que lançada exigência ao requerente, sendo esta pertinente, resta superado tal quadro adverso.

Desse modo, o processo deve ser extinto, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, por ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000926-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAMUEL HONORIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

S E N T E N Ç A

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada concluísse a análise do procedimento administrativo - aposentadoria, ante o transcurso do prazo legalmente estabelecido para o mister, fornecendo cópia integral do(s) mesmo(s) (P.As de NB 154.771.323-0 e 132.078.597-0), protocolizado(s) em 02 de janeiro de 2020 (ID 28472603).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 28635911).

Manifestou-se a Procuradoria Federal no ID 28824275.

A autoridade impetrada permaneceu **INERTE.**

Conquanto tenha vindo para os autos, algo parecido com um **amontoado** de papeis, destacando-se as fls. 49, e 53 a 56, onde espelhadas a recusa do impetrante ao benefício da aposentadoria proporcional, comunicados do(s) indeferimento(s) administrativo(s), informe subscrito pela técnica previdenciária Tatiana Rodrigues dos Santos, dando conta de que averbados os tempos de "serviço" que especificou, somando trinta e três anos, dois meses e nove dias, até 09.10.2006, DIB estabelecida judicialmente, a resultar na possibilidade da concessão, naquela modalidade, recusada pelo impetrante e, por fim a restituição dos documentos ao mesmo (ID 29459533).

Instado pelo despacho de ID 29869433 a manifestar se subsistia interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante afirma que somente com a notificação realizada por conta deste *mandamus* foi atingida a providência perseguida, no tocante a entrega de cópia do procedimento administrativo (ID.32629743), pugnando pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

Conforme manifestação da parte impetrante, resulta que a providência almejada no presente *mandamus*, relativamente a entrega de cópia do procedimento administrativo, e após a conclusão de sua análise, restou atingida naquela foi atingida naquela esfera, embora após o ajuizamento da ação, inobstante não concedida a liminar, caracterizando-se, assim, a perda do objeto.

De fato, cumpre assinalar que este juízo postergou a análise do pleito inicialr para após a vinda das informações por parte da impetrada. Ou seja, não se encontrava a autoridade coatora jungida a qualquer comando judicial rumo à análise do pedido, limitando-se ao dever de prestar as informações, sonegadas a este juízo, em verdadeiro desrespeito ao judiciário, omissão passível de apuração na esfera administrativo-disciplinar.

Desse modo, cabível a extinção do processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, pois ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse superveniente de agir.

Daí por que, não estando presente uma das condições da ação, entendo despicienda a oitiva do Ministério Público Federal (TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14411 SP 2004.61.04.014411-8).

FRISO, novamente, que a autoridade impetrada, **permanece inerte até a presente** data, mais parecendo que a unidade previdenciária que por ela deveria ser dirigida resume-se a atuação **única e exclusiva**, da técnica previdenciária Tatiana, já mencionada. **INERTE, repita-se a exaustão**, vagando por outras sendas.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Oficie-se ao Senhor Presidente do INSS, a quem **DETERMINO** a adoção das providências comportadas, objetivando a instauração de **apuratório disciplinar** para verificar a **conduta omissiva do Senhor Gerente Executivo de Ribeirão Preto**, diante do quanto relatado nesta Sentença. Instrua-se com cópia dos autos eletrônicos.

E igualmente, sejam apurados *in loco*, **eventuais desvirtuamentos administrativos** que possam estar interferindo na atuação do INSS nesta região de Ribeirão Preto, **corrigindo-os**, posto que, se quadro presumível a partir da realidade de verdadeiro abandono e descaso, é constatada nestes autos, em face do Poder Judiciário, **quanto mais não será, em relação ao universo dos segurados**, que merecem o **supremo respeito de todos nós**, ainda mais no **cenário pandêmico pelo qual passa a humanidade**.

Diante do qual, inúmeras instituições e órgãos públicos, esta justiça federal inclusa, passaram a realizar o denominado **teletrabalho** (home office), a partir das residências dos servidores e autoridades. O que, entrementes, **não poderia ser confundido com outorga de férias a perder de vista**. Daí a indispensabilidade de **eficientes controles de produtividade**, a qual tem **aumentado** no âmbito do judiciário como um todo, **mercê do engajamento de todos**.

Conquanto a **defasagem dos quadros previdenciários**, nacionalmente **pranteada nas mídias**, somada a **realidade decorrente** da PEC que resultou na promulgação **da EC. 103, de 2019**, levando a uma **desmesurada corrida dos segurados às agências da previdência oficial**, não se atina como possa este **escabroso quadro de INÉRCIA, ou abandono, mesmo**, ser tolerado, sobretudo pela estatura do cargo em questão, **responsável pela direção regional de inúmeras agências previdenciárias**.

Oficie-se, também, ao Exmo Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, estrutura na qual inserido o INSS, para conhecimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-64.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI DIESEL LTDA., STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

S. A. STEFANI COMERCIAL e outros, qualificadas na inicial, impetraram a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas de tributo relativa à inclusão do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Alegou a impossibilidade de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 240.785/MG, pugnando pela concessão da ordem nos termos em que formulado, para efetuarem a apuração do PIS e da COFINS sem incluírem os valores exigidos a título de ISSQN em suas bases de cálculo.

Juntou documentos e procuração (ID 20147438 a 20148572 e 20147434 a 20147437).

Deferida a liminar (ID 20244574).

Manifestou-se a União (ID 20739703)

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, alegando que o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão fixou apenas a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e sustentou a higidez da exigência do ISS, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme as Leis nº's 10.637/02 e 10.833/2003 (ID 20783660).

O impetrante emendou a inicial (ID 20816712), para adequar o pedido veiculado, como sendo a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e a COFINS e não a exclusão do valor destas contribuições de sua própria base de cálculo.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 21547220).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
>
> 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
>
> 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
>
> 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
>
> 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
>
> 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo C. STJ e Ergs Tribunais Regionais Federais.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confiram-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Ingressando na análise da pretendida exclusão do ISS da mesma base de cálculo de que ora se trata, cumpre observar que referido imposto está assim disposto na legislação pátria, *verbis*:

Constituição Federal:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Decreto-lei nº 406/68:

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o impôsto será calculado sôbre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969)

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

O Art. 8º do Decreto-lei 406/68 que tratava do fato gerador foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, que assim passou a prever:

Art. 1o O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1o O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2o Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3o O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4o A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

(...)

Art. 7o A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2o Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

Art. 8o As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8o-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razões, deve ser estendida também ao ISS.

Tomo de empréstimo as razões expendidas no voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, que entendo esclarecedoras para o deslinde do ponto:

> "(...) Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.
>
> Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:
>
> a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
>
> b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para o saudoso GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex:

> "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que:

> "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

> "(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza.
>
> (…).
>
> A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (…), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações. Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (…). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (…)."

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

> "2.1.4 (…) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.
>
> .....
>
> 2.1.6 (…) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, 2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.
>
> .....
>
> 2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.
>
> .....
>
> 3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo."

Já defendia o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 240.785 que "O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta". (...) "A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo, que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação".

E acrescenta em seu voto proferido no julgamento do RE 574.406 que "(...)Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.(...)".

Ora, o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, ao passo em que a base de cálculo é o preço do serviço, sendo que o recolhimento dos profissionais liberais é feito de acordo com alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, indicadas pela municipalidade.

Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também ao ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte e sim tributo devido ao município.

Não se desconhece que o C. STJ já afirmara no REsp 1.130.737, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ISS integraria a base de cálculo do PIS/COFINS. Também o fazia em relação ao ICMS.

Porém, esse entendimento já vem sendo discutido, como se extrai do voto vencido exarado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no EDcl do AgInt no AgRg no REsp 1.068.235, que acolhia os embargos de declaração para excluir também o ISS em ordem a adequar o entendimento da Corte à orientação firmada com o julgamento do RE 574.406 pela Suprema Corte.

Entrementes, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS já vem sendo aplicada pelo C. TRF 3ª Região, inclusive pela E. Segunda Seção, face à novel decisão da Excelsa Corte:

> CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Enunciado 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015. (TRF 3ª Região. Quarta Turma. APELAÇÃO CÍVEL – 369495. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 00087799320164036100 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017).

> EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.
>
> I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.
>
> II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.
>
> III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.
>
> IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido nestes precedentes do C. TRF3ª Região, e o faço para fins de excluir o ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo qüinqüenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 31/07/2019 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ISSQN, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nº's 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, **ASSEGURANDO** a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmo a liminar concedida em sede recursal.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.O.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL OMAR OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 16/01/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 30/05/2016(DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido nos períodos de **01/02/1987 a 31/07/1987, de 01/02/1988 a 30/06/1988 e de 01/08/1988 a 30/04/1989**, trabalhados na condição de **autônomo**, de **02/01/1989 a 31/12/1992**, trabalhado na empresa **MICROBAT LTDA.**, de **02/01/1989 a 31/12/1996**, trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS IND. E COM. DE BENS DE CONSUMO**, de **02/01/1989 a 10/02/1999**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, de **11/09/2000 a 31/03/2008**, trabalhado na empresa **YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.** e de **28/03/2004 a 15/01/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Pugna ainda, pela aplicação do coeficiente de 0,71 nos interregnos não especiais.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, autos n. 0010606-76.2016.403.6315, razão pela qual a inicial, os documentos que a instruem e os atos processuais realizados no Juízo originário estão todos acostados aos autos sob o ID 25718485.

O autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação da contagem de tempo de contribuição elaborada no INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa, bem como cópia de suas CTPS e do sistema CNIS (fls. 22 do ID 25718485).

O autor pugnou pela dilação do prazo (fls. 94 do ID 25718485), o que foi deferido pelo Juízo processante (fls. 96 do mesmo ID).

O autor se manifesta apresentando a cópia do Processo Administrativo (fls. 99, instruída com os documentos de fls. 100/132 do ID 25718485).

Regularmente citado no Juízo originário (certidão de fls. 134 do ID 25718485), o réu apresentou contestação (fls. 135/142 do mesmo ID), sustentando, no mérito, em apertada síntese, no tocante ao agente ruído que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Assevera a necessidade de Laudo Técnico. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados.

O Juízo processante determinou a remessa dos autos à Contadoria (fls. 143 do ID 25718485).

Parecer emitido por Perito Contador designado pelo Juízo originário às fls. 144/149 do ID 25718485, instruído com os documentos de fls. 150/165 do mesmo ID.

O autor foi instado a se manifestar acerca da renúncia do teto do Juízo originário (fls. 166 do ID 25718485), exarando sua não renúncia às fls. 168 do mesmo ID.

Declínio de competência às fls. 169 do ID 25718485.

Os autos foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba em 06/12/2019.

Sob o ID 26981659, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito. Ratificados os atos praticados no Juízo originário. Por fim, determinada a manifestação do autor acerca da contestação.

Ciência do autor sob o ID 27362299.

Ciência do réu sob o ID 27551063.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Gratuidade de Justiça:

Defiro a gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado até o momento presente.

II. Parâmetros da lide:

Necessária a definição dos parâmetros da lide no tocante aos períodos efetivamente controversos.

Percebe-se que o autor consignou mais de uma vez o mesmo período como se houvesse concomitância de vínculos empregatícios, bem como consignou período além do efetivamente existente.

Com efeito, o autor requer o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos de **02/01/1989 a 31/12/1992**, trabalhado na empresa **MICROBAT LTDA.**, de **02/01/1989 a 31/12/1996**, trabalhado na empresa **SPECTRUM BRANDS IND. E COM. DE BENS DE CONSUMO**, de **02/01/1989 a 10/02/1999**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**

Em suma, aponta o mesmo período às várias denominações sociais da empresa, iniciando-o em **02/01/1989** e em cada momento finalizando em uma data: 1992, 1996 e 1999.

Compulsando a CTPS de fls. 107/115 do ID 25718485, que instruiu o Processo Administrativo, cuja cópia integral está acostada entre às fls. 100/132 do mencionado ID, verifica-se que o autor manteve contrato de trabalho no interregno de 02/01/1989 a 10/02/1999, com a empresa **SATÚRNIA BATERIAS LTDA.**, cujo contrato de trabalho foi lançado às fls. 10 do mencionado documento.

Prosseguindo na análise do documento, verifica-se às fls. 52 que houve a alteração da razão social, que passou a ser **ENERTEC DO BRASIL LTDA.**.

Ainda, às fls. 55, foi consignada nova alteração da razão social, que passou a ser **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**

Verifica-se que a empresa sofreu outras alterações de razão social, em que pese não tenham sido consignadas na CPTS do autor.

Com efeito, analisando as informações constantes do sistema CNIS, cuja cópia esta acostada às fls. 116 do ID 25718485, observa-se que o vínculo no interregno de 02/01/1989 a 10/02/1999 está lançado com três denominações: **MICROBAT LTDA.**, **SPECTRUM BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.** e, por fim, **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**

Trata-se, portanto, de um único vínculo empregatício que será analisado nos termos da documentação colacionada aos autos pertinente à análise de atividade exercida sob condições especiais, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Ainda, no tocante ao interregno trabalhado na empresa **YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**, o autor consigna na inicial como sendo de **11/09/2000 a 31/03/2008**.

Ocorre que compulsando a anotação do contrato de trabalho lançada às fls. 11 da CTPS de fls. 107/115 do ID 25718485, o vínculo iniciou-se em **11/09/2000** e encerrou-se em **27/03/2004**.

O interregno do vínculo descrito na CTPS é ratificado pela informação constante do sistema CNIS, cuja cópia esta acostada às fls. 116 do ID 25718485, que o consigna como sendo de **11/09/2000 a 27/03/2004.**

Outro ponto a ser consignado é que compulsando a Análise Administrativa, datada de 18/08/2016 (fls. 125 do ID 25718485), a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especial o período de **02/01/1989 a 31/12/1998**.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 128/129 do mesmo ID.

Tal período é incontroverso, não cabendo qualquer discussão quanto a ele.

Remanescem controversos, de acordo com o pedido e com as elucidações acima, os períodos de **01/01/1999 a 10/02/1999**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, de **11/09/2000 a 27/03/2004**, trabalhado na empresa **YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.** e de **28/03/2004 a 15/01/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**.

Destarte, os períodos a serem discutidos nesta ação, limitam-se aos interregnos controversos de 01/01/1999 a 10/02/1999, de 11/09/2000 a 27/03/2004 e de 28/03/2004 a 15/01/2016.

Após estas considerações iniciais, que elucidam o objeto desta ação no tocante aos períodos efetivamente controversos a serem analisados no feito e findam qualquer tipo de celeuma neste sentido, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Passo à análise do mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade nos interregnos de **01/01/1999 a 10/02/1999**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, de **11/09/2000 a 27/03/2004**, trabalhado na empresa **YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.** e de **28/03/2004 a 15/01/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no **primeiro** período controverso trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (de 01/01/1999 a 10/02/1999)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 13/14 e fls. 118/119 do ID 25718485, datado de **08/03/2016**, informa que o autor exerceu a função de "operador mestre produção", no setor "Montagem".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 81,33dB(A), de 01/01/1999 a 10/02/1999.

Informa, ainda, exposição ao agente **chumbo** em concentração média de 67,43 ug/m3, de 01/01/1999 a 10/02/1999.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível encontra-se **dentro do limite legalmente estabelecido**, **não há que se falar em reconhecimento da especialidade da atividade** sob alegação de exposição ao agente **ruído** no interregno vindicado de 01/01/1999 a 10/02/1999.

Há menção de exposição ao agente **chumbo**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (Chumbo – Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (Chumbo – Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposta a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **01/01/1999 a 10/02/1999**, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente **chumbo**.

No período controverso trabalhado na empresa **YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. (de 11/09/2000 a 27/03/2004)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 15/16 e fls. 120/121 do ID 25718485, datado de **02/02/2015**, informa que o autor exerceu a função de "oper empilhadeira", no setor "PB".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 90,82dB(A), de 11/09/2000 a 21/12/2002 e em frequência de 90,85dB(A), de 01/01/2003 a 27/03/2004.

Informa, ainda, exposição ao agente **chumbo** em concentração média de 279 ug/m3, de 01/01/1999 a 10/02/1999.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído nos interregnos de 11/09/2000 a 21/12/2002 e de 01/01/2003 a 27/03/2004**.

Ainda, há menção de exposição ao agente **chumbo**.

A exposição ao agente **chumbo** está prevista sob o código 1.2.10 dos anexos ao Decreto 53.831/64 (Chumbo – Operações com o chumbo, seus sais e ligas: I – Fundição, refino, moldagem, trefilação e laminação; II – Fabricação de artefatos e produtos de chumbo, baterias, acumuladores, tintas etc.; III – Limpeza, raspagens e demais trabalhos em tanques de gasolina contendo chumbo, tetraetil, polimento e acabamento de ligas de chumbo etc.; IV – Soldagem e dessoldagem com ligas à base de chumbo, vulcanização da borracha, tinturaria, estamparia, pintura e outros); sob o código 1.2.4 dos anexos ao Decreto 83.080/79 (Chumbo – Extração de chumbo; Fabricação e emprego de chumbo tetraetila ou tetrametila; Fabricação de objetos e artefatos de chumbo; Fabricação de acumuladores, pilhas e baterias elétricas contendo chumbo ou compostos de chumbo; Fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo (atividades discriminadas no código 2.5.6 do Anexo II); Fundição e laminação de chumbo, zinco velho, cobre e latão; Limpeza, raspagem e reparação de tanques de mistura, armazenamento de gasolina contendo chumbo tetraetila; Metalurgia e refinação de chumbo; Vulcanização de borracha pelo litargírio ou outros compostos de chumbo); sob o código 1.0.8 do Decreto 2172/97 e sob o código 1.0.8 do Decreto 3048/99.

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agente nocivo e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de **11/09/2000 a 27/03/2004**, como trabalhado em condições especiais, em razão da exposição ao agente **chumbo**.

Por fim, no **segundo** período controverso trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA. (de 28/03/2004 a 15/01/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 17/18 do ID 25718485, datado de **08/03/2016**, informa que o autor exerceu a função de "operador empilhadeira", no setor "Movimentação de Materiais WIP".

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 86,3dB(A), de 28/03/2004 a 31/12/2005 e em frequência de 85,1dB(A), de 01/01/2006 a 15/01/2006.

E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 122/123 do ID 25718485, datado de **01/07/2016**, ratifica a função desempenhada, o setor no qual ela foi desenvolvida e o agente nocivo presente no ambiente de trabalho.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Consoante já mencionado anteriormente, a exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando os níveis de ruído mencionados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são **superiores** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 28/03/2004 a 15/01/2016**.

Por conseguinte, os períodos de **01/01/1999 a 10/02/1999**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, de **11/09/2000 a 27/03/2004**, trabalhado na empresa **YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.** e de **28/03/2004 a 15/01/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, merecem ser reconhecidos especiais consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

> ***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

> ***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

> ***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, **desprezados os períodos comuns**, o autor possui **até a data do requerimento adminisrativo (30/05/2016-DER),** um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2016-DER).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por MIGUEL OMAR OLIVEIRA DE SOUSA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **01/01/1999 a 10/02/1999**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, de **11/09/2000 a 27/03/2004**, trabalhado na empresa **YASI LOCADORA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.** e de **28/03/2004 a 15/01/2016**, trabalhado na empresa **JOHNSON CONTROLS PS DO BRASIL LTDA.**, conforme fundamentação acima;

2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria especial** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo **(30/05/2016-DER)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo e a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002518-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO FOLTRAM PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 30/04/2019, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de período objeto de ação trabalhista e o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 11/01/2018(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de forma prejudicial.

Afirma que diante do alegado cômputo incorreto do tempo de contribuição, que culminou na apuração de salário de benefício desfavorável, renunciou ao benefício.

Sustenta que na concessão do benefício não foi considerado na integralidade o período trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL**, no interregno de **15/05/1990 a 17/04/1994**, consequência de reintegração oriunda de ação trabalhista.

Aduz que o INSS considerou unicamente o período de 01/08/1990 a 30/10/1990, em razão de contribuições vertidas ao RGPS.

Assevera, também, que não foi considerado especial o período de 18/11/2003 a 31/05/2012, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença por acidente do trabalho.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/04/1986 a 14/05/1990, de 18/04/1994 a 02/03/2001.

Defende que com o computo dos interregnos vindicados a concessão do benefício será mais vantajosa.

Pugna pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por tempo de contribuição.

Por fim, requer a gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 16838653 a 16838702, entre eles a cópia do Processo Administrativo acostada de forma integral sob o ID 16838697 e, novamente, mas de forma fracionada, entre o ID 16838674 a 16838704.

Sob o ID 20144736, foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, foi apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Ainda, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 21200524), sustentando, no mérito, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade no período em que autor esteve em gozo de benefício por incapacidade diante do afastamento do trabalho, eis que o autor ficou afastado de suas atividades até a reintegração, ou seja, no período de 14/05/1990 a 06/03/2001. No tocante ao agente ruído, sustenta que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normatizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Pugna pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou do documento de ID 17994284.

O autor apresenta proposta de acordo sob o ID 19284085.

Convertido o julgamento para o réu se manifestar acerca da proposta do autor (ID 24761712).

Discordância do réu exarada sob o ID 25192184, asseverando que o período de 19/11/2003 a 31/05/2012 não pode ser considerado especial consoante análise técnica realizada na esfera administrativa.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser computado o período objeto de ação trabalhista e o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno em que esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Aduz que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especiais os interregnos de 01/04/1986 a 14/05/1990, de 18/04/1994 a 02/03/2001.

Compulsando a Análise Administrativa, datada de 19/10/2018 (fls. 58 do ID 16838697, cujo teor é a cópia integral do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária já reconheceu como especiais os períodos acima mencionados.

Tal informação é ratificada pelas contagens de tempo de contribuição de fls. 75/83 do mesmo ID.

1. Período objeto de ação trabalhista:

O autor requer a averbação de período trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL**, no interregno de **15/05/1990 a 17/04/1994**, consequência de reintegração oriunda de ação trabalhista.

Não foi acostado aos autos a cópia da sentença trabalhista e a comprovação de seu trânsito em julgado.

A única prova dos autos acerca da ação trabalhista mencionada é a anotação em CTPS n. 15752 série 602ª emitida em 06/06/1978, acostada às fls. 16/36 do ID 16838697, cujo teor é a cópia integral do Processo Administrativo, que consigna em sua página 58 a anotação de reintegração a partir de **06/03/2001**, conforme decisão judicial proferida nos autos n. 425/91 que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP.

Há que analisar de forma mais acurada o documento em questão.

Consta às fls. 13 do indigitado documento anotação de contrato de trabalho com a empresa ZF DO BRASIL S/A, iniciado em 01/04/1986 a 14/05/1990.

Na sequência, às fls. 14 anotação de contrato de trabalho com a empresa ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA., iniciado em 14/04/1994 a 02/03/2001.

E, às fls. 15, anotação de contrato de trabalho com a empresa ZF DO BRASIL S/A, iniciado em 06/03/2001.

Ainda, analisando as informações constantes do sistema CNIS cuja cópia esta acostada às fls. 61/73 do ID 16838697, cujo teor é a cópia integral do Processo Administrativo, é possível identificar que o autor verteu contribuições ao RGPS na condição de contribuinte individual "EMPRESÁRIO" relativamente às competências de 01/08/1990 a 31/10/1990.

O conjunto probatório produzido nos autos não é apto e suficiente para sustentar a tese ventilada na prefacial no tocante ao interregno vindicado.

Não restou efetivamente demonstrado que a reintegração foi determinada desde a data de cessação do contrato de trabalho anotado às fls. 13, até porque após tal data houve novo vínculo empregatício, bem como contribuições vertidas ao RGPS na condição de empresário, contribuições estas que foram efetivamente computadas pelo INSS quando da análise do pedido na esfera administrativa.

Em tese a reintegração ao trabalho consiste em restabelecer a posse completa do cargo, ou seja, em devolver ao empregado o vínculo de emprego que lhe foi tirado pelo abuso de poder da empresa e com ele, todas as garantias contratuais havidas antes da demissão.

Contudo, os reais parâmetros da reintegração somente poderiam ser analisados mediante a análise da decisão proferida na ação trabalhista que não foi acostada aos autos.

Destarte, a prova produzida nos autos é contraditória e insuficiente.

Assim, diante da ausência de comprovação de que a reintegração se deu a partir de data diversa da data de 06/03/2001, não há que se falar em cômputo do período vindicado.

2. Reconhecimento da especialidade no interregno em gozo de benefício por incapacidade temporária:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de **18/11/2003 a 31/05/2012**, no qual esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença por acidente do trabalho.

Com efeito, analisando as informações constantes do sistema CNIS, cuja cópia esta acostada às fls. 61/73 do ID 16838697 (cujo teor é a cópia integral do Processo Administrativo) é possível identificar que o autor percebeu benefício por incapacidade, auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/109.654.554-0, cuja DIB datou de 10/10/2001 e a DCB datou de 31/05/2012.

Diante do julgamento Tema 998 pelo STJ há que se reconhecer a especialidade do interregno desde que comprovada a especialidade da atividade.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que "*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*".

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *"é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período."*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI),* ***ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."*** *(g.n.)*

No presente caso, no período em que esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, o autor mantinha contrato de trabalho com empresa **ZF DO BRASIL SOROCABA**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 12/13 do ID 16838697, cujo teor é a cópia integral do Processo Administrativo, datado de **02/07/2012**, informa que o autor exerceu a função de "almoxarife", no setor "Almoxarifados", no interregno de 03/03/2001 a 02/07/2012.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente **ruído** em frequência de 85,96dB(A), de 03/03/2001 a 02/07/2012.

No caso presente, há menção de exposição ao agente **ruído**.

Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente **ruído** está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é **superior** ao limite legalmente estabelecido, **a atividade deve ser considerada especial sob a alegação de exposição ao agente ruído no interregno vindicado de 18/11/2003 a 31/05/2012.**

Por conseguinte, o período de **18/11/2003 a 31/05/2012**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL SOROCABA**, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/109.654.554-0, cuja DIB datou de 10/10/2001 e a DCB datou de 31/05/2012, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.

Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria *"após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei".*

Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo.

Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência).

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de contribuição elaboradas na esfera administrativa (fls. 75/83 do ID 16838697, cujo teor é a cópia integral do Processo Administrativo), nas informações da CTPS anexada aos autos (fls. 16/35 do ID 16838697), nas informações constantes do sistema CNIS (fls. 61/73 do ID 16838697), considerando, em Juízo, o período em gozo de benefício por incapacidade como especial e os períodos já reconhecidos na esfera administrativa, convertidos em tempo comum, o autor possui até a data do requerimento administrativo (**11/01/2018-DER**), um total de tempo de contribuição **suficiente** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, **conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integra a presente sentença**.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (11/01/2018-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por FRANCISCO FOLTRAM PAULINO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Denegar** o computo do interregno de **15/05/1990 a 17/04/1994** diante da ausência de comprovação, conforme fundamentação acima;

2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especial** o período de **18/11/2003 a 31/05/2012**, trabalhado na empresa **ZF DO BRASIL SOROCABA**, em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 91/109.654.554-0, cuja DIB datou de 10/10/2001 e a DCB datou de 31/05/2012, conforme fundamentação acima;

2.1 Converter o tempo especial em comum;

3. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor do autor, com **DIB** fixada na **data do requerimento administrativo (11/01/2018-DER)**;

3.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

3.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

3.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora que incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11960/2009)**.

4. Em que pese tratar-se de verba de natureza alimentar, o que torna evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio, consequentemente, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, **deixo de antecipar os efeitos da sentença diante da renúncia ao benefício deferido ao autor na esfera administrativa. Consigno, por fim, que diante da particularidade do caso presente, a implantação do benefício deferido na presente ação somente se dará quando da execução de sentença**.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 17682498), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil**. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Por fim, dispenso a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007744-10.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: ANA PAULA MARIANO DA SILVA, PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARIANO DA SILVA - SP292366

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Considerando a petição de ID n. 25035513, fls. 116, providencie a executada ANA PAULA MARIANO DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual juntando aos autos cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil.

Por seu turno, indefiro a petição de ID 28284688, considerando que há endereços ainda não diligenciados às fls. 106/107 de ID n. 25035513.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005513-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721, MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 12/09/2019 por **SYMRISE AROMAS E FRAGRÂNCIAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a aplicação da redução das alíquotas do REINTEGRA impostas pelos Decretos n. 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, 8.543, de 21 de outubro de 2015, 9.148/2017 e 9.393/2018 somente nos anos-calendários seguintes à publicação dos referidos decretos e após o decurso do lapso temporal de 90 (noventa) dias, em respeito à anterioridade geral e à nonagesimal (§ 6º do art. 195 da CF). Subsidiariamente, requer ao menos a aplicação da anterioridade nonagesimal. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente em razão da redução da alíquota/incentivo sem observância da anterioridade geral e nonagesimal, devidamente atualizados pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta na prefacial que na condição de pessoa jurídica de direito privado está sujeita ao recolhimento de várias exações.

Assevera que o Governo Federal dispensa às exportações tratamento fiscal que objetiva a desoneração dos tributos indiretos incidentes nessas operações, razão pela qual, por meio da Lei n. 12.546/2011, instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que permite à empresa exportadora de bens manufaturados receber um crédito equivalente a 3% da receita de exportação, para fins de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou de ressarcimento administrativo em espécie, benefício este que teve vigência até 31/12/2013.

Prossegue que tal programa foi reinstituído de forma permanente pela Lei n. 13.043/2014, mas para surpresa o Decreto n. 8.415/2015 acabou por reduzir as alíquotas anteriormente fixadas, bem como revogou o Decreto n. 8.304/2014 e determinou a produção de efeito retroativo para 14/11/2014.

Asseverou ter havido novas reduções de alíquotas em razão dos Decretos n. 8.543/2015, 9.148/2017 e 9.393/2018.

Sustenta que, em que pese a condição de benefício fiscal, a redução do incentivo acaba por majorar a carga tributária, devendo somente produzir efeitos somente nos anos-calendários seguintes à publicação dos referidos decretos e após o lapso temporal de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação, sob pena de ofensa ao princípio da anterioridade geral e da anterioridade nonagesimal e, com isso, violação ao devido processo legal no seu sentido substancial.

Com a inicial e emenda vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 23671275), sustentando a ausência de lesão ou ameaça de lesão a direito da impetrante. Assevera que o REINTEGRA se trata de benefício fiscal, não podendo ser confundido com cobrança de tributo ou a sua redução com aumento de tributo.

Deferido o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 28727311).

O Ministério Público Federal apresentou quota (ID 29163466), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a obtenção de créditos, oriundos da Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, reinstituído de forma permanente pela Lei n. 13.043/2014, nos termos dos Decretos n. 8.415/2015, n. 8.543/2015, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018, que reduziram as alíquotas, somente nos anos-calendários seguintes à publicação dos referidos decretos e após o decurso do lapso temporal de noventa dias, em respeito à anterioridade geral e nonagesimal, bem como compensar os valores que entende recolhidos indevidamente.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA foi instituído pela Lei n. 12.546/2011, cujo objetivo era recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual variável, de zero a três por cento, sobre a receita decorrente das exportações.

O indigitado percentual era delimitado pelo Executivo.

Terminada a vigência, o regime em questão foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 13.043/2014.

Com efeito, a legislação supramencionada disciplina:

"*Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.*

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, ***mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo****, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.* (Vigência) (Regulamento)

§ 1º ***O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento)****, admitindo-se diferenciação por bem.*

...

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23." (grifos meus)

Consoante disciplina a legislação em comento, os percentuais serão fixados pelo Poder Executivo dentro do parâmetro estabelecido na lei.

Assim, para regulamentar a questão o Executivo editou os Decretos n. 8.415/2015, n. 8.543/2015, n. 9.148/2017 e n. 9.393/2018.

Entendo que os aludidos Decretos não exacerbaram a competência regulamentar.

O Executivo fixou as alíquotas diante das circunstâncias econômicas e fiscais enfrentadas em cada momento.

Com efeito, cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, majorando ou reduzindo as alíquotas, dentro do parâmetro estabelecido na lei, de acordo com o cenário orçamentário vivenciado.

A eventual majoração ou redução do percentual está em consonância ao disposto na legislação que disciplina a questão.

Ressalve-se que o benefício não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cuja regulamentação fica a cargo do Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

Em suma, o REINTEGRA configura benefício fiscal, voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada.

Não há ofensa ao princípio da legalidade permitir ao Executivo majorar ou reduzir as alíquotas desde que respeitados os parâmetros estipulados pela própria lei.

No tocante ao princípio da anterioridade, quer a geral, quer a nonagesimal, entendo que a revisão do benefício fiscal (majoração ou redução da alíquota), por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição, vez que o REINTEGRA não foi idealizado com o propósito de dar efeitos concretos à imunidade das receitas provenientes da exportação.

Destarte, o Executivo tem competência para alterar as alíquotas do benefício REINTEGRA, com vigência imediata a partir da publicação da norma, respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.

Cabe ressaltar novamente que a própria lei consigna ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

Outro não é o entendimento jurisprudencial:

"*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS* ***DECRETOS*** *8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do ***Decreto*** *8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo* ***Decreto*** *8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do* ***Decreto*** *8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.*

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 00005092020164036120 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365080 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)"

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003510-16.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MESIAS RODRIGUES DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TATUÍ

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

O impetrante opôs embargos de declaração (ID 33468002) em face da sentença (ID 31240765) alegando a legitimidade do impetrado para encaminhar o recurso administrativo interposto.

Sustenta que desde o protocolo do recurso este permanece inerte, não sendo reconsiderado ou encaminhado para apreciação.

Pretende o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes, para reconhecimento da legitimidade do impetrado para figurar no polo passivo da ação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso, bem como sequer, até o momento, são integrantes efetivos da lide, não constando dos autos notícia de que já tenham tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

A sentença é clara, não vislumbrou a legitimidade do impetrado para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a análise de recurso administrativo.

Em momento algum na inicial o impetrante vindica a reconsideração do ato de indeferimento ou a remessa do recurso para apreciação.

Insurge-se acerca da demora na apreciação do recurso, ou seja, análise de seu conteúdo.

Agora em sede de embargos pretende a modificação do pedido alegando que diz respeito à reconsideração do ato de indeferimento ou a remessa do recurso para apreciação.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de Cumprimento de Sentença para devolução das custas.

Impetrado mandado de segurança por **ETIRAMA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.,** cuja segurança foi concedida nos termos da sentença de ID 4687975.

Apelo da União (ID 5050612), contrarrazoado (ID 8680955).

Negado provimento ao apelo e parcialmente provida a remessa oficial nos termos da Decisão de ID 16133979.

Agravo da União (ID 1613383), contrarrazoado (ID 16133989), ao qual foi negado provimento (ID 16133992 e 16133996).

Recurso Extraordinário da União (ID 16134002), contrarrazoado (ID 16134007), ao qual foi negado seguimento (ID 16134008).

Trânsito em julgado sob o ID 16134012.

Determinada a cientificação das partes acerca do retorno dos autos (ID 16158131).

A impetrante pugna pelo cumprimento se sentença no tocante às custas (ID 16703663).

Anuência da União sob o ID 17420147.

Determinada a requisição de valores (ID 23160799).

Requisitório expedido (ID 27184722), transmitido consoante certificado sob o ID 28335922.

Disponibilização dos valores requisitados sob o ID 31034550.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a disponibilização da importância requisitada foi efetuada conforme comprovante de ID 31034550.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004235-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA ROSA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pelo exequente (n. 5006454-85.2020.403.0000), pendente de julgamento, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004427-32.2020.4.03.0000 interposto pelo INSS, que concedeu efeito suspensivo ao referido recurso (ID 30654495), determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, aguardando-se a resolução do mérito recursal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003733-66.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: NELSON ANTUNES RIBEIRO FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, MARCIO AURELIO REZE - SP73658
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada em 17/06/2020 sob o procedimento de jurisdição voluntária, em que **NELSON ANTUNES RIBEIRO FILHO** busca liminarmente a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo integral de sua conta vinculada de FGTS junto à Caixa Econômica Federal, por estar comprovada a calamidade pública pela qual passa o país, sendo necessária a liberação de valores para sustento do autor e de sua família. Subsidiariamente, que se limite, no mínimo, à quantia correspondente a R$6.220,00 conforme previsto no artigo 4º do Decreto 5.113/2004, confirmando-se ao final, acrescidos os valores de juros e correção monetária de acordo com as regras do FGTS, até a data do efetivo pagamento.

Fundamenta seu pedido na Constituição Federal, artigo 7º, III, destacando que o FGTS é um direito do trabalhador e a ele pertence; ampara-se na Lei 8.036/90, em seu artigo 20, inciso XVI, alínea "a" e na analogia, no princípio da dignidade da pessoa humana e no fim social a que se destina o fundo de garantia do trabalhador.

Pede a concessão de gratuidade da justiça.

A inicial é acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado pela Lei n. 5.107/66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social nela previsto expressamente (art. 7º, III, CF).

As hipóteses de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador restam insculpidas na Lei n. 8.036/90, mais precisamente no artigo 20, cujo inciso II prevê a seguinte situação:

> *XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento*
>
> *a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)*

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que o artigo 20, da Lei n. 8.036/90, não exauriu as hipóteses de liberação do saldo do FGTS, contudo, *in casu*, não vislumbro se tratar de situação condizente com a analogia.

Não se olvida que houve o reconhecimento, por parte do Congresso Nacional, do estado de calamidade pública provocado pelo COVID-19, conforme Decreto n. 6/2020, publicado em 20/03/2020. Do texto legal se observa que se destina, exclusivamente, para os fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, isto é, para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais.

No âmbito estadual o Decreto Estadual n. 64.879/2020, publicado em 21/03/2020, também reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do coronavírus - COVID-19, abrangendo todas as cidades do Estado de São Paulo.

Na mesma toada, na esfera municipal, o Decreto n. 25.661/2020 da Prefeitura Municipal de Sorocaba, publicado em 20 de março de 2020.

Comprova o requerente ser residente no município de Sorocaba.

Não demonstra, no entanto, a necessidade pessoal, tampouco que esta seja urgente e grave, menos ainda que decorrente de desastre natural amparado pela legislação invocada.

Da documentação apresentada pelo requerente, cópia da CTPS, verifica-se que laborou como ajudante de 03/03/1997 a 11/07/2019 na empresa ZF do Brasil S.A., o que leva a crer que eventual dificuldade financeira seja decorrente do desemprego ocorrido já na metade do ano passado.

Consoante artigo 2º do Decreto n. 5.113/2004 que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/1990, são considerados desastres naturais vendavais ou tempestades, vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais, vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais, tornados e trombas d'água, precipitações de granizos, enchentes ou inundações graduais, enxurradas ou inundações bruscas, alagamentos, inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar e rompimento ou colapso de barragens que ocasione movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

A não inserção de casos de pandemias no rol mencionado não autoriza que se lance mão de interpretação extensiva ou de analogia, pois o artigo 4º da LINDB dispõe que o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, o que não se verifica no caso em apreciação, pois a regulamentação previu de modo exauriente inúmeros casos de fenômenos naturais, sem resvalar para as enfermidades, o que indica que ao legislador não pareceu bem contemplá-las.

O Decreto n. 5.113/2004, que regulamenta o artigo 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/1990, foi editado para casos pontuais de calamidade pública, abrangendo um ou apenas alguns municípios, o que implicaria em impacto de pequena monta sobre as arrecadações fundiárias. Na situação hodierna temos a situação de calamidade pública decretada sobre todas as cidades do Estado de São Paulo, quiçá de todo o país. Diante de tal realidade a concessão do alvará, se pactuada a iniciativa por todos, acabaria por desfalcar a arrecadação para o fundo de garantia do trabalhador.

Ressalte-se que, justamente por nos encontrarmos numa situação extraordinária, os pedidos devem ser certos, determinados e juridicamente possíveis, já que a tripartição de poderes continua a ser princípio basilar em nossa Constituição, não cabendo ao Judiciário substituir os demais poderes.

Nesse sentido, saliente-se que houve a edição da Medida Provisória n. 946/2020, que em seu artigo 6º libera o saque do FGTS em valor de no máximo 01 (um) salário mínimo ao trabalhador brasileiro. Não satisfeito, o requerente aduz ser a quantia manifestamente insuficiente.

No entanto, eventual concessão do alvará judicial, na atual conjectura, acabaria por premiar indevidamente o requerente, em detrimento do princípio da isonomia, pois outros em situação idêntica que não se socorreram do Judiciário não teriam a mesma benesse.

Nisto se verifica a imprescindibilidade de que a medida pleiteada, isto é, a liberação de parcela maior do saldo do FGTS venha, se o caso, por intermédio de ato proveniente do poder Legislativo ou, até mesmo, do Executivo, de modo a abarcar todos os cidadãos em igualdade de condições.

Não se olvida que a quarentena instituída, com vistas a poupar vidas e recursos na área da saúde, impacta a economia. No entanto, não se pode perder de vista que não foi um acontecimento de inopino, como enchentes, furacões, derramamento de barragens e outros fatos mencionados, que não permitem que haja uma razoável preparação.

A pandemia teve início em localidade geograficamente distante e possibilitou que se constatasse a avassaladora progressão do vírus a ensejar medidas de isolamento social em outros países, sendo razoável imaginar que o mesmo aconteceria no Brasil, surtindo efeitos imediatos na economia nacional e mundial.

Não se trata, portanto, de uma situação particular vivenciada pelo requerente, não se figurando razoável ou proporcional conferir tratamento mais benéfico a alguns em detrimento do conjunto social.

Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido**, **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002587-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELGON CHICOTES ELETRICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMANO - SP329730, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 29/04/2020 por **ELGON CHICOTES ELÉTRICOS LTDA. EPP** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para "*suspender, pelo prazo de três meses contados da data de vencimento, a exigibilidade dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta -CPRB; IRPJ e seu adicional; CSLL; e IPI), inclusive quanto às parcelas de parcelamentos federais em vigor, assegurando seu pagamento no período de três meses sem a imposição de qualquer penalidade, inclusive sem a cobrança de juros de qualquer natureza.*" (SIC)

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 30799727 a 30799891.

Certificada a ausência de recolhimento de custas (ID 30811936).

Sob o ID 30876732, a impetrante foi instada a emendá-la a fim de comprovar o recolhimento das custas, bem como regularizar sua representação processual e acostar aos autos o documento consignado na indigitada determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a impetrante não cumpriu as determinações do Juízo.

Diante da não demonstração do recolhimento das custas processuais, há que se aplicar o disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Identificada a necessidade de regularização à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-36.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 13/05/2020 por **G & T COZINHA INDUSTRIAL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para "*suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL tendo como base de cálculo o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais emitidas, até julgamento do mérito da presente ação, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio da Impetrante, em face da liminar concedida.*" (SIC)

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 32147119 a 32147143.

Sob o ID 32259518 foi afastada a prevenção. Nesta mesma oportunidade, a impetrante foi instada a retificar o valor atribuído à causa adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas e, por fim, regularizar sua representação processual.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que a impetrante não cumpriu as determinações do Juízo.

Diante da não demonstração do recolhimento das custas processuais, há que se aplicar o disposto no art. 290 do novo Código de Processo Civil.

Identificada a necessidade de regularização à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Destarte, devidamente intimada via imprensa oficial, a impetrante deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos dos artigos 290, 321, parágrafo único e do art. 485, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006032-14.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: DOMINGOS & STROBEL COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, FABIO AUGUSTO SAGGES STROBEL, VANESSA GARCIA DOMINGOS STROBEL

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007241-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA SIMOES, LUCIA APARECIDA SIMOES, LUCIA APARECIDA SIMOES, LUCIA APARECIDA SIMOES

D E S P A C H O

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança da dívida oriunda dos contratos n. 252178110000554530; 252178110000573594; e 252178110000656880.

De seu turno, fixo os honorários advocatícios no montante em 10% do valor da dívida a serem pagos pela parte executada, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Cite-se o executado nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Antes, porém, proceda a autora ao **recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Mairinque/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002807-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALEX LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em 17/05/2019 por **METALEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA,** objetivando a compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração. Subsidiariamente, requer seja sobrestado o feito, a fim de que se aguarde o julgamento do RE n. 591.430. Ao final, com a confirmação da liminar, requer seja declarada inconstitucionalidade dos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95.

Alega que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o que vem acumulando prejuízos fiscais.

Aduz que a limitação da compensação em 30% é inconstitucional, ofendendo os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia.

Com a inicial vieram diversos documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 1889097417669151).

Informações da autoridade impetrada sob ID 18343984, arguindo em preliminar decadência da via mandamental e, no mérito, pugna pela denegação da segurança.

Negado provimento ao Agravo de Instrumento n. 5015773-14.2019.4.03.0000, interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, com trânsito em julgado (ID 30276309).

Deferida a inclusão da União (Fazenda Nacional) no feito (ID 20124124).

O Ministério Público Federal deixa de apresentar manifestação quanto ao mérito (ID 30667168).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante se infere dos autos, o objeto deste *mandamus* consiste em assegurar à impetrante a compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e artigos 15 e 16 da Lei n. 9.065/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Afasto a alegação de decadência da via mandamental, eis que as Leis 8.981/95 e 9.065/95 continuam em vigor e produzindo seus efeitos, sendo cabível o questionamento de eventual violação a direito líquido e certo.

No mérito, dispõe a Lei n. 8981/95:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

A Lei n. 9.065/95, por sua vez, dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.

Verifica-se a respeito da "trava de 30%" que em 27/06/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, apreciando o tema 117 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 591.340/SP, fixando a seguinte tese: "É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".

De rigor, por conseguinte, a improcedência da ação mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003806-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DROGARIA ESPLANADA DE SOROCABA LTDA - ME, ELISANGELA CRISTIANE MORENO ROSA, SANDRO AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA DO LAGO - SP138081
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

A presente ação foi distribuída como Embargos à Execução de Título Extrajudicial mencionando como processo de referência os autos n. 0004505-56.2016.403.6110.

Sob o ID 19187980, o que seria a petição inicial, as autoras se limitam a mencionar que em cumprimento à determinação judicial estão acostando cópia integral dos autos.

Com a "inicial" vieram os documentos de ID 19188953 a 19189468.

Posteriormente, as autoras se manifestaram sob o ID 19203624, apresentando os documentos de ID 19203628 e 19203630.

Informação lançada pela Serventia do Juízo sob o ID 33841251 elucida os fatos acerca do equívoco da distribuição do feito nos termos realizados.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Consoante asseverado alhures nítido o equívoco da distribuição do feito nos termos realizados.

Este feito foi distribuído como ação autônoma de embargos à execução de título extrajudicial mencionando como processo de referência os autos n. 0004505-56.2016.403.6110.

Compulsando o indigitado número de referência, verifica-se que se trata dos autos dos Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face da ação executiva autos n. 0007775-25.2015.403.6110.

Ambos os processos mencionados tramitavam em meio físico e foram virtualizados individualmente, devidamente inseridos no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe, preservando o mesmo número de autuação e registro do processo físico, bem como encontram-se tramitando regularmente, o que se denota da informação de ID 33841251.

Com efeito, compulsando o teor da "inicial" percebe-se que efetivamente as autoras tinham intenção de digitalizar os processos físicos, contudo o procedimento realizado se deu de forma equivocada.

Com efeito, verifica-se que a cópia da ação executiva, autos n. 0007775-25.2015.403.6110, foi acostada de forma fracionada sob o ID 19189456 e 19189468.

E a cópia parcial dos embargos à execução, autos n. 0004505-56.2016.403.6110, foi acostada de forma fracionada sob o ID 19188953 e 19188994, posteriormente, complementada sob o ID 19203628 e 19203630.

Conclui-se que a intenção das autoras era virtualizar os processos que tramitavam em meio físicos, em que pese não tenham realizado por meio do procedimento correto a fim de preservar a numeração original, bem como de forma individualizada.

Considerando que os processos em comento encontram-se devidamente virtualizados e sendo regularmente processados, há que se extinguir o presente feito diante de todos os equívocos elucidados.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005219-21.2013.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
EXECUTADO: SERVI-OBRAS PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, VALDINAR ALVES FEITOSA, TEREZINHA FEITOSA

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Por seu turno, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida parcialmente cumprida de ID n. 32136421 , no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000701-17.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: MARCIO FAVERO ROMERO

D E S P A C H O

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de eventual requerimento da parte interessada.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013407-43.2008.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE JESUS ALMEIDA GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766, FLAVIA CRISTIANE GOLFETI - SP219820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a proximidade da data limite para expedição do ofício requisitório – PRC, na medida em que nos termos do §5º do art. 100 da Constituição Federal, é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verbas necessárias ao pagamento de seus débitos, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho do ano corrente, para pagamento até o final do exercício seguinte, **intimem-se, com urgência,** as partes para que, **no prazo de 48hrs (quarenta e oito)**, tomem ciência do teor do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2007-CJF/STJ, para posterior transmissão.

O ofício requisitório – RPV referente aos honorários sucumbenciais será oportunamente cadastrado e transmitido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002635-44.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 26799021: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 26611002.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

No caso em apreço, verifica-se que houve proposta de acordo formulada pelo INSS, concordância da exequente e homologação do acordo pelo TRF 3ª Região (ID 26200914, 26200915 e 26200916).

Não obstante a exequente já ter apresentado os cálculos que entendem devidos (ID 26200243 e ID 26200250), aguarde-se a vinda do documento que comprova a implantação/revisão do benefício, nos termos determinado pelo v. acórdão para posterior intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Com a vinda do documento, vista à exequente para se manifestar, expressamente, se ratifica ou retifica os cálculos de ID 26200243 e ID 26200250, a fim de se evitar execução complementar.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-59.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: EDSON ANTONIO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 26799019: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam "Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria", em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer "de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui", não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: "A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem."

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 26610470.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

No caso em apreço, verifica-se que houve proposta de acordo formulada pelo INSS, concordância da exequente e homologação do acordo pelo TRF 3ª Região (ID 25982419 e ID 25982429).

Não obstante a exequente já ter apresentado os cálculos que entendem devidos (ID 26003744/anexos), aguarde-se a vinda do documento que comprova a implantação/revisão do benefício, nos termos determinado pelo v. acórdão para posterior intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC.

Com a vinda do documento, vista à exequente para se manifestar, expressamente, se ratifica ou retifica os cálculos de ID 26003744/anexos, a fim de se evitar execução complementar.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002376-51.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDEMIR APARECIDO BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCO RODRIGO NICACIO - SP225284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção

Dê-se vista à parte autora da Contestação de ID 31193777.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002939-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA, EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA, EDMAR WILSON TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
Advogado do(a) AUTOR: WATSON ROBERTO FERREIRA - SP89287
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 32272344: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela União.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-96.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIVALDO VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO RICARDO PADILHA - SP326134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº **00025061620084036315 e 00025061620084036315.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO ao autor os benefícios da gratuidade processual.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008885-60.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE, ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença, alterando-se, também, os polos (EXEQUENTE – CEF e EXECUTADO - parte autora).

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apontado no ID 331553511, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008885-60.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO CESAR DE CARVALHO SCAGLIONE, ROSELY COSTA DE CARVALHO SCAGLIONE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI - SP151581, ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA - SP74304
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe: Cumprimento de Sentença, alterando-se, também, os polos (EXEQUENTE – CEF e EXECUTADO - parte autora).

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apontado no ID 331553511, nos termos do art. 523 e seus parágrafos do CPC.

Com a vinda do comprovante de pagamento, vista ao exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000740-48.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEMOG - SERVICO DE MASTOLOGIA E ONCOLOGIA GINECOLOGICA S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR - SP198402, PATRICIA DE CASSIA GABURRO - SP136217
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003100-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA MADRI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798, ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA MADRI LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão nas suas bases de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.706 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 33822010 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual ou Municipal e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições, sendo o mesmo raciocínio aplicável para manter ou excluir o ISS.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. **4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e daCOFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

> "TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. **A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta**. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida".
>
> (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 33822010, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000508-07.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS NEVES, MIRIAM DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIONI MOREIRA - SP273993, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIONI MOREIRA - SP273993, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA, EDER DE PAIVA
Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000508-07.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DAS NEVES, MIRIAM DOS SANTOS NEVES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIONI MOREIRA - SP273993, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIONI MOREIRA - SP273993, JULIANO DELANHESE DE MORAES - SP204054
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER NASCIMENTO DE ALCANTARA, EDER DE PAIVA
Advogados do(a) REU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005694-39.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDEMAR HELDT
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001315-26.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: LEGUS AGROINDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) RECONVINDO: SIDNEI CONCEICAO SUDANO - SP59026, NATALIA EID DA SILVA SUDANO - SP189316

D E S P A C H O

Vista a Exequente.

Havendo concordância, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, cabendo a Exequente informar o descumprimento do parcelamento ou a quitação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006796-04.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002240-51.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TABAJARA NATAL ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002142-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ELTON ALVES BERNARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)**

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007891-35.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ LOURENCO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011618-02.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADILSON LUIZ STENLE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-73.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LOURIVAL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001358-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: AMARILDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a Impetrante para juntar, no prazo de quinze dias, **documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo** sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Intime-se. Após, tornem conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008053-64.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSAFA CINTRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-82.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROGERIO CESAR DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011719-10.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SAMUEL BRANCALION
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004175-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o julgamento pelo STJ do recurso representativo da controvérsia, determino o prosseguimento do feito.

Intimem-se e tornem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001105-74.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO SURIAN
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autentica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro**;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de leiaute, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, **caso não conste dos autos**, a parte autora deverá apresentar **cópia integral legível da CTPS**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, **cite-se**.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0002231-36.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO DIAS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se à CEABDJ para proceder à averbação do tempo de serviço rural reconhecido na presente demanda.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008854-72.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO BARBOSA DOS SANTOS, CATARINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Num. 33911186 - Indefiro o pedido de extinção do feito. Ocorre que, embora o benefício indicado na inicial (Num. 25145897 - Pág. 9), portanto, considerado na sentença (Num. 25145897 - Pág. 132/133) e acórdão (Num. 25145897 - Pág. 206/207) deste feito tenha sido cessado **(NB 42/55.679.539-3)**, o cumprimento do julgado, deve ser feito procedendo-se à revisão considerando o período concomitante reconhecido no benefício que está ativo, isto é, o **NB 42/148.918.477-2.**

Acontece que o período de armador (01.01.91 a 31.12.92), realmente não entrou no PBC do NB 42/148.918.477-2 (DIB 26.05.90) de forma que, **respondendo ao questionamento da CEABDJ – SRI (33911495), a revisão deve ser realizada somente se considerando os salários de contribuição até 26.05.90 do vínculo com a Folha da Manhã (secundária), nos termos da redação então vigente do artigo 32 da Lei 8.213/90.**

Esclarecido isso, e ficando prejudicada a imposição anterior de multa diária, intime-se o INSS para que **(1)** promova a revisão/recálculo no benefício do autor, NB 42/148.918.477-2, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora e informando nos autos e **(2)** apresente conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias descontadas as parcelas recebidas nos dois benefícios e respeitado o teto então vigente.

A seguir, abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os cálculos no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Tendo em vista a limitação de recursos e o reduzido quadro de lotação da secretaria, advirto o interessado que o destaque de honorários contratuais somente será permitido se juntada cópia do contrato e discriminação de valores **até a confecção da minuta da requisição**.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido ou decorrido mais de 60 (sessenta) dias sem que o exequente apresente a conta de liquidação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002481-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)**

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-37.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA MARCHIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)**

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: M. R. S. D. S., L. M. S. D. S.
REPRESENTANTE: LARA GABRIELA SENAPESCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGISLENE TEREZA PINTO - SP244991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)**

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004248-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARILZA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – **CJF)**

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-11.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SMALTE METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000665-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA, WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5007047-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ELTON HUGO NEGRINI, ELIANE TERESINHA QUEIROS NEGRINI

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos monitórios propostos por Elton Hugo Negrini e Eliane Teresinha Queirós Negrini incidente a ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, que trata de dívida de cartão de crédito. Em resumo, a inicial dos embargos (Num. 25455478) suscita preliminar de nulidade da monitória, sob o fundamento de que os documentos que acompanham a inicial são insuficientes para a demonstração do crédito invocado. No mérito, os embargantes alegam excesso de execução, sob o fundamento de que a CAIXA fez incidir sobre o débito juros capitalizados e não levou em consideração os pagamentos parciais das faturas.

Na sua resposta (Num. 30011580) a Caixa Econômica Federal defendeu a execução nos termos em que proposta. Destacou que as faturas que acompanham a inicial demonstram que os pagamentos parciais foram descontados da dívida.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A prova escrita necessária ao manejo de ação monitória consiste tão somente no conjunto de documentos suficiente para demonstrar que os requeridos assumiram o dever de adimplir uma obrigação em favor da requerente, requisito que está suficientemente demonstrado pelos contratos e faturas que instruem a inicial da monitória.

Da mesma forma, as faturas demonstram que os pagamentos parciais feitos pelos embargantes foram imputados da dívida. Se houve outros pagamentos que não os informados na fatura, tocava aos embargantes apresentar os respectivos comprovantes.

Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à pretensão dos embargantes de afastar capitalização dos juros. Assim deve ser porque a capitalização dos juros em período inferior a um ano não é vedada, sobretudo em se tratando de operações contratadas após o advento da Medida Provisória 2.170-36/2001, como se passa no presente caso.

Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial nos termos da inicial da monitória. Prossiga-se a execução conforme determina o § 8º do art. 702 do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito.

Demanda isenta de custas.

Interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso as partes manifestem interesse na conciliação, remetam-se os autos à CECON. Contudo, a manifestação de interesse na conciliação não interrompe o prazo para interposição de apelação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000779-17.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PAULO SERGIO SERENONE, PAULO SERGIO SERENONE, PAULO SERGIO SERENONE, PAULO SERGIO SERENONE, PAULO SERGIO SERENONE, PAULO SERGIO SERENONE, PAULO SERGIO SERENONE, PAULO SERGIO SERENONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERÊNCIA REGIONAL ARARAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

33718402: A análise do descumprimento da liminar será feita na sentença tendo em vista o rito célere do Mandado de Segurança. Dê-se vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença (32980968 - Pág. 3).

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005527-55.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: PROCELL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BIOMATERIAIS E PRODUTOS BIOTECNOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

D E S P A C H O

Tendo em vista a impossibilidade do pagamento das custas na CEF, defiro, excepcionalmente, o prosseguimento do feito notificando-se a autoridade, sem prejuízo de nova análise quanto ao correto recolhimento no momento da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5002094-17.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, COIFAS SOUZA E SILVA COMERCIAL LTDA - ME, GENESIS DE SOUZA, GENESIS DE SOUZA, GENESIS DE SOUZA, GENESIS DE SOUZA, GENESIS DE SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA, ADRIANA LUCIA SILVA SOUZA
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306
Advogado do(a) REU: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

A T O O R D I N A T Ó R I O

"Intime(m)-se a(s) CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.***"***

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000512-88.2020.4.03.6138
AUTOR: LOURDES CUSTODIO DA SILVA, LOURDES CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000278-09.2020.4.03.6138
AUTOR: MARIA APARECIDA BELIZARIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-44.2018.4.03.6138
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SO FRUTA ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REU: FABIAN CARUZO - SP172893, JORGE FRANCISCO RODRIGUES KAVAHARA - SP399617, GISELE TELES DOS SANTOS CASSEB - SP273537

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal dos representantes da parte requerida.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001019-47.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: WILSON FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

0001019-47.2014.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 02/12/1975 a 30/12/1984 e 01/07/1987 a 30/04/1989, bem como reconhecimento da natureza especial de atividades exercidas nos períodos de 21/01/1985 a 02/06/1985, 17/09/1985 a 12/02/1986, 11/05/1987 a 26/06/1987, 15/05/1989 a 17/05/1989, 25/04/1990 a 06/12/1991, 01/06/1993 a 09/07/1993, 11/10/1993 a 14/11/1993, 04/05/1994 a 14/11/1994, 15/02/1995 a 02/05/1995, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/02/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 14/11/1996, 18/11/1996 a 15/12/1996, 01/02/1997 a 11/04/1997, 02/02/1998 a 13/04/1998, 27/04/1998 a 08/12/1998, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 16/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 21/01/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 21/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 02/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 10/12/2004, 01/02/2005 a 30/09/2014. Requer, ainda, seja condenado o réu a conceder aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, em 07/05/2014.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Contestação do INSS (fls. 282/295 do ID 24254287), em que sustentou ausência de início de prova material para reconhecimento da atividade rural e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica, em que a parte autora reiterou os termos da inicial e especificou provas a produzir (fls. 320/327 do ID 24254287 e ID 24254288).

O INSS sustentou falta de interesse de agir da parte autora e requereu a extinção do processo (fls. 04/05 do ID 24254288).

A parte manifestou-se pela desnecessidade de novo requerimento administrativo (fls. 16/23 do ID 24254288).

Realizada audiência de instrução, em que colhido depoimento pessoal do autor visando prova do exercício de atividade rural. O juízo consignou a desnecessidade de novo requerimento administrativo (fls. 03 do ID 24254293).

Audiência de instrução no juízo deprecado, em que colhido o depoimento das testemunhas do autor, Gaspar Jerônimo Pereira e Valdomiro Lopes dos Santos, visando prova do exercício de atividade rural (fls. 37 do ID 24254293).

O autor desistiu da produção de prova pericial em relação aos períodos de 11/05/1987 a 26/06/1987, 11/10/1993 a 14/11/1993 e 01/06/1993 a 09/07/1993 (fls. 152/153 do ID 24254293), o que foi homologado pelo juízo (fls. 155 do ID 24254293).

A parte autora impugnou documentos anexados por ex-empregadores e requereu reconhecimento de tempo especial por enquadramento, bem como com utilização de laudo pericial realizado nos autos de ação trabalhista. Apresentou alegações finais (fls. 186/199 do ID 24254293).

Deferida a realização de prova pericial em relação às atividades nas empresas Otávio Junqueira Motta Luiz e Destilaria Mandu (fls. 201/203 do ID 24254293).

A parte autora desistiu da produção de prova pericial em relação ao período de 15/05/1989 a 17/05/1989, em que trabalhou para Otávio Junqueira Motta Luiz na função de serviços gerais. Com relação aos demais períodos de trabalho na empresa Otávio Junqueira Motta Luiz requereu utilização de laudo pericial realizado nos autos de ação trabalhista (fls. 205 do ID 24254293). Especificou atividades desenvolvidas e agentes nocivos do período em que trabalhou na Destilaria Mandu S/A.

O juízo homologou a desistência de produção de prova pericial em relação ao trabalho para Otávio Junqueira Motta Luiz e designou audiência para prova das atividades exercidas no empregado Destilaria Mandu na função de serviços gerais (fls. 209/210 do ID 24254293).

Audiência em que colhido depoimento pessoal do autor (fls. 231 do ID 24254293).

Audiência no juízo deprecado em que colhido depoimento de testemunhas do autor, visando prova das atividades na Destilaria Mandu (fls. 20 do ID 24254294).

Laudo pericial (fls. 29/33 do ID 24254294) e complementar (fls. 17/19 e fls. 36/38 do ID 24253698).

Alegações finais da parte autora (fls. 21/34 do ID 24253698).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Não há questões processuais a serem decididas, visto que já afastada a alegação de falta de interesse de agir da parte autora na decisão de fls. 03 do ID 24254293, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> APELREEX 0018645-83.2007.403.9999
>
> TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015
>
> RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS
>
> EMENTA
>
> […]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[…]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[…]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[…]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a viger a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigo 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

> Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
>
> (...)
>
> § 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O primeiro requisito da aposentadoria por tempo de contribuição é, portanto, o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher.

Cumpre observar que atualmente tempo de contribuição ainda se confunde com tempo de serviço. Com efeito, o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe o seguinte: *Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.* Ora, até o momento ainda não veio a lume a lei referida no dispositivo constitucional transcrito, de sorte que todo tempo de trabalho até o presente momento exercido e considerado pela legislação ainda vigente como tempo de serviço para efeitos previdenciários deve ser considerado tempo de contribuição para os mesmos efeitos.

Dessa maneira, ainda que não tenha havido efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, ou ainda que essas contribuições não possam ser presumidas por não haverem sido devidas ao tempo do exercício da atividade laborativa, desde que não haja expressa exigência legal de indenização de contribuições, todo tempo de serviço deve ser admitido como tempo de contribuição, se admitido como tempo de serviço.

CARÊNCIA

No entanto, não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo.

O artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91 permite a contagem de tempo de atividade rural independentemente de recolhimento de contribuições, mas veda o aproveitamento desse mesmo tempo para contagem de carência.

Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço e de tempo de contribuição, mas veda para efeito de carência.

Assim, conquanto possa ser contado para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, o tempo de exercício de atividade rural anterior a novembro de 1991 sem registro em carteira de trabalho (considerada anterioridade nonagesimal das contribuições previdenciárias) não pode ser considerado para contagem da carência.

Da mesma forma, a atividade rural do segurado especial sem prova do pagamento de contribuições previdenciárias, em qualquer tempo, não pode ser contada para carência de outros benefícios que não aqueles previstos no inciso I do artigo 39 da Lei nº 8.213/91, visto que para outros benefícios essa categoria de segurados deve provar o pagamento de contribuições previdenciárias, por força do disposto no inciso II do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a atividade rural anterior a novembro de 1991, com regular registro em carteira de trabalho, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.352.791.

TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL

O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91.

De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais – assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea "a", inciso V, alínea "g", inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) – para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91).

PROVA DA ATIVIDADE RURAL

A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 369 do Código de Processo Civil de 2015, mas com a restrição do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, isto é, demanda início de prova material para que possa ser valorada a prova oral.

O artigo 106 da Lei nº 8.213/91, assim, é meramente exemplificativo e destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto em juízo vige a livre convicção motivada do juiz, a fim de que nenhuma lesão ou ameaça a direito seja afastada do controle jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988).

O início de prova material de que trata o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, no que concerne ao trabalho rural, é toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de que o restante seja provado por testemunhos; ou é a prova de um fato (indício) do qual, pelo que ordinariamente acontece (art. 375 do Código de Processo Civil de 2015), pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

No que tange ao cumprimento da carência, a atividade rural registrada em carteira de trabalho, anterior a novembro de 1991, é reconhecida para efeito de carência, conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp repetitivo nº 1.352.791.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL

A parte autora pede reconhecimento de atividade rural nos períodos de 02/12/1975 a 30/12/1984 e 01/07/1987 a 30/04/1989.

Dos documentos acostados aos autos, são início de prova material da atividade rural da parte autora sua certidão de casamento, de nascimento de filhos e carteira de sindicato de trabalhadores rurais, em que o autor é qualificado como lavrador (fls. 34, 36, 38 e 40 do ID 24254287), bem como a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em que constam vínculos empregatícios rurais.

As declarações extemporâneas de ex-empregadores, por outro lado, consistem em meros depoimentos de terceiros produzidos sem contraditório e, portanto, inadmissíveis.

Diante dos documentos mencionados, verifico que a parte autora trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural que permite a valoração da prova oral.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora relatou, em síntese, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade na lavoura na cidade de Guaíra/SP. O pai do autor era diarista. O autor também começou como pau-de-arara. O pagamento era com talão. Recebia o mesmo que o pai. Em 1978, passou a trabalhar para o Noboru na lavoura de arroz, feijão, cebola e tomate. O pagamento era todo final de semana. Os empreiteiros da época eram o Sr. TATA. Quando saiu do Noboru, continuou trabalhando para empreiteiros em outras fazendas, no cultivo de algodão. A esposa do autor trabalhava como doméstica sem registro.

A testemunha Gaspar Jerônimo Pereira narrou, em síntese, que trabalhou com o autor uns 07 anos na fazenda Noboru, Lagoinha e Coqueiro. Trabalhavam em serviços gerais. O autor morava em Guaíra. O empreiteiro Tata era quem levava os trabalhadores para o trabalho. O depoente trabalhou na fazenda do Noboru até 1984 e quando saiu, o autor continuou trabalhando lá. Antes do Noboru, o depoente trabalhou com o autor no pau-de-arara. O autor morava na cidade e os empreiteiros levavam para o trabalho. A família do autor também trabalhava na diária. O pagamento era com talão, "vale". O autor também recebia na forma de talão.

A testemunha Valdomiro Lopes dos Santos relatou, em síntese, que conhece o autor há 40 anos. Trabalhou com o autor na fazenda Coqueiro no período de 1978 a 1983. O autor e o depoente trabalhavam em serviços gerais. O empreiteiro era o Tata. O depoente saiu da fazenda em 1983 e o autor continuou lá. O pagamento da diária era através de talão. Na fazenda do Noboru a lavoura era de algodão.

As informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor. No entanto, a prova oral somente confirma o exercício de atividade rural até o ano de 1984, quando a testemunha Gaspar Jerônimo Pereira deixou a fazenda em que trabalhava com o autor. Após essa data, a

Assim, é de rigor o reconhecimento do exercício de atividade rural pela parte autora apenas no período de **02/12/1975 a 30/12/1984**, não havendo prova relativa ao período de 01/07/1987 a 30/04/1989.

O tempo de exercício de atividade rural, ora reconhecido, alcança **09 anos e 29 dias**, que deve ser averbado para tempo de contribuição independentemente de prova de pagamento de contribuições no regime geral de previdência social.

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de **21/01/1985 a 02/06/1985 e 17/09/1985 a 12/02/1986**, em que a parte autora trabalhou para Noboru Yamashita e Sociedade Comercial e Construtora Ltda., respectivamente, nos cargos de servente de pedreiro e servente, o PPP de fls. 22 do ID 24254287 prova exposição a agente químico (cimento) de forma habitual e permanente (código 1.2.10 do decreto 53.831/64) e o PPP de fls. 42/42 do ID 24254287 prova exposição acima do limite legal.

Por outro lado, no período de 01/06/1993 a 09/07/1993, o autor trabalhou para Gusmão Engenharia e Comércio Ltda., no cargo de pedreiro, tendo sido requerido o reconhecimento de tempo especial por enquadramento de atividade profissional. Todavia, tal atividade não é passível de enquadramento por atividade, visto que não há prova de que se trata de trabalhador em edifícios, barragens, pontes ou torres (código 2.3.3 do decreto nº 53.831/64).

Nos períodos de 11/05/1987 a 26/06/1987, 11/10/1993 a 14/11/1993 e 15/02/1995 a 02/05/1995, o autor trabalhou para JOSI MENDONÇA, Sercol Barretos e Terraplanagem Bombonato Ltda., respectivamente, nos cargos de serviços gerais rurais, trabalhador rural e feitor. Não há nos autos prova da natureza especial de tais atividades, tendo sido requerido o reconhecimento por enquadramento de função. No entanto, a atividade rural não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, visto que ao tempo em que vigiam e até o advento da Lei nº 8.213/91, em 24/07/1991, o empregado rural não era segurado da Previdência Social Urbana.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, não é devido o reconhecimento da natureza especial do labor exercido pela parte autora nos períodos de 11/05/1987 a 26/06/1987, 11/10/1993 a 14/11/1993 e 15/02/1995 a 02/05/1995, em razão do não enquadramento das funções exercidas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

No período de 25/04/1990 a 06/12/1991, em que o autor trabalhou para Destilaria Mandu S/A, no cargo de serviços gerais, o laudo pericial prova exposição a ruído acima do limite legal e a prova oral produzida comprova o exercício das atividades alegadas no cargo de serviços gerais.

Com efeito, a parte autora, em seu depoimento pessoal, disse que trabalhou na Usina Mandu no ano de 1990. Trabalhava na construção civil, na função de servente de pedreiro, ajudando a fazer massa, pintura. Na época, a Usina estava em expansão. Usava britadeira frequentemente, aproximadamente de 03 a 04 horas por dia. Usava betoneira motorizada para fazer massa de concreto. No serviço de pintura usava compressor de ar. Não usava EPI.

A testemunha Godofredo Natal Pereira narrou, em síntese, que conheceu o autor na Usina Mandu. O depoente trabalhou na usina na safra 1990 e 1991. O autor trabalhava na usina no setor de construção civil. Viu o autor trabalhar com britadeira, enxada e picareta. Não havia EPI. A Usina não fornecia.

A testemunha Osvaldo Francisco dos Santos narrou, em síntese, que conheceu o autor na usina Mandu. O depoente trabalhava com serviços gerais rurais. O autor trabalhava com construção civil. O depoente viu o autor trabalhar com britadeira e martelete. Não havia EPI.

Dessa forma, a prova oral corrobora a prova pericial, sendo de rigor reconhecer o tempo especial de **25/04/1990 a 06/12/1991.**

Em relação aos períodos de 15/05/1989 a 17/05/1989, 04/05/1994 a 14/11/1994, 03/05/1995 a 02/11/1995, 03/11/1995 a 13/12/1995, 01/02/1996 a 20/04/1996, 02/05/1996 a 14/11/1996, 18/11/1996 a 15/12/1996, 01/02/1997 a 11/04/1997, 02/02/1998 a 13/04/1998, 27/04/1998 a 08/12/1998, 22/02/1999 a 29/03/1999, 05/04/1999 a 14/11/1999, 01/02/2000 a 29/04/2000, 09/05/2000 a 04/11/2000, 16/01/2001 a 19/04/2001, 23/04/2001 a 08/11/2001, 21/01/2002 a 19/04/2002, 22/04/2002 a 12/11/2002, 21/01/2003 a 17/04/2003, 22/04/2003 a 26/11/2003, 02/02/2004 a 08/04/2004, 17/04/2004 a 10/12/2004, 01/02/2005 a 30/09/2014, o autor trabalhou para OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ e OUTROS, nos cargos de serviços gerais e feitor. Os PPP apresentados pelo ex-empregador foram impugnados pela parte autora ao argumento de que não representaram as condições laborais da época em que exerceu o cargo de feitor. O autor anexou aos autos laudo pericial produzido nos autos de ação trabalhista movida por Edmilson de Souza em face de Otávio Junqueira Motta Luiz e Outros (fls. 44/53 do ID 24254287) e requereu sua utilização como prova emprestada, dispensando-se a produção de prova pericial.

O laudo pericial da demanda trabalhista aponta que o reclamante exercia o mesmo cargo de feitor que a parte autora. Porém, neste feito, a única prova das atividades exercidas pelo autor no cargo de feitor da empresa OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ e OUTROS encontra-se nos PPPs de fls. 69/86 do ID 24254293, os quais informam atividades de supervisão, coordenação e distribuição de ordens a trabalhadores rurais, atribuições diversas das que foram objeto de perícia nos autos da reclamação trabalhista, o que impede o reconhecimento da natureza especial de tal atividade. Ressalto que na reclamatória trabalhista mencionada, a perícia concluiu que o reclamante fazia trabalhos que iam além da supervisão e fiscalização da turma, incluindo atividades de matar formigas e atear fogo no canavial, sendo esta última atividade a que ensejou, naquele laudo, a conclusão pelo direito ao adicional de periculosidade. Como não há equivalência entre as atividades exercidas, sobretudo as que foram reconhecidas pelo laudo como perigosas, a prova emprestada não justifica o reconhecimento dos períodos como especiais.

Consigno, ainda, que a atividade de feitor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, razão pela qual também inviável o reconhecimento da atividade como especial por enquadramento profissional.

Sendo assim, descabe o reconhecimento do tempo especial nos períodos acima listados em que o autor laborou para OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ e OUTROS

Concluindo, é de rigor o reconhecimento da natureza especial apenas das atividades exercidas nos períodos de **21/01/1985 a 02/06/1985, 17/09/1985 a 12/02/1986 e de 25/04/1990 a 06/12/1991.**

APOSENTADORIA ESPECIAL

O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividade especial até a data do requerimento administrativo, em 07/05/2014 (DER – fls. 99 do ID 24254287), totaliza 02 anos, 04 meses e 20 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Da mesma forma, não há tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição, pois o tempo de contribuição comum da parte autora (30 anos, 02 meses e 18 dias), acrescido do resultado da conversão do tempo especial reconhecido nesta sentença em tempo comum (11 meses e 14 dias), totaliza apenas 31 anos, 02 meses e 02 dias, insuficientes à concessão do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de **21/01/1985 a 02/06/1985, 17/09/1985 a 12/02/1986 e de 25/04/1990 a 06/12/1991.**

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios são devidos pela parte autora, em razão da sucumbência mínima do INSS, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC/15.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001083-57.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOSE MARIA TOME
Advogado do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

S E N T E N Ç A

0001083-57.2014.4.03.6138

Vistos.

A parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor nos períodos de 30/01/1970 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 15/12/1987 e 01/03/1994 a 16/04/1997, bem como conversão do tempo especial em tempo comum para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa desde a data do requerimento administrativo, em 05/09/2008.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 65 do ID 24253375).

O INSS, em sua contestação (fls. 81 do ID 24253375), alegou preliminar de falta de interesse de agir e requereu extinção do processo sem julgamento do mérito.

Réplica (fls. 162/170 do ID 24253375).

A empresa Gilda Coutinho Leite de Moraes informou que não possui laudo técnico referente ao período de trabalho do autor de 01/03/1994 a 16/04/1997 (fls. 05 do ID 24253376).

A empresa Tereos Açucar e Energia Brasil S/A informou que incorporou as empresas Agrícola Rodeio Ltda. e Usina Mandu, não possuindo documentação relativa ao autor (fls. 35/36 do ID 24252997).

O autor requereu produção de prova pericial (fls. 37/38 do ID 24252997), o que foi deferido (fls. 39/42 do ID 24252997).

A empresa TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A juntou PPP relativo ao período de 01/06/2002 25/12/2003 (fls. 46 do ID 24252997).

O autor apresentou quesitos e indicou empresa paradigma para realização de perícia (fls. 52/55 do ID 24252997).

Laudo pericial (fls. 100/120 do ID 24252997).

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 123 do ID 24252997). Juntou laudo pericial produzido em ação trabalhista.

Deferida prova pericial complementar (fls. 143 do ID 24252997).

Manifestação do perito judicial sobre a necessidade de locação de equipamentos para realização de perícia relativa ao agente vibração (fls. 151 do ID 24252997).

O autor informou não possuir condição financeira para custear a locação de equipamentos para realização da perícia e pugnou pela procedência dos pedidos (fls. 170 do ID 24252997).

O juízo homologou a desistência ao requerimento de realização de perícia para aferição do agente vibração (fls. 172 do ID 24252997).

Laudo pericial complementar (fls. 188/192 do ID 24252997).

Alegações finais da parte autora (fls. 245 do ID 24252997).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Preliminarmente, destaco que a parte autora, expressamente, requereu reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas apenas nos períodos de **30/01/1970 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 15/12/1987 e 01/03/1994 a 16/04/1997 (ID 24253375, fls. 16/17)**. Dessa forma, embora produzida prova pericial e documental relativa a outros períodos, a tutela jurisdicional fica limitada a tais períodos, conforme pedido na petição inicial.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora ao argumento de indeferimento forçado, visto que os PPP de fls. 27/30 do ID 24253375 e o laudo técnico de fls. 31/34 do ID 24253375 não seriam suficientes ao reconhecimento de tempo especial na via administrativa, uma vez que o laudo técnico não é contemporâneo ao exercício da atividade que se alega especial.

Por outro lado, observo que o INSS já reconheceu a natureza especial da atividade exercida no período de **01/03/1994 a 28/04/1995** (fls. 137 do ID 24253375), o que implica falta de interesse de agir da parte autora em relação a tal período.

Assim, remanesce interesse de agir no reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 30/01/1970 a 31/07/1987, 01/10/1987 a 15/12/1987 e **29/04/1995 a 16/04/1997**.

.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	**PROVA**	
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
	(da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) :	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações
De 06/03/1997 em diante	(a partir Dec. 2.172/97): .	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho

Ruído: Prova por laudo técnico em qualquer tempo

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	**NÍVEL DE RUÍDO**
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB.
De 06/03/1997 a 18/11/2003	
(do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante	
(a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestaçã

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[…]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[…]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[…]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[…]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Nos períodos de **30/01/1970 a 31/07/1987 e 01/10/1987 a 15/12/1987**, em que a parte autora trabalhou para Edson Leite de Moraes, nos cargos de serviços gerais e motorista, do setor agrícola, os PPPs de fls. 27/30 do ID 24253375, corroborados pelo laudo técnico de fls. 31/34 do ID 24253375, provam exposição a ruído acima do limite legal.

No período de 29/04/1995 a 16/04/1997, em que o autor trabalhou para Gilda Leite de Moraes Bacalein, no cargo de motorista, do setor rural, o laudo pericial de fls. 188 do ID 24252997 prova exposição a ruído com intensidade de 88,72 dB, o que impõe reconhecer a natureza especial da atividade, apenas no período de **29/04/1995 a 05/03/1997** (data de vigência do decreto nº 2.172/97, que elevou o limite para 90 dB).

Assim, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de **30/01/1970 a 31/07/1987; 01/10/1987 a 15/12/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997.**

REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O tempo de contribuição apurado no procedimento administrativo até a data do requerimento administrativo (35 anos, 06 meses e 01 dia – fls. 137 do ID 24253375) mais o acréscimo resultante da conversão em comum do tempo especial reconhecido nesta sentença (07 anos, 09 meses e 27 dias), perfaz um total de 43 anos, 03 meses e 28 dias até a data do requerimento administrativo, em 05/09/2008 (fls. 146 do ID 24253375).

Assim, impõe seja acolhida a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença e pagamento das diferenças pretéritas a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Ressalto que o termo inicial dos efeitos financeiros pretéritos é a data do requerimento administrativo, ainda que naquela ocasião o pedido não tenha sido instruído adequadamente, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EFEITOS FINANCEIROS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. O cerne da controvérsia gira em torno do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão da aposentadoria, se deveria dar-se a partir da citação na ação judicial ou da concessão do benefício.
> 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão corresponde à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação judicial de revisão representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Precedentes: REsp 1.719.607/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 2/8/2018, REsp 1.738.096/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 28/11/2018, REsp 1.539.705/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 17/4/2018.
> 3. O acórdão recorrido não se alinha ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo.
> 4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial.
> (AgInt no REsp 1795829/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da atividade especial para declarar como laborados em atividade especial os períodos de **30/01/1970 a 31/07/1987; 01/10/1987 a 15/12/1987; e 29/04/1995 a 05/03/1997**, que ensejam conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de revisão para condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor JOSE MARIA TOME, NB 136.556.707-6, a fim de considerar 43 anos, 03 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ante a sucumbência mínima da autora, fixados nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidentes sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000066-15.2016.4.03.6138
AUTOR: MARCOS ANDRE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI - SP319402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-28.2019.4.03.6113
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal da parte autora.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-58.2018.4.03.6138
AUTOR: DEMILSON VENANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-49.2017.4.03.6138
AUTOR: MAURICIO SPINOLA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao INSS acerca da virtualização dos autos, manifestando-se em 10 (dez) dias.

Outrossim, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000116-82.2018.4.03.6138
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CASADEI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000670-17.2018.4.03.6138
AUTOR: MARISTELA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUD ALI, TIAGO BONATELLI MALHO
Advogados do(a) REU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogado do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351
Advogados do(a) REU: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

DESPACHO

Vistos.

COnsiderando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000285-06.2017.4.03.6138
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, ELIAZAR CECCON, SIRLEI LOPES DE CARVALHO, INSTITUTO EDUCACIONAL CARVALHO
Advogados do(a) REU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632
Advogado do(a) REU: GILTON RAIMON ALBANO DA SILVA - SP371903

DESPACHO

Vistos.

Defiro a realização da prova oral, inclusive o depoimento pessoal dos réus.

Entretanto, considerando o teor das Resoluções nº 313 e 314/2020 do Conselho Nacional de Justiça que suspenderam todos os atos presenciais no âmbito dos Tribunais, como medida de prevenção à pandemia da COVID-19, bem como o teor da Circular COGER10105456, os atos relacionados às audiências serão por ora realizados mediante videoconferência, por meio da plataforma eletrônica CiscoWebex, que será disponibilizada aos representantes judiciais através de link enviado por e-mail.

A presença das partes e testemunhas será no interior do respectivo escritório que patrocina a causa, tendo em vista que o fluxo de pessoas é melhor administrado desta forma, diante da aglomeração decorrente da presença dos envolvidos no dia de audiência na sede da Subseção Judiciária.

Considerando também que se trata de uma situação excepcional, ressalto que a não concordância pelas partes na realização remota da audiência não ensejará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para quando o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal estiver liberado.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso, manifestem-se acerca do interesse em participar da audiência mediante videoconferência, com a presença das partes e testemunhas no escritório do(a) advogado(a) constituído nos autos.

Sem prejuízo, no mesmo prazo acima assinalado, apresentem ou ratifiquem as partes seu rol de testemunhas, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, providencie a Secretaria o seu agendamento e os procedimentos necessários para sua realização.

Os e-mails para envio do link de participação na audiência deverão ser informados até 5 (cinco) dias antes da realização da audiência para que seja organizada a participação de todos os envolvidos.

Caso as partes e testemunhas tenham acesso direto à internet, sua participação poderá ocorrer diretamente de suas residências ou qualquer local indicado, devendo o advogado informar nos autos o e-mail para envio do *link* de participação na audiência.

Como se trata de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como não concordância à forma remota de realização do ato designado.

No silêncio, ou não havendo interesse na realização da audiência mediante videoconferência, a realização presencial da audiência será designada oportunamente, de acordo com a disponibilidade de data.

A 1ª Vara Federal de Barretos-SP coloca-se à disposição para auxiliar as partes no que for necessário quanto a forma de utilização do sistema, inclusive quanto a testes antes das audiências.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000127-48.2017.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: VILMA PEREIRA SOARES DA SILVA, CARLOS ROBERTO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

DESPACHO

Vistos.

Ciência á parte requerida da manifestação e apresentação do cálculo pela Caixa Econômica Federal.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 32595938.

Como decurso do prazo, não havendo novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000256-48.2020.4.03.6138
AUTOR: DELANO SILVIO MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-90.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARLINDO ORMEDO GUERREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **ARLINDO ORMEDO GUERREIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 18/01/1970 a 09/04/1981, bem como a especialidade dos períodos urbanos de 03/05/1982 a 06/08/1982, de 20/10/1986 a 26/10/1987, de 08/01/1988 a 13/04/1989 e de 05/06/1989 a 06/11/1990 com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram os documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como afastando a tese de especialidade do período urbano discutido.

Foi produzida prova oral, consubstanciada na oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Do período de trabalho rural

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de insuficiência de tempo de contribuição/serviço para sua concessão, tendo apurado o total de 28 (vinte e oito) anos e 1 (um) dia até a DER (29/11/2016 – evento 8498053).

O §7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

"§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)".

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei nº 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar.

No entanto, **tal período não pode ser computado como carência**, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionalíssimos de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, § 3º, e art. 143, *caput,* ambos da Lei 8.213/91.

Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, ***serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.*** *Recurso conhecido e provido."*

(STJ – REsp: 627.471/RS – Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004).

Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do § 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91.

O ponto controvertido discutido nestes autos, relativo ao trabalho rural, restringe-se ao período **de 18/01/1970 a 09/04/1981**, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS, em regime de economia familiar em propriedade do genitor.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil.

Como **início de prova material**, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) matrícula de imóvel rural lavada em 14/04/1981, na qual o genitor está qualificado como lavrador e figura como vendedor (evento 8498053); b) declarações de imposto de renda pessoa física firmadas pelo genitor ao longo dos anos de 1969 a 1974, nas quais está qualificado como agricultor (evento 8498053); c) notas fiscais de produtor rural emitidas pelo genitor ao longo dos anos de 1972 a 1981 (evento 8498069); d) guia de arrecadação do ITR emitida em favor do genitor e pertinentes aos anos de 1974 (evento 8498069); e) título eleitoral do irmão emitido em 05/08/1974, no qual está qualificado como lavrador (evento 8498069); f) declaração de produtor rural emitida pelo genitor ao longo dos anos de 1975 a 1981 (evento 8498069); g) título eleitoral do genitor emitido em 18/05/1976, no qual está qualificado como lavrador (evento 8498073); h) cédulas rurais pignoratícias emitidas em favor do genitor ao longo dos anos de 1979 (evento 8498073); i) declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, informando que o autor declarou-se lavrador quando do requerimento de emissão de sua cédual de identidade, em 20/06/1980 (evento 8498073).

A prova oral coletada em audiência (eventos 21353338 e 21353339) corroborou satisfatoriamente o início de prova material carreado aos autos. As testemunhas souberam precisar com o necessário grau de certeza que o autor e seus familiares laboraram na seara campesina no cultivo de algodão e soja, em propriedades de terceiro e sem o auxílio de empregados.

A testemunha Adão Antonio Bonfin asseverou era vizinho do autor, já no ano de 1968, sabendo informar que residiam em propriedade rural do genitor do postulante. Cultivavam café e lavoura branca, esta última para consumo próprio. Informou que o trabalho sempre ocorreu em regime de economia familiar e que deu-se até meados do ano de 1981.

A seu turno, a testemunha Antonio Carlos Bicas informou que conheceu o autor no meio rural, desde tenra infância, tendo presenciado o trabalho rural do autor e de seu núcleo familiar no cultivo de café para comercialização, bem como milho e feijão para consumo próprio. Indica que conheceu o autor em meados do ano de 1968, bem como que o trabalho rural deu-se até meados do ano de 1981. Por fim, esclareceu que o trabalho rural deu-se em regime de economia familiar.

Todo o conjunto probatório **demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 18/01/1970 a 09/04/1981,** sem registro em CTPS, o que totaliza 11 (onze) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade rural, passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência.

Do período de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido ***de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980****, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64.

Com a publicação do Decreto nº 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DEEQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, ***concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação****, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.*

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: ***o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.***

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: ***na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria****.*

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE […]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 03/05/1982 a 06/08/1982, de 20/10/1986 a 26/10/1987, de 08/01/1988 a 13/04/1989 e de 05/06/1989 a 06/11/1990, desempenhando atividades urbanas.

De início, tem-se que o INSS já procedeu ao reconhecimento administrativo das condições especiais dos períodos de 20/10/1986 a 26/10/1987, de 08/01/1988 a 13/04/1989 e de 05/06/1989 a 06/11/1990 (evento 5498053), remanescendo a discussão apenas no tocante ao período de 03/05/1982 a 06/08/1982.

Como forma de comprovação do alegado, carreou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (evento 8498255), indicando o desempenho da função de ajudante entregador no período, cujas atividades consistiam em efetuar atividades externas entregando mercadorias, carga e descarga de refrigerante, cervejas e chopp, amarração e fixação das cargas, auxiliando o motorista nas manobras do caminhão.

Contudo, não há previsão legal para o enquadramento da atividade de ajudante de motorista de caminhão como especial, tampouco há nos referido PPP indicação acerca de eventual agente agressivo ao qual o autor estivesse submetido.

Logo, inviável o reconhecimento da especialidade no período.

Resta, assim, verificar se a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria.

No caso dos autos, considerando os períodos apontados no resumo de documentos para tempo de contribuição (evento 8498053), acrescido do lapso reconhecido nesta sentença, até a DER em 29/11/2016 (evento 8498053), a parte autora passou a contar com 39 (trinta e nove) anos, 2 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço/contribuição, portanto, suficientes para a concessão da aposentadoria almejada, consoante planilha que acompanha esta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período **rural** trabalhado **de 18/01/1970 a 09/04/1981**, e condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da DER, em 29/11/2016.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF.

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/05/2020. Oficie-se.

Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Feito isento de custas (Lei 9.289/96).

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-77.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: RONIDEI CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MINNITI - SP268785
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 – cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 –, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, **sendo vedada a designação de atos presenciais.**

Posto isso, por ora, fica **suspensa** nova designação de perícia médica, até ulterior deliberação a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-83.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PEDRO LOPES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020 – cujo prazo de vigência foi prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020 –, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo **vedada a designação de atos presenciais**.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, em audiência de instrução e julgamento, contudo, por ora, fica **suspensa** a sua designação, até ulterior deliberação a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ARMINDO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LOURENCO FRANCO - SP145208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do CPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação dos fundamentos da sentença, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, **o documento que comprova o vínculo do autor ao RPPS é o próprio CNIS anexado no evento 29076433**, de modo que o improvimento dos presentes embargos é medida que se impõe.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 9 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003247-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JOSÉ ANTONIO ELIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a readequação da renda mensal de seu benefício nos limites das ECs. 20/98 e 41/2003.

Em despacho proferido no evento 14145124, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora interpôs agravo de instrumento, que não foram providos.

É o relatório.

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, *"Não efetuado o recolhimento, **o processo será extinto sem resolução de mérito**, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito."* Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**"* Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001620-40.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MAURICIO RODRIGUES PEDRONI
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459
REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML

D E S P A C H O

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que as informações constantes no CNIS estão disponíveis até o mês de maio de 2016.

Com o cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-21.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE MANUEL DE MOURA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE JANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA - SP321422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial.

Analisando a petição inicial, verifica-se que o autor reside no município de Santa Gertrudes- SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-59.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LUCINETE DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KARINA SILVA BRITO - SP242489, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R$ 10.000,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-25.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PANTALEAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

D E S P A C H O

Nada havendo a ser executado, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-36.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ALEX RODRIGO CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R$ 2.689,66 (no mês de janeiro de 2020, conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**, *in verbis*:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais**.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EDSON ITAMAR DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GERUSA GASPAR TOSO - SP378102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça depende da insuficiência de recursos da parte para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios no caso concreto. Como não há no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) o conceito de insuficiência de recursos e com a expressa revogação do art. 2º da Lei 1.060/50 pelo art. 1.072, III, entendo que a insuficiência de recursos prevista pelo dispositivo ora analisado se associa ao sacrifício real e efetivo para manutenção da própria parte ou de sua família na hipótese de serem exigidos tais adiantamentos.

Trata-se de benefício legal que tem por escopo permitir o acesso ao Poder Judiciário daqueles sujeitos considerados economicamente necessitados.

Acerca do tema, a título de exemplo, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento mensal no valor atual de R$ 4.231,88(no mês de janeiro de 2020, conforme informações do CNIS em anexo), não há o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício legal da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Caso o requerente pretenda manter o benefício da gratuidade, nos termos do §2º do art. 99 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), fica o mesmo intimado a apresentar provas que corroborem o benefício, **sendo imperioso ressaltar que, caso seja identificada a má-fé e o abuso no requerimento, poderá lhe ser aplicada multa de até o décuplo do valor das despesas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)**, *in verbis*:

Art. 100. (...)

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Ante o exposto, **indefiro o benefício da gratuidade da justiça requerido, ao tempo em que concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova o recolhimento das custas processuais**.

Caso o requerente pretenda obter a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça, fica o mesmo intimado para juntar os documentos comprobatórios de sua condição no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo análise detida das circunstâncias.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas ou apresentação de documentos que comprovem o estado de necessidade econômica do requerente, venham-me conclusos para extinção.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000518-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: PATRICIA DI GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A inserção do pedido de cumprimento de sentença no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF da 3ª Região deve ser precedida de carga dos autos, após a qual, competirá à secretaria deste juízo providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico, por meio da ferramenta "digitalizador pje", MANTENDO-SE, ASSIM, O NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (art. 11 da referida Resolução ALTERADO pela Resolução PRES 200/2018), uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a exequente para promover a execução do feito conforme os termos acima expostos para que se dê prosseguimento na execução.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos ao SEDI, para o **cancelamento da distribuição**.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-47.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ADILSON LUCATO
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ADILSON LUCATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Em despacho proferido no evento 13738515, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Regularmente intimada, a parte autora não atendeu ao comando judicial, reiterando o pedido de gratuidade judiciária.

É o relatório.

Alega a parte autora não poder recolher as custas iniciais, porque possui empréstimos em seu nome, além de outros gastos inerentes à vida em sociedade.

Os gastos informados pelo autor demonstram que ele possui casa própria, TV a cabo, além de manter o padrão de vida que não condiz com a declaração de incapacidade financeira de arcar com os custos do processo.

Mesmo os empréstimos noticiados em sua petição não configuram situação de pobreza apta a permitir a isenção das custas processuais, principalmente neste juízo onde também funciona o Juizado Especial Federal para os casos de menor complexidade e valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, **indefiro o quanto requerido no evento 17157593.**

No que se refere ao recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do art. 102, parágrafo único, do CPC, *"Não efetuado o recolhimento, **o processo será extinto sem resolução de mérito**, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito."* Grifei.

No mesmo sentido, o art. 290 do CPC, também dispõe que: *"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, **não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.**"* Grifos nossos.

Assim, considerando que a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, assim não o fez, a extinção do processo é medida que se impõe.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 102, parágrafo único, c.c. artigo 485, X, ambos do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários de advogado, porquanto a lide não chegou a ser instaurada.

Custas *ex lege.*

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000654-48.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: SEGISMUNDO JOSE PRADA BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que estes autos eletrônicos (nº 5000654-48.2018.4.03.6143) foram distribuídos para tramitação da fase de cumprimento de sentença do processo nº 0000095-21.2014.4.03.6143 e o teor do ofício da UFEP constante no ID 33976786, **OFICIE-SE** ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200043520**, em virtude de já existir outra requisição de pagamento (nº 20190070015) expedida para o pagamento da verba sucumbencial referente aos autos nº 0000095-21.2014.4.03.6143.

Serve a presente decisão de ofício.

Com a comunicação acerca do cancelamento da requisição de pagamento em tela, arquivem-se os presentes autos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002741-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRACEMA FATIMA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

ID nº 26982829: Intime-se a advogada da parte autora para explicitar o motivo pelo qual pretende a guarda pessoal de documentos originais constantes deste processo, especificando-os.

ID nº 12549639 (fls. 223/224 do processo físico digitalizado): Diante da documentação trazida aos autos pelos habilitantes (ID nº 12549639 – fls. 225/252-v e fls. 258/260 dos autos físicos digitalizados), nos termos dos artigos 687 a 692 do CPC, **DEFIRO o pedido de habilitação** dos filhos da autora falecida, **NELSON DA SILVA** – CPF 154.798.438-42, **MARLI DA SILVA** – CPF 115.513.638-10, **VERA LÚCIA DA SILVA** – CPF 095.910.028-82, **OTILIA APARECIDA DA SILVA** - CPF 271.036.118-31 e **MARLENE DA SILVA MARTINS** – CPF 139.619.228-02.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

Considerando o estorno do depósito do valor principal constante no extrato de pagamento de ID nº 12549639 - fl. 208 do processo físico digitalizado, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, determino a intimação da parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002428-42.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: EROTILDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288
IMPETRADO:) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por EROTILDES DE OLIVEIRA.

Na petição retro, a Parte Impetrante requereu a remessa do feito à **Subseção Judiciária de Osasco/SP**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*"

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

*"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "**Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada**. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilita nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. **Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado**. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).*

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de **OSASCO/SP**.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0041290-46.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001571-23.2016.4.03.6144
AUTOR: TENTACULO MONTAGENS E MANUTENCAO MECANICA INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MURILO ALVES DE SOUZA - SP223151
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003493-02.2016.4.03.6144
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253, MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006105-10.2016.4.03.6144
AUTOR: SELMA DOS SANTOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RABELO DE MORAIS - SP57753
REU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003263-91.2015.4.03.6144
AUTOR: DAMIAO OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP258789, CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP143522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001974-26.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA CAMPEA POPULAR RUBENS CARAMEZ LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036911-62.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MAGNO GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035894-88.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHARMACOPEIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001855-65.2015.4.03.6144

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDERSON COSTA DA SILVA CONSTRUCAO - ME, ANDERSON COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA - SP177200
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIVALDO ANTONIO DA SILVA - SP177200

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art.40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5005175-96.2019.4.03.6144
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 18ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a publicação das Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 01, 02, 03, 05, 06 e 07/2020, do TRF/3ª Região, bem como a Recomendação CNJ nº 62, de 17/03/2020, solicite-se informações, por meio eletrônico, acerca da realização ou não da audiência admonitória de suspensão condicional do processo, deprecada para o dia 01º/07/2020, às 16h30.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000855-71.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-72.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA., ERWIN JUNKER MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE acerca da expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido, e eventual manifestação em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, será certificado o trânsito em julgado e os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000029-40.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: RENATO SILVA LIMA, RENATO SILVA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada, no cálculo do tempo de serviço do Impetrante, realize o cômputo dos períodos de atividade especial de **07.01.1980 a 15.08.1984** e **02.01.1985 a 08.01.1988 (Metalúrgica Argus Ltda – ME)**, em cumprimento à sentença proferida na ação judicial de autos **n. 000156-90.2016.4.03.6342**

Com a inicial, anexou documentos.

Despacho determinou a prestação de esclarecimentos quanto à autoridade impetrada e a competência do juízo.

A parte impetrante juntou petição.

Despacho de **fl. 99** acolheu a emenda à petição inicial e determinou a retificação do polo passivo para **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA (APS) SOCIAL EM BARUERI/SP** . Ademais, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de medida liminar.

A indigitada autoridade coatora prestou informações e juntou documentos, nas **fls. 106/114**.

Vieram conclusos.

DECIDO.

De acordo com o art. 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

O ato coator descrito na inicial é o descumprimento de sentença judicial proferida nos autos **n. 000156-90.2016.4.03.6342**, que teria reconhecido os seguintes interstícios de atividade especial: **07.01.1980 a 15.08.1984** e **02.01.1985 a 08.01.1988 (Metalúrgica Argus Ltda – ME).**

Conforme cálculo de tempo de contribuição nas **fls. 59/60**, realizado em **23.02.2019** no processo administrativo **NB 193.821.854-7**, a Autarquia Previdenciária **não** reconheceu o exercício de atividade especial pelo Impetrante nos períodos de **07.01.1980 a 15.08.1984** e **02.01.1985 a 08.01.1988 (Metalúrgica Argus Ltda – ME)**.

Despacho decisório proferido no feito administrativo **(fl. 86)** manteve a contagem do tempo de contribuição constante no documento de **fls. 58/60**, destacando que foram considerados especiais apenas os períodos discriminados em acórdão judicial. Tal despacho foi enviado ao Requerente em **26.09.2019**.

Nas **fls. 82/85**, acórdão proferido na ação judicial de autos **n. 000156-90.2016.4.03.6342**, deu parcial provimento ao recurso do INSS, para **não** reconhecer a atividade especial nos interstícios de **01.08.1997 a 26.08.2004 e 01.12.2005 a 01.04.2011**, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O mesmo acórdão, porém, **manteve** o reconhecimento da especialidade nos períodos de **07.01.1980 a 15.08.1984 e de 02.01.1985 a 08.01.1988**, em virtude da exposição ao agente nocivo ruído, conforme **fl. 84**.

Referido *decisum* foi proferido em **21.03.2018**. Todavia, não foi colacionada aos autos a respectiva certidão de trânsito em julgado, nem o extrato de movimentação processual correlato.

Por outro lado, a parte impetrante anexou, nas **fls. 9 e 26**, cópias do Ofício **n. 6103/2018 – APSDJ Osasco**, de **17.08.2018**, destinado ao Juizado Especial Federal Cível de Barueri, com referência aos autos **n. 0000156-90.2016.4.03.6342**, informando a averbação de tempo de contribuição relativa os períodos especiais de **07.01.1980 a 15.08.1984** e de **02.01.1985 a 08.01.1988 (Metalúrgica Argus Ltda)**.

Por sua vez, as informações prestadas pela indigitada autoridade coatora, na **fl. 106**, apontam apenas que o requerimento do autor foi indeferido e que o processo administrativo foi encaminhado para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) em **29.05.2020.** O impetrado não se manifestou sobre o alegado descumprimento de ordem judicial, na análise do pedido administrativo.

Assim, considerando o teor do Ofício **n. 6103/2018 – APSDJ Osasco**, de **17.08.2018**, entendo necessário que a autoridade impetrada se manifeste sobre o mérito da demanda, prestando esclarecimentos quanto à aparente divergência entre o acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo e o cálculo de tempo de contribuição realizado pela Autarquia Previdenciária, nas **fls. 58/60**, que aponta o não enquadramento dos períodos de **07.01.1980 a 15.08.1984 e 02.01.1985 a 08.01.1988**.

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que esclareça a decisão, no processo administrativo **NB 193.821.854-7**, pelo não enquadramento dos períodos de **07.01.1980 a 15.08.1984** e **02.01.1985 a 08.01.1988 (fls. 58/60)**, justificando-a, tendo em vista o teor do Acórdão de **fls. 82/85** e o Ofício **n. 6103/2018 – APSDJ Osasco, de 17.08.2018**, dirigido ao Juizado Especial Federal de Barueri **(fls. 26/28)**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que cumpra esta decisão no **prazo de 5 (cinco) dias**, sob a consequência de aplicação das sanções cabíveis.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, tornem conclusos com urgência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002150-56.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: CECILIA NEGRINI
Advogado do(a) AUTOR: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS3546
REUS: UNIÃO FEDERAL, GRUPO INDÍGENA TERENA ALDEIA LIMÃO VERDE, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008037-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: KATIA ANDREIA PINTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária proposta por **Kátia Andréia Pinto Correa,** em face da **CEF,** onde a autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade em seu nome e posterior alienação de imóvel objeto de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária firmado entre as partes.

Alega que firmou com a ré um contrato de compra e venda de imóvel no valor de R$16.722,00, no entanto, referido imóvel foi vendido a terceiros por R$ 16.000,00, o que entende tratar-se de preço vil. Acrescenta que a ré favoreceu terceiros e retirou-lhe o direito de liquidar o débito e a preferência na recompra do imóvel.

Aduz que as irregularidades havidas na consolidação da propriedade e venda do imóvel geram-lhe direito à indenização do valor existente entre a diferença do valor de mercado e o da venda do bem.

A inicial foi instruída com documentos (IDs 11358461 a 11358484).

Pelo despacho ID 11372590 foi **deferido** o benefício de justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 1252457). Sem arguir preliminares, quanto ao mérito, rechaça os argumentos despendidos pela autora e pede pela improcedência dos pedidos da ação.

Intimada, a parte autora não impugnou a contestação.

A parte ré manifestou desinteresse na produção de prova oral, protestando pela juntada de novos documentos, caso necessário.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e à organização do processo.

Sem questões preliminares a serem apreciadas; partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, **declaro o Feito saneado**.

Passo à análise da atividade probatória requerida pelo autor, na inicial, concernente na realização de prova pericial para avaliação do imóvel.

O ponto controvertido da lide é a observância, pela ré, do rito procedimental pertinente ao ato de consolidação da propriedade em seu nome, e, bem assim, da execução extrajudicial decorrente do contrato de financiamento estabelecido entre as partes, mais especificamente no que se refere ao valor de venda do imóvel, de modo a ensejar as perquiridas indenizações por dano material e moral.

Conforme se percebe, as questões aventadas para gerar o pretenso direito às indenizações são matérias eminentemente de direito (regularidade ou não da consolidação da propriedade e consequente venda do imóvel), de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos já juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas, nesta fase processual.

Registro, outrossim, que a questão acerca do valor atribuído ao imóvel por ocasião da venda, após a consolidação da propriedade em nome da ré, possui regramento contratual e a ele se submetem as partes.

Nesse ponto, uma nova avaliação do imóvel não contribuirá para o julgamento da causa, uma vez que, para tanto, bastará analisar se a ré efetivamente observou o dito regramento contratual.

Ademais, caso reste configurado o direito às pleiteadas indenizações, com eventual condenação da ré ao pagamento das mesmas, a apuração do valor poderá ficar relegado para a fase de liquidação de sentença.

Indefiro, pois, o pedido de produção de perícia técnica para avaliação do imóvel.

Portanto, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes, para o exame da lide, os documentos que instruem os autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004238-95.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: ANGELA PEREIRA DA SILVA, WILSON CAMILO R CORREIA, RODRIGUES CORREIA & CIA LTDA

D E S P A C H O

Pelo que se verifica dos autos, a penhora sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, objeto da transcrição 29.619 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, efetivada à f. 132 dos autos físicos, não foi devidamente registrada.

Posteriormente, nos autos dos embargos de terceiro nº 2006.60.00.002410-8 (f. 315-319), foi desconstituída a penhora incidente sobre o imóvel de nº 93, proveniente da divisão do imóvel penhorado.

À f. 322, a CEF requereu o prosseguimento do Feito com relação à parte do imóvel pertencente ao executado Wilson Camilo Rodrigues Correia, qual seja, o situado na Rua Piracicaba, nº 103, em Presidente Prudente/SP.

Dessa forma, a fim de conferir eficácia à execução e evitar futuras arguições de nulidade, intime-se a exequente para que instrua o pedido ID 25907380 com a cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado, na qual deverá constar a averbação da penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.

Suprida a formalidade, expeça-se mandado de avaliação, conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005306-16.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI - MS11149, ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI - MS9916, JOSE CARLOS DEL GROSSI - MS7884
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da notícia de falecimento do exequente João Aparecida da Silva, suspendo o andamento do Feito, nos termos do art. 313, I, do CPC.

O documento ID 25920375 indica a existência de outros herdeiros necessários, além do cônjuge supérstite indicada na petição ID 25920371.

Assim, intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a devida habilitação de todos os herdeiros do autor João Aparecido da Silva, bem como informe se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos.

Ato contínuo, intime-se o INSS para que se manifeste, nos termos do art. 690 do CPC; bem como o MPF, nos termos do art. 178, II, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-21.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CEPAR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, GIANNINO CAMILLO, ALONSO RESENDE DO NASCIMENTO, ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO, CONSTRUMAT COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA. - EPP, BENEDITA ARAUJO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ESMI - SP38442, EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA - MS1861, ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709

D E S P A C H O

Considerando a renúncia noticiada pela petição ID 26500142, bem como a constituição de novos patronos pela exequente (ID 33461630), renove-se a intimação da EMGEA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do Feito.

Registro que os pedidos constantes da petição ID 25921789 já foram devidamente analisados, conforme se vê do despacho ID 23343759.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001978-73.2016.4.03.6000
MONITÓRIA (40)

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉ: FÁTIMA JORGE RANGEL TORRES
Advogado do(a) RÉ: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0005180-58.2016.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO TOBIAS
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY TOBIAS - MS12662

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011224-74.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: LEVI MARQUES PEREIRA, ROSEMEIRE MESSA DE SOUZA NOGUEIRA, ELSA GUIMARAES MARCHESI, LUCY VIEGAS NASSER, PAULO RICARDO DA SILVA ROSA, RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO, ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO, CARMEN SANDRA MEQUI, ANECY DE FATIMA FAUSTINO ALMEIDA e MARCIO MARTINS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002743-88.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011235-06.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS, FERNANDA RODRIGUES GARCEZ, VERA LUCIA SANTOS ABRAO, BEATRIZ LEMPP, CONSTANTINA XAVIER FILHA, IOLANDA MARIA PIERIN DE BARROS, ANTONIO GRACA NETO, VERA MARIA VIDAL PERONI, ANGELA ANTONIA SANCHES TARDIVO DELBEN e LUIS EDEGAR DE OLIVEIRA COSTA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0001015-12.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011191-84.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTES: ELIEDETE PINHEIRO LINO, MARIA APARECIDA GUADANUCI FALLEIROS, IROMAR MARIA VILELA VIEIRA, OTAVIO FROEHLICH, DARIO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, WANIA CRISTINA DE LUCCA, GUALBERTO NOGUEIRA DE LELES, SILVIA HELENA ANDRADE DE BRITO, MARCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA e DORALICE DOS SANTOS RUSSI.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0005038-98.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado dos embargos.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002090-08.2017.4.03.6000
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806

REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000814-84.1990.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: LUIZ LEONARDO MENZEL, IVETE INES MENZEL e ARNOLDINA MENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRES GONCALVES - MS1342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

À f. 262 (ID 27154390) a parte exequente concordou com a realização extrajudicial do veículo objeto do presente Feito, nos termos como informado pela executada.

Assim, intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que efetive os procedimentos necessários devendo, por fim, disponibilizar o produto da arrematação, já deduzidas as despesas obtidas com o leilão, em conta judicial vinculada a estes autos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0007062-21.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROGÉRIO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000312-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: ADILIA BORBA DE SOUZA, ALICE LIMA DA SILVA, ANTONIO LINS DOS ANJOS, DALVA MAIN ROMIN DOS SANTOS, ELZA GOMES BARBOSA, GEDALVA ROSA DA SILVA, MOISES DA SILVA, NADIR ALVES DE OLIVEIRA e OZIAS INACIO DE ALMEIDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE CAMPOS LOBO - SC11222

RÉ: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101, HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL - MS1103, THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL - MS12889

D E C I S Ã O

Trato da questão relativa ao interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF - e da União para ingressar no processo onde se trava discussão entre seguradora e mutuário, e, consequentemente, da competência para processar e julgar o presente Feito, a fim de se evitar a prática de atos nulos por este Juízo.

O pedido de intervenção da CEF se pauta na sua condição de administradora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, e, portanto, de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, que, a despeito de possuir patrimônio próprio, é suprido também por recursos orçamentários da União.

Então, o interesse jurídico da CEF e da União em intervir na relação processual estabelecida nestes autos residiria na possibilidade de o FCVS vir a ser afetado, para satisfação da indenização devida pelo seguro contratado junto ao financiamento habitacional.

A questão, ante sua relevância e multiplicidade de ações a respeito, foi objeto de Recurso Especial nº 1.091.363-SC, processado no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ – sob o rito dos recursos repetitivos.

Os limites da intervenção da CEF em processos relacionados com o seguro habitacional restaram assim fixados, no voto da Ministra Nancy Andrighi:

"A controvérsia se limita ao período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 – que deu nova redação ao DL 2.406/88 – e da MP nº 478/09.

Isso porque, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas ***não eram garantidas pelo FCVS****. Por outro lado, com a entrada em vigor da MP nº 478/09, ficou* ***proibida a contratação de apólices públicas****.*

Assim, a análise quanto à legitimidade da CEF para intervir nas ações securitárias ***fica restrita ao período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009****, durante o qual conviveram apólices públicas e garantia pelo FCVS. Nesse interregno, incide a jurisprudência pacífica do STJ, de que "se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças" (REsp 637.302/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.06.06. No mesmo sentido: REsp 685.630/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.05; e REsp 696.997/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.09.05).*

Resta definir as condições processuais para o ingresso da CEF na lide.

Em primeiro lugar, como nos seguros habitacionais inexiste relação jurídica entre o mutuário e a CEF (na qualidade de administradora do FCVS), conclui-se que a intervenção da instituição financeira se dará na condição de assistente simples e não de litisconsorte necessária.

Nesse contexto, ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.

Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é ***superavitário****. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são* ***superavitários****. Em suma, o FCVS só será debitado caso os* ***prêmios*** *recebidos pelas seguradoras* ***e a reserva técnica*** *do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.*

Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber se envolve ou não apólice pública, bem como se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

Neste processo, por exemplo, a própria CEF admite que "não há como se afirmar se os contratos objeto da presente demanda detêm ou não mencionada cláusula [de cobertura do saldo devedor pelo FCVS] (veja-se que nós autos não há cópia dos contratos nem mesmo a afirmação de que são eles desprovidos de vinculação ao FCVS)" (fl. 603).

Pior do que isso, depois de julgado o recurso especial e interpostos embargos de declaração, a CEF acabou por admitir que, na espécie, os contratos derivam apenas de apólices privadas, reconhecendo sua falta de interesse na lide.

Ora, o mínimo que se espera daquele que pretende intervir no processo na qualidade de assistente é a demonstração inequívoca do seu interesse jurídico.

Portanto, não evidenciando a CEF seu interesse jurídico na ação, correto será o indeferimento do pedido de intervenção.

Além disso, por se tratar de assistência simples, a CEF, nos termos do art. 50, parágrafo único, do CPC, receberá o processo no estado em que se encontrar no momento em que for efetivamente demonstrado o seu interesse jurídico, ***sem anulação dos atos praticados anteriormente****.*

Note-se que a peculiaridade presente na espécie – de que o ingresso do assistente acarreta deslocamento de competência – não autoriza que se excepcione a regra geral de aproveitamento dos atos praticados, sobretudo porque a interpretação lógico-integrativa do CPC evidencia que a sistemática de ingresso do assistente no processo foi pensada com base no postulado da perpetuação da competência.

Ao eleger a assistência como a única modalidade de intervenção de terceiro admissível a qualquer tempo e grau de jurisdição, o legislador fixou como contrapartida ***necessária e indissociável*** *que o assistente receba o processo no estado em que esse se encontre, não contemplando, pois, o deslocamento da competência.*

Nesse sentido a lição de Cândido Rangel Dinamarco, que ao analisar a assistência observa que, "podendo essa modalidade interventiva ocorrer em qualquer fase do procedimento ou grau de jurisdição, nem por isso ficarão as partes sujeitas às incertezas ou retrocessos que ocorreriam se essa intervenção desconsiderasse preclusões e permitisse a realização de atos próprios a fases já superadas" (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ªed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 386).

Em síntese, ***o aproveitamento dos atos praticados constitui elemento essencial da assistência****, sem o qual o instituto potencialmente se transforma em fator de desequilíbrio e manipulação do processo.*

Com efeito, excepcionar a regra geral de modo a impor a anulação indistinta dos atos praticados na Justiça Estadual, abriria perigoso precedente no sentido de possibilitar, quando a aceitação da assistência implicar deslocamento de competência, que o assistente escolha o momento em que vai ingressar na lide e, com isso, determine a anulação de atos processuais conforme a sua conveniência.

Aliás, por esses mesmos motivos, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico para intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

Não se trata apenas de evitar o desperdício de anos de trâmite processual, em detrimento dos mutuários – parte notoriamente hipossuficiente – mas também de preservar a paridade de armas, a boa-fé e a transparência que deve sempre informar a litigância em juízo.

Sendo assim, sopesadas todas as consequências jurídicas advindas do ingresso da CEF na lide como assistente simples, conclui-se que a solução que acarreta menor prejuízo processual e social é o aproveitamento dos atos praticados."

O julgamento dos EDcl nos EDcl no citado REsp resultou na seguinte ementa:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

*1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH**, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).*

*2. **Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide**.*

*3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do **comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012) – grifei e destaquei

Note-se que os Embargos de Divergência opostos pela Caixa Seguradora tiveram o seguimento negado por decisão monocrática da Vice-Presidente da Corte, Ministra Laurita Vaz, e que essa r. decisão foi mantida por unanimidade pelo Órgão Especial daquele sodalício, em sede de Agravo Regimental, em 16/09/2015.

Assim, por questão de política judiciária, voltada a uniformizar a interpretação da legislação federal, entendo que também a decisão proferida em primeira instância deve buscar seguir os parâmetros fixados pela referida Corte Superior.

Tendo em vista citado acórdão do C. STJ, verifico que o caso em análise versa sobre contratos de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, firmados em: 30/03/1982 (fl. 588 - Adilia); 26/11/1984 (fl. 889 – Alice); 20/09/1983 (fl. 589 – Antônio); 30/03/1982 (fl. 590 – Dalva); 22/04/1987 (fls. 83/89 – Elza); 26/11/1984 (fl. 890 – Gedalva); 30/03/1982 (fl. 591 – Moises); e, 30/06/1987 (fl. 592 – Nadir).

Portanto, como esses contratos foram firmados fora do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009), não resta configurando o interesse jurídico de parte da CEF para ingressar na lide como assistente da parte requerida.

Por outro lado, em que pese a propositura da ação ter se dado após a edição da MP 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, tenho que essas normas são inconstitucionais, conforme explanado (como argumentação e não como integrante da tese repetitiva ali julgada) pela Ministra Nancy Andrighi, que passo adotar como fundamentação para decidir:

*"uma análise perfunctória da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11 – realizada apenas a título de argumentação, sem a pretensão de incorporar essa discussão ao julgamento – aponta para a sua **inconstitucionalidade**, pois, nos termos do art. 165, § 9º, da CF/88, normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, são matérias a serem tratadas exclusivamente por **Lei Complementar**.*

Mas não é só. Os dispositivos legais em questão jamais poderão ser interpretados de modo a que produzam efeitos retroativos, para que o FCVS, fundo de natureza pública, garanta obrigações passadas, obrigações essas consubstanciadas em sinistros já consolidados e de responsabilidade das companhias privadas de seguro – entre elas a embargante – que à época receberam contraprestação financeira para assumir esse ônus e agora não podem, simplesmente, relegá-lo em detrimento dos cofres públicos.

Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial e induzida de competência de natureza absoluta – portanto improrrogável – com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.

*Oportuno, nesse ponto, o teor dos debates realizados em plenário durante a votação da própria MP nº 513/10, que deixam claro o alcance que o legislador pretendeu dar à norma, com manifestação expressa acerca da necessidade de respeito ao princípio da **irretroatividade** das leis, cânone do Estado de Direito".*

Assim, considero que as disposições dessa lei, além de serem inconstitucionais, não devem atingir os contratos de financiamento e de seguro habitacional firmados até a data da sua publicação, bem como as ações judiciais que versarem sobre eles, preservando-se o interesse público e as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito, asseguradas pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88. Vale dizer, não deve o FCVS ser comprometido diretamente com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) propostas contra sociedades privadas de seguro, a custa do Erário.

Todavia, cumpre destacar o disposto no §7º, do art. 1º-A da Lei nº 12.409/11 (incluído pela Lei nº 13.000/14), que afirma: "Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual"; o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, **declaro** incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/2011, de modo a afastar a intervenção automática da CEF no presente Feito; bem como, não vislumbrando o interesse jurídico da referida empresa pública, enquanto gestora do FCVS, porquanto os oito contratos acima mencionados foram celebrados quando as apólices públicas não eram garantidas pelo fundo (fora do período de 02/12/1988 a 29/12/2009), **não** admito a CEF e a União no polo passivo da lide.

No que tange à necessidade de inclusão da União na condição de assistente da ré Federal Seguros S/A, com base no art. 4º, da Lei nº 5.967/70, nos termos em que vem sendo requerido em casos da espécie, cumpre observar que referido dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo STF no RE nº 79.107, não havendo, portanto, determinação legal que justifique o deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial (*v.g.* STJ – CC 115399 – Min. RAUL ARAUJO – DJe de 20/03/2012; e, CC 00035144419974030000 – TRF da 3ª Região – JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCH – DJU de 16/08/2007).

E, nos termos da Súmula 224 do STJ, uma vez excluído da lide o ente federal cuja presença levou o Juízo Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Diante do exposto, em relação aos autores **ADILIA BORBA DE SOUZA, ALICE LIMA DA SILVA, ANTONIO LINS DOS ANJOS, DALVA MAIN ROMIN DOS SANTOS, ELZA GOMES BARBOSA, GEDALVA ROSA DA SILVA, MOISES DA SILVA e NADIR ALVES DE OLIVEIRA,** declino da competência para processar o presente Feito, em favor da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.

Em relação ao autor **OZIAS INACIO DE ALMEIDA,** não há nos autos documentos que possibilitem a análise da data em que fora firmado o contrato de financiamento vinculado ao SFH.

No entanto, os documentos que instruem a inicial indicam que a pretensão desse autor estaria calcada em contrato de mútuo habitacional que teve como mutuárias originárias Dulcenéia Siguiura e Tomazia Batista Siguiura, e como objeto, o imóvel localizado na Rua Peruíbe, n. 346, nesta Capital (fls. 128/131).

Nesse contexto, a fim de evitar mais de um desmembramento dos autos, e, ainda, a fim de se equacionar a questão da competência para processar e julgar a presente ação em relação a todos os nove autores, intime-se a CEF para que, no prazo de quinze dias, apresente documentos relativos ao referido imóvel/mutuária originária (CADMUT ou outro documento que demonstre a data de celebração do contrato, bem como a eventual quitação/extinção contratual).

Após, venham-me os conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: NELSON ESTEVAN COELHO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734
RÉ: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES RIBEIRO - MG71822, VIVIANE AGUIAR - MG77634

D E C I S Ã O

Os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal em razão da r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 14. Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, que declinou da competência (fls. 558/559 e 829 – numeração originária).

No entanto, referido *decisum* foi reformado em sede de Recurso Especial, conforme se infere da decisão juntada às fls. 709/713 (numeração originária).

Note-se que o c. STJ foi expresso ao afastar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação.

Nesse contexto, devolvam-se os presentes autos à 14. Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006129-26.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Maria Auxiliadora da Costa e Ildo Miola Junior, para recebimento da importância a que fazem jus, em razão da condenação do INSS nos autos originários nº 0011395-21.2014.403.6000.

Considerando a ausência de impugnação da parte executada, **expeçam-se os requisitórios** em favor da parte autora, nos termos do art. 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de condenação do executado (ID 33757541), em razão do estabelecido no § 7º do art. 85 do CPC.

E, conforme disposto no art. 78 do citado diploma legal, **alerto** o advogado Ildo Miola Júnior para que se abstenha de colocar expressões em suas manifestações que podem ser interpretadas como ofensivas, na medida em que eventual procrastinação praticada por quaisquer das partes não conta com a anuência deste Juízo.

Intime-se a parte exequente para que informe os dados necessários a fim de viabilizar o cadastro dos ofícios requisitórios, com maior presteza, mormente o valor total do precatório discriminado em parcela principal atualizada e juros, bem como o número de meses correspondentes (art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF).

Efetuado o cadastro, dê-se ciência às partes, para manifestação sobre os dados inseridos. Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o pagamento.

Vinda a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários, a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003976-49.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO CESAR PEREIRA DE MOURA - MS22950
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELESP/DREX/SR/DPF/MS.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANO RODRIGUES FERREIRA,** em face de ato pretensamente coator atribuído ao **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELESP/DREX/SR/DPF/MS**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, provimento jurisdicional para determinar à *"Autoridade Coatora a Homologar o CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, realizado na ESPMS-Escola de Formação de Vigilante do Estado de Mato Grosso do Sul, em Nome de ADRIANO RODRIGUES FERREIRA, que foi realizado no período de 10.02 à 03.03.2020, no Curso realizado na Escola de Formação de Vigilantes do Estado de Mato Grosso do Sul"*.

Alega, em síntese, o impetrante, que participou e foi aprovado no Curso de Formação de Vigilantes realizado no período de 10/02/2020 a 03.03.2020, no horário compreendido entre 07:00 e 17:00 horas, com carga horária de 200 horas, conforme declaração de participação de Curso expedido pela ESPMS - Escola de Segurança Privada de Mato Grosso do Sul. Nada obstante, a autoridade impetrada indeferiu o seu pedido de homologação do citado curso, porquanto não teriam sido cumpridos os requisitos do artigo 155 da Portaria 3233/2013, eis que o impetrante ostenta dois processos penais, dos quais, um está em andamento e o outro já foi sentenciado e se encontra com a pena cumprida. Em relação ao processo que se encontra em andamento, alega que se trata de crime culposo, fato suficiente para afastar a incidência da citada Portaria. E, quanto ao segundo, argumenta que, embora tenha havido condenação, foi declarada a extinção da punibilidade em 13/09/2017. Assim, tais registros não podem ser usados em seu prejuízo, impedindo-lhe o exercício profissional, ante o princípio da presunção da inocência. Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Com a inicial vieram documentos (ID's 33673577-33673755).

É relatório. **Decido**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, ante o teor da declaração juntada no ID 33673755.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5°, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5°, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (o *fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de perecimento do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da ação (o *periculum in mora*).

Por fim, como regra geral, há o impedimento de se conceder medida irreversível.

No presente caso, observadas essas premissas, **não** vislumbro a presença de tais requisitos.

A situação versada nestes autos cuida de pedido de homologação de Curso de Reciclagem de Vigilantes, indeferido pela autoridade policial ao fundamento de não cumprimento dos requisitos exigidos pela Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF, que regula a atividade (ID 33673751, PDF 36)

A citada Portaria n. 3.233/2012-DG/DPF dispõe sobre as normas relacionadas às atividades de Segurança Privada, disciplinando-as, e, no seu artigo 155, especifica os requisitos que devem preencher os vigilantes:

"Art. 155. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente:

I - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

II - ter idade mínima de vinte e um anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante, realizado por empresa de curso de formação devidamente autorizada;

V - ter sido aprovado em exames de saúde e de aptidão psicológica;

VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal no local onde reside, bem como do local em que realizado o curso de formação, reciclagem ou extensão: da Justiça Federal; da Justiça Estadual ou do Distrito Federal; da Justiça Militar Federal; da Justiça Militar Estadual ou do Distrito Federal e da Justiça Eleitoral;

VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

VIII - possuir registro no Cadastro de Pessoas Físicas.

§ 1o Os exames de saúde física e mental e de aptidão psicológica serão renovados por ocasião da reciclagem do vigilante, às expensas do empregador.

§ 2o O exame psicológico será aplicado por profissionais previamente cadastrados no DPF, conforme normatização específica.

§ 3o Os vigilantes aptos a exercer a profissão terão o registro profissional em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a ser executado pela Delesp ou CV, por ocasião do registro do certificado de curso de formação, com o recolhimento da taxa de registro de certificado de formação de vigilante.

§ 4o Não constituem obstáculo ao registro profissional e ao exercício da profissão de vigilante:

I - o indiciamento ou processo criminal instaurado por crimes culposos;

II - a condenação criminal quando obtida a reabilitação criminal fixada em sentença;

III - a condenação criminal quando decorrido período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena; e

IV - a instauração de termo circunstanciado, a ocorrência de transação penal, assim como a suspensão condicional do processo." - destaquei.

É certo que o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, **desde** que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, a qual prevê, no inciso VI do seu artigo 16, que o vigilante não pode ter antecedentes criminais registrados.

Já a Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), regulamentada pelo Decreto n.º 5.123/04, estabelece, em seu artigo 4º, I, que, para a aquisição de arma de fogo e comprovação da idoneidade do interessado, ele não deve estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal:

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

A profissão de vigilância envolve o cuidado patrimonial de instituições financeiras e outros estabelecimentos públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e o transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga, assegurando-se a esses profissionais o porte de arma quando em serviço. Assim, diante de tal possibilidade, não cabe se cogitar de violação ao princípio da inocência ou não-culpabilidade quando o solicitante do registro/homologação do curso de formação ou reciclagem está respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

E, no caso, o impetrante possui dois registros criminais. A ação penal 0550206-62.2004.8.12.0049, que se encontra em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Água Clara – MS, pela potencial prática do crime tipificado no artigo 121, c/c Art. 18, inc. I, segunda parte do Código Penal (ID 33673592, PDF 34), o que, ao contrário do que afirma o mesmo, ao menos na fase em que se encontra a persecução penal, caracteriza a infração como dolosa e atrai a incidência da Portaria 3.233/2012-DG/DPF.

O segundo registro trata-se de condenação proferida na ação penal 0008167-26.2006.8.12.0021, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, com extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral da pena por sentença proferida em 13/09/2017 (ID's 33673577 e 33673587, PDF 26/32 e 33). Contudo, observo que não transcorreu o prazo para implementação dos requisitos da reabilitação criminal; isto é, não decorreu o período de tempo superior a cinco anos contados da data de cumprimento ou extinção da pena, conforme expresso no art. 155, § 4º, II e III da Portaria 3.233/2012 – DG/DPF. De outra sorte, também não foi comprovado pelo impetrante a sua reabilitação (vide arts. 93 a 95, do CP; arts. 743 a 750, do CPP).

Nesse contexto, tenho que, em princípio, a autoridade impetrada agiu dentro dos limites da lei, em especial, do disposto no art. 4º, I, da Lei nº 10.826/03 e no art. 16, VI, da Lei nº 7.102/83, de modo que não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal, o que faz com que o indeferimento do pedido liminar seja medida que se impõe.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante o exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intimem-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer, e, em seguida, conclusos para julgamento.

A presente decisão servirá como Mandado de notificação e intimação, **ID 33918443,** do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL – CHEFE DA DELESP/DREX/SR/PF/MS – Doutor GUILHERME GUIMARÃES FARIA, Endereço: R. Fernando Luiz Fernandes, 322 - Vila Sobrinho - Campo Grande / CEP 79110-503 - Fone: (67) 3368-1126/1199 - E-mail: delesp.srms@dpf.gov.br.

O arquivo 5003976-49.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D15E8AEA1B

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003525-24.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: LETÍCIA NATÁLIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETÍCIA NATÁLIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, e BANCO DO BRASIL S.A.

D E C I S Ã O

A impetrante indicou na petição inicial, como componentes do polo passivo do presente *mandamus*, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Banco do Brasil S.A.

Ocorre que tais entes não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da(s) autoridade(s) (pessoa(s) físicas ou natural(is)), que tenha(m) praticado o ato impugnado ou da(s) qual(is) emane a ordem para a sua prática, bem assim que tenha(m) competência para desfazê-lo, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei 12.016/2009.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que **emende** a inicial, indicando corretamente a autoridade apontada como coatora - aquela(s) que possui(em) poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde(m) com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 10 da Lei n. 12.016/2009).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5000405-70.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES

DESPACHO

(Carta de Citação ID 27167440)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo 5000405-70.2020.4.03.6000 está disponível para download no link http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M49736A330

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011202-16.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO, MARIA TEODOROWIC REIS, RUBENS MARQUES FERREIRA MAIA, ROSALINA BRITES DE ASSUNCAO, TATSUYA SAKUMA, ZENAIDE TEIXEIRA DE CARVALHO, EURIZE CALDAS PESSANHA, ADAO ANTONIO DA SILVA, ERON BRUM e ROSANGELA APARECIDA FERREIRA LIMA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0005034-61.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o trânsito em julgado daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009437-36.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de suspensão do Feito conforme requerido, ou seja, pelo prazo de 06 (seis) meses, a contar da juntada da petição ID 27659333.

Decorrido o prazo da suspensão, deverá a exequente, independentemente de nova intimação, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011178-85.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: CELIO SARZEDAS, EDISON LORENZZETTI, MARIA RITA MARQUES, MARIA ADELIA MENEGAZZO, ODAIR PIMENTEL MARTINS, PAULO CESAR BOGGIANI, LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR, PEDRO DE ALCANTARA FIGUEIRA, ANTONIO DOS SANTOS VALENTE e CLARICE ANTUNES POMPEO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0002068-28.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011186-62.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO, ROGERIO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GONCALVES, CARLOS GARCIA DE QUEIROZ FILHO, OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO, RITA HELENA SABO DE OLIVEIRA ZELLERHOFF, ESTER SENNA, MARIA ESTHER BATTESTI DE OLIVEIRA, DARY WERNECK DA COSTA e RAMIRO SARAIVA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

D E S P A C H O

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associem-se os autos dos Embargos à Execução nº 0000990-96.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003594-27.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0006779-95.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTORA: TAVARES & SOARES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGNO AMORIM SANCHES - MS18656, GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando as apelações interposto pelas partes, intimem-se-as para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 10 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005933-56.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VICENTE ANGELO AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA - PR30650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o pedido da parte autora, para retificação do código da Unidade Gestoria, referente à GRU ID 33076336, para que passe a constar 090015; intime-se-a, para as providências previstas na Portaria nº **1436617/2015, DFOR/MS.**

Campo Grande, MS, 12 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005101-86.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
EXEQUENTE: MAYRA VIEIRA ALVES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN DE MIRANDA GRANZOTI - MS7009
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS.

Intimada para cumprir a obrigação, a Executada apresentou a manifestação ID 19211349.

Instada a se manifestar, a Exequente postulou a extinção da execução, conforme ID 33921899.

Assim, considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 17 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003365-96.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: GERALDO DANIEL TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BEZERRA VENANCIO - MS25139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0005888-11.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEILIANE MARIA KEMP MOURA, WILTON MARCELO KEMP, LEILA DENISE KEMP
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0011966-55.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: MARCIA DE CAMPOS QUINTELA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002374-55.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI - MS14580
EXECUTADO: ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5003203-72.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: EDSON FAGNER TAKAHASHI EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 19 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000668-73.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: EVANILDO RAMOS DE SOUZA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, por Alzenir Rodrigues da Silva Melchior, em desfavor da empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual a autora pleiteia a condenação da ré a reparar danos por vícios de construção existentes em seu imóvel.

A parte autora alega que adquiriu esse imóvel por meio de financiamento que lhe foi concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel.

Aduz que na construção do imóvel houve desrespeito às técnicas de engenharia, ocasionando um quadro lastimável de deterioração, insegurança e insalubridade. Acrescenta que consertou os primeiros estragos, acreditando tratar-se de danos esporádicos e que, com a eclosão definitiva dos sinistros, descobriu que os mesmos são decorrentes de várias falhas da construção.

Por fim, aduz que, com advento dos problemas, comunicou o sinistro à seguradora, mas sem obter resposta.

Houve emenda à inicial para esclarecer o equívoco ocorrido quanto ao nome da parte autora (fls. 143, PDF).

A ré apresentou contestação às fls. 274/349 (PDF). Alegou preliminares de: ilegitimidade passiva; incompetência da Justiça Estadual; litisconsórcio passivo em relação à CEF; inépcia da inicial, por falta de informações essenciais e de causa de pedir; falta de interesse de agir (pela quitação); inobservância do procedimento administrativo prévio; e de denunciação da lide. Também arguiu preliminar de mérito de prescrição. Quanto ao mérito da causa, propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora.

Réplica, às fls. 484/534 (PDF).

A CEF manifestou interesse em integrar a lide (fls. 536/539, PDF).

Houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 142, 583/598 e 605).

É o relatório. **Decido.**

De início, trato da questão relativa ao efetivo interesse da CEF em integrar a lide, e, consequentemente, à competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Os documentos que instruem os autos demonstram que o contrato de mútuo habitacional, com cobertura securitária SH/SFH, que embasa a pretensão da parte autora, foi firmado em **30/09/1994** (fls. 55/79 e 542/543, PDF), portanto, dentro do período estipulado pelo acórdão do C. STJ (02/12/1988 a 29/12/2009), o que evidencia o interesse jurídico da CEF para intervir na presente ação.

Quanto ao *déficit* do Seguro Habitacional (FCVS), cumpre observar que, em outros feitos da espécie, a CEF tem comprovado também esse requisito.

Assim, no caso**,** está evidenciado o interesse jurídico da CEF, para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012), razão pela qual **admito-a como assistente simples** e **reconheço a competência da Justiça Federal** para processar e julgar a presente demanda.

Outrossim, a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação.

Passo ao julgamento da lide.

Entendo desnecessária a produção de qualquer outra prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo da lide já foram resolvidas acima.

No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta ou insuficientemente instruída. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Como, no presente caso, é possível identificar-se a causa de pedir e o pedido, e considerando que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da petição inicial.

Além disso, em situações da espécie só se deve decretar inepta a petição inicial quando ela for ininteligível e incompreensível (STJ,1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, D]08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual **afasto** a preliminar arguida pela ré.

As outras questões preliminares (referentes à falta de interesse processual, pela quitação e pela falta de requerimento administrativo) **confundem-se com o mérito e com ele serão tratadas**, uma vez que dizem respeito a alegações de perda da cobertura securitária, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor.

Passo à análise do **mérito**.

Entendo que a arguição de prescrição, feita pela parte ré, como prejudicial de mérito, **deve ser acolhida**.

A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção.

Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano.

Nesse sentido:

Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, ***o prazo prescricional anual,*** *nos termos do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916* (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), ***é ânuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório*** (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).

Aplica-se o prazo de prescrição anual *do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916* ***às ações do segurado/mutuário contra a seguradora,*** *buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação* (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015).

Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicável à pretensão estampada nos presentes autos – ele é de um ano. Porém, a questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção diz respeito ao marco temporal de início da contagem do referido prazo – o termo *a quo*. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição.

A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos.

Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição:

"Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que ***entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano.****"*

Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a **quitação do financiamento**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, § 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. *(...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal" (EDcl no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3.* ***A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, § 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ*** *(REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4.* ***Sentença mantida****. 5. Apelação não provida* (TRF1 – Sexta Turma – AC 0012481-13.2013.4.01.3803 – Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro – DJE 18/08/2014).

Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a **negativa de cobertura** ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. *1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado "Ramo 66" (apólice pública). (...) 5.* ***Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição****, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que* ***se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura.*** *Precedente desta Turma* (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 – Quarta Turma – AC 571403 – Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira – DJE 20/06/2014).

Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial, que determina o início do prazo prescricional com sendo a partir da **constatação da existência dos defeitos** no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do artigo 206, II, "b", do Código Civil - CD. Notem-se julgados nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENIAL. *(...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge* ***a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata).*** (TRF 5 – Quarta Turma – AC 571510 – Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho – DJE 31/07/2014).

Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: **1)** a constatação do defeito; **2)** a quitação do financiamento/contrato; e, **3)** a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora.

Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica.

Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição **a constatação do defeito de construção**, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada *ad eternum* a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de "percepção do defeito".

A **quitação do financiamento/contrato**, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato.

Por fim, caso se tome como critério, a **negativa administrativa**, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do pedido de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculando, em tese, a seguradora *ad eternum*.

Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente, acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social.

Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois essa exegese retiraria do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações obrigacionais.

De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto *"Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis"*, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social.

Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ:

Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do ***próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais.*** (STJ – Terceira Turma – REsp 1357912 – Relator Desembargador Sidnei Beneti – DJE 10/04/2014).

Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto:

1) Via de regra, a prescrição teria início com a **ciência inequívoca do fato** (primeiro marco temporal de contagem da prescrição);

2) Iniciada a contagem, esta seria **suspensa com o pedido administrativo** de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a **negativa de cobertura** (segundo marco temporal de contagem de prescrição);

3) Nos casos em que **não seja possível definir de maneira inequívoca o início** do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da **negativa administrativa** (terceiro marco temporal de contagem da prescrição).

Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados:

"Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido".

Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a **ciência do vício** de construção.

Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora *ad eternum.*

Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual.

Ou seja, embora, assim como os demais termos iniciais de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata para tal fim, devendo ela, em cada caso concreto, servir como critério de razoabilidade.

Pois não parece razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. ***1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes.*** *2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por "contrato de gaveta", ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação;* ***d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos;*** *e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC;* ***f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida.*** (AC 00078728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/05/2014 - Página::247.)

CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. *1.* ***Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC****, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. "Na verdade****, entendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato*** *(trecho extraído da sentença). 6.* ***Apelação não provida****."* (TRF5 – Primeira Turma – AC 568685 – Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti – DJE 24/07/2014).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. *1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.);* ***4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato — e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados — é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida;*** *5. Apelo não provido. (*TRF5 – Segunda Turma – AC 568905 – Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima – DJE 15/05/2014).

Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo exegese no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição.

Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social – características do instituto da prescrição – nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade.

Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ªa Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos.

Trata-se de caso em que a parte autora, desde o início, percebeu danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como: utilização de material de baixa qualidade e projetos estruturais equivocados.

Além disso, dos documentos que acompanham a inicial (fls. 136/140, PDF), vislumbra-se que a autora teria apresentado pedido administrativo contemporâneo à propositura da ação (setembro/2014).

Nos autos, vê-se que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 30/09/1994 (fls. 55/79 e 542/543, PDF), e liquidado em 05/2007 (fls. 542, PDF), sendo que somente em 2014 ela teria informado ao agente financeiro/seguradora acerca dos alegados vícios, com a propositura da ação logo em seguida.

Assim, é de ser reconhecida a prescrição, tendo em vista que o pedido administrativo/propositura da ação, informando ocorrência de vícios em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi apresentado mais de sete anos após a liquidação do contrato.

Diante do exposto, **acolho a prejudicial de prescrição** e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, II do CPC.

Condeno a autora em custas processuais e a arcar com honorários advocatícios que fixo em **10%** do valor atualizado da causa (artigo 85, §3º e 4º, III, do CPC). Contudo, diante do benefício de Justiça gratuita, **que ora defiro**, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 §3º do CPC.

Proceda-se à inclusão da CEF na condição de assistente simples e regularize-se o nome da parte autora – Alzenir Rodrigues da Silva Melchior – nos termos da emenda à inicial, de fl. 143, PDF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005876-02.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JORGE AZAMBUJA GUTIERREZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BARBOSA GUTIERREZ DA SILVA - MS8959, FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 33981563, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 34045792.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008604-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 31403751.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007630-37.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JOSE FERREIRA RODAS - SP119506
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001013-86.2016.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA SIMONE PRADO - MS13553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005575-84.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: SANDRA MORAES DA SILVA, SILVENIO DIAS MESSIAS, ALESSANDRA DE SOUZA NUNES, LUIS RICARDO RODRIGUES, KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO, SOLANGE, CINTIA ARCE, LURDES DE MATOS, RODRIGO ALVES SANTOS, DANIELLE DA COSTA CEZARINO, ANTONIO CARLOS MEIRA DE SOUZA, LESLI DE SOUZA, LAURA COIMBRA DA SILVA, TACIA LAISE DOS SANTOS, FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO, JORGE ORTIZ DA SILVA, JULIANA DE SOUZA MESQUITA, MARIA BERNARDETE SACAMOTA, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS NUNES, EDINALVA MIRANDA DE MOURA, RODRIGO ALVES DANTAS, CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA, MARIA GABRIELA COELHO PONCE, FABRICIA LIMA LINZMEIER, ANDRE DA SILVA PEREIRA, THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA, JAKER BARROS ORTIZ, RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA, MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS, GABRIEL DA SILVA MIRA, JESSICA LOPES DA SILVA, MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA, JULIANA BARROS DA SILVA, LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA, OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA, LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR, ZINIVANDA PEDRO BARBOSA, AIRTO ALVES DE MOURA, BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS, ELILIANE DO PRADO ROSA, ILDA BORGES DE ALMEIDA, CAMILA ALENCAR DA SILVA, ALEXANDRA MEIRELES, SONIA DA CRUZ RODRIGUES, KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO, MARCELINO LEMES DA SILVA, KEDIMA BORGES DE ALMEIDA, ANDERSON SOUZA MIGUEL, JHENIFER LOPES DA SILVA, SILVANO DIAS MESSIAS, KETELYN THAYS SILVEIRA DE PONTES, SABRINA SILVA, MARIA DE FATIMA BATISTA
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005575-84.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: SANDRA MORAES DA SILVA, SILVENIO DIAS MESSIAS, ALESSANDRA DE SOUZA NUNES, LUIS RICARDO RODRIGUES, KATIUSCIA B. DO NASCIMENTO, SOLANGE, CINTIA ARCE, LURDES DE MATOS, RODRIGO ALVES SANTOS, DANIELLE DA COSTA CEZARINO, ANTONIO CARLOS MEIRA DE SOUZA, LESLI DE SOUZA, LAURA COIMBRA DA SILVA, TACIA LAISE DOS SANTOS, FRANCIELE FRANCISCO DE SOUZA FIRMO, JORGE ORTIZ DA SILVA, JULIANA DE SOUZA MESQUITA, MARIA BERNARDETE SACAMOTA, MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS NUNES, EDINALVA MIRANDA DE MOURA, RODRIGO ALVES DANTAS, CRISTIANE APARECIDA FRANCISCO DE SOUZA, MARIA GABRIELA COELHO PONCE, FABRICIA LIMA LINZMEIER, ANDRE DA SILVA PEREIRA, THAIS ALESSANDRA ARCE CORREA, JAKER BARROS ORTIZ, RAYSSA KAROLINE CAVALHEIRO VIEIRA, MARIA CRISTIANE MENDONCA DE BARROS, GABRIEL DA SILVA MIRA, JESSICA LOPES DA SILVA, MARLON RAFAEL ARAUJO DE SOUZA, JULIANA BARROS DA SILVA, LUCIANA ARAUJO DOMINGOS DE SOUZA, OSVALDO DE OLIVEIRA VITORIA, LETHICIA GABRIELA RODRIGUES NUNES, MARIA APARECIDA DA SILVA, VANESSA DO AMARAL DE ALENCAR, ZINIVANDA PEDRO BARBOSA, AIRTO ALVES DE MOURA, BRUNA ALESSANDRA ARCE MARTINS, ELILIANE DO PRADO ROSA, ILDA BORGES DE ALMEIDA, CAMILA ALENCAR DA SILVA, ALEXANDRA MEIRELES, SONIA DA CRUZ RODRIGUES, KARINA DE OLIVEIRA ARGUELHO, MARCELINO LEMES DA SILVA, KEDIMA BORGES DE ALMEIDA, ANDERSON SOUZA MIGUEL, JHENIFER LOPES DA SILVA, SILVANO DIAS MESSIAS, KETELYN THAYS SILVEIRA DE PONTES, SABRINA SILVA, MARIA DE FATIMA BATISTA
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309
Advogados do(a) REU: RODRIGO SOARES MALHADA - MS18287, NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA - MS17309

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006752-49.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES - MS7525
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005143-94.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DALVA MARIA ORTEGA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LETUZA BECKER VIEIRA - MS18989, RENAN FONSECA - MS13819
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007102-42.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HUMBERTO CLAUDINO MAGRO
Advogados do(a) AUTOR: GETULIO CICERO OLIVEIRA - MS5100, IRINEU DOMINGOS MENDES - MS6707
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Advogado do(a) REU: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC11985
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008458-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005805-05.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AFONSO SILVA, ALCIDES SANTANA, ALCIONE PEREIRA XIMENES, ANTONIO LUIZ AMARAL, ARLINDA GARCIA GRANJA, CACILDA MARCAL PAES, EDYR PEDROSO DAUBIAN, EDUARDO GREGORIO, ELZA DAVOLI VARGAS, EURIDES VIEIRA, FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOAO FERREIRA DA SILVA, JOAO FRANCISCO DE CASTRO, JOAO NESIO DE BARROS, LUZIA DA SILVA SANTANA, MANOEL DE MORAIS DELGADO, MARIA MAGDALENA ARGERAMIS VARGAS, PAULO BENTO, RANULFO OVIEDO DO AMARAL, SEVERINO ALMEIDA DA SILVA, TORIBIO FERREIRA DE SOUZA, TRINDADE ANDRADE, VALERIO PAPANDREU, VLADEMIR LUCAS DA COSTA, ZAIRA ALMEIDA DA SILVA GORDIM, ISMAEL GONCALVES MENDES, JUSSANIA APARECIDA GORDIN BERTALLI, JODOCY GORDIN FILHO, JOAO PEDRO ALMEIDA GORDIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586, NEIDE GOMES DE MORAES - MS5456, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011544-17.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RODRIGO JACOBINA STEPHANINI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA SCAFF PAULI - MS11135, ISADORA TANNOUS GUIMARAES - MS12445, MONIQUE DE PAULA BORGES - MS6737
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008675-91.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENG SANITARIA E AMBIENTAL ABES
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIANA ARCE LECHUGA
Advogados do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MARIANA ARCE LECHUGA
Endereço: JORNALISTA BELIZARIO LIMA, 652, VILA GLORIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-270

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003341-37.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WANDERSON APARECIDO DA SILVA MARTINES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente ao despacho proferido à f. 261 dos autos físicos, cujo teor ora reproduzo: "Como fito de evitar eventual alegação de cerceamento do direito de defesa e suposta nulidade processual de sentença prolatada nestes autos, defiro o pedido de fls. 224/231 e determino a realização de nova perícia, nomeando, para tanto, a médica Drª Paula Carolina Campozan Doria - CRM 6113 cujo endereço consta nos arquivos da Vara. Fixo, desde já, o valor da perícia no máximo previsto pela Resolução 305/2014, do CNJ. Fica o patrono do autor ciente de que as causas de impedimento e suspeição aplicáveis aos peritos conforme previsão dos artigos 144, 145 e 148, do CPC/15, devem ser arguidas no prazo de 15 dias, a teor do art. 465, 1º, do CPC, sob pena de preclusão. Com a vinda do laudo, proceda-se na forma do art. 477, do CPC. Não havendo pedido de esclarecimentos, venham os autos conclusos para sentença. Considerando que a perícia foi regularmente realizada pelo profissional médico antes designado (fls. 215/219 e 240/247), providencie a Secretaria o pagamento dos respectivos honorários, consoante despacho de fls. 207.".

Intimem-se.

Campo Grande/Ms, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001777-52.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VANDERLEI PATRICIO DE ALMEIDA, FABIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448, FABIO DE MATOS MORAES - MS12917, CERILO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

CERTIDÃO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV, transmitidos ao TRF3.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004382-63.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEBORA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, DILCO MARTINS - MS14701
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS SOBRESTADOS, AGUARDANDO PAGAMENTO DE RPV transmitido ao TRF3.

Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007824-78.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: VERA APARECIDA MULATO CALABREZ

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

C E R T I D Ã O

Segue juntada do email recebido do TRF3 informando a necessidade de se preencher o número do processo físico em outro campo do formulário de solicitação - Precweb, para retificação deste item e nova transmissão ao TRF3, bem como juntada do ofício requisitório retificado, conforme solicitado, e transmitido.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006022-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUBENS HIPOLITO PEDROSA, RUBENS HIPOLITO PEDROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORA WALDOW - MS9232
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando a petição da União ID 33452204, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, informar os valores objeto da presente execução, de forma decomposta (principal + juros + total).

Apresentada a informação, vista à União e após, proceda-se à retificação do requisitório e sua transmissão ao TRF3.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010710-50.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO FAVERO PESSINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

ANDRÉ EDUARDO FAVERO PESSINI impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 218403666.

Afirma que em 20/09/2019 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 103-105 deferiu a medida liminar, determinando ao INSS a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 40 dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 107).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o requerimento do interessado aguarda análise conforme ordem de entrada dos requerimentos administrativos (f. 111-112). Juntou documentos.

O impetrante informou a conclusão do processo administrativo que deu origem ao presente mandado de segurança, razão pela qual requereu a extinção do feito (f. 130).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 132).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

Retifique-se, no sistema processual, o assunto dos autos para constar "Aposentadoria por Tempo de Contribuição".

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005664-80.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JUTERCIO TENORIO RIBEIRO BECKER BARBOSA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 18 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013636-94.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CRISCIENE LARA BARBOSA PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: ALMISTRON RODRIGUES - MS11683, MAURO SANDRES MELO - MS15013
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ESTER DIAS DE BARROS, ALVARO JOSE DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RÉU: JOAO GOMES BANDEIRA - MS14256
Advogados do(a) RÉU: LUCAS RODRIGUES LUCAS - MS19644, WELLINGTON ROSA GOMES - MS19765

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002256-40.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RJ139475-S
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005286-54.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: GINA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA - ME, GINA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005476-56.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: FERNANDA D OLIVEIRA LEAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000796-18.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CORREA DE OLIVEIRA DE MATOS - MS6751
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006366-19.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MOYSES CAVALHEIRO - ME, MOYSES CAVALHEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006916-24.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487
EXECUTADO: ELIANE ALVES DOS SANTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER EDUARDO TRUTA - RJ143623, CASSANDRA SZUBERSKI - MS12797

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009086-03.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CANDIDO VARGAS SANCHES - EPP, CANDIDO VARGAS SANCHES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003926-22.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: AURINEIDE FREIRE DE BARROS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013916-12.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007192-45.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS, AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS, AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS, AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS, AURELIANO LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o(a) apelado(a) para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002628-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: AGNOL GARCIA NETO

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000928-19.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES CORREA

Nome: ALEXANDRE ALVES CORREA
Endereço: ASSIS RIBEIRO, 966, ALTO, AQUIDAUANA - MS - CEP: 79200-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010342-41.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VANDERLEI SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028, FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VANDERLEI SEVERINO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 1901905962.

Afirma que em 12/09/2019 requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 39-41 deferiu a medida liminar, determinando ao INSS a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 30 dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 43).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado (f. 49-50). Juntou documento.

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 52).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, até o momento não apreciado. Anote-se.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001738-91.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO CARLOS ORNELLAS DE MOURA

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande//MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010013-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA

Nome: SILVIA CHRISTIANI LAPA DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Celestino, 77, - até 573/0574, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-560

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do exequente, **julgo extinta** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/06/2020

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

Nome: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA
Endereço: Rua Francisco Braga, 777- APTO.152, - de 442/443 a 900/901, Vila Estádio, ARAçATUBA - SP - CEP: 16020-055

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Oportunamente, arquive-se o presente processo.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

5007573-60.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RAFAEL FONSECA MELLA

SENTENÇA

A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor, cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, consequentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS,18 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006508-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANI MAIDANA DE OLIVEIRA - MS13174
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

S E N T E N Ç A

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo protocolado sob o n. 892569604.

Afirma que em 14/01/2019 requereu o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência perante o INSS, mas, até a data do ajuizamento da presente ação, o requerimento não havia sido apreciado. Juntou documentos.

A decisão de f. 31-32 deferiu a medida liminar, determinando ao INSS a análise do direito pleiteado na via administrativa, no prazo de 30 dias.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (f. 36).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações no sentido de que o pedido administrativo foi analisado, pugnando pela extinção do processo (f. 37-43).

O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 44).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca ordem judicial para que a autoridade impetrada aprecie, na via administrativa, o Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido. Assim, apesar de o feito administrativo ter sido analisado em razão da tutela deferida, fato é que o interesse no prosseguimento da ação esvaiu-se porque a parte impetrante alcançou o objeto pretendido.

Portanto, é o caso de se reconhecer a perda superveniente do interesse processual, considerando que a parte detinha interesse quando impetrou a ação, mas se esgotou no transcorrer do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC e, por consequência, **denego a segurança, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.**

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sem custas.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001285-55.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANA RICCI FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MARTINS MAIA - MS8898, MARCY CANIZA GARCIA - MS8209
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BMG S.A.
Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
Advogado do(a) REU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: BANCO BMG S.A.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013902-18.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURO DE PAULA
Advogados do(a) REU: MILTON DE PAULA - SP79017, FABIOLA CUBAS DE PAULA - SP214800
Nome: MAURO DE PAULA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, fica o exequente intimado para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito, considerando o depósito em conta judicial, fls. 79-80 dos autos físicos.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011795-98.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HERMINIO UMAR VALIENTE - ESPOLIO
REPRESENTANTE: CLEIDE MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DELLA SENTA - MS10644,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012495-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RUDINER RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012320-17.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADRIANO EDUARDO LESCANO
Advogados do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011465-04.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELIA PUCCINI MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELVIS MAIKON CARVALHO SOUZA - MS22555, ARY RAGHIANT NETO - MS5449
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008312-94.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIANO CECILIO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA NUNES - MS16578
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001537-63.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KELFLIN DALENCE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000252-86.2015.4.03.6004 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CAMILLA SOBRAL AMARAL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LOPES MACHADO - MS16029
IMPETRADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

intimem-se.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012782-37.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL - MS5657
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010403-26.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SILVANA SATURNINO TELES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JONDER TOBIAS DA SILVA, JONAS PAES DA SILVA
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR BRANDAO DA SILVA - MS3566
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR BRANDAO DA SILVA - MS3566
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: JONDER TOBIAS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: JONAS PAES DA SILVA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004163-07.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SIDNEI JESUS MATEUS, SAMUEL ALVES QUEIROZ, FREDERICO DA SILVA MAGALHAES, AMARA MELQUIADES DO NASCIMENTO, MURIEL KLINK PEREIRA, ALTAMARO RODRIGUES DO NASCIMENTO, ERISVALDO NETO DA SILVA, CONCEICAO DA ROSA, ADALBERTO CORREA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006314-86.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: COESO - COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SULMATOGROSSENSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809, FERNANDO FRIOLLI PINTO - MS12233
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014052-62.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EBS SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JANIELE DA SILVA MUNIZ - MS10765
REU: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B
Nome: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014728-10.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VRA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000808-66.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TAIS HOFFMANN PRIULI
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499, NILSON DE OLIVEIRA CASTELA - MS13212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005304-12.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PATRICIA REZENDE FLORES

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008203-46.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003954-62.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
EXECUTADO: JORGE FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA - MS5033
Nome: JORGE FERNANDES
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005084-87.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ARNALDO FERNANDES MOREIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE BOZA - MS13041
Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011922-02.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BAGGIO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA SOTO MAGGIONI - MS14243, FABIANE KARINA MIRANDA AVANCI - MS15404
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nome: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007630-47.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO RURAL DE DOURADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010588-69.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Advogado do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007032-25.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEYSE MOURA MATHIAS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A
REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) REU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
Nome: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003030-86.1988.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WANDERLEY GONCALVES, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005130-03.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AMARILDO CAFARO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE DA SILVA - MS10693, ANA PAULA DYSZY - MS13779, AILSON PIRES MEDEIROS - MS15397
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005970-13.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006232-60.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATIUSCIA BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA - MS9943, OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, MARCELO DOS SANTO FELIPE - MS15908, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004260-21.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO CESAR DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013180-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILSON LOPES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008820-40.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CRISTIANE ORTIZ LOVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006972-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-60.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RIVA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PINHEIRO - MS14890
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013956-52.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIEL DE BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008646-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO CANDIDO RONDON
Advogados do(a) AUTOR: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SOLANGE DA SILVA, ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO, E & S GREGORY- CONSULTORIA, ASSESSORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, GREGORIO & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
Advogado do(a) RÉU: ABADIO BAIRD - MS12785
Advogado do(a) RÉU: ABADIO BAIRD - MS12785

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 0004636-07.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELDER CASSIO FERREIRA GREGORIO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO - MS15600, ABADIO BAIRD - MS12785
RÉU: FUNDACAO CANDIDO RONDON
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002706-17.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713
RÉU: UNIÃO FEDERAL, GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013026-34.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
RÉU: FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA
Advogado do(a) RÉU: PEDRO GELLE DE OLIVEIRA - SP244986

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003106-31.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA GREFFE
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004256-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AUGUSTO ATILIO SCARABELO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
RÉU: UNIÃO FEDERAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010766-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SONIA MARIA PAES VERA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296, RENATA DALAVIA MALHADO - MS12500
RÉU: BROOKFIELD ENGENHARIA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005616-80.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELOIZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DA COSTA PAIS - MS15736
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
Advogados do(a) RÉU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0012126-80.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
RÉU: NOLASCO TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003996-82.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, LEANDRO ZUBIAURRE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
Advogado do(a) EXECUTADO: PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000956-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVONETE DA SILVA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE MARTINS DA SILVA - MS15931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009036-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RITA TEREZA ALVES ORTIZ, SEBASTIAO SANCHES, TEREZINHA ELIANA CABREIRA, VANIA RODRIGUES FERREIRA DE SOUZA, VARDOLINA AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO LUIZ MARTINS - MS18424
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009696-73.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDENIR LEAL PAEL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006220-32.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: HELIO DE JESUS SANTOS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ROA - MS2176, ELIODORO BERNARDO FRETES - MS6213
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002572-58.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLA MARIA DE ALMEIDA COELHO
Advogados do(a) AUTOR: REGIS JORGE JUNIOR - MS8822, PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA - MS6675
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010322-29.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEI DA COSTA MARQUES - MS8671
EXECUTADO: O B - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, THIAGO MORAES LINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO - MS16346
Nome: O B - COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: THIAGO MORAES LINO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

" Fica intimada a CONAB para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição ID 33273852."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 19 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007022-59.2005.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI - MS4554
REU: ANTONIA TOLEDO MOREL
Advogados do(a) REU: RICARDO YOUSSEF IBRAHIM - MS4660, PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA - MS3533

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão encaminhados para a próxima etapa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002948-46.2020.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

Requerido: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a emenda a inicial (ID 31274691).

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, constando no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009494-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RAMAO VIRGILIO GENRO LARSON, LICINIO BRITES CARMONA, MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA, MANOEL CINTRA DUARTE, NATANAEL BISPO DE MAGALHAES, PEDRO IGNEO OCAMPOS, MARIO MARCIO SILVA, OLTAIR SOARES ARGUELO, MARCELO CHAVES, LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

D E C I S Ã O

Considerando a controvérsia parcial sobre o *quantum debeatur*, defiro a expedição de requisição de pagamento dos valores incontroversos, em favor dos autores, a saber, R$ 140.074,30 (sendo o principal R$ 77.819,05 e os juros R$ 62.255,24), atualizados até 11/2018.

Destaco, por oportuno, que a expedição de precatório, para pagamento da parcela incontroversa do crédito exequendo, é providência referendada pela jurisprudência dos tribunais superiores. Vide, a esse respeito, a recente decisão proferida pelo STF no RE 1205530 (tese de repercussão geral n. 28).

Providencie a Secretaria a expedição das minutas dos ofícios requisitórios acima mencionados, nos termos da Resolução n. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, transmitam-se os ofícios requisitórios, e retornem os autos conclusos para a apreciação dos valores controvertidos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002694-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA

Nome: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA
Endereço: RUA MACEIO, 3-59, 3-59, centro, PRESIDENTE EPITáCIO - SP - CEP: 19470-000

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de três meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003159-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA

Nome: ANA LUCIA STREICHER FRANCA MURA
Endereço: Rua Pernambuco, 3.031, - de 1448/1449 ao fim, Vila Gomes, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-340

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003199-64.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA

Nome: RITA DE CASCIA LOCCI FERREIRA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 3.284, 7 ANDAR, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-075

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo o presente processo pelo prazo de 3 (três) meses, a partir do protocolo da petição.

Levante-se eventual penhora efetuada.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande//MS, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007934-12.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SERGIO BRYAN CORREA, AYRTON BRYAN CORREA
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767
Advogados do(a) AUTOR: KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217, JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS - SP86767
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005290-91.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAMELA ROCHA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234, PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN - MS10934
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002825-75.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LENIRA ZAKIMI AGUNI
Advogado do(a) AUTOR: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002470-02.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LIGIA HELENA COELHO BARBOSA, LINALDO DE ALBUQUERQUE, LINDA MARLENI DA PAIXAO MENDES, MARIO EUGENIO RUBBO NETO, MATHEUS DUCHINI FELICIO, OTAIR DE OLIVEIRA ALVES, ROMAO BISPO MACEDO, RUBENS CALDAS SAMUDIO, SERGIO DANIEL RAMIRES, VALDEMIRO DE OLIVEIRA FOSTER
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012110-29.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NELSON KIAN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUTO MACHADO RIOS - MS11677
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008452-31.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDILSON CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, BRUNO RUSSI SILVA - MS11298
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002234-84.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL OLEGARIO MACEDO - MS13088
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011868-36.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JURANDIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DE OLIVEIRA CASANOVA - MS19675
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002204-49.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003758-19.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LAUDIR SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006968-78.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANTONIO MISSIAS SILVA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003600-61.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENI AVELAR GAZOZO
Advogados do(a) AUTOR: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400, JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007628-72.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELSO AMARAL DA COSTA, DARIO BOBADILHA SOBRINHO, DONIZETI OLIVEIRA PONTES, EDVAN PEREIRA DE MATOS, GERALDO ALVES DA COSTA, IVANA GOMES D AVILA, JAIME VILLALBA JUNIOR, JOSE LAURENTINO DE SANTANA, JOYCE FARIA PACHECO, JURACI FIGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002516-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEANDRO AUGUSTUS SANTOS POZZOBOM
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014106-28.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ RICARDO CAMARGO PEREIRA TOLDO, JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA, ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, VANIA MOREIRA CARDOSO, VANESSA MOREIRA CARDOSO, CRISTIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCY PATRICIA DE OLIVEIRA, GILMAR GONCALVES DA SILVA, HEUDER DE OLIVEIRA VILELA, FIRMINO DE FARIA, ANTONIO GIOVANI DINIZ DA ROCHA, VIVIANE RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RAMIREZ ROCHA DA SILVA - MS10111
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012210-18.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GILMAR LUIS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FANAIA BELLO - MS6522
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002812-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA VALDA DE SOUZA OLIVEIRA - MS7592, SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005972-12.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON PASSOS ALFONSO - MS8076
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: Alameda Nossa Senhora de Fátima, 2100, Cabrais, OLIVEIRA - MG - CEP: 35540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009708-58.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: MARIA LUCIA CORDEIRO JARCEM, MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA, MARIA APARECIDA FRANCO OSHIRO, MARIA APARECIDA DE LIMA, MARIA APARECIDA ROMERO, MARIA DO CARMO LACERDA FILHA, MARIA JOSE LADISLAU, MARIA IRENE MACIEL, MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA, MARIA ANETE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417
Nome: MARIA LUCIA CORDEIRO JARCEM
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA FRANCO OSHIRO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA DE LIMA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA ROMERO
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DO CARMO LACERDA FILHA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA JOSE LADISLAU
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA IRENE MACIEL
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA ANETE DE ARAUJO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003542-53.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: LUTARIO ADOLFO BERGER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003508-20.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO - MS15349, FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007120-63.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TATIARA BATISTA DE MORAES SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Advogado do(a) REU: RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003630-43.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRA JUDICIAL LTDA - ME, JORGE DE PAIVA, MARINA DE PAIVA OLIVEIRA, PAULO ANTONIO SOTTERO, ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO

Nome: POTENCIAL ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRA JUDICIAL LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: JORGE DE PAIVA
Endereço: desconhecido
Nome: MARINA DE PAIVA OLIVEIRA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO ANTONIO SOTTERO
Endereço: desconhecido
Nome: ROSA MARIA DOS SANTOS BERNARDINO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013018-57.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO PAULO DE OLIVEIRA, POLLIANY FREITAS MAXIMO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282
Advogado do(a) AUTOR: WILTON CORDEIRO GUEDES - MS9282
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, 6 F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: 6 F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001927-91.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: THYAGO RODRIGO DE SOUZA
Advogados do(a) REU: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA ALMEIDA - MS17473, RAYARECIO REIS - SC31223, EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES - MS18037

D E C I S Ã O

Vistos etc.

O Ministério Público Federal, revendo posicionamento anterior, ofereceu ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL em favor de THYAGO RODRIGO DE SOUZA, com fulcro no art. 28-A do Código de Processo Penal, esclarecendo que o acusado tomou a iniciativa de estabelecer contato com o órgão ministerial, via ligações telefônicas, e-mails e mensagens por aplicativo, buscando solucionar o impasse, uma vez que ele permanece morando na Itália. Nessa esteira, pugna pela imediata revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu, com a consequente exclusão do seu nome da lista de Difusão Vermelha da Interpol, e, por fim, a intimação de THYAGO por meio do endereço eletrônico (trsitaly@hotmail.it) para a realização de audiência por videoconferência, a ser designada por este Juízo, para apresentação dos termos propostos e respectiva anuência do acusado (ID 33703480).

Pois bem. Inicialmente, ressalto que o novel instituto do acordo de não persecução penal encontra previsão no art. 28-A do Código de Processo Penal, acrescido pela lei 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime", embora essa forma de ajuste já vinha sendo entabulado com fundamento na Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público.

De acordo com a lei processual penal, o acordo pode ser assinado com réus primários, só quando o crime previr pena mínima inferior a quatro anos e desde que não envolva violência ou grave ameaça. O acordo também depende de o réu confessar o crime e não se aplica aos casos de competência dos juizados especiais criminais. O acordante fica sujeito a devolver o produto do crime às vítimas, prestar serviço comunitário, pagar multa ou "cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo MP, desde que proporcional com a infração penal cometida". Não podem ser beneficiados infratores reincidentes, nem aqueles já tiverem assinado termos parecidos nos últimos cinco anos. Formalizado o acordo entre o Ministério Público, o autor do fato investigado e o seu defensor, ele deve ser levado a Juízo para homologação.

A ideia em si diz respeito ao tema da consensualidade na justiça penal, mitigando o princípio da obrigatoriedade da ação penal. A própria Resolução CNMP nº 181/2017, que almejava dar os contornos, busca iluminar o tema à luz de uma moderna concepção do princípio da obrigatoriedade da ação penal, dada a induvidosa projeção de consequências da "**acusatoriedade**" de nosso modelo de processo penal: cabe ao Poder Judiciário atuar como fiscal do princípio da obrigatoriedade, mas as discussões doutrinárias decerto têm avançado nesse campo, tanto mais se consideramos que o CPP data de 1941, muito anterior à CRFB/88, que trouxe às claras o sistema acusatório com toda sorte de aplicações práticas, como, segundo já asseverou o STF, a atuação ministerial na fase de investigação criminal enquanto decorrência da titularidade exclusiva da ação penal pública, apenas para exemplificar.

Assim sendo, faço transcrever – porque relevante – parte importantíssima dos considerandos que o CNMP trouxe na Resolução CNMP nº 181/2017: "(...) *a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral, que teriam mais uma chance de evitar uma condenação judicial, reduzindo os efeitos sociais prejudiciais da pena e desafogando os estabelecimentos prisionais*". Para além disso, sabe-se que a mera existência de um processo penal é gravame bastante relevante para o acusado perante a sociedade.

Com efeito, haverá economia de recursos públicos, além de intervenção menos traumática do Estado para os tipos de delito alcançados pela novidade legislativa.

A jurisprudência tende a sinalizar que o acordo de não persecução penal consiste em *novatio legis in mellius*, vez que a norma penal tem, também, natureza material ou híbrida mais benéfica (ainda que isso seja doutrinariamente discutível), na medida em que ameniza as consequências do delito, **sendo aplicável, inclusive, às ações penais em andamento.**

Nesses casos, cabe ao Ministério Público aferir a possibilidade do benefício legal aos processos em andamento (em primeiro ou segundo graus), quando a denúncia tiver sido ofertada antes da vigência do novo artigo 28-A, do CPP, sendo permitido ao Juízo determinar, se for o caso, a suspensão da ação penal e da prescrição. Formalizado o acordo de não persecução penal em primeiro grau, a ação penal permanecerá suspensa, sem fluência da prescrição, até o encerramento do prazo convencionado, ou rescisão do acordo. Não oferecido ou descumprido e rescindido o acordo, a ação penal retomará seu curso natural. Não sendo oferecido o acordo de não persecução penal, cabível recurso do réu ao órgão superior do Ministério Público, na forma do art. 28-A, § 14, do CPP. E não há inversão tumultuária na decisão do magistrado que, no curso do processo, intima o Órgão Ministerial para que se manifeste expressamente a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal (Nesse sentido: Correição Parcial (Turma) 5009312-62.2020.4.04.0000, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - OITAVA TURMA, 14/05/2020).

Nessa esteira, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal estabeleceu um roteiro sintético para a aplicação dos acordos de não persecução penal, na vigência da Lei 13.964/19 (disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/boas-praticas/anpp-lei-13-964-de-24-de-dezembro-de-2019/roteiro-sintetico.pdf. Acesso em 17/06/2020), senão vejamos:

> 1) Com a instauração da Notícia de Fato e/ou Procedimento Investigatório Criminal, sendo caso de aplicação do art. 28-A, do CPP, o Procurador da República intimará o interessado para comparecimento na Procuradoria da República para tomar conhecimento da investigação criminal e da proposta de ANPP. No momento da intimação, sugere-se que seja utilizado o formulário de avaliação sócio-econômico a ser preenchido por quem realizar a intimação pessoal ou, nos casos em que a notificação é entregue pelos correios, preenchido previamente pelo interessado por ocasião da audiência de proposta de ANPP, para possibilitar uma melhor avaliação pelo Procurador da República das propostas a serem feitas. Importante que conste na intimação que o interessado deverá comparecer,obrigatoriamente, com a presença de um advogado e, em caso de hipossuficiência declarada, o MPF deverá ser comunicado previamente para providenciar a presença de um advogado dativo. Caso não haja defensoria pública na localidade, sugere-se que o MPF entre em contato para realizar parceria com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com Universidades.
>
> 2) Para possibilitar que o Procurador da República proponha, desde já, as condições previstas nos incisos III e IV do art. 28-A, do CPP, sugere-se a publicação de edital de chamamento para cadastramento nas Procuradorias da República. Podem ser utilizadas as entidades cadastradas na Justiça mas a edição de edital próprio é uma boa alternativa quando aquele cadastro é limitado e não contempla órgãos ou entidades que possam cumprir fielmente a "função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito".
>
> 3) Sugere-se que a audiência para propositura de ANPP seja gravada em áudio e vídeo, caso haja intenção de solicitação de dispensa da realização da audiência prevista no art. 28-A, § 4º, do CPP. Na ata da audiência de propositura do ANPP, o interessado confessará formal e circunstancialmente a prática da infração penal, bem como declarará que aceita o ANPP de forma voluntária e espontânea.
>
> 4) Assinado o acordo entre as partes, o Procurador da República solicitará, através de petição, a homologação do ANPP.
>
> 5) O ANPP pode ser proposto para suspender ações penais em andamento, tendo em vista que a Lei n. 13.964/2019 tem natureza jurídica mista e é mais benéfica ao interessado.
>
> 6) Para os ANPPs realizados em casos de estelionatos previdenciários, sugere-se a utilização das guias de ressarcimento direto ao INSS, a depender se forem delitos consumados ou tentados, este último uma espécie de dano moral pela prática do crime.

Volvendo-me ao caso concreto, verifico que o Ministério Público Federal apresentou as condições para o acordo de não persecução penal (cujas bases já teriam sido informadas ao acusado por meio de um contato inicial, tendo este se disposto a cumpri-lo), a serem apresentadas ao acusado em audiência a ser designada por este Juízo.

Em que pesem as considerações feitas acima e o fato de que o ajuste, via de regra, deve ser feito extraprocessualmente, sob a condução e o domínio do Ministério Público Federal, e após formalizado, apresentado ao Juízo para homologação, o caso comporta exceção pelos seguintes motivos: (1) diante da sensibilidade do caso, em que há acusado considerado foragido, com ordem de prisão na difusão vermelha da Interpol, (2) o acusado encontra-se residindo no exterior (Itália) e seu patrono é de Blumenau/SC; (3) no atual cenário de incertezas em relação às medidas de contenção da pandemia, a realização dos atos processuais por meios alternativos razoáveis encontra **amparo** na Resolução PRES 343/2020 e Portaria PRES/CORE n. 5/2020, que dão o suporte e o complemento às disposições do CNJ no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Portanto, entendo ser razoável a realização de um único ato, por meio de videoconferência, o qual será dividido em duas partes: iniciar-se-á sem a participação deste magistrado e, estabelecidos os termos do acordo, prosseguir-se-á com a homologação, sem a participação do MPF.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu, com a consequente exclusão do seu nome da lista de Difusão Vermelha da Interpol, este será apreciado oportunamente, quando da realização da audiência, ocasião em que o Juízo terá contato com a pessoa do réu, conhecerá as razões expostas pelo Ministério Público Federal e, assim, terá condições para analisar se, de fato, não mais remanescem os motivos de cautelaridade processual penal que geraram a prisão preventiva, dado que o acusado é, ainda tecnicamente, pessoa em situação de fuga.

Importante ressaltar que a análise oportuna acerca da manutenção ou revogação da prisão preventiva não está vinculada à sorte do acordo de não persecução penal; vale dizer, não tem o condão de interferir no ânimo do acusado de anuir ou não com o acordo, mas sim, repito, justifica-se por que o Juízo obterá mais elementos para decidir a respeito, após ter o contato pessoal com o réu.

Assim, designe a Secretaria, por ato ordinatório, a data e o horário para a realização da audiência, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência ao qual todos deverão se conectar mediante acesso a link: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Intime-se o acusado por publicação e pelo e-mail informado, disponibilizando-lhe todas as informações de acesso ao ambiente virtual.

Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002751-50.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALCI FARIAS DE FRANCA
Advogados do(a) REU: CELEIDA CORDOBA DE LIMA - MS10238, EUDES JOAQUIM DE LIMA - MS18367

D E S P A C H O

Diante do informado pela secretaria do juízo (Id 32987452), postergo o início da audiência designada para o dia **08/09/2020 para 16h00min.**

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

Júlia Cavalcante Silva Barbosa

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001097-91.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: RAMAO MARQUES DA SILVA, ADAO MARCIANO MARQUES, FREDERICO CABROCHA PEREIRA, ARINO BRITES DA SILVA, CLAUDIONOR DO CARMO MIRANDA, ROGERIO VEROM ALCANTARA, CARLOS ALBERTO MARQUES, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

D E S P A C H O

A Defensoria Pública da União peticionou informando que o valor para custeio da produção da prova pericial já requerida nesses autos, consistente em perícia antropológica, não ultrapassaria oito mil reais (Id 33274121). Ocorre que, conforme já elucidado em despacho anterior, os valores para pagamento dos honorários periciais importam no máximo de R$ 248,53, de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014. Assim, mesmo considerando o triplo do valor máximo, como permitido nos casos de perícias complexas, não se arcaria com os custos mencionados.

Neste toar, até que haja melhor solução, os elementos poderão ser trazidos aos autos pelos técnicos da DPU ou mesmo do MPF, pois, somenos pelo que consta, suas carreiras possuem apoio técnico de profissionais de antropologia, sendo de se notar que a jurisprudência pátria afiança, *mutatis*, a possibilidade de juntada de laudos particulares pela defesa para o caso de desejar provar fátos impeditivos ou modificatívos do direito do autor: "*No caso, a prova requerida afigura-se desnecessária, porém, se a defesa entendesse que a perícia seria necessária e relevante para a demonstração de fatos que arguiu como impeditivos da ocorrência do delito, poderia ter apresentado laudo contábil particular, mas não o fez*" (TRF3, Ap. 00029581620034036181, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018).

Aguarde-se a audiência designada onde a questão será apreciada em definitivo.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003467-55.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GESSIONE SILVA DOS REIS
Advogado do(a) REU: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP249573

D E S P A C H O

Intime-se a defesa de Gessione Silva dos Reis para apresentação das alegações finais, por memoriais.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001961-66.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARMELINA VAREIRO
Advogado do(a) REU: ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES - MS12497

D E S P A C H O

Diante da manifestação do Ministério Público Federal (Id 340008412) intime-se o advogado constituído nos autos para que junte a certidão de óbito de Carmelina Vareiro.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

Júlia Cavalcante Silva Barbosa

Juíza Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000555-54.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLACEDES SANCHES SILVA
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

O cumprimento de sentença desta liquidação está sendo processado nos autos nº 50009754-34.2019.403.6000, apresentado pelo requerente.

Assim, arquive-se este processo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006807-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: GRAZIANI ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS14699
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG. 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Petição - ID 21652777. Manifeste-se a impetrante.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001782-74.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS MEIADO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do Superior Tribunal de Justiça no doc. n. 22303086 – p. 246-259, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006587-09.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LEMOS CALDEIRA - MS22234
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Petição - ID 21320973). Manifeste-se o impetrante.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005837-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SHEILA CHRISTINA FERREIRA DE PAULA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Doc. ID 2166695). Manifeste-se a impetrante.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000482-82.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA, ERNESTINA RAMONA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - MS13492
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID. (33865463).Manifeste-se o CRM em 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003754-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IZAURO DIAS DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO - MS7046
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita (art. 99, § 3º, do CPC).

2. Decidirei o pedido de tutela de evidência após a manifestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias).

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000567-68.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ, MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

A T O O R D I N A T Ó R I O

Informação da Secretaria: os documentos digitalizados do processo físico estão no ID 20439418 e anexos.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CAMILA ADRIELE CARVALHO BRANCO DE OLIVEIRA - MS22685-B
REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS
tjt

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição do depósito judicial (Id. 16150249) por seguro garantia judicial (Id. 32200659), uma vez que sequer houve análise acerca da integralidade do depósito realizado e tampouco do pedido de tutela de urgência.

Formalizado o seguro garantia judicial, intime-se o réu para que se manifeste dentro do prazo de 72 horas.

Intime-se a autora para que apresente os dados bancários a fim de que os valores depositados sejam transferidos para conta de sua titularidade.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-93.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARY RAGHIANT NETO - MS5449, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, ARY RAGHIANT NETO - MS5449, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014558-09.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: AILTON LEMOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004482-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVA - MS5263-B

DESPACHO

Analisando o processo, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente os incisos I, II (foi cadastrado no sistema processual advogado diverso daquela mencionada no doc. n. 8966717) e V (a decisão referente aos embargos de declaração – doc. n. 8966735 – p. 2-3 – está incompleta).

Juntados os documentos ou decorrido o prazo, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000485-37.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ANTUNES ROCHA - MS14279, TIAGO MARRAS DE MENDONCA - MS12010, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917, CLERONIO NOBREGA SILVA - MS6118-E
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica o CRM intimado a comprovar o pagamento dos honorários do(s) Perito (s) que atuou(aram) no feito em 10 (dez) dias. Conforme determinado na Sentença de ID. 21918198.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007849-31.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE SALLES REGIS - MS11730, MARINA LOBO VIANA DE RESENDE - MS15224, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950

(mscb)

DECISÃO

A FUFMS pede reconsideração da decisão "fl. 243, para que seja nomeado o Sr. Perito judicial, um dos médicos nominados no oficio encaminhado pelo CRM/MS de fls. 161 a 178" (ID 24982574 - Pág. 5).

A autora pugnou pela manutenção da decisão (ID 24982574 - Pág. 55).

Decido.

A prova pericial foi deferida no ano de 2011 (ID 24981725 - Pág. 31) e desde então houve sucessivas negativas de médicos nomeados como perito, como mencionado na decisão que determinou a deprecação do ato (ID 24982574 - Pág. 43). Registre-se que se trata de perícia para provar eventual erro médico.

Assim, considerando o princípio da duração razoável do processo, não comporta deferimento o pedido da ré.

No entanto, considerando as peculiaridades do período atual por conta da pandemia do coronavírus (COVID-19), bem como a Lei n. 13.989/2020 e a Resolução n. 317, de 30 de abril de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõem sobre o uso da telemedicina durante a crise atravessada pelo mundo nesse momento histórico, na ocasião de sua manifestação, **a autora deverá informar nos autos se tem interesse que a perícia seja realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando** (art. 1º, §1º, e seguintes da Resolução CNJ n. 317/2020), ao que deve consentir expressamente.

Diante disso, indefiro parcialmente o pedido da FUFMS e **mantenho a decisão de ID 24982574 - Pág. 43**, ressalvando-se que se a perícia for realizada por meio eletrônico, a ré estaria desobrigada de arcar com as despesas de transporte, alimentação e eventual pernoite.

Após manifestação da autora, depreque-se.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014089-94.2013.4.03.6000

AUTOR: MARIO CELSO DE OLIVEIRA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Manifestem-se as requeridas, no prazo de 10 dias, conforme determinado no último despacho proferido nos autos físicos:

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem se tem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias.

Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000520-94.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: SONIA MARIA SEMELER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

Intimada sobre o resultado negativo da ordem de bloqueio via BacenJud (ID 20779798 - Pág. 97 e 101), a exequente nada disse.

Assim, intime-a para se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003420-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDER LUZ BRITO JUNIOR - MS23448
EXECUTADO: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

DESPACHO

ID 28291824 - Pág. 1: Indefiro. Cabe a exequente o levantamento de eventuais bens do executado.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0006941-61.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REQUERIDO: MILTON SOUTO DE ARAUJO NETO

Advogados do(a) REQUERIDO: ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, LEONARDO FURTADO LOUBET - MS9444

DESPACHO

Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008284-68.2010.4.03.6000

AUTOR: ANDREI DA SILVA

REU: UNIÃO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, nos termos do despacho proferido nos autos ID 21645360, p. 154-155:

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005730-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DIOGO BORGES DE ARRUDA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479, MAYARA DA COSTA BAIS - MS15838

REU: BANCO DO BRASIL SA, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A
Advogado do(a) REU: DANIELA CABETTE DE ANDRADE FERNANDES - MT9889/B

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Docs. n. 19926364 - Pág. 1 e n. 26775326 - Pág. 1. Anotem-se.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008668-21.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: GUILHERME MALDONADO FILHO
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

DESPACHO

Em razão da pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), a Justiça Federal em todo o país está operando em trabalho remoto, de sorte que resta prejudicada, por ora, a realização da audiência, que será oportunamente designada.

Outrossim, uma vez que o feito está digitalizado e inserido integralmente no PJe, arquivem-se os autos físicos.

Quanto à petição n. 29009381, em que pesem as alegações das partes a respeito da conferência dos documentos digitalizados, este Juízo cumpre na íntegra a regulamentação do Tribunal e, esgotado o prazo para conferência de que tratam os artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o processo terá seu trâmite, a partir de então, por meio eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0007046-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EGOMAR ZANATTA, ELIZETE MARIA ZANATTA, GERSON MAFALDA, JAIME MAFALDA, JORGE MAFALDA, TATIANA MARIA MAFALDA, FAUSTO DIAS CAVALLARI, FLAVIO DIAS CAVALLARI, DENISE ALVES DOS REIS, EDSON FELIX DOS REIS, LOURIVAL FELIX DOS REIS, MARIA TEREZINHA DE JESUS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: SERGIO COUTINHO FERREIRA - MS21629, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002236-54.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA
Advogados do(a) REU: ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO - MS7187-E, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493
Nome: GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014490-93.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TAMIRES APARECIDA DA SILVA

REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogado do(a) REU: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004090-20.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CLEDERSON FRANCA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDRA DOS SANTOS - MS17885, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Advogados do(a) REU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
Endereço: desconhecido
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002886-73.1992.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIZA PONTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILTON PEREIRA VARGAS - MS2564
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004596-59.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HENRIQUE MOREIRA TIBURCIO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA E SILVA - MS15100, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI - MS19206, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS13652, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO - MS12492
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006266-69.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO VIEIRA CATER, ELENICE PEREIRA CARILLE, ANTONIO LUIZ CARILLE, URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA, AGROPECUARIA SAO VALENTIM LTDA M E, DIVA COLATTO BIGOLIN, JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE, LUCIO VALERIO BARBOSA, MANOEL SERAFIM DUTRA, NEUZA MARIA DA SILVA, ELEZIO JOSE DA SILVA, ERON BRUM, CIRLENE DE OLIVEIRA BRUM, ADAO FLAVIO PEREIRA, OSWALDO CATER, ASSOCIACAO CIVIL IDAKILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA - SP309467
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA NETO - MS11338, MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES - MS8986
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA - MS6972
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESIO MELLO MONTEIRO - MS7308
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRUN BUCKER - MS6167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005886-41.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GUSTAVO BARROS MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012336-68.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: APARECIDA ROSILAINE PALERMO RAMIRES
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN DARC RAMOS SAMPAIO - MS18687, RAYANNE DE SOUZA MARQUES - MS18275, CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - MS12503
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005366-62.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: JEFERSON MARCELINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583, PATRICIA CONTAR DE ANDRADE - MT14383-B, LUIZ GUSTAVO LOUREIRO DE ALMEIDA ALVES - MS6167-E, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, CARLOS MAGNO BAGORDAKIS DA ROCHA - MS15392, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004370-93.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HENRIQUE YUICHI KOMATSU, TARSILA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169
IMPETRADO: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, SN, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900
Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, *b*, art.12, I, *b* e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000070-11.1998.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PIANO DA SILVA - MS6384, DANILO BONFIM MENDES - MS12000, DECIO JOSE XAVIER BRAGA - MS5012

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

No doc. n. 25039930 – p. 53-62 consta informação do cancelamento dos valores requisitados no doc. n. 25039930 – p. 51-2 e não levantados pelos exequentes ADILSON RODRIGUES DA SILVA e DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA.

Assim, intime-os para que requeiram a expedição de novos ofícios requisitórios relativo aos valores estornados, nos termos do art. 3º da Lei n. 13.463/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001786-14.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: PEDRO CANTARIM

Advogado do(a) REU: ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A

DESPACHO

Digam as partes se estão propensas a se conciliarem. Caso contrário, especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000484-52.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA, EVA RAMOS DA SILVA VALENZUELA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY GAUNA DE OLIVEIRA - MS12829, RUI DE OLIVEIRA LUIZ - MS5639

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) REU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

DESPACHO

Manifeste-se o CRM sobre a petição de ID 33686186, na qual a requerente "CONCORDA com a proposta apresentada, contudo, requer que seja estipulada multa penal na hipótese de descumprimento do acordo por parte da executada". Prazo: 5 (cinco) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005934-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as disposições do art. 10 do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre as petições – docs. n. 23722279 e n. 24538005, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à autora sobre o documento – doc. n. 23815484 (transferência de valores) e doc. n. 24239834 (suspensão do crédito tributário).

Publique-se o despacho – doc. n. 23503148 para ciência da autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-07.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação da ré, no sentido de que foi depositado o valor integral do débito (ID. 23408294), defiro o pedido de suspensão do crédito tributário aqui discutido, com base no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Por consequência, defiro o pedido de expedição da certidão, caso não haja outro impedimento além do débito aqui discutido.

2. Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência, para cumprimento desta decisão imediatamente.

3. No prazo de dez dias, digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as.

4. Oficie-se, com urgência, à agência da Caixa Econômica Federal, determinando que a retificação do depósito realizado, conforme apontado pela Fazenda Nacional (conta judicial operação 635, código de receita 8047).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015042-53.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ARISTIDES, CLAUDIA ADRIANA RAJER
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
Advogado do(a) REU: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 30359929, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32076690), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP. Fica a defesa intimada também para se manifestar acerca das certidões negativas de intimação das testemunhas de defesa Ramiro Kristo e Maira Traico (ID 31527224).

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000464-85.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: QUEDSON SOARES SALES, CHARLES ANTONIO PEIXOTO NERIS
Advogado do(a) REU: ERICA ADRIANA AMORIM CSEKE - DF27743

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001836-06.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIO DO AMARAL SANTOS, ELLEANDRO DA ROSA SANTOS
Advogados do(a) REU: CARLORUS MOURA ESCOBAR - RS91172, MARCOS ANDRE NUNES BOEIRA - RS74665

C E R T I D Ã O D E C O N F E R Ê N C I A D E P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002249-48.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GUSTAVO GATTASS DE CAMPOS, ANDRE LUIZ GONCALVES RAINERI
Advogados do(a) REU: EDUARDO REIS MAGALHAES - PR57724, VICENTE MAGALHAES FILHO - PR17298
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 31557570, ficam as defesas intimadas da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32436239), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003514-56.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSINHA TANCREDO DOMINGO
Advogados do(a) REU: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 31089223, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32436783), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001795-05.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL FRANCISCO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 31359763, fica a defesa intimada a se manifestar expressamente acerca da proposta de Acordo de Não Persecução Penal do MPF (ID 32509232). Fica ciente também que havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000580-86.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, JOSE ANTONIO MIZAEL ALVES, GABRIEL FERREIRA BRITTO
Advogado do(a) REU: CEZAR LOPES - MS17280

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 31394685, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 32503074), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004516-61.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR SANTINO DA SILVA
Advogado do(a) REU: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA - MS8098

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 28655962, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 33961068), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006207-42.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS, FRANCISCO ROBERTO ROSSI
Advogado do(a) REU: CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096
Advogado do(a) REU: PERICLES SOARES FILHO - MS5283

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as defesas intimadas para apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010214-48.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JESSICA AURELIANO DE SOUSA
Advogado do(a) REU: JOELSI FRANK COSTA - MA13415

A T O O R D I N A T Ó R I O

Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004073-23.2009.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NILBERTO PEREIRA DA SILVA, JOAO ABILIO FRANCA ADAMES, SALOMAO LARREIA ALE
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: INACIO SORTICA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUIZ MANZIONE - MS4146

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos do despacho de ID 32766005, fica a defesa intimada da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal (ID 33704016), podendo exercer a faculdade prevista no art. 28-A, §14º, CPP.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004730-57.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LUIZ CARLOS ESBAMPATO
Advogados do(a) REU: MARINALDA JUNGES ROSSI - MS14477, EDSON GUERRA DE CARVALHO - MS15700, EMERSON GUERRA CARVALHO - MS9727

I N T I M A Ç Ã O A U T O M Á T I C A P R O C E S S O D I G I T A L I Z A D O

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 19 de junho de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005405-49.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: FERNANDOS MORAES VILAS BOAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA - MS20318-A

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por FERNANDOS MORAES VILAS BOAS, em que pleiteia a liberação de saldo arrestado na caixa Econômica Federal (R$ 215,09) por se tratar de montante depositado em conta poupança;

É o que importa mencionar.

Decido.

O peticionante alega que o valor de R$ 215,09, bloqueado em conta poupança, é impenhorável por ser inferior a 40 salários mínimos. No entanto, não comprovou o alegado por meio de extrato bancário ou outro documento hábil.

Ainda que houvesse a comprovação de que o referido montante bloqueado se refere a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X do CPC, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, entendia este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decisum, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da constrição sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.

5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Mantenho** a constrição efetivada em conta poupança nos termos acima fundamentados.

(II) **INTIME-SE** a parte executada para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF).

(III) Não sendo opostos embargos à execução, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

(IV) Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006454-64.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: RILDON VAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de liberação formulado por **RILDON VAZ DA SILVA** na petição ID 30128666, em que pleiteia a liberação dos valores arrestados através do sistema Bacen Jud em contas de sua titularidade, sob o argumento de se tratar de verba salarial.

Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Manifestação do Conselho no ID 33129926.

Juntada de nova documentação no ID 33254474.

É o breve relato.

Decido.

- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS:

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797[1] e 805[2], NCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

"Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial."

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

> "Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais."
>
> (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

> "Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever."
>
> (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

> "EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)
>
> 5. **A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição *sine qua non* para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários."
>
> (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

- DOS VALORES BLOQUEADOS JUNTO AO BANCO CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL:

No caso concreto, verifico que logrou o peticionante demonstrar que o montante arrestado de R$ 2.783,71 (detalhamento de ID 29610041), junto à CCLA UNIÃO MATO GROSSO DO SUL, possui origem na última verba de natureza salarial recebida antes da constrição judicial, nos termos do art. 833, IV, do CPC/15[4].

É o que se vê no extrato bancário de ID 33254489, o qual demonstra o crédito das quantias de R$ 4.612,54 e R$ 2.712,25 reais, transferidas da conta salário do executado para a conta em que realizado o bloqueio de valores, na data de 02/03/20.

Nada obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

Sobre o tema, consigno que entendia este Juízo pela possibilidade de liberação integral da quantia correspondente ao último salário arrestado ou penhorado nos executivos fiscais.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado, bem como à **contemporânea jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** -, entendo mostrar-se possível a manutenção da constrição no que tange à quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do *quantum* bloqueado.

Isso porque, através da liberação de 70% (setenta por cento) dos valores bloqueados em favor do devedor pressupõe-se a salvaguarda do mínimo necessário à sua subsistência, não se revelando tal fato como circunstância que tenha o condão de causar prejuízo irreparável à sobrevivência digna da parte executada.

É essa, inclusive, a orientação confirmada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp nº 1.658.069/GO, ocasião em que se **manteve a penhora incidente sobre 30%** (trinta por cento) de quantia de origem salarial, para pagamento de dívida não alimentar, senão vejamos:

> "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. **PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE**.
>
> 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
>
> 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.
>
> 3. Em situações excepcionais, **admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família**. Precedentes.
>
> 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a **constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna**, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 5. Recurso especial conhecido e não provido.
>
> (REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe **20/11/2017**) (destaquei)

Ainda sobre o tema, vejamos os seguintes julgados, *verbis*:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACENJUD - NUMERÁRIO PROVENIENTE DE SALÁRIO - **RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE - HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - BLOQUEIO DE 30% - RAZOABILIDADE**.
>
> 1. Reza o art. 649 do CPC que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salário, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios.

2. Entretanto, a interpretação sistemática do texto conduz à **relativização da impenhorabilidade, para a constrição de 30% dos valores depositados na conta bancária destinada ao recebimento do salário, como forma de harmonizar os princípios da efetividade da execução (o credor tem direito de satisfazer o direito já reconhecido), sem que seja afetada a dignidade do devedor (para pagar o que deve, o devedor não pode inviabilizar a sua sobrevivência digna)**.

3. Recurso parcialmente provido."

(AI 10671070020902001 MG, Relator(a): Raimundo Messias Júnior, TJ-MG, Julgamento: 30/04/2013) (destaquei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas**.

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irresignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC**.

5- Embargos de divergência acolhidos."

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaquei)

Nesse contexto, entendo ser o **desbloqueio parcial** (liberação de 70% da quantia salarial arrestada de R$ 2.783,71) a medida que melhor se adequa aos autos, atendendo ao dever fundamental de adimplemento tributário, bem como aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, ao mesmo tempo em que observa a preservação da dignidade da parte devedora.

- <u>ANTE O EXPOSTO</u>:

Defiro parcialmente o pedido formulado pelo executado para o fim de **determinar a liberação de R$ 1.948,59** (um mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), equivalentes a 70% (setenta por cento) da verba salarial do devedor arrestada (R$ 2.783,71), **mantendo-se a constrição e transferindo-se para conta judicial R$ 835,12 reais**, correspondentes a 30% do salário arrestado, nos termos da fundamentação *supra*.

De igual modo, **mantenho a constrição** sobre o saldo remanescente bloqueado nas demais instituições financeiras (**R$ 507,68 e R$ 126,14**), eis que não demonstrada sua origem.

Converto o arresto em penhora.

Transfira-se e libere-se, conforme determinado.

Fica a parte executada intimada, através da presente decisão e pela imprensa oficial para, querendo, **opor embargos** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na **ausência de oposição de embargos**, **disponibilize-se** o saldo penhorado ao credor, expedindo-se o necessário.

Dou por **suprida a citação** do devedor pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15.

---

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006446-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MORAES FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000924-24.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA LOPES MANDU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR - MS9429

D E S P A C H O

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), formulado na petição de f. 149 e reiterado na petição de ID 30751327, onde, considerando os valores penhorados à f. 147 a título de honorários advocatícios, requereu sejam os mesmos convertidos em renda da União, utilizando se o DARF anexo (f. 150).

Viabilize-se.

Após, remetam-se os autos à exequente para requerimentos quanto, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002876-38.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, JORGE JOAO CHACHA, MANOEL CATARINO PAES

D E S P A C H O

Petição de f. 185-187. Defiro.

Oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP), para fins de revisão dos cálculos da requisição de pagamento n. 20140157563 (f. 150), com cópia do presente despacho e das peças processuais que se fizerem necessárias à instrução do ofício (f. 133-204).

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014893-57.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E.M.S.S. SUPERMERCADO EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

D E S P A C H O

Não obstante o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor penhorado às f. 91-92 em favor da União, formulado na petição de f. 105, cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (f. 87-88 - item 5):

(I) INTIME-SE, por publicação (f. 94), a parte executada da penhora realizada nos autos – f. 91-92, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo à exequente, nos termos em que requeridos na petição de f. 105.

(III) Após, à Fazenda Nacional para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000685-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: ILMA DOS SANTOS PITA

D E S P A C H O

Não obstante o pedido de transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada aos autos, decorrente do bloqueio judicial on line (detalhamento - ID 13605427), para a conta corrente de titularidade do CRC-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 32500011), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 4568495 - item 6):

(I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 13605427, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

(II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 32500011.

(III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002856-03.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MAIZA AMERICO RIBEIRO

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do credor de ID 29714947, **o presente executivo fiscal prosseguirá apenas com relação à anuidade de 2012**.

Assim, **libere-se em favor da parte executada o excesso** penhorado através do sistema Bacen Jud (detalhamento de f. 28 do ID 26432028), mantendo-se a constrição apenas sobre o saldo informado pelo credor no ID 29714947 (R$ 835,60).

Para tanto, considerando a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 08/2020), bem como a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus SARS-COV-2, causador da COVID-19, **intime-se o exequente** para que informe os dados bancários da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a informação, **viabilize a Secretaria a devolução dos valores bloqueados em excesso**, nos termos ora determinados.

Após, cumpra-se a pesquisa de endereço determinada no despacho f. 37 do ID 26432028, junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Encontrando-se novo endereço, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008813-84.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: MARCIA FREITAS MONTEIRO

D E S P A C H O

Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001305-80.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: CASSIO VITOR REIS

D E S P A C H O

Petição ID 31770321:

Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela credora, por falta de amparo legal. Não serve portaria interna do órgão como fundamento para suspensão da execução, uma vez que o ato administrativo não se equipara ou sobrepõe a dispositivo legal.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Na ausência de oposição de embargos pela parte executada, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário.

Após, **ao credor** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá promover a **juntada de procuração** outorgada a Marcelo Magalhães Albuquerque, caso pretenda sua atuação nos presentes autos.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003190-42.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776
EXECUTADO: ENEDIR ANDREA DE MOURA

D E S P A C H O

Considerando que a parte não retirou o alvará expedido em seu favor (f. 29 do ID 27259320), com o trânsito em julgado da sentença de f. 16 do ID 27259320, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009299-33.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: SERGIO SIMAO DA SILVA - ME, SERGIO SIMAO DA SILVA - ME, SERGIO SIMAO DA SILVA - ME, SERGIO SIMAO DA SILVA - ME, SERGIO SIMAO DA SILVA - ME, SERGIO SIMAO DA SILVA - ME

D E S P A C H O

Petição ID 31774347:

Indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela credora, por falta de amparo legal. Não serve portaria interna do órgão como fundamento para suspensão da execução, uma vez que o ato administrativo não se equipara ou sobrepõe a dispositivo legal.

Assim, dou prosseguimento ao feito.

Defiro o pedido de f. 25 do ID 27270383.

I) Utilizando-se do Sistema RENAJUD, proceda-se à consulta de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a). Havendo veículos, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-se no referido sistema.

A restrição de transferência supramencionada **não será inserida** em se tratando de veículo(s) sujeito(s) a contrato de **alienação fiduciária**, ocasião em que **deverá ser intimado o(a) exequente** para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos do devedor sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o(a) exequente o credor fiduciário e seu endereço, viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não; indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em caso de existência de saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, **defiro**, desde já, a **penhora sobre os direitos** decorrentes do contrato de alienação fiduciária. **Expeça-se** Mandado de Penhora e Intimação.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001958-26.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: MARIA ANTONIA PINHEIRO RODRIGUES

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000448-68.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: UBIRATAM BRITO DE MELLO JUNIOR

D E S P A C H O

À PARTE EXEQUENTE para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente, considerando-se, para tanto, também o bloqueio anterior realizado nos autos.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após**, expeça-se carta precatória** para intimação da parte executada para, querendo, **opor embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação ou oposição de embargos, disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente, expedindo-se o necessário.

CAMPO GRANDE, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000872-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: MARIA DA COSTA VILAS BOAS

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004770-05.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: NEUDA BENITES

D E S P A C H O

Considerando a ausência de procurador constituído nos autos pela parte executada, intime-se o exequente para fornecer o contato telefônico ou os dados bancários do(a) mesmo(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados em conta judicial, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 17 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007358-24.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: GLAUCIA HELENA FERNANDES SEIXAS
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO FABRICIUS PRADO MARTINS MERLO - MS17779

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da executada para indicar conta bancária de sua titularidade.

Após, transfiram-se os valores depositados em conta judicial ao exequente e à executada, conforme já determinado na sentença retro.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002102-97.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MARISLEI ZAMBAM

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou contato telefônico da parte executada, a fim de viabilizar a restituição do valor remanescente após a transferência dos valores devidos ao CRF/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002104-67.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MATHEUS ALESSANDRO DA SILVA DROPPA

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação do exequente para fornecer os dados bancários, e-mail ou contato telefônico da parte executada, a fim de viabilizar a restituição do valor remanescente após a transferência dos valores devidos ao CRF/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002294-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: THIAGO RENNAN DE PAULA RAMALHO

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da exequente para indicar os dados bancários, e-mail ou o contato telefônico do (a) executado(a), a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados/penhorados.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007502-66.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONALDO FERNANDES VIEGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MELQUIADES - MS19035

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 26 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001460-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: JOSE LEANDRO DA SILVA, SONAIRA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIAO DE FREITAS - MS530
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001470-34.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARLAN COLLI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

D E S P A C H O

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

2. Salienta-se que, transcorrido o prazo para o pagamento do débito, em **15 dias,** o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nestes sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3. Havendo recolhimento, manifeste-se a exequente, **em 5 dias**, requerendo o que entender de direito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GESSICA DA SILVA PATRICIO, L. P. D. S.
REPRESENTANTE: GESSICA DA SILVA PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GESSICA DA SILVA PATRICIO e LUARA PATRICIO DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como antecipação de tutela, a implantação do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de JOSÉ FABIANO DA SILVA.

No mérito, requereram a total procedência da presente ação, com a concessão e implantação do auxílio-reclusão (NB: 176704939-8), bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 15/04/2016 (data da prisão do instituidor).

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaque-se que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência, notadamente sem a oitiva da parte contrária.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Do exame da inicial constata-se que instituidor encontra-se preso desde abril de 2016, o que afasta, por ora, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC, que seriam aptos a justificar a concessão da tutela de urgência.

Neste ponto, a natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano, especialmente quando a prisão ocorreu em 2016, e, somente agora, a parte ingressou em juízo.

Trata-se, portanto, de questão que deverá ser decidida no exame do mérito e após o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de sua concessão quando da prolação de sentença ou em outro momento processual oportuno.

Por tais razões, **INDEFERE-SE** a antecipação da tutela jurisdicional.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em deverá apresentar os documentos administrativos pertinentes à lide, sob pena de preclusão.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-86.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: GESSICA DA SILVA PATRICIO, L. P. D. S.
REPRESENTANTE: GESSICA DA SILVA PATRICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA - MS19488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

GESSICA DA SILVA PATRICIO e LUARA PATRICIO DA SILVA pede em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, como antecipação de tutela, a implantação do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de JOSÉ FABIANO DA SILVA.

No mérito, requereram a total procedência da presente ação, com a concessão e implantação do auxílio-reclusão (NB: 176704939-8), bem como a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde 15/04/2016 (data da prisão do instituidor).

Historiados, decide-se a questão posta.

Defere-se a gratuidade judiciária. Anote-se.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Destaque-se que somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência, notadamente sem a oitiva da parte contrária.

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receba remuneração de empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei 8.213/91, art. 80).

Do exame da inicial constata-se que instituidor encontra-se preso desde abril de 2016, o que afasta, por ora, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, portanto, o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 300, do CPC, que seriam aptos a justificar a concessão da tutela de urgência.

Neste ponto, a natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano, especialmente quando a prisão ocorreu em 2016, e, somente agora, a parte ingressou em juízo.

Trata-se, portanto, de questão que deverá ser decidida no exame do mérito e após o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo de sua concessão quando da prolação de sentença ou em outro momento processual oportuno.

Por tais razões, **INDEFERE-SE** a antecipação da tutela jurisdicional.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação, oportunidade em deverá apresentar os documentos administrativos pertinentes à lide, sob pena de preclusão.

Especifique a parte autora, imediatamente, **em 15 dias**, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 330, IV do NCPC). A parte ré o fará na contestação, sob pena de preclusão.

Nos termos do inciso VI do art. 282, deve o autor indicar, na petição inicial, as provas com que pretende demonstrar a veracidade de suas alegações. Trata-se de uma exigência de especificação de provas, nem sempre respeitada pelos advogados, impressionados talvez com a possibilidade de algum fato superveniente tornar insuficientes as provas que pretendiam produzir de início, acabam afirmando em suas petições que pretendem produzir "todos os meios de prova em direito admissíveis", ou alguma fórmula similar. Tal assertiva não preenche o requisito imposto pela lei para a regularidade formal da demanda, mas tem sido aceita por juízes e tribunais complacentes. E certo, porém, que tal comportamento acabou por gerar o costume de muitos magistrados de, após o encerramento da fase postulatória do procedimento, determinar às partes que "especifiquem as provas que pretendem produzir", o que certamente se tornaria desnecessário (ao menos na maioria das vezes) se as partes tivessem, no momento oportuno, especificado as provas que pretendem demonstrar a verdade de suas alegações. In CÂMARA, Alexandre Freitas- Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 9ª edição, revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2003, Pg. 325-326, sem destaques no original.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, nestes momentos, indicarão as testemunhas, sob pena de preclusão, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Cite-se. Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001525-45.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: AURENOR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defere-se o **cancelamento da distribuição** postulado pelo autor, em face de seu equívoco neste juízo federal.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002503-59.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JEANCARLO SARTOR
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA - MS12731

D E S P A C H O

1. Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado (CPC, 513, § 2º, I), para que, **em 15 dias**, efetue(m) o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524).

2. Salienta-se que transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de **15 dias** para que o(s) devedor(es), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3. Havendo recolhimento, manifeste-se a exequente, **em 5 dias**, requerendo o que entender de direito.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001588-70.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: GIANLUCCA MOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO, JULIANO DUARTE YULE MARQUES

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FRANCISCO ROMERO JUNIOR - MS20579

D E C I S Ã O

GIANLUCCA MOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO pede a dispensa do pagamento de fiança (ID 33904458).

Sustenta: que possui renda de R$ 3.323,86 mensais; está juntando dinheiro para se casar; passa por uma crise financeira, causada pela pandemia do COVID 19; e possui uma filha de três anos para a qual paga pensão alimentícia de R$ 600,00.

ID 33966277, o Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao pedido de isenção, pugnando pela redução da fiança de Gianlucca.

Vieram os autos conclusos.

Em que pese entender não comprovada a alegada hipossuficiência econômica, na linha da manifestação do Ministério Público Federal, é juridicamente razoável a redução da fiança arbitrada no ID 33901028 para o montante da remuneração do requerente, correspondente à R$ 3.323,86.

São mantidas todas as demais condições na forma como fixadas na decisão (ID 33901028).

Expeça-se, imediatamente, alvará de soltura clausulado, observando as disposições da decisão ID 33901028 no tocante às medidas cautelares, com o valor da fiança reduzido para R$ 3.323,86.

O cumprimento da ordem será imediato, independentemente do recolhimento da fiança, em respeito ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de *Habeas Corpus* nº 568.693/ES, em 01.04.2020, que determinou *"a extensão dos efeitos da decisão que instituiu a soltura, independentemente do pagamento da fiança e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, em todo o território brasileiro"* (PExt no *Habeas Corpus* nº 568.693-ES, Relator Ministro Sebastião Reis Junior).

O indiciado terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar nos autos o depósito, sob pena de se considerar descumprida a medida cautelar.

O descumprimento de quaisquer das medidas impostas poderá resultar em expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal).

A presente servirá como TERMO DE COMPROMISSO às medidas cautelares acima, estando o(a) custodiado(a) ciente, na forma dos artigos 312, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal, que seu eventual descumprimento poderá ensejar na expedição de mandado de prisão, **devendo informar endereço e telefone onde possa ser encontrado.**

Com o retorno do alvará cumprido, expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado pelo(a) custodiado(a) para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas.

COMUNIQUE-SE à autoridade policial, encaminhando cópia desta decisão por email.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Esta decisão servirá como:

Ofício SC-2020 à autoridade policial para conhecimento e providências, bem assim, para encaminhar o Laudo de Exame de Corpo de Delito com registro fotográfico do flagrado.

Mandado de Intimação SC-2020, para ciência de GIANLUCCA MIOTTA HOLANDA DE ANDRADE ROMERO, sexo masculino, naturalidade brasileira, solteiro, filho de EDILSON NANTES ROMERO e DIVA ELEUZA FERREIRA ANDRADE, nascido aos 14/12/1991, natural de Campo Grande/MS, instrução superior completo, profissão bombeiro, documento de identidade n. 12G1869-SEJUSP/MS, CPF nº 044.556.411-30, atualmente recolhido no Presídio Militar Estadual.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FERNANDO SENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA - MS11942
REU: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da r. decisão ID 26915215 fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar em réplica, e, no mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial apresentado (ID 32512728 e 32513024).

DOURADOS, 19 de junho de 2020.

2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000640-97.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DIEGO DA SILVA, MIGUEL MANOEL DOS SANTOS, GERALDO DIVINO DE FREITAS, VAGNER DE SOUZA SANTOS, EDMAR SERGIO TAMURA MACERA, CLEUBER DANIEL CALDAS
Advogado do(a) REU: CLINEU DELGADO JUNIOR - MS13995

D E S P A C H O

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 01, 12 e 23 – ID 24432084, p. 55 – ID 23431991, p. 33 – ID 24432042, p. 50 e 77 – ID 24432277, e p. 23 – ID 24432254.

Compulsando os autos, verifico que foi proferida sentença condenatória (documentos ID 24432254 e 24432206), da qual foram intimados MPF, DPU e o réu Diego da Silva.

Assim, intime-se a defesa dos demais réus acerca da sentença condenatória. Ademais, providencie-se a intimação pessoal dos demais acusados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003156-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: ENERGIA ENGENHARIA SERVICOS E MANUTENCOES LTDA - EPP

D E S P A C H O

Intime-se o(a) exequente acerca da juntada do Mandado de Citação, com diligência POSITIVA, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010333-16.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: LUIS CESAR MARQUES MAGALHAES

Antes de proceder à citação do executado, verifico que o endereço fornecido pelo exequente na petição inicial (ID: 13363481) encontra-se incompleto, pois não há indicação do número da residência ou estabelecimento.

Diante dos exposto, intime-se o exequente para que complete o endereço fornecido, indicando o elemento faltante, conforme acima especificado, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de propiciar a citação.

Intime-se.

DOURADOS, 9 de outubro de 2019.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000056-61.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: LUIZ HENRIQUE ARAUJO OLIVETTE
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAMELA CAROLINE MOURA WERNERSBACH - MS23019, FELIPE CAZUO AZUMA - MS11327

D E C I S Ã O

Trata-se de inquérito policial instaurado em razão da prisão em flagrante de **LUIZ HENRIQUE ARAUJO OLIVETTE,** com intuito de apurar a suposta prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo declínio de competência dos autos para a Justiça Estadual, comarca de Gloria de Dourados/MS.

Passa-se à análise.

No dia 23/12/2019, por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do investigado, expedido pelo Juízo da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, autos nº 0005497-34.2019.812.0029, foram encontradas 11 (onze) munições, de calibre. 38 Special, da marca Winchester, de fabricação norte americana, sem a devida documentação legal (ID 28060322).

Ato contínuo, outra equipe de policiais se deslocou até o Estabelecimento Penal de Ivinhema-MS, local em que o investigado exerce a função de Agente Penitenciário, dessa vez para cumprimento do mandado de prisão temporária, também expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS no bojo dos autos nº 0005497-34.2019.812.0029 (ID 28060322 - Pág. 44).

O Juízo Estadual plantonista de Dourados declinou a competência para Justiça Federal, mencionando apenas a apreensão de munições de fabricação estrangeira (ID 28060322).

Por sua vez, o Juízo Federal plantonista recebeu os autos, tendo em vista, em princípio, tratar-se de tráfico internacional de armas (art. 18 do Estatuto do Desarmamento).

Encerrada as investigações, em que pese o relatório policial indiciar o investigado pelo delito do art. 18 da Lei 10.826, informa tão somente a apreensão de munição no interior da residência do indiciado.

Não há nos autos qualquer elemento que possa evidenciar a transnacionalidade da conduta imputada ao investigado.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição não basta apenas a procedência estrangeira do artefato, sendo necessário que se comprove a internacionalidade da ação.

> *PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES PRETENSAMENTE ORIUNDAS DO PARAGUAI. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*
>
> *01. Compete à Justiça Federal processar e julgar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 (CR, art. 109, incs. IV e V).* ***Todavia, "para a configuração do tráfico internacional de arma de fogo não basta apenas a procedência estrangeira do armamento ou munição, sendo necessário que se comprove a internacionalização da ação" (CC 105.933/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 20/05/2010).***
>
> ***02. Não havendo prova segura de que a munição encontrada na residência do investigado foi importada, sem autorização da autoridade competente, caberá à Justiça estadual processar e julgar a ação penal que vier a ser deflagrada em razão desse fato.***
>
> *03. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa/PR, ora suscitado.*
>
> *(CC 133.823/PR, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2014, DJe 15/10/2014) (G.N).*

Pelo exposto, reconheço a **incompetência** da Justiça Federal para o processo e eventual julgamento do feito, e determino a **remessa** dos autos à Justiça Estadual, comarca de Gloria de Dourados, local da apreensão das munições.

Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como oficio/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002306-04.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
INVESTIGADO: WESTER DA SILVEIRA SOUSA, RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) INVESTIGADO: GEORGE HIDASI FILHO - GO39612

D E S P A C H O

Resposta à acusação ID 33344293: Malgrado a peça processual tenha sido apresentada extemporaneamente, já que a denúncia ainda não foi analisada e recebida, tendo em vista a alegação de atipicidade do fato, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para análise da denúncia.

Quanto ao pedido de restituição de coisa apreendida (ID 31947708), a fim de não tumultuar o andamento da ação penal, intime-se o requerente para distribuir o pedido em apartado, por dependência a estes autos (novo processo incidental), instruindo-o com as peças necessárias a sua análise.

A distribuição do pedido deverá ser informada nestes autos, oportunidade em que a secretaria deverá providenciar a exclusão do documento ID 31946308.

Indefiro o pedido de autuação formulado no pedido de restituição, uma vez que tal providência incumbe à parte interessada.

No mais, intime-se a defesa dos investigados para regularizar a representação processual, juntando procuração aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004228-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CHATALIN GRAITO BENITES, ISAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON, DIRCEU APARECIDO LONGHI, ARLETE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689
Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689
Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689
Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689
Advogado do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689
Advogados do(a) REU: MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994
Advogados do(a) REU: WILSON MATOS DA SILVA - MS10689, MILENA DE BARROS FONTOURA - MS10847, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **CHATALIN GRAITO BENITES**, **ISAEL REGINALDO ALVES**, **SILVIO ITURVE**, **ARALDO VERON**, **DIRCE CAVALHEIRO VERON**, **DIRCEU APARECIDO LONGHI** e **ARLETE PEREIRA DE SOUZA**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 148, caput e §2°, em concurso formal; art. 163, III, e art. 288, *caput*, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 27/06/2011.

A sentença proferida e registrada em 24/10/2018, dispôs o seguinte, em parte:

> *Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para:*
>
> *a) ABSOLVER os réus CHATALIN GRAITO BENITES, ISAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON, DIRCEU APARECÍDO LONGHI e ARLETE PEREIRA DE SOUZA com relação à imputação referente aos delitos dos artigos 288 e 163, III, do CP, com fundamento no artigo 386, III e V, do CPP.*
>
> *b) CONDENAR os réus CHATALIN GRAITO BENITES, ISAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON pela prática do crime previsto no artigo art. 148 do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto.*
>
> *c) CONDENAR os réus DIRCEU APARECIDO LONGHI e ARLETE PEREIRA DE SOUZA pela prática do crime previsto no artigo art. 148 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto.*

A apelação do MPF não foi recebida em razão da intempestividade (ID 24385253 - Pág. 32 e 35).

Certidão de trânsito em julgado para a acusação (ID 24385253 - Pág. 36).

É o relatório. **Sentencia-se**.

Em relação ao instituto da prescrição, enumera o artigo 117 do Código Penal as causas que interrompem o seu decurso, *in verbis*:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;

II – pela pronúncia;

III – pela decisão confirmatória da pronúncia;

IV – pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

V – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;

VI – pela reincidência.

A Súmula 146 do STF dispõe:

> ***Súmula 146***
>
> *A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.*

Interpretando-se o art. 110 §1º c/c 109, V, do Código penal, infere-se que a prescrição retroativa pela pena em concreto, para a hipótese em tela, ocorre com o decurso temporal de 04 (quatro) anos.

Isso porque, **CHATALIN GRAITO BENITES, ISAEL REGINALDO ALVES, SILVIO ITURVE, ARALDO VERON, DIRCE CAVALHEIRO VERON** foram sentenciados a pena de 01 (um) ano de e 06 (seis) meses de reclusão; e **DIRCEU APARECIDO LONGHI** e **ARLETE PEREIRA DE SOUZA** à pena de 02 (dois) anos de reclusão.

Conclui-se, portanto, que todos os réus incidem na regra prevista no art. 109, V, do CP, que diz que a prescrição ocorre em quatro anos, se a pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.

Dessa forma, tendo em vista que entre a data de recebimento da denúncia (27/06/2011) e da sentença condenatória (24/10/2018) transcorreram mais de 04 anos, verifica-se ter operado a prescrição retroativa pela pena em concreto em relação a todos os sentenciados.

Diante do exposto, **RECONHECO** a prescrição da pretensão estatal punitiva e, por conseguinte, **DECLARO** extinta a punibilidade de **CHATALIN GRAITO BENITES**, **ISAEL REGINALDO ALVES**, **SILVIO ITURVE**, **ARALDO VERON**, **DIRCE CAVALHEIRO VERON**, **DIRCEU APARECIDO LONGHI** e **ARLETE PEREIRA DE SOUZA,** no que tange a parte condenatória da sentença (ID 24385253 - Pág. 9), com fulcro nos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.

A prescrição da pretensão **punitiva** afasta todos os efeitos, principais e secundários, da condenação.

Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se as comunicações e anotações necessárias.

Após as formalidades e comunicações de praxe, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Dourados,

Cópia desta decisão serve como oficio/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000872-70.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: SILVEIRA E MIRANDA LTDA - ME - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de maço de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002531-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NETTO LTDA - EPP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000637-11.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUARTE & LEITE LTDA - ME

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001568-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ORTEGA LTDA

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002618-77.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO ANTONIO DONATTI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes da vinda dos autos a este Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, bem como de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, sob o n. 5002618-77.2019.403.6002 e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, outorgada ao subscritor da petição de fls. 107/111 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inseridas no ID – 23609600), sob pena de incorrer no parágrafo 2º do art. 104 do CPC.

Esclareça-se ao subscritor da petição acima mencionada que seu nome só permanecerá vinculado a estes autos para fins de intimação acerca deste despacho e, findo o prazo sem a regularização ora determinada, o nome será retirado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000607-05.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANS RODA BRASIL LTDA - ME, EDER MONTEIRO GONCALVES SALTARELI, FERNANDA REGINA SALTARELI

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-97.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARNALDO SOARES LADWIG

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005091-63.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PENA & BELARMINO LTDA - EPP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

AUTOR:ANTONIO DO NASCIMENTO PACHECO
Advogados do(a) AUTOR:ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ANTONIO DO NASCIMENTO PACHECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, que tem por objeto o reconhecimento trabalho especial no período de 01/04/1992 a 16/01/2018, sob alegação de exposição ao agente nocivo eletricidade, e a condenação do INSS à implementação do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, com pagamento dos valores retroativos à 16/01/2018 - data do pedido administrativo NB 184.829.217-9 (observação: na petição inicial constou a data de 25/07/2016, mas o autor retificou o equívoco na impugnação à contestação, ID 27956482, pág. 11). Em pedido subsidiário, pleiteia a conversão do tempo especial em comum e concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais.

Com a petição inicial (ID 13616588), o autor apresenta Carteira de Trabalho (CTPS), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (ID 13617143, pág. 7/45).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, que declinou da competência para este Juízo, em razão do valor da causa (ID 13617567).

Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor (ID 17170890).

Em contestação, o INSS argumenta que a função de "eletricista leiturista" exercida no período de 01/04/1992 a 14/04/1994 não enseja exposição habitual e permanente à eletricidade, pois se limita a "verificar o consumo doméstico de energia nos 'relógios' residenciais". Quanto ao período de 05/03/1997 em diante, o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) afastaria a periculosidade e a caracterização do trabalho como especial. Além disso, a eletricidade não causa prejuízo à saúde nem à integridade física do segurado e, portanto, não justifica menor tempo de contribuição para a aposentadoria, tanto que foi excluída do rol de agentes nocivos do Decreto 2.172/97. Em relação ao pedido subsidiário, defende a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Em caso de procedência do pedido de aposentadoria especial, requer seja a concessão condicionada ao afastamento da atividade considerada prejudicial, ou que se proceda ao desconto das remunerações dela decorrentes, conforme artigo 57, §8º da Lei 8.213/91 (ID 21832201).

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 27956482, repetida na ID 27957499)

É a síntese do necessário. DECIDO.

2. Fundamentação

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

O artigo 31 da Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social) previa a aposentadoria especial e foi regulamentado pelo Decreto 53.831/64, que estipulava quais atividades seriam consideradas insalubres, perigosas, ou penosas, para fins de concessão dessa aposentadoria. O dispositivo foi reproduzido em sua essência pelo artigo 9º da Lei 5.890/73, regulamentado posteriormente pelo Decreto 83.080/79. O tempo especial, portanto, era reconhecido com base no enquadramento da categoria profissional a que pertencia o segurado.

A Lei 8.213/91 (novo Plano de Benefícios da Previdência Social), com a alteração sofrida pela Lei 9.032/95 (vigente a partir de em 29/04/1995), passou a prever a exigência de que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, para fins de cômputo da atividade especial. No entanto, a norma somente veio a ser regulamentada com o Decreto 2.172/97 e, portanto, apenas a partir da vigência desse Decreto (em 06/03/1997) pode-se exigir do segurado a comprovação de estar submetido a condições especiais de trabalho. O decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto 3.048/99, atualmente vigente.

Assim, em resumo, para as atividades exercidas **até 05/03/1997** é dispensada a apresentação de prova técnica, bastando que a atividade se enquadre naquelas descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

No presente caso, a Carteira de Trabalho do autor indica os seguintes vínculos (ID 13617143 – pág. 7/16):

1. 26/04/1991 a 01/02/1992: função de "ajudante geral" na Brasimac S/A Eletro Domésticos;
2. Desde 01/04/1992: funções sucessivas de "Leiturista" e "Eletricista" na Enersul – Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A

O autor requer o reconhecimento do trabalho especial na integralidade do segundo vínculo.

De acordo com o item 1.1.8. do Anexo do Decreto 53.831/64, o trabalho de **eletricista** será considerado especial se realizado em condições de perigo de vida e exposto a **tensão superior a 250 volts**.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário indica que de **01/04/1992 a 14/04/1994** o autor exerceu a função de "**Leiturista**", sem exposição a qualquer agente nocivo (ID 13617143 – pág. 19/20). Assim, **não há como reconhecer trabalho especial nesse intervalo**.

O período de **15/04/1994 a 05/03/1997 foi reconhecido como especial pelo INSS** em âmbito administrativo (ID 13617143 – pág. 73 e 91/93) e, portanto, não há controvérsia neste ponto.

Em relação ao período seguinte (**06/03/1997 a 16/01/2018**), o Perfil Profissiográfico Previdenciário atesta que o autor desempenhou os cargos de "Eletricista Distribuição I", "Eletricista Rede", "Eletricista Distribuição" e "Eletricista Linha Viva", cujo trabalho consistia em manutenção, inspeção e controle de redes e equipamentos sujeitos ao fator de risco de energia elétrica superior a 250 volts (ID 13617143 – pág. 19/20). Para os cargos de "Eletricista Distribuição" e "Eletricista Linha Viva", a exposição está corroborada também pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) lavrado em 21/12/2017, que atesta a exposição permanente durante toda a jornada de trabalho (ID 13617143 – pág. 17/18). Assim, o período **deve ser reconhecido como especial**.

Ressalte-se que o PPP conta com a identificação do engenheiro e do médico responsáveis pela avaliação das condições de trabalho e está assinado por representante da empresa, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas, conforme determina o art. 264, §1º, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, não havendo exigência de que o documento seja assinado pelo médico/engenheiro.

Vale salientar que, conforme pacífica jurisprudência, "*a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado*" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0002373-45.2009.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 31/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2020), sendo essa a situação verificada nos presentes autos.

Ademais, embora a "eletricidade" não conste na lista de agentes nocivos do Decreto 2.172/97 (artigos 62 a 68 e Anexo IV) e do atual Decreto 3.048/99, o rol constante nessas normas é meramente exemplificativo, e outras atividades comprovadamente prejudiciais à saúde do trabalhador não podem ser ignoradas para o reconhecimento do trabalho em condições especiais, conforme decidido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia (**REsp 1.306.113, 2013; Tema 534**).

Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de tempo especial no período de **15/04/1994** até a data do pedido administrativo (**16/01/2018**), alcançando **23 anos, 9 meses e 2 dias**.

Embora o autor não tenha completado o tempo suficiente para aposentadoria especial (25 anos) na data do requerimento administrativo (16/01/2018), o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais indica que o segurado manteve o mesmo vínculo empregatício, sem interrupções, até pelo menos **30/04/2019**, data em que consta registrada a última remuneração, ao menos até o momento em que o extrato foi emitido (ID 21832205 – pág. 1/8).

Por força do **artigo 493** do Código de Processo Civil, cabe ao juízo reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria, esse período superveniente ao requerimento administrativo, ainda que posterior ao ajuizamento da ação, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor que influi no julgamento da lide (**REsp 1.727.063, 2019; tema 955 do STJ**).

Assim, restou demonstrado nos autos que **o autor iniciou o trabalho especial em 15/04/1994 e cumpriu a carência de 25 anos em 14/04/2019, razão pela qual o pedido de aposentadoria especial merece procedência, a contar dessa data**.

Contudo, por força do artigo 57, §8º, da Lei 8.213/91 (reputado constitucional pelo STF no **RE 788092, tema 709**), o autor não faz jus ao recebimento dos valores pretéritos da aposentadoria em relação ao período em que continuar o exercício da atividade especial (o que deverá ser demonstrado em fase de cumprimento de sentença).

3. Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar **PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o exercício de atividade especial no período de **15/04/1994 a 14/04/2019** e condenando o INSS à implementação do benefício de **aposentadoria especial** desde a data em que o autor completou a carência (**DIB 15/04/2019**), bem como ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a véspera da DIP, com atualização e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os meses de trabalho do autor perante a empresa Energisa ou outra atividade especial (art. 57, §8º, Lei 8.213/91),

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual legal mínimo, a incidir sobre o valor das prestações pretéritas, que serão apuradas em fase de cumprimento (art. 85, §4º, I, CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Na hipótese de interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ de Dourados, para que implemente o benefício, nos termos da sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000058-92.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: LIZIANE MACHADO MATOS, LIZIANE MACHADO MATOS, LIZIANE MACHADO MATOS, LIZIANE MACHADO MATOS
Advogados do(a) REU: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, VICTOR MEDEIROS LEITUN - MS13636

D E S P A C H O

Id 31830955: Defiro. Considerando que a parte interessada poderá proceder à digitalização a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as anotações de praxe, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO, ROBERTO SOLIGO, ROBERTO SOLIGO, ROBERTO SOLIGO, ROBERTO SOLIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SOLIGO - MS2464
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845, ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589

D E S P A C H O

Id 31789465: Defiro.

Devolva-se o prazo de 15 (quinze) dias, diante da manifestação do exequente (Id 30388228/8218/8217), para a parte executada, por meio de seus advogados, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) pagar o débito a que foi condenada, no valor de R$ 26.422,73, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, atualizados até setembro de 2019, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000895-50.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIVALDO ALVES VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WILGNER VARGAS DE OLIVEIRA - MS16834, BRUNO ALEXANDRE RUMIATTO - MS16856
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 31258549: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores - NURT, considerando decisão proferida no REsp 1.617.086.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004921-33.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LAISA FERREIRA LINS LIMA, LANA FERREIRA LINS LIMA
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192
REU: COMUNIDADE INDÍGENA PANAMBI, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LETICIA FERREIRA LINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

D E C I S Ã O

Face à decisão proferida no RE 1017365/SC, relator MIN. EDSON FACHIN, ao qual foram conferidos os efeitos da sistemática da repercussão geral, impõe-se a suspensão da presente ação, vez que naquele precedente foi determinada, com base no artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, tendo sido modulado o termo final daquela determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, atente a Secretaria para a intimação da União, não da Fazenda Nacional, conforme informado à fl. 996 (ID n 29679958).

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L31E5710AC.

DOURADOS, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-91.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: YARA PAULA PECORARI, YARA PAULA PECORARI, YARA PAULA PECORARI, YARA PAULA PECORARI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS - MS20689
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS - MS20689
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS - MS20689
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SALES RIBEIRO SANTOS - MS20689
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por YARA PAULA PECORARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão e a revisão de contrato de financiamento estudantil.

Juntou procuração e documentos.

Em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal, houve o declínio de competência, pois o valor da causa não alcança sessenta salários mínimos (ID 31389113).

A parte autora informou que peticionou diretamente no JEF e pediu o arquivamento destes autos (ID 31743271).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Recebo o pedido ID 31743271 como pedido de desistência.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência do feito e julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003628-52.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181
REU: TANIA FLORES DA CUNHA

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse em face de **TÂNIA FLORES DA CUNHA**, na qual pede liminarmente a reintegração de posse do imóvel localizado no Município de Rio Brilhante, MS, objeto da matrícula 17.648 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Rio Brilhante, MS.

Alega a autora ter firmado com a ré, em 18/08/2014, contrato por instrumento particular de venda e compra de imóvel, com parcelamento e alienação fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – recursos FAR. Afirma que a ré/mutuária, nos atos preparatórios da contratação, fez declarações falsas que implicam a rescisão do contrato. Por fim, aduz que, mesmo notificada para desocupar o imóvel, a ré se manteve inerte – caracterizando o esbulho.

A inicial (ID 29852498, pág. 3/8) veio instruída com documentos (ID 29852498, pág. 9/27, e ID 29853001, pág.1 /10).

Indeferido o pedido de tutela provisória de urgência (ID 29853001, pág.14/15).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 29853001, pág. 74/81), por intermédio da Defensoria Pública da União, que requereu a total improcedência dos pedidos, além de pleitear os benefícios da Justiça Gratuita e formular pedido contraposto.

Juntou documentos (ID 29853001, pág. 82/84, e ID 29853002, pág. 1/4).

Réplica (ID 29853002, pág. 9/12).

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o requerimento de justiça gratuita formulado pela ré em contestação. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

2.1 Análise dos pedidos autorais

A autora e ré celebraram "***Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, com parcelamento e Alienação Fiduciária em garantia no Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – Recursos FAR***, *destinado à aquisição do imóvel constituído pela Casa residencial com 36,76 metros quadrados de área construída, situada na Rua Adroaldo Benito Bissacotti, 704, e respectivo lote de terreno sob n.º 17 da quadra n.º 359, situado no parcelamento do loteamento denominado Residencial João Zardo, Bairro pró Moradia 15, em Rio Brilhante/MS, matrícula 17.648 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Rio Brilhante/MS"* (ID 29852498, pág. 4/5).

Sobre referido imóvel, pretende a CEF a reintegração na posse e a rescisão do contrato pactuado, sob a alegação de que houve o descumprimento de cláusula contratual que rege o programa habitacional denominado MINHA CASA MINHA VIDA.

Aduz, em suma, que, por ocasião dos atos preparatórios da contratação, a então beneficiária TÂNIA FLORES DA CUNHA declarou expressamente (ID 30652956, pág. 2/3):

1. *não ser proprietária, cessionária, arrendatária ou promitente compradora de imóvel residencial urbano ou rural no local de seu domicílio;*
2. *não ter sido beneficiada em qualquer época com subsídios diretos ou indiretos provenientes de* ***recursos orçamentários da União e/ou dos Fundos Habitacionais FAR, FDS, FGTS e FNHIS*** *para aquisição de moradia* (destaquei).

Na visão da CEF, trata-se de declarações falsas, porquanto, ao tempo do registro do contrato à margem da matrícula correspondente perante o Cartório de Registro de Imóveis, constatou-se que a ré já havia recebido benefício de natureza habitacional de recursos orçamentários do Município de Rio Brilhante, no ano de 2007 (R.01 da Matrícula 12.943 do CRI de Rio Brilhante/MS).

Sustenta a autora, assim, que restaram caracterizadas as hipóteses de rescisão contratual descritas nas alíneas ***"g"*** (***declaração/informação falsa prestada pelo(s) devedor(es)*** e *"i"* (***descumprimento das obrigações estipuladas em lei ou neste contrato***) da **cláusula nona do contrato** celebrado com a ré em 18/08/2014, o que legitimaria a retomada do imóvel.

Pois bem.

A análise do conjunto probatório, todavia, não aponta nesse sentido.

Com efeito, a matrícula 12.943 do CRI 2º Ofício de Rio Brilhante/MS (ID 30652956, pág. 8) comprova que, em 12/03/2007, a ré recebeu doação do Município de Rio Brilhante de um lote de terreno urbano – especificado como lote 22, parte da quadra 05, situado na rua Projetada IV, atual rua Lina Muras Muniz, no Conjunto Habitacional Nery de Oliveira Lima, naquele município, com área total de 235 metros quadrados –, no qual foi edificada uma casa residencial de alvenaria com área de 54,90 metros quadrados (cf. AV.2-12.943, em 12/03/2007).

Ainda da mesma matrícula, é possível extrair que a doação foi feita nos termos das Leis Municipais 920/93, 921/93 e 1015/96 (R.1-12.943), com subsídios oriundos de **convênio firmado entre o Executivo Municipal e o Estado de Mato Grosso do Sul, em conjunto com a Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano/MS**. É o que esclarece a leitura dos dispositivos abaixo reproduzidos:

> **Lei Municipal 920/93, artigo 2º**. *A Doação a que se refere o Art. 1º destina-se à construção de casas populares pelo sistema Mutirão, proveniente do Convênio Nº 074/93 SHDU/MS/PMRBT, celebrado entre o Executivo Municipal e o Estado de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano/MS* (destaquei).
>
> **Lei Municipal 921/93, artigo 2º**. *A Doação a que se refere o Art. 1º destina-se à construção de casas populares pelo sistema Mutirão proveniente do Convênio a ser celebrado entre o Executivo Municipal e o Estado de Mato Grosso do Sul em conjunto com a Secretaria de Estado de Habitação e Desenvolvimento Urbano/MS* (destaquei).
>
> **Lei Municipal 1015/96, artigo 2º**. A doação a que se refere o artigo 1º, destinar-se-á a construção de casas populares do Sistema Mutirão, sendo que cada lote já contém o alicerce da construção.

Assim, dada a diferença de natureza dos fundos municipais, estaduais e federais, não há qualquer inverdade na declaração (2) prestada pela ré.

Não se deve olvidar que o termo assinado pela ré é taxativo: *"não fui(mos) beneficiado(s) em qualquer época com* ***subsídios diretos ou indiretos provenientes de recursos orçamentários da União e/ou dos Fundos Habitacionais FAR, FDS, FGTS e FNHHIS*** *para aquisição de moradia"* (ID 29853001 – pág. 2).

Logo, incabível interpretação extensiva para prejudicar a beneficiária.

Ademais, a CEF não alegou nem tampouco demonstrou (ônus que lhe recaía) que os convênios citados nas Leis Municipais 920/93, 921/93 e 1015/96 receberam qualquer recurso federal ou dos fundos habitacionais acima listados.

Quanto à outra declaração (1) da beneficiária que a autora afirma ser falsa, pelos elementos constantes dos autos, também não se vislumbra qualquer vício, porquanto ainda no ano de 2007 a ré vendeu o imóvel de matrícula 12.943 do CRI 2º Ofício de Rio Brilhante/MS a Geizebel Wille (cf. R.3-12.943 – venda em compra em 27/03/2007).

Dessa forma, no momento em que firmou a declaração (1) – "*não sou(mos) proprietário(s), cessionário(s), arrendatário(s) ou promitente(s) comprador(es) de imóvel residencial urbano ou rural no local de domicílio nem onde pretende(mos) fixá-lo, e não participo(amos) de qualquer programa de financiamento, parcelamento imobiliário e/ou arrendamento; em qualquer localidade do país"* (ID 29853001 – pág. 2) –, em 03/04/2014, a ré já não era mais proprietária do imóvel em questão há mais de 7 anos.

Ainda vale registrar que eventual descumprimento da ré quanto aos termos do negócio jurídico celebrado com o Município de Rio Brilhante no ano de 2007, onerado com cláusula de inalienabilidade por cinco anos, não é objeto de discussão nestes autos.

Assim, considerando que não restaram comprovadas as hipóteses de rescisão contratual tampouco o esbulho possessório, impõe-se a improcedência da demanda.

2.2 Análise do pedido contraposto

Em sua contestação, formulou a ré pedido contraposto, ao argumento de que sua posse (de fato) está sendo ameaçada pela autora "*sem a efetiva existência de um planejamento minimamente eficiente para o imóvel"*, o que caracterizaria *"verdadeiro atentado contra o direito à moradia, constitucionalmente garantido a todos os cidadãos"*. Requereu, assim, a manutenção da posse e o ressarcimento de todos os prejuízos causados pela autora, incluindo o pagamento de benfeitorias, haja vista que a posse sempre foi exercida de boa-fé (ID 29853001, pág. 80).

Todavia, da narrativa da ré, não se verifica ameaça real e efetiva ao exercício de posse capaz de caracterizar o justo receio de turbação ou esbulho e atrair a proteção possessória, nos termos da lei processual civil (artigos 560 e seguintes), porquanto o direito de ação encontra-se constitucionalmente previsto (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República). Trata-se, pois, de exercício regular de um direito, que não constitui ato turbativo da posse.

Vale registrar, ainda, que o cumprimento da função social da posse e o direito à moradia são discussões que transbordam os limites da presente demanda, cujos requisitos e competência não convergem com o presente caso.

Ademais, quanto ao pedido de indenização pelas benfeitorias, a parte ré não produziu prova documental, testemunhal ou pericial apta a comprová-las, nem sequer indicou quais seriam e o respectivo valor indenizável.

Assim, porque o réu também não se desincumbiu do ônus da prova, o pedido contraposto deve ser rejeitado.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES o pedido inicial formulado pela autora e o pedido contraposto formulado pela ré, encerrando a fase de conhecimento com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Por sua vez, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em prol da autora em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade dessa verba, a quem foi concedido o benefício da justiça gratuita, ficando a execução dos encargos condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitada em julgado, certifique-se e, nada mais sendo requerido, dê-se baixa.

Registro, por fim, que toda a paginação citada no corpo desta sentença refere-se àquela iniciada com a certidão de ID 29852474.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000923-54.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FRANCISCO EUZEBIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ATILA DUARTE ENZ - MS17497
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Instadas as partes para se manifestarem sobre produção de provas, a parte ré nada requereu, enquanto a parte autora requereu prova testemunhal.

Defiro o pedido e, considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 22/07/2020, às 15h30 (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora no Id 30167777: Sinvaldo Ferreira Moreira, Braz Monteiro de Souza, Elza Gouveia da Silva, José Erto de Souza, Valdomiro Luiz de Oliveira e Genilson Lourenço de Jesus.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F2EF696D09.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002364-41.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JULIANA PALAVER
Advogado do(a) AUTOR: MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ - MS5672
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

D E S P A C H O

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 05/08/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora no Id 29179257: ELSO TOLEDO OLAZAR e GRAZIELA MARTINS FAVARO.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W82746820D.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005274-49.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA MENDES BESERRA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, ADALTO VERONESI - SP268845, EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 05/08/2020, às 15h30 (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas as **testemunhas arroladas pela parte autora no Id 24394118 (fl. 48 – numeração eletrônica): Floripes de Brito Silva, Maria das Neves de Souza, Rua José Mendes e Eroniza Muniz Alves.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A08A3E4861.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003763-98.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEDERIVA & CIA. LTDA. - EPP

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001145-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RAUL SANTOS PALHANO
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SANTOS SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA

D E S P A C H O

À vista das razões dispostas no r. despacho, considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 12/08/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão colhidos **o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas Samuel Abrantes Martins e Darci Lima, arroladas pela parte autora.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A07CC27532.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003039-94.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO NETTO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000201-54.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: DANIELI APARECIDA LEMOS, DANIELI APARECIDA LEMOS, DANIELI APARECIDA LEMOS, DANIELI APARECIDA LEMOS, IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS, IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS, IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS, IDALINA DE OLIVEIRA LEMOS
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628, JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
Advogados do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911, THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255, OZIEL MATOS HOLANDA - MS5628
REU: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A, , DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES,
Advogado do(a) REU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767

D E S P A C H O

A fim de se evitar o excessivo atraso processual, bem como considerando as Orientações CORE n. 2/2020 e 8/2020, a qual prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19**), designo para o dia 12/08/2020, às 16h (horário do MS), às 17h (horário de brasília), a realização de audiência de instrução e julgamento**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas **as testemunhas arroladas pela parte autora no Id 27260126, Reginaldo Alves Leandro, Antônio Tiburcio da Silva e Luiz Germano Júnior, e da testemunha arrolada pela ré CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A., indicada no Id 31883211, Cleiton de Souza Lima.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7D137CF21.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003960-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PLANACON CONSTRUTORA LTDA, PLANACON CONSTRUTORA LTDA, PLANACON CONSTRUTORA LTDA, PLANACON CONSTRUTORA LTDA, PLANACON CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875
Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875
Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875
Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875
Advogado do(a) REU: HASSAN HAJJ - MS3875

D E S P A C H O

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 19/08/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas **as testemunhas arroladas pela parte ré, no Id 28305234,**

ELTON VINICIUS TRAMARIN DE ARAÚJO e ROGÉRIO LEONARDO BEZERRA SILVA, bem como a testemunha do juízo, conforme decisão Id 26603786, SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA.

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas da parte ré, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Já em relação à testemunha do Juízo SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA, providencie a secretaria sua intimação pela Central de Mandados

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B03F930A8B.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA SIDINEY FRANCISCO DE SOUZA, residente na Rua Amaro de Matos, nº 5985, bairro Vila Rosa, Dourados/MS, CEP 79831-30, para participar da Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, sendo que o não comparecimento (virtual) sem motivo justificado se sujeitará a pena de condução forçada e responderá pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do parágrafo 5º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Para participar da audiência, a testemunha deverá acessar o link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US. Para acessá-la, basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, deverá entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: NILZA BENTA PEREIRA GRABIN
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA NOGUEIRA ARAUJO NANTES - MS16246
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

D E S P A C H O

Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 26/08/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que será ouvida a **testemunha arrolada pela parte autora no Id 6373773, Edilaine Araújo Louveira.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que a testemunha deverá igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação da testemunha, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J38478E66B.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-79.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: EVARISTO ALEXANDRE FALCAO, EVARISTO ALEXANDRE FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

D E S P A C H O

A fim de se evitar o excessivo atraso processual, bem como considerando as Orientações CORE n. 2/2020 e 8/2020, a qual prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19**), designo para o dia 26/08/2020, às 15h (horário do MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas **as testemunhas arroladas pela parte autora no Id 32016935, MARCIO DA SILVA FIGUEIREDO e ERITON RODRIGO BOTERO.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y832F0E4F0.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-93.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CERAMICA NOVA ALVORADA LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: MANOEL EDUARDO SABIO - MS11185

D E S P A C H O

A fim de se evitar o excessivo atraso processual, bem como considerando as Orientações CORE n. 2/2020 e 8/2020, a qual prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19**), designo para o dia 26/08/2020, às 16h30 (horário do MS), a realização de Audiência de Instrução e Julgamento**, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão ouvidas **as testemunhas arroladas pela parte ré no Id 24574411, TARSO SANTAGOSTINHO VERGUEIRA e READIR DE ANDRADE.**

Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

Ressalto que as testemunhas deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W783B21319.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000778-32.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALDIR FRANCALINO CARDOSO - MS20187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Id 33160166: Considerando as razões trazidas pela parte autora pela não designação de audiência exclusivamente por meio de videoconferência e levando-se em conta as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para enfrentamento à COVID-19, em especial à restrição à livre locomoção de pessoas em escritórios e fóruns, sendo que atualmente a Justiça Federal do Mato Grosso do Sul está atuando em regime de teletrabalho, determino que seja postergada para momento oportuno a designação de Audiência de Instrução e Julgamento.

Intimem-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005131-55.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ELIZANE MARIA BEVILAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS."

DOURADOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000077-08.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DOUGLAS NEUMAR MENON, DOUGLAS NEUMAR MENON
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190
REU: MUNICIPIO DE DOURADOS, MUNICIPIO DE DOURADOS, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD,, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Advogados do(a) REU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089, JEFFERSON ANDRE REZZADORI - MS16008, LEONARDO LOPES CARDOSO - MS6021

D E S P A C H O

1. Considerando a Orientação CORE n. 2/2020, bem como a n. 8/2020, que prorrogou os prazos de vigência das Portarias Conjuntas anteriores, e bem assim o Despacho 5614293/2020, da Direção do Foro, elaborados para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), **designo para o dia 02/09/2020, às 14h (horário do MS)**, a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, que será realizada virtualmente por meio de acesso ao link de videoconferência, oportunidade em que serão colhidos **o depoimento pessoal do autor Douglas Neumar Menon, a pedido da ré FUNSAUD, e a oitiva das testemunhas Ricardo Ducci e Guilherme Frederico Rojas, arroladas pela parte autora.**

2. Intimem-se as partes conforme item 3 da Orientação CORE n. 2/2020, a fim de participarem da videoconferência através do link de acesso à sala de audiências desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS: https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US.

3. Para acessá-la, esclareço que basta clicar no link acima, inserir o número da sala no campo meeting ID (n. da sala: 80151) e teclar "Enter". Em seguida, inserir o nome do participante no campo "Your name" e teclar "Enter".

4. Havendo dúvidas e/ou dificuldades, favor entrar em contato com esta Vara Federal (e-mail: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br).

5. Ressalto que as testemunhas e o autor deverão igualmente acessar o link para participar da audiência.

6. Quanto à intimação das testemunhas, diante do que preconiza o artigo 455 e seus parágrafos do Código de Processo Civil - CPC, cabe à parte autora da prova informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora, e do link para participarem da audiência, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento do envio de carta enviada pela parte requerida às suas testemunhas. No entanto, diante do cenário atual de excepcionalidade decorrente da COVID-19, a parte autora poderá se valer de outros meios mais celeres para intimação, tal como correio eletrônico.

7. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do CPC, independentemente da intimação de que trata o parágrafo 1º do artigo 455 do CPC, presume-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

8. Quanto ao depoimento do autor, determino que a parte autora providencie sua intimação, nos moldes do item 6.

9. Os autos tramitam de forma eletrônica pelo sistema PJe e poderão ser consultados, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pelo link: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T78B1BC5CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados – MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002781-89.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: OSVALDIR FLORES NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL RIBAS DA CUNHA - MS16626

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000884-70.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL, COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL, COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL, COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL, COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850
Advogado do(a) EXEQUENTE: JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR - MS7850
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que, intimada a parte exequente para se manifestar sobre o despacho Id 31968060, deixou transcorrer *in albis* o respectivo prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, na modalidade sobrestado, até ulterior provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004087-54.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: MARIA PASCOA DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON JORGE DA SILVA - MS7628
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o(a) exequente em termos de prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima especificado.

Intimem-se.

DOURADOS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002561-86.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MICHELLE VISCARDI SANTANA, MICHELLE VISCARDI SANTANA, MICHELLE VISCARDI SANTANA, MICHELLE VISCARDI SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA, CHRISTIANE SILVEIRA BATISTA, EVANGELISTA CANAZZA DA SILVA
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109

D E S P A C H O

Considerando a exclusão dos documentos Id 19681968 e Id 22259359, nos termos do artigo 1º, III e IV, na Portaria Conjunta nº 498574/2019-DOUR-01V, devolva-se o prazo recursal para as partes para, querendo, apresentarem manifestação.

Com eventual apresentação de recurso de apelação, determino desde já a intimação da parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal, e, na sequência, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por outro lado, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003623-40.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA - MS2685
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a petição da fazenda Nacional Id 33661833, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002798-91.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: NELY ALMEIDA DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação e documento inseridos nos Ids 31466284 e 31466455.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-17.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: IVO CORDEIRO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A parte autora requer o benefício da assistência judiciária gratuita, no entanto não apresenta documentos comprobatórios de sua hipossuficiência, tampouco menciona o valor de seus rendimentos mensais líquidos.

Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à sua concessão ou, comprovar, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005960-70.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA ALICE DE ANDRADE LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: DONATO MENEGHETI - MS4159, ADRIANA LAZARI - MS7880
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, com acordo homologado entre as partes, bem como de que os autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe pelo E. Tribunal Regional Federal, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos.

Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, sem prejuízo, considerando o comprovante de pagamento inserido nos autos no Id 33153043 pela CEF, dê-se ciência à parte autora, bem como intimem-se ambas as partes para querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001309-55.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: PINESSO AGROPASTORIL LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

ID 33165965: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004719-80.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD, FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD
ASSISTENTE: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR, ADRIANA DE CARVALHO SILVA, ADRIANA DE CARVALHO SILVA, FRANCIELI ARCARI MARAN, FRANCIELI ARCARI MARAN
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398, FRANCIELI ARCARI MARAN - MS21089
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo legal.

Após, apresentadas as respectivas contrarrazões ou decorrido o prazo supra sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-06.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
SUCEDIDO: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
SUCEDIDO: JOAO SERGIO DALBEM
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANIA APARECIDA STEFANES ANTUNES - MS9086

D E S P A C H O

Por ora, aguarde-se a juntada do comprovante de pagamento mencionado no Id 33083206.

Int.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001541-94.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DORALINA VERMIEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL LEONARDO ALVES - MS15750
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Considerando-se a suspensão, pelo colegiado da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no território nacional, dos processos que envolvam matéria relacionada ao Tema 692, entendo que a suspensão dos presentes autos se impõe, vez que foi acolhida proposta de revisão de tal tema, que fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Assim, por tratar-se de questão eminentemente ligada à pretensão ora discutida, e tendo em vista que, com a revisão, de acordo com o próprio relator da proposta de revisão, ministro Og Fernandes, é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, entendo ser de todo recomendável a suspensão do processo, vez que, apesar de ter havido trânsito em julgado do acórdão, não houve decisão sobre a devolução dos valores recebidos em caráter de tutela provisória.

Suspenda-se, portanto, a ação, até o julgamento, pelo STJ, da revisão ao Tema 692. Após, com a comunicação das partes sobre o julgamento ou de ofício, venham conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J31F639638.

DOURADOS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VERA SAAB BOABAID ROVEDO, VERA SAAB BOABAID ROVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o retorno dos autos da instância superior.

Após, nada sendo requerido ou decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003866-71.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRE LEANDRO PARDI FRANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835, ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR - MS11514, BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001
REU: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Do contrário, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002689-38.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BRUNA MELISSA ARAUJO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: MAX WILLIAN DE SALES - MS17533
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, WANDERLEY BASTOS DE ARAUJO,
Advogados do(a) REU: ADRIANA DA ROSA - MS18516, JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA - MS6231

D E S P A C H O

Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela UFGD no Id 31859371, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002319-03.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANDRE SOMMER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B
REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) REU: VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS - DF33037, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

D E S P A C H O

Intimadas as partes para se manifestarem sobre eventuais provas que pretendem produzir, infere-se que a parte autora no Id 32776223 requereu o depoimento pessoal da ré, enquanto a parte ré informou não ter outras provas a produzir.

Indefiro a prova requerida pela parte autora, uma vez que a controvérsia trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de referida prova.

Intimem-se. Sem insurgência, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIO CLAUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CLAUS - MS4461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria n. 14/2012 deste Juízo, lancei no sistema PJe o presente:

"Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição apresentada pelo INSS."

DOURADOS, 18 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001780-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: GEIZA KARLA BARBIERO MARTINEZ

D E S P A C H O

Petição ID 25173295: defiro. Proceda-se à pesquisa de eventuais registros de veículos em nome do(a) executado(a) GEIZA KARLA BARBIERO MARTINEZ, CPF 046.790.901-62, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino que se efetue o lançamento da restrição de transferência sobre todos os veículos encontrados, EXCETO se existir sobre eles o gravame de alienação fiduciária. Para tanto, encaminhem-se os autos à CENTRAL DE MANDADOS.

Fica esclarecido, porém, que eventual penhora dependerá da localização dos bens, bem como da baixa do gravame de alienação fiduciária que eventualmente pesar sobre o(s) referido(s) veículo(s).

Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 30 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000275-96.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR - MS21477, CLELIO CHIESA - MS5660, CLAINE CHIESA - MS6795
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Consultando os autos da ação principal (execução fiscal n. 0000348-78.2013.403.6002), verifico que a execução não está garantida integralmente.

Desta forma, antes de manifestar-me a respeito do recebimento dos presentes embargos à execução, em observância ao decidido no RESP n. 1.127.815, julgado sob o regime de repercussão geral, determino a intimação do embargante para, no prazo de 15 dias, garantir o juízo ou demonstrar de forma concreta sua incapacidade patrimonial de fazê-lo, sob pena de ser indeferida a petição inicial dos embargos à execução por ausência de pressuposto de constituição do processo (art. 330, c/c 485, IV, do CPC), qual seja, a garantia da execução, nos termos do art. 16, § 1º, da LEF.

Esclareço, porque oportuno, que as manifestações atinentes à penhora ou ao reforço da mesma, assim como o oferecimento de bens ou depósito de valores, devem dar-se nos autos da execução fiscal.

Findo o prazo acima determinado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003541-96.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: DANIELY APARECIDA SOTOLANI NASCIMENTO

D E S P A C H O

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida (ID: 27844381), suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente informando o término/quitação do parcelamento ou seu descumprimento e, nesse último caso, requerendo o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002331-49.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: CLESIO FLAVIO SCHWINN

D E S P A C H O

Primeiramente, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca da devolução da carta de citação com aviso de recebimento com diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Salienta-se que decorrido o prazo sem manifestação, será suspenso o andamento da ação, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e/ou não foi localizado o devedor, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005391-06.2007.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CLAUDINEIDE DA SILVA ARAGAO - ME, AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE MATOS PEREIRA - MS17446, VICTOR JORGE MATOS - MS13066, ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MS17951, LUAN AUGUSTO RAMOS - MS18434, NILTON JORGE MATOS - MS18400, CHARLES CONCEICAO ALMEIDA - MS22899

D E S P A C H O

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos e que, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, deverá efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, intime-se a executada de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 536 (numeração aposta nas folhas dos autos físicos, inserida no ID: 27124013).

Intime-se ainda a executada, de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigno que a intimação da executada se dará através da publicação deste despacho, visto possuir advogados constituídos nos autos, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 841 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001009-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TELES FIGUEIREDO LIMA - MS17638
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

D E S P A C H O

Considerando o transcurso do prazo *in albis* para que o executado promovesse, nos autos da execução fiscal n. 0002280-62.2017.403.6002, a garantia do juízo, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002666-78.2006.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCO, AVELINO ANTONIO DONATTI
Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320

D E S P A C H O

Na petição ID 28417770, a exequente requer a designação de hasta pública para os bens penhorados nos autos.

Contudo, observo que à fl. 322 dos autos físicos, foi determinada a suspensão dos presentes autos até decisão final dos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.031391-2.

Desta forma, tendo em vista que ainda não foi proferida decisão final, conforme consulta de fls. 337 e seguintes dos autos físicos, proceda-se ao SOBRESTAMENTO dos presentes autos, nos termos já determinado à fl. 322.

Intimem-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003622-50.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUTRA & MARCONDES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISA CARLA MARCONDES DUTRA - MS17045

D E S P A C H O

Petição ID 28457653: Primeiramente, considerando que os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos à conta judicial, conforme fl. 328, sendo convolados automaticamente em penhora, intime-se o executado de que foi efetivada penhora "online", através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua titularidade, conforme planilha de fl. 328.

Intime-se ainda o executado, de que têm o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Consigno que a intimação do executado se dará através da publicação deste despacho, visto possui advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 1°, do artigo 841 do CPC.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000948-56.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MOYSES HENRIQUE, SEBASTIANA DE OLIVEIRA BARROS, MARAZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Dê-se ciência à exequente do ofício nº 952/2020, expedido pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados, acostado aos autos no ID 29779293, que comunica a realização de hastas públicas dos bens penhorados nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, aguardem-se sobrestados os presentes autos até o agendamento do próximo leilão neste Juízo Federal.

Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001358-94.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, LUIS COSTA MACHADO, EUNICE MARQUES GREGORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS PEREIRA - MS14351, JOSE ALEX VIEIRA - MS8749, OSWALDO TELLES - PR5908, ANA LUCIA GARCIA MENDES - PR81262

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Intimem-se ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que cabe às partes efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista que o extrato juntado no ID: 29353287 demostra que a carta precatória expedida por este Juízo não teve movimentação neste ano e que a mesma encontra-se em vias de ser devolvida, oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da referida deprecata.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1358-94.2012,-SF02 a ser remetido para ao Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Murtinho/MS – **autos nº 0000273-87.2016.8.12.0040.**

DOURADOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003857-12.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ERIZIANDO MOREIRA RODRIGUES

D E S P A C H O

VISTOS EM INSPEÇÃO

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de LEME/SP, a CITAÇÃO de ERIZIANDO MOREIRA RODRIGUES - CPF: 078.717.468-80, com endereço à RUA ANTONIO PADOVAN, 283, PARQUE SÃO MANOEL, LEME/SP, CEP: 13.616-560; para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida (R$1.349,72) com os juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, "caput", da Lei n. 6.830/80.

Não sendo efetuado o pagamento e tampouco garantido o juízo, proceda-se ainda à(ao):

1. PENHORA de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida;

2. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;

3. AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s), bem como a INTIMAÇÃO do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; INTIME-SE ainda o cônjuge do(a) executado(a) se casado(a) for;

4. REGISTRO da penhora conforme a natureza do bem exigir.

Valor da Dívida: R$1.349,72 (atualizado até jun/2017).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS ACIMA ELENCADOS.

*A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico, podendo ser consultada via internet, através do endereço: **http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43DB8E97**

DOURADOS, 25 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-90.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: SILVANA LUZIA GARCIA DA SILVA OTERO PIMENTA, PAULO SERGIO OTERO PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA - MS16055
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA - MS16055
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência à parte autora da certidão retro.

TRêS LAGOAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000916-23.2015.4.03.6003

AUTOR: ELGINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-85.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JADIR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

TRêS LAGOAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000189-30.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: CLERIS NOGUEIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE TORRES DE LIMA - MS14568
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICIPIO DE TRES LAGOAS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SIMONE DOS SANTOS GODINHO MELLO - MS9879

A T O O R D I N A T Ó R I O

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

TRêS LAGOAS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001128-51.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ANGELO CESAR PERINOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER FURTADO ALVES - MS15625
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRêS LAGOAS, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000028-74.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS,

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogados do(a) REU: JOSE MARIA ROCHA - MS5939-A, ARY CANDIDO DIAS FILHO - MS10390
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR CESTARI MANCINI - MS4391

D E S P A C H O

Apresentados os memoriais pelo MPF, intimem-se as partes para que apresentem as respectivas alegações finais no prazo de cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

TRêS LAGOAS, 18 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000487-63.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito a decisão id n. 28434659.

Trata-se de pedido da CEF para que seja deferido pedido de compensação do crédito destes autos até limite do débito que ela possui com o executado nos autos n. 0004361-83.20144036003.

Verifico que referido processo teve sentença proferida e publicada em agosto de 2018. A CEF depositou em conta judicial o valor da condenação. A sentença já se encontra transitada em julgada.

Em razão de decisões definitivas proferidas na fase de cognição, as partes passaram a ser credoras e devedoras entre si de dívidas vencidas, certas, líquidas e fungíveis, a autorizar extinção da obrigação pela compensação, na forma do artigo 368 e seguintes do Código Civil, sobretudo porque é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz ao credor pelo meio menos oneroso.

Assim, até onde se equivalerem as dívidas, proceda-se à compensação.

Havendo dificuldade para discriminação dos valores, solicite-se auxílio da Contadoria Judicial, remetendo-se os autos.

Tralade-se cópia desta decisão para os autos 0004361-83.2014.403.6003, após naqueles autos intime-se Rosalina Maria Angelo Cabral da decisão de compensação.

Não havendo oposição, oficie-se a instituição financeira depositária dos valores para que converta em seu benefícios os valores do depósito judicial da conta n. 03862.005.86400280-3.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Autos 5000208-77.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: MARLENE DOS SANTOS PEDRO

DESPACHO

Em que pese o mandado não ter sido formalmente expedido como de reintegração de posse e citação, ele foi cumprido tendo a parte ré recebido cópia da decisão que determinou a reintegração de posse.

Assim, esclareça a parte autora se a liminar foi cumprida ou não, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento da lide.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Autos 0000234-63.2018.4.03.6003

EMBARGANTE: LUPAR REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC:
1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem imóvel cuja constrição/restrição pretende ver desfeita.
2 - juntada de cópia do despacho que determinou a indisponibilidade do imóvel, bem como do extrato alusivo à consumação do ato.
3 - juntada de cópia(s) da(s) petição inicial da ACP.
Adimplidas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF e na sequência venham conclusos para sentença.

Caso não cumprida a diligência, venham conclusos para extinção por inépcia da inicial.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003137-13.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: REZENDE & SILVA LTDA, JHONN KENNEDY REZENDE SILVA, WELBERT SILVA REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS21045
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - MS21045

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o plano de recuperação apresentado nos autos que tramita na Justiça Estadual, esclareça se a dívida encontra-se no plano de recuperação judicial, bem assim se aderiu ou não ao plano, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oficie-se ao Juiz Estadual de Cassilândia, no autos n. 08010207420188120007, que requereu a penhora no rosto destes autos esclarecendo que JHONN KENNEDY REZENDE SILVA é devedor nesta ação e não credor.

Com a manifestação da CEF, venham conclusos para análise do pedido de suspensão da execução.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000836-59.2015.4.03.6003

AUTOR: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, PAULA BARBOSA CUPPARI - MS13001, THAIS LARANJA AGUIRRE - MS13672

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID n. 31538177: Defiro o requerimento. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias acerca da petição da União Federal.

Após, com os esclarecimentos, cumpra-se integralmente a decisão contida no ID n. 29827103, intimando a União Federal na forma do art. 535 do CPC e as demais ordens.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002177-28.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SEBASTIAO ELVINO ALVES QUEIROZ, SEBASTIAO ELVINO ALVES QUEIROZ, SEBASTIAO ELVINO ALVES QUEIROZ, SEBASTIAO ELVINO ALVES QUEIROZ
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia contra **Sebastião Elviro Alves Queiroz,** qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

Consta da denúncia que o réu, com consciência e livre vontade, em 25/11/2012, no Km 02, da Rodovia BR-158, no Município de Cassilândia/MS, fez uso de documento público falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com uma motocicleta e, atendendo solicitação dos policiais, apresentou uma carteira nacional de habilitação com indícios de falsidade. Os policiais efetuaram consultas e verificaram que não havia registro para o número que constava na CNH apresentada. Na sequência, o denunciado admitiu que não era habilitado e que adquiriu a CNH, por R$ 1.200,00, de uma pessoa conhecida como Jair Doretto. Ademais, a falsificação do documento teria ficado comprovada através de perícia em documento apreendido (anexo 05, fls. 02/04).

O réu foi **preso** em flagrante em 25/11/2012, às 17h00min (anexo 02, fl. 04). Ao réu foi concedida a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança (anexo 03, fls. 11/13). A defesa recolheu o valor da fiança (anexo 03, fl. 47) e o réu foi **solto** em 29/11/2012 (anexo 03, fl. 10).

A denúncia foi recebida em 02/04/2013 (anexo 05, fls. 27/28).

O réu foi citado (anexo 05, fls. 40/46) e apresentou resposta à acusação (anexo 05, fls. 47/52, e anexo 06, fls. 01/02). Em 22/05/2014 a decisão que recebeu a denúncia foi ratificada (anexo 06, fl. 08).

Em audiências foram ouvidas uma testemunha de acusação e uma de defesa e o réu foi interrogado (anexo 06, fl. 62, anexo 07, fl. 07, anexo 08, fl. 15, e ID's 24812071 e 24812080).

A título de diligências complementares, o MPF requereu a atualização dos antecedentes do réu, o que foi deferido (ID's 24812071) e cumprido (ID's 32062119, 32063599, 32066769, 32211984 e 32211985). A defesa nada requereu.

Em **alegações finais**, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia (ID 32381899).

A defesa, em síntese, alegou que o réu não foi o responsável pela falsificação do documento e sequer sabia que o mesmo era falso, tendo atendido à solicitação dos policiais com tranquilidade, uma vez que acreditava estar agindo dentro da lei. Quanto à alegada confissão do réu por ocasião do interrogatório prestado perante a autoridade policial, alegou que não pode ser aceita em juízo, uma vez que o ato foi praticado sem a presença de advogado. Com base nisso, pediu a absolvição (ID 33564548).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Inversão da ordem das oitivas.

Embora as oitivas das testemunhas e o interrogatório do réu tenham ocorrido antes da oitiva da testemunha de acusação, não verifico a ocorrência de causa de nulidade, tanto que a defesa não se manifestou nesse sentido, de modo que concluo pela ausência de prejuízo ao réu em tal procedimento. A propósito, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORDEM DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA E ACUSAÇÃO INTIMADAS VIA CARTA PRECATÓRIA. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 400 C/C ART. 222, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREJUÍZO ADVINDO DA INVERSÃO NÃO COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e interrogatório não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória. Inteligência do art. 400 c/c art. 222, ambos do CPP. Precedentes.

2. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Min. Néfi Cordeiro, AgRg no RHC 125.549/SC, DJe 18/05/2020).

2.2. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal.

O tipo penal e seu complemento estão assim são descritos:

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

(...).

2.2.1. Da materialidade.

A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (anexo 02, fls. 03/13), pelo auto de apresentação e apreensão (anexo 02, fls. 14/15) e pelo laudo de exame em documentos (anexo 03, fls. 16/24). Nesta última peça restou atestado que: *"Os documentos foram confeccionados utilizando impressão jato de tinta sobre papel comum. Os recursos necessários para a realização das falsificações podem ser obtidos com impressoras domésticas com tecnologia jato de tinta. (...). Apesar das irregularidades apontadas nos documentos, o signatário considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão das referidas CNH's terem sido reproduzidas com bastante nitidez nos dizeres e nas impressões macroscópicas. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às CNH's levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico, enganando terceiros de boa-fé".*

2.2.2. Da autoria.

A autoria é certa e recai sobre o réu.

Com efeito, ele confessou o fato perante a autoridade policial, ocasião em que esclareceu que não era habilitado e que adquiriu a CNH em questão pelo preço de R$ 1.200,00. Confira-se:

"(...) QUE, se encontrava conduzindo uma motocicleta pertencente à sua esposa, na rodovia BR 158, na zona urbana do município de Cassilândia/MS, quando, por volta das 17:30 hs, foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal; QUE trajava bermuda, camiseta e chinelo; QUE entregou ao policial o documento da moto e a carteira de habilitação; QUE o policial perguntou se a carteira de motorista era falsa e respondeu que sim; QUE, na verdade, não tem habilitação para dirigir veículo automotor; QUE a CNH apresentada à Polícia Rodoviária Federal foi comprada há cerca de um ano, de JAIR DORETTO; QUE tomou conhecimento de que JAIR confeccionava CNH na cidade de Cassilândia/MS; QUE pagou pela CNH o valor de R$ 1.200,00 (...), (...); QUE pretendia conseguir um emprego de motorista na empresa QUEBEC, mas não conseguiu; QUE acreditava que o documento não iria lhe trazer problemas; (...)" (Interrogatório prestado perante a autoridade policial, anexo 02, fls. 09/10).

A confissão do réu foi corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se:

"QUE, se encontrava integrando equipe policial que fazia abordagem de rotina no KM 002 da BR-158, no municipio de Cassilândia/MS, (...), quando, por volta das 17:00 hs do dia 25/11/2012, foi abordada uma motocicleta HONDA NXR 150 BROS de cor preta, sendo conduzida por SEBASTIÃO ELVIRO ALVES QUEIROZ, que a conduzia de chinelo, o que configura infração de trânsito e, solicitado a apresentar a documentação do veículo e do condutor, apresentou o CRLV da motocicleta e uma CNH de categoria AD, em seu nome; QUE o PRF JULIO AUGUSTO era o responsável pela lavratura do auto de infração de trânsito e, ao retirar o documento CNH do plástico, para a confecção do auto, verificou inexistir "talho doce" no documento, o que chamou a atenção sobre sua possível falsificação; QUE, em seguida, ele realizou pesquisa via CIOP sobre o documento CNH de SEBASTIÃO, tendo sido constatado que o número do registro da CNH inexiste; QUE SEBASTIÃO foi interrogado sobre a origem do documento, e declarou que o havia comprado de JAIR DORETTO, indicando o endereço deste indivíduo e toda a sua descrição física; QUE SEBASTIÃO declarou que pagou a quantia de R$ 1.200,00 (...) pelo documento; (...);" (Depoimento prestado pela testemunha Jackson José da Silva perante a autoridade policial, nas folhas 06/07, do anexo 02).

Em juízo o réu retratou-se da confissão, dizendo que não sabia que o documento era falso. Ressaltou que não possuía estudos suficientes para conseguir habilitar-se pelos meios regulares, razão pela qual procurou os serviços de Jair Doretto (ID 24392780).

Por sua vez, a testemunha de acusação lembrou-se das principais circunstâncias que rodearam a prisão em flagrante, em especial quanto ao réu ter admitido a aquisição da carteira nacional de habilitação (ID 24812080).

A retratação do réu não encontra amparo em nenhum outro elemento de prova, razão pela qual não tem como ser aceita.

O réu também alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas (motorista). A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa.

Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público falso (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal. A propósito, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal.

2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial.

3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes.

4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso.

5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar.

6. Valer-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso.

7. A garantia insculpida no artigo 5°, inciso LXIII, que dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado", tem origens na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que "no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself", ou, em tradução livre, que "nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo".

8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como "privilege against self-incrimination", ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado.

9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal.

11. Os péssimos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado.

12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado.

13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida.

14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confusão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso.

15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, §3° do Código Penal.

16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delituosa.

17. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 0012659202011403618 1, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014).

Por tais motivos, jugo **procedente** a denúncia.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **procedente** a denúncia e **condeno** o réu **Sebastião Elviro Alves Queiroz,** brasileiro, em união estável, prestador de serviços gerais, nascido aos 14/02/1974, natural de Jataí/GO, filho de Averaldo Lemes Queiroz e de Adelina Pereira Alves, portador do RG. nº 1.329.699/SSP/MS, nas penas do **artigo 304, c/c art. 297, "caput", do Código Penal**.

3.1. Dosimetria das penas:

Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Não há elementos a indicar sua conduta social e personalidade. Também não existem elementos a indicar nada de relevante no tocante às circunstâncias do crime e aos motivos para a sua prática. As conseqüências do crime são desconhecidas.

Em razão disso, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão.

Verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que, ao tempo da prática deste fato, o réu já havia sido condenado em definitivo pela prática do crime do artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal, na ação penal que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Cassilândia/MS (vide: ID 32211985, fl. 01).

Em razão disso, agravo a pena em 06 (seis) meses, chegando-se provisoriamente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Embora o réu, em juízo, tenha se retratado da confissão prestada perante a autoridade policial, a mesma foi utilizada nesta sentença, tornando mais fácil o exercício de julgar, de modo que reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), com autorização na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide: AgRg no HC 563.839/SP, DJe 18/05/2020), e atenuo a pena em 03 (três) meses, chegando-se provisoriamente a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Não verifico a ocorrência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva** em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.**

Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena-base da multa em 10 (dez) dias-multa.

Verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), como acima fundamentado, e, em razão disso, agravo a pena em 02 (dois) dias-multa, chegando-se provisoriamente a 12 (doze) dias-multa.

Embora o réu, em juízo, tenha se retratado da confissão prestada perante a autoridade policial, a mesma foi utilizada nesta sentença, tornando mais fácil o exercício de julgar, de modo que reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP), com autorização na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide: AgRg no HC 563.839/SP, DJe 18/05/2020), e atenuo a pena em 01 (um) dia-multa, chegando-se provisoriamente a 11 (onze) dias-multa.

Não verifico a ocorrência de outras causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torna a mesma **definitiva** em **11 (onze) dias-multa,** no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, cada um.

3.2. Disposições finais:

Nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em **regime semi-aberto**.

Considerando que o réu é reincidente, não substituo a pena por restritiva de direitos, por não ser socialmente recomendável (art. 44, II, e § 3º, CP).

O tempo cumprido em prisão preventiva será abatido em execução (art. 42, CP).

Condeno o réu a pagar as custas processuais, nos termos do artigo 804, Código de Processo Penal (vide: "5. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais. 6. O momento de verificação da miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação financeira do apenado entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório.", STJ, AGARESP 1.309.078, DJE 16/11/2018).

O valor da fiança será utilizado nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal ("O dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)".

Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral – art. 15, III, da CF/88).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Autos 5001629-68.2019.4.03.6003

IMPETRANTE: F. M. C., F. M. C.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR - SP149039

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRÊS LAGOAS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão (ões) resolvida (s) na fase de conhecimento, que não comporte (m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela (s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1o e 2o do art. 1009 do CPC).

Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000394-66.2019.4.03.6003

AUTOR: LIVIA MARINHO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.
Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca em réplica da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade, iniciando-se pela parte autora.
Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Autos 0001213-06.2010.4.03.6003

EXEQUENTE: JOSE CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a parte credora não iniciou o cumprimento de sentença, intime-se a novamente a apresentar a liquidação no julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos.

Se não iniciada a execução no prazo assinalado, dê-se vista dos autos ao INSS e após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002932-13.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ANGELITA TEODORO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ciência a parte autora dos novos documento juntados pela parte ré.

TRêS LAGOAS, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001709-32.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: N. M. N. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA MORO - PR44694, ELDER ISSAMU NODA - PR41793, WILLEN SILVA ALVES - MS12795, GRACIELLEN SILVA ALVES - MS23845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de auxílio-reclusão formulado por autor em face do INSS, invocando que a data do início do benefício seja fixada deste a data do encarceramento do segurado e não da data do pedido administrativo ao fundamento se ser o autor menor.

O autor emendou a inicial justificando e atribuindo valor da causa acima de 60 salários mínimos.

Neste juízo de cognição sumária, recebo a inicial, com base na decisão de Uniformização de Interpretação de Lei, proferida pela TNU, PEDILEF 0024183292008401390 0, o auxílio-reclusão deve ser pago ao menor deste a data da reclusão do segurado, não sendo aplicável o disposto no ar. 74, II, da Lei 8.213/91

"Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de início da concessão de auxílio-reclusão à parte autora. É o relatório. O recurso comporta provimento. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF 00241832920084013900, decidiu que o auxílio-reclusão deve ser pago, ao menor, desde a data do fato gerador, isto é, desde a data da reclusão, não sendo aplicável o disposto no art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Senão, vejamos: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFICIÁRIO MENOR IMPÚBERE À DATA DA ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DE ENCARCERAMENTO E NÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 74 DA LEI 8.213/1991 AOS MENORES ABSOLUTAMENTE INCAPAZES. REPRESENTATIVO DA TNU NO PEDILEF 0508581-62.2007.4.05.8200/PB. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O requerente pediu, em 15/09/2008, a concessão de auxílio-reclusão pelo encarceramento de seu pai, em 28/05/2005, sendo-lhe deferido da data do requerimento e não da data do fato gerador, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 74, II, da Lei 8.213/1991, dada a sistemática aplicável do quanto disposto em questão de pensão por morte ao caso desta espécie de benefício. Acórdão da Turma Recursal paraense por maioria de votos. A TNU consolidou seu entendimento no julgamento do representativo pedido de uniformização 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, da lavra do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, em Sessão de 16/08/2012, determinando que não se aplica o dispositivo aos absolutamente incapazes, dada a sua natureza prescricional. São devidas as prestações desde o encarceramento, em 28/05/2005. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 0508581-62.2007.4.05.8200/PB, aplicado aos casos de auxílio-reclusão, para julgar procedente a pretensão do jovem autor da demanda, devendo ser pagas as diferenças de 28/05/2005 a 15/09/2008, conforme apurado em liquidação." Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o pedido de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Intimem-se.

De outro norte, não entrevejo presentes os requisitos legais autorizadores da concessão de tutela de urgência.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", ou seja, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar o *fumus boni juris*, nem tampouco o perigo da demora o que torna imperativo o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Não obstante a argumentação deduzida na petição inicial, verifica-se que o pedido administrativo foi indeferido por falta da qualidade de segurado, que a parte autora alega existir após vínculo reconhecido pela Justiça Trabalhista, de qual não fez parte o INSS. Assim, necessário o contraditório sobre esta questão com a participação da Autarquia.

A eventual violação ao direito que a parte autora alega ter sofrido remonta ao ano de 2010 (data da prisão), enquanto que a presente ação veio a ser proposta somente no ano de 2019 e o pedido administrativo realizado em 2018, fato que, por si só, denuncia a inexistência do "periculum in mora".

Ademais, toda essa discussão, alidada a presunção de legalidade do ato administrativo demonstra que se faz necessário dilação probatória, a fim de precisar a legalidade ou não da cobrança, ficando evidente a ausência de verossimilhança nas alegações expendidas.

Da mesma forma, não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Isso porque, comprovado o direito da requerente, o benefício será implantado em pago com os retroativos.

Diante do exposto, **INDEFIRO a tutela de urgência pretendida**.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, auto composição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse das partes, sendo o da autora manifestado nestes autos e do INSS através do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo.

Daí que, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas.

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 15 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Caso a contestação não traga nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes para indicarem e justificarem as provas que pretendem produzir.

Havendo, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015 e indicar e justificar as provas que pretende produzir.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro 2020, às 14h30min.

Ordeno o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal.

O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0003344-12.2014.4.03.6003

AUTOR: DIVINA FERNANDES DA SILVA, DIVINA FERNANDES DA SILVA, DIVINA FERNANDES DA SILVA, DIVINA FERNANDES DA SILVA, DIVINA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NERI TISOTT - MS14410

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da sentença para o MPF.

Tendo em vista a notícia do óbito da curadora legal da parte autora necessário a regularização da representação processual. Entendo que o advogado dativo possa ser nomeado curador à lide a fim de não prejudicar o andamento do processo, sendo óbice apenas quando da expedição de precatório ou RPV caso eventual crédito seja constituído.

No mais, intime-se pessoalmente o filho da parte autora Deivison Fernandes da Silva, para que promova a interdição de sua irmã na Justiça Estadual de Três Lagoas, devendo comunicar este Juízo tão logo seja indicado o curador provisório.

Uma vez indicado, o advogado dativo deverá trazer aos autos a procuração outorgada por Divina estando representada por Deivison.

No mais, para o recebimento do benefício já implantado há necessidade de solução junto ao INSS, que tem regras próprias e específicas para cadastramento de procurador, cujas informações podem ser obtidas no link https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/cadastrar-ou-renovar-representante-legal/,

No mais, aguarde-se o decurso do prazo recursal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000537-87.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA, ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA, ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA, ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA, ROZALINA MARIA ALVES GONZAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a)caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório;
b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRêS LAGOAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002023-12.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte credora a efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

TRêS LAGOAS, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-21.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DALVA ABONIZIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Intime-se a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a)caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

TRêS LAGOAS, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE: INVEST MAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio deste expediente, reenvio à publicação a ultima decisão no bojo dos autos, para fins de intimação dos advogados das partes de seu inteiro teor. À referida decisão foi atribuído o id. 31859789, havendo sido proferida nos seguintes termos:

"Vistos em Inspeção.

Inicialmente, verifiquei que o Ofício Requisitório de n. 20190062910, foi expedido, validado e transmitido no valor de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) e encontra-se pendente de pagamento.

No entanto, no curso da inspeção destes autos, constatei que esse Ofício Requisitório de n. 20190062910 deve ser cancelado, haja vista que o valor nele estampado contraria, conforme demonstrarei a seguir, a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004, conforme passo a expor.

Inicialmente, relembro que estes autos cuidam de mandado de segurança impetrado por ***ALZIMAR AFONSO FERREIRA*** *contra ato inquinado de nulidade praticado pelo* ***DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL*** *que o excluiu dos quadros da reserva remunerada. Neste writ ele deduziu a pretensão de lhe ser* ***mantida a sua condição de militar da reserva remunerada da Marinha do Brasil****, com todas os respectivos benefícios e prerrogativas.*

Em primeira instância a segurança foi denegada, porém, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo autor, cujo comando contido no v. acórdão foi assim exarado:

Por tais razões, dou provimento ao apelo de ALZIMAR AFONSO FERREIRA, reformando a r. sentença de fls. 487/491, para tornar sem efeito o ato emanado pela Portaria nº 1.247/DPMM, de 09 de Outubro de 2001 determinando, incontinenti, ***a permanência do apelante nos quadros da reserva militar da Marinha do Brasil, com os pagamentos a que faz jus****.*

A r. decisão transitou em julgado no dia 17 de março de 2016, consoante certidão de fls. 735vº.

Intimado a se manifestar, a parte autora requereu a intimação da Marinha do Brasil para que fornecesse os subsídios necessários à elaboração dos cálculos, a fim de iniciar a fase de cumprimento de sentença. (fls. 737)

Apesar de negar a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo, o magistrado que então presidia o feito ordenou a intimação da UNIÃO para apresentar os documentos necessários ao cumprimento do julgado (fls. 738), o que foi feito com a petição de fls. 746, com a qual foram juntados os documentos de fls. 747-751, ***em que já constavam as quantias recebidas pela esposa do impetrante a título de pensão, Sra. CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO****, no interstício de outubro de 2001 a maio de 2014.*

Vale registrar, ainda, que no Ofício juntado às fls. 752 dos autos, o Encarregado da Divisão de Inf. Judiciais e Adm. Diversas da Marinha do Brasil já tinha alertado a ***Advocacia Geral da União da necessidade de se abater das quantias postuladas pelo autor os valores recebidos pela pensionista CLEUZA OMES OJEDA AFONSO****.*

Veio aos autos, então, a manifestação do autor (fls. 763-764) em que pediu que esse abatimento solicitado pela UNIÃO fosse desconsiderado, por não ter sido objeto de discussão na causa.

Dada a informação de pagamento à pensionista, o d. Magistrado que presidia o feito ordenou a intimação do patrono do autor para informar se ele tinha ou não falecido. (fls. 765)

O autor, então fez prova de vida e pediu o prosseguimento do feito, sem o abatimento dos valores recebido por seu cônjuge a título de pensão.

Foi exarada, assim, a r. decisão de fls. 769-770, em que, a princípio, não autorizou o abatimento da conta dos valores pagos a título de pensão à mulher do autor, por suposta ofensa à coisa julgada.

Em razão disso, o impetrante apresentou seus cálculos, ***que sem abater as quantias já recebidas por sua esposa****, importaria a vultosa soma de R$ 1.421.352,47 (um milhão e quatrocentos e vinte e um mil e trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).*

Intimada, a UNIÃO impugnou o pedido de cumprimento de sentença por meio da petição de fls. 789-791, em que alegou excesso de execução com base em apenas dois pontos: ***1º)*** *a inclusão de valores anteriores à data da impetração do mandado de segurança (28/12/2001) relativos ao período de outubro a novembro de 2001; e,* ***2º)*** *inclusão indevida dos períodos de maio a setembro de 2002, cujos pagamentos já tinham ocorrido por força da medida liminar concedida nesse mandado de segurança.*

E, unicamente em razão desses dois pontos – ***isto é, sem abater as quantias já pagas à mulher do autor*** *– a UNIÃO aduziu que o valor da execução deveria ser fixado em R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).* ***Apesar disso****, ao impugnar o valor apresentado pelo autor,* ***a UNIÃO juntou o Parecer Técnico de fls. 792-795, no qual ficou expresso os valores já recebidos pela esposa do autor a título de pensão e que não foram abatidos no período em que este permaneceu afastados da reserva remunerada da Marinha do Brasil****.*

Posteriormente, ***por meio da manifestação de fls. 804-805****, a UNIÃO explicou que quando o militar da Marinha do Brasil perde seu posto, mesmo que pela prática de crime – tal qual se deu com o impetrante – a sua família passa a receber, por força de lei, o valor que lhe era devido a título de soldo, em forma de pensão militar. No ponto, assim se manifestou a Advocacia Geral da União:*

Ocorre, porém, que em razão da exclusão posteriormente julgada ilegal pelo Poder Judiciário, ***por determinação legal****, aplicou-se ao caso os ditames do artigo 20 da Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, in verbis:*

> *Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente. (Vide Lei nº 5.160, de 1966)*
>
> *Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.*

Dessa forma, durante todo o tempo que o impetrante foi considerado excluído foram pagos, ***por determinação legal****, os valores constantes das planilhas de fls. 748/751 à* ***Cleuza Gomes Ojeda, esposa e dependente do impetrante****, conforme comprovam os documentos anexos extraídos dos assentamentos funcionais do impetrante.*

E, fundado na arguição de vedação ao enriquecimento ilícito, a UNIÃO postulou a reconsideração da r. decisão de fls. 769/770, a fim serem descontados da conta de liquidação as quantias já pagas à esposa do impetrante.

Com essa manifestação, portanto, a UNIÃO controverteu todo e qualquer valor exigido, sendo, pois, falsa a alegação do autor de haver quantia incontroversa nos autos.

O único fato incontroverso é que a esposa do autor, no período em que ele permaneceu afastado dos quadros da marinha, recebeu pagamento dos cofres públicos em valor até mesmo superior ao que seria devido, se o impetrante não tivesse sido excluído da reserva remunerada*. Tanto assim que o autor nem mesmo questionou os pagamentos feitos à sua consorte. Mas, se opôs ao desconto e à reconsideração da r. decisão de fls. 769/770 com suporte em uma questão eminentemente formal, consistente na tese processual de que os valores pagos à sua mulher não poderiam ser abatidos de seu crédito, sob pena de alegada violação da coisa julgada.*

Em suma, o autor não só insistiu, como defendeu que teria direito de receber duas vezes o valor de sua pensão militar.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 841-845 que, com a mais absoluta e justa razão, determinou o abatimento dos cálculos de liquidação as quantias pagas à esposa do impetrante, justamente para evitar grave ofensa ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito. E, no que interessa, assim dispôs:

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da União Federal, ampliando sua extensão na forma da petição de fls. 804-805, ***de forma que seja permitido à União Federal descontar os valores recebidos a título da pensão*** *a que se refere o art. 20, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pagos em decorrência da Pensão Militar nº 74302 (fls. 834-835), do montante total devido e apurado nestes autos.*

Inconformado, o autor opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, mas para a correta compreensão da questão, convém transcrever o que foi muito bem destacado pelo magistrado que a proferiu:

Faço notar, por fim, que ***o embargante assevera ter ocorrido preclusão consumativa*** *na manifestação da União Federal de concordância com a conta (rectius, de discordância pequena),* ***sem considerar ali o pleito de desconto do que já fora pago a título da excepcional "pensão militar ficta" do art. 20 da Lei nº 3.765/1960 para o "herdeiro" de pessoa viva****. O regime e a norma, de tão excepcionais, passaram quiçá ignorados na d. decisão de fls. 769/770, que, tomada no rigor, permitiria a execução pura e simples de uma clara duplicidade, de tal forma a fazer o exequente, excluído do serviço militar por crime e depois reincorporado, receber tudo mesmo tendo sido gerada a pensão ficta decorrente dessa mesma situação jurídica fundamental (exclusão), e sem qualquer desconto.*

Com o argumento de que a União não trouxe a questão na oportunidade que lhe incumbia, determinou-se o prosseguimento naqueles termos. ***Porém, não existe preclusão pro judicato em matéria de adequação da execução/fase de cumprimento de sentença ao próprio título executivo judicial****, de modo que, na prática e como de sabença,* ***se a execução contemplar verbas já satisfeitas****, qual vai fundamento na decisão de fls. 841/845,* ***não se obsta a correção de ofício*** *para que conste o desconto do que já pago como limite de valor explícito a executar, sob pena de enriquecimento sem causa.*

Dessa decisão que determinou o abatimento das quantias já pagas à sua esposa, Sra. ***CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO****, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido para que a r. decisão que ordenou o abatimento fosse reformada, a fim de se impedir qualquer desconto.* ***E, ainda, afirmou que a UNIÃO, teria reconhecido como valor incontroverso a vultosa quantia de R$ 1.356.352,80*** *(um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos),* ***quando, em verdade, a UNIÃO controverteu toda a execução*** *quando requereu o abatimento das quantias já pagas à mulher do autor.*

Tanto assim, que o impetrante omitiu em sua minuta do agravo que dessa quantia milionária não foram abatidos os valores já pagos à sua mulher, a título de pensão. Isto é, não informou ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que da quantia de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) supostamente incontroversa *não tinham sido deduzidas as prestações pagas à sua mulher.*

De se observar, ainda, que mesmo antes do julgamento do agravo de instrumento a UNIÃO apresentou novos cálculos, fls. 936-937, ***no qual sustentou claramente que o autor nada teria a receber dos cofres públicos, pois as quantias pagas à sua mulher CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO no período em que ele permaneceu excluído da Marinha do Brasil superariam o que ele poderia executar a partir do título judicial formado neste writ.***

Consoante se vê, portanto, não há nos autos quantia incontrovertida em favor do autor e a UNIÃO sustentou que nada há para ser executado em cumprimento de sentença. De fato, no Parecer Técnico da UNIÃO (fls. 937), concluiu-se que:

Pelos descontos autorizados foi gerado inversão da obrigação a ser adimplida*. Sendo assim, a União apresenta cálculos devidos pelo impetrante/exequente no montante de R$ 108.961,69 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).*

Pois bem.

Quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que autorizou o abatimento do quantum debeatur das quantias já pagas à sua mulher, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ***manteve a determinação de abatimento dos valores pagos a título de pensão à mulher do autor, exatamente para evitar lesão aos cofres públicos****. No ponto, assim constou do v. acórdão:*

Dessa maneira, quando da reintegração, não se discute o direito do agravante ao pagamento de eventuais valores relativos aos proventos a que fazia jus. ***No entanto, se à sua família, mais precisamente sua (sic) cônjuge, foi paga a pensão militar enquanto cumpria pena, não se pode admitir a desconsideração desses valores. Do contrário, estaria sendo admitido o enriquecimento sem causa às custas dos cofres públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.***

Apesar disso, ***induzido a erro pelo próprio autor que não informou na minuta do agravo de instrumento de que da quantia que ele disse se tratar de incontroversa*** *– R$ 1.356.352,80 –* ***nada tinha sido abatido a título da pensão militar paga à sua esposa*** *- o v. acórdão – em franco desacordo com a ordem de se abater do quantum devido o que foi pago à esposa do autor – fez constar que seria incontroversa a quantia de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).*

Todavia, a verdade é que UNIÃO controverteu toda a quantia exigida pelo autor, na medida em que, depois de proferia a decisão que autorizou o abatimento, fez juntar nos autos planilha apontando que a ele nada mais seria devido, porque o valor pago à sua esposa, no mesmo interstício que ele permaneceu afastado da Marinha do Brasil, seria superior à quantia que ele poderia exigir com fundamento no título judicial formado nesta ação de mandado de segurança.

Nada obstante isso, a r. decisão Id. Num 17909225 autorizou a requisição do pagamento e transmitiu o Ofício Requisitório n. 20190062910 pelo valor de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com destaque de honorários, ***sem atentar que desse valor não foram abatidas as quantias pagas à mulher do autor a título de pensão militar.***

Posteriormente à transmissão do Ofício Requisitório n. 20190062910, vieram aos autos a informação de que o autor cedeu a terceiros o crédito nele estampado, razão pela qual foi proferida a decisão ID Num. 22286637, em que se determinou o bloqueio total à ordem do juízo, a fim de que o crédito cedido pudesse ser levantado por meio de alvará judicial.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do quanto foi narrado, a expedição e transmissão do Ofício Requisitório n. 20190062910 pelo valor de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), por mais paradoxo que possa parecer, ***descumpriu o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004, na medida em que tornou sem efeito a ordem dada de se abater do valor da execução as quantias pagas à mulher do autor a título de pensão militar.***

Por isso, é de rigor, a fim de se evitar grave prejuízo aos cofres públicos, ***o imediato cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190062910 (ID Num. 18921592) já transmitido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do autor****, uma vez que, consoante já expliquei ao longo desta decisão, a UNIÃO controverteu todo o valor exigido e sustentou que ele nada tem a executar nestes autos, porquanto as quantias já pagas à sua mulher superam, no mesmo período, o que ele poderia cobrar a partir do título judicial formado nestes autos.*

Importante notar que, quando o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão que ordenou que as quantias pagas a título de pensão à mulher do autor fossem abatidas do quantum exigido – ***e esse comando deve ser cumprido por este Juízo*** *– não se poderia, simplesmente, expedir ofício requisitório sem antes de elaborar nova conta, em que se contemplasse o abatimento das quantias pagas à mulher do autor.*

Sim, pois da leitura do v. acordão proferido no julgamento do ***Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004****, me pareceu evidente que a referência feita à quantia incontrovertida se fez partindo-se do pressuposto de que os valores pagos à mulher do autor já tinham sido deduzidas da conta e que, ainda assim, o autor teria a receber R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).*

Não fosse assim, não haveria sentido algum o v. acórdão manter a ordem de se abater do quantum debeatur as quantias pagas à mulher do autor e, de outro lado, autorizar o pagamento de quantia supostamente incontroversa e que não contemplava o abatimento. Está claro, portanto, que não é a vontade do v. acórdão permitir que o autor receba qualquer quantia da UNIÃO em duplicidade e que a menção a um crédito tido por incontroverso se deu em razão de erro material a que o Tribunal foi induzido pelo próprio autor.

Com efeito, não há como interpretar o v. acórdão em tela, que foi categórico em determinar o abatimento das quantias já pagas a título de pensão à mulher do autor para evitar o enriquecimento ilícito, senão partindo-se da presunção de que os eminentes julgadores consideraram que o valor tido por incontroverso de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) tivesse sido apurado depois do abatimento das pensões pagas à mulher do autor.

Nesse passo, a fim de preservar a essência do julgamento proferido no ***Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004*** *e evitar grave risco de lesão aos cofres públicos, cumpre a este juízo cancelar o* ***Ofício Requisitório nº 20190062910 e determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, em conta que contemple o abatimento das quantias já recebidas pela esposa do autor no período em que ele ficou excluído da Marinha do Brasil.***

ANTE O EXPOSTO, e a fim de se cumprir fielmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do ***Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004*** *e com fundamento no poder geral de cautela,* ***cancelo o Ofício Requisitório n. nº 20190062910 (ID Num. 18921592)*** *já transmitido por magistrado que me antecedeu.*

Por outro lado, considerando que já há nos autos planilha de cálculo juntada pela UNIÃO, em que consta não haver crédito algum devido ao autor, determino sua intimação para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor que entende lhe ser devido depois de serem deduzidas da conta as quantias pagas à sua mulher a título de pensão militar.

Escoado o prazo acima, venham os autos conclusos para decisão.

Solicite-se, ***com urgência****, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190062910 (ID Num. 18921592), instruindo-se o ofício com cópia desta decisão.*

Encaminhem-se cópia dos autos à Corregedoria da Advocacia Geral da União para ciência dos fatos e, se o caso, avaliar sob o aspecto disciplinar a atuação dos advogados que a representaram no feito durante a fase de cumprimento de sentença, inclusive em segundo grau de jurisdição.

Por fim, encaminhe-se Ofício à egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência desta decisão, em razão da interpretação dada no cumprimento do v. Acórdão proferido no julgamento do AI 5023069-58.2017.403.6004, sendo certo que, se o entendimento da douta Turma for diversa da que ficou assentado nesta decisão, este juízo irá cumprir a ordem de pagamento da quantia de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), o que, de um lado, implicará pagamento em duplicidade ao autor e, de outro lado, descumprirá a ordem de abater do quantum debeatur os valores já recebidos pela mulher do impetrante.

Intimem-se as partes e o cessionário, este na condição de terceiro interessado, e, ainda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009."

Era o que tinha a cumprir.

Corumbá-MS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
SUCEDIDO: ALZIMAR AFONSO FERREIRA
EXEQUENTE: INVEST MAIS NEGOCIOS FINANCEIROS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELILA BARBOSA PAULINO - MS19345
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio deste expediente, reenvio à publicação a ultima decisão no bojo dos autos, para fins de intimação dos advogados das partes de seu inteiro teor. À referida decisão foi atribuído o id. 31859789, havendo sido proferida nos seguintes termos:

"Vistos em Inspeção.

Inicialmente, verifiquei que o Ofício Requisitório de n. 20190062910, foi expedido, validado e transmitido no valor de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) e encontra-se pendente de pagamento.

No entanto, no curso da inspeção destes autos, constatei que esse Ofício Requisitório de n. 20190062910 deve ser cancelado, haja vista que o valor nele estampado contraria, conforme demonstrarei a seguir, a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004, conforme passo a expor.

Inicialmente, relembro que estes autos cuidam de mandado de segurança impetrado por ***ALZIMAR AFONSO FERREIRA*** *contra ato inquinado de nulidade praticado pelo* ***DIRETOR DO PESSOAL MILITAR DA MARINHA DO BRASIL*** *que o excluiu dos quadros da reserva remunerada. Neste writ ele deduziu a pretensão de lhe ser* ***mantida a sua condição de militar da reserva remunerada da Marinha do Brasil****, com todas os respectivos benefícios e prerrogativas.*

Em primeira instância a segurança foi denegada, porém, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pelo autor, cujo comando contido no v. acórdão foi assim exarado:

Por tais razões, dou provimento ao apelo de ALZIMAR AFONSO FERREIRA, reformando a r. sentença de fls. 487/491, para tornar sem efeito o ato emanado pela Portaria nº 1.247/DPMM, de 09 de Outubro de 2001 determinando, incontinenti, ***a permanência do apelante nos quadros da reserva militar da Marinha do Brasil, com os pagamentos a que faz jus****.*

A r. decisão transitou em julgado no dia 17 de março de 2016, consoante certidão de fls. 735vº.

Intimado a se manifestar, a parte autora requereu a intimação da Marinha do Brasil para que fornecesse os subsídios necessários à elaboração dos cálculos, a fim de iniciar a fase de cumprimento de sentença. (fls. 737)

Apesar de negar a elaboração dos cálculos pela contadoria do juízo, o magistrado que então presidia o feito ordenou a intimação da UNIÃO para apresentar os documentos necessários ao cumprimento do julgado (fls. 738), o que foi feito com a petição de fls. 746, com a qual foram juntados os documentos de fls. 747-751, ***em que já constavam as quantias recebidas pela esposa do impetrante a título de pensão, Sra. CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO****, no interstício de outubro de 2001 a maio de 2014.*

Vale registrar, ainda, que no Ofício juntado às fls. 752 dos autos, o Encarregado da Divisão de Inf. Judiciais e Adm. Diversas da Marinha do Brasil já tinha alertado a ***Advocacia Geral da União da necessidade de se abater das quantias postuladas pelo autor os valores recebidos pela pensionista CLEUZA OMES OJEDA AFONSO****.*

Veio aos autos, então, a manifestação do autor (fls. 763-764) em que pediu que esse abatimento solicitado pela UNIÃO fosse desconsiderado, por não ter sido objeto de discussão na causa.

Dada a informação de pagamento à pensionista, o d. Magistrado que presidia o feito ordenou a intimação do patrono do autor para informar se ele tinha ou não falecido. (fls. 765)

O autor, então fez prova de vida e pediu o prosseguimento do feito, sem o abatimento dos valores recebido por seu cônjuge a título de pensão.

Foi exarada, assim, a r. decisão de fls. 769-770, em que, a princípio, não autorizou o abatimento da conta dos valores pagos a título de pensão à mulher do autor, por suposta ofensa à coisa julgada.

Em razão disso, o impetrante apresentou seus cálculos, ***que sem abater as quantias já recebidas por sua esposa****, importaria a vultosa soma de R$ 1.421.352,47 (um milhão e quatrocentos e vinte e um mil e trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos).*

Intimada, a UNIÃO impugnou o pedido de cumprimento de sentença por meio da petição de fls. 789-791, em que alegou excesso de execução com base em apenas dois pontos: ***1º)*** *a inclusão de valores anteriores à data da impetração do mandado de segurança (28/12/2001) relativos ao período de outubro a novembro de 2001; e,* ***2º)*** *inclusão indevida dos períodos de maio a setembro de 2002, cujos pagamentos já tinham ocorrido por força da medida liminar concedida nesse mandado de segurança.*

E, unicamente em razão desses dois pontos – ***isto é, sem abater as quantias já pagas à mulher do autor*** *– a UNIÃO aduziu que o valor da execução deveria ser fixado em R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).* ***Apesar disso****, ao impugnar o valor apresentado pelo autor,* ***a UNIÃO juntou o Parecer Técnico de fls. 792-795, no qual ficou expresso os valores já recebidos pela esposa do autor a título de pensão e que não foram abatidos no período em que este permaneceu afastados da reserva remunerada da Marinha do Brasil****.*

Posteriormente, ***por meio da manifestação de fls. 804-805****, a UNIÃO explicou que quando o militar da Marinha do Brasil perde seu posto, mesmo que pela prática de crime – tal qual se deu com o impetrante – a sua família passa a receber, por força de lei, o valor que lhe era devido a título de soldo, em forma de pensão militar. No ponto, assim se manifestou a Advocacia Geral da União:*

Ocorre, porém, que em razão da exclusão posteriormente julgada ilegal pelo Poder Judiciário, ***por determinação legal****, aplicou-se ao caso os ditames do artigo 20 da Lei nº 3.765/60, que dispõe sobre as pensões militares, in verbis:*

> *Art. 20. O oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perde posto e patente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente. (Vide Lei nº 5.160, de 1966)*
>
> *Parágrafo único. Nas mesmas condições, a praça contribuinte da pensão militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, expulsa ou não relacionada como reservista por efeito de sentença ou em virtude de ato da autoridade competente, deixará aos seus herdeiros a pensão militar correspondente.*

Dessa forma, durante todo o tempo que o impetrante foi considerado excluído foram pagos, ***por determinação legal****, os valores constantes das planilhas de fls. 748/751 à* ***Cleuza Gomes Ojeda, esposa e dependente do impetrante****, conforme comprovam os documentos anexos extraídos dos assentamentos funcionais do impetrante.*

E, fundado na arguição de vedação ao enriquecimento ilícito, a UNIÃO postulou a reconsideração da r. decisão de fls. 769/770, a fim serem descontados da conta de liquidação as quantias já pagas à esposa do impetrante.

Com essa manifestação, portanto, a UNIÃO controverteu todo e qualquer valor exigido, sendo, pois, falsa a alegação do autor de haver quantia incontroversa nos autos.

O único fato incontroverso é que a esposa do autor, no período em que ele permaneceu afastado dos quadros da marinha, recebeu pagamento dos cofres públicos em valor até mesmo superior ao que seria devido, se o impetrante não tivesse sido excluído da reserva remunerada*. Tanto assim que o autor nem mesmo questionou os pagamentos feitos à sua consorte. Mas, se opôs ao desconto e à reconsideração da r. decisão de fls. 769/770 com suporte em uma questão eminentemente formal, consistente na tese processual de que os valores pagos à sua mulher não poderiam ser abatidos de seu crédito, sob pena de alegada violação da coisa julgada.*

Em suma, o autor não só insistiu, como defendeu que teria direito de receber duas vezes o valor de sua pensão militar.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 841-845 que, com a mais absoluta e justa razão, determinou o abatimento dos cálculos de liquidação as quantias pagas à esposa do impetrante, justamente para evitar grave ofensa ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito. E, no que interessa, assim dispôs:

Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença da União Federal, ampliando sua extensão na forma da petição de fls. 804-805, ***de forma que seja permitido à União Federal descontar os valores recebidos a título da pensão*** *a que se refere o art. 20, parágrafo único da Lei nº 3.765/60, pagos em decorrência da Pensão Militar nº 74302 (fls. 834-835), do montante total devido e apurado nestes autos.*

Inconformado, o autor opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados, mas para a correta compreensão da questão, convém transcrever o que foi muito bem destacado pelo magistrado que a proferiu:

*Faço notar, por fim, que **o embargante assevera ter ocorrido preclusão consumativa** na manifestação da União Federal de concordância com a conta (rectius, de discordância pequena), **sem considerar ali o pleito de desconto do que já fora pago a título da excepcional "pensão militar ficta" do art. 20 da Lei nº 3.765/1960 para o "herdeiro" de pessoa viva**. O regime e a norma, de tão excepcionais, passaram quiçá ignorados na d. decisão de fls. 769/770, que, tomada no rigor, permitiria a execução pura e simples de uma clara duplicidade, de tal forma a fazer o exequente, excluído do serviço militar por crime e depois reincorporado, receber tudo mesmo tendo sido gerada a pensão ficta decorrente dessa mesma situação jurídica fundamental (exclusão), e sem qualquer desconto.*

*Com o argumento de que a União não trouxe a questão na oportunidade que lhe incumbia, determinou-se o prosseguimento naqueles termos. **Porém, não existe preclusão pro judicato em matéria de adequação da execução/fase de cumprimento de sentença ao próprio título executivo judicial**, de modo que, na prática e como de sabença, **se a execução contemplar verbas já satisfeitas**, qual vai fundamento na decisão de fls. 841/845, **não se obsta a correção de ofício** para que conste o desconto do que já pago como limite de valor explícito a executar, sob pena de enriquecimento sem causa.*

*Dessa decisão que determinou o abatimento das quantias já pagas à sua esposa, Sra. **CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO** , o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido para que a r. decisão que ordenou o abatimento fosse reformada, a fim de se impedir qualquer desconto. **E, ainda, afirmou que a UNIÃO, teria reconhecido como valor incontroverso a vultosa quantia de R$ 1.356.352,80** (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), **quando, em verdade, a UNIÃO controverteu toda a execução** quando requereu o abatimento das quantias já pagas à mulher do autor.*

***Tanto assim, que o impetrante omitiu em sua minuta do agravo que dessa quantia milionária não foram abatidos os valores já pagos à sua mulher, a título de pensão. Isto é, não informou ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que da quantia de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) supostamente incontroversa** não tinham sido deduzidas as prestações pagas à sua mulher.*

*De se observar, ainda, que mesmo antes do julgamento do agravo de instrumento a UNIÃO apresentou novos cálculos, fls. 936-937, **no qual sustentou claramente que o autor nada teria a receber dos cofres públicos, pois as quantias pagas à sua mulher CLEUZA GOMES OJEDA AFONSO no período em que ele permaneceu excluído da Marinha do Brasil superariam o que ele poderia executar a partir do título judicial formado neste writ.***

Consoante se vê, portanto, não há nos autos quantia incontrovertida em favor do autor e a UNIÃO sustentou que nada há para ser executado em cumprimento de sentença. De fato, no Parecer Técnico da UNIÃO (fls. 937), concluiu-se que:

***Pelos descontos autorizados foi gerado inversão da obrigação a ser adimplida**. Sendo assim, a União apresenta cálculos devidos pelo impetrante/exequente no montante de R$ 108.961,69 (cento e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos).*

Pois bem.

*Quando do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que autorizou o abatimento do quantum debeatur das quantias já pagas à sua mulher, o e. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião **manteve a determinação de abatimento dos valores pagos a título de pensão à mulher do autor, exatamente para evitar lesão aos cofres públicos**. No ponto, assim constou do v. acórdão:*

*Dessa maneira, quando da reintegração, não se discute o direito do agravante ao pagamento de eventuais valores relativos aos proventos a que fazia jus. **No entanto, se à sua família, mais precisamente sua (sic) cônjuge, foi paga a pensão militar enquanto cumpria pena, não se pode admitir a desconsideração desses valores. Do contrário, estaria sendo admitido o enriquecimento sem causa às custas dos cofres públicos, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.***

*Apesar disso, **induzido a erro pelo próprio autor que não informou na minuta do agravo de instrumento de que da quantia que ele disse se tratar de incontroversa** – R$ 1.356.352,80 – **nada tinha sido abatido a título da pensão militar paga à sua esposa** - o v. acórdão – em franco desacordo com a ordem de se abater do quantum devido o que foi pago à esposa do autor – fez constar que seria incontroversa a quantia de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).*

Todavia, a verdade é que UNIÃO controverteu toda a quantia exigida pelo autor, na medida em que, depois de proferia a decisão que autorizou o abatimento, fez juntar nos autos planilha apontando que a ele nada mais seria devido, porque o valor pago à sua esposa, no mesmo interstício que ele permaneceu afastado da Marinha do Brasil, seria superior à quantia que ele poderia exigir com fundamento no título judicial formado nesta ação de mandado de segurança.

*Nada obstante isso, a r. decisão Id. Num 17909225 autorizou a requisição do pagamento e transmitiu o Ofício Requisitório n. 20190062910 pelo valor de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), com destaque de honorários, **sem atentar que desse valor não foram abatidas as quantias pagas à mulher do autor a título de pensão militar.***

Posteriormente à transmissão do Ofício Requisitório n. 20190062910, vieram aos autos a informação de que o autor cedeu a terceiros o crédito nele estampado, razão pela qual foi proferida a decisão ID Num. 22286637, em que se determinou o bloqueio total à ordem do juízo, a fim de que o crédito cedido pudesse ser levantado por meio de alvará judicial.

É o relatório.

DECIDO.

*Em face do quanto foi narrado, a expedição e transmissão do Ofício Requisitório n. 20190062910 pelo valor de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), por mais paradoxo que possa parecer, **descumpriu o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004, na medida em que tornou sem efeito a ordem dada de se abater do valor da execução as quantias pagas à mulher do autor a título de pensão militar.***

*Por isso, é de rigor, a fim de se evitar grave prejuízo aos cofres públicos, **o imediato cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190062910 (ID Num. 18921592) já transmitido ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de se permitir o enriquecimento ilícito do autor**, uma vez que, consoante já expliquei ao longo desta decisão, a UNIÃO controverteu todo o valor exigido e sustentou que ele nada tem a executar nestes autos, porquanto as quantias já pagas à sua mulher superam, no mesmo período, o que ele poderia cobrar a partir do título judicial formado nestes autos.*

*Importante notar que, quando o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão que ordenou que as quantias pagas a título de pensão à mulher do autor fossem abatidas do quantum exigido – **e esse comando deve ser cumprido por este Juízo** – não se poderia, simplesmente, expedir ofício requisitório sem antes de elaborar nova conta, em que se contemplasse o abatimento das quantias pagas à mulher do autor.*

*Sim, pois da leitura do v. acordão proferido no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004**, me pareceu evidente que a referência feita à quantia incontrovertida se fez partindo-se do pressuposto de que os valores pagos à mulher do autor já tinham sido deduzidas da conta e que, ainda assim, o autor teria a receber R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).*

Não fosse assim, não haveria sentido algum o v. acórdão manter a ordem de se abater do quantum debeatur as quantias pagas à mulher do autor e, de outro lado, autorizar o pagamento de quantia supostamente incontroversa e que não contemplava o abatimento. Está claro, portanto, que não é a vontade do v. acórdão permitir que o autor receba qualquer quantia da UNIÃO em duplicidade e que a menção a um crédito tido por incontroverso se deu em razão de erro material a que o Tribunal foi induzido pelo próprio autor.

Com efeito, não há como interpretar o v. acórdão em tela, que foi categórico em determinar o abatimento das quantias já pagas a título de pensão à mulher do autor para evitar o enriquecimento ilícito, senão partindo-se da presunção de que os eminentes julgadores consideraram que o valor tido por incontroverso de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos) tivesse sido apurado depois do abatimento das pensões pagas à mulher do autor.

*Nesse passo, a fim de preservar a essência do julgamento proferido no **Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004** e evitar grave risco de lesão aos cofres públicos, cumpre a este juízo cancelar o **Ofício Requisitório nº 20190062910 e determinar o refazimento dos cálculos de liquidação, em conta que contemple o abatimento das quantias já recebidas pela esposa do autor no período em que ele ficou excluído da Marinha do Brasil.***

*ANTE O EXPOSTO, e a fim de se cumprir fielmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do **Agravo de Instrumento n. 5023069-58.2017.403.6004** e com fundamento no poder geral de cautela, **cancelo o Ofício Requisitório n. nº 20190062910 (ID Num. 18921592)** já transmitido por magistrado que me antecedeu.*

Por outro lado, considerando que já há nos autos planilha de cálculo juntada pela UNIÃO, em que consta não haver crédito algum devido ao autor, determino sua intimação para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor que entende lhe ser devido depois de serem deduzidas da conta as quantias pagas à sua mulher a título de pensão militar.

Escoado o prazo acima, venham os autos conclusos para decisão.

*Solicite-se, **com urgência**, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o cancelamento do Ofício Requisitório nº 20190062910 (ID Num. 18921592), instruindo-se o ofício com cópia desta decisão.*

Encaminhem-se cópia dos autos à Corregedoria da Advocacia Geral da União para ciência dos fatos e, se o caso, avaliar sob o aspecto disciplinar a atuação dos advogados que a representaram no feito durante a fase de cumprimento de sentença, inclusive em segundo grau de jurisdição.

Por fim, encaminhe-se Ofício à egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência desta decisão, em razão da interpretação dada no cumprimento do v. Acórdão proferido no julgamento do AI 5023069-58.2017.403.6004, sendo certo que, se o entendimento da douta Turma for diversa da que ficou assentado nesta decisão, este juízo irá cumprir a ordem de pagamento da quantia de R$ 1.356.352,80 (um milhão e trezentos e cinquenta e seis mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), o que, de um lado, implicará pagamento em duplicidade ao autor e, de outro lado, descumprirá a ordem de abater do quantum debeatur os valores já recebidos pela mulher do impetrante.

Intimem-se as partes e o cessionário, este na condição de terceiro interessado, e, ainda, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/2009."

Era o que tinha a cumprir.

Corumbá-MS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000068-06.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: SERGIO DE JESUS PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL - MS10528
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

Em cumprimento ao despacho do evento anterior, junto a seguir o Ofício Requisitório 20200068355, do qual, com a remessa e a publicação deste ato, ficam as partes intimadas a tomar cIência e, querendo, manifestar concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000212-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HENRIQUE RAMIRES, HENRIQUE RAMIRES, HENRIQUE RAMIRES, HENRIQUE RAMIRES, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

D E C I S Ã O

1. Verifico que os réus apresentaram defesa prévia (id 32444550, 33080468, 33789872 e 33971147), as quais passo a examinar. Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados. Verifiquei, ainda, que há laudos periciais atestando que os produtos apreendidos se tratam de droga ilícita (cocaína) e de armamento de uso restrito. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

2. Determino a intimação dos réus para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 02/07/2020, às 15h00min (horário local), ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Saliento que os réus participarão da audiência por meio de videoconferência com o presídio masculino em que está preso. O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com o preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início. Ademais, as partes deverão apresentar telefones de contato das testemunhas, no prazo de 3 (três) dias, caso seja possível, a fim de otimizar as requisições/intimações.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, dos advogados, bem como requisitem-se as testemunhas. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

- ENDEREÇO DE INTERNET: HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

Os participantes deverão agendar teste de conexão de videoconferência por meio do e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br, com antecedência ao ato.

3. Por fim, dê-se ciência ao Dr. Antônio Cavalcante acerca da constituição de defensor por parte do acusado GUILHERMO. Por sua atuação, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5000212-43.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: HENRIQUE RAMIRES, HENRIQUE RAMIRES, HENRIQUE RAMIRES, HENRIQUE RAMIRES, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR, JUAN CARLOS DA ROSA GONZALEZ JUNIOR

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA - MS18869
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogado do(a) REU: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

D E C I S Ã O

1. Verifico que os réus apresentaram defesa prévia (id 32444550, 33080468, 33789872 e 33971147), as quais passo a examinar. Da análise das respectivas manifestações, não verifiquei qualquer causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos acusados. Verifiquei, ainda, que há laudos periciais atestando que os produtos apreendidos se tratam de droga ilícita (cocaína) e de armamento de uso restrito. Também há indícios suficientes de autoria do tráfico internacional de drogas, que apontam para o acusado.

2. Determino a intimação dos réus para **audiência de instrução e julgamento**, que desde já designo para o **dia 02/07/2020, às 15h00min (horário local), ocasião em que serão colhidas alegações finais orais pelas partes no momento da audiência, ao término da instrução.**

Saliento que os réus participarão da audiência por meio de videoconferência com o presídio masculino em que está preso. O comparecimento dos demais participantes do ato se dará remotamente, devendo para tanto conectarem-se à Sala Virtual desta Subseção Judiciária, por meio do Sistema Cisco, cujos dados para acesso seguem abaixo.

Registro que para a conversa reservada com o preso, seu defensor poderá se valer do sistema de videoconferência, na data da própria audiência, antes de seu início. Ademais, as partes deverão apresentar telefones de contato das testemunhas, no prazo de 3 (três) dias, caso seja possível, a fim de otimizar as requisições/intimações.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, dos advogados, bem como requisitem-se as testemunhas. Desde já **consigno os seguintes dados técnicos para acesso à Sala Virtual do Juízo da 1ª Vara Federal de Corumbá/MS junto ao Sistema Cisco:**

- ENDEREÇO DE INTERNET: HTTPS://VIDEOCONF.TRF3.JUS.BR/?LANG=EN-US

- MEETING ID: 80148

- PASSCODE: CORUMBA

Os participantes deverão agendar teste de conexão de videoconferência por meio do e-mail: crba_vara01_secret@trf3.jus.br, com antecedência ao ato.

3. Por fim, dê-se ciência ao Dr. Antônio Cavalcante acerca da constituição de defensor por parte do acusado GUILHERMO. Por sua atuação, arbitro honorários no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Corumbá-MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-49.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MONTEIRO, NELSON MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE - MS4605

D E S P A C H O

Diante da certidão id. 22994045, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PONTA PORã, 12 de novembro de 2019.

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE 05 DIAS.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001398-35.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) REQUERENTE: LIANA NOVAES MONTENEGRO MARAMBAIA - BA25723
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo (Chevrolet/Celta, placas HLR-0185) apreendido formulado por **LOCALIZA RENT CAR S.A.**

Narra a petição da parte autora que locou o veículo supracitado a juliana nunes da silva PARANÁ, o qual foi apreendido em 28/01/2012, poucos dias após o fim da vigência do contrato de locação, por ter sido empregado na prática de conduta criminosa por uma terceira pessoa, EVANDRO LUIS DOS SANTOS LIMA, que virou réu no processo principal (Ação Penal nº 0000284-93.2012.403.6005). A requerente sustenta ser proprietária e terceira de boa-fé (f. 03-07 do pdf).

Juntou procuração, contrato de locação com Juliana Nunes da Silva Paraná e CLRV do veículo (f. 08-13 do pdf).

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 16-17 do pdf), bem como juntou laudo pericial do veículo (f. 18-24 do pdf).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

> Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, **salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé**.
>
> Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**
>
> § 1o **Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova**. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.
>
> § 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Portanto, a restituição será cabível caso o requerente seja pessoa de boa-fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo, sendo que tais requisitos foram preenchidos no caso em tela conforme documentação acostada aos autos.

No processo principal, ainda não foi proferida sentença, o bem encontra-se apreendido na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS e já foi submetido a perícia, sendo certo que o laudo foi conclusivo para a inexistência de adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor.

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido, na esteira da manifestação ministerial.

Vale frisar que não houve o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual determino a restituição do bem, o qual já está associado à ação criminal original no PJe, bem como oficiado o SENAD, pelo e-mail senad@mj.gov.br, com cópia da presente decisão e da manifestação ministerial quando do cumprimento da sentença após o trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal (f. 16-17 do pdf), julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã, pelo e-mail dpf.cartppa.srms@dpf.gov.br, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias. **Oficie-se** ao DETRAN/MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências cabíveis, no prazo de 10 dias, por meio de Oficial de Justiça, que deverá obedecer às restrições de biossegurança em razão da Pandemia de Covid-19.

Retifique a autuação, corrigindo –se o processo de referência para que passe a constar nº 0000284-93.2012.403.6005.

Após o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 25 de maio de 2020.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000215-92.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANAILDA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN SOARES DOS ANJOS - MS25122
REU: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo (Fiat Uno Mille Way Econ, cor branca, ano 2011, placa NRL3242/Nova Andradina-MS, Chassi 9BD15804AC6611050, Renavam 00336253834) apreendido formulado por **ANAILDA MARIA DOS SANTOS** (f. 02-07 do pdf)**.**

Narra a petição da parte autora que é proprietária do veículo requerido, que foi apreendido no dia 05/12/2019, em razão de WELLINGTON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 334-A, §1º, I, CP c/c artigos 2º e 3º do Decreto-Lei 399/1968. O acusado teria transportado consigo carga de cigarros provindos do Paraguai sem os devidos documentos de importação. Em razão do vínculo familiar com o denunciado, acatou pedido de empréstimo do veículo, para realizar suposta viagem até Dourados-MS. Por fim, afirma sua total isenção de responsabilidade no delito cometido.

Juntou procuração, documentos pessoais, procuração, contrato de financiamento, CLRV, CRV e autorização para transferência de propriedade de veículo (f. 08-24 do pdf).

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (f. 27-29 do pdf).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal:

> Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, **salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé**.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante**

§ 1o **Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova**. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

Portanto, a restituição será cabível caso o requerente seja pessoa de boa-fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo, sendo que tais requisitos foram preenchidos no caso em tela conforme documentação acostada aos autos.

No processo principal, ainda não foi proferida sentença, o bem encontra-se apreendido na Receita Federal em Ponta Porã/MS e não foi submetido à perícia, por ser diligência não requerida.

Assim, atendidos os requisitos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, é cabível a restituição do veículo apreendido, na esteira da manifestação ministerial.

Vale frisar que não houve o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual determino a restituição do bem.

III - DISPOSITIVO

Com esta observação e encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo **procedente** o pedido, determinando-se a entrega do veículo à requerente, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 3º, do CPP, c/c 487, I, do CPC.

Friso que esta sentença somente abrange a esfera criminal, vale dizer, não abrange a esfera administrativa.

Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, dando-lhe ciência da decisão e para providências, no prazo de 10 dias. **Oficie-se** ao DETRAN/MS, dando-lhe ciência da decisão e para providências cabíveis, no prazo de 10 dias, por meio de Oficial de Justiça, que deverá obedecer às restrições de biossegurança em razão da Pandemia de Covid-19. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.**

Retifique a autuação, corrigindo –se o processo de referência para que passe a constar nº 0001614-93.2019.403.6005.

Após o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000716-46.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: DIONATAN DE SOUZA GUIMARAES, EMERSON INACIO CAVIGLIONI, FRANCISCO MARCOS DOIA, JOSE ROMILDO DE MELO, GERSON AUGUSTO GOMES
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: FAUSTINO MARTINS XIMENES - MS9337, ELIZABET MARQUES - MS6526

D E S P A C H O

1. Intime-se a defesa do réu GERSON para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados(auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.
2. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000639-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, SIDINEY BARBOSA BRITES
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

D E S P A C H O

1. Intime-se a defesa do réu para que protocole e instrua pedido de liberdade provisória em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados(auto de prisão em flagrante, interrogatório policial

do preso, auto de apresentação e apreensão e cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar), a fim de evitar o tumulto na marcha processual.
2. Cumpra-se

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001921-40.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA NUNEZ BENITEZ e outros (13)

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
2 Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
4. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
5. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-88.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CIBELE IVANETE BENAGLIA

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO DA SILVA PEGAZ

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a petição id. 33228847, intime-se a parte autora para que informe se houve o recebimento dos valores depositados a título de RPV, no prazo de 05 dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000467-40.2007.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: ALFREDO DE SOUZA BRILTES, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO

REU: FABIO CACERES FLORENCIANO, MARCIO CACERES FLORENCIANO, MAICON L FERRARI - ME, M3M INFORMATICA LTDA

Advogado(s) do reclamado: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES, RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, THAIS PEREIRA RIHL VERGITZ

D E S P A C H O

Considerando os embargos de declaração opostos pela CEF, manifestem-se as partes embargadas no prazo de 05 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000499-69.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS BARROS ROJAS - MS11461
REPRESENTANTE: JURANDI CAMARGO, ILOIRE RUSSI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARKO EDGARD VALDEZ - MS8804

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, em face da JURANDI CAMARGO e ILOIRE RUSSI, já qualificados nos autos, em que pretende a reintegração na posse de Lote do Projeto de Assentamento Itamarati I.

Narra a petição inicial que os réus ocuparam o Lote n° 12 (Grupo MST) após ter sido abandonado pelo beneficiário original de programa de reforma agrária, sem a anuência do INCRA. Aduz que, após notificados a desocuparem o imóvel, estes continuaram a lá residir, caracterizando-se o esbulho possessório, a necessitar da intervenção judicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/61 do PDF.

Decisão de indeferimento da liminar em fls. 65/66.

Devidamente citados (fl. 73/84), os réus ofereceram contestação (fls. 74/), alegando, em síntese, que ingressaram no lote quando se encontrava totalmente abandonado, sem moradia e sem cultivo, e que os antigos parceleiros manifestaram o desejo de desistir do lote. Narram que estão na posse do lote desde abril de 2008, dando destinação social à terra, e desde então vem tentando regularizar a situação perante o INCRA. Afirmam que realizaram benfeitorias. Pedem, ao final, a improcedência do pedido e, em caso de acolhimento, subsidiariamente requerem a indenização pelas benfeitorias realizadas. Com a contestação vieram procuração e documentos (fls. 86/107).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 109/113), em que pugna pela realização de diligências para melhor instruir a demanda.

Réplica do INCRA às fls. 120/123. Juntou documentos de fls. 124/128.

Juntado auto de constatação (fls. 146/160).

Juntado relatório de vistoria pelo INCRA (fls. 177/180).

Decisão determinando a suspensão do feito para aguardar o julgamento da Ação Civil Pública n° 0001454-66.2013.403.6005 à fl. 181.

Despacho reativando o feito e determinando a intimação das partes para se manifestarem em fl. 189.

Em parecer, o MPF opinou pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 190/194).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da reforma agrária como política do Poder Público federal

Os Projetos de Assentamento Itamarati I e II, atualmente reconhecido como o maior conjunto de assentamento já criado, no Brasil, como parte de execução da política de reforma agrária, veio a ser iniciado, historicamente, pela distribuição de terras desapropriadas no ano de 2000 pelo Poder Público federal – outrora integrantes da Fazenda Itamaraty – a trabalhadores rurais. Em dados mais recentes, foi constatada a presença de mais de 3.100 famílias nos dois assentamentos.

O assentamento rural, conforme definido no sítio eletrônico do INCRA, é:

> ***"(...) um conjunto de unidades agrícolas independentes entre si, instaladas pelo Incra onde originalmente existia um imóvel rural que pertencia a um único proprietário.***
>
> ***Cada uma dessas unidades, chamadas de parcelas, lotes ou glebas, é entregue pelo Incra a uma família sem condições econômicas para adquirir e manter um imóvel rural por outras vias.***
>
> ***A quantidade de glebas num assentamento depende da capacidade da terra de comportar e sustentar as famílias assentadas.***
>
> ***(...)***
>
> ***Os trabalhadores rurais que recebem o lote comprometem-se a morar na parcela e a explorá-la para seu sustento, utilizando exclusivamente a mão de obra familiar."***

Por sua vez, o instituto da reforma agrária vem assim definido no Estatuto da Terra (Lei nº 4.505/1964), bem como a atribuição do INCRA, na condição de órgão sucessor do extinto Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA:

> ***Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964***
>
> ***Art. 1° Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.***
>
> ***§ 1° Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.***
>
> ***(...)***

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Enquanto política pública, a reforma agrária é amplamente tratada na Constituição Federal de 1988 no Capítulo III do Título VII, tratando "*da política agrícola e fundiária e da reforma agrária*". A reforma agrária é mencionada no contexto de um "plano nacional" voltado para viabilizar a destinação de terras públicas e devolutas, e a sua distribuição (artigo 188, *caput* e § 2º), e é também fundamento que autoriza ao Poder Público federal a desapropriar imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social (artigo 184, *caput*).

Por outro lado, a Carta Magna excetua da possibilidade de desapropriação as pequenas e médias propriedades rurais e as propriedades produtivas e ordena ao legislador ordinário que garanta tratamento especial a estas últimas (artigo 185).

Em nível de regulamentação infralegal, menciona-se a existência do Decreto nº 91.766/1985, que aprova o Plano Nacional de Reforma Agrária, o qual, por sua vez, dá suporte normativo a diversas instruções normativas expedidas pelo INCRA.

II.2. Da propriedade e da posse no contexto da propriedade rural

No mesmo diapasão, deve-se pontuar que o próprio direito de propriedade, em nossa ordem jurídica, é balizado pela ideia da função social, conforme a lição da melhor doutrina civilista. Isto é, o direito de propriedade existe em si mesmo, por ser reconhecido pela Constituição da República (artigo 5º, inciso XXII), mas é exigido o cumprimento da função social para que seja exercido regularmente (artigo 5º, inciso XXIII, e artigo 1.228, § 1º, do Código Civil).

Ora, se mesmo o direito de propriedade deve ser exercido à luz da sua função social para que tenha proteção jurídica, com mais razão ainda o instituto da posse deve ser legitimado e valorado à luz da função social atribuída ao bem, a qual, no caso das terras rurais, observa os requisitos elencados no artigo 9º da Lei nº 8.629/1993:

> ***Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:***
>
> ***I - aproveitamento racional e adequado;***
>
> ***II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;***
>
> ***III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;***
>
> ***IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.***

De tudo isso, à luz da principiologia constitucional e das diretrizes fundamentais das políticas de reforma agrária, que regem a atuação do INCRA, pode-se concluir que a ordem jurídica pátria, como regra, prestigia a produtividade rural, sobretudo pela atividade dos pequenos e médios produtores e de caráter familiar. E tal quadro normativo e principiológico deve ser levado em consideração na apreciação de questões fundiárias e possessórias, especialmente aquelas resultantes da execução das políticas de reforma agrária.

Se, por um lado, o Poder Judiciário não pode se substituir ao INCRA em sua atividade administrativa, voltada precipuamente à consecução da referida política de reforma agrária, e nem tolher sua atuação – desde que feita de mediante processo administrativo e com observância das leis e regulamentos –, por outro lado, não pode fechar os olhos para a realidade social e chancelar condutas tendentes a menosprezar e desprestigiar o uso produtivo da terra por famílias de trabalhadores rurais. Em outras palavras, é certo que a política de reforma agrária, prevista precipuamente no Estatuto da Terra e também na Lei nº 8.629/1993, deve ser realizada pelo Poder Executivo, por meio de atividades político-administrativas, mas essa atividade não pode se tornar um fim em si mesmo, ao ponto de prejudicar o direito de pessoas que, em última análise, cumprem a função social de terras rurais e a destinam à sua produtividade.

Ainda que não se discuta o domínio e a titularidade dos bens destinados à assentamento rural – como é o caso dos lotes e parcelas dos Assentamentos Itamarati I e II –, que pertence ao INCRA, por força de expressa disposição legal, conforme o Estatuto da Terra, tal premissa não encaminha necessariamente na conclusão de que devem os ocupantes de determinadas parcelas serem excluídos da posse.

A realidade social demonstra que transações civis envolvendo loteamentos rurais são frequentes, seja por doações, permutas ou mesmo compra e venda, e que em muitos casos, realmente as partes buscam a aquiescência do Poder Público, sem obterem êxito, não raro por conta das dificuldades de cumprimento ou mesmo pelo próprio desconhecimento sobre as formalidades procedimentais ou materiais.

Some-se a tudo isso o fato de que a Lei nº 13.465/2017, ao alterar a Lei nº 8.629/1993, passou a viabilizar, também, a regularização *a posteriori* de lotes irregularmente ocupados em assentamentos. Nesse sentido, destaca-se a previsão do artigo 26-B:

> ***Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3o do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***
>
> ***IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)***

§ 2º. Atendidos os requisitos de que trata o § 1o deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2o do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Certo é que tal regularização deve ser promovida na esfera administrativa, pelo próprio INCRA, mas fica evidente a preocupação do legislador de atribuir legitimidade jurídica mesmo às ocupações irregulares, eis que tentar extirpá-las pelos meios litigiosos tradicionais, como as ações possessórias, muitas vezes se revela mais prejudicial à sociedade como um todo, ao suprimir a moradia e meio de subsistência de um sem número de famílias. Disso tudo não pode descurar o Poder Judiciário, na solução de questões possessórias envolvendo bens rurais atrelados à política de reforma agrária, por ser solução que melhor viabiliza a pacificação social.

III.3. Do caso concreto

No presente caso, o bem litigioso é a parcela nº 12 do Projeto Assentamento Itamarati I (Grupo MST), cujo beneficiário original era o Sr. Antônio Dilmar de Araújo SIlveira (P.A. 54293.002434/2002-03), que celebrou contrato de assentamento com o INCRA (fls. 16/17).

Em relatório de vistoria datado de 03/05/2011 (fl. 21), identificou-se como ocupante da parcela o Sr. Jurandi Camargo, ora réu, indicando como data de ocupação o mês de abril de 2010. Consta de fl. 34 o termo de desistência subscrito pelo parceleiro anterior, o Sr. Antônio Dilmar, datado de 27/02/2011. A situação persistiu ininterruptamente, conforme se vê nos relatórios de vistoria datados de dezembro de 2012 (fls. 124/125) e de 2015 (fls. 178) e pelo auto de constatação (fls. 46 e seguintes), datado de novembro de 2013.

Fica claro que ao menos desde meados de 2011 os réus vêm ocupando a parcela de assentamento litigiosa, e, conforme verificado pelo próprio INCRA em suas atividades de vistoria de rotina, vem tornando a terra produtiva pelo cultivo e pela criação de animais, em economia familiar de subsistência. Há, como dito acima, documento subscrito pelo próprio parceleiro original afirmando que desiste da parcela, o que demonstra que, quando veio a ser ocupado pelos réus, estes estavam imbuídos de boa-fé.

Em que pese a aguerrida sustentação da Autarquia Federal, fato é que os réus – formando uma unidade familiar –, desde ao menos 2011, isto é, há pelo menos nove anos, havendo indícios de que eles vêm residindo no imóvel desde ao menos o ano de 2010, e dando à terra destinação produtiva, exercendo sua função social.

Ainda que se reconheça que, em tese, a ocupação, em sua origem, possa ter sido irregular, já que não preenchidos todos os requisitos exigidos para a aquisição do lote, aliado ao fato de o beneficiário original tê-lo cedido sem a aquiescência do INCRA, fato é que sua longa permanência no tempo, e a destinação produtiva da terra e utilização como moradia e fonte de subsistência familiar, a tornam merecedora de alguma proteção jurídica em nível possessório, ainda que não se possa cogitar de aquisição da propriedade, em razão das vedações constitucionais e legais à usucapião de bens públicos.

No ponto, merece destaque a detalhada e minuciosa ponderação tecida pelo ilmo. Presentante do Ministério Público Federal, no sentido de que deve ser prestigiada a economia familiar e de subsistência, em prestígio da função social do imóvel rural, bem como o direito fundamental de moradia, como fatores que devem ser sopesados para valorar a posse de um terreno rural, sobretudo um já preordenado ao assentamento de colonos agrícolas, no contexto da reforma agrária.

Com efeito, dentre os vários conceitos de reforma agrária existentes em nossa ordem jurídica em voga no sistema jurídico, deve-se prestigiar aquele que prioriza não apenas a reestruturação fundiária no País, por meio de políticas e procedimentos administrativos, mas também o caráter assistencial e o valor da justiça social – expressamente indicado no artigo 1º, § 1º, do Estatuto da Terra, como objetivo da reforma agrária –, que devem permear qualquer ação voltada a corrigir a má distribuição de terras no país. Em outras palavras, não se pode perder de vista a complexa realidade social dos moradores do meio rural, que figura como pano de fundo da questão de redistribuição fundiária, devendo-se atentar, sempre, para a preservação do direito fundamental de moradia e da valorização do trabalho de subsistência.

Por tais motivo, não se revela viável o acolhimento do pleito autoral.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, resolvendo o mérito do feito, na forma do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da outra parte, fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do advogado constituído pela ré, a natureza da causa e o trabalho realizado, e observando o disposto no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção da autarquia federal, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-39.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LARALICE DA ROCHA AIDAR

SENTENÇA

Como se sabe, *"A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*.

Feita esta observação, verifico que no dia 07/02/2020 foi expedida intimação à exequente para ciência e manifestação a respeito do despacho de ID **28664342**, sendo que posteriormente foi certificado o decurso do prazo (ID **30124255**).

Com efeito, o presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 (trinta) dias.

Cumpre registrar que não há que ser transferido ao Poder Judiciário o ônus de diligenciar a localização do endereço da parte impetrante objetivando o prosseguimento do feito. Partes e juiz são corresponsáveis pela formação e desenvolvimento do processo moderno. Devem atuar em colaboração e fazer efetivas as técnicas processuais que propiciem decisão em atenção ao artigo 5º, LXXVIII, da CF, em verdadeiro diálogo de fontes.

Posto isso, restando caracterizado o abandono da causa, **JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte exequente.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001355-91.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSANGELA ARIAS RUIZ e outros

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA, ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na chamada "execução invertida", intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente seus próprios cálculos para início do cumprimento de sentença.
2. Após, remetam-se os autos ao INSS para, caso queira, apresente impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.
3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.
4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.
5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.
6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000283-47.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: LUIZ CARLOS INOCENTE e outros

Advogado(s) do reclamante: JAIME PEGO SIQUEIRA

REQUERIDO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da certidão de trânsito em julgado (id. 33872434), manifestem-se as partes requerendo o que entenderem de direito para prosseguimento do feito.

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-67.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: AIRTON FRANCISCO DE JESUS

Advogado(s) do reclamante: MARCOS PEREIRA COSTA DE CASTRO, ADEMIR KADES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão. Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos comprovante de rendimento, bem como, a última declaração de imposto de renda, no prazo de 10(dez) dias, para análise de gratuidade, sob pena de extinção do feito..

2. Após, venham os autos conclusos para decisão.

3. Intime-se.

-

Ponta Porã/MS, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000371-17.2019.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: UNIDAS S.A. e outros

Advogado(s) do reclamante: TULIO CESAR COSTA PIERONI, TULIO CESAR COSTA PIERONI, LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA, LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA, VICTOR PORTO FLORES NETO, VICTOR PORTO FLORES NETO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Com a juntada da decisão em sede de agravo de instrumento (id. 33805355), manifestem-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que entenderem de direito.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-86.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI

EXECUTADO: CARLA REJANE GRIZA

Advogado(s) do reclamado: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO

D E S P A C H O

Diante da informação id. 33823223, intime-se a CEF para que recolha, diretamente no juízo deprecado, as custas necessárias para distribuição da carta precatória expedida, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, deverá juntar nestes autos comprovante de pagamento das referidas custas.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

1ª Vara Federal de Ponta Porã

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002050-16.2014.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DANIEL TORRES e outros

Advogado(s) do reclamante: JUCIMARA ZAIM DE MELO, JUCIMARA ZAIM DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos na chamada execução invertida, no prazo de 30 dias.

2. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS.

3. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

4. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

5. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se a sua transmissão, por meio eletrônico.

6. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002775-68.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA PINTO - MS11407
REU: UNIÃO FEDERAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de ofício para que seja sanada omissão na decisão proferida (Id. 27022856), uma vez que deixa de se pronunciar quanto ao valor devido à parte exequente a título de precatório, pois as partes divergem quanto aos cálculos apresentados.

Assim, reconheço a omissão acima relatada e, visando sená-la, altero a decisão de Id. 27022856 para fazer constar:

"Considerando a existência de divergência quanto aos cálculos de liquidação da parte exequente, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

Após, vistas as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

Intime-se."

Mantenho os demais termos da decisão.

Decisão publicada eletronicamente. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002337-13.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: RAFAEL ALVES CORDEIRO e outros

Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL, PAOLA AZAMBUJA MARCONDES, PAOLA AZAMBUJA MARCONDES, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA, ALINE MAIARA VIANA MOREIRA

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.

2. Ante os termos da decisão (doc. 33800839), e certidão de trânsito em julgado (doc. 33800841, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

3. Intime-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001053-77.2007.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANIBAL ESPINOZA
Advogado do(a) AUTOR: NATAGIA BOSCHETTI MENDES - MS13815
REU: SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
Advogado do(a) REU: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação do termo de audiência: "**1.** Trata-se de audiência conjunta para dois processos distintos, nºs 0003084-65.2010.403.6005 e 0001053-77.2007.403.6005. Em relação ao primeiro processo, observo que não foi apreciada naqueles autos a petição do autor pugnando pela redesignação do ato, ao passo em que foi proferido despacho no segundo processo, determinando a manutenção da audiência conjunta nos dois processos para a presente data. Todavia, considerando a ausência do advogado do autor, do próprio autor e das testemunhas intimadas, determino o cancelamento da audiência e deixo, por ora, de redesignar nova data.

2. Em relação ao processo nº **0001053-77.2007.403.6005**, a Dra. Ana Flávia da Costa Oliveira, pela parte ré SHIRAKAWA & CIA LTDA, alegou que já foi realizada audiência de instrução neste processo, e que há requerimento de realização de prova pericial, ainda pendente de apreciação. Tendo isso em vista, venham os autos conclusos para apreciação das questões suscitadas."

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003084-65.2010.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ANIBAL ESPINOZA, ANIBAL ESPINOZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BASTOS NUNES - MS10178, LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS - MS2477
REU: MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA, SHIRAKAWA & CIA LTDA, SHIRAKAWA & CIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EVANICE MARIA LEAL PINTO, EVANICE MARIA LEAL PINTO
Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
Advogado do(a) REU: ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA - MS8643
Advogados do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogados do(a) REU: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

A T O O R D I N A T Ó R I O

Publicação do termo de audiência: "**1.** Trata-se de audiência conjunta para dois processos distintos, nºs 0003084-65.2010.403.6005 e 0001053-77.2007.403.6005. Em relação ao primeiro processo, observo que não foi apreciada naqueles autos a petição do autor pugnando pela redesignação do ato, ao passo em que foi proferido despacho no segundo processo, determinando a manutenção da audiência conjunta nos dois processos para a presente data. Todavia, considerando a ausência do advogado do autor, do próprio autor e das testemunhas intimadas, determino o cancelamento da audiência e deixo, por ora, de redesignar nova data.

2. Em relação ao processo nº **0001053-77.2007.403.6005**, a Dra. Ana Flávia da Costa Oliveira, pela parte ré SHIRAKAWA & CIA LTDA, alegou que já foi realizada audiência de instrução neste processo, e que há requerimento de realização de prova pericial, ainda pendente de apreciação. Tendo isso em vista, venham os autos conclusos para apreciação das questões suscitadas."

PONTA PORã, 19 de junho de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-43.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: PASTORA ALVARENGA SILVA, IGNACIA ALVARENGA VALDEZ, SILVERIO VALDEZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE GEORGES BICHAR - MS13322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o pedido de suspensão do processo **pelo prazo de até um ano**, nos termos do § 3º do Art. 313 do CPC. Proceda-se ao sobrestamento do feito.

Postulada a habilitação de herdeiros ou decorrido o prazo, vistas à parte contrária e, após, novamente conclusos.

Intimem-se.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000679-80.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FABIO RIBAS
Advogado do(a) REU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

D E S P A C H O

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, arquive-se o feito físico.

Após, considerando a manifestação do MPF de fl. 110 - ID 29682457, abra-se vista à defesa para os fins do art. 402, do CPP. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para a apresentação das alegações finais no prazo de 5 dias, "ex vi" do art. 403, parágrafo 3°, do CPP.

Com os memoriais, tornem os autos conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000680-04.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: L. M. D. A. R.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ, IARA DE FATIMA PIRES CARDOSO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista o informado no ID 33905445, intime-se o impetrante para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento das exigências por meio do sistema eletrônico, conforme informado pelo INSS.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

PONTA PORã, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003567-73.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO, VERICIUS MARTINS DOMINGUES 00325275190
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO e VERICIUS MARTINS DOMINGUES** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS** , em que requer a devolução do veículo Chevrolet S10 ADV FD2, cor branca, ano/modelo 2016/2016, placas QKG2009, Renavam 1082925524, Chassi 9BG148TP0GC428041.

Alega, em síntese, que o automóvel pertence a PAULO ARAUJO DE LIMA FILHO e estava cedido em consignação a VERICIUS MARTINS DOMNGUES para venda.

Descreve que, em 13/05/2020, JULIANO DUARTE YULE MARQUES pegou o veículo para *test drive,* mas foi posteriormente apreendido, na posse do bem, realizando a importação de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal.

Menciona que desconhecia a viagem, tampouco possui qualquer envolvimento com a prática ilícita. Defende que não houve a lavratura de auto de infração até a presente data, e que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, ao menos neste juízo de cognição sumária, não resta suficientemente esclarecida o modo que se deu a cessão do veículo a JULIANO DUARTE YULE MARQUES, que conduzia o carro por ocasião da descoberta da conduta ilícita.

Com efeito, denota-se da petição inicial que o veículo estava em consignação para venda, e, embora a parte impetrante alegue que o condutor detinha a posse do bem somente para realização de *test drive,* não há qualquer elemento que embase tal afirmação. Ademais, é no mínimo controverso, pouquíssimo crível, que alguém ceda o veículo para *test drive* sem o mínimo controle sobre o bem.

Ressalte-se que os documentos indicam que o estabelecimento comercial do Impetrante está situado em Campo Grande e o veículo foi apreendido em Ponta Porã, portanto, para tese do Impetrante prosperar há que se considerar como verdadeiro que estabelecimento responsável pela guarda de bem de terceiro autorizou desconhecido a permanecer com automóvel por considerável período de tempo (na melhor das hipótese por 5 horas) sem exigir qualquer espécie de garantia, situação que foge de forma abissal as rais da normalidade.

Consigne-se, ainda, que a legislação vigente impõe a transferência de propriedade com a mera tradição, o que só reforça os indícios quanto à dubiedade sobre a relação jurídica mantida entre o condutor e o veículo empregado no fato ilícito.

Não se deve ignorar que é fato corriqueiro nesta região de fronteira a utilização de veículos registrados em nome de terceiros, em desacordo com a sua propriedade de fato, justamente com o propósito de afastar a sanção de perdimento.

No que se refere à eventual omissão na lavratura do auto de infração, entendo que este fato, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução do bem, quando presentes os pressupostos para apreensão, o que se dá no caso dos autos.

De igual modo, não há de se falar em uso da apreensão como mecanismo para cobrança de tributos, pois o fato decorre de imposição disposta na própria lei. Além disso, não resta demonstrada manifesta disparidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do automóvel apreendido.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris.*

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003669-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA - MS21321, EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS** em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a devolução dos seguintes bens: i) 48 Ufiber Loco Ubiquiti; ii) 90 Fiber Home pequeno; iii) 48 Fiber Home médio; iv) 35 Routerboard Mikrotic; v) 10 Unifi Rocket AC; vi) 7 Routerboard; vii) 2 Ommitik series; viii) 20 Roteadores, ix) 3 Conectores mimosa; x) 20 Fiber Home Pequeno; xi) 50 Mini roteadores na caixa; xii) 13 Mini roteadores em embalagem plástica; xiii) 1 Acessório (cabos e fios) e xiv) 1 Unifi de Wifi,

Alega que, em 04/05/2020, foi flagrado na importação dos referidos bens, em desacordo com a determinação legal.

Descreve que as mercadorias possuem comercialização permitida no território nacional.

Sustenta que não houve lavratura do auto de infração até a presente data; e que é descabida a apreensão como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Juntou documentos.

É o que importa como relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante realizava a importação das mercadorias, e que tal ato se procedia em desacordo com a determinação legal.

Sobre a alegada demora na lavratura do auto de infração, esta circunstância, por si só, é insuficiente para ensejar o direito à devolução, quando presente os pressupostos para a apreensão, como se dá no caso dos autos. Ademais, tal fato precisa ser melhor esclarecido, com informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

De igual modo, não há de se falar no uso do procedimento como meio indireto para cobrar tributo, pois o que embasa a apreensão não é o valor iludido, mas a conduta infringente à lei.

Neste caso, é a própria norma que estipula a necessidade de apreensão e a viabilidade de imposição de decreto de perdimento, após a instauração do devido processo administrativo.

Logo, a matéria está inserta no direito administrativo sancionador, e não na arrecadação tributária. Seja como for, é certo que a alegação não pode servir de 'escudo' para violações teratológicas da lei.

Assim, ao menos por ora, resta ausente o *fumus boni iuris.*

Posto isto, **indefiro a liminar.**

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal, servindo a presente decisão de cópia de ofício.

Comunique-se a União sobre a propositura deste feito para que, querendo, intervenha nos autos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003201-46.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: SEBASTIAO CARDOSO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000208-03.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: ELIZANGELA GONCALVES DA SILVA - ME
Advogado do(a) AUTOR: BHENHUR RODRIGO BRESCIANI - MS23270
REU: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PONTA PORÃ/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo**, especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-59.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para, no prazo de **15 (quinze)** dias, manifestar-se sobre a contestação.

No mesmo prazo**, especifiquem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000605-55.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: SARA PERALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência à parte credora acerca do pagamento da requisição correspondente aos honorários, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo **de 5 (cinco) dias** acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores**.**

Quanto à requisição dos valores principais (Precatório), considerando que esta demanda maior tempo de processamento, determino a suspensão deste processo até que seja informado o pagamento.

Ciência às partes.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-11.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, GENESIO FLORENCIO DA SILVA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA, JOSE ZILMAR CAROLA
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA - SC52897
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

D E S P A C H O

Com a entrada em vigor do NCPC, não mais há juízo de admissibilidade de apelação em 1º grau.

Posto isto, intime-se a parte apelada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

Intimem-se.

PONTA PORã, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000328-54.2008.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: SANTO ANTONIO INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

D E S P A C H O

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Após, **intime-se a parte executada** para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, **sob pena de acréscimo de multa** no percentual de dez por cento, bem como **honorários advocatícios** desta fase processual, também no importe de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, **intime-se a credora** para requerer o que entender de direito no prazo de **15 (quinze) dias**, oportunidade em que deverá **atualizar os valores exequendos**, com o acréscimo dos percentuais correspondentes à multa e aos honorários.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001416-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA JUSTA AREVALO LOPES, IGNACIO SEGOVIA, DELMIRIA LEANDRO, CLAUDIO ADAIR ARAUJO, ISABEL VIEIRA LOPES, DENISE BITENCOURT LUIZ, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, EDILSON ELIAS FERMINO, MARIZA VIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

D E S P A C H O

Retifique-se o cadastro dos autos, conforme manifestação da PFN no ID 33553865 e, em seguida, intimem-se as partes, inclusive a União, para ciência eventual manifestação, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acerca dos documentos aportados pela Caixa Econômica Federal.

Após, conclusos para decisão.

Ponta Porã, 18 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: NERI MUNCIO COMPAGNONI, PEDRO AFONSO ROCHA, VALDIR DE FREITAS, NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MAURO JOSE GUTIERRE, ALBERTO BOGARIM, JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca dos despachos de ID 31453911 e ID 32513589, a seguir transcritos.

ID 31453911: "Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente agendada nestes autos, designo para o dia **07 de julho de 2020, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada a esse Juízo para informar acerca da nova data e solicitar a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato, assim como a intimação dos réus residentes em Juti/MS, acerca da audiência, a ser presidida por este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente os réus MAURO JOSÉ GUTIERRE e ALBERTO BOGARIM.Solicitem-se ainda os bons préstimos de informar acerca do cumprimento da deprecata em relação à oitiva das demais testemunhas.Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Juti/MS para solicitar a segunda via da certidão de óbito de VALDIR DE FREITAS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 31763412.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: **1. Ofício 396/2020-SC** à **2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade 1:** Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº **0000879-74.2018.812.0031**, para informar a nova data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas **RICARDO JUSTINO LOPES** e **ALCEU ADAUTO SANTORO**, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, assim como solicitar informações acerca da oitiva das demais testemunhas nos autos da mesma missiva. **Finalidade 2: INTIMAÇÃO** dos réus abaixo qualificados acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS: **a) NERI MUNCIO COMPAGNONI,** brasileiro, separado, professor, nascido aos 19/03/1964, em Planaltina do Paraná/PR, filho de Alfredo Muncio Compagnoni e Sueli Muncio Compagnoni, RG 37785504 SSP/PR, CPF 543.880.669-15, residente na ***Av. Sérgio Maciel, nº 640 ou 255, Centro, em Juti/MS.*** **b) PEDRO AFONSO ROCHA,** brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 15/02/1959, em Dourados/MS, filho de Baltazar Rocha e Elvira Rocha, RG 71633 SSP/MS, CPF 174.310.691-20, residente na ***BR 163, KM 151, Fazenda Sorriso, próximo ao Rio São Lucas, em Juti/MS.*** **d) NEIVALDO GONÇALVES RODRIGUES**, brasileiro, casado, funcionário Público Municipal, nascido aos 22/04/1965, filho de Onofre Gonçalves Rodrigues e Lea Vieira David Rodrigues, RG 328558 SSP/MS, CPF 368.236.001-87, residente na ***Av. Gabriel de Oliveira, nº 1274, Centro, em Juti/MS, telefone (67) 3463-1110***. **e) JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, chaveiro, nascido aos 31/12/1963, em Passos/MG, filho de José Zedeck e Ilda Cândida de Oliveira, RG M3551545 SSP/MG, CPF 744.112.506-59, residente na ***Av. Antônio Inácio Freire, nº 788, Centro, em Juti/MS***. **2. Mandado /2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **MAURO JOSÉ GUTIERRE**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 20/07/1963, na cidade de Dracena/SP, filho de Mauro Gutierre e Aparecida Pagani Gutierre, RG 14181909 SSP/SP, CPF 044.807.298-01, com endereço profissional na ***Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 211, sala 09, Centro, em Naviraí/MS***, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. **3. Mandado /2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALBERTO BOGARIM**, brasileiro, divorciado, desempregado, nascido aos 07/10/1956, em Juti/MS, filho de Bernadina Bogarim, portador da Cédula de Identidade nº 489571 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 177.701.141-87, residente na ***Rua Oliveira Marques, nº 2649***, ou ***Rua Guaicurus, nº 980, em Dourados/MS***, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. 4. Ofício 3. Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA. Juiz Federal".

ID 32513589: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor revendo a pauta deste Juízo, designo a audiência para o dia 09 de julho de 2020, às 13:00 horas (horário local). Mantenho, no mais, o despacho ID 31453911. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: NERI MUNCIO COMPAGNONI, PEDRO AFONSO ROCHA, VALDIR DE FREITAS, NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MAURO JOSE GUTIERRE, ALBERTO BOGARIM, JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca dos despachos de ID 31453911 e ID 32513589, a seguir transcritos.

ID 31453911: "Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente agendada nestes autos, designo para o dia **07 de julho de 2020, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada a esse Juízo para informar acerca da nova data e solicitar a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato, assim como a intimação dos réus residentes em Juti/MS, acerca da audiência, a ser presidida por este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente os réus MAURO JOSÉ GUTIERRE e ALBERTO BOGARIM.Solicitem-se ainda os bons préstimos de informar acerca do cumprimento da deprecata em relação à oitiva das demais testemunhas.Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Juti/MS para solicitar a segunda via da certidão de óbito de VALDIR DE FREITAS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 31763412.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: **1. Ofício 396/2020-SC** à **2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade 1:** Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº **0000879-74.2018.812.0031**, para informar a nova data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas **RICARDO JUSTINO LOPES** e **ALCEU ADAUTO SANTORO**, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, assim como solicitar informações acerca da oitiva das demais testemunhas nos autos da mesma missiva. **Finalidade 2: INTIMAÇÃO** dos réus abaixo qualificados acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS: **a) NERI MUNCIO COMPAGNONI,** brasileiro, separado, professor, nascido aos 19/03/1964, em Planaltina do Paraná/PR, filho de Alfredo Muncio Compagnoni e Sueli Muncio Compagnoni, RG 37785504 SSP/PR, CPF 543.880.669-15, residente na ***Av. Sérgio Maciel, nº 640 ou 255, Centro, em Juti/MS.*** **b) PEDRO AFONSO ROCHA,** brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 15/02/1959, em Dourados/MS, filho de Baltazar Rocha e Elvira Rocha, RG 71633 SSP/MS, CPF 174.310.691-20, residente na ***BR 163, KM 151, Fazenda Sorriso, próximo ao Rio São Lucas, em Juti/MS.*** **d) NEIVALDO GONÇALVES RODRIGUES**, brasileiro, casado, funcionário Público Municipal, nascido aos 22/04/1965, filho de Onofre Gonçalves Rodrigues e Lea Vieira David Rodrigues, RG 328558 SSP/MS, CPF 368.236.001-87, residente na ***Av. Gabriel de Oliveira, nº 1274, Centro, em Juti/MS, telefone (67) 3463-1110***. **e) JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, chaveiro, nascido aos 31/12/1963, em Passos/MG, filho de José Zedeck e Ilda Cândida de Oliveira, RG M3551545 SSP/MG, CPF 744.112.506-59, residente na ***Av. Antônio Inácio Freire, nº 788, Centro, em Juti/MS***. **2. Mandado /2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **MAURO JOSÉ GUTIERRE**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 20/07/1963, na cidade de Dracena/SP, filho de Mauro Gutierre e Aparecida Pagani Gutierre, RG 14181909 SSP/SP, CPF 044.807.298-01, com endereço profissional na ***Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 211, sala 09, Centro, em Naviraí/MS***, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. **3. Mandado /2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALBERTO BOGARIM**, brasileiro, divorciado, desempregado, nascido aos 07/10/1956, em Juti/MS, filho de Bernadina Bogarim, portador da Cédula de Identidade nº 489571 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 177.701.141-87, residente na ***Rua Oliveira Marques, nº 2649***, ou ***Rua Guaicurus, nº 980, em Dourados/MS***, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. 4. Ofício 3. Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA. Juiz Federal".

ID 32513589: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor revendo a pauta deste Juízo, designo a audiência para o dia 09 de julho de 2020, às 13:00 horas (horário local). Mantenho, no mais, o despacho ID 31453911. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica".

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000520-76.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: NERI MUNCIO COMPAGNONI, PEDRO AFONSO ROCHA, VALDIR DE FREITAS, NEIVALDO GONCALVES RODRIGUES, MAURO JOSE GUTIERRE, ALBERTO BOGARIM, JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Ficam as partes intimadas acerca dos despachos de ID 31453911 e ID 32513589, a seguir transcritos.

ID 31453911: "Tendo em vista o cancelamento da audiência anteriormente agendada nestes autos, designo para o dia **07 de julho de 2020, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul)**, a audiência de instrução nestes autos, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação RICARDO JUSTINO LOPES e ALCEU ADAUTO SANTORO, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. Adite-se a carta precatória anteriormente encaminhada a esse Juízo para informar acerca da nova data e solicitar a intimação das testemunhas para comparecimento ao ato, assim como a intimação dos réus residentes em Juti/MS, acerca da audiência, a ser presidida por este Juízo Federal. Intime-se pessoalmente os réus MAURO JOSÉ GUTIERRE e ALBERTO BOGARIM.Solicitem-se ainda os bons préstimos de informar acerca do cumprimento da deprecata em relação à oitiva das demais testemunhas.Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais do Município de Juti/MS para solicitar a segunda via da certidão de óbito de VALDIR DE FREITAS, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no ID 31763412.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: **1. Ofício 396/2020-SC** à **2ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade 1:** Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº **0000879-74.2018.812.0031**, para informar a nova data da audiência por videoconferência e solicitar a intimação das testemunhas **RICARDO JUSTINO LOPES** e **ALCEU ADAUTO SANTORO**, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam no Juízo deprecado na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, assim como solicitar informações acerca da oitiva das demais testemunhas nos autos da mesma missiva. **Finalidade 2: INTIMAÇÃO** dos réus abaixo qualificados acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS: **a) NERI MUNCIO COMPAGNONI,** brasileiro, separado, professor, nascido aos 19/03/1964, em Planaltina do Paraná/PR, filho de Alfredo Muncio Compagnoni e Sueli Muncio Compagnoni, RG 37785504 SSP/PR, CPF 543.880.669-15, residente na ***Av. Sérgio Maciel, nº 640 ou 255, Centro, em Juti/MS.*** **b) PEDRO AFONSO ROCHA,** brasileiro, casado, pecuarista, nascido aos 15/02/1959, em Dourados/MS, filho de Baltazar Rocha e Elvira Rocha, RG 71633 SSP/MS, CPF 174.310.691-20, residente na ***BR 163, KM 151, Fazenda Sorriso, próximo ao Rio São Lucas, em Juti/MS.*** **d) NEIVALDO GONÇALVES RODRIGUES**, brasileiro, casado, funcionário Público Municipal, nascido aos 22/04/1965, filho de Onofre Gonçalves Rodrigues e Lea Vieira David Rodrigues, RG 328558 SSP/MS, CPF 368.236.001-87, residente na ***Av. Gabriel de Oliveira, nº 1274, Centro, em Juti/MS, telefone (67) 3463-1110***. **e) JURANDIR ZEDECK DE OLIVEIRA,** brasileiro, casado, chaveiro, nascido aos 31/12/1963, em Passos/MG, filho de José Zedeck e Ilda Cândida de Oliveira, RG M3551545 SSP/MG, CPF 744.112.506-59, residente na ***Av. Antônio Inácio Freire, nº 788, Centro, em Juti/MS***. **2. Mandado /2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **MAURO JOSÉ GUTIERRE**, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 20/07/1963, na cidade de Dracena/SP, filho de Mauro Gutierre e Aparecida Pagani Gutierre, RG 14181909 SSP/SP, CPF 044.807.298-01, com endereço profissional na ***Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 211, sala 09, Centro, em Naviraí/MS***, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. **3. Mandado /2020-SC** para **INTIMAÇÃO** do réu **ALBERTO BOGARIM**, brasileiro, divorciado, desempregado, nascido aos 07/10/1956, em Juti/MS, filho de Bernadina Bogarim, portador da Cédula de Identidade nº 489571 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 177.701.141-87, residente na ***Rua Oliveira Marques, nº 2649***, ou ***Rua Guaicurus, nº 980, em Dourados/MS***, acerca da realização da audiência acima agendada, a ser realizada por videoconferência entre esta Vara Federal e o Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS. 4. Ofício 3. Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA. Juiz Federal".

ID 32513589: "VISTOS EM INSPEÇÃO. Melhor revendo a pauta deste Juízo, designo a audiência para o dia 09 de julho de 2020, às 13:00 horas (horário local). Mantenho, no mais, o despacho ID 31453911. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica".

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-78.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INFINITY AGRICOLA S.A.

D E C I S Ã O

Indefiro o requerimento ID 29369173, pois, em que pese o administrador judicial represente em juízo a massa falida (art. 75, V, CPC), não há que sucedê-la pessoalmente.

Na verdade, com a decretação da falência, carece a executada de legitimidade passiva, eis que não pode livremente dispor de seus bens ou manifestar sua vontade, devendo fazê-lo por intermédio de seu administrador judicial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MASSA FALIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, "com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, haja vista que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida" (REsp 1323353/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1266415/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JULGAMENTO DA CAUSA PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIREITO DE REGRESSO ASSEGURADO. AÇÃO REVOCATÓRIA. FALÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FALIDO. VENDA DE IMÓVEL ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA, DENTRO DO TERMO LEGAL. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.

ARTS. 52 E 53 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS.

1. Ainda que em princípio admissível a denunciação da lide, se já julgada a causa não se anula o processo, por ausência de prejuízo ao denunciante, a quem é facultado, através de ação autônoma, exercer o seu direito de regresso contra o denunciado.

2. Com a decretação da quebra, há a perda da legitimação ativa e passiva do falido para atuar na ação revocatória falimentar, como consequência lógica da impossibilidade de dispor de seus bens e de administrá-los, na medida em que os interesses patrimoniais passam a ser geridos e representados pelo síndico da massa falida.

3. A ineficácia da venda de imóvel pela empresa antes da decretação da sua falência, dentro do período suspeito, depende da prova concreta da fraude, consoante orientação firmada no STJ.

4. Recursos especiais conhecidos e providos. Ação revocatória improcedente.

(REsp 1197723/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Diante do exposto, intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, indicando o ente dotado de personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, em substituição à pessoa jurídica executada, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010306-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314
EXECUTADO: JOAO LEONILDO CAPUCI
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSUO SACUNO - MS12044

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste quanto à informação de pagamento do valor exequendo (ID 21012163).

Na ausência de manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-á verdadeira a notícia da quitação do débito e, por conseguinte, serão os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000089-73.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA CLEONICE DA SILVA

D E S P A C H O

Reitere-se a intimação da parte exequente para que, à vista da citação positiva da parte executada (ID 17793144), manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de configurar abandono da causa pelo autor (art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil).

Com manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000359-63.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SIDNEI LOBO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

A defesa do réu **SIDNEI LOBO DE SOUZA** pugna novamente pela revogação de sua prisão preventiva, em consonância com a Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, diante da pandemia do COVID-19 que assola o país e, considerando, ainda, a concessão de prisão domiciliar ao corréu CLEBERSON JOSÉ DIAS, por meio do *Habeas Corpus* nº 5010373-82.2020.4.03.0000. Aduz, em síntese, ser portador de doenças respiratórias – Asma (CID10: J45.9), Rinite Alérgica Sazonal (CID10: J30.2), Amidalite Aguda não especificada (CID10: J03.9), Dispneia (CID10: R06.0) -, enquadrando-se, portanto, no grupo de risco em caso de contaminação pelo novo coronavírus. Sustenta que vem sentido piora em seu quadro de saúde nos últimos dias, com tosse seca, chiado no peito e falta de ar.

Instado a se manifestar (ID. 32688683), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 32739996).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os autos da Ação Penal nº 5000718-47.2019.4.03.6006, verifico que, em 26.03.2020, este Juízo proferiu decisão, indeferindo a concessão de liberdade provisória ao réu **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, ante a ausência de comprovação de doenças crônicas eventualmente acometidas pelo acusado (ID. 30233206).

Contudo, o réu postula novamente a revogação de sua prisão preventiva, alegando, nesta feita, ser portador de doença respiratória crônica agravada nos últimos dias, acostando aos autos relatório de saúde emitido pelo médico clínico do Setor de Assistência Médica e Saúde do estabelecimento prisional em que se encontra custodiado (ID. 32683708).

Pois bem. No caso em tela, a prisão preventiva do requerente SIDNEI LOBO DE SOUZA decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019, em que fora apontado como coordenador de grande e estruturada organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros atuante nesta região de fronteira.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar de CLEBERSON foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

A necessidade de manutenção da prisão preventiva de CLEBERSON foi reapreciada por este Juízo nestes autos, tendo sido novamente indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pelo ora requerente, conforme decisão de ID. 23792426, por não haver qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação de sua prisão.

Do mesmo modo, conforme já referido acima, foi indeferida a revogação da prisão preventiva de SIDNEY também em razão da pandemia da COVID-19, nos termos da decisão de ID. 30233206, uma vez que, naquela ocasião, o réu sequer fez alusão à alegada doença crônica por ele cometida.

Cumpre destacar, ainda, que, em consonância ao disposto pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva de SIDNEI LOBO DE SOUZA e demais investigados da operação Teçá foi mais uma vez reapreciada e ratificada por este Juízo em data de 17.04.2020, conforme decisão absolutamente tempestiva proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006.

Assim, diante do contexto dos fatos, cumpre esclarecer que permanecem presentes os pressupostos que determinaram a prisão preventiva do requerente nos termos das decisões mencionadas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando de cigarros.

Dessa forma, não há falar em revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória, uma vez que os fatos que fundamentam o pedido ora em exame não são hábeis a desconstituir os motivos que ensejaram o decreto prisional.

Ademais, conforme bem ponderou o Ministério Público Federal, o requerente SIDNEI LOBO DOS SANTOS está prestes a ser sentenciado na Ação Penal nº 5000718-47.2019.4.03.6006, sendo que a revogação da prisão preventiva, neste momento, colocaria em risco a efetiva aplicação da lei penal.

Noutro ponto, SIDNEI LOBO DE SOUZA mesmo privado de sua liberdade, está medicado e vem recebendo assistência médica sempre que necessário, conforme relatório emitido pelo Setor de Saúde da unidade prisional de Ponta Porã/MS, onde se encontra custodiado (ID. ID. 32683708).

Importante referir que, não se desconhece, por óbvio, o contexto de propagação da pandemia de COVID-19. No entanto, as medidas elencadas na Recomendação nº 62/2020 do CNJ não implicam o imediato desencarceramento de todos que se encontram presos preventivamente, mas apenas daqueles que correriam sérios riscos com a manutenção da segregação, o que, no caso de SIDNEI, não está comprovado nos autos, pois, apesar da doença respiratória, encontra-se bem assistido no estabelecimento prisional, não havendo informação de falta de medicamento ou atendimento médico, muito pelo contrário.

Ressalto, ainda, que o problema relacionado à pandemia de coronavírus não pode ser utilizado como uma espécie de salvo-conduto, permitindo a liberação de presos provisórios em relação aos quais existem fundados indícios de envolvimento com organizações criminosas e elementos a indicar que a substituição do encarceramento por medidas cautelares diversas não se mostra suficiente para evitar a reiteração delitiva, como ocorre na hipótese dos autos.

Assim, a excepcionalidade do momento impõe que a decretação e a manutenção de prisões provisórias devam ser objeto de ainda mais acurada análise, ponderando-se os riscos do desencarceramento em cotejo com a situação de calamidade pública sanitária, sem, no entanto, essa circunstância servir para que se coloque em liberdade ou em domicílio réus cuja situação pessoal evidencie ser imprescindível a manutenção da reclusão preventiva.

Além disso, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há casos confirmados da doença registrados no sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as últimas informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9)

Por fim, esclareço que a decisão proferida nos autos 5000718-47.2019.4.03.6006, em 07.04.2020 (ID. 30807439), que concedeu prisão domiciliar ao réu ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, foi proferida pelo meritíssimo juiz substituto desta Vara, em razão das férias deste titular e, portanto, àquela não me encontro vinculado, o que me confere a faculdade de decidir diferente, em razão do princípio do livre convencimento motivado.

Destaco, ainda, que, sob os mesmos fundamentos aqui adotados, indeferi o pleito formulado em favor do corréu Cleberson José Dias, conforme decisão proferida em 28.04.2020, nos autos nº 5000718-47.2019.4.03.6006 (ID. 31484553).

Nesse contexto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa do réu **SIDNEI LOBO DE SOUZA**, sem prejuízo de nova avaliação caso a situação fática modifique-se ou quando da prolação da setença.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000362-18.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva ou a substituição desta por prisão domiciliar formulado pela defesa de **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**, sob a alegação, em síntese, de que admitiu que atuava como *batedor,* mas que não sabia que a carga transportada se tratava de entorpecente. Além disso, é primário, tem família, endereço fixo e ocupação lícita. Por fim, argumenta que, não sendo o caso de revogação da prisão preventiva ou a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, deve ser-lhe concedida a prisão domiciliar ante a gravidade da pandemia, mesmo que não pertença ao grupo de risco em caso de contaminação pela COVID-19.

Instado a se manifestar (ID. 32875636), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 32920101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do requerente foi detidamente analisado por este Juízo quando da decisão proferida nos autos nº 5000314-59.2020.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, converti a prisão em flagrante do ora requerente em preventiva, sob os seguintes fundamentos (ID. 31767503 – Autos nº 5000314-59.2020.4.03.6006):

[...]

***No caso em comento**, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que o custodiado MAICON SILVA DE SOUZA foi preso em flagrante delito transportando no veículo que conduzia, aproximadamente 8.500 kg de maconha, oriunda do Paraguai, segundo declarou aos policiais no momento da apreensão, sendo auxiliado via radioconmunicador por SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, os quais "batiam" a estrada a fim de evitar abordagem policial.*

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há maior reprovabilidade do comportamento em face da quantidade de droga apreendida (8.500 kg de maconha), a qual igualmente permite deduzir que os presos não estavam agindo por conta própria, pois, MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA alegaram auferir renda de R$ 1.000,00 (um mil reais), R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) (ID. 31710666 – pág. 6, 10 e 14), respectivamente, não teriam estofo financeiro para, sozinhos, empreender criminosamente em tal espécie delitiva. Nesse ponto, os próprios flagranteados admitiram terem sido contratados por terceiros.

Ademais, chama a antenção que o flagranteado MAICON SILVA DE SOUZA reside na cidade de Capitan Bado, origem da droga, segundo entrevista preliminar perante os policiais que o prenderam.

Por sua vez, o flagranteado SEBASTIÃO RODRIGO afirmou em seu interrogatório que o veículo por ele conduzido e que tinha como passageiro o flagranteado WILLIAN FERRAZ DE SOUSA, pertence a seu contratante, denominado "Caveirinha".

Enfim, tudo indica que os flagranteados integram associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizaram o transporte transnacional de considerável quantidade de drogas.

Assim, em que pese os flagrandeados sejam, a princípio, tecnicamente primários, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Ressalto que, conforme documento de ID 31763405, o flagranteado MAICON DA SILVA SOUZA já foi condenado pela prática do crime de receptação pelo Juízo de Direito da Comarca de Amambai, em que pese não haver o trânsito em julgado da decisão, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

[...]

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vulto da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Ademais, segundo as circunstâncias constates do Comunicado de Prisão em flagrante, os custodiados não obedeceram à ordem de parada sinalizada pelos policiais do Departamento de Operação de Fronteiras, empreendendo fuga pela mata, na intenção clara de se furtar da aplicação da lei penal.

Lado outro, MAICON declarou que reside no Paraguai, enquanto WILLIAN declararou endereço à autoridade policial (Rua Presidente Castelo Branco, nº 280, Itaquiraí/MS) diverso daquele constante na base de dados da Receita Federal (ID 31763403) (Gleba Indaiá, nº 334).

Assim, denota-se um desprezo aos ditames legais pelos flagranteados justificando sua prisão preventiva também para se assegurar a aplicação da lei penal.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

*Não há que se falar, também, em liberdade provisória ao acusado em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando não há qualquer prova do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.*

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 283 (duzentos e oitenta e três) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-2020.05.05.pdf)

Destaco que até o momento não há informações de casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nota-se, ainda, que os custodiados MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA contam com 24 (vinte e quatro), 27 (vinte e sete) e 22 (vinte e dois) anos de idade, respectivamente, de modo que considerando a faixa etária em que estão inclusos, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por eles acometidas.

*Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, **HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de **MAICON SILVA DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES e WILLIAN FERRAZ DE SOUSA** para **garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.***

[...].

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES.

Do mesmo modo, a existência de eventuais circunstâncias pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não é suficiente para a revogação da medida contra si decretada.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do requerente em organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, não se mostram suficientes e adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ainda mais considerando o fato de que o requerente tentou evadir-se da abordagem policial, numa clara tentativa de se furtar à aplicação da lei penal.

Outrossim, a alegação de que não sabia que a mercadoria transportada tratava-se de entorpecente não minimiza o dolo de sua conduta, visto que o próprio admitiu que sabia tratar-se de mercadoria ilícita, presumindo-se que, para obter o lucro fácil, não importaria o conteúdo da carga, tanto é que, aparentemente, não se preocupou em verificar por qual razão estava sendo contratado para *bater* estrada.

Do mesmo modo, verifico que o requerente também não preenche os requisitos autorizadores da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. *(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Nesse ponto, importante destacar que embora possua filho menor de 12 (doze) anos de idade, o requerente é casado com a mãe de seu filho, tendo declarado, ainda, à autoridade policial, que sua esposa exerce atividade remunerada. Logo, os elementos de prova constantes dos autos indicam não ser ele o único responsável pelos cuidados do menor.

Ademais, conforme já destacado na decisão outrora proferida, o fato de estarmos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do novo coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova cabal do enquadramento do requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Nesse ponto, o próprio requerente aduziu não pertencer a nenhum grupo de risco, pretendendo a prisão domiciliar tão somente em razão da gravidade da pandemia.

Contudo, em que pese o grave quadro de pandemia da COVID-19 que assola o país, não há casos da doença registrados no sistema carcerário do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme as últimas informações fornecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional (https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYThhMjk5YjgtZWQwYS00ODlkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **SEBASTIÃO RODRIGO DE LIMA MELQUIADES**.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se para a defesa. Ciência ao MPF.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) Nº 5000333-65.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: SIDNEY DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017
ACUSADO: SIDNEY DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de **SIDNEY DOS SANTOS**. Alega, em síntese, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, haja vista a ausência de contemporaneidade dos fatos. Além disso, possui residência fixa e ocupação lícita, fornecendo leite *in natura* para empresa na cidade de Itaquiraí/MS desde 31.07.2019. Requer, por fim, que seja concedido ao requerente os mesmos benefícios já concedidos a outros investigados na operação Teçá.

Instado a se manifestar (ID. 32623769), o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido ou, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória mediante fiança no valor de R$300.000,00 (trezentos mil reais) e outras medidas cautelares diversas (ID. 32682227).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

Compulsando os presentes autos, observo que a prisão preventiva decretada em desfavor de SIDNEY DOS SANTOS decorreu da deflagração da Operação Teçá, em 08.08.2019.

O preenchimento dos requisitos inerentes à segregação cautelar do requerente foi detidamente analisado por este Juízo quando da decisão proferida nos autos nº 0000125-06.209.4.03.6006, ocasião em que se afastou a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte, no que diz respeito à atuação de SIDNEY DOS SANTOS, no âmbito da ORCRIM investigada:

"[...]

SIDNEY DOS SANTOS

Inicialmente, reporto-me ao tópico 2.9 do Relatório Síntese – IPJ 47/2019 (fs. 108/111).

Consta das investigações que Sidney dos Santos, vulgo "Índio", "Dinei" ou "Dineizinho" seria, na verdade, um dos ***COORDENADORES*** *do referido grupo criminoso cuja "titularidade" foi a ele atribuída e não propriamente o seu líder, visto que em determinadas ocasiões foi possível verificar que este se reporta a outros indivíduos de provável nível hierárquico superior.*

Nada obstante, seu papel na ORCRIM seguia os mesmos moldes do grupo criminoso liderado por Terifran e "Cromado", sendo responsável por indicar aos demais integrantes da empreitada criminosa o momento de partida para a prática criminosa e, inclusive, foi abordado quando supostamente transportava diversos mateiros em seu veículo, no momento em que os posicionava para a retirada de cargas de cigarro do Paraguai.

Com efeito, a interceptação de seu terminal telefônico foi determinante para a ocorrência de diversas apreensões e prisões decorrentes da internalização de cigarros contrabandeados do Paraguai para o Brasil.

Ocorre que, em virtude dessas mesmas apreensões em série, determinou-se a suspensão das atividades do grupo criminoso, dando causa a uma nova associação entre "Índio" e André Diego Pereira dos Santos, vulgo "Negão", que igualmente foi dissolvida posteriormente em razão das sucessivas apreensões realizadas em seu desfavor.

Ademais, há registro da obtenção de informações, por fontes humanas, de que Índio teria voltado a atuar com o contrabando de cigarros novamente na função de coordenador, porém, neste momento junto àquela ORCRIM que se denominou "Máfia do Cigarro".

Registre-se, por oportuno, a existência de diversas citações a pessoa de alcunha "Índio" no decorrer de toda a investigação criminal, a título de exemplo, vide as transcrições constantes da IPJ 47/2019 às fs. 108, 112 e 117.

Por sua vez, interessante registrar a abordagem ocorrida na data de 06.04.2018 pelo DOF, em oportunidade na qual Sidney dos Santos conduzia veículo com várias pessoas, supostamente se dirigindo para um assentamento próximo na MS 295. Momentos antes foram registrados diálogos entre "Neto" e "Ramela" em que estes tratavam sobre a disposição de mateiros e afirmavam que iriam coloca-los todos na camionete de Índio. Na ocasião, além de Sidney, outras 8 (oito) pessoas compunham o veículo (f. 134/135).

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

[...]

DA PRISÃO PREVENTIVA – PERICULUM LIBERTATIS

Assiste razão à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no que toca aos pedidos de prisão preventiva dos investigados.

[...]

Quanto aos demais investigados, o pedido de prisão preventiva é de ser deferido (inclusive o indicado pelo MPF, conforme fundamentação supramencionada).

***Com efeito, a existência de materialidade delitiva e dos indícios de autoria da prática dos crimes de Contrabando e Organização Criminosa foi verificada acima, concluindo-se pela existência de fortes elementos de convicção quanto ao envolvimento dos investigados nos crimes em epígrafe**.*

As investigações levadas a efeito até o momento revelam a existência de não um, mas vários grupos criminosos atuantes na região sul do Estado do Mato Grosso do Sul e voltados precipuamente para a internalização de cigarros de origem estrangeira em território nacional de forma irregular, que posteriormente são escoados para o restante do país, sendo que, através de seus líderes e coordenadores, as organizações criminosas envolvidas, promovem a cooptação de motoristas de caminhão e agentes de segurança pública, além de outros indivíduos, para perpetrar a prática delitiva que movimenta milhões de reais.

A gravidade dos eventos acima citados é reforçada pela quantidade de apreensões de veículos carregados com cigarros estrangeiros e outras mercadorias, dentre armas, munições, eletrônicos, remédios e etc., realizada ao longo de mais de 01 (um) ano de investigação, o que, no entanto, representa uma pequena fração da quantidade efetivamente transportadas pelos investigados.

Segundo melhor doutrina, a custódia cautelar preventiva, medida processual de natureza excepcional, submete-se à satisfação de pressupostos (fumus comissi delicti: prova da materialidade e indícios suficientes de autoria), e de fundamentos (periculum libertatis: ameaça à ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal e segurança de aplicação da lei penal).

Na situação em apreço, entendo que os pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se configurados para todos os investigados citados pela autoridade policial (exceto Marcelo dos Santos cuja análise restou prejudicada) e pelo Ministério Público Federal. O fumus comissi delicti está demonstrado a partir de seus dois componentes, conforme já exposto nos tópicos próprios acima.

*Quanto aos fundamentos (periculum libertatis), o decreto prisional funda-se na necessidade de **garantia da ordem pública** e na **garantia de aplicação da lei penal** (art. 312, CPP).*

*A dedicação ao crime em caráter profissional, reiterado e contemporâneo, mediante estrutura complexa e sofisticada, ameaça a **ordem pública** e evidencia risco concreto de continuidade da conduta criminosa caso não haja atuação estatal para interromper a prática dos ilícitos acima descritos.*

Por sua vez, a considerável capacidade financeira da organização e a existência de contatos pessoais no exterior, inclusive dos "patrões" da ORCRIM, aliados à facilidade com que os investigados se deslocam pelas fronteiras nacionais sem qualquer controle por parte dos órgãos policiais ameaçam a aplicação da lei penal. Afinal, a eventual divulgação/publicidade desta investigação, especialmente após a deflagração de medidas cautelares diversas, poderá incentivar a evasão dos membros mais importantes da organização se eles permanecerem em liberdade, frustrando o controle penal sobre as condutas ilícitas apuradas.

Nesse ponto, aliás, rememore-se a recente deflagrada "Operação Nepsis" que logrou êxito no cumprimento dos Mandados de Prisão de dois dos líderes da ORCRIM que também é objeto de investigação nesta medida cautelar, mas que não teve sucesso absoluto em razão da evasão de parte dos investigados para o país vizinho, Paraguai, o que inclusive resultou na reestruturação da referida organização criminosa por meio de seus líderes remanescentes.

Por sua vez, as condições de admissão da prisão preventiva estão dispostas no artigo 313 do Código de Processo Penal e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). No caso em apuração, todos os crimes investigados são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão, amoldando-se à hipótese do inciso I do artigo referenciado.

Quanto às medidas cautelares alternativas do art. 319, CPP, estou convencido de que, por ora, todas se apresentariam insuficientes para desarticular a alta complexidade e a capacidade econômica e logística do grupo investigado, a fim de cessar as condutas ilícitas, tornando-se imprescindível a segregação cautelar preventiva dos representados. Para demonstração da imprescindibilidade atual da prisão preventiva, adoto como critério de decisão os seguintes elementos objetivos:

a. *A **gravidade concreta** dos delitos investigados, havendo evidências consistentes da existência de uma logística que movimenta quantias milionárias para o transporte transnacional de cigarros. O modus operandi da organização criminosa envolve a contratação de motoristas de caminhão, a utilização de veículos cujos dados identificadores são comumente adulterados, a utilização de veículos produto de roubo/furto, a corrupção de agentes de segurança pública mediante o pagamento de quantias exorbitantes para a liberação de veículos e seus motoristas, a contratação de indivíduos para fiscalização da movimentação da polícia, inclusive com a descoberta de dados sobre os veículos descaracterizados dos órgãos públicos e acesso aos sistemas restritos utilizados por estes órgãos, dentre outros. As organizações lideradas por **TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ APARECIDO RÉCIO, CARLOS ALEXANDRE GOVEIA, FÁBIO COSTA, ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI e VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS** são complexas, hierarquizadas, com detalhada divisão de tarefas e notável capilaridade no Brasil e no exterior;*

b. *A **contemporaneidade das condutas**, uma vez que há evidências consistentes de que a organização encontra-se em pleno funcionamento atualmente, estando em operação ilícita há vários anos. Nesse ponto, aliás, em que pese as informações no sentido de que os núcleos de Terifran, Índio e Cromado tenham cessado suas atividades, não se pode olvidar para o fato de que apenas o grupo em si, nominalmente, teria se desfeito, passando seus integrantes a ocupar função diversa na denominada "Máfia do Cigarro", como já citado nos tópicos pertinentes. Relativamente ao "Grupo do Terifran", aliás, as informações não apontam para o seu encerramento, mas para o deslocamento de suas atividades pra região diversa. Nesse sentido, a prisão cautelar dos envolvidos desmobilizará recursos humanos e materiais, bloqueando a continuidade das práticas delituosas;*

c. *A **reiteração de condutas**, uma vez que muitos dos alvos já foram anteriormente investigados e/ou condenados pelas mesmas práticas delituosas que continuam a praticar, a revelar completo desapreço pelas leis e pela autoridade do Estado e de suas instituições. Nesse sentido, as funções preventivas geral e específica do Direito Penal falharam em relação aos investigados, na medida em que condenações próprias ou de seus associados não consistiram em motivação útil para o encerramento das práticas ilícitas. Durante as investigações, foram inúmeras as situações de flagrante ou de abordagem policial em desfavor de alguns dos alvos. Ainda assim, mesmo tendo conhecimento das prisões e das apreensões, os investigados permaneceram na atividade empresarial de frete e compra/venda de cigarros. Nesse sentido, a prisão cautelar dos investigados reforçará o caráter preventivo da aplicação da lei penal;*

d. *A **facilidade de locomoção clandestina pela fronteira Brasil - Paraguai**, mormente em virtude de os "patrões do cigarro" possuírem residência no país vizinho, inclusive conforme demonstrado quando da deflagração da "Operação Nepsis", quando parte dos investigados que se evadiram buscaram refúgio no Paraguai. Essa circunstância consubstancia concreto risco de evasão do distrito da culpa, caso os investigados permaneçam em liberdade;*

e. *A **quantidade de cigarros já apreendida e a quantidade de cigarros que os diálogos entre os investigados sugerem**, a revelar que se trata de organização de considerável poder econômico e social. Por óbvio, existe uma incongruência entre a criminalidade real – a quantidade de crimes efetivamente praticados – e a criminalidade formal – a quantidade de crimes efetivamente apurados pelas instâncias de controle. A custódia cautelar permitirá o aprofundamento das investigações, especialmente a partir da tomada simultânea de depoimentos dos envolvidos e o confronto entre as informações por eles apresentadas e o material eventualmente apreendido. Ademais, a retirada dos envolvidos dos locais dos delitos, por meio da custódia cautelar, permitirá que as autoridades policiais acessem com facilidade locais e pessoas que forneçam elementos de informação úteis para a finalização das investigações, com vistas a apurar as hipóteses remanescentes e a definir com mais precisão os contornos de atuação dos envolvidos, sem qualquer risco de destruição de provas ou intimidação de informantes e de testemunhas.*

Conjugando essas premissas com os elementos de informação e de individualização de condutas exaustivamente descritos acima, entendo estarem concretamente justificadas as prisões preventivas pretendidas tanto pela autoridade policial como pelo Ministério Público Federal. Nesse ponto, adoto também como fundamentos desta decisão as razões lançadas pelo parquet, e, considerando estarem presentes os elementos autorizadores para tanto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos seguintes investigados : ***CARLOS ALEXANDRE GOVEIA*** *(LÍDER),* ***FÁBIO COSTA*** *(LÍDER),* ***ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI*** *(LÍDER),* ***VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS*** *(LÍDER),* ***TERIFRAN FERREIRA DE OLIVEIRA*** *(LÍDER),* ***JOSÉ APARECIDO RÉCIO*** *(LÍDER),* ***HEMERSON LOPES DA COSTA*** *(COORDENADOR),* ***CLEBERSON JOSÉ DIAS*** *(COORDENADOR),* ***FÁBIO GARCETE*** *(COORDENADOR),* ***SIDNEI LOBO DE SOUZA*** *(COORDENADOR),* ***ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS*** *(COORDENADOR),* ***FABIANO SIGNORI*** *(COORDENADOR),* ***SIDNEY DOS SANTOS*** *(COORDENADOR),* ***VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA*** *(COORDENADOR),* ***ALCIDES ALVES DA SILVA*** *(COORDENADOR),* ***CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS*** *(COORDENADOR)* ***DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS*** *(COORDENADOR),* ***FERNANDO APARECIDO COUTO*** *(COORDENADOR),* ***CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS*** *(COORDENADOR),* ***ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS*** *(COORDENADOR),* ***DIRCEU MARTINS*** *(COORDENADOR),* ***MARLOS ARNILDO ALVES*** *(COORDENADOR),* ***RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO*** *(COORDENADOR),* ***MAICO ANDREI BRUCH*** *(COORDENADOR),* ***FLORISVALDO DE ALMEIDA*** *(COORDENADOR),* ***ANDRÉ AUGUSTO BORSOI*** *(COORDENADOR),* ***JHONATAN RAFAEL DA SILVA*** *(COORDENADOR),* ***ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO*** *(COORDENADOR),* ***ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR*** *(COORDENADOR),* ***JOÃO BATISTA FERNANDES*** *(COORDENADOR),* ***JOSÉ DE BRITO JUNIOR*** *(COORDENADOR),* ***RODRIGO BARROS ARAUJO*** *(COORDENADOR),* ***REGINALDO PERIN DE MORAIS*** *(COORDENADOR),* ***INÁCIO MEDEIROS FORTUNATO*** *(OPERACIONAL),* ***JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO*** *(OPERACIONAL),* ***IGOR PAULO GUIMARÃES*** *(OPERACIONAL),* ***JOAQUIM CÂNDIDO DA SILVA NETO*** *(OPERACIONAL),* ***RODRIGO DA SILVA RIBEIRO*** *(OPERACIONAL).*

[...]"

Contudo, não se realizou a prisão de SIDNEY DOS SANTOS quando da deflagração da referida operação, estando o ora requerente foragido até o presente momento.

A necessidade de manutenção da segregação cautelar de SIDNEY DOS SANTOS, assim como dos demais investigados na Operação "Teçá", foi detidamente revisada e ratificada por este Juízo em 20.01.2020, nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, em conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 13.964/2019, ante os seguintes fundamentos:

[...]

A prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

No caso dos autos, o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão que autorizou a constrição de liberdade dos investigados acima epigrafados, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto, mormente por integrarem organização criminosa voltada para a internalização de cigarros paraguaios em território nacional ao arrepio da Lei, e cujos fundamentos deixo de transcrever para evitar desnecessária repetição.

Com efeito, naquela oportunidade verificou-se que os investigados presos desenvolviam atividade de relevância nas diversas organizações criminosas investigadas, ***ocupando cargos de Coordenação, Garantia (agentes públicos) e Liderança em sua grande maioria, dentre outros Operacionais com atuação de maior destaque e responsabilidades, de modo que se entendeu por bem a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal****.*

As circunstâncias que deram ensejo a decretação da medida cautelar se mantém (não houve alteração da realidade fática capaz de modificar o entendimento anteriormente adotado no sentido de aplicação da prisão preventiva).

Decorridos aproximadamente 4 meses da deflagração da denominada Operação Teçá (08.08.2019), até o momento não foram colacionados nos autos quaisquer elementos que demonstrem prescindíveis as medidas constritivas da liberdade dos réus ou mesmo que alterem o contexto fático-delitivo em razão do qual se fundamentou a prisão preventiva dos investigados, ao contrário, mesmo diante de inúmeros pedidos de concessão de revogação da medida preventiva, de concessão de liberdade provisória, além de habeas corpus impetrados contra as decisões proferidas por este Juízo, ***a clausura dos investigados ora destacados foi mantida****.*

Não se olvide, ademais, da existência de indícios da perpetuação da prática criminosa por outros integrantes das ORCRIMs investigadas, a teor do exemplo visto em razão da prisão de Jhonatan Allan dos Santos Damaceno, não localizado para o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em seu desfavor quando da deflagração da Operação Teçá, mas preso em flagrante aproximadamente dois meses após, em razão da suposta prática do crime de contrabando de cigarros. Destarte, mantém-se a necessidade de ***garantia da ordem pública****.*

Outrossim, mister registrar já haver sentença condenatória proferida por este Juízo Federal de Naviraí/MS, nos autos de n. 5000673-43.2019.4.03.6006, derivado dos fatos averiguados no âmbito da Operação Teçá, em desfavor de Deividy Fernando Panício dos Santos e Rodrigo Barros de Araújo, pela prática do crime previsto no art. 2º, §4º, inciso V, da Lei 12.850/13, que atualmente se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por sua vez, mesmo com a deflagração da Operação Teçá há aproximadamente 04 (quatro) meses, diversos dos investigados encontram-se foragidos, como é o caso, por exemplo, de dois dos supostos líderes da ORCRIM denominada "Máfia do Cigarro", quais sejam Fábio Costa, vulgo "Pingo", e Carlos Alexandre Goveia, vulgo "Kandu", possivelmente localizados no país vizinho, Paraguai.

Por fim, rememore-se a situação relativa a Renato Daniel Gomes Moyses Neto, cujo mandado de prisão expedido no âmbito da Operação Teçá foi devidamente cumprido. No entanto, em virtude de decisão proferida em processo criminal diverso, em razão do qual igualmente se encontrava recluso, veio a ser posto em liberdade indevidamente e, mesmo tendo conhecimento da existência da medida cautelar decorrente destes autos, colocou-se em situação furtiva.

Destarte, há risco concreto de fuga dos investigados caso venham a ser postos em liberdade, sendo necessário, portanto, a manutenção da prisão preventiva para ***garantir a aplicação da lei penal****.*

[...]

Em consonância com o disposto pela Lei nº 13.964/2019, a prisão preventiva de SIDNEY DOS SANTOS e demais investigados foi mais uma vez reapreciada e ratificada por este Juízo em 17.04.2020, conforme decisão absolutamente tempestiva proferida nos autos nº 0000125-06.2019.4.03.6006, na qual acrescentei:

"[...]

Em síntese, portanto, a decretação da prisão cautelar pautou-se na necessidade de garantia da ordem pública, a fim de parar a atividade criminosa, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a possibilidade de fuga – situação que, no caso concreto, ocorreu.

Como se viu, cuida a Operação Teçá do desmantelamento de organização criminosa bastante estruturada e que certamente dispõe de grande poderio econômico, dada a quantidade de pessoas envolvida e o modus operandi de sua atuação, utilizando-se de batedores, olheiros, telefones celulares e rádios para comunicação entre os integrantes e de veículos de grande porte carregados com substancial quantidade de cigarros estrangeiros irregularmente introduzidos em território nacional. Ademais, parece ser prática, também, a cooptação de agentes públicos, em especial policiais rodoviários federais, que atuam no sentido de facilitar/garantir a passagem do contrabando pelos postos de fiscalização, situação que é de amplo conhecimento deste juízo, à vista de outras operações já deflagradas que desta foram oriundas.

Essa estrutura de atuação não pode ser de outra forma coibida, senão pela retirada de circulação de seus principais integrantes, exatamente a situação dos autos, cujos investigados desenvolviam atividade relevante, já esmiuçada individualmente em decisões anteriores prolatadas no curso da investigação, de modo que desnecessária a mera repetição dos argumentos nelas ventilados.

Nessa toada, tenho que ***a manutenção da segregação cautelar de todos os supracitados investigados é necessária, justamente porque desde quando decretada, a prisão mostrou-se meio eficaz e útil para definitivamente fazer cessar a atividade delituosa por parte dos réus.***

Especialmente no tocante a ***ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA****, em virtude de sua condição de foragidos, a necessidade é sobremaneira evidente diante do claro intento de se furtar à aplicação da lei penal.*

Logo, no caso dos autos, a prisão preventiva é imprescindível para manter o estado de ordem pública, cessando-se a prática delitiva e assegurando-se a aplicação da lei penal.

Por tais razões, não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra os investigados aplicada, de modo que deve ser então ***MANTIDA*** *a decisão que decretou a* ***PRISÃO PREVENTIVA*** *dos investigados* ***ÂNGELO GUIMARÃES BALLERINI, ANTONIO MERCES ALBUQUERQUE JUNIOR, CLEBERSON JOSÉ DIAS, DEIVIDY FERNANDO PANÍCIO DOS SANTOS, DIRCEU MARTINS, ELVIS CLEITON GUSSI CORONATO, ÉRICO PEREIRA DOS SANTOS, FÁBIO GARCETE, FLORISVALDO DE ALMEIDA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, JOÃO BATISTA FERNANDES, JOSÉ DE BRITO JÚNIOR, MAICO ANDREI BRUCH, REGINALDO PERIN DE MORAIS, RODRIGO BARROS ARAÚJO, SIDNEI LOBO DE SOUZA, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS E WILSON LUIZ DE BRITO*** *(todos atualmente presos) e de* ***ANDERSON CARLOS MIRANDA, CARLOS ALEXANDRE GOUVEIA, CRISTIANO CÍCERO DOS SANTOS, FABIANO SIGNORI, FÁBIO COSTA, HEMERSON LOPES DA COSTA, JHONATAN RAFAEL DA SILVA PORTO, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO, SIDNEY DOS SANTOS e VALDEIR TEIXEIRA DE SOUZA*** *(foragidos).*

[...]"

É importante consignar, ainda, que SIDNEY DOS SANTOS fora denunciado pelo Ministério Público Federal nos autos nº 5001017-24.2019.4.03.6006 como incurso nas penas do artigo 2º, *caput* c/c §4º, incisos I, II e V, todos da Lei nº 12.850/2013 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, e nos autos nº 5000094-61.2020.4.03.6006, também pela prática do crime previsto no artigo 2º, *caput* c/c §4º, incisos II e V, todos da Lei nº 12.850/2013.

Com efeito, não houve até o presente momento qualquer alteração nas circunstâncias fático-delitivas que deram ensejo à decretação da prisão preventiva de SIDNEY DOS SANTOS, sendo que não há que se falar em ausência de contemporaneidade, visto que a ordem judicial não fora cumprida até o momento em razão de o requerente encontrar-se foragido.

Ademais, a contemporaneidade deve ser aferida no momento da decretação da prisão, e não pelo grau de êxito e da extensão temporal que o investigado foge das autoridades constituídas.

A propósito, a permanência da situação de foragido empresta ainda mais legitimidade à decretação da prisão por deixar evidente o intento de se furtar da possível aplicação da lei penal.

Portanto, encontrando-se o ora requerente foragido, tem-se evidente demonstração de vontade deliberada de furtar-se à Justiça Criminal. E, neste cenário, a prisão cautelar se faz ainda mais necessária para assegurar a aplicação da lei penal.

Desta forma, o contexto dos fatos não indica a concessão de liberdade provisória, tampouco a substituição da segregação cautelar por medidas cautelares diversas, pois estas, diante da hipótese de engajamento do réu em organização criminosa voltada à prática do crime de contrabando, não se mostram suficientes e adequadas para impedir a continuidade da prática delitiva.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva de **SIDNEY DOS SANTOS, sem prejuízo de nova avaliação quando da prolação da sentença**.

Alerte-se a Polícia Federal quanto ao cumprimento do mandado de prisão em desfavor de SIDNEY DOS SANTOS no endereço por ele indicado nestes autos: **Avenida Brasil, nº 895, Centro ou Assentamento Floresta Branca, lote nº 153, ambos no município de Eldorado/MS**.

Proceda-se à retificação da classe processual dos presentes autos para Pedido de Liberdade Provisória.

Intimem-se pelos meios eletrônicos ou virtuais disponíveis. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia da presente decisão servirá como **OFÍCIO nº 447/2020-SC à Delegacia de Polícia Federal**, para ciência e providências necessárias quanto ao cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de **SIDNEY DOS SANTOS.**

Oportunamente, arquivem-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001045-48.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CATALINO PENHA, MARIO JOSE SOARES, WAGNER GOMES DA SILVA
INVESTIGADO: PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO BARTH - MS12759

D E S P A C H O

Observo que as mídias constantes dos autos físicos ainda se encontram pendentes de digitalização. Portanto, providencie-se a secretaria, o mais breve possível, a inclusão de seu conteúdo no PJe, ressalvados os casos de incompatibilidade, de forma a evitar eventuais prejuízos às partes, bem como a fim de possibilitar o regular andamento do presente processo.

Sem prejuízo, em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;

3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

No mais, considerando que as certidões de ID 24721123, p. 22, 31 e 33, nomeio como defensor dativo do acusado MÁRIO JOSÉ SOARES, o **Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243**, do acusado WAGNER GOMES DA SILVA, o **Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16535** e do acusado CATALINO PENHA, o **Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489**.

Intimem-se pessoalmente os profissionais sobreditos para ciência de sua nomeação e para que apresentem resposta em favor dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.

Passo a analisar a defesa preliminar de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA, apresentada na manifestação de ID ID 24721123, p. 36.

O acusado nega todos os fatos abordados na denúncia e deixa para apresentar suas teses defensivas no momento de apresentação das alegações finais, não alegando a incidência de nenhuma hipótese de rejeição da peça inaugural.

Considerando que foram atendidos os requisitos formais e estão ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do CPP), **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA.

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para declinar ao Oficial de Justiça se deseja a nomeação de defensor dativo.

Caso o acusado requeira a nomeação de defensor ou se mantenha inerte, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, devendo ser aberta vista dos autos para o profissional referido para intimação da nomeação e apresentação da resposta, se for o caso.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia**.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação, forem juntados documentos novos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

1. Mandado nº 125/2020-SC para **CITAÇÃO** do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, advogado, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na ***Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente*** ou ***Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134,*** para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

2. Mandado 126/2020-SC para INTIMAÇÃO do réu **MÁRIO JOSÉ SOARES**, brasileiro, casado, tratorista, filho de Luiza Leonidas Soares. nascido em 21.06.1975, em Naviraí/MS, RG 824024 SSP/MS, CPF 653.287.281-49 com endereço na *Avenida Nova Andradina, nº 292, Centro, em Naviraí/MS*, acerca nomeação do defensor dativo **Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243**, para promover sua defesa, nos termos do despacho supra, podendo a qualquer tempo, constituir defensor particular para dar continuidade aos atos defensivos.

3. Carta Precatória 120/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS

Finalidade: **INTIMAÇÃO** dos acusados: **a) WAGNER GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido em 16/04/1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 001.649.113 SSP PR, inscrita no CPF sob o nº 041.534.511-18, com endereço na *Rua Goiás, nº 225, Lote 1/C, em Juti/MS, ou Avenida Bonifácio Fernandes, nº 1725, Centro, em Juti/MS, com endereço profissional no Hotel Nova Geração, em Juti/MS, telefone 98411-9979*, acerca da nomeação do defensor dativo Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535, para promover sua defesa, podendo a qualquer tempo, constituir defensor particular para dar continuidade aos atos defensivos, nos termos do despacho supra;

b) CATALINO PENHA, brasileiro, nascido em 30.04.1950, em Caarapó/MS, filho de Júlio Penha e Maria das Neves Ramires, RG 224351 SSP/MS, residente na *Avenida Brasil, nº 1412, em Juti/MS*, acerca da nomeação do defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 14849, para promover sua defesa, podendo a qualquer tempo, constituir defensor particular para dar continuidade aos atos defensivos, nos termos do despacho supra

4. Mandado 127/2020-SC para INTIMAÇÃO do advogado dativo **Dr. Paulo Egídio Marques Donatti, OAB/MS 16.535**, *com endereço à Avenida Campo Grande, nº 731, em Naviraí/MS, telefones (67) 3461-9441/99620-8360*, para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em relação ao réu WAGNER GOMES DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Mandado 128/2020-SC para INTIMAÇÃO do advogado dativo o **Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 14849**, *com endereço à Avenida Dourados, 543, Centro, sala 5, 2º piso, telefone (67) 99856-8630* para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em relação ao réu CATALINO PENHA, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Mandado 129/2020-SC para INTIMAÇÃO do advogado dativo o **Dr. Anderson Akira Kogawa, OAB/MS 19.243**, *com endereço à* Rua Hélio, nº 58, Centro, em Naviraí/MS, telefones (67) 3461-1191 e 98156-9220 para ciência de sua nomeação e para que apresente resposta à acusação em relação ao réu MÁRIO JOSÉ SOARES, no prazo de 10 (dez) dias.

NAVIRAí, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001329-61.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: OLINDRINA MARIA LEITE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados, sendo as partes devidamente intimadas, nos termos do art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019-TRF3, bem como o INSS já comprovou a implantação do benefício pretendido, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000399-21.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775
EXECUTADO: ELSON PAULINO DA SILVA - ME, ELSON PAULINO DA SILVA, MARIA ROSANA DA SILVA PAULINO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a parte exequente para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 33935105, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000465-93.2009.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, RIVER ALIMENTOS LTDA, RIVER ALIMENTOS LTDA, RIVER ALIMENTOS LTDA, RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A, JBS S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, RAISSA MARA ROCHA MIRANDA - MS15894
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, ALEXANDRE TADEU SEGUIM - SP147096, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677, ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 33938835, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000311-07.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO - SP365589-A, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO FREITAS LOPES - MS5318, FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ARTHUR PAIVA MONTEIRO REGO - SP365589-A, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - SP236863, EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA - MS10429-A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 33938846, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000576-50.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIVER ALIMENTOS LTDA, RIVER ALIMENTOS LTDA, JBS S/A, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616, MARCELA DE MELO AMORIM - SP331884, LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA - MS16677

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a(s) parte(s) executada(s) para, querendo, manifestar-se sobre a petição de ID 33938997, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000665-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-80.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: J. M. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JOELMA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO

pcwm

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000063-65.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: NESIO VALDIR EHRHARDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB - MS16253, ANA RAQUEL DORSA NUNES CHAIA - MS15796
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000080-09.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DA SILVA, ANA CRISTINA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AMANDA GABRIELE SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
TERCEIRO INTERESSADO: LUZINETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROMULO GUERRA GAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE ANTONIO GAI

pcwm

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, proposto por **LUZINETE MARIA DA SILVA** e **ANA CRISTINA DA SILVA GOMES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.**

Proferida sentença que condenou a autarquia previdenciária em obrigação de fazer, consistente em ratear o benefício de pensão por morte entre as autoras e demais beneficiária. Além disso, foi condenada ao pagamento de honorários de sucumbência em R$1.000,00 (ID15050746, p. 122-126).

Comunicada a Agência Previdenciária de Atendimento a Demandas Judiciais para cumprimento da obrigação de fazer (ID15050746, p. 130).

Expedido ofício requisitório dos honorários (ID15050746, p. 144), este foi pago (ID15050746, p. 145).

Proferida sentença de extinção do cumprimento de sentença (ID15050746, p. 148).

Certificado o trânsito em julgado, o processo foi arquivado (ID15050746, p. 151).

Posteriormente, por meio de petição, as exequentes informaram que o INSS não cumpriu a obrigação de implantar a pensão por morte em benefício delas, requerendo nova intimação da autarquia, sob pena de fixação de multa diária (ID15050746, p. 152-154).

Determinada intimação do INSS para comprovação de cumprimento da sentença e, caso não implantado o benefício discutido, para que o fizesse em 5 dias, fixando astreinte de R$100,00 por dia de descumprimento da medida (ID15050746, p. 157).

Informado pelas exequentes a cessação administrativa do benefício e reiterado o descumprimento da ordem judicial (ID15050746, p. 164-168).

Em decisão, afastou-se a justificativa de não implantação do benefício pelo INSS, em razão de não ter sido encaminhada a certidão de óbito do instituidor, majorando-se os astreintes para R$500,00 por dia de descumprimento e determinada nova intimação do gerente geral do INSS em Campo Grande, por meio carta precatória expedida àquela Subseção (ID15050746, p. 171-172).

Foi comunicada a implantação do discutido benefício (ID15050746, p. 193).

Proposto cumprimento de sentença, no que se referia aos astreintes fixados (ID15050746, p. 201 e 197).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que não seria possível a implantação diante do não envio da certidão de óbito do instituidor, pugnando pela exclusão ou redução dos astreintes (ID15050746, p. 203-209).

As exequentes se manifestaram sobre a impugnação (ID15050746, p. 213-214).

Em decisão, não foi acolhida a impugnação do INSS, fixando a multa diária por descumprimento a partir de 12/12/2016, bem como fixados honorários de sucumbência da fase de cumprimento de sentença em 10% sobre o proveito econômico apontado, determinando-se a intimação das exequentes para apresentação de novo cálculo (ID15050746, p. 216-219).

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão supracitada (ID15050746, p.226 e 228-231).

Os autos foram digitalizados.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao agravo interposto (ID16885011, p. 3-4).

Apresentados novos cálculos (ID15050746, p.222-223), estes foram homologados, bem como, em juízo de retratação, manteve-se a decisão agravada (ID24734391).

Expedidos os respectivos ofícios requisitórios (ID24856333 e 248563335), foi efetivado o pagamento destes (ID29303371 e 29303373) e intimadas as beneficiárias (ID29303366).

Esta Corte Regional Federal informou que o mencionado agravo de instrumento foi desprovido (ID31687493).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (ID29303371 e 29303373), referente aos astreintes e honorários da fase executiva e de que foram intimados os credores, impõe-se a extinção do cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, diante da satisfação da obrigação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000374-56.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: DIRCE ALVES PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

pcwm

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto das RPVs/Precatórios e de que foram intimados os credores, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, § 1º, da Resolução CJF 405/2016).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000270-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: INA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfa

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio da exequente, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte executada (ID 18463164).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

7. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000270-30.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ASSISTENTE: INA AUXILIADORA DA SILVA
Advogados do(a) ASSISTENTE: TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO - MS11903, DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO - MS3752
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 33955864), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-78.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MARCOS TRENTINI

Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529, MAURICIO SARTO - MS10772, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfa

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (p. 193-198 ID 15272805).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório, observando-se o pedido de destaque de honorários contratuais.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

7. CONVERTA-SE a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-78.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: MARCOS TRENTINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURO EDSON MACHT - MS11529, MAURICIO SARTO - MS10772, TELMA CRISTINA PADOVAN - MS12296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 33954237), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

MONITÓRIA (40) Nº 5000189-25.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
RECONVINDO: ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA
dfa

D E S P A C H O

Trata-se de petição apresentada pela CEF (ID 28493010) requerendo, em razão da tentativa frustrada de citação (ID 28387113), a consulta a sistemas disponíveis à Justiça para a localização de endereços do devedor.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 319, inciso II, do CPC/15, é ônus da parte autora a qualificação completa do réu, inclusive domicílio e residência para possibilitar a citação. **Trata-se, como regra, de ônus imposto ao autor, descabendo repassá-lo ao Poder Judiciário.**

É bem verdade que, forte no princípio da cooperação (art. 6º do CPC/15), é possível que o autor requeira a consulta a sistemas disponíveis ao Poder Judiciário para a obtenção de informações sobre o endereço, como se extrai do art. 319, § 1º, do CPC/15.

Não se pode, entretanto, potencializar o dispositivo e compreender-se que, sem tentativas mínimas do autor de obter endereço do réu, seja possível requerer ao juiz a realização de consulta a bancos de dados, sob pena de transferir o ônus legal ao órgão julgador e acarretar atrasos indevidos à prestação jurisdicional como um todo, em razão do grande dispêndio de tempo que, globalmente, as consultas a bancos de dados demandam.

Assim, **a interpretação mais consentânea com a ideia de acesso à justiça, numa perspectiva global, é de que, não obstante o Poder Judiciário pode ser acionado para consultar bancos de dados no intuito de obter informações sobre o endereço do réu, cabe ao autor, primordialmente, realizar diligências nesse sentido, e somente em caso de insucesso requerer a aplicação do art. 319, § 1º, do CPC/15.**

Como já salientado pelo Des. Fed. Valdeci dos Santos no julgamento da Apelação Cível nº 0006880-90.2012.4.03.6103/SP, **"a prestação das informações constantes nos bancos de dados não deve ser automática, mas antes deve haver a realização das diligências necessárias por parte do autor/exequente interessado"**, salientando, ademais, que **"interpretação diversa seria transferir, automaticamente, o ônus de informar os dados, endereços e bens do réu ao Poder Judiciário**, o que não se coaduna com os princípios da imparcialidade, dispositivo ou da inércia, bem como esvaziar a garantia prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal, no tocante à privacidade das pessoas".

Há diversos precedentes do STJ no mesmo sentido, a saber: AgRg no Ag 1.386.116/MS, Rel. Min. Raul Araújo; Ag nº 798.905/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti; AgRg no AREsp nº 327.826/PA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AREsp nº 448.939/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

Na mesma linha os seguintes arestos do eg. TRF/3ª Região: Agravo de Instrumento nº 0013744-57.2011.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo; Agravo de Instrumento nº 0042250-48.2008.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar.

Por essas razões, **INDEFIRO O REQUERIMENTO DA CEF**, eis que não demonstrada qualquer tentativa de busca extrajudicial de endereços.

Sem prejuízo, **autorizo que a CEF oficie**, por ela própria, concessionárias de serviço público de telefonia (OI, TIM, Claro, Vivo, Nextel) de abastecimento de água (Sanesul e Águas Guariroba) e distribuidora de energia elétrica (Energisa) com o intuito de obter o endereço do réu, **devendo receber diretamente as respostas.**

Com a obtenção de novos endereços, proceda-se à citação na forma já determinada, devendo a CEF juntar as informações de onde obteve os novos endereços.

Publique-se. Intime-se.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000156-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: WALDOMIRO FERNANDO ZANCHETT
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS - MS10071, PEDRO RONNY ARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021, ED MAYLON RIBEIRO - MS16966
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dfa

D E S P A C H O

INTIME-SE, novamente, a parte autora para que se manifeste acerca do despacho p. 226 ID 14254115.

Coxim-MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-75.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: JOSE ARIMATEIA MOREIRA, JOSE ARIMATEIA MOREIRA, JOSE ARIMATEIA MOREIRA, JOSE ARIMATEIA MOREIRA, JOSE ARIMATEIA MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfa

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 30499126, 30499147 e 30499252).

2. Tendo em vista que a advogada da parte autora requereu o destaque dos valores referentes aos honorários contratuais, INTIME-A para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o referido contrato.

3. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório, após cumprida a determinação acima.

4. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

5. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

6. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

7. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dfa

DESPACHO

1. Tendo em vista o silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente (ID 30850319 e 30850845).

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor/precatório.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000690-06.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA, TERESA DE FATIMA DA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Conforme determinação judicial (ID 33936389), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009992-51.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WANDERLAN BARBOSA MARCAL - MS14927

pcwm

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS** em face de **WANDERLAN BARBOSA MARÇAL**, visando à cobrança de R$1.000,60, referente à anuidade de 2012.

Citado (fls. 19-20), o executado não efetuou o pagamento ou opôs embargos à execução (fl. -21).

A tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD restou infrutífera, em razão da ínfima quantia encontrada (fls. 25-28). Efetuada, contudo, restrição de transferência de veículo através do RENAJUD (fl. 31).

Intimado a se manifestar sobre tal constrição, a exequente se manteve silente, razão pela qual a restrição no veículo foi retirada (fl. 32-34).

A exequente informou o parcelamento da dívida (fl. 37) e, posteriormente, em razão do descumprimento deste, pleiteou novo bloqueio através do BACENJUD (fl. 42), o que foi indeferido, verificado o pequeno lapso entre a tentativa infrutífera e o novo requerimento (fl. 45).

Deferida, em momento posterior, nova restrição de veículos através do sistema RENAJUD (fl.46), a qual foi efetivada à fl. 51.

Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do executado como depositário dos bens, o qual foi cumprido apenas em relação ao automóvel VW Logus, uma vez que quanto ao VW Saveiro o bem não foi encontrado na posse do executado (fls. 55-57). Ademais, o Detran/MS informou que não seria possível efetivar bloqueio quanto ao veículo Logus, por estar registrado no estado de Goiás e quanto ao VW Saveiro, destacou que já consta restrição de transferência através do sistema RENAJUD (fl. 58).

A exequente havia requerido a expropriação do bem, em leilão judicial (fl. 62).

Os autos foram digitalizados.

Intimada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 (ID29587150), a exequente requereu a desistência da ação, pugnando pela sua extinção, sem resolução de mérito (ID.

30005872).

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se inicialmente que, diante da desistência efetivada, eventuais requerimentos não apreciados restam prejudicados.

Assim, tendo em vista que o pedido de desistência foi efetuado antes de oferecidos embargos, não é necessário o consentimento do e

III - DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da ação formulado e **JULGO EXTINTO O PROCESSO,** sem resolução do mér

Determino a baixa das restrições dos veículos supracitados, expedindo-se o necessário. Além disso, o executado deverá ser in

Custas pela exequente (art. 90 do CPC c.c. art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sem condenação em honorários, eis que não opostos embargos.

Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo.

Registre-se, publique-se e intimem-se.

Coxim, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.